



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 135/2020 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006552-61.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR - SP88228, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869, CHARLES DA SILVA RIBEIRO - PR23291, EBER LUIZ SOCIO - PR43871, RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA - SP193466, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0006922-35.2009.4.03.6107, 0001793-15.2010.4.03.6107, 0000620-48.2013.4.03.6107 e 0003601-89.2009.4.03.6107, em que figuram as mesmas partes, consoantes IDs ns. 31769664, 31769379, 31769385 e 31769391, respectivamente.

Intimem-se-ás, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Petição ID n. 29439915: dê-se ciência às partes.

3. Documento ID n. 29440368:

Comunique-se, **com urgência**, através de ofício, o Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, para fins de instrução dos autos n. 001022619.2014.5.15.0103, nos termos da decisão dos autos físicos, fl. 965, volume 4, parte "C", observando que a resposta deverá ser encaminhada através de correio eletrônico na forma em que requerida.

4. Petição da Fazenda Nacional (ID n. 29294174): defiro.

Manifistem-se as empresas arrematantes e executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem autos a regularização do registro do imóvel objeto da arrematação ou a adoção das providências realizadas até o momento para tal finalidade.

5. Após, com ou sem manifestações, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015455-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

**DESPACHO**

1. ID 27980730: Trata-se de requerimento formulado pela exequente para o sobrestamento da execução fiscal.

Afirma a exequente que a empresa está em Recuperação Judicial; e, salvo engano, a Primeira Seção do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinou que os Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP sejam julgados sob o rito dos "recursos representativos de controvérsia" (tema 987).

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

*"A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.*

*No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.*

*Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.*

*Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.*

*Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."*

Demais disso, nos autos do Recurso Especial nº 1.696.261/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1694.261/SP, REsp 1.696.316 e REsp 1.712.484/SP), foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – data 27/02/2018.

Assim, nos termos das decisões acima mencionadas, defiro o requerimento formulado pela União-Fazenda Nacional para determinar o arquivamento desta Execução Fiscal, por sobrestamento, até o julgamento do referido recurso, cabendo às partes promoverem o desarquivamento dos autos para a adoção das medidas que julgarem pertinentes.

2. Antes, porém, retifique a secretária a autuação, acrescentando a expressão "em Recuperação Judicial", ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

## DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretária certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretária a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

**Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados, nos casos de penhora sobre valores, através do sistema Bacenjud, proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.**

No mais, concedo à executada um novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social e demais alterações, onde conste o nome de quem a representa em juízo (art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil), nos termos em que determinado no segundo parágrafo do despacho de ID nº 30159028.

Decorrido o prazo sematendida tal determinação, excluem-se da autuação do presente feito os nomes dos causídicos estampados nos documentos de IDs de nºs 22473317 e 22473320.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

**DESPACHO**

Regularmente intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos da decisão proferida nos autos (ID n. 33994413), apresentou a parte executada o documento constante do ID n. 34661485, que trata da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Brígida, válida para o biênio 19/02/2016 a 19/02/2018, vencida, portanto.

Pelo exposto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos **cópia atual da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e de seu Estatuto, onde conste, expressamente**, que tem poderes para representar a executada em Juízo, regularizando, se for o caso, o instrumento de mandato já apresentado (ID n. 34661186).

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 33994413, parágrafos terceiro, quarto e quinto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

**DESPACHO**

Apelação da parte exequente (IDs ns 34113016 e 34113017):

1. Primeiramente, considerando que o depósito efetivado nos autos trata-se de valor incontroverso (ID n. 27182607), indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a sua transferência, nos termos da sentença proferida (ID n. 33585412).

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

2. Sem prejuízo, apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Após, no caso de silêncio da exequente quanto à indicação de conta para transferência do valor depositado nos autos, e, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do exequente acerca da eventual quitação do débito, nos termos da decisão ID n. 29525306.

No silêncio do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001754-08.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721

#### DESPACHO

Requerimento de redirecionamento da execução fiscal para os administradores da executada (fl. 289/291 dos autos físicos, ID 28649302; reiterado no ID 29827253):

Indefiro, por ora, já que os documentos juntados pela própria exequente indicam que houve alteração de endereço da sede da executada (fl. 295 dos autos físicos, ID 28649302).

Não há como se afirmar, por ora, que houve dissolução irregular.

Expeça-se nova carta precatória, nos moldes daquela constante das fl. 277/278 dos autos físicos, para o novo endereço da executada, na forma já autorizada no despacho de fl. 193/194 (ID 28649126).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000257-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DIAS - SP444247

#### DESPACHO

Petição ID n. 35160028: aguarde-se.

Petição ID n. 35860531: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000359-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, GABRIEL VIEIRA TERENCE - SP442358

#### DESPACHO

1. Petição da exequente ID n. 35199013:

A exequente recusou o bem móvel ofertado para a penhora pela executada, alegando, em breve síntese, que o bem não obedece a ordem legal, é de difícil alienação e ainda está desprovido de qualquer avaliação.

Requer, a intimação da executada, através de seus procuradores, a efetivar o depósito do montante do débito aqui executado.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal o Conselho esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ – Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data/Publicação 13/11/2014).

No presente caso, a forma em que ofertada a garantia traduz a certeza da dificuldade de alienação judicial do bem, inclusive a sua liquidez se mostra duvidosa.

Posto isso, acolho as razões do exequente para a recusa do bem ofertado à penhora e indefiro o requerimento da executada ID n. 31967464.

2. Petição de IDs. ns. 34098847, 34098977 e 34099016:

Os Embargos à Execução Fiscal são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente.

Entretanto, não há como ser determinada à parte executada para que ofereça os Embargos à Execução Fiscal na forma apropriada, porquanto, incidentes, *in casu*, as disposições do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...]

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

(Sem grifo e negrito no original)

Portanto, considerando que a execução não se encontra garantida, não conheço das peças de IDs ns.º 34098847, 34098977 e 34099016. Cálha ainda asseverar que não há como receber a peça como Exceção de Pré-Executividade, pois boa parte das alegações dependem de dilação probatória, cuja realização é inviável em ações executivas.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

## DESPACHO

Apelação da parte exequente ID n. 35824290:

Apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

Petição ID n. 33544737:

Em cumprimento a decisão proferida (ID n. 33238434), que trata da regularização da representação processual, trouxe a executada aos autos os documentos constantes do ID n. 33544737, onde consta procuração pública válida por dois anos a contar da sua outorga, qual seja, 22/05/2018, vencida, portanto (ID n. 33544746).

Concedo, assim, novo prazo de 10 (dez) dias para a executada regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual e cópias do contrato social e ou alterações onde conste expressa e claramente que tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Não havendo regularização, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **D. CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.376.401/0001-87, com sede na cidade de Araçatuba/SP, na Rodovia Marechal Rondon, km 526, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a declaração de ilegalidade da inclusão das subvenções de investimento previstas no Convênio CONFAZ 52 de 1991, e ainda sobre o diferimento do ICMS previsto no Decreto 51.608/2007 de São Paulo, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja reconhecido o direito à retificação das DCTF/ECDE/ECF transmitidas desde 2017/2018/2019, sem a aplicação de multa ou glosas fiscais. Requer, também, a possibilidade de compensação administrativa do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Menciona que é pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista e varejista de máquinas, equipamentos, aparelhos e implementos agrícolas, adubos, fertilizantes, lubrificantes, dentre outros, com matriz em Araçatuba e estabelecimentos em outros municípios.

Aduz que possui benefício fiscal advindo do Convênio CONFAZ ICMS 52/1991 (cláusulas 1ª e 2ª), que determinou a redução da base de cálculo do imposto, reduzindo a carga fiscal efetiva sobre alguns produtos comercializados. Também por meio do Decreto Estadual de SP nº 51.608/2007 (artigo 1º, § 1º), obteve o diferimento do ICMS devido na saída de máquinas e implementos agrícolas para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento rural, dos produtos resultantes sujeitos ao imposto.

Destaca que é contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo regime de apuração do Lucro Real, e as autoridades administrativas federais tem entendimento de que as subvenções concedidas a título de redução de base de cálculo do ICMS devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representarem suposta receita auferida pela empresa, bem como por inexistir previsão legal que determine a exclusão desses valores do campo de incidência dos aludidos tributos.

Argumenta que o ato está eivado de ilegalidade, já que os valores referentes à redução da base de cálculo do ICMS importam em renúncia fiscal, subvenção de investimentos recebida do Poder Público, não ostentando natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, liminarmente, que seja concedido o direito de realizar as declarações retificadoras da DCTF/ECDE/ECF, lançando e retificando a apuração do Lucro Real dos anos de 2017, 2018 e 2019 e levantando eventuais indébitos tributários como créditos a serem compensados com tributos federais devidos; e que seja declarado o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado, tanto em relação ao Crédito Presumido quanto ao Diferimento, por não configurarem receita tributável.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33105680).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 34668724), requerendo a denegação da segurança em todos os seus termos, já que os incentivos fiscais em comento se qualificam como subvenção para custeio ou operação, portanto, tributáveis (Lei 4.506/1964, artigo 44, inciso IV; artigo 6º da Lei nº 7.689/1988; o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995; o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996; e o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017). Afirma que a subvenção como receita tem previsão legal (Decreto nº 9.580/2018 – artigo 441).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se apenas pelo interesse da lide, requerendo sua intimação de todos os atos processuais (id. 34734976).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 34986312).

É o relatório. **DECIDO.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

#### **Passo ao exame de mérito.**

A controvérsia está localizada na aferição de qual tratamento contábil e tributário deverá ser dado aos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo, por meio do Convênio CONFAZ 52 de 1991 e Decreto 51.608/2007 de São Paulo, e consequente inclusão do crédito de ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ tributado pelo lucro real.

Ou seja, para que o ICMS em debate componha a base de cálculo do IRPJ e CSLL, deverá ser tributado como lucro.

Em primeiro lugar, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Ou seja, o ICMS, sendo mero entrada, não compõe o faturamento da empresa.

#### **Pois bem.**

#### **A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000) prevê:**

“...Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado...”

Deste modo, a renúncia temporária objetiva atender a metas econômicas e sociais, tendo em vista uma categoria específica de contribuintes.

Uma das formas de renúncia é o incentivo fiscal, por meio do qual o Estado, por meio da legislação própria, abre mão de parte da arrecadação de um determinado tributo visando incentivar atividades específicas.

Especificamente sobre o caso em questão, como objetivo de fomentar a atividade da impetrante em seu território, o Estado de São Paulo renunciou de parte de sua receita de ICMS (Convênio CONFAZ 52 de 1991 e Decreto 51.608/2007 de São Paulo).

#### **CONVÊNIO ICMS 52/91 (redação atual):**

“...Cláusula primeira: Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda: Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento)...”

#### **DECRETO Nº 51.608, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007:**

“...Artigo 1º - Nas sucessivas saídas internas de máquina ou implemento agrícola, o lançamento do ICMS incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento rural, dos produtos resultantes sujeitos ao imposto.

§ 1º - O pagamento do imposto diferido será efetuado nos termos do artigo 430 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 432 desse mesmo Regulamento.

§ 2º - As máquinas e os implementos agrícolas a que se refere este artigo são os discriminados na relação prevista no inciso V do artigo 54 do referido Regulamento do ICMS...”

#### **Regulamento do ICMS:**

“...Artigo 430 - A pessoa em cujo estabelecimento se realizar qualquer operação, prestação ou evento, previsto neste Livro como momento do lançamento do imposto diferido ou suspenso, efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento correspondente às saídas ou prestações anteriores (Lei 6.374/89, art. 8º, §10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I, e arts. 59 e 67, § 1º):

I - de uma só vez, englobadamente com o imposto devido pela operação ou prestação tributada que realizar, em função da qual, na qualidade de contribuinte, for devedor por responsabilidade original, sem direito a crédito;

II - nas demais hipóteses, observado o disposto no artigo anterior, no período em que ocorrer a operação, a prestação ou o evento, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “Diferimento - Vide Observações”, ou na guia de recolhimentos especiais, se for o caso, sem direito a crédito.

III - tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de uma só vez, mediante guia de recolhimento especial, até o último dia do segundo mês subsequente ao das operações. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 59.967, de 17-12-2013, DOE 18-12-2013; produzindo efeitos em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 01-01-2014)...”

Ou seja, fazer incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre o valor objeto de renúncia fiscal do Estado, importaria em anuir que a Fazenda Nacional angariasse parte da receita do Estado de São Paulo e que fora renunciada em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação.

Assim, sobre os valores do ICMS presumido e diferido deve ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a impetrante demonstra que é abrangida pelas normas estaduais de renúncia fiscal de ICMS presumido e diferido (fato não contestado pela autoridade impetrada), de modo que esses valores não deverão compor a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

#### **Neste sentido, confira-se a jurisprudência:**

“...RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. A Primeira Turma desta Corte, firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517492 2015.00.41673-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2016.)

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. REEsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.*

*1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do REEsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.*

*2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3.*

*(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - ApReeNec 5000322-46.2019.4.03.6111. RELATOR LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020).*

#### **Compensação**

Afastada a exigibilidade inclusão das subvenções previstas no Convênio CONFAZ 52 de 1991, e ainda ICMS diferido previsto no Decreto 51.608/2007 de São Paulo, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

#### **Da retificação das DCTF/ECD/ECF:**

Quanto ao pedido de retificação das informações contábeis e fiscais que a impetrante envia para a Receita Federal do Brasil (DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais; ECD - Escrituração Contábil Digital e ECF - Escrituração Contábil Fiscal), transmitidas desde 2017/2018/2019, sem a aplicação de multa ou glosas fiscais, a segurança deverá ser denegada, já que o deferimento do pedido importaria emburlar a compensação tributária, permitida somente após o trânsito em julgado da sentença.

#### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/05/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante.

**Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **D. CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, CNPJ sob o nº 74.376.401/0001-87, e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de não ser obrigada a incluir a subvenção prevista no Convênio CONFAZ 52 de 1991, e ainda o ICMS diferido previsto no Decreto 51.608/2007 de São Paulo, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

**DEFIRO PARCIALMENTE**, ainda, o pedido de liminar, para que a impetrante não seja obrigada a incluir a subvenção prevista no Convênio CONFAZ 52 de 1991, e ainda o ICMS diferido previsto no Decreto 51.608/2007 de São Paulo, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RAFAEL NOVAIS VECCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que encaminho novamente para a publicação do r. despacho de fls. 154, para intimação da parte autora, nesta data :

“1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 125/139, apresentados pelo INSS, ante a concordância da parte AUTORA às fls. 150/152.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.

Cumpra-se. Intimem-se.”

Araçatuba, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-82.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS, ROBERTO CAETANO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 31126246 foi encaminhada ao juízo de Valparaíso/SP estando aguardando a regularização da CEF quanto ao recolhimento das custas naquele Juízo.

**Araçatuba, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO GROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 30962652 foi remetida à comarca de Mirandópolis/SP e aguarda conferência e recolhimento das custas pela CEF naquele juízo.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-49.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA GUEDES** ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o cumprimento do acórdão proferido no id. 23504531, fls. 69/84, com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/01/2012, e pagamento dos valores em atraso que somam, em 08/03/2020, R\$ 258.111,99 (id. 29828813 e 31715239).

Aduz que recebe, desde 1º/03/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.633.937-3, obtido por concessão administrativa, com contagem de 37 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição.

Diz que o acórdão exequente fixou a DIB em 30/01/2012. Deste modo, como continuou contribuindo (desde 2009), entende que nesta data somava 39 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, com RMI de R\$ 3.916,20.

Em sua impugnação (id. 34184814), o INSS arguiu que a pretensão do autor se traduz em desapensação, o que não é permitido. Aduz que, no máximo, o autor poderia optar pelo novo benefício (com DIB em 30/01/2012), o que poderia importar até em devolução aos cofres públicos.

Houve réplica (id. 35447029).

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

O autor ajuizou ação de conhecimento, em 26/03/2009, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/10/2005, data da DER do benefício NB 138.683.646-7 (id. 23504042 – fls. 05/20).

Em 11/10/2011 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, concedendo-se o benefício pleiteado desde 17/10/2005. Foi concedida tutela de urgência.

Por ocasião do cumprimento do ofício expedido por este Juízo para implantação do benefício, foi informado que o autor já recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.633.937-3), desde 1º/03/2009, e que deveria optar pelo mais vantajoso (id. 23504042 – fls. 283/284).

Intimado a fazer a opção, o autor pleiteou que o INSS calculasse os valores das duas aposentadorias (id. 23504531 – fls. 03/04); o INSS apresentou o cálculo (fl. 51); e o autor não se manifestou (fl. 56).

Em sede recursal, houve alteração do julgado (id. 23504531 – fls. 69/84), ocasião em que o Tribunal reafirmou a DER para 30/01/2012, quando o autor teria completado 35 anos de contribuição (id. 23504531 – fl. 80). Houve, também, formalização de acordo quanto à correção dos valores (id. 23504531-fl. 116).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para cumprimento do julgado (id. 23504531 – fl. 123). Ofício nº 388/2019 enviado em 07/06/2019 (fl. 126).

Pois bem

Antes do ajuizamento desta ação, que ocorreu em 26/03/2019, a parte autora requereu (e obteve) provimento administrativo (em 1º/03/2019).

Deste modo, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.633.937-3) desde 1º/03/2009.

Quanto ao benefício pleiteado nestes autos (NB 138.683.646-7), foi decidido que somente em 30/01/2012 foram computados 35 anos de contribuição.

Não há que se falar em contagem das contribuições após 1º/03/2009 (concessão administrativa) até 30/01/2012 (concessão judicial). A uma porque importaria em desaposentação, possibilidade já rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 503); também porque são pedidos distintos (um efetuado em 2005 e outro em 2009).

Todavia, entendo que ao autor cabe optar pelo benefício mais vantajoso.

Deste modo, determino que o INSS apresente, em quinze dias, o valor da RMI relativa a 30/01/2012, considerando-se 35 anos de contribuição nesta data, como decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, dê-se vista à parte autora, por quinze dias, para que faça a opção, observando-se que, caso opte pelo judicial, a execução do julgado levará em consideração a impossibilidade do acúmulo dos benefícios.

O silêncio da parte autora importará em renúncia ao julgado.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: J. F. DE O. COSTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por **E. M. PEREIRA CASON ME**, com denominação social atual **J. F. DE O. COSTA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 16.930.546/0001-81, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja declarado inexigíveis os valores objetos das inscrições das dívidas ativas nº 13.376.267-0 e nº 80.4.19.029142-01.

Alega que não resta dúvida de que houve desídia da Fazenda Nacional, que deveria ter regularizado em seus sistemas quanto ao pagamento dos débitos que estavam em aberto, mas que foram devidamente quitados por força da compensação feita nos autos do mandado de segurança autuado com o nº 002113-96.2018.4.03.6107, cujo trâmite se deu pela 2ª Vara Federal de Araçatuba. Desta forma, por terem sido pagos os débitos, conclui-se que a permanência indevida do nome da empresa na Dívida Ativa por si só causa dano moral.

Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor equivalente a 10% do valor da inscrição da dívida paga, o que totaliza R\$ 18.212,76.

Em sede de deferimento da tutela de urgência, requer que a requerida promova a imediata exclusão do nome da empresa da dívida ativa referente as inscrições nº 13.376.267-0 e nº 80.4.19.029142-01, sob pena de multa diária, e ainda que referidos órgãos sejam oficiados para deixar de prestar informações cadastrais negativas sobre a parte autora.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifestasse sobre: a) o cabimento, por meio de ação autônoma, do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores objeto das inscrições das dívidas ativas nº 13.376.267-0 e nº 80.4.19.029142-01, e não por cumprimento de sentença no feito em que celebrado o acordo (MS nº 002113-96.2018.4.03.6107, 2ª Vara Federal de Araçatuba), sob pena de extinção do feito; b) a manutenção dos pedidos remanescentes nesta Vara Federal, tendo em vista a existência de Juizados Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar causas de até 60 salários-mínimos, sob pena de declinação da competência (id. 34252147).

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimada, a parte autora não cumpriu as determinações contidas no despacho de id. 34252147, deixando de se manifestar sobre o cabimento do pedido de declaração de inexigibilidade por meio de ação autônoma, e manutenção dos pedidos remanescentes nesta Vara Federal, ante a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção.

Consta na inicial que a empresa requerente, por força de transação realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 002113-96.2018.4.03.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba, concordou com a proposta realizada pela Receita Federal para depositar os valores em juízo, objetos da restituição a que tinha direito, e realizar a conversão de tal crédito à União **para quitação dos débitos inscritos nas dívidas ativas de nº 13.376.267-0 e nº 80.4.19.029142-01** e liberar o saldo credor remanescente a seu favor.

Considerando que já houve decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança determinando a quitação dos débitos, deve a parte autora requerer a declaração de inexigibilidade das inscrições naqueles autos, e não ajuizar ação nova sobre questão já decidida anteriormente.

Deste modo, não há pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, em relação ao pedido referente ao que já foi discutido na ação de nº 002113-96.2018.4.03.6107, devendo o feito prosseguir em relação aos pedidos remanescentes.

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 18.212,76 (dezoito mil e duzentos e doze reais e setenta e seis centavos).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 354 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, **com relação ao item "c" da petição inicial**, e com relação aos pedidos remanescentes, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 30761706 e 34731063).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSMAR GILBERTO BIFFE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 30760879 e 34731054).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800449-54.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JOSE BENTO SUART, MARIA ANGELA SUART, PAULO TRIVELLATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561, ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235

#### SENTENÇA

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas (id. 34661043).

Intimada, a parte executada ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela exequente, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o cancelamento das penhoras de fls. 29 e 154/155 (id. 28434152 - pág. 36 e 183/184). Expeça-se o necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO JARDINETE DE BARROS

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 35874671), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, **julgo EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUZIA GUIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

2 - No mesmo prazo deverá esclarecer no que esta demanda diverge da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Arsob o n.º 00023269720184036331, no que tange à questão de concomitância de atividades, sob pena de indeferimento da demanda quanto a este ponto.

3 - Deverá, ainda, por fim, instruir os autos com documentação comprobatória de sujeição a atividades especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS)

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de julho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002534-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
REU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica , nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001510-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MILTON KIYOSHI HAIKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 24.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REU: AGUINALDO LIMA  
Advogado do(a) REU: FABIANO VARNES - SP250745

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 24.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003819-15.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HENRIQUE GALBIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias.

Araçatuba, 24.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000884-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO REIS FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 24.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001714-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DANIELE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 24.07.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000936-90.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: EDUARDO RAMIRO SERIGRAFIA - ME, EDUARDO RAMIRO, SANDRO BATISTA DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 22691775.  
Araçatuba, 01.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-75.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 33203827, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.07.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004157-52.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIO CEZAR COLLI, FABIANO NOALE BOAVENTURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente nos termos do ID 29022753, no prazo de 10 dias.  
Araçatuba, 03.07.2020.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803673-97.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337, RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do feito com base no artigo 921, III, e seus parágrafos, em razão da não localização de bens penhoráveis em nome do devedor.

Vale mencionar que o art. 921, III e seus parágrafos tratam da *prescrição intercorrente* que segue a linha oriunda das execuções fiscais (Art. 40 da LEF e da Súmula nº 314, STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente").

Nesse contexto, é importante analisar os preceitos dados pela Lei de Execução Fiscal à prescrição intercorrente, pois o Código de Processo Civil adotou sistemática bem semelhante àquela já existente na mencionada lei.

Essa comparação é importante porque o CPC/2015 foi omissivo ao não fixar um prazo máximo para a suspensão do processo de execução pela inexistência de bens penhoráveis do devedor. Dessa forma, a execução poderia permanecer suspensa sem data fixa em face da omissão legislativa.

Não obstante, a Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ enfrentaram esse problema e propuseram uma solução no caso da execução fiscal, estabelecendo a prescrição intercorrente em tais situações, até porque, a prescrição é um dos institutos necessários à garantia da segurança jurídica.

Posto isso, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 921, § 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 921, § 2º, CPC/2015.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004055-25.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELE KRAHN - PR43592, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MILTON PARDO FILHO - SP136665, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099

#### DESPACHO

Proceda-se à INTIMAÇÃO do executado para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, apresentando prova de propriedade e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de se assim não proceder ser considerada sua conduta atentatória à dignidade da justiça com aplicação de multa sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo, logicamente, de outras sanções cíveis e criminais, tudo a teor da disposição contida no artigo 774, do Código de Processo Civil.

Sucessivamente, quedando-se inerte o executado ou não apresentados bens suficientes à garantia da execução, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente como advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802338-43.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVONE DAMOTA MENDONÇA - SP80166

#### DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação pela exequente determino a suspensão/sobreestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobreestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002831-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial, ultrapassada a possibilidade de acordo de não persecução penal, e já apreciada da resposta à acusação oferecida, designo para o dia 19/08/2020, às 14:00hs, a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link :<http://videoconf.trfb.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Informe a defesa se o réu ainda encontra-se preso e em qual estabelecimento encontra-se recolhido.

Intimem-se as partes, requisitando-se ao superior hierárquico aquelas testemunhas que forem servidores públicos.

Notifique-se o M.P.F.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INES DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001017-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA TEODORO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001015-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUCILENE BARROS DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002591-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ELISA RAQUEL FERREIRA, E. D. O. - I.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001541-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora na implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme decisão constante no acórdão nº 5120/2020, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001542-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

**DESPACHO**

Analisando o Termo ID 35804541 verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001546-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
 IMPETRANTE: LUCILENE RODRIGUES SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PAULINO CIRINO - SP403911  
 IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV

**DECISÃO**

Trata-se de pedido objetivando a concessão da liminar para determinar às autoridades indicadas procederem ao pagamento do auxílio emergencial do governo federal à parte impetrante, tendo em vista que seu pedido foi negado por meio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, a Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 14/08/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e inprorrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Com relação à composição do polo passivo, depreende-se que com a edição da Portaria n. 394, de 29/05/2020, em seu artigo 5º, IV, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, e depois repassá-la à DATAPREV, veja:

*Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):*

*I - entregar as informações de sua base de dados à DATAPREV, a fim de que seja gerado o arquivo com a identificação dos beneficiários que atendam os critérios de elegibilidade disciplinados na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020, conforme formato e periodicidade definidos em contrato específico;*

*II - atestar os arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente aos beneficiários que atenderem aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020;*

III - identificar eventuais inconsistências nas bases de dados fornecidas pela DATAPREV, a partir das regras de elegibilidade aplicáveis aos públicos do PBF, do CadÚnico e dos solicitantes do auxílio pelo aplicativo, pelo site ou quaisquer outros meios disponíveis para cadastramento, e gerar banco de dados com tais registros;

IV - criar listas de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial conforme disposto na Lei nº 13.982, de 2020 e Decreto nº 10.316, de 2020, e compartilhar com a STI;

V - homologar os resultados das contestações aos auxílios negados após o processamento pela DATAPREV;

VI - apurar irregularidades no processo de pagamento, quando verificadas;

VII - gerenciar, em conjunto com a Ouvidoria, denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração, quando houver; e

VIII - analisar e subsidiar demandas judiciais e administrativas (contestação).

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte Impetrante emendar a inicial indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Araçatuba, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001741-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos: holerith ou prova equivalente do mês anterior, cópia do livro de registro de empregados, cópia de extrato bancário da conta do mês anterior com indicação dos salários debitados dela.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000276-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE MACENA TONANI - SP204301

#### ATO ORDINATÓRIO

Consta dos autos bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Fica a parte Executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quanto a construção efetivada e despacho datado de 29/05/2020.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000010-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO AMBROSIO, NATHALIA BELINELLI FINK

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente CEF noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 47, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ARILDO BRITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000553-24.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO DA SILVA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **Maria Conceição Carvalho Silva** em face do **Ministério Público Federal**, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da averbação de indisponibilidade determinada nos autos nº 0002260-59.2013.403.6116 e que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.646 do Oficial do Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista.

Relata a embargante ser viúva do Sr. José Luiz da Silva e, na qualidade de inventariante dos bens deixados por ele, ter tomado conhecimento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto dos autos, averbada na data de 03/04/2014. Aduz que o imóvel foi adquirido em 30/03/1994, ou seja, 20 anos antes da indisponibilidade decretada no processo em que figuram como partes o Ministério Público Federal e Toshio Miura e outros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 35665137 a 35666120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à embargante, por não vislumbrar nos autos quaisquer elementos a desabonar a declaração de hipossuficiência juntada no ID 35665576.

Mantenho, por ora, a indisponibilidade do bem atendida manifestação da parte contrária, pois o deferimento da liminar tal como requerida implicaria em medida satisfativa da pretensão da embargante. Como é sabido, o provimento liminar tempor objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida.

Ademais, os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Portanto, é ônus da embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Assim sendo, intime-se a embargante a **emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia:

a) providencie a juntada das cópias da petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que reputar necessárias à instrução do presente feito;

b) justifique o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à causa;

Realizada a emenda nos termos acima expostos, CITE-SE o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Semprejuízo, adote a secretaria as seguintes providências:

1. Remetam-se os autos ao Distribuidor para a retificação da classe processual devendo constar **Embargos de Terceiro Cível**, inserindo-o no fluxo processual cível.

2. Determino, outrossim, que o documento identificado pelo ID nº 35665580 seja acessível apenas pelas partes e respectivos procuradores e por este Juízo, por estar sujeito às normas relativas **sigilo bancário**. **Anote-se**.

3. Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCIDES APRIGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732, CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente (ID 31345017 e anexos), INTIME-SE o Instituto executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Semprejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, substituindo-se o "de cujus" Alcides Aprígio da Silva por sua sucessora habilitada Eva Rosário, nos termos do despacho ID 19154753 - fls. 202.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000747-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: ALFREDO SOUZA DE ANDRADE

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS DINIZ DE ANDRADE, CARLOS DINIZ DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Concedo ao executado Banco do Brasil S/A o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão ID 27329806, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Cumprida a determinação, proceda a secretária ao cumprimento das demais determinações constantes da referida decisão.

No entanto, descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, voltem os autos conclusos para cominação de astreintes.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-67.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES RODRIGUES, MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO, JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

**DESPACHO**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no r. despacho ID 21766951.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-69.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, RIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, OSCAR JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, LAERCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 32272239 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da sentença do processo originário, visto que a peça juntada no ID 23736279 encontra-se incompleta. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita a cada um deles.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO LEO, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO, ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 344 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 18596783 - fl. 584/585), atualizados até abril/2008.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da sentença do processo originário, visto que a peça juntada no ID 23736279 encontra-se incompleta.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação e do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 0000568-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: KELLY CRISTIANE STOPPA, GALDINO APARECIDO DE SOUZA, FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

**DESPACHO**

Ante as informações constantes dos autos, dando conta da não localização dos executados, **DEFIRO** o pedido de citação por edital (ID 33327400), nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que observados os requisitos do art. 257, I, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que este feito tramita já a 12 (doze) longos anos e os executados não foram localizados para citação.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de demonstrativo atualizado do débito.

Sobrevindo o novo demonstrativo, expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, para que os executados GALDINO APARECIDO DE SOUZA, CPF/MF 797.367.348-20 e MARIA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA, CPF/MF 158.911.618-69, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento do débito constante no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal, ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do Juízo. Advirto que, eventual requerimento de Justiça Gratuita deverá ser instruído com declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de pagamento.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Decorrido *in albis* o prazo do Edital, assim como o prazo para que os requeridos efetuem o pagamento ou ofereçam embargos, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC, além de Decisão acerca dos embargos apresentados pelo curador especial da executada Kelly Cristiane Stoppa e da impugnação apresentada pela CEF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000925-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARINEILA CAMARGO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA LEITE ALFERES - SP306706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização deste feito, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito das partes.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME, MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando eventual direito da autora.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000640-07.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINETE PEREIRA DURVAL

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409

Intime-se a requerida MARINETE PEREIRA DURVAL, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Todavia, descumprida a determinação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União do valor relativo às custas processuais devidas. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-19.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.  
Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, resguardando-se eventual direito da exequente.  
Int. Cumpra-se.  
Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 23276833) e tendo em vista a apresentação de contestação (IDs 26132414, 26132416 e 26132417) fica a parte autora intimada para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**ASSIS, 31 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: HELIO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.000,00 (Noventa e dois mil reais) porém sem apresentar planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

De início, não havendo nos autos quaisquer elementos a desabonar a hipossuficiência alegada pela autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

b) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

c) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GENTIL RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especialmente prejudicial à saúde e a conversão desses períodos em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R\$ 73.000,00 (Setenta e três mil reais), porém não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

De início, não havendo nos autos quaisquer elementos a desabonar a hipossuficiência alegada pela autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

b) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

c) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA ROSANA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA ROMERO - SP229826

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 23862447), quanto pendência do débito referente ao contrato 0000000008994275, intime-se-á para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora, especificamente sobre os documentos juntados nos IDs 23122273 e 23222275, bem como para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000413-22.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS SALLES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 26087725) intime-se A PARTE AUTORA para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos a documentação lá mencionada, referente à ação civil previdenciária 96.03.0282090-0, bem como documentos comprobatórios de que a Receita Federal do Brasil adotou, para os cálculos do IRPF do período em que pleiteia a anulação do débito fiscal e a consequente repetição do indébito tributário, o regime de caixa e não o de competência.

Após, voltemos autos conclusos, para outras deliberações.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu a causa o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), porém não juntou os autos planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Não havendo nos autos quaisquer elementos a desabonar a hipossuficiência alegada pela parte autora, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Após, esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

b) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

c) planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações supra, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-16.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: PINHEIRO & CONSTANTINO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PINHEIRO & CONSTANTINO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que condicionou o registro de alteração contratual de retirada de sócio mediante o pagamento de amizade da sociedade de advogados.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente de Seção da Ordem dos Advogados do Brasil cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).*

-

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012)*

Portanto, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.

Por conseguinte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção de Assis para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **determino** remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e encaminhe-se **com urgência**, independentemente do escoamento do prazo recursal, haja vista o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO ID 35697443:

Diante da constatação contida na certidão ID 354440723, consigno que as precatórias a serem endereçadas às comarcas de Vinhedo e de Valinhos deverão ser distribuídas pela própria parte autora, que haverá de comprovar tal providência nestes autos, em até 30 dias, contados a partir do momento em que vier a ser intimada das confecções das deprecatas. Já a precatória para a Subseção Judiciária de Campinas deve ser distribuída pela Secretaria Judiciária, no ambiente eletrônico do PJE.

Dito isso, cumpra-se a decisão ID 35440723, intimando-se as partes desta e daquela deliberação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

### DECISÃO ID 35440723:

Intimadas a especificarem as provas, a parte autora pediu a oitiva de 3 testemunhas por meio de carta precatória, visto que as pessoas indicadas residem nos municípios de Vinhedo, Valinhos e Campinas:

1 - Elaine de Jesus da Silva, brasileira, estado civil ignorado, recepcionista, portadora do RG nº 28.183.393, residente e domiciliada na Rua Benedicto Tobias nº 102, Capela, em Vinhedo/SP;

2 - Rosana Marini, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora do RG nº 8450312, residente e domiciliada na Rua Ferdinando Borin nº 375, Bloco C apto 53, em Valinhos/SP e,

3 - Marcus Vinicius Verdo de Paula, brasileiro, estado civil ignorado, ajudante de motorista, portador do RG nº 40414669, residente e domiciliada na Rua Francisco I Souza nº 316, Jardim São Lourenço, em Campinas/SP.

O forçoso isolamento social provocado pela pandemia de COVID19, que ensejou inúmeras providências administrativas em todo o Poder Judiciário, entretanto, impactou o regular expediente, impedindo que seja, ao menos no cenário atual, indicada data certa para a realização de audiência de instrução ou mesmo a forma de sua realização (presencialmente, por videoconferência ou mista).

No caso, porém, o pedido é de expedição de carta precatória para a realização da oitiva das mencionadas testemunhas, o que pode ser deferido neste momento, cabendo às partes o acompanhamento do cumprimento dos atos nos juízos deprecados.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cópia desta deliberação poderá servir de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO, se o caso às Comarcas de Vinhedo, Valinhos e Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ISABELAURELIA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 34372482, PARCIAL:

“(…) Havendo a interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a adversa para oferecer contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.(…)”

BAURU, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-51.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248

#### DESPACHO

Conforme salientado na decisão de ID 30059284, a matéria ventilada na exceção de pré-executividade está sendo debatida nos autos da ação de conhecimento nº 5015154-20.2019.403.6100 (ID 26585071 – f. 727-749).

Portanto, antes que se cogite da apropriação do saldo constrito, aguarde-se o julgamento definitivo daquele feito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001801-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEYSIANE CLARISSE DE SOUZA - MG191834

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO RIBEIRO DE BARROS** contra ato omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que implantou benefício em data divergente da que entende correta. Alega que protocolou recurso ordinário em 18/12/2019 e que até pelo menos a data de 20/07/2020, não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o desbloqueio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 01941912068), bem como autorização para saque das parcelas depositadas. Aduz que não foi notificada da implantação do referido benefício, motivo pelo qual deixou de proceder aos saques junto a instituição bancária responsável. O fato desencadeou o bloqueio do pagamento por parte do INSS.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001635-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ARNALDO DOS SANTOS, JENYS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

ARNALDO DOS SANTOS e JENYS ALVES DOS SANTOS ajuizaram esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão de vícios dos problemas estruturais do imóvel que adquiriram por meio de contrato habitacional celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Intimadas as partes, a Seguradora ré entendeu ser imprescindível a perícia de engenharia, prova apta a comprovar os danos e suas características e extensão (jd. 24077039 e 24595448). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral e documental.

Ante o caráter técnico a ser aferido, defiro são a juntada de novos documentos (o que desencadeará, automaticamente, a vista à parte adversa) e a perícia.

Assim, para a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro CARLOS ALBERTO NEME DARÉ, CREA 5060183161, telefone (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico [nemedare@hotmail.com](mailto:nemedare@hotmail.com) que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela **Caixa Seguradora** (art. 82 do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. O petiçãoamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Ante a necessidade de perícia, **fica por ora indeferido o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reapreciação deste requerimento por ocasião da sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001768-59.2020.4.03.6108  
AUTOR: RICARDO APARECIDO PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DA MATTA PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LYLIAN RENATA PEREIRA PESSOA, MIRENA CRISTINA DE LIMA COLEONI, SERGIO HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA, BRUNA CARLA DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA, TIAGO JOSE PESCARA, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, JOAO CARLOS FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931  
REU: LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RICARDO APARECIDO PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DA MATTA PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LYLIAN RENATA PEREIRA PESSOA, MIRENA CRISTINA DE LIMA COLEONI, SÉRGIO HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA, BRUNA CARLA DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA, TIAGO JOSÉ PESCARA, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE e JOÃO CARLOS FREITAS ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face da LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE – LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando compelir as requeridas à concretização do empreendimento imobiliário denominado La Savina, na cidade de Lençóis Paulista/SP. Aduzem o inadimplemento contratual por parte das 2 primeiras rés, procederam à incorporação e venda de unidades habitacionais por meio de contratos de financiamento imobiliário concedidos pela CEF aos autores. Segundo os autores, o banco requerido atuaria no controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da obra. Ressalta que o empreendimento tinha como data limite de entrega o mês de julho de 2018 (cláusula “B.8” do contrato firmado junto à CEF e “7” do ajustado coma construtora), mas não há previsão de finalização da construção, visto que a obra encontra-se paralisada. Defende a aplicação do CDC, a condenação das rés em perdas e danos e ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pleiteia a inversão da cláusula penal ajustada e, em tutela de urgência, a imposição da retomada da empreita, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida para cada autor. Juntou procuração, documentos e pediu a gratuidade de justiça.

**Inicialmente, defiro a justiça gratuita aos autores.**

Apesar dos relevantes argumentos trazidos pela exordial, entendo pertinente oportunizar a apresentação da defesa antes que se delibere a respeito da retomada da construção do empreendimento.

Citem-se a LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE – LTDA. e a FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ambas com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 2247, Sala B, centro, São Carlos/SP, CEP 13.560-180, além da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em endereço comumente utilizado por esta serventia.

Apresentadas as contestações ou decorridos os prazos, tornemos autos conclusos para decisão.

**Cópia da presente poderá servir de MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LOURENCO BANDECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 33970563, PARCIAL:

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) REU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte executada CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, nos moldes do cálculo apresentado pela parte credora (R\$ 28.276,33) atualizado até junho/2020, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Se não efetuado o pagamento no prazo em referência, retomem-me conclusos para deliberação acerca da providência pretendida pela exequente, tocante aos valores que foram mantidos bloqueados em outro feito em trâmite neste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000359-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMACAO LTDA, LORENE BERALDO RONCATO, MARCUS VINICIUS BERALDO RONCATO

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 190/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Em caso de silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-11.2020.4.03.6108

AUTOR: LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de julho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-97.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 35872115 e 35872120.

Bauru/SP, 23 de julho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para o pagamento (a) dos créditos retidos pela ECT a título de aplicação de multas contratuais acima do limite fixado na sentença, calculados em R\$ 183.853,84 (IDs 11454513 e 13950372), (b) pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 42.045,27, e, ainda, (c) o levantamento dos depósitos judiciais relativos a retenções promovidas pela ECT a título de multa, no valor de R\$ 305.070,54 (ID 27025215).

Intimada, a ECT concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, mas pugnou pela compensação de tais valores com débito da exequente objeto da execução de título extrajudicial nº 0010454-91.2016.4.03.6100, em tramite pela 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, calculado em R\$ 989.234,04 (ID 13950372).

Instada (ID 16111663), a exequente, em 17/04/2019, discordou do pedido de compensação veiculado pela ECT (ID 16471930).

O pedido de compensação foi indeferido tendo sido terminada a requisição dos valores devidos a título principal e de honorários de sucumbência, diferindo-se a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados (ID 16731025).

O advogado da exequente pugnou pelo destaque de honorários contratuais (ID 17991961).

Sobreveio penhora no rosto dos autos (ID 21041093).

O advogado da exequente noticiou a falência da empresa DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, decretada em 07/01/2019 (ID 24628601).

Nova penhora foi promovida no rosto dos autos (ID 25596625).

Foi determinada a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, indeferido o destaque dos honorários contratuais e determinada a intimação da massa falida exequente a regularizar sua representação processual (27025730).

A RPV relativa aos honorários sucumbenciais foi expedida (ID 28153666) e paga (ID 32254896).

Veio aos autos requerimento do administrador judicial da massa falida noticiando não haver advogado constituído representando a massa e pugnando pela transferência do valor depositado nos autos para o processo de falência nº 1008599-15.2016.8.26.0562, em tramitação pela 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP (ID 29853108).

O advogado exequente sustentou a insuficiência do valor depositado pela ECT a título de honorários sucumbenciais e pugnou pela complementação do pagamento. Requereu, ainda, a transferência do valor já depositado a esse título para conta bancária que indicou (ID 32477546).

Intimada, a ECT discordou do requerimento de complementação do pagamento dos honorários sucumbenciais, defendendo a regularidade do depósito promovido a esse título e pugnando pela extinção do cumprimento de sentença em relação a essa verba (ID 32660821).

Determinação de penhora no rosto dos autos foi anexada nos autos (ID 32822734).

O advogado exequente reiterou o requerimento anteriormente formulado, encarecendo urgência na sua apreciação (ID 33894240).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em juízo por advogado. Assim, é indispensável a regularização da representação processual da Massa Falida exequente, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento em relação a ela.

Intime-se, pois, o administrador judicial da massa falida a regularizar a representação processual da exequente, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção deste cumprimento de sentença em relação a ela.

Diante do pedido formulado pelo advogado beneficiário, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum requisitando a transferência dos honorários sucumbenciais depositados na conta de depósito judicial nº 3965.005.86403033-5 para a conta indicada no ID 33894240.

No que pertine à discussão da suficiência do depósito realizado pela ECT para pagamento dos honorários sucumbenciais, diante da controvérsia instalada, necessária a remessa dos autos à contadoria do juízo.

Observo que a preclusão operada em razão da não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela ECT restringe-se ao valor devido na data do cálculo, não abrangendo a forma de sua atualização até a expedição da requisição do pagamento, a qual deve observar as regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto ao valor já depositado nos autos em favor da massa, diante do disposto no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, de rigor o seu encaminhamento ao juízo da falência, ao qual compete deliberar acerca dos bens, interesses e negócios do falido.

Ressalte-se que a existência de penhora anterior à quebra não afasta a competência do juízo universal para deliberar quanto ao destino dos bens e créditos do falido, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

**DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS ANTERIORES. CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.**

1. Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

Nesse contexto, preclusa esta decisão, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum requisitando que transfira o valor depositado na conta de depósito judicial nº 3965.005.00011836-9 para conta de depósito judicial vinculada aos autos do processo de falência nº 1008599-15.2016.8.26.0562, à ordem do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Comunique-se o aqui decidido aos juízos que determinaram a penhora no rosto destes autos.

A expedição de precatório em favor da massa falida deverá aguardar a regularização de sua representação processual.

Diante do exposto:

I – expeça-se ofício ao PAB CEF requisitando a transferência do valor já depositado a título de honorários sucumbenciais;

II – intime-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial, a regularizar sua representação processual;

III - comunique-se o teor desta deliberação aos juízos que determinaram a realização de penhora no rosto destes autos;

IV – remeta-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que verifique a suficiência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, devendo, na hipótese de constatar insuficiência do depósito e excesso na complementação postulada pelo advogado exequente com a petição ID 33894240, apresentar novo cálculo do valor a ser depositado.

Int e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para o pagamento (a) dos créditos retidos pela ECT a título de aplicação de multas contratuais acima do limite fixado na sentença, calculados em R\$ 210.546,06 (IDs 11454823 e 13946281), (b) pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 42.045,27, e, ainda, (c) o levantamento dos depósitos judiciais relativos a retenções promovidas pela ECT a título de multa, no valor de R\$ 289.763,60 (ID 27013319).

Intimada, a ECT concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, mas pugnou pela compensação de tais valores com débito da exequente objeto da execução de título extrajudicial nº 0010454-91.2016.4.03.6100, em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, calculado em R\$ 989.234,04 (ID 13946281).

Instada (ID 16112203), a exequente, em 17/04/2019, discordou do pedido de compensação veiculado pela ECT (ID 16471942).

O pedido de compensação foi indeferido tendo sido terminada a requisição dos valores devidos a título principal e de honorários de sucumbência, diferindo-se a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados (ID 16728877).

O advogado da exequente pugnou pelo destaque de honorários contratuais (ID 17990640).

Sobreveio penhora no rosto dos autos (ID 20996033).

O advogado da exequente noticiou a falência da empresa DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL NAVAL LTDA, decretada em 07/01/2019 (ID 24628613).

Nova penhora foi promovida no rosto dos autos (ID 25596132).

Foi determinada a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, indeferido o destaque dos honorários contratuais e determinada a intimação da massa falida exequente a regularizar sua representação processual (27024285).

ARPV relativa aos honorários sucumbenciais foi expedida (ID 28151848) e paga (ID 31953541).

Veio aos autos requerimento do administrador judicial da massa falida noticiando não haver advogado constituído representando a massa e pugnando pela transferência do valor depositado nos autos para o processo de falência nº 1008599-15.2016.8.26.0562, em tramitação pela 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

A ECT defendeu que o valor depositado nos autos seja transferido para os autos da falência (ID 32255012).

O advogado exequente sustentou a insuficiência do valor depositado pela ECT a título de honorários sucumbenciais e pugnou pela complementação do pagamento. Requeveu, ainda, a transferência do valor já depositado a esse título para conta bancária que indicou (ID 32407487).

Intimada, a ECT discordou do requerimento de complementação do pagamento dos honorários sucumbenciais, defendendo a regularidade do depósito promovido a esse título e pugnando pela extinção do cumprimento de sentença em relação a essa verba (ID 32660818).

Determinação de penhora no rosto dos autos foi anexada nos autos (ID 32821642).

O advogado exequente reiterou o requerimento anteriormente formulado, encarecendo urgência na sua apreciação (ID 33893723).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em juízo por advogado. Assim, é indispensável a regularização da representação processual da Massa Falida exequente, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento em relação a ela.

Intime-se, pois, o administrador judicial da massa falida a regularizar a representação processual da exequente, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção deste cumprimento de sentença em relação a ela.

Diante do pedido formulado pelo advogado beneficiário, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum requisitando a transferência dos honorários sucumbenciais depositados na conta de depósito judicial nº 3965.005.86403034-3 para a conta indicada no ID 33893723.

No que tange à discussão da suficiência do depósito realizado pela ECT para pagamento dos honorários sucumbenciais, diante da controvérsia instalada, necessária a remessa dos autos à contadoria do juízo.

Observe que a preclusão operada em razão da não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela ECT restringe-se ao valor devido na data do cálculo, não abrangendo a forma de sua atualização até a expedição da requisição do pagamento, a qual deve observar as regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto ao valor já depositado nos autos em favor da massa, diante do disposto no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, de rigor o seu encaminhamento ao juízo da falência, ao qual compete deliberar acerca dos bens, interesses e negócios do falido.

Ressalte-se que a existência de penhora anterior à quebra não afasta a competência do juízo universal para deliberar quanto ao destino dos bens e créditos do falido, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

**DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS ANTERIORES. CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.**

1. Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

Nesse contexto, preclua esta decisão, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum requisitando que transfira o valor depositado na conta de depósito judicial nº 3965.005.00011835-0 para conta de depósito judicial vinculada aos autos do processo de falência nº 1008599-15.2016.8.26.0562, à ordem do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Comunique-se o aqui decidido aos juízos que determinaram penhora no rosto destes autos.

A expedição de precatório em favor da massa falida deverá aguardar a regularização de sua representação processual.

Diante do exposto:

I – expeça-se ofício ao PAB CEF requisitando a transferência do valor já depositado a título de honorários sucumbenciais;

II – intime-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial, a regularizar sua representação processual;

III - comunique-se o teor desta deliberação aos juízos que determinaram a realização de penhora no rosto destes autos;

IV – remeta-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que verifique a suficiência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, devendo, na hipótese de constatar insuficiência do depósito e excesso na complementação postulada pelo advogado exequente com a petição ID 33893723, apresentar novo cálculo do valor a ser depositado.

Int e cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001671-93.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) REU: HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP241425, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070**  
**Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretária por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002805-17.2017.4.03.6108**  
**AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924**  
**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a secretária do juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002752-14.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 35888120.

Bauru/SP, 23 de julho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 35895863 e 35895868.

Bauru/SP, 23 de julho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005554-85.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO, JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA, ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 30970735), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a restrição realizada no sistema RENAJUD sobre o veículo de placas DCH 7453 (ID 10974276 – pág. 32).

No silêncio, promova a Secretaria a retirada da restrição sobre referidos veículos e suspenda-se o feito conforme requerido.

Bauru, 20 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000343-58.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Em caso de silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000354-19.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**EXECUTADO: ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP, FATIMA BULGUERONI GARZIM CUNHA, MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a determinação de suspensão do feito nos termos do art. 921, §2o, do CPC (ID 29199417), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a restrição realizada no sistema RENAJUD sobre os veículos placas C.JP 6068 e B.JF 3228 (ID 12015561 – pág. 21).

No silêncio, promova a Secretaria a retirada da restrição sobre referidos veículos e suspenda-se o feito conforme determinado.

Bauru, 21 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001394-43.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO POPOLO NETO - SP205294**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

O **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região** ajuizou **ação civil pública** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** os atos de concessão dos benefícios previdenciários de seus associados nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo dos segurados, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

A entidade sindical autora foi intimada a juntar nos autos virtuais a lista dos seus filiados até a data da propositura da ação (ID 34045196), providência esta ultimada (ID 35438733).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

**“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”**

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **REsp. nº 1.554.596 – SC**.

Intimem-se.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-22.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35474020: Mantenho a decisão agravada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Aguardem-se a apreciação pela Superior Instância do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

Bauru, 15 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35782697: Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal.

Bauru, 22 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35772477: Defiro a transferência eletrônica do valor depositado pela CEF a título honorários sucumbenciais, na conta 3965.005.86.403.175-7 (R\$ 57.215,15), e de reembolso do valor das custas processuais, na conta 3965.005.86.403.195-1 (R\$ 1.915,38) para a conta do advogado Rafael Julião Peixoto, (Banco do Brasil - 001, agência 5990-0, conta corrente 5446-1, CPF 221.550.088-30).

Deverá o advogado, em dez dias, comprovar nos autos o repasse, ao autor, do valor relativo ao reembolso das custas.

Cópia do presente, instruído com os IDs 35722578 e 35722576, servirá de ofício.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004037-35.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ETSCHIED TECHNO S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão da instância *ad quem*.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-22.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da certidão de trânsito em julgado (ID 35838501), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para "cumprimento de sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001339-51.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ISRAEL JULIAO DAROSA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da certidão de trânsito em julgado (ID 35838986), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "cumprimento de sentença".

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-63.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 35776141.

Anote-se o sobrestamento determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 22 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-34.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**CERTIDÃO**

Nesta data, enviei e-mail ao PAB JF, encaminhando o ofício instruídos com os IDs 35722578; 35722576 e 35843675, para realização da transferência.

Bauru/SP, 24 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000264-79.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35790591: Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários (banco, agência, conta e tipo de conta), a fim de viabilizar, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a transferência eletrônica do valor depositado pelo Conselho Regional de Química, na conta 3965.005.86.403.214-1 (R\$ 214,75, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco e centavos), a título honorários.

Fornecidos os dados bancários ora requeridos, oficie-se ao PAB local, para que proceda à transferência.

Com a realização da transferência, dê-se vista as partes e, nada mais sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Cópia do presente, instruído com os dados bancários que serão fornecidos servirão de ofício.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-15.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIACAO MOURAO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35874754: A abertura de nova vista dependerá de provocação da parte interessada.

A despeito de o Poder Judiciário ser o responsável pelo impulso oficial da demanda, não lhe compete agir para prevenir a prescrição intercorrente. Semelhante medida incumbe à representação judicial da entidade pública credora, a que o ordenamento jurídico confiou a cura do interesse secundário do Estado.

À ninguém de provocação, o feito permanecerá sobrestado, no arquivo.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Sobresteja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, a pronta conclusão.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-98.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SONIA TURRA ALARCON**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009260-18.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

**DESPACHO**

ID 35822003: ciência à exequente acerca do ofício Serasajud.

Não havendo novo requerimento, proceda-se à remessa ao arquivo, conforme já determinado à fl. 545 (numeração dos autos físicos).

Int.

**BAURU, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: YVONE BARTOLOMAI TONETTI

Advogados do(a) AUTOR: GILSON BERNARDO DA PAIXAO - SP375431-B, HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114, THAIS PAZOLD - SP381253, MARINA CECILIA KILL - SP396302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-92.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERA LUCIA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos até a notícia do depósito referente ao precatório complementar expedido.

Int.

**BAURU, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do polo exequente quanto aos valores depositados pelo polo executado (ID 24736736), bem como a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (ID 32143124), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II [1], do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**José Francisco da Silva Neto**

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COMERCIALAGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certidão ID 35728797: Intime-se o polo impetrante, para, no prazo de 15 (quinze), comprovar o recolhimento das custas (Guia GRU ID 35722569, a qual deverá ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF), juntando aos autos uma via da GRU autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Com o atendimento da determinação acima, ou o decurso do prazo a tanto, pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004319-54.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: RICARDO HAMADA - ME, RICARDO HAMADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da certidão do oficial de justiça (Doc. Num. 32600153).

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do curador especial, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, comendereço na Rua Paes Leme, 8-22, sala 4, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649  
Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887  
Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

#### DESPACHO

Pugnou e reiterou o MPF - id. 35551199 e 35808764, que este Juízo solicite as certidões de antecedentes dos Denunciados Fábio e Pedro, por estarem representados por Defensores Dativos.

No entanto, cabe salientar que este Juízo decidiu ser incumbência das Defesas dos Denunciados trazer as certidões de antecedentes, conforme decisão id. 35488838,

Isso posto, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pelas Defesas dos Denunciados Darlam e Pedro, considerando que o Defensor de Fábio já apresentou defesa - id. 35774046, bem como também aguarde-se a juntada das certidões de antecedentes pelas Defesas dos Denunciados, conforme decidido.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001753-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512

#### DESPACHO

Quanto ao requerimento do MPF - id. 35808493, com a devida vênia, este Juízo decidiu que a juntada das certidões de antecedentes do Denunciado é incumbência da Defesa - id. 35413000.  
Logo, reitere-se a intimação da Defesa para que traga as certidões de antecedentes do Judiciário Estadual do local dos fatos e residência do Denunciado, bem como a certidão de antecedentes do IIRGD/SP.  
Solicite-se a DPF, a certidão do Denunciado referente ao SINIC/INFOSEG, servindo cópia deste despacho como ofício.  
Coma juntada das certidões, abra-se vista ao MPF.  
Publique-se.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ADELSON EDUARDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 35819734).  
A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.  
O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.  
Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.  
Cite-se.  
Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.  
Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, também no prazo de 15 dias.  
Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000390-32.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.  
A seguir, tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 99/100, numeração dos autos físicos), remetam-se estes autos à r. Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.  
Após, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela parte embargante (INSS).

Int.

**BAURU, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deve a parte autora expressamente manifestar-se sobre a recusa autárquica à sua alteração de pedido e sobre se remanesce interesse jurídico ao seu pleito originário, diante da concessão um dia antes de seu ajuizamento aqui neste Foro, tanto quanto tratando do reflexo sucumbencial diante da virtual extinção sem mérito da causa, intimando-se-a.

Com a sua intervenção, outros 5 (cinco) dias ao INSS e concluso o feito, em prosseguimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILMETAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no despacho id. 33717842.

Int.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES  
Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364  
Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364  
Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

#### DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Determine a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação determine nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigo que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

8. Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001365-75.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: SANNYMEDIK LUCIO - SP378334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de julho de 2020

## DESPACHO

1. Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação determino nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, informe se já foi proferida decisão acerca do requerimento de revisão administrativa do benefício previdenciário e, em caso positivo, junte cópia integral aos autos.

Intime-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396,

BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI -

SP342355-A

EXECUTADO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação determino nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESI e SENAI, assim como o direito de restituição e compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Discorre a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de “indústria, comércio, importação e exportação de cosméticos e produtos de higiene e limpeza em geral, prestação de serviços de envase e rotulagem para terceiros; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de embalagens e de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”.

Assim, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, entre eles a contribuição destinada ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SESI e ao SENAI, totalizando um percentual de 5,8% incidente sobre a folha de pagamento de salários, conforme regramento do art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Ocorre que, “com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção do domínio econômico, dentre as quais as exigências aqui questionadas se enquadram, somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, quando adotarem alíquotas *ad valorem*. Inexiste, portanto, no rol taxativo, a previsão da folha de salários, devendo ser reconhecida por este Juízo a inconstitucionalidade das exações, cujo recolhimento, mesmo indevido, vem sendo determinado pela autoridade coatora, sob pena da cominação das penalidades legais”.

Reconhecida a inconstitucionalidade das exações, pretende a impetrante o ressarcimento do indébito da seguinte forma: quanto aos valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e, quanto aos valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.209.054,92.

Com a inicial, além de outros documentos, guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais (id 33999033 - Pág. 2, R\$ 957,69).

Intimada a impetrante a justificar o valor da causa, esclareceu o parâmetro utilizado para sua fixação e manteve o valor inicialmente indicado. Juntou procuração com a emenda.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

**1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo corrente no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência da regra de competência territorial do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistêmica, sequer literal, da **ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Apreciação do pedido liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que a medida liminar seja ineficaz caso concedida na sentença.

Com efeito, a parte impetrante tem se sujeito ao recolhido das contribuições objeto desta ação desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, e não restou comprovado que a manutenção desses recolhimentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), do SESI, do SEBRAE, do SENAI, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União e dos demais entes interessados na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-61.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EMERSON EURÍPEDES DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ALVES ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que Emerson Eurípedes de Andrade e Gisele Aparecida Alves Andrade promovem contra a Caixa Econômica Federal e InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda., condenadas a indenizar danos materiais e morais.

O trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2016 (ID. 20105957 – pág. 50).

No ID. 20105957 - Pág. 53/56 a executada InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. pleiteou o pagamento do valor devido mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do montante e mais seis parcelas consecutivas. Apresentou seus cálculos no ID. 20105957 – Pág. 60 indicando ser devido o montante total de R\$ 62.713,01 (sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e um centavo) atualizado até dezembro de 2016. Acostou comprovantes de depósitos judiciais na conta 3995-005.86400128-2 nos ID.'s 20105957 – Pág. 57/59, 63, 66, 69, 73, 76, 78, 87 e 89.

No ID. 20105957 – Pág. 90 proferiu-se decisão determinando que a parte exequente promovesse o impulso da execução e que apresentasse seus cálculos de liquidação.

Os cálculos de liquidação da parte exequente foram apresentados no ID. 20105960 – Pág. 3/4, apontando ser devido o montante de R\$ 75.686,35 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até novembro de 2017. Na oportunidade, a parte exequente descontou os valores já depositados pela coexecutada InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda., remanesecendo o saldo devedor de R\$ 11.176,79 (onze mil, cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos no ID. 20105960 – Pág. 7/11, aduzindo que sua parte corresponde ao montante de R\$ 20.137,06 (vinte mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos), depositados em 19/03/2018 em conta à disposição do Juízo. Afirma que a parte exequente calculou indevidamente os juros utilizando o percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando deveria ter utilizado a SELIC, bem como incluiu novamente os valores despendidos com o assistente técnico no montante relativo aos danos materiais. Assevera que calculou corretamente os valores a título de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em estrita observância ao que foi determinado na sentença. Pleiteia que a impugnação seja acolhida, reconhecendo-se que seus cálculos estão corretos.

A InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. apresentou sua impugnação no ID. 20105960 – Pág. 15/22, aduzindo, em síntese, excesso de execução, remetendo ao cálculo que apresentou no ID. 20105957 – Pág. 53/56. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada, apresentando veículo como caução. Pleiteou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e que ao final a impugnação seja acolhida.

Os exequentes manifestaram-se sobre as impugnações e delas discordaram (ID. 20105960 - Pág. 33/34), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Contadoria do Juízo apresentou seus esclarecimentos e cálculos no ID. 20105960 - Pág. 37/38.

A InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 20105960 - Pág. 44) e pleiteou o levantamento dos valores depositados a maior, com posterior extinção do cumprimento de sentença.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para que esclarecesse divergência apontada nos autos (ID. 20105960 - Pág. 47), o que foi cumprido (ID. 20105960 - Pág. 49).

A InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, reiterando sua manifestação anterior e a correção dos cálculos que apresentou (ID. 23758434 - Pág. 1/2).

A Caixa Econômica Federal continuou discordando dos cálculos, questionando a aplicação do índice de 1% a título de juros de mora, e asseverando que, quando não há orientação diversa quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa SELIC, que não se cumula com nenhuma outra forma de atualização, reportando-se ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (ID. 24402126).

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sem questões preliminares a serem apreciadas passo à análise do mérito dos valores devidos.

A Caixa Econômica Federal e a InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. foram condenadas à indenização por danos morais e materiais, honorários advocatícios e demais consectários legais, nos seguintes termos:

- Danos materiais: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).
- Danos morais: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
- Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte exequente apresentou seus cálculos entendendo ser devido o montante de R\$ 75.686,35 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) até novembro de 2017, ou seja, R\$ 37.843,17 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) para cada executado.

Firmadas estas premissas, entendo ser oportuno esclarecer a questão da incidência dos juros e da correção monetária relativamente aos valores depositados judicialmente.

O entendimento pacificado é de que uma vez depositados os valores não há que se falar em mora, cessando a responsabilidade do devedor relativamente aos juros e correção monetária. Neste sentido, colaciono os excertos abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".*

*2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1348640/2012.02.14050-3, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/05/2014..DTPB:.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, efetivado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. Aplicação da Súmula 179 do STJ. Precedentes.*

2. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1772334 2018.02.63337-5, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2019..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, efetivado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. Precedentes.

2. Ademais, "cabe ao exequente, diligentemente, requerer a transferência do montante bloqueado para conta vinculada à execução e acompanhar o processo, ou ao juízo determinar essa providência, de ofício, visto que o processo executivo tramita no interesse do credor." (EDcl no REsp 1426205/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1789387 2018.03.43763-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2019..DTPB:.)

Feito o esclarecimento passo a analisar a questão concernente aos valores devidos.

## **1- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

A Caixa Econômica Federal apurou que o valor que lhe incumbia correspondia ao montante de R\$ 20.137,06 (vinte mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos) para março 2018, e efetuou depósito de tal valor em 19/03/2018 (ID. 35773151).

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou que o valor devido pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 35.565,94 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) (ID. 20105960 - Pág. 38), atualizado até março de 2018.

Nestes termos, reconheço que a Caixa Econômica Federal deve o montante de **R\$ 35.565,94 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até março de 2018**, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos exequentes, no caso R\$ 17.706,11 (dezssete mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e da Caixa Econômica Federal, o que importa em **R\$ 1.770,61 (um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos)**.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito complementar dos valores devidos, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de quinze dias.

## **2- INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. apresentou seus cálculos e apurou ser devido o montante de R\$ 62.713,01 (sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e um centavo) até dezembro de 2016, isto é R\$ 31.356,50 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) para cada executado.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou que o valor devido pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. era de R\$ 31.809,64 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (ID. 20105960 - Pág. 38).

Nestes termos, adoto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo por entender que observaram os estritos termos do julgado e reconheço que executada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. deve o montante de **R\$ 31.809,64 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até novembro de 2016**, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.

Deixo de condenar a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a diferença entre os cálculos apresentados e o cálculo da contadoria é ínfimo.

De outro giro, verifico que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. efetuou depósitos na conta judicial nº 3995-005.86400128-2 além do montante devido.

Nestes termos, determino que seja transferido o valor de **R\$ 31.809,64 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) deste valor para cada um deles exequentes (Emerson Eurípedes de Andrade e Gisele Aparecida Alves Andrade).

O saldo remanescente deve ser devolvido à Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

Concedo o prazo de quinze dias para que os exequentes e a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. indiquem os números de conta e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores respectivos.

Cumpridas as determinações supra venham conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457  
IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PRO REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PROEADA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LORRANA MENDES DE OLIVEIRA** inicialmente apenas contra a **ACEF S.A.**, entidade mantenedora da Universidade de Franca - UNIFRAN, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que, mediante a assinatura do respectivo termo, determine a autoridade coatora autorizar a participação da paciente em estágio.

Discorre a impetrante que é aluna matriculada no último semestre do curso de licenciatura em pedagogia (na modalidade EAD) ministrado pela Universidade de Franca – UNIFRAN, cuja mantenedora é a ACEF S.A.

Desta feita, inscreveu-se e foi habilitada a ocupar vaga de estágio não obrigatório oferecida pela instituição de ensino Fundação Educandário Pestalozzi, para atuação na área de educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série, durante o período de 03/02/2020 a 30/06/2020. O estágio é remunerado (bolsa-auxílio de R\$ 745,95, auxílio-transporte de R\$ 109,46 e auxílio-alimentação de R\$ 108,00).

Assinado o termo de compromisso entre a estudante e a entidade concedente (Fundação Educandário Pestalozzi), no qual se ajustou a carga horária de 27,5 horas semanais, em 27/01/2020 a impetrante deu entrada no núcleo de estágio de sua universidade de requerimento para colher o aceite daquela instituição em relação ao contrato de estágio, conforme exigido pela legislação de regência.

Informa, entretanto, que a universidade, em 06/02/2020, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

(...)

*Indeferido. Motivo Indeferimento: Horário 27,5hrs*

*Informações a serem corrigidas: Carga horária máxima de 6h/dia e 30h semanais, conforme legislação vigente.*

*Foi entregue no Setor de Malotes em 04/02/2020 para envio via correio ao Polo Presencial, para devidas alterações. Atenciosamente, Núcleo de Estágios – NIEP/EaD (...)*

Sustenta a impetrante, todavia, que o ato de indeferimento é ilegal, porquanto a carga horária de seu contrato de estágio não ultrapassa a carga horária máxima prevista em lei (6 horas diárias e 30 semanais), tanto que a própria decisão de indeferimento é flagrantemente contraditória com os seus fundamentos.

Como o período de estágio já havia se iniciado, sustenta a impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

Com segurança final, postulou fosse “concedida a segurança, declarando-se anulada a decisão por constar vício insanável que contraria os limites legais para participação do Paciente no estágio objeto do presente Mandado de Segurança”.

Requeru a impetrante a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Empetição de emenda, a parte impetrante apontou como autoridade coatora o “Ministério Público, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Distrito Federal/DF, CEP 70046 – 900” (id 28629676).

Em id 28816965, foi corrigida de ofício a autoridade coatora (**Pró-Reitor de Educação à Distância – ProEad da Universidade de Franca – UNIFRAN**). Já a análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora. Assentou aquela decisão que:

(...)

*No caso em apreço, o termo de compromisso firmado entre a estudante e a instituição de ensino concedente prevê a carga horária de 27,5 horas semanais, o que não ultrapassa o limite previsto em lei.*

*Ocorre, entretanto, que a singeleza dos termos em que foi lançada a decisão de indeferimento do estágio não permite aferir exatamente quais as retificações no termo de estágio que espera a instituição de ensino que a educanda realize.*

*Neste caso, convém postergar a análise do pedido liminar para depois de autoridade coatora prestar suas informações, quando terá a oportunidade de esclarecer o contexto em que foi exigida a retificação no termo de compromisso de estágio da impetrante, ou mesmo, em exercício de autotutela, de rever de ofício o ato impugnado.*

(...)

Foram prestadas as informações (id 29641129), nas quais a autoridade impetrada esclareceu que o indeferimento, segundo elementos fornecidos pela Central de Atendimento ao Aluno da instituição de ensino, ocorreu porque “no termo de compromisso de estágio apresentado pela Impetrante não constava a informação se a carga horária era diária ou semanal, sendo que tal informação é imprescindível, tendo em vista a legislação vigente”. Ressaltou que, “com a finalidade de encerrar a presente demanda judicial, bem como contribuir com a Impetrante para que consiga realizar o estágio não obrigatório, a IES, ora impetrada, abriu uma exceção ao caso e realizará a liberação do documento sem que seja necessário a sua retificação. Portanto, a Impetrada receberá o termo de compromisso de estágio da impetrante, bastando que essa reenvie o documento a IES, realizando o mesmo procedimento que fez anteriormente, ou seja, abrir um novo processo junto a Central de Atendimento ao Aluno (CAA), para que possa ser direcionado à assinatura da coordenadora do curso e assim, ser deferido”. No geral, pontuou que apenas fez valer as exigências legais, e que bastava a impetrante ter regularizado o termo de compromisso de estágio, de modo que não deu causa à demanda. Postulou pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal, instado, não identificou interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 32245437).

A parte impetrante foi intimada sobre as informações, mas sobre elas não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cabe ressaltar que embora nas informações a autoridade impetrada tenha aparentemente recuado na posição que gerou o ato impugnado neste mandado de segurança, pois declarou que, “com a finalidade de encerrar a presente demanda judicial, bem como contribuir com a Impetrante para que consiga realizar o estágio não obrigatório, a IES, ora impetrada, abriu uma exceção ao caso e realizará a liberação do documento sem que seja necessário a sua retificação”, o fato que o ato coator não foi expressamente revisto, tanto que a impetrada defendeu o seu acerto jurídico da decisão impugnada e postulou pela denegação da ordem

Assim, conquanto a fruição ao direito ao estágio não obrigatório pretendido pela parte impetrante talvez tenha sido prejudicada pelas suspensão das aulas no estabelecimento concedente em virtude da pandemia de COVID-19, remanesce o interesse processual da impetrante quanto ao julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso concreto, a segurança pleiteada é para que a instituição de ensino superior em que está matriculada a impetrante, por meio de seu representante legal, firme o termo de compromisso previsto no art. 16 da Lei 11.788/2008:

*Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 3º desta Lei como representante de qualquer das partes.*

O artigo 10, II, da Lei 11.788/2008 é claro ao fixar que a jornada de atividade de estágio para estudantes de ensino superior não pode ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais:

*Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:*

*I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;*

*II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.*

*§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.*

*§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.*

No caso em apreço, quando ao aceite ao termo de estágio apresentado pela estudante, o setor da instituição de ensino que o apreciou assinou, de forma lacônica:

(...)

*Indeferido. Motivo Indeferimento: Horário 27,5hrs*

*Informações a serem corrigidas: Carga horária máxima de 6h/dia e 30h semanais, conforme legislação vigente.*

*Foi entregue no Setor de Malotes em 04/02/2020 para envio via correio ao Polo Presencial, para devidas alterações. Atenciosamente, Núcleo de Estágios – NIEP/EaD (...)*

Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, “nos termos relatados pelo CAA da Impetrada, no termo de compromisso de estágio apresentado pela Impetrante não constava a informação se a carga horária era diária ou semanal, sendo que tal informação é imprescindível, tendo em vista a legislação vigente”. Prosseguiu a parte impetrada:

(...)

13. Portanto, bastava que a impetrante retificasse o termo de compromisso de estágio, acrescentando ao documento a informação de serem 27,5 horas semanais, para que então o documento fosse devidamente analisado pela IES e podendo ser deferido.

14. Sendo assim, importante salientar que a IES não deu causa a presente demanda, tendo em vista que se trata de um procedimento de simples correção bem como de baixa complexidade para sua resolução.

15. A impetrante, ao invés de apenas retificar o termo de compromisso do estágio, preferiu ingressar com uma medida judicial para resolver a questão que seria apenas acrescentar uma única palavra ao termo de estágio, visto que falta informar que a carga horária realizada pela impetrante é semanal.

(...)

Ocorre, entretanto, o termo de compromisso firmado entre a estudante e a instituição de ensino concedente era explícito ao prever a carga horária de **27,5 horas semanais**, período que não ultrapassa o limite previsto no art. 10, II, da Lei 11.788/2008. Confira-se essa informação em id 28304156 - Pág. 43.

Quanto à carga horária diária, não há prejuízo em mencionar, o termo de compromisso não a mencionava expressamente, mas é possível extrair com facilidade da cláusula VI do instrumento de estágio que era de **5h30min** (id 28304156 - Pág. 44), ou seja, inferior as 6 horas diárias previstas no art. 10, II, da Lei 11.788/2008.

Logo, sem qualquer fundamento as justificativas que a instituição de ensino superior utilizou para recusar o aceite ao termo de estágio exibido pela impetrante.

### III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar sem efeito o ato coator.

Por consequência, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil.**

Custas deste processo a cargo da instituição de ensino, o que lhe impõe o dever de as recolher integralmente em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado e se recolhidas as custas judiciais pela instituição de ensino, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**FRANCA, 17 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-87.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SILVIO CEZAR PERONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIO CEZAR PERONI**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, a partir de 30/06/2019.

Alegou, em síntese, que formulou requerimento administrativo do benefício em 28/06/2019, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que foi atingido 29 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para concessão do benefício.

Afirmou que a autoridade impetrada ignorou o disposto no artigo 690 da Instrução Normativa n. 77/2015, que autoriza a “reatirmação da DER” e a concessão do benefício na data em que preenchidos os requisitos que, no seu caso, afirma ter ocorrido em 30/06/2019.

Sustentou ainda que a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e reduz de modo drástico a sua renda mensal.

Os pedidos foram assim formulados:

3. A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial do Professor, desde 30/06/2019, data em que implementou todos os requisitos para concessão, consoante cálculos em anexo;

(...)

4. A **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** a fim de determinar e/ou confirmar a tutela de urgência, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial do Professor (NB 193.688.316-0), com o pagamento de todos os valores desde 30/06/2019, data em que houve o implemento de todos os requisitos para concessão do benefício de fundo.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização do polo passivo, o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo da CEAB (id 28761091).

O pedido de liminar foi indeferido. Foi deferida a gratuidade da justiça (id 28838367).

A autoridade impetrada informou que fora emitida carta de exigência para o impetrante em 25/01/2020 (id 29245573) e juntou documento referente ao benefício requerido em 10/10/2019.

O INSS ingressou no feito (id 29272230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 29295747).

Instado, o impetrante afirmou que o direito líquido e certo veiculado neste mandado de segurança se refere ao NB 193.688.316-0, concluído de forma equivocada em 16/09/2019. Mencionou que as informações prestadas pela autoridade impetrante não têm relação com o requerimento que é objeto desta ação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria do professor, desde a data do preenchimento dos requisitos por meio da “reatirmação da DER”, e sem incidência do fator previdenciário.

Da análise do procedimento administrativo, verifica-se que o autor preencheu **29 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição**, mas o benefício foi indeferido porque ele não atingira 35 anos de tempo de contribuição.

Infere-se da decisão de indeferimento que a Autarquia Previdenciária analisou o pedido de acordo com as regras da aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42). Consta da parte final da decisão que “consoante requerimento assinado e comentário inserido, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sendo analisado por essa espécie”(id 26903292 - Pág. 48).

De acordo com os documentos colacionados aos autos, constata-se que, de fato, não foi formulado o requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Porém, é certo que não há disponibilização de tal opção no momento do agendamento pela internet.

Com efeito, se por um lado competia ao impetrante informar e requerer que seu benefício fosse analisado como aposentadoria especial de professor quando compareceu à agência da Previdência Social na data agendada, por outro lado, o INSS tinha o dever de orientar e verificar qual o melhor benefício a ser concedido, ao examinar os documentos apresentados pela impetrante.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2018, em seu artigo 687, estabelece:

*“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”*

Feitas essas considerações, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8.º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, vigente à data de entrada do requerimento administrativo, estabeleceu requisitos próprios para a aposentadoria do professor, que comprovar **exclusivo** e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), grifei.*

Portanto, a Constituição Federal exigia, ao tempo do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, que ele comprovasse 30 anos de exercício **exclusivo** e efetivo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com a contagem de tempo realizada pelo INSS, o impetrante possuía **29 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição** da data da entrada do requerimento (06/06/2019). Considerando que o pedido do impetrante foi analisado de acordo com as regras da aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42), a autarquia previdenciária incluiu no cálculo todos os períodos contributivos do impetrante.

Isso quer dizer que foi incluído no cálculo o período de **01/06/1989 a 12/11/1990**, em que o impetrante exerceu a função de vendedor, no ramo do comércio varejista. No entanto, conforme explicitado acima, a aposentadoria do professor exige 30 anos de tempo de contribuição no exercício exclusivo nas funções de magistério.

Logo, tendo em vista que o primeiro vínculo do impetrante como professor iniciou-se em **01/03/1990**, conclui-se que **9 meses** de tempo de contribuição incluídos na contagem do INSS não foram exercidos no cargo de professor e, por conseguinte, o impetrante não possuía 30 anos de tempo de contribuição exclusivo no magistério na DER e tampouco na data da decisão administrativa (16/09/2019).

Considerando que o autor não preencheu os requisitos da aposentadoria do professor, resta prejudicado o pedido de exclusão do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **denego a segurança** postulada pelo impetrante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96 (art. 4.º, II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALVARO DA SILVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória fundada em urgência, ajuizada por **ÁLVARO DA SILVEIRA ELIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a parte autora obter aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença judicial de NB 32/611.025.421-9 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do referido auxílio-doença, cancelando-se, por consequência, a cobrança administrativa dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

Os pedidos de tutela provisória e finais foram assim externados na petição inicial:

(...)

Pelos fundamentos acima, o autor requer a **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos dos art. 300 e seguintes do CPC, “inaudita altera parte”, para:

1. Determinar ao INSS que se abstenha, até o julgamento definitivo da presente ação, de medidas judiciais ou extrajudiciais que visem exigir a devolução pelo autor dos valores recebidos por efeito da tutela antecipada concedida na ação de nº 0003953-20.2014.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como determinar à autarquia que se abstenha de quaisquer medidas tendentes à esta cobrança, como protesto extrajudicial da dívida, a inserção do nome do autor no SERASA ou em qualquer outro cadastro de devedores;

2. Determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, o Auxílio Doença do autor, dada a demonstração da probabilidade do seu direito e do risco de danos à sua subsistência e de sua família, haja vista que, conforme demonstrado, o autor encontra-se incapacitado para desenvolver atividade profissional desde maio de 2009, quando passou a perceber Auxílio Doença. De outra parte, invocando o caput do art. 190 do Código de Processo Civil, o autor propõe a modificação pontual do rito comum, mediante a imprescindível manifestação de assentimento do INSS e homologação deste ínclito Juízo, para que o autor seja submetido a perícia médica como primeiro ato do processo após a citação, fluindo o prazo para contestação da autarquia somente após a intimação das partes acerca do respectivo laudo ou de eventual audiência preliminar designada para tentativa de composição entre as partes.

Sem prejuízo do quanto exposto, requer a citação do INSS, através da sua representação local, para que responda à presente ação e, ao final, inexistindo autocomposição das partes:

a. Este douto Juízo declare, nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil, que o autor mantém sua qualidade de segurado da Previdência Social desde quando passou a receber Auxílio Doença, no ano de 2009, conforme documentação acostada aos autos e documentos médicos fidedignamente apresentados.

b. Na mesma senda, que este ínclito Juízo declare inexistente, pelo INSS, a devolução dos valores percebidos pelo autor, por força de tutela antecipatória, na ação de nº 0003953-20.2014.4.03.6318, bem como vedar à autarquia qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente à exigência daqueles valores, como o protesto extrajudicial, a inclusão do nome do autor no SERASA ou qualquer outro cadastro de devedores.

c. Seja o INSS condenado a pagar ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos dos art. 42 a 47 da Lei 8.213/91, a partir da cessação do seu Auxílio Doença (julho de 2018), pagando-se as prestações em atraso com atualização monetária e incidência de juros legais.

d. Em caráter subsidiário, na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, requer a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício do Auxílio Doença, nos moldes dos art. 59 a 63 da Lei 8.213/91, desde a data da cessação do benefício (julho de 2018).

e. Ao final, que o INSS seja também condenado ao reembolso de despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor consolidado (atualizado e acrescido de juros moratórios) das prestações vencidas na data da liquidação da sentença.

Reitera o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, conforme a Lei 1.060/50 e os art. 98/102 do CPC de 2015.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, com destaque para as provas documental, pericial e testemunhal.

Visando a definição do valor da causa, com a soma de 22 (vinte e duas) prestações vencidas e 12 (doze) prestações mensais vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), o autor toma em consideração o valor da última prestação recebida, em junho de 2018, de R\$ 2.421,40 (documento anexo), perfazendo o valor total de R\$ 82.327,60 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais, sessenta centavos).

Por outro lado, o pedido declaratório de inexistência da obrigação de restituir os valores recebidos na ação 0003953-20.2014.4.03.6318 alcança a expressão monetária de R\$ 99.395,71 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais, setenta e um centavos). Assim, com fundamento no art. 292, II, VI, e §§ 1º e 2º, do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 181.723,31 (cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte e três reais, trinta e um centavos).

(...)

Discorre a parte autora que, por força de tutela provisória concedida na ação nº 0003953-20.2014.4.03.6318, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, percebeu auxílio-doença entre 30/09/2014 a julho de 2018.

Na referida ação, em que se pleiteava aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a tutela provisória foi concedida na sentença, mas, posteriormente, dando-se provimento a recurso inominado do INSS, a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo entendeu que a parte autora não possuía qualidade de segurado e, via de consequência, reverteu a sentença proferida.

Diante do trânsito em julgado do referido acórdão, a parte autora logo ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Franca, a qual tomou o número 0003593-46.2018.04.03.6318, com o mesmo teor da presente ação, visando a concessão de Aposentadoria por Incapacidade ou, "na pior das hipóteses", o restabelecimento do seu benefício de Auxílio Doença, desde a data em que cessou o benefício (julho de 2018) por efeito do acórdão da 14ª Turma Recursal.

No entanto, a ação de nº 0003593-46.2018.04.03.6318 foi extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de (i) inexistência de prévio requerimento administrativo e (ii) porque o autor pretendia rediscutir os fatos analisados pela 14ª Turma Recursal.

A parte autora, então, preferiu não interpor recurso contra a sentença de extinção proferida na ação 0003593-46.2018.04.03.6318, e aguardar a decisão no processo administrativo em que pleiteou junto ao INSS novamente a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Entretanto, o novo requerimento administrativo da parte autora acabou por ser indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a cassação do benefício se deu por ordem da 14ª Turma Recursal e que, por se tratar de decisão judicial, não poderia a situação ser modificada pela autarquia.

Menciona a parte autora que, "agora, tendo em vista o advento da decisão de indeferimento no processo administrativo, o autor vem ajuizar novamente a ação para concessão de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento do Auxílio-Doença".

Em razão desses fatos, a parte autora aponta na petição inicial desta ação "as graves consequências que está sofrendo em virtude de, máxime vênica, erro judicial existente no acórdão proferido na ação nº 0003953-20.2014.4.03.6318, ao decidir sobre a sua condição de segurado mediante análise seccionada e limitada do seu histórico previdenciário, sem levar em conta laudos periciais e relatórios médicos anteriores a 2014, que facilmente demonstrariam a existência de incapacidade desde 2009". (...) "Em outras palavras, o autor está se vendo diante de um autêntico paradoxo: por força de sua incapacidade definitiva, jamais poderá se filiar novamente à Previdência Social, ao mesmo tempo em que a ausência de atividade profissional, por esta mesma incapacidade, o impediu de exercer qualquer atividade profissional a partir de 2009, o que foi interpretado como "perda da qualidade de segurado" pela Colenda 14ª Turma Recursal, decisão que não levou em conta todo o histórico clínico do autor. Entretanto, conforme se demonstrará nestes autos, o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho desde o ano de 2009, em razão de graves efeitos de artrite e doenças correlatas, como atestam, à saciedade, dois laudos periciais e vários relatórios médicos oriundos do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que não deixam qualquer dúvida quanto ao seu estado de saúde".

Defende a parte autora nesta ação que:

(...) "se tivesse conhecimento de tais documentos, a Colenda 14ª Turma Recursal certamente não teria decidido pela perda da qualidade de segurado do autor, posto que não há a mínima dúvida quanto às suas condições clínicas. É para trazer luz a tais fatos, tomados de consequências de extrema gravidade, que o autor ajuíza a presente ação, com cinco intentos bastante claros e fundamentais:

1ª) Demonstrar, com a documentação que ora apresenta, que seus problemas de saúde se mantêm graves e inalterados desde 2009, o impedindo de exercer atividade profissional que proporcione o seu sustento, de modo que jamais perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social.

2ª) Nos termos do art. 19, I, do CPC, obter o reconhecimento judicial de que a citada incapacidade, a perseverar desde 2009, o qualifica como segurado da Previdência Social desde que iniciou o gozo do primeiro benefício de Auxílio Doença, sem qualquer alteração fática e jurídica desde então.

3ª) Demonstrar que a decisão da 14ª Turma Recursal não formou coisa julgada material, em razão do previsto nos art. 503 e 505 do Código de Processo Civil.

4ª) A declaração de que, tendo mantido a qualidade de segurado desde 2009, o autor não tem a obrigação de restituir os valores recebidos em função de tutela antecipada concedida na ação de nº 0003953-20.2014.04.03.6318.

5ª) A condenação do INSS a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez (art. 42 a 47 da Lei 8.213/91) desde a data da cessação do seu último benefício de Auxílio Doença (julho de 2018); em caráter subsidiário, pugna pelo restabelecimento do Auxílio Doença desde a apontada data.

Conforme os fundamentos que seguem, inclusive pela inexistência de coisa julgada material no julgamento proferido pela 14ª Turma Recursal, o autor confia no ajuizado sendo de justiça deste ínclito Juízo para restaurar seus direitos previdenciários se afastadas trágicas consequências que a referida decisão está acarretando a ele.

Por via de consequência, com a declaração de que ele não tem a obrigação de restituir os valores recebidos na ação de nº 0003953-20.2014.04.03.6318, bem como impor ao INSS a condenação pelo pagamento de benefício por incapacidade a partir da cessação do seu Auxílio Doença (julho de 2018).

(...)

Sustenta a parte autora que "o acórdão da 14ª Turma Recursal não é atingido pela coisa julgada material, uma vez que a relação jurídica previdenciária é de natureza continuada, o que implica a possibilidade de, a qualquer tempo, haver novo provimento judicial sobre ela, como permite o art. 505, I, do Código de Processo Civil". "Ademais, nenhuma via judicial resta ao autor; senão propor nova ação, com a apresentação de documentação completa e ampla defesa, sem as limitações legais do Juizado Especial, para demonstrar que ele nunca perdeu a qualidade de segurado, ao contrário do que restou equivocadamente decidido pela 14ª Turma Recursal".

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Foi proferido despacho para que a parte autora se manifestasse sobre a competência deste juízo para rescindir julgamento do JEF (id 31732387).

Considerando a incompetência absoluta para rescindir julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal, tampouco para decidir acerca de devolução de valores recebidos em tutela antecipada em autos tramitados em outros juízos, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação. Int.

Em resposta, a parte fez as seguintes considerações (id 31928516):

(...)

- 1) No presente processo, o tema da coisa julgada ultrapassa a simples raia de questão formal, que supostamente poderia ensejar decisão de indeferimento da petição inicial, haja vista que se converteu em questão de mérito, tomando inadequado, com a máxima vênia, decisão simplificada e desmotivada de indeferimento.
- 2) Com efeito, o despacho proferido por Vossa Excelência parte da premissa de que a presente ação tem finalidade rescisória de julgado de Turma Recursal, o que não está em consonância com os fundamentos da petição inicial, onde se alega, contrariamente, que a decisão daquele órgão não fez coisa julgada material, aspecto fundamental que não pode escapar à apreciação deste inclito Juízo.
- 3) De qualquer modo, caso se confirme o pendor ao indeferimento da petição inicial, o autor requer a Vossa Excelência, inclusive para fins de prequestionamento em recursos excepcionais, que enfrente expressamente os tópicos em que o autor afirma não existir coisa julgada material na respeitável decisão proferida pela colenda Quarta Turma Recursal na ação de n. 0003953-20.2014.4.03.6318.
- 4) Assim, o autor roga a este douto Juízo a manifestação expressa sobre: (i) a existência de relação jurídica continuativa (artigo 505, I, do CPC) entre o autor e o INSS; (ii) ter havido decisão sobre questão prejudicial (qualidade de segurado), sem amplo contraditório e sem cognição profunda (artigo 503, §§ 1º e 2º, do CPC); (iii) a transcendência circunstancial da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de questão de menor complexidade (art. 98, I, da CF/88), a julgar pelo sério comprometimento da saúde e da vida do autor, o qual, apesar de estar totalmente incapacitado para o trabalho desde 2009 e de ter recolhido contribuições suficientes no período pretérito, agora está impedido, paradoxalmente, de nova inserção na Previdência Social (fundamento da doença preexistente) por se considerar que perdeu a qualidade de segurado em razão da falta de contribuições entre 2011 e 2014.
- 5) Finalmente, há que se considerar a possibilidade de, nas instâncias superiores, ocorrer a reversão de eventual sentença de indeferimento da inicial, haja vista os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais em que a mesma está embasada, o que torna absolutamente prudente, tendo em conta o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, que o autor, por cautela, seja submetido a perícia médica de urgência, de forma a viabilizar o pronto julgamento do mérito em recurso de apelação, com esteio nos princípios da Economia Processual e do Devido Processo Legal Substantivo.

(...)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora, expressamente, pretende rediscutir a mesma lide julgada anteriormente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior, pois naqueles autos foram realizados juízos exaurientes sobre o direito da parte autora, negando-lhe o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da falta de qualidade de segurado. A propósito, confira-se, na íntegra, o acórdão proferido pela Turma Recursal na ação nº 0003953-20.2014.4.03.6318:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte Autora e pela parte Ré da sentença que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da presente ação (03/09/2014).

Nas razões recursais, o Autor impugna a sentença sustentando que os documentos médicos apresentados demonstram sua incapacidade total e permanente, devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nas razões recursais, o INSS sustenta que a parte Autora não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito em 11/04/2014, uma vez que as contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/2013 a 06/2013 são extemporâneas, pois todas foram recolhidas em atraso em 17/06/2013.

É o relatório.

### II – VOTO

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No caso em concreto, em análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que a perícia judicial realizada por especialista em clínica geral/cirurgia/gastro-enterologista/médico do trabalho, constatou que a parte autora, de 51 anos de idade, representante comercial autônomo, é portadora de “artrite reumatoide com polineuropatia incapacitante” e possui incapacidade laboral total e temporária, com DII em 11/04/2014, devendo ser reavaliado no prazo de 06 meses contados do laudo pericial.

Assim, passo a analisar as razões apontadas no recurso inominado do INSS.

Conforme se depreende dos dados extraídos do CNIS (arquivos 45 e 59), verifico que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001 e permaneceu até 2006 na qualidade de “empregado”. Posteriormente, retornou ao sistema e passou a recolher contribuições na qualidade de “contribuinte individual”, no período de 01/01/2008 a 30/04/2009. Na sequência, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/05/2009 a 10/01/2011 (NB 536.028.553-9) e de 15/04/2011 a 15/06/2011 (NB 545.722.202-7).

Ainda, verifica-se que a parte autora deixou de contribuir para o RGPS após a cessação do último auxílio doença, permanecendo no sistema, no período de graça de 12 meses (mais 45 dias), até 15/08/2012, perdendo a qualidade de segurado a partir de então, na forma do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99.

Cumpre ressaltar que a parte autora voltou a contribuir para o Regime Geral, como “segurado facultativo”, no período de 01/03/2013 a 30/06/2013, sendo que todas as contribuições foram recolhidas de uma vez só em 17/06/2013. Assim, conclui-se que as contribuições relativas às competências de 03/2013, 04/2013 e 05/2013 foram realizadas de forma extemporânea (pois deveriam ter sido recolhidas até o dia 15 do mês subsequente), sendo que somente a competência de 06/2013 foi realizada dentro do prazo legal, razão pela qual somente readquiriu a qualidade de segurado a partir de 06/2013 (com o recolhimento de apenas 01 (uma) contribuição).

De toda forma, verifica-se que a parte autora requereu a concessão de novo benefício de auxílio doença (NB 611.025.421-9), o qual foi deferido e implantado em 03/09/2014 (por força da tutela concedida nestes autos) e encontra-se ativo até a presente data, com data prevista para cessação em 01/07/2018.

No entanto, conforme consta do art. 15, VI, da Lei 8.213/91, o segurado facultativo mantém sua qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, que no caso se deu em 15/02/2014, perdendo, a partir de então, mais uma vez a sua qualidade de segurado.

Portanto, não resta dúvida que quando do início da incapacidade (DII fixada pelo perito judicial em 11/04/2014) a parte autora não mantinha a qualidade de segurada, como também não tinha cumprido a carência exigida para o reingresso no sistema, na forma do art. 24, § único, da Lei 8.213/91 – pois realizou apenas 01 (uma) contribuição, quando necessitava de 04 (quatro) contribuições sem atraso, para o cumprimento da carência.

Desse modo, conclui-se que o benefício de auxílio doença (NB 611.025.421-9) concedido a parte autora, foi implantado erroneamente em 03/09/2014, diante da falta de qualidade de segurado e de carência mínima, na data do início da incapacidade fixada em 11/04/2014.

Dessa feita, resta prejudicado o recurso da parte autora, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado da parte autora, nem para a concessão do benefício de auxílio doença e nem para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, dou por prejudicado o recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, determinar a cessação do benefício de auxílio-doença NB 611.025.421-9.

Oficie-se com brevidade ao INSS para a cessação do benefício identificado pelo NB 32/611.025.421-9.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. Participaram do julgamento as Juízas Federais Michelle Camini Mickelberg e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

A **eficácia preclusiva da coisa julgada material** – efeito jurídico que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede a restauração, em nova ação, do debate sobre as mesmas questões, pois as considera deduzidas e repelidas por ocasião da primeira ação, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

CPC 1973. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CPC 2015. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer a contexto o clássico escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, *caput* e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...)

O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório.

Em sentido semelhante ao exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECE. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso, salta patente a ocorrência de coisa julgada, porquanto a parte autora movera outra ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n. 0047115-19.2014.4.03.6301), julgada improcedente diante da ausência de incapacidade para as atividades habituais, sobrevindo o trânsito em julgado em 29/6/2015.

- Antes mesmo de ter sido julgado o recurso de apelação naquele processo, a parte autora ajuizou esta ação, em 28/10/2014, com mesmo pedido e causa de pedir.

- Em ambas as demandas pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.

- Eventual agravamento do quadro clínico não é motivo para a propositura de outra ação enquanto ainda em curso a outra. Trata-se de questão a ser trazida dentro dos autos da ação original.

- Uma vez em trâmite outra ação previdenciária, restou configurada a litispendência.

- Assim, esta ação não pode prosseguir, pois suscita lide já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Essa questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é imutável, impondo-se a extinção deste feito.

- Preliminar de coisa julgada acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2291638 - 0003278-33.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM FEITO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - O objeto desta demanda já foi devidamente apreciado na ação que concedeu o benefício ao autor, estando acobertado pelo manto da coisa julgada material, eis que as questões relativas à fixação da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez foram ou poderiam ter sido debatidas em Juízo naquela ocasião.

II - É certo que o artigo 505, I, do CPC de 2015 impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pleitear a revisão do que foi estatuído na sentença, o que não se verifica no presente caso.

III - A coisa julgada material impede a rediscussão das questões de fato já debatidas em Juízo, e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido perante o Juízo, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, à exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, a teor do disposto no artigo 508 do CPC de 2015, o que não se vislumbra no feito em tela.

(...)

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264877 0002023-29.2016.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.. FONTE \_ REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos acostados à fls. 164/166 revelam que a demandante ajuizou a ação nº 2014.03.99.032524-3 em face do INSS, também pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, sendo que naquela o Juízo a quo da 1ª Vara de Miracatu/SP proferiu sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida por esta E. Corte Regional em decisão de relatoria da Exma. Des. Tânia Marangoni, havendo o decisum transitado em julgado em 17/6/15.

III- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV- De ofício, processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299595 - 0009933-21.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)*

A propositura de nova ação para deduzir o mesmo pedido de ação anterior somente é possível quando a causa de pedir da segunda ação for diversa primeira, o que não ocorre no caso concreto, já que a parte autora pretende revolver as circunstâncias fáticas e jurídicas objetos do julgamento anterior com o fim manifesto de corrigir o “erro de julgamento colegiado”.

Exatamente por a parte autora não se ater às relações previdenciárias posteriores ao julgado, mas às que foram diretamente objeto do julgamento, o caso vertente não cuida da hipótese prevista no art. 505, I, do Código de Processo Civil, ou seja, de uma reação jurídica de trato continuado, em que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, situação em que seria viável pedir-se a revisão do que foi estatuído em uma sentença determinativa ou dispositiva. O estado de fato e de direito é o mesmo, a resolução jurídica sobre eles é que se pretende modificar nesta ação.

Por outro lado, a falta de qualidade de segurado, fundamento acatado pela Turma Recursal para reformar a sentença proferida na ação que tramitou no Juizado Especial Federal, não se tratava de questão prejudicial daquela ação (atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada - mérito da causa -, são importantes para a solução desse mérito), mas da questão principal expressamente lá decidida.

Por fim, não custa lembrar que a eficácia preclusiva da coisa julgada encontra seu pressuposto de validade na Carta Maior, pois não há como conceber o Estado Democrático de Direito sem a segurança jurídica que ela representa. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPORTUNIDADE DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o benéfico da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (“tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (STF: MS-AgR 25453. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Melo. Data da decisão: 28.05.2013. DJE: 19.06.2013).

Quanto ao que a parte autora denominou de “transcendência circunstancial da competência do Juízo Especial Federal”, cumpre pontuar que, ainda que a eficácia preclusiva da coisa julgada seja relativa, pois o julgado pode ser alterado por meio de ação rescisória, observados os prazos e as taxativas hipóteses legais, o juízo de primeiro grau, fora dos casos expressamente descritos em lei (art. 505, I e II, do CPC), é completamente incompetente para rediscutir questão que foi definida em ação anterior.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme permissivo do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001621-18.2020.4.03.6113

AUTOR: CELIA APARECIDA FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CELIA APARECIDA FALEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) 2.1) reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os períodos em que a autora prestou serviços em condições especiais, nos empregadores e períodos discriminados nas alíneas do item 1.1, do TÓPICO I - DOS FATOS. Lembrando-se, por cautela e lealdade processuais, que o INSS CONSIDEROU A ESPECIALIDADE DE PARTE DOS VÍNCULOS DESCRITOS NAS ALÍNEAS DO ITEM 1.1 mencionado acima, trabalhados na Prefeitura Municipal de Capetinga, como técnica de enfermagem, de 1º de agosto de 1982 a 31 de dezembro de 1982 e como atendente de enfermagem, de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, o que os tornam incontroversos para os fins aqui almejados. 2.2) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de seguradora obrigatória do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol da autora, de: a) APOSENTADORIA ESPECIAL, com proventos de 100% do salário-de-benefício respectivo, sem a aplicação do fator previdenciário; b) na improvável hipótese de não ser considerada a especialidade da totalidade dos vínculos apontados no item 2.1 do presente tópico III – DOS PEDIDOS, o que se admite apenas por força de argumentação, requer-se que seja aplicada a tabela de conversão de tempo especial para comum, segundo o permitido pela Lei nº 8.213/91, referente aos períodos que remanesçam reconhecidos como especiais, com a finalidade de condenar o INSS a conceder à autora, ao menos, uma APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; c. (...)

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 03/04/2018 (NB 188.132.894-2, mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **auxiliar e atendente de enfermagem**.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.336,96.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A consideração da manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: RENATO MALTA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O despacho que saneou o processo deferiu a produção de prova pericial por similaridade para comprovar o exercício de atividade especial nas empresas A.M. Pereira Ltda., Caçados Tropicália Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda. e Caçados Paragon S.A. e consignou que, caso a parte autora comprovasse a inatividade de outras empresas no prazo concedido, ficaria deferida também a perícia por similaridade nessas empresas (id 17731850 - Pág. 2).

Na sequência, o autor apresentou comprovantes de situação cadastral na Receita Federal, que demonstram que os empresários Rita Maria Barbosa de Freitas ME, Nayara Serafim Ferraro ME e Ricardo Malta Barbosa ME encerraram suas atividades. No entanto, as funções exercidas pelo autor nestas empresas não foram objeto da perícia.

Sendo assim, intime-se a perita judicial para que complemente a perícia por similaridade e inclua no laudo pericial a avaliação das atividades exercidas pelo autor no cargo de "gerente de vendas" e "gerente geral" para os empresários Rita Maria Barbosa de Freitas ME, Nayara Serafim Ferraro ME e Ricardo Malta Barbosa ME.

A perita deverá entregar a complementação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e apresentar o LTCAT da empresa paradigma relativo às funções periciadas.

A perita deverá também comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, a data e o horário da diligência e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela comparecer não à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRAS CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRAS CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ADAUTO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REINALDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / 5001329-33.2020.4.03.6113**

**DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ORLANDIA**  
**AUTOR: NILTON SIQUEIRA**

**ADVOGADO: SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, OAB N. 195.291/SP; VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, OAB N.º 199.492/SP**

**REU: INSS**

**DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## DESPACHO

Em atendimento ao ato deprecado na presente carta precatória, determino a realização de prova pericial direta na empresa Santa Casa de Misericórdia de Franca/SP.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Em seguida, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de julho de 2020

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001543-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: FABIOLA CARRERA PEREIRA, LOURDES DONIZETE CARRERA PEREIRA, CIRILO SALVIANO PEREIRA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **FABIOLA CARRERA PEREIRA**, **LOURDES DONIZETE CARRERA PEREIRA** e **CIRILO SALVIANO PEREIRA**, visando à restituição de três notebooks apreendidos.

Os requerentes apresentaram notas fiscais dos aparelhos notebook DELL INSPIRON 153583, notebook ITAUTEC A7520 BRA20S PRETO e notebook NE56R22b CORE i3 2GB 500GB LED 15.6 e afirmaram que eles não interessam ao processo penal, requerendo seja determinada a restituição.

Ouvido, o Ministério Público Federal não concordou com o pleito dos requerentes, justificando que os bens ainda interessam à persecução penal, pois ainda não foram periciados. Ressaltou que o requerente Cirilo foi preso em flagrante delito em razão de investigações que revelaram a concessão indevida de dois mil benefícios de seguro-desemprego e se descobriu que Cirilo manejava informações nos sistema de forma remota, de modo que os notebooks encontrados em sua residência constituem possíveis instrumentos do crime.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal).

No caso, entendo que os bens não podem ser liberados, pois interessam à persecução penal, como bem ressaltado pelo MPF.

O requerente Cirilo Salviano Pereira Junior é investigado pela prática dos crimes de estelionato majorado, inserção de dados falsos em sistemas oficiais e organização criminosa porque ele teria conseguido a concessão indevida de benefícios de seguro-desemprego. Os aparelhos notebook foram encontrados em sua residência durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão (autos n. 5000067-48.2020.4.03.6113) e ainda não foram periciados.

Destarte, não é possível afirmar que os aparelhos não interessam à persecução penal.

Além disso, a possibilidade de aplicação da pena de perdimento aos referidos bens tampouco pode ser afastada nesta fase investigativa.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal e por ser objeto de possível e futura pena de perdimento, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, **REJEITO** o pedido de restituição formulado pelos requerentes.

Remetam-se os autos ao SEDI para que associe este incidente por dependência ao inquérito policial n. 5000066-63.2020.4.03.6113.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n. 5000066-63.2020.4.03.6113.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ELENIR GUILHERME RUBIO  
Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

## DECISÃO

**ELENIR GUILHERME RUBIO** foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 171, § 3.º, do Código Penal, porque ela teria, com o auxílio de Paulo César Rodrigues, obtido vantagem patrimonial ilícita, mediante fraude, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo a inicial acusatória, a denunciada, ciente de que não possuía a qualidade de empregada rural, contratou serviços de Paulo César Rodrigues, servidor do INSS, que teria inserido no sistema informatizado do INSS dados falsos ou inexatos e possibilitado a concessão indevida de aposentadoria por idade rural à denunciada.

A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 19 de dezembro de 2019.

Citada, a ré apresentou resposta, afirmando, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e que o benefício era devido. Negou que tivesse ciência de que Paulo César Rodrigues praticava irregularidades. Afirmou que recebeu os valores de boa-fé, não sendo exigível o ressarcimento da quantia recebida. Requereu sua absolvição por ausência de prova da autoridade e materialidade (id 27769503). Juntou documentos.

O MPF entendeu que não estavam presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, requerendo o regular prosseguimento o feito. Posteriormente, intimado a se manifestar sobre o cabimento de acordo de não persecução Penal, o MPF requereu fossem requisitadas as folhas de antecedentes da ré e apresentou condições, caso não houvesse óbice à concessão do benefício.

Após a juntada das certidões, o MPF ratificou os termos da proposta.

Intimada, a ré recusou a proposta de acordo de não persecução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade.

Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu.

No caso dos autos, há indícios de materialidade e autoria, bem como da atuação dolosa da acusada, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal.

Diante do acima exposto, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária do acusado, de sorte que se mostra de rigor o **prosseguimento da ação penal**, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se ao acusado ampla defesa e o contraditório.

Assim, **determino** o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de novembro de 2020, às 15h30**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação por videoconferência, porque residentes em Ribeirão Preto, e interrogada a ré, nesta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000005-08.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME, MILLER DE JESUS LIMA NASCIMENTO

Nome: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SAO VICENTE, 7255, - lado par, RES ZANETTI, FRANCA - SP - CEP: 14403-830

Nome: MILLER DE JESUS LIMA NASCIMENTO

Endereço: RUA ALIPIO RESENDE DE ARAUJO, 1320, JDAEROPORTO I, FRANCA - SP - CEP: 14412-348

1. Indefiro o pedido de pesquisa de veículos através do Renajud, pois tal medida já foi realizada nos autos, conforme id. 29563709, inclusive foram bloqueados dois veículos, os quais não foram localizados para realização da penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça.

2. Por outro lado, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

3. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

## DESPACHO

1. **ID. 35463669**: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 23868185) em **RS 50.924,07 (cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e sete centavos)** atualizado até outubro de 2019 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

8. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIMAS ZANIN DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 35739786: Homologo o requerimento de desistência dos embargos de declaração id 34706401, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para apelação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIME DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLO ANTONIO FARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP380467  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-97.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DENISE APARECIDA SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Sustenta estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho e necessitar do auxílio permanente de terceiros para as tarefas diárias. Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012) ou a concessão do auxílio doença a partir da cessação indevida (30/03/2012), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acrescenta a autora que desde 2011 se encontra incapacitada de forma total e permanente, vendo-se obrigada a aguardar o resultado do processo, tendo que trabalhar por alguns meses para suprir suas necessidades, prejudicando ainda mais sua saúde.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, considerando o longo trâmite processual superior a 5 (cinco) anos demanda cautela na concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente levando em conta que o processo não se encontra instruído, porque houve extinção preliminar do feito.

A própria autora afirma que exerceu atividade laborativa durante esse período, o que, em tese, afasta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão imediata dos benefícios requeridos, e, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido. Ademais, o fato de a autora ter exercido atividade laborativa indica não necessitar do auxílio permanente de terceiros para as tarefas diárias, consoante alegado na exordial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ou auxílio doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Considerando que a realização de perícias está suspensa, aguarde-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para futura designação.

Cite-se. Intime-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, nos quais aponta a existência de contradição na decisão proferida no Id. 34740408.

Argumenta a parte embargante que deferida a liminar para que a autoridade impetrada promovesse a análise do recurso administrativo da impetrante em relação ao pedido de aposentadoria da impetrante, contudo, o recurso aguarda em fila para análise e processamento da instrução do recurso para que seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Desse modo, a análise do recurso não compete à autoridade impetrada.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja sanada a omissão da decisão (Id. 35149355).

Instada, a parte embargada alegou que os embargos são protelatórios, defendendo que a autoridade impetrada foi corretamente indicada no momento da impetração e, em caso de entendimento diverso, pugnou pela retificação da autoridade impetrada.

**É o relatório. Decido.**

No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a decisão reconheceu que houve demora na análise do recurso interposto pela impetrante em 16/03/2020, todavia, o recurso encontra-se pendente de processamento da instrução e seu devido encaminhamento para o Conselho de Recursos da Previdência Social, este responsável pela análise do seu mérito.

Nesse sentido, a mora da autoridade impetrada não consiste na análise do recurso, mas sim, no seu processamento e encaminhamento para o órgão responsável pela avaliação e decisão.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para o fim de sanar a contradição na decisão, que passa a ter a seguinte redação em sua parte final:

*Isso posto, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o processamento e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, protocolo nº 132442808, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.*

*Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.*

*Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.*

*Em seguida, venham conclusos para sentença.*

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JADER DE BRITO ANASTACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA AGUIAR - SP422259  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA busca a finalização do seu requerimento administrativo, com o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos NB 624.648.088-1, NB 623.844.667-0 e NB 628.024.385-4.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas, anexando documentos (ID's. 31069685, 31069691, 31069692 e 31069693) e a impetrante manifestou ciência expressa (ID 31358958), nada sendo requerido.

Assim, foi prolatada sentença (ID 32904526) sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, haja vista que o objetivo da presente demanda restou alcançado.

Entretanto, a impetrante interpôs recurso de apelação, sob o fundamento de que o juízo extinguiu o feito liminarmente, pois "*o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal e abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.*"

É sabido que ao prolatar a sentença a juiz encerra sua prestação jurisdicional. Desta forma, caberia, no presente caso, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, em seguida, encaminhar os autos a superior instância.

Não obstante, considerando que o feito não foi extinto nos termos das razões recursais da impetrante, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual, determino sua intimação para que ratifique a interposição do recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou restando ratificada a sua pretensão recursal, intime-se o INSS para contrarrazões, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente.

Havendo manifestação da impetrante pelo não prosseguimento da demanda, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das prevenções apontadas na certidão de ID 35792390, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca da ilegitimidade passiva das entidades não atuantes na exigibilidade da exação (nesse sentido: REsp nº 1.619.954/SC).

Intime-se.

Franca/SP, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JAIRSON DE SENE LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Especifique o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada (5004876-17.2020.4.03.6102), instruindo com cópia da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Franca/SP, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Id. 30329425: Vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido, bem como sobre a preliminar arguida pela CEF em sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DECISÃO

Id. 35820676: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o valor apontado pela exequente, **homologo** o cálculo id. 34625119, devendo a execução prosseguir pelas diferenças devidas, sendo o principal no valor de **R\$ 110.773,73 (cento e dez mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) e os honorários advocatícios de R\$ 11.077,37 (onze mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos).**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito das quantias devidas em conta judicial, **sob pena de incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no mesmo percentual**, nos termos do art. 523, do CPC.

Efetuada o depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, da seguinte forma:

- a) valor do crédito principal (R\$ 110.773,73) para a conta corrente nº 32502-3, agência 7088-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Dalva Deodato Taveira, CPF 746.430.298-20;
- b) valor dos honorários advocatícios (R\$ 11.077,37 acrescido da atualização, se houver) para a conta corrente nº 132.162-5, agência 4385-0, do Banco do Brasil, de titularidade de Carla Arantes de Souza, CPF 350.756.638-93.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o 2º CRI de Franca comunicou a averbação 04 na matrícula 3.397, que cancelou o registro nº 03, prossiga-se no cumprimento do despacho id. 23876238, oficiando-se ao setor competente da Prefeitura Municipal de Franca/SP para desvincular da requerente DALVA DEODATO TAVEIRA, CPF 746.430.298-20, eventuais débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel em questão, instruído com cópia da averbação realizada na referida matrícula e da Certidão de Valor Venal (id. 33157323).

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, vias desta decisão servirão de ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpridas as determinações supra, intinem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DECISÃO

Id. 35820676: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o valor apontado pela exequente, **homologo** o cálculo id. 34625119, devendo a execução prosseguir pelas diferenças devidas, sendo o principal no valor de **R\$ 110.773,73 (cento e dez mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) e os honorários advocatícios de R\$ 11.077,37 (onze mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos)**.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito das quantias devidas em conta judicial, **sob pena de incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no mesmo percentual**, nos termos do art. 523, do CPC.

Efetuada o depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, da seguinte forma:

- a) valor do crédito principal (R\$ 110.773,73) para a conta corrente nº 32502-3, agência 7088-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Dalva Deodato Taveira, CPF 746.430.298-20;
- b) valor dos honorários advocatícios (R\$ 11.077,37 acrescido da atualização, se houver) para a conta corrente nº 132.162-5, agência 4385-0, do Banco do Brasil, de titularidade de Carla Arantes de Souza, CPF 350.756.638-93.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o 2º CRI de Franca comunicou a averbação 04 na matrícula 3.397, que cancelou o registro nº 03, prossiga-se no cumprimento do despacho id. 23876238, oficiando-se ao setor competente da Prefeitura Municipal de Franca/SP para desvincular da requerente DALVA DEODATO TAVEIRA, CPF 746.430.298-20, eventuais débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel em questão, instruído com cópia da averbação realizada na referida matrícula e da Certidão de Valor Venal (id. 33157323).

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, vias desta decisão servirão de ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpridas as determinações supra, intinem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RANGEL MARCOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor supra promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a presente ação, pelo rito comum ordinário, visando o reconhecimento do trabalho em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Instado para esclarecer a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o mesmo reside em São Joaquim da Barra/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o autor informou que o processo foi distribuído erroneamente, requerendo a remessa dos autos a Vara Federal de Ribeirão Preto (id. 35811033).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme endereço declarado na inicial e comprovante anexado aos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de **São Joaquim da Barra-SP**, a qual é abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Ribeirão Preto/SP é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, acolho o pedido do autor para DECLARAR este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar a presente ação e, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, determino a remessa do presente feito à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILLIAN WESLEY MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos id. 35791201/205/2017/2019 como emenda da inicial.

Verifico que o autor não cumpriu adequadamente a decisão id. 32815308, pois, embora tenha discriminado as obrigações contratuais que pretende controverter e apresentado laudo contábil dos valores controvertidos, deixou de retificar o valor da causa, mantendo o valor de R\$ 96.000,00.

Dispõe o CPC:

*“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(..)*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*(...)*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

A parte autora visa com a presente demanda a modificação de ato jurídico, consistente na alteração da metodologia do cálculo das prestações do contrato de financiamento habitacional, mediante a utilização do método Gauss ao invés do sistema de amortização pela tabela price, bem ainda, a repetição dos valores pagos a maior e repetição do indébito.

Assim, conforme inciso II do referido citado dispositivo legal, o valor da causa deve corresponder à parte controvertida do contrato que pretende modificar, acrescidos dos valores pagos a maior e daquele que pretende a repetição.

Conforme laudo contábil apresentado, comparando as planilhas de cálculos id. 35791217 – pág. 12, que utilizam os métodos PRICE e GAUSS, o valor total do contrato passa de R\$ 256.233,60 para R\$ 161.882,71, que corresponde a uma diferença de R\$ 94.350,89. Este valor acrescido do valor pago a maior (R\$ 6.647,38) e daquele que pretende a repetição do indébito (R\$ 6.694,69), perfaz o montante de R\$ 107.692,96, que é a parte controvertida na presente demanda.

Assim, de ofício, **retifico o valor da causa para R\$ 107.692,96 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)**. Promova a secretaria as anotações pertinentes no PJe.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Willian Wesley Moreira** em face da **Caixa Econômica Federal**, através da qual pretende, em sede de tutela de urgência, impedir que a ré promova a inscrição dos dados do autor perante os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) e realize a alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 82.435 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, em decorrência do inadimplemento do Contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia do Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FTGS/Programa Minha Casa Minha Vida nº 8.4444.1762563-5, firmado em 15/02/2018.

Cita o autor ter pactuado contrato de adesão com a ré, que considera ilegítimo face a não observância dos preceitos legais, gerando supostas cláusulas abusivas e ilegais. Afirma que os juros aplicados pela ré são superiores aos contratados, demonstrando que há cobrança de juros capitalizados, em decorrência da utilização da Tabela Price de amortização, cuja prática afirma ser vedada nos financiamentos imobiliários. Defende a abusividade dos percentuais cobrados a título de coeficiente de equalização de taxas – CET e a possibilidade da revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário.

Manifesta interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Postula a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial contábil e a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos (Id 35791205-35791219).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado.

À vista dos argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, em linha de princípio, não encontro fundamento jurídico para impedir a negatificação do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e o procedimento de execução extrajudicial legalmente e contratualmente previsto.

Nesse sentido, embora a parte autora sustente a existência de ilegalidades e onerosidade excessiva, perfunctoriamente não há possibilidade de se constatar tais alegações.

Em linha de princípio, não entrevejo, pela simples aplicação da Tabela Price, como sistema de amortização do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, ilegalidade, nos exatos termos já decididos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização” (AC 871376/SP – Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce – 5ª T. – j. 15/08/2005 - DJU DATA:04/10/2005 PÁGINA: 310).

Do mesmo modo, não há, no ordenamento jurídico pátrio, embasamento para determinar, como regra, a limitação dos juros remuneratórios de uma avença livremente pactuada pelas partes à taxa média do mercado. A própria definição de “taxa média” pressupõe a existência de contratos com taxas de juros remuneratórios superiores e inferiores a essa média.

A fixação da taxa efetiva de juros num determinado negócio jurídico, por seu turno, depende de fatores vários, parte deles relacionada à capacidade de adimplemento do devedor, e à liquidez das garantias por ele apresentadas.

Não por outro motivo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) somente tem autorizado a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado exclusivamente quando verificada “significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie” (AGRESP 201400482237, Relator(a) RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016), ou seja, a clara abusividade da taxa estipulada.

Ademais, registro que, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia – REsp nº 1.061.530/RS), o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como impedir ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, in verbis:

#### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Além do mais a parte autora não promoveu ou requereu o depósito judicial dos valores que entende incontroversos, descabendo, portanto, a concessão da medida cautelar pleiteada.

Esse mesmo precedente jurisprudencial (Recurso Especial Representativo da Controvérsia – REsp nº 1.061.530/RS) estabelece que suposta abusividade na cobrança de encargos moratórios não descaracteriza a mora do devedor. Confira-se o excerto da ementa que traz essa orientação:

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(REsp 1061530/RS, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2009). Grifei

Ausentes, portanto, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal dos termos da presente ação e para, caso queira, manifestar seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do CPC), haja vista o requerimento da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000773-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA - SP142640, ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999  
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Id. 33621226: trata-se de liquidação de sentença, pelo procedimento comum incerto no Livro I da parte Especial do Código de Processo Civil, consistente no pagamento de pensão mensal que suporte os gastos da Autora com medicamentos e tratamentos médicos, a partir de abril de 2014.

A Autora requer que as receitas e notas fiscais sejam submetidas a perícia judicial, tendo em vista a resistência do Réu em aceitar os documentos por ela juntados aos autos, notadamente aqueles de fls. 208/223 dos autos físicos.

Ocorre que o pedido de prova pericial foi indeferido em saneador proferido às fls. 197/198 dos autos físicos, de modo que resta indeferido tal pedido reiterado, tendo em vista que preclusa a prova.

Assim, considerando inadequada a planilha apresentada às fls. 270/285 dos autos físicos, concedo o prazo de sessenta dias para que a requerente organize sua prestação de contas, excluindo as despesas desconectas, nos termos do já determinado às fls. 261 dos autos físicos virtualizados, com a somatória de todos os gastos arcados com despesas com medicamentos e tratamentos médicos relacionados ao acidente sofrido (tratamentos psiquiátricos, fisioterápicos etc), com a somatória dos valores individuais mensais (até R\$ 2.000,00) e o total devido até a presente data.

No rodapé da planilha apresentada poderá constar o nome do Médico que recebeu o medicamento ou que realizou o tratamento, a quantidade prescrita e às fls. que se encontra a respectiva receita médica.

Observe, ainda, que não deverão constar da referida planilha quaisquer outros materiais que não digam respeito a medicamento e tratamento médico.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002689-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
INVESTIGADO: AMANDA BEATRIZ CLEMENTE DA COSTA, ANDREZA CLEMENTE DA COSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35802970: defiro. Assim sendo, ficamos investigadas intimadas, na pessoa do defensor por elas constituído, a se manifestarem acerca da contraposta ora apresentada, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Conforme ressaltado pela acusação, as demais condições elencadas no termo anterior (ID 30354200) permanecem inalteradas.

Saliente-se, ainda, que, caso não haja interesse no acordo, este feito prosseguirá regularmente e que, em caso de aceitação da proposta, este Juízo designará audiência para sua formalização.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Neidimar Marins de Oliveira Pereira**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo em 15/04/2019. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a promover o recolhimento das custas (Id. 25157982), a impetrante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 27006180).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 27049812), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apenas informou que o requerimento administrativo da impetrante teve sua análise concluída em 21/10/2019 e alegou a falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito (Id. 28024276).

Foi determinada a intimação da autoridade para esclarecer suas informações, uma vez que o objeto da ação não é a análise do pedido, mas sim a concessão do benefício (Id. 28025570), sobrevindo a manifestação de Id. 28087894, na qual defende o não cumprimento da carência necessária e alega a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 28142089).

A AGU informou o seu ingresso no feito e requereu a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar, alegando a inadequação da via eleita (Id. 33182225).

Instada, a impetrante informou que a liminar não foi cumprida e pugnou rejeição das alegações do INSS com a consequente concessão da segurança (Id. 34357736 e 34358848).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 35305747).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta ressaltar que a alegação de inadequação da via eleita já foi afastada por ocasião da concessão da medida liminar, na medida em que, no caso em tela, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita dilação probatória, considerando que pode ser demonstrada de plano, ou seja, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"**Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

**Justiça:** Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

**II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 14/04/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, seu pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado apenas 47 (quarenta e sete) meses de carência.

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **24/09/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 30/11/2004** (seguidos), **01/02/2005 a 26/10/2007 e 15/12/2008 a 03/08/2016**. Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente.

Assim, surge a questão central acerca da possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Cumpra destacar que o artigo 55, inciso II, da lei 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença será considerado como tempo de serviço, “*in verbis*”:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**I - omissis**

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“*Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”*

Como se vê, o próprio RPS manda considerar como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença. Se tal período, conforme o Regulamento, deve ser havido como tempo de contribuição, é evidente que ele deve ser computado para efeito de carência.

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cômputo como carência dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para a concessão de aposentadoria por idade. Nestes termos, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. **2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.” (STJ – Segunda turma – Relator: Mauro Campbell Marques – DJE: 02/05/2014).

Destaco, ainda, o teor da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, a seguir transcrita:

“*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.*

Deste modo, **reconheço como carência os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença intercalado entre períodos de recolhimento**, quais sejam, de 24/09/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 30/11/2004 (seguidos), 01/02/2005 a 26/10/2007 e 15/12/2008 a 03/08/2016, ressaltando que os períodos intercalados não precisam ser entre atividades laborativas, bastando ser períodos contributivos.

Com relação aos demais períodos, verifico que os documentos apresentados pela parte impetrante demonstram que ela possui vínculo de emprego, devidamente anotado em carteira profissional (01/08/1975 a 30/06/1984) e contribuições individuais constantes no CNIS (Id. 24906868 – pág. 06 e 24), competindo destacar que o contrato de trabalho, cuja inicialização deu-se à fl. 11 da CTPS (Id. 24906868), não pode ser considerado, uma vez que não foi devidamente preenchido, pois faltam informações essenciais (data de início e final), sendo que, ao que parece, não se concretizou.

É cediço que as anotações na CTPS têm valor probatório relativo, gerando presunção *juris tantum*. Entretanto, não observo qualquer tipo de rasura ou fraude na CTPS da parte autora. Ademais, constam dos autos microfichas contendo alguns recolhimentos previdenciários relativos ao período do vínculo (Id. 24906868 – pág. 34-39), o que corrobora a veracidade do vínculo, e a autoridade impetrada não apontou em nenhum momento qualquer tipo de irregularidade. Destarte, não afastada a presunção *juris tantum* gerada pela anotação em CTPS, esta deve ser acolhida como verdadeira.

Ademais, consta da CTPS anotações relativas a alterações de salário e relativa a férias e o vínculo incompleto não foi considerado.

Anoto, nesse ponto, que é responsabilidade do empregador recolher as contribuições previdenciárias respectivas, não podendo o segurado ser penalizado em razão de falta que não lhe pode ser atribuída.

Solvida a questão controversa, no tocante à carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, observo ter preenchido tal requisito, tendo a impetrante atingido, na data do requerimento administrativo, o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante planilha de Id. 28142095, uma vez que totalizou 24 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 15/04/2019. Considerando que não houve cumprimento da liminar deferida, deverá a impetrada proceder a imediata implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando fixada a multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 31252639 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 35911092 e 35911094), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido no id. 17453303 e contrato de serviços jurídicos anexado (id. 17453305). Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento. Intimem-se. Cumpram-se. "

FRANCA, 24 de julho de 2020.

#### 3ª VARA DE FRANCA

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000135-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue anexa a cópia digitalizada da sentença para intimação da defesa do autor do fato.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000314-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIK ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) REU: CARLOS BATISTA BALTAZAR - SP100223

#### ATO ORDINATÓRIO

Autos digitalizados.

Intimação da sentença condenatória proferida (ID 34993948, PAG, 45/51).

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000131-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: DIOGENES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461

#### ATO ORDINATÓRIO

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000161-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ALBERTO ARISTIDES LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191

**ATO ORDINATÓRIO**

Segue anexa a cópia digitalizada da sentença para intimação da defesa do autor do fato.

**FRANCA, 23 de julho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-69.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: GLAUCIA HELENA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-76.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA DA SILVA FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELIANA MOREIRA PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-87.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: IRAIDES DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 32481751: Defiro.

Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido, nos termos da sentença proferida.

Após, coma resposta, dê-se ciência à parte impetrante.

Oportunamente, ante a ausência de apelação das partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO PATROCINIO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
REU: CHEFE DA AGENCIADO INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F. CALCADOS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142

#### DESPACHO

Considerando a notícia de distrato entre a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados.

Intime-se a parte executada, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, outorgada aos novos procuradores.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003014-49.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, ALFREU FRANCISCO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

#### DESPACHO

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intinem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICÍPIO DE QUELUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A  
REU: ELEKTRO REDES S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

### SENTENÇA

A Ré ELEKTRO REDES S.A. opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 21289605 - Pág. 34/37.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 21289605 - Pág. 148/151) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: VALDACIR DE BARROS

EXEQUENTE: MAURICIO DE BARROS, MARCELO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANO GUEIRA - SP210169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANO GUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 35140514: Ao contrário do afirmado pelo interessado, o alvará expedido ainda está em seu prazo de validade. Chamo a atenção para o fato de que o alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do(a) magistrado(a), que no caso concreto ocorreu em 28/05/2020. Portanto, ao menos por ora, o documento ainda está vigente e apto para o firma que se destina. Ademais, não se justifica a alegação de extravio, tendo em vista que o documento está inserido neste processo eletrônico, podendo o interessado imprimir nova via a qualquer momento. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Diante do requerimento de "execução invertida" manifestado pela parte exequente, determino a intimação da União para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. O requerimento de destaque de honorários contratuais será apreciado após a apresentação dos cálculos, por ocasião da homologação da conta.

4. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-61.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais não se manifestou a parte exequente. Destarte, tendo em vista a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-28.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34282872), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34739195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAMIÃO CARLOS AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-38.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### DASUCCESSÃO PROCESSUAL:

O extrato de consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil, anexado ao feito sob o ID 30361350, indica o **falecimento do exequente** MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO (CPF: 274.122.028-04).

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Sendo assim, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000062-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SANDRO MORELLI SANCHES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (ID 34540780), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001240-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARTALIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34280015), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000611-53.2013.4.03.6118  
IMPETRANTE: ELI APARECIDA DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527  
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento por parte da União. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Sendo assim, determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento do recurso interposto, ficando a parte interessada incumbida de noticiar este fato ao Juízo a fim de que o feito tenha prosseguimento após a solução que vier a ser dada pela instância recursal.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000635-54.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de indicar os dados da conta bancária (instituição, agência, conta, beneficiário e seu CPF e outros que se fizerem relevantes) para a qual devem ser transferidos os valores decorrentes do pagamento do precatório.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca da alegação da parte exequente de interrupção do pagamento de seu benefício de pensão por morte (ID 34936897).
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP2777720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34744168 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FERNANDO VILLAS BOAS propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 31086758 - Pág. 1).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente em litigância de má-fé (ID 33525782 - Pág. 1 e ss).

Intimado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito (ID 34233565 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 1141/2003, tramitada na Vara Única de Cachoeira Paulista, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão, cujos valores atrasados foram pagos.

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. 1 - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. 11 - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34741107 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE VITORINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34744191- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34743604- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra integralmente o despacho (Documento ID 21265020) transcrito a seguir, no prazo **último de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

### "DESPACHO

*Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.*

1. *Considerando-se os dados constantes nas planilhas do Hiscreweb juntada pelo autor no Id 18078958, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como na conta de energia elétrica Id 18078956, no valor de **RS 370,66**, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.*

2. *Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da prescrição quinquenal até a data da propositura da ação, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.*

3. *No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.*

4. Intime-se."

2. Intime-se

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID 33557191, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34747822- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NIVALDO DOS REIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118  
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) a fim de que a parte autora/exequente se manifeste em relação ao último despacho proferido no feito (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus ou requerer a execução invertida).
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARA HELEN RODRIGUES DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 33349676 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista que os bens e direitos constantes na declaração de Imposto de Renda da autora (Documento ID 33349693) não condizem com a situação de hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais.
4. Detemino o sigilo do referido documento 33349693. Anote-se.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001855-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TEREZINHA GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira o que entender de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 29692790 – página 72), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a parte autora, integralmente, o quanto determinado no item 2 do despacho (Documento ID 28282784) - transcrito abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos referentes às parcelas vincendas.

" 2. Apresente o autor nova planilha de cálculos na qual conste a diferença entre o valor da RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014."

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA, EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 33577295), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à Diretoria de Administração de Pessoal da Escola de Especialistas da Aeronáutica - DIRAP, para que preste informações acerca dos fatos narrados na inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RODOLPHO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
3. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSALINA RANGEL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. O Documento ID 21018868 - processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da autora equivale ao já juntado na inicial e considerado incompleto, conforme despacho à fl. 112 dos autos físicos. Assim sendo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 150.039.210-0 da autora Rosalina Rangel CPF: 019.252.848-32, no **prazo de 15 (quinze) dias**.
2. Sem prejuízo e no **prazo de 05 (cinco) dias**, cumpra a parte autora o item 2 do despacho proferido à fl. 112 dos autos físicos, justificando seu interesse de agir, haja vista que a autora já se encontra recebendo aposentadoria (por idade - NB 172.094.039-5) desde 14/10/2016, conforme consulta ao Sistema CNIS que segue anexa.
3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-12.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Apresentemos herdeiros seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), no prazo de **10 (dez) dias**, haja vista que não constam no pedido de habilitação (Documentos ID 21586366 e ID 21586367).
2. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de **10 (dez) dias**, para se manifestar quanto à habilitação requerida.
3. Havendo concordância da autarquia ré, homologo a habilitação de Ana Paula Ribeiro de Lima e Celso Ricardo de Lima. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da demanda.
4. Quanto às declarações de hipossuficiência alegadas, caberá análise da concessão da justiça gratuita, após a regularização do polo ativo.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899  
REU: VICENTINA MARTINS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 35794439 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 32460258, item 02 - Em petição da parte ré fora solicitado a este juízo prazo suplementar para que fosse juntado o contrato de financiamento da autora. Verifico que até o presente momento a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação do despacho ID 25883900.

Manifeste-se a parte ré acerca de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANIA SANTOS DACRUZ RACOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001116-49.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
REU: ULISSES COSTA ALVES

#### DESPACHO

Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE MASULCK  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DA ROCHA - SP48201  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial ajuizado por DOUGLAS DUARTE MASULCK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao levantamento de quantia existente em sua conta de FGTS.

Custas recolhidas (ID 31134947 - Pág. 2).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação (ID 35550283 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente pretende a liberação de valores referentes ao saldo da conta vinculada de FGTS, em virtude de seu filho Gabriel Uchôas Masulck, com cinco anos de idade, ter sido diagnosticado com autismo.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Porém, ainda que a doença não conste no rol do artigo 20, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada mesmo que não haja previsão legal específica. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302199084, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/09/2004 PG:00229.)*

Além disso, o saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e ele pode utilizá-lo nos seus momentos de necessidade, tal como vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que no presente feito, o tratamento de saúde de dependente do Autor é motivo mais do que suficiente para que ele utilize o saldo existente na sua conta vinculada. Nesse sentido, os julgados a seguir.

FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (RESP 199901105781, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PG:00078.) Realcei.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIBERAÇÃO DO FGTS. 1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor ou qualquer de seus dependentes estejam em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 2. Em que pesem as diversas hipóteses, o apelante tampouco qualquer dos seus dependentes não se enquadram em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes. 3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 4. In casu, constata-se que o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já submetido a duas cirurgias, o qual necessita de tratamentos, decorrente das cirurgias, demandando gastos financeiros e cuidados por parte da família. 5. Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes (laudos médicos, exames e resumos de alta hospital) para permitir o alargamento da norma autorizadora do saque do FGTS por meio de interpretação extensiva. 6. Nesse passo, em virtude dos elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 7. Remessa necessária improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. SIGLA CLASSE: RemNecCiv 5002477-87.2018.4.03.6133. PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/08/2019. FONTE\_PUBLICACAO1)

Por fim, entendo que nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação e aplicação da norma jurídica “o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve ser materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200301100673, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00234.) Realcei.

De fato, o Autor apresentou relatório médico recente (fls. 31024733 - Pág. 1), que atesta que as características clínicas apresentadas pelo seu filho “estão dentro dos critérios clínicos para autismo”.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição do alvará judicial, autorizando o Autor DOUGLAS DUARTE MASULCK a levantar o saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

Sem condenação em honorários pela inexistência de lide. Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e pagamento de valores atrasados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33135287 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações (ID 33987631 - Pág. 1).

Manifestação da Impetrante à fl. 34139110 - Pág. 1.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 34143190 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervir no feito (ID 34231294 - Pág. 1/3).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja julgado seu pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e pagamento de valores atrasados.

Conforme informações da Autoridade impetrada, “o requerimento solicitado foi deferido com início de vigência em 08/06/2019, sob o número de benefício NB: 193.785.417-2, Aposentadoria por Idade e com Renda Mensal Inicial de R\$ 998,00”.

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações da parte Impetrante já que o benefício foi concedido em 08.6.2019, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, entendo que o mandado de segurança não se revela a via adequada para a cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário como pretende a Parte Impetrante, conforme Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o pedido da Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n. 1817589830.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 35386377: O mandado de segurança não se revela a via adequada para a cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário como pretende a Parte Impetrante, conforme Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, de modo que entendo ter o Impetrado cumprido integralmente a decisão que deferiu a medida liminar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34698752 - Pág. 1/2, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-56.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA-SP, com vistas à análise do requerimento administrativo n. 1123331222.

Intimado por duas vezes a providenciar o recolhimento das custas processuais, o Impetrante deixou de cumprir o determinado (ID 30157321 - Pág. 1 e 34233226 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000222-97.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: LUIZHENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZHENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA ROSA, SILVANA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098

#### DESPACHO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) No mesmo prazo, deverá a CEF informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-14.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Renove-se a intimação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) para cumprir o despacho ID 29833782, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.

**Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35718433: Nada a decidir, haja vista não se tratar de hipótese de cabimento de recurso de apelação.
2. No mais, aguarde-se o prazo para resposta do réu.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALERIA APARECIDA HASMANN  
Advogados do(a) AUTOR: WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES - MG155051, SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472, ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 35473708, intime-se a autora para que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo supra, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is).
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTENOR CAPATO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto aos despachos fls. 186 e 188 dos autos físicos (ID 21334075 - páginas 36 e 40).
2. Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PABLO DE CARVALHO ANDRADE  
REPRESENTANTE: JOVENIL DE FATIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 31805350: **Defiro** a realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo órgão ministerial. **Destituo** o perito Dr. Eduardo D'Angelo Mimesi, sendo indevido o pagamento de honorários periciais, tendo em vista o laudo inconclusivo, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 305/2014. **Nomeio em substituição** a médica perita **Drª Márcia Gonçalves - CRM 69.672**, com currículo profissional arquivado na Secretaria desta Vara Federal, que deverá responder aos quesitos do Juízo às fls. 72/73 do Documento ID 21291994, os quesitos do INSS, os quais determino a juntada, bem como aqueles trazidos pelo MPP, os quais transcrevo: "1 - qual a doença que acomete o autor, seu grau, e quais os fundamentos médicos para se chegar a esta conclusão; 2 - se é possível estimar a data de início da doença, e se houve agravamento, já que o INSS aponta que o autor já trabalhou; 3 - se atualmente o autor necessita do auxílio permanente de terceiros; 4 - se o autor encontra limitação à sua integração social, e se pode voltar a trabalhar nas profissões que eventualmente já tenha exercido."
- 1.2. A data para a realização da perícia será designada em momento oportuno.
- 1.3. A parte autora deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
- 1.4. Consigno para a perita o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, após a data da realização da perícia
2. Quanto ao pedido de apresentação de Processo Administrativo do LOAS, reconsidero os despachos anteriores e dispense a apresentação do referido PA, haja vista o ano que o processo foi distribuído, bem como a manifestação de fl. 111 da parte autor e tendo sido considerado a fungibilidade existente entre os benefícios previdenciários na decisão de fls. 71/73 dos autos físicos.
3. Documento ID 31592057: **Indefiro** o quanto requerido pelo INSS, não sendo necessário que a parte autora apresente os documentos de identificação de seu genitor, haja vista que, conforme fl. 19 dos autos físicos, o documento de identidade pessoal do autor não consta o nome de seu genitor, sendo, portanto, desconhecido.
4. Por se tratar de perícia médica domiciliar, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PABLO DE CARVALHO ANDRADE  
REPRESENTANTE: JOVENIL DE FATIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em tempo, reconsidero em parte o item 4 do despacho de ID 33229199, para constar que não se trata de perícia domiciliar, mas sim de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Juízo, mantendo-se os demais termos do referido despacho.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000896-38.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OLAVO FARIA FONTES NETO  
Advogado do(a) REU: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos presentes autos aos autos de número 0004030-54.2008.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem notícia nos autos de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPEDITO CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Após, conclusos para saneador.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação trazida pelo autor de que a empresa *Wiest Tubos e Componentes Ltda.* teria alterado a razão social, **DEFIRO** a expedição de ofício para a empresa *Wiest Escapamentos*, no endereço fornecido na petição ID 29098970, para que, no prazo de **15 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (PPP) do autor e/ou de eventual laudo pericial que tenha avaliado o ambiente em que ele desempenhou suas atividades. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da anotação do respectivo vínculo na CTPS (ID 2562312 e 2562530).

Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 27443705 - Pág. 4: desnecessária a perícia indireta requerida relativamente à empresa Barber Greene, tendo em vista que já consta dos autos laudo técnico produzido pela empresa (ID 26627023), que reflete as condições laborais com muito mais precisão do que a perícia realizada em empresa similar.

Petição ID 29801817: não há falar em realização de nova audiência, tendo em vista a deliberação constante da Ata (ID 29549995), cujo teor não foi impugnado pelo patrono do autor no ato, nem mesmo foi objeto de recurso tempestivo.

Petição ID 29516868: considerando que a empresa SKF do Brasil admitiu a existência de equívoco nos valores informados no PPP fornecido ao autor, que teriam sido corrigidos em 2019 (ID 29066620), OFICIE-SE novamente à empresa para que junte aos autos PPP com dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLJO COMIDA CAIPIRA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Intimem-se às partes da redistribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, da Decisão Id 15582677, bem como, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O598316F28>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EC30D298>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, em seguida, conclusos para Sentença.

]Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEI MENDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000762-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRO BRACIOLI QUIROGA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 23/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDOMIRO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 05/07/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Decisão saneadora, rejeitando a impugnação apresentada e determinando a juntada de documentos.

Documentos juntados pela parte autora, abrindo-se vista ao INSS., que não se manifestou.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão do período laborado na empresa **Soluções em Aço Usiminas S.A. (Rio Negro Com e Ind. de Aço S.A.)**, de **10/06/1987 a 05/03/1997**, como *ajudante geral e auxiliar de operações e operador ponte rolante* (ID 30428845 - Pág. 23 e ss. e 30428845 - Pág. 33 e ss.).

O ruído informado na documentação era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de **10/06/1987 a 05/03/1997** em razão da exposição ao ruído.

#### **Do tempo comum**

No que tange ao período comum urbano, considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

O período laborado na empresa BAYCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de **13.11.1978 a 24.11.1978**, não consta do CNIS, porém, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial, cronológica e sem rasura aparente (ID 32963377 - Pág. 3). Ainda, há anotação relativa ao FGTS, com a data da opção (ID 32963377 - Pág. 11), bem como contrato de experiência (ID 32963377 - Pág. 13). Assim, deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **13.11.1978 a 24.11.1978**. Destaca que o INSS, intimado, *nomina* a CTPS juntada, não apresentou insurgência.

Quanto ao vínculo com a empresa JOÃO DE MIRANDA CAVALCANTE, de **01.03.1983 a 31.12.1984**, o autor afirma que não encontrou a CTPS em que consta o vínculo. Consta do CNIS anotação de 01/03/1983 a 13/01/1985 (ID 30872439 - Pág. 1), porém, o INSS não computou todo o período em sua contagem (ID 30428845 - Pág. 40), considerando apenas o período de 01/01/1985 a 13/01/1985. Porém, o extrato do FGTS demonstra a mesma data de início, centrada em 01/03/1983, tendo o último crédito sido efetuado em 12/1984 (ID 30429051). Além disso, do extrato da RAIS consta a admissão em 01/03/1983 e demissão em 13/01/1985 (ID 30429057 - Pág. 9). Desta forma deve ser computado o período de **01/03/1983 a 31/12/1984**, desconsiderado pelo INSS.

No tocante ao vínculo com **GELRE TRABALHO TEMPORARIO S.A.**, de **01.01.1986 a 31.01.1986**, não consta no CNIS, porém, há anotação na CTPS do contrato de trabalho temporário, com início em 20/12/1985 (ID 32963377 - Pág. 13). Do extrato da RAIS, não consta a data de admissão, porém, há anotação do desligamento em 31/01/1986. Assim, deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período pleiteado, ou seja, **01.01.1986 a 31.01.1986**.

Desse modo, conforme contagem do **anexo I da sentença**, acrescidos os períodos especiais reconhecidos à contagem administrativa, a parte autora perfazia **34 anos, 05 meses e 28 dias** de serviço até a DER (30/05/2016), insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria.

**Do pedido de reafirmação da DER.** Não existindo novo requerimento administrativo posterior ao indeferimento administrativo, o novo marco de requerimento a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 13/04/2020), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

Porém, deve ser resguardado o direito adquirido, caso verificado, em data anterior à reforma da previdência (trazida pela EC 103/19, publicada em 13/11/2019).

Restou demonstrado o implemento de 37 anos, 04 meses e 09 dias de serviço até a 12/11/2019 (conforme anexo II da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, os pagamentos do benefício (DIP) são devidos a partir da citação, ocorrida em 13/04/2020 (mas fixando-se a **DIB em 12/11/2019**, em razão do direito adquirido).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **10/06/1987 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de **13.11.1978 a 24.11.1978, 01.03.1983 a 31.12.1984 e 01.01.1986 a 31.01.1986**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2019 (em decorrência do direito adquirido anterior à EC 103/19), **pagando as diferenças daí advindas a partir de da data da citação (em 13/04/2020)**, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP a partir da citação)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

**Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC)**, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### *I - Questões processuais pendentes:*

Destaco que apesar de constar menção a impugnação à justiça gratuita no tópico final da contestação, não houve fundamentação desenvolvida nesse sentido em preliminar, pelo que não conheço da insurgência.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente refere-se à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

No que tange ao enquadramento por categoria profissional nas funções de "oficial ferramenteiro" e "ferramenteiro" nas empresas Mecanotec Industrial Ltda. (ID 33156343 - Pág. 5), Briosom Indústria e Comércio de Alto-Falantes Ltda. e Philco Rádio e Televisão S/A (ID 33156343 - Pág. 6), afigura-se necessária a juntada de documentos que demonstrem que se trata de indústrias do ramo metalúrgico (código 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 e Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994).

Trata-se de questão fática que depende de atividade probatória. O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante ponderação da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

### *VI - Deliberações finais*

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro **prazo de 15 dias** para juntada de documentos pelo autor quanto ao ponto apontado.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DARIO FERRAZ BALDAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/09/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que a CTPS não constitui prova plena de atividade, devendo ser corroborada por outros documentos. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpr e anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Start Engenharia Elétrica Ltda. de 08/10/1999 a 05/06/2000, como of. Eletricista (ID 31090760 - Pág. 10 e ss., 31090770 - Pág. 31 e ss.)**
- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Enel de 14/01/2002 a 15/07/2019, como eletricista (ID 31090760 - Pág. 1 e ss., 31090770 - Pág. 25 e ss.)**

Registro inicialmente que de **23/05/2019 até a DER** o autor recebeu *auxílio-doença comum* (ID 31090770 - Pág. 40), não podendo tal período ser incluído no tempo de contribuição do autor, porque não *intercalado* por ocasião da DER (art. 55, II, Lei 8.213/91). Em razão disso, o pedido de enquadramento do trabalho na empresa **Eletropaulo** será analisado até **22/05/2019**.

O **ruído** informado para os períodos de **08/10/1999 a 05/06/2000 e 14/01/2002 a 22/05/2019** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não restando demonstrado, portanto, o direito ao enquadramento por exposição a esse fator de risco.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

#### 1.1.8. ELETRICIDADE

##### **Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Nos períodos de *08/10/1999 a 05/06/2000 e 14/01/2002 a 22/05/2019* o autor ocupou cargo de *eletricista* com exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts no trabalho de manutenção e substituição de postes de iluminação pública.

O PPP da empresa *Start Engenharia* não informa fornecimento de EPI's. Consta "EPI Eficaz" no PPP da empresa *Eletropaulo*, porém os CA's informados (*manga isolante de borracha [CA 25589], capacete [CA 31441] e Calçado tipo botina/bota [CA 34262 e 737]*) são insuficientes para neutralizar a alta tensão elétrica.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de *08/10/1999 a 05/06/2000 e 14/01/2002 a 22/05/2019* em razão da exposição a *eletricidade*.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

**Súmula 75 TNU:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Condôminio Edifício Brasília** não consta no CNIS (ID 31090770 - Pág. 40). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 31090758 - Pág. 3), constando, ainda, anotações de alteração de salários e opção pelo FGTS na CTPS (ID 31090758 - Pág. 6, 8 e 9).

Já o vínculo como *empregado doméstico* para o empregador **Mariette Caroline** consta no CNIS com data de saída em **29/02/1988** (ID 31090770 - Pág. 40), sendo considerado o vínculo até essa data pelo INSS (ID 31090770 - Pág. 74). Porém na CTPS foi lançada saída em **04/04/1988** (ID 31090758 - Pág. 2), existindo, ainda, anotação de alteração de salário em 01/03/1988 (ID 31090758 - Pág. 5).

Não se pode penalizar o segurado empregado pela omissão do empregador, que falhou não só com suas obrigações trabalhistas, mas também, na qualidade de responsável pelo recolhimento previdenciário.

Logo, constando os devidos registros em CTPS, atestando a condição de empregado, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Registre-se que o empregado doméstico foi reconhecido expressamente como segurado obrigatório pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Neste passo, considere-se que, em se tratando de empregado, ainda que doméstico, contribuinte obrigatório do RGPS, compete ao empregador, conforme supra mencionado, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

**I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).**

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Aggravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, QUINTA TURMA, PROCESSO AgRg no REsp 331748 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0093876-8 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109), DATA DO JULGTO - 28/10/2003 DATA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 09.12.2003 p. 310).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo pelos períodos comprovados na CTPS, ou seja, *01/08/1987 a 04/04/1988 e 02/05/1991 a 17/01/1992*.

Desse modo, acrescido os tempos reconhecidos à contagem administrativa (ID 31090770 - Pág. 73), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora possui 37 anos, 8 meses e 27 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 08/10/1999 a 05/06/2000 e 14/01/2002 a 22/05/2019, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de 01/08/1987 a 04/04/1988 e 02/05/1991 a 17/01/1992, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/09/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVANO ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SELA REIS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO  
Advogados do(a) REU: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

## DECISÃO

ID – 35577883: Trata-se de requerimento da defesa, de cancelamento da audiência designada para o próximo dia 28/07/2020, tendo em vista o réu ainda não foi devidamente citado.

Pois bem.

A concessão da liberdade provisória foi mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: "a) comparecimento bimestral ao Juízo em que reside para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização do Juízo; c) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação." (ID 31332936 – fls. 38/41).

Nota-se que o advogado foi constituído em 05/07/2019 (fls. 21-ID 31332930). Diante da juntada de procuração outorgada pelo acusado, ficou a defesa constituída intimada, a apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006.

Após apresentação da defesa preliminar, foi recebida a denúncia.

Diante da concordância da defesa constituída em realizar audiência por videoconferência, foi designada audiência, ficando o acusado devidamente intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados.

Desta forma, o advogado, que possui procuração para receber intimações em nome do réu, foi devidamente intimado para informar o réu sobre a designação da audiência (ID 33888198).

O artigo 570 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

O réu tem plena ciência dos fatos tratados nos autos, e encontra-se em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, embora ainda não concretizada a citação pessoal do réu, não verifico cerceamento de defesa, uma vez que apresentada defesa prévia, juntada de procuração e atuação defensiva nos autos.

Ressalto que a realização de audiências virtuais foi autorizada e regulamentada por diversas resoluções e portarias (Resoluções 314 de 20/20/2020 CNJ; Resolução 343 de 14/04/2020 TRF3; Portaria 10 CORE/PRES TRF 3º e Resolução 322/CNJ), e anoto que este Juízo vem realizando diversas audiências virtuais com grande êxito, inclusive em processos complexos. Assim, não vejo prejuízo à defesa a realização da audiência por videoconferência.

**Sem prejuízo, considerando a informação do Juízo Deprecado (ID 35877686), intime-se o advogado constituído para que informe, com urgência, o telefone do réu ou correio eletrônico para que seja possível a realização da citação do réu.**

**Assim, mantenho, a audiência designada para o dia 28/07/2020.**

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011079-15.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

## DESPACHO

Ante o teor da Portaria Conjunta número 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual prorrogou os prazos de suspensão de atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal para o dia 30/06/2020, defiro pedido de ID 33268474, suspendendo-se o curso do feito até aguarde-se a normalização das atividades presenciais.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OGARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005557-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEILTON NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000896-38.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OLAVO FARIA FONTES NETO  
Advogado do(a) REU: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos presentes autos aos autos de número 0004030-54.2008.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista não ter sido juntado aos autos comprovante da efetivação da transferência de valores para conta do exequente, bem como o informado na petição de ID 35873821, oficie-se, através de email, à Caixa Econômica Federal a fim de que informe, no prazo de 48 horas, o cumprimento do ofício encaminhado em 08/05/2020 (ID 31924070).

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005545-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, justifique, o impetrante, a similaridade de objeto e do pedido deste processo com os autos 5005544-34.2020.403.6119, distribuídos na mesma data à 5ª Vara desta Subseção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**AUTOS N° 5005518-36.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: DORALICE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar a declaração de hipossuficiência de recursos ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, (ii) apresentar o documento de identificação pessoal, bem como (iii) apresentar o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5004337-05.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CELSO BARROS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5005071-48.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003615-68.2017.4.03.6119**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURO JUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. 22:

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, haja vista o determinado no item 17, da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, juntada no doc. 14 destes autos, que dispensou os exequentes de apresentarem pedido de desistência no cumprimento coletivo e à União Federal aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento.

2- Diante da concordância da União Federal HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. 20:

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, haja vista o determinado no item 17, da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, juntada no doc. 12 destes autos, que dispensou os exequentes de apresentarem pedido de desistência no cumprimento coletivo e à União Federal aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento.

2- Diante da concordância da União Federal HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAIR ROBERTO MARQUETI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Aduza a ré que a sentença contém omissão por não apresentar planilha de cálculo de tempo, não tendo o INSS alcançado o mesmo resultado.

É o relatório.

A inclusão de planilha de cálculo na sentença não é imperativo, mormente quando a ré tampouco trouxe seus cálculos, de forma a demonstrar onde estaria o erro e a razão pela qual não alcançado o direito, mesmo aplicados os critérios da sentença.

No caso em tela, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, o juízo não dispunha de planilha própria, tendo realizado o cálculo manualmente.

Basta tomar por base a planilha do próprio INSS de doc. 06.fl.39/40 (id. 33151477), em que o autor já tinha incontroversos 31 anos, 04 meses e 24 dias. O período reconhecido como especial em juízo é de 01 ano, 01 mês e 27 dias. Basta aplicar sobre ele o fator 0,38 (a diferença de 0,94 para 1,32) e somar o resultado mais o período de tempo comum constante do CNIS a partir de 01/03/2019, última data considerada no cálculo base do próprio INSS, chega-se a mais de 33 anos em 15/06/20, o suficiente para o caso de deficiência leve, ressaltando-se que a EC n. 103/2019 não alterou os critérios para aquisição do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência, portanto este dado, apresentado pela Agência como se fosse determinante, na verdade é irrelevante.

Assim, não se vislumbra erro na sentença, ressaltando-se que, pretendendo contrapor o resultado alcançado pela sentença, cabe ao INSS apresentar seu cálculo para confrontação.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005510-59.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001290-18.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252  
REU: OAB 57ª SUBSEÇÃO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5005514-96.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARCELO IVANOV CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia completa do documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 12689**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005976-17.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA (SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 491/506: Manifeste-se a corré Empreiteira Pajoan acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento, devendo informar se ainda persiste o seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas, e, em caso positivo, indicar os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

**AUTOS N° 5000049-09.2020.4.03.6119**

AUTOR: VALFREDO DA COSTA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003142-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial (doc. 58, 77, 89/91, transitado em julgado em 17/06/2020 (doc. 99).

Depósitos judiciais efetuados pelo executado, **RS 15.019,67** (doc. 23), **RS 3.200,00** (doc. 63), e **RS 4.563,64** (doc. 95).

Em relação aos honorários advocatícios, para 06/2020 o INMETRO apurou **RS 697,00** (doc. 102), o IPEM pediu o pagamento de sua parte (doc. 104).

O executado depositou **RS 1.046,70** em favor do IPEM e mais **RS 1.046,70** em favor do INMETRO, pugnano pela extinção do feito após manifestação das exequentes (doc. 109/110).

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência** para determinar à parte exequente manifestar-se acerca da suficiência dos depósitos.

Entendendo pela não suficiência, vista à parte executada, do contrário, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006459-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON ORNAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial (doc. 04, fl. 182/187, 224/240, doc. 05, fl. 20/21, 28/30, doc. 06, fl. 13, 24/30), transitado em julgado em 19/09/2019 (doc. 06, fl. 31).

Para 03/2020 o exequente **Wilson** apurou **RS 175.663,90** (doc. 14), a CEF entende não ser devido o pagamento de honorários (doc. 19), como qual o exequente discordou (doc. 24), a CEF reconheceu ser devido o pagamento de honorários, informando caber à Caixa Seguradora a apuração do valor da cobertura securitária (doc. 27). A **Caixa Seguradora** juntou comprovante de depósito no valor de **RS 178.378,76**, pedindo a extinção da execução (doc. 29/30).

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência** para determinar à parte exequente manifestar-se acerca da suficiência do depósito.

Entendendo pela não suficiência, vista à parte executada, do contrário, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, compelido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que foi vítima de atropelamento em 28.04.17, acidente este que resultou em politraumatismo com TCE (traumatismo craneoencefálico) e trauma lombar. Aduz, ainda, possuir diversas sequelas graves e incapacitantes.

Afirma que requereu o benefício previdenciário NB 625.368.585-0, em 25/10/2018, indeferido pela autarquia ré.

**Concedida a gratuidade de justiça ao autor, indeferida a tutela** (doc. 21).

Contestação (doc. 26), replicada (doc. 27).

**Laudo pericial** (doc. 32), com o qual o autor discordou, juntando laudo do IML e declaração de fisioterapeuta (doc. 35/37), determinado ao expert prestar esclarecimentos (doc. 38).

**Laudo pericial complementar** (doc. 45), com o qual o autor discordou (doc. 48), e o INSS silenciou (doc. 49).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O **auxílio-acidente** é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”*

O **auxílio-doença** é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A **aposentadoria por invalidez**, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a perícia médica, tendo o perito médico concluído que:

“ao exame físico ortopédico o periciando apresentou apenas leve limitação dos movimentos do segmento lombossacro, sem prejuízos da marcha, sem hipotroftas musculares dos membros e sem sinais de radiculopatia para os membros inferiores. Inclusive, verifica-se que em exame realizado no INSS em 06/11/2018 há descrição de deambulação dentro da normalidade. A claudicação é uma dificuldade para a marcha de cunho subjetivo, devendo haver substrato anátomo-funcional para sua justificativa. O autor apresentou uma fratura do istmo transversal da 5ª vértebra lombar (L5) devidamente consolidada e sem lesão raquimedular associada. Ressalta-se que constam apenas relatórios médicos apontando quadro de lombociatalgia, mas sem comprovação de seguimento regular ou tratamento continuado desde o acidente e mesmo sem a realização de eletro-neuromiografia que comprovasse sinais de lesões radiculares para os membros inferiores. Dessa maneira, não foi constatada incapacidade laborativa para o desempenho da função de pintor de autos. 2) Segundo informações de sua CTPS o autor trabalhou predominantemente como pintor de autos, função que não exige carregamento de peso, mas que pode demandar posturas corporais variadas. Assim, pode haver maior esforço em situações laborais que exijam agachamento ou flexão acentuada do tronco”.

Ressalte-se que a atividade habitual do autor era de pintor de autos, sendo essa a última função exercida antes da incapacidade parcial, conforme afirmado na inicial e constante de sua CTPS (doc. 14, fl. 04), o que, de outro lado, evidencia que não há que se falar em incapacidade total para o exercício da função habitual, pois o autor manteve seu vínculo de emprego por mais de um ano após o acidente.

Assim, conforme as informações constantes do próprio laudo em cotejo com os laudos médicos constantes dos autos, resta caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, que pode ser exercida, mas a demandar maior esforço, sob ótica ortopédica.

Além disso, a origem é de acidente de trânsito.

Dessa forma, presentes os requisitos à concessão de auxílio-acidente.

A qualidade de segurado é inequívoca já que o acidente atropelamento ocorreu em 28/04/2017, época em que o autor laborava na empresa João Batista Martins Costa (doc. 09, doc. 14, fl. 04), conforme disposto no art. 104, § 7º, Dec. 3.048/99 “§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie”.

Assim, tendo havido consolidação das lesões decorrentes do acidente atropelamento de que o autor foi vítima e, tendo ocorrido seqüela definitiva que o incapacite parcialmente para o trabalho que habitualmente exercia, devida a concessão do auxílio-acidente, tendo em vista que, malgrado a inexistência de pedido específico na peça inicial, constitui mera modalidade de benefício por incapacidade, um *minus* em relação aos outros benefícios pedidos.

Nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.

- A concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento “extra petita”, pois representa um *minus* em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Auxílio-acidente decorre de lesões provenientes de acidentes de qualquer natureza e não, como quer o INSS, exclusivamente, de acidente de trabalho, este sim, gerador de incompetência.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O deferimento do auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o labor habitual, independente do cumprimento de carência (art. 26, II).

- Laudo médico judicial que consigna incapacidade parcial e permanente para o labor, com possibilidade de desenvolver funções de natureza mais leve e compatíveis com sua escolaridade e raciocínio lógico. - Não ocorrência de incapacidade para o labor.

- Moléstias não decorrentes de acidente de qualquer natureza.

- Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Revogada a tutela antecipada.”

(TRF-3, APELREE 1092661, proc. 2004.61.02.001541-6, 8ª Turma, v.u., julgado em 15/12/2009, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 514, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## Tutela Provisória de Urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta o seguro, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)*

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **auxílio-acidente**, no prazo de 15 dias.

## Dano Moral

No mais, **cumpra** analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

*"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.*

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de uma ocorrência grave como a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção". (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **apenas dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não constatada **incapacidade laborativa** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS à concessão de **auxílio-acidente** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/10/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado, observada a suspensão pelo benefício da **justiça gratuita**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. NB: N/C;

1.1.2. Nome do beneficiário: **EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR**

1.1.3. Benefício concedido: **auxílio-acidente**

1.1.4. RM atual: N/C

1.1.5. DIB: **25/10/2018**

1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.7. Início do pagamento: **01/07/2020**

P.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287  
REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO  
Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES, pactuado entre as partes em 12/11/1999 e aditamentos (doc. 02, fl. 19/33).

**Manifestação da Corré Daniela** informando que irá procurar a autora para fins de renegociação da dívida (doc. 03, fl. 30).

Citados os corréus Eline e Mario por edital (doc. 13), intimada a DPU à defesa, ante a ocorrência da revelia (doc. 14/15).

**Embargos opostos pelos corréus Eline e Mario** (DPU), pediu a aplicação do CDC ao caso, alegou ilegalidade da capitalização de juros, redução da taxa de juros de 3,4%, exclusão da cobrança de honorários advocatícios contratuais (doc. 16), impugnados (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Principalmente, decreto a revelia à corré Daniela (art. 344, CPC), **sem produção de seus efeitos**, ante os embargos opostos pelos demais corréus (art. 345, I, CPC).

O cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do Contrato FIES.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela autora, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

### Postas tais premissas, passo à análise do mérito.

Quanto aos **juros**, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, “juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.”

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF:

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecidos os valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Cumpra-se observar que não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro.

Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Nesse sentido:

*EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

*4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.*

(...)

*CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o que exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.*

*(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)*

O contrato em testilha, firmado em 12/11/1999 prevê taxa efetiva anual de juros em 9% a.a, com capitalização mensal, conforme cláusula 10 (doc. 02, fl. 21), inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999.

A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 9.1.3, e não é por si ilegal (doc. 02, fl. 20). Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

Ademais, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price.

Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 10 do contrato (doc. 02, fl. 21), a CEF aplica os juros capitalizados de 0,720732% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente.

Nessa esteira, não tem amparo legal a alegação de cláusula leonina.

Entretanto, após a vigência da lei 12.202/2010 a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, em face de normas supervenientes de aplicação imediata.

Este, aliás, é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015 - INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS - PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigação, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, do contrato fls. 11/19, em sua cláusula 16ª, que a amortização começaria no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (item "d") ou da efetivação do encerramento (item "e"), ficando estabelecido que a 1ª fase da amortização seria de 12 (doze) meses e que a 2ª fase corresponderia a prazo equivalente a uma vez e meia o período de utilização (parágrafo 3º). O contrato foi firmado em 10/05/2002 e o período de utilização se estendeu até 20/12/2005, do que se conclui que o vencimento final do contrato se daria apenas em 30/04/2012, que corresponde a 12 (doze) meses da 1ª fase de amortização, somados a uma vez e meia o período de utilização, que foi de 7 (sete) semestres. O devedor, como se vê da planilha de evolução contratual, juntada às fls. 31/34, não efetuou qualquer pagamento no período de amortização, tendo sido antecipado o vencimento do contrato e ajustada em 13/12/2006 a presente monitoria. 6. Considerando que o vencimento final do contrato se deu em 30/04/2012, e que a citação dos réus foi efetivada em 29/11/2011, é de se concluir pela in ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC/2002. 7. E, reconhecida a in ocorrência de prescrição e desconstituída a sentença, é de se adentrar no mérito do pedido, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 3º e inciso I, do CPC/2015, até porque o processo está em condições para imediato julgamento. 8. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). 9. A jurisprudência do Egrégio STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos créditos concedidos com recursos do FIES (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). Apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, em 31/12/2010, tomou-se possível, nesses créditos, a capitalização mensal de juros; em contratos firmados em período anterior, ela não é admitida, ainda que expressamente pactuada, por ausência de autorização legislativa. 10. No caso concreto, o contrato é anterior a 31/12/2010, com previsão de capitalização mensal de juros. Nesse aspecto, portanto, o montante cobrado deve ser recalculado com aplicação da taxa de juros nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada. 11. A utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, além do que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se houve, ou não, a prática de anatocismo, e se esta não era autorizada por norma específica, impescindível a realização de perícia contábil para dirimir a questão. 12. No caso dos autos, os réus não requereram a realização da referida prova. 13. **A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1972-16/2000 c.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010.** 14. No tocante ao pedido de dilação do prazo de amortização, não tendo havido qualquer pagamento, e tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida em 19/10/2006, os embargos devem ser extintos, nesse aspecto, sem resolução do mérito (ausência de interesse de agir). 15. Nos termos do artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 16. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.699,69 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e nove centavos), bem como o trabalho realizado pelos advogados da autora e dos réus, os honorários devem ser fixados, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre as partes, na mesma proporção. 17. Sendo os réus beneficiários da Justiça Gratuita, não é o caso de se excluir o pagamento dos encargos de sucumbência, mas de suspendê-lo, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Apelo parcialmente provido. Embargos procedentes em parte. Ação monitoria procedente.

(AC 00272588620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo.

Conforme cláusulas 9.1 (doc 02, fl. 20), o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.

Nesse sentido:

*EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas "amortizações negativas", ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.*

(...)

(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios contratuais, embora previstos na cláusula 12, subcláusula 12.3 (doc. 02, fl. 22), conforme doc. 02, fl. 34, não estão sendo cobrados.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, **excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada**, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como, após a vigência da lei 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, constituindo título executivo judicial nestes termos.

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte ré em 10% do valor de sua condenação, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006866-53.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: EWERTON JOSE DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DA CUNHA

INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA, DANIELE AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia 18/08/2020, às 14h00, se dará de forma virtual.

Para a realização da audiência, intinem-se as partes e as testemunhas, para conexão e acesso à sala de dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invite.d.s?f?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

Providencie o necessário.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **19/11/2003 a 09/09/2010, 01/03/2011 a 01/08/2016 e 02/08/2016 a 18/07/2019**, por exposição a agentes nocivos, bem como, de **14/10/2015 a 31/10/2015**, como segurado facultativo. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 11).

Contestação pelo reconhecimento de litispendência com os autos n.5000781-92.2017.403.6119. Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido (doc. 12).

Réplica, sem provas a produzir (doc. 15).

**É o relatório. Decido.**

#### Preliminarmente

A Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 5) com a juntada dos autos apontados (docs. 7/8) revelam que a pretensão deduzida neste processo no pertinente ao pedido de reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos de **19/11/2003 a 09/09/2010 e 01/03/2011 a 01/08/2016**, bem como, no período de **14/10/2015 a 31/10/2015**, repete a que foi veiculada no processo 5000781-92.2017.403.6119, ora em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A hipótese é de **litispendência, a impor a extinção do processo sem julgamento do mérito**, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, **quanto a tais períodos**.

Na mesma esteira, como a procedência dos **pedidos de concessão de benefício e indenização por dano moral** dependem do reconhecimento de períodos ainda *sub judice* no referido processo, o resultado deste depende da solução de questão prejudicial daquele, pelo que é caso de **suspensão quanto a tais pedidos**, art. 313, V, "a", do CPC.

Assim, considerando que a viabilidade de julgamento adstrita ao **pedido de reconhecimento do período laborado em condições especiais de 02/08/2016 a 18/07/2019**, passo ao exame do mérito quanto a ele.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que elimine acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 02/08/2016 a 18/07/2019.

Pois bem. Quanto ao período acima referido está comprovada a exposição a ruído acima dos limites regulamentares (de 07/07/2016 a 07/07/2017 em 89,8dB; de 05/07/2017 a 05/07/2018 em 85,6dB; de 14/08/2018 a 14/08/2019 em 94dB), mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 3, fls. 9/10), tendo sido inclusive adotada e metodologia indicada pelo INSS.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de **02/08/2016 a 18/07/2019**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de **litispendência**, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento judicial de **tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 09/09/2010 e 01/03/2011 a 01/08/2016, bem como, no período de 14/10/2015 a 31/10/2015 como segurado facultativo**.

Ante o exposto, na parte já julgada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do arts. 356, II, e 487, incisos I, do CPC, para **enquadrar como atividade especial o período de 02/08/2016 a 18/07/2019**.

No pertinente aos **pedidos de concessão de benefício e indenização por dano moral**, aguarde-se o trânsito em julgado do processo **n. 5000781-92.2017.403.6119**, em arquivo sobrestado.

A sucumbência será resolvida na conclusão do julgamento do feito, de forma global.

Publique-se. Intimem-se.

#### AUTOS N° 5005533-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos; bem como (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

#### AUTOS N° 5003481-70.2019.4.03.6119

AUTOR: OLGA BUENO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 21, intimo o autor acerca do processo administrativo juntado.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ FABIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando obter cópia de procedimento administrativo NB n. 152.899.689, protocolado sob n. 1783801610, em 16/07/2017, sem andamento até o momento.

Determinado à embargante "no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia do protocolo n° 1783801610, referente à solicitação das cópias do processo administrativo; bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, haja vista que o comprovante apresentado está incompleto, sob pena de indeferimento da inicial" (doc. 11), sem cumprimento (doc. 12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **instruir a ação com a documentação necessária para o seu devido andamento**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Com vistas à análise da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela parte ré, a parte autora foi instada a demonstrar o seu rendimento mensal à época da propositura da ação, tendo comprovado documentalmente a situação de desemprego no mês anterior de propositura da ação (docs. 28/29).

**Assim, é caso de se manter o benefício da justiça gratuita.**

De outro lado, o PPP indica que houve medições de ruído, mas foram apostos **variados índices diferentes no mesmo período**, não estando claro se foram todos medidos para um único laudo ou se são relativos a períodos e laudos diferentes. Ademais, aparentemente **a função era a mesma desde 01/04/98, o PPP indica que havia exposição a ruído em todo ele, mas só após o índice medição de 01/08/05 em diante**. Por fim, embora indique **agente biológico** para todo o período, apenas a descrição da atividade exercida **até 31/03/98 é compatível com este agente**, do que se depreende que o documento em tela **é de todo inconsistente, quer quanto ao ruído, quer quanto ao agente biológico**.

Dessa forma, **oficie-se a empresa QUITAÚNA**, para que traga aos autos novo PPP, retificando e/ou esclarecendo todas as inconsistências apontadas, com cópia dos laudos e documentos ambientais que lhe servirem de base, **em 15 dias**.

Coma vinda, às partes por 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**AUTOS N° 0002684-24.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP, AURINEIDE DE MELO SILVA, NATÁLIA RIBEIRO MACEDO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 20, e tendo em vista a consulta ao sistema CNIB, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 20: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

**AUTOS Nº 5001679-71.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 61, e tendo em vista a consulta ao sistema CNIB, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 61: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009624-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIARENE DIAZ RIVERO  
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

#### **DESPACHO**

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

**MARIARENÉ DIAZ RIVERO, sexo feminino, boliviana, solteira, comerciante, nascida aos 07/11/1995, natural de Santa Cruz/BOLÍVIA, filha de Eduardo Diaz Montero e Leticia Rivero Oliva, passaporte nº CE02949/BOLÍVIA.**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença (22/06/2020), certificado no ID 34789771, determino:

- a) a expedição da guia de recolhimento definitiva;
- b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;
- c) a comunicação aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;
- d) a retificação da situação processual da parte para "CONDENADA" na autuação.

**2. AO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS - SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO**

**DA JUSTIÇA:**

Para encaminhamento de cópias da certidão de trânsito em julgado e da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, para as necessárias providências de expulsão da apenada acima qualificada.

### **3. AO CONSULADO GERAL DA BOLÍVIA EM SÃO PAULO:**

Endereço: Rua Coronel Artur Godói, 7 - Vila Mariana, São Paulo - SP, 04018-050.

Para encaminhamento de cópias da sentença proferida nos autos em epígrafe e da certidão de trânsito em julgado, para ciência e providências cabíveis.

### **4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - DEAIN:**

4.1. Considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, determino que se proceda à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova, com remessa a este Juízo do termo de incineração correlato.

4.2. Tendo em vista que até o presente momento não foram encaminhados a este Juízo o celular apreendido e nemo seu respectivo laudo pericial, bem como que o presente feito encontra-se sentenciado com trânsito em julgado, acarretando o esgotamento da atividade jurisdicional, determino que a DEAIN efetue a entrega definitiva do bem diretamente à SENAD, para sua representante, Sra. Tatiana Paula Zani de Sousa (Leiloeira Oficial - Empresa Líder Leilões), podendo ser efetuado contato telefônico através dos números (11)4425-2905 ou (11)4425-5925 para retirada dos bens junto a essa r. Delegacia.

4.3. Solicito a remessa a este Juízo do laudo pericial do celular apreendido.

4.4. Determino a remessa ao **Consulado Geral da Bolívia em São Paulo** do passaporte apreendido coma ré quando de sua prisão em flagrante, caso o mesmo ainda esteja nessa Delegacia.

### **5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:**

Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 150,00 – cento e cinquenta dólares americanos, lacre PF 6602962), conforme termo de recebimento e custódia de valores ID 28591232, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.

### **6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:**

6.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pela ré para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas pela acusada;

6.2. para encaminhar cópia do termo de recebimento e custódia de valores, para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na **Caixa Econômica Federal, ag. 0250**, do numerário estrangeiro apreendido;

6.3. para encaminhar cópia das reservas aéreas (ID 25789992, fl. 7) a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor das passagens aéreas não utilizadas pela condenada, cujo perdimento se deu na sentença.

Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.

Esta decisão servirá de ofício, e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão (ID 25789992, fl. 6), do termo de recebimento e custódia de valores, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das reservas aéreas.

7. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais MARIA RENÉ DIAZ RIVERO fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes.

8. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Guarulhos, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005562-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRADE CORREA DUARTE - MG180443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE DO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R\$ 39.811,42 (trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos)**, com base na data do exame revisional (ID 35891982), que não constatou a incapacidade laborativa.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância do INSS como pedido da autora, postergo a perícia para momento oportuno quando o local a ser periciado voltar a ter as condições de operação anteriores à pandemia.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**Aguarde-se sobrestado até ulterior provocação.**

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005486-31.2020.4.03.6119  
AUTOR: RACHEL STUBBERT BRESSANE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003981-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANE LUQUESI

**DESPACHO**

1- Analisando os autos, verifico que não foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais, providencie a Secretaria, com urgência, a solicitação do pagamento.

2- Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004667-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008175-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNANI PEREIRA PIRES

Advogado do(a)AUTOR:ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 35084298, p. 142).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-15.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS  
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CARLOS JORGE DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009386-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEMINIANO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FIVA KARPUK - SP81753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

CPC. Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183,

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Nova Alimentação e Serviços Ltda.*, objetivando o recebimento do valor de R\$ 46.895,04.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas.

Citada (Id. 26325355), a parte ré apresentou contestação e reconvenção (Id. 27801208).

Decisão intimando a demandada para emendar a reconvenção, sob pena de indeferimento, indicando o valor que pretende cobrar e o valor da causa, coincidente com o proveito econômico que pretende ter (Id. 28301237).

Petição da parte ré emendando a reconvenção para atribuir o valor da causa de R\$ 10.000,00 e alegando a impossibilidade de apurar o excesso de cobrança (Id. 29087185).

Decisão afastando as alegações da demandada, reiterando a intimação para emendar a inicial e informar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

A parte ré permaneceu silente.

Decisão indeferindo a reconvenção e intimando a CEF para se manifestar acerca da contestação (Id. 33733198).

A CEF impugnou os termos da contestação (Id. 34460600).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte ré alega a inépcia da inicial, uma vez que a autora se limitou a juntar simples memória de cálculo que não demonstram de forma clara e inequívoca a forma de aplicação de juros e as faturas juntadas igualmente não demonstram a constituição do crédito, sustenta no mérito a cobrança de taxas de juros abusivas.

A CEF juntou aos autos as faturas dos cartões de crédito e relatórios de evolução do débito do cartão de crédito (Id. 145237774-Id. 14523777), os quais são aptos a embasar propositura da ação.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio "*pacta sunt servanda*", em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo mutuante o mesmo dever, além do propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Em relação ao **contrato de cartão de crédito – pessoa jurídica** os encargos aplicados mensalmente estão dispostos na fatura emitida ao contratante e disponibilizadas conforme o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa – pessoa jurídica, acerca do qual a parte ré declarou estar ciente (Id. 14523769, p. 4).

De acordo com as faturas dos cartões de crédito, a taxa de juros mensal do rotativo é de 15,30% a.m (Id. 14523774-Id. 14523775, p. 11), superando a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central para esse tipo de contrato, no período de junho de 2018 a novembro de 2018, que variou entre 10,76% a.m e 9,43% a.m, conforme tabela anexa.

Dessa forma, **em relação ao contrato de cartão de crédito verifica-se que a taxa do crédito rotativo superou a taxa média do mercado, devendo, portanto, ser limitada à taxa média indicada pelo Banco Central para o período.**

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APUURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por sua vez, para a correção do saldo devedor após o cancelamento dos cartões de crédito foi atualizado o IGPM + 1% (sem capitalização). Nesse ponto, não se verifica excesso ou onerosidade.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para determinar que o montante devido deve ser calculado com a redução das taxas de juros rotativos aplicáveis ao contrato de cartão de crédito à média do mercado para o período de junho a novembro de 2018, ou seja, de 15,30% para 10,33%, 10,15%, 10,76%, 9,43%, 9,90% e 10,41%, respectivamente, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o valor total de R\$ 46.895,04, atualizado até janeiro de 2019.

O valor devido deverá ser atualizado a contar de janeiro de 2019, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Chamo o feito à ordem.**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **comprove documentalmente** que é isento de Imposto de Renda, para que a informação possa constar no ofício de transferência a ser expedido.

Apresentado o documento, ou decorrido o prazo, cumpra-se a decisão id. 35813284.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000517-20.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providenciada a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para manifestação sobre o pedido de habilitação (Id. 35408068), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003546-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVO SOARES DE PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Ivo Soares de Proença ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 23.08.91 a 20.01.92 e de 06.04.92 a 04.09.19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.09.19.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31240279).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando a necessidade de suspensão do feito em razão da decisão proferida no Resp. 1.831.371 e no mérito pugando pela improcedência do feito (Id. 31350942).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 32769379).

Decisão revogando a AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 33167060), o que foi cumprido (Id. 34687104-34744190).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 23/08/91 a 20/01/92 e de 06/04/92 a 04/09/19 como especial.

Entre **23/08/91 a 20/01/92**, o autor laborou na *Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.* na função de Vigilante, de acordo com a anotação em CTPS (Id. 31196489, p. 12). Tendo em vista que a atividade foi exercida em período anterior à edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, não há que se falar em suspensão do feito em razão da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP. Com efeito, a atividade de "vigia/vigilante/guarda" consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995 (item 2.5.7 do Decreto 53.831/64), quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Assim, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento da atividade de guarda.

De **06/04/92 a 04/09/19** o autor laborou na *Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A*. Segundo o PPP emitido pela empregadora (Id. 31196761, pp. 16-18), havia exposição ao ruído de 79,5 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto na legislação, bem como à eletricidade acima de 250 volts e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, na DER, em 04/09/2019, o autor computava 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23/08/91 a 20/01/92**, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **23/08/91 a 20/01/92**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão das partes cadastradas.

**Intime-se o representante judicial da exequente**, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobre-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002329-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Id. 35563582: **Indefiro** o pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora do veículo, tendo em vista que o veículo indicado foi fabricado há mais de dez anos.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornem os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 29922236).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REU: SERGIO SEABRA MARQUES

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008820-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REINALDO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,  
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado coletivo n. 1117510-88.2010.403.6100.

O exequente apresentou cálculos (Id. 24747794), com os quais a parte União concordou (Id. 29255215).

Foi expedido o ofício requisitório (Id. 31239935).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 34412233).

Intimada a parte exequente acerca da disponibilização do pagamento (Id. 34412246), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510  
REU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**Rosineide Ferreira dos Santos** ajuizou ação contra a postulando, **União** em sede de tutela antecipada, que seja suspensa a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizado o licenciamento do veículo placa/UF FKJ 7382/SP, PAS/Onibus, RENAVAM 01078161507, auto nº T 144635828, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada à requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia da autuação que pretende ver anulada, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 28916329).

Petição da parte autora requerendo a juntada dos documentos comprobatórios do prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, bem como estatuto do mesmo (Id. 29158953).

Decisão recebendo a petição Id. 29158953 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra integralmente a decisão de Id. 28916329, e proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia da autuação que pretende ver anulada, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 29166674).

Petição da parte autora requerendo a juntada da Notificação de Autuação (Id. 29865835).

A União não apresentou contestação (Id. 33966355).

A autora requereu seja decretada a revelia (Id. 35331205).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que, no presente caso, não se aplica os efeitos da revelia, uma vez que se trata a ré de Pessoa Jurídica de Direito Público, por se tratar de direitos indisponíveis.

A parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h52min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, nº do AI T 144635828, Placa/UF: E0E8089-SP, Renavam 00498430715, NIT/NAP 50595125, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

A questão trazida pela autora cinge-se à legalidade da multa aplicada pela PRF ao autor.

No caso concreto, a parte autora anexou cópia dos documentos protocolados pelo Sindicato dos Condutores de Escolares de Guarulhos na Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos no dia 25.05.2018 (Id. 29158963, pp. 2-3), na Secretaria de Transporte e Trânsito no Município de Guarulhos no dia 23.05.2018 (Id. 34804226, pp. 4-5) e na 1ª Cia do 15º Batalhão da Polícia Militar, também no dia 23.05.2018 (34804226, pp. 6-7), comunicando-os acerca da "Manifestação do Transporte Escolar – Reajustes abusivos dos combustíveis", nos seguintes termos:

.... vem através deste informar V.Sa. que no próximo dia 25/05/2018, das 7:30 às 10:30h, haverá concentração de transportadores escolares na Av Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) de onde sairemos em carreta no seguinte itinerário:

Avenida Otávio Braga de Mesquita

Avenida Tiradentes

Avenida Paulo Faccini

Retorno no Extra

Avenida Paulo Faccini

Retorno na Igreja Universal

Rua Tapajós

Paço Municipal (onde haverá a dispersão)

A parte autora foi, então, autuada pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h52min**, na BR116, Km 210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, como incurso no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme Auto de Infração n. T 144635828 (Id. 29865837, p. 5). No "descrição da infração" observações consta: "usar qualquer veículo para, deliberadamente, restringir circulação na via sem autorização do órgão".

O veículo autuado Fiat/Duca Escolar FFBM25 – ônibus – passageir – placa/UF FKJ 7382/SP, PAS/Onibus, RENAVAM 01078161507, é de propriedade da autora (Id. 29865837, p. 6).

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB preceitua que:

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Nesse passo, deve ser dito que a multa aplicada, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e a versão apresentada pela parte autora, assaz inverossímil, foi incapaz, ao menos neste momento processual, de rechaçar tal presunção.

A parte autora alega que apenas trafegava pela via Dutra e que a via já se encontrava com o trânsito lento em razão da **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**. Afirma que o trecho da Rodovia Presidente Dutra deixou de ser informado às autoridades porque não fazia parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências.

Como destacado pela própria parte autora nas reportagens trazidas com a inicial, a **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", no mês de maio de 2018**, teve grande repercussão e, notoriamente, causou grandes prejuízos para a economia do país.

Conforme artigo do site <https://pt.wikipedia.org/>, a paralisação dos caminhoneiros iniciou-se em 21 de maio e terminou oficialmente no dia 30 daquele mês. Como é fato público e notório, as paralisações ocorriam nas principais rodovias do país, dentre as quais a via Dutra, e, na cidade de São Paulo, nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

Na particularidade das cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel e demais cidades que beiram a via Dutra, qualquer pessoa de conhecimento mediano tinha pleno conhecimento de que, naqueles dias, ocorreriam paralisações na via Dutra e nas Marginais.

Nesse contexto, deve ser dito que, se o autor sabia que a manifestação dos motoristas de transporte escolar teria início às 7h30min, residindo há cerca de 15 km do local da concentração, e tendo pleno conhecimento da manifestação dos caminhoneiros na via Dutra, caso, realmente, não tivesse a intenção de aderir ao movimento dos caminhoneiros, teria optado por outro trajeto para chegar até aquele local, o que é plenamente possível, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

Ademais, como dito pela própria autora, não era apenas ela que estava na via Dutra naquele momento: outros motoristas de transporte escolar também estavam.

Ora, seria muita ingenuidade acreditar que todos estavam coincidentemente juntos, após se encontrarem, por um grande acaso, na via Dutra.

Ao que tudo indica, a parte demandante quis efetivamente aderir aos protestos dos caminhoneiros e ajudou a tumultuar a vida das demais pessoas que efetivamente precisavam trafegar pela rodovia, com prejuízo à segurança do trânsito.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões acima expostas.

A parte autora é isenta do pagamento de custas processuais (art. 4º, II, Lei 9.289/96).

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AMÉRICO PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35812696: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: ROMARIO SALES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Romário Sales dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 04.04.1991 a 15.12.1992 e de 23.04.1994 a 23.10.2017 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER reafirmada em 01.05.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMIR FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Samir Fernandes de Almeida ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal e a Associação Educacional Nove de Julho, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja determinado ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES do requerente, cujo prazo de encerra em 30 de julho de 2020 e à faculdade que se abstenha de negar a matrícula ao demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, ambos sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, julgando procedente o pedido para determinar a reabertura do sistema para realização dos aditamentos, que se encerra em 30 de julho de 2020, e a proceda com a efetiva matrícula do próximo semestre ao requerente. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Luiz Antonio Santos* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 01.06.1994 a 12.11.2019, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 194.372.851-5 desde a DER, em 24.03.2020. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída para a 9ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou de ofício da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 33028616).

O autor requereu a redistribuição do processo para o JEF de Guarulhos (Id. 33505032).

Redistribuída para esta Vara, foi proferida a decisão de Id. 35177324, determinando a intimação do representante judicial da parte, para que justifique o pedido de redistribuição autora dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, tendo em vista que deu à causa o valor de R\$ 66.718,06 (Id. 35177324).

A parte autora silenciou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor dado à causa extrapola a competência do JEF, considero prejudicada a manifestação de Id. 33505032.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00)**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004819-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: JOSÉ LEITE DA SILVA

Id. 35677491: nada a deliberar, haja vista a prévia prolação de sentença (Id. 35647135).

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-67.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, VICTOR NEGRAO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Comércio de Telefonia e Comunicação Negrão Almeida Ltda.-ME, Veridiana Negrão Almeida e Victor Negrão Almeida objetivando a cobrança do valor de R\$ 101.522,80.

Houve penhora "online" (Id. 35517573, p. 54).

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução, com desbloqueio dos valores (Id. 35737123).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Considerando a pandemia de Covid-19 e a manutenção da necessidade de distanciamento social, **intime-se o representante judicial dos executados**, para que indique conta corrente de titularidade dos executados ou de pessoa com procuração para receber, para transferência bancária, como sucedâneo de alvará judicial, na forma do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35763500: **intime-se o representante judicial dos exequentes**, para que apresente o cálculo referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Como cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, na forma do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios para transferência bancária, nos termos da decisão id. 35142728.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003743-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Alexsandro dos Santos Sena**, como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal (Id 32556600, pág. 3/8).

Narra a inicial, em síntese, que no dia **16/04/2020**, por volta das 15 horas, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP, **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, agindo em concurso com **outro indivíduo não identificado**, previamente ajustados, comunidade de designios e divisão de tarefas, subtraiu para si, mediante emprego de grave ameaça, como uso de arma de fogo, o veículo Renault Kangoo Express, modelo 2012/2013, placas FAH8559, viatura de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT Correios), juntamente com 40 (quarenta) encomendas postais que estavam acondicionadas naquele veículo.

No documento de Id 31557378, auto de prisão em flagrante (pág. 2/13); boletim n. 1261/2020, lavrado na Del. Pol. Ferraz de Vasconcelos (pág. 14/19); auto de exibição, apreensão e entrega dos bens subtraídos (pág. 20/21); auto de apreensão de um simulacro de arma de fogo, dois aparelhos celulares e uma motocicleta (pág. 22/23); auto de reconhecimento de pessoa positivo (pág. 24).

Inquérito policial relatado (Id 31557380, pág. 34/36).

A prisão em flagrante de **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, em princípio, foi comunicada à Justiça Estadual, que a converteu em prisão preventiva nos termos da decisão Id 31557382, pág. 10/11.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, conforme decisão Id 31557382, pág. 26.

O acusado constituiu advogada nos autos, conforme instrumento de procuração Id 31632991.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência desde Juízo Federal para processar e julgar o feito, requerendo a complementação de diligências pela Polícia Federal (Id 31766969).

Este Juízo proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, IV, da CF, além de ratificar integralmente os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual (Id 31827289).

Nota fiscal de venda da motocicleta HONDA CG 160 START, chassi 9C2K2C2500LR048735 (utilizada no roubo), indicando ter sido adquirida pelo acusado ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA, em 27/03/2020, com alienação fiduciária a favor de BANCO PAN S.A. (CNPJ 59.285.411/0001-13) – Id 32376586, pág. 14.

Laudo pericial de lesão corporal cautelar (Id 32376586, pág. 15/16). Laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos (Id 32376586, pág. 17/27). Laudo pericial do simulacro de arma de fogo (Id 32376586, pág. 28/34).

Despacho da autoridade policial com informação sobre a implementação das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (Id 32376586, pág. 35).

Denúncia formulada aos 21/05/2020, em face de **Alexsandro dos Santos Sena**, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal (Id 32556600, pág. 3/8).

**A denúncia foi recebida aos 22/05/2020 (Id 32604761).**

Certidão de distribuições criminais da Justiça Estadual de São Paulo (Id 31557380, pág. 24/31). Certidão de distribuições criminais da Justiça Federal de São Paulo (Id 32713539).

O réu foi pessoalmente citado (Id 33176134) e apresentou resposta escrita à acusação (Id 33469193). Na peça de defesa, em síntese, o acusado (i) pugnou pela rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia e ausência de justa causa; (ii) arrolou, como suas, as mesmas testemunhas da acusação.

Foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para ser realizada por videoconferência no dia 02/07/2020, às 14 horas (Id 34020210).

Realizada a audiência (Id 34774596), as testemunhas comuns foram ouvidas, bem como foi colhido o interrogatório do réu. Nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes, na fase do art. 402 do CPP. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais oralmente.

O **Ministério Público Federal** afirma que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito; que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial; os policiais militares reconheceram o réu como a pessoa que foi abordada após eles terem sido acionados, na posse da moto utilizada para o assalto; o réu também foi reconhecido pela vítima, como o indivíduo que conduzia a motocicleta utilizada pelos criminosos quando o veículo foi subtraído; que a versão dada em Juízo pelo acusado não se sustenta, pois teria ficado com seu companheiro tempo suficiente para ser reconhecido pela vítima, mesmo estando de capacete; sustenta, portanto, que a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas tanto pelos documentos carreados aos autos quanto pelo depoimento das testemunhas em Juízo, razão pela qual a acusação pede a condenação do réu pelo crime imputado na denúncia.

Por sua vez, a **defesa** sustenta que a ação penal é improcedente em relação ao réu, pois, embora a vítima tenha reconhecido o acusado, não afirmou que ele realmente tenha realizado o roubo e tenha lhe dado voz de assalto; os policiais militares, por sua vez, também afirmaram que nada de ilícito com ele foi encontrado; **Alexsandro**, por sua vez, afirmou que deu uma carona a um indivíduo conhecido como **Junior**, que portava um simulacro de arma de fogo; que quando viu que **Junior** iria abordar a vítima, pediu que descesse da moto, seguindo o seu caminho sem ver o que ocorreu depois; desse modo a defesa entende que o caso é de absolvição, não tendo ocorrido concurso de pessoas, já que **Alexsandro** afirma que não sabia do roubo e em momento algum tinha dolo de cometer o delito; em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima, sem considerar a questão da arma, já que não houve apreensão; que seja considerada a súmula 269 do STJ e 718 e 719 do STJ, assim como o artigo 33, § 2º, alínea “d”, aplicando-se o regime semiaberto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe inpingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

#### Mérito

##### a. Materialidade e Autoria

Tenho que a materialidade delitiva do **crime de roubo**, bem como a autoria em relação ao acusado **Alexsandro dos Santos Sena** ficaram comprovadas pelas evidências colhidas durante a instrução.

No que atine à prova documental, tem-se no Id 31557378 o auto de prisão em flagrante (pág. 2/13); o boletim de ocorrência n. 1261/2020 (pág. 14/19); o auto de exibição, apreensão e entrega dos bens subtraídos (pág. 20/21); o auto de apreensão da motocicleta utilizada no crime (pág. 22/23); e o auto de reconhecimento de pessoa positivo (pág. 24). Além disso, tem-se a nota fiscal de venda da motocicleta HONDA CG 160 START, chassi 9C2K2C2500LR048735, indicando ter sido adquirida pelo acusado **Alexsandro dos Santos Sena**, em 27/03/2020.

Em sede policial, as testemunhas **Robson Menino de Assiz** e **Estevão Paz Criado**, informaram que estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam informações via rádio (COPOM) versando sobre roubo praticado contra uma vítima, funcionário dos correios, quando foi subtraído um veículo Renault Kangoo, placa FAH 8559 e mercadorias; que, segundo informações iniciais, o roubo fora perpetrado por dois indivíduos com uso de uma motocicleta sem placas; que foram informados que a abordagem havia ocorrido na Av. Nove de Julho/Ferraz de Vasconcelos, sendo que os indivíduos haviam se dirigido no sentido da Avenida XV de Novembro; que realizaram cerco no local, como apoio de outras equipes, sendo localizada a referida motocicleta com dois indivíduos, minutos após o roubo; que, então, os dois indivíduos abandonaram a motocicleta Honda CG 160, cor cinza, sem placas, fugindo à pé; que conseguiram deter um dos indivíduos, que, posteriormente, foi identificado como **Alexsandro dos Santos Sena**, RG 49229108, o qual, em outro momento, foi reconhecido pela vítima como o condutor da motocicleta no momento do roubo; que o outro indivíduo se evadiu por uma mata; que logo depois conseguiram deter dois indivíduos que saíram da mata (**Kaique** e **Daniel**); que não conseguiram verificar se o indivíduo que ficou no momento da abordagem possuía as características de um dos indivíduos que foram posteriormente abordados; que como indivíduo **Kaique** fora localizado um simulacro de arma de fogo; indagado, **Kaique** teria dito que pegou o simulacro para tentar prender e ajudar a polícia, ao tentar localizar o indivíduo que estava fugindo da polícia; que **Kaique** e **Daniel** não foram reconhecidos pela vítima; que **Daniel** ainda indicou que estava com **Wellington** e outros indivíduos; que **Daniel** e **Kaique** estavam com aparelhos celulares, sendo arrescadados no local, juntamente com o simulacro de arma de fogo; que diligenciaram, ainda, até a residência de **Wellington**, o qual, indagado, negou qualquer envolvimento com o roubo, não sendo encontrado coisa alguma de ilícito, nem mesmo em sua residência; que a vítima também não reconheceu **Wellington**; que, em seguida, em diligências, localizaram junto a Rua Jorge Muniz de Oliveira, no município de Ferraz de Vasconcelos, o veículo Renault Kangoo e mais tarde, nas proximidades do carro, localizaram mercadoria roubada em meio a um matagal sendo, assim, recuperada parcialmente.

Também em sede policial, no dia dos fatos, a vítima, **José de Ribamar da Silva Passos** declarou que é funcionário dos Correios e estava realizando entregas próximo à Avenida Nove de Julho, em Ferraz de Vasconcelos, SP, quando uma motocicleta Honda CG, sem placas, passou pelo veículo olhando; posteriormente reduziram e um dos indivíduos lhe apontou uma arma de fogo; somente o condutor da motocicleta usava capacete; o garupa usava gorro e boné; o garupa lhe ameaçou com arma de fogo e subtraiu o veículo com mercadorias; conseguiram visualizar o rosto e características do indivíduo que conduzia a motocicleta; acionou a polícia militar, que retornou mais tarde informando a localização do indivíduo e do veículo; mais tarde localizaram parcialmente a carga; reconheceu somente o indivíduo **Alexsandro**; não reconheceu os demais indivíduos investigados.

Na data dos fatos, em sede policial, **Alexsandro dos Santos Sena** declarou que possui 27 anos e trabalha como autônomo; que já foi preso anteriormente por roubo; não possui filhos com deficiência; em relação aos fatos que levaram a sua prisão, fez uso do direito de permanecer em silêncio.

No decorrer da instrução processual penal, as **informações colhidas no inquérito policial foram corroboradas pela prova oral.**

Na audiência realizada, a vítima **José de Ribamar da Silva Passos** relatou que se recorda de estar realizando entregas quando foi abordado na rua Nove de Julho por uma moto, com dois elementos; o carro estava em movimento, quando a moto entra na frente do carro e o garupa da moto pulou e veio com uma arma na mão, pedindo para que ele saísse do carro; que saiu do carro; o garupa tinha mais ou menos um metro e oitenta e cinco, magro, não viu muito bem as características do rosto, pois ele estava de capuz; quando ele veio para a direção do carro, segurou a parte do capuz com a mão, para esconder mais ainda o rosto dele; os dois saíram, o rapaz da moto escoltando o carro e o garupa dirigindo, levaram o carro embora; salvo engano o carro seria um Renault Kangoo, placas FAH 8559; o carro era dos Correios; não se recorda quantas encomendas postais havia no carro; reconhece o réu, presente nesta videoconferência, hoje, como o indivíduo que estava pilotando a moto no dia do assalto; após o roubo, comunicou à Polícia e voltou para a sua unidade de trabalho; posteriormente, a Polícia foi até a sua unidade informar que localizaram o veículo, mas ainda não haviam localizado a carga; que compareceu até a Delegacia para a liberação do veículo; ao chegar na Delegacia, informaram ter prendido dois suspeitos, mas não teve condições de reconhecer o outro indivíduo, pois ele havia coberto o rosto; só teve condições de reconhecer o rapaz da moto "que é esse aí"; o indivíduo que o abordou solicitou que ele passasse para o banco do passageiro, o que não foi possível, pois ali havia muitas encomendas; em razão disso, o indivíduo, apontando a arma, mandou que ele saísse do veículo, ao que ele atendeu; o capacete do rapaz que conduzia a moto "estava com a viseira aberta e não tinha uma parte dele, ele não era um capacete completo".

A testemunha **Robson Menino de Assiz** afirmou ser policial militar, recorda-se da ocorrência relativa a este processo; estavam em patrulhamento próximo a área central, quando o COPOM informou por rádio que um veículo dos correios estava em alta velocidade, quase atropelando os pedestres na via, indo sentido bairro, do São José; desse modo, foram sentido bairro do São José, efetuando o patrulhamento, quando, pela Rua João José da Silva se depararam com indivíduo e mais 3 indivíduos próximos à motocicleta, uma CG Cinza, que o COPOM havia informado antes que teria participado do roubo; quando perceberam presença da equipe ROCAM, tentaram se evadir para dentro de uma mata, sendo que o acusado **Alexsandro** foi abordado e os três outros indivíduos que estavam com ele se evadiram; informou por rádio, solicitando apoio e descrevendo o sentido que eles poderiam sair, do outro lado da mata; o **Alexsandro** foi preso; reconhece o réu, nessa oportunidade, que estava com uma blusa listrada no dia dos fatos; as mercadorias foram localizadas posteriormente.

A testemunha **Estevão Paz Criado**, declarou que se recorda dos fatos relacionados a estes autos; estavam em patrulhamento, quando o COPOM informou que havia um veículo dos Correios, quase atropelando as pessoas em via pública; que foram em patrulhamento sentido a um bairro São José, quando se depararam com quatro indivíduos próximos a uma motocicleta, os quais, ao avistar a equipe, empreenderam fuga; conseguiram deter o indivíduo **Alexsandro**, com a motocicleta, sendo que os outros três empreenderam fuga para a mata; informaram a rede e perseguiram os três indivíduos pela mata, logrando deter os três; a motocicleta era uma CG Cinza, sem emplacamento; uma motocicleta nova, sem emplacamento; o COPOM também havia informado que uma motocicleta havia participado do roubo; as mercadorias e o veículo foram localizados posteriormente; reconhece o réu **Alexsandro**, nessa oportunidade, sendo o indivíduo que foi preso na data dos fatos, junto com a motocicleta; no local ele informou que havia ido levar o outro indivíduo para fazer o roubo do "carro do Sedex"; na abordagem, nada de ilícito foi encontrado com **Alexsandro**, apenas a motocicleta.

Passando para a análise do **interrogatório** do acusado, este relatou que no dia dos fatos se achava jogando uma partida de futebol em uma quadra, próximo de onde mora; ao acabar a partida um "rapazinho" pediu para dar uma carona para ele no quarterão; ao subir na garupa da moto, esse rapaz teria dito que estava como o "simulado" de uma arma e queria pegar um negócio; que ele teria pedido para o rapaz descer, pois "não queria praticar nada disso"; que o indivíduo desceu da moto e partiu para cima do rapaz dos Correios; que deu continuidade com sua moto e ele ficou lá; esclareceu que quando o indivíduo desceu da sua moto viu o carro dos Correios, então correu e abordou o rapaz; que após o ocorrido, "deu continuidade com sua moto", até que foi abordado pelos policiais da ROCAM que passaram para ele que estava tendo uma ocorrência com as características da sua moto; que "está preso por esse BO aí"; que a moto é nova, está no seu nome e adquiriu ela para trabalhar com aplicativos (Uber Eats, ifood); não conseguiu explicar ela ainda devido ao coronavírus, pois o DETRAN não estava funcionando; esclareceu que assim que o rapaz desceu da sua moto, atravessou para o outro lado da rua onde se encontrava o carro dos Correios; que ele acelerou e saiu com sua moto, pois não era sua intenção roubar ninguém; que esse rapaz para quem deu carona conhece apenas como **Júnior**; sempre via ele jogando futebol naquele local; ressaltou que em nenhum momento teve a intenção de praticar roubo com a sua moto.

A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório **não** se sustenta. Não se mostra crível que justamente no momento em que **Alexsandro** descobriu que o suposto "carona" portava um simulacro de arma de fogo, pedindo para que descesse da moto, **por mera coincidência**, passasse no local um veículo dos Correios, resolvendo o "carona", naquele momento, de inopino, praticar o delito. Trata-se de versão totalmente inverossímil e não corroborada por nenhuma das provas trazidas aos autos. Depois, o depoimento da vítima **José de Ribamar da Silva Passos** em Juízo é bastante consistente ao afirmar que o automóvel estava em movimento, **quando a moto entra na frente do carro, o "garupa" pula e vem com uma arma na mão**. Também afirma que os dois saíram do local, "o rapaz da moto escoltando o carro" e o "garupa" dirigindo. Assim, nos termos do depoimento prestado em Juízo, a atitude do condutor da moto não se mostra compatível com a de alguém que somente estivesse dando uma carona, sem envolvimento com o delito.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o condutor da motocicleta permaneceu no local da ação criminosa ao menos por tempo suficiente para ser reconhecido pela vítima.

Assim, os elementos de prova amealhados nos autos demonstram que **Alexsandro dos Santos Sena** agiu em unidade de designios com outro indivíduo não identificado, mostrando-se totalmente fantasiosa a versão apresentada em seu interrogatório judicial, não amparada em qualquer prova trazida ao feito.

A alegação da defesa no sentido de que o produto do roubo não foi encontrado empoder do acusado é irrelevante para a caracterização do tipo penal, uma vez que a apreensão da *res furtiva* empoder do agente não constitui elemento do delito.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que **Alexsandro dos Santos Sena** praticou a conduta descrita na inicial.

#### b. Tipicidade

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu (Art. 157, *caput*, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal):

*"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

(...)

*§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

(...)

*§ 2º A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*

*I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;"*

Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por **Alexsandro dos Santos Sena** subsome-se ao tipo penal descrito no *caput* do artigo 157, c/c § 2º, inciso II, do Código Penal. Embora não tenha praticado pessoalmente a conduta descrita no núcleo do tipo penal **concorre de forma determinante, para que outro indivíduo não identificado subtraísse os bens descritos na inicial**, mediante grave ameaça. Nesse ponto, destaco o texto da norma de extensão do artigo 29 do Código Penal, que define o concurso de pessoas:

*"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."*

Conforme já mencionado no capítulo anterior, os elementos de prova presentes nos autos demonstram que o réu agiu em unidade de designios com outro indivíduo não identificado, conduzindo a moto até a frente do veículo, reduzindo a velocidade, para que o "garupa" pudesse descer e subtrair o bem mediante grave ameaça. Em seguida, conforme depoimento da vítima, **Alexsandro**, teria se evadido junto com o outro indivíduo não identificado, este dirigindo o veículo subtraído e aquele o "escoltando", na frente, com sua moto. Desse modo, **incide a causa de aumento do artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal**, tendo em vista a demonstração de que **Alexsandro dos Santos Sena** praticou o tipo penal em concurso com outro indivíduo não identificado, previamente ajustado e comunidade de designios.

Noutro giro, tenho presente que a prova testemunhal foi suficiente para comprovar o **emprego da arma de fogo na ação criminosa**. Com efeito, em seu depoimento em Juízo, a vítima, **José de Ribamar da Silva Passos**, afirma que no dia dos fatos estava realizando entregas "quando foi abordado (...) por dois elementos em uma moto"; disse, ainda, que estava com o carro em movimento, quando a moto entrou na frente do carro e ele parou, ocasião em que o garupa subtraído e aquele o "escoltando", na frente, com sua moto. Desse modo, **incide a causa de aumento do artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal**, tendo em vista a demonstração de que "ele me apontando a arma, pediu para que eu saísse do veículo". Note-se que já na data dos fatos, em sede policial, a vítima apresentou a mesma versão, dizendo que "um dos indivíduos lhe apontou uma arma de fogo" (Id 31557378, pág.9).

De fato, o acusado, em seu interrogatório (conquanto não tenha confessado a prática do crime), mencionou diversas vezes que o garupa da moto estaria portando um “simulado” de arma de fogo. Contudo, **inexiste qualquer circunstância nos autos que corrobore tal fato**. Neste ponto, consigno que **não restou demonstrado que o simulacro de arma de fogo apreendido nos autos tenha sido utilizado no delito**, uma vez que foi encontrado com terceira pessoa, *Kaique Andrade da Silva*, que não foi identificada pela vítima, não foi denunciada nestes autos e **não foi reconhecida ou mencionada sequer pelo próprio acusado**, na sua intrigante versão dos fatos, apresentada em Juízo. Portanto, **o que se tem de concreto é o uso de uma arma que não foi encontrada**, já que o coautor do delito, que a portava, conseguiu se evadir, não tendo sido identificado, e os **testemunhos informando que não se tratava de arma de brinquedo**.

Nesse contexto, destaco que **o fato da arma não ter sido localizada e submetida a perícia é irrelevante, visto que a prova testemunhal é suficiente para comprovar que a ameaça foi exercida como o emprego da arma de fogo**, conforme se verifica no consistente depoimento da vítima, tanto em sede policial como em Juízo.

Essa é a orientação jurisprudencial majoritária no Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. MAJORANTE MANTIDA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicenda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] (HC 500.960/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020).*

De semelhante modo, esse tem sido o posicionamento unânime adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º-A, I, CP. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFIGURADA. SÚMULA 231 DO STJ. QUANTIDADE DE DIAS MULTA DEVE SER PROPORCIONAL À PENA CORPORAL. REGIME FECHADO. ART. 387, § 2º DO CPP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Para a configuração da majorante do inciso I, § 2º-A do art. 157 do CP são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo usada na prática do crime, quando existem nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar a utilização da arma de fogo na prática delitiva. A utilização de arma desmuniçada na prática do delito de roubo, com o intuito de intimidar a vítima, enseja a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do CP, tendo em vista o maior temor infligido à vítima. [...] (APELAÇÃO CRIMINAL ApCrim 0000098-30.2019.4.03.6133, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020).*

*PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ARTIGO 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. [...] 2. Não é de ser recepcionado o afastamento da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do artigo 157 do CP, diante da palavra da vítima afirmando ter sido rendida mediante arma de fogo; bem como porque observa-se ser desnecessária para a sua aplicação a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova (cf. STF, HC 94236; STJ, HC 141587), restando, ainda, inabalada diante da negação dos réus. Ademais, consoante preceitua o art. 167 do CPP, “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. 3. Apelações desprovidas. (APELAÇÃO CRIMINAL - ApCrim 0008775-07.2017.4.03.6105 Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA: 16/03/2020)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, V, § 2º-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. O réu subtraiu R\$80.612,20 no dia 07/06/2018, da agência dos Correios localizada em Juquitiba/SP, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mediante restrição de liberdade das vítimas. A utilização da arma de fogo na empreitada criminosa restou comprovada pela prova testemunhal produzida nos autos e pelas imagens captadas pelo circuito interno de monitoramento. A causa de aumento relativa à restrição de liberdade das vítimas não ficou suficientemente demonstrada, na medida em que o réu permaneceu na agência por quase 40 minutos enquanto aguardava a chegada da gerente, sendo que durante todo esse período manteve os empregados dos Correios em seu poder. A primariedade do réu e a ausência de violência física contra as vítimas durante a prática do roubo foram levados em consideração na análise das circunstâncias judiciais, o que ensejou a fixação da pena-base no patamar mínimo legal. Recurso não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL ApCrim 0009696-92.2018.4.03.6181, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, TRF3 - 11ª Turma, DATA: 18/05/2020).*

Desse modo, na singularidade do caso, restou caracterizada a adequação típica descrita na exordial, incidindo, também, a causa de aumento pela ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para **CONDENAR Alessandro dos Santos Sena** às sanções previstas no artigo 157, caput, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

#### 3. Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a **culpabilidade** é normal à espécie. No que tange aos **antecedentes**, verifico que o **acusado possui condenação definitiva por outro crime de roubo, conforme certidão Id 31557380, pág. 24/25**. Nos termos da certidão Id 31557380, pág. 30/31, observo que houve a extinção da pena pelo cumprimento aos 27/01/2014, com trânsito em julgado da respectiva sentença aos 04/02/2014. Desse modo, a mencionada condenação não pode ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, como agravante de reincidência, tendo vista o **transcurso do período depurador de 5 cinco anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal**.

Não obstante a isso, o apontamento criminal em questão pode ser valorado na primeira fase da dosimetria, para fins de caracterizar **maus antecedentes**, uma vez que se trata de institutos distintos. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] O conceito de **maus antecedentes**, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio (AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) [...]”. (HC 567.261/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).*

Consigno, ademais, a pendência de julgamento do RE 593.818 no Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema. No mencionado Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o relator, Ministro Roberto Barroso, propôs a seguinte tese de repercussão: **“Não se aplica, para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal”**. O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Carmen Lúcia, tendo o julgamento sido suspenso, após pedido de vista do Ministro Marco Aurélio.

No caso concreto, portanto, aderindo à tese proposta pelo relator do RE 593.818 (STF), considero a condenação definitiva de **Alexandre dos Santos Sena** pelo crime de **roubo**, nos autos n. 0089279-61.2011.8.26.0050, **como desvalor dos seus antecedentes criminais**, na primeira fase da dosimetria da pena.

Com relação à **personalidade** do acusado, não há elementos contrários ao réu.

Não há elementos que confirmem caráter negativo à **conduta social**.

Os **motivos** do crime são normais à espécie.

As **consequências** da infração, todavia, na singularidade do caso, transbordam aquelas próprias da infração, merecendo juízo de desvalor para acentuar a pena base. Ocorre que os agentes, conscientemente, atentaram contra o serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtraindo as encomendas que estavam sendo entregues e o veículo, **causando, desse modo, transtorno ao serviço de entregas postal, justamente no momento em que esse serviço se tornou mais essencial e utilizado pela população, devido ao fechamento do comércio**.

Com efeito, o delito foi praticado pelos infratores no auge da “quarentena”, estabelecidas pelas autoridades públicas. Nesse momento, houve o fechamento generalizado dos estabelecimentos comerciais, **havendo demanda significativa e urgente pelo serviço de entregas postais**. Assim, tenho presente que o roubo aos Correios, em atitude consciente e voluntária, em plena pandemia mundial, quando a maioria dos estabelecimentos comerciais estavam fechados, **trouxo consequências mais graves à coletividade que, isolada em suas casas, dependia do serviço de entregas para a aquisição dos mais variados bens de consumo**. Note-se que, em sede policial, a vítima, *José de Ribamar da Silva Passos*, informou **“que mais tarde localizaram parcialmente a carga, sendo parcialmente subtraída”** (Id 31557378, pág. 9). Desse modo, restam evidentes as consequências negativas em concreto (para além do próprio conteúdo do tipo penal) uma vez que a ação dos infratores, além de ter gerado transtorno e atraso no serviço postal, em um momento em que ele se tornou especialmente essencial, também ocasionou a efetiva subtração de encomendas não recuperadas de um número indeterminado de pessoas (encomendas que deveriam ser indenizadas pelo ente federal ECT).

De semelhante modo, as **circunstâncias do crime** merecem maior juízo de censura, tendo em vista que o delito foi praticado mediante **concurso de pessoas**. Nesse ponto, ressalto que, diante da constatação de duas majorantes da parte especial do Código Penal, a jurisprudência do STJ admite que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria. Nesse sentido:

*“[...] CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes). Agrado regimental desprovido.” (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).*

*PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO. RECRUDESCIMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. DETERMINAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO NA PRIMEIRA FASE. LIBERALIDADE. SEM OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está pautada na lei na medida em que o julgador deve recrudescer a pena na terceira fase da dosimetria em razão das causas de aumento, não obstante a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido de que há liberalidade para o juízo, quando presente mais de uma causa de aumento, considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1544126/DF, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).*

Na singularidade do caso, portanto, as circunstâncias em que o delito foi cometido são **desfavoráveis**, uma vez que os agentes agiram em concurso e, além disso, utilizando uma motocicleta sem placa, de modo a dificultar suas identificações.

A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em **6 anos de reclusão e 16 dias multa**.

b) Na segunda fase da aplicação da pena não há incidência de agravantes ou atenuantes, razão pela qual, mantenho a pena, nessa fase, em **6 anos de reclusão, além de 16 dias multa**.

c) Na terceira fase, por sua vez, incide a causa especial de aumento, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma) - cujos elementos foram analisados anteriormente, razão pela qual aumento a pena em 2/3.

Assim, **fixo a pena definitiva em 10 anos de reclusão e 21 dias multa**, estabelecendo, ainda, o **regime inicial fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, “a”, do Código Penal.

Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **fechado**.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial**.

**Inaplicável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade**, pois as penas foram superiores a 4 anos e o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça, conforme artigo 44 do Código Penal.

#### 4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

**4.1. Mantenho a custódia cautelar**, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em **risco a ordem pública**. Com efeito, trata-se de acusado que **não comprovou endereço fixo, nem ocupação lícita e já foi condenado anteriormente por crime de roubo**, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva como única medida capaz de preservar a ordem pública, conforme exaustiva fundamentação consignada nas decisões Id 31557382, pág. 10/11 e Id 31827289, às quais me reporto. Por se tratar de crime violento, deixo de analisar eventual pertinência da Res 62 do CNJ.

**4.2. Expeça-se guia de recolhimento de recolhimento provisória.**

**4.3.** Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempiteito do MPF neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

**4.4.** Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

#### 4.5. Bens apreendidos

Conforme auto de apreensão Id 31557378, pág. 22, houve a formal apreensão de (i) um simulacro do tipo pistola; (ii) um aparelho celular Asus, com avária; (iii) um aparelho celular Motorola, com avária; (iv) e uma moto HONDA/CG160 START DS, ano 2020, cor cinza, Chassis 9C2KC2500LR048735.

Consoante depoimento do condutor e da primeira testemunha (Id 31557378, pág. 5/8), o **simulacro** de arma de fogo foi apreendido com *Kaique Andrade da Silva*, não tendo sido comprovada qualquer relação com estes autos. Os **aparelhos celulares**, por sua vez, foram apreendidos em poder de *Daniel Andrade da Silva* e *Kaique Andrade da Silva*, sendo que ambos não foram reconhecidos como coautores do delito, não tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal. Tanto o simulacro, quanto os aparelhos celulares foram perdidos (Id 32376586, pág. 17/27 e pág. 28/34). Tendo em vista que tais objetos não guardam relação com este processo ou como o réu denunciado neste feito, ausente qualquer requerimento do Ministério Público Federal, **determino a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido**, bem como, **a devolução dos aparelhos celulares** apreendidos em poder dos terceiros e não relacionados a esta ação penal. Oficie-se à autoridade policial, para as providências cabíveis.

Já no que concerne à **motocicleta** apreendida, forçoso concluir que foi utilizada como instrumento para a prática do delito, de modo que seria o caso de decretar o seu perdimento. Todavia, conforme nota fiscal de venda (Id 32376586, pág. 14), percebe-se que referida moto foi adquirida pelo réu **Alexsandro dos Santos Sena**, em **27/03/2020** (ou seja poucos dias antes do roubo), **com alienação fiduciária a favor de BANCO PAN S.A. (CNPJ 59.285.411/0001-13)**. Desse modo, resta prejudicada a decretação de perdimento do referido bem, tendo em vista que a pena de perdimento, no caso concreto, prejudicaria terceiro de boa-fé, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Desse modo, **determino a entrega da motocicleta HONDA CG 160 START, chassi 9C2KC2500LR048735 ao BANCO PAN S.A. (CNPJ 59.285.411/0001-13)**. Oficie-se à referida instituição financeira, bem como à autoridade policial, para as providências cabíveis.

**4.6. Após o trânsito em julgado**, (i) registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal; (ii) comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; (iii) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF; (iv) comunique-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO.

#### 4.7. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES, SP:

**Esta decisão servirá de MANDADO** – a ser cumprido em regime de **URGÊNCIA**, por se tratar de réu preso – para que se promova a **INTIMAÇÃO pessoal desta SENTENÇA** condenatória, proferida em desfavor do acusado **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, qualificado ao final, que se acha preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP de Suzano, SP.

*A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:*

**ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, motorista de aplicativo, natural de São Paulo, SP, nascido aos 21/11/1992, filho de MARLI MARIA DOS SANTOS e GERALDO FERREIRA SENA, portador do RG n. 49.229.108-1/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 411.600.288-77, **atualmente preso e recolhido no CDP de Suzano, SP, matrícula 718.797-4**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

**Id 35681580:** recebo como embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A União informou que não vai recorrer da sentença, com fundamento no art. 2º, V, VII, e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

Desse modo, com base no artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a necessidade de reexame necessário.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para aclarar a sentença nos termos acima motivados**, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004915-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Spat Saneamento S.A.* em face do *Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP* e *Outros*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de ônus para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar, para reconhecer seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, a teor do que permite a Súmula 213 do STJ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 1.717/2017 e legislação em vigor. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34186432).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas, bem como para que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34242861).

Petição da impetrante alegando que a formação de litisconsórcio no caso dos autos é aspecto inerente ao deslinde da controvérsia em tela, não podendo, dessa forma, haver a exclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI do polo passivo (Id. 34794657).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 1.014.345,59 (um milhão, quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Id. 35189427), recolhendo a diferença das custas (Id. 35189428).

Decisão recebendo a petição Id. 35189427 como emenda à inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC), e indeferindo o pedido de liminar (Id. 35260322).

Parecer do MPF pelo regular processamento do feito (Id. 35392853).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 35517214).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 35748804).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de Id. 35260322 (Id. 35846071).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Embargos de declaração de Id. 35846071: restam prejudicados em virtude da prolação da sentença.

Em todo caso, verifico que, de fato, a impetrante pede somente o reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados, sendo que, no ponto, **é o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar**.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

*“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo no P.J-e a fim de constar o nome da impetrante: **Spat Saneamento S.A.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000486-87.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RIOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que o segurado percebe proventos de aposentadoria desde 2014, **intime-se o representante judicial do segurado**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui interesse na implantação do benefício concedido judicialmente ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35888249: O representante judicial da parte ré informa que as testemunhas não possuem acesso à internet, inviabilizando a realização da audiência de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Conforme destacado no despacho id. 35390645, **as partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente**, qual seja, **28.07.2020**.

Assim, tendo em vista a proximidade da audiência, **expeça-se comunicação eletrônica para o representante judicial da parte ré**, para que informe se possui equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone), para que a Secretaria possa entrar em contato, a fim de passar as orientações para realização do ato por meio virtual, **com relação à parte ré**, bem como testes de conexão, se necessário.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 35734071:** conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV anexas, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 632.062.903-0 está ativo, com pagamento regular. Os proventos de julho não foram pagos, porque ainda não chegou a data de pagamento.

**Id. 35862169:** tendo em vista que a parte exequente requereu o cumprimento da sentença, reputo prejudicada a decisão de Id. 35028830 no tocante à intimação do representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Intime-se o representante judicial do INSS,** nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Dorvalina Damatta Beserra e Ailton Candido Beserra** ajuizaram ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte nº 21/151.071.495-0, considerando que em Agosto/2009 a Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/125.488.706-4, percebida pelo segurado falecido, era de R\$ 1.393,00 conforme planilha de cálculo, e conforme reconhecido nos autos do processo nº 0002896-31.2004.403.6119 perante a 5ª Vara Federal em Guarulhos, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças das prestações atrasadas desde a concessão da Pensão por Morte com data de início em 23.08.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito, haja vista a existência de coisa julgada (Id. 35325395).

Petição da autora prestando esclarecimentos (Id. 35814678).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intimada acerca da decisão de Id. 35325395, a autora argumenta que não há coisa julgada, pois aqui não se discute a Aposentadoria por Tempo de Contribuição reconhecida ao Segurado nos autos nº 0002896-31.2004.403.6119, mas sim a condenação da Autarquia na Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte, considerando o valor de R\$ 1.393,90 alcançado na Aposentadoria na data do óbito e não o valor de R\$ 978,84 como foi concedida e vem sendo paga, restando assim demonstrado o interesse no prosseguimento do feito.

Recebo a petição de Id. 35814678 como emenda à inicial e afastamento de coisa julgada, determinando o prosseguimento deste feito.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil,** haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar,** momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:ALBINO JOSE PEIXE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id. 34958519 – pretende a parte autora que seja declarada a preclusão do direito do réu com base no disposto no art. 1000 do CPC.

O INSS apresentou recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (Id. 35465039), de modo que não restou configurada a aceitação da decisão.

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35813132: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

**DECISÃO**

Tendo em vista que a parte exequente e o terceiro interessado permaneceram-se inertes quanto à informação de depósito do precatório (Id. 34950873), remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Id. 29450702: conforme consignado na decisão proferida em 29.05.2020, de Id. 32877195, o pedido de liminar já foi deferido, com determinação de expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel, conforme decisão de folhas 69-70 dos autos físicos (Id. 22058091, pp. 112-114), sendo que os ocupantes dos imóveis mencionados na inicial foram apenas intimados para desocupar os respectivos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidões lavradas pelos oficiais de justiça mencionadas na decisão.

Todavia, em razão das restrições e orientações para combate à Covid-19, este Juízo deixou de determinar nova intimação dos réus via oficial de justiça e consignou que a parte autora fica ciente que deverá realizar novo pedido de reintegração de posse, se for o caso, quando da flexibilização das medidas restritivas por conta da Covid-19.

Em 03.06.2020, a DPU requereu a intimação do MPF para intervir no feito e a designação de audiência de conciliação (Id. 33218695), sendo o primeiro pedido indeferido (Id. 34321347). Quanto ao segundo pedido, a CEF manifestou desinteresse na conciliação (Id. 35214011), razão pela qual deixou de designá-la.

No mais, aguarde-se sobrestado eventual manifestação da CEF, para requerer o cumprimento conforme determinado no Id. 32877195, tendo em conta as peculiaridades da localidade onde se pretende cumprir o mandado e a política adotada pela instituição financeira durante a pandemia de Covid-19.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

**Fábio Rubem David Múzel**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005550-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ANDRÉ MEDEIROS ORDENES

**DECISÃO**

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **André Medeiros Ordenes**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Elydia Maria Pedrosa, nº 70, AP 31, Bloco 03, Mairiporã, SP, CEP 07661-550 – Condomínio Residencial PIERRE PROT 27800.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos e custas recolhidas no Id. 35862802.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo a petição inicial e os documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 03.02.2020 (Id. 35862343), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 23.07.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Elydia Maria Pedroso, nº 70, AP 31, Bloco 03, Mairiporã, SP, CEP 07661-550 – Condomínio Residencial PIERRE PROT 27800, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 35862336).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

Id. 35238946: Guarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (5012162-53.2019.4.03.0000).

Voltem os autos à condição de sobrestados.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURISMA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Id. 35063725: Ofício-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema BacenJud (id. 34955843, pp. 1-2), em nome de KLEBER DOS SANTOS - CPF: 281.669.098-98, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, como abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GERSON CALDAS

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se pessoalmente a parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LACERDA SANTOS  
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35057052, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

### 5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005671-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: DOMENI-PLUS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, ANDRE VIEIRA DOMENI GASTI

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID. 34084515, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante contradição/omissão, na medida em que, no curso da ação, foi apresentada manifestação requerendo a remessa da carta precatória 0010091-33.2019.8.26.0278 à 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP, para regular cumprimento, sem que tenha ocorrido a sua análise.

**É o breve relatório. DECIDO.**

No presente caso, foi expedida a Carta Precatória 186/2019 à 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP (ID. 22222057), visando a citação do réu, mas a mesma retornou sem cumprimento, por conta da ausência de recolhimento de custas para as diligências necessárias (ID. 32946165, p. 7).

Contudo, efetivamente, em duas oportunidades, a autora reconheceu a irregularidade no procedimento adotado por si quanto à Precatória anteriormente expedida (ID. 31904301 e 33759275) e requereu o regular prosseguimento do feito mediante a expedição de nova precatória.

Como os requerimentos não foram devidamente analisados, assiste razão à embargante.

Portanto, ante a inobservância dos requerimentos protocolados pela autora, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença objeto do ID. 34084515.

Proceda a secretaria à expedição de nova CP a Itaquaquecetuba/SP, para citação da ré nos endereços constantes no ID. 33759275, observando-se o valor atualizado da dívida trazido pela manifestação de ID. 31904301 e planilhas anexas.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NARY TEP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NARY TEP em face de ato do CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, objetivando, em caráter liminar, a permissão de entrada em território nacional.

Narra, em síntese, que é cidadã francesa e mantém união estável com cidadão brasileiro residente em São Paulo.

Informa que teve seu ingresso em território nacional denegado pela autoridade coatora, por conta da proibição de acesso imposta pela Portaria nº 255/2020, a qual impõe restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Anvisa.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 34625677 e ss).

Sobreveio manifestação da impetrante regularizando sua representação processual, requerendo a homologação de sua desistência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID 34701610 e ss).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 34701610).

A procuração juntada aos autos (Id 34701618) outorga poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)*

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da excepcionalidade do caso, determino a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, considerando que os termos da réplica (ID. 26216707) e das manifestações posteriores estão em sentido oposto aos da exordial (ID. 20146826), na medida em que, na peça inaugural **não foi formulado pedido de concessão de benefício previdenciário**, mas, tão somente, de condenação do INSS a revisar certidão de tempo de contribuição (a qual não foi apresentada junto com a inicial), **intime-se** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende** a petição inicial, sob pena de extinção.

Na ocasião, deve indicar se pretende a inclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário no RGPS **e/ou** a manutenção do pedido de condenação do INSS a revisar certidão de tempo de contribuição. Caso não inclua pedido de concessão de benefício, deve apresentar a CTC a ser revisada, bem como justificar a retificação do valor da causa de ID. 20147518, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES  
Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440  
Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

#### DESPACHO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Constou da decisão de ID. 34938364 autorização para desbloqueio dos valores mantidos em conta corrente do réu Denis Salmazo.

Contudo, em decisão anterior proferida em 09/08/2018 (ID. 9927613), foi determinada a transferência dos valores para duas contas a serem abertas, vinculadas a este processo e para cada um dos réus.

Nesse contexto, retifico a parte final da decisão de ID. 34938364, a fim de que passe a constar autorização para a transferência dos valores depositados em conta do juízo para a conta do réu ou a expedição de alvará de levantamento, a critério do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-81.2020.4.03.6119  
AUTOR: MAIRA FERNANDES DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 8.600,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 33914131, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-14.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
REU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que já realizou o pagamento de metade dos valores devidos.

Com efeito, a sentença transitada em julgado (ID. 27498300) condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e à reparação por danos morais, com valores corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse contexto, é possível a escolha de qual devedor será exigida a dívida toda ou em parte, nos termos do disposto no artigo 275 do Código Civil:

*Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

Assim, enquanto não quitada a integralidade do débito, não é possível a exoneração do devedor solidário.

No mais, considerando a discussão a respeito da forma de correção dos valores, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 35500646, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores ID 35500646 para a conta da parte autora, cabendo ao autor arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da parte autora em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela autora.

Ao final, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35512487: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência tão somente do valor relativo à sucumbência (ID 35006000) para a conta de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35512487, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento do Precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005772-41.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRACIETE SANTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH RONCONI - SP144052  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

**D E C I S Ã O**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão em relação à fixação de honorários e à forma de pagamento das verbas. Requereu que o valor dos honorários seja descontado do montante a receber.

Intimada a esclarecer em relação a qual decisão os embargos foram opostos, a embargante ficou-se silente.

A exequente pugnou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão na decisão embargada.**

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em outubro de 2017 não foram acolhidos na parte em que requereu a fixação de honorários advocatícios.

Assim constou da decisão (ID. 21942362 – pág 33):

*“Entretanto, descabido o pedido de condenação da parte exequente (ora embargada) em honorários advocatícios, pois a decisão embargada não acolheu a impugnação da CEF (ora embargante), mas os cálculos apresentados pelo auxiliar deste Juízo.”*

Os presentes embargos de declaração discutem novamente questão já decidida por este Juízo, em relação à qual não houve interposição de recurso, operando-se a preclusão.

Ademais, incabível o pedido de desconto de honorários sobre o montante a receber pela exequente, pois é beneficiária de justiça gratuita (ID. 21942361 – pág. 41).

Nesse contexto, os apontamentos da embargante não são passíveis de resolução pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 02/12/2016.

Em suma, narra que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de doenças de natureza ortopédica (CID's S 86.0, R 52.1, M 54.5, M 51.1, M 79.9, R 52.2), sendo necessário o uso contínuo dos medicamentos Donaren, Tramadol, Arflex, Azitromicina, Topiramato, Profenid, Miosan, Novalgina e Pregabalina.

Afirma que recebeu o auxílio doença 31/612.716.591-5 a partir de 07/12/2015, mas que sua alta médica ocorreu em 01/12/2016, apesar dos exames e relatórios médicos apresentados ao INSS.

Inicial com procuração e documentos de ID. 10488978 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 10865075).

O INSS apresentou contestação sob ID. 11281546 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Veio aos autos o laudo pericial (ID. 12537291), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa, com manifestação pela parte autora (ID. 12767088).

Réplica sob ID. 12767645.

A autora requereu a produção de nova perícia médica, prova pericial no ambiente de trabalho e oitiva de profissional técnico, o que foi indeferido (ID. 12991275).

A demandante acostou nova prova documental (ID. 13592489 e seguintes).

Foi determinada a realização de prova pericial na especialidade neurologia, observando-se a função laboral exercida de técnica de enfermagem (ID. 14772060).

Quesitos pela autora (ID. 17141815).

O Sr. Perito requereu a apresentação de exames, pela demandante (ID. 18526663), com atendimento sob ID. 20324834 e seguintes.

Novo laudo pericial sob ID. 30859645, com impugnação apenas pela autora (ID. 31880215).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial (ID. 33179033).

### É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, realizadas 2 perícias, em diferentes modalidades, os senhores peritos foram categóricos ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de fibromialgia, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.*

*[...] Não há incapacidade para a vida civil.*

*Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.*

*Não necessita de perícia em outra especialidade." (ID. 12537291 – perícia na modalidade ortopedia) (grifamos)*

*“Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhada na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Por fim, restou aferido que apresenta níveis pressóricos em torno de 120x090 mmHg - dentro da normalidade, avaliação cardiopulmonar sem alterações, osteoarticular conforme descrição do exame físico seguimentos inalterados, provas propedêuticas (exame clínico do ponto de vista neurológico) realizadas nos membros superiores e inferiores inalterados - descritos no corpo do laudo. Por fim, cumpre-me esclarecer que não restou aferido à época em que a mesma foi avaliada por este subscritor em exame pericial médico legal não apresentava situação que pudesse determinar incapacidade para as atividades de trabalho que consta da CTPS.” (ID. 30859645 – perícia na modalidade neurologia) (grifamos)*

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais após a realização de duas perícias, em diferentes especialidades (ortopedia e neurologia), mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelos peritos da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GARCIALISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO GARCIA LISBOA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/09/1994 a 01/05/1995 na empresa TEK BOM TECNICA DE MÁQUINAS LTDA (ID. 33066518).

Aduz a embargante omissão, contradição e obscuridade na sentença em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de 05/11/1998 a 27/05/2002, na medida em que a decisão destacou ser apócrifo o PPP de ID. 11837508, p. 18, mas o documento está assinado. Requeveu a aplicação de efeitos infringentes. Em anexo aos embargos, anexou cópia aproximada do documento.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Alega a embargante a ocorrência de equívoco na sentença, na medida em que declarou que o PPP emitido pelo CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER estaria apócrifo.

Com razão a embargante, tendo em vista que, de uma leitura do documento de ID. 11837508, p. 19, consta assinatura no seu campo 20.2, ao contrário do que foi mencionado na sentença embargada.

Contudo, a constatação de que o documento não está apócrifo não altera o resultado do julgado, na medida em que não foi apresentada comprovação acerca dos poderes concedidos ao seu subscriteve, apesar de concedidas duas oportunidades para tanto (ID. 17446088 e 28756900).

Ademais, foi destacado pela própria decisão embargada que o documento também não conta com responsáveis pelos registros ambientais, o que, por si, já inviabilizaria o acolhimento do pleito.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para esclarecer a obscuridade constatada e retificar parte da fundamentação quanto ao período trabalhado de 05/11/1998 a 27/05/2002.

Assim, onde consta:

*“Ocorre que o documento está apócrifo e conta com responsável pelos registros ambientais apenas mais de 15 anos após o término do labor, sem qualquer indicativo de que as condições ambientais tenham permanecido as mesmas até a aferição.”*

Deve passar a constar:

*“Ocorre que o documento veio desacompanhado da identificação do cargo do seu subscriteve e de comprovação acerca dos poderes a ele conferidos, apesar das oportunidades concedidas para que tais vícios fossem sanados (ID. 17446088 e 28756900). Além disso, passou a contar com responsável pelos registros ambientais apenas mais de 15 anos após o término do labor, sem qualquer indicativo de que as condições ambientais tenham permanecido as mesmas até a aferição.”*

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-83.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: CREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-72.2018.4.03.6119  
AUTOR: LUIS ADENOR FERREIRA BIE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35588963: Arquivem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LANYS CONFECÇÕES COMÉRCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogados do(a) REU: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

Dê-se nova vista à CEF para se manifestar acerca da petição ID 34286206, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010021-37.2019.4.03.6119

REQUERENTE: ROSIO DEL CARMEN AVENDANO VAZQUEZ MARQUEZIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 35687841: Defiro.

Oficie-se à Polícia Federal solicitando-se informações acerca de eventuais antecedentes criminais da autora.

Com a vinda do ofício, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 35639811: Concedo à União o prazo de 30 dias para comprovar o estorno dos valores em excesso transformados em pagamento para conta à ordem e disposição do Juízo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-53.2020.4.03.6119  
AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35665712: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-53.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE BAROSSÍ  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35683235: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos, como requerido, solicitando-se cópia integral do processo administrativo NB.42/186.700.144-3.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-29.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: MAREL INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando as disposições da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE No 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, deste Tribunal, bem como visando à realização da perícia nas empresas indicadas na petição ID 30254845, já deferida conforme despacho destes autos, comunique-se o perito para oportuno início dos trabalhos, servido o presente despacho de instrumento para comunicação.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Como fornecimento da data, dê-se ciência às partes e oficie-se às empresas onde serão realizadas as perícias, podendo o ofício ser encaminhado eletronicamente, se o caso.

As partes e o perito deverão observar as normas sanitárias emanadas das autoridades competentes para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-23.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 35562474 como sigiloso.

ID 34773875: Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a transferência de valores para a conta do titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34773875, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: JUVENAL GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 35565836 como sigiloso.

ID 34767010: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34767010, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119  
AUTOR: IZIDORO BALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004207-10.2020.4.03.6119  
AUTOR:FLAVIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005399-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:LUCIANE LACERDA GONCALVES  
Advogado do(a)IMPETRANTE:AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANE LACERDA GONCALVES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, pleiteando, liminarmente, a liberação de movimentação da totalidade dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra, em síntese, que é optante pelo FGTS desde 01/09/2014, e que possui saldo referente a dois vínculos de emprego, que perduraram de 01/09/2014 a 03/07/2017 e de 13/12/2019 a 04/02/2020.

Afirma que, por conta da pandemia de COVID 19, atualmente se encontra sem renda, passando por grave momento financeiro, por estar desempregada. Informa que, ao se dirigir a uma agência da CEF, teve o pleito de saque do total do FGTS obstado pela limitação a R\$ 1.045,00.

Argumenta que o seu caso se enquadra na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorrem de desastre natural, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90. Sustenta que o valor limite de R\$ 1.045,00 não é suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e ausência da fonte de renda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35387545 e ss), emendada pelo ID. 35651030

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)”

Extrai-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrente de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

*Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionie movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)*

*Art. 4o O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).*

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2º do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, apesar do reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.*

*II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.*

*III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)*

Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o PL 1296/20, que autoriza "o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus – COVID19".

No caso dos autos, houve a juntada de documentação com a inicial indicando a extinção do vínculo empregatício que a impetrante mantinha com o CNPJ 20.428.846/0001-34, em 14/01/2020 (ID. 35387871, p. 19), sem outro vínculo formal posterior, conforme se observa de sua CTPS.

Dessa forma, observa-se que a impetrante, ao que tudo indica, não tem fonte de renda desde o seu desligamento a pedido da referida empregadora, em 14/01/2020, data anterior ao reconhecimento de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19. Não apenas inexistente qualquer documento que comprove o exercício de atividade remunerada após essa data, mas também não há sequer alegação nesse sentido na inicial.

Assim, nem mesmo por analogia é possível a aplicação ao presente caso da hipótese prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, para autorizar o saque da integralidade dos valores em conta vinculada ao FGTS da impetrante, uma vez que a eventual necessidade pessoal, se existente, não pode ser associada, a partir dos elementos constantes dos autos, à situação de pandemia.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos nada que demonstre a efetiva necessidade que afirma, de forma genérica, enfrentar em decorrência da pandemia. Com efeito, não há nada nos autos que aponte para a existência concreta de dificuldades financeiras ou despesas excepcionais que a impetrante venha enfrentando nos últimos meses, não sendo suficiente a referência à pandemia para que se possa afirmar essa necessidade, mormente quando a situação particular de renda da impetrante não foi afetada pelo quadro atual.

Em situações como a da impetrante, em que não há enquadramento em qualquer hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, incide a regulamentação geral trazida sobre a matéria pela Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autoriza o saque de R\$ 1.045,00 em decorrência da pandemia de coronavírus:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

Dessa forma, tenho por ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se a autora, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010469-76.2011.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA  
Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os laudos periciais juntados (ID n. 34449918), dê-se vista dos autos ao MPF e à defesa do réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro à acusação; depois, à defesa.

Com a resposta ou superado o prazo sobrescrito, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-93.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da pendência dos pedidos administrativos realizados, e, considerando-se a atual situação de pandemia que assola o país, aguarde-se por mais 60 dias o integral cumprimento do despacho ID 33514268, visto que à parte demandante compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005339-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOACY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os documentos acostados, afãsto a possibilidade de prevenção.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento da especialidade do labor prestado de 05/04/1999 a 06/06/2019, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e apresente documentos indispensáveis à proposição da ação, tais como a íntegra do procedimento administrativo contendo os PPPs levados à ciência do INSS, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deve apresentar: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003515-45.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: HWASEUNG LEE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 35669925: Defiro.

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia da sentença, Acórdão e trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004468-72.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS VIEIRA GOMES - SP283183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista das contrarrazões apresentadas, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000466-17.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista das contrarrazões apresentadas, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003759-79.2007.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LICIANO ELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35763556: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001778-97.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: DANIEL NEVES BARRETO

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004191-90.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROSANE CORREIANUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 35780407, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores ID 33673007 e 35780407 para a conta da parte autora, cabendo ao autor arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009624-78.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: AROLDO RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a expedição das minutas referentes aos honorários em favor da Sociedade de Advogados indicada.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-86.2020.4.03.6119  
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Venham conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EMIGDIO SALLES NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **EMIGDIO SALLES NETTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do processo.

Atribui à causa o valor de R\$258.477,84 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas.

**Defiro** o benefício de prioridade de tramitação (parte maior de 60 anos). Anote-se no sistema eletrônico.

**Indefiro** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consulta eletrônica ao CNIS e HISCREWEB realizada nesta data, observa-se que a parte autora acumula proventos de aposentadoria por tempo de contribuição com pensão por morte, auferindo renda total de R\$2.949,23 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

Assim, nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferir proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade da aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior a publicação da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia e tratando-se de caso de suspensão do processo aliado à circunstância fática de que a parte autora se encontra recebendo benefício previdenciário, o que afasta o requisito do perigo da demora, **INDEFIRO**, ao menos por ora, a tutela de urgência requerida na petição inicial.

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito** (artigos 330, IV, e 321, CPC), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar o inteiro teor de carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria de titularidade do autor.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU e pela parte autora.

Comprovado o recolhimento das custas e estando em termos, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 23 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-86.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35356431: Intimado para se manifestar acerca das minutas de expedição de RPV, o petionário requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja incluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado – incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar *bin in idem*. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018).

Assim, correta a minuta de RPV sucumbencial, objeto do ID 35219436, nos termos acima expostos.

Dê-se vista às partes. Por fim, tomem conclusos para transmissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO CHICONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio judicial ID 35844246, prazo 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o despacho ID 35514428.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ABEL JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001866-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863

#### DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio judicial ID 35845631, para que se manifeste no prazo 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 35509906.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002488-02.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se ao gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor depositado em favor da parte autora, decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190010189 - Precatório 20190150352 (ID nº 35808984), para a conta de titularidade de seu patrono, visto que a procuração a ele outorgada dá poderes para receber e dar quitação (fl. 30 - ID nº 23042591), a saber:

Caixa Econômica Federal

Agência: 2014

Número da Conta: 20320-3

**Tipo de conta: Corrente**

**CPF: 305.768.518-84**

**Títular: Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa.**

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 35808535 e ID nº 35808984.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-66.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intim(m)-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALEXANDRE CONTI SANCINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000028-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE LUIZ ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

#### Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000925-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**AUTOR: ERICA APARECIDA PADOVAN**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, incluindo-se os peticionários id 33528747 no polo ativa da ação.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não se aplica aos conselhos de fiscalização *profissional*".

Firmou-se o entendimento de que os conselhos fiscalizatórios, por sua natureza, possuem orçamento próprio e, portanto, não estão submetidos às normas do Capítulo II, da Constituição da República e sequer estão incluídos no orçamento da União, como expressamente disposto no art. 6º, inc. II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Ressalto o acréscimo de multa de 10%(dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000499-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**AUTOR: LUIS LUZAGUIAR**

**Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Recebo a petição constante no ID nº 34435971 como emenda à petição inicial

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida no ID nº 34227902.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA BARBAROSSA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BacenJud e RenaJud conforme segue.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, **cientificando-as de que a perícia será realizada no dia 21 de Agosto de 2020 às 09h00min, na Avenida Silvío Theodoro de Oliveira nº 315, Conjunto Habitacional João Voto – município de Dois Córregos – SP.**

**JAú, 24 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-58.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITA BARBOSA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **05 de agosto de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 35861641**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 23 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-19.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO GEORGETTI PIO, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **05 de agosto de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 35863129**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 23 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006024-73.2010.4.03.6111  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
REU: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARÍLIA  
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI - SP185928

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cientifique-se as partes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 95/99 dos autos físicos (ID 34729643), que deu parcial provimento à apelação da embargante, mantendo a parcial procedência destes embargos à execução.

Consigno, por oportuno, que o ID 34729642 se trata dos autos da Execução Fiscal 0004644-15.2010.403.6111, de onde foram tirados os presentes embargos e que foram digitalizados na íntegra.

Assim, determino a geração de metadados da execução fiscal em questão e a inserção das respectivas peças que constam do ID 34729642 destes autos no executivo 0004644-15.2010.403.6111.

Tudo cumprido, proceda-se à exclusão do ID 34729642 destes autos.

Após, traslade-se cópia da sentença e dos v. acórdãos das fls. 32/36, 95/99 e 115/117 dos autos físicos (ID 34729643) e o respectivo trânsito em julgado (ID 34729647) aos autos principais (0004644-15.2010.403.6111), lá promovendo a conclusão.

No mais, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WALMIR TELLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-59.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: FRANCISCA DAMIS ROMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-55.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: R. F. G.  
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-02.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JENI CIPOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 16592781) em face de Jeni Cipola, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que nada é devido, no lugar dos R\$ 55.498,61 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto de todo o período que exerceu atividade remunerada.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com as alegações da parte impugnante.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, esta informou que os cálculos das partes estavam incorretos e apresentou novos cálculos (id. 20274414). Intimadas a manifestar, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria e o INSS ratificou sua impugnação.

Por meio do despacho id. 22837668 foi determinada a suspensão do feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.013 do STJ).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente não é devido, em razão da impugnada ter trabalhado no período em que foram calculadas as parcelas atrasadas.

Não merece prosperar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, vez que o STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Com relação ao valor devido, embora a contadoria do juízo tenha informado que os cálculos da impugnada restaram prejudicados, apurou o valor devido ligeiramente superior ao apresentado pela parte impugnada.

Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeatur*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 55.498,61, posicionado para janeiro de 2019.

Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido à exequente Jeni Cipola, em R\$ 50.988,61 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais), totalizando o valor de R\$ 55.498,61 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), posicionados para janeiro de 2019, na forma dos cálculos de id. 14037300.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-32.2014.4.03.6111  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
CURADOR: JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO DOS SANTOS, neste ato representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, implantado primeiramente em 13/06/2011 e cessado em 08/08/2011, e depois em 09/09/2012, ao argumento de que, ante a gravidade de seu estado de saúde, sua incapacidade é definitiva e jamais terá condições de realizar qualquer atividade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Apontada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003759-64.2011.403.6111 que tramitou perante a 3ª Vara local, determinou-se a juntada de cópias dos referidos autos para verificação de eventual coisa julgada (fls. 51), as quais foram anexadas às fls. 56/61.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se novas diligências à fl. 62.

Às fls. 71/72, foi proferida sentença reconhecendo a coisa julgada em relação à ação anteriormente distribuída sob o nº 0003759-64.2011.403.6111; contudo, em sede recursal, a sentença restou anulada, sendo determinado o regular processamento destes autos, nos termos do acórdão de fls. 95.

Digitalizados os autos, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 29912349 e 30539134).

Citado, o INSS deixou transcorrer o seu prazo, sendo decretada sua revelia, nos termos do despacho de Id 34159155.

Sobre as provas produzidas disse a autora no Id 34516276, postulando a implantação do benefício desde 08/05/2011; o INSS, a seu turno, manifestou-se no Id 34322166, apresentando quesitos complementares.

O MPF teve vista dos autos e disse no Id 35530209, opinando pela procedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

De início, **indefiro** o pedido do INSS para complementar o laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no Id 34322166, uma vez que os laudos constantes nos autos foram suficientemente claros quanto a incapacidade laboral do autor, como abaixo restará demonstrado.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e como Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

### (i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) **Qualidade de segurado:** deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) **Carência:** na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

## O CASO DOS AUTOS

Postula o autor pagamento retroativo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a constatação de sua incapacidade total e definitiva, conforme pedido constante na alínea "c", fls. 3 da inicial.

Pois bem. De acordo com os extratos CNIS anexados no Id 19025724, o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/04/2017; antes, manteve vínculos de emprego no interstício 1996 a 2000 e, depois, de 02/05/2011 a 31/08/2011; observo, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/06/2011 a 08/08/2011, e 19/09/2012 a 10/04/2017.

Quanto à verificação do início da incapacidade, essencial a análise da prova médica constante dos autos. No caso, foram realizadas perícias em duas especialidades: psiquiatria e neurologia.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 29912349, datado de 02/03/2020 e lavrado por médica perita psiquiatra, o postulante é portador de Sequelas de traumatismo intracraniano – CID T90.5 e de Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física - CID F06.8, patologias que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais.

Concluiu a experta: *“Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Aparecido dos Santos, encontra-se INCAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e INCAPAZ de exercer os atos da vida civil”.*

Quanto ao início da incapacidade, referiu a digna perita: “Após acidente em 08/05/2011 e alta da UTI conforme consta em relatório médico de 31/01/2012”, esclarecendo que a incapacidade decorreu da evolução do quadro e que o acidente acarretou prejuízo neurológico e psíquico associados.

Na sequência, foi anexado laudo lavrado por especialista em neurologia, datado de 20/02/2020. E na dicação do digno perito, o autor é portador de Transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) – CID.10 F06.8 e Crises convulsivas – CID.10 G40, patologias que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação: “Sim, pois as sequelas neurológicas do trauma crânio encefálico e distúrbios de comportamento são irreversíveis”.

Quanto à data de início da incapacidade, vê-se que o experto fixou a DII na data do acidente, em 08/05/2011.

Dessa forma, diante das conclusões periciais, forçoso concluir que desde o acidente sofrido em 08/05/2011 se encontrava o autor incapacitado para o labor. Contudo, conforme referido pela experta psiquiatra, a incapacidade decorreu da evolução do quadro, com prejuízo neurológico e psíquico associado.

Neste particular, a declaração médica datada de 31/01/2012, evidencia a situação clínica do autor à época do acidente sofrido: “Ao Neurologista. Sofreu queda de seis metros no dia 08/05/2011 evoluindo com traumatismo crânio-encefálico grave, necessitando de craniotomia e intervenção cirúrgica. Após alta de UTI evoluiu com complicações psiquiátricas e crises convulsivas, iniciou o tratamento e hoje permanece com crises controladas, porém com cefaléia crônica. Solicito acompanhamento das convulsões paciente verbalizando durante a internação psiquiátrica o desejo de colocação de prótese, solicito aos familiares para acompanhar paciente na consulta e levar exames. CRM 151.076” (fls. 29/30 e Id 29912349 - Pág. 3).

Assim, de acordo com a declaração médica acima transcrita, em janeiro de 2012 o autor já se encontrava definitivamente incapacitado para o labor, de modo a concluir que a cessação do auxílio-doença em 08/08/2011 foi equivocada, conforme se observa do documento de Id 19025730 - Pág. 1 (Comunicado de decisão do INSS).

Nesse contexto, cumpre reconhecer devida a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** ao autor a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 08/08/2011 até a 10/04/2017, quando houve a implantação administrativa do benefício.

De outra volta, considerando a data de início do benefício ora fixada e a do ajuizamento da presente ação (18/12/2014), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Cumpre consignar, por oportuno, que os valores já pagos na via administrativa a título de auxílio-doença, cumulativamente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nestes autos, deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar em favor do autor **APARECIDO DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** referente ao período de **09/08/2011 a 10/04/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade ora conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>APARECIDO DOS SANTOS</b> NIT: 125.83052.16-2 CPE: 282.344.178-60 Mãe: Josefá Camosina dos Santos End: Rua Jose Vemaschi, 70, Jardim Bandeirantes, em Marília/SP.
<b>Repres. legal:</b>	Josefá Camosina dos Santos RG: 18.537.428-SSP/SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez

<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início benefício:</b>	09/08/2011
<b>Data cessação benefício (DCB):</b>	10/04/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 24278551) em face de Maria de Lourdes de Souza Aguiar, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 103.637,73 no lugar dos R\$ 142.925,27 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou os juros e a correção monetária de acordo como julgado, não efetuou o desconto do auxílio-doença concedido administrativamente e apurou erroneamente os honorários advocatícios. Intimada a manifestar, a parte impugnada discordou e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.

Por meio do despacho de id. 28538790, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do Juízo apresentou informação (id. 29004335), apontando erros nos cálculos das partes e apresentou novos cálculos de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimadas a manifestar, a parte impugnada solicitou esclarecimentos da auxiliar do Juízo e o INSS não se manifestou.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecer acerca das alegações, veio os autos com nova informação (id. 32946830). Foi determinado, através do despacho id. 34043311 o retorno dos autos à Contadoria para apurar o valor correto dos honorários advocatícios, nos termos do julgado. A Contadoria apresentou novos cálculos (id. 34179558), dos quais o INSS concordou e a parte impugnada não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excessão de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente está incorreto, vez que não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor total de R\$ 103.525,96, com a qual o INSS concordou e a parte impugnada não se manifestou.

Embora na impugnação o INSS tenha apontado valor ligeiramente maior do que o encontrado pela Contadoria do Juízo, o título executivo judicial deve ser cobrado na exata medida do que foi concedido. Em outras palavras, a parte autora/exequente não possui título executivo a respaldar a cobrança empatamares maiores do que o encontrado pela Contadoria, razão por que aquele montante deve prevalecer.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excessão de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Maria de Lourdes de Souza Aguiar em R\$ 97.241,92 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 6.284,04 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 103.525,96 (cento e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), posicionados para junho de 2019, na forma dos cálculos de id. 34179558.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 39.399,31 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 22295801 a 22295803, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO LAGAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 26130151) em face de João Lagar, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor devido é R\$ 25.327,89, no lugar dos R\$ 40.567,63 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto de todo o período que exerceu atividade remunerada, bem como aplicou os juros de mora de forma errada.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não se manifestou.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, esta informou que os cálculos das partes estavam incorretos e apresentou novos cálculos (id. 29536090). Intimadas a manifestar, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria e o INSS ratificou sua impugnação.

Por meio do despacho id. 30138254 foi determinada a suspensão do feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.013 do STJ).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente está incorreto, vez que não efetuou o desconto das competências em que o autor efetuou o recolhimento como contribuinte individual, bem como não apurou corretamente os juros de mora.

Não merece prosperar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS quanto ao desconto do período em que houve recolhimento como contribuinte individual, vez que o STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Com relação aos juros de mora assiste razão ao INSS em sua impugnação, conforme informado pela contadoria (id. 29536087).

Cumpra-se, pois, acolher os cálculos da contadoria, vez que realizado de acordo com o julgado e nos termos da fundamentação supra.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a João Lagar em R\$ 36.229,02 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.622,90 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 39.851,92 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), posicionados para julho de 2019, na forma dos cálculos da contadoria de id. 29536090.

Condeno a parte impugnante (INSS), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 14.524,03 (quatorze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS como devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 22030426, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-78.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANANICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOEL INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELINA DE AMORIM ROSA RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-62.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de se instaurar o contraditório, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título judicial promovido por José Alberto Bernardi em face da CEF.

A decisão de id. 29063778 homologou os cálculos do perito para fixar o valor devido aos demais exequentes.

Acontece que o coexequente supra ficou de fora dos cálculos por estar representado por procurador distinto.

Foi determinado através do despacho id. 32430289, a complementação do laudo pericial, com inclusão da cautela nº 94.159-4.

O perito, utilizando de mesma metodologia homologada na decisão de id. 29063778, apresentou novo laudo com relação à cautela mencionada.

Assim, HOMOLOGO o laudo pericial de id. 33396677 para fixar o valor devido a José Alberto Bernardi (cautela nº 94.159-4), em R\$ R\$ 6.080,31 (seis mil e oitenta reais e trinta e um centavo), posicionados para a data da última avaliação.

Juros e correção monetária nos mesmos moldes da decisão de id. 29063778.

Apresente o coexequente José Alberto Bernardi, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de débito atualizado e discriminado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 30823645) em face de Marilene Leme Molina de Souza, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que devido é R\$ 4.439,62 no lugar dos R\$ 23.831,38 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou o índice de correção monetária de acordo com o julgado, bem como não efetuou o desconto do período em que houve o recolhimento de contribuição como segurada obrigatória.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com as alegações da parte impugnante.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, esta informou que ambos os cálculos estavam incorretos e apresentou novos cálculos (id. 32647211). Intimadas a manifestar, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Quanto à alegação do INSS que deve ser utilizado a TR por conta do julgado não merece prosperar. O critério de correção foi estabelecido no título executivo judicial pelo v. aresto, resumidamente da seguinte forma:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”

Ou seja, embora o julgado faça menção à lei, também o fez à Repercussão Geral. Assim, a coisa julgada não ignorou a aludida Repercussão Geral que decidiu pela inconstitucionalidade do critério de cálculo da correção monetária como uso da TR. Portanto, a forma correta de apurar os cálculos é de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução CJF nº 267/2013), elaborados pela contadoria.

Com relação ao desconto das competências no período em que a segurada voltou a trabalhar ou recolher contribuições também não merece prosperar, vez que o STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Assim, cumpre-se acolher os cálculos da contadoria de id. 32647211, vez que elaborados de acordo com o julgado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Marilene Leme Molina de Souza em R\$ 20.381,68 (vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.057,25 (três mil e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 23.438,93 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), posicionados para março de 2020, na forma dos cálculos da Contadoria de id. 32647211.

Condeno a parte impugnante (INSS), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 18.999,31 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS como devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de julho de 2020.

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARIVALDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Informado com a decisão de ID 32750789, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento nº 5020066-90.2020.4.03.0000.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-17.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NILSON CAETANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, VALTER LANZANETO - SP278150, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35817677 - Verifiquei no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) que a "Conta Caixa Fácil não pode ter saldo superior a R\$ 3.000,00, a qualquer tempo, nem depósitos que no total somem esse valor".

Dessa forma, intime-se o exequente para, querendo, indicar outra conta de sua titularidade ou de seu defensor, tendo em vista que consta na procuração poderes para receber e dar quitação (ID 35275415) ou, ainda, para que promova o saque direto na agência bancária.

Como trânsito em julgado da sentença de ID 35508656, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da discordância do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, em vista do bloqueio de valores através do Bacenjud, e, considerando a preferência legal da penhora em dinheiro, estatuída na Lei nº 6.830/80, artigo 11, bem como no artigo 840, I c/c o artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Providência, a Secretária, as diligências necessárias para cumprimento da ordem.

Após, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar no valor de R\$ 377,52 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que o valor bloqueado não garante a totalidade da dívida, conforme manifestação do exequente Id 35654083, sob pena de novo bloqueio de valores para garantir a totalidade da execução.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA - SP221332

#### DESPACHO

Determino a inclusão do nome da executada por meio do sistema Serasajud, conforme requerido no ID 33966081, e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando:

a) “que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, visto que tais rubricas não correspondem a remuneração do empregado”; e

b) “o direito da Impetrante de compensar ou restituir, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados no curso da presente ação, nos termos preconizados pela norma de regência da Receita Federal e INSS”.

A impetrante alega, em síntese, que a “presente ação versa sobre a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e da INSS parte empregado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a IMEDIATA suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vencidas”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3424195).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou o seguinte: a) a ocorrência da decadência; b) “que não há dispositivo legal que determine a exclusão dos valores relativos ao IRRF e mesmo à contribuição do empregado/autônomo da base de incidência da contribuição previdenciária”; e c) da impossibilidade da repetição de indébito por meio do mandado de segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35518828).

É o relatório.

DECIDO.

**I - Da inadequação da via eleita**

A União Federal apresentou defesa sustentando a inadequação da via eleita, pois a impetrante “não vinculou seu pedido somente a fatos concretos. Na verdade, o que pretende a impetrante é um “salvo-conduto” genérico a lhe garantir em todas as situações futuras, o que não pode ser obtido pela via estreita do mandado de segurança”.

O mandado de segurança é uma ação de rito especial destinada a suprimir ou ajustar atos abusivos ou ilegais praticados por autoridades que violem direito líquido e certo pertencente à parte impetrante.

Sobre ele, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5.º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Justamente por ser um rito especial, o seu objeto é muito mais restrito em relação aos pleitos formulados através de uma ação de rito comum. Em primeiro lugar, os pedidos devem ser necessariamente mandamentais, ou seja, pedidos de que o Judiciário ordene algo a uma autoridade, cabendo eventuais declarações apenas como meras constatações instrumentais à ordem que se pretende ver obtida. Em segundo lugar, precisamente por força do que é adequado pedir em um mandado de segurança, a jurisprudência adotou entendimento de que o mandado de segurança comporta pedido de compensação, mas não se presta a servir como ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 269: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança".

Súmula nº 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

No caso, a impetrante discute, em síntese, a legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores retidos da remuneração de seus empregados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária paga pelo empregado, assim como a compensação dos pagamentos indevidos.

No caso, o presente *writ* ataca atos concretos passados e futuros determináveis, identificando ato administrativo concreto hábil a amparar o mandado de segurança.

Além disso, o mandado de segurança é via adequada para obter o direito à compensação dos valores alegadamente recolhidos a maior em momento pretérito, a teor da Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, assumindo, também, caráter preventivo, para obstar autuação em caso de eventual pedido administrativo de compensação, razão pela qual indefiro a preliminar da União Federal.

## II - Da decadência

O impetrado alega a ocorrência da decadência de 120 (cento e vinte) dias, mas em relação ao mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias.

## III - Do mérito

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, cuida-se de mandado de segurança em que se discute a legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores retidos da remuneração de seus empregados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária paga pelo empregado.

Com efeito, sustenta a impetrante, em síntese, que é ilegal e inconstitucional a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias com a inclusão dos valores retidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária do empregado e o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRRF -, na medida que tais encargos não têm natureza remuneratória e são por ela pagos diretamente.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160, objeto do Tema nº 20, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC nº 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Julgamento em 26/02/2014).

Diante disso, somente as verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Pois bem, a contribuição previdenciária ora em discussão está prevista na alínea "a" do inciso I e do artigo 195 da Constituição da República e nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no “*pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*”, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Importante realçar ainda que a chamada “*contribuição previdenciária patronal*” (contribuição a cargo da empresa), objeto da presente demanda, é prevista no citado artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e compreende as exações constantes dos diferentes incisos do dispositivo que sejam calculadas sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

Portanto, conclui-se que contribuição previdenciária patronal compreende as exações constantes dos diferentes incisos do dispositivo supratranscrito, que sejam calculadas sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Do acima exposto infere-se que a base de cálculo da contribuição abrange apenas as verbas de caráter remuneratório, que são aquelas destinadas a retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Desta forma, as parcelas de caráter indenizatório não integram o salário de contribuição.

Resta saber, portanto, se as parcelas apontadas na inicial pela parte impetrante realmente não se amoldam ao fator gerador da contribuição.

### **III.a. - Da contribuição previdenciária do empregado**

A contribuição previdenciária do empregado, prevista artigo 195, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.212/1991, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota (8%, 9% ou 11%) sobre o seu salário-de-contribuição mensal.

O salário-de-contribuição do empregado, por sua vez, é definido pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Por oportuno, transcrevo o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1972;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
  - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

Do citado § 9º se extrai que as únicas verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal são aquelas nele previstas.

Quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o determinado no artigo 30, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

O fato de a empresa reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Vale dizer, assim como a contribuição patronal, a contribuição previdenciária do empregado incide sobre seu salário de contribuição, composto pelas verbas salariais remuneratórias.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados não é uma verba alheia àquelas que compõem a sua remuneração, devendo por isso ser excluída da base de cálculo da contribuição patronal. Trata-se, na verdade, de uma outra contribuição também incidente sobre as verbas remuneratórias do trabalhador, mas devida pelo próprio empregado e apenas retida pela empresa.

Desta forma, não se tratando de hipótese de exclusão prevista no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, tampouco de verba com caráter indenizatório, não há que se falar em exclusão do valor retido a título de contribuição do empregado da base de cálculo da contribuição patronal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. "A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho." (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.

(TRF da 1ª Região - AMS 0021029-72.2013.4.01.3400 – Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - Sétima Turma - e-DJF1 de 20/10/2017).

### **III.b – Do imposto de renda retido na fonte (IRRF)**

Quanto à exclusão do IRRF da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal cumpre apenas destacar que também não há previsão legal nesse sentido, conforme redação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, repisando que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista na legislação de regência, é a remuneração bruta e não a remuneração líquida, como pretende a impetrante.

Assim, não tem o contribuinte o direito de excluir a contribuição previdenciária e o imposto de renda descontados dos empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei nº 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5019819-46.2019.403.0000 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho - DJU de 04/12/2019).

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGOLOSA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.**

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Improvemento à apelação.

Denegação da segurança.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5011413-40.2017.4.03.6100/SP - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto – e-DJF3 de 10/05/2019).

Por derradeiro, quero deixar claro que, diferente do sustentado pela impetrante, não há qualquer relação entre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a pretendida exclusão dos valores das contribuições previdenciárias dos empregados da base de cálculo da contribuição patronal. No primeiro caso, discute-se tributos devidos pelo mesmo contribuinte e o conceito de faturamento da empresa. No segundo, trata-se de contribuições devidas por sujeitos passivos diversos e do conceito de verbas remuneratórias ou salário de contribuição.

### **III.c. – Da contribuição destinada ao SAT e terceiros**

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos, quais sejam, o artigo 240 da Constituição Federal de 1988 (Sistema "S"), o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A), que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado artigo 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Dessa forma, como as contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019 e publicado no DJe de 12/02/2019:

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.**

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-80.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANA GERA GONZALES FONTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743, VITOR DAS MERCES LINO - SP347613, NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547,  
JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473

#### **DESPACHO**

ID 35814785 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a diligência requerida já foi determinada e atendida (IDs 35371187 e 35863075).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 34143071.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007838-26.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA, ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA, AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos (IDs 30657260, 30657558 e 30657559), devendo a serventia cumprir o despacho de ID 33212137 tão logo vierem aos autos os dados bancários da executada Triângulo Manutenção de Aeronaves Ltda EPP.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, tendo em vista que procuração acostada no ID 22691027 não demonstra que a subscritora da petição de ID 35296998 tem poderes para representá-la.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-42.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35843642 - Indeferido. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o exequente dar cumprimento ao despacho de ID 35485530, já que não concordou com o cálculo apresentado pelo executado.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais eventualmente faltantes, pois não foi possível visualizá-la na guia anexada no ID 10306304.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-36.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO NERES DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a realização de perícia no local de trabalho indicado no ID 35815489, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por CIRINO REINALDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado**;

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

**I) carência:** *A priori*, o(a) autor(a) comprovou o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois conta com o recolhimento de 223 (duzentas e vinte e três) contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, conforme CNIS e CTPS e tabela a seguir.

**II) qualidade de segurado:** o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade de empregado, contando com 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Harley Roberto Missio	01/08/1990	03/10/1995	05	02	03	62
Cerâmica Santa Inês	01/07/1996	08/08/1997	01	01	08	13
Cerâmica Santa Inês	01/04/1998	21/12/1998	00	08	21	09
Irmãos Ramos Ltda.	04/01/1999	02/10/2003	04	08	29	57
Harley Roberto Missio	01/10/2004	27/03/2009	04	05	27	54
F. de Souza Pires	01/07/2011	14/11/2012	01	04	14	16
F. de Souza Pires	01/06/2014	01/06/2015	01	00	01	12
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>			<b>18</b>	<b>07</b>	<b>13</b>	<b>223</b>

Em relação à qualidade de segurado, o INSS alegou o seguinte em sua contestação: “A perícia fixou a data de início da incapacidade em 03/10/2019, de sorte que ocorreu a perda da qualidade de segurado, pois sua última contribuição ao RGPS foi em 01/06/2015”.

No entanto, o perito judicial afirmou que o autor é doente desde a infância, mas “como não há provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade, fixo a DII: a contar da data desta perícia 03/10/2019”.

Entendo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevive em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Portanto, afasto a alegação da Autarquia Previdenciária de perda da qualidade de segurado do autor.

**III) incapacidade:** o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*coxoartrose severa em quadril esquerdo*” e se encontra parcial e permanente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, podendo exercer “*quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, como por exemplo: trabalhos manuais, recepcionista, vigia, trabalhos administrativos, serviços de portaria e etc.*”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

**IV) doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

#### **DA ALTA PROGRAMADA**

Outrossim, levando-se em consideração as alterações trazidas pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017, ao artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a chamada “*Alta Programada*”, entendo necessárias algumas considerações a respeito da fixação do termo final do benefício de incapacidade (Data Cessação do Benefício-DCB) pelo juízo.

Dispõem o artigo 60 e parágrafos 8º ao 11º da Lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

(Grifei).

Conforme referidas alterações, a circunstância de ter sido judicializada a discussão quanto ao direito ao benefício por incapacidade, não exclui a possibilidade de o INSS realizar revisão periódica da condição laborativa do segurado.

É preciso atentar-se que a regra trazida no § 8º estabelece que, sempre que possível, na decisão judicial que concede ou reativa auxílio-doença, haverá fixação do prazo para a duração do benefício. Contudo, não houve determinação legal de que o juiz estipulasse prazo, pois é evidente que haverá situações em que as características da incapacidade não permitirão estimar o tempo necessário de reabilitação.

Por sua vez, o § 9º traz uma regra subsidiária, aplicável à Administração, mas que não poderá ser aplicada indistintamente nos casos judicializados.

Se a questão está judicializada, com antecipação de tutela deferida liminarmente, por sentença ou por decisão em agravo de instrumento, o eventual cancelamento do auxílio-doença terá que ser previamente submetido pelo INSS ao crivo do Poder Judiciário. Até que se esgotem as instâncias destinadas à apreciação de questões de fato, a autarquia não poderá, ao seu arbítrio, revogar ou dar efeitos limitados a uma decisão judicial que não o tenha feito.

Nessa perspectiva, tem-se que:

a) quando a implantação do auxílio-doença decorrer de decisão judicial, ainda que o INSS venha a exercer a prerrogativa de convocar o segurado para nova perícia administrativa, não poderá cancelar o benefício sem autorização do juízo, até o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora;

b) após o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora, com a concessão ou confirmação do direito ao auxílio-doença, o INSS poderá convocar o segurado para nova perícia, nos prazos da legislação, e, após regular constatação da recuperação da capacidade laborativa, promover o cancelamento do benefício, comunicando, neste caso, ao juízo originário ou da execução provisória, sobre a decisão de cancelamento e sua motivação.

Em resumo: após decisão judicial de concessão de auxílio-doença, estando a decisão vigente, enquanto o feito não for julgado em segunda instância, necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento do benefício, o qual não poderá decorrer diretamente da decisão administrativa. Após este marco, será suficiente a comunicação do cancelamento e das razões, precedida de perícia administrativa.

Registro que a convocação para nova perícia administrativa, conquanto possa acontecer a qualquer tempo (§ 10º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 introduzido pela Lei nº 13.457/2017), pressupõe a observação do que foi estabelecido no respectivo julgamento (ou decisão liminar), em termos de prazo ou condições específicas para revisão da concessão.

Nesse sentido o posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada.

2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia.

6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.

7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de decisão do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.049.440/MT - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 27/06/2017 - DJe de 30/06/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).*

*III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.*

*IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.*

*V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.*

(STJ - REsp nº 1.584.771/RS - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 28/05/2019 - DJe de 30/05/2019 - grifei).

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm adotado o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CESSAÇÃO. PRAZO.

*1. Ante a presença de prova consistente, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a medida antecipatória na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença.*

*2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência.*

*3. O INSS pode, a qualquer tempo, convocar o beneficiário de auxílio-doença para perícia médica. Todavia, quando a concessão/manutenção do benefício decorreu de ordem judicial, estando a decisão vigente e enquanto o feito não for julgado em segunda instância, será necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento. Após este marco, mediante prévia perícia administrativa, será suficiente a comunicação do cancelamento e das respectivas razões.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5037992-91.2019.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz - Sexta Turma - Juntado aos autos em 11/12/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

*1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*

*2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.*

*3. Cabível a fixação da data de cessação do benefício (DCB) condicionada à realização do programa de reabilitação profissional e prévio exame médico pericial. (TRF da 4ª Região - AC nº 5020749-47.2018.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 01/12/2019 - grifei).*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TUTELA ESPECÍFICA.

*1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*

*2. Hipótese em que a autora, apesar de estar capacidade para outras atividades laborais atualmente, permanece incapaz para sua atividade habitual, sendo esta permanente, o que induz à averiguação da necessidade, ou não, de eventual processo de reabilitação. Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.*

*3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).*

*4. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005920-10.2018.4.04.7009 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcos Josegri da Silva - Juntado aos autos em 28/11/2019 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.*

*2. Da leitura do art. 62 da Lei de Benefícios é possível extrair-se que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade, não devendo cessar enquanto não ficar comprovado o término da incapacidade, a reabilitação para outra atividade profissional ou a incapacidade para toda e qualquer atividade, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez.*

*3. Interpretando o art. 62, da Lei de Benefícios, E. STJ entende que somente através de perícia a ser realizada pela Autarquia é possível aferir a aptidão do segurado para o trabalho, não sendo lícito transferir esta responsabilidade ao segurado, hipossuficiente. Precedente.*

*4. No caso analisado, o INSS cessou o pagamento do benefício antes do trânsito em julgado da sentença, que reconheceu ao autor o direito ao auxílio-doença.*

*5. Contudo, estando o benefício sob apreciação judicial, sem decisão definitiva, a nova perícia médica realizada pelo Instituto deverá ser submetida ao órgão processante, para apreciação e eventual modificação da decisão que concedeu o benefício. O pleito será reapreciado no momento do julgamento do recurso de apelação regularmente interposto.*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF da 3ª Região - AI nº 5018830-40.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Dina Prestes Marcondes Malerbi - Oitava Turma - Julgado em 27/11/2019 - Intimação via sistema de 29/11/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença (art. 59 da Lei de Benefícios) difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.*

II- In casu, a parte autora cumpriu a carência mínima e a qualidade de segurado, tendo em vista que percebeu o benefício de auxílio doença no período de 4/5/12 a 17/8/17 e a presente ação foi ajuizada em 19/9/17, ou seja, no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

III- Outrossim, a alegada incapacidade ficou demonstrada nos autos. Afirmou o esculápio encarregado do exame que a parte autora, nascida em 5/11/58, faxineira, é portadora de artrose na coluna lombar, concluindo que a mesma encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, tendo em vista o caráter temporário da incapacidade, entendo que agiu com acerto o Juízo a quo ao conceder à parte autora o benefício de auxílio doença.

IV- No tocante à fixação de prazo de duração do benefício, observo que ao INSS é permitida a realização de exame médico-pericial voltado a verificar se houve modificação no estado de saúde do segurado, sendo defeso à autarquia suspender automaticamente o benefício implementado por força de decisão judicial, sob pena de descumprimento da ordem proferida, uma vez que a autorização legal prevista no art. 101 da Lei nº 8.213/91 não retira a competência do Magistrado para revogar ou não a tutela anteriormente concedida.

V- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.

VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

VII- Por derradeiro, tendo em vista a notícia nos autos de que o benefício foi cessado em 17/10/2018 (ID 62086515), deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. Inequivoca a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento à percepção do benefício pleiteado. Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Outrossim, o perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, motivo pelo qual concedo a tutela pleiteada, determinando ao INSS a implementação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

VIII- Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tutela antecipada concedida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5650762-70.2019.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma - Julgado em 06/11/2019 - Intimação via sistema de 08/11/2019 - grifei).

Nesse ínterim, constatada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua ocupação laboral habitual, mas sendo passível de reabilitação para atividade laborativa diversa que lhe propicie o sustento digno, cumpre conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal, nos termos da fundamentação supra.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da Data de Início da Incapacidade – DII – fixada pelo perito judicial (03/10/2019) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 03/10/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Cirino Reinaldo da Cunha.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2019 – DII.
Data de Início do Pagamento Administrativo	A partir desta sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

O correu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/10/2019 (DII) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-68.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA, HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a ocorrência do trânsito em julgado, procedo intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes.

**MARÍLIA, 24 de julho de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003039-11.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVEA RODRIGUES SANTANA CERQUEIRA ZAMPIERI - SP94137, RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR - SP283480, SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004590-50.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA LEME

#### **SENTENÇA**

**Chamo o feito à ordem.**

**I. Relatório**

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 02/08/2013, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2010 a 2012.

O exequente requer - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

## II. Fundamentação

### 1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.  
(...)  
§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)  
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

## 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
  - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
  - III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
  - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
  - V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
  - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDAs** que instruem a execução.

## 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
  2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
  3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
  4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
  5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
  6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
  7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001713-40.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON CORREA

**SENTENÇA**

Chamo o feito à ordem.

## Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **15/03/2013** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**.

O exequente requer em **21/01/2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

## II. Fundamentação

### 1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a **administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência** (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

## 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

## 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007746-17.2011.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: URBANIZADORA AGUA BRANCA INC CONSULT DE IMOVEIS S/C LTD

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

### I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 05/08/2011, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

O exequente requer em 19/04/2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

## II. Fundamentação

### 1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a **administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência** (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco)** anos entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

### 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
  - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
  - III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
  - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
  - V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
  - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

### 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
  2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
  3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
  4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
  5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
  6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
  7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 34537293: Recebo como emenda à inicial.

Certifique-se acerca do recolhimento das custas processuais (ID 34537293).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEUSA MARIA MAZZARO  
REPRESENTANTE: REBECCA MAZZARO RAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos de serviço no Japão e ainda condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que formulou pedido de concessão de benefício em duas oportunidades (PA nº 167.669.002-3, DER em 16.01.2016 e PA nº 191.443.441-0, DER em 05.02.2019), indeferidos uma vez que não foram reconhecidos vários períodos de serviço no Japão.

De partida, verifco pelos ID's 32532270 e 32532272 que o INSS computou o período de 08.10.1993 a 22.07.1995 laborado alhures quando do requerimento nº 167.669.002-3, permitindo concluir que a controvérsia não se resume singelamente ao não reconhecimento do acordo celebrado entre Brasil e Japão.

De outra parte, registro que a demandante não apresentou cópia do procedimento administrativo nº 167.669.002-3, não sendo possível concluir por qual motivo não foram considerados os demais períodos ou mesmo se a autarquia previdenciária avaliou os vários documentos estrangeiros que instruem a presente demanda, consignando ainda que, conforme cópia do PA nº 191.443.441.0, apresentado pela autarquia ré no ID 33750448, a demandante não requereu o reconhecimento dos períodos controvertidos, tendo mesmo elaborado cálculo apenas com os períodos laborados no Brasil, postulando apenas a contagem recíproca de tempo de contribuição dos períodos laborados em regime próprio de previdência do Estado de São Paulo e no município de Presidente Prudente - SP.

Desta forma, e para melhor instrução do feito, oficie-se à Agência da Previdência Social em São Paulo (APS/ISP, Rua Santa Cruz, nº 747, 1º Subsolo, Vila Mariana, CEP 04.121-000, conforme informado na petição inicial ID 32532014, pág. 07), para que apresente cópia integral do requerimento nº 167.669.002-3, bem como para que informe os motivos pelos quais não foram considerados os períodos de 28.06.1996 a 16.12.1996, 18.12.1996 a 30.06.2000, 01.02.2001 a 30.03.2009, 01.03.2010 a 30.01.2012 e 30.05.2012 a 16.06.2017 que a demandante Cleusa Maria Mazzaro Ravelli informa ter laborado no Japão.

Coma resposta, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação, devendo constar o nome da autora Cleusa Maria Mazzaro Ravelli conforme certidão de casamento ID 32532254.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO COSTILHO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**ID 35349507**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (**ID 35470395**).

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-89.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RETIFICARIMALTDA - ME, AGRO PECUARIA PRUDENTINALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não tendo havido manifestação da parte autora/exequente em relação à decisão anteriormente proferida nos autos (**ID 30087264**), determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005491-48.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
EXECUTADO: CELSO NOBUO KIMURA

#### DESPACHO

Civil Considerando que não houve manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010871-52.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

ID 35786078: Defiro. Ante a manifestação da exequente, determino que a parte executada apresente ao juízo documentação comprobatória de ausência de faturamento, nos termos deferidos, ou que retorne ao pagamento do percentual fixado no id [33743374](#).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REMINSON HUMBERTO PEREIRA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora em peça (ID 32305955).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS, RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial (ID 35740001 e ss.).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008796-69.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015428-19.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDEMAR LINO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

ID 34356680: Nada a deliberar em razão do despacho proferido ID 33805759.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUCAS BARROS PEREIRA - SP385752, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35748496: Por ora, cumpra-se o despacho ID 35691340, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme já determinado em seus termos.

Ademais, informe o autor José Alves de Macedo e sua advogada os respectivos dados de suas contas-correntes, com os devidos documentos comprobatórios de titularidade, a fim de possibilitar a futura transferência dos valores depositados aos respectivos titulares dos créditos exequendos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a senhora assistente social para complementar a avaliação apresentada nos IDs 28140191, 28140192, 28140193 e 28140196, nos termos do determinado na decisão ID 11742823, adotando o "Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência (IF-BRA)" aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27.01.2014, e atribuindo a pontuação para fins de caracterização do grau de deficiência.

Com a complementação, vista às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006794-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SOARES DE CAMARGO

**DESPACHO**

ID 33030231: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada no novo endereço indicado ( RUA FRANCISCO FURTUOSO EVANGELISTA, Nº 1185, CENTRO, NA CIDADE DE EUCLIDES DA CUNHA/SP). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

**ID 35073067**:- Defiro. Depreque-se a citação da parte executada ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, no endereço fornecido "Rua Francisco Redivo nº 61, Centro, Emilianópolis/SP - CEP 19350-000 - Telefone (18) 99731-0510", conforme requerido.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida e disponibilizada no sistema PJE, junto ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO DA COSTA REDIVO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

ID 35266509 – À vista do Provimento CJF3R nº 39, de 3.7.2020, que especializou duas Varas da Capital *"em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde suplementar"*, determino a imediata redistribuição.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens, a fim de redistribuição para um dos Juízos Cíveis, ora competentes para processamento, da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, nos termos do disposto no art. 1º, I e art. 2º do referido Provimento.

Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

ID 35620419: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 35875024: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

ID 35702137: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Semprejuízo, considerando que a petição ID 35702137 não se trata de peça sigilosa, determino a retirada dessa anotação do sistema PJe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

ID 35473496: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 35575685: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO MARCOS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

ID 34573356: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 34757180 e documentos anexos: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010501-73.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEZITALIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 34708756:** Por ora, considerando-se que o valor requisitado encontra-se à disposição deste Juízo, conforme documento apresentado pela parte autora (**ID 34711503**), ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (**ID 34706917 - página 54 - folha 297 dos autos físicos**), providencie a secretaria a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária (Banco do Brasil SA), solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Expeça, ainda, a secretaria o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado do autor, que, desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada do expediente.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que se manifeste na forma determinada no despacho de id 35205724.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

MONITÓRIA (40) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006606-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Em vista da decisão final dos embargos à execução, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018506-21.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBERTO KRUGER

SUCCESSOR: ROSEMARY KRUGER KUNDEL, ALBERTO KRUGER FILHO, MADALENA KRUGER KUNDEL, SAMUEL KRUGER, SARAH KUNDEL, CRISTIANE KUNDEL, JOSE ROBERTO KRUGER

SUCEDIDO: ALBERTO KRUGER

Advogado do(a) SUCCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento pela parte autora, no valor de R\$ 23.535,84, do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 35635769 – folha 2), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada por seu advogado, RUBERLEI DIAS RAFACHO, pois possui procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Autorizo a apropriação pela CEF, do valor de R\$ 2.000,00, do valor depositado na conta judicial acima mencionada, que foi depositado a maior, conforme consta na decisão retro, homologatória do acordo. A CEF deverá comprovar a apropriação do valor nos autos, no prazo de dez dias.

A secretária solicitará à agência 3967, da Caixa Econômica Federal, a transferência eletrônica para a conta indicada.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na sentença, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 29/04/2014 (NB 168.081.719-9) ou 30/06/2017 (NB 182.053.258-2) ou 28/02/2018 (NB 185.200.149-3), ou, ainda, da data da citação ou da prolação da sentença, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Como inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 29367578 a 29367596).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989, 18/08/1982 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 01/12/1986, 02/04/1991 a 04/04/1991 e 04/03/1992 a 17/04/1992.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria requerida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 29373705).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 33395517), arguindo, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, apontou a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 33842864) e, em apartado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (ID nº 33842868). O prazo para o INSS manifestar-se acerca da produção de provas transcorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**PRELIMINARES**

### **1. Da impugnação à gratuidade da justiça.**

**O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.**

O INSS afirma que “há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência”, sendo que “o extrato de remunerações do(a) segurado(a), em anexo, dá conta de que a parte autora auferiu cerca de R\$ 3.757,72 (R\$ 1.852,33 remuneração de 02.2020 e R\$ 1.905,39 proventos da aposentadoria), o que demonstra poder ela arcar com as despesas do processo”.

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração, R\$ 3.757,72, informado pelo INSS, encontra-se numa posição intermediária entre o valor de três e quatro salários mínimos.

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal pouco maior do que três salários mínimos e menor do que quatro, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário.

À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

## 2. Da prescrição quinquenal.

O autor requer a concessão do benefício pleiteado a partir de uma das três datas de requerimentos administrativos por ele feitos junto ao INSS, quais sejam, 29/04/2014 (NB 168.081.719-9) ou 30/06/2017 (NB 182.053.258-2) ou 28/02/2018 (NB 185.200.149-3).

Ingressou em juízo com a presente demanda em 09/03/2020.

Neste caso, somente se verificaria a ocorrência da prescrição quinquenal se o pedido do vindicante fosse acolhido a partir da 1ª DER.

Por este motivo, a preliminar apresentada pela parte ré será devidamente analisada e julgada com o mérito desta ação.

## MÉRITO

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989, 18/08/1982 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 01/12/1986, 02/04/1991 a 04/04/1991 e 04/03/1992 a 17/04/1992.

### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontroverso o período de 01/03/1989 a 01/04/1991 (ID nº 29367588, fls. 110/111 e 117).

### 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

### 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### 4. Agentes prejudiciais à saúde.

##### 4.1 Agentes físicos.

##### 4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprido lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

#### 5. Agentes químicos e biológicos.

##### 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

**6. Caso concreto destes autos.**

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989, 18/08/1982 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 01/12/1986, 02/04/1991 a 04/04/1991 e 04/03/1992 a 17/04/1992.

Estão assim relatados na inicial:

De 01/03/1978 a 28/02/1989 e 02/04/1991 a 04/04/1991

Auxiliar Geral.

Empresa: CURTUME SÃO PAULO.

Agentes nocivos: Agentes Físicos: Ruído 90,78 dB(A) e umidade; Agentes biológicos: contato permanente com carnes, couros pelos de bovinos com fungos agregados ao couro.

DSS-8030: ID nº 29367588, fls. 15/16.

De 18/08/1982 a 31/03/1983 e de 02/05/1983 a 01/12/1986

Servente de Pedreiro.

Empresa: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC).

Agentes nocivos: Agentes físicos: ruído de 94,53 dB(A) e trepidações e vibrações.

PPPs formalmente em ordem: ID nº 29367593, fls. 24/25; ID nº 29367595, fls. 36/37.

De 04/03/1992 a 17/04/1992

Auxiliar Geral.

Empresa: CURTUME TOURO LTDA.

Agentes nocivos: Agentes químicos: cloreto de sódio; e, Agentes biológicos.

PPP formalmente em ordem: ID nº 29367593, fls. 26/27.

Durante a prestação de serviço nos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989 e 02/04/1991 a 04/04/1991, as atividades executadas foram descritas no formulário DSS-8030 da seguinte forma: “Auxiliar Geral: Funcionário que tem por atribuição auxiliar o operador de rebaixadeira e o rebaixador, pegando o couro, que está no carrinho ao lado e colocar na máquina descarnadeira, aciona a máquina descarnadeira que vai limpar a metade do couro, retira o couro da máquina descarnadeira, vira-o e coloca novamente para que seja limpo a outra metade do couro pelo mesmo processo, em seguida solta o couro que esta na parte superior da máquina, pegam o couro e colocam sobre uma mesa de madeira onde é feito a aparação do couro que vai para máquina divisora”. (sic)

O formulário informa, ainda, a exposição a níveis de ruído de 90,78 dB(A), bem como a agentes biológicos (contato permanente com carnes, couros, pelos de bovinos com fungos agregados ao couro), além de umidade (atividades executadas em locais encharcados com umidade excessiva capaz de produzir danos à saúde dos trabalhadores). Exposição contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64, com vigência até 28/04/1995, há enquadramento legal para “operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”, “trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros” (código 1.1.6).

Ainda, no mesmo Decreto, o código 1.3.1 trata de “trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”.

É caso, pois, de se reconhecer o trabalho prestado nos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989 e 02/04/1991 a 04/04/1991 como de natureza especial.

Em face dos agentes biológicos e pelas mesmas razões, reconheço a natureza especial da atividade exercida no período de de 04/03/1992 a 17/04/1992.

Quanto aos períodos de 18/08/1982 a 31/03/1983 e de 02/05/1983 a 01/12/1986, o PPP respectivo (ID nº 29367595, fls. 36/37) descreve a atividade exercida da seguinte forma: “O funcionário tem por atividade auxiliar o pedreiro, carregar carrinhos de concreto para encher pilares e vigas tanto no solo quanto em pavimentos superiores, bate massa para concreto, reboco e chapisco, transporta materiais da obra”.

Constatou-se exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,53 dB(A).

Mais uma vez temos o enquadramento legal do código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Também se trata de atividade de natureza especial.

Destaco que o agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [S] (...)

Em princípio, todos os períodos trazidos na inicial são anteriores a 10/12/1997, sendo desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Somente quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Os formulários que instruem o pedido inicial encontram-se formalmente em ordem.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989, 18/08/1982 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 01/12/1986, 02/04/1991 a 04/04/1991 e 04/03/1992 a 17/04/1992.

Deixo de acolher, entretanto, a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado a partir da 1ª DER, uma vez que, naquele momento, o autor não completou 35 anos de contribuição.

Posto isto, afasto a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a DIB a ser considerada se refere à 2ª DER, em 30/06/2017, e, entre ela e a data de ingresso em juízo com a presente demanda, não decorreu o lapso de 5 (cinco) anos.

Outrossim, observo que, dos três cálculos apresentados pelo autor na inicial, os que se referem aos dois últimos requerimentos administrativos dizem respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, benefício que concedo nesta sentença:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 03 1978	28 02 1989	-	-	-	11	-	-
		Esp	01 03 1989	01 04 1991	-	-	-	2	1	1

		Esp	02 04 1991	04 04 1991	-	-	-	-	-	3
			05 04 1991	25 04 1991	-	-	21	-	-	-
		Esp	04 03 1992	17 04 1992	-	-	-	-	1	14
			03 05 1994	31 12 1998	4	7	29	-	-	-
			21 01 2003	30 06 2017	14	5	10	-	-	-
			27 09 1954	30 06 2017	62	9	4	-	-	-
<b>Correspondente ao número de dias:</b>					<b>29.494</b>			<b>4.758</b>		
<b>Tempo total :</b>					<b>81</b>	<b>11</b>	<b>4</b>	<b>13</b>	<b>2</b>	<b>18</b>
<b>Conversão:</b>			<b>1,40</b>		<b>18</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>6.661,200000</b>		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>100</b>	<b>5</b>	<b>5</b>			

Consultando os dados do Portal CNIS, documento público de livre acesso pelas partes, verifiquei que o autor permanece ativo até a presente data no vínculo empregatício iniciado em 21/01/2003 e que obteve o benefício de aposentadoria por idade em 16/10/2019.

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1989, 18/08/1982 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 01/12/1986, 02/04/1991 a 04/04/1991 e 04/03/1992 a 17/04/1992; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/06/2017, DER do benefício NB 182.053.258-2.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Sendo o autor beneficiário de aposentadoria por idade e, ainda, encontrando-se em exercício de atividade remunerada, não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

<b>Número do benefício:</b>	182.053.258-2.
<b>Nome do Segurado:</b>	JOAO VITOR DA SILVA.
<b>Número do CPF:</b>	781.210.948-87.
<b>Nome da mãe:</b>	Maria da Silva de Jesus.
<b>INIT:</b>	1.701.146.746-5.
<b>Endereço do Segurado:</b>	Rua Enquizes Holmes, nº 246, Parque Residencial Jardins, Presidente Prudente/SP, CEP 19094-210.
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
<b>RMI:</b>	A calcular pelo INSS.
<b>IDIB:</b>	DER em 30/06/2017, NB 182.053.258-2 (ID nº 29367593, fls. 39/40).
<b>Data início pagamento:</b>	Data da sentença.

**P. R. I.**

**Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.**

**[1]** (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

**[2]** (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

**[3]** (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

**[4]** (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

**[5]** (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

## DESPACHO

O autor trouxe na inicial, como controversos, os seguintes períodos:

**1. De 24/10/1987 a 15/05/1988.**

Empresa: COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Cargo: Enxugador de Veículos.

Agente nocivo: umidade, com enquadramento legal no código 1.1.3 do 53.831/64.

**2. De 01/06/1989 a 21/02/1994, 02/10/1995 a 12/04/2000, 13/07/2000 a 05/09/2012 e 26/10/2015 a 06/06/2016.**

Empresa: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Cargo: Auxiliar de Docência.

Agentes nocivos: agentes químicos (formaldeído), com enquadramento legal nos Códigos 1.2.9 (tóxicos inorgânicos), 1.2.10 e 1.2.11 (agentes químicos) do Decreto n. 53.831/64; Códigos 2.1.3 (técnico em laboratório de anatomia), 1.2.10 e 1.2.11 (produtos químicos) e 13.5 (Germes em laboratório de anatomia) do Decreto n. 83.080/79; Código 1.0.0 (agentes químicos) do Decreto 3048/99 e Anexo 13 da NR-15, anexo 11 (fórmula), Portaria 3214/78.

Com relação aos períodos contidos no item 2 acima, a parte demandante teve a sua pretensão acolhida em sede administrativa, através do acórdão 1ª CAJ/6005/2020, juntado aos autos sob o ID nº 35217859, com o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Restando controverso somente o período de 24/10/1987 a 15/05/1988, verifico que o PPP correspondente, juntado às folhas 17/18 do ID nº 22095706, não preenche os requisitos legais, uma vez que não se encontra assinado por profissional legalmente habilitado. Além disso, não há laudo técnico nos autos.

Deste modo, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial acerca da atividade prestada na empresa **COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ 55.332.761/0001-32, atualmente com a razão social **COPAUTO PRUDENTINA LTDA** (Nome Fantasia: POSTO COPAUTO), nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Com o decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevida a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (Avenida 11 de Maio, nº 1413, Jardim Morishita, Presidente Prudente/SP, CEP 19050-050, telefone (18) 3908-2037).

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-13.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DASILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face das relevantes informações contidas no documento do Id. 35754900 e extrato do sistema PLENUS/DATAPREV do Id. 35755106, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, acerca da manutenção da subsistência de interesse processual no desate do *writ*.

Sobrevida manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADRIANO VICENTE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR GIMENES SOUZA - PR96425, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, SIONE APARECIDA LISOTYOKOHAMA - PR29814  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenação à manifestação da CEF, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de id 34685005. Intime-se.  
Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cessado administrativamente em 27/05/2015 e sucessivamente indeferidos os novos requerimentos em 29/06/2015, 23/10/2015, 20/04/2016, 18/01/2018, 20/07/2018 e 29/11/2019.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Não obstante o dever do juízo reconhecer de ofício eventual prescrição do direito de ação, com relação ao restabelecimento de benefício cessado há mais de cinco anos, [1] observo que há pedido alternativo para restabelecimento ou concessão a partir do indeferimento administrativo, de modo que o pedido mais antigo a ser considerado é o datado de 23/10/2015. (ID 35811812).

Contudo, se a própria parte que se considera prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Oportunamente providencie a secretaria judiciária o agendamento de perícia médica, após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

---

[1] (RESP 201301277431, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-89.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AMANDA SARMENTO JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA SARMENTO JORGE - SP384084  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE  
LITIS CONSORTE: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

As razões declinadas no indeferimento do pedido de liminar não comportam alteração diante dos argumentos repetidos pela impetrante em seu petição de reiteração daquele pleito.

Ademais, a impugnação da decisão deve ser atacada através do recurso próprio e legalmente prescrito em lei.

Por tal razão, mantenho integralmente a decisão do Id. 35694683 e, por conseguinte, não conheço do pedido veiculado na petição do Id. 35848885.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000124-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogados do(a) DEPRECADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

#### DESPACHO – MANDADOS

ID nº 35641930: Proceda-se à juntada a estes autos dos arquivos referentes à Audiência realizada no Juízo Deprecante (ação penal 5001185-38.2019.4.03.6002, ID nº 35628282).

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas é conveniada à Justiça Federal, que possui cadastro atualizado de instituições e que poderá fiscalizar e acompanhar mais de perto a prestação de serviços à comunidade, determino que as réas sejam encaminhadas à CPMA, a fim de que seja designada entidade e acompanhada a prestação de serviços comunitários, conforme estabelecido.

Comunique-se à CPMA – Central de Penas e Medidas Alternativas, informando-se que as acusadas Maria Vilma da Rocha Garcia e Michelle de Lima lá comparecerão para prestação de serviços à comunidade. Encaminhem-se as peças necessárias, inclusive as que ainda serão juntadas a este feito, conforme determinação supra.

**Intime-se as réas abaixo qualificadas** para que compareçam à CPMA, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade, no seguinte endereço: Rua Pedro de Oliveira Costa, 64, Centro, CEP: 19010-100, Presidente Prudente (SP), (18) 3221-1108.

Para tanto, **vias deste despacho servirão de mandados**, a serem cumpridos com **prioridade 4 (URGENTE)**.

- **MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA**, brasileira, casada, cabeleireira, nascida em 14/10/1967, filha de Otelino José da Rocha e de Flora Maria Rodrigues, portadora do RG nº 20949171 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 080.363.918-05, domiciliada na **Rua Doutor Frederico Picarelli, 397, Jardim São Gabriel, CEP 19.065-640, em Presidente Prudente/SP. Fone: (18) 99600-4079.**

- **MICHELLE DE LIMA**, brasileira, solteira, filha de Ivanício de Lima e de Elizabeth Fustioni de Lima, nascida aos 06/02/1980, natural de Osasco/SP, depiladora, portadora do RG nº 33208383 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 216.259.848-55, domiciliada na **Rua Pastor Vicente Guedes Duarte, 344, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente/SP. Fone: (18) 99783-7475.**

Intime-se a defesa constituída por publicação em Diário Eletrônico e encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.

Após, aguarde-se o início do próximo mês para o início do comparecimento mensal em Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005804-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que alterei a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e trasladei cópia da sentença para o processo principal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005187-12.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA.  
Advogados dos EXEQUENTES: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679, LUCAS RAFAEL PEREIRA - PR100325

## SENTENÇA

Trata-se de liquidação provisória de título judicial, lastreada na decisão do C. STJ que condenou os réus (Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal), solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Formal e pessoalmente intimado para impugnar os cálculos, o Banco do Brasil quedou-se inerte.

Por entender que os valores aqui apurados causariam reflexos econômicos ao Banco Central do Brasil e também à União Federal, devendo, por isso, os referidos entes integrarem o polo passivo desta demanda, para o caso de se prevalecer o julgado, e considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença em que se fundou a liquidação, determinou-se o sobrestamento do feito até a decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União Federal e Banco do Brasil. (Id. 33153250).

Os exequentes trouxeram prova documental de que fora definitivamente decidido o recurso interposto e pugnaram pelo prosseguimento da demanda (Ids. 33598781; 33598791; 33598793 a 33599007).

Visando prevenir futura nulidade em execução do título judicial definitivo, determinou-se que os exequentes providenciassem a inclusão dos demais corréus dele constantes – União Federal e Banco Central do Brasil (Id. 34009027).

Nesse ínterim, sobreveio exceção de pré-executividade do Banco do Brasil, alegando, suscitando prefaciais: de inépcia da petição inicial, carência de ação e ausência de interesse processual, porque não houve incidência do IPC de março/abril de 1990 (84,32%), haja vista que referida cédula foi liquidada em momento anterior ao período abrangido pelo título judicial que se pretende a liquidação, cédula liquidada em 28/06/1989, ou seja, antes de março de 1990; de chamamento ao processo ante o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o Banco Central do Brasil na forma do artigo 130, inciso III, do CPC; De inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais e indispensáveis ao ajuizamento da ação, visto que os exequentes não anexaram todos os documentos necessários à comprovação do suposto crédito (em especial, os extratos, os comprovantes de pagamento e quitação da cédula rural), na forma prevista nos artigos 485, inciso I, e 434, do CPC. Teceu considerações sobre o prazo legal para a guarda de documentos bancários; sobre a afronta à coisa julgada e a necessidade de prévia liquidação por artigos; da necessidade de realização de perícia contábil para aferição de eventuais valores devidos; sobre a atualização monetária do débito cujos indexadores aplicáveis no âmbito da Justiça Federal enumerou; sobre a não incidência do CDC ao presente caso haja vista sua vigência muito posterior à ocorrência da questão aqui tratada; sobre os juros moratórios, os percentuais aplicáveis e o termo *a quo*; sobre os juros remuneratórios, indevidos no caso; sobre a compensação entre débitos e créditos porventura existentes entre as partes. Concluiu pugnano pelo acolhimento de sua defesa via exceção, julgando-se improcedente a pretensão dos exequentes, extinguindo o feito com a imposição dos ônus de sucumbência e, no tocante às prefaciais arguidas: Declarar a falta de interesse processual do liquidante e decorrente inépcia da inicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 330 c/c o artigo 485, incisos I e VI do CPC, ante a liquidação da cédula ter ocorrido em 28/06/1989; Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 485, inciso IV do CPC; Determinar-se o chamamento ao processo, e a citação para formação de litisconsórcio passivo necessário, da União Federal e do Banco Central do Brasil; Declarar-se a inépcia da inicial, com decretação da extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de juntada de documentos essenciais, mormente comprovação de pagamento da dívida sobre a qual se postula o diferencial do plano Collor; Reconhecer-se que o prazo legal para a guarda de documentos bancários limita-se ao mesmo prazo prescricional / decadal do ajuizamento de cobrança. Seja condenada a parte exceta/liquidante ao pagamento das custas de sucumbências, bem como honorários advocatícios os patronos do Banco, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. E subsidiariamente: Determinar-se a prévia liquidação por artigos, no cumprimento de sentença, considerando-se a previsão contida no artigo 509, I e II, do CPC; Determinar-se a realização de prova pericial contábil, considerando-se a iliquidez da sentença da ACP, para apurar-se o eventual quantum debeat, considerando-se a complexidade dos cálculos exigidos; Determinar-se a utilização do indexador de correção monetária utilizado no âmbito dos depósitos judiciais aplicados na Justiça Federal; Determinar-se a incidência de juros moratórios somente a partir da data da citação/intimação para pagamento na presente ação de liquidação/cumprimento, afastando-se o pedido de sua incidência desde a data de ajuizamento da ação civil pública; Determinar-se a limitação dos juros moratórios aos índices da poupança, de acordo com o art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a União deve integrar o polo passivo, com reflexos para os demais integrantes deste lado do processo; Reconhecer-se a não incidência de juros remuneratórios, em razão da natureza indenizatória da ACP; Determinar-se a compensação entre débitos e créditos eventualmente existentes entre as partes, na forma prevista no artigo 368 do CCB; Declarar-se a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os fatos controvertidos ocorreram antes mesmo de sua vigência; Declarar a impossibilidade de inversão do ônus para a exibição de documentos. Requereu a juntada do extrato da operação nº 88/00007-9, demonstrando inexistir qualquer diferença a ser repetida à parte exceta/liquidante. (Ids. 34482227; 34482374; 34482240; 34482258 e 34482366).

Instados a se pronunciarem acerca da exceção oposta pelo executado, os exequentes argumentaram que o documento de quitação requerido administrativamente e somente agora apresentado pelo executado é prova de que o mútuo da cédula de crédito rural foi quitado antes da incidência do ilícito tratado na decisão liquidanda, e pugnaram tão somente pela extinção do feito (Ids. 34486377 e 35722885).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Resta extirpado de dúvidas, pelos documentos dos Ids. 34482358 e 34482366, que a cédula de crédito rural operação nº 88/00007-9, contratada no dia 26/01/1988, e com vencimento em 31/08/1990, foi liquidada em 28/06/1989, constando da simula que na operação não houve a incidência de correção monetária pelo percentual de 84,32% (fato gerador do diferencial Plano Collor I).

Este fato fulmina a pretensão deduzida neste cumprimento de sentença na medida em que inexistiu o fato gerador do direito aqui vindicado.

Se o contrato foi liquidado antes do período discutido na sentença que se pretendia liquidar – foi quitado em 26/08/1989 - e a incidência do índice operou-se em abril/1990, por lógica temporal decorre que, evidentemente, inexistiu direito a ser arapado.

Ao título já liquidado não poderia ter havido a incidência de correção monetária de momento posterior, fato comprovado pelos documentos apresentados pelo executado/excipiente.

É bem verdade que os exequentes requereram ao Banco, administrativamente, informações acerca do contrato, conforme se pode constatar pelo conteúdo do ofício e pelo Aviso de Recebimento devidamente recebido por funcionário da empresa, circunstância que conduziu à conclusão de que os exequentes foram diligentes na busca por informações subsidiárias, mas não tiveram seu pedido atendido (Ids. 21709106 e 21709108).

Em que pese a farta enumeração de questões prejudiciais na bem elaborada peça de defesa do Banco-executado, certo é que apenas um dos fatos trazidos a lume foi suficiente para elucidar definitivamente a questão, qual seja, a quitação do contrato em momento anterior à incidência da correção monetária.

Ademais, os exequentes, por boa-fé, simplesmente desistiram da demanda ao tomarem conhecimento do fato, que reconheço, tivesse o Banco do Brasil, fornecido a documentação requerida extrajudicialmente, teria evitado o ajuizamento desta demanda.

Enfim, à toda evidência, a causa da propositura da demanda decorreu da ausência da informação que estava sob a guarda da instituição financeira que não a forneceu ao mutuário, que viu-se premido a demandar o Poder Judiciário para buscar o reconhecimento do direito que até então pensava ter.

Recebo a manifestação dos exequentes, no Id. 35722885, como simples manifestação de desistência, que há de ser homologada, sendo desnecessária a aquiescência do excipiente, a uma porque revel, e a duas porque segundo remansosa jurisprudência pátria ninguém pode ser obrigado a litigar, porque o direito de ação contém insito a liberdade de só se exercê-lo se o for de livre e espontânea vontade, só havendo ressalvas quando se tratar de relações jurídicas indisponíveis, o que não se aplica ao presente caso, cujo direito se provou sequer existir.

Por pertinente, o Enunciado 90 do Fojaj: “A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito”

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 200, do CPC, homologo a desistência manifestada pelos exequentes, aqui exceptos, e **extingo** este cumprimento provisório de sentença, fazendo-o **sem resolução do mérito**, forte no artigo 485, inciso VIII, também do CPC.

Deixo de impor ônus de sucumbência aos exequentes, porque pleitearam informações extrajudiciais e não as obtiveram do Banco-executado, que apenas apresentou a documentação quando premido judicialmente, dando causa ao ajuizamento desta demanda.

Custas na forma da lei.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004599-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Traslade-se via da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002376-79.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010164-81.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela na sentença e a opção informada pelo autor, remetam-se os autos novamente ao INSS para implantação do benefício na forma escolhida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002836-25.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do requerimento formulado pela parte exequente, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte executada indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e os respectivos valores, bem como exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Artigo 774, V, do Código de Processo Civil, passível de multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 774, parágrafo único).

Após, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004756-75.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006729-65.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA MARTINS

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 132985/2019, Id. 26389955 - folha 04 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Id. 30052793).

Nenhuma constrição a ser liberada.

Custas na forma da lei.

Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-67.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que possibilite à impetrante limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal incidentes sobre sua folha de salários, no percentual máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e informando que está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Assevera que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa, exigindo-lhe, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para pleitear provimento mandamental que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, com a suspensão da exigibilidade e compensação dos valores indevidamente vertidos no quinquênio que antecedeu à impetração, devidamente corrigidos pela taxa Selic (Ids. 34517677 e 34517681).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 34517691 a 34518260).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária (Ids. 34518257; 34518260 e 34542972).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou intimações, cientificações e notificações do impetrado, de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* Federal (Id. 34584270).

Autoridade impetrada e seu representante judicial foram regular e formalmente intimados e notificados através do sistema PJe.

Sobrevieram informações do impetrado. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, sobre a Súmula nº 50/TRF4 – (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7787/89), citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão. Pugnou denegação da segurança (Ids 34907952 e 34907957).

A União comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão agravada, mas o *decisum* foi integralmente mantido, sucedendo-se ciência da União (Ids 35329301; 35329303; 35329310; e 35351957; 35473065).

Ao argumento de que no *writ* a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração (Id. 35577192).

É o relatório.

DECIDO.

Descabe qualquer pronunciamento acerca da invocada Súmula nº 50, do C. TRF4, porque o Juízo não está obrigado a se vincular a jurisprudência citada pelas partes do processo e, de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, jurisprudência de Tribunal Superior é que deve subsidiar as decisões das instâncias de base.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário-Educação (FNDE), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Ao deferir a liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou[1]

*O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:*

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

*Segundo a impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.*

*O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:[2]*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra[3]

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.

I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

III – Apelação improvida, sentença confirmada.”

*Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese.[4]*

*É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.*

*Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário-Educação (FNDE), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).*

*A suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrictões que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.*

*A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).*

*Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).*

*Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.*

*Cumpra-se.*

*Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.*

*Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

*Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.*

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque especada na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicção extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celexma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”.

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base de cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis* [5]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, que em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não é aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

#### PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [6]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

#### COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§ 1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*§ 1º Não poderá ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e\_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018).*

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, **mas para os contribuintes que se utilizarem do e\_Social.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e\_Social.** (destaquei).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acúmulo com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao Salário-Educação (FNDE), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o seu direito ao crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, e depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e\_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Comunique-se ao I. Relator do agravo de instrumento interposto, o Desembargador Federal Wilson Zauly – Autos nº 5019004-15.2020.4.03.0000, 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] Id.34584270

[2] (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

[3] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[4] (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

[5] Agravo de instrumento. Sigla\_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo\_Antigo:Processo\_Antigo\_Formatado: RelatorC: TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema D data: 14/04/2020 .Fonte\_Publicação:1: Fonte\_Publicação:2:

[6] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, matriz e filiais (CNPJ: 55.323.216/0001-80; CNPJ: 55.323.216/0002-60; CNPJ: 55.323.216/0003-41; CNPJ: 55.323.216/0006-94; CNPJ: 55.323.216/0007-75; CNPJ: 55.323.216/0008-56; CNPJ: 55.323.216/0009-37), impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para afastar a incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur –, incidentes sobre a folha de salários e, subsidiariamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidas exações ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em qualquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Allega a inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos, a teor do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de sorte que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela EC nº 33/2001 às Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, serviu de condicionante, excluindo a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Requer, por derradeiro, a repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 34488482 a 34488758).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme certificado pela direção da serventia judiciária (Ids. 34488482 e 34528044).

Instada, a impetrante apresentou justificativa para afastar a litispendência apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Ids. 34584953 e 35615129 a 35615135).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de afastar a incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur -, da folha de salários, ou de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o montante do salário-de-contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das exações, além da suspensão da exigibilidade destas contribuições.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou, em seu artigo 3º, que "Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981".

O Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo em relação às **contribuições devidas à previdência social**, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente [1]:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.*

*O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.*

*Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.*

*Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.*

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra [2]:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.*

*I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.*

*II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).*

*III – Apelação improvida, sentença confirmada.*

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese. [3]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis* [4]:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Entendimento assente do C. STJ no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. [5], ataindo a legitimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), porque a matriz da empresa-impetrante está sediada nesta urbe. E a fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado. (Lei nº 11.457/2007).

E, nos termos do documento constante do Id. 34488755 – "Convênio para Arrecadação Direta e Prestação de Serviços Assistenciais nº 1624" –, firmado entre o SESI e a impetrante, consignando em sua cláusula 2ª, que "A Empresa, a partir da data da assinatura do presente Convênio, tendo em vista o disposto no artigo 49, parágrafo II, do Decreto nº 57.375, de 02.12.1965, e em face da autorização do Diretor do Depto. Nacional do SESI, passará a recolher a contribuição mensal a este devida diretamente à respectiva Tesouraria e/ou agências do Banco do Brasil no Estado de São Paulo, no município a escolha da empresa. A qual corresponde a 1,5% (hum e meio por cento) a qual corresponde a 1,5% (hum e meio por cento) da remuneração mensal paga aos empregados.", e forte nas orientações constantes da IN nº 1.717/2017, artigo 5º, que expressamente consentem que a própria empresa proceda ao recolhimento da contribuição diretamente à entidade, também está legitimado o Diretor do Departamento Nacional do Serviço da Indústria – SESI, na condição de Autoridade impetrada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida (**pedido subsidiário**), suspendo a exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento – das contribuições destinadas: (**Salário-educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX Brasil, ABDI e EMBRATUR**), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que tenham ciência desta decisão e a ela deem cumprimento e, ainda, para prestarem suas informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

[2] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[3] (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

[4] Agravo de instrumento. Sigla\_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo\_Antigo: Processo\_Antigo\_Formatado: RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte\_Publicação1: Fonte\_Publicação2:

[5] Nesse sentido (AgInt no REsp. 1.583.967/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELISABETE REGINA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.  
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-35.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA - SP238037  
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA ISABEL ALVES GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando os sucessivos decursos de prazo sem que tenha havido manifestação da parte executada, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005634-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFAS ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) AFAS ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA - CNPJ: 55.361.133/0001-85, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 35533818.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006168-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) VITAPELLI LTDA - CNPJ: 03.582.844/0001-86, na pessoa de seu patrono, quanto aos bloqueios “on line” referentes ao ID 35535711, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

#### DESPACHO

Abra-se vista aos Executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido pela à União Federal - Fazenda Nacional na petição retro.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AMILTON CARLOS MELEGASSI BASTOGI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual AMILTON CARLOS MELEGASSI BASTOGI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23938091, de 29/10/2019).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27014801, de 19/01/2020), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 28154339) e manifestou sobre a desnecessidade de produção de outras provas (id 28154653, de 10/02/2020).

Despacho saneador (id 28195463, de 11/02/2020).

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 33232642), a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documento (ids 33768674 e 33768955).

Com vistas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido — de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 72 do id 23840204), a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos alegados por ausência de elementos para comprovação de exposição a agentes nocivos.**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período e cópia de sua CTPS.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

#### **Da Atividade de Cobrador de Ônibus**

Em relação ao período de 01/03/1977 a 19/11/1977, laborado na empresa Jandaia Transportes e Turismo Ltda, a CTPS e o PPP indicam que o demandante exercia a função de cobrador (fls. 63 id 23840204).

Segundo o PPP, o autor era responsável pela cobrança das passagens dos usuários, apurando a arrecadação e prestando informações gerais aos passageiros.

A caracterização da nocividade da atividade de cobrador de coletivos está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.528/97. Sendo o período posterior, necessário se faz verificar a efetiva exposição ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Considerando que o período em questão refere-se a 01/03/1977 a 19/11/1977, é possível o enquadramento da atividade como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos.

#### **Da exposição ao agente FRIO**

Em que pese a CTPS do autor indicar a função de balconista, o PPP juntado às fls. 13/14 do id 23840204, descreve a atividade de Operador de Loja, na empresa Eldorado S.A, sendo responsável por receber e armazenar mercadorias, realizar o abastecimento da loja, preparar mercadorias, reposição, limpeza e organização da loja, recolhimento de produtos do caixa e sem condições de venda, recolher e desmontar embalagens.

O PPP indica a exposição a frio de 12°C e 6°C, no período de 23/09/1990 a 13/01/1999.

O agente agressivo "frio", quando proveniente de fontes artificiais, exige apuração técnica com indicação quantitativa de sua intensidade, sem a qual não é possível a aferição da existência de exposição acima dos limites legais de tolerância - temperatura inferior a 12° centígrados, consoante código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 -, sendo certo, ainda, que o anexo IX da NR 15 estabelece que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Em que pese indicar exposição de 6°C e 12°C, a descrição das atividades permite-nos concluir que o autor não trabalhava em câmaras frigoríficas ou locais similares. O autor, em verdade, trabalhava com a reposição e organização de mercadorias, tanto no interior da loja, quanto no estoque.

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente frio por ausência de permanência e habitualidade.

#### **Da exposição ao agente CALOR**

O autor relata a exposição ao agente físico calor de 29,1°.

Segundo o PPP, o autor exercia o cargo de padeiro no Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda, no período de 08/02/2011 a 22/11/2016, exposto a ruído de 74 dB (A) e calor de 29,1°C.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta do PPP o autor estaria exposto a ruído em limites de 74 dB (A), portanto, abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição ao agente calor, passo a tecer algumas considerações.

O Decreto 53.831/64 trazia as categorias que se enquadravam nessa hipótese: forneiros, foguistas, fundidores, calandristas etc. Além dessas categorias, a norma previa que a exposição a temperatura superior a 28°C caracterizava a atividade como especial.

Já o Decreto 83.080/79 contemplava trabalhadores de alimentação de caldeiras a vapor (carvão ou lenha) e empregados das indústrias metalúrgica, mecânica e de fabricação de vidros e cristais que operassem fornos de fundição, de recozimento, de têmpera, de cementação, caldeiras, entre outras hipóteses traçadas por categorias.

Até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, se a temperatura estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG, configura-se a especialidade.

O atual Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que, para a caracterização do calor como agente nocivo capaz de assegurar aposentadoria especial, a exposição deve ser superior aos limites da NR-15, da Portaria 3.214/78.

Ainda que as normas antigas trouxessem a previsão de enquadramento por categorias, o STJ possui entendimento consolidado segundo o qual para o agente nocivo calor, assim como para frio e ruído, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a aferição do nível de exposição.

Atualmente, é preciso observar os critérios da NR-15, dispostos no Anexo 3, segundo o qual, a norma em destaque determina limites de tolerância para exposição ao calor de acordo com as seguintes situações:

- I) regime de trabalho contínuo;
- II) regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação do serviço;
- III) regime de trabalho intermitente com períodos de descanso em outro local.

Os limites são mensurados de acordo com o grau de esforço realizado pelo trabalhador no exercício da atividade, de modo a ser classificada em leve, moderada ou pesada.

Já a classificação do tipo de atividade é feita levando-se em consideração o dispêndio de energia por parte do trabalhador, medido em kcal/h. O próprio quadro traz hipóteses que servem de parâmetro para o avaliador. Por exemplo:

- trabalho sentado, com movimentos moderados dos braços e do tronco ou braços e pernas, como a datilografia e a condução de veículos é considerado leve;

- trabalho em movimento, com esforço médio de levantar ou empurrar é considerado moderado;
- trabalho contínuo de levantar, arrastar ou empurrar pesos e o trabalho fático são considerados pesados.

Pois bem. No tocante ao agente **calor**, faz-se necessária a efetiva comprovação por laudo técnico, devendo a aferição do limite de tolerância ser feita com base no índice de bulbo úmido termômetro de globo-IBUTG, nos termos do quadro n. 2 do anexo III da NR-15.

O PPP apesar de constar que utilizou a técnica do anexo 3 da NR 15, não trouxe o índice em IBUTG, bem como não classifica a atividade como leve, moderada ou pesada. Também não informou o dispêndio de energia, de modo que não é possível concluir se a temperatura do ambiente estava em nível superior ao tolerado.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CALOR. AUXILIAR DE PADEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. - Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - A sentença não reconheceu a especialidade do período requerido, em que o autor exerceu atividade de auxiliar de padeiro sob o fundamento de que o formulário apresentado não informa "a que grau de temperatura esteve exposto, bem como afirma, expressamente, que a exposição era habitual". - Tem razão o juízo a quo. O formulário de fl. 53 indica que, entre 13.09.1975 e 31.08.1978 trabalhou em supermercado, no setor de padaria, na função de auxiliar de padeiro, incumbindo-lhe "confecção de massas para pães e bolos, embalar e armazenar em estoque [e] colocar para assar as massas". Não há qualquer indicação de qual é a temperatura à qual o autor esteve submetido e há expressa indicação de que "a atividade exercida não tinha exposição de modo atual". Dessa forma, não pode ser reconhecida a especialidade da atividade mediante enquadramento ao Código 1.1.1 do anexo I do Decreto 83.080/79, que trata de "Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes", especificando necessidade de "jornada normal em locais com TE acima de 28°". - Há uma série de julgados deste tribunal que não reconhece a especialidade de padeiros e auxiliares de padeiro. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 – AC 0021086-23.2014.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Óitava Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA. DEPOIMENTOS VAGOS. EMPRESA FAMILIAR. NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O recurso de apelação interposto pelo INSS comporta conhecimento apenas parcial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito ao período de trabalho reconhecido. 2 - O Digno Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, admitindo os períodos de labor comum sem anotação na CTPS de 01/05/1978 a 31/01/1979 e 12/11/1987 a 03/01/1994 e condenando o Réu a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao Autor a partir do ajuizamento. 3 - Nas razões de apelação, entretanto, o INSS impugna suposto reconhecimento de labor especial, o qual foi rechaçado na sentença. 4 - Verifica-se, portanto, no caso sob análise, que as razões de apelação encontram-se dissociadas dos fundamentos da r. sentença recorrida. A sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, e as razões do inconformismo acham-se divorciadas dos termos fixados na tutela prestada em 1º grau de jurisdição, razão pela qual é nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, previsto no artigo 1.010, do CPC/2015 (artigo 514, inciso II, do CPC/73). 5 - Assim, de um lado, a autarquia previdenciária não impugnou o reconhecimento do trabalho comum urbano e, de outro, não tinha interesse em recorrer dos intervalos especiais que sequer foram admitidos. Por ambas as vias, a apelação do INSS não merece conhecimento no ponto em que argumenta acerca do labor especial. 6 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 7 - Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento do suposto labor urbano exercido sem registro formal, cumpre verificar a dicção da legislação afeta ao tema em questão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, tratado nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. 8 - A esse respeito, é expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação. 9 - Na situação em apreço, o autor apresentou apenas seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 07/04/1975, em que é qualificado como "padeiro" (fl. 45). A referida documentação é extemporânea ao intervalo que pretende ver reconhecido (25/01/1967 a 31/01/1974). A CTPS (fls. 47/64), a seu turno, apenas faz prova dos períodos nela anotados. 10 - Ademais, vale notar que o dito proprietário do estabelecimento era o genitor do requerente, consoante declinado na exordial (fl. 04), o qual era naturalmente o detentor de seu controle administrativo. 11 - Por se tratar de empresa familiar, revela-se curiosa a ausência da regularização de seus empregados, sobretudo ao se tratar de filho, no alegado ofício de padeiro. 12 - A prova testemunhal é extremamente vaga e genérica, pois as três testemunhas ouvidas pelo juízo (fls. 160/162) se limitaram a dizer que o autor auxiliava o pai na padaria desde criança, sem maiores especificações. 13 - Não está evidenciada, portanto, a subordinação, tampouco a habitualidade, e até mesmo a remuneração está posta em cheque na relação estabelecida entre o genitor e o requerente, sugerindo apenas o recebimento de mera colaboração, sem as obrigações e a rigidez características de relações trabalhistas, mediante a contrapartida flexível com relação à rigidez de horário, da frequência e mesmo das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial. É a clássica situação de empresa familiar, cuja descaracterização torna-se imprescindível pela reunião de provas em contrário, o que não é o caso dos autos. 14 - Diante da prova dos autos, impossível o reconhecimento do trabalho do autor no período de 25/01/1967 a 31/01/1974, conforme decidido no primeiro grau. 15 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afirmo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 16 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 17 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 18 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 19 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 20 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 25/01/1967 a 31/01/1974 e 12/11/1987 a 03/01/1994, pelo enquadramento profissional por equiparação da função de padeiro com a de fôrmeiro. 21 - Em relação ao intervalo de 25/01/1967 a 31/01/1974, como sequer foi reconhecido o trabalho no ínterim, desnecessária a discussão acerca de sua especialidade. 22 - No tocante ao lapso de 12/11/1987 a 03/01/1994, inviável o reconhecimento da especialidade, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/25 e 121/122) aponta, como único risco da atividade, o fator ergonômico, que não é listado na legislação de regência da matéria como elemento qualificador do trabalho como especial. 23 - Por oportuno, consignar-se que, conforme salientado pelo Juízo de primeiro grau, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Tatui, empregadora do autor no período, não foram capazes de configurar a atividade desempenhada como insalubre, eis que não quantificaram a aludida exposição aos riscos decorrentes de ruído e calor (fls. 133/134). 24 - Outrossim, o encargo de padeiro não se encontra inserido nos róis dos Decretos pertinentes à matéria, sendo impossível seu reconhecimento por enquadramento profissional. 25 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, não há período a ser enquadrado como especial. 26 - Por todo o exposto, em não havendo modificação na sentença quanto ao tempo de serviço reconhecido e considerando que o autor, na petição atravessada às fls. 197/198, admite que, pelo tempo contabilizado na decisão de primeiro grau, não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição deferida, não há como discordar da parte autora. Nesta senda, despicando a demonstração de que o demandante não possui tempo de serviço suficiente para fazer jus à aposentadoria pretendida. 27 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte do labor urbano vindicado. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 28 - Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3, AC 0006299-22.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/10/2019).

Pelo exposto, não reconheço a especialidade da função de padeiro.

### 2.3 Da Contagem de Tempo de Serviço e Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se na contagem todas as contribuições previdenciárias, isto é, recolhidas como segurado obrigatório e facultativo, bem como com a conversão do tempo especial em comum.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Em relação às contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, consigno que é possível ao maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

O segurado facultativo poderá optar por pagar alíquotas de 20%, 11% ou 5%, dependendo do caso. A regra geral é a alíquota de 20%, de acordo com o art. 21 da Lei 8.212/91.

Entretanto, se o segurado optar pelo pagamento da alíquota de 11% sobre o salário mínimo, está abrindo mão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que apenas poderá aposentar-se por idade ou por invalidez (art. 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91).

Considerando as informações trazidas pelo demandante, corroboradas pelo extrato CNIS juntado no id 33768955, de 15/06/2020, verifica-se o recolhimento de alíquota de 20%, de modo que o período como segurado facultativo pode integrar a contagem de tempo de serviço.

Sendo assim, conforme cálculos do Juízo juntados nos ids 33232777 e 33232785, de 04/06/2020, com a conversão do tempo especial em comum, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (23/11/2017), pouco mais de 32 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ademais, mesmo considerando-se as contribuições posteriores ao requerimento tem-se que, na data da propositura da ação, o autor possuía 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** o período alegado na inicial de **01/03/1977 A 19/11/1977 em que trabalhou como cobrador de ônibus**;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido;

c) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: JOAO CARLOS COSTA  
Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o Credor / CEF apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados em sentença.

Após, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**LINOFORTE MÓVEIS LTDA.** impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para suspender a cobrança da multa moratória incidente sobre os vencimentos 24/04/2020 e 25/05/2020 (IPI) e 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020 (IRPJ e CSLL), bem como determinar a aplicação das regras fixadas na Portaria MF 12/2012, prorrogando os vencimentos dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento ordinário, enquanto durar o estado de calamidade pública.

**É o relatório.**

**Decido.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A095B302E6>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUZILENE CARNAVALE SALGADO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data encaminho para publicação da ata de audiência de instrução realizada em 23/07/2020, para ciência das partes, conforme segue: "Ao(s) 23 dias do mês de julho de 2020, às 14h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Angelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, por videoconferência, a autora, sua advogada, Dra. Juliana Alves dos Santos, as testemunhas Altamir Donizete Pereira de Souza e Antonio Rosa. A autora, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Observo que a parte autora atribuiu, à causa, o valor de R\$ 12.974,00. Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Consultada a advogada da autora, a mesma renunciou, expressamente, ao pra a interposição de recurso em face desta decisão".

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015087-90.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993

REU: EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003720-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGUES TENORIO

#### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Faço juntada da consulta relativa à carta precatória expedida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001947-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILBER RODRIGUES ATAÍDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

*Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1661EDB7>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, a parte autora, pela petição id. 35861756, de 23/07/2020, requereu prazo excepcional para o cumprimento do despacho.

#### Delibero

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já ficou consignado na manifestação judicial id. 33271839, de 04/06/2020.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela parte executada/CEF (id 35792267), manifeste-se o exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENY FERREIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) REU: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº . 5000272-83.2020.4.03.0000 e registre-se para sentença.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: RUBIS SAVIO  
EXEQUENTE: ELVIRA PURINI SAVIO, RUBENS SAVIO, RENATO SAVIO, AMALIA REGINA SAVIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) alega que em se tratando de empresa pública federal, prestadora de serviço público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 220.906), equipara-se à fazenda Pública. Assim, no seu entender, assiste-lhe direito à impenhorabilidade de bens, adequação do rito procedimental e o regime de pagamento por meio de precatório/RPV (Id 33683381 – 12/06/2020).

Intimada, a parte exequente pugnou pelo afastamento das alegações da executada (Id 35332096 – 13/07/2020).

Decido.

As alegações da parte executada não merecem acolhimento.

A despeito do entendimento Pretoriano, no sentido de que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, denota-se peculiaridade ao presente caso capaz de distinguir a situação e afastar apontado entendimento.

Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, "a natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado" (AI 5016525-54.2017.4.03.0000, Des. Federal Cotrim Guimarães – 23/10/2019).

Na verdade, em se tratando a locação de imóvel, de negócio jurídico tipicamente de direito privado, a Administração Pública se equipara em direitos e obrigações ao particular. Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRÉDIO LOCADO AO INSS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO E ARRECADAÇÃO. ART. 53, DA LEI Nº 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUPosição DA SENTENÇA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESPEJO DECRETADO. 1. Salvo nas hipóteses específicas previstas na lei do inquilinato, a Administração Pública, no contrato de locação, equipara-se em direitos e obrigações ao particular, não sendo possível afastar-se dos princípios de Direito Civil para privilegiar-se o INSS em detrimento do locador. 2. A destinação do imóvel para instalação de Posto de Serviço Social e Arrecadação, atividade de ordem burocrática, não se confunde com o conceito de "estabelecimento de saúde" para efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91. 3. A mera existência de contrato de locação firmado entre o INSS e terceiro, para a instalação do mesmo serviço em outro imóvel, não é suficiente para fazer supor, como o fez a decisão singular, que o prédio objeto do pedido de despejo já estaria liberado. Compete ao Juízo processante, ante a divergência fática existente nos autos, determinar diligência para verificação do que fora alegado pelo réu e expressamente contestado pela parte autora. 4. Apelação provida. Despejo decretado." (AC 9601507299, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/08/1997 PAGINA:60828.)

Diante disso, embora assista razão à parte executada quanto a sua natureza institucional de direito público, esta não lhe garante tratamento diferenciado perante o negócio jurídico em questão, ante a sua natureza eminentemente de direito privado.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte executada, apresentado no sentido de que fosse determinada a adequação do rito.

No mais, manifeste-se a parte exequente em continuação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VALMIR PERES DE ABREU  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**Valmir Peres de Abreu** ajuizou a presente demanda, em face do **INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 60.844,70

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005402-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE SOUZA, SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 25941777, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista as novas informações trazidas pelo INSS, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARLINDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **06/08/2020**, às **08h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso. **Deverá, também, atentar-se aos esclarecimentos elencados no despacho id. 27751295.**

**Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **04/08/2020**, as **11h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 26877517, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 31454081, ficamos executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008727-66.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: CAIABU LOTERIAS LTDA - ME, KIYOSHI IGARASHI, NICOLA CARONE DIAS

## DESPACHO

Petição id. 34124578: No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos do despacho id. 25214146, fl. 260 (fl. 220 dos autos físicos).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011052-63.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA FLUMINIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELENA FLUMIGNAN - SP97786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25214114, fl. 230, foi publicado no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006027-83.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIAROSALIA TEIXEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: GLOBAL COMPRAS LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25172072, fls. 101/102, foi publicado no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No mesmo prazo, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004117-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DERALDO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002067-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES, ELZA PINTO RODRIGUES

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

**Retifico o despacho de id 34985883, para que a requerente providencie a juntada dos extratos bancários, visto que não cabe a este Juízo em procedimento de restituição de coisa apreendida providenciar comprovantes para a requerente.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001580-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FABIO MIOTTO PALO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ FLODONIS ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA FARIA SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658  
REU: SONIA APARECIDA PEREA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em ação de invalidação da arrematação, com pedido de reparação de danos, em que o autor, ora embargante, alega a nulidade da sentença proferida, na medida que não foi oportunizada a produção de provas, ocorrendo, assim, cerceamento de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que não há conflito entre o autor e arrematante, trazendo para os autos, mensagens de e-mails trocadas com o patrono da arrematante que comprovam a inexistência de lide entre as partes. Esclarece que o objeto da ação é o ressarcimento pela União ao autor, não havendo discussão acerca da arrematação ocorrida. Também argumenta que houve omissão, pois não foi apreciada a alegação de que o imóvel não mais pertencia a empresa executada Triaxial Engenharia e Construções Ltda. em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que tal prova foi admitida em ações trabalhistas e deverá ser apreciada para suprir a lacuna existente na sentença proferida.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra nulidade na sentença proferida, tampouco omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos.

Anoto que o juiz pode formar sua convicção a partir dos elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa não asseguram às partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, o autor juntou as provas que entendia necessárias, inclusive as decisões trabalhistas, em sua inicial, que foram analisadas por este Juízo.

Ora, na sentença restou esclarecido que as sentenças trabalhistas "têm apenas cunho executivo e não declarativo da propriedade, uma vez que as mesmas têm repercussão restrita e não produzem efeitos a outras ações, pois não tem eficácia para declarar a posse ou a propriedade do imóvel."

No tocante aos e-mails trocados com o patrono da arrematante, mister tecermos algumas considerações:

i) as mensagens foram trocadas no mês de julho, nos dias 01, 02 e 14 de julho, consoante IDs números 35402569, 35402574 e 35402579, sendo que foram juntadas posteriormente à prolação da sentença, juntamente com os embargos de declaração, em 14 de julho.

No ponto, anoto que o juiz deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, nos termos do artigo 141 do CPC, sendo que os documentos trazidos nos embargos de declaração constituem matéria que não foi avertada na inicial, não sendo cabível seu conhecimento em sede de embargos declaratórios; e

ii) na contestação apresentada pela arrematante, a mesma se insurge contra o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor, bem ainda aponta condutas que entende serem contraditórias, aduzindo não existir nos autos a alegada venda do bem pela executada no ano de 1.994, bem como a impossibilidade financeira do autor de adquirir o imóvel, requerendo a comprovação de que o requerente dispunha de meios para a aquisição do bem

Ora, os documentos apresentados, contestação e e-mails trocados após a prolação da sentença, além de serem extemporâneos, são contraditórios entre si.

Quanto à alegada omissão, esclareço ao embargante que este Juízo proferiu a sentença consoante seu entendimento acerca do caso dos autos.

Este Juízo afirmou a correção da decisão proferida, que manteve o leilão do imóvel, sendo esclarecido na sentença que "há há que se acolher a tese do autor de que houve reconhecimento de sua propriedade sobre o imóvel em outras ações em trâmite na Justiça Trabalhista. Ademais, as circunstâncias, inclusive econômicas, não favorecem ao autor, uma vez que são incompatíveis com os seus rendimentos, consoante documento acostado no ID nº 25336422, sendo pouco crível que uma pessoa que possui rendimentos inferiores a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais possa adquirir um imóvel no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ano de 2017, bem ainda promover o pagamento de taxas condominiais no montante de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), em 15 de dezembro de 2017, consoante depósito efetuado nos autos da ação de cobrança nº 0052330-04.2006.8.26.0506, que tramitou na 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto (ID nº 25336746)."

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que restou decidido que o imóvel era de propriedade da empresa executada, tanto que o bem foi levado a leilão e arrematado pela senhora Sonia Aparecida Pereira, para o pagamento de débitos da empresa com a Fazenda Nacional.

Desse modo, não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que inexistente omissão, contradição ou nulidade processual na sentença, impugnada apenas em pontos isolados, sem consideração ao conjunto dos fundamentos nela utilizados, em clara pretensão infringente.

Está evidenciado que o embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Destarte, deverá a parte irresignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada nulidade a ser reconhecida, omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002974-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o auto de penhora e avaliação ID nº 23154454 – pag. 19/20, retifico o despacho ID nº 35746493 – item 2 em relação a data da avaliação do imóvel penhorado para que, onde lê-se 29/07/2020, leia-se 29/07/2019.

2. Determino ainda, que nos termos do item 5 do despacho acima mencionado, o representante legal da executada Sr. CALLIL JOÃO FILHO - CPF nº 021.437.638-91 seja intimado da sua nomeação como depositário do imóvel penhorado, bem como, dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício eletrônico de transferência expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUZA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do comprovante de pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apresentado pela terceira interessada (ID nº 35429999-35430219), referente à proposta de adjudicação homologada nos autos (fls. 168-170 dos autos físicos, ID nº 25786641 e 28210282).

Fica a **terceira** interessada intimada, nos termos do despacho ID nº 33260399, a proceder ao recolhimento das demais parcelas, devendo comprovar mensalmente o recolhimento.

Fica, ademais, reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar a regularidade dos pagamentos realizados em DARF.

Aguarde-se, por fim, em secretária o pagamento das demais parcelas do acordo.

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000022-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ELITIANA TEIXEIRA PEREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (ID's nº 35833175 e 35833182).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados consoante extrato ID nº 31571938, em favor da executada.

Cumprida a determinação supra, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001203-19.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RUPTER RIBEIRO INACIO DE SOUSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001869-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

#### DESPACHO

Por decisão constante no ID nº 32363896, que também serviu de termo de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 48.792, do CRI de Sertãozinho-SP, determinou-se a intimação da empresa executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, da penhora efetuada, para, querendo, opor embargos, no prazo legal, bem como da avaliação do imóvel e nomeação de Alexi Maciel, CPF nº 747.415.278-91, como depositário fiel do bem, conforme certidão de fls. 29 da carta precatória ID nº 28096741.

Ocorre que, por petição ID nº 33134876, os referidos causídicos apresentaram documento datado de 28 de fevereiro de 2018 no qual informam a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado.

Assim, expeça-se carta de intimação da executada, com aviso de recebimento, do inteiro teor do despacho ID nº 32363896, ficando a mesma intimada da penhora aqui realizada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal, através de novos advogados que venha a constituir, bem como da avaliação do imóvel (R\$ 270.000,00) e da nomeação de Alexi Maciel, CPF nº 747.415.278-91, como depositário fiel do bem.

Sem prejuízo, retire-se o nome dos defensores cadastrados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004845-94.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARA ELISA REIS CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 00068603420144036102, opostos por MARA ELISA CARVALHO BATIGALHIA, alegando a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal referida.

Ocorre que a embargante não integra o polo passivo daquela execução fiscal, sendo certo, ademais, que o executado já opôs embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o número 50042448820204036102.

Assim, recebo os presentes embargos como embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal nº 00068603420144036102 exclusivamente em relação ao bem aqui discutido.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar embargos de declaração acostados no ID nº 34694898, no qual a Fazenda Nacional alega que há erro/contradição na sentença proferida, na medida em que o prazo para apresentação de contestação é de 30 dias, tendo sido fixado o prazo de 05 dias pela serventia do Juízo, o que acarretou a errônea interpretação de que a Fazenda Nacional não havia apresentado contestação tempestiva no presente feito. Também esclarece que já apresentou contestação, no prazo legal, que está juntada no ID nº 34631442.

##### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a certidão exarada no ID nº 35870917, a qual esclarece que o prazo foi fixado erroneamente, em 05 dias, para apresentação de contestação pela Fazenda Nacional, vislumbra-se a hipótese de nulidade absoluta, nos termos do art. 280 do CPC, eis que conferido prazo inferior ao legalmente estabelecido para a Fazenda Nacional, em virtude do que **acolho os embargos de declaração e declaro nulo o processo a partir daquele momento, inclusive a sentença proferida no ID nº 34405163, nos termos do art. 281 do mesmo código.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no ID nº 34631442, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em cumprimento de sentença, no qual a embargante aduz que há omissão na decisão proferida, na medida em que não foi apreciado pedido de honorários formulado na impugnação apresentada no ID nº 16878869 e na manifestação acostada no ID nº 24175895.

##### **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para o fim de acrescentar à decisão proferida os seguintes parágrafos:

*“Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente Gabriela Borges Morando ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Fazenda Nacional, que fixo em 15% sobre a diferença entre o valor pleiteado no cumprimento de sentença – R\$ 55.307,43 e o valor acolhido na decisão proferida no ID nº 34775741 – R\$ 38.849,58, que resulta em R\$ 16.457,85, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.*

*Após regular intimação das partes, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente, bem como intime-se a exequente para o pagamento da verba sucumbencial acima fixada.”*

Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de apreciar embargos de declaração acostados no ID nº 34694898, no qual a Fazenda Nacional alega que há erro/contradição na sentença proferida, na medida em que o prazo para apresentação de contestação é de 30 dias, tendo sido fixado o prazo de 05 dias pela serventia do Juízo, o que acarretou a errônea interpretação de que a Fazenda Nacional não havia apresentado contestação tempestiva no presente feito. Também esclarece que já apresentou contestação, no prazo legal, que está juntada no ID nº 34631442.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão exarada no ID nº 35870917, a qual esclarece que o prazo foi fixado erroneamente, em 05 dias, para apresentação de contestação pela Fazenda Nacional, vislumbra-se a hipótese de nulidade absoluta, nos termos do art. 280 do CPC, eis que conferido prazo inferior ao legalmente estabelecido para a Fazenda Nacional, em virtude do que **acolho os embargos de declaração e declaro nulo o processo a partir daquele momento, inclusive a sentença proferida no ID nº 34405163, nos termos do art. 281 do mesmo código.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no ID nº 34631442, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final da decisão ID nº 338000752: “Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.”

MINUTA RPVID nº 35905742.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0006252-70.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADOS: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAVIER ODRIUZOLA SUAREZ, CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA

Valor da causa: R\$9.564,78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A8E505D9>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado JAVIER ODRIUZOLA SUAREZ - CPF: 047.226.748-50.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se **mandado ou carta precatória** para penhora, avaliação e intimação com relação ao veículos bloqueados nos autos, conforme determinado na decisão ID nº 33416813.

2. Passo à análise do pedido ID nº 35677731 quanto à penhora da parte ideal pertencente à coexecutada CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA sobre os imóveis matrícula nº 6.229, do Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis (ID nº 35677732), matrícula nº 24.974, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID nº 35677733) e matrícula nº 35.740, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (ID nº 35677734).

Quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 6.229 (C.R.I. de Cosmópolis) e nº 35.740 (2º C.R.I. de Limeira), verifiquemos que a coexecutada detém 1/4 da propriedade de cada.

Comrelação ao imóvel objeto da matrícula nº 24.974 (3º C.R.I. de Campinas), não consta informação acerca da partilha em razão do falecimento de Antônio Guarino Sobrinho, haja vista a notícia do falecimento deste constante das matrículas dos demais imóveis indicados.

Sendo assim, defiro a penhora da parte ideal pertencente à coexecutada CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIOZOLA - CPF: 137.795.868-00 sobre os seguintes imóveis:

a) 1/4 do imóvel objeto da matrícula nº 6.229, do Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis (ID nº 35677732), consistente em "gleba de terras rurais designada pela letra 'I', da divisão judicial do Sítio Bela Vista, na cidade de Cosmópolis-SP, que assim se descreve: inicia na divisa de propriedade de Angelo Avancini, com este dividindo em 69,00m até um marco, daí segue rumo 27º NE, em 48,00m, dividindo com a Gleba E até outro marco, a seguir com rumo de 84º00' NO, em 840,00m até o córrego da Onça, daí pelo mesmo em 60,00m até outro marco dividindo com a Gleba H, daí segue rumo 84º00' N, em 832,40m até o marco inicial fechando o perímetro, encerrando a área de 4,84ha ou 48.400,00 metros quadrados." Cadastro INCRA nº 624.071.003.778-0. Com Av.01 itens "a" e "b" - traslados de servidões de passagem, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$11.914,41 (ID nº 35677735) atualizado para julho/2020.

b) 1/4 do imóvel objeto da matrícula nº 35.740, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (ID nº 35677734), consistente em "prédio nº 186 da rua Treze de Maio, na esquina com a rua Senador Vergueiro, na cidade de Limeira, construído de tijolos e coberto com telhas comuns, contendo salão de comércio na esquina e mais três cômodos internos, além de área com tanque para lavagem de roupas, w.c. nos fundos, medindo 13,70 metros pela rua Treze de Maio e, 04,15 metros pela rua Senador Vergueiro, confrontado pelo lado da primeira rua com o espólio de Olavo Dias e pelo lado da segunda com Aparecido de Lima.", para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$11.914,41 (ID nº 35677735) atualizado para julho/2020.

3. Registre-se a penhora no sistema **ARISP**.

4. Pelo presente despacho, que também servirá de TERMO DE PENHORA, fica nomeado fiel depositário do referido bem a executada **CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIOZOLA - CPF: 137.795.868-00**, citada por edital - ID nº 15009812, que fica intimada desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, por publicação desta decisão, na pessoa do **curador especial**, nomeado pelo Juízo.

Ficam, ainda, intimados os executados (todos citados por edital), na pessoa do curador especial, mediante publicação desta decisão, de dispõem do prazo de **30 dias** a contar da intimação da penhora para, querendo, opor **embargos à execução**;

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a Comarca de **Cosmópolis** visando:

5.1 **Constatação e Avaliação** do bem ora penhorado, objeto da matrícula nº **6.229**, do Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis (ID nº 35677732).

5.2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5.3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

6. Encaminhe-se, ainda, cópia desta decisão, que servirá de **MANDADO à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Limeira**, determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo ai sendo proceda à:

6.1 **Constatação e Avaliação** do bem ora penhorado, objeto da matrícula nº 35.740, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (ID nº 35677734);

6.2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

7. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento do presente despacho para a coproprietária do imóvel penhorado, **CLAUDIA ZALAF GUARINO**, CPF nº 107.947.408-04, utilizando, caso seja necessário, pesquisa de endereço no sistema webservice.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

## DESPACHO

ID nº 35343625: Apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor de seu processo de recuperação judicial.

Sempre juízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-59.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ELZA PACOLA CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHES - SP202011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado. Comprovado o levantamento, archive-se com baixa.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-44.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003257-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: FERNANDO FELIX TINCANI  
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DALMI DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS NONATO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**João Carlos Nonato**, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural como períodos laborados em atividades especiais, conforme especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (17.05.2018). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, pugna como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 17.05.2018, e o ajuizamento da demanda 16.04.2019. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadores: Agro Pecuária Santa Catarina SA, de 31.10.1977 a 13.12.1977; 10.02.1978 a 14.12.1983; 05.01.1984 a 14.12.1984; 07.01.1985 a 28.09.1985; 04.02.1986 a 06.12.1986 (rurícola); Biosev Bioenergia S.A., de 13.01.1987 a 12.12.1987; 04.01.1988 a 30.11.1988; 02.01.1989 a 25.11.1989; 01.12.1989 a 06.12.1991; 06.01.1992 a 17.12.1992; 04.01.1993 a 22.12.1993; 03.01.1994 a 17.10.2011 (lavrador).

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu como especiais os períodos pleiteados sob diversos argumentos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Para ambos os empregadores, em todos os períodos, como serviços gerais no meio rural, os formulários apresentados descrevem atividades desenvolvidas pelo autor, pomenorizadamente.

Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico – calor**; em todos os períodos.

Como trabalhador agrícola, surge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fs. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fs. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional previdenciário de fs. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fs. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fs. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliento que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim, possível o reconhecimento dos períodos de 31.10.1977 a 13.12.1977; 10.02.1978 a 14.12.1983; 05.01.1984 a 14.12.1984; 07.01.1985 a 28.09.1985; 04.02.1986 a 06.12.1986 laborados pelo autor como trabalhador agrícola junto às empresas Agro Pecuaría Santa Catarina S.A. e de 13.01.1987 a 12.12.1987; 04.01.1988 a 30.11.1988; 02.01.1989 a 25.11.1989; 01.12.1989 a 06.12.1991; 06.01.1992 a 17.12.1992; 04.01.1993 a 22.12.1993; 03.01.1994 a 17.10.2011 laborados na empresa Biosev Bioenergia S.A., exceto quanto aos períodos em que esteve afastado por auxílio-doença de 30.03.2008 a 10.05.2009 e de 21.02.2010 a 14.01.2011.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que aquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, com exceção dos períodos em que esteve afastado por auxílio-doença. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (17.05.2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** João Carlos Nonato.

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria especial

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. Data de início do benefício:** 17.05.2018 (DER).

**5. Períodos especiais reconhecidos:**

- **judicialmente, nestes autos:**

- 31.10.1977 a 13.12.1977; 10.02.1978 a 14.12.1983; 05.01.1984 a 14.12.1984; 07.01.1985 a 28.09.1985; 04.02.1986 a 06.12.1986; 13.01.1987 a 12.12.1987; 04.01.1988 a 30.11.1988; 02.01.1989 a 25.11.1989; 01.12.1989 a 06.12.1991; 06.01.1992 a 17.12.1992; 04.01.1993 a 22.12.1993; 03.01.1994 a 17.10.2011, exceto quanto aos períodos em que esteve afastado por auxílio-doença de 30.03.2008 a 10.05.2009 e de 21.02.2010 a 14.01.2011.

**6. CPF do segurado:** 104.220.528-09.

**7. Nome da mãe:** Izabel Polli Nonato

**8. Endereço do segurado:** Rua São Pedro, nº 724, Distrito de Candida, CEP 14.185-000, Pontal (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004482-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO LEITE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas, especialmente quanto aos períodos **03/09/1980 a 24/05/1982; 01/02/1983 a 30/03/1985 e 15/05/2006 a 13/06/2006** (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS PEGORARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-48.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-13.2018.4.03.6102

AUTOR: ADEMIR PINTO FRAMARTINO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015430-53.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório.  
RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007422-43.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

**DESPACHO**

Acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303217-25.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVAN GUESSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio em substituição para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Lauda em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310771-74.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: THELMA DE ALMEIDA BARROS CÔRREA, VALENTIM GUELLER NETO, VANDERLEI JOSE STOPPA, YEDA CERAICO BRUNELLI, YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, WILSON NORIO HIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 35100286: vista à parte exequente.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-84.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 35134950: o valor requisitado, a título de reembolso de custas, é exatamente igual àquele com o qual a parte executada concordou expressamente.

Assim, prossiga-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) SUCESSOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) SUCESSOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARTIN OFFICE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Martin Office Indústria de Móveis Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA, salário educação e ao sistema "S", em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis pessoa jurídica.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) SUCESSOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) SUCESSOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELDER CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

HELDER CARDOSO DE SOUZA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (25/10/2016). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência que deve ser reconhecido o benefício a partir da data da citação. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

A parte autora regularizou a procuração e juntou aos autos novos formulários previdenciários. Deu-se vistas ao INSS.

Intimado a apresentar formulário previdenciário referente a vínculo empregatício do período de 01/11/994 a 31/01/1997, o autor se manifestou pugnando pela desistência quanto a análise da especialidade do referido período, tendo em vista a extinção da empresa.

É o relatório.

Decido.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 25/10/2016 e o presente feito foi distribuído aos 28/09/2017.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

*Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.* [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e formulário(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, o autor postulou, na inicial, o enquadramento como especial nos seguintes períodos, atividades e empregadoras: 04/06/1990 até a presente data e 29/08/1988 até 19/02/2014, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; de 01/11/1994 a 31/01/1997, como mecânico de refrigeração, na Insol Indústria de Sorvetes Ltda.; de 19/09/1997 a 28/09/1998, como auxiliar de enfermagem no Hospital São Lucas S/A; de 24/09/1984 a 26/03/1986, como atendente na Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Ribeirão Preto; de 23/10/1989 a 08/05/1991, como auxiliar de enfermagem no Hospital São Francisco.

Primeiramente, cumpre observar que os períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo serão considerados como consta no CNIS, e não como constou na inicial, ou seja, de 04/06/1990 a 03/12/1993 e de 26/10/1998 até a DER (25/10/2016);

Quanto ao período laborado na empresa Insol Indústria de Sorvetes Ltda. (01/11/1994 a 31/01/1997) o autor deixou de apresentar formulário previdenciário do período apesar de intimado, e pleiteou a desistência quanto a análise da especialidade do labor, razão pela qual não será analisado.

Na esfera administrativa, já houve o reconhecimento como especial do período de 04/06/1990 a 03/12/1993, portanto o mesmo não será analisado uma vez que incontroverso.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos pelas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Os formulário(s) referente aos períodos de 24/09/1984 a 26/03/1986; 23/10/1989 a 08/05/1991 e de 19/09/1997 a 28/09/1998 não foram acostados nos autos do procedimento administrativo.

De acordo com o formulário previdenciário – PPP referente ao período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no período de 26/10/1998 a 25/10/2016 - DER, o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico, sem, contudo, especificá-los, em todos os períodos e atividades.

Observa-se, contudo, que apesar de constar a habitualidade na exposição ao fator de risco mencionado, durante o referido período, em que o autor trabalhou como agente de serviços técnicos, na seção de mecânica e refrigeração, não se verifica a exposição permanente do autor ao agente nocivo em questão durante o mencionado interregio.

Para tanto, basta uma análise das atividades por ele exercidas durante o labor. Pela descrição de suas atividades resta claro que esta exposição não se dava de modo intermitente, e, sim, muito eventualmente, não caracterizando, portanto, atividade especial.

Por outro lado, nos demais períodos, em que o autor trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem (24/09/1984 a 26/03/1986; 23/10/1989 a 08/05/1991 e de 19/09/1997 a 28/09/1998), no setor de enfermagem, exercendo atividades típicas de enfermagem, essa exposição ao agente nocivo se dava de modo habitual e permanente. Mais uma vez, basta uma leitura do campo “descrição das atividades”, onde se constata o contato direto e constante com doentes e/ou materiais e fluidos infectocontagiosos (fezes, urina, sangue, secreções diversas, etc), de modo a caracterizar a atividade como especial.

Nesse sentido, referidos períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048](#), de 1999;

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospirose; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.

2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospirose; bacilo; sepsse.

3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla.
4. Fungos; bactérias; mixovirus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.
- 6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovirus; rickettsia; pasteurilla.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem limitar incidem em ilegalidade.

Assim, as informações dos formulários, indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, durante toda sua jornada de trabalho, uma vez que o segurado tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da parte autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos.

Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, nos seguintes períodos: 24/09/1984 a 26/03/1986; 23/10/1989 a 08/05/1991 e de 19/09/1997 a 28/09/1998, laborados junto às empregadoras Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda.; Hospital São Lucas S/A.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial, nos períodos mencionados.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (25/10/2016), conforme pleiteado. Inexistindo pleitos subsidiários, cabível somente a averbação do período ora reconhecido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custos.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Helder Cardoso de Souza
2. **Períodos reconhecidos:** 24/09/1984 a 26/03/1986; 23/10/1989 a 08/05/1991 e de 19/09/1997 a 28/09/1998
3. **CPF do segurado:** 044.936.178-02.
4. **Nome da mãe:** Luzia Cardoso de Souza
5. **Endereço do segurado:** Rua Reinako Dinamarco, 129, CEP 14096-509, bairro Ribeirânia – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

---

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006058-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FIATIKOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Não há, como noticiado pelo próprio credor, trânsito em julgado da decisão exequenda.

Assim, mantenho o quanto decidido, pelo seu próprio fundamento (ID 28872845).

Ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303217-25.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310771-74.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: THELMA DE ALMEIDA BARRÓS CORREA, VALENTIM GUELLER NETO, VANDERLEI JOSE STOPPA, YEDA CERAICO BRUNELLI, YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, WILSON NORIO HIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 35100286: vista à parte exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Luis Gustavo Galvão Fernandes ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta uma alteração em contrato de financiamento estudantil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado.

Embora não se olvide da existência de normas internas regradoras do sistema de financiamento estudantil, as quais devem, de ordinário, merecer acatamento, a situação sob debate contém peculiaridades que não podem ser ignoradas e que são decorrentes de situação fática caracterizadora de força maior.

O requerente é sentenciado submetido à privação de liberdade por força de ato estatal. Sua inicial vinculação à instituição de ensino na cidade de Bauri/SP não foi motivada por questões ligadas à sua conveniência e/ou oportunidade. Ao contrário, privado de liberdade, ele para lá foi transferido por força de ato administrativo da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, fundamentado na Lei de Execuções Penais. Na mesma senda, havendo a progressão no regime de cumprimento da sanção para o aberto, o autor retorna ao seu "locus" domiciliar originário, coisa que atende na plenitude os desideratos e objetivos da mesma Lei 7.210/84.

Nesse contexto, e mantendo em mente o princípio constitucional do amplo acesso à educação (art. 6º, "caput" da Constituição Federal), que norteia tanto a normatização do financiamento público do ensino superior quanto a principiologia da execução individualizada da pena; resta evidente a plena razoabilidade do pleito posto à apreciação.

Para além disso, não se percebe a imposição de maiores prejuízos à requerida em decorrência do pedido formulado. Nenhum ônus financeiro a ela será acrescido. Haverá movimentação da máquina administrativa, é certo, mas somente isso, coisa perfeitamente proporcional à obtenção do bônus individual e coletivo que advirá da plena formação acadêmica de pessoa que, repita-se, está sob a tutela da repressão estatal.

Pelo exposto defiro a antecipação de tutela requerida para determinar à requerida CEF que, no prazo máximo de dez dias, ultime todas as providências necessárias à transferência do contrato de financiamento estudantil mantido com o autor, de Bauri/SP para Ribeirão Preto/SP. O não cumprimento desta decisão acarretará na imposição de multa diária no importe de R\$ 300,00, a reverter em favor do requerente, sem prejuízo das demais consequências legais.

Cite-se a ré.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE VIDROS RIBER-VIDROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Distribuidora de Vidros Riber-Vidros Ltda EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existiu um contrato de mútuo cuja garantia era o imóvel objeto do leilão já designado. Uma vez inadimplente, a garantia está sendo executada, com ato de alienação designado para data próxima. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, além de outros supostos vícios formais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei nº. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.*

*(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V- Agravo improvido.*

*(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com o perfil do instituto acima descrito em mente, é de rigor reconhecer que, a partir do advento da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, este adquire a sua plena propriedade. Com a transferência da propriedade, a dívida originária está quitada e não se fala mais na figura do devedor.

Mesmo os supostos vícios no procedimento de consolidação da propriedade, arguidos na exordial, não convencem. A inicial é forte em suposto descumprimento aos mandamentos do art. 26 § 1º da Lei 9.514/97, que impõe a intimação do devedor para purgação de mora do débito, no prazo de quinze dias. Confirma ter recebido tal intimação, mas diz que a mesma não teria sido acompanhada da necessária planilha “detalhada”, razão pela qual não purgou a mora. Não trouxe aos autos, porém, tal documento, negando ao juízo a oportunidade de aferir em concreto seus requisitos formais, coisa que afasta qualquer razoabilidade à pretensão autoral.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2020, às 15:00 horas.

Cite-se a ré.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JESSICA REGINA CORREIA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

O processo eletrônico não permite a inclusão da sociedade de advogados como representante legal da parte autora. Anote-se o nome da advogada que distribuiu a ação.

Postula a parte autora a concessão do auxílio acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas e vincendas, R\$ 41.858,18, apurado com base no valor informado na inicial (R\$ 71.858,18) subtraindo-se o pretendido a título de danos morais (R\$ 30.000,00), perfaz a quantia de R\$ 51.858,18, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 51.858,18 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-82.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTO EVARISTO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAFAEL XAVIER DE CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 23273590: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIMEIA MALAGUTI BRAGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCOLINI MARTIRES FILHO - SP423512  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29820958: tendo em vista que a “de cujus” não deixou bens (cf. certidão de óbito Id 29820960), a sucessão dar-se-á pelos seus sucessores, nos termos do art. 110, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, § 1, I, do CPC, providenciando a vinda de todos os sucessores, nos termos dos artigos 687 e 688, do CPC, conforme certidão de óbito apresentada (Id 29820960), trazendo, ainda, os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento), e o instrumento de mandato do outro sucessor.

Id 29820965: anote-se.

Cumprida a determinação pela parte autora, dê-se vista aos réus pelo prazo de cinco dias, e, após, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R. F. J.  
REPRESENTANTE: JANAINA FELIX DA SILVA DOMINGOS JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,  
REU: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o disposto no Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e tendo em vista os critérios de distribuição usados pelo Conselho Nacional de Justiça para catalogar suas ações, entre os quais se encontram assuntos relativos ao direito à saúde, também adotados pelo TRF da 3ª Região (Comunicado n. 09/2020 – NUAJ) **de declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MIRINHA PEREIRA COITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato;
2. apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, nos termos do art. 320, do CPC; e
3. esclarecer qual benefício previdenciário foi pleiteado na via administrativa, uma vez que menciona benefícios diversos na inicial.

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) N° 0003225-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXCIPIENTE: GUSTAVO MENDES PEQUITO  
Advogados do(a) EXCIPIENTE: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, RACHEL LERNER AMATO - SP346045  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 33268899: cadastre-se a Drª. Tamara de Paula Rodrigues, OAB/MG 145.529.  
Verifico que o pedido de acesso aos autos já foi concedido aos advogados, conforme despacho ID 29750561.  
Nada mais há para ser deliberado.  
Certifique-se o trânsito.  
Intimem-se e arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.  
Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002512-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO PAULO DA SILVA

#### INFORMAÇÃO

**Informe a V.Exa. que** até a presente data o acusado não constituiu advogado. Informe, ainda, que foi assistido pelo advogado, Dr. Hamilton Pereira Júnior, OAB/SP 126.874, quando interrogado pela autoridade policial (ID 30609331).  
Assim, consulto V. Exa. como proceder.  
Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

#### DESPACHO

Informação supra: intime-se o Dr. Hamilton Pereira Júnior, OAB/SP 126.874, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal.  
Cumpra-se.  
Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000408-49.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o disposto no Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e tendo em vista os critérios de distribuição usados pelo Conselho Nacional de Justiça para catalogar suas ações, entre os quais se encontram assuntos relativos ao direito à saúde, também adotados pelo TRF da 3ª Região (Comunicado n. 09/2020 – NUAJ) **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008060-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUSA MARIA ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 27416191/27416196: recebo o aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa. Anote-se, R\$ 141.783,07.

Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que a autora recebeu, no ano de 2018, remuneração em média acima de R\$ 24.000,00, com patrimônio no valor de R\$ 572.739,00, no ano calendário de 2018, conforme declaração de imposto de renda trazida (cf. Id 27416196). Assim, reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com as custas recolhidas, por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMBREA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

[V27443152 - Documento Comprobatório \(IRPF CARLOS\)](#)

Id 27442246/27443152: recebo o aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa. Anote-se, R\$ 91.180,51.

Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que o autor recebeu, no ano de 2018, remuneração em média acima de R\$ 13.000,00, com patrimônio no valor de R\$ 515.228,16, no ano calendário de 2018, conforme declaração de imposto de renda trazida (cf. Id 27443152). Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com as custas recolhidas, por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

Id 27443152: defiro o sigilo do documento trazido. Anote-se, liberando a visibilidade para as partes do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004989-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Diante da pandemia do Covid 19 e para possibilitar o cumprimento da decisão quanto à notificação da autoridade coatora, encaminhe-se o mandado para a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, a qual pertence a Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra-SP (cf. Id 35753798, página 42/43).

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - SP238903  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERALE ORLÂNDIA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Henrique da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Orlandia**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

A constitucionalidade da Medida Provisória será apreciada em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada e, de qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDISON HELIO GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por EDISON HELIO GONÇALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 073.029.788-8), com data de início em 01.07.1981, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor juntou cópia do processo administrativo do benefício NB 073.029.788-8 (id 5313449/5313460).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8391779).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 9493368), na qual arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que o salário de benefício do autor não ficou limitado ao teto. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id 9493369).

O autor apresentou réplica (id 12033264).

Pela decisão id 21024010, as prejudiciais de prescrição e decadência foram afastadas.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (id 22129883).

As partes se manifestaram (id 22417747 e id 22838866).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Verifico que as prejudiciais de decadência e prescrição já foram afastadas pela decisão id 21024010.

Já a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda e, portanto, com ele será analisada.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

A questão *sub judice* foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – 10ª. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2011), esclarecem:

“(…) Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer: todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.

Cumprir destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (“buraco negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

Por bem. No caso concreto, verifica-se que o benefício do autor foi calculado segundo a regra estabelecida no art. 5º da Lei nº 5.890/1973, que foi reproduzida no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, na qual eram previstos o “menor valor teto” e “maior valor teto” como fatores integrantes da fórmula de cálculo do benefício, que não se confundem com o teto da Previdência estabelecido como limitador do salário de contribuição, salário de benefício e da renda mensal do benefício.

Acerca do tema, por oportuno, transcreva-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Remessa oficial não conhecida, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, CPC de 2015 (vigente à época da prolação da sentença). 2. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) previstos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 4. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(ApCiv 5000721-04.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 27/02/2019)

Ademais, verifica-se da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo que a renda mensal do benefício do autor, mesmo após a revisão administrativa determinada no art. 58 da ADC T, não ficou limitada ao teto anterior à majoração produzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (id 22129883). Dessa forma, não faz jus o demandante à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por HUMBERTO GRECCA JUNIOR, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 084.347.797-0), com data de início em 02.11.1988, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5073377).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 5953133), na qual arguiu, inicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. Quanto à interrupção da prescrição pela ACP nº 4911-28.2011.403.6183, defendeu que os benefícios concedidos no “buraco negro” não foram abrangidos pela transação ocorrida na referida ação, sendo de rigor a aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em cumprimento à decisão id 9909647, o INSS acostou cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42.084.347.797-0 (id 10829687/10829692).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (id 15110433).

Intimados, o autor manifestou concordância com os cálculos (id 16601949) e o INSS apenas acusou ciência (id 17128188).

Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força de decisão de declínio de competência (id 18138949).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Ressalto, inicialmente, que o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável *in casu*, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16.02.2013.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

A questão *sub judice* foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com seguinte Ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – 10ª. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafê, 2011), esclarecem:

“(…) Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer; **todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação.** Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.

Cumprir destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (“buraco negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor, obtida pela evolução da média aritmética, ficou limitada ao teto (id 15110433). Dessa forma, fáz jus o demandante à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.347.797-0), a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, pagar as diferenças advindas da alteração da RMI desde a DIB (02.11.1988), observada a prescrição quinquenal.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007719-50.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, ANA PAULA VILLELA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME (CNPJ/MF n. 01.593.386/0001-55) e ANA PAULA VILLELA LOPES (CPF/MF n. 181.164.308-66):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 330.530,58, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Por fim, regularize a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual, fornecendo instrumento de mandato ou substabelecimento para a subscritora da petição retro.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO, MARLI APARECIDA REIS ANTERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à executada MARLI APARECIDA REIS ANTERIO, CPF 084.130.228-60:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 90.189,95, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008363-56.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

#### SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal Id35823620, declaro a extinção da punibilidade de CARLOS AUGUSTO PINTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida (R\$43.854,41) e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

RENATO VINHOLIS RANGEL ME, CNPJ: 061557640001-32, Endereço à Avenida Independência, 886 / 900, Bairro Higienópolis, RIBEIRÃO PRETO/SP, CEP: 14020-010

RENATO VINHOLIS RANGEL, CPF: 020.445.238-41, com endereço à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, 2281, CASA 77, Bairro: VILA DO GOLFE, Cidade: RIBEIRÃO PRETO/SP, CEP: 14027-250

O oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M478B8395>

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela perita, para apresentação da avaliação social. Notifique-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003834-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR LOPO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJAIR JOSE DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO CASTALDELLI DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA AFFONSO - SP432064, DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RODRIGO AUGUSTO CASTALDELLI DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS referente ao tempo de contrato mantido com a Gratus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

O feito foi originariamente distribuído à 3ª vara do Trabalho de Ribeirão Preto e redistribuído a este Juízo por força da decisão das fls. 24-25 do Id 33360332.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 34802557, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 35669811).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que a contestação apresentada pela ré, requerendo a improcedência do pedido, evidencia a interesse processual do autor no presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Conforme consignado na inicial, a causa de pedir é o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Medida provisória nº 946-2020 estabeleceu, em seu artigo 6º, que “fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

De outra parte, foi noticiado, no site do Supremo Tribunal Federal, que o Ministro Gilmar Mendes indeferiu pedidos de medida liminar formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6371 e nº 6379, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), respectivamente, pedem a liberação de saque das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia do novo coronavírus. O ministro observou que, como o governo enviou ao Congresso a Medida Provisória nº 946, que autoriza o saque de até o valor de R\$ 1.045 (mil e quarenta e cinco reais), a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e em análise pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis. Segundo a referida notícia, a decisão do Ministro Gilmar Mendes será submetida a referendo do Plenário do STF (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444602&ori=1>).

Nesse contexto e em razão da especialidade da norma, a solução que deve prevalecer na excepcionalidade deste momento é aquela prevista na Medida provisória nº 946-2020.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba em razão da gratuidade deferida.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO CASTALDELLI DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA AFFONSO - SP432064, DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RODRIGO AUGUSTO CASTALDELLI DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS referente ao tempo de contrato mantido com a Gratus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

O feito foi originariamente distribuído à 3ª vara do Trabalho de Ribeirão Preto e redistribuído a este Juízo por força da decisão das fls. 24-25 do Id 33360332.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 34802557, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 35669811).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que a contestação apresentada pela ré, requerendo a improcedência do pedido, evidencia a interesse processual do autor no presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Conforme consignado na inicial, a causa de pedir é o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Medida provisória nº 946-2020 estabeleceu, em seu artigo 6º, que “fica disponível, para fins do disposto no *inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990*, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo *Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

De outra parte, foi noticiado, no site do Supremo Tribunal Federal, que o Ministro Gilmar Mendes indeferiu pedidos de medida liminar formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6371 e nº 6379, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), respectivamente, pedem a liberação de saque das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia do novo coronavírus. O ministro observou que, como o governo enviou ao Congresso a Medida Provisória nº 946, que autoriza o saque de até o valor de R\$ 1.045 (mil e quarenta e cinco reais), a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e em análise pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis. Segundo a referida notícia, a decisão do Ministro Gilmar Mendes será submetida a referendo do Plenário do STF (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444602&ori=1>).

Nesse contexto e em razão da especialidade da norma, a solução que deve prevalecer na excepcionalidade deste momento é aquela prevista na Medida provisória nº 946-2020.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba em razão da gratuidade deferida.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CECILIA KNYCHALA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA VENTURA - SP424787, JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do processo, dê-se vista as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALÚRGICA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 34510582.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Orlaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

#### SENTENÇA

Não tendo a requerente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 20355138), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO REGO VITAL, ZILDA BARBOSA VITAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

#### SENTENÇA

Ante o teor do Id 31635478, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
REU: LUCIANA MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCIANA MARQUES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, por seus filhos, a título de benefício de auxílio-reclusão NB 143.332.056-5, no período de 6.11.2005 a 1.5.2009.

O autor sustenta, em síntese, que a ré, representando seus filhos menores, pleiteou e teve concedido o benefício de auxílio-reclusão nº 1433320565; o referido benefício, que foi pago no período de 6.11.2005 a 1.5.2009, teve como fato gerador a prisão do instituidor Adriano Alves, pai dos menores; após a constatação de irregularidade na sua concessão, o benefício foi cessado; e que, segundo o que foi apurado, a irregularidade consistiria na contagem indevida de vínculo de trabalho do instituidor do benefício, que foi preso em 6.11.2005, sendo que a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP foi cadastrada após a prisão do segurado, em 30.10.2006.

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, pelo princípio da isonomia, é quinzenal o prazo de prescrição para a Fazenda Pública ajuizar ação indenizatória, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32” (TRF-3ª Região, ApCiv/MS 0001798-28.2014.403.6000, Segunda Turma, e-DJF3 14.7.2020).*

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes se manifestem sobre a eventual ocorrência de prescrição.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAB ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo, sem resolução do respectivo mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007827-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### SENTENÇA

Tendo em vista a extinção da obrigação decorrente da sentença, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

#### DESPACHO

À vista da petição "Id 33385796", defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste quanto à proposta apresentada pelo executado.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTERART CERAMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES - SP381080  
REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

#### SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que o recurso se encontra fundamentado em alegação de erro in iudicando, que não se coaduna com qualquer das hipóteses de cabimento do recurso. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0007807-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REU: PABLO RICARDO PALLARETTI, CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

## SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pelos embargantes, pois o recurso está dissociado da sentença prolatada neste processo. P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

## SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, tendo em vista que o suposto vício a ser saneado não se enquadra em qualquer das hipóteses legais de cabimento, confundindo-se com possível erro in judicando, cuja correção deve ser buscada pelo meio pertinente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009125-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVO LUIZ PERRUCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda do Procedimento Administrativo, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Conheço e dou provimento aos embargos de declaração da parte autora, pois o recurso, além de ser tempestivo e estar fundamentado adequadamente, indica erros materiais existentes na decisão embargada, que, assim é modificada, para que o tempo de 5.4.1981 a 5.4.1981 seja modificado para de 5.4.1981 a 30.9.1981 e que o tempo de 1.5.2008 a 1.5.2008 seja modificado para de 1.5.2008 a 30.5.2008. Por outro lado, determino que o presente provimento seja considerado para o cumprimento da antecipação deferida na sentença.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 174.962.590-0;
- b) nome do segurado: Cicero Jeremias da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.5.2017.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a notícia de julgamento da impugnação nos autos do processo administrativo n. 11829.720029/2013-17, conforme peticionado nos autos do Agravo de Instrumento (Id 35911628)), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

#### DESPACHO

Regularize a parte embargada a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 35548747.

Por fim, cumprida ou não a determinação supra, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, conforme certidão Id 35905523, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

Saliente-se que o descumprimento do "mínus público", inerente ao cargo, ensejará as cominações legais.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, via sistema, em regime de urgência.

Após, tendo em vista a cota do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAETANO RICARDO GUANDOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

No cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada, em linhas gerais, a regra da *fidelidade ao título executivo*.

Contudo, **impõe-se excepcionar** caso em que se observa a denominada "coisa julgada inconstitucional": o título exequendo encontra-se assentado em dispositivo de lei já considerado inconstitucional pelo E. STF.

Como o devido respeito ao informado pelo contador do juízo no item 'e' do ID 27570093, para justificar a utilização da **TR** como critério de atualização, reconheço que, embora o título judicial (acórdão ID 9262871, transitado em julgado em **16.11.2017**<sup>[1]</sup>) tenha determinado quanto à correção monetária "*a aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável as condenações impostas a fazenda pública a partir de 29 de junho de 2009*" (g.n), é **necessário** considerar que o E. STF **declarou inconstitucional** o índice de remuneração da cademeta de poupança, como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública, ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (**Tema 810**).

No julgamento de mérito do referido RE, ocorrido em **momento anterior (20.09.2017)**, **restou estabelecido** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão **não foram modulados**, conforme deliberação plenária ocorrida em **03.10.2019**, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado - do que se conclui que o E. STF **negou efeitos prospectivos**, vigorando a declaração de inconstitucionalidade nos termos do v. acórdão embargado.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da **ADI 5348**, por maioria, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da cademeta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (publicação do acórdão no DJE em 28/11/2019, com trânsito em julgado em 09/12/2019).

Neste quadro, excluída a aplicação da Lei nº 11.960/2009, **prevalece** a determinação para utilizar a *Manual de Cálculos*, adotando-se aquele ora vigente, de modo que fica determinada a utilização do **INPC** como índice de correção monetária.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para retificação dos cálculos apresentados no ID 27570099, no tocante ao índice de correção monetária.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**[1]** No caso concreto, a inconstitucionalidade do título é congênita, eis que, quando ocorreu o seu trânsito em julgado, o STF já havia declarado a inconstitucionalidade do dispositivo legal que o ampara. Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) o trânsito em julgado da decisão exequenda é posterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009; deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda na fase de liquidação, afastando-se o comando judicial no que diz respeito ao critério nele definido para fins de cômputo da correção monetária (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026085-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020), g.n.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES, MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento **[1]** de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) crédito(s) **[2]**, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

<sup>[1]</sup> nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

<sup>[2]</sup> idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR, LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NORMA QUINTINO - SP100901, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NORMA QUINTINO - SP100901, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
  2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
  3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, dever(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  5. Impugnada, requisite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ELOIZA HELENA EUFRASIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

#### DESPACHO

- Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 284.244.208-37 (até o limite do débito – R\$ 2.544,07).
- Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).
- Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.
- Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003190-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 04.841.624/0001-92 (até o limite do débito – R\$ 12.119,49).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006968-44.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Considerando que o(a)s executado(a)s foram devidamente citado(a)s e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 170.817,59), para CNPJ/CPF 744.111.018-15 e 138.638.748-70.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista ao (ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007048-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 155.879,28), para CNPJ/CPF 44.944.577/0001-27.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004014-15.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO2482-A, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO19739-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie-se o traslado de cópia dos Acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º 0012468-57.2007.403.6102.

Sem prejuízo, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002865-15.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SHIRLEY SILVA SILVESTREIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON JOSE VAROLO - SP168546  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Associe-se no sistema processual com os autos de n. 0306862-68.1990.403.6102, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e na execução fiscal dependente.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a digitalização dos autos da execução fiscal, em virtude do estabelecido na Resolução da Presidência do TRF3 de n. 354, de 29/05/2020.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005274-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOSSEI LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LEANDRO DA SILVA - SP421387

#### DESPACHO

Vistos.

ID n.º 35396708: providencie o patrono da executada, Dr. Alex Leandro da Silva, a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Sem prejuízo e, sobretudo para fins de celeridade e economia processual, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, recém constituído, para que se manifeste nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil, consoante determinado no ID n.º 34483231.

Por conseguinte, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (ID n.º 35192622), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004785-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAQUIM LUCIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença ID 35151424. Segundo afirma, a sentença é omissa, pois a matéria sustentada pela União Federal na impugnação já havia sido superada pelo STJ nos autos da Reclamação nº 36.691/RN.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

Santo André, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002339-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:MARLY DE JESUS DIAS  
Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARLY DE JESUS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a autora se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002814-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:ALEXANDRE CARLOS VITORINO  
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Alexandre Carlos Vitorino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO PALAVINHA SIMAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais, o autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIURIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Luís Antonio Giuriollo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor se encontra aposentado, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISEU PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Eliseu Prado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando, recebendo mais de três mil reais por mês, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Justifique o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

## DECISÃO

A parte devedora pugna pela realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e realização de acordo.

A oitiva de testemunhas é desnecessária, na medida em que a devedora-embargante, em sua inicial, afirma que, de fato, deixou de proceder aos pagamentos do empréstimo.

Diante do interesse de realizar acordo para por fim ao débito, encaminhem-se os autos à CECON de Santo André.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002469-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de evidência proposta por Via Varejo S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10805.722632/2014-20, transferidos para o Processo Administrativo nº 15942.720040/2020-61 configura óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inexistindo execução fiscal ajuizada para sua cobrança até o presente momento.

Com a inicial vieram apólice de seguro garantia do ID 33007167 e documentos.

Notificada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal informou a existência de vícios na apólice que impedem a aceitação.

A parte autora apresentou a manifestação ID 34602450 e anexos, oferecendo endosso à apólice de seguro garantia nº 024612020000207750028945.

Intimada acerca do endosso, a União Federal apresentou a manifestação ID 35793438, informando a propositura da execução fiscal nº 5002932-05.2020.403.6126. Salienta que a propositura da execução fiscal impõe a inclusão da referência numérica na apólice de seguro e alteração da cláusula 3.1. Pleiteia a extinção da ação, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Brevemente relatados, decido.

A requerente aponta a existência de débito cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada. Afirma que tal fato configura óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

É certo que o contribuinte que tem contra si débito ainda não inscrito em dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória. Por tal motivo, a jurisprudência vem admitindo a apresentação de garantia prévia no intuito de possibilitar a emissão do citado documento.

No caso dos autos, a empresa autora aponta que a presente ação tem como objeto assegurar que o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo no 15942.720040/2020-61 (derivado do Processo Administrativo no 10805.722632/2014-20) não configure óbice para a manutenção da regularidade fiscal da Autora perante o Fisco Federal e possibilite a renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal até o ajuizamento da competente Execução Fiscal pela União.

Não existe, como se vê pedido de anulação do crédito tributário.

A Fazenda Nacional, por sua vez, informa que ajuizou o processo de execução nº 5002932-05.2020.403.6126 para a cobrança da dívida indicada como empecilho à emissão da certidão pretendida. Consulta ao sistema processual da JF na data de hoje permite concluir que a execução foi ajuizada em 02/07/2020, que se trata do mesmo débito (processo administrativo 15942.720040/2020-61) e, que já houve determinação para citação da executada. De rigor, portanto, reconhecer que não mais subsiste interesse de agir na presente demanda, uma vez que é possível, agora, oferecer penhora para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Cumprе ressaltar que são necessárias, ainda, as modificações na garantia apresentada nos termos informados pela União no ID 35793438.

Tal posicionamento é inclusive adotado pelo TRF3, conforme ementa que ora colaciono:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. GARANTIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ AJUIZAMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. FALTA INTERESSE.

1. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.

2. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual "autônoma", com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

3. No caso dos autos, o pedido formulado poderia ser manejado como pedido de antecipação de tutela em eventual ação anulatória.

4. Ocorre que na inicial não consta a pretensão de ajuizamento de ação anulatória e sim de aguardo do ajuizamento de execução fiscal, demanda na qual o requerente irá discutir a legitimidade da exigência fiscal por meio de embargos à execução.

5. Nesse passo, conforme noticiado pela requerida, houve o ajuizamento de execução fiscal.

6. Não subsiste, portanto, interesse de agir na presente demanda, uma vez que com o ajuizamento da correspondente execução fiscal, nada impede que o requerente nela ofereça a penhora para a garantia da execução, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário e lhe permitir acesso à certidão pretendida.

7. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.

8. Apelação do requerente desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1275722/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

Quanto a eventual alegação de ausência de citação no executivo fiscal, a executada poderá comparecer espontaneamente ao feito, dando-se por citada, e, passo contínuo, efetuar a segurança do juízo.

Isto posto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Considerando que há a inclusão de encargo legal no débito executado, deixo de arbitrar honorários em favor da requerida. Custas ex lege.

Providencie a empresa as alterações indicadas pela Fazenda Nacional na garantia, efetuando sua juntada, apólice e endossos, na execução fiscal indicada.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANNA PAULA SPOSITO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para cumprimento do despacho ID 11984470.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004479-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
REPRESENTANTE: ADA JIMENEZ LATORRE, ADEMIR MARCIANO LATORRE

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003128-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de recurso ordinário (1ª Instância) formulado pelo impetrante.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO CIZOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Barueri, conforme ID 35674127, página 29. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 35841854: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007532-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE OSVALDO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 33494365.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intime-se.

**Santo André, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003130-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI - SP260998  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Evandro Campoi, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, em virtude de indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo por aquela autoridade.

Sustenta que sofreu ameaças de morte em decorrência de denúncia por ele feita contra policiais militares, e que, portanto, restou comprovado o requisito para deferimento do porte da arma de fogo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A autoridade apontada como coatora tem domicílio na cidade de São Paulo.

A competência, em sede de mandado de segurança, é fixada pelo domicílio da autoridade indicada como coatora.

Sendo absoluta, pode ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal de Santo André para apreciar o presente feito, e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35841857: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225  
REU: CARLA MARTINS RIGO  
Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nesta ação monitoria, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Através da petição ID 3384884, aduz a Caixa Econômica Federal que não foi intimada para pagar o débito, sendo descabida a aplicação da multa e honorários advocatícios. Pleiteia a reconsideração da decisão ID 29940847 e a extinção do cumprimento de sentença, diante do pagamento do valor da condenação, conforme comprovante do ID 33751103.

Intimada, a exequente apresentou a manifestação do ID 33848884.

Decido.

A sentença da pág. 218 do ID 24453400 julgou extinto o processo sem exame do mérito e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. O trânsito em julgado foi certificado em 24/06/2019.

A exequente apresentou os cálculos do ID 24871845 e foi proferida a decisão ID 26211481, nos seguintes termos:

“Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.”

A decisão foi publicada no DJE em 24/01/2020.

Aduz a executada que somente houve a publicação da primeira parte da decisão, referente a conferência dos documentos digitalizados e afirma que não foi intimada para pagamento do débito. Afirma que deveria haver nova intimação para pagar o débito, na medida em que constou da decisão que após, a instituição financeira seria intimada para pagar o débito.

Não assiste razão à instituição financeira.

A decisão foi disponibilizada integralmente no Diário Eletrônico do dia 23/01/2020 e a instituição financeira não se manifestou e não efetuou o pagamento do valor da condenação.

Logo, não há que se falar em reconsideração do despacho ID 29940847.

Decorrido o prazo previsto pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, incide a multa prevista no artigo 523, §1º e honorários de advogado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado no ID 33750733.

Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providencie-se o levantamento do valor incontroverso da condenação (ID 33751103), em favor do advogado da exequente, conforme requerido no ID 33848884.

Deverá a CEF efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do depósito, referente a incidência da multa de 10% e honorários de 10%, conforme cálculo do ID 33848884.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, EDMAR SUATTO, LUZIA VIDA SUATTO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005176-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GABRIEL FELISBINO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão, no qual o embargante pugna pelo seu afastamento, indicando jurisprudência contrária.

Decido.

Não há qualquer contradição na sentença. O embargante, na verdade, não concordo com o julgado e pretende, claramente, sua reforma.

Isto não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES  
Advogados do(a) REU: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento de honorários de dez por cento sobre o valor da condenação.

Afirma que há contradição, na medida em que não houve condenação e, portanto, não poderiam os honorários incidir sobre ela.

Decido.

Com razão a embargante. Não houve condenação e, portanto, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa.

Na verdade, trata-se de erro material na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos para alterar a fixação de honorários constante da sentença embargada, o qual deverá ser de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO BROCANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que condenou o INSS a revisar a aposentadoria do autor, e, considerando a sucumbência mínima deste último, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não há contradição. Na verdade, o embargante (INSS) não concorda com o resultado do julgado no que toca à sucumbência.

De toda sorte, é preciso esclarecer que a sucumbência do embargado foi mínima, pois, ao final, obteve o resultado pretendido, que era a revisão de seu benefício.

A reforma pretendida somente é possível com a interposição do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

ID32041888: Preliminarmente, deverá o requerente informar os dados relativos à conta destino para que assim possa ser apreciado o pedido formulado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO, JOSE ADRIANO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID32262509: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**Santo André, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART, MARCELO SWIRID BAUMGART, MARCELO SWIRID BAUMGART, MARCELO SWIRID BAUMGART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o informado pela contadoria no ID 25333680, cumpre-se integralmente a decisão do ID 16996901.

Requisite-se o valor homologado pela decisão do ID 16996901, a título de juros em continuação, em conformidade com a Resolução 458/2017 C.JF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-83.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André



A decisão da pág. 137 do ID 24368323 deixou de apreciar os embargos de declaração opostos pelos exequentes.

Os exequentes interuseram novo agravo de instrumento, sob nº 5021624-05.2017.403.6126.

No agravo nº 5007808-53.2017.403.000, foi deferida a antecipação de tutela recursal para reconhecer o direito dos exequentes ao cômputo dos juros de mora no intervalo entre a data da conta e a da expedição do requisitório.

O contador judicial elaborou as contas constantes das págs. 170/176 do ID 24368323.

O ID 29214228 denota o provimento do agravo de instrumento 5007808-53.2017.403.000 e, o ID 33052095 indica o trânsito em julgado da decisão.

A decisão ID 32267713 acolheu os cálculos da contadoria judicial e fixou o valor remanescente devido em R\$ 54.748,80, atualizado para fevereiro de 2019.

Através do ID 32732526, houve a comunicação acerca da decisão proferida no agravo nº 5021624-05.2017.403.000, atribuindo efeito suspensivo ao recurso para suspender o curso do cumprimento de sentença.

Os autos retomaram ao contador judicial, que formulou a consulta constante do ID 33160262, para que fosse esclarecido qual índice de correção monetária a utilizar.

DECIDO

Em razão da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 5007808-53.2017.403.000, foi proferida a decisão do ID 32267713, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor remanescente devido pelo INSS em R\$ 54.748,80, atualizado para fevereiro de 2019.

No entanto, no ID 32732526, houve a comunicação acerca da decisão proferida no agravo nº 5021624-05.2017.403.000, atribuindo efeito suspensivo ao recurso para suspender o curso do cumprimento de sentença.

No referido agravo, discute-se o afastamento da TR como índice de correção monetária das parcelas atrasadas.

Em consulta ao andamento do agravo nº 5021624-05.2017.403.000 no Pje do 2º Grau, verifico que a decisão comunicada no ID 32732526 foi disponibilizada no DJ Eletrônico em 29/05/2020.

Assim, cumpra-se a decisão comunicada no ID 32732526 suspendendo-se o curso do cumprimento de sentença até decisão definitiva do agravo nº 5021624-05.2017.403.0000.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006098-52.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JAMIL MICHEL DAROUTI, JAMIL MICHEL DAROUTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando o ID 31448801 deverá o Exequente manifestar-se expressamente sobre o indagado.**

**Após, nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-40.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERSON BENTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 33986270: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.**

**Remetam-se os autos ao Contador Judicial.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES, OSMUNDO ADILINO RODRIGUES, OSMUNDO ADILINO RODRIGUES, OSMUNDO ADILINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão ID22735718.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA CHELES, LILIAN CRISTINA CHELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CICERO BORGES SILVA, CICERO BORGES SILVA, CICERO BORGES SILVA, CICERO BORGES SILVA, CICERO BORGES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de Agravo de Instrumento interposto, e a fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se decisão definitiva.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID30261687: Mantenho a decisão ID 17278902, aguarde-se notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELMAR RODRIGUES DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ELMAR RODRIGUES DE MACEDO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição 184.484.249-2, em 21/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou como presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O documento ID 35353192 comprova que o benefício foi concedido, inclusive com a reafirmação da data de entrada do requerimento, como pleiteado pelo impetrante.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANDRA ROSA VASCONCELLOS GOMES BARROSO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sandra Rosa Vasconcelos Gomes, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual cessou sua aposentadoria.

A firma que teve deferida aposentadoria especial n. 187.315.181-8, e que requereu sua revisão para transformá-la em aposentadoria por tempo de contribuição. Teve seu pedido deferido em 17 de abril de 2020, mas, constatou que o benefício foi cessado.

Com a inicial vieram documentos.

INSS. Intimada, autoridade coatora comunicou que o benefício foi cessado por ausência de saque no prazo anterior de seis meses e que o problema pode ser resolvido por solicitação via site ou aplicativo do "MEU

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que cessou a aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora confirmou a cessação do benefício, afirmando que passou por mais de seis meses sem saque.

A parte impetrante, por seu turno, afirma que a partir da concessão do benefício nunca percebeu qualquer valor, já que encontrava-se em revisão administrativa para conversão de aposentadoria mais vantajosa, logo não há falar em inércia por 06(seis).

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que foram disponibilizados pagamentos do benefício nas competências agosto de 2018, janeiro a maio de 2019.

A revisão do benefício não implica em suspensão do recebimento de suas parcelas. Houve, portanto, inércia da parte impetrante, a qual não sacou os valores.

Então, conclui-se que se a impetrante não sacou o dinheiro foi porque não sabia ou não quis.

Não havia outra alternativa que não cessar o benefício. Assim, a questão nem deveria ter sido submetida ao Judiciário. Poderia ter sido resolvido no âmbito administrativo.

Na verdade, tanto a impetrante poderia ter solicitado o restabelecimento na via administrativa, quanto a autoridade coatora, ciente do feito, poderia ter feito isto.

De todo modo, considerando que a parte impetrante já afirmou que tem interesse em restabelecer o benefício e a autoridade coatora já está ciente disto, seria demasiado burocrático extinguir o feito sem resolução do mérito para determinar que a impetrante ingresse no âmbito administrativo.

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que restabeleça o benefício 187.315.181-8, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.

Custas pelo impetrante, por ter dado causa à ação. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GERIVALDO CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERIVALDO CAVALCANTI DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1984 a 03/03/1986, Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda; 16/03/1988 a 06/01/1991 e 15/06/1991 a 21/05/1996 na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; 15/10/2007 a 24/03/2009 na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda; 10/05/2010 a 24/08/2018 na empresa Horos Indústria de Tintas Ltda

Aduz que requereu em 26/08/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 192.470.162-3, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 26/08/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001799-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: SANTO CANAL JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MAUES FIDALGO - PA021617  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos Ids 31708483, 31708484, 31708485, 31708487, 31708489 e, 31708490, o autor acosta cópia do contracheque de abril, comprovante de despesas de condomínio, mensalidade escolar e, plano de saúde. Informa que suas despesas mensais superam R\$ 9.523,98 e, que sua renda mensal reduziu e R\$ 11.423,14 para R\$ 5.911,18.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, apesar da redução da renda informada, considerando que o autor trabalha e percebe salário que supera R\$ 5.000,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada com processo nº 0001491-21.2013.403.6126.

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003115-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANA CABRAL DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA - SP420047  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA, NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LIMITADA, VILA REAL PARTICIPACOES E GESTAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional para que não seja incluída na base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT, INCRA e Salário Educação, valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Intimado a esclarecer o valor da causa, emendou a inicial (ID 35813835).

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Recebo a petição ID 35813835 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 3.772.291,80.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAMADOU YAYA DIALLO  
Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

**DESPACHO**

1- ID 34706212: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de ID 34706206, expeçam-se os ofícios de praxe (órgãos de identificação criminal e TRE).

2- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual "condenado".

3- Manifestação ministerial ID 35394250: Tendo em vista as medidas cautelares impostas pelo E. TRF3 por ocasião da soltura do réu (conforme alvará de ID 34706203), não vislumbro, no momento, necessidade de audiência de advertência, e reitero as mesmas condições impostas ao réu até o fim da pandemia da Covid 19.

3.a- Determino, assim, nova intimação do réu Mamadou Yaya Diallo para ciência das medidas cautelares:

3.a.1- *comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar o endereço onde possa ser intimado no Brasil, mesmo que seja em eventual abrigo de acolhimento;*

3.a.2- *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o réu tiver residência e trabalho lícitos;*

3.a.3- *proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;*

3.a.4- *proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.*

No caso de descumprimento das obrigações impostas, este Juízo poderá novamente decretar a prisão do réu, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Saliento, ainda, que as medidas cautelares acima poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, por este juízo.

3.b- Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço constante no alvará de soltura (ID 34706203).

3.c- Faz-se necessária a tradução para a língua francesa do referido mandado, de forma que os documentos pertinentes deverão ser encaminhados à profissional nomeada (termo de compromisso DI 26346032), Milena Mitkova Regregi, cadastrada no Sistema AJG para que efetue a tradução para a língua francesa.

4- Como encaminhamento de todas as peças a serem peças traduzidas, requisite-se o pagamento dos honorários, observados os valores previstos na Tabela III, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5- Em relação ao item 3a.4, intime-se a defesa do réu, com urgência, para que, após a reabertura dos trabalhos (28/07/2020), no prazo de 5 (cinco) dias, mediante prévio agendamento com a secretaria desta Vara, proceda à entrega do passaporte do réu, que deverá ser acautelado em secretaria e certificado nos autos. O descumprimento acarretará a regressão do regime prisional.

6- Nos termos do v. acórdão, em que pese ter sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, permanece a condenação do réu no pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), entretanto, ficará sobrestado pelo prazo de 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de pobreza (art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

7- Verifico que não foi expedido ofício para a incineração da droga apreendida nestes autos e já periciada, conforme requerido às fls. 374/379 do ID 25154917 e autorizado pela decisão de ID 25947907. Tendo em vista o trânsito em julgado, desnecessário resguardar quantidade suficiente para eventuais exames de contraprova. Oficie-se, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do respectivo termo de destruição.

8- Manifeste-se o representante do *parquet* federal acerca da destinação dos celulares apreendidos (IDs 27199512 e 26883974).

9- Após, registre-se no SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) a destinação dos bens apreendidos, nos termos do artigo 290, § 2º do Provimento 1/2020-CORE/TRF3.

10- Não havendo necessidade anterior de modificação ou adaptação das medidas cautelares impostas ao réu, com o fim da pandemia, tornem conclusos para deliberação a respeito da guia de recolhimento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-30.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foi interposto recurso ante a decisão e em sede de agravo foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, sendo assim foi determinada a continuidade da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil com a citação ID35411631.

Contestada a ação conforme ID35630287.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/05/1975 a 25/02/1977 e de 18/05/1982 até 05/03/1997 e a inclusão do período comum de 02/01/1982 a 05/05/1982.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-19.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício não registrado no CNIS e de contribuições vertidas extemporaneamente, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestada a ação conforme ID35657893.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/10/1990 a 28/11/1990, bem como o cômputo das competências 03/2004, 02/2006 e 11/2018, recolhidas de forma extemporâneas.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDMUNDO ROMAO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35606059, foi contestada a ação conforme ID35784462.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/10/1983 até 12/04/1985; de 01/03/1986 até 16/04/1987; de 01/04/1988 até 13/12/1988; de 02/04/1990 até 12/01/1995; de 19/04/1995 até 22/05/1995; de 27/06/2000 até 08/03/2005; de 14/03/2005 até 01/12/2005; de 05/12/2005 até 12/01/2007 e de 01/09/2009 até 28/01/2010, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 03/11/1998 a 18/12/1998; de 06/01/1999 a 14/01/1999; de 27/06/2000 a 28/03/2005, e de 03/12/2007 a 23/01/2008.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizado às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ R\$ 1.767,10, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Ainda, ciência ao Exequente do ventilado cumprimento da obrigação de fazer.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, acolhendo sua impugnação, no montante de R\$ 70.079,50 em 06/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-95.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FEGATI IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **EXECUTADO: FEGATI IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTAAACÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID35507727, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-92.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDUARDO REIS

**Sentença Tipo B**

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **EDUARDO REIS.**

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTAAACÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID35711330, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-07.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANEZIO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido, certifique a secretária nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003152-03.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: DEISIDETE GONCALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**DEISIDETE GONCALVES DA SILVA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada designe datas da perícia médica e social da impetrante no processo administrativo interposto de protocolo nº 14009037511, requerido em 25.03.2020. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada designe data da perícia médica e social no processo administrativo de benefício assistencial requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 dias. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-50.2008.4.03.6183

AUTOR: NOEL MENDES DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-42.2012.4.03.6126

AUTOR: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-94.2014.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO MENOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000374-58.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO CHINELATO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento ou decisão do agravo interposto.

Intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006892-39.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA - SP366554, OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Diante da anulação da sentença, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, sobre as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-88.2020.4.03.6126  
AUTOR: VALMIR DOMINGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor reside em Barueri, defiro o pedido de redistribuição formulado ID35848492, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 23 de julho de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VERA HELENA ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, apontando a ocorrência de omissão em relação a condenação em honorários sucumbenciais, vez que acolhida a impugnação apresentada.

Rejeito os Embargos de Declaração apresentados, vez que o valor da efetiva condenação somente pôde ser apurado após a intervenção da Contadoria Judicial, não sendo devidos honorários advocatícios, eis que havia dívida do valor a ser executado, mormente quando nenhum dos valores indicados pelas partes estavam corretos.

Em relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, esclareça o quanto requerido para evitar incorreção na expedição, vez que pede a expedição em nome de MARIA CAROLINA TERRA BLANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 33.961.661/0001-32, entretanto junta cessão de crédito para Antonio Vital Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.448.214.0001/84.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-87.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDSON DE ARAUJO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003156-04.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARELI BENEVIDES  
Advogados do(a) REU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007750-61.2015.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JURANDIR BATISTA SILVERIO  
Advogado do(a) REU: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004334-56.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI, GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI  
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003374-32.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO GOMES  
Advogado do(a) REU: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007025-72.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO ZANGEROLIMO  
Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007023-05.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006230-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

**DESPACHO**

Diante da nova proposta de parcelamento apresentada pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-59.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-47.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: ERASMO CEZAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00065862720164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-05.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: W. L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-66.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CORREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004509-52.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: SHIRLEI LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DA CUNHA - SP388327  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SHIRLEI LOPES DA CUNHA**, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de ver reconhecido o excesso de execução cobrado na ação de execução de título extrajudicial n. 5004238-77.2018.403.6126.

Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Defesa do consumidor, o excesso de cobrança, a aplicação da função social do contrato, a não aplicação dos juros remuneratórios e a não incidência de juros compostos, bem como a decretação da ilegalidade da multa contratual sobre juros.

Formula, também, pedido de exibição dos documentos que originaram o contrato em cobro nos autos principais. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Recebidos os embargos, a CEF impugna o feito e pugna pela improcedência do pedido. Na fase das provas, a embargante requer a produção da prova pericial e a CEF nada requer. O feito foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação. Inconciliados (ID33831312).

**Fundamento e decidido.** O excesso de execução vergastado pela embargante é tema processual e não está em discussão, pois a demanda trata de impugnação do contrato. Do mesmo modo, a alegação de anatocismo se verifica pelo exame das cláusulas contratuais, as quais segundo a embargante geraram divergências de valores a pagar no contrato.

Assim, **indeferido** a produção da prova pericial requerida, em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

Do mesmo modo, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela embargante, uma vez que a exordial executiva apresentada nos autos n. 5004238-77.2018.403.6126 apresenta os requisitos legais e não impede seu exercício do direito de defesa.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, indefiro o requerimento de exibição dos registros que envolvem a relação contratual firmada entre as partes, por considerar que os contratos anteriores foram expressamente substituídos por comum acordo entre as partes, bem como porque se trata de novação da dívida e o título que se busca desconstituir é o último contrato inadimplido.

Assim, ainda que seja possível a revisão de contratos bancários, não é possível ao embargante discutir dívidas confessadas (Ap 00158578020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Deste modo, foi firmado entre as partes em 16.09.2013 (ID21270816) a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, sob n. 21.1016.110.0021066/73, cujo documento carreados pela CEF apontam que este contrato se encontra inadimplente desde 28.06.2018, ou seja, apenas foram pagas 56 (cinquenta e seis) parcelas das 120 (cento e vinte) pactuadas.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados nos autos principais que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como o fito de não pagar, novamente, as parcelas decorrentes da renegociação das dívidas que foram previamente pactuadas.

**Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:** Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduza à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

**Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas:** A embargante reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua **capitalização**.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n):

*"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."*

*"A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

*"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."*

*- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."*

*- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."*

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"*

*- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."* (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."*

*I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."*

*III - Improvimento da apelação."*

*(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)*

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/html/bx0120101.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do embargado não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

**Da Comissão de Permanência.** Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o embargante não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste o razão revisional ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.**”.

*I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)*

*“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.*

*1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.*

***2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.***

*3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.*

*4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)*

*“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.*

*- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

*- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.*

***- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.***

*- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.*

*- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

*- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)*

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Quarta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que proceda a revisão do **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, sob n. 21.1016.110.0021066/73** pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 5004238-77.2018.403.6126. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-63.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: WILIAN OLIVEIRA GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

**WILIAN OLIVEIRA GAMA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/193.849.053-0, requerida em 24.06.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foram indeferidos a justiça gratuita e pedido liminar. O autor recolheu custas processuais. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [33353374](#) pg. 27/39), consignam que nos períodos de **01.02.1994 a 30.06.1996, de 14.10.1996 a 27.12.2007 e de 14.07.2008 a 30.04.2015**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 01.05.2015 a 06.06.2019, o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID [33353374](#) pg. 60/61 e 78) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Desse modo, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.02.1994 a 30.06.1996, de 14.10.1996 a 27.12.2007 e de 14.07.2008 a 30.04.2015** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/193.849.053-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015687-09.2020.4.03.0000, oficie-se o setor de Precatório para retificação dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nº 20200059806, Protocolo da requisição: 20200114572 (ID34282337) e OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059808, Protocolo da requisição: 20200114573 (ID34282340), devendo constar nos mesmos somente os valores incontroversos para o cumprimento provisório de sentença que passará para o total **RS 348.333,44**, atualizado para **julho de 2019**, assim distribuído: **RS 312.473,13** – crédito do exequente (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059806) e **RS 35.860,31** – Honorários advocatícios (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059808).

Cumpra-se podendo o presente despacho servir de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-61.2020.4.03.6126  
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE BARBIERI - SP309833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, bem como o endereçamento apresentado na petição inicial.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, não podendo este Juízo apreciar comente parte do pedido declinado na petição inicial.

Aguarde-se no arquivo como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIDNEI BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que determinou o sobrestamento da presente ação pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo como determinado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assiste razão ao Autor, vez que não formula pedido de reafirmação da DER.

Voltem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-09.2020.4.03.6126  
AUTOR: AURELIO ANTONIO BRIGAGAO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002853-58.2013.4.03.6126  
AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROSELI BURGUER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MOYSES BIAGI - SP96433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do julgado, oficie-se o TRF para que proceda o estorno aos cofres públicos dos valores requisitados através do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190043520, Protocolo da requisição: 20190134101, vez que reconhecida a prescrição da execução.

Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-41.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: GERLANDIA ALVES LUKIANTCHUKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOPELDO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Considerando a data de distribuição da presente impetração, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada a título de PIS e COFINS aos cofres federais" e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-25.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: VALDIVIO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a cessão de crédito noticiada, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID33185462, devendo constar como beneficiário o cessionário **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.648.657/0001-86, dos créditos pertencente ao autor MARCOS BORGES, que gerou o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190069550 e Protocolo da requisição: 20200078438, incluído no orçamento para pagamento.

Expeça-se e intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o Precatório Ofício: 20190013065 Número do Protocolo: 20190059790, expedido nos autos 50014806220174036126, constou erroneamente o beneficiário MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA CPF/CNPJ: 00710794835, quando deveria constar **EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 032.611.388-66, e o mesmo já encontra-se depositado no Banco do Brasil, Conta: 2500128334390 (BLOQUEADA).

O precatório foi migrado para o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI com os dados inicialmente informados, tendo sido registrado o pagamento para o requerente MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA, sem possibilidade de alteração após esse registro.

Sendo assim, oficie-se o TRF solicitando o cancelamento e estorno do PRC expedido com equívoco para posterior expedição de nova requisição em nome do beneficiário correto, conforme instruções dadas pelo TRF/ Setor de precatórios ID35773007.

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

Intímem-se,

**SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001732-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALAOR DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LEME - SP318256  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Diante dos valores depositados nestes autos ID 34937905, faculto à executada ora exequente a indicação de conta bancária para transferência em substituição à expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 001/2020. A após, voltem conclusos para extinção.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, WILLIAM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Ciência ao INSS da cessão de crédito informada nos autos.

Considerando a cessão de crédito notificada, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID30218677, devendo constar como beneficiário o cessionário WILLIAM DA SILVA ROCHA, CPF sob n.º 116.037.408-21, no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor CARLOS ROBERTO DUARTE, que gerou o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190102438, Protocolo da requisição: 20200047591.

Cumpra-se servindo o presente despacho de ofícios.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011292-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. ROSANA DE SOUZA ANDRADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que lhe autorize o saque integral dos valores depositados em conta fundiária de sua titularidade.

2. Narrou a impetrante que teve seu vínculo empregatício encerrado em 01/04/2020, razão pela qual requereu perante a Caixa Econômica Federal o saque das contas que possuiam saldo de vínculos antigos e do vínculo atual, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

3. Aduziu que teve seu pedido indeferido (levantamento do saldo total) sob a alegação de que a MP 946/2020, prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00.

4. Rematou seu pedido com escorça em situação de grave Pandemia causada pela COVID-19, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que, pela lei do FGTS, autorizaria o saque INTEGRAL das contas pelo trabalhador.

5. Sustentou que o rol fixado na Lei nº 8.036/90 é exemplificativo, conforme entendimento do STJ.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual declinou de sua competência, ante a sede da autoridade coatora – 34340133.

8. Redistribuídos a este juízo, vieram os autos à conclusão.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

**12. Do pedido liminar.** A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural” (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea “a”), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea “b”) e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea “c”).

13. A questão afeta ao conceito legal de “desastre natural” para o caso concreto, perde seu sentido (se contemplava ou não a hipótese de grave pandemia), ante a edição de medida provisória que autoriza o saque parcial do FGTS por conta da pandemia do Coronavírus, repisando aqui que a edição da MP não dá azo à falta de interesse de agir, pois remanesce interesse do autor ao saque total, sendo este o pedido deduzido na inicial.

14. Nesse sentido, diz o art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaquei).

**15. Do que se vê, a precisão normativa fixa o saque no valor máximo de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.**

16. Em outras decisões proferidas por este magistrado, correlatas a problemas ligados à pandemia, fui sensível ao ponto social das temáticas, sempre ponderando valores constitucionais, notadamente o respeito à separação dos poderes e ao sentido social das normas jurídicas.

17. Comefeito, a situação fática vivenciada pela grande maioria da população carece de adoção de políticas públicas de competência dos poderes executivo e legislativo, bem como do poder judiciário no campo da atuação célere e eficaz, cabendo, por certo, perquirir como será a subsistência daquele que necessita dos valores depositados em contas fundiárias nos próximos meses.

18. Contudo, sem embargo das questões sociais, o norte a ser seguido nos autos é outro, qual seja, a ponderação e a razoabilidade, uma vez que está em curso programa de concessão de auxílio emergencial pelo governo federal (Lei nº 13.982/2020), com liberação de valores entre R\$ 600,00 a R\$ 1.200,00 por três meses, ainda que problemas públicos e notórios se apresentem quanto ao programa em si e sua operacionalização.

19. Nesse toar, tenho por certo que deve ser respeitada não só a limitação do valor destinado ao saque (R\$ 1.045,00), bem como a data inicial para início dos requerimentos (15/06/2020), ainda que não ventilada nos autos esta última questão, considerando que a impetrante trouxe aos autos negativa de saque.

20. Nessa quadra, aliá, registre-se que a negativa imposta pela CEF não condiz que as limitações legais invocadas e desafiadas pela impetrante, posto que o indeferimento ocorreu por “divergência entre o endereço apresentado pela impetrante e a área atingida” – 34282802.

21. Feitas estas considerações necessárias, não há como autorizar o levantamento imediato do saldo total da conta do FGTS do autor.

22. A legislação de regência antecitada determina expressamente apenas o saque parcial no valor de R\$ 1.045,00, portanto, **não pretendeu em momento algum o legislador que o saque fosse efetuado em valores superiores ao fixado na MP 946/2020.**

23. Certamente a edição da MP 946/2020 considerou a relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia, ou seja, vale aqui a ponderação do bem jurídico com tutela relevante: **evitar prejuízos sociais coletivos.**

24. Raciocínio contrário não se aplica, na medida em que a concessão de saque em sua totalidade inviabilizaria a curtíssimo prazo a manutenção do sistema fundiário, esvaziando a finalidade social e financiamentos aos quais se destina.

25. Considerando estritamente o pedido formulado nestes autos (**saque total do valor depositado em conta fundiária de titularidade da autora**), não se discutindo ou insurgindo a parte autora contra outros aspectos que não a totalidade dos valores, é de rigor o indeferimento do pedido.

**26. Em face do exposto, nos termos da MP 946/2020, indefiro o pedido liminar.**

27. Por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP**, com escora no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

28. Considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (alimentar), proferi desde já decisão em exame do pedido liminar, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

29. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, com prazo de 10 dias.

30. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quando ao conflito suscitado.

31. Ciência ao MPF. Após, conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

Vistos em correição.

1. GREENERGY BRASIL TRADING S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

7. A União não se manifestou.

8. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este ao quele.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.

15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

*“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

22. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

23. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HMM CO., LTD.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRALIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTISTA AMBIENTAL, FITO E DOMISSANITARIA, SERVICOS AEROPORTUARIOS E AGRICOLAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP - IMPETRADO) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDINE DE CAMPOS SALGADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, entre eles, interregnos em que exerceu a função de vigilante, com termo final no ano de 2018.  
2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012134-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

**1. NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/0083813-7 mediante pagamento de caução, em virtude da IN SRF nº 228/2002.

2. Narrou a petição inicial que:

*“A impetrante é uma empresa que atua no ramo de comércio exterior; conforme se verifica do seu contrato social em anexo. Ocorre que durante a sua atividade comercial on-line realizou transação, que então trouxe seus produtos para serem vendidos no nosso país pelo porto de Santos.*

*Ocorre que, a referida carga foi selecionada para Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, onde o fiscal responsável solicitou a apresentação de alguns documentos, o que foi prontamente atendido pela impetrante.*

*A mercadoria referente a DI nº 20/0083813-7 em apreço encontra-se sob fiscalização desde fevereiro do ano corrente, conforme pode-se observar pelo extrato do Dossiê 20200006336360-7 que acompanha a presente exordial.*

*Em virtude da morosidade da autoridade coatora em finalizar o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a impetrante solicitou, no bojo do Dossiê em referência, a liberação da mercadoria mediante o pagamento de caução, haja vista a necessidade de retomada de suas atividades empresariais.*

*O pedido da impetrante foi negado, sem motivação idônea do impetrado. Desta feita, o Dossiê 20200006336360-7 é uma verdadeira criminalização da atividade comercial, obrigando o exportador a dar explicações para além do razoável e proporcional, demandando o passo a passo de sua atividade.*

*Ressalte-se que ainda há a figura do custo para gerar todos os documentos e explicações absurdas exigidas no curso do Dossiê em referência.*

*Com isso, o presente mandamus é impetrado com o objetivo de que o impetrado proceda a liberação das mercadorias da impetrante mediante o pagamento de caução, principalmente em vista da situação de crise econômica instaurada pela pandemia do coronavírus (Covid-19)”.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O feito foi distribuído originariamente perante 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual declinou da sua competência, ante a sede da autoridade coatora – 35208740.

5. Redistribuídos a esta 1ª Vara, o exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

6. A União requereu seu ingresso no feito – 35762249.

7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, defendendo a regularidade do ato de fiscalização e sustentando a existência de indícios de interposição fraudulenta – 35843403.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

14. Do que consta nos autos, a DI nº 20/0083813-7 foi selecionada pelo SISCOMEX para o “canal cinza”.

15. Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao ser parametrizada para dito canal de fiscalização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente – em termos de profusão das medidas fiscalizatórias – na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, *verbis*:

*Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:*

*I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;*

*II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;*

*III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e*

*IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.*

16. O nominado **canal cinza** é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: “*I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador*” (art. 21, § 1º da IN SRF nº 680/2006).

17. Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, **sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006).**

18. No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro.

19. O procedimento especial de controle aduaneiro a que alude o art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006, em sumário, conjugará precisamente as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011: ou seja, é com base nos instrumentais de fiscalização nela tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmaram ou não.

20. Portanto, **desde já é de se rejeitar o argumento de que faltaria *ab initio* uma “verificação concreta e objetiva da fraude, exigindo do impetrante explicações além do razoável”, na medida em que apenas como a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robusteceram a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, de que decorrerá a aplicação indelével da pena de perdimento.**

21. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas “de fachada”), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nestas hipóteses, pelo que se convencionou denominar “laranjas”), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios.

22. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja ‘realmente’ operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o *modus operandi* da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN.

23. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é **motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa.**

24. Nesse sentido, analisadas as alegações contidas na inicial escoradas nos documentos que a instruíram, em cotejo com o teor das precisas informações prestadas pela autoridade impetrada, **em juízo de conhecimento sumário, tenho por certo de que há fundados indícios de irregularidades, o que seria não só motivo bastante (mas não mero subjetivismo) para a parametrização no canal cinza (art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006) como, independente da seleção do canal, para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro.**

25. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

26. Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e autoexecutoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.

27. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.

28. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Irmir Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).

**29. No caso sob exame, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento.**

**30. Nesse sentido, transcrevo pela clareza e precisão técnica, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada – 35843403:**

“(…) Considerando os dados constantes nos sistemas da RFB, demonstrando a existência de indícios de incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada, os valores transacionados nas operações internacionais e a existência de fato, foi instaurado o procedimento especial de fiscalização previsto nos incisos I e IV do artigo 2º, da IN/SRF 1.169/2011. (...) Em 26/02/2020, foi registrado, o Termo de Início de Ação Fiscal (doc. 02), a fim de solicitar a apresentação de informações e documentos relativos à operação de importação sob procedimento especial, sendo concedido o prazo de vinte dias para atendimento, com o seguinte conteúdo:

(...) Até a presente data o Termo de Intimação não foi atendido, deixando o importador de exercer seu direito de prestar esclarecimentos sobre a operação de importação.

(...)

2. **SOBRE A EMPRESA NATIVIDADE:** Em consulta aos sistemas da RFB obtivemos as seguintes informações sobre a empresa Natividade: A empresa foi constituída em 30/09/2011 como sociedade empresarial limitada, sendo sua atividade principal, o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. **Em 16/08/2019, a empresa teve seu CNPJ suspenso por prática irregular do comércio exterior, tendo sido reativada em 01/11/2019. Consta no sistema Radar, diversas irregularidades com relação à empresa Natividade, como: interposição fraudulenta de terceiros, falsa declaração de conteúdo, fuga de classificação tarifária, arbitramento de valor de mercadoria, entre outros.**

**De acordo com dados obtidos junto aos sistemas da RFB, observou-se que nos últimos 12 meses as operações de comércio exterior da empresa somaram o montante de US\$ 4.019.517,38 e no período de 2019 e 2020 não houve outra importação de produto idêntico ao declarado na DI sob análise deste Sepea.**

**Em análise à movimentação financeira da empresa Natividade, bem como de seu sócio, observou-se que todo o montante creditado em suas contas era debitado no mesmo mês, motivo pelo qual solicitou-se os extratos bancários para análise detalhada.**

(...) Para fins de identificação correta do sujeito passivo e/ou para comprovar a condição de real adquirente analisamos o efetivo recebimento de bens na condição de proprietário. Ocorre que, conforme já relatado, o importador não respondeu ao Termo de Intimação registrado. Com o intuito de permitir que a empresa Natividade pudesse comprovar a regularidade da operação, demonstrando a origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos para promover o pagamento das mercadorias, solicitamos que fosse comprovada a regularidade da operação, uma vez que a análise prévia da movimentação financeira da empresa e de seu proprietário indicavam que todo dinheiro que era creditado, no mesmo mês era debitado.

No caso sob análise, a situação apresentada pela empresa e a falta de informações pelo importador, não permitiram à fiscalização verificar, nos termos da lei, a origem dos recursos empregados na presente operação de comércio exterior, caracterizando-se a situação de interposição fraudulenta, nos termos da lei, ficando, desse modo, caracterizada na operação sob exame a interposição fraudulenta presumida de terceiros, como descrita no § 2º do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76:

(...) Dessa forma, a não comprovação da origem dos recursos empregados em suas atividades faz prova em contrário, e pela sua omissão, deverá suportar o ônus da presunção definida em lei.

(...) **5. CONCLUSÃO** Diante dos fatos apresentados podemos concluir que está tipificada a hipótese de dano ao erário em razão da não comprovação da origem de recursos financeiros empregados em suas operações de comércio exterior, caracterizando a interposição fraudulenta presumida de terceiros. Nessas condições, por tudo o que foi exposto, lavra-se o presente Auto de Infração nos termos do art. 23, inciso IV e V, parágrafos 1º, 2º do Decreto-Lei 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009”.

31. A descrição dos fatos que ensejaram a atuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho detalhado, sistemático e cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e suas despesas. Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada.

32. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei nº 1.455/76:

“Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.....

V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional”.

33. Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas para controle aduaneiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011.

34. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento.

35. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude.

**36. Acerca do pedido para liberação das mercadorias mediante caução, entendo neste momento ser inoportuno, quando remanesce dúvida acerca da legalidade da operação, portanto, havendo questão a ser dirimida sobre a existência ou não de interposição fraudulenta, não é possível a liberação das mercadorias mediante caução, nesta fase processual.**

**37. Em face do exposto, INDEFEIRO o pedido liminar.**

38. Por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP**, com escora no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidante do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. **EMEN: (AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 06/12/2019 ..DTPB:.)***

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

39. Considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo, proféri desde já decisão em exame do pedido liminar, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

40. Adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quando ao conflito suscitado.

41. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: P. FRANCA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS,, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Indefiro a mitigação de prazo requerido para prestação de informações, não vislumbrando nos autos situação que justifique a pretendida redução de prazo.
  2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  3. Notifique-se a autoridade impetrada (AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS - IMPETRADO) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
  4. Ciência à AGU.
  5. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RINALDO GUESSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **RINALDO GUESSE** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre valores a serem pagos à título de adesão ao "Programa de Reestruturação" da empregadora.
2. Informa que aderiu ao programa de demissão voluntária da empresa **DOW BRASIL SUDESTE LTDA**, denominado "Programa de Reestruturação", tendo firmado Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (Id 13584952), ajustando a rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, configurando hipótese de plano de demissão voluntária. Afirma que as verbas rescisórias foram integralmente pagas, assim como os depósitos fundiários na conta vinculada de FGTS e a respectiva multa indenizatória, comprovando assim a natureza indenizatória do PDV em questão.
3. Relata que está na iminência de receber valores exclusivamente indenizatórios referentes à extinção do contrato de trabalho, consequência da adesão ao programa de demissão voluntária. Contudo, manifesta receio de que sofrerá cobrança indevida do imposto de renda na fonte.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Intimado a esclarecer o seu interesse de agir, uma vez que a Receita Federal há muito curvou-se ao entendimento pacificado quanto à não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes "a programas de demissão voluntária", o impetrante, em síntese, que há risco de a autoridade coatora não reconhecer os valores a serem pagos em razão do "Programa de Reestruturação" como provenientes de programa de demissão voluntária, efetuando a cobrança do tributo em questão.
6. Decisão de id 14148195 deferiu a liminar pleiteada.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva.
8. Decisão proferida pelo Ilustre Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos (id 19602899).
9. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, foram, inicialmente, ratificados os atos até então praticados (id 27559681).
10. Manifestação do MPP (id 29291337).
11. Informações prestadas pela autoridade (id 31765217).
12. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. Ressalto que os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
15. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
16. A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "*A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*".
17. No julgamento do REsp n. 1.112.745, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]". (REsp N.º 940.759-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1.112.745-SP, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).*

18. Desta forma, resta verificar se o "Programa de Reestruturação" ao qual o impetrante aderiu tem a mesma natureza do PDV.
19. Verifico do documento "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" (Id 13584952) que o impetrante foi desligado por adesão a uma fonte normativa prévia (Programa de Reestruturação), estabelecida pelo empregador, que deve ser caracterizada como um programa de demissão voluntária, independentemente de sua nomenclatura.
20. Nesse sentido, em casos análogos, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.**

*- Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.*

*- A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".*

- In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

- A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória.

Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão.

- Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda.

- Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial".

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365041 / SP

0009867-97.2015.4.03.6102, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. DEMISSÃO INCENTIVADA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III da Constituição da República, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

2. Referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (proventos de qualquer natureza). Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

3. No caso vertente, conforme se denota do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho acostado aos autos, trata-se de indenização garantida por Termo de Adesão firmado em virtude de um Programa de Reestruturação adotado pela empregadora DOW e objeto de adesão opcional de seus empregados, não representando mera liberalidade, o que demonstra, de modo insofismável, ante a presença de uma fonte normativa prévia, o caráter indenizatório da verba recebida. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003764-17.2014.4.03.6100/SP 2014.61.00.003764-3/SP, RELATOR Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Sexta Turma, julgado em 05/02/2016)

21. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar IRPF sobre os valores a serem pagos ao Impetrante à título de adesão ao "Programa de Reestruturação" pela empregadora DOW BRASIL SUDESTE LTDA.

22. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

23. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006910-27.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35851130 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605, GREGORIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - SP383292

#### DECISÃO

1. **Anote-se no sistema** processual a representação processual da pessoa jurídica (procuração no id 20948978).

2. As partes compareceram espontaneamente em Juízo, mas não apresentaram defesa, nem compareceram à audiência de conciliação.

3. Decido.

4. Inicialmente, defiro o **desbloqueio** do valor constrito no id 19093651 (RS678,71). Com efeito, o executado demonstrou que a conta cujo valor bloqueado é onde recebe seus proventos, pois os créditos são compatíveis com as informações dos holerites apresentados; ademais, com base nesses mesmos documentos, constato que não há indícios de movimentações financeiras de crédito incompatíveis com o salário.

5. No mais, pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.

6. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).

7. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.

8. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
9. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
10. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
11. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:

EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP - CNPJ: 20.068.228/0001-20 (EXECUTADO)

CAIO FELIPE DOS SANTOS - CPF: 453.035.678-77 (EXECUTADO)

12. Após a consulta, venhamos autos digitais conclusos. **Decreto o sigilo de documentos.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012986-02.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Inicialmente, proceda a CPE à retificação da autuação, para que passe a constar "fase de cumprimento de sentença".
2. No mais, ante a discordância das partes acerca dos valores a serem executados, em mais de uma ocasião o feito foi encaminhado à contadoria judicial.
3. Por fim, delineados os parâmetros a serem obedecidos na elaboração das contas, atendido o que restou determinado no acórdão exequente (Id 12006024 – fl.21), o feito retornou à contadoria judicial.
4. Informa o contador a retificação das contas elaboradas, atendendo à determinação do juízo, no que diz respeito ao despacho supramencionado e informa saldo em favor da exequente (Id 31898775 e anexo).
5. Todavia, a exequente reitera sua impugnação e a executada, por sua vez, informa o cumprimento integral do julgado, anexando documentos relativos aos depósitos efetuados nas contas da exequente, motivo pelo qual, requer a extinção da execução.
6. Além disso, a última manifestação da contadoria judicial, nos moldes da determinação contida no despacho de Id 12006024 – fl.21, culminou com a informação de que remanesce saldo em favor da exequente.
7. Contudo, apresentada apenas a diferença em favor da parte exequente, necessária nova manifestação do contador.
8. Ainda que a contadoria reitera sua última manifestação, mesmo diante da impugnação da parte e observados os documentos juntados pela exequente e, também, atenta ao que ficou estabelecido na lide, necessário que elabore um comparativo entre o total apurado por cada um dos contendores e o total por ela apurado, para que o juízo possa verificar a diferença em relação à qual serão, eventualmente, arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais, nessa fase de cumprimento de sentença.
9. Remeta-se a demanda à Contadoria Judicial, para nova manifestação e apresentação de comparativo do total apurado por cada um.
10. Após, vista às partes, por 5 (cinco) dias.
11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO ALVES DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deferida a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor (Petrobrás S.A.), os litigantes foram intimados para que apresentassem quesitos e nomeassem assistente técnico (Id 28610858).
2. O autor apresentou seus quesitos, bem como, nomeou assistente técnico para acompanhar a realização da perícia em questão (Id 28858795).
3. Como decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me o feito para nomeação do perito judicial.
4. Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte.
5. Todavia, em razão da manutenção das medidas contidas nas portarias expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivadas pela COVID-19, a realização de perícias deverá ser postergada para momento oportuno.
6. Desta feita, aguarde-se a retomada das atividades relativas às perícias judiciais, para que o feito retorne para a nomeação de perito judicial.

7. Coma retomada dessas atividades, faculte-se às partes a provocação do juízo, com vistas à nomeação mencionada.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDIR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O autor aponta divergência entre o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, pleiteando a realização de perícia em seu ambiente de trabalho, com vistas a dirimir as divergências apontadas (Id 32518520).
2. Todavia, há muito ocorreu a preclusão da fase de especificação de provas (Id 3994033), visto que devidamente intimado para tanto, o autor nada requereu.
3. Portanto, inoportuno o pedido de realização de perícia nessa fase processual.
4. Por outro lado, o autor aponta divergência entre o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT anexado ao feito (Id 23255861 e Id 23255864) e o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2877053 a Id 2877065).
5. Desta feita, oficie-se ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO, no endereço contido no rodapé do documento por ele emitido, qual seja, Av. Conselheiro Nébias, nº 255 – CEP: 11015-003, em Santos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apontadas entre o PPP do autor e o respectivo LTCAT e, caso entenda necessário, apresente as correções devidas.
6. O ofício deverá ser instruído com cópia desse despacho, da petição do autor (Id 32518520), bem como, com cópia do LTCAT (Id 23255861 e Id 23255864) e do PPP (Id 2877053 até Id 2877065).
7. Coma resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Sem prejuízo, o réu fica intimado da petição e documentos anexados ao feito pelo autor (Id 32518324 e anexos).
9. Intimem-se as partes acerca desse despacho. Oficie-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1-Chamo o feito.

2-Verifico que, nos autos principais n. 0005081-38.2014.403.6104, a decisão ID 17406232 determinou em seu item 1:

*“Id. 12507901, fl. 78/79: Considerando a existência de abertura de inventário em nome do de cujus, a sucessão processual deve ser feita pelo espólio, ante o teor do art. 75, VII, do CPC. Assim, proceda-se a regularização do polo passivo da ação, passando a constar Espólio de Josefa Maria da Silva, representada por seu inventariante José Carlos da Silva”.*

3- Assim, a providência de regularização da sucessão da executada JOSEFA MARIA DA SILVA já fora requerida pela CEF e deferida nos autos principais.

4- Proceda a secretaria a regularização da atuação dos presentes autos, retificando o polo ativo para que nele conste **ESPÓLIO DE JOSEFA MARIA DA SILVA** e como seu representante **JOSÉ CARLOS DA SILVA**.

5- Após, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLY NUNES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição de Id 32998414 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido, para que a exequente cumpra a determinação contida no tópico VII do despacho de Id 29579181.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para que dê cumprimento à determinação contida no tópico XI do despacho de Id 29579181.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004146-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FELIPE NARDES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA TAVORA ENGLER PINTO - SP330765  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para anexar aos autos os documentos referidos na inicial que alicerçam sua tese (requerimentos ao INSS, RFB, Ministério do Trabalho e Corpo de Bombeiros).
3. Em que pese a menção na petição inicial quanto às tentativas do requerente no âmbito administrativo, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004075-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Fim do interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004305-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SEASOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. No intuito de evitar a perpetuação da fase de cumprimento de sentença, intime-se a Coordenadoria Jurídica da CEF, a fim de que se manifeste sobre eventual desistência da execução atinente aos consectários legais (multa e honorários pelo não pagamento espontâneo).
2. Se houver interesse na execução desses montantes, determino que promova a atualização do débito, de forma que a execução não precise ser retomada a partir do início, ao fim de eventual quitação do montante apontado originalmente (antes dos acréscimos).
3. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003490-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALCACY JOSE DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34621150**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

#### **2ª VARA DE SANTOS**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, tendo em vista a decisão id 34332229 solicitei a reativação dos autos n. 0008722-44.2008.403.6104, via call center. Certifico ainda que os referidos autos foram reativados, bem como juntei a decisão id 34332229 naqueles autos.

Santos, 23 de julho de 2020

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, conforme despacho id 34332229, proferido no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 5002467-62.2020.403.6104, foi solicitado a reativação destes autos, via call center. Para tanto, junto a referida decisão conforme segue.

Santos, 23 de julho de 2020

DECISÃO

**INDO-BRAS UNITED LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que a autorize a promover a dissociação da carga, e após, a incineração dos caixos (pedaços de madeira), relativo ao Termo de Ocorrência nº 143/2020/TOM/SVA-SNT.

Para tanto, aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades, importou os equipamentos "SABDSTONE WORK –A5, A6,A7,B5,B6,B7 SANDSTONE WORK – A1, A2,A3,A99,A10, A11,B1,B2,B3,B9,B10,B11 MS – METAL BRACKETS A EB SANDSTONE WORK –A4, A8, B4, B8 SANDSTONE JALI FRAME", cuja operação foi amparada pelo conhecimento de embarque (Bill of Lading) nº WHCLSAN 07673, e as mercadorias acondicionadas no container nº MRKU 5753628.

Alega que durante o respectivo desembaraço aduaneiro, foi surpreendida com a notícia de impossibilidade de registro da carga, ao argumento de que haveria ocorrido a irregularidade prevista no artigo 31, inciso II, da IN nº 32/2015, em razão da ausência de carimbo IPPC/NINF15, nas embalagens de madeira (pallets), determinando-se a adoção de medidas para devolução destas.

Pleiteia a dissociação da mercadoria dos "pallets", com o fim de incinerá-los às suas expensas, dando-se prosseguimento, pois, ao procedimento de desembaraço aduaneiro e consequente liberação das mercadorias.

Sob o argumento de desproporcionalidade, insurge-se contra a determinação, fundamentando que se trata de providência deveras onerosa à impetrante.

Relata perigo na demora, haja vista que se tratam de mercadorias essenciais ao funcionamento da empresa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Aplica-se ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

*"Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:*

*I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e*

*II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarafos.*

*§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.*

*§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem".*

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

Na hipótese dos autos, a utilização de engradados de madeira bruta sem a marca IPPC é fato incontroverso.

O ponto resistido cinge-se às providências a cargo da impetrante, necessárias à resolução do problema.

Em suas informações, a autoridade se manifesta positivamente em relação ao prosseguimento do despacho aduaneiro, desde que atendidos os requisitos por ela especificados.

Cumpra colacionar o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

"(...)Afinal, se não há maiores óbices para a liberação da carga, conforme demonstrado, não nos parece estar caracterizado eventual perigo de dano ora alegado pela IMPETRANTE.

34. Apenas devem ser adotadas pela IMPETRANTE as medidas cautelares necessárias à garantia de cumprimento da medida determinada e à mitigação do risco fitossanitário, quais sejam: (1) quantificação e pesagem elementos fundamentais para elaboração de Relatório de Devolução desnatado ao exterior, para que a autoridade estrangeira possa estabelecer a identificação e rastreabilidade do material em recebimento; e (2) lacração em contenedor definitivo como medida de confinamento de material de risco e medida de segurança de inviolabilidade através da aposição de lacre. A entrega da mercadoria pode inclusive ser realizada antes da efetivação da devolução do material não conforme.

35. Observa-se, portanto, que atendidos os requisitos previstos não haveria qualquer óbice por parte deste Serviço para o prosseguimento da importação das mercadorias".

Assim sendo, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso III, c.c. §1º do mesmo dispositivo, da Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, senão vejamos:

*"Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:*

*I - presença de praga quarentenária viva;*

*II - sinais de infestação ativa de pragas;*

**III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;**

*IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou*

*V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF, quando for o caso".*

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade das providências determinadas pela autoridade coatora, na medida em que é prevista na própria legislação de regência. Confira-se o teor do artigo 32, da mesma Instrução Normativa Mapa nº 32/2015:

"Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§ 2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga.

§ 3º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao MAPA da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada."

Assim, em sede de cognição sumária, concluo pela legalidade das exigências perpetradas pela autoridade impetrada.

De fato, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007589-90.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35181902 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002772-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JOAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **345566646** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## DECISÃO

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **CXRU1539435 e TTNU8461373**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Brasil Terminal Portuário S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Passo ao exame do pedido de medida de urgência, em relação aos contêineres **CXRU1539435 e TTNU8461373**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação às unidades de carga **CXRU1539435 e TTNU8461373**, conforme expressamente averbou a autoridade dita coatora em suas informações, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da interação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

*MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.*

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do contêiner que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.*

*II - Recurso especial improvido.*

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)."

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Em que pese a natureza dos produtos abrigados nas unidades de carga cuja desunitização se pretende (produtos de origem animal -figados de frango congelados), é certo constar nos autos notícia de comunicação aos agentes sanitários em 25/06/2020, conforme documento ID 34381491.

Contudo, a eventual atuação dos agentes sanitários, bem como providências dessa ordem na tarefa de desunitização, extrapolam os limites do presente "writ", devendo ser discutidas, se o caso, em processo próprio.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se guarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A, e em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **CXRU1539435** e **TTNU8461373**, bem como a devolução destes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004020-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARINETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de Justiça.

Providencie a impetrante a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 020067-90.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HORACIO CLEMENTE, AGOSTINHO GONCALVES, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, ROSALINA SILVA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 12899012 - fls. 675/678), nos importes de R\$ 613,57 (Jaciana G. de Godoy Moreira) e de R\$ 3.343,07 (Rosalina S. Soares), atualizados para 04/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se os nomes das autoras, cadastrados no CPF, são idênticos aos registrados nos presentes autos e, se estão ativos, apresentando extratos atualizados da Receita Federal;

c) habilitar, nos casos de falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004554-25.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SARZEDELLA LTDA - ME, DANIEL RAMACCIOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34135374 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M J VIEIRA DE ARAUJO - DISTRIBUIDORA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI - SP314599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**M J VIEIRA DE ARAÚJO – DISTRIBUIDORA – EPP**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de destinação das mercadorias, objeto dos PAF's 11128.720146/2019-73 e 11128.720152/2019-21, até o julgamento do presente feito. No mérito, requer seja declarada a nulidade dos respectivos Autos de Infração, com a consequente liberação das mercadorias.

Para tanto, aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades empresariais, importou da China 102.700 lentes de espelhos para retrovisor automotivo.

Afirma que em procedimento de fiscalização realizado pela Receita Federal do Brasil, tais produtos foram apreendidos sob suspeita de subfaturamento, determinando a retificação das DI's, bem como o recolhimento da diferença dos tributos devidos, acrescidos de multas.

Insurge-se contra a autuação, ao argumento de que os valores indicados correspondem exatamente àqueles praticados nas negociações.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso concreto, não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da medida antecipatória.

A autora sustentou a tese de que a suspeita de subfaturamento teria acarretado a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Contudo, não é o que se depreende do quanto restou apurado nos PAF's 11128.720146/2019-73 (ID 28007619) e 11128.720152/2019-21 (ID 28009603).

De fato, segundo noticiado, em que haver a parte autora haver sido regularmente intimada na seara administrativa, com o fim de impulsionar o procedimento de despacho aduaneiro para desembaraço das mercadorias, retificando as Declarações de Importação, bem como recolhendo as diferenças fiscais, esta deixou transcorrer "in albis", o prazo para cumprimento das medidas exigidas pela autoridade aduaneira.

Colaciono o trecho que segue, extraído do PAF 11128.720146/2019-73 (ID 28007619):

*"Conforme já exposto, o despacho amparado pela DI nº 17/2230692-2 foi selecionado pelo SEPEA da Alfândega do Porto de Santos para análise da operação comercial, mormente para verificação de elementos indiciários de fraude quanto ao preço declarado para as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro.*

*Realizada a conferência física, verificou-se que a carga era composta de fato por lentes de espelho retrovisores, destituídos de quaisquer outros acessórios que possam se agregar a um espelho retrovisor.*

*Em pesquisa ao banco de dados da RFB, constatou-se que os valores informados para os produtos estavam aquém dos valores médios registrados em outras DIs, através das quais foram nacionalizadas mercadorias similares, o que motivou a abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro prevista na IN 1.169/2011.*

*Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (DW – Aduaneiro), a fiscalização obteve as Declarações de Importação registradas no ano de 2017 (DIs nº 17/1050245-4, 17/1935747-3, 17/2180253-5, 17/1671836-0 e 17/1300182-0), através do qual foram nacionalizadas mercadorias similares às lentes de espelhos retrovisores declaradas, a um valor de, no mínimo, 163,76% superior ao declarado no item 01 da Adição 001.*

*Em vista da desconstituição do valor de transação declarado, a empresa foi intimada a ajustá-lo, mediante o acréscimo de 163,76% do valor FOB declarado, e a recolher as diferenças tributárias e multas decorrentes, em exigência fiscal registrada no Siscomex em 23/02/2018.*

*A inércia do importador em adimplir com os termos da exigência fiscal, para o efeito de sanear o despacho visando ao desembaraço das mercadorias, caracteriza hipótese infracional de abandono de carga por omissão do importador em impulsionar o despacho aduaneiro no prazo de 60 (sessenta) dias da exigência fiscal lançada, sancionada com o perdimento da mercadorias."*

Igualmente, segue o excerto do PAF 11128.720152/2019-21 (ID 28009603):

*"Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, no uso de suas competências previstas na Portaria ALF/STS nº 83, de 12/07/2015, foi selecionada para conferência aduaneira a carga vinculada à Declaração de Importação nº 18/1321011-1 de 20/07/2018, importada pela em presa M.J.VIEIRA DE ARAÚJO – DISTRIBUIDORA.*

*Tendo em vista suspeita da Fiscalização de que os preços informados para as mercadorias não eram os efetivamente praticados na transação comercial de importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previstos na IN RFB 1.169/2011, visando comprovar a veracidade dos valores registrados na Declaração de Importação.*

*Intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relacionados a transação comercial, o importador quedou-se inerte, deixando de juntar qualquer manifestação de resposta à intimação fiscal.*

*O transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias do lançamento da exigência fiscal caracteriza hipótese de omissão do importador ao seu adimplemento, materializando hipótese infracional de abandono de mercadorias em despacho aduaneiro, punível com o perdimento das mercadorias.*

*Desta feita, lavra-se o presente Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento às mercadorias constantes do Termo de Guarda em anexo."*

Conforme já exposto, o despacho amparado pela DI nº 17/2230692-2 foi selecionado pelo SEPEA da Alfândega do Porto de Santos para análise da operação comercial, mormente para verificação de elementos indiciários de fraude quanto ao preço declarado para as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro.

Realizada a conferência física, verificou-se que a carga era composta de fato por lentes de espelho retrovisores, destituídos de quaisquer outros acessórios que possam se agregar a um espelho retrovisor.

Em pesquisa ao banco de dados da RFB, constatou-se que os valores informados para os produtos estavam aquém dos valores médios registrados em outras DIs, através das quais foram nacionalizadas mercadorias similares, o que motivou a abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro prevista na IN 1.169/2011.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (DW – Aduaneiro), a fiscalização obteve as Declarações de Importação registradas no ano de 2017 (DIs nº 17/1050245-4, 17/1935747-3, 17/2180253-5, 17/1671836-0 e 17/1300182-0), através do qual foram nacionalizadas mercadorias similares às lentes de espelhos retrovisores declaradas, a um valor de, no mínimo, 163,76% superior ao declarado no item 01 da Adição 001.

Em vista da desconstituição do valor de transação declarado, a empresa foi intimada a ajustá-lo, mediante o acréscimo de 163,76% do valor FOB declarado, e a recolher as diferenças tributárias e multas decorrentes, em exigência fiscal registrada no Siscomex em 23/02/2018.

A inércia do importador em adimplir com os termos da exigência fiscal, para o efeito de sanear o despacho visando ao desembaraço das mercadorias, caracteriza hipótese infracional de abandono de carga por omissão do importador em impulsionar o despacho aduaneiro no prazo de 60 (sessenta) dias da exigência fiscal lançada, sancionada com o perdimento da mercadorias."

Portanto, é forçoso reconhecer que o subfaturamento gerou a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro, lavrando-se o competente Termo de Início de Fiscalização e Retenção das Mercadorias, mas na verdade, foi a inércia do importador que acarretou a pena de perdimento.

Aplicável à espécie o artigo 642, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir reproduzido:

*"Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:*

*(...)*

*§ 1o Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:*

*(...)*

*II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").*

*(...)"*.

Nessa linha, cumpre repisar que a pena de perdimento tem origem na infração de abandono de carga, sendo prevista pelo do artigo 689, inciso XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), com a medida aplicável à hipótese. Transcrevo:

*"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642;"*

Assim sendo, concluo pela higidez das autuações questionadas nesta sede, porque pautadas na legislação de regência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Exclua-se o documento retro, porque lançado por equívoco.

ID. 34727147: Aguarde-se o retorno da tramitação dos autos físicos, a partir de 03 de agosto de 2020, para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO  
REPRESENTANTE: NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que declare a inexistência da relação jurídica tributária, no que se refere à cobrança de laudêmos incidentes nos imóveis especificados na inicial, em decorrência de eventual alienação, bem como de taxas de ocupação dos exercícios de 2020 e dos anos seguintes, até que efetivamente ocorra a demarcação oficial do Guarujá, com a definição da Linha Preamar-Média no trecho do imóvel da demandante. No mérito, acrescenta pedido de repetição dos valores pagos a título de taxas de ocupação, dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, no valor de R\$ 55.388,25 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Afirma-se tratar de titular do domínio de três áreas no município do Guarujá-SP, nos respectivos endereços: Avenida Tancredo Neves, nº 485, ÁREA – A 1 -1, RIP: 6475.0101670-21; Avenida Tancredo Neves, nº 515, ÁREA – A 1 – 2, RIP: 6475.0101669- 98; e Avenida Tancredo Neves, S/N, ÁREA A 1 – 3 – ZONA ZEIS, RIP: 6475.0101692-37.

Insurge-se contra as cobranças, ao argumento de que, desde a Emenda Constitucional nº 46/2005, alterou a redação do artigo 20, da Constituição Federal, acrescentando exceção à regra geral, no que se refere à propriedade da União em relação às ilhas oceânicas e costeiras, excluindo-se aquelas que contêm sede de Municípios.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, determinando-se a anotação do presente feito, no andamento dos autos de nº 5001818-05.2017.403.6104, por meio da qual a autora apresenta os mesmos pedidos, em relação a exercícios anteriores.

Regularmente citada, a União ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pretensão apresentada pelo autor já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o quanto restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.199/ES (repercussão geral, tema 676), em que restou estabelecido que com o advento da Emenda Constitucional nº 46/2005, as ilhas costeiras nas quais se situam sedes de Município, passam a receber o mesmo tratamento da porção continental do território brasileiro no tocante ao regime de bens da União. Não houve descaracterização dos terrenos de marinha, como bens pertencentes a União, sujeitando-se, pois, às cobranças incidentes na espécie.

No caso dos autos, em se tratando igualmente de ilha costeira, subsome-se ao julgado do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se o teor da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.199/ES:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. BENS DA UNIÃO. ILHAS COSTEIRAS COM SEDE DE MUNICÍPIOS. TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. APROVEITAMENTO POR PARTICULARES. FORO, LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2005. INALTERADO O ART. 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRIMADO DA ISONOMIA. TITULARIDADE DA UNIÃO. 1. Recurso extraordinário em que se pretende ver reconhecida a inexistência de pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação, tendo em vista o aproveitamento, por particulares, de terrenos de marinha e acrescidos localizados nas ilhas costeiras do Município de Vitória, Espírito Santo. Tema nº 676 de repercussão geral. Controvérsia sobre a situação dominial dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município, à luz do art. 20, IV, da Constituição da República, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 46/2005. 2. O domínio da União sobre as terras situadas nas ilhas litorâneas (art. 20, IV) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 317 (Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20.11.1992), resguardada a legitimidade de eventual transferência da titularidade para os Estados, pelos meios regulares de direito (art. 26, II). 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras. Com a redação conferida ao art. 20, IV, da Constituição da República pelo constituinte derivado, deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados entes municipais, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as “áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II”, que remanesceram no patrimônio federal. 4. Antes da Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensejar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se nela estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da existência de outro título que a legitime. 5. Controvérsia sobre a exegese de norma erigida pelo constituinte derivado. Interpretação sistemática do art. 20, IV e VII, da Constituição da República. Concepção hermenêutica da Constituição como um todo orgânico, conjunto coerente de normas, vinculantes e compatíveis entre si. A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF. 6. Conformação do conteúdo e alcance da Emenda Constitucional nº 46/2005 ao primado da isonomia, princípio informador – a um só tempo – dos âmbitos de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Ausente fator de discriminação a legitimar a geração de efeitos desuniformes, no tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acrescidos, entre municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art. 20, VII, da Constituição da República. 7. Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: Ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes. 8. Conclusão que não implica afirmar ilegítimos inconformismos quanto à aplicação do regramento infraconstitucional pertinente e aos procedimentos adotados pela Secretaria de Patrimônio da União, matérias que, todavia, não integram o objeto deste apelo extremo e cujo exame refoge à competência extraordinária desta Corte. Procedem da legislação infraconstitucional as dificuldades práticas decorrentes (i) da opção legislativa de adotar a linha do preamar médio de 1831 como ponto de referência para medição dos terrenos de marinha (Decreto-lei nº 9.760/1946), e (ii) das transformações, naturais ou artificiais, ocorridas ao longo dos anos, como os aterramentos e as alterações do relevo acumuladas. Não guardam relação com a alteração promovida pela EC nº 46/2005, e não foram por ela solucionadas. 9. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Rosa Weber, Julgamento em 27/04/2017, Publicado em 03/08/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUGUSTO CESAR SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC, ambos já anotados no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-96.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O título judicial (ID 12480461 – fls. 133/146 e fls. 193/203) reconheceu como tempo especial períodos trabalhados pelo autor e condenou o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde 09.10.2009.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, determinou a observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, tendo com base de cálculo as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do C. STJ.

Requerida a execução para cumprimento da sentença (ID 17354180 e ID 17354181), a parte exequente, ao apurar os valores decorrentes da condenação, constatou que a RMI e RMA do benefício que o segurado vem recebendo administrativamente, supera o montante das rendas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente. Diante de tal fato, a parte exequente pretende permanecer com o benefício concedido na via administrativa, uma vez que mais benéfico, e executar as prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente (09.10.2009) até a DIB do benefício deferido administrativamente (26.11.2015).

O INSS apresentou impugnação à execução (ID 18253108), sobre a qual se manifestou a parte exequente (ID 18995291).

A Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 31444770, ID 31444772 e ID 31444774).

Houve manifestação das partes (ID 31608145 e ID 31912675).

### **Decido.**

É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.

Diversamente do sustentado pelo INSS, entendo que não existe violação ao disposto no artigo 18 da Lei 8.213/91 por se tratar de situação fática distinta.

De acordo com o dispositivo em comento, “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

No caso dos autos, não há subsunção dos fatos à norma, já que o segurado não se encontrava aposentado. Justamente em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria apresentado em 2009, viu-se obrigado a permanecer trabalhando vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pelo INSS.

A regra do artigo 18 da Lei de Benefícios rege a situação do trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO PRETERIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.*

*1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*2. A decisão impugnada negar provimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.*

*3. A matéria já não comporta desceptação, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício preterido.*

*4. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 502269, 8ªT, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 18.03.2016).*

*DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.*

*1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.*

*2. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.*

*3. Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.*

*4. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 569500, 7ªT, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 03.03.2016).*

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.*

*Ante à constatação de que o autor já recebe atualmente outro benefício, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).*

A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Assim, observo que o cálculo elaborado pela Contadoria (ID 31444770, ID 31444772 e ID 31444774), bem atende aos termos do julgado, porquanto engloba as parcelas compreendidas entre 09.10.2009 e 26.11.2015, referente ao NB 49.1323.87-1, não computado o período em que tem início o benefício concedido administrativamente.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 592.579,11, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 579.973,20, donde se conclui que não houve excesso de execução, devendo a impugnação ser rejeitada.

Conquanto o valor apurado pelo auxiliar do Juízo supere aquele apurado pela parte exequente a perfeita execução do julgado impõe a adequação dos cálculos aos termos do título executivo.

Nesse sentido a jurisprudência que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

*2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, de que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.*

*3. O STJ compreende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual foi prolatada sob a égide do Codex anterior. Aplicação do Princípio do tempus regit actum*

4. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, motivo pelo qual não agiu corretamente o Colegiado local quando determinou a reforma da sentença para que a fixação dos honorários de advogado se dê nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte.

(REsp 1.731.936/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 23/11/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes.

3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796.311/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 6/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004.

2. A eventual análise da suposta necessidade de nova perícia para a verificação da alegada incorreção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.

(AgRg no REsp 1.183.264/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016)

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial (ID 31444772) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 592.579,11 (quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos)**, atualizado para 01/05/2019.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001036-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34246962**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012728-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o INSS promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 26366510).

Aduz que o autor-sucumbente recebe o valor de R\$ 5.158,64 a título de aposentadoria especial, além de R\$ 6.739,96 como remuneração por trabalho exercido na empresa SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., conforme extratos CNIS juntados, não sendo possível ser considerado hipossuficiente.

Intimado, o executado sustenta que sua situação financeira não mudou e que o pagamento dos honorários sucumbenciais afetaria o orçamento familiar, prejudicando a manutenção da família (ID 28060294).

É o necessário.

Decido.

Nos termos do §3, do artigo 99, do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Compulsando os autos, verifico que o demonstrativo de remunerações apresentados pelo INSS (ID 26366511 – fls. 5/6) apresenta os mesmos valores da relação de salários de contribuições apresentadas pelo demandante juntamente com sua petição inicial (ID 12704210 – fls. 23/24), em 2013, quando propôs a presente ação.

Assim, constato que a situação econômica da parte autora não se alterou.

Ademais, a percepção do benefício de aposentadoria, por si só, não importa em modificação da situação financeira, já que o decurso do tempo, no mais das vezes, importa em alteração das despesas familiares.

Isto posto, não comprovada a alteração da situação econômica do autor-executado, **indefero a revogação da justiça gratuita** concedida à parte sucumbente.

Prossiga-se na execução, com a expedição dos requisitórios, conforme decisão homologatória da conta (ID 24891522).

Para tanto o autor deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EUNICE FERNANDES AZEVEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

## DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo o exame da liminar** para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma dos artigos 292 e 321, ambos do CPC, bem como da Lei nº 9.289/1996. Prazo: 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: ECO PORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, PIL(UK) LIMITED  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Emenda a impetrante a inicial, com fundamento no artigo 321, *caput*, do CPC, atendendo ao disposto no artigo 192, § único, da Lei Processual Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Na mesma oportunidade, adeque a impetrante o valor dado à causa, devendo este corresponder ao benefício patrimonial almejado com a presente ação.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, § 1º, e 485, I, ambos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ JOSE MIARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo imprescindível a oitiva da autoridade dita coatora, antes da análise do pedido de liminar.

Assim sendo, reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, nos termos do provimento ID 28766894.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, no que concerne à tese de litisconsórcio passivo necessário dos destinatários dos recursos auferidos e aqui questionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207239-59.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 35528782), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 33578380), no importe de R\$ 12.354,04 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados para 06/2013, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SIMONE APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho, mais sua averbação e conversão em tempo comum, com o fim ulterior da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.189.665-2, sem a incidência do fator previdenciário.

Igualmente, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de entrada do requerimento (DER).

De acordo com inicial, a parte autora é médica. Na data de 18/04/2019, requereu administrativamente o benefício mencionado, o qual restou indeferido pela Autarquia. O período de trabalho em questão vai de 15/04/1993 a 23/04/2019, em que a parte alega exposição a agentes biológicos nocivos, assim se justificando seu cunho especial.

Com a peça vestibular, vieram documentos, inclusive o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe.

A respeito da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do CPC:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

*No caso concreto, não constato as hipóteses elencadas nos incisos do dispositivo legal.*

Primeiramente, não vejo abuso do direito de defesa, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que o INSS sequer foi citado.

Em relação ao inciso II, independentemente do meio de prova dos fatos, não se trata de hipótese sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Seguindo, não se trata de contrato de depósito.

De resto, conquanto a inicial tenha sido instruída com prova documental idônea dos fatos constitutivos do direito alegado, é certo que a conformação da especialidade do período laborado ainda precisa ser dimensionada judicialmente, carecendo a prova de caráter definitivo.

Ao persistir dúvida eventual acerca dos fatos, ou da necessidade de instrução probatória no feito, divisando-se a plausibilidade do direito de prova e contraprova do réu, não se evidencia a tutela antecipada como a fase processual mais oportuna para a declaração do direito, ainda que provisoriamente.

Afinal, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Em face do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 311 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DECISÃO

Pretende o INSS promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 14704079).

Aduz que o autor-sucumbente recebe o valor de R\$ R\$ 2.043,46 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 879541440), além do valor de R\$ 6.191,00 relativa a remuneração por trabalho exercido na empresa NKG STOCKLER LTDA., conforme extratos do CNIS, anexados.

Intimado, o executado sustenta que sua situação financeira não mudou e que tem empréstimos consignados que demonstram sua situação de hipossuficiência (ID 19677703).

É o necessário.

Decido.

Nos termos do §3, do artigo 99, do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Compulsando os autos, verifico que o demonstrativo de remunerações acostado pelo INSS (ID 27210061) apresenta os mesmos valores da relação de salários de contribuições apresentados pelo demandante juntamente com sua petição inicial (ID 12473971 – fs. 24/38), em 2010, quando propôs a presente ação. Observo que o autor já trabalhava na NKG STOCKLER LTDA., bem como recebia os proventos de aposentadoria que compõem sua renda.

Assim, constato que a situação econômica da parte autora não se alterou.

Isto posto, não comprovada a alteração da situação econômica do autor-executado, **indefero a revogação da justiça gratuita** concedida à parte sucumbente.

No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 35304928: Tendo em vista a guia de depósito, que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003090-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HERCULES ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34505897** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007940-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 177.912.578-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/06/2016, mediante o enquadramento da atividade especial nos períodos de 27/10/1986 a 25/01/1991, 18/02/1991 a 03/02/1994, 17/02/1994 a 24/02/1995, 16/08/1995 a 31/08/2002 e de 19/11/2003 a 24/06/2016.

Subsidiariamente, requer o benefício a partir do implemento dos requisitos, com possibilidade de reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores. Pleiteia seja a tutela antecipada por ocasião da sentença.

Segundo a inicial, o autor sempre exerceu o labor exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e calor, por 27 anos, 10 meses e 14 dias, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial. Todavia, por ocasião do procedimento administrativo, o INSS teria reconhecido apenas os interregnos de 27/10/86 a 25/01/91, 18/02/91 a 03/02/94 e de 16/08/95 a 30/09/98.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), Laudos Técnicos (LTCATs) e cópia do procedimento administrativo (id 24358924-24358927).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou resposta, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS deixou decorrer in albis o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, tendo em vista que o autor pleiteia a concessão do benefício desde a data do pedido administrativo por ele formulado em 24/06/2016, de modo que não decorreu o quinquênio alegado pelo INSS.

Passo exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

A Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor; para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;*
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;*
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

*Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário redzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.*

*Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.*

*Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:*

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).*

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Exposição ao calor**

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo foneiros, fogistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

	REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)		
	LEVE até 30,0	MODERADA até 26,7	PESADA até 25,0
Trabalho contínuo			
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE*

...  
10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...  
(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 177.912.578-7), desde a data de entrada do requerimento (24/06/2016), mediante o enquadramento da atividade especial nos períodos de 27/10/1986 a 25/01/1991, 18/02/1991 a 03/02/1994, 17/02/1994 a 24/02/1995, 16/08/1995 a 31/08/2002, e de 19/11/2003 a 24/06/2016, ou ainda, com possibilidade de reafirmação da DER e cômputo de períodos posteriores.

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir acerca dos períodos que já foram enquadrados administrativamente como atividade especial (id 24358927 – p. 14). Com efeito, verifico que por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu alguns períodos pleiteados nesta ação (de 27/10/86 a 25/01/91, 18/02/91 a 03/02/94 e de 16/08/95 a 30/09/98), que são, portanto, incontroversos e sobre tais períodos não há necessidade de apreciação judicial.

Para comprovar a exposição a agentes agressivos nos períodos controvertidos (17/02/94 a 24/02/95 e de 01/10/98 a 24/06/16 - DER), o autor acostou aos autos perfis profissiográficos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 24358924-24358927).

Verifico do perfil profissiográfico fornecido pela empresa SANKYU S/A (id 24358926 – p. 1-3), que no período de 17/02/94 a 24/02/95, o autor laborou na função de mecânico de manutenção, no setor denominado Alto Forno I, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 80 decibéis.

Destarte, não é possível reconhecer a atividade especial nesse período, pois não restou comprovada a exposição a agente ruído acima de 80 decibéis, como salientado nas considerações acerca da atividade especial. Também não comprovou o autor a exposição a qualquer outro agente agressivo, no período.

No interregno de 01/10/98 a 12/09/2018, o PPP (id 24358915 – p. 1-7) emitido pela empregadora Usininas S/A, informa que o autor exerceu nesse período os cargos de Inspetor Mecânico e de Técnico Manutenção III, no setor de laminação a quente, exposto aos agentes agressivos ruído e calor nos seguintes períodos e intensidades:

De 01/10/98 a 31/05/01 – ruído de 90 decibéis;

01/06/01 a 31/08/02 – 88,3 decibéis e calor de 31,6°C;

01/09/02 a 31/10/11 – 87,7 decibéis;

01/11/11 a 31/12/16 – 92,8 decibéis e calor de 44,99°C;

01/01/17 a 04/04/17 – calor de 41,3°C

05/04/17 a 02/04/18 – ruído de 103,74 decibéis e calor de 36,7°C;

03/04/18 a 12/09/18 (data do PPP) – ruído de 87,8 decibéis.

Como já ressaltado, no interregno entre 06/03/1997 e 17/11/2003, a norma aplicável (Decreto nº 2.172/97) exige a exposição acima de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial. Então, não é possível o enquadramento do período laborado pelo autor de 01/10/98 a 17/11/03, com base no agente ruído avaliado no perfil profissiográfico, pois se encontrava aquém da intensidade necessária ao reconhecimento da especialidade.

Entendo que também não é possível o reconhecimento com base na exposição a calor, registrada no perfil profissiográfico abaixo de 32,2°C, para o período, pois dentro dos limites de tolerância, nos termos da fundamentação acima.

Todavia, os períodos laborados pelo autor a partir de 18/11/2003, para os quais basta exposição à intensidade superior a 85 decibéis, merecem enquadramento como atividade especial pelo agente ruído. São eles: de 18/11/2003 a 31/12/16 (87,7 e 92,8 decibéis), de 05/04/17 a 02/04/18 (103,74 decibéis) e 03/04/18 a 12/09/18 (data do PPP), ruído de 87,8 decibéis.

Além disso, reconheço como atividade especial por exposição ao agente físico calor os seguintes períodos laborados pelo autor: de 01/11/11 a 31/12/16 (calor de 44,99°C), de 01/01/17 a 04/04/17 (calor de 41,3°C), e de 05/04/17 a 02/04/18 (calor de 36,7°C), conforme atestado no PPP (id 24358915 – p. 1-7).

Considerando os limites da lide, em que o autor pleiteia as parcelas em atraso desde a DER (24/06/2016), devem ser considerados os períodos especiais até essa data. Após, caso não seja suficiente à concessão do benefício pretendido, poderá ser incluído o período especial até 12/09/18, comprovado nesta ação mediante o perfil profissiográfico acostado aos autos (id 24358915 – p. 1-7), tendo em vista o pleito subsidiário para reafirmação da DER.

#### Tempo especial de contribuição

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (24/06/2016).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, somado ao período incontroverso comprovado nestes autos, o interregno reconhecido nesta ação, até a DER (24/06/16), verifico que o autor perfaz 22 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial.

Logo, não faz jus ao benefício desde aquela data, conforme pleiteado.

#### **Reafirmação da DER**

Passo à análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Com efeito, no julgamento dos recursos especiais (REsp 1727063, REsp 1727064 e REsp 1727069) afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em acórdão publicado em 02/12/2019, a seguinte tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria:

*"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

No caso concreto, ressalto, todavia, que embora definida a possibilidade de se incluir no cômputo as contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da ação, tratando-se de pedido de aposentadoria especial, deverá ser computado apenas o tempo de atividade especial devidamente comprovada nesta ação, ou seja, até 12/09/18 (data do PPP).

Nesse passo, com a inclusão do tempo especial após a DER e até 12/09/2018, consoante tabela 2 em anexo, verifico que o autor possui 25 anos, 1 mês e 26 dias de labor especial naquela data.

Portanto, merece guarda o pleito subsidiário para concessão do benefício de aposentadoria especial com reafirmação da DER para 12/09/2018 (data do PPP).

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de contribuição de 18/11/03 a 12/09/2018 e determinar ao réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças em atraso desde a data de 12/09/2018 (reafirmação da DER), atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

CPF nº 070.222.968-71

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: de 27/10/86 a 25/01/91, 18/02/91 a 03/02/94 e de 16/08/95 a 30/09/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 18/11/2003 a 12/09/2018

RMI e RMA: a calcular

DIB: 12/09/2018

Endereço: Rua Uruguai, nº 155, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, CEP 11533-240.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

**Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396**

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito pelos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006342-38.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id. 35796267: Tendo em vista o decurso do prazo fixado para cumprimento da ordem emanada destes autos, excepe-se **mandado de intimação pessoal do gerente da agência nº 2206 da CEF**, para que comprove, no **prazo de 48hs**, o cumprimento da determinação id. 33454089, procedendo à transferência da quantia fixada, para conta à ordem e disposição do Juízo de Iatui, **sob as penas da lei**.

Instrua-se o mandado com cópia das decisões id. 33454089 e 35467619, bem como ofícios id. nº 33779886 e 35470396.

Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 22 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-28.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EXEQUIEL EDUARDO PARRA QUIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**EXEQUIEL EDUARDO PARRA QUIROZ** ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1676083984), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC) determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade no trâmite processual em razão da idade.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DES PACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 35278472) com os valores apurados pelo exequente (id 33403581), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

**Autos nº 5001777-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido pelo réu (NB 159.965.351-3 desde 20/04/2012), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente terra e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007780-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAURO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**WILSON ROBERTO TAURO MENDES**, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, no exercício da função de curadora especial, opõe os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (autos n. 0001874-94.2015.043.6014).

Argumenta, em síntese, a iliquidez do título que ampara a execução, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e inviabilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos. Sustenta a imprescindibilidade da prova pericial e, no mais, impugna todos os fatos por negativa geral (id 24020888).

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Instadas as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, o embargante reiterou o pedido de perícia contábil e a CEF silenciou a respeito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, os questionamentos apresentados pela DPU nos presentes embargos quanto aos encargos cobrados, embora com repercussão sobre o valor da dívida, trata-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a realização de perícia, vez que desnecessária.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito dos embargos.

Analisada a questão preliminar, passo ao exame do mérito, com vistas à análise de eventual abusividade na execução das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo dos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada.

No caso, trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001874-94.2015.403.6104, proposta para fins de recebimento do débito oriundo do inadimplemento de valores disponibilizados pela embargada à empresa F&W Executive Service Ltda. –EPP, em que o embargante figura como representante da empresa e avalista, em decorrência de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela referida empresa-executada (id 12703418 –p. 12/51 dos autos n. 0001874-94.2015.403.6104).

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo").

Verifico, assim, na execução processada nos autos principais, que o título executivo se reveste da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - (...)*

*§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

§ 3o (...)”

Com efeito, a exequente, ora embargada, colacionou aos autos da ação executiva as referidas cédulas de crédito bancário, bem como extratos bancários e demonstrativo de débito, com os dados para atualização da dívida (id 12703418 – p. 12/52; 67/117 da ação principal).

Cumprido, portanto, o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos lançamentos em conta corrente, dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, de modo que não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Sendo assim, o manejo da execução para cobrança de crédito consubstanciado na CCB mostra-se viável.

#### **Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é afimiente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso, a irrisignação do embargante ancora-se, em síntese, na suposta abusividade dos encargos exigidos, sendo certo que, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, não impugnou o débito e a mora.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da execução.

#### **Comissão de permanência e demais encargos.**

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que as Cláusulas Oitava (id 12703418 – p. 15; p. 21) e Décima (id 12703418 – p. 29; p. 39; p. 49/50) dos títulos que instruem a ação executiva dispõem que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer obrigação decorrente do instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa de mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Nessa medida, importa destacar que referidas cláusulas preveem a aplicação de “Taxa de Comissão de Permanência”, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês.

Logo, neste caso, a “taxa de rentabilidade” estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.

Na hipótese, observo que muito embora haja a previsão da referida cobrança no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito executando, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida constante dos autos principais.

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Da mesma forma, a pena convencional (ou cláusula penal) está fundada no descumprimento da obrigação e tem o condão de prefixação dos possíveis prejuízos suportados pelo credor (art. 416 CC/2002), inclusive limitando a responsabilidade do devedor, salvo se conveniada de modo diverso (TRF 3ª Região, AC 1.563.631, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 06/04/2015).

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Isento de custas.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5002877-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: FERNANDO GONCALVES COLHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu (42)171.486.985-4, com DER em 11/11/2015, para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretária promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007623-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.** (incorporadora de NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.), após embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada, que afastou a majoração da taxa Siscomex pela Portaria nº 257/11 e determinou atualização desses valores pelo INPC, contém vício, uma vez que a legislação não prevê índice aplicável, violando, assim, o princípio da separação dos poderes (id 29593690).

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu, em síntese, a rejeição dos embargos, por entender ausente o vício alegado e que o pretendido não pode ser manejado pela via dos embargos declaratórios (id 30047106).

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

A sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

No tocante à correção do valor da taxa Siscomex, a decisão atacada adotou o entendimento do próprio E. Superior Tribunal Federal sobre o tema, considerando possível e devida a atualização da taxa pelos índices oficiais, consoante previsto no Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o estabelecimento de tais critérios na sentença não afronta o princípio da separação dos poderes, na medida em que cabe ao Poder Judiciário aplicar as leis, interpretando as situações em que aquelas se amoldam.

Nessa perspectiva, inexistindo vício na decisão embargada, eventual irresignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal adequada, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, ausentes omissões, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAIS PEREIRADOS SANTOS - SP433483

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 264387068.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença antecipatório, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em 15/04/2020, o qual não teria sido apreciado.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o benefício não foi concedido automaticamente após análise e parecer médico, tendo em vista uma inconsistência gerada pelo sistema. Afirma, contudo, que efetuou análise e o benefício da impetrante foi concedido em 08/07/2020, com DIB em 02/04/2020 e DCB em 01/05/2020.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, posto que o benefício objeto do *mandamus* foi implantado e, em seguida, cessado, tendo em vista o término do prazo de afastamento constante do atestado apresentado. Afirma, todavia, que persiste a incapacidade laboral, razão pela qual protocolou pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, contudo, até a presente data não obteve resposta.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de auxílio-doença, que foi concedido e devidamente implantado pela autoridade impetrada.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Destaco que eventual inércia da impetrada na análise de novo requerimento (prorrogação automática do benefício), protocolado após o ajuizamento do feito, é fato novo que foge ao escopo do feito, sendo inviável o redimensionamento da pretensão.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206132-72.1992.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

### ATO ORDINATÓRIO

Id 35850629 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007618-41.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA KALU LTDA - ME, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO, ANDRESSA DAS NEVES ABREU

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35848668 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

Autos nº 0003960-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pelas partes ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

Autos nº 0008172-78.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDADASILVANASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35830757: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

**Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSA SABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DES PACHO**

Id 35094034: A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à PFN para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, memória de cálculo, observados os limites do julgado.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Recebo a petição apresentada pela autora em 20/07/2020 (id 35690206) como emenda à inicial, para acolher os esclarecimentos prestados e afastar a hipótese de litispendência parcial, relativamente ao lançamento de taxa de ocupação e foro do exercício 2019, entre a presente demanda e a processada nos autos de nº 5004776-90.2019.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004174-65.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: JOSEFA GIVANILZA CARREGOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS - SP425205**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifiquem-se os impetrados para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

**Autos nº 0000821-39.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: VERA POLASCHOMER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134511696 (id 35012531), Banco n. 104, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pela exequente na petição id 35783959, em favor de Ayrton Rogner Coelho Junior, CPF n. 039.172.138-00, Banco do Brasil S/A, Agência 5773-8, Conta Corrente 006811-X, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-84.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: ANALISSE GONCALVES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 35545246).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 121.726,38, atualizada até 04/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 135.450,79, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 35759078).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 121.726,38, atualizado até 04/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requerimentos, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0206997-22.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: IVO JOAQUIM AMALIO, MARIA EMILIA COELHO SILVA, JAIR JUNQUEIRA DE MACEDO, JAYME NAVILLE, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYSON COELHO, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, NILZA LOPES DE JESUS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34850301 e seguintes : ciência ao exequente.

Ante o informado, expeça-se novo requisitório, observando-se os parâmetros indicados na certidão id 34850326.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

Autos nº 5000169-05.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

IMPETRADO: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

Autos nº 0010563-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)  
EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

Autos nº 0201998-60.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)  
SUCESSOR: BERNARDINO LOURENCO FILHO, HELID JOANA LOURENCO, MARIA SUELI LOURENCO BUENO, CARLOS EDUARDO LOURENCO, SOLANGE APARECIDA LOURENCO

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-71.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LIAALTENFELDER SANTOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, ESPÓLIO DE LUIZ CELSO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

#### **DESPACHO**

Id 32768819: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para apresentação de manifestação, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual.

Decorrido, digam quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0203946-37.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

**Autos nº 5004164-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUIZ AUGUSTO BESERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000552-80.2017.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35850309 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001346-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 30533029 e seg. ), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000275-93.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCELO ANTONIO LOBO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35569030), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente autenticada (validada)

**SANTOS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FLOREZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido pelo réu em 17/03/2019 (id 28530019), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intím-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-61.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente autenticada (validada)

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

### 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTI  
Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

### DECISÃO

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, acolho o pedido formulado pela defesa por intermédio da petição de ID 35339262.

Providencie a Secretaria o agendamento de datas para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (ID 26653518 - fl. 20) e defesa (ID 35339262), e realização do interrogatório do réu, com a disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intime-se o defensor constituído para que forneça, no prazo de cinco dias, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizado da testemunha de defesa arrolada, visando assegurar a realização de audiência virtual.

Sem prejuízo, promova-se a inserção do arquivo de vídeo relativo à oitiva da testemunha Altino Martinez Filho, pleiteada pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 34536143 - fl. 10.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 23 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO  
Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292  
Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401  
Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as defesas da juntada aos autos da resposta da Polícia Militar, conforme parte final de ID 35525787.

Nada mais.

Santos, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA  
Advogados do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de julho de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. **Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, os Advogados do réu José dos Santos Beserra, Dr. Luis Astolfo Sales Bueno (OAB/MG 73651) e Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães (OAB/MG 83205), bem como a testemunhas arrolada pela acusação Cláudio Viterbo Neves dos Santos, e a testemunha arrolada pela defesa o Delegado de Polícia Federal André Rocha Gonçalves, participando todos do ato através de link, pelo Microsoft Teams. O réu José Carlos dos Santos Beserra, está presente na sede da Penitenciária Francisco de Sá.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foi colhido o depoimento da testemunha Cláudio Viterbo Neves dos Santos, bem promovido o interrogatório do acusado**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1.** Homologo pedido de desistência da oitiva da testemunha Delegado de Polícia Federal André Rocha Gonçalves, formulado neste ato pela defesa, registrado em audiovisual; **2.** Abra-se vista as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. **NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012177-41.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme se vê do ID 22947190, foi apresentada renovação do seguro garantia anteriormente ofertado.

De fato, depois de apresentada a garantia bancária, foram recebidos, com efeito suspensivo, os embargos à execução fiscal n. 0003139-68.2014.403.6104, ora em trâmite.

Nessa linha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o deslinde dos embargos à execução fiscal

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001180-35.2018.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

#### DESPACHO

ID 24520944 - Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 11988680.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID: 23143721), que por sua vez informa ainda que o executado se encontra morando no "exterior".

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208746-40.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: NAVEGACAO MARVINAVE LTDA - ME, JOSE VIEIRA, MANUEL AUGUSTO VIEIRA, MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS, MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006145-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDINEI MASCARO, CLAUDINEI MASCARO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

#### DESPACHO

ID 28402398 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-06.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Cortês Ltda., aos fundamentos de nulidade da CDA e da ocorrência do pagamento.

A exceção impugnou a exceção.

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental" (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU – 28.05.2004).

Quanto à alegação de pagamento, esta somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos.

De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não a nulidade da CDA, o que é inválvel em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à nulidade da CDA, sem razão o excipiente.

A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pelo excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive a possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.

Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto à alegação de pagamento, e a **rejeito** no que se refere às demais alegações.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004613-06.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Cortês Ltda., aos fundamentos de nulidade da CDA e da ocorrência do pagamento.

A exceção impugnou a exceção.

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental" (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, Tr3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004).

Quanto à alegação de pagamento, esta somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos.

De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não a nulidade da CDA, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

#### Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à nulidade da CDA, sem razão o excipiente.

A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pelo excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive a possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.

Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto à alegação de pagamento, e a **rejeito** no que se refere às demais alegações.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202105-75.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O LAINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR - SP101717, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005780-97.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros e para o oferecimento de embargos à execução.

Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-82.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA - ME, MIGUEL KODJANETO, CHRISTIANE ATIK KODJA, LILIAN ATIK KODJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a infundada alegação da exequente, no tocante a falta de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, e, tendo em vista a rescisão do mesmo e a insuficiência de garantia, deiro o reforço de penhora, sobre o bem imóvel ( matrícula n.2.359 ), indicando como depositário fiel, para esta bem como para a construção de fl.47, o Sr. Nilton Brancallão, devendo ser intimado no endereço indicado pela exequente. Proceda-se também, o devido registro da construção, junto ao cartório competente e a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído. Expeça-se o mandado.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-82.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA - ME, MIGUEL KODJANETO, CHRISTIANE ATIK KODJA, LILIAN ATIK KODJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a infundada alegação da exequente, no tocante a falta de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, e, tendo em vista a rescisão do mesmo e a insuficiência de garantia, defiro o reforço de penhora, sobre o bem imóvel ( matrícula n.2.359 ), indicando como depositário fiel, para esta bem como para a construção de fl.47, o Sr. Nilton Brancallão, devendo ser intimado no endereço indicado pela exequente. Proceda-se também, o devido registro da construção, junto ao cartório competente e a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído. Expeça-se o mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-82.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA - ME, MIGUEL KODJANETO, CHRISTIANE ATIK KODJA, LILIAN ATIK KODJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a infundada alegação da exequente, no tocante a falta de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, e, tendo em vista a rescisão do mesmo e a insuficiência de garantia, defiro o reforço de penhora, sobre o bem imóvel ( matrícula n.2.359 ), indicando como depositário fiel, para esta bem como para a construção de fl.47, o Sr. Nilton Brancallão, devendo ser intimado no endereço indicado pela exequente. Proceda-se também, o devido registro da construção, junto ao cartório competente e a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído. Expeça-se o mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-82.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA - ME, MIGUEL KODJANETO, CHRISTIANE ATIK KODJA, LILIAN ATIK KODJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a infundada alegação da exequente, no tocante a falta de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, e, tendo em vista a rescisão do mesmo e a insuficiência de garantia, defiro o reforço de penhora, sobre o bem imóvel ( matrícula n.2.359 ), indicando como depositário fiel, para esta bem como para a construção de fl.47, o Sr. Nilton Brancallão, devendo ser intimado no endereço indicado pela exequente. Proceda-se também, o devido registro da construção, junto ao cartório competente e a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído. Expeça-se o mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-82.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA - ME, MIGUEL KODJANETO, CHRISTIANE ATIK KODJA, LILIAN ATIK KODJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a infundada alegação da exequente, no tocante a falta de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, e, tendo em vista a rescisão do mesmo e a insuficiência de garantia, defiro o reforço de penhora, sobre o bem imóvel ( matrícula n.2.359 ), indicando como depositário fiel, para esta bem como para a construção de fl.47, o Sr. Nilton Brancallão, devendo ser intimado no endereço indicado pela exequente. Proceda-se também, o devido registro da construção, junto ao cartório competente e a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído. Expeça-se o mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008997-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP, PAULO ALVES CORREA, JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008997-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP, PAULO ALVES CORREA, JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008997-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP, PAULO ALVES CORREA, JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROCHA DE GOES - SP49896

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206253-95.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ROSANE CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES - SP149329

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206253-95.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ROSANE CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES - SP149329

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003911-67.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

#### DECISÃO

Pela petição e documentos ID 35441590 e seguintes, a executada requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que seriam destinados ao pagamento de salários.

Sustentou, também, que deve ser respeitada a preferência em favor do passivo trabalhista.

É certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ:17/09/2007 p.210).

Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial.

Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

*"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).*

E ainda:

*"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).*

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016). Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão “absolutamente”, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

No caso dos autos, restou comprovado que parte dos valores indisponibilizados se refere a pagamento de salários (ID 34821581), sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros (R\$ 22.417,62 – ID 34821581), cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os valores referentes ao recolhimento de contribuições ao FGTS em relação à sua folha de pagamento do mês de junho de 2020.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-08.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH COELHO MONTEIRO - SP182964

#### DECISÃO

O executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes benefícios previdenciários e conta poupança (ID 21081301).

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que os extratos apresentados não são contemporâneos à época da indisponibilização e não há documentos que comprovem que a determinação do bloqueio de valores na conta poupança partiu deste juízo.

Anote-se que, embora não haja documento comprovando que a ordem de indisponibilização no Banco do Brasil partiu deste juízo, o valor indisponibilizado é idêntico ao que se vê no detalhamento da ordem judicial (fs. 21/22 – ID 20091271)

No que se refere à conta poupança, verifica-se que o total apresentado pelo executado (R\$ 1.000,91) difere dos valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.014,61 – fs. 21/22 ID 20091271).

Assim, embora o extrato comprove que houve o bloqueio judicial na dita conta poupança da quantia referida pelo executado, não há indicação de quem partiu a determinação e a data da efetivação da ordem, o que, combinado com a diferença entre os valores, não permite que se conclua que guarde relação com os presentes autos.

Acrescente-se, quanto à conta corrente no Banco do Brasil, que os documentos apresentados não permitem que se conclua aquela destine-se ao exclusivo recebimento de benefício previdenciário.

Assim, antes da análise do requerido, apresente o executado: extratos bancários que abrangem a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela, das duas contas; comprovação de que a conta poupança foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora.

Sem prejuízo, **concedo** ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Intime-se com urgência.

**SANTOS, 22 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005760-76.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

## DESPACHO

Esclareça a CEF sua manifestação de ID 33573346, uma vez que nos autos do processo nº 0001294-44.2009.403.6114 foi informada conta bancária específica para o crédito de honorários advocatícios, o que é o caso dos presentes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

## DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, autorizando-se a apropriação, pela CEF, da quantia de R\$ 170,80, depositada no ID 27724686, conforme requerido no ID 30889913.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AET ENGENHARIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS AVANÇADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de antecipação da tutela, baixa imediata do CADIN ou, alternativamente, suspensão até decisão final.

Infirma que realizava os recolhimentos previdenciários pela GPS emitida pelo programa SEFIP, todavia, a partir de 01/04/2019 com a entrada em vigor da DCTF Web passaram a ser recolhidos por DAREF.

Ocorre que por um lapso, na competência de 04/2019 procedeu os recolhimentos em GPS quando o correto seria o DAREF.

Sustenta que protocolou pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais em 01/08/2019, sem resposta até então.

Alega que os tributos foram pagos tempestivamente em valores corretos, no entanto, foi ilegalmente incluída no CADIN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a Ré ofereceu contestação sustentando que o pedido de conversão feito administrativamente foi indeferido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Na espécie, a própria Autora confessa ter recolhido as contribuições previdenciárias de forma equivocada, requerendo, administrativamente, a conversão do valor recolhido em GPS para DAREF.

Não obstante tenha pedido a conversão dos valores em 01/08/2019, o pedido foi indeferido e a Autora intimada em 17/04/2020, conforme esclarecido pela Ré em sua contestação.

Ocorre que a Autora apresentou GFIP e também a DCTF Web para a mesma competência de 04/2019, motivo pelo qual a conversão em DAREF deixaria o valor da GFIP em aberto, devendo proceder inicialmente a exclusão da GFIP, conforme restou decidido administrativamente.

Por fim, vale ressaltar que é vedado ao Judiciário substituir a Administração, quando não comprovada ilegalidade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada, bem como sobre a alegada falta de interesse superveniente.

Digam às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 35555104 como emenda à inicial.

ID 35555123: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 34351150 por seus próprios fundamentos.

Cite-se e Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA  
REPRESENTANTE: MAURICIO MANUEL LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Erro de interpretação na linha: '  
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho retro.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-52.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILSE SIMONATO SANDALO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

## DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente, bem como a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
EXECUTADO: ENI DOMINGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho retro.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005434-77.2016.4.03.6114  
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007936-91.2013.4.03.6114  
AUTOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, RICARDO AZEVEDO - SP134798  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005292-30.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

**DESPACHO**

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário de fls. 314 (id 25910022), a título de valor incontroverso dos honorários, para a conta 01001316-4, agência 4718 do banco Santander, em nome da parte beneficiária MURILO FERREIRA LIMA, CPF nº: 115.127.618-93, conforme solicitado.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002210-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE S. VASQUES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Prossiga-se com o regular andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 123, com a realização de penhora de ativos financeiros do Executado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002540-12.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: KELLY REGINA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpato com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 99, ID nº 25900611.

Tendo em vista o aviso de recebimento positivo de fl. 20, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003330-49.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004306-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MIGUEL ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002058-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para “cumprimento de sentença”.

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o Seguro Garantia oferecido como garantia da presente execução – IDs 35407660 e 35407668.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1506389-98.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON WADY SABBAG - SP43152, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido veiculado na petição de id 30452653.

Após, tomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002710-73.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**T I P O M**

ID Nº 34406381:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA**, em face da sentença de ID nº 33915851, alegando ter a mesma incorrido em omissão e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005764-84.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MADALENA LUIZA MACHADO DROGARIA - ME, MADALENA LUIZA MACHADO

**S E N T E N Ç A**

**T I P O N**

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da **CDA 212926/2010**, conforme requerido na manifestação de ID nº 35287617.

Empresseguimento, cunpra-se o determinado no ID nº 30210995.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-46.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MICHELLE GELAMO MANTOVANELLI

**S E N T E N Ç A**

**T I P O C**

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 32712157, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-71.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

**D E C I S ã O**

Vistos em decisão.

ID29928241: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA na qual alega que deve ser afastada a exigibilidade da contribuição do salário educação e das contribuições do Sistema S, diante da inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, pois a EC 33/2001 determinou a incidência sobre as bases de cálculo regularmente estabelecidas no art.149, §2º, III, CF, logo não é possível estabelecer a folha de salário como uma das hipóteses de base de cálculo. Subsidiariamente, deve-se limitar o pagamento em 20 vezes o maior salário mínimo

A Exceção se manifesta pela rejeição ID32011450.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, registro que houve a expedição de mandado de constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica, após Agravo de Instrumento, e no cumprimento o sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que a empresa não se encontra no local e que não há bens a penhorar. A Excipiente, nessa nova petição, nem tenta afastar a situação de "dissolução irregular".

A presente exceção de pré-executividade é a segunda intentada pela defesa. Em momento anterior, foi para discutir suposta irregularidade da citação e a impossibilidade de decretação de indisponibilidade de bens. Agora apresenta tese que já poderia ter defendido, pois a situação fática e legal já existia, demonstrando nítido caráter protelatório.

A empresa não está em funcionamento, não dispõe de bens para garantir o débito, que passa de R\$ 2.000.000,00 nesta execução fiscal, e quer iniciar, em fase onde não há dilação probatória, uma discussão sobre questão que a jurisprudência já pacificou em sentido contrário, perpetuando a dívida, postergando o pagamento. Assim, se possível fosse trazer aos autos tal discussão, estaria a pretensão fadada ao insucesso também nos tribunais superiores.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005466-87.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

#### DESPACHO

Petição de id 30740003: Considerando a comprovação de que os imóveis de matrículas 3.156 e 9.195 permanecem com indisponibilidade, oficie-se ao o Serviço Registral de Imóveis de Coração de Jesus/MG, através do email ricatoracaodejesus@hotmail.com, para que se proceda o cancelamento das averbações de indisponibilidade ainda gravadas nas matrículas dos imóveis referidos.

Comrelação aos veículos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem as alegadas restrições.

Em prosseguimento, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de id 29836021, no que se refere à substituição da penhora que garante o crédito tributário.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003583-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDERLEI GOMES TOME  
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 35836090:

Trata-se de pedido formulado pela advogada constituída, objetivando a devolução de prazo. Alega que devido a problemas de saúde esteve afastada de suas atividades profissionais. Juntou documentos (ID nº 35836092).

Considerando que a doença que atinge o advogado e o impede totalmente de praticar atos processuais constitui justa causa para efeito do artigo 223, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido formulado, restituindo o prazo na sua integralidade para eventual de prática de ato processual que entenda necessário.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003554-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** opôs Medida Cautelar, pleiteando a autorização para oferecimento antecipado de garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários, objeto de Processos Administrativos e de futura inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN. Informa que sua CND venceria em 20/06/2020.

Inicialmente, anoto ser necessário a retificação da classe judicial deste feito para Ação de Tutela Cautelar Antecedente, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Semprejuízo, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos do original da apólice de seguro, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse, uma vez que até o momento não apresentou a referida apólice que fundamenta a via escolhida.

No mesmo prazo, nos termos do art. 303, § 1º, I, do cpc, deverá o autor, caso entenda necessário, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004189-75.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

#### DECISÃO

ID 34890217:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da decisão ID nº 34703254, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Por oportuno, esclareço, que a fundamentação das decisões deve ser, tão só, pertinente e suficiente, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Id. 35645162: Manifeste-se a CAIXA, juntando aos autos o comprovante de depósito dos valores devidos nos moldes do acordo homologado, em cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JESSE MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte ré para que apresente cópia da petição de contrarrazões de apelação, consoante determinação do Id. 34504859.

A juntada deverá ser nominalmente identificada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENRIQUE DA SILVAMACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782  
REU: VINOCURS/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5003513-56.2020.403.6114.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, referente à remuneração mensal da conta do executado, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006082-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAYME GEORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intímese a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003637-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Deixo de receber a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **0001464-74.2013.4.03.6114**.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 35824122) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio acidente nº 94/130.435.543-5, cessado em razão do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/063.499.245-7, a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pelo INSS em razão da cessação do referido benefício e a reparação de danos morais sofridos.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação reputando devida a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado n. 507 da súmula de sua jurisprudência asseverando que "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Como se vê, portanto, no tocante à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, esta se mostra possível se presentes os requisitos à concessão dos benefícios em data anterior a 11/11/1997, data de vigência da Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conforme já analisado nos autos, o requerente não faz jus ao restabelecimento do auxílio acidente nº 94/130.435.543-5 concedido judicialmente (id 34359403).

No entanto, no tocante a devolução dos valores recebidos indevidamente, insta observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, afêtu o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

No caso, é patente o prejuízo causado ao requerente ao submetê-lo ao aguardo do julgamento acerca da devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé, mormente por se tratar de pessoa idosa.

Presentes os requisitos legais (artigo 300 do CPC), concedo a tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos do auxílio acidente nº 94/130.435.543-5 e os descontos efetuados no benefício nº 42/063.499.245-7, até ulterior determinação nestes autos. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de trinta dias.

Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734-RN pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Atente o executado que o bloqueio pelo qual está alegando foi realizado na 3ª Vara Federal de Santo André, consoante documento Id 35862620.

Retornem os presente autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela empresa FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALAN DEVESA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34932303 para os dados bancários fornecidos no ID 35017919, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Manifeste-se o advogado sobre o interessa na expedição da certidão de procuração, tendo em vista a expedição do ofício para transferência do depósito, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Atente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a presente ação se trata tão somente de cumprimento de sentença, em sede Embargos à Execução, condenatória de honorários sucumbenciais.

Com relação à petição apresentada pela CEF - Id 35781787: Nada a apreciar nos presentes autos. A questão acerca dos débitos condominiais deve ser tratada nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5006537-29.2019.403.6114

Cumpra-se a determinação Id 35195945, oficiando-se ao Bacenjud para penhora de numerário dos ativos financeiros existentes em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o não pagamento voluntário pela CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Atente o Condomínio sua petição Id 35850328, eis que os valores depositados já foram transferidos em seu favor, consoante documentos Id 34288153 e 35435991.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição da parte executada no Id 35864837, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do Edital de intimação expedido nestes autos (Id 35835256).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Houve prolação de sentença, com julgamento do mérito, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria especial NB 46/189.941.836-6, desde 03/12/2018, Id 35198867. Na mesma ocasião, foi concedida antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício.

O autor requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, em Id 35778006.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, *a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo ser revogada ou modificada.*

Desta feita, não vislumbro óbice à revogação da antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando o próprio interessado se manifesta positivamente nesse sentido.

Ademais, o próprio regulamento da Previdência Social prevê que o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 181-B do Decreto n. 3048/99).

No caso, o requerente pretende apenas usufruir do benefício pleiteado após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão da aposentadoria especial NB 46/189.941.836-6, autorizando o INSS a proceder ao estorno das quantias eventualmente depositadas e não sacadas pelo autor.

**Oficie-se** o INSS para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Tania Aparecida do Espírito Santo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 611.279.850-0 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor da autora, Id 23991605.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão inicial.

Produzida prova pericial, Id 32232513.

Em id 33405770, determinou-se o exercício da curatela especial pela Defensoria Pública da União, nos moldes do parágrafo único, do art. 72, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União manifestou-se pelo prosseguimento regular da demanda e sua procedência ao final, bem como retificando os atos processuais praticados pelos patronos constituídos nos autos, Id 34283315.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido em Id 35090655.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

**Do mérito**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Submetida à perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, o laudo pericial, Id 32232513, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para atividades laborativas, inclusive para os atos da vida civil, tendo em vista o quadro de esquizofrenia da requerente:

*“Para o caso em tela, temos:*

*Data de início de Doença - DID em março de 2007. A pericianda desde o início do quadro tem apresentado evolução muito desfavorável, com sintomas persistentes de psicose (delírios persecutórios com argumento de que seus familiares querem matá-la) e alucinações auditivas de cunho pejorativo associadas a ilusões (vultos). Os relatórios a que tivemos acesso demonstram essas características e o exame físico endossa o quadro de embotamento (perda de afetividade e isolamento, desconfiança). Existe, assim, incapacidade total que se mostrou, pela evolução de sintomas negativos e psicose, quadro de incapacidade laboral omni-profissional e sem previsão de retomada de sua condição laborativa em período inferior a 24 meses, quando sugere-se que seja reavaliada.*

*Há Incapacidade para atos da vida civil.*

*Necessita de terceiros para atos de auto cuidado na modalidade de supervisão e vigilância no manejo e uso de medicações.*

*(...)*

*Houve uma continuidade de períodos de incapacidade sem intervalo desde março de 2007, o que nos permite afirmar atual incapacidade total e sem previsão de reversão para os próximos 24 meses”*

A autora esteve em gozo de auxílio-doença n. 31/611.279.850-0, no período de 22/07/2015 a 11/08/2017, de modo que o cumprimento da carência fixada em lei e a qualidade de segurada são incontroversos.

Dessa forma, entendendo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Fixo o início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez em 12/08/2017, dia seguinte à cessação do NB 31/611.279.850-0.

Observo que o perito firmou pela existência da situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme conclusão lançada no laudo técnico.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, acrescida do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/08/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para perhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 183.372,3, em julho/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para perhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para perhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - LUIS CARLOS BARRETO MACEDO - CPF: 168.765.898-62

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Mauro Rodrigues Belo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1977 a 27/09/1977, 02/02/1981 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 16/01/1986 e 21/01/1986 a 05/03/1997, que sejam considerados os períodos de 20/01/2005 a 27/10/2005 e 28/10/2005 a 04/01/2020, para efeitos de carência e como salários de contribuição, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.665.430-7, requerida em 15/10/2019. Requer seja a RMI calculada pela média correspondente a 80% por cento de todo o período contributivo do segurado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em Id 35563140, o requerente renuncia ao pedido de cálculo da renda mensal inicial pela média correspondente a 80% por cento de todo o período contributivo.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

##### **Do tempo de contribuição**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nº 504.327.007-8, no período de 20/01/2005 a 27/10/2005. Em 28/10/2005, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez previdenciária nº 516.148.057-9 (Id 33094803).

Em razão da recuperação da capacidade de trabalho do autor, constatada administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi cessado em 04/07/2018 (Id 33094837), mantendo-se o pagamento do benefício por 18 (dezoito) meses, a título de *mensalidade de recuperação*, até 04/01/2020, em atenção ao disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Cessado o benefício, e a despeito da percepção da mensalidade de recuperação, o requerente verteu contribuições à Previdência Social em 02/2019, enquanto contribuinte facultativo, e em 09/2019, na qualidade de contribuinte individual, conforme contribuições constantes do CNIS (Id 33094803).

Com efeito, dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será mantida a aposentadoria por determinado lapso temporal, **sem prejuízo da volta à atividade**, de modo que a própria lei, ainda que indiretamente, admite que o segurado recolha contribuições nesse período, como se deu no caso dos autos.

Quanto à natureza dessa contribuição, registre-se que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição, de modo que seu recolhimento, ainda que na qualidade de segurado facultativo, induz o aproveitamento de períodos anteriores em gozo de benefício para fins de carência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILIAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que o **art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado facultativo (no CNIS consta como contribuinte individual) posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruiu.** II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho. III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controversa, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. IV - **Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não.** V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, **o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ.** VI - A inatividade do autor por 16 (dezesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu reingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões. VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbas consecutórias, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da inocorrência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário. IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ). X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AR 5014856-63.2017.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019). Grifei.

Assim, é possível que os períodos de 20/01/2005 a 27/10/2005 e 28/10/2005 a 31/08/2019, em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois intercalados com períodos contributivos, considerando as contribuições vertidas entre 10/2004, 02/2019 e 09/2019, na qualidade de segurado facultativo e individual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.** 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574860 2015.03.18740-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB:). Grifei.

##### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/05/1977 a 27/09/1977
- 02/02/1981 a 31/03/1984

- 02/05/1984 a 16/01/1986
- 21/01/1986 a 05/03/1997

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/05/1977 a 27/09/1977**, laborado na empresa Italtov S/A Aparelhos Elétricos, exercendo a função de auxiliar de montagem, conforme registro às fls. 11, da CTPS nº 047340/382<sup>2</sup>, constante dos autos (Id 33094531).

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de "auxiliar de montagem" e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **02/02/1981 a 31/03/1984**, laborado na empresa Eira Equipamentos Indústria Rede Aérea Ltda., exercendo a função de ajudante, conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 002070/634<sup>4</sup>, constante dos autos (Id 33094513).

Também não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de "ajudante" e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **02/05/1984 a 16/01/1986**, laborado na empresa Eira Equipamentos Indústria Rede Aérea Ltda., exercendo a função de ½ oficial ajustador mecânico, conforme registro às fls. 13, da CTPS nº 002070/634<sup>4</sup>, constante dos autos (Id 33094513).

As atividades de ½ oficial ajustador mecânico se enquadram no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (itens 2.5.1 e 2.5.2) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de **21/01/1986 a 05/03/1997**, laborado na empresa Antônio Prats Masó & Cia Ltda., exercendo a função de ajustador ferramenteiro, conforme registro às fls. 14, da CTPS nº 002070/634<sup>4</sup>, constante dos autos (Id 33094513).

Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, trata-se de tempo especial.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 20/01/2005 a 27/10/2005 e 28/10/2005 a 31/08/2019 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 02/05/1984 a 16/01/1986 e 21/01/1986 a 05/03/1997.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **45 (quarenta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 104 (cento e quatro) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** à pretensão formulada na ação, com fulcro no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cálculo da renda mensal inicial pela média correspondente a 80% de todo o período contributivo do segurado. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PROCEDENTE** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) determinar que os períodos em que o requerente esteve em gozo dos benefícios nº 31/504.327.007-8 e nº 32/516.148.057-9 sejam computados como carência e como salários de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) reconhecer o período especial de 02/05/1984 a 16/01/1986 e 21/01/1986 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.665.430-7, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 15/10/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Wilson Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 01/06/1979 a 02/02/1982 e 03/02/1982 a 15/06/1985 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.729.097-6, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Emaudiência, foi ouvida uma testemunha (Id 28508780 e 34792740).

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum.

Em seu pedido, o autor requer a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários, nos seguintes períodos:

- 01/06/1979 a 02/02/1982
- 03/02/1982 a 15/06/1985

#### **Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **01/06/1979 a 02/02/1982**, o autor trabalhou para o empregador Raymundo Mello Resende, exercendo a função de tratorista, conforme registro às fls. 10, da CTPS nº 054645/621 (Id 13011536).

A testemunha Antônio José Sobrinho confirmou, em audiência, que o requerente trabalhou como tratorista na Fazenda Nova Era.

Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esse período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Raymundo Mello Resende, no período de 01/06/1979 a 02/02/1982.

No período de **03/02/1982 a 15/06/1985**, o autor prestou serviço militar ao Exército, licenciado como soldado, consoante certificado de reservista carreado aos autos (Id 13011533).

Desse modo, comprovada a prestação do serviço militar, deve o período ser computado como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 01/06/1979 a 02/02/1982 e 03/02/1982 a 15/06/1985 como tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/06/1979 a 02/02/1982 e 03/02/1982 a 15/06/1985, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do requerente, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.729.097-6, com DIB em 08/04/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ivanildo Luiz Feitosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de contribuição para fins previdenciários relativo às competências de 09/1994 a 06/1995, 04/1997 a 05/1997, 10/1997 a 06/2004 vertidas em atraso e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.154.563-8, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de toda vida laborativa do requerente.

Ao analisarmos o tempo de contribuição apurado administrativamente, constata-se que as contribuições vertidas extemporaneamente não integraram o tempo de contribuição do segurado.

O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso concreto, a primeira contribuição sem atraso, na qualidade de contribuinte individual no exercício profissional de eletrotécnico, refere-se à competência de 05/1994.

Em dezembro de 2013, o requerente efetuou o parcelamento das contribuições relativas aos períodos de 09/1994 a 06/1995, 04/1997 a 05/1997 e 10/1997 a 06/2004, enquanto contribuinte individual, por meio do DEBCAD: 37.412.358-6, atualmente quitado (Id 24992386).

O requerente comprovou o exercício da atividade de autônomo desde maio de 1994, mediante Ficha de Dados Cadastrais emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (Id 29104553), dando conta de que a última atualização cadastral data de 10/11/2010, de tal modo que restou caracterizada a condição de segurado obrigatório, possibilitando o aproveitamento das contribuições em questão para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Logo, as contribuições extemporâneas vertidas pelo requerente devem ser computadas, eis que são posteriores à primeira contribuição sem atraso, os termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991.

Com efeito, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso.

A propósito, cite-se:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar, para fins de carência, períodos de recebimento de auxílio-doença e recolhimentos previdenciários feitos em atraso, a fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade. - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - O único período de recebimento de auxílio-doença pela autora, 26.08.2014 a 31.12.2014, foi intercalado com períodos contributivos, devendo, portanto, ser contabilizado para fins de carência. - As contribuições referentes às competências de março, abril e maio de 1997, feitas em atraso, devem ser computadas para fins de carência, eis que são posteriores à primeira contribuição sem atraso, feita em 09.1983, tudo nos termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991. - Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos (05.04.2008), o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (162 meses). - A autora faz jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida. - Reexame necessário improvido. Apelo da Autarquia improvido.” (TRF 3, APELRE 200751018084271, ApReeNec – 5003298-54.2018.4.03.6113, OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI)

Assim, tenho por comprovado o período comum, mediante o efetivo recolhimento à Previdência Social das contribuições, devendo o INSS considerá-las como tempo de contribuição.

De fato, não procede a alegação do INSS de que as contribuições vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual não podem ser computadas, pois, em alguns períodos, são concomitantes às contribuições efetuadas como segurado obrigatório, na qualidade de empregado.

A própria legislação previdenciária vislumbra a hipótese do segurado exercer mais de uma atividade concomitantemente, consoante artigos 32 da Lei nº 8.213/91 e 28 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

No caso, insta registrar que os períodos de 17/03/1986 a 21/03/1994 e 13/12/2005 a 22/09/2014 foram enquadrados como tempo especial, conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente (Id's 24992652 e 24992376).

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.154.563-8, desde 23/10/2017, contando o segurado com 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: B. B. M.  
REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA INACIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações solicitadas na decisão ID 34198961 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 35033282.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*...”.*

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Diferentemente do alegado pelo embargante, inexistente qualquer omissão na sentença. Com efeito, pretende o embargante modificar a decisão prolatada, sob a alegação de omissão, o que não é permitido por intermédio do presente recurso.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010).

Portanto, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003607-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARLINDO ALAMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo relativo ao NB 42/187.959.493-2.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos dos valores que se pretende compensar e a correção do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 35697726: manifeste-se a Impetrante em cinco dias.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o levantamento noticiado pela Caixa (Id's 26684362, 26684372 e 26684378) e a decisão proferida no AgInst nº 5027978-75.2019.4.03.0000 (Id. 33701872), como requerido.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI – ME em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* restabelecer a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, garantindo assim o regular exercício de sua atividade econômica, e consequentemente, possibilitando movimentação das contas bancárias.

Alega a impetrante que está impossibilitada de movimentar os recursos que mantém nas instituições financeiras e, consequentemente, impedida do pagamento dos salários dos seus colaboradores, tributos, entre outros.

Instada a providenciar a adequação do pedido versado nos presentes autos, tendo em vista que o pedido de restabelecimento do CNPJ da parte autora já foi apreciado no mandado de segurança nº 50011924820204036114, além do pedido para cancelamento do ato que suspendeu/baixou o referido CNPJ.

Sobreveio manifestação da Impetrante em Id 35588953, na qual requer seja concedida liminar para o fim de regularizar, ainda que temporariamente, a situação cadastral da empresa, especialmente garantindo o regular exercício de sua atividade, possibilitando movimentação das contas bancárias e acesso ao sistema de diversos órgãos públicos e autarquias por meio do e-CNPJ; bem como para regularização de todas as questões trabalhistas e fiscais, em respeito as garantias constitucionais que asseguram o direito líquido e certo da Impetrante.

É o relatório do essencial. **Decido.**

A Impetrante não logrou êxito ao adequar o pedido inicial, pois novamente quer a concessão da segurança para o fim de regularizar, ainda que temporariamente, a situação cadastral da empresa, objeto de julgamento no mandado de segurança nº 50011924820204036114.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

O mandado de segurança nº 50011924820204036114 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aguarda o julgamento do recurso de apelação apresentado pela Impetrante, obrigando a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895

IMPETRADO: IEFÉ INSTITUTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA - ME, RESPONSÁVEL DO IEFÉ INSTITUTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREIA GOMES LOPES PINTO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* para obtenção de diploma de curso de graduação em Artes Visuais e de quatro extensões.

Instada a apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e, especialmente, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, para regularização da petição inicial, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso dos autos, a Impetrante não apresentou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tampouco instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, embora devidamente intimada.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO JOSE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35816204, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114  
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35795227, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas (Id 35858063).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003209-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JONAS GONCALVES LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações solicitadas na decisão ID 34202650 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva *suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como por sua regulamentação na forma do Decreto n. 6.042/07, do Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber; inciso II do artigo 22 da lei n. 8.212/1991*. Requet, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que o artigo 2º do Decreto nº 6.957/09 modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, de forma que sua atividade preponderante foi reequadrada do grau de risco leve para o grau de risco grave e, conseqüentemente, alterada a alíquota de contribuição de 1% para 3%.

Alega violação aos princípios da legalidade, publicidade, do ato administrativo, equilíbrio financeiro e atuarial, motivação dos atos administrativos, proporcionalidade, equidade na participação do custeio e da estrita correlação entre o custo e o benefício gerado, capacidade contributiva e não confisco, além de desrespeito ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Aduz a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, em Id 35240130.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

O artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91 estabelece que para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.

Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelo Decreto n. 6.957/2009, tampouco violação ao princípio da publicidade ou mesmo cerceamento de defesa.

A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se incidiu nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco.

Com efeito, a lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras na ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas apenas estabelecem critérios por meio dos quais aquelas estabelecidas por meio de lei serão aplicadas, com vistas a sua fiel execução.

Nesse sentido, cite-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Da contribuição destinada ao SAT. **A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.** O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. **O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas como grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.** 6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3- Ap 00029283920134036113 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - **O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.** IV - O decreto não extrapola suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores. VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241244 / SP - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). Grifei.

Resalte-se que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, as alterações emanadas do Decreto nº 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade de a empresa buscar meios que favoreçam diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.

Não merece guarida a alegação de que o SAT viola o conceito de tributo e teria natureza de sanção, justamente porque as disposições do Decreto em questão visam um equilíbrio entre o ônus das empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho e daquelas em que tal índice é menor. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da justiça fiscal num contexto em que predomina o caráter extrafiscal da contribuição ao SAT, cujo objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador.

Quanto à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o custo dos benefícios acidentários e a carga tributária suportada pela empresa, não é demais lembrar que a Seguridade Social, desde o advento da Constituição de 1988, funda-se no princípio da solidariedade social, cujos benefícios não guardam correspondência exata com os valores recolhidos aos cofres públicos.

Registre-se, ainda, que embora a Impetrante faça menção ao princípio da proporcionalidade em termo não jurídico, foi respeitado o princípio constitucional implícito, uma vez que em seu sentido estrito "se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo" ( Pierre Muller, citado por Paulo Bonavides in Curso de Direito Constitucional, 4ª. ed, Malheiros, p. 315).

O princípio da razoabilidade se direciona ao mesmo sentido – adequação entre meios e fins.

Por fim, no que tange aos conceitos de atividade preponderante e de risco leve, médio ou grave, genericamente citados pela lei e remetidos para o regulamento, impede consignar que a lei ofereceu o balzamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos.

A definição de atividade preponderante da empresa está relacionada à identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, mitigada pelo auto enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Assim, não identifique qualquer invasão do campo privativo da lei, principalmente porque as diversas atividades econômicas e as suas subdivisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas.

Dito de outro modo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita tributária, eis que as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Portanto, as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 encontram-se no âmbito da oportunidade e discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário modificar o critério que foi adotado para a produção dos efeitos da norma, por falta de margem ao julgador para assim proceder. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-11.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 35152729 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 06/04/2009 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.874.551-0 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 7.400,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 06/04/2009

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 06/03/1997 a 06/04/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 06/04/2009**, o autor laborou na empresa Mangels Industrial S/A, exercendo a função de montador tesoura e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 33656830), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/12/2002: 94,0 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2006: 91,0 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 92,7 decibéis;
- 01/01/2008 a 06/04/2009: 88,0 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 06/04/2009**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 08/09/1976 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentadoria precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.*

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 06/04/2009 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.874.551-0, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2009.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006408-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:HELIO SALVADOR, ELIETE DE FATIMA SALVADOR, HELIO ANTONIO SALVADOR

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Helio Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 077.098.500-9), limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) o falecimento do requerente, (ii) decadência e prescrição, (iii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Promovida habilitação dos herdeiros, em id 35426922.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

A presente ação foi ajuizada em 16/12/2019, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 077.098.500-9.

Entretanto, Helio Salvador, titular da ação, faleceu em 22/09/2019.

No caso, a morte retira a capacidade de ser da parte, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção.

Cito precedentes neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AFORAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. MANDATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. MONOCRÁTICA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 2 - In casu, tem-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, NB 32/570802049-7, DIB 28/08/1996), com data de início de pagamento fixada em 01/10/2007 (concessão decorrente de ação judicial). 3 - Portanto, em se tratando de benefício concedido, na verdade, após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, apenas deve ser aplicado o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 para o cômputo do prazo decadencial, que fixa o seu termo inicial "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação". 4 - A presente demanda foi proposta no ano de 2009. No entanto, o termo final da contagem do prazo decenal ocorreu apenas em 2017. Assim, aplicando-se o entendimento consagrado pelo C. STF e confirmado pelo C. STJ nos julgados acima mencionados, não há que se falar em decadência do suposto direito ora pleiteado. 5 - Portanto, o acórdão guerreado e a decisão monocrática - que reconheceram a ocorrência da decadência sobre o suposto direito - merecem reforma. 6 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a alteração ou exclusão dos salários de contribuição relativos às competências de 10/1994, 05/1995, 04/1995 e 03/1996, uma vez que teriam sido computados com valores a menor, resultando em uma RMI aquém do montante devido. 7 - O extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV e o extrato do CNIS indicam o óbito do demandante em 16/12/2007. E ao se cotejar tal data com a data do aforamento da presente ação, em 12/02/2009, dúvida não há de que o falecimento precedeu a propositura. 8 - A capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito (consoante dispõe o art. 1º do Código Civil), consistindo na aptidão para figurar em um dos polos de uma relação processual. 9 - Falecido o autor, naquele exato momento ocorrerá o término de sua personalidade jurídica (consoante art. 6º, CC), constatando-se, portanto, a ausência de sua capacidade para ser parte e, conseqüentemente, para requerer em juízo. 10 - A morte do autor antecedentemente ao ajuizamento da ação caracteriza fato jurídico relevante para que seja declarada a inexistência do processo judicial. 11 - Procuração outorgada ao advogado Hilário Bochi, OAB/SP 35.273, cuja data aposta corresponde a 06/12/2006. 12 - O mandato outorgado ao advogado por pessoa falecida é inexistente, desprovido de todo e qualquer valor jurídico, faltando, pois, à relação processual a capacidade postulatória, que é pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo. 13 - A habilitação de herdeiros configura providência passível de ser adotada na hipótese de morte da parte no curso do processo, situação diversa da tratada no presente caso, em que a ação foi proposta, a toda evidência, por quem já não possuía capacidade de ser parte, porquanto já falecido na data da propositura. Precedentes. 14 - Ausente pressuposto processual indispensável à formação válida e regular do processo, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, IV, do Codex Processual em vigor (anterior art. 267, IV, do CPC/1973). 15 - Juízo de retratação. Agravo legal do autor provido. Monocrática reformada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a análise da apelação e do recurso especial. (TRF3, ApCiv 0031134-84.2009.4.03.9999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/05/2019) - grifei

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002988-79.2017.4.03.6114

AUTOR:CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor, indicando o nome e endereço atualizada da empresa a ser periciada, conforme decisão do TRF3.

Prazo cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-84.2020.4.03.6114  
AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOUGLAS JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias ao autor.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 35753003: Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, especialmente pela ausência de documentos que demonstrem a existência de incapacidade atual.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Vistos

Trata-se de impugnação à penhora on line na qual os executados alegam (i) nulidade da citação por hora certa; (ii) ausência de intimação da penhora; (iii) excesso de execução; (iv) impenhorabilidade dos bens móveis e ativos financeiros penhorados.

A certidão do oficial de justiça id 8619163 descreve com clareza a tentativa de citação pessoal dos executados uma vez que POR CINCO VEZES esteve o senhor oficial de justiça no endereço da empresa executada, avisou a dois funcionários diferentes que estava à procura dos executados e, estando claro que estes estavam se ocultando da citação procedeu nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC , intimando uma funcionária da empresa executada com a qual deixou a contrair e as advertências legais. Ainda fora expedida carta de intimação conforme artigo 254 do CPC.

A penhora dos bens móveis foi efetuada após o prazo legal para pagamento e a intimação deste ato foi feita também na pessoa de terceiro, funcionário da empresa executada uma vez que os executados se furtavam à citação/intimação.

Assim descabida alegação de ignorância por parte dos executados do presente feito bem como das penhoras existentes. Ademais não vislumbro qualquer ato que não tenha sido realizado dentro dos parâmetros legais e, por conseguinte, indefiro pedido de nulidade de citação e das penhoras existentes (id 8619168).

Em relação a alegação de impenhorabilidade dos ativos financeiros, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de verbas trabalhistas e outros.

Assim por falta de amparo legal INDEFIRO o desbloqueio.

Ofício-se para transferência.

Postergo a análise da alegação de excesso de execução uma vez que paira dúvidas sobre o valor atualizado da dívida tendo em vista que o valor dado à causa em Março/2018 foi de R\$ 59.102,80 (id 5140758) e o valor atualizado da dívida apresentado pela CEF no id 33916229 foi de R\$ 44.460,72. Intime-se a CEF para esclarecer esta divergência no prazo de cinco dias.

Int.

Slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos

Junta a executada extrato bancário da conta bloqueada no qual conste o crédito salarial bem como o valor bloqueado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5002994-86.2017.4.03.6114.

Sem prejuízo, requeira o embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENÇÃO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo e não para o departamento jurídico.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: G T MANUTENÇÃO DE TORRES LTDA - ME, DANUTA PACIOCH, ALESSANDRO NUNES SAMPAIO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIAMARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

Vistos

Esclareça a CEF o pedido de dilação de prazo tendo em vista a petição id 35749706.

No silêncio cumpra-se o determinado no id 35752677.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Reclassifique a ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, peça-se ofício requisitório,

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud parcialmente positivo. Tendo em vista que trata-se de uma valor irrisório (menos de 1% do valor da dívida) oficie-se para desbloqueio.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI sobre a folha de salário da impetrante, na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950 e, conseqüentemente, da possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos contatos da data da impetração.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Assim que referidas exações encontram disciplina constitucional no artigo 149, nos seguintes termos: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

No caso em análise, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Isso porque, segundo entende a Fazenda Pública, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)*

Nesse sentido, verifica-se que o dispositivo em conteúdo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AMÉRICA COMÉRCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Vistos

Intimem-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos dos processos administrativos nº 24655.13549.291118.1.2.15-5468, 10839.83108.291118.1.2.15-7008, 23260.69177.291118.1.2.15-0033, 29181.21611.291118.1.2.15-3041, 29012.43338.291118.1.2.15-9570, 11163.88847.291118.1.2.15-1906, 10265.53707.291118.1.2.15-6167, 20148.58359.291118.1.2.15-1042, 37136.24146.291118.1.2.15-6352, 41575.77763.291118.1.2.15-6973, 37272.12889.291118.1.2.15-7997, 00607.76042.291118.1.2.15-6404, 30379.81017.291118.1.2.15-5710 e 40121.87871.291118.1.2.15-4318, laja vista que se encontram pendentes de julgamento há mais de um ano.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de dois anos, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontram-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/D/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3º, §2º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante o dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Corneifeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de compensação/restituição formulados pela impetrante datam de 29 de novembro de 2018, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto aos referidos pedidos, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI sobre a folha de salário da impetrante, na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950 e, consequentemente, da possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos contatos da data da impetração.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Assim que referidas exações encontram disciplina constitucional no artigo 149, nos seguintes termos: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

No caso em análise, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Isso porque, segundo entende a Fazenda Pública, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifica-se que o dispositivo em questão estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

*Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Ciência à CEF do RENAJUD.

Diga se há interesse no veículo bloqueado (id 35897498) uma vez que o bem tem mais de 28 anos.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IRENEILDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRÁSILIA DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

A diligência para penhora foi realizada no endereço fornecido pelo Detran.

Indefiro o pedido.

Diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 4482/2020 prolatado pela Egrégia 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 185.201.691-1.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.





Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA sobre a folha de salário do impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".*

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CIVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: PENSE LOG SOLUCOES EM LOGISTICA EIRELI - ME, RENATO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 35897201 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada determino o desbloqueio dos valores constritos (R\$ 5.085,68) tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Valdir Costa Silva em face do INSS, objetivando, por ora, a correta implantação do benefício deferido judicialmente.

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29553308, o INSS foi condenado a reconhecer a especialidade do período de 22.02.1999 a 31.03.2002, totalizando 41 anos e 07 meses de tempo de serviço até 09.11.2016. Por conseguinte, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.11.2016), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observado o direito de opção à concessão do benefício na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, sem a incidência do fator previdenciário, contudo, com termo inicial na data da citação, uma vez que totalizou 42 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço até 10.04.2018 (data do ajuizamento da ação), bem como completou 97 pontos.

Em Id 30670482, o autor se manifestou optando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, deverá ser implantada aposentadoria integral por tempo de contribuição, contando o segurando com 42 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço, DIB na data da citação (26/04/2018) e renda mensal inicial calculada sem a incidência do fator previdenciário, conforme disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Entretanto, quando do cumprimento do julgado, o INSS implantou benefício diverso daquele pretendido.

Disso, detemino seja retificado o benefício concedido ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência n. 533.594.077-4 e a declaração de inexistência de débito, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Para análise do restabelecimento do benefício, de rigor que a deficiência e o grau de impedimento sejam determinados por meio de avaliação médica e social, nos moldes do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993 e da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para tanto, nomeio como peritas judiciais a Dra. CARMEN REGINA CASELLA – CRM 52.804, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de Agosto de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não há necessidade de expedição de requisição de pagamento para levantamento, conforme requerido no ID 35733732.

O depósito está liberado para levantamento, mediante o comparecimento em uma agência da CEF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114  
AUTOR: G. C. S.  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35711389: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 35054321 para a conta informada no Id 35774892.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 3505017 para a conta informada no Id 34759784.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente, cientificando-o da transferência realizada.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 34949723 para a conta informada no Id 35679690.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente, cientificando-o da transferência realizada.

Intime-se e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-58.2020.4.03.6114  
AUTOR: WILSON PEDRO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **APARECIDA DONIZETE PINTO**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, nos seguintes termos:

“1. DOS FATOS - A impetrante protocolou em 22/02/2019 perante a impetrada, pedido de Revisão (protocolo de requerimento 1815279377). O mesmo foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia. É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o pedido de revisão), pugnou a impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decida sobre o pedido revisional de protocolo nº 1815279377.

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga) se manteve inerte.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, por sua vez, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança aduzindo inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza do direito; ofensa aos princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível; a necessidade de observância da ordem cronológica de atendimentos; e ausência de inércia da administração (Id 31429943).

O impetrante manifestou-se nos autos sobre a defesa do INSS (Id 31485514).

O MPP opinou pela concessão da segurança (Id 33386632).

Por meio da decisão ID 33835810, foi determinada a expedição de requisição de informações ao GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (v. art. 14 da Resolução 691/2019) a fim de que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o eventual andamento do pedido revisional administrativo protocolado pela impetrante.

O Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista prestou as informações (Id 34356643), afirmando que o processo de revisão em nome da impetrante foi priorizado e encaminhado a um servidor para prosseguimento.

É o relatório.

##### II – Fundamentação

###### 1. Da legitimidade passiva

Em que pese a ação inicialmente tenha sido dirigida em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, quem prestou as devidas informações foi o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

Autoridade coatora é aquela que presta as informações no mandado de segurança, já que somente ela saberá os detalhes, de fato, do ato ao qual se atribui a violação do direito líquido e certo.

Ainda que o cumprimento da decisão judicial na ação constitucional se dê por meio da autoridade coatora, esta não pratica o ato em nome próprio, mas em nome da pessoa à qual está vinculada.

Pretendendo dar ampla efetividade à valiosa ação constitucional, direito fundamental da pessoa em face do abuso do Estado, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a teoria da encampação, com a flexibilização da indicação crônica da autoridade coatora.

Para a Corte Superior, o mandado de segurança deve ser julgado normalmente desde que: (a) haja vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à indicação na impetração; e (d) a autoridade impetrada tenha defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STJ, AgRg no AREsp 392.528/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No caso concreto, constata-se que a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP prestou as devidas informações sobre a omissão atacada. Por outro lado, sabe-se que a Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP supervisiona a Agência de Pirassununga/SP, havendo evidente vínculo hierárquico.

Portanto, ainda que a autoridade coatora indicada inicialmente tenha sido outra, mostra-se possível a aplicação da teoria da encampação no caso concreto, uma vez que a Gerência Executiva do INSS se posicionou a respeito da omissão atacada.

Nesses termos, a autoridade coatora, nestes autos, passou a ser a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

No mais, embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do mandamus perante este Juízo.

**Corrija-se** apenas a Autoridade impetrada.

## 2. Da liminar

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, cujo ato foi justificado pela Gerência Executiva do INSS de São João da Boa Vista/SP.

O impetrante alega que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 22/02/2019, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (22/02/2019). Em que pese a indicação da Gerência Executiva, nas informações, de que o pedido do autor fora encaminhado para análise, é fato que desde o requerimento administrativo já se passou mais de um ano sem qualquer manifestação da Autarquia até então.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora e somente depois de provocado é que deu andamento ao pedido. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro porque é competência do INSS decidir sobre o pleito aviado (concessão de benefício); segundo, a remessa ao órgão externo se deu somente após o ingresso da impetração.

A concessão da ordem é de rigor.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (Gerência Executiva do INSS de São João da Boa Vista/SP), conforme acima estabelecido, a decidir o requerimento do pedido administrativo feito pelo impetrante, formulado em 22/02/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JORGE BATISTA CLAUDINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

S E N T E N Ç A

## I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JORGE BATISTA CLAUDINO**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

*“1. DOS FATOS - A impetrante protocolou em 21/08/2019 perante a impetrada pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo de requerimento 990022832). O mesmo foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia. É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança.”*

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decidida sobre o requerimento de protocolo n.º 990022832.

O INSS manifestou-se em Id 31464112 pela denegação da segurança.

A autoridade coatora não apresentou informações até o momento.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 33805317).

**É o relatório.**

## II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP.

O impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2019, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida. Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (21/08/2019) e desde o requerimento administrativo já se passaram mais de 11 (onze) meses sem qualquer manifestação da Autarquia até então. Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora e somente depois de provocado é que deu andamento ao pedido. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro porque é competência do INSS decidir sobre o pleito aviado (concessão de benefício); segundo, a remessa ao órgão externo se deu somente após o ingresso da impetração.

A concessão da ordem é de rigor.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido administrativo feito pelo impetrante, formulado em 21/08/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento e apuração por crime de desobediência.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008989-18.2014.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810  
EXECUTADO: MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29300335! "...intime-se a exequente para dar andamento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se. "

**São Carlos , 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001185-37.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
REU: EUGENI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, SERGIO CARLOS EUGENI, DANIELE EUGENI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32014140: "...deverá a CEF efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na sentença de fs.71, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ..."

**São Carlos , 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO, EGLE DEMONTE FRANCHI, JULIO CESAR DONADONE, MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO LOUZADANETO, MARA LUCIA BACALA, MIZUE OGASAWARA, PAULO ROGERIO POLITANO, TOMAS EDSON BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Sem prejuízo, intinem-se os exequentes a fim de que se manifestem quanto os documentos juntados no Id 18641047, requerendo o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002045-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO, CLOVIS OSVALDO GREGORIM, MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI, MARIA TEREZA CLARO, MARILDY APARECIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como transito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL, NEOCLES ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como transito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

**DESPACHO**

Intím-se o exequente a fim de que se manifeste quanto o alegado pelo devedor no ID 33368214 (igualmente peticionado em Carta Precatória Id 35600231). Prazo: 15 dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos deverão ser suspensos nos termos do artigo 921, III, CPC, e aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Manifestem-se os exequentes quanto a documentação juntada pela executada no ID18640975, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Manifestem-se os exequentes quanto a documentação juntada pela executada no ID 18640790, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Manifestem-se os exequentes quanto a documentação juntada pela executada no Id 18355483, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ANDREUCCI, LUCY TOMOKO AKASHI, MARISA BITTAR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-37.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, DACIO RODNEY HARTWIG, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, OSVALDO ELIAS FARAH, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como trânsito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como trânsito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como trânsito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002119-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZA ZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Com o trânsito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV 20200028464.

Com a notícia do pagamento, e ainda permanecendo o interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica, reitere o patrono o pedido formulado no Id35396272.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: PHENIEL MAZZIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao embargante da impugnação apresentada.

**São Carlos, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: POSTURA E FORMA FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida nos autos, aguarde-se manifestação do exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: BORGES - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pelo Conselho a fl. 41, devendo ser observado o determinado no despacho de fl. 33.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001529-76.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI, JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE BENAQUE RUBERT, PAULO ROBERTO DEMARCHI, JOSE BISCARO, ETTORE GERALDO AVOLIO, CELSO MARAN DE OLIVEIRA, DIANA WANDERLEY HIDALGO, GISELE NOVAES FRIGHETTO, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, OTACILIO JOSE BARREIROS, SYMARAHLENA PENOW CAMPOS, TERESA BERENHAUSER FERNANDES, ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE, LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA, KARIN STORANI, KARYNE DE SOUZA AUGUSTO RIOS, MILCA DA SILVA TSCHERNE, LUIS ANTONIO PANONE, ROSELY FERREIRA POZZI, CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO, MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO, NORMANDO TADEU BRAGA CESAR, JEAN PITON GONCALVES, ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA, SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA, MARCELINA DOS SANTOS NOGI, DIEGO DOS SANTOS SILVA, VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI, RITA DE CÁSSIA GOMES CORREA, MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETTI, MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS, FLAVIA REGINA MARQUETTI, GILBERTO VICTORINO, FABIANA CRISTINA BERTONI, GISELE CRISTINA DE CARVALHO BRASSOLATTI, JORGE LUIZ MICHELETTI, ANTONOR CELLONI, IVANETE INVENCAO, JOSE NILTON DE SANTANA, MARIA ALTIMIRA TOGNETTI POVOA, MARIA JOSE JESUS DE SANTANA, RICARDO KRIEGLER DE SOUZA, EDSON PLACERES DE CARVALHO, ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, MARIO JOSE GARRIDO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELICA SEABRA RODRIGUES MARTINS, MARIA APARECIDA PAVESI CACETA, CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO DANINI, EDNA APARECIDA PELLEGRINI, RAQUEL DENIZE STUMM, MARILIA VALENCEISE MAGRI, ODAIR RIBERTO FALLACI, CRISTINA CIBELI VIDOTTI, NEWTON RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO TEIXEIRA DE GODOY, RICHARD APARECIDO PREVIATO, IVAN JOSE FERRARI, DANIEL BARBOSA PALO, ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS, ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES, FABIO JOSE CERON BRANCO, GISELENE DE ALMEIDA DO PINHO, REGINA DE JESUS DOS SANTOS, KLEBER MARCAL BOSCOLO, SABRINA KELLY PONTES SUDANO, EUDES JOSE ARANTES, ANDREA RIBARI YOSHIZAWA, DEBORA GIBELLI, MICHAEL FERNANDO PEREIRA, ERONILDES DE SANTANA, DULCE APARECIDA MANCUSO, HIROKO HASHIMOTO VIANA, OSEAS DAVI VIANA, LUCINEIA ROSA, ELIZABETH NAPOLITANO, GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI, ADAO DONIZETI SEVERO DA FONSECA, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS, MARCIO SATALINO MESQUITA, ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVI, SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVI, LUCIANA DE FRANCA CORDOVI, ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA, NELSON PEREIRA DA SILVA, RODRIGO BRAGA MORUZZI, CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO GARCIA CARRION, VIVIAN KARINA BIANCHINI, VILSON PALARO JUNIOR, LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI, MARCOS ROBERTO DAMIN, GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO, MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI, SONIA FELIPPE FERRARI, LAMARCK BORO, ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO, ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA, CARLA MAYUMI MENEGHINI, LUCIANA ROMANO MORILAS, MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS, RAMON PERIZ ORELLANA, JOSUE CARLOS MARRA SEPE, MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO, UMAR SAID BUCHALLA, ELVIS UMAR BUCHALLA, CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI, LUIZ ANTONIO MENEGHELLI, THIAGO DE ALMEIDA VIDAL, REINALDO CESAR, RAQUEL FILIPPI DE SOUZA, PATRICIA MARI MATSUDA, MARCIO FERRO CATAPANI, JOSE CARLOS BERCI, MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO, IRINEU XAVIER RIBEIRO, TAMARA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE JESUS DA SILVA - SP107598

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA - SP60674, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE - SP66297, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MANIERY - SP117051

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VALENTIM - SP208072

Advogado do(a) EXECUTADO: GEFERSON DO AMARAL - SP103709

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CREPALDI - SP268149

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES - SP185944

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO - SP140606

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTONI - SP93147  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILSO MONICO - SP77488  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GOBBO - SP208731  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE NAVE - SP106961, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BERCI - SP135806  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979

#### DESPACHO

Id 35563498: com razão o subscritor, na medida em que os credores da executada devem ser cadastrados como terceiros interessados, permanecendo como executado somente o INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, com urgência.

Após, cumpra-se o despacho id 32740012, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLEUSA ROTTA MARCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE SILVANIA HUBNER - SP219185  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória calcada na evidência, ajuizada por **CLEUSA ROTTA MARCATTO-ME** (qualificada na inicial) em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia:

“b) Em razão da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.338.942-SP (temas 616 e 617), que seja deferida TUTELA DE EVIDÊNCIA (art. 311, II, CPC), determinando o CANCELAMENTO do registro junto ao CRMV-SP, com a suspensão de cobrança de anuidades, multas, taxas e penalidades administrativas decorrentes da inscrição indevida, bem como que o Requerido se abstenha de inscrição da Autora junto à dívida ativa, sob pena de multa por evento proibido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até sentença final quando, então se verá confirmada a Tutela de Evidência deferida

[...]

f) No mérito, em consonância com a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.338.942-SP (temas 616 e 617), que seja declarado a INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO DA REQUERENTE junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP, declarando-se, também, a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigível todo e qualquer valor, pretérito ou atual, imputado pelo Conselho à Autora a título de anuidades, multas, taxas e penalidades, inclusive anuidades vencidas e não pagas, e por consequência que o CRMV/SP se abstenha de inscrição da Autora junto à dívida ativa e de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial e/ou extrajudicial ref. a anuidades e demais valores.”

Em síntese, aduz a autora que tinha por objeto social o comércio de materiais de construção e agropecuária. Que, em meados de 2011, a empresa sucumbiu à crise econômica e **encerrou** suas atividades, conforme comprovante de inscrição estadual onde consta como “inapta – cassada por inatividade presumida”, a partir de 31/12/2011. Que desde então, a empresária individual tenta dar baixa na empresa, mas não consegue por dificuldades financeiras.

Alega que está sofrendo execução fiscal n. 000898-20.2016.403.6115, em curso nesta Vara, para cobrança de anuidades do período de 2011 a 2015, além de estar constando como devedora junto ao Conselho das anuidades de 2016 a 2020.

Sustenta que sua atividade empresarial, pela legislação em vigor, nunca exigiu sua inscrição perante o Conselho, conforme entendimento do C. STJ.

Afirma, no entanto, que por ocasião de fiscalização do Conselho e temendo sofrer autuação foi compelida a se inscrever, de modo que o ato de sua inscrição nunca foi voluntário. Menciona normativo do Conselho – Resolução n. 592/92 – vigente na época que a obrigava a proceder a inscrição, o que motivou a “imposição” da fiscalização a que a autora procedesse a inscrição.

Afirma que sequer consegue requerer o cancelamento de seu registro, uma vez que o Conselho condiciona tal requerimento à baixa das atividades perante os órgãos competentes (Resolução n. 1041/13), o que a autora sequer tem condições financeiras de realizar.

Eis a síntese do necessário.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

## II – Fundamentação

### 1. Da tutela provisória

Segundo o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de acordo com o artigo 294, a tutela provisória divide-se em tutela de evidência e urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Por sua vez, quanto à tutela calcada na evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”** (grifos nossos)

É sabido também que na análise dos pedidos de tutela provisória, **presentes os requisitos legais**, ao Juízo é dado aplicar-se a fungibilidade entre elas no intuito maior de equilibrar os direitos em debate postos à solução judicial.

Pois bem

No **caso concreto**, a autora pede tutela com fundamento no art. 311, II do CPC, em razão de julgamento perante o STJ, em sede de recurso repetitivo, de que sua atividade-fim não está perante aquelas privativamente atribuídas ao médico veterinário, de modo que seu registro perante o Conselho é indevido.

Sustenta, outrossim, que o seu registro foi feito de forma não voluntária, mas mediante fiscalização que “impôs” o registro, sob pena de autuação da autora, ou seja, não teve voluntariedade no ato.

Em que pese essa questão da imposição do registro necessitar de dilação probatória, não se pode olvidar que, de fato, a atividade que a autora exercia (**comércio de materiais de construção e agropecuária**), em princípio, não exige o registro, nos moldes da decisão do C. STJ.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

**AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP**

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.
2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.
3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.
4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

Outrossim, não obstante isso, outro fato relevante e que não pode passar despercebido é que a autora comprovou mediante o documento ID 35807534 – inscrição estadual – estar com suas atividades suspensas, ao menos, desde 12/2011, o que implica em concluir **ausência total de atividade a gerar qualquer fato gerador de obrigação tributária (anuidade)**.

Assim, nessa análise sumária, estando a atividade da autora fora do alcance fiscalizador do Conselho (lembrando que há alegação de que a inscrição não foi voluntária) e que a empresa está inativa desde 2011, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da obrigação tributária cobrada pelo Conselho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.

- **O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.**

- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.

- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.

- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. **Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.**

- A inatividade da empresa comprovada impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada. Inexistibilidade do débito.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013132-73.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INATIVA.

1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980).

2. O fato gerador da obrigação tributária, em se tratando de pessoas jurídicas, é o exercício de determinada atividade, cuja vinculação ao Conselho Profissional seja obrigatória.

3. **Estando a empresa inativa durante o período correspondente às anuidades exequendas, resta afastada a obrigação do pagamento das anuidades.**

(TRF4, AC 5007040-28.2017.4.04.7105, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 24/06/2020)

Assim, estando presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória (tanto de evidência, quanto de urgência), **concedo** a tutela de urgência para **suspende** os efeitos da cobrança de anuidades da autora a partir de **2011**, determinando, ainda, que o réu se abstenha de exigí-las e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente, quando se decidirá sobre a higidez do registro referido pela autora.

Anote-se o teor da presente decisão nos autos da execução fiscal referida, suspendendo-se sua tramitação até julgamento final desta demanda (art. 151, V do CTN).

**Defiro** à autora (empresária individual), os benefícios da gratuidade, diante da declaração de pobreza juntada (ID 35807289).

**Cite-se e intime-se o Conselho, com urgência**, sobre o teor da presente decisão.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-28.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CERAMICA ARTISTICA KELLI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) REU: MARIANA BASTOS DE REZENDE - RJ129671, LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do presente feito, em que foi extinto o processo com fulcro no art.485, VI, do CPC, às fls.605/607, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Os autos tramitaram perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou da competência vez que o representante legal da empresa executada está domiciliado na cidade de Porto Ferreira – SP.

Verifico que, em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Nesse sentido, considerando que o domicílio da executada CERAMICA ARTISTICA KELLI LTDA. é em Porto Ferreira, bem como diante da opção manifestada pela Fazenda Nacional, com a concordância da Eletrobrás, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar o presente cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, por 15 dias, devendo as exequentes se manifestarem como pretendem prosseguir na execução.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35799014), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido e tendo em vista o pedido formulado pela exequente (ID 35312646 e ID 349208367) providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta da advogada indicada, Dra. Rosa Maria Trevizan, tendo em vista poderes que lhe foram conferidos pelo instrumento de procuração trazido aos autos (Id 12086141). O referido ofício deverá ser instruído com o documento de Id 34920839 (declaração para não incidência de IRRF).

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: KARINA RAIMUNDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado quando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, intime-se o beneficiário, facultando-lhe a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, aguardem-se os pagamentos dos precatórios 20200054147 e 20200019864 em arquivo sobrestado.

Com a notícia de pagamento, desarquivem-se os autos, juntando os extratos de pagamento e intimando as partes, oportunizando-lhes a manifestação, notadamente quanto a satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a fim de que traga os documentos requeridos pelo Sr. Contador, bem como, na mesma oportunidade, esclareça os questionamentos apontados na informação de Id 35790849. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retomem os autos ao Setor de Contadoria.

Prestadas as informações pelo Contador, digamos partes em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: VALDEMIR MESSALI - ME, VALDEMIR MESSALI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 35748107: "1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada dos valores exequendos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**São Carlos, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: SUPERMERCADO J.A MULLER LTDA - EPP, JOSE ADAO MULLER, EDEVANIR SANTANNA

#### DESPACHO

Id 33388600: Defiro. Aguarde-se por 20 dias manifestação da exequente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de Id 31669191.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000094-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
SUCEDIDO: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, ARMANDO CARLOS SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do vocórdão de Id 131129277, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
10. Positivas quaisquer das medidas:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000094-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
SUCEDIDO: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, ARMANDO CARLOS SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 131129277, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio comuns de 20 (vinte) anos e veículos de carga comuns de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
10. Positivas quaisquer das medidas:
- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-62.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Impetrante (Id 35189440) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI  
Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288  
Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

#### DESPACHO

Ante as apelações interpostas, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI  
Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288  
Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

#### DESPACHO

Ante as apelações interpostas, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

#### DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

#### DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000152-36.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON LIMA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163

#### DESPACHO

A exequente pugnou pela complementação dos valores depositados nos autos em garantia à execução e requereu a transferência do valor em favor da União (Id 34260668). Ocorre que os Embargos à Execução nº 0001610-54.2009.403.6115 foram recebidos com efeitos suspensivos.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução para o prosseguimento desta execução.

Considerando que os autos dos Embargos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto, aguarde-se em arquivo sobrestado o retorno daquele processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Coma juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773

#### DESPACHO

Intimem-se a exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: BRDF - EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pelos executados **BRDF- EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **JOSE LUIZ BIAGIO**, em que se pretende o reconhecimento da nulidade do título executivo, objeto da execução de título extrajudicial, em razão da inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do débito.

Não juntou documentos.

A exequente manifestou-se no Id 30917570, alegando ser a exceção de pré-executividade via eleita inadequada, em face da necessidade de dilação probatória, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido.

**É o breve relato. Decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.

Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.

As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal.

Nota-se que os embargos de devedor constituem meio mais adequado para examinar a matéria alegada, tendo em vista que seu processamento se reveste de garantias processuais mais amplas para ambas as partes. Observa-se que os executados optaram por embargos à execução, distribuídos em 09/03/2020 sob nº 5000410-38.2020.403.6115.

A jurisprudência firmou posicionamento pacífico quanto às excepcionais situações de cabimento da exceção de pré-executividade, restringindo a hipóteses que prescindam de dilação probatória, sem a adoção de procedimentos inadequados dentro da estreita via eleita.

Neste sentido:

*EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que o feito de origem se baseia em título executivo extrajudicial elaborado unilateralmente e que contém apenas cláusulas que obrigam a agravante. Argumenta não ser devedora da quantia que lhe é cobrada, vez que efetuou alguns pagamentos relativos aos contratos apresentados e defende que as obrigações nulas não podem ser objeto de execução. Sustenta que mesmo que se possa ter como certa a obrigação contida no instrumento negocial apresentado pela agravada restaria configurada a iliquidez e a inexigibilidade por não ser precisamente o que a própria agravada reconhece ser devido. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir; portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026703-91.2019.4.03.0000 – TRF 3ª Região – 1ª Turma – Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO – data 03/04/2020.*

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade.

Considerando que a exequente não aceitou o bem oferecido em garantia da execução, deixo de formalizar a penhora.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado, onde tramita o processo de Recuperação Judicial, a existência desta Execução de Título Extrajudicial.

Prossiga-se na execução, nos termos do despacho de Id 22149299.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: BRDF - EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pelos executados **BRDF- EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **JOSE LUIZ BIAGIO**, em que se pretende o reconhecimento da nulidade do título executivo, objeto da execução de título extrajudicial, em razão da inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do débito.

Não juntou documentos.

A exequente manifestou-se no Id 30917570, alegando ser a exceção de pré-executividade via eleita inadequada, em face da necessidade de dilação probatória, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido.

#### É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.

Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.

As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal.

Nota-se que os embargos de devedor constituem meio mais adequado para examinar a matéria alegada, tendo em vista que seu processamento se reveste de garantias processuais mais amplas para ambas as partes. Observa-se que os executados opuseram embargos à execução, distribuídos em 09/03/2020 sob nº 5000410-38.2020.403.6115.

A jurisprudência firmou posicionamento pacífico quanto às excepcionais situações de cabimento da exceção de pré-executividade, restringindo a hipóteses que prescindam de dilação probatória, sem a adoção de procedimentos inadequados dentro da estreita via eleita.

Neste sentido:

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que o feito de origem se baseia em título executivo extrajudicial elaborado unilateralmente que contém apenas cláusulas que obrigam a agravante. Argumenta não ser devedora da quantia que lhe é cobrada, vez que efetuou alguns pagamentos relativos aos contratos apresentados e defende que as obrigações não podem ser objeto de novação. Sustenta que mesmo que se possa ter como certa a obrigação contida no instrumento negocial apresentado pela agravada restaria configurada a iliquidez e a inexigibilidade por não ser precisamente o que a própria agravada reconhece ser devido. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026703-91.2019.4.03.0000 – TRF 3ª Região – 1ª Turma – Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO – data 03/04/2020.*

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade.

Considerando que a exequente não aceitou o bem oferecido em garantia da execução, deixo de formalizar a penhora.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado, onde tramita o processo de Recuperação Judicial, a existência desta Execução de Título Extrajudicial.

Prossiga-se na execução, nos termos do despacho de Id 22149299.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001211-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA IVONI BOSCOLO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **MARIA IVONI BOSCOLO DE ARAÚJO**, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira/SP objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, que se encontra aguardando providências da agência desde 04/11/2020.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 34688986, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 35173233, de que as diligências haviam sido cumpridas e o processo encaminhado ao órgão julgador.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante informou que houve o atendimento do requerimento inicial e requereu a extinção do processo (Id 35420601).

#### Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento inicial da autora fora atendido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

**São CARLOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: PAPELARIA TEND MAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

**São Carlos, 22 de julho de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001329-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDIR ROSA - SP175332

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35898014.

**São Carlos, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-25.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31669835: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

3. Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, cumpra-se o item 4 do despacho de Id 22103203, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 24 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do documento apresentado pela CEAB/DJ - SRI (Id/Num 35779521).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos,

**EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, bem como do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e quaisquer obrigações acessórias, obstando os impetrados de aplicar sanções e multas.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Argumenta que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, isso porque a legislação faz referência apenas às contribuições previdenciárias, não fazendo nenhuma menção às contribuições destinadas às terceiras entidades.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Determino a exclusão, de ofício, dos seguintes impetrados do polo passivo, - SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO -, visto que têm mero interesse econômico no deslinde do feito, não sendo caso, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Diante disso, mantenha-se no polo passivo como impetrado apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Providencie as anotações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS SBRISSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão Id/Num. 35855091, remeto este processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 166.589.594-0).

São José do Rio Preto, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

ASTEC ENGENHARIA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições de terceiros ou, subsidiariamente, da parte em que exceder a base de cálculo de *virté* salários-mínimos, obstando o impetrado de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as contribuições a terceiros recolhidas por ela têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal. Ademais, em caráter subsidiário, argumenta que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de *virté* salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008759-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CONTIERO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em pós-análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentadas pelo autor (Id/Num. 33227342), verifico que ele deixou de reajustar as parcelas do benefício a partir de janeiro de 2019 e em janeiro de 2020, de acordo com os percentuais indicados, respectivamente, no Anexo I das Portarias nº 9, de 15 de janeiro de 2019 (0,29%) e nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, ambas do Ministério da Economia (4,48%).

Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que apresente nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.

No mesmo prazo, deverá complementar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

## I - RELATÓRIO

FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 17441752 a 17441760), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição destinada ao SENAR ou, alternativamente, a declaração da inaplicabilidade do inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.212/91, bem como do Decreto nº 566/92, no período até dezembro de 2017, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, ser adquirente de produtos comercializados por produtores rurais, que são obrigados a recolher a contribuição ao SENAR, recaindo sobre ela o dever de recolher tal contribuição em razão da regra de sub-rogação imposta pelo art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 566/92. Alegou, todavia, que referida contribuição é inconstitucional, em razão de ofensa ao artigo 240 da CF, o que é objeto de Repercussão Geral no RE/816.830. Além disso, argumentou que, além de não haver menção à cobrança do SENAR no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, é ilegal a instituição da substituição tributária por meio de decreto. Sustentou, por fim, que somente a partir de janeiro de 2018, com a vigência da Lei nº 13.606/18, o vício legal inerente à falta de lei a regular a sub-rogação da contribuição ao SENAR foi sanado.

Afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção e **determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 19410905).

Emendada (Id/Num. 19787053 e 19787057), **concedi parcialmente** a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao SENAR, devido pela impetrante até 09/01/2018, **determinei** a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 21067623).

A impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão de concessão parcial da medida liminar (Id/Num. 21200399), cujo recurso não conheci, por falta de interesse recursal superveniente (Id/Num. 26634255).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou **informação** (Id/Num. 21416247), alegando, preliminarmente, carência de ação. Sustentou, ainda, que é caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argumentou pela constitucionalidade da contribuição ao SENAR. Alegou que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com débitos vencidos e anteriores ao ajuizamento de ação ou com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requeceu, por fim, a denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou a interposição de **agravo de instrumento** em face da concessão parcial do pedido liminar (Id/Num. 21802047), que mantive no juízo de retratação (Id/Num. 26634255), sendo que, ao final, o TRF da 3ª **deu provimento ao agravo de instrumento**, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses transindividuais a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 28894541).

O impetrado/PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou **informação** (Id/Num. 33159413), acompanhada de documentos (Id/Num. 33159428 a 33159435), alegando que as inscrições em Dívida Ativa da União questionadas pela impetrante não se encontram no seu âmbito de atribuição. Além do mais, quanto aos débitos não inscritos em Dívida Ativa da União, alegou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de seus agentes, não tem atribuição legal para praticar qualquer ato administrativo questionado pela impetrante. Diante disso, argumentou pela ilegitimidade para figurar no polo passivo deste *writ*.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A – DA CARÊNCIA DE AÇÃO

#### A.1 – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme Súmula 213 do STJ.

Afasto, assim, a preliminar arguida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO de inadequação da via eleita.

#### A.2 – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também afasto a preliminar deduzida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO acerca da necessidade de litisconsórcio com o SENAR, pois que referida entidade terceira, a qual se destina os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico do SENAR, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

#### A.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O impetrado/PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO arguiu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que as inscrições em Dívida Ativa da União questionadas pela impetrante não se encontram no seu âmbito de atribuição, além do que, em relação aos débitos não inscritos em Dívida Ativa da União, não tem atribuição legal para atuar.

Análise preliminar.

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

*A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.*

Com base nesse entendimento, é o PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, deves, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *writ*, isso porque não tem competência para desfazer os atos impugnados em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (35.127.891-5, 35.127.892-3, 37.361.763-1, 80.4.16.133807-47, e 37.513.786-6 32.380.235-4), visto que eles têm como Procuradoria responsável a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba, além do que, em relação aos Debedns nº 37.208.789-2 e nº 51.061.153-2, em nenhum momento promoveu a cobrança desses créditos tributários (Id/Num. 33159428 a Id/Num. 33159435).

Inclusive, no que tange à ilegitimidade da PFN em relação à sua jurisdição territorial, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS. COMPETÊNCIA PSFN. ILEGITIMIDADE DA PFN/SP.**

*I - Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, a legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental objetivando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN é da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*II - A estrutura organizacional da PGFN, instituída no Regimento Interno publicado em 03.07.1997, atribui às seccionais instaladas em cada cidade sede de Vara Federal ou de Delegacia da Receita Federal, cuja jurisdição territorial é fixada por portaria do procurador-chefe da respectiva unidade federativa, funções típicas da Procuradoria da Fazenda, no que couber, dentre as quais a atividade de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, incluída a manutenção do cadastro de devedores atualizado (artigos 36, III, "g" e 37 do Regimento interno da PGFN).*

*III - A PFN/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda relativa a débitos apurados junto à seccional de São Bernardo do Campo, a quem incumbe a análise de alegações e documentos relacionados à exigibilidade de tais tributos.*

*IV - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 256002 - 0019473-78.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/07/2007, DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 473)(destaquei).*

Concluo, assim, que a impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Por fim, não há que se cogitar em aplicação da “teoria da encampação”, visto que referida autoridade aciomada de coatora arguiu apenas a sua ilegitimidade passiva nas informações (Id/Num. 33159413), de modo que não foram cumpridos os requisitos previstos na Súmula 628 do STJ.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

## B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição destinada ao SENAR. Alternativamente, requer a declaração da inaplicabilidade do inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.212/91, bem como do Decreto nº 566/92, no período até dezembro de 2017. Por fim, pretende a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação pertinente ao caso.

A criação do SENAR encontra suporte em preceito constitucional, conforme restou estabelecido pelo artigo 62 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.*

Aliás, a contribuição ao SENAR foi instituída pela Lei nº 8.315/91, que previu o seguinte:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

- a) agroindustriais;*
- b) agropecuárias;*
- c) extrativistas vegetais e animais;*
- d) cooperativistas rurais;*
- e) sindicais patronais rurais;*

*II - doações e legados;*

*III - subvenções da União, Estados e Municípios;*

*IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;*

*V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;*

*VI - receitas operacionais;*

*VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);*

*VIII - rendas eventuais.*

*§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.*

*§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.*

*§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.*

*§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.*

Posteriormente, o Decreto nº 566/92, com redação dada pelo Decreto nº 790/93, que trata do regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), previu que:

*Art. II. Constituem rendas do SENAR: [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)*

*I - (...)*

*§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: [\(Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)*

*a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;*

Ainda sobre a contribuição ao SENAR, convém transcrever o artigo 6º da Lei nº 9.528/97:

*Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001\)](#)*

*Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)*

*I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)*

*II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)*

Pela análise da mencionada legislação, é evidente que a contribuição ao SENAR encontra suporte em princípios e regras traçados pela Constituição Federal, tanto que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em várias oportunidades quanto à legalidade da exigência da contribuição ao SENAR, sob o fundamento de que sua natureza e destinação são distintas da contribuição ao INCRA, bem como pela desnecessidade de sua instituição mediante lei complementar.

Quanto à exigência da contribuição ao SENAR, confira-se recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ATIVIDADE MISTA. DUPLO ENQUADRAMENTO*

*1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos em que a empresa exerça atividade agroindustrial (mista), sem que haja atividade preponderante, não há óbice para que haja recolhimento da contribuição ao Senai e ao Senar, de forma proporcional ao número de empregados utilizados em cada atividade.*

*2. Precedente específico: REsp 1.572.050/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2018.*

*3. Uma vez que a contribuição ao Senar abrange apenas os empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal, necessário se faz o retorno dos autos à origem para que se verifique a existência de mais de quinhentos empregados atuando na atividade industrial.*

*4. Recurso especial a que dá provimento.*

*(REsp 1712151/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (destaquei)*

No mesmo sentido, transcrevo ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. EC 20/98. LEI 10.256/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. Encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001.

2. Inexiste qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013490-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 02/07/2019)(destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874/RS no regime de recursos repetitivos, tema 669, fixou a seguinte tese: "Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001."

2. Tratando-se de empregador rural, tem-se que a contribuição ao SENAR, por não haver sido declarada inconstitucional, mantém-se exigível, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com base no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com alíquota majorada para 0,2% pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001.

(TRF4, AG 5046108-57.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 24/06/2020)(destaquei).

Mais: o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 816.830, Rel. Min. Dias Toffoli, em decisão proferida em 27/3/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação à discussão de constitucionalidade da contribuição ao SENAR (Tema 801), todavia, ainda não há decisão definitiva, nem há ordem de suspensão dos processos que tratem sobre o mesmo tema.

Apesar disso, no que tange às alegações da impetrante no sentido de ser inconstitucional a cobrança do SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, convém relembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 718.874, Rel. Min. Edson Fachin, em 30/3/2017, declarou a validade da contribuição previdenciária pelo empregador rural pessoa física sobre a receita de sua produção, nos termos da Lei nº 10.256/2001, por ser uma base de cálculo autorizada pelo novo texto da EC 20/98, que alterou o artigo 195 da CF.

Aliás, em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a EC 20, de 15 de dezembro de 1998, entre outros importantes assuntos, pretendeu resolver a controvérsia em relação à possibilidade de previsão do empregador rural como sujeito passivo da contribuição previdenciária, trazendo nova redação ao artigo 195, inciso I, que passou a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de edição de lei ordinária.

Segundo esse raciocínio, ainda que a base de cálculo do SENAR, instituída originalmente sobre a folha de salários (art. 3º da Lei nº 8.315/91), tenha sido substituída pela receita bruta da comercialização da produção rural (art. 6º da Lei nº 9.528/97), não há inconstitucionalidade material da referida cobrança em razão das alterações perpetradas pela EC 20/98.

Além do mais, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR por afronta ao artigo 240 da CF, visto que esse dispositivo faz referência somente às contribuições compulsórias de entidades privadas de serviço social e formação profissional existentes à época da promulgação da CF/88, o que não é o caso da contribuição ao SENAR, que foi instituída pela Lei nº 8.315/91.

Vou além. Pela leitura do artigo 240 da CF, em nenhum momento limitou-se a competência tributária para que o legislador não pudesse instituir outras contribuições sociais ou que estas ficassem com seu âmbito material restrito à folha de salários.

Superada a questão da constitucionalidade da contribuição ao SENAR, passo à análise da alegação da impetrante no sentido de ser ilegal a cobrança dessa contribuição, por sub-rogação, antes da vigência da Lei nº 13.606/18.

No que tange ao regime de substituição tributária, o artigo 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140-DF\)](#)

Pela exegese dessa norma, é obrigação do adquirente, consignatário ou cooperativa responsabilizar-se pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (FUNRURAL), ou seja, o pagamento de tal tributo é realizado mediante substituição tributária, de forma que a empresa desconta o valor do produtor rural pessoa física e/ou do segurado especial no momento da compra do produto, ficando responsável por repassar e recolher o tributo perante o Fisco.

Aliás, após melhor analisar a questão controvertida, conclui que o Decreto nº 566/62, com redação dada pelo Decreto nº 790/93, não ultrapassou os limites do texto da Lei nº 8.315/91, isso porque, em seu artigo 3º, §3º, foi estipulado que a arrecadação do SENAR seria feita "juntamente com a Previdência Social", ou seja, ao se cobrar a contribuição previdenciária (FUNRURAL), também seria exigida a contribuição ao SENAR.

Por conseguinte, numa interpretação sistemática e teleológica da legislação, considerando que foi previsto que a contribuição previdenciária seria cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mediante substituição tributária (art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91), essa mesma sistemática foi prevista para a arrecadação da contribuição ao SENAR, não havendo que se falar em ilegalidade.

Aliás, no que tange à previsão dos artigos 97, 121 e 128 do CTN, o que se exige é que a obrigação do responsável decorra de expressa disposição de lei, o que se aplica ao caso em análise, de tal forma que os responsáveis tributários, no âmbito da arrecadação da contribuição previdenciária são os mesmos responsáveis da contribuição ao SENAR.

Diante disso, superadas as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade da cobrança da contribuição ao SENAR, por substituição tributária, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida e julgo a impetrante **carecedora de ação**, por ilegitimidade passiva *ad causam* do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação a este impetrado, bem como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

**Revogo a liminar** anteriormente concedida (Id/Num. 21067623).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL  
AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Em face da notícia de falecimento da autora (Id./Num. 7806118, 7802673 e 18429554), ocorrido em 18.09.2017, e ante ao desinteresse de habilitação de herdeiro, **extingo** o processo, por sentença, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. 313, inciso I, §2º, inciso, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

#### DECISÃO

Vistos.

Excepcionalmente, promova a Secretaria a juntada das cópias das peças faltantes (fls. 56 e 57 dos autos físicos).

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003833-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076  
EXECUTADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal (nº 5000746-40.2018.4.03.6106), **providencie** a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

**Indefiro** o pedido de intimação da executada/CEF para apresentação do comprovante de recolhimento de imposto de renda, uma vez que a executada efetuou o depósito judicial do valor total indicado pela exequente (Id/Num 14483117 e 18508789), nos termos do artigo 523 do C.P.C.

**Concedo**, portanto, à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID/Num. 29296289, devendo apresentar a guia, com o respectivo código para recolhimento do imposto de renda incidente sobre a parcela relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Decorrido o prazo sem manifestação, diante do trânsito em julgado da sentença no processo principal, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: THAINA PALOMA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão em que ratifiquei a liminar deferida (Id/Num. 31667237), pois que, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 33379988 e 33380000), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não tem o condão de fazer-me retratar.

Em face do tempo decorrido sem informação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, registre-se o processo para sentença.

Intím-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAUQUEU SIQUEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 31334814, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5016441-48.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento Id/Num. 35577844 não concedeu ao agravante o efeito suspensivo, o que, então, deve ser cumprida a decisão sob o Id/Num. 31334814, remetendo-se cópia integral deste processo à uma das Varas Cíveis Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP,

Após a confirmação do recebimento do e-mail de remessa das cópias, archive-se este processo na pasta "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501  
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME  
INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

## DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** o bloqueio de cartão de crédito em nome das executadas, requerido pela exequente na petição Id/Num 22919961, haja vista que o bloqueio/suspensão do uso de cartões de crédito e do limite do cheque especial não atinge os bens da executada, ou seja, o crédito disponibilizado pelas instituições financeiras não integra o patrimônio das executadas.

**Expeça-se** novo mandado de penhora e avaliação dos direitos que a executada possui sobre o veículo I/VW SPACEFOX HIGH. GII, ano e modelo 2014, placas FOS5650, **determinando** ao Oficial de Justiça Avaliador que cumprirá a penhora a **intimação** da executada para informar qual a instituição financeira é credora da alienação fiduciária e a atual situação do contrato de financiamento no endereço informado pela exequente (Rua Gago Coutinho, 65 - Bairro Higienópolis - CEP 15.085-210 na cidade de São José do Rio Preto-SP).

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JUNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES e VANESSA LUCIANA LUCCHESI**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 35165263 a Id/Num. 35165872), na qual pleiteia a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000862017 e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Empôs ler e reler a petição inicial, inclusive fazer um esforço hercúleo de interpretação da mesma, por ser desprovida de técnica processual, sem falar das regras da linguagem forense e gramática portuguesa, parece-me estar centrado o inconformismo do autor com o PD nº 11022R0000862017, em que alega ter sido instaurados 44 (quarenta e quatro) processos administrativos contra ele na OAB, sustentando, para tanto, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, além de ocorrência de prescrição nos PD nº 357/03 e nº 180/2013, os quais têm relação com os 44 (quarenta e quatro) processos administrativos ajuizados perante a OAB.

Pois bem. Numa análise da certidão de prevenção (Id/Num. 35175460), verifico que o autor ajuizou várias ações em face da OAB e de outros 15 (quinze) réus, as quais apresentam **identidade de partes** em relação a presente ação.

Explico.

Numa análise do Processo nº 5001897-70.2020.4.03.6106, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuído em 22/4/2020, constato que o autor requereu o seguinte:

*Ante o exposto, requer o recebimento da presente ação, com pedido de TUTELA, art. 300 CPC, para suspender o andamento do PD 357/03 e 180/2013, além dos 44 PD's (lista anexa), pois cada mês eles colocam 4 PD's em julgamento (da lista dos 44 PD's), até o trânsito em julgado da presente ação, que decretará a prescrição punitiva, conforme art. 61 do CPP, e a condenação dos Réus aos Danos Morais que poderá ser arbitrado, segundo alvitre do Nobre Magistrado, sempre pesando que o comportamento do Dr. Paulo foi muito grave ao manipular resultados dos julgamentos. Em 10 meses tiram a habilitação de Itamar, mas Deus não deixará.*

(...)

*Concedida a tutela, Caro Mestre, pedimos, digno-se, determinar que sejam citados os réus para virem responder a presente ação e, ao final, seja instruído o feito, colhido o depoimento pessoal dos réus, de testemunhas, ofícios e perícias, que fica requerido expressamente, ao final, seja julgada procedente, para declarar procedente a ação e decretar a extinção do PDs 357/03 pela ocorrência da prescrição, decretando-se a prescrição quinquenal verificada em 2008, 2013 e 2018, bem como a ocorrência simultânea da prescrição trienal 2014/2019 no PD 357/03, porque é matéria de ordem pública e deve ser extinta a punibilidade, bem como a extinção de punibilidade nos Autos do PD 180/13, declaradamente prescrito.*

*Procedente a ação, devem os réus serem condenados no pedido inicial pelos Danos Morais a ser arbitrado pelo juízo e materiais, pagando a Itamar uma indenização vitalícia de R\$ 4.500,00 mensais face ao sofrimento inenunciável imposto ao idoso Itamar (destaquei).*

Concluo, assim, que o pedido do autor na presente demanda está **condido** no pedido do mencionado Processo nº 5001897-70.2020.4.03.6106, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto ser idêntica a **causa de pedir**, restando, assim, evidente a relação de **continência entre as ações**.

Sobre o instituto da continência, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Exige-se, portanto, o instituto da continência entre duas ações, de forma obrigatória, identidade de partes e de causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra.

Mais: na hipótese da ação continente (pedido mais amplo) ter sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (pedido mais restrito) será proferida sentença sem resolução do mérito, o que se enquadra no caso em questão.

*In casu*, além da identidade de partes e de causa de pedir, a presente ação foi distribuída em 9/7/2020, enquanto a ação continente foi distribuída anteriormente, ou seja, em 22/4/2020.

Diante disso, sem mais delongas, a extinção deste processo é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, X, c/c artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Em face dos documentos apresentados pelo autor demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica (Id/Num. 35165866), **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, posto possuir o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029239-75.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 35802752), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006731-90.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145  
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

#### DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Não havendo impugnação à virtualização e diante do trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (Id/Num. 30582144), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.

Providencie o cadastramento no polo passivo, como autoridade coatora, o GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002487-84.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, CONRADO GONCALVES DE SOUZANETO, ESPÓLIO DE ELAINE GONCALVES DE SOUZA, DORELAINE GONCALVES DO CARMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultando o Sistema Processual do TJ/TO, Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, verifiquei que a Carta Precatória Id/Num. 27634092, foi distribuída com o nº 0003304-37.2020.827.2731, e aguarda cumprimento, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Estabelece art. 843 do CPC, que em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Assim, verifico que, embora tenha sido retificadas as penhoras e juntada sob Id/Num.24605064, para retificar o percentual penhorado de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, estas já foram realizadas na proporção de 100% (cem por cento) do imóvel e deve prevalecer. (art. 843 do CPC).

Assim, fica convalidadas as penhoras dos imóveis de matrículas nº 6.253 e 6.254 do CRI de Cardoso-SP, juntada sob o Id/Num. 13557917.

Expeça-se mandado de intimação da coproprietária dos imóveis, Srª Fabiana Carla Passos Correa, da penhora realizada sobre os imóveis.

Dê-se nova oportunidade para os executados aceitarem o cargo de fiel depositário, que, no caso de ser positivo, o oficial lavrará a certidão, ou, no caso negativo, ficará a exequente como já determinado na decisão Id/Num. 21014866.

Registo que em eventual arrematação dos imóveis a quota parte da alienação será reservada, observando o § 2º do art. 843 do CPC (Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000018-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: GUSTAVO NAMBU IWAMIZU

#### DECISÃO

VISTOS.

Defiro o requerido pela autora/CEF, devendo a Secretaria expedir novo Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do réu, no endereço indicado na petição de Id/Num. 32230698, (rua Osvaldo Aranha, nº. 2470, Sl. 01, bairro Vila Esplanada na cidade de São José do Rio Preto, CEP. 15025-620, com ordem de requisição de arrombamento e reforço policial, se necessários, bem como os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Ressalto que cabe à autora/CEF acompanhar o cumprimento do referido mandado, de modo a possibilitar a comunicação requerida no item "III.2".

Anotar-se no mandado o nome do fiel depositário da autora (SR. Rogério Sanches Valejo, RG. nº. 22.143.067, Tel. (12) 99795.8103, e-mail [valejosjc@gmail.com](mailto:valejosjc@gmail.com))

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **EXPRESSO ITAMARATI S.A.**, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, visando à declaração de nulidade da Deliberação nº 955/2019 e de todos os atos administrativos dela decorrentes, ao argumento de ter sido violado o princípio do devido processo legal, diante da não realização de audiência pública e inobservância de normas internas.

A título de tutela de urgência, requer a suspensão da deliberação em questão e que seja determinado à ré que se abstenha de deliberar sobre pedidos de autorização, formulados por terceiros, para o serviço regular nos mercados já operados pela empresa autora.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho id 33969782, foi determinada a emenda à inicial para esclarecer sua legitimidade ativa e o interesse processual, além de efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e regularizar a representação processual.

A autora peticionou com documentos, foi regularizada a representação processual e comprovado o recolhimento das custas processuais (id 34660752).

É o relatório. **DECIDO.**

Em aplicação analógica do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, manifeste-se o representante judicial da ANTT acerca do pedido liminar, no prazo máximo de 72 horas. Intime-se pelo meio mais expedito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Com relação à emenda à inicial, assevero que as condições da ação também serão objeto de apreciação oportuna, após a manifestação prévia do representante judicial da ANTT, a fim de que se possa alcançar uma compreensão mais apurada do ato questionado e da extensão de seus efeitos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007625-66.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASAS TEMPORADA DISNEY OPERADORA DE TURISMO E MARKETING EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA - SP105418

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

### DESPACHO

**Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das minutas de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor e Precatório, expedidas.**

**Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência do nome constante nas petições apresentadas neste feito e o constante no sítio da receita Federal.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005327-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS ROBERTO DE GOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DRÚDI GOMIDE - SP266982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INBLAPAR-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARANA LTDA - EPP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **LUIZ ROBERTO DE GÓES M.E.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **INBLAPAR-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARANÁ**, com vistas ao cancelamento do protesto e à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, postulando indenização por danos morais pelos atos em comento.

Aduza requerente que seu nome foi levado a protesto e lançado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira ré, em razão do não pagamento de três duplicatas de venda mercantil por indicação, todas emitidas pela corre Inblapar, no valor de R\$1.524,70 cada, e com vencimentos, respectivamente, em 23/07/2015, 30/07/2015 e 07/08/2015, títulos esses cobrados pela CEF, na condição de mandatária, via endossomandato.

Assevera, no entanto, que o protesto em questão, assim como os registros de seu nome nos cadastros de proteção creditícia, foram indevidamente praticados pelas réis, já que não teria realizado qualquer compra junto à empresa Inblapar e, por consequência, não haveria título a ser executado (duplicata).

Com a inicial foram juntados os documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 21884376 - Pág. 40/42).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (id. 21884376 - Pág. 61/69).

Citada, a INPLABAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. informou nos autos acordo entabulado com a parte autora, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (id. 21884376 - Pág. 150/152). Informou o cumprimento do acordo e o cancelamento dos protestos (id. 21884376 - Pág. 166).

A CAIXA requereu extinção do processo (id. 24733677).

É o relatório do necessário.  
**DECIDO.**

Posteriormente ao ajuizamento da presente ação, as partes transigiram conforme termo de acordo ID. 21884376 - Pág. 150/152, tendo sido integralmente cumprido, com o cancelamento dos protestos objeto dos autos em abril de 2019 (id. 21884376 - Pág. 163). Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isso posto, por ter a pretenção inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.L.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA PUIA MORO ZANIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do pedido de disponibilização de crédito, promova a autora a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda (R\$ 113.908,63), providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Após, voltem conclusos para apreciação da medida liminar. Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZULEICA DORALICE PUIA MORO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

**DESPACHO**

Diante do pedido de disponibilização de crédito, promova a autora a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda (R\$ 887.715,54), providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Após, voltem conclusos para apreciação da medida liminar. Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

**SENTENÇA**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JUNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES e VANESSA LUCIANA LUCCHESI, visando à anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000752017, ao argumento de que não teriam sido obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Busca, outrossim, a condenação dos requeridos em danos materiais e morais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

14). O autor se insurgiu na inicial em relação ao PD nº 11022R0000752017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil (id 35557740 - pág.

Afirma o requerente que determinada ré teria deixado “de decretar a prescrição em ambos os processos disciplinares, nº 357/03 e também no 180/2013” (id 35557740 - pág. 11/12).

Não passou despercebido por este Juízo que o autor tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A partir da lista indicada na certidão de pesquisa de prevenção (id 35576598), logrou este Juízo constatar, compulsando os autos do processo nº 5002898-90.202018.4.03.6106, distribuída à 4ª Vara Federal em 07/07/2020, com identidade de partes, que o autor, na inicial daquela ação (cópia anexa), pleiteia:

*“(…)requer o recebimento da presente ação, com pedido de TUTELA, art. 300 CPC, para suspender o andamento do PD 357/03 e 180/2013, além dos 44 PDs (lista anexa), pois cada mês eles colocam 4 PDs em julgamento (da lista dos 44 PDs), até o trânsito em julgado da presente ação, que decretará a prescrição punitiva, conforme art. 61 do CPP, e a condenação dos Réus aos Danos Morais que poderá ser arbitrado, segundo alvitre do Nobre Magistrado…*

*(…) ao final, seja julgada procedente, para declarar procedente a ação e decretar a extinção do PDs 357/03 pela ocorrência da prescrição, decretando-se a prescrição quinquenal verificada em 2008, 2013 e 2018, bem como a ocorrência simultânea da prescrição trienal 2014/2019 no PD 357/03, porque é matéria de ordem pública e deve ser extinta a punibilidade, bem como a extinção de punibilidade nos Autos do PD 180/13, declaradamente prescrito.*

*Procedente a ação, devem os réus serem condenados no pedido inicial pelos Danos Morais a ser arbitrado pelo juízo e materiais, pagando a Itamar uma indenização vitalícia de R\$ 4.500,00 mensais face ao sofrimento inenunciável imposto ao idoso Itamar”.*

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão nas mesmas ilegalidades apontadas como causa de pedir. A redação é idêntica.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação, nos termos do que dispõe o artigo 1048, inciso I, do CPC.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JUNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PROTO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES e VANESSA LUCIANA LUCCHESI, visando à anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000852017, ao argumento de que não teriam sido obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Busca, outrossim, a condenação dos requeridos em danos materiais e morais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente, concedidos ao demandante os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda da inicial (id 35316626).

O autor peticionou, com documentos (id 35420408).

É o relatório do essencial.

### Decido.

Chamo o feito à ordem.

O autor se insurge na inicial em relação ao PD nº 11022R0000852017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil (id 35216699 - pág. 15).

Afirma o requerente que determinada ré teria deixado “de decretar a prescrição em ambos os processos disciplinares, nº 357/03 e também no 180/2013” (id 35216699 - pág. 11).

Não passou despercebido por este Juízo que o autor tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A partir da lista indicada na certidão de pesquisa de prevenção (id 35285138), logrou este Juízo constatar, compulsando os autos do processo nº 5002898-90.202018.4.03.6106, distribuída à 4ª Vara Federal em 07/07/2020, com identidade de partes, que o autor, na inicial daquela ação (cópia anexa), pleiteia:

*“(…)requer o recebimento da presente ação, com pedido de TUTELA, art. 300 CPC, para suspender o andamento do PD 357/03 e 180/2013, além dos 44 PDs (lista anexa), pois cada mês eles colocam 4 PDs em julgamento (da lista dos 44 PDs), até o trânsito em julgado da presente ação, que decretará a prescrição punitiva, conforme art. 61 do CPP, e a condenação dos Réus aos Danos Morais que poderá ser arbitrado, segundo alvitre do Nobre Magistrado…*

*(…) ao final, seja julgada procedente, para declarar procedente a ação e decretar a extinção do PDs 357/03 pela ocorrência da prescrição, decretando-se a prescrição quinquenal verificada em 2008, 2013 e 2018, bem como a ocorrência simultânea da prescrição trienal 2014/2019 no PD 357/03, porque é matéria de ordem pública e deve ser extinta a punibilidade, bem como a extinção de punibilidade nos Autos do PD 180/13, declaradamente prescrito.*

*Procedente a ação, devem os réus serem condenados no pedido inicial pelos Danos Morais a ser arbitrado pelo juízo e materiais, pagando a Itamar uma indenização vitalícia de R\$ 4.500,00 mensais face ao sofrimento insensurável imposto ao idoso Itamar”.*

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão nas mesmas ilegalidades apontadas como causa de pedir. A redação é idêntica.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não instalada a lide.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do que dispõe o artigo 1048, inciso I, do CPC.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDEMERVAL SEGURA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 34567776/34567779 da Parte Autora. Defiro a juntada dos documentos, uma vez que pertinentes aos fatos alegados, vista se tratar do novo PPP, relativo ao atual trabalho que vem sendo realizado.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORDALINO OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FLORINDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 32618449/32618802. Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o que restou decidido na decisão ID nº 29623022, bem como o fato de não existir informações acerca do efeito em que recebido o referido Agravo, tendo que a execução deve prosseguir com a expedição do Ofício Requisitório, quantos forem necessários.

Por cautela, referida verba será colocada à disposição do Juízo, prevenindo eventual mudança no referido Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE LUCENA CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 32767949 e seguintes. Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra o INSS a determinação contida na decisão ID nº 22809746, uma vez que, apesar de ter Agravado da referida decisão, não existe prova do efeito em que foi recebido o recurso, promovendo, em 15 (quinze) dias, a juntada dos cálculos dos atrasados, nos moldes em que determinado.

Por cautela, referida verba será colocada à disposição do Juízo, prevenindo eventual mudança no referido Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SAMUEL DE SIMONE GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 3329533 e seguintes. Ciência à União Federal - executada dos documentos juntados pela Parte Exequente.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no d nº 31073547, ante a juntada dos documentos solicitados no ID nº 31453552.

Intime-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SILVESTRE ZINEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca das minutas de Ofício Requisitório.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA CARDOSO - SP434698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FILETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a Parte Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: LOJAS YUBY LIMITADA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que foi liberada a visualização dos documentos sigilosos aos advogados substabelecidos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-09.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

**DESPACHO**

Verifico que a CEF-executada não se opôs ao cumprimento de sentença realizado, promovendo o pagamento da dívida, conforme ID nº 31093600/31093851.

Maniféste-se a Parte Exequente acerca do pagamento.

O levantamento deverá ser feito mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC.

Informe a Parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008235-68.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ENOVA FOODS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que, apesar da determinação ID nº 21931067, página 186, antiga fls. 162, não foi expedido o Alvará de Levantamento, e tampouco a Parte autora promoveu a execução da verba honorária a que tinha direito.

A verba depositada no ID nº 21931067 (depósito da multa que foi anulada), página 101, antiga fl. 95, pode ser devolvida mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUKALIAM MÓVEIS LTDA em face da r. sentença (ID nº 29357115), alegando omissão quanto ao afastamento expresso da Solução COSIT RFB nº 13/2018.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

-

Em que pese não ter havido manifestação expressa na sentença quanto ao afastamento da Solução COSIT RFB nº 13/2018, toda a fundamentação jurídica sustenta seu direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, o que afasta qualquer ato da autoridade coatora em sentido contrário.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela.

Isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001527-02.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDOMIRO NUMER JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA

#### DES PACHO

ID nº 35457651 dos advogados da Parte Exequente: nada a ser reparado na decisão ID nº 35050655, uma vez que a verba honorária sucumbencial já foi levantada, esgotando-se a jurisdição acerca da questão, cabendo às partes buscar a composição pela via própria.

No mais, aguarde-se o prazo destinado à advogada, terceira interessada.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EVA GONCALINA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: JOAO EMILIO SALOME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

#### DECISÃO

1. Cuidam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO EMILIO SALOME**, por meio da qual se objetiva a satisfação do contrato que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 33.426,14 (Trinta e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos).

O executado apresentou exceção de pré-executividade, na qual reconhece a legitimidade da cobrança, mas alega pagamento do débito em data anterior à sua citação para pagamento na presente execução. Postula a extinção da execução (id 18753125).

Manifestou-se a CEF ao argumento de que “o Excipiente realizou pagamentos esporádicos e parciais das parcelas do débito descrito na presente, amortizando-o, contudo **permanece em débito** quanto ao que aqui é executado”. Subsidiariamente, afirma que “**não é cabível a condenação desta Excepta a eventuais verbas sucumbenciais da presente**, uma vez que, pelo princípio da causalidade, não foi ela quem deu razão para o ajuizamento da presente” (id 31134208).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Os documentos trazidos por ambas as partes indicam o pagamento de todas as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação (id 31134209). Tais pagamentos se deram antes mesmo da citação do devedor na presente ação – a qual se deu em 27/01/2020 (id 28129872).

As prestações vencidas no decurso da ação também foram quitadas pelo devedor, ainda que em mora, sendo que, na data em que apresentou sua exceção de pré-executividade (30/01/2020), o executado estava em dia com o contrato, havendo apenas duas prestações abertas com vencimento postergado voluntariamente pela instituição financeira para a data de 16/02/2020 (id 27660634).

No extrato da exequente, consta como “normal” a situação atual do contrato, em 17/04/2020 (id 31134209).

Portanto, houve nítida renúncia da exequente ao direito de exigir o vencimento antecipado do contrato para fins de cobrança dos valores vincendos, impondo-se a extinção da execução, em razão da satisfação parcial do crédito.

No entanto, pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o executado não nega sua inadimplência anterior ao ajuizamento da ação, deverá suportar os ônus da sucumbência, pois deu causa à demanda executiva.

3. Pelo exposto, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para reconhecer o pagamento parcial do débito, no que tange às prestações vencidas até janeiro/2020, e declarar extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Condeno o executado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que os sucessivos pagamentos em quantias superiores a mil reais realizados pelo executado (em algumas ocasiões o executado chegou a quitar três parcelas numa única data) indicam substancial capacidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: MATHEUS RODERO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da manifestação e juntada de documentos pela CEF. S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à CEF-exequente que, tendo em vista que não efetuado o pagamento e não apresentada impugnação pelos executados, os autos estão à disposição para manifestação acerca do prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 13075412.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002711-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, HERNANE PEREIRA - SP198061-B

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO AS PARTES que a perícia foi reagendada para o dia **29/09/2020 a partir das 09h00**, Rodovia BR-153/SP - Transbrasiliana, Trecho Divisa MG/SP a Divisa SP/PR, Subtrecho Km 27,8 (acesso à Nova Granada I) ao Km 30,3 (acesso à Nova Granada II) Segmento Km 29,0 – sentido MG-PR, PNV 153BSP0973 - OBRA EMERGENCIAL Recuperação de Aterro, Bueiro Duplo Tubular de Concreto Diâmetro de 0,80 m e Obras Complementares, conforme consta anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

## MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

### Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-12.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALD REMONDY JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro IDs nºs. 23811043/23811046 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

Advogados do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante/requerida. Certifique-se.

Antes de receber os embargos monitoriais apresentados, verifique que existe alegação de falta de documentos.

Verifico, ainda, que já foi liberada a visualização dos documentos sigilosos para todas as partes (ID nº 35527975), em especial os juntados com a inicial desta ação.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitorios, caso queira, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Com a apresentação de novos embargos monitorios ou ratificados os já apresentados, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, JENNER BULGARELLI, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID nº 31327459. Defiro o requerido pela Parte Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO.

Qualquer das partes, assim que decidido o Agravo de Instrumento noticiado, deverá solicitar o desarquivamento deste feito ou o prosseguimento/extinção da execução, conforme restar determinado no Agravo de Instrumento suso referido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, VANIR E MARANINIS EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097

#### DES PACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que dê seu parecer, conforme já determinado.

ID nº 13783053 e seguintes: recebo a petição do coexecutado João como exceção de pre-executividade, ante o claro intuito de desconstituir o título executivo.

A União Federal discorda do pedido e pretende a continuidade do feito, apresentando, inclusive, o endereço do representante legal da Empresa, coexecutada, ID nº 31215890.

Por cautela, antes de apreciar o pedido, aguarde-se a manifestação do representante legal do MPF.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000669-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANTONIO CESAR BARROS BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

ANTONIO CESAR BARROS BORGES ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade.

Para tanto, afirma que a empresa DDRS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-ME encerrou suas atividades em 2015, e, diante da extinção das atividades da empresa em que laborava faz jus ao levantamento dos valores que estão depositados na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi determinada a citação da CEF (id. 5003276 e 12187584).

Citada, a CEF apresentou resposta (id. 14207514), requerendo a improcedência do pedido.

A parte requerente informou o acolhimento do pedido em sede administrativa (id 31303558).

**É relatório. DECIDO.**

No caso, conforme informado pelo requerente, a CAIXA procedeu ao levantamento do saldo do FGTS existente em sua conta, conforme se verifica dos documentos id. 31303569.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente alvará, já que a apreciação administrativa do pedido acarreta a carência superveniente do interesse agir.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-26.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORIVALDO ZANIBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, alegando, em resumo, violação à coisa julgada por tentativa de fracionamento do julgado, já que a decisão exequenda teria determinado à parte autora escolher o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso entre aqueles requeridos em 12/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo), e em 14/07/2010 (data do segundo requerimento administrativo), não lhe permitindo a cisão do julgado para o recebimento judicial dos valores vencidos até a data de implantação de benefício de aposentadoria na seara administrativa durante o curso do processo (DER em 28/01/2014). Alega, subsidiariamente, excesso de execução, visto que discorda dos critérios de atualização monetária e juros de mora (id 21984765 - Pág. 53).

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, com o pagamento, inclusive, dos valores devidos em razão de revisão de seu benefício ativo, já que não foram computados os acréscimos de tempo especial reconhecido judicialmente (id. 21984765 - Pág. 93).

Apresentados cálculos judiciais das diferenças desde a DIB 14/07/2010 até 27/01/2014 (data anterior ao benefício concedido administrativamente NB 42/165.781.505-3 - DIB 28/01/2014) (id 28828030), a parte exequente com eles concordou em parte, requerendo o cálculo dos valores posteriores (id 28919165).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

a- da possibilidade de execução parcial;

Da análise dos autos, tenho que a controvérsia inicial está adstrita à possibilidade de o exequente optar por continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente aos 28/01/2014 (NB 42/165.781.505-3), sem prejuízo de executar os valores atrasados concedidos no julgado exequendo (aposentadoria por tempo de contribuição) até a data da implantação daquele benefício, ora vigente, ou seja, de 14/07/2010 a 27/01/2014.

Nesse caso, inclino-me ao recente posicionamento jurisprudencial do C. STJ, firmado a partir da decisão do E. STF que julgou inconstitucional o instituto da "desaposentação", no sentido da impossibilidade de fracionamento do título judicial, quando o segurado faz a opção pela execução das parcelas atrasadas decorrentes de benefício concedido judicialmente até a implantação de benefício deferido na esfera administrativa, mais vantajoso (REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019).

Entendeu-se que a aludida prática implica em "desaposentação" por via transversa, já que o segurado exequente, conquanto não apresente expressa renúncia à primeira aposentadoria, estará, em concreto, expressando vontade neste exato sentido, agora na fase de Cumprimento de Sentença, ao pretender receber os valores atrasados do primeiro benefício até a data de implantação administrativa da segunda aposentadoria, optando por esta como definitiva e cancelando a primeira. Como bem pontuado no julgado, "o fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação *sui generis* criada de forma indevida pelo INSS".

Convém salientar que a "desaposentação" foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Nessa linha, a mudança de entendimento adotado pelo STJ mostrou-se, pois, alinhada ao comando judicial do STF, conforme se extrai da íntegra da ementa do Recurso Especial supra mencionado:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator; no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubileamento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS deferiu administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubileamento para computar tempo de serviço e contribuições posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concorro em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevivência. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício maior por um benefício menor; uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação *sui generis* criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. (REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019) (grifei)**

Portanto, como o exequente recebe administrativamente o benefício de aposentadoria desde 28/01/2014, e manifestou em petição seu desejo de mantê-lo ativo por ser mais vantajoso (id 21984765 - Pág. 3), não faz jus à execução das prestações devidas entre a concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a data da concessão administrativa de seu benefício ativo, ou seja, entre 14/07/2010 a 27/01/2014.

Faz jus, contudo, aos honorários sucumbenciais, nos termos em que calculados pela Contadoria Judicial, já que o INSS não se insurgiu quanto ao valor (id 28828032).

Por fim, mostra-se incabível, de outro lado, a discussão acerca da necessidade de revisão do benefício ativo (NB 42/165.781.505-3), em decorrência do reconhecimento judicial de períodos de tempo especial de atividade do exequente não computados no ato de concessão administrativa do benefício, visto que o título judicial ora em execução não abrange esta questão, o que, decerto, não prejudica a formulação do aludido pedido pelo segurado em sede administrativa.

#### DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** a presente **impugnação** à execução, para declarar a inexistência da obrigação, nos moldes em que requerida, com exceção dos valores devido a título de honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos no valor apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da manifestação e juntada de documentos pela CEF (IDs nº 32631007, 32631024, 32631025, 32631028, 32631030, 32631036, 33761171, 35134690, 35134691 e 35134697).

INFORMO à Parte Embargada-requerente-CEF que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da manifestação da Embargante-requerida (ID nº 32229713 e 32229740).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000971-29.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAVORO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, J. T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE MENDONCA, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166, PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

Advogado do(a) REU: LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA - SP284688

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo as parte que a perita judicial apresentou proposto de honorários, conforme anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009617-33.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FERNANDO CARNEIRO, GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO, RUI FERNANDO BERTOLINO  
Advogado do(a) REU: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836  
Advogados do(a) REU: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336  
Advogados do(a) REU: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido, sendo mantida a sentença de improcedência, e, não existindo verba honorária a ser executada, ante a natureza da ação, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOVINA SABINA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOVINA SABINA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (06/07/2016), ou desde o segundo requerimento administrativo (07/04/2017). Subsidiariamente, pleiteou a conversão de parte do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que afirmou que o período de 20/5/88 a 02/01/93 já foi reconhecido administrativamente. No mais, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 3520795).

Houve réplica (id 8995140).

Deferida a expedição de ofícios, houve a juntada de documentos, com vista às partes (id 25932328 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

**Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.**

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **20/05/88 a 02/01/93, 22/02/93 a 21/07/08, 01/10/10 a 14/11/10 e 01/04/11 a 07/04/2017**.

Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu a especialidade das atividades realizadas pela parte autora nos períodos de **20/05/88 a 02/01/93, 22/02/93 a 13/12/94 e 02/10/95 a 05/03/97** (id 9884813 - Pág. 48/50), pelo que lhe carece interesse de agir em relação a tais períodos.

Quanto ao período de **14/12/94 a 01/10/95**, para comprovar a especialidade das funções exercidas, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP’s (id’s 9884813 - Pág. 21 e 9884814 - Pág. 8).

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na **categoria profissional**, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

Segundo sua CTPS, a autora foi registrada como **atendente de enfermagem**, ocupação tidas por presumidamente insalubre pelos decretos regulamentadores, por enquadramento analógico à categoria profissional de enfermeiro.

O exercício de atividade como atendente/técnico/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, por serem semelhantes a eles e realizada sob mesmas condições. Ademais, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ressalto, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência (AGRESP 200601345880, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010; e RESP 200200162309, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00315).

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07, tanto é que reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos anteriores e posteriores, em que a autora exerceu a mesma função.

Por todo o exposto, restou devidamente comprovada a atividade especial desenvolvida pela autora no período de **14/12/94 a 01/10/95**.

Quanto aos demais períodos, consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Nos períodos de **06/03/97 a 02/12/2007 e 01/04/11 a 15/07/2016**, a autora laborou, respectivamente, para a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e para a Associação Portuguesa de Beneficência de SJRP, nas funções de "atendente/auxiliar de enfermagem", sempre nos Centros Cirúrgicos. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP juntados aos autos, houve sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus e bactérias** (Id's 9884813 - Pág. 10 e 29264420 - Pág. 70).

A descrição das atividades deixa claro que a parte autora, no desempenho de suas funções no centro cirúrgico hospitalar, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), propagados pelos pacientes encaminhados a intervenções cirúrgicas.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

*"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco"* (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ21/11/2005, pg.318).

Desse modo, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, com o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

Quanto ao período de **03/12/2007 a 21/07/08**, noto que a autora **não** esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos, visto que, de acordo com a descrição de suas atividades na função de "auxiliar de lavanderia", limitava-se a manusear apenas as roupas limpas, após a lavagem. Já correlação ao período de **01/10/10 a 14/11/10**, nenhum documento veio aos autos. Logo, não há como reconhecer a especialidade destes dois períodos.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora tempo de contribuição INFERIOR a vinte e cinco anos na data de ambos os requerimentos, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Fator	Datas		Tempo em Dias	
	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	20/05/1988	02/01/1993	1689	1689
1,0	22/02/1993	02/12/2007	5397	5397
1,0	01/04/2011	15/07/2016	1933	1933
Total de tempo			24 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s)	

De outro lado, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, somando-se o tempo de atividade comum e especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora tempo de contribuição SUPERIOR a trinta anos na data do requerimento (19/05/2017), **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Fator	Datas		Tempo em Dias	
	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	01/11/1987	30/04/1988	182	182
1,2	20/05/1988	02/01/1993	1689	2026
1,2	22/02/1993	02/12/2007	5397	6476
1,0	03/12/2007	21/07/2008	232	232
1,0	01/11/2009	31/12/2010	426	426
1,0	01/10/2010	14/11/2010	45	45
1,2	01/04/2011	15/07/2016	1933	2319
Total de tempo			32 ano(s), 8 mês(es) e 21 dia(s)	

Resalto, por fim, que o C. STJ, no bojo de recurso especial admitido como representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*" (REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019), razão pela qual não há que se afastar o cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária.

A data inicial do benefício deverá ser fixada na DER, em 07/04/2017, por se tratar do requerimento apreciado no mérito e negado pelo INSS (id's 2719500 - Pág. 1 e 2719517 - Pág. 17). O requerimento anterior, datado de 06/07/2016 foi arquivado por desistência da segurada (id 2719599 - Pág. 27/28).

**DISPOSITIVO**

-

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **JOVINA SABINA**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a:

a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **14/12/94 a 01/10/95, 06/03/97 a 02/12/2007 e 01/04/2011 a 15/07/2016**, em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum pelo fator 1,2; e

b) **conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.358.852-1, levando em conta o cômputo de 32 ano(s), 0 mês(es) e 21 dia(s) de tempo de contribuição, desde a DER, em 07/04/2017**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 5000873-12.2017.4.03.6106

AUTOR: JOVINA SABINA

CPF: 509.472.066-04

NOME DA MÃE: MARIA JACINTA DA SILVA

ENDEREÇO: AV. IRMO MAGNIANI, N.º 2600, GUIOMAR ASSAD CALIL, APARTAMENTO 01, BLOCO 04, CEP 15076-290, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APTC - NB 177.358.852-1**

RMI: ACALCULAR

RMA: ACALCULAR

DIB: 07/04/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

**ATIVIDADE ESPECIAL**

- **14/12/1994 a 01/10/1995**

- **06/03/1997 a 02/12/2007**

- **01/04/2011 a 15/07/2016**

\*\*\*\*\*

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004577-94.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Infirmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA, MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017. O precatório será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do despacho de ID34616196 e, ainda, que o requisitório de pequeno valor após a conferência das partes no prazo de 05 (cinco) dias.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAIR DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data enviei email à Caixa para transferência dos valores relativos ao ofício precatório / requisitório.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data enviei email à Caixa para transferência dos valores relativos ao ofício precatório / requisitório.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data enviei email à Caixa para transferência dos valores relativos ao ofício precatório / requisitório.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email à Caixa para transferência dos valores relativos ao ofício precatório / requisitório.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS  
REPRESENTANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Erro de interpretação na linha: '  
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email à Caixa para transferência dos valores relativos ao ofício precatório / requisitório.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICADO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICADO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o documento juntado sob ID 32706941, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 32276622.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004932-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO MITSUO KAGUE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/10/2020, às 10:00 para realização da perícia ambiental na estância Beira Rio, sito à Rodovia entre o Município de Cardoso – SP e o Município de São João do Marinho – SP

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILTON GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente aos honorários de sucumbência foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008217-13.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: CLECIA REGINA VALERETO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145

**DESPACHO**

ID 33851031: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias à carga dos autos físicos e respectiva digitalização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Considerando que a providência acima implica em comparecimento a esta unidade, e considerando, outrossim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que determina o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, necessário informar que o atendimento se dará de segunda à sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento, que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional [sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br) ou pelo whatsapp (17-32168846). A mensagem deverá conter o motivo do comparecimento e o número do processo.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002118-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JAQUELINE GOMES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGADO: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595, BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600

**DESPACHO**

ID 33344245: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 231.268,79.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Semprejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5002101-51.2019.403.6106).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA C AMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, HENRY ATIQUÊ - SP216907

**DESPACHO**

ID 32695891: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 8.770,44.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(os) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: EDER LUIZ VIEIRA SOARES, JANAINA VIEIRA SOARES

#### DESPACHO

Considerando que o veículo sobre o qual a exequente requer a penhora encontra-se em nome de terceiro, consoante pesquisa anexada sob ID 32289390, indefiro, por ora, o pedido de ID 32436983.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002731-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SARTORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUÉ - SP216907

#### DESPACHO

ID 33082716: Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 5.086,23.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, determino seja expedido mandado objetivando a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art. 860) do processo nº 1049753-68.2016.826.0576, em que são partes Luiz Carlos Sartorelli x Banco do Brasil S/A, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, para garantia do crédito exequendo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(os) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALFREDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR MARCHIONI - SP426541, NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, JULIO MARCHIONI - SP347542, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS

ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MAURO MARCHIONI - SP31802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para o réu (INSS) contestar a presente ação, consoante certidão ID de fl. 33804612, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC/2015).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, eis que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)*

Diga o autor se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, CLAUDIO MIGUEL - SP432941, BRUNO BATISTA - SP405781

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RÚBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRÓTO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para proceda a emenda da petição inicial para que contenha narrativa ordenada dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, sem o que o feito será extinto, facultada, considerando a impossibilidade de saneamento da inicial por simples emendas e considerando o número de falhas, a apresentação de nova inicial em substituição. Outrossim, considerando o princípio da impessoalidade e sua derivada constitucional expressa no artigo 37 §6º, na mesma emenda deverá justificar, considerando o objeto da ação, a inclusão das pessoas físicas arroladas, uma a uma, com os fatos que as conectam pessoalmente ao pedido.

Considerando a quantidade de fatos acusados no termo de prevenção (67 processos), intime-se o autor para que, no mesmo prazo abaixo mencionado, junte aos autos documentos (petições iniciais) para análise de eventuais prevenções em relação a estes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004821-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FATIMA APARECIDA AFONSO MAMEDE, IZES CRISTINA AFONSO, JORGE ALBERTO AFONSO, JOSE LUIS AFONSO, LOURDES FRANCELINA MIGUEL AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo executado (ID 35709974), manifestem-se os exequentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200029066, tendo como beneficiário Valdomiro de Jesus Mota, portador do CPF nº 975.063.118-87, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil, transferência da importância depositada na conta nº. 2800 123988309 para o Banco do Brasil, agência nº 0402-2, conta nº 25238-7, em favor de RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAÚJO, portador do CPF nº 383.514.158-98, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

*Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.*

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002583-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: WILLIAN DOS SANTOS DOMINGOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA CAROLINE DE ALMEIDA - SP418701, MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que os valores já foram devolvidos para o Ministério do Trabalho, conforme informado pelo próprio requerente, intime-se para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da ação em relação à Caixa Econômica Federal.

Indefiro a expedição de ofício requerida no ID 33739260 - páginas 55-57, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIRLEI FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLORIVAL CAZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
REU: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) considerando o teor da petição ID 33744625 e documento juntado, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004369-81.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO WHATELY, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, VERA JUNQUEIRA LOBATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO WHATELY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO

**DESPACHO**

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 29388283), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Na ausência de pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME  
Advogados do(a) REU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905, MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 35319432), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Na ausência de preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOJAS LONGO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 34449893), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOTERICA LEGAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela deferida na decisão ID 33892640.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENUINARIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente considerando o teor da petição ID 33702452 e documento juntado.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AURETE LAGUNA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em sua petição ID 34645676.

Assim, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento solicitados pelo INSS (exequente).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000875-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS OBIGAIL DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID35656254), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CAROLINA FUSCALDO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 34697534), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAYANE LOURENCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

**DESPACHO**

Defiro a emenda à inicial (ID 35193795).

Proceda a Secretaria a inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006957-85.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PASSOS

**DESPACHO**

Ante a resposta bancária juntada aos autos (ID 34361182), dê-se NOVA vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intím(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

**DESPACHO**

Ante a inércia do executado, dê-se vista ao (a) exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Em relação ao requerimento - ID 31552807, manifeste-se o exequente, nos termos do despacho ID 31588846.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005547-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: SANTIS & MAIA SERVICOS MEDICOS LTDA

#### DESPACHO

Cite(m)-se a empresa executada pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) do representante legal indicado(s) pelo exequente (ID 35705301).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, 'h' – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquite-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005540-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MASTER MEDICAL OPINION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se a empresa executada pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) do representante legal indicado(s) pelo exequente (ID 35705338).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, 'h' – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquite-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005545-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

**DESPACHO**

Cite(m)-se a empresa executada pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) do representante legal indicado(s) pelo exequente (ID 35705604).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005029-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: Q SAUDE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Com relação à folha faltante dos autos (fl. 04), providencie a serventia, oportunamente, quando as atividades forenses estiverem normalizadas, a conferência e digitalização da mesma, caso realmente tenha ficado sem digitalizar, e insira nos presentes autos certificando-se.

Aguarde-se o pagamento da sexta e última parcela, conforme manifestação da parte executada (ID 32450015).

Após, requirite-se à agência da CEF deste Fórum, que proceda à transferência em definitivo, a favor do Exequente, dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402277-1, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA  
CURADOR ESPECIAL: LETICIA GABRIELA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA GABRIELA SOARES - SP423165

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo para Embargos do(a) Executado(a), defiro o requerido pela Exequirente (ID 34765829 -) e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (vide bloqueio Bacenjud - ID 11271878), em favor do Exequirente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, considerando o valor do débito na data do referido depósito, em 09/2018, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO FRANCHI

## DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525  
EXECUTADO: J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA

## DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-30.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

#### DESPACHO

Defiro o requerido no ID 27914747 em razão da comprovação de que o imóvel penhorado neste feito fora arrematado em outros autos e requisito o cancelamento do registro de penhora (Av.003/142.408) – 1º CRI local (ID 27915215).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRE: n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-31.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURINO PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862, MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603, ROGERIO PEREIRA DA SILVA - SP127454

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA COSTA - SP218195

#### DESPACHO

1. ID 34142498: Exclua-se a petição ID 31191856.

2. ID 28905176: Intime-se os coexecutados nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias. No mesmo ato, ficam intimados sobre a digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3

3. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004462-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: EDNEI JOSE DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

A CEF não cumpriu o despacho ID 27880511, não obstante intimada, sob pena de extinção do feito.

Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Informe o autor se se encontra ativo ou inativo no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverá informar os valores referentes ao PSS, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com a informação, cumpra-se a decisão ID 18238814, a partir do item 2.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004372-45.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295, DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295, DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, cumprindo-se o determinado no despacho de ID 23326183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento pela irregularidade na digitalização.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004402-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MILANO TECNICA REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Observe que jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no sentido de o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na operação de saída de mercadorias. Essa interpretação, por outro lado, não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

**2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).**

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.**

8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001597-96.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: **12/06/2019**) (grifos nossos)

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS, destacado nas notas fiscais, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q65CBFD155>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006631-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M. F. A. R., G. A. R.  
REPRESENTANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,  
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ID 31922808: inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, para que apresente documento apto a comprovar a data de prisão do instituidor, pois os documentos de ID 16288033 e 12923498, p. 95, demonstram apenas que encontra-se cumprindo pena no Presídio de Itajubá/MG desde 18.09.2015.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. A tutela pleiteada é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Incabível a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nemo parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da tutela devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2. apresentar cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar sua representação processual.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do diploma processual.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver, por ora, prevenção com o processo n.º 0036545-40.2014.4.03.6182 indicado no termo anexado (ID 35673808), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto. Quanto ao feito n.º 5002685-30.2019.4.03.6103, não há identidade de pedido, como demonstra cópia da petição inicial (ID 35724999).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A Lei n.º 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

**- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal;
2. apresente instrumento de procuração atualizado, pois datado há mais de um ano da distribuição da ação (ID 35660133 – fls. 19/21).

**Cumpridas as determinações**, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5AC0A676F>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER aos 28.11.2019. Subsidiariamente, pede a conversão da atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o anexo data há mais de 01 (um) ano (ID 35644138);
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o apresentado no ID 35644406 – fls. 26/28 não informa a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme o art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista o documento de ID 35644406 – p. 38/46, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra e comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006468-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 25098364: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o presente feio tem períodos distintos da ação 0002649-22.2015.4.03.6327 (ID 22892885), a eventual coisa julgada será analisada após o contraditório, no momento da sentença.

Uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC, deverá a empresa Racz S/A entregar diretamente à parte autora cópia do LTCAT referente ao período em que o Sr. Geraldo Donizete da Silva, RG 13.407.089-6 SSP/SP, CPF 019.155.018-30 foi funcionário da referida empresa, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 22893524.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-54.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: JOSE LUIS COELHO NAKAMURA

#### DECISÃO

ID 26168376: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada com resultado negativo (ID 21370608 - fl. 84), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada. Tampouco o exequente comprovou que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

IDs 24535677: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta aos demais sistemas será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000465-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSINEI DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos e o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recair sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC, deverá a parte exequente apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

2. Com a apresentação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000245-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BERENICE JUSSARA KERBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 31663242: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

São José dos Campos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDABEN HUR VELOSO - SP215221-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 34576353: Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, deste modo cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 332, §§ 3º e 4º do CPC.

Após, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO CAVICHI GALHARDO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID's 18828131 e 26256393: Recebo as petições como emenda à inicial. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais (ID 18828147).

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-30.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 32166598.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003425-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE MOURA SANTUCCI

#### DECISÃO

ID 26257921: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15673303, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 27438839: Recebo a petição como emenda à inicial.

A parte autora deixou de apresentar planilha que justifique o valor da causa, nos termos do item 2 da decisão ID 14869555.

Tendo em vista que na Justiça Federal trata-se de condição para a determinação de competência, nos termos da Lei 10.259/01, determino que o autor cumpra a referida deliberação no prazo de 10 dias, haja vista o lapso temporal transcorrido do despacho ID 14869555.

A análise da concessão da benesse de gratuidade de justiça será analisada posteriormente, caso este juízo seja competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALTELON MAURICIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

ID's 32524659 e 34775182: Tendo em vista a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados pelo INSS, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 15958567, a partir do item 2, com a expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29195482: concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca do quanto informado pela APS no ID 28681341, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Após, caso o autor opte pelo recebimento de aposentadoria diversa da atualmente em vigor, comunique-se a APS via sistema PJe.

Oportunamente, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 19315368, se a parte autora optar pelo benefício concedido neste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-79.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30774300: proceda a exequente a juntada da documentação solicitada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da reabertura do Fórum para acesso ao público.

Após, cumpra-se conforme determinado no ID 28523959 e envie-se o feito físico ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID's 18318185 e 28324579: Recebo as petições como emenda à inicial. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais (ID 18318188).

Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do diploma processual, bem como que aparentemente o objeto deste feito é mais amplo do que aquele apontado no termo de prevenção, ação 0007417-52.2013.403.6103, a eventual coisa julgada será analisada após o contraditório. Determino o prosseguimento do feito para que a parte ré se manifeste sobre a coisa julgada em sua defesa.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IWAMOTO & YAMAMOTO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO HENRIQUE DA ROCHA 31377494845

#### DECISÃO

Nesta Subseção Judiciária está instalado o Juizado Especial Federal, o qual tem competência absoluta para processar e julgar causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01 permite como parte autora no procedimento sumaríssimo as pessoas físicas e as **microempresas** e empresas de pequeno porte, o que é corroborado pelo artigo 74 da LC n.º 123/06.

Verifico que no documento de ID 35474985 o nome empresarial está acompanhado da forma abreviada de microempresa (ME), bem como que o valor da causa foi estimado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Antes de apreciar o pedido de tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que esclareça se está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 123/06.

Se requerido, fica deferida a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, por incompetência absoluta deste Juízo.

Do contrário, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: KLEBER DE BARROS FONSECA, YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR SOLANO - SP136551  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR SOLANO - SP136551  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta e mil reais).

Alega, em apertada síntese, que teve seu imóvel arrematado em 2º leilão público, realizado aos 23.09.2019, no valor de R\$ 762.608,81 (setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos), por inadimplemento de financiamento, com garantia de alienação fiduciária. Afirma que a dívida, na época do leilão, era de R\$ 612.608,81 (seiscentos e doze mil e seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos). Sustenta ter direito à diferença entre a venda pública e o valor do débito, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse em audiência de tentativa de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20.06.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho especial o período de 01.02.1985 a 31.12.1987, laborado na empresa Companhia Fluminense de Refrigerantes e de 10.02.1999 a 04.04.2017, laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação intempestivamente (ID 18004513). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 21386661).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, decreto a revelia do INSS. No entanto, cabe destacar que a autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível. Desta forma, ainda que não apresente contestação, ou, ainda que intempestiva e decretada a revelia do Instituto, seus efeitos não se operam, por força do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda não decorreu o quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### **O pedido é improcedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*

*REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Na hipótese**, a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.02.1985 a 31.12.1987 e 10.02.1999 a 04.04.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/29 e de fls. 33/34 do ID 14149182.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 77,2 dB(A), no período de 01.02.1985 a 31.12.1987;
- 77,2 dB(A), no período de 10.02.1999 a 31.12.2014;
- 83,3 dB(A), no período de 01.01.2015 a 31.12.2015;
- 78,2 dB(A), no período de 01.01.2016 a 04.04.2017.

Assim, conforme fundamentação acima exposta não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos acima mencionados, uma vez que o nível de ruído está abaixo do nível de tolerância.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade das atividades prestadas no período de 01.02.1985 a 31.12.1987 e 10.02.1999 a 04.04.2017, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

#### **Desse modo, passo à análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER.**

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Ficou delimitado, ainda, no julgado, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sem pagamento, todavia, de valores pretéritos, uma vez que o direito foi reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação.

Posto isso, verifico pelo extrato do CNIS (ID 35742549), que o autor, após realizar o requerimento administrativo do benefício postulado, manteve vínculo com a empresa HBL Comércio, Representação e Logística Eireli, no período de 01.02.2019 a 14.03.2020.

Assim, somado o período acima ao tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 41/43 – ID 14149182), a parte autora conta com 31 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes ainda para a concessão da aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.997,21 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de reconhecer como tempo de contribuição o período de 24.01.1999 a 14.08.2006, reconhecido nos autos n.º 0106200-40.2007.5.15.0132, perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 92 – ID 21096530).

Citada (fl. 93 – ID 21096530), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 94/98 – ID 21096530). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 100/101 – ID 21096530).

João Pedro Siqueira requereu sua habilitação como sucessor da autora, diante do falecimento desta (fls. 102/106 – ID 21096530).

Determinou-se a apresentação de cópias autenticadas e a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito (fl. 107 – id 21096530).

João Pedro Siqueira juntou documentos às fls. 109/116 – ID 21096530.

O INSS manifestou à fl. 117 – ID 21096530.

À fl. 120 do ID 21096530, o representante do Ministério Público Federal declarou inexistir hipótese de atuação do *parquet*.

Determinou-se a regularização da representação processual dos sucessores, os quais se manifestaram às fls. 125/131 do ID 21096530 e 1/5 do ID 21096531, bem como a citação do INSS para responder à habilitação (fl. 123 – ID 21096530).

Citado (fl. 9 – ID 21096531), o INSS requereu a habilitação do espólio (fls. 10/12 – ID 21096531).

Em decisão de fls. 14/15 – ID 21096531, foi deferida a habilitação de Maria Jurema Moreira, José Pedro Moreira e Francisco Ubirajara Moreira.

Os autores apresentaram certidão negativa de inventários, arrolamentos e testamentos perante a justiça estadual (fl. 19 – ID 21096531).

O INSS se manifestou à fl. 22 – ID 21096531.

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de prova testemunhal, bem como para indicar o valor da causa. (fls. 24/25 – ID 21096531).

Pela petição de fl. 38 do ID 21096531 a autora informou não ter interesse na produção de prova testemunhal e anexou planilha de cálculos (fls. 39/52 – ID 21096531).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020, bem como o referido artigo em seu *caput* conjuntamente com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito da pretensão.

### O pedido é improcedente.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a qual prevê:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*

*§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008)*

*§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008)*

*§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008).*

Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são:

- Ser o requerente segurado da Previdência Social;

- Ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar;

- Carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência.

Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos:

*Lei n.º 8.213/91.*

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.*

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995\)](#) (Vide Lei nº 11.718, de 2008)*

*Lei n.º 11.718/2008.*

*Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no [art. 143 da Lei nº 8.213/91](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm) ["art143"º8.213, de 24 de julho de 1991](#), fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do [art. 143 da Lei nº 8.213/91](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm) ["art143"º8.213, de 24 de julho de 1991](#);*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e*

*III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

Com relação ao requisito etário, este foi cumprido pela falecida autora, pois nascida em 21.07.1943 (fl. 12 – ID 21096530), completou 60 anos de idade em 2003.

O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já haviam ingressado no RGPS antes do advento da aludida Lei, em 24.07.1991. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 132 (cento e trinta dois) meses.

No presente caso, o INSS totalizou apenas 101 contribuições (fls. 71/72 – ID 21096530) e desconsiderou o período de 24.01.1999 a 31.01.2006.

Na hipótese, sustenta a parte autora que lhe foi reconhecido o período de 24.01.1999 a 31.01.2006 como vínculo empregatício com a Primeira Igreja Batista, perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 26/29 – ID 21096531).

A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada como início de prova material para fins previdenciários, ou seja, caso a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essa corroborada, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral.

Não obstante, nesta demanda, não há provas capazes de corroborar o vínculo reconhecido na justiça do trabalho. O referido vínculo teria sido reconhecido em acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. No entanto, não há nos autos certidão de trânsito em julgado. Ademais, a carteira de trabalho e previdência social da falecida autora não foi apresentada para verificação da anotação do aludido período.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva relação de trabalho, razão pela qual não há como reconhecer o tempo de contribuição.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou de forma remunerada, com recolhimento das contribuições previdenciárias no período de carência legalmente previsto, o que no presente caso não ocorreu.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$14.515,86 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.07.1992 a 06.03.2017, laborado como carteiro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 4313882), cujo cumprimento deu-se pelo ID 4971901 e 4971909.

Foi anexada a contestação padrão do INSS, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 16636663).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 17398042), ocasião em que requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia em seu ambiente de trabalho, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 22584535). Em face da decisão que indeferiu a prova testemunhal e pericial, a parte autora interps o recurso de agravo de instrumento (ID 23428081 e seguintes), o qual não foi conhecido (ID 35803610).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do diploma processual.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57 da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período de 06.07.1992 a 06.03.2017, em razão do exercício da atividade de carteiro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social de ID 4971909.

Consta, no referido documento, que o autor foi contratado para o cargo de auxiliar de serviços postais na data de 06.07.1992 (fl. 22 – ID 4971909).

O cargo de carteiro ou auxiliar de serviços postais não está enquadrado como insalubre nos decretos previdenciários e a parte autora não anexou nenhum documento apto a comprovar o labor especial.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para este período.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.162,03 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desses valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003712-48.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VERO TITO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099, RACHEL CHRISTINA LEO DE MORAES CERVEZAO GODOY MARCHESINI - SP290327

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação da União**, juntada sob ID 35743694)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIFÍCIO GRAND PAISAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA ADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: CESAR PAIXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26311972: Trata-se de pedido de prosseguimento do processo de execução, com base no artigo 323 do CPC, em virtude da ausência de pagamento das prestações subsequentes pela executada.

Verifico que a situação fática dos autos, conforme o ID supra referido, com base na tabela apresentada, amolda-se ao dispositivo legal. Neste sentido, o entendimento do TRF-3, cuja fundamentação adoto:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS NºS 323 E 771 DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO.*

*1. O artigo 323 do CPC, combinado com o artigo 771 do mesmo diploma processual, considera incluídas as parcelas vincendas em ação de execução de título executivo extrajudicial, em casos de obrigação de prestações sucessivas. Precedentes do C. STJ.*

*2. Agravo de instrumento provido, para autorizar a inclusão das parcelas vincendas no pedido formulado no feito de origem.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021950-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)."*

Diante do exposto, intime-se a CEF, por meio de seus advogados, a PAGAR no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

Com o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

#### DESPACHO

ID 25963874: Remetam-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003308-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TEC-DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

ID 22990364: Verifico que foram inseridas peças da Ação Cautelar nº 0005887-52.2009.403.6103 e da Ação Ordinária nº 0007250-74.2009.403.6103.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença refere-se à Ação Ordinária nº 0007250-74.2009.403.6103, deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças do referido processo, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na hipótese de digitalização parcial do feito, as peças deverão vir identificadas nominalmente.

Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão das petições identificadas pelos IDs 16714247, 16716009, 16716017, 22990372, 22990373, 22990374, 22990398, 22990399, 22990400, 22991256, 22991259, 22991260 e 22991261.

Verifico, ainda, que a petionária, Dra. Sílvia Zampolli Schiavinato Alves, OAB/SP 164.291, não possui procuração nos autos.

Diante do exposto, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo acima estabelecido.

Cumprido, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido *in albis*, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003694-54.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: INOCENCIO MATOS MENDES, IARA MARIA DOMINGUES MENDES

**DESPACHO**

ID 23073313: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça.

Intime-se a exequente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido.

MONITÓRIA (40) Nº 0000637-91.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: SUPER TRUCK DIESEL TRANSPORTES LTDA - ME, JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 24425640: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o requerido na petição de ID 20772997 - fl. 113/114.

Deverá, se o caso, fornecer o endereço atualizado da parte ré, diante dos resultados infrutíferos das diligências realizadas nos autos.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAXTAR - SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO REGULAR LTDA - EPP, NAZIRA DE SOUZA MADUREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$ \$64.375,71 (Sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente aos contratos nºs 3013003000004840 e 3013197000004840.

A CEF requereu (ID 24679855) a extinção do feito em relação aos contratos nº 253013605000009524, 253013605000010026, 253013734000060392 e 3013003000004840, em razão de terem as partes renegociado a dívida.

Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 253013731000005826.

No entanto, verifico que o referido contrato não é objeto da presente demanda.

Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclarecer o pedido e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como apresentar qual seria o valor da execução remanescente.

Após, abra-se conclusão.

## DECISÃO

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

A requerida apresentou embargos monitorios (ID 15943727).

Os embargos foram recebidos e determinada a emenda (ID 21021866), a qual foi cumprida (ID 23140075).

A embargante, ora requerida, pleiteou tutela de urgência (ID 23140092), incidentalmente aos embargos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a emenda dos embargos monitorios.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não estão presentes os pressupostos para a sua concessão.

De início, a própria embargante não alega nenhum fato extinto, modificativo ou impeditivo do direito da autora, ao invés, expressamente reconhece o débito cobrado por meio da monitoria.

Logo, a probabilidade do direito está ausente.

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cumpra-se o despacho de ID 21021866, com a pesquisa de endereços da ré Soraia Galvão Freire dos Santos, e intime-se a CEF sobre os embargos monitorios, na forma do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ALEXANDRE ERNESTO BICICLETARIA - ME, ALEXANDRE ERNESTO

## DECISÃO

ID 26199058: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada com resultado negativo (ID 24531665), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada. Tampouco o exequente comprovou que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER aos 09.11.2018. Subsidiariamente, pede a conversão da atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. justifique o interesse processual quanto ao período de 28.05.1987 a 31.08.1988, o qual já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme anexo de perícias do processo administrativo (ID 35712620 – fl. 80).

2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois:

2.1. o apresentado no ID 35712613 – fls. 01/03, emitido pela empresa KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM não informa a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme o art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91;

2.2. o apresentado no ID 35712613 – fls. 04/05, emitido pela empresa JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA informa que o autor não esteve exposto a agentes nocivos.

Tendo em vista o documento de ID 35712615, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra e comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006737-09.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIALUCIA DE OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não houve digitalização integral dos autos, mas somente das peças principais. Tendo em vista que o processo encontra-se na fase de conhecimento, bem como o disposto nos artigos 3º, § 1º, "a", e 14-B da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao desarquivamento dos autos físicos, digitalize as folhas que faltam a estes autos eletrônicos e promova a sua inserção no sistema PJe.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-75.2018.4.03.6103

AUTOR: IDEMAR SANTOS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-59.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCOS GABRIEL FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-64.2019.4.03.6103

AUTOR: DOUGLAS DA COSTA ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-49.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006172-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FABIO RODRIGO ROSSI MENDES

#### DECISÃO

A parte ré requereu a avaliação psicológica complementar no menor G.E.M.; avaliação psicológica nos pais dos menores e a oitiva de uma testemunha, residente na cidade de São Paulo/SP (ID 28960885). Na mesma oportunidade, apresentou documentos (ID 28960892).

Foi deferida dilação de prazo para a parte autora se manifestar sobre a decisão ID 27374353 (ID 28869423).

O r. do Ministério Público Federal se manifestou contrário a realização de nova avaliação no menor e favoravelmente à realização de exame psicológico nos pais do menor, bem como quanto à oitiva de testemunhas (ID 29793751).

A parte autora informou que não há previsão de vinda ao Brasil, tendo em vista a pandemia da COVID-19 e pleiteou a oitiva de oito testemunhas com endereços fora do Brasil (ID 30039294). Na mesma data, apresentou uma declaração (ID 30039560) e documentos (ID's 30040351 e 30040353).

A parte ré apresentou manifestação (ID 30895377).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Indefiro a complementação do laudo psicológico (ID 25272675, 25272677 e 25272678), porquanto o perito respondeu aos quesitos de forma objetiva. Tampouco há necessidade de oitiva do expert, pois o laudo objetiva o esclarecimento da existência de risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável, nos termos do art. 13, b, do Decreto 3.413/2000.
2. Deverão as partes indicar quais fatos pretendem provar com a oitiva de testemunhas, justificando a sua pertinência e a sua vinculação ao objeto do presente feito. A parte autora deverá, ainda, indicar o máximo de 3 testemunhas para cada fato, nos termos do art. 357, §6º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.
3. Indefiro a produção de prova pericial nos pais do menor, pois a presente ação tem como objeto averiguar se houve ilicitude na transferência de G.E.M. para o Brasil, nos termos do art. 1 da Convenção de Haia, observadas as ressalvas que a própria convenção estabelece para a tomada de decisão quanto ao retorno da criança, tendo em vista as garantias do melhor interesse para o menor. Cumpre ressaltar que questões afetas à guarda são objeto de demanda em trâmite na República da Colômbia (ID 30040351).
4. Com relação as manifestações da parte ré juntadas aos autos (IDs 30895377 e 31760302), juntadas pela defesa técnica, advirto a parte que não possui capacidade postulatória no presente feito a fim de trazer arrazoados jurídicos, papel este desempenhado pela sua defesa técnica, por meio da DPU, o que não se confunde com a sua capacidade processual, prevista no artigo 70 e seguintes do diploma processual.
5. Intime-se e abra-se conclusão para análise da designação de audiência.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50010356420184036108, 50047209720184036102, 50008235220194036126, 00055045220144036183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JILMAR SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA AMORIM CALEGARI - BA63003  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, bem como recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa na Inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-06.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-13.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA IDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-59.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006370-43.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZA FERNANDES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do assunto tratado no feito, inclua-se o MPF, dando-lhe ciência de todo o processado.

Ademais, providencie a Secretaria a intimação dos peritos para realização das perícias designadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício por incapacidade, contudo, posteriormente, o benefício foi indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício por incapacidade, contudo, posteriormente, o benefício foi indeferido administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

**13. A incapacidade constatada possui nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?**

#### **14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR ?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

#### **Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade ortopedia).**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005550-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: DONIZETTI FERNANDES DAS NEVES  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **16/01/1987 a 07/12/2009, 01/01/2010 a 02/05/2013 e 17/05/2016 a 07/04/2017, laborados como frentista**, a fim de que, aliado aos demais períodos reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 177.359.723-7), desde a data do requerimento administrativo (13/02/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor não formulou requerimentos e o INSS requereu a juntada dos PPPs e LTCATs relativos ao exercício laboral pela parte ou que seja (m) intimada(s) a(a) empresa(s) empregadora(s) para que traga(m) aos autos os PPPs/LTCATs referentes aos períodos vindicados na inicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a juntada de novos documentos aventados pelo INSS, que já se verificam acostados aos autos, suficientes para formar a convicção do juízo, evitando-se diligências protelatórias (art. 370 p.u. do CPC).

Da mesma forma, a prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não havendo objeções processuais, passo ao exame do **mérito**.

**Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

**Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	16/01/1987 a 27/09/1990, 01/02/1991 a 30/11/1995, 02/05/1996 a 30/11/1999, 02/05/2000 a 11/03/2005
<b>Empresa:</b>	AUTO POSTO SELUAL LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Frentista
<b>Agentes nocivos:</b>	Categoria Profissional Químico: Vapores Orgânicos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS ID 19971737 - Pág. 3 PPP ID 19971739 - Pág. 1, 2, 3, 4 e 5

Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após deve haver comprovação da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto permite-se o enquadramento da atividade nestes períodos como especial.</u></p>
--------------	---

Período:	01/10/2005 a 07/12/2009
Empresa:	ELCANAAUTO POSTO LTDA
Função/atividades:	Frentista
Agentes nocivos:	Químico: Vapores Orgânicos
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99
Provas:	CTPS ID 19971737 - Pág. 4 PPP ID 19971739 - Pág. 5 Laudo ID 19971745 - Pág. 1/7
Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após deve haver comprovação da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto permite-se o enquadramento da atividade nestes períodos como especial.</u></p>

Período:	01/01/2010 a 02/05/2013
Empresa:	CENTRO AUTOMOTIVO SÃO JUDAS LTDA
Função/atividades:	Frentista
Agentes nocivos:	Químico: gasolina, álcool, diesel, óleo
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99
Provas:	CTPS ID 19971737 - Pág. 4 PPP ID 19971738 - Pág. 1/2

<b>Observações:</b>	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após deve haver comprovação da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto permite-se o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></p>
---------------------	---

<b>Período:</b>	17/05/2016 a 07/04/2017
<b>Empresa:</b>	AUTO POSTO PARAISO DO SOL LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Frentista
<b>Agentes nocivos:</b>	Químico: gasolina, álcool, diesel
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS ID 19971737 - Pág. 4 PPP ID 19971744 - Pág. 1/3
<b>Observações:</b>	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após deve haver comprovação da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto permite-se o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></p>

Importa observar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.

Tal periculosidade é reconhecida pelo STF na Súmula 212, ao dispor que "tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido". Nesse mesmo sentido, o Anexo 2 das Normas Regulamentadoras da CLT n. 16, aprovadas na Portaria do MTE n. 3.214/78, prevê que são consideradas perigosas as "operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", as atividades de "abastecimento de inflamáveis" e de "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgasificados ou decantados, em locais abertos".

Ademais, o STJ já decidiu pela possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, em julgamento de recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

10 - Pretende o autor o reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos em que laborou como frentista, de 01/09/1978 a 01/10/1981, de 01/11/1981 a 15/01/1985 e de 01/04/1985 a 23/04/1987.

11 - Conforme laudo técnico pericial (fls. 62/71), nos períodos de 01/09/1978 a 01/10/1981, de 01/11/1981 a 15/01/1985 e de 01/04/1985 a 23/04/1987, laborados na empresa Auto Posto nº 9, como frentista, o autor exerceu "atividade e operações perigosas com inflamáveis".

12 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo 1) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcool", o que se constitui a essência do trabalho do frentista.

[...]

19 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0001326-36.2006.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 12/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Análise somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento. "fazia o abastecimento "álcool, diesel e gasolina" de veículos automotores e motocicletas" - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". [...]"

(AC 00180001920114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1633072 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/01/1987 a 27/09/1990, 01/02/1991 a 30/11/1995, 02/05/1996 a 30/11/1999 e 02/05/2000 a 11/03/2005 na empresa AUTO POSTO SELUAL LTDA, 01/10/2005 a 07/12/2009 na empresa ELCANA AUTO POSTO LTDA, 01/01/2010 a 02/05/2013 na empresa CENTRO AUTOMOTIVO SÃO JUDAS LTDA e 17/05/2016 a 07/04/2017 na empresa AUTO POSTO PARAISO DO SOL LTDA.**

Dessa forma, somando-se o período especial acima, tem-se que o autor logrou comprovar na DER do NB 177.359.723-7 (13/02/2017) o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 02 meses e 27 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	A	m	d
AUTO POSTO SELUAL LTDA	16/01/1987	27/09/1990	3	8	12
AUTO POSTO SELUAL LTDA	01/02/1991	30/11/1995	4	10	-
AUTO POSTO SELUAL LTDA	02/05/1996	30/11/1999	3	6	29
AUTO POSTO SELUAL LTDA	02/05/2000	11/03/2005	4	10	10
ELCANA AUTO POSTO LTDA	01/10/2005	07/12/2009	4	2	7
CENTRO AUTOMOTIVO S. JUDAS	01/01/2010	02/05/2013	3	4	2
AUTO POSTO PARAISO DO SOL	17/05/2016	13/02/2017	-	8	27
Soma:			21	48	87
Correspondente ao número de dias:				9.087	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	2	27

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 177.359.723-7, em 13/02/2017.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/01/1987 a 27/09/1990, 01/02/1991 a 30/11/1995, 02/05/1996 a 30/11/1999 e 02/05/2000 a 11/03/2005 na empresa AUTO POSTO SELUAL LTDA, 01/10/2005 a 07/12/2009 na empresa ELCANA AUTO POSTO LTDA, 01/01/2010 a 02/05/2013 na empresa CENTRO AUTOMOTIVO SÃO JUDAS LTDA e 17/05/2016 a 07/04/2017 na empresa AUTO POSTO PARAISO DO SOL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 13/02/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13F349DD32>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: DONIZETTI FERNANDES DAS NEVES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 13/02/2017 - CPF: 183.382.138-61- Nome da mãe: Maia Antonia das Neves - PIS/PASEP – Endereço: Rua Dez, 49, Jardim Santa Hermínia, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDICTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam averbados o(s) período(s) comuns compreendidos entre 01/02/1979 a 30/07/1979, 01/02/1993 a 31/05/1993, 01/09/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 07/08/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/11/2006 a 31/12/2006, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/03/2008 a 30/04/2008 e 01/06/2008 a 31/07/2008, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB194.980.582-1), desde a DER em 23/09/2019, sem incidência do fator previdenciário, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos indicados na inicial.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos indicados pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, particularmente com os esclarecimentos a respeito das alegações de pendências por “extemporaneidade”, conforme indicado nos documentos ID35780535 – pág.22 e 25/27. Ademais, reputo necessária seja oportunizada a oitiva da autarquia-ré, em observância ao contraditório e ampla defesa.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE ROSA DE LIMA

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos constata-se que foram apresentados Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs (ID 19021412 - Pág. 6/9 e ID 19021412 - Pág. 27/28) onde constam valores divergentes de medição do nível de ruído para o mesmo período de 19/09/2005 a 17/09/2012.

Assim sendo, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, com fulcro no art. 373, inciso I, do CPC, fáculo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho** que registre(m), de forma fidedigna, as atividades por ele desempenhadas nas funções exercidas na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período citado, **esclarecendo a empregadora as divergências de informações constantes nos PPPs por ela emitidos.** Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a empregadora. **Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.**

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004374-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FENIX - ESTRUTURAS PRE FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Emende a impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
  - a) Justificando ou retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico perseguido;
  - b) Regularizando o recolhimento das custas judiciais, as quais devem ser pagas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, por GRU (UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0), haja vista não se verificar a presença de exceção prevista na Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017;
  - c) Regularizando a procuração outorgada ao advogado subscritor da exordial, porquanto dela não se faz possível identificar quem é o representante da empresa impetrante.
2. Após, se em termos, considerando que NÃO HOUVE formulação de PEDIDO DE LIMINAR, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.
3. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDMILSON GONCALVES FERNANDES  
Advogado do(a) REU: BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA - SP341749

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

**Despachado em Inspeção.**

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRAULIO HENRIQUE ORION UCHOA VELOSO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRÁULIO HENRIQUE ORION UCHÔA VELOSO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira e embora possua menos de cinco anos de oficialato, não mais está interessado em prosseguir na carreira militar, razão por que formulou pedido de desligamento das Forças Armadas em 28/08/2019.

Aduz que o processamento do pedido de desligamento na Unidade Militar é burocrático e condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista pela lei, o que entende lesar o seu direito ao livre exercício profissional, além de lhe gerar risco de dano irreparável, porquanto a proposta de emprego que lhe foi oferecida na iniciativa privada vencer-se-á em 23/09/2019.

Afirma o requerente que a cobrança da indenização em questão deve ser feita por meio de ação própria para este fim, mas que não pode condicionar o deferimento do pedido de desligamento das Forças Armadas

Como inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à ré que promovesse o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

Sobreveio ofício do Comando da Aeronáutica informando que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à exclusão do autor do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, em 30 de setembro de 2019, conforme documentos juntados.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual superveniente. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Preliminarmente**, tendo em vista que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do interesse de agir na presente ação.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo autor, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (ID 22109863), os quais adoto como razão de decidir:

**“No caso concreto**, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que embora tenha formulado o pedido de desligamento em 28/08/2019, o respectivo processamento na unidade Militar é demorado e burocrático. Afirma que o seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização, a qual deve ser buscada em procedimento desvinculado do desligamento. Aponta, ainda, que a urgência do caso deve-se ao fato de que recebeu proposta para trabalhar na iniciativa privada, sendo estipulada a data de 23/09/2019 como limite para a sua apresentação para início das atividades.

De antemão, reputo presente o perigo de dano, uma vez que, segundo o documento ID 22057223, a data-limite para apresentação do autor junto à empresa Concrefort Indústria e Comércio de Prefabricados Ltda –EPP é o próximo dia 23/09/2019.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

*“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

*§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;*

*c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.*

*§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.*

*§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.*

*§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”*

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema “direitos fundamentais e suas restrições”, entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento que era devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90. ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indiviso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardielli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pelo autor, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratado pela empresa Concrefort Indústria e Comércio de Prefabricados Ltda - EPP, que está a exigir a apresentação dele, para início das atividades, até 23/09/2019.

Dessa forma, presente a probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso no Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início das atividades na empresa supracitada".

Resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para confirmar a decisão ID 22109863**, que determinou à ré o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

Condeno a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais, ante o valor baixo da causa, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004239-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **10/06/1986 a 18/09/1989 na empresa Nestlé Brasil Ltda e 02/10/2000 a 14/07/2016 na empresa MWL Rodas e Eixos Ltda**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.126.281-8), desde a data do requerimento administrativo (16/02/2017), com todos os consectários legais. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, com tempo total apurado até 16/12/1998, nos termos da Lei 8.213/91, ou até 28/11/1999, na forma da Lei nº 9.876/99, resguardando assim a regra do “melhor benefício” ou “princípio do benefício mais vantajoso”, com o pagamento integral dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento (DER). Por fim, requer a devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias exatamente desde a data onde o Segurado-requerente poderia ter sido aposentado, e não o foi, por procedimento indevido da Autarquia-Reqüerida, sendo tal a data da DER (Data de Entrada do Requerimento).

Com a inicial vieram documentos.

Acostada Certidão de Prevenção positiva, o autor apresentou esclarecimentos e documentos requisitados pelo Juízo.

Afastada a mencionada prevenção e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS deixou decorrer “in albis” o prazo para apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos, na forma dos artigos 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifestou-se o INSS pela improcedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ao contrário do aventado pelo INSS, verifica-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS verifica-se totalmente descabida ante o processamento do feito perante esta Vara Federal.

#### **Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.**

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).*

**Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.**

#### **Da ilegitimidade Passiva do INSS**

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	10/06/1986 a 18/09/1989
<b>Empresa:</b>	Nestlé Brasil Ltda
<b>Função/atividades:</b>	Auxiliar Geral de Fabricação
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 91,0 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 18291460 - Pág. 38/39
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

<b>Período 2:</b>	02/10/2000 a 14/07/2016
<b>Empresa:</b>	MWL Rodas e Eixos Ltda
<b>Função/atividades:</b>	02/10/00 a 30/11/00: Ajudante de Fabricação 01/12/00 a 31/01/14: Tomeiro de Produção 01/02/14 a 14/07/16: Tomeiro de Produção II
<b>Agentes nocivos:</b>	02/10/00 a 30/11/00: Ruído 90,6 dB(A) 01/12/00 a 31/01/14: Ruído 91,2 dB(A) 01/02/14 a 14/07/16: Ruído 89,5 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 18291460 - Pág. 46/47
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/06/1986 a 18/09/1989 na empresa Nestlé Brasil Ltda e 02/10/2000 a 14/07/2016 na empresa MWL Rodas e Eixos Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 18291460 - Pág. 53/54), tem-se que, na DER do NB 180.126.281-8, aos 16/02/2017, o autor logrou comprovar 35 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	Saída	a	m	d	a	m	d
NESTLE	X	10/06/1986	18/09/1989	-	-	-	3	3	9
OBRADDEC		03/10/1989	19/10/1989	-	-	17	-	-	-
TRANSBUTI		02/10/1990	21/11/1990	-	1	20	-	-	-
PER.CONTR.CNIS		01/05/1991	31/08/1992	1	4	-	-	-	-
PER.CONTR.CNIS		01/10/1992	30/04/1993	-	7	-	-	-	-
GLASSTECNICA		01/05/1993	15/07/1993	-	2	15	-	-	-
GLASSTUBING		17/07/1993	15/09/1995	2	1	29	-	-	-
AUTO COMERCIO		21/11/1995	18/12/1995	-	-	28	-	-	-
TRIMTEC		26/12/1995	17/04/1996	-	3	22	-	-	-
SIMOLDES	X	12/08/1996	16/09/1998	-	-	-	2	1	5
PER.CONTR.CNIS		01/08/1999	30/04/2000	-	9	-	-	-	-
PER.CONTR.CNIS		01/05/2000	30/09/2000	-	5	-	-	-	-
MWLBRASIL	X	02/10/2000	14/07/2016	-	-	-	15	9	13
Soma:				3	32	131	20	13	27
Correspondente ao número de dias:				2.171			10.664		
Comum				6	0	11			
Especial	1,40			29	7	14			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	7	25			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 180.126.281-8, em 16/02/2017.** Prejudicados os pedidos sucessivos.

Por fim, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 10/06/1986 a 18/09/1989 na empresa Nestlé Brasil Ltda e 02/10/2000 a 14/07/2016 na empresa MWL Rodas e Eixos Ltda**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 180.126.281-8, que declaro incontroverso;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 16/02/2017 (DER do NB 180.126.281-8)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ADILSON ALVES DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 16/02/2017 - CPF: 072.375.848-47- Nome da Mãe: Maria Aparecida Ramos dos Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Padre Ataliba Pereira, nº 31 – Jardim Rafael, Caçapava/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCELIAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA, PALOMA LEMOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915, CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### SENTENÇA

§3º do CPC. Trata-se de ação de consignação em pagamento julgada improcedente. Condenados foram os autores nas despesas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão prevista pelo art. 98,

Da apelação interposta, os autores desistiram, o que foi homologado pelo E. TRF3. Trânsito em julgado (id 23551695).

A parte autora, vencida, requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, para utilização em acordo extrajudicial com a CEF, o que, após a oitiva da empresa pública federal, foi deferido, sendo expedido alvará de levantamento dos valores (id 27552733).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do teor do título executivo e do fato de que os executados são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (*encontrando-se suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência, na forma do art. 98, §3º do CPC*) e, ainda, que os valores depositados nos autos já foram objeto de levantamento, conclui-se que nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da presente fase do processo sinérgico.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Sem prejuízo, ante o teor da sentença transitada em julgado, diligencie a Secretaria a retificação do registro das partes do processo, a fim de que a CEF figure no polo ativo e os autores no polo executivo.*

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLECY MARY SIMOES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nas empresas **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP no período de 07/06/1995 a 05/05/2005** e **ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA no período de 07/11/2011 a 01/06/2017**, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 188.890.986-0), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 29/03/2018, ou caso seja necessária a reafirmação da DER quando preenchidos os requisitos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela provisória.

A autora acostou LTCAT expedido pela empresa ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ao contrário do aventado pelo INSS, verifica-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exige a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Comefeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>07/06/1994 a 05/05/2005</b>
<b>Empresa:</b>	<b>VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP</b>
<b>Função/atividades:</b>	Engenheira de Segurança do Trabalho
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído 112 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 16825321 - Pág. 66/67 LTCAT ID 16825321 - Pág. 34/35
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição do funcionário ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</p>

<b>Período 2:</b>	07/11/2011 a 01/06/2017
<b>Empresa:</b>	ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Engenheira de Segurança do Trabalho
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 86,5 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 16825321 - Pág. 40/42 Laudo ID 22504869 e ID 22504870
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que "(... ) g) Os valores ambientais dos agentes de risco de análise quantitativa, principalmente o ruído, foram estimados em função dos ruídos ambiente existentes nos clientes da Enavam Engenharia e nos quais a segurada prestou boa parte de seus serviços. Dessa forma, o valor médio de ruído equivalente está dentro da faixa de ruídos encontrados ao longo dos diversos clientes visitados pela segurada no dia a dia de seu trabalho. h) Durante todo o período laboral da segurada a mesma dividiu suas atividades diárias entre o escritório administrativo e as tarefas de campo, não se limitando aos trabalhos burocráticos, mas sim atuando nas plantas e unidades fabris da enorme gama de clientes da Enavam Engenharia".</p> <p><u>Assim sendo a descrição das atividades NÃO permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u></p> <p><u>Portanto, não é possível o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora tão somente na empresa VIACÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP no período de 07/06/1994 a 05/05/2005, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 16825321 - Pág. 58/60), tem-se que a autora na DER do NB 188.890.986-0 (29/03/2018), contava com 29 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida, porquanto são exigidos 30 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
A JAPONESA BAZAR		05/12/1983	02/01/1984	-	-	28	-	-	-
ARTHUR LUNDGREN		16/12/1985	09/02/1987	1	1	24	-	-	-
BANCO SANTANDER		17/03/1987	25/05/1990	3	2	9	-	-	-
JOB CENTER		28/06/1991	04/08/1991	-	1	7	-	-	-
TERCO GRANT		16/04/1994	06/06/1994	-	1	21	-	-	-
V I A Ç Ã O AEREA SÃO PAULO	X	07/06/1994	05/05/2005	-	-	-	10	10	29

SIDE SERVIÇOS		06/05/2005	01/04/2006	-	10	26	-	-	-
T A M LINHAS AEREAS		16/10/2006	04/11/2011	5	-	19	-	-	-
ENAVAM ENGENHARIA		07/11/2011	01/06/2017	5	6	25	-	-	-
PER. CONTR. CNIS		01/03/2018	29/03/2018	-	-	29	-	-	-
Soma:				14	21	188	10	10	29
Correspondente ao número de dias:				5.858			4.715		
Comum				16	3	8			
Especial	1,20			13	1	5			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				29	4	13			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

**Outrossim, importa observar que a autora requereu a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.**

Neste tópico, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como **representativos de controvérsia**, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, fixou a seguinte tese: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”* (Tema 995).

Pois bem. No caso concreto, após a DER do NB 188.890.986-0 (29/03/2018), a autora comprova nos autos, mediante extrato do CNIS (ID 16825321 - Pág. 85), o recolhimento de 06 contribuições na condição de segurada facultativa (competências 05/2018, 07/2018, 09/2018, 11/2018, 01/2019 e 03/2019), as quais, aliadas ao tempo de contribuição apurado (29 anos, 04 meses e 13 dias), não implementam 30 anos de contribuição para a concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, conquanto não requerido expressamente inicial, mas tendo em vista o pleito do “benefício mais vantajoso”, importa observar que, ainda que fosse considerado o tempo de contribuição da autora até a data de 16/12/1998, qual seja, 09 anos, 11 meses e 29 dias (computando-se o período especial reconhecido nesta sentença), não atingiu o pedágio necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

CALCULO DO PEDÁGIO		A	m	D
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		9	11	29
Tempo que falta comacrécimo:		21	-	1
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		31	-	0

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP de 07/06/1994 a 05/05/2005.

Por sua vez, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (188.890.986-0), mas passará a integrar o patrimônio jurídico da autora, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pela segurada.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 07/06/1994 a 05/05/2005 na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a devida conversão, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa (NB 188.890.986-0).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

**P. I.**

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do processo administrativo juntado no ID 20814402.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANO SILVA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do processo administrativo juntado no ID 35815005.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HILDA DE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32177865: Defiro o rol de testemunhas da parte autora.

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 14h00.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do art. 357, § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019127-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUBEN JERONIMO PARADEDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO LUIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012286-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006460-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALTRO FRASAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

AUTOR: RENATE MUHRLANGEANI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32677635: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item "a" do despacho proferido no ID 31876637, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados por meio do ID 35877496.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILBERTO NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO MARCOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HUMERSON VAZ BARBEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVO BEZERRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS no ID 35198193.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Altere-se o assunto dos autos para que passe a constar:

6118	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195)   Benefícios em Espécie (6094)   Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)
------	--

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 27/02/1984 a 17/07/1987 na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02/05/1988 a 04/04/1995 na SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, e, nos períodos de 30/03/2000 a 21/12/2005; 07/02/2006 a 24/09/2008; 15/01/2009 a 17/05/2013; 30/09/2013 a 07/09/2014 e 08/02/2015 a 12/09/2017 na empresa GM BRASIL SJC, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 185.349.196-6), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos e o autor requereu a expedição de ofício, ou decisão com força de ofício para a empresa GM do Brasil SJC, para que apresente LTCAT em nome do funcionário, ora Autor, referente a todo período trabalhado.

Conforme facultado pelo juízo, foram acostados aos autos Laudos Técnicos das empresas EMBRAER e GM, dos quais foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	27/02/1984 a 17/07/1987
<b>Empresa:</b>	EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A
<b>Função/atividades:</b>	Mecânico Ajustador / Mecânico Ajustador Especializado
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 81 dB(A) ]
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 ]
<b>Provas:</b>	PPP ID 8708854 - Pág. 2/3 Laudo Técnico ID 22701288 - Pág. 1
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

<b>Período 2:</b>	02/05/1988 a 04/04/1995
<b>Empresa:</b>	SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
<b>Função/atividades:</b>	Matrizeiro de 1ª
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 93,18 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 8708854 - Pág. 4/5 Laudo Técnico ID 8708854 - Pág. 6
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

<b>Período 3:</b>	30/03/2000 a 21/12/2005; 07/02/2006 a 24/09/2008; 15/01/2009 a 17/05/2013; 30/09/2013 a 07/09/2014 e 08/02/2015 a 12/09/2017
<b>Empresa:</b>	GM BRASIL SJC
<b>Função/atividades:</b>	Modelador Metal/ Modelador Metal Especializado / Operador Maq. UsinagemA/ Ferramenteiro Especializado
<b>Agentes nocivos:</b>	30/03/2000 a 30/09/2005: <b>Ruído 91 dB(A)</b> 01/10/2005 a 21/12/2005: <b>Ruído 87 dB(A)</b> 07/02/2006 a 30/09/2006: <b>Ruído 87 dB(A)</b> 01/10/2009 a 24/09/2008: <b>Ruído 85,7 dB(A)</b> 15/01/2009 a 17/05/2013: <b>Ruído 85,7 dB(A)</b> 30/09/2013 a 10/02/2014: <b>Ruído 85,7 dB(A)</b> 11/02/2014 a 07/09/2014: <b>Ruído 86,2 dB(A)</b> 08/02/2015 a 12/09/2017: <b>Ruído 86,2 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 8708854 - Pág. 10/15 Laudo Técnico ID 24934118 - Pág. 1/4
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

*"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".*

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.)

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 27/02/1984 a 17/07/1987 na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02/05/1988 a 04/04/1995 na SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, e, nos períodos de 30/03/2000 a 21/12/2005; 07/02/2006 a 24/09/2008; 15/01/2009 a 17/05/2013; 30/09/2013 a 07/09/2014 e 08/02/2015 a 12/09/2017 na empresa GM BRASIL SJC, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, tem-se que, na DER do NB 185.349.196-6, aos 12/09/2017, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 26 anos, 06 meses e 20 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	Admissão	saída	a	m	d
EMBRAER	27/02/1984	17/07/1987	3	4	21
SÃO PAULO ALPARGATAS	02/05/1988	04/04/1995	6	11	3
GM	30/03/2000	21/12/2005	5	8	22
GM	07/02/2006	24/09/2008	2	7	18
GM	15/01/2009	17/05/2013	4	4	3
GM	30/09/2013	07/09/2014	-	11	8
GM	08/02/2015	12/09/2017	2	7	5
Soma:			22	52	80
Correspondente ao número de dias:			9.560		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			26	6	20

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 185.349.196-6, aos 12/09/2017.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **27/02/1984 a 17/07/1987 na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A, de 02/05/1988 a 04/04/1995 na SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, e, nos períodos de 30/03/2000 a 21/12/2005; 07/02/2006 a 24/09/2008; 15/01/2009 a 17/05/2013; 30/09/2013 a 07/09/2014 e 08/02/2015 a 12/09/2017 na empresa GM BRASIL S.J.C.**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 12/09/2017 (DER do NB 185.349.196-6).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K360F625E0>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: CARLOS ROBERTO BORDINHON – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 12/09/2017 - CPF: 037.861.498-36 - Nome da Mãe: Maria Benedita de Souza Bordinhon PIS/PASEP— Endereço: Rua Raul Estefano, nº. 124 – Bairro: Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, na cidade de São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCELO FAUTH  
REPRESENTANTE: TATIANA SILVA GUERRA FAUTH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.  
Ao final, tomem conclusos para decisão.  
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALICIO AUGUSTO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **02/05/1985 a 19/04/1989 e 11/05/1989 a 01/06/1989 na empresa BRASMENTOL CAÇAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – ME e 01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/08/2015 na empresa GM BRASIL SJC**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.971.072-5), desde a data do requerimento administrativo (27/06/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor juntou novos documentos, dos quais foi identificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

#### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	02/05/1985 a 19/04/1989 11/05/1989 a 01/06/1989
<b>Empresa:</b>	BRASMENTOL CAÇAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LDA – ME
<b>Função/atividades:</b>	02/05/1985 a 19/04/1989: Ajudante Geral 11/05/1989 a 01/06/1989: Contra Mestre Setor: Tecelagem
<b>Agentes nocivos:</b>	02/05/1985 a 19/04/1989: Ruído 91 dB(A) 11/05/1989 a 01/06/1989: Ruído 93 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	Laudo Pericial ID 4212691 - Pág. 59/60 PPP ID 23055093 - Pág. 1/3 Ficha de Registro de Empregado ID 23055821
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando comprovadamente for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>No caso concreto:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O Laudo Pericial foi emitido em 07/12/1983, portanto, anterior ao período de trabalho do autor, de modo que não reflete de forma fidedigna as condições de trabalho;</li> <li>O PPP não dispõe acerca das condições de trabalho específicas do autor. Deveras, consta do PPP que o formulário foi preenchido de acordo com o LTCAT expedido em 07/12/1983, ou seja, anterior ao período de trabalho em análise, e para efeito de Exposição a Fatores de Risco foram utilizados os registros do Setor Bobinadeira, sendo que o autor trabalhava no Setor Tecelagem;</li> <li>O PPP não se reveste dos requisitos de validade pois não informa o responsável pelos registros ambientais, tampouco o responsável pela monitoração biológica. Ainda, o documento foi assinado pelo denominado “empresário liquidante da empresa” sem qualquer identificação acompanhada do necessário instrumento comprobatório de representação da empresa.</li> </ol> <p>Portanto, diante de tais incongruências, não se permite o enquadramento do trabalho especial no período em comento. Neste tópico há sucumbência do autor.</p>

<b>Período 2:</b>	01/08/1989 a 05/03/1997 19/11/2003 a 27/08/2015
<b>Empresa:</b>	GM BRASILSJC

<b>Função/atividades:</b>	Ajudante Geral / Ajud. Eletricista Manutenção/ Eletricista Manutenção / Eletricista Instal/Manut.A/  Eletricista Manutenção Espec / Acomp Serv Cont-Eletrrote-III
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído 87 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPPID 4212691 - Pág. 28/33
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u> Tal informação não pode ser rechaçada na análise administrativa do INSS sem devida fundamentação.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/08/2015 na empresa GMBRASIL SJC, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 4212691 - Pág. 49/51), tem-se que, na DER do NB 176.971.072-5, aos 27/06/2016, o autor logrou comprovar 35 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	A	m	d	a	m	D
SERV SAN SANEAMENTO		03/01/1983	23/03/1984	1	2	21	-	-	-
BRASMENTOL		02/05/1985	19/04/1989	3	11	18	-	-	-
BRASMENTOL		11/05/1989	01/06/1989	-	-	21	-	-	-
NESTLE		02/06/1989	27/07/1989	-	1	26	-	-	-
GM	X	01/08/1989	05/03/1997	-	-	-	7	7	5
GM		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
GM	X	19/11/2003	27/08/2015	-	-	-	11	9	9
GM		28/08/2015	13/11/2015	-	2	16	-	-	-
PER.CONTR.CNIS		01/05/2016	27/06/2016	-	1	27	-	-	-
Soma:				10	25	142	18	16	14
Correspondente ao número de dias:				4.492			9.764		
Comum				12	5	22			
Especial	1,40			27	1	14			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				39	7	6			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 176.971.072-5, aos 27/06/2016.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/08/2015 na empresa GM BRASIL SJC**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 176.971.072-5;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 27/06/2016 (DER do NB 176.971.072-5)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Caçapava (Av Brasil, 15, Caçapava/SP, CEP12287-020).**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F86E1F3>

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: DALÍCIO AUGUSTO MOREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 27/06/2016 - CPF: 088.241.338-43 - Nome da Mãe: Geny Pavret Gomes Moreira - PIS/PASEP— Endereço: Avenida Vera Cruz, nº 245, Bairro: Vera Cruz, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURA SILVESTRE FURTUOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tornem conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. ID24985620: O autor LUIS CARLOS DO CARMO revogou os poderes anteriormente outorgados à advogada Dra. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301.

Não há, todavia, informação sobre efetiva manifestação do autor sobre a escolha pelo benefício mais vantajoso (o reconhecido judicialmente ou aquele concedido na via administrativa).

Diante de tal quadro, **imperiosa a intimação pessoal do exequente LUIS CARLOS DO CARMO, a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual no presente feito, assim como, para que no mesmo prazo, informe expressamente se pretende receber o benefício reconhecido judicialmente nestes autos, ou se pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente.** Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação do exequente.

Fica consignado que a inércia do exequente será interpretada como aquiescência quanto à implantação do benefício reconhecido judicialmente (conforme informado no ID34512004), sendo que a execução de eventuais valores devidos dependerá de requerimento do exequente neste sentido.

2. Petição ID24985040: A advogada Dra. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301, que atuou desde o ajuizamento da ação até o início da fase de execução do julgado, comunica que o autor revogou os poderes que lhe foram outorgados.

Mesmo com a revogação do mandato anteriormente outorgado, com a constituição de novo patrono, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADOVADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.*

[\(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013\)](#)

Desta forma, os honorários sucumbenciais (15% sobre o valor das parcelas devidas até a data do julgamento na Superior Instância – 24/07/2018 – ID11643003 – pág.15/16) pertencem à advogada Dra. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301, sendo que, independente da opção pelo benefício mais vantajoso, a patrona em questão faz jus aos honorários de sucumbência.

Assim, apresente a advogada Dra. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301 o valor que pretende executar a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No que tange ao pedido da advogada Dra. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301, para destaque de honorários contratuais, este pleito será futuramente deliberado quando do início da execução dos valores devidos a título de principal ao exequente.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. ID35210020: Ciência às partes do ofício do INSS que informa sobre a cessação do benefício de aposentadoria especial e averbação do período de atividade especial reconhecido judicialmente.

2. Após, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE VALTER DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.  
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE CLARO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002248-15.2008.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, APARECIDA SANTANA BORGES - SP240329  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência (ID35638240).

É relatório do essencial.

#### Decido.

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDIR JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 33992969. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para cumprimento do quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a citação por hora certa e a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de **BRUNO KASSEM GUIMARÃES** (herdeiro e inventariante) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-38.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REPRESENTANTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

**DESPACHO**

Petição ID nº 29263972. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007546-28.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES - MG114610, LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO - MG114521

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009339-65.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BOSCO ADELSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, e por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003018-92.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO CARDOSO DE SOUZA, ELAINE CRISTINA MENEGATI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.489,83, em 02/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007177-68.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA - SP193905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008864-75.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HILARIO FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-16.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LILIAN MARIA DA SILVA ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: PAULO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-50.2020.4.03.6103  
AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-41.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CUSTODIO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007387-17.2013.4.03.6103  
SUCESSOR: ENEIAS JARDIM DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HERMANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial desde 19/09/1997, data do requerimento (NB 107.730.412-6), para o fim de excluir o fator previdenciário do cálculo da RMI.

Alega que quando da concessão de sua aposentadoria não foi considerado o trabalho exercido na função de motorista.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça. Prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e no caso de procedência do pedido e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**judicial**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previa a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Impõe-se, acolher, todavia, a alegação de **decadência** do direito perseguido pela parte autora.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

*“PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido” (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).*

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 27.6.1997**, operou-se a decadência do direito à revisão em **28.6.2007**.

Para os benefícios concedidos **a partir de 28.6.1997**, a decadência ocorre ao final do prazo de **dez anos**, contados da concessão.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo” (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).*

Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da **aplicabilidade imediata** da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos **motivos** ou dos **fundamentos** que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora” (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).*

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito** condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 33986935.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício em 05.10.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos laborados nas empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e de 03.3.1986 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997, de 01.7.2005 a 31.12.2013, exposto ao agente nocivo ruído.

Alega, ainda, que o INSS não teria averbado, como tempo comum, o período trabalhado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 17.10.1977 a 30.12.1978, que estaria devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que se constituiria em "prova plena".

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

O INSS juntou ofício no qual informa que cumpriu a decisão, porém o autor não completou 35 anos de contribuição.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foram juntados novos laudos técnicos, dos quais as partes foram intimadas.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.8.2019, e a data do requerimento administrativo foi 05.10.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e de 03.3.1986 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997, de 01.7.2005 a 31.12.2013, exposto ao agente nocivo ruído.

Verifico que os períodos de trabalho nas empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e de 03.3.1986 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997 e de 01.7.2005 a 31.12.2013 estão devidamente comprovados por meio de PPP e laudos técnicos (Ids. 20488629, fls. 01-02; 28180583; 20488631, fls. 01-02; 20488633, fls. 01-03; 27228955; 31922806 e 34209906, fl. 5), devendo, portanto, ser enquadrados como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao período de atividade comum prestado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 20488635, fls. 12). A anotação do vínculo foi grafada sem rasuras, na estrita ordem cronológica, havendo ainda diversas outras anotações pertinentes (designação de função, alterações de salários, férias, opção pelo FGTS, etc), de tal forma que não há razão para desconsiderar a presunção de existência do vínculo de emprego em questão.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (05.10.2018), 37 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em 05.10.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e de 03.3.1986 a 12.11.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997 e de 01.7.2005 a 31.12.2013, bem como averbe o tempo comum trabalhado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 17.10.1977 a 30.12.1978, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Benedito Camilo Pinto da Silva

Número do benefício: 189.401.746-0.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 05.10.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 037.342.628-36

Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva

PIS/PASEP: 10110549144

Endereço: Rua Cid Moreira Rangel, nº 143, Bairro Santa Júlia, São José dos Campos – SP,

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RONIVALDO GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANO MIRANDA PEREIRA

REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva o pagamento do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2019.

Alega o impetrante, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por invalidez NB 626.977.041-0 e que requereu o acréscimo de 25% em 15/02/2019, em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiros, concedido em junho de 2019, porém, até o momento o adicional concedido não gerou créditos.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a majoração pretendida foi concedida e os valores atrasados seriam pagos no prazo de 10 dias.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual de Caçapava.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que informou a regularidade do feito.

Intimado, o impetrante não se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31667981, pg. 02-04), indicam que o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez foi implantado em 10/2019, inclusive com efeitos financeiros no período reclamado (15/02/2019 a 31/10/2019).

Veja-se que, no mandado de segurança, o âmbito de intervenção possível ao Juízo seria o de afastar a ilegalidade eventualmente presente, mas não de condenar o INSS a pagar quaisquer valores, conforme a inteligência da Súmula nº 269 do STF. Com a prolação da decisão administrativa, bem como a definição dos atrasados, este mandado de segurança efetivamente perdeu o objeto.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de **perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda**, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício concedido ao autor em 01.10.2009 (NB 151.678.687-1). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-93.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: ALFREDO GRACIANO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que o autor junte aos autos os laudos técnicos requeridos.  
No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 20.11.1989 a 22.10.2015, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído.  
Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: RENATO PAULINO DA CONCEICAO  
SUCESSOR: MARIA GOMES PAULINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo autor, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação. Ademais, tendo em vista que já foram apresentados os cálculos de execução pelo INSS, cabe ao exequente, em caso de não concordância, apresentar os cálculos que entende devidos.  
Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de execução.  
Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.  
Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS foi intimado, por duas vezes, para que efetuasse a retificação da certidão de tempo de contribuição do impetrante, incluindo o período trabalhado no Município de São José dos Campos, tendo informado o cumprimento da decisão (d. 32159858), porém o impetrante comprovou que a decisão restou descumprida (Id. 32267692).

Intimado novamente (Id. 32340063), o INSS não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer.

Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos:

1) Determino, em caráter de urgência, a expedição de ofício à Gerência do INSS responsável pela expedição da certidão em questão, para que, no prazo de 24 horas, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida;

2) Advirto o gerente responsável pela revisão e expedição da certidão de tempo de contribuição de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil;

3) Decorrido o prazo de vinte e quatro horas para expedição da certidão retificada, sem cumprimento, aplico-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório à dignidade da Justiça, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância;

4) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008718-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAIDE GOMES DA SILVA - RJ70284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS está sendo intimado desde **03.07.2017** (ID 20026610, fl. 79) a apresentar os documentos necessários para o esclarecimento da controvérsia versada nos autos. Foram concedidas diversas dilações de prazo, bem como arbitrada multa diária para o descumprimento no despacho ID 32405780. Apesar disso, não ofereceu nenhuma manifestação, quer para **cumprir** o requisitado, quer para **justificar** eventual impossibilidade de o fazer.

Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos:

1) Determino, em caráter de urgência, a intimação do INSS para que cumpra o despacho proferido em 14.05.2018, nos seguintes termos: encaminhe cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial da pensão e da aposentadoria precedente; esclareça as razões pelas quais foi feita a revisão do benefício de origem em 04.01.2006, que gerou um complemento negativo; esclareça se o complemento positivo foi devidamente pago e informe se foram realizados descontos por força da nova revisão que gerou o complemento negativo (ID 20026610, fl. 111). **Prazo de 48 horas** para a comprovação do cumprimento do despacho nos autos.

2) Advirto o responsável pelo fornecimento das informações de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil;

3) Decorrido o prazo de quarenta e oito horas para cumprimento da determinação, sem cumprimento, aplico-lhe **multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa**, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, por **ato atentatório à dignidade da Justiça**, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância;

4) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado pela instância superior.

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação de nova sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-77.2018.4.03.6103  
AUTOR: GUSTAVO WESLEY DE SOUSA PINTO  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se a União para que dê cumprimento ao julgado, a fim de desconstituir a dívida atribuída ao autor, imputada por meio de Sindicância - Portaria nº 30 - Sindicância de 27/10/2016, Numeração Única de Processo 64305.010776/2016-21, instaurada pela 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) para apuração de acidente de trânsito ocorrido em 11.10.2016.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-61.2020.4.03.6103  
AUTOR: OLIVIA MARIA SANTOS SOARES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-59.2019.4.03.6103

AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FÁRIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-37.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEI RODRIGUES - SP108453, NILSON DE PIERI - SP98457, JULIANA DE SOUSA MORAES E SILVA - SP265356

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à coexecutada CINTI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME da manifestação ID nº 34719135 da União.

Após, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-12.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIA RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO  
TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677  
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377  
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do MPF, defiro o pedido formulado pelo réu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE FARIA e determino a substituição do recolhimento domiciliar permanente pelo recolhimento noturno e nos dias de folga, nos termos do artigo 319 V, do CPP.

Dê-se ciência ao Douto Juízo Deprecado, responsável pelo monitoramento eletrônico.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004342-68.2014.4.03.6103  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008504-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDNEIA DE LIMA RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 35787548: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON  
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921  
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Petição ID 35797133: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Aprovo, ainda os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnico (ID 35825646) e pela Caixa Seguradora (ID 35831200), posto que pertinentes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: SIBELE BAN DE CARVALHO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAI A DE ANDRADE - SP237019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOHFI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2017, tendo sido apurados apenas 24 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Afirma que o INSS não reconheceu o período comum trabalhado na empresa AMPLIMATIC S/A, de 20.8.2013 a 02.01.2017, ao argumento de que a anotação em CTPS seria insuficiente para prova do citado vínculo. A despeito disso, o INSS também não fez qualquer exigência para complementação da prova. Além disso, o INSS também não teria computado o período trabalhado à MG SERVIÇOS LTDA., de 27.01.1984 a 14.01.1985. Diz que um outro vínculo desconsiderado foi o de outro registro na empresa AMPLIMATIC pois, de acordo com a CTPS o contrato iniciou-se em 06.12.2010 e terminou em 04.7.2011, não em 30.4.2011, conforme consta no cálculo do INSS.

Sustenta que também não houve o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.8.1986 a 24.4.1998, e EATON LTDA., de 19.11.2003 a 01.8.2007, em que trabalhou com exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado a juntar cópia legível da CTPS, o autor juntou o documento, do qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 27854523 juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 5.000,00, no mês de 12/2019. O rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.11.2019, e a data do requerimento administrativo foi 06.12.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

#### 1. Da averbação de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.08.1986 a 24.04.1998 e EATON LTDA., de 19/11/2003 a 01/08/2007.

Para a comprovação do período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico (Id 24203415, fs. 35-36 e Id 25648488).

O PPP apresentado indica que o autor trabalhou no setor de "manutenção mec. e utilidades", como "instrumentista esp. II", de 25.8.1986 a 31.12.1986; no setor "manutenção eletrônica/instrumentação", também como "instrumentista esp. II", de 01.01.1987 a 28.02.1989; no setor "manutenção surgidos/olab", como "instrumentista especializado", de 01.3.1989 a 28.02.1990; no setor "central de esterilização - eto", como "técnico de instrumentação", de 01.3.1990 a 31.01.1994; no setor "fábrica escovas", como "instrumentista de sistemas", de 01.02.1994 a 30.4.1997, e no setor "manutenção fraldas", como "instrumentista técnico", de 01.5.1997 a 24.4.1998.

Está registrado no PPP que o autor esteve exposto, em todos esses períodos, a ruídos de 91 dB (A).

Nos laudos técnicos posteriormente apresentados pela empresa, indicou-se que o nível de ruído seria de 80 dB (A).

Intimada para esclarecer tal divergência, a empresa trouxe novos documentos (ID 33146773 e seguintes), retificando essas informações. O LTCAT apresentado esclarece que o nível de ruídos era de 83 dB (A) - 25.8.1986 a 31.12.1986; 70 dB (A) - 01.01.1987 a 28.02.1989; 82 dB (A) - 01.3.1989 a 28.02.1990; 60 dB (A) - 01.3.1990 a 31.01.1994; 80 dB (A) - 01.02.1994 a 30.4.1997; e 82 dB (A) - 01.5.1997 a 24.4.1998.

O LTCAT retificado veio acompanhado de manifestação circunstanciada, assinada por Engenheira e por Técnica de Segurança de Trabalho, esclarecendo cada um dos pontos citados e ratificando que tinha havido erro na elaboração do PPP original.

Realmente, era um tanto improvável que um trabalhador que tenha exercido funções tão diversas, em locais tão distintos da empresa (que notoriamente tem um enorme parque industrial), estivesse submetido à mesma intensidade de ruídos ao longo de tantos anos. É claro que, decorrido todo esse tempo (mais de 22 anos do último período), não é mais possível reconstituir pericialmente o ambiente de trabalho existente à época, sendo impraticável a realização de uma perícia (artigo 464, § 1º, III, do CPC).

Portanto, deve-se concluir que a intensidade de ruídos era superior aos limites de tolerância apenas nos períodos de 25.8.1986 a 31.12.1986, 01.3.1989 a 28.02.1990 e 01.02.1994 a 05.3.1997. Neste último período, embora a intensidade fosse de **exatos** 80 dB (A), tenho que a interpretação a ser dada ao caso deve ser a que prestigia o caráter protetivo das normas de segurança do trabalho, de modo que a oscilação dos níveis de ruído, ultrapassando ou igualando os limites regulamentares de intensidade, não pode resultar na negativa do benefício.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros julgados reconhecendo o direito à contagem de tempo especial, partindo da premissa da existência de uma natural margem de erro nas medições, que pode ser consequência de fatores como temperatura e umidade. Nesse sentido: ApReeNec 0004211-58.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, e-DJF3 19.12.2017, e Ap 0046760-43.2013.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26.11.2018.

Quanto à empresa EATON LTDA., o autor juntou o PPP e laudo técnico (Id 24202645, fls. 03-05 e Id 29434935) que atesta exposição a ruídos de 89,2 dB(A), devendo tal período ser reconhecido como especial.

O despacho de indeferimento não apontou o motivo pelo qual desconsiderou os PPP's apresentados (ID 24203415, fl. 58), limitando-se a informar que há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador. Na análise técnica (fl. 45, ID 24203415) consta que "o PPP ou laudo técnico apresentado não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como afirma que pela descrição das atividades, não resta comprovada a permanência da exposição". No entanto, consta do PPP juntado ao processo administrativo (Id 24203415, fl. 39) que a exposição ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não havendo motivo para a desconsideração do período especial.

## 2. Da averbação de tempo comum

Passo a examinar o pedido de cômputo de tempo comum.

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo comum:

a) MG SERVIÇOS LTDA., de 27.01.1984 a 14.01.1985.

b) AMPLIMATIC S/A, de 20.08.2013 a 02.01.2017 (reconhecido em processo trabalhista) e a correção da data de saída do período de 06.12.2010 a 04.07.2011, tendo em vista que o INSS considerou a data de saída em 30.04.2011.

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa MG SERVIÇOS, o autor juntou cópia da CTPS (ID 34299017, fl. 04), em que o vínculo está devidamente anotado, na estrita ordem cronológica e sem nenhuma rasura.

A Anotação do período em questão estão devidamente anotados em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura, não havendo qualquer razão para desconsiderar sua validade. Fica mantida, assim, a presunção que decorre da aludida anotação.

Acrescente-se que, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Quanto aos períodos trabalhados na empresa AMPLIMATIC S/A, realmente a data de saída do período de 06.12.2010 a 04.07.2011 está comprovada na CTPS. A anotação não possui rasuras, não havendo motivo para não ser computado o período até 04.07.2011.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.12.2017), descontando-se as concomitâncias, 27 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição.

Nessas condições, em 06/12/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

## 3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (25.8.1986 a 31.12.1986, 01.3.1989 a 28.02.1990 e 01.02.1994 a 05.3.1997) e EATON LTDA. (19.11.2003 a 01.8.2007);

b) averbar, como tempo comum urbano, o trabalho à empresa MG SERVIÇOS LTDA., de 27.01.1984 a 14.01.1985; e

c) retificar, em seus registros, a data correta do término do vínculo com a empresa AMPLIMATIC S/A, para que conste o dia 04.7.2011.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROBERTO KAUT

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal em torno de R\$ 6.857,70, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor manifestar em réplica, refutando genericamente a preliminar suscitada pelo INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o CNIS (id 26103256) que comprova que o autor auferiu R\$ 6.901,72 em outubro de 2019. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007407-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILMAR JOSE FAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369, CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal) e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença**.

Alega que, no final de 2018, transferiu sua matriz, que anteriormente estava localizada no Município de São Paulo (CNPJ nº 71.605.265/0001-61), para o Município de São José dos Campos (CNPJ nº 71.605.265/0028-81), de tal forma que as contribuições questionadas nos autos eram declaradas, até então, de forma centralizada no CNPJ nº 71.605.265/0001-61. Assim, os comprovantes do pagamento indevido, que apresentou por amostragem, estão vinculados ao CNPJ 71.605.265/0001-61 (atualmente filial da impetrante) até o final de 2018 e também vinculados ao CNPJ nº 71.605.265/0028-81 (atual matriz) a partir da referida data.

Aduz que tem como objeto social a comercialização de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucado e higiene pessoal. Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e as chamadas contribuições a terceiros e as referidas contribuições não poderiam incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando carência da ação, requerendo a extinção do feito. No mérito, aduz que está autorizada a não contestar e não interpor recurso, quanto a não inclusão no salário de contribuição quanto à rubrica "aviso prévio indenizado", com fundamento na Lei 10.522/2002 e entendimento do STJ no REsp nº 1.230.957/RS, sustentando a denegação da segurança quanto às demais verbas.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de "direito líquido e certo", assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a "liquidez" e a "certeza" aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança").

Essa exigência se apresente mesmo no caso do mandado de segurança preventivo, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um justo receio de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra lei em tese, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que: 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

## 1. DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).*

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

## 2. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ouseja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).*

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por inoposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

## 3. DOS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, QUE PRECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).*

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

## 4. DA COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

## 5. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E ROCHA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das informações requeridas pela Contadoria Judicial, conforme manifestação ID nº 35360845.

Juntados os documentos, retomem-se os autos ao Contador.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,  
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JUSIEX SIEBRA MAIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que o benefício, inicialmente indeferido, foi objeto de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido deferido em 23.10.2019, porém, até a presente data não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Foi comprovada nos autos o encaminhamento à Agência da Previdência Social de São José dos Campos (ID 35802413).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte impetrante estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que implante, imediatamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.458.067-7) em favor do impetrante, nos termos deferidos pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notificação da autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Servirá a presente decisão como ofício.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade Processual.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-36.2020.4.03.6103  
AUTOR: JESUS BORGES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVA MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

#### DESPACHO

Vistos etc.

Observo que uma das divergências manifestadas pelas partes diz respeito à base documental a partir da qual os cálculos deverão ser elaborados.

Entendo que se trata de questão de direito que, em princípio, seria antecedente à elaboração dos cálculos em si. No caso específico destes autos, todavia, entendo que há utilidade em que os cálculos sejam realizados de acordo com as duas teses. Trata-se de expediente que irá autorizar que o Juízo (ou eventualmente o Tribunal) profira decisão líquida, qualquer que seja a solução a ser adotada.

Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos sejam elaborados de duas formas, considerando apenas as cédulas de crédito e considerando os extratos exibidos pelo executado.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007128-17.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOTAJAC COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE JACAREI, WAGNER APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

#### DESPACHO

ID 20238752, pag 02. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001024-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que apenas a Caixa Econômica Federal é executada nestes autos, esclareçam as partes o pedido formulado no ID 5036693 e requeiram que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004743-96.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME, ALINA ADLER GERIBELLO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica a executada intimada acerca da juntada das CDAs pela exequente (ID 33742456 e ID 33742457).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000591-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 351500116 como emenda à inicial.

2. EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI - CNPJ: 05.329.811/0001-54, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA. E EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI - CNPJ: 05.329.811/0003-16 impetraram mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ICMS-ST, em razão da inconstitucionalidade da exigência e, também, para que lhes seja permitido compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Dogmatizam, em brevíssima síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntaram documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamentamos impetrantes o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

3.2. Quanto ao ICMS-ST, a meu ver, a medida liminar é de ser indeferida.

O ICMS-ST (ou ICMS Substituição Tributária) diz respeito a regime de apuração não cumulativo, diverso do atinente ao ICMS próprio.

Isto porque, pela sistemática da substituição tributária, o substituto tributário recolhe antecipadamente o ICMS devido pelos outros contribuintes (substituídos, caso da ora impetrante) que participam da mesma cadeia produtiva, presumindo o valor devido conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE).

Assim, considerando que o ICMS é pago antes da efetiva configuração do fato gerador, não pode ser considerado faturamento ou receita bruta e, seguindo o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, consequentemente, não é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não gerando créditos passíveis de restituição.

Nesse sentido o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que colaciono a seguir:

*"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016)

Portanto, uma vez que, diversamente do ICMS próprio, o ICMS-ST não integra o preço da mercadoria comercializada, não devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS), a medida de urgência postulada, neste momento de cognição sumária, deve ser indeferida.

3.3. Inviável a concessão de medida liminar autorizando a imediata compensação tributária.

Isto porque a concessão da medida liminar pleiteada implicaria em permissão de compensação de crédito tributário antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

**4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS próprio a recolher.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ETELVINO FERNANDES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Tendo em vista o falecimento do demandante **E TELVINO FERNANDES NETO**, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (ID 10188213), com o qual concordou o INSS (ID 24988197), defiro a habilitação de **LUCIENE CANUTO FERNANDES**, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Etevlino Fernandes Neto, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão.

2- Dada a ausência dos documentos pessoais de Luciene Canuto Fernandes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados ao feito.

Com o cumprimento acima, altere-se no sistema o polo ativo, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão.

3- Após, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes, haja vista a manifestação da parte exequente no evento ID 25673879.

4- Retomando o feito da contadoria, dê-se vista às partes.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023  
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias, esclareça a finalidade da produção de prova testemunhal pleiteada, apontando, especificamente, quais fatos pretende comprovar ou elucidar, sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

2. Transcorrido o prazo acima concedido sem que haja manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DECISÃO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 26538261), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC); assim, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, posto que, conforme entendimento constante da Súmula nº 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, considerando ter a parte autora deixado de comprovar nos autos o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", uma vez que, conforme consta do balancete apresentado pelo ID nº 33504498, p.1, referente ao ano de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário (=R\$ 2.208.272,95), seu requerimento de gratuidade judiciária deve ser indeferido.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 33410732), deixou de trazer aos autos comprovantes de despesas, a fim de demonstrar o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIO CLARET TREVISANI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35599941 como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 32986299), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 35600151).  
Assim, retificada a autuação do feito com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.
3. Anotado o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 323.068,74**).
4. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à FAZENDA NACIONAL conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-29.2020.4.03.6110  
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando a manifestação ID n. 35157003 e documento ID n. 35157006, tendo a parte autora demonstrado sua redução salarial, equivalendo a menos da metade de seu rendimento mensal anterior, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 31195024). **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-29.2020.4.03.6110  
AUTOR: LUIS ANTONIO ABIUSE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35841033 e documento ID n. 35841038 como emenda à inicial.  
Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 35841038), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 32659611).
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35791467 como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 33447394), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 35791485).  
Assim, retificada a autuação do feito com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005314-46.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOYODA KOKI DO BRASIL INDE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001596-19.2017.4.03.6110  
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 175.408.552-8*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 04.03.2016*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 05.01.1982 a 05.01.1983 (tempo comum)
- b – 07.05.1991 a 28.04.1995 (tempo especial) e
- c – 01.10.2001 a 03.03.2016 (tempo especial).

Sem contestação do INSS.

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”*

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

*6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 05.01.1982 a 05.01.1983 (tempo comum).**

Cuida-se, segundo a parte autora, de tempo de trabalho na empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, devidamente anotado em sua CTPS e não considerado pelo INSS, posto que não se encontra incluído no CNIS.

Segundo atestado nos autos (ID 1839294, p. 4), o vínculo está devidamente anotado na CTPS da parte autora.

Ali, não consta indicativo de rasura ou de alteração dos dados principais do contrato de trabalho. Mais, está devidamente respeitada a ordem cronológica dos vínculos – antes dele e depois há anotações de empregos que foram consideradas pelo INSS.

O INSS, por sua vez, deixou de apresentar elementos de prova que pudesse desconsiderar o vínculo aqui tratado. Por conseguinte, a anotação deve ser considerada idônea e, na sequência, compor o demonstrativo de tempo de serviço/contribuição da parte autora.

Assim: **PERÍODO COMUM RECONHECIDO.**

**b – 07.05.1991 a 28.04.1995 e 01.10.2001 a 03.03.2016 (tempo especial exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 1839380, pp. 35-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **98 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Mesmo que constasse no referido PPP que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 1839380, pp. 46-7: 33 ANOS 7 MESES E 10 DIAS), adiciona-se o período aqui reconhecido como tempo comum (=05.01.1982 a 05.01.1983) e a diferença resultante da conversão do tempo especial aqui reconhecido em comum (=07.05.1991 a 28.04.1995 e 01.10.2001 a 03.03.2016) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=conforme demonstrativo que apresentou no ID 1839247, p. 9: 41 ANOS 11 MESES E 20 DIAS de tempo de contribuição) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 1839247, p. 4, item II.1 - devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 175.408.552-8), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo comum, o período de **05.01.1982 a 05.01.1983**, exercido na empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e, como tempo especial, os períodos de **07.05.1991 a 28.04.1995 e 01.10.2001 a 03.03.2016**, exercidos na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima-versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3j6ovegelefpv2](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3j6ovegelefpv2).

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 175.408.552-8), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110  
AUTOR: ADELTON ALVES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)  
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 190.952.367-1  
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 14.11.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a - 01.08.2000 a 05.11.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 29149513).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir de sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

*6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 01.08.2000 a 05.11.2018 (tempo especial exercido na VITOPÉL DO BRASIL LTDA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 19750705, pp. 1-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **94,8, 93 e 92,5 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme o Decreto n. 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 19751070, pp. 47-8: **6 ANOS 11 MESES E 12 DIAS**), adiciona-se o período aqui reconhecido (=01.08.2000 a 05.11.2018) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 ANOS 2 MESES E 17 DIAS** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 19749633, p. 8, item 25, letra “b”):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	6	11		12
SENTENÇA	Esp	01/08/2000	05/11/2018	-	-	-	18	3		5
Soma:				0	0	0	24	14		17
Correspondente ao número de dias:				0			9,077			
Tempo especial total:				0	0	0	25	2		17
Conversão:	1,40			35	3	18	12.707,800000			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>3</b>	<b>18</b>				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 190.952.367-1), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de **01.08.2000 a 05.11.2018**, exercido na empresa VITOPÉL DO BRASIL LTDA.

Condono o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: [https://www2.jf.jus.br/phpdcc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgpa3hr3j6ovegelpspv2](https://www2.jf.jus.br/phpdcc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgpa3hr3j6ovegelpspv2).

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 190.952.367-1), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009908-06.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

## **DECISÃO**

I) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO, em face de RS CALDEIRARIA LTDA, visando ao recebimento do valor descrito na inicial.

A parte executada interpôs Exceção de Pré-executividade, ID 24974629, pp. 27/52 (fls. 23/48 dos autos físicos).

Citada a parte executada (ID 24974629, p. 71, fl. 67 dos autos físicos), não foi efetuado o pagamento do débito nem ofertado bens à penhora no prazo legal.

Foi determinada a retificação da autuação para constar RS CALDEIRARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e dada vista para a exequente se manifestar acerca da decisão proferida em agravo de instrumento (ID 24974629, p. 93, fl. 89 dos autos físicos).

A exequente requereu prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora (ID 24974629, pp. 100/105, fls. 95/97 dos autos físicos).

A parte executada informou que está em recuperação judicial requerendo a suspensão do feito (ID 24974629, pp. 117/119, fls. 109/111 dos autos físicos).

Eis o breve relato.

**Decido.**

**II) ID 24974629, pp. 27/52 (fls. 23/48 dos autos físicos):** Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.

Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.

Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.

Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).

É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo.

O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal.

A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.

A citação foi efetuada por carta citatória em 08/02/2017.

Observe-se que não houve a intimação do prazo de embargos, na medida que a execução não está garantida.

Assim, com efetiva condição de, no prazo legal assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.

É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada.

Consoante se verifica dos autos, a citação da executada ocorreu por carta em 08/02/2017 (ID 24974629, p. 71, fl. 67 dos autos físicos), ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, a exceção de pré-executividade, protocolada em 02/03/2017, foi apresentada após o transcurso do prazo considerado para a prática do ato.

Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois do prazo concedido para pagar a dívida ou garantir a execução, considero-a intempestivamente apresentadas.

Assim, **não conheço** da objeção de pré-executividade.

**III) ID 24974629, pp. 100/105, fls. 95/97 dos autos físicos:** Indefiro a expedição de mandado de penhora conforme requerido pela exequente.

**IV) ID 24974629, pp. 117/119, fls. 109/111 dos autos físicos:** Defiro. Tendo em vista a decisão do STF, ora juntada aos autos, aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como “TEMA REPETITIVO n. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

V) Retifique-se a autuação conforme determinado na decisão do ID 24974629, p. 93, fl. 89 dos autos físicos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-30.2020.4.03.6110  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR - SP206958

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 32549329, informando, ainda, os dados para conversão em pagamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004481-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOWAY LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001599-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALBERTO HILARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações determinadas.

USUCAPIÃO (49)Nº 5002936-90.2020.4.03.6110  
AUTOR: SHEILA SPERANDIO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535, ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO - SP388610, MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667  
REU: MIGUEL ARCANJO FAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA  
Advogado do(a) REU: VINICIUS ORTEGA DE OLIVEIRA - SP392775  
Advogado do(a) REU: VINICIUS ORTEGA DE OLIVEIRA - SP392775

#### DECISÃO

Manifistem-se os demandados sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio da parte demandada será compreendido como concordância e, neste caso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-77.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

Sentença tipo "C"

## ***SENTENÇA***

**1. Haja vista que a pretensão aqui tratada foi, em âmbito administrativo, satisfeita, ocorreu a superveniente ausência de interesse processual da parte impetrante.**

**2. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos..**

**3. PRIC - intimação determinada.**

**4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-17.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSIAS PAIFER SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID 30075659: Não conheço do pedido, porquanto não foi cumprido o determinado na decisão ID 22862997.
2. Cadastrem-se no sistema os novos advogados constituídos pela parte.
3. Após, sem manifestações, voltem-se para extinção do feito, conforme decisão já proferida.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROQUE NELSON DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALEXANDRE KALLAS - SP428073, FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS - SP306776  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 35398986, pp. 50/53, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado (ID n. 35398984, p. 2). **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) apresentar comprovante de residência atual; e

c) colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo em que pleiteou o benefício previdenciário objeto desta lide, uma vez que se trata de ônus que lhe compete.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA - SP264511  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.

Determino, ainda, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato.

3. Verifico, no mais, que o processo n. 0012756-34.2009.403.6102, apontado pela aba "Associados", não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes.

No entanto, em relação o processo n. 0001895-43.2020.403.6315, também apontado pela aba "Associados", determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, junte a estes autos cópia de suas principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), a fim de possibilitar a verificação de possível prevenção.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRMAOS PORFIRIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLERIO DIAS ROSALES  
Advogados do(a) AUTOR: ALIANDRA DE OLIVEIRA FEBBA MAURICIO - SP405182, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 35464521, p. 2).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEUZA BATISTAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD, visto ter sido anexada aos autos, pela parte autora, pesquisa realizada junto ao CNIS (ID n. 35661931).

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 35661672), colacionando aos autos, ainda, cópia de suas duas últimas declarações de Imposto de Renda.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-14.2020.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ ALVES FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Recebo a petição ID 33166955 como aditamento à inicial.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA ou de EVIDÊNCIA, tenho-o por rechaçado, pois:

a) quanto à TUTELA DE URGÊNCIA, ausente o requisito do "periculum in mora" (=perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300, "caput", do CPC), porquanto a parte demandante possui, atualmente, rendimentos provenientes do seu trabalho junto à empresa AMAZUL, situação que lhe garante o custeio das despesas necessárias à sua sobrevivência; e

b) no que diz respeito à TUTELA DE EVIDÊNCIA, a matéria controvertida não é objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, situação que permitiria o deferimento liminar da medida, conforme trata o art. 311, Parágrafo único, do CPC.

3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Tipo M

### **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da sentença ID 21739434 – que denegou a ordem pleiteada -, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 25098869).

Argumenta a embargante, a uma, ser a sentença embargada omissa, porquanto deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme preleciona o artigo 489, IV do CPC, em especial a questão relativa à ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da legítima confiança, ao fundamento de que a minoração promovida pelo Decreto n.º 9.393/2018 encontra-se materialmente desvinculada da motivação e finalidade previstas na Lei n.º 13.043/2014, que reinstituiu o REINTEGRA como medida de estímulo à inovação e à competitividade da indústria brasileira.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão proferida.

A sentença embargada denegou a ordem, ao entendimento de ser o REINTEGRA benefício fiscal e, assim, a revisão de seus parâmetros não está submetida às regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

Na sentença embargada resta cristalino o entendimento no sentido de que a alteração da alíquota gerrada pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento, por cuidar-se de benefício fiscal, de forma que os princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, desdobramentos do princípio da anterioridade, foram implicitamente analisados.

O mesmo pode ser dito do princípio da legalidade, visto que a sentença embargada expressamente afirma que “a revisão ou revogação de benefício fiscal diz respeito à política econômica e pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento”.

Ademais, há que se ter em mente que a análise da legalidade de benefício fiscal, na esfera judicial, cinge-se aos aspectos tributários, sendo descabido, sob pena de invasão da competência de outro Poder da República, o questionamento dos motivos que levaram o Poder Executivo a adotar determinada política fiscal. Nessa esteira, tenho todas as causas de pedir passíveis de apreciação pelo judiciário (violação aos princípios da anterioridade, da legalidade, da segurança jurídica e da legítima confiança) foram apreciadas na sentença embargada, considerando a situação fática verificada (revisão de benefício fiscal).

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado.

Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença gerrada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007079-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Recebo a petição ID 32890101 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Verifico que o feito autuado sob n. 5004659-21.2019.4.03.6130 não impede o prosseguimento da presente demanda.

**O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.542.771,28, já anotado no sistema.**

**2. CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.** ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir do ajuizamento, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

Decisão ID 31675631 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, recolher eventual diferença de custas e colacionar aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) do feito autuado sob n. 5004659-21.2019.403.6130, apontado pela aba "Associados", a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção ou litispendência, o que foi devidamente cumprido petição ID 32890101 e documentos que a acompanharam.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Assim, na presente ação, é de ser deferida a antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

4. Quanto ao método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

5. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

6. CITE-SE e SE INTIME, por meio eletrônico, a União (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal (=30 dias).

5. P.R.I.

*Tipo M*

### **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da sentença ID 32184616, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 33242561).

Argumenta a embargante ser a sentença omissa, a uma porque, quanto ao período de 06.03.1997 a 02.12.1998, reconhecido como especial pelo INSS, nada mencionou sobre o equívoco do INSS na conversão, e em segundo lugar porque, quanto ao período de 01.11.2012 a 10.12.2012, não se pronunciou. Assevera, também, ser a sentença contraditória em relação ao período reconhecido como especial, vez que na fundamentação indicou 03.12.1998 a 12.02.2002 e no dispositivo constou 06.03.1997 a 10.10.2001.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

De plano, observo que o período de 06.03.1997 a 02.12.1998 foi computado como especial na sentença embargada (vide planilha ID 32184630, parte integrante do referido *decisum*), na medida em que o reconhecimento de ausência de interesse processual quanto a período assim considerado pelo INSS em nada prejudica sua inclusão, como especial, no tempo de contribuição verificado em juízo.

Da mesma forma, quanto ao período de 01.11.2012 a 10.12.2012, foi incluído na contagem realizada na esfera judicial, conforme planilha acima mencionada, como tempo comum, pelas razões explicitadas na sentença.

Assim, não há a omissão mencionada.

Também não existe a contradição apontada.

Isto porque a menção ao período 06.03.1997 a 10.10.2001 na fundamentação teve por finalidade explicar a legislação aplicável à matéria naquele lapso, sendo que, no dispositivo, o período de 06.03.1997 a 02.12.1998 não constou porque trata-se de período que já havia sido reconhecido como tempo especial na esfera administrativa.

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

*Sentença tipo A*

### **SENTENÇA COM DECISÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**

Trata-se de ação proposta por **MAURO ROZENDO DA SILVA**, em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez (ID 12281259, item "TV-b"), em ambos os casos a contar da data da cessação do benefício NB 5057853119 (26.07.2018), ao fundamento de padecer de moléstia que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

Decisão ID 12764963 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Decisão ID 18203361 recebeu a petição ID n. 13851212 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial e designou a realização da perícia necessária à solução da controvérsia.

Contestação (ID 18388484) arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, dogmatizando a improcedência da pretensão.

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial ID 28047209, com ele concordou a demandante (ID 30205012), enquanto o demandado ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas.

2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 12.11.2018 e o pedido é de concessão de benefício por incapacidade desde 26.07.2018 e, portanto, dentro do período prescricional.

3. Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

### 3.1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua **condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII)** – convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da **doença, mas da incapacidade**.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No que diz respeito à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, o documento ID 12794976 demonstra que o demandante ingressou no RGPS em 1977, e após isto manteve diversos vínculos laborais como empregado, e após estes recebeu, de 19.11.2006 a 26.07.2018, o auxílio-doença NB 5057853119, pelo que cumpridos os requisitos mencionados.

Com relação à incapacidade laborativa, na perícia realizada nos autos, a profissional médica nomeada por este juízo assim respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados:

*“... A doença incapacita para o exercício da atividade. A doença que o incapacita é a degenerativa em coluna vertebral e a protusão discal. Incapacidade total permanente (quesito “VII.3);*

*Sim, a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade e os sintomas apresentados não são passíveis de atenuação (item “VII.8”); Pode-se concluir que a incapacidade surgiu há 15 anos (item VIII.d”); Incapacidade total permanente (item “VIII.f”).”*

Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo imperativa a decretação de procedência da pretensão.

**4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.07.2018 (DIB=26.07.2018), assim como no pagamento dos valores devidos desde a DIB até a data da presente sentença. Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções n. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3” - [https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovege6k6psv2](https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovege6k6psv2).**

Condeno o demandado, também, forte no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor devidos até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Ainda, no pagamento das custas, observada a isenção legal, e dos honorários periciais.

### **DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA:**

**5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a tutela de evidência almejada, ora recebida como pleito de tutela de urgência, para determinar ao INSS que promova a implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida ao demandante em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença.**

**Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300, “caput”, do CPC, a medida deve ser deferida.**

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

**6. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006351-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, nas alegações de violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal; ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo no REsp n. 977.058/RS (Stimila 516); ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 559.937/RS sobre alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, bem como porque não atende à necessária relação e vinculação entre os contribuintes da exação e os beneficiários de sua arrecadação.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas devidas a contar da presente impetração. Juntou documentos.

Decisão ID 23994660 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido a tempo e modo.

2. Recebo a petição ID 26013396 e documento ID 26013398 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 27.682,33. Anote-se.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao INCRA, calculada com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

*(grifo meu)*

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624 encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp nº 977.058/RS, pronunciou-se no sentido de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, porquanto sua natureza jurídica é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), e não de contribuição para o custeio da seguridade social.

No que se refere à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, o entendimento cristalizado nos Tribunais Superiores é no sentido a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não existindo a necessidade de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo, porquanto este é por ela beneficiado de forma indireta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, e AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não compartilho do entendimento da impetrante no que diz respeito à sua alegação de que a exigência fiscal em comento vai de encontro ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

A meu ver, a matéria discutida no RE nº 559.937/RS (em que declarada a inconstitucionalidade do art. 7º da L 10.865/2004 e afastado o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro) não é aplicável à exação objeto da controvérsia travada na presente demanda.

Ressalto que o RE nº 630.898 (tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) tem seu julgamento virtual agendado para 07.08.2020, de forma que, neste momento, mantenho meu entendimento.

Transcrevo a seguir os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente e que bem refletem o posicionamento até agora explanado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.

(AC 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - Terceira Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 5009210-37.2019.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Assim pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a medida liminar requerida.**

5. Indeferir o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que nos autos do RE 630.898 foi proferida decisão, em 08.05.2017, indeferindo expressamente o pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos daqueles autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil).

6. Determinada a notificação da Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo de dez (10) dias, bem como a intimação da Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO ELMADJIAN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK, ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Encaminhado a decisão ID n. 31690355 para publicação:

"1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 25721155, pp. 170/171, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória da diferença salarial pleiteada com uma prestação anual referente às remunerações vincendas, juntado aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Anote-se a representação processual indicada pelo documento ID n. 25721155, p. 168.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25721155, p. 169), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

5. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005900-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO REINALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente cópia integral do Processo Administrativo do benefício de nº. 46/086.059.124-7, contendo o demonstrativo da revisão do Artigo 144 da Lei 8213/1991, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-11.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MADALENA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MADALENA VIEIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004020-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança, impetrado por **CONSORCIO SOROCABA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional - SEBRAE e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação).

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional - EC 33/2001.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34857739 - 34858192).

Foi apresentada petição e documentos, ID 35703731 a 35703736.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, de fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições para-fiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

*(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).*

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003729-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR - SP197597  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FRANCISCO DO AMARAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão de ID. 35418243, reenvio o despacho de ID 35084207 para publicação:

"1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretária. 1.1 Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região). 2. Cite-se e intime-se as partes executadas a pagarem a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal. 2.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). 3. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80). 3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante inferior, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). 3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos. 3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). 4. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança, impetrado por **CRICARE AGROPECUARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GIIIL/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) férias indenizadas; (2) terço constitucional de férias; (3) auxílio-doença e acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (4) licença maternidade; (5) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; (6) vale transporte; (7) hora extra; (8) adicional noturno; (9) vale alimentação; (10) licença prêmio; (11) abono assiduidade.**

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada (doc. ID 34375321).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34375324 – 34375344).

Foi apresentada emenda à inicial e documentos, ID 35637264 – 35637456.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial ID 35637264, procedendo-se às anotações necessárias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo **presentes, em parte**, os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”* excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *“sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(5) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. O mesmo entendimento se aplica aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário.

Quanto ao **(2) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Da mesma forma, as **(1) férias indenizadas** não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Assim como em relação aos valores pagos pelo empregador a título de **(3) auxílio-doença e acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento**, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Também não há incidência de contribuição previdenciária sobre o **(11) abono assiduidade** pois se trata de verba de natureza indenizatória.

A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a verba **(6) vale-transporte** (auxílio-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. (Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017).

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente à **(4) licença maternidade**, uma vez que possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

Em relação ao adicional de **(7) horas extras**, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

A mesma situação se verifica em relação ao pagamento a título de **(8) adicional noturno**, pois se configura como ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

O **(9) vale alimentação** pago em pecúnia também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AINTERESP - Agravo Interno Nos Embargos De Divergência Em Recurso Especial - 1446149/2014.00.72858-3, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:19/10/2017).

Em relação ao valor pago a título de **(10) licença prêmio**, não há incidência da contribuição previdenciária e devida a terceiros apenas na situação em que a licença não é gozada, sendo convertida em pecúnia.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário; terço constitucional de férias; férias indenizadas; auxílio-doença e acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; abono assiduidade; vale-transporte.**

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e posterior comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colla-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003288-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005460-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LUCIA FERNANDA DE FALCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### **DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005883-54.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CID MANOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba (doc. ID 22731938, p. 51-52).
3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas (doc. ID 22731938, p. 75-77 e 89-100).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002172-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO PERPETUO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (doc. ID 20452930), intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício de nº 46/184.374.582-5.

Sem prejuízo, manifeste-se minuciosamente a parte autora sobre o seu **interesse processual** na continuidade da ação, em razão da concessão da aposentadoria especial NB N.º 184.374.582-2 com data de início do benefício (DIB) em 27/09/2018, conforme apontado no parecer da Contadoria Judicial e demonstrado através do extrato da pesquisa Plenus (pág. 5 do doc. ID 20469339).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000573-67.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RAVANELLI CASARI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000767-67.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001593-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001188-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LUIZ ANTONIO BOVO**

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Após a apresentação da contestação, a parte autora trouxe ao autos PPP atualizado (ID 20480985 e 25480986), que contém descrição de exposição a mais de um agente nocivo.

No que se refere ao agente "ruído", concedo a parte autora o prazo de 30 dias para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Como laudo ou transcorrido o prazo supra, **dê ciência ao INSS.**

Sobre a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença, conforme manifestação da parte autora (ID 23790891), a questão confunde-se com o mérito e será oportunamente enfrentada na sentença.

Após, abra-se conclusão para sentença, posto que já foram anexados aos autos a contagem dos períodos realizada pela Contadoria Judicial (ID 23457000 e anexos).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006212-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAMUEL FRANCA VASSAO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Com a juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000315-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006275-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON BEBIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002452-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5004908-32.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO MALUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001441-45.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO AVELINO VIEIRA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5003069-69.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, 3 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5003151-37.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO IANHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O despacho anterior de 22/10/2019 (Doc. ID 23503023) oportunizou à parte autora trazer aos autos o processo administrativo, cuja apresentação constitui ônus que lhe cabe por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, até o presente momento, não instruiu os autos com o referido documento, conforme petição de 15/11/2019 ( doc. ID 24786343 e anexos).

Assim, intime-se novamente a parte autora para trazer o processo administrativo no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independente da juntada do documento, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela autora, inclusive sob condições especiais.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5005989-16.2019.4.03.6110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: MARCOS ANTONIO FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5002739-72.2019.4.03.6110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: ELZIO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5002395-28.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO BUFALARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a apresentação da contestação, a parte autora apresentou no bojo de sua manifestação sobre a contestação (petição de 05/11/2019, doc. ID 24172723), aditamento à inicial para reconhecer, como tempo especial, o período de gozo de auxílio-doença de 03/03/2012 a 10/04/.

Assim, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, envie os autos à Contadoria Judicial, conforme exarado no despacho anterior (doc. ID 21377721).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001227-54.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5004663-21.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002510-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ETIENE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007041-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004072-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JALBAS LUEDI GUEDES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que a Contadoria Judicial apurou que já há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado na via administrativa (doc. ID 20129921), intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o **interesse** no prosseguimento do feito.

1.1. Ressalto, desde logo, que: (a) não será admitida a opção pela manutenção da RMI apurada administrativamente **cumulada** com o recebimento de eventuais prestações vencidas decorrentes da concessão do benefício na DIB requerida na petição inicial, visto que tal expediente se equipararia à (vedada) prática de **desaposentação**; (b) a ausência de manifestação nos termos acima expostos será considerada como **desinteresse** da parte autora no prosseguimento do feito, acarretando sua **extinção**.

1.2. Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral e legível do **processo administrativo** de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo (NB 183.614.163-4).

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DELANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA- SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRALADISLAU

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora trouxe em 09/10/2019 emenda à inicial informando que houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 187.501.906-2 com DIB em 29/03/2019.

Sustenta, ainda, que o benefício concedido na seara administrativa reconheceu os períodos de atividade especial pleiteados na presente demanda, concluindo que, além de incontroversos, a parte autora faz jus receber o pagamento entre o primeiro requerimento administrativo indeferido até o dia anterior à concessão, qual seja, **período de 09/02/2017 a 28/03/2019**.

Dessa forma, **recebo o aditamento à inicial nos termos requeridos na petição** (doc ID 23056929).

A alteração do pedido não afasta da parte autora o ônus de provar suas alegações mais recentes, sobretudo quando aponta que já fazia jus ao benefício previdenciário em data pretérita.

Quando estabeleceu a correlação entre o benefício indeferido em 2017 com aquele concedido em 2019, a parte autora também definiu o seu encargo de demonstrar na presente demanda judicial que os documentos apresentados em ambos os processos administrativos comprovariam a atividade especial.

Assim, **intime-se a parte autora**, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil para, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, trazer nos autos a **cópia completa dos processos administrativos** relativos a NB n.º 177.997.137-8 e NB n.º 187.501.906-2.

Transcorrido o prazo supra, independente do seu cumprimento pela parte autora, **intime-se o INSS** para, se quiser, aditar à contestação em razão do recebimento da emenda.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000815-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDRE LUIZ LUCKNER CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 04/10/2018 (doc. ID 11383975): Ante a ausência de requerimento administrativo prévio quanto ao período de contribuição em destaque (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e, ainda, a discordância do INSS (art. 329, II, do CPC), o aditamento à inicial não merece prosperar.

2. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004190-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERISON MACEDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002626-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FOGLIENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição juntada em 09/04/2020 (doc. ID 30849682): Interposta apelação pela União, dê-se vista ao(à)s apelado(a)s para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

1.1. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

1.2. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1.010, § 2.º do CPC/2015.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 3º, do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINEKER SCHEMER, AGNES CORDEIRO SCHEMER

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CORTIJO DA SILVA - SP368805, FRANCINE LAIS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ - SP362176

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CORTIJO DA SILVA - SP368805, FRANCINE LAIS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ - SP362176

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284, OSCAR LINEU MENDES - SP380100

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELCON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944, LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum pela empresa **ELCON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à devolução do valor, segundo alega, retido indevidamente na fonte e recolhido à Fazenda Pública a título de imposto de renda sobre a indenização paga pela empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** à parte autora em vista de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Consta da narrativa inicial que a parte autora foi contratada da empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** desde 21.05.2007, na qualidade de Representante Comercial, até que teve o contrato rescindido por iniciativa da representada, sendo certo que fora comunicada da decisão por mensagem eletrônica em 05.10.2018 e, efetivado o Distrato da representação em 27.11.2018, quando devidamente firmado o termo de rescisão.

Esclarece que as partes transigiram em relação ao valor indenizatório de R\$ 1.436.365,91 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), com base na disposição contida no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965. Informa, outrossim, que foi disponibilizado pela representada em favor da representante, ora autora, em 29.11.2018, o montante de R\$ 1.220.911,02 (um milhão, duzentos e vinte mil, novecentos e onze reais e dois centavos), na medida em que foram retidos 15% (quinze por cento) do valor acordado (R\$ 215.454,89) e posteriormente recolhidos aos cofres públicos, a título de imposto de renda, identificado como IRRF sobre MULTAS E VANTAGENS (código 9385).

No entanto, alega que a retenção do imposto de renda foi indevida, considerando que baseado em valor indenizatório, hipótese afastada nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996.

Pugna pela condenação da ré à devolução do valor "retido indevidamente na fonte e recolhido a título de imposto de renda (...), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, condenando-a ainda nas custas judiciais e verba honorária".

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-13032810 e 13032838, complementados nos documentos de Id-13152356 e 13152358.

A União contestou a demanda no documento de Id-18643225. Em síntese, assevera que "o STJ reconhece como isenta do imposto de renda a indenização paga ao representante comercial nas hipóteses de rescisão sem justo motivo, ou seja, rompimento unilateral do contrato", mas, no caso, "houve expressamente um distrato, uma rescisão BILATERAL entre a demandante e a empresa "PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A", circunstância que deixa de atrair a jurisprudência do STJ sobre a questão". Requer a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na retenção do imposto de renda sobre valor devido pela empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, na qualidade de representada, em favor da parte autora, então representante comercial, por ocasião da rescisão contratual, ao argumento de que é indevida a exação, por tratar-se de crédito de natureza indenizatória, pelo que a autora pretende que seja a ré compelida à devolução do valor retido e recolhido aos cofres públicos.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Segundo as alegações da parte autora, o contrato que mantinha com a empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, para representá-la comercialmente, foi rescindido de forma unilateral, sem causa aparente, caracterizando o pagamento havido, realizado nos moldes do artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965, como indenização.

A União, por sua vez, entende que a rescisão foi bilateral, após consenso entre as empresas, formalizado por Distrato.

A Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais e, no que concerne à questão discutida nos autos, dispõe nos seguintes termos:

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:* [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

*a) (...);*  
*j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.* [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)  
§ 1º (...)

*Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:*

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;*
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;*
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;*
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;*
- e) força maior.*

Natureza:

Com supedâneo no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional define as premissas relativas ao fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.* [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Com relação aos valores de caráter indenizatório pagos às pessoas jurídicas em decorrência de rescisão contratual, define a Lei n. 9.430/1996:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.* [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

*§ 3º O valor da multa ou vantagem será:*

*I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;*

*II - computado como receita, na determinação do lucro real;*

*III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.*

*§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

Dos comandos da legislação transcrita, extrai-se que, não sendo causa da rescisão promovida pela representada uma entre as elencadas no artigo 35, da Lei n. 4.886/1965, ao representante será devida indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação (art. 27, "j"), e sobre a indenização devida, não incidirá imposto de renda na fonte quando destinada à reparação de danos patrimoniais (art. 70, § 5º, Lei n. 9.430/1996).

Anote-se que a indenização prevista na Lei 4.886/1965 não constitui multa ou vantagem em decorrência de rescisão contratual, e enquadra-se na exceção prevista no parágrafo 5º, do artigo 70, da Lei 9.430/96, tal como as indenizações pagas em conformidade com a legislação trabalhista, ambas em razão da existência de leis especiais.

No mesmo sentido está consolidada a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/96. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da lei 4.886/65, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da lei 9.430/96, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/5/16, rel. min. Herman Benjamin).*

No caso dos autos, a União contesta o objeto da ação aludindo que a rescisão contratual foi bilateral, situação que mantém a incidência de 15% a título de imposto de renda na fonte sobre o valor creditado ao representante.

A tese propagada pela ré, no entanto, não se conecta aos argumentos da parte autora, corroborados pelos documentos colacionados ao feito.

Do Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (Id-13032821), no seu item 11.2, consoante determina o artigo 27, caput, da Lei n. 4.886/1965, constou:

*“Em caso de rescisão contratual por parte da REPRESENTADA, sem justa causa, esta fica obrigada a indenizar a REPRESENTANTE em quantia igual a 1/12 (um doze avos) do total das comissões auferidas durante o tempo em que exerceu a Representação, devidamente atualizadas”.*

O documento de Id-13082831, pag. 1, consistente em mensagem eletrônica encaminhada pela parte autora à representada, enfatiza que “o Distrato nos foi enviado eletronicamente em 05.10.2018, e a nossa reunião administrativa foi realizada em 10.10.2018, e a partir de então (...)”. Por outro lado, na mensagem encaminhada pela representante em 11.10.2018 (Id-13082831, pag. 2/3), portanto, após a aludida reunião administrativa, restou formalizado o recebimento do Distrato encaminhado pela representada e registradas dúvidas da representante, como aquela inserta no item 4, acerca do cumprimento do aviso prévio, podendo-se inferir a sua existência a confirmar a rescisão desmotivada e unilateral por parte da representada.

Importante, por último, consignar que, nos termos da NOTAPGFN/CRJ/Nº 46/2018, a União está dispensada de contestar e recorrer nos autos que, assim como estes, têm por objeto a discussão da incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, diante da jurisprudência consolidada do STJ.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **(1) reconhecer indevida a retenção do imposto de renda na fonte** sobre o valor de caráter indenizatório pago pela empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A à autora ELCON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em razão da rescisão unilateral de Contrato de Representação Comercial, e, **(2) condenar a ré a restituir** à ELCON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, o valor indevidamente retido pela empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e recolhido a título de imposto de renda na fonte sobre o crédito da autora a título de indenização por rescisão de Contrato de Representação Comercial.

O valor a ser restituído, apurado em liquidação de sentença, deverá ser atualizado pela taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção até a data da efetiva restituição determinada nesta sentença, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5005748-42.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBSON MARCOS RENDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, facultando-lhe apresentar o laudo técnico (LTCAT), a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

2. Apresentado o LTCAT, dê-se vista ao INSS.

3. Outrossim, intím-se as partes a, no mesmo prazo de 15 dias, especificarem **fundamentadamente** as provas que ainda pretendem produzir.

4. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

5. Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5009971-68.2019.4.03.6100** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: N. A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
  2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para **sentença**.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001187-43.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, NIVA ROTA

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados pela corré (docs. ID 29193545-29193549).
  2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5000800-91.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ENIVALDO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Petição e anexo (doc. ID 26572604 e 26572609): dê-se vista ao réu.
- Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.
- Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002492-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
- Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
- Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
- Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000326-57.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENJAMIM CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 18/02/2020 (doc. ID 28535374): Interposta apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

1.1. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.009, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

1.2. Sobrevido recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000549-57.2001.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA TOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP356527

#### ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho lançado em 15/07/2020 (ID 35395155), abrindo vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 dias para apresentar o cálculo que entende devido e requerer o que de direito conforme artigo 534 do CPC (documentos trazidos pelo executado com a petição de 21/07/2020, doc. ID 35729124). Nada mais.

**SOROCABA, 23 de julho de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004260-18.2020.4.03.6110**

**Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)**

**AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654**

#### DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO (filho de Edna Ribeiro do Nascimento, nascido aos 20/10/1986, natural de Loanda/PR, RG nº 660386069-SSP/SP, CPF nº 049.311.379-70), foi preso em flagrante de delito no dia 21/02/2020, pela prática dos crimes tipificados no Art. 334-A, § 1º, IV. - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 333 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal.

Consta dos autos que, em 21.02.2020, em patrulhamento na cidade de Itu/SP, na altura do nº 40, por volta das 11 horas, foi preso JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO na posse de 5.438 maços de cigarros paraguaios da marca Eigh, em um veículo saveiro na cor branca. Por ocasião de sua flagração, o preso ofereceu R\$ 3.000,00 aos policiais que realizavam a sua prisão para que deixassem de conduzir a ocorrência até a delegacia.

As folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal constam nos autos em ID: 35821814.

Das folhas de antecedentes juntadas aos autos denota-se que JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO não tem anotações em seu prontuário.

Consigno, ainda, que a audiência de custódia deixou de ser realizada no presente caso, em razão do caráter excepcional resultante do período de restrição sanitária, em razão da pandemia do Covid-19, e como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, em observância ao contexto local de disseminação do vírus na cidade de Sorocaba, conforme despacho ID: 35770626.

Empresgoimento, na petição e documentos de ID: 35778263, a defesa de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO pleiteia a sua liberdade provisória sem aplicação de fiança, sob o fundamento ser primário, possuir endereço fixo, profissão lícita definida (engenheiro mecânico, motorista de uber e 99 pop, além de possuir adega de bebidas). Ressalta, ainda, a recomendação emitida pelo CNJ-Conselho Nacional de Justiça quanto à máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, considerando a pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou em petição de ID: 35891781 afirmando ser cabível o aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relato. DECIDO.

Na dicção do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo.

Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus boni juris*), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, as informações constantes nos autos permitem concluir que o indiciado JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO poderá aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão.

Neste momento procedimental, não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, verifico não subsistirem elementos indicativos de que o denunciado pretenda frustrar a instrução criminal ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação.

No caso dos autos, levando-se em consideração o fato do flagranteando ser primário (ID: 35821814), ter comprovado possuir ocupação lícita (ID's: 35778913 e 35820222), além de endereço fixo na cidade de Itu/SP (ID: 35778610) e, ainda, considerando a inexistência de indício de que este, se solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou frustrar a aplicação da lei penal, entendo que a hipótese em questão é a da substituição da prisão preventiva anteriormente decretada por cumprimento de medidas cautelares nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ato praticado, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendimento firmado no sentido de que a manutenção ou a decretação da prisão provisória somente deve ser realizada quando for verificada a imprescindibilidade de tal medida de segregação.

Nesse sentido segue o julgado abaixo:

*HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS.*

*MACONHA: CANNABIS SATIVA L - THC. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO: VIA INVIÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO.*

*PERICULUM LIBERTATIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR INOCORRENTE. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1.*

*Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, não se deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*2. O habeas corpus não é a via adequada para desclassificação do tráfico para o delito de porte de substância para uso próprio, pois tal questão demanda exame fático-probatório, incompatível com o remédio eleito, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*

***3. O Superior Tribunal de Justiça firmou diretriz, segundo a qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, com realce ao critério da imprescindibilidade da medida de segregação, tendo em vista a possibilidade de imposição judicial de outras medidas cautelares, em substituição (art. 319).***

*4. Muito embora não seja equivocada a argumentação judicial em apontar a gravidade do crime de tráfico de drogas e os malefícios gerados à sociedade como um todo, não pode o magistrado exonerar-se do dever de indicar circunstâncias específicas do caso examinado que amparem o prognóstico de que o investigado ou réu voltará a delinquir ou que irá perturbar a instrução ou mesmo furtar-se à aplicação da lei penal. É insuficiente, assim, invocar a modalidade criminosa atribuída àquele, sob pena de se institucionalizar a prisão preventiva obrigatória, automática, decorrente da prática de todo crime de mesma natureza e, por conseguinte, ferir a presunção de não culpabilidade e a excepcionalidade da prisão cautelar (HC 419.560/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).*

*5. Na hipótese vertente, não se pode considerar que esteja adequadamente demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar; tampouco se percebe que o paciente esteja a evidenciar notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, para além daquela perturbação que é insita de qualquer crime; perturbação sem a qual, com efeito, a conduta nem delito seria. O relatório da autoridade policial e a denúncia ofertada não apontaram sequer indícios de vínculo do acusado a organização criminosa, tanto que a peça vestibular indica apenas o art. 33 da Lei 11.343/2006.*

*6. A quantidade da droga apreendida é, de fato, um dos aspectos que balizam a aferição do periculum libertatis, mas não é o único. A respeito disso, colhem-se diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, dos quais se depreende que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a liberdade do réu representa grave risco à ordem pública. Precedentes do STJ.*

*7. De fato, o modus operandi do agente e seu comportamento, antes e depois do possível delito, devem ser analisados de forma completa, seja para identificar os aspectos que evidenciam o periculum libertatis, e recomendam a segregação cautelar; seja para identificar aqueles que atenuam o receio quanto à sua liberdade provisória, como no caso destes autos.*

***8. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes da Corte.***

*9. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares (CPP, art. 319), a saber: a) comparecer mensalmente ao Juízo processante, para informar e justificar suas atividades profissionais; b) não manter contato com outros investigados na medida cautelar noticiada e ações penais dela decorrentes; c) não se ausentar do Estado de Minas Gerais sem autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno (22h às 6h); e) recolhimento judicial do passaporte respectivo. Incidência do art.*

*181, § 4º do R.I. STJ.*

*(HC 446.854/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).*

Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental.

À vista do exposto, a **JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO**:

a) **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal;

b) **IMPONHO FIANÇA** no valor total de **10 (dez) salários mínimos**, nos termos do disposto no artigo 325, inciso I do Código de Processo Penal, sem aplicação do §1º, item II, pois não subsistem apontamentos concretos que indiquem sua necessidade de aplicação.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em nome de **JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO**.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se a vinda o inquérito policial, pelo prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001892-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JEFFERSON ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES MACHADO - SP197153

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 203521/2019.

Regularmente citado, o executado depositou judicialmente o valor exequendo, conforme comprovante de ID 31069020/31069021.

No documento ID 32802573, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão definitiva do valor depositado em renda do exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

**SOROCABA, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-63.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: VICTOR TADEU ALFARANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ - SP230737

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa por meio da CDA n. 208787/2019.

Regularmente citado, o executado impugnou a execução no documento ID 31173979, alegando que não recebeu a cobrança dos débitos exigidos nesta execução. Ademais, sustenta que requereu o cancelamento da sua inscrição no Conselho Exequente em 2015, e teve deferido o pedido. Requer o cancelamento da dívida inscrita.

No documento ID 32210589 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

DECIDO.

O executado, regularmente citado, impugnou a execução e comprovou nos autos no documento ID 31173987 o acolhimento do pedido de cancelamento da inscrição no Conselho exequente, ocorrido em 2015.

Instado, o exequente pugnou pela extinção do processo em razão do cancelamento da dívida inscrita.

A extinção da execução é, portanto, medida que se impõe.

São devidos os honorários sucumbenciais tendo em vista que o executado foi citado e impugnou a execução. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. O §4º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*2. In casu, a CDA nº 80608004659-27 somente foi cancelada após a citação do executado e interposição de exceção de pré-executividade (fls. 14/17), o que torna evidente o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada. Ademais, não merece prosperar a alegação da União no sentido de que o trabalho executado pelo nobre advogado e o tempo exigido teriam sido mínimos, considerando que a própria apelante reconheceu o não cabimento da ação executiva fiscal. Ao contrário, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a legalidade da taxa de ocupação e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade. Somente após o cancelamento administrativo dos débitos, é que a exequente requereu a extinção (fl. 50).*

*3. O arbitramento no patamar de R\$ 1.000,00 mostra-se razoável e compatível com os critérios dos §§ 3º e 4º deste dispositivo.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 1582257, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01.04.2016)*

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002087-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ANDRE BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA WENDY GONZALEZ FERNANDES - SP366271

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 213588/2019.

Regularmente citado, o executado comprovou nos autos depósito judicial havido para quitação do débito exequendo e honorários advocatício (ID 31163370-31163375).

No documento ID 31482666, o exequente informou a haver saldo remanescente do débito e requereu a intimação do executado para bito, conforme requerido pelo exequente (ID 32300351-32300392).

A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão do valor depositado judicialmente em renda definitiva para o exequente (ID 32953130) complementar, bem como a transferência do valor já depositado em Juízo.

O executado comprovou o depósito do valor remanescente (ID 32300392).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003799-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança, impetrado por **PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que referida verba não possui natureza salarial e, portanto, não pode integrar a base de cálculo da exação questionada (doc. ID 34095535).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34095540 – 34095807).

Foi apresentada emenda à inicial e documentos, ID 35696603 – 35696615.

Pleiteia, ainda, a intimação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial ID 35696603, procedendo-se às anotações necessárias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

A assistência médica/odontológica já não integrava o salário de contribuição conforme artigo 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/1991, que em sua redação original, trazia a condição da mencionada assistência abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa para sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Todavia, na nova redação dada ao referido artigo pela Lei nº 13.467/2017, não há mais essa condição, de tal modo que a assistência médica/odontológica será excluída da base de cálculo das contribuições sobre a folha de pagamentos, independentemente de sua abrangência:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

[...]

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

[...]

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de custeio de planos de assistência médica e odontológica.

Por outro lado, indefiro a inclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Proceda-se à exclusão das mencionadas entidades do polo passivo dos autos.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e posterior comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

5. Quanto à devolução dos valores das custas indevidamente recolhidos (doc. ID 35696603), apresente a impetrante a guia GRU referente ao comprovante de pagamento ID 34095807.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### DESPACHO

Civil). Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Petição Id 35827002: aguarde-se a vinda das informações das autoridades coatoras conforme determinado no despacho Id 35640556.

Int.

Sorocaba/SP.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, junto aos autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao T.R.F. da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003829-90.2019.4.03.6183**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: YAEKO YOSHIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo de 30 dias solicitada pela parte autora (ID 30950533).

Decorrido o prazo, sem atendimento das providências lançadas nos despachos anteriores, abra-se conclusão para extinção do feito.

Intime-se a parte autora.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000486-14.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: GIOVANNI STUCCHI**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001570-84.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: WOŁODYMIR MICHALKOW**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003104-97.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ALBERTO JOSE LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004133-51.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004317-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGASILVEIRA - SP218928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000096-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010212-06.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006321-44.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007178-90.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005771-49.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO - SP102650**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000955-87.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PFBOIT CAB**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEONEL DA SILVA - SP265325, ANTONIO PEREIRA PINTO - SP269848**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007080-37.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004561-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDREA FERNANDES DE ANDRADE, ANDERSON JOSE SOBRAL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor e apresentadas as contrarrazões pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor e apresentadas as contrarrazões pelo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006195-28.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SIND TICCMII ECEPTCCG PCOCMSOR REGIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004304-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SAFRADE JESUS - SP338355, GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007071-12.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURICIO VIEIRA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907, STEFANIE DE OLIVEIRA - SP412112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS e contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001682-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DESSOTTI - SP373009, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

**DESPACHO**

Interposta a apelação pela Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010411-27.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALERCIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS e apresentadas as contrarrazões pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001872-16.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pela União, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004554-41.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO BERTOLINI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002644-76.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: RACIHG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000457-61.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LIDIA SORIANO ANANIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada em Id. 34385754, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e/c artigo 9º, inciso I do Decreto 9.194/2017.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000209-95.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828**

**Nome: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**

**Endereço: Avenida Antônio Carlos Comitre, 1393, Andar 5 e 6, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18047-620**

**Valor da causa: R\$ \$1.321.772,59**

### DESPACHO

### VISTOS EM INSPECÇÃO

1 - Id 33832755: Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei nº 13.043/14, alterando a Lei nº 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006613-92.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ANA LUISA PAMIO FELICIANO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808**

### DESPACHO

1) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Indefiro o pedido de reforço da penhora mediante expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros, visto que o pedido formulado na petição de fls. 94 dos autos físicos apresenta valores atualizados para a data de 02/2019 e não o valor na data da realização da penhora de imóvel, ou seja, em 05/12/2017.

III) No mais, mantenho o andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fls.84.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-61.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

#### DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

**Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.**

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

**CITE** o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

**CONSTATE** se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;

**PENHORE**, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

**ARRESTE**, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

**INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

**AVALIE** os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

**NOMEIE** depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE A PENHORA** no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do AR, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativa a conciliação, prossiga-se com a execução nos termos supra.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

## DECISÃO

Vistos.

**LUIZ HENRIQUE DAMASCENO e MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA** foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 157 do Código Penal**.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da prisão (id 35881017), manifestando-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em face de eventual participação dos custodiados em organização criminosa e em razão da gravidade dos fatos, bem como, manifestou-se favoravelmente pela autorização da pericia no celular apreendido.

A defesa dos custodiados foi cientificada quanto eventual manifestação nos autos (id 35850429).

A defesa juntou comprovante de residência e de filiação do custodiado LUIZ HENRIQUE DAMASCENO (ID 35875587).

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020 que estabeleceu a suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo para a não realização de audiência de custódia, deixou de realizar a audiência de custódia referente à prisão em flagrante de **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO e MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA**, ocorrida em 22/07/2020, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e ematenção ao contexto local de disseminação do vírus.

Inicialmente, deve ser **homologada a prisão em flagrante**.

Verifica-se que os agentes foram presos na "Travessa 7", Bairro Jacutinga, Sorocaba/SP, momento em que estavam com várias mercadorias que foram objeto de roubo a uma viatura dos Correios, na Rua Benedito Clemente de Souza, n. 05, esquina com a Rua Gonçalves Júnior – Vila Barão, Sorocaba/S. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, II e IV do Código de Processo Penal.

Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306).

**Reconheço a legalidade e homologo, portanto, a prisão em flagrante.**

No momento, com os elementos constantes dos autos, deve ser decretada a prisão preventiva de **MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA**, cujos requisitos são: a **prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal** (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

A infração penal investigada (artigo 157, § 2º, II, CP), tem **pena máxima acima de 10 (dez) anos**.

Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas/ofendido **FRANCISCO SOARES DINIZ JUNIOR (ID 35835268 – PAG. 02), MAYCON DINIZ PEREIRA (ID 35835268 – PAG. 05) e AURELIO RODRIGUES DE FARIA (ID 35835268 – PAG. 12)**.

Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase processual, permitem concluir pela existência de **indícios suficientes de que MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, subtraiu para si e para outrem, em concurso de agentes, mediante grave ameaça as encomendas da EBCT**.

A materialidade e os indícios de autoria do delito em tela está configurada pelo depoimento do condutor FRANCISCO SOARES DINIZ JUNIOR, Cabo da Polícia Militar (fls. 02 - ID 35835268): (...) *QUE recebeu chamado via COPOM, dando conta de ocorrência de roubo a uma viatura dos Correios, ocorrido nesta data, na Rua Benedito Clemente de Souza, n. 05, esquina com a Rua Gonçalves Júnior – Vila Barão, Sorocaba/SP (...) QUE logo após, receberam outra comunicação via COPOM, dando conta de que na localidade conhecida como "Travessa 7", Bairro Jacutinga, Sorocaba/SP, indivíduos estariam realizando o transbordo da carga de uma viatura dos Correios para outro veículo, sem conduto ter sido relatado qual seria esse outro veículo (...) QUE, pode perceber algumas mercadorias no interior do veículo GM/Cruze e outras do lado de fora, no chão, ao lado dos veículos. QUE se tratava de caixas e pacotes com etiquetas típicas de encomendas dos Correios. QUE de pronto, começaram a adentrar o quintal da residência, quando saíram do interior da casa que há no local dois indivíduos, identificados posteriormente como MATEUS e LUIZ HENRIQUE (...). QUE então o depoente entrou no imóvel para ver o que mais havia no local, tendo encontrado várias caixas e pacotes, todas típicas encomendas dos Correios, algumas delas já desembaladas. QUE o depoente acredita que o conduzido MATEUS, sozinho, não conseguiria fazer o descarregamento das mercadorias sozinho, de modo que contou com o auxílio de demais indivíduos. QUE se tratava de muitas mercadorias, TODAS já espalhadas pelo interior de um dos cômodos do imóvel, várias delas inclusive, já abertas. QUE num primeiro momento, dentre as mercadorias desembaladas, pode perceber uma caixa de som amplificada, bem como uma caixa de aparelho de telefone celular, de marca APPLE, roupas e produtos de maquiagem, dentre outras. QUE a impressão do depoente foi a de que as mercadorias estavam sendo desembaladas, no interior daquela residência, para que fosse providenciado o descarte das embalagens. as quais contém a identificação dos Correios e, assim, promover o descarte de prova do crime, ou seja, sumir com a Identificação dos Correios. QUE entraram em contato com a central e pediram mais viaturas em apoios QUE o colega de profissão do depoente passou a realizar revista pessoal nos dois indivíduos acima citados, de modo que nada de ilícito fora encontrado, mas seu colega encontrou as chaves do veículo GM/Cruze no bolso da calça de MATEUS. QUE entrevistados os indivíduos no local, MATEUS de pronto confessou a prática do roubo, alegando que estava acompanhado de indivíduo conhecido pelo prenome de ROMULO. QUE MATEUS disse, ainda, que LUIZ HENRIQUE é como um pai para ele, bem como que, momentos antes, havia chegado na residência com o veículo GM/CRUZE, e começado a descarregar a mercadoria; QUE ainda segundo MATEUS, LUIZ HENRIQUE teria perguntado o que era aquilo, quando então ele, MATEUS, disse a LUIZ HENRIQUE que logo iria retirar aquelas coisas do local e iria embora. QUE entrevistado LUIZ HENRIQUE pelos policiais, este disse que autorizou MATEUS a entrar com o carro e fazer o descarregamento das mercadorias. QUE durante a entrevista, LUIZ HENRIQUE não disse aos policiais ter ficado surpreso com as mercadorias apresentadas por MATEUS. QUE, contudo, várias mercadorias já estavam abertas no interior da residência, inclusive com caixas abertas e o seu conteúdo espalhado pelo local, em uma espécie de sala-quarto do imóvel (...).*

A segunda testemunha MAYCON DINIZ PEREIRA, Soldado da Polícia Militar (fl. 05 – ID 35835268) corroborou com as declarações do condutor.

A **materialidade**, ainda, restou demonstrada pelo **auto de apreensão de fls. 16/20 – ID 35835268**.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, é certo que o custodiado quando ouvido em sede policial negou a prática da infração, resumindo-se em afirmar que apenas estava guardando o veículo para alguns conhecidos, sem saber o que tinha em seu interior e, inclusive, que as caixas foram descarregadas pelos próprios policiais (interrogatório MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA 35835268 – FLS. 09/10): *QUE mora no bairro Itapemirim e, na data de hoje, por volta de 11 hs e alguns minutos, chegou um conhecido seu daquele bairro, conhecido apenas pelo apelido de "Neguinho da Invasão", em um carro Fiat/Pálio, acompanhado de um senhor de cerca de quarenta anos, face um pouco enrugada, cerca de 1,65m, este dirigindo um GM/Cruze QUE "Neguinho" tem uma tatuagem na faces. QUE o interrogado estava num local do Bairro onde existem uma cocheiras de cavalos, chamado "Cocheira do Zé do Boi"! QUE o interrogado costuma fazer trabalhos de ferragens de cavalos nesse local e, hoje, quando estava ferrando uma água, chegaram esses dois indivíduos QUE "Neguinho" perguntou se o interrogado poderia guardar o carro GM/Cruze em uma das cocheiras, ao que o interrogado disse que não seria possível, porque as cocheiras não são pertencentes ao interrogado QUE "Neguinho" perguntou então se o interrogado não poderia encontrar um local para guardar o veículo GM/Cruze, ao que lhe pagaria a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais)! QUE "Neguinho" não falou o que tinha dentro do carro QUE "Neguinho" não deu maiores detalhes dos motivos pelos quais precisava guardar o carro QUE o interrogado não perguntou para "Neguinho" o que havia no interior do carro QUE "Neguinho" disse que só vou ali fazer um negócio e já volto com seu dinheiro" QUE então "Neguinho" deixou o local QUE o interrogado concordou então em guardar o carro "para Neguinho" e indicou a casa de "Zóio", cujo nome não sabe dizer, o qual conhece desde pequeno QUE então abriu o portão da casa de "Zóio" e dirigiu o veículo GM/Cruze para o Interior da residência, tendo o indivíduo de cerca de quarenta anos deixado o local no veículo Fiat/Pálio QUE nega ter descarregado caixas do veículo GM/Cruze para a casa de Zóio QUE então foi falar com Zóio, o qual estava dormindo QUE logo em seguida, "Zóio" acordou e o Interrogado lhe disse que aquele carro GM/Cruze era de "Neguinho", o qual já iria vir buscar veículo e lhe dar R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ter guardado o carro por alguns minutos QUE cerca de dez minutos depois de ter entrado na casa de Zóio, enquanto estava conversando com ele, chegaram policiais militares e realizaram a abordagem e revista pessoal no interrogado e "Zóio"; QUE mais uma vez nega ter feito o descarregamento de caixas do veículo GM/Cruze para o interior da casa de "Zóio" QUE quando os policiais chegaram, não havia nenhuma caixa dentro da casa, mas todas as caixas estavam no interior do veículo QUE foram os policiais que descarregaram as caixas do interior do veículo para dentro da casa de Zóio QUE eles perguntaram se havia armas e demais materiais ilícitos nos veículos QUE negou aos policiais militares ter praticado crime de roubo aos Correios QUE havia várias pessoas na "Cocheira do Zé do Boi" as quais poderiam ter confirmado aos policiais militares que o interrogado permaneceu naquele local no período da manhã de hoje, mas os policiais não quiseram para lá se deslocar QUE nega portanto ter praticado o crime de roubo à viatura dos Correios QUE nunca foi preso ou processado criminalmente QUE em sua residência, é o único que trabalha e mantém o sustento da família QUE dada a palavra ao advogado do interrogado, este indagou se chegou a ver se no veículo GM/Cruze havia caixas, tendo o interrogado dito que não porque havia uma lona no banco de trás, cobrindo algo (...)*

De início já se nota que a versão do custodiado discrepa dos demais elementos colhidos por oportunidade da lavratura da prisão em flagrante. Conforme visto pelo depoimento dos condutores, havia caixas e pacotes dentro do veículo e no interior da residência, sendo que algumas delas até já haviam sido abertas, podendo os policiais identificarem até mesmo o tipo de mercadoria que ali estava, sendo evidente que não foram os policiais que descarregaram e abriram estas caixas.

O próprio custodiado LUIS HENRIQUE DAMASCENO, em seu interrogatório, afirma que MATHEUS é proprietário do veículo GM/Cruze, além de ter chegado em sua casa e descarregado as mercadorias (ID 35835268 – fls. 07): (...) *QUE na data hoje estava dormindo quando MATEUS chegou em sua residência QUE num primeiro momento, sua esposa o acordou por volta de 11h30min, e avisou que MATEUS havia chegado, e entrou com o veículo GM/Cruzei QUE o veículo GM/Cruze é de propriedade de MATEUS QUE então foi conversar com MATEUS e perguntou o que ele estava fazendo em sua casa, ao que MATEUS ele disse que tinha pegado umas caixas em um "rolô" QUE MATEUS descarregou algumas dessas caixas em sua residência, num quarto perto da garagem QUE o interrogado não viu MATEUS descarregar essas caixas, pois estava no quarto dormindo QUE o interrogado não ajudou MATEUS a descarregar nenhuma caixas QUE o interrogado não viu o que havia dentro das caixas QUE cerca de quinze minutos depois de MATEUS ter chegado policiais militares chegaram em sua residência (...).*

Se não bastasse ainda a confirmação do co-custodiado LUIS HENRIQUE, nota-se que a vítima AURÉLIO RODRIGUES DE FARIA (ID 35835268 – fls. 11) indicou que foi abordado por um indivíduo, mas que havia outro envolvido no interior do GM/Cruze branco que não foi visto por ele naquele momento: (...) *QUE havia acabado de fazer a entrega em um bar, quando foi para a parte traseira da viatura dos Correios. um furgão Fiat Fiorino, placas EDH-0593, com a intenção de apanhar mais mercadorias para coloca-las no interior do veículo, a fim de facilitar a próxima entrega QUE percebeu que havia um veículo branco estacionado em frente à viatura dos Correios QUE nesse momento em que estava atrás do carro dos Correios pegando demais encomendas, percebeu que a porta do motorista do carro dos Correios fora aberta e fechada repentinamente e, logo em seguida, o declarante foi abordado por um indivíduo que anunciou o roubo e o mandou baixar a cabeça e entregar as chaves do veículo, em tom de intimidação QUE esse indivíduo não portava arma de fogo aparente QUE o indivíduo disse que não queria nada do declarante, mas apenas as chaves do carro QUE pode perceber que se tratava de um indivíduo forte aproximadamente 1 \*70m, parlo, aparentando uma tatuagem no lado direito da face bem como sobrancelhas com marcações de cortês QUE temendo por sua integridade física, entregou as chaves ao indivíduo, o qual se evadiu do local, conduzindo o Carro dos Correios QUE percebeu que no momento em que o Carro dos Correios deixou o local, o veículo branco que estava estacionado na frente, também saiu em disparada, à frente do carro dos Correios, aparentando que não estavam juntos QUE não conseguiu ver quantos Indivíduos estavam no interior do carro branco QUE percebeu que se tratava de um veículo GM/Cruze quando este deixou local, tendo inclusive transeuntes que estavam nas proximidades dito ao declarante que se tratava mesmo de um GM/Cruze QUE nesse instante, entrou em contato com seu supervisor e informou do ocorrido e, logo em seguida, ligou 1 90 e informou a ocorrência do assalto à Polícia Militar QUE cerca de 15min depois, uma guarnição da Polícia Militar chegou no local em que o declarante estavam QUE contou o que havia ocorrido aos policiais dando uma descrição do indivíduo que o havia abordado (...)*

Assim, nota-se que foi o condutor deste GM/Cruze que levou o autor da abordagem até o local dos fatos e auxiliou na fuga, bem como no escoamento da *res furtiva*. Vindo em seguida ser este veículo encontrado na casa do custodiado LUIS HENRIQUE juntamente com parte das mercadorias roubadas, estando no local o custodiado MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA.

Nota-se, inclusive, que as chaves do veículo foram encontrados no bolso do custodiado (depoimento primeira testemunha FRANCISCO SOARES DINIZ JUNIOR, Cabo da Polícia Militar (fls. 02 - ID 35835268): (...) *QUE o colega de profissão do depoente passou a realizar revista pessoal nos dois indivíduos acima citados, de modo que nada de ilícito fora encontrado, mas seu colega encontrou as chaves do veículo GM/Cruze no bolso da calça de MATEUS. (...)*

Por fim, os condutores afirmaram, ainda, que MATHEUS confessou de pronto a prática delitiva, vindo a afirmar que agiu com um comparsa de nome ROMULO e que naquele local apenas informou a outro custodiado (LUIS HENRIQUE), que deixaria a mercadoria ali por um tempo (depoimento primeira testemunha FRANCISCO SOARES DINIZ JUNIOR, Cabo da Polícia Militar (fls. 02 - ID 35835268): (...) *QUE entrevistados os indivíduos no local, MATEUS de pronto confessou a prática do roubo, alegando que estava acompanhado de indivíduo conhecido pelo prenome de ROMULO. QUE MATEUS disse, ainda, que LUIZ HENRIQUE é como um pai para ele, bem como que, momentos antes, havia chegado na residência com o veículo GM/CRUZE, e começou a descarregar a mercadoria; QUE ainda segundo MATEUS, LUIZ HENRIQUE teria perguntado o que era aquilo, quando então ele, MATEUS, disse a LUIZ HENRIQUE que logo iria retirar aquelas coisas do local e iria embora. QUE entrevistado LUIZ HENRIQUE pelos policiais, este disse que autorizou MATEUS a entrar com o carro e fazer o descarregamento das mercadorias. QUE durante a entrevista, LUIZ HENRIQUE não disse aos policiais ter ficado surpreso com as mercadorias apresentadas por MATEUS. QUE, contudo, várias mercadorias já estava abertas no interior da residência, inclusive com caixas abertas e o seu conteúdo espalhado pelo local, em uma espécie de sala-quarto do imóvel (...).*

Além da confissão aos policiais, a versão da participação de MATHEUS no roubo ainda se confirma pelo fato dele ter afirmado que estava com ROMULO e os policiais terem solicitado a identificação deste indivíduo à central, vindo a receber uma foto que, posteriormente foi confirmada pela vítima como sendo a pessoa que a abordou (MAYCON DINIZ PEREIRA, (fls. 05 - ID 35835268): (...) *QUE entrevistados os indivíduos no local, MATEUS de pronto confessou a prática do roubo, alegando que estava acompanhado de indivíduo conhecido pelo prenome de ROMULO, o qual, a todo momento, fazia chamadas para o telefone celular de MATEUS QUE os policiais não permitiram que MATEUS atendesse ao seu telefone QUE em contato com a central, obtiveram informações sobre o possível comparsa de MATEUS, chamado ROMULO, tendo inclusive recebido um fotografia dele em seu telefone celular QUE mostraram essa fotografia para o funcionário dos Correios vítima do roubo, o qual reconheceu de pronto, com 70% de certeza, que teria sido tal indivíduo que efetuou a abordagem durante o assalto (...)*

A propósito (depoimento vítima AURÉLIO RODRIGUES DE FARIA (ID 35835268 – fls. 11) (...) *QUE algum tempo depois, esses policiais lhe mostraram uma fotografia de um indivíduo como suspeito da prática do crime, tendo o declarante encontrado semelhanças físicas entre o indivíduo da fotografia e a pessoa que o abordou, sendo tais semelhanças uma tatuagem na face, a marcação nas sobrancelhas, o porte físico forte e o rosto redondos QUE porém não reconheceu com 100% de certeza QUE presenciou nesta Delegacia de Polícia Federal os dois indivíduos conduzidos pela Polícia Militar, e pode afirmar que não foi nenhum deles que o abordou durante o assalto QUE porém, como disse, não conseguiu ver quem estava no interior do veículo GM/Cruze, de modo que algum desses dois poderia estar dentro do veículo (...)*

Assim, pelo fato de ser o condutor do veículo GM/Cruze que participou da ação e transportou as mercadorias roubadas, pelo fato de ter sido flagrado na posse destas mercadorias, pelo fato de ter confirmado a participação aos policiais, inclusive tendo indicado o autor da abordagem que posteriormente ainda veio a ser reconhecido por foto pela vítima e pelo fato de ter sido confirmado pelo outro custodiado que era o proprietário do veículo GM/Cruze e que havia chegado ao local e descarregado as mercadorias é que existem indícios suficientes de autoria do custodiado MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, além da materialidade já evidenciada.

Há ainda a existência de perigo causado pela liberdade, na medida em que a ação verificada revela exorbitância ao tipo penal, já que se trata de roubo, delito com emprego de violência ou grave ameaça, em sua figura circunstanciada já que presentes ao menos dois agentes, além da gama vultosa de mercadorias apreendidas que, pelo fato de serem mercadorias na posse dos correios, temporariamente causam grande embaraço ao serviço postal de entrega de mercadorias, desenvolvido pela empresa pública federal, causando transtornos a uma gama elevada de usuários, o que revela o perigo de repetição de conduta semelhante, não podendo a sociedade ficar a mercê de sofrer novamente este prejuízo, sendo necessário que a prisão cesse por completo qualquer resquício desta prática.

Ante a presença de fundados indícios da prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, CP), bem como a ausência, por ora, de falta de comprovação de endereço e atividade profissional lícita, a prisão preventiva de MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA é medida necessária para garantir a ordem pública (evitar a reiteração delitiva) e garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, a gravidade em concreto da conduta, que revela a potencialidade lesiva da ação e a periculosidade do autor MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, constitui, por si só, em fator determinante para a conversão em prisão preventiva nesta oportunidade. Conforme se verificou, ao menos dois elementos participaram da subtração contra a EBCT, realizada com ameaça, além do roubo do próprio veículo transportador de inúmeras entregas, criando um dano vultoso à empresa pública federal e a todos os usuários que deixaram de receber sua encomenda, o que demonstra a periculosidade anormal ao tipo penal.

De fato, a concessão da liberdade neste momento, revela grave risco a ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta em tela, que exorbita sobremaneira o comum ao tipo penal em questão, e demonstra a periculosidade do autor MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA. Ademais, a prisão se torna necessária para que cesse por completo qualquer resquício desta prática.

Malgrado a inexistência de antecedentes por parte do custodiado o certo é que existe qualquer comprovação de atividade lícita e endereço fixo, o que eleva o grau de periculosidade, por ora, além de por em risco a aplicação da lei penal, sem olvidar, ainda, os possíveis prejuízos à instrução e investigação, já que pendente de elucidação a autoria dos demais participantes da ação criminosa.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- No dia 23.10.2019, por volta de 10h45, o paciente, previamente ajustado e agindo em concurso e unidade de designios com indivíduo não identificado, teria subtraído, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra a vítima, Rafael Paiva Rodrigues da Silva, um filtro de água, uma caixa de some e dois pares de tênis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

- O funcionário dos Correios estava conduzindo o veículo de propriedade da EBCT, quando foi abordado por uma motocicleta, supostamente conduzida pelo paciente, o qual, simulando o porte de arma de fogo, anunciou o assalto. Seu comparsa, que ocupava a garupa, teria subtraído sete encomendas que estavam no interior do veículo dos Correios. A vítima, após os roubadores deixarem o local, acionou o botão de pânico instalado no veículo, informando o ocorrido à Polícia Militar e à empresa "Radionet", responsável pelo rastreamento das cargas. Com as informações fornecidas pela empresa "Radionet", os policiais se dirigiram até o local indicado, onde teriam avistado o paciente e procedido à sua abordagem. No interior da residência foram localizados a *res furtiva*. Por fim, em uma das gavetas de um armário da sala, os policiais teriam localizado 23 (vinte e três) munições de calibre 38 intactas e recarregadas, bem como, na sala do imóvel, a motocicleta Honda CG 160CC, vermelha, placas FBV0059. Nesse contexto, o paciente foi preso *em flagrante* e conduzido à delegacia de polícia, onde foi prontamente reconhecido pela vítima, bem como a motocicleta utilizada por este para a prática delitiva.

- Na audiência de custódia realizada em 24.10.2019, o MM. Juízo de Plantão da Comarca de São Paulo/SP, homologou a prisão *em flagrante* do paciente e determinou a conversão em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

- O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o paciente, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA. Diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do delito de roubo em face dos Correios, os autos foram desmembrados e encaminhados à Justiça Federal. Em 21.01.2020, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como requereu a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual na audiência de custódia.

- Em 23.01.2020, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ratificou os atos realizados na audiência de custódia, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na mesma diretriz, em 29.01.2020 a autoridade impetrada indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva e/ou relaxamento da prisão.

- O paciente encontra-se preso em decorrência de ordem da autoridade competente, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, sendo certo que o constrangimento em sua liberdade de locomoção não decorre de ilegalidade ou abuso de poder.

- A prova da materialidade e os indícios de autoria sobressaem pelo Auto de Prisão em *Flagrante*, pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão e pelo interrogatório do paciente em fase policial.
  - Há necessidade de decretação da prisão *preventiva* para a garantia da ordem pública, ante o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do paciente, eis que o mesmo foi reconhecido pela vítima como um dos autores do *roubo* contra ele perpetrado, cometido com simulação de uso de arma de fogo e concurso de agentes, o qual ainda não se encontra identificado nos autos.
  - A segregação cautelar é recomendada, neste caso, insista-se, para garantia da ordem pública, de modo a evitar a ocorrência de novos danos e para que cesse de imediato a ocorrência de novos delitos da mesma natureza daqueles aqui imputados, máxime considerando que foram encontradas 23 munições calibre 38 intactas e recarregadas, indicando o envolvimento do denunciado em práticas ilícitas.
  - Também se faz necessária a prisão *preventiva* para garantir a aplicação da lei penal. Por esse ângulo, a prisão fundamenta-se como forma de evitar o risco de fuga do denunciado. Nesse prisma, bem salientou o MM. Juízo impetrado que: “ao ser abordado pelos policiais, o denunciado tentou fugir, resistindo a abordagem e incitando pessoas próximas a interferirem no trabalho policial, sendo necessária a utilização de força moderada e sua detenção junto ao solo. A presença de circunstâncias judiciais positivas não inviabiliza o decreto da segregação cautelar, máxime pelo arrojado e grave ameaça empreendida no evento, além da utilização de certa organização na consecução do delito, fatores estes que revelam a periculosidade concreta do denunciado”.
  - Não há comprovação de residência fixa, nem ocupação lícita, a denotar a falta de vínculo com o distrito da culpa. Há, pois, risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocado em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão *preventiva* também para assegurar futura aplicação da lei penal. Demais disso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
  - É imperioso destacar que a situação fática que embasou a decretação da prisão *preventiva* dos pacientes encontra-se inalterada. E como bem orienta o princípio *rebus sic stantibus*, a prisão *preventiva* do paciente ainda deve ser mantida, momentaneamente quando o presente writ não é instruído com nenhum elemento novo apto a desconstituir a prisão antes decretada.
  - A presença da materialidade e os indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), aliados ao risco concreto à ordem pública, e à futura aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*), justificam plenamente a manutenção da segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
  - Nesse contexto fático probatório, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável, ao caso em análise, o artigo 319 do Código de Processo Penal.
  - Não há que se falar em demora injustificada ou ofensa ao princípio da razoável duração do processo. In casu, o paciente foi preso em *flagrante* em 23.10.2019. Na audiência de custódia realizada em 24.10.2019, a prisão em *flagrante* foi convertida em prisão *preventiva*. Diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do delito de *roubo* em face dos *Correios*, os autos foram desmembrados, encaminhados à Justiça Federal e distribuídos em 16 de janeiro de 2020. Em 21.01.2020, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual e, em 24.01.2020, o juízo impetrado ratificou os atos do juízo estadual, recebeu a denúncia, e determinou a manutenção da prisão *preventiva* decretada na audiência de custódia. De qualquer modo, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, justifica-se diante das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Em que pesem as alegações da impetrante, verifica-se que a ação penal segue seu curso regular, em prazo razoável, compatível com a situação do acusado preso.
  - O decísium impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão *preventiva* nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
  - Ordem de Habeas Corpus denegada.
- (TRF3 HC 5004081-81.2020.4.03.0000 Rel. Juíza Conv. Monica Aparecida Bonavida Camargo, 11ª T., e-DJF3 27.03.2020)

Considerando-se o montante total de eventual pena e a ausência, por ora, de demais circunstâncias ainda a serem verificadas, não se pode concluir neste momento que a prisão preventiva importará em antecipação de pena em regime mais gravoso.

Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável, nesta oportunidade, sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, § 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).

Em face do custodiado LUIZ HENRIQUE DAMASCENO (ID 35856647), malgrado a existência de apontamentos criminais o fato é que neste flagrante propriamente dito a infração penal verificada constitui o delito de receptação qualificada (artigo 180, § 6º, do CP) e tem **pena máxima de 06 (seis) anos**.

De fato, não há indícios suficientes de que LUIZ HENRIQUE tenha participado do delito de roubo. Entretanto, as circunstâncias registradas na lavratura do auto de prisão em flagrante apontam para a materialidade e indícios de autoria do delito de receptação.

Conforme visto anteriormente, foram dois os agentes que participaram ativamente da subtração: o custodiado MATHEUS na condução e fuga como veículo GM/Cruze e possivelmente o indivíduo de nome ROMULO, indicado por MATHEUS, cuja fotografia foi reconhecida pela vítima.

Assim, é certo que os elementos apontam, ao menos por ora no flagrante que o custodiado LUIZ HENRIQUE não teve participação ativa na ação envolvendo o delito de roubo.

Nota-se pelo que foi colhido pelos policiais no local que o próprio LUIZ informou que havia recebido em sua residência MATHEUS naquele momento com as mercadorias. No interrogatório, a versão de LUIZ não discrepou da afirmação feita aos policiais. Essa versão confere ainda como o afirmado pelo próprio MATHEUS onde LUIZ desconhecia o roubo, tendo franqueado apenas a guarda das mercadorias.

Assim, inexistente materialidade e autoria suficiente quanto a participação de LUIZ no delito de roubo, diferente do delito de receptação, conforme passo a expender.

Conforme já exaustivamente verificado acima, LUIZ HENRIQUE é o responsável pela residência onde foram encontradas as mercadorias. Alegou em seu interrogatório que MATHEUS deixou as mercadorias num quarto em sua casa e que não sabia do que se tratava, pois estavam em caixas (ID 35835262 fls. 7/8): (...) *QUE na data hoje estava dormindo quando MATEUS chegou em sua residência QUE num primeiro momento, sua esposa o acordou por volta de 1h30min, e avisou que MATEUS havia chegado, e entrou com o veículo GM/Cruzei QUE o veículo GM/Cruze é de propriedade de MATEUS QUE então foi conversar com MATEUS e perguntou o que ele estava fazendo em sua casa, ao que MATEUS ele disse que tinha pegado umas caixas em um "rolô" QUE MATEUS descarregou algumas dessas caixas em sua residência, num quarto perto da garagem QUE o interrogado não viu MATEUS descarregar essas caixas, pois estava no quarto dormindo QUE o interrogado não ajudou MATEUS a descarregar nenhuma caixas QUE o interrogado não viu o que havia dentro das caixas QUE cerca de quinze minutos depois de MATEUS ter chegado policiais militares chegaram em sua residência (...) QUE MATEUS chegou sozinho com o veículo GM/Cruze em sua residência QUE não viu MATEUS abrindo nenhum das caixas que ele trouxe mas viu os policiais militares realizando a abertura das caixas QUE os policiais abriram uma caixa grande, dentro da qual tinha uma caixa de som amplificadora; QUE não viu os policiais abrindo mais nenhuma caixas QUE o interrogado nega veementemente ter praticado o roubo do veículo dos Correios (...)*

Entretanto, o fato é que a alegação de desconhecimento das mercadorias resta totalmente discrepante aos elementos colhidos nos autos, especialmente as afirmações apresentadas pelos condutores, onde a residência estava com uma quantidade grande de caixas, embalagens e produtos já abertos, aparentando que a intenção era se livrar das embalagens, já que seria o vestígio mais importante da procedência daqueles produtos, além da suspeita da impossibilidade de o custodiado MATHEUS ter feito o desembarque sozinho de tantas mercadorias.

Assim, foi o relatado pelo condutor FRANCISCO SOARES DINIZ JUNIOR, Cabo da Polícia Militar (fls. 02 - ID 35835268): (...) *QUE, pode perceber algumas mercadorias no interior do veículo GM/Cruze e outras do lado de fora, no chão, ao lado dos veículos. QUE se tratava de caixas e pacotes com etiquetas típicas de encomendas dos Correios. QUE de pronto, começaram a adentrar o quintal da residência, quando saíram do interior da casa que há no local dois indivíduos, identificados posteriormente como MATEUS e LUIZ HENRIQUE (...)* *QUE então o depoente entrou no imóvel para ver o que mais havia no local, tendo encontrado várias caixas e pacotes, todas típicas encomendas dos Correios, algumas delas já desembaladas. QUE o depoente acredita que o conduzido MATEUS, sozinho, não conseguiria fazer o descarregamento das mercadorias sozinho, de modo que contou com o auxílio de demais indivíduos. QUE se tratava de muitas mercadorias, TODAS já espalhadas pelo interior de um dos cômodos do imóvel, várias delas inclusive, já abertas. QUE num primeiro momento, dentre as mercadorias desembaladas, pode perceber uma caixa de som amplificadora, bem como uma caixa de aparelho de telefone celular, de marca APPLE, roupas e produtos de maquiagem, dentre outras. QUE a impressão do depoente foi a de que as mercadorias estavam sendo desembaladas, no interior daquela residência, para que fosse providenciado o descarte das embalagens, as quais contêm a identificação dos Correios e, assim, promover o descarte de prova do crime, ou seja, sumir com a Identificação dos Correios*

Portanto, pela quantidade de caixas e pela situação destas encontradas na residência e, ainda, pela identificação das embalagens dos Correios é que existem fundados indícios de que o custodiado LUIZ HENRIQUE DAMASCENO tinha pelo menos ciência da proveniência ilícita destas mercadorias e as recebeu em sua residência, o que configura a materialidade e autoria do delito de receptação qualificada prevista no artigo 180, § 6º, do Código Penal.

Entretanto, não obstante o delito em tela e o montante de pena máxima em abstrato que admite a prisão preventiva, o certo é que a conduta do custodiado aqui verificada não comportaria esta cautelar por uma questão de proporcionalidade.

Em não havendo circunstâncias seguras a se apontar o delito de roubo, o certo é que a participação teria se dado então em momento posterior, quando tanto a violência como toda a repercussão negativa do delito de roubo já teria se esvaído, permanecendo-se uma conduta de repercussão meramente patrimonial.

Dos antecedentes verificados em desfavor do custodiado, nota-se que apenas um deles resultou em condenação, sendo os demais em absolvição. Entretanto o delito pelo qual foi condenado fora praticado em 2003, tendo sido extinta a punibilidade em 2007, aparentemente por cumprimento de suspensão condicional do processo (ID 35856645 – fls. 02), o que, dado o desfecho e o tempo decorrido, não autorizam sua utilização como probabilidade de reiteração em desfavor do custodiado.

A Defesa colaciona, ainda, comprovante de endereço e ocupação em nome do cônjuge do custodiado e certidão de nascimento do filho.

Não obstante não haver possibilidade de prisão preventiva para o delito do flagrante em tela, é certo que foram apreendidas vultosas quantias de mercadorias, especialmente celulares, sem prejuízo da inexistência de maiores elementos sobre a residência e ocupação lícita do conduzido (documentos em nome do cônjuge) **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**, entendendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo custodiado, caso opte pela nova prática do ilícito ou fuga.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimo (art. 180, § 6º, CP), totalizando-se a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Deverá o conduzido **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afofado **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

Em não havendo comprovação de atividade lícita, a medida de comparecimento periódico para justificar suas atividades também demonstra necessidade e adequação, já que permitirá ao juízo acompanhar periodicamente estas atividades do custodiado.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

#### **DA PERÍCIA NO CELULAR:**

ID 35835268 pag. 44: Cuida-se de representação efetuada pela Autoridade Policial solicitando autorização para perícia no aparelho celular apreendido nestes autos (ID 35835268 – pag. 15).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido.

Com efeito, a representação efetuada pelo Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida. As diligências mostram-se pertinentes à investigação criminal em curso.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que se revelam necessárias e indispensáveis, pois os dados telefônicos e telemáticos presentes no aparelho de telefonia móvel podem oferecer maiores esclarecimentos quanto à participação de demais pessoas no cometimento do suposto crime objeto do presente inquérito policial.

Resta claro que o celular apreendido certamente possui dados de comunicações relevantes para o deslinde da investigação.

O sigilo de dados não detém caráter absoluto, podendo ser afastado quando houver prevalência do direito público sobre o privado, o que resta demonstrado no presente caso, dada a gravidade da infração investigada, bem como a existência de circunstâncias pendentes de elucidação, conforme acima relatado, afastada eventual afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 310, II, c/c o artigo 312 do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva** de **MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA**, e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante **FIANÇA** a **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**, devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimo nacional, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) - (art. 319, VIII, CPP);
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Art. 319, I, CPP).

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva de **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**, bem como, ainda, quebra da fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato delibado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

O custodiado **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO** deverá ser colocado em liberdade imediatamente, caso não deva permanecer preso por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) *Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.*

Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento, independentemente do recolhimento da fiança, devendo ser recolhida fiança no prazo de 10 dias.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de **MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA**, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento.

A condição imposta quanto ao comparecimento mensal deverá iniciar apenas após a devida intimação, quando do retorno ao expediente normal, já que por força da Portaria Conjunta n. 01/2020 PRES/CORE do TRF3, o público externo está impedido de adentrar às dependências do Fórum, bem como à recomendação de suspensão desta medida conforme Recomendação n. 62/2020, art. 4º, II do CNJ.

**Autorizo** aos peritos da Polícia Federal para que realizem **perícia** no aparelho celular apreendido nestes autos - ID 35835268 – pag. 15. Comunique-se à autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: FERNANDO MOLINA SIMON  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

**DESPACHO**

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 15 dias, quanto ao oferecido pelo MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000026-95.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS ( Id 35844253 e seguintes), no prazo de 15 ( quinze ) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003945-92.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ADILSON MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 35700664).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 45 ( quarenta e cinco) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002835-24.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241**

**EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A**

**DESPACHO**

Id 35845898: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para o cumprimento do despacho Id 34619599.  
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003116-09.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: CACILDAALVES LOPES DE MORAES - SP69388**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 35599953: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para o cumprimento integral do despacho Id 32421680.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000281-87.2016.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625**

**REU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES**

**Advogado do(a) REU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083**

**Advogado do(a) REU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004281-91.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EGYDIO SIMOES DE CARVALHO FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES - SP301320, FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004142-47.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A**

**REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES**

**DESPACHO**

Id 35044119: A fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo como disposto no artigo 247 do CPC, defiro a citação dos requeridos por carta.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para os réus abaixo mencionados no novo endereço indicado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES ME ( CNPJ 12.196.426/0001-41)**

Rua EGIDIO GASPARIN, Nº 184 -BAIRRO: JARDIM SANTA CRUZ - IPERÓ/SP

CEP: 18560-000

**LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES ( CPF 167.375.018-42)**

Rua EGIDIO GASPARIN, Nº 184 - BAIRRO: JARDIM SANTA CRUZ - IPERÓ/SP

CEP: 18560-000

Cópia deste despacho servirá como carta de citação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0906953-41.1997.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUCYDE CASTRO MELLO**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790, PAULO VIRGILIO GUARIGLIA - SP22833**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008530-49.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNILSON MOREIRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35680745: Em complemento ao despacho Id 35013727, expeça-se o ofício precatório com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com o pedido de Id 32536920. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005985-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **09/10/2020 às 14h00** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, Local: R. Domingos Barbieri, n. 100, Vila Harmonia, Araraquara - SP**, conforme documento Id 35438324.

**ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS CAVAGNA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **09/10/2020 às 14h30min.** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, Local: R. Domingos Barbieri, n. 100, Vila Harmonia, Araraquara - SP**, conforme documento Id 35439028.

**ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PIROLA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR DONIZETE PICCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos do art. 291, do CPC, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, sendo que “[o] juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (§3º do art. 292, do CPC).

Em mandados de segurança em matéria tributária ou assemelhada, como este, apesar de se buscar provimento jurisdicional com efeitos prospectivos, evitando-se assim a configuração de certas relações jurídicas no futuro, busca-se também provimento relativo à declaração do direito à repetição do indébito dos últimos cinco anos; desse modo, apesar de haver certa dificuldade em estimar o proveito econômico perseguido quanto aos efeitos prospectivos da ação, nenhuma dificuldade existe quanto à declaração do direito à repetição, a qual pode ser mensurada e a partir dela atribuído valor à causa que se aproxime do valor real da ação.

O fato desse tipo de cálculo exigir algum trabalho não é óbice à correta atribuição do valor da causa, vez que dificuldade não se confunde com impossibilidade, sendo certo que a impetrante, mais do que ninguém, conhece sua contabilidade e registros, a partir dos quais fará a elaboração. Do mesmo modo não constitui qualquer óbice a possibilidade de que o Juízo não acolha integralmente os pedidos da Inicial, pois o valor da causa deverá contemplar a hipótese mais favorável à parte, qual seja a do integral acolhimento.

No sentido das conclusões aqui expostas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, que deve corresponder ao montante suscetível de ressarcimento por ocasião do pagamento do tributo indevido. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5003888-39.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 04/05/2020)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com o art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Este dispositivo se aplica inclusive em ações meramente declaratórias e mandado de segurança, devendo a parte esclarecer o critério adotado para se chegar no valor atribuído à causa. 2. Hipótese em que houve comando judicial determinando o esclarecimento de como foi estimado o valor atribuído à causa, o qual foi desatendido, acarretando o indeferimento da petição inicial, em razão de descumprimento de diligência determinada pelo Magistrado a quo, na esteira do parágrafo único do artigo 321 do CPC. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5005349-67.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)*

Isto posto, REJEITO os esclarecimentos prestados pela impetrante na petição 35071027, mediante os quais manteve o valor atribuído à causa originalmente.

CONCEDO-LHE o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que atribua à causa valor correto e recolha custas complementares, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da Inicial.

No mesmo prazo, também deverá declinar a qual(is) pessoa(s) jurídica(s) estão vinculadas as autoridades coatoras.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Nos termos do art. 291, do CPC, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, sendo que “[o] juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (§3º do art. 292, do CPC).

Em mandados de segurança em matéria tributária ou assemelhada, como este, apesar de se buscar provimento jurisdicional com efeitos prospectivos, evitando-se assim a configuração de certas relações jurídicas no futuro, busca-se também provimento relativo à declaração ao direito à repetição do indébito dos últimos cinco anos; desse modo, apesar de haver certa dificuldade em estimar o proveito econômico perseguido quanto aos efeitos prospectivos da ação, nenhuma dificuldade existe quanto à declaração do direito à repetição, a qual pode ser mensurada e a partir dela atribuído valor à causa que se aproxime do valor real da ação.

O fato desse tipo de cálculo exigir algum trabalho não é óbice à correta atribuição do valor da causa, vez que dificuldade não se confunde com impossibilidade, sendo certo que a impetrante, mais do que ninguém, conhece sua contabilidade e registros, a partir dos quais fará a elaboração. Do mesmo modo não constitui qualquer óbice a possibilidade de que o Juízo não acolha integralmente os pedidos da Inicial, pois o valor da causa deverá contemplar a hipótese mais favorável à parte, qual seja a do integral acolhimento.

No sentido das conclusões aqui expostas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, que deve corresponder ao montante suscetível de ressarcimento por ocasião do pagamento do tributo indevido. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5003888-39.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 04/05/2020)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com o art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Este dispositivo se aplica inclusive em ações meramente declaratórias e mandado de segurança, devendo a parte esclarecer o critério adotado para se chegar ao valor atribuído à causa. 2. Hipótese em que houve comando judicial determinando o esclarecimento de como foi estimado o valor atribuído à causa, o qual foi desatendido, acarretando o indeferimento da petição inicial, em razão de descumprimento de diligência determinada pelo Magistrado a quo, na esteira do parágrafo único do artigo 321 do CPC. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5005349-67.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)*

Isto posto, REJEITO os esclarecimentos prestados pela impetrante na petição 35079616, mediante os quais manteve o valor atribuído à causa originalmente.

CONCEDO-LHE o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que atribua à causa valor correto e recolha custas complementares, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da Inicial.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
IMPETRADO: A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Requer a **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. – em recuperação judicial** a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A meu ver, o simples fato da empresa se encontrar em recuperação judicial não implica a caracterização automática da hipossuficiência exigida na concessão da gratuidade.

No presente mandado de segurança, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Considerando que as custas e os honorários advocatícios guardam relação com o valor da causa; que em mandado de segurança sequer são devidos honorários advocatícios; e que não restou comprovado que a recuperação judicial da empresa a impossibilita de arcar com despesas assim tão baixas; **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça.

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010778-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A matrícula de n. 115.153, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (33795824), juntada pela parte autora, comprova que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, o que - presume-se segundo a sistemática legal aplicável -, conduziu à quitação da dívida respectiva.

Sendo assim, e considerando o silêncio da Caixa diante do despacho 33191345, CONCEDO-LHE o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça e comprove a quitação do(s) contrato(s) em questão, e se mantém seu posicionamento anterior, no sentido de que discorda do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (24765502 – p. 89).

Consigno que o silêncio poderá ser interpretado como aquiescência ao pedido de levantamento.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 35781525), concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003971-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GENOEFFA TRONCO FURLAN  
REPRESENTANTE: DEIVES ANTONIO FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com base nos documentos juntados (31727201/31727229) DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, o herdeiro da autora falecida Sra. Genoeffa Tronco Furlan, qual seja o viúvo Sr. ANTONIO FURLAN representado por seu filho Deives Antonio Furlan.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que é genitora de Devanilson José Furlan, que era seu curador, falecido em 22/08/2018. Assevera que era dependente do falecido e em razão disso, requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido, em razão de que os documentos apresentados não comprovavam a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (24996787).

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 25743371 e 28529745.

Em contestação (25889976), o INSS arguiu que a eventual colaboração no rateio das despesas da casa não é suficiente para configurar dependência econômica da mãe com relação ao filho.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (28216032). A parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal (29362516).

Manifestação do Ministério Público Federal (30139288).

Pedido de habilitação de herdeiro, informando o falecimento da parte autora Genoeffa Tronco Furlan (31727039).

Manifestação do INSS (33565153).

**É o necessário. Decido em saneador.**

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido à condição da autora de dependente de seu falecido filho, cujo óbito ocorreu em 22/08/2018, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da dependência econômica, a autora apresentou certidão de óbito e documentos pessoais de seu filho Devanilson José Furlan, correspondência comprovando que residiam no mesmo endereço, receitas médicas, designação de beneficiários do Banco Itaú, contrato n. 3330755/7026432, constando a autora como beneficiária de 20%, bem como, demais membros da família e documentos do plano de saúde unimed.

Assim, primeiramente determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **17 de setembro de 2020, das 15h às 16h, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

#### ORIENTAÇÕES DE ACESSO

#### AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

**Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som.

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

#### OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

**ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-55.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FAUSTO DONIZETI ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33831687: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007956-98.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 35739345), concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Proceda a secretaria a retificação da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396  
REU: MARIA INES CASON  
Advogado do(a) REU: TATIANE RAFAELA DOS SANTOS - SP293194

## DESPACHO

ID 29821192: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011496-62.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS EDUARDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias, intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores do autor Luis Eduardo Pinto.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando eventual habilitação dos interessados.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação do INSS - ID 35804021.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007772-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ PENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33787680: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que promova a execução do julgado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.  
Int.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
  3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
  4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).
  8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
  9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)DÊ-SE vista à parte autora pelo mesmo prazo, oportunidade na qual deverá dizer se insiste em seu pleito de produção de prova oral, justificando-o (28158474).

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000843-16.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Retifique-se a autuação destes autos para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome empresarial da executada, tendo em vista a sentença declaratória de insolvência civil proferida nos autos nº 1001271-26.2020.8.26.0099.

Em seguida, insira-se o administrador judicial no sistema processual como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Sobre as alegações da devedora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000015-56.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DESPACHO**

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Em face da nova realidade jurídica em que se encontra a devedora, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000441-39.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANISIO FERRETTO & FILHOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, para a efetivação da medida constritiva requerida.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000009-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

**DESPACHO**

Id nº 30693645: relativamente a irrisignação da exequente, não é este juízo o foro adequado para a discussão da ilegalidade imputada à Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Id nº 30752571: a fls. 30 (id nº 21832930), o exequente requereu a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para uma conta do juízo, o que foi levado à efeito conforme o extrato de fls. 42.

O despacho de fls. 44, entre outros comandos, **intimou o exequente a apresentar os parâmetros para que fosse realizada a conversão em renda.**

Desse modo, cumpradas partes o quanto determinado no referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-39.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, VANDERLEIA MARTINS DE MELO - SP213417-E

**DESPACHO**

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a renúncia de mandato porquanto atendidos os requisitos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Excluem-se os advogados após a publicação deste despacho.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 345/348 - id nº 24070196).

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000428-69.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

**DESPACHO**

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000796-49.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VENDAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

**DECISÃO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 16793006), recusada, porém, pela exequente (id nº 32489634).

**Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandato de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandato de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandato de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intímese, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002536-06.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000704-30.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002763-86.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: DEMON CLAYR B. F. DELNERO - EPP

**DESPACHO**

Esclareça a exequente se pretende manter a penhora sobre os bens da parte executada (fl.08 - id 27183603) ou substituí-la pela tentativa de penhora on-line, cujo pedido deve vir acompanhado como demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001232-03.2020.4.03.6123  
AUTOR: CRISTAL TEXTIL INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela requerente - id nº 35749250.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000622-96.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CLAYTON DOS SANTOS

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 24254939 – p. 85 e id nº 35573578).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito executando, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000446-61.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: INES CRISTINA DE FARIA

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 35827876).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000147-50.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NEGRAO - SP138723, LUCAS DOLLO - SP278103

**DESPACHO**

Processo inspecionado.

Tendo em vista que embargos à execução nº 0001423-46.2014.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000926-34.2020.4.03.6123  
AUTOR: NELZI DE ASSIS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR - SP291741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002240-52.2010.4.03.6123  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

#### Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

*Revisão do Tema 692/STJ: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001851-96.2012.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a revisão efetuada no benefício da parte autora (id. 35459726), intime-se a autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no id. 34720424.

Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001181-89.2020.4.03.6123  
AUTOR: LOPO CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id nº 34747143 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasta a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000188-39.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA MORGADO SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD formulado pela exequente (id nº 32570440), e de veículos, pelo sistema RENAJUD (id nº 32570437), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 71.982.839/0001-10, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 829.582.898-34 e LUCIANA MORGADO SILVA - CPF: 315.279.058-96, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000502-26.2019.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO FRANCA STREAPCO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo a destituição do encargo do perito nomeado aos autos, tendo em vista a sua alegação juntada no id nº 31475673.

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000070-07.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO GIACOMINI, GUILHERME RUSSO JANESEL

**DESPACHO**

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD formulado pela exequente (id nº 32571812), e de veículos, pelo sistema RENAJUD (id nº 32571811), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 17.949.541/0001-63, THIAGO GIACOMINI - CPF: 297.281.158-57 e GUILHERME RUSSO JANESEL - CPF: 366.346.348-66, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001311-79.2020.4.03.6123  
AUTOR: DENISE FELICIO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004555-47.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO GAS - ME, JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000585-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: KELLY JANAINA MUNHOZ

## DESPACHO

Tendo em vista que restaram insuficientes as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD formulado pela exequente (id nº 17361817), e veículos pelo sistema RENAJUD (id nº 32576709), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados KELLY JANAINA MUNHOZ - CPF: 267.465.948-31, referentes aos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001424-65.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CELEIDA CANDIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/09/2013 (sentença- id. 25480276 e acórdão - id. 25480282).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 32421049) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 66.018,90**, a título principal;
- b) **RS 6.568,65**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 35770822).

**Decido.**

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

**Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:**

- a) no valor de **RS 66.018,90**, em favor da parte requerente Celeida Candida da Silva;

b) no valor de **RS 6.568,65**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP. 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000425-78.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492, RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP264748, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pelo executado (id n. 35535956).

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001314-34.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE  
REU: LA MARCA CONFECÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000606-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000909-59.2015.4.03.6123  
AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL LIMALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior (fls. 15 - id. 30048137), bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001315-19.2020.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITO CARLOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000880-45.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: FAGNER ROBERTO AMADOR, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AMADOR

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar audiência de justificação em razão da **Pandemia (COVID-19)**, citem-se os requeridos, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Apreciarei o pedido de medida liminar após oportuna realização de audiência de justificação, caso ainda se faça necessária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121  
SUCEDIDO: MEIRIMAR DINIZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria do TRF-3, defiro a expedição de ofício.

Providencie a Secretária o ofício eletrônico para a transferência dos valores depositados na conta judicial 134.558.11-0, conforme o extrato de pagamento (ID 34997150).

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-74.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO RANGEL PESTANA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO RANGEL PESTANA FILHO - SP59082

#### **DESPACHO**

I - Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador constituído, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.  
II - Decorrido prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado na conta judicial em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido pelo exequente.  
III - Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 21 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000934-15.2014.4.03.6121  
SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido e determino a intimação do devedor/embargante nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado - ID 35587150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).  
Após, venham-me os autos conclusos.

Taubaté, 21 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-98.2020.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ ANDUJAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001030-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os presentes autos verifico que a autora pleiteia reconhecimento de tempo insalubre do(s) período(s) de **07/12/2006 a 15/10/2018**, alegando que esteve exposta à agentes químicos.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 190.897.590-0, juntado às fls. 24, ID 19675858.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Analisando o feito, constato que no PPP apresentado não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para grande parte do período.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, o PPP apresentado informa que a autora esteve exposta aos agentes químicos, no exercício de sua função. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição ao agente nocivo informado.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil 2015, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo, **com indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período pleiteado, bem como com a informação sobre ao modo de exposição aos agentes agressivos informados, se ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente, indicando se a autora permanecia toda a jornada de trabalho exercendo atividades o posto de gasolina**, servindo a presente decisão como autorização para que a autora MARIA DE FÁTIMA CORREA - CPF: 111.898.558-36 solicite junto à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LDA. o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

No mais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Juntados novos documentos, dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001712-84.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ISAURA CURSINO PRESOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAURA CURSINO PRESOTO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS, em decorrência de diagnóstico da impetrante de neoplasia maligna (CID C34) em estágio avançado.

Aduz, em síntese, que está em cuidados paliativos em decorrência de neoplasia maligna com metástase óssea, hepática e cerebral.

Faz jus ao levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS nos termos do artigo 20, inciso XI e XIV, da Lei nº 8.036/90.

Porém, em contato com a CEF via agência e pela ouvidoria, foi informada que o requerimento de levantamento de FGTS deveria ser formalizado pelo Aplicativo “Caixa Tem”.

Porém, o aplicativo vem apresentando sucessivas falhas, de modo que, mesmo após 30 dias do início das tentativas, ainda não foi possível protocolizar o requerimento por meio do mencionado aplicativo.

A impetrante tem piora progressiva de seu quadro e vem sendo cuidada em unidade de cuidados paliativos particular, com elevado custo de estada, já que necessita de cuidados especiais os quais não podem ser obtidos em sua residência.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, XI e XIV, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

[...] XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.”

Sustenta a impetrante a ilegalidade da não funcionalidade do aplicativo, o que impede o exercício de seu urgente direito à liberação dos valores do saldo de FGTS.

Verifico, no caso em tela, estar comprovada a impossibilidade de protocolo do pedido de liberação do saldo de FGTS da impetrante, conforme se verifico pelo documento de ID 35666073, bem como pelas inúmeras reportagens atuais sobre a inconsistência de tal aplicativo que também vem sendo largamente utilizado para o processamento dos pedidos de auxílio emergencial.

De outra parte, verifico que a impetrante se encontra em estado de saúde extremamente delicado (câncer metastático, evolução com deterioração clínica progressiva – ID 35659548) e que precisa, urgentemente, ver seu pedido analisado.

Registre-se que ao juízo não cabe o deferimento do levantamento do FGTS em sede de liminar, em razão de expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Entretanto, restou demonstrada pela impetrante a verossimilhança das alegações e o perigo de dano no que concerne à negativa de atendimento da CEF, de forma que não foi viabilizada alternativa para o protocolo do requerimento de levantamento de FGTS a que faz jus.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de levantamento ora formalizado, por meio do presente *writ*, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

I.

Taubaté, 23 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Os cálculos foram elaborados pela exequente (ID 9661165) no valor de R\$ 3.762,99, sobre os quais o INSS opôs-se por meio dos embargos à execução por excesso de execução, art. 535, IV, do CPC, apresentados seus cálculos (ID 18081396) no valor de R\$ 1.946,16.

A decisão ID 18801502 determinou o pagamento do valor incontroverso, ou seja, sem a incidência de correção monetária e juros objeto do RE 870.947.

O processo ficou sobrestado até que sobreveio decisão definitiva do Tema 810. Em seguida, foram encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou nova conta atualizada até 06/2018 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado e do r. Despacho (ID 31084121), com aplicação de atualização monetária e juros de mora, considerando os critérios constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em consonância como julgamento definitivo do TEMA 810, bem como cópia do Demonstrativo de Apuração de Saldo Remanescente em 06/2018.

Intimados, as partes concordaram com a manifestação do Contador.

Decido.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Resalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o **índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”**.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

“A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”<sup>[1]</sup>.

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta<sup>[2]</sup>.

**Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).**

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-Lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou cálculos ID 34553587, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado, tendo apurado saldo remanescente em obediência ao decidido no RE 870.947/SE – Tema 810.

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 34553587 a fim de que seja requisitado o valor remanescente de R\$ 1.374,90**, posicionado para junho/2016.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado<sup>[3]</sup> (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/09/2016.

[3] Autor R\$ 3.762,99 (ID 9661165), INSS R\$ 1.946,16 (ID 18081396).

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial ID 34161257, a parte demandante não cumpriu a determinação no sentido de se trazer aos autos o demonstrativo de crédito relativo às contribuições a terceiros que pretende compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa.

Advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o proveito econômico buscado no feito, e que eventual discordância quanto a tal entendimento deverá ser manifestada por meio de recurso próprio.

Assim, para que o juízo possa aferir a correção do valor atribuído, apresente a impetrante, no prazo final de 5 dias, o demonstrativo de crédito relativo às contribuições recolhidas, retificando-se, se for o caso, o valor da causa. Na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POSTO TRES GARCAS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando autorização para excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Analisando os documentos, verifico que a impetrante atribuiu R\$ 1.000,00 à causa e não recolheu as custas judiciais.

Entretanto, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o proveito econômico buscado no feito.

Assim, para que o ajuízo passa aferir a correção do valor atribuído, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de crédito relativo aos tributos que pretendem compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa. Em caso de majoração, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Mesmo prazo para regularização da representação processual da impetrante, vez que o instrumento de mandato conta com assinatura ilegível.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001322-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795, GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG98984  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa impetrante, em razão de contradição na decisão interlocutória que concedeu parcialmente a o pedido formulado em sede liminar.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição, tendo em conta que determinou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mas não adotou o mesmo raciocínio para excluir o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

A decisão embargada utilizou como razão de decidir, o parâmetro estabelecido pelo STF no julgamento do Rext. 574.706. Todavia, conforme indicação contida nos julgados colacionados na decisão embargada, foi esclarecido que a exclusão determinada obedeceria estritamente os contornos ditados pelo julgado do REXT. 574.706, não sendo estendido indistintamente para quaisquer espécies tributárias.

Nesse passo, ausente a contradição alegada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001531-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, com incidência sobre a folha de salário de seus empregados, ou subsidiariamente, proceder à cobrança de tais contribuições com limitação de sua base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo período não prescrito.

Afirma, em síntese, que com o advento do art. 149, § 2º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, a atual base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades ficou em desconformidade com o novel preceito constitucional. Logo, as referidas contribuições não teriam sido recepcionadas pela Carta Magna, a partir da EC nº 33/2001, tendo sua cobrança se tomado inconstitucional e ilegal.

A impetrante procedeu à emenda da inicial (ID 35057506), oportunidade na qual apresentou cópia do contrato social, comprovou o recolhimento das custas processuais, e prestou esclarecimentos a respeito dos processos apontados na certidão de prevenção.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 35064000).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35337878), e pugnou pela denegação da segurança pleiteada pela parte autora.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 35341358)

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, [LXIX](#), in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Pois bem

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III – poderão ter alíquotas:*

*1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada*

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, *Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Como advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência das contribuições sociais tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS A EC 33/2001.

*1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Apelação desprovida.” (ApCív SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)*

Quanto ao pedido subsidiário, a controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, teria retirado o limite de 20 salários-mínimos apenas no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo inócua, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, **individualmente** considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-39.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: J. M. D. S. M., JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifico de ofício a decisão ID 29450629 para espancar obscuridade, substituindo-a nos seguintes termos:

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual condenou o INSS a conceder benefício assistencial a partir da DER, respeitado o prazo prescricional de cinco anos (antes de 15.10.2010), cujas parcelas vencidas deveriam ser acrescidas de atualização monetária e juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora aceitou (ID 21881778 – pág. 155) a proposta do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 126-verso – ID 21881778 – pág. 151), consistente em realizar o pagamento dos atrasados com correção monetária de acordo o art. 1º-F da Lei 9.494/1976, a apelação do INSS perdeu o objeto.

A parte credora apresentou cálculos de liquidação (fls. 143/147) no valor de R\$ 73.436,53 (ID 21881778 – pág. 172).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 151/159, aduzindo que a soma das parcelas devidas, no período de 15.10.2010 (prescrição quinquenal) até 02.03.2016 (véspera da DIP) é de R\$ 58.858,51 (ID 21881778 – pág. 184).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às páginas 195/197 do ID 21881778 e páginas 01/06 do ID 21881779, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes, tendo apresentado dois cálculos. O primeiro com correção monetária pela TR (R\$ 56.638,19) em todo período e o segundo TR de 10/2010 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 05/2018 (R\$ 57.641,47), segundo índices utilizados pelo próprio INSS.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o credor concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 58.858,51) e o INSS requereu a homologação dos cálculos da Contadoria de R\$ 56.638,19 (ID 27546694).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados.

No apreço, a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo credor, foi de atualizar, as parcelas de benefício assistencial vencidas de no período de 15.10.2010 (prescrição quinquenal) até 02.03.2016 (véspera da DIP), segundo a Taxa Referencial, tal como feito no segundo cálculo às pág. 01/02 ID 21881779 e informações ID 21881778 – pág. 195/196.

Nesse contexto, a liquidação do julgado teve seus contornos delineados na transação realizada entre as partes, ou seja, de acordo como artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que assim dispõe:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, sendo que o primeiro foi realizado de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e **julgo corretos os cálculos (ID 21881778 – pág. 197 e ID 21881779 – pág. 01/02) no valor total de R\$ 56.389,19, sendo R\$ 51.262,90 principal e R\$ 5.126,29 de honorários de sucumbência.**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-23.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIO PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, Aposentadoria por Idade (NB 163.759.180-0) DER 24/01/2015, mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Aduz o autor ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 16/05/2016) com a RMI de R\$ 2.085,51, atribuindo à causa o valor de R\$ 89.612,46.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do e. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

V – Resta prejudicado, por ora, a análise da tutela de evidência.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-72.2019.4.03.6121  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INCRA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-83.2020.4.03.6121  
AUTOR: ROMAO LUIZ MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos contributivos de **19/01/1987 a 25/09/1989 e de 20/02/1995 a 28/09/2018** laborados sob a exposição do agente físico ruído.

**Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença e pela reafirmação da DER.**

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/189.405.106-5) e atribuiu à causa o valor de R\$ 105.166,09.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, diante das despesas apresentadas **defiro o benefício da justiça gratuita.**

**Cite-se o INSS.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ATILIO BALDAN FILHO  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de ATILIO BALDAN FILHO - CPF: 337.953.637-72, objetivando que seja declarada a existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida, por meio de fraude, no período de 30.11.97 a 30.11.2006.

Processo origem 0108103.10.2015.4.02.5101, distribuído em 01.09.2015 perante a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, redistribuído em 0000100-96.2016.403.61.35 para a Subseção Judiciária Federal de Caraguatubá e por fim em 28.09.2018 a esta Subseção Judiciária Federal de Taubaté.

Juntou os documentos pertinentes.

Deferido pedido de justiça gratuita ao réu ID 14773301.

Contestação ID 13584859, na qual o réu aduz prescrição da cobrança e improcedência da pretensão, pois “também foi vítima do ocorrido, uma vez que não recebeu nenhum dos valores informados na petição inicial”.

Manifestação do INSS ID 16735115 na qual sustenta a inoocorrência de prescrição, devendo ser reconhecida a imprescritibilidade da presente pretensão de reparação do dano causado ao Erário, causado por beneficiário da previdência social que praticou ato ilícito a fim de burlar a legislação em vigor em receber indevidamente benefício previdenciário, causando prejuízo ao erário, bem como, diante da alegação do réu, dando conta de possível ilícito criminal praticado contra o INSS, requer seja enviado ofício à Polícia Federal com atribuição para investigar o caso, a fim de identificar o responsável pela fraude praticada, além de envio de ofício à Agência do Banco Bradesco, nº 402093 Posto Cinco - URB Rio, para o fim de encaminhar a este Juízo informações sobre o recebimento dos valores cobrados nesta ação, especialmente por meio dos documentos assinados junto à instituição bancária e por fim a suspensão do feito, nos termos do Art. 313, V, do CPC, enquanto se aguarda o término da investigação criminal e a confirmação do responsável pelo recebimento dos valores.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA.

Conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal apenas com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, existe entendimento majoritário firmado nas Cortes Superiores de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

Assim dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A Lei nº 8.213, em seu art. 103, parágrafo único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Benefício assistencial concedido administrativamente tendo em vista sua condição de deficiente, nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93, aliado à demonstração da hipossuficiência econômica. 4. Dever da autarquia previdenciária em revisar/avaliar a continuidade das condições que lhe garantiram a concessão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Em contrapartida, havendo a cessação das condições que garantiram o direito ao benefício assistencial, cabe ao beneficiário comunicar tal fato ao ente público, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão. 5. Processo administrativo instaurado em razão de existência de vínculo empregatício. Ação judicial de cobrança em que se objetiva a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 6. A alegação de que as atividades da empresa eram exercidas somente como forma de complementar a renda familiar não pode ser impedimento para a cessação do benefício, haja vista que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras. 7. Ausente, a manutenção de ambos os requisitos, quais sejam, a deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 8. A conduta omissiva do requerido não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, beneficiário de benefício assistencial por deficiência, passou a trabalhar com frequência/com regularidade/com formal registro por longo período, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor, agindo, o requerido, assim, com evidente má-fé. Tal caracterização afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A arguição de ignorância não socorre o requerente, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º, que preceitua que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Precedentes do c. STJ e desta Corte. 9. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo considerado, portanto, de cinco anos. 10. Por outro lado, em caso de concessão e/ou manutenção indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do beneficiário em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Suspensão do prazo prescricional. 11. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 01.04.2009 a 31.12.2014. O requerido foi notificado da instauração do Processo Administrativo por meio do Ofício INSS n. 00035/APSCAM/2014, de 28.04.2014. Entretanto, não consta comprovante de recebimento dessa correspondência, razão pela qual será utilizada a primeira data na qual há ciência inequívoca do segurado, qual seja, aquela acostada na documentação pessoal juntada e assinada pelo requerido, datada de 02.09.2014 (fls. 18/30). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 06.08.2015 (fls. 66/71). A presente ação de cobrança foi ajuizada em 11.04.2016. 12. Assim, ajuizada a ação judicial em 11.04.2016, tem-se que decorreram 08 meses e 05 dias desde 07.08.2015, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 02.09.2014. Dessa forma, devem-se contar mais 04 anos, 03 meses e 25 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 08.05.2010. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 13. Apelação do requerente parcialmente provida para declarar a prescrição dos créditos do período de 01.04.2009 a 08.05.2010. 0000492-93.2016.4.03.6116. APELAÇÃO CÍVEL - 2292213 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO. Data da publicação: 07/08/2019.

#### DO CASO DOS AUTOS

Segundo sustenta o INSS, a parte ré foi beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.181.147-3 no período de 30/11/1997 a 30/11/2006.

Como é cediço, o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo (Superior Tribunal de Justiça - REsp 294032/PR).

Conforme se observa das cópias do processo administrativo de auditoria do benefício (ID 11231000), iniciado em 05.05.2001 (pág. 20) o réu foi intimado em 06.11.2006 (pág. 73) para apresentar defesa. Não tendo se manifestado, embora intimado das irregularidades, o benefício foi suspenso (pág. 74).

Não tendo a parte ré efetuado o pagamento na esfera administrativa, a autarquia ajuizou a presente ação de ressarcimento na data de 01.09.2015.

Dessa forma, entre 05.05.2001 e 06.11.2006 o prazo prescricional encontrava-se suspenso.

Entre 30.11.1997 e 05.05.2001 já havia transcorrido aproximadamente três anos e cinco meses, voltando a correr a partir da intimação do réu em 06.11.2006 pelo prazo subjacente de aproximadamente sete meses. Portanto, o termo final para a propositura da ação seria junho de 2007.

Nesse contexto, considerando que o Relatório Conclusivo do procedimento administrativo, que apurou as irregularidades na concessão do benefício NB 42/102.641.117-0, ocorreu no ano de 2003, bem como que a cobrança dos valores recebidos indevidamente foi realizada entre os anos de 2008 e 2010 e a presente ação foi ajuizada na data de 18/01/2018,

Considerando que a ação de ressarcimento foi ajuizada em 01.09.2015, é possível verificar que entre os fatos acima narrados transcorreram mais de 05 anos, devendo ser reconhecida a prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. acolho a preliminar de prescrição.

### III- DISPOSITIVO

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015.**

**Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.**

**Custas na forma da lei.**

**P. R. I.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Intim-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição do autor ID 35885624.

Persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: L. G. B. P., L. E. B. P.  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1 – RELATÓRIO

LUCAS GABRIEL BORGES PRUDENTE e LUIS EDUARDO BORGES PRUDENTE, menores, devidamente qualificados e representados por sua mãe ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Informam que formularam requerimento administrativo em 21/11/2012 e 14/03/2014, ambos negados sob a alegação de que não fora reconhecida a qualidade de segurado do pai Sr. Gláucio Prudente, preso em 11.10.2012, cujo último vínculo de trabalho cessou em 18.07.2011. Sustenta que o genitor estava desempregado no momento da prisão e, portanto, faz jus ao acréscimo de doze meses ao período de graça, resultando no período de graça de vinte e quatro meses.

Documentos dos filhos menores ID 4031411 e 4031427. Comprovante do indeferimento do pedido realizado em 14.11.2012 ID 4031437 e DER 14.03.2014 no ID 4031460.

Extrato do CNIS, contendo o último vínculo de emprego na COOPERATIVA HABITACIONAL VALE DO UNA entre 04.06.2011 e 18.07.2011 (ID 4031463).

Certidão de recolhimento prisional ID 4057824 emitida em 29.11.2017 e emitida em 30.05.2019 ID 19344786.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 4036228).

Ministério Público Federal oficia pela realização de audiência para comprovação da situação de desemprego (ID 7575179).

Contestação do INSS (ID 8878677) pela improcedência da pretensão porque no momento do encarceramento do preso, em 11/10/2012, não mais estava presente o requisito da qualidade de segurado, cessada em julho de 2012, bem como, não tendo havido o necessário registro da situação de desemprego no órgão próprio do MTE, não é possível o acréscimo de doze meses ao período de por meio da aplicação do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

Réplica ID 9040012.

Audiência em que foi tomado depoimento pessoal da genitora dos menores e realizada oitiva de duas testemunhas e depoimento pessoal da (ID 20908962).

Alegações finais dos autores ID 21625031.

Não houve apresentação de alegações finais pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, embora tenham sido intimados.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado.

Como advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social”

Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não como o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora.

Todavia, em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Feitas essas considerações e em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos, segundo a lei vigente ao tempo da prisão no caso em apreço: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

A condição de dependência dos autores em relação ao segurado Sr. Gláucio Prudente é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), pois são filhos menores do preso de acordo com os documentos juntados ID 4031411 e 4031427.

A certidão de permanência carcerária emitida em 30.05.2019 (ID 19344786) demonstra que o Sr. Gláucio Prudente está recolhido em estabelecimento prisional desde 11.10.2012.

A qualidade de segurado do recluso é o ponto controvertido.

Como é cediço, a qualidade de segurado deve ser aferida no momento da prisão, ou seja, em 11.10.2012.

No apreço, de acordo com o extrato do CNIS juntado no ID 4031463, o último vínculo de emprego ocorreu entre 04.06.2011 e 18.07.2011 na COOPERATIVA HABITACIONAL VALE DO UNA.

Considerando o período de graça de doze meses, previsto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o recluso perdeu a qualidade de segurado em 15.09.2012. Tal período pode ser prorrogado por mais doze meses, ou seja, até 15.09.2013, caso haja comprovação da situação de desemprego, fato narrado na petição inicial.

A fim de comprovar a situação de desemprego, foi realizada audiência de instrução, tendo sido tomado depoimento da mãe dos menores e de duas testemunhas.

Vejamos.

Ana Carolina (mãe dos menores) foi perguntada sobre qual a ocupação profissional do Sr. Gláucio, tendo respondido que “sempre foi servente de obra”. Já trabalhou em algumas empresas, mas antes de ser preso trabalhava de forma informal “como se fosse bico” a última vez que estava trabalhando foi no bairro do Estoril, trabalhava com mestre de obra “que não veio hoje”. O pagamento era feito semanalmente por recibo. O pastor nunca registrou. Perguntado se passou a laborar como servente de pedreiro respondeu que desde agosto de 2011.

A testemunha Sr. Moisés dos Santos Pinto, respondeu que conhece Da. Carolina desde criança. Conhece o Sr. Gláucio há dez anos. Trabalhava em uma Congregação como servente de pedreiro. Demorou mais ou menos um ano para concluir o serviço na igreja. Não sabe a data correta em que foi preso e que estava trabalhando na igreja até sua prisão.

De acordo com os depoimentos ora transcritos, não restou evidenciada a situação de desemprego. Pelo contrário, Sr. Gláucio no momento da prisão desenvolvia atividade econômica por conta própria (fazia “bico” como servente de pedreiro), o que o enquadraria na categoria de segurado contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.213/91.

De outra sorte, a qualidade de segurado daqueles que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 11, inciso V, da Lei de Benefícios da Previdência Social (contribuinte individual) pressupõe a manifestação formal da vontade de se filiar perante o INSS, o que se opera por meio da inscrição. Entretanto, o extrato do CNIS ID 4031463 comprova que não houve tal inscrição, nem o recolhimento de contribuições nesse particular.

Nesse contexto, na qualidade de contribuinte individual que trabalha por conta própria deveria promover o recolhimento das contribuições o que não foi comprovado nos autos.

Destarte, no caso em apreço, o período de graça limitou-se aos doze meses, previsto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de graça findou-se em 15.09.2012.

Tendo sido preso em 11.10.2012, não mais ostentava a qualidade de segurado.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-69.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 35873618 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 405.715,17.

Comprove a impetrante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-69.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FABIAN ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIAN ROGERIO DE OLIVEIRA, em face do ato do GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1058968328, em 31/01/2019.

Entretanto, o protocolo de requerimento acostado aos autos (ID 33203952) demonstra que o pedido foi protocolado perante a agência da Previdência Social de Taubaté.

Assim, e para que seja aferida a competência para apreciação do feito, emende o impetrante a petição inicial retificando o polo passivo do presente writ, de forma que se adeque à autoridade responsável pela prática do ato pendente.

Ressalte-se, por fim, que a autoridade indicada como coatora pela impetrante (**GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**) tem sede na cidade de São Paulo e, portanto, não seria este juízo competente para apreciar o pedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

#### DECISÃO

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial ID [35559239](#), a parte demandante quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação no sentido de promover a emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado neste *writ*.

Assim sendo, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o proveito econômico buscado no feito, e que eventual discordância quanto a tal entendimento deverá ser manifestada por meio de recurso próprio.

Assim, para que o juízo passa aferir a correção do valor atribuído, retifique a impetrante, no prazo final de 5 dias, o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-49.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

#### DECISÃO

Visto em inspeção.

Considerando que a questão tratada na impugnação – base de cálculo para fixação de honorários advocatícios. Inclusão das parcelas pagas administrativamente - encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1050), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Semprejuzo, expeça-se o necessário para a requisição do valor do principal, ante a concordância entre as partes.

Deverá o advogado, se desejar destacar verba honorária contratada, trazer os autos o respectivo contrato no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-51.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, OSMIR JOSE DOS SANTOS, EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS, ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o deferimento do parcelamento (fls. 362 do processo físico), intimem-se as partes para comprovarem eventual quitação do débito, em 15 (quinze) dias.

Saliente que a suspensão do processo foi requerida somente pelo prazo de 06 (seis) meses.

No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação ulterior.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000427-51.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LEOSILDO FRANCISCO PAIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido nesse prazo e estando suspensa a execução dos honorários por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001671-83.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 35299897.

Caso concorde com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Caso discorde do cálculo apresentado pela autarquia, deverá a parte exequente apresentar cálculos de liquidação, oportunizando-se nova vista dos autos à parte executada para impugnação (art. 535 CPC).

Após, os autos deverão vir conclusos para decisão.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-44.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NICEIA SCALCO VALERIO  
REPRESENTANTE: IDALINA SCALCO VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Vistos em inspeção.**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (Processo nº 0000428-80.2007.4.03.6122).

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 110/111 dos autos físicos**), deverá a parte exequente, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### DESPACHO

##### **Vistos em Inspeção.**

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadmodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadmodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA, BENEDITO MACHADO NETO, FIORINDO PINATTO, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ROBERTO REBELATO, MARCELO CARNEIRO BARRETO, OSWALDO SAIA, ROBERTO CERVIGNI ROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

#### DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração em face da decisão que acolheu exceção de pré-executividade, que padeceria de omissão, alusiva ao requerido arbitramento de honorários advocatícios (id. 33707940).

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante, pois a decisão é omissa.

Sobre o ponto omissivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório.

A orientação do STJ vem assentada no Tema 410 dos recursos repetitivos (REsp 1134186/RS), cuja tese fixada revela: *O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.*

Portanto, no caso, em que houve extinção parcial da execução em relação ao executado BENEDITO MACHADO NETO, são devidos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 790,17, correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo executado, considerando a solidariedade da dívida.

Desta feita, conheço e **acolho** os embargos de declaração para fixar os honorários sucumbenciais na decisão que julgou a exceção de pré-executividade (id. 33422721).

Conforme já determinado, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias pendentes.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113  
EXECUTADO: DIEGO MORENO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o Banco Pan S/A intimado do resultado das buscas realizadas pelo sistema BACENJUD, para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

TUPã, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-84.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSIANE RUIZ BRESCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido nesse prazo e estando suspensa a execução dos honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000397-89.2009.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA - ME, LUZIA BERTALHA VIANA, CARLA ALMEIDA VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

**DESPACHO**

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-34.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE MORAES

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). **Julgo EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Após o prazo recursal, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-66.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as restrições impostas pela pandemia, concedo aos requerentes novo prazo de **30 (trinta) dias** para promover as retificações e inclusões determinadas no despacho ID 30153968.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680

## DESPACHO

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

## DESPACHO

**Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD.** Em data de 24/01/2020 foram realizadas restrições sobre a circulação do veículo de placas FDG-5160, via sistema eletrônico RENAJUD (ID 25653887).

Quando já realizadas medidas constritivas pelo Juízo, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando a exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial da parte executada.

Neste contexto, havendo interesse na penhora do apontado veículo, **recolha as custas processuais necessárias à expedição da Carta Precatória**, como já determinado anteriormente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: SILVANO PEDRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 31418471;
- b) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 33437434, id 33437439, ID 34124565 e ID 34779827.
- c) do despacho de ID 31388331, que indeferiu a consulta ao sistema ARISP e SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

#### DESPACHO

**Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-54.2004.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA

#### DESPACHO

ID 33505915. O cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 24.757, R. 38 (ID 33506105, pg.15), objeto de requerimento por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, arrematante nos autos da Ação Trabalhista n.00071500-84.2003.5.15.065, não se refere à presente Execução Fiscal.

No entanto, diante da decisão proferida nos autos principais n. 0000527-60.2001.4.03.6122 (f.436 dos autos físicos), para cancelamento das penhoras realizadas por este Juízo, não vejo óbice em determinar seu cancelamento, mesmo porque, não houve cumprimento integral da ordem por parte da serventia cartorária (f.445/446).

**Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora averbada no R.38, da matrícula 24.757 (ofício encaminhando o mandado de cancelamento ao CRI de Tupã).**

Na sequência, retomem os autos ao arquivo com anotações de baixa-sobrestado (ID 27731987).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE REINALDO COELHO, LUIZ CARLOS NONATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BASSANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS PASCHOALOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 35860099;
- b) do despacho de ID 35750295, que indeferiu a consulta ao sistema ARISP;

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

**TUPã, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, ROGERIO SELJI OKUMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 35861917;
- b) do despacho de ID 35777842, que indeferiu a renovação da restrição via sistema RENAJUD e renovação de penhora on line via BACENJUD;

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

**TUPã, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-22.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 33437151, ID 34119863, ID 34783741 e ID 34783744.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem a resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

**TUPã, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-81.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA, CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: FG COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, WE MOTORES ELETRICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LEITE BAYONA PEREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 33438948, ID 34123058, ID 35013268.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem a resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

**TUPã, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 33437826, 34122805 e ID. 34780299.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem a resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

**TUPã, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAILSON JOSE DE REZENDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 334339949, 33615474, ID. 34123763 e ID 34782963

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem a resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

TUPã, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOIMIAN KYRIAKOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de desconstituição de penhora de direitos sobre a propriedade do imóvel, objeto da matrícula 4.780 do CRI de Lucélia/SP, ao fundamento de que seria o único imóvel de propriedade do executado MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, sendo utilizado como sua residência e, também, como escritório.

A CEF manifestou-se contra o requerimento (ID 35187756).

Denota-se que os direitos sobre imóvel registrado sob a matrícula n. 4.780, alienado fiduciariamente à CEF, em financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, foram penhorados a f. 75 dos autos físicos.

Ressalte-se que nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, o que impede qualquer alienação judicial do mesmo.

Todavia, **deve ser comprovado que o imóvel sirva de moradia ao proprietário, para caracterizá-lo como bem de família**, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que a parte executada limitou-se a apresentar o pedido de homologação de divórcio consensual e certidão do cartório de registro de certidão do cartório de registro de imóveis de Lucélia, atestando a inexistência de outros imóveis naquele cartório (ID 34832154 e 34832168).

Dessa forma, **apresente a parte executada, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem que o imóvel penhorado é utilizado como sua residência.**

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUT NUNES  
Juiz Federal  
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO  
Juiz Federal Substituto  
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4825

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-64.2014.403.6124** - OTTILIA VIEIRA BERBERT X REGINA MARIA BERBERT PEREIRA (SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS (Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS (Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)  
Autos: 0000374-64.2014.403.6124 Requerente: REGINA MARIA BERBERT PEREIRA Requerido: UNIÃO ESTADO DE GOIÁS ESTADO DE TOCANTINS REGISTRO 196/2020 Contudo, onde poderia procurar renome mais fulgente do que na ação de dar a meu irmão sepultura? Todos estes o aprovam... Antígona, SÓFOCLES. SENTENÇA OTTILIA VIEIRA BERBERT, sucedida por REGINA MARIA BERBERT PEREIRA, ajuizou ação contra a UNIÃO e o ESTADO DE GOIÁS, com posterior acréscimo do ESTADO DE TOCANTINS no polo passivo, pedindo: i) a declaração de nulidade da autópsia realizada sobre o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert, filho da parte autora original e irmão da parte autora sucessora; ii) a declaração da causa mortis de Ruy Carlos Vieira Berbert; iii) a declaração de responsabilidade das partes requeridas quanto ao desaparecimento e ocultação do cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert; iv) a condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização patrimonial, incluindo danos emergentes e lucros cessantes; v) a condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais; vi) a determinação de divulgação em memorial, às expensas das partes requeridas, relativo ao óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert. Às fls. 303 o Juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela provisória. A parte autora agravou da decisão de fls. 303 perante o Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 0009159-54.2014.4.03.0000/SP), no bojo do qual a turma, por maioria, concedeu a tutela provisória para determinar a retificação da Certidão de Óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert, para constar como causa da morte... asfixia mecânica por enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade-GO (fls. 339-341). Citado, o Estado de Goiás contestou às fls. 351-394. Além das matérias de mérito, arguiu as preliminares processuais de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão indenizatória. Citada, a União contestou às fls. 395-412. Além das matérias de mérito, arguiu a preliminar processual de falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 433-451. Às fls. 453 o Juízo decidiu por excluir o Estado de Goiás do polo passivo e determinar a inclusão do Estado de Tocantins. A parte autora agravou da decisão de fls. 453 perante o Egrégio TRF-3 (autos 0015917-15.2015.403.0000/SP), no bojo do qual a turma, por unanimidade, determinou o prosseguimento do feito com a participação de tanto o Estado de Goiás quanto do Estado de Tocantins no polo passivo (fls. 465-473). A parte autora requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício à Justiça Federal de Tocantins para encaminhar cópia dos depoimentos de Regina Maria Berbert Pereira e Ottilia Vieira Berbert nos autos 0007792-21.2012.4.01.4300 (fls. 474-475) - junta-dos às fls. 578. Citado, o Estado do Tocantins contestou às fls. 478-488. Além das matérias de mérito, arguiu a preliminar processual de ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão indenizatória. Às fls. 491 sobreveio a notícia do falecimento da parte autora, Ottilia Vieira Berbert. Às fls. 548, homologada a habilitação e sua cessação no polo ativo pela pessoa de Regina Maria Berbert Pereira, filha da parte autora original. Às fls. 554-562, réplica da parte autora em relação à con-testação manejada pelo Estado de Tocantins. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 638-643). Os autos vieram conclusos. É o relatório.  
DECIDO. PRELIMINARMENTE quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, o STF - Su-premo Tribunal Federal já assentou que os sucessores das pessoas sujeitas à perseguição política no curso do regime militar são







Tocantins já fora constituído e já era responsável pelo seu território. Ademais, as certidões de óbito são expedidas pelos Cartórios de Registro de Pessoas em cada comarca estabelecida. A Comarca é estabelecida pela autoridade estadual - neste caso específico, do Estado de Tocantins. Havendo erro objetivo na Certidão de Óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert (e neste caso há, por força da incorreção de sua causa mortis), o Estado de Tocantins é o responsável pelas consequências jurídicas de tal fato. Já mencionei nesta sentença que a ocultação de cadáver tem natureza jurídica de crime permanente. Vale dizer: enquanto não apresentado o cadáver, o crime continua a ser cometido. Em termos da repercussão civil, o ato ilícito de ocultação do cadáver constitui a ser cometido, até que seja apresentado. Tendo o cadáver sido enterrado no cemitério de Natividade-de, TO, lá deveria estar. Não estando, cabe ao Estado de Tocantins apresentá-lo, ao menos para fazer cessar os efeitos civis do ato ilícito de ocultação de cadáver - cuja responsabilidade cabe ao agente delitivo pelo crime consumado. Esse ato ilícito provocou sobre a autora Otília os danos materiais já reconhecidos, a saber, a fratura na relação materno-filial com seu filho Ruy Carlos e a inviabilização de prestação das honras funerárias em favor deste. Subsistente o ato ilícito de ocultação do cadáver até os dias de hoje, subsiste a responsabilidade civil do Estado de Tocantins pelos efeitos civis decorrentes desse ilícito penal. Tal como já dito no tocante à União e ao Estado de Goiás, a responsabilidade civil agora declarada contra o Estado de Tocantins será solidária com os entes responsáveis. **8. DO MEMORIAL - DA DIVULGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES REQUERIDAS** Além da tutela ressarcitória pleiteada pela parte autora quanto aos fatos pretéritos, foi também manejado pedido de tutela jurisdicional pro futuro visando a perpetuação do nome de Ruy Carlos Vieira Berbert e dos eventos que culminaram na sua morte. Especificamente, a parte autora pretenderia ... a divulgação dos fatos relativos à morte de Ruy Carlos em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da verdade e da violação de direitos humanos durante o regime militar em especial a ocorrência de homicídio [sic] (fls. 81-82). O manejo desse pedido comporta cláusula aberta à disposição do Juízo, posto que não diz respeito a um dano específico ou à restauração do status quo ante - especialmente ao se considerar que Ruy Carlos já está morto há 48 anos. Também seus pais Ruy Jacoud Berbert e Otília Vieira Berbert já faleceram sem poder honrar seus restos mortais em cerimônia fúnebre devida. Assim, a apreciação do pedido pelo Juízo deve se dar em dois vetores: i) a pertinência do pedido (ou não) em relação à tutela ressarcitória dos danos materiais; e ii) se pertinente o pedido, a proporcionalidade dos meios necessários para sua implementação. O contexto da morte e os eventos que nela culminaram foram declarados nesta sentença. A adequada causa mortis de Ruy Carlos Vieira Berbert foi declarada nesta sentença. Os danos sofridos por Ruy Carlos e Otília foram declarados nesta sentença. Igualmente houve a constituição de indenização por esses danos e a condenação ao pagamento dessa indenização. Todas essas espécies de tutela jurisdicional conferidas à parte autora serão objeto de registro documental (como a sentença ora proferida), publicidade e veiculação em Diário Oficial Eletrônico, bem como disponível de imprensa institucional no âmbito da Justiça Federal. Assim, entendo que a ordinária divulgação desta sentença em imprensa institucional teria o efeito de fazer conhecidos os fatos e a memória da verdade, mesmo que registrar documentalmente (a partir de um processo judicial) as conclusões alcançadas pela Justiça Federal. A veiculação da sentença na imprensa comercial (além da imprensa institucional) alcançaria a população brasileira como um todo, além dos operadores do direito e as autoridades dos entes públicos abrangidos por este processo, ordinariamente alcançadas pela imprensa institucional. Assim, para fins de estabelecimento da memória perene dos eventos no inconsciente coletivo brasileiro, a veiculação em imprensa comercial alcançaria tal objetivo com muito maior pertinência. Já declarei acima que o processo judicial deve servir como meio de registro da história, preservando o registro dos fatos históricos para que sua memória não se perca. Um registro histórico limitado aos anais institucionais, desvinculado do povo, não cumpre necessariamente a sua função; pelo contrário, promove (ou ao menos facilita) a alienação popular em relação aos eventos pretéritos. O que ocorrer de pernicioso torna-se passível de repetição; o que ocorrer de benéfico torna-se passível de esquecimento no imaginário popular. Portanto, para fins de registro histórico adequado aos eventos - e reputo que a morte de um cidadão brasileiro, no seu cárcere, após prisão ilegal sofrida, é evento que demanda a máxima divulgação e memorialização possível - necessária a veiculação da presente sentença em imprensa comercial, para fins de amplo conhecimento popular a respeito de seu conteúdo. Ainda que a veiculação em imprensa comercial acarrete custos às partes requeridas, não os reputo desproporcionais ao benefício advindo de tal providência, a saber, o amplo e mais aprofundado conhecimento sobre a história recente da República Federativa do Brasil, particularmente sobre evento triste que não deve ser repetido em hipótese alguma. Ademais, os entes públicos contemplam recursos orçamentários ordinários para fins de publicidade em imprensa comercial, recursos esses que terão a melhor destinação possível com seu uso para veiculação da presente sentença em favor do povo brasileiro. Por outro lado, a veiculação da sentença (em imprensa institucional e em imprensa comercial) terá efeito limitado temporalmente, independentemente do grau de alcance obtido junto à população brasileira. A sentença, mesmo registrada, publicada, veiculada e divulgada, será esquecida. A memória de Ruy Carlos Vieira Berbert, morto no cárcere após prisão ilegal, não deve jamais ser esquecida. Nesse contexto, necessário um esclarecimento prévio. O Juízo não está a admitir como seus ou defender os propósitos de vida de Ruy Carlos Vieira Berbert, quando preso. Não se está a fazer apologia dessa ou daquela corrente ideológica, tampouco de reputar como grandiosos os fatos que tenha realizado em vida. O ponto nevrálgico da memória de Ruy Carlos Vieira Berbert, a ser estabelecido perante a população brasileira, é que um cidadão brasileiro sofreu prisão ilegal por agentes públicos; no contexto dessa prisão sofreu maus tratos, tortura e foi morto; e depois de morto seu cadáver foi ocultado e jamais entregue à família. A Constituição Federal não admite tal prática - pelo contrário, a repudia. Nenhuma pessoa pode ser mantida presa ilegalmente. Nenhuma pessoa presa, ainda que legalmente, pode sofrer maus tratos ou tortura. Os entes públicos devem promover a vida (e não a morte) de toda pessoa presa. Toda pessoa morta tem o direito de ser entregue à sua família para receber o serviço fúnebre correspondente. Esses valores constitucionais, e a diametralmente oposta correspondência fática na vida de Ruy Carlos Vieira Berbert, é que devem ser objeto de fixação na memória brasileira. Voltando à análise da memorialização de Ruy Carlos Vieira Berbert, reputo que a estrita veiculação da sentença em imprensa comercial, por maiores e mais benéficas sejam seus efeitos, não terá o condão de tomar perene a sua memória. A parte autora, em sua inicial, apresentou o pedido formulando-o em termos de ... equipamento público permanente. Equipamentos públicos abrangem desde praças, prédios e ruas, como também dizem respeito a máquinas, dispositivos de trânsito e bens de lazer. Certamente o estabelecimento de um equipamento público permanente teria o condão de tomar perene a memória de Ruy Carlos Vieira Berbert. Todavia, torna-se problemático o direcionamento jurisdicional de recursos públicos para investimento em determinado serviço ou bem, desvinculado das políticas públicas previamente definidas em lei pelos entes públicos em favor da população. Igualmente a mera atribuição do nome de Ruy Carlos Vieira Berbert a uma via ou dispositivo de trânsito careceria do poder de fixação no inconsciente coletivo, em função do maior ou menor grau de amplitude do conhecimento dos motivos que teriam levado a essa nomenclatura. Além do mais, nomes são passíveis de revisão; vide o Elevado Costa e Silva em São Paulo, SP, que por motivos ideológicos foi recentemente renomeado Elevado João Goulart. Reputo que o meio mais módico, perene, infungível e proporcional para a finalidade de memorialização e homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert será a fixação de busto em praça pública. Tal prática é usual na administração pública brasileira, não destoará da memorialização de outras pessoas já celebradas na história do Brasil e não implicará em maior dispêndio aos entes públicos do que ordinariamente gastam com práticas semelhantes. Para mais completa fixação no inconsciente coletivo, entendo necessária que a fixação de busto em praça pública se dê em duas localidades: em Natividade, TO, local dos eventos que culminaram na sua morte; e em Jales, SP, local em que seriam devidas suas últimas homenagens fúnebres. Os dois bustos, um em cada localidade, deverão ser fixados em posto central da principal praça da cidade, com cerimônia pública de sua inauguração acompanhada de leitura desta sentença. Para fins de melhor distribuição dos ônus e máxima efetividade no intento de memorialização de Ruy Carlos Vieira Berbert, esboço as seguintes obrigações específicas, desvinculadas da condenação solidária ao pagamento de indenização, tratada anteriormente - a UNIÃO, às suas expensas, deverá instalar em praça pública no centro da cidade de Jales, SP, o busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert; - o ESTADO DE TOCANTINS, às suas expensas, deverá instalar em praça pública no centro da cidade de Natividade, TO, o busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert; - o ESTADO DE GOIÁS, às suas expensas, deverá publicar o inteiro teor legível desta sentença nos dois jornais de maior circulação em território nacional (preferencialmente a partir da página 5 da edição respectiva, após os editoriais e textos de opinião iniciais, para máxima recepção cognitiva dos leitores). As obrigações específicas ora determinadas poderão ser objeto de sub-rogação de um para outro ente público, desde que esse negócio processual que não crie empecilho ao cumprimento obrigacional, observadas as regras usuais de Direito Financeiro para compensação e registro orçamentário dos ônus correspondentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para i) DECLARAR A NULIDADE DA AUTÓPSIA realizada sobre o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert, tal como registrada na Certidão de Óbito correspondente; ii) DECLARAR ser a causa mortis de Ruy Carlos Vieira Berbert a asfixia mecânica por enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade, GO; iii) DETERMINAR a retificação da Certidão de Óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert, pelo Cartório de Registro de Pessoas da Comarca de Natividade, Estado de Tocantins, para que dela conste como causa mortis o quanto declarado no item acima; iv) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos patrimoniais; v) CONDENAR SOLIDARIAMENTE a UNIÃO, o ESTADO DE GOIÁS e o ESTADO DE TOCANTINS a pagar à parte autora a indenização por danos imateriais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); vi) DETERMINAR à UNIÃO, às suas expensas, a instalação em praça pública no centro da cidade de Jales, SP, de busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert, podendo fazê-lo desde logo ou após o trânsito em julgado, comprovando-o nos autos; vii) DETERMINAR ao ESTADO DE TOCANTINS, às suas expensas, a instalação em praça pública no centro da cidade de Natividade, TO, de busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert, podendo fazê-lo desde logo ou após o trânsito em julgado, comprovando-o nos autos; viii) DETERMINAR ao ESTADO DE GOIÁS, às suas expensas, a publicação do inteiro teor legível desta sentença nos dois jornais de maior circulação em território nacional, podendo fazê-lo desde logo ou após o trânsito, comprovando-o nos autos, nos termos da fundamentação. Índices de juros de mora e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O termo inicial dos juros de mora da condenação por danos imateriais será a data da citação, nos termos do REsp 841.410/RJ. O termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios será a data de prolação desta sentença. O termo inicial da correção monetária para todos os valores será a data de prolação desta sentença. **DECLARO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** da parte autora e das partes requeridas, muito embora seja impossível determinar a fração exata sucumbencial de cada parte, por força das diversas espécies de tutela conferidas nesta sentença. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita desde o início do feito. Nos termos do CPC, 98, 2º e 3º, ESTIPULO CONDIÇÃO RESOLUTIVA sobre essa concessão, a saber, o trânsito em julgado desta sentença mantendo a condenação por danos imateriais em favor da parte autora e no valor ora estabelecido (como que haverá recursos suficientes para adimplir à sucumbência parcial). SE IMPLEMENTADA a condição resolutiva, então a parte autora deverá i) pagar 50% (cinquenta por cento) das custas; ii) pagar honorários advocatícios em favor das partes requeridas, nos seguintes valores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da União; b. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Estado de Goiás; c. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Estado de Tocantins; As partes requeridas, sem custas, ex lege. **CONDENO SOLIDARIAMENTE** as partes requeridas a pagarem à parte autora, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, 3º). Dado que a condenação principal é solidária: sobre a União, sua quota da sucumbência não atinge 1.000 (um mil) salários mínimos; sobre os Estados, a quota de cada um não atinge 500 (quinhentos) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria às diligências necessárias. Jales, SP, 09 de julho de 2020. Fábio Kait Nunes, Juiz Federal

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales**  
**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP**  
**INVESTIGADO: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO**

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS** e **IVAN MEZALIRA ELIANO** imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que “em 05 de junho de 2020, por volta de 17h40min., no aeroporto da cidade de Fernandópolis/SP, **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS** e **IVAN MEZALIRA ELIANO**, em companhia de esforços e unidade de designios, transportaram, entre Estados da Federação, a bordo de aeronave, para fins de tráfico, 490,8 Kg (quatrocentos e noventa quilos e oitocentos grammas) de cocaína” (ID 35733584, p. 6), situação apta a caracterizar o crime o imputado aos réus.

Aponta que os denunciados, utilizando-se da aeronave PTRAS LOMBAER BEM-820C NAVAJ01979-820107, decolaram da cidade de Itaituba/PA e fizeram uma parada em uma fazenda localizada entre os Municípios de Aripuruã e Juína, ambos localizados no Estado do Mato Grosso, local em que efetuaram o carregamento da aeronave com cerca de 490,8kg de cocaína.

Ato contínuo, novamente decolaram, desta feita com destino ao Estado de São Paulo, no que foram abordados pela Força Aérea Brasileira – FAB, que ordenou a aterrissagem em aeroporto localizado no Município de Fernandópolis/SP, oportunidade na qual os réus foram encontrados em poder das drogas.

Junto com denúncia foi encaminhada cota na qual o MPF requer: a) folha de antecedentes criminais; b) o reconhecimento da competência da Justiça Federal; c) ratificação da decisão proferida pela Justiça Estadual que autorizou o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos; d) a extensão dessa última decisão aos bens apreendidos no Pedido de Busca e Apreensão nº 5000889-04.2020.4.03.6124; e) requisição do laudo pericial sobre a aeronave apreendida; f) transferência do valor apreendido a uma conta a disposição do Juízo; g) a confirmação da decisão que decretou a prisão preventiva; h) a designação de audiência de custódia.

**É o breve relatório. Decido.**

## **I – FUNDAMENTAÇÃO**

### **I.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Assim dispõe o art. 109, inciso IX, da CF/88, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.*

A competência da Justiça Federal, nesses casos, independe de qualquer análise de internacionalidade do delito ou violação direta a bens, serviços ou interesses federais. A Constituição é bastante clara: qualquer crime cometido a bordo de navios ou aeronaves é de competência da Justiça Federal, descabendo qualquer incursão sobre contingências fáticas. Como se extrai da ementa de julgamento do HC nº 85.059/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence “*É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido “a bordo de navios ou aeronaves”, cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal*” (destaques não originais).

No mesmo sentido:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA PRATICADOS A BORDO DE AERONAVE. ART. 109, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, inc. IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes. 2. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir. 3. Recurso desprovido. (RHC 86998, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00223 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 501-506 – destaques não originais).*

Por sua vez, o conceito de aeronave é previsto no art. 106 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ao dispor que “*Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas*”.

**In casu**, imputa-se aos réus a conduta de transportar, na aeronave PTRAS EMBRAER BEM-820C N AVAJO 1979-820107, cerca de 490,8kg de cocaína, substância classificada como droga pela Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde.

Toda a narrativa fática leva à conclusão de que a imputação é de cometimento de transporte de substâncias entorpecente através de aeronave que, durante o voo, fora interceptada pela Força Aérea Brasileira – FAB, no que se tem evidente hipótese de competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, inciso IX, da CF/88.

### **I.2 – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

De início, saliento que, não se desconhece o teor do art. 55 da Lei nº 11.343/06, que estabelece rito próprio a ser aplicado aos processos relativos aos crimes previstos nessa legislação especial.

No entanto, após a vigência da Lei nº 11.719/08, que reformulou parcialmente a legislação processual penal, os procedimentos em primeiro grau de jurisdição passaram a ser regidos pelo próprio CPP. Essa é a dicção do art. 394, § 4º, do CPP, *in verbis*:

*“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.*

*§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”* (destaques não originais).

O dispositivo indica que todos os procedimentos da legislação especial devem ser adequados aos ritos criados pela Lei nº 11.719/08, inclusive no tocante às disposições do art. 396 do CPP, no que estabelece o dever de análise do recebimento da denúncia antes mesmo da citação. Tratou-se de lei posterior geral que, expressamente, derogou as leis anteriores gerais e especiais, no particular.

Considerando o fato de o procedimento do Código de Processo Penal – CPP, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08, ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de ser interrogado ao final da instrução (o que já foi pacificado pelo STF, cf. HC nº 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli), o rito processual deve seguir o procedimento estabelecido no CPP, afastado qualquer outro rito eventualmente previsto em lei especial, na forma do art. 394, § 4º, do CPP (cf. HC nº 209.866/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Conv.)).

Pois bem

De acordo com o art. 41 do CPP, “*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*”.

Por sua vez, à luz do art. 395 do CPP, o juiz deve rejeitar a denúncia quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesta fase o juiz deve se limitar a verificar a presença dos requisitos positivos (art. 41 do CPP) e a inexistência dos requisitos negativos (art. 395 do CPP), sendo despicinda fundamentação exauriente. Como se extrai da jurisprudência do STJ, “*a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP*” (HC 512.041/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

**No caso em comento**, a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria. Ademais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia.

De fato, a conduta de transportar, através de aeronave, 490,8kg de cocaína, substância classificada como droga pela Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde, é apta, em tese, a caracterizar a prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que possui a seguinte descrição típica:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”* (destaques não originais).

A acusação, ademais, está baseada em elementos informativos colhidos na fase de investigação, notadamente as informações constantes do IPL nº 0029/2020-4 – DPF/JLS/SP, instaurado em decorrência da prisão em flagrante dos acusados **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO** no dia 05/06/2020, dando conta, em tese, de os denunciados foram encontrados em poder de grande quantidade de cocaína que transportavam em uma aeronave.

A natureza da substância apreendida foi confirmada como cocaína através do laudo preliminar (art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06) que consta do ID 35604965, p. 30/31, posteriormente ratificado pelo Laudo nº 1638/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 35604974, p. 10/12). Ademais, aparentemente os denunciados confessaram a prática do suposto crime (ID 35604965, p. 3/6).

Há, portanto, **justa causa para a instauração de ação penal em desfavor dos acusados**.

### **I.3 – DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em cota apresentada no ID 35733584, p. 1/4, requer a designação de audiência de custódia ou, subsidiariamente, a manutenção da prisão preventiva decretada perante a Justiça Estadual.

No particular, verifico que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020, cujo art. 8º, caput, estabelece o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia”* (destaques não originais).

De fato, o grave cenário decorrente da pandemia da COVID-19 configura medida grave e, como tal, demanda adoção de medidas de natureza excepcional para resguardar a saúde pública. Nesse contexto, afigurou-se, em linha de princípio, idônea a decisão proferida pela Justiça Estadual de não realizar audiência de custódia quando da prisão em flagrante, notadamente porque, àquela altura, não se tinha notícia de alteração da grave situação sanitária por que passa o Brasil (cf. ID 35604968, p. 8/9).

Veja-se que sequer seria o caso de realizar, à época, audiência de custódia por videoconferência, considerada a vedação assentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ quanto à prática do ato de maneira remota (cf. Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.00000), o que foi posteriormente reafirmado com a edição de ato normativo nesse sentido pelo CNJ no Processo nº 0004117-63.2020.2.00.0000. No mesmo sentido: STJ, CC nº 168.522/PR, Rel. Min. Laurita Vaz).

No entanto, o cenário vem sendo alterado com determinações de retorno gradual às atividades presenciais, tal como previsto, atualmente, pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do eg. TRF/3ª Região, que determina a retomada gradual das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, observadas as fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo (art. 4º, § 1º).

No caso da Subseção Judiciária de Jales, que integra, atualmente, a região administrativa de São José do Rio Preto, o último balanço editado pelo Estado de São Paulo (vide: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>) estabelece a inclusão do Município de Jales na “fase laranja”. Nesse caso, o retorno às atividades presenciais somente pode ocorrer a partir do dia 27/07/2020 (art. 4º, § 1º, da Resolução PRES/CORE nº 10/2020).

Por isso, considerando a inviabilidade de, antes do dia 27/07/2020, praticar qualquer ato presencial na Subseção Judiciária de Jales, notadamente em razão dos graves riscos de disseminação da COVID-19 em razão da notória propagação do vírus em ambientes fechados, a designação de audiência de custódia somente será possível a partir do dia 27/10/2020.

Assim, de modo a conciliar o iminente direito à realização de audiência de custódia – que, frise-se, é incompatível com ato por videoconferência – e a saúde pública dos réus, dos servidores públicos envolvidos, da defesa, enfim, de todos aqueles cuja participação no ato é imperiosa, impõe-se a designação da audiência para o primeiro dia de retorno das atividades presenciais.

#### I.4 – DA PRISÃO PREVENTIVA

Apesar de, a teor do art. 310, *caput*, do CPP, impor-se, como regra, a análise da prisão preventiva após a realização de audiência de custódia, há, no momento, inviabilidade fática de realizar a audiência de custódia, a qual será, de maneira excepcional (art. 310, § 4º, do CPP), realizada no dia 27/10/2020, conforme narrado no item I.3 da presente decisão.

Todavia, impõe-se que, até lá, este Juízo Federal delibere, ainda que provisoriamente, sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual em 06/06/2020 (ID 35604965, p. 55/58), sem prejuízo de posterior reanálise da questão quando da audiência.

É o que se passa a analisar.

No ponto, saliento que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverá observar “I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais”, e a “II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável. Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, após a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 que criou um extenso rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP) – e mais recentemente com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 – tomou-se cristalina essa asserção ao estabelecer-se que “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada” (art. 282, § 6º, do CPP).

Pois bem

O art. 312 do CPP, na redação conferida pela Lei nº 13.964/19, dispõe que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Assim, para a decretação da custódia cautelar é imprescindível a demonstração da prática do crime (*fumus commissi delicti*) e do risco ao processo penal (*periculum libertatis*), seja na perspectiva da garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução ou para assegurar a lei penal. Exige-se, ainda, que o estado de liberdade gere perigo.

A medida, ademais, só é cabível quando presentes as hipóteses do art. 313 do CPP e a decisão que decreta a custódia cautelar o juiz deve “indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (art. 315, § 1º, do CPP).

#### In casu, verifico que a necessidade de manutenção da custódia cautelar é manifesta.

Com efeito, a prova da materialidade do crime é revelada, inicialmente, pelo laudo preliminar (art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06) que consta do ID 35604965, p. 30/31, posteriormente ratificado pelo Laudo nº 1638/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 35604974, p. 10/12), dando conta de que, de fato, os 490,8Kg de substância apreendida em poder dos réus DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO são compatíveis com cocaína, substância caracterizada como droga pela Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde.

Ademais, as informações colhidas do Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao IPL nº 029/2020-4 – DPF/JLS/SP dão conta de que a substância foi apreendida em poder dos réus após pouso forçado da aeronave PTRAS – EMBRAER BEM-820C NAVAJO 1979-820107, tal como consta dos Autos de Apreensão nº 20/2020 e nº 21/2020 (ID 35604965, p. 25/8).

Os depoimentos das testemunhas Marco Antônio Martins (ID 35604965, p. 7/8) e Wladimirson Gouveia dos Santos (ID 35604965, p. 10) confirmam que, no dia da prisão em flagrante, a Força Aérea Brasileira – FAB solicitou apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar para a abordagem de uma aeronave que estaria prestes a aterrissar em aeroporto localizado no Município de Fernandópolis/SP. Ambas as testemunhas indicam que, após o pouso, a aeronave foi abordada e nela foram encontrados os 490,8Kg de cocaína em poder dos réus DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO.

Ao serem interrogados perante a Autoridade Policial, ambos os réus confessaram a prática do crime, valendo frisar que DOUGLAS REZENDE DE MATTOS informou que receberia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para realizar o transporte da substância (ID 35604965, p. 3/6).

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

Também verifico que o *periculum libertatis* é manifesto, notadamente em razão da garantia da ordem pública.

Embora haja controvérsias jurídicas sobre o conceito de ordem pública para fins de prisão preventiva (art. 312 do CPP), é firme o entendimento da jurisprudência do STJ no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode ser decretada quando houver elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva, além das circunstâncias concretas das condutas evidenciarem gravidade específica a ensejar a custódia cautelar.

Vale salientar, ainda, que o STJ possui o entendimento de que “A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar” (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). No mesmo sentido “O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública” (RHC 101.262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

No caso dos autos, as circunstâncias particulares das condutas imputadas aos réus evidenciam, quando menos, **elevado desvalor, na medida em que foram encontrados cerca de 490,8kg de cocaína em poder dos réus**. Ademais, o crime, aparentemente, ocorreu de maneira bastante orquestrada, com o transporte através de aeronave entre diversos Estados da federação. A quantidade e natureza da droga apreendida, ademais, revela indícios mínimos de que não se trata de pessoas que praticam tráfico de maneira esporádica, porquanto o valor da substância apreendida atinge patamares próximos a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerado o valor médio de cocaína de US\$ 5,00 em território nacional.

Como bem ressaltado pelo Min. Marco Aurélio no julgamento do HC nº 172.679/MG “*uma vez decorrendo a custódia da prática de crime de tráfico de entorpecentes, no que apreendida porção substancial de droga, tem-se dado a analisar a periculosidade do envolvido e viável a custódia provisória*”, no que se impõe, forte na garantia da ordem pública, reconhecer a necessidade de manutenção da custódia cautelar, ao menos até a realização de audiência de custódia.

No mesmo sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA APREENSÃO DE ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CAPAZ DE JUSTIFICAR A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 183082 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020 – destaques não originais).*

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 2. As instâncias de origem fizeram expressa referência a dados objetivos da causa — quantidade e natureza da droga apreendida — para justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. A superveniência da sentença condenatória prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior (HC 121.042, de minha Relatoria; RHC 120.600, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 117.385-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 115.661, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (HC 173922 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019 – destaques não originais).*

Ademais, é inviável a decretação de quaisquer outras medidas cautelares do art. 319 do CPP. Nenhuma delas é apta a garantir adequadamente a ordem pública frente ao grande desvalor da conduta ora evidenciada.

Por todas essas razões, impõe-se a confirmação da decretação da prisão preventiva.

## 1.5 – DEMAIS REQUERIMENTOS DA COTA MINISTERIAL

Junto com denúncia o MPF ofereceu cota requerendo, dentre outros pontos, o seguinte: a) folha de antecedentes criminais; b) ratificação da decisão proferida pela Justiça Estadual que autorizou o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos; c) a extensão dessa última decisão aos bens apreendidos no Pedido de Busca e Apreensão nº 5000889-04.2020.4.03.6124; d) requisição do laudo pericial sobre a aeronave apreendida; e) transferência do valor apreendido a uma conta a disposição do Juízo.

Passo à análise individualizada da questão.

### 1.5.1 – DAS FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

O poder de requisição que a Constituição Federal (art. 129, inciso VIII) e a Lei Complementar nº 75/93 (art. 7º, inciso II) conferem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** é o quanto basta para que o *Parquet – diretamente e sem intervenção judicial* – requisite aos órgãos de segurança pública as informações que entender pertinentes à instrução de ações penais, inclusive certidões de antecedentes, não sendo possível transferir o ônus acusatório ao Poder Judiciário, ressalvada a resistência indevida dos destinatários da requisição, sob pena de assestar-se o Poder Judiciário com práticas de atos cartorários que podem ser praticados com maior celeridade pelas partes.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. FATO CONTROVERTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. O requerimento, das folhas de antecedentes criminais dos réus, pelo Parquet ao Poder Judiciário, só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial decorrente da inviabilidade de acesso do órgão ministerial por meios próprios. Precedentes. 4. Pela ótica das instâncias ordinárias não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais dos acusados, sendo inviável, por meio da via processual eleita, conforme consabido, alterar tal premissa fática. O mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatatória" (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 59.990/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019 – destaques não originais).*

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, como se vê dos seguintes precedentes: AgRg no RMS nº 58.694/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas; AgRg no RMS nº 59.468/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; AgRg no RMS nº 55.946/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg no RMS nº 37.274/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria.

Assim, considerando que o MPF não demonstra qualquer resistência dos órgãos de segurança quanto ao fornecimento de certidões de antecedentes criminais, impõe-se, por ora, o indeferimento do pleito, salvo comprovada impossibilidade de acesso aos dados pelo MPF.

### 1.5.2 – DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS

De início, salientando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do MS nº 21.729/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, firmou-se no sentido de que a **proteção ao sigilo de comunicações e dados inserta no art. 5º, inciso XII, da CF/88, abrange a comunicação de dados, e não os dados em si**. Essa compreensão foi reafirmada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Na ocasião assentou-se que há de se distinguir a cláusula de sigilo do art. 5º, inciso X, da CF/88 e a cláusula de reserva de jurisdição do art. 5º, inciso XII, da CF/88, sendo certo que, no primeiro caso, não obstante o necessário resguardo ao sigilo, o acesso aos dados contidos em computador prescinde de autorização judicial, que somente é necessária para os casos de acesso a comunicações dinâmicas, na forma do art. 5º, inciso XII, da CF/88. Essa constatação também foi efetuada, mais recentemente, no âmbito do HC nº 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual assentou-se ser dever da autoridade policial, forte no art. 6º do CPP, apreender elementos aptos à elucidação de crimes, inclusive possibilitando acesso aos dados contidos em bens apreendidos, o que também é ressaltado no HC nº 132.062/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin.

Apesar de me filiar integralmente a esse entendimento, verifico que o **STJ, em recentes precedentes** (HC nº 542.293/SP, Rel. Min. Rogério Schietti RHC nº 51.531/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro; REsp nº 1.675.501/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), vem exigindo **prévia decisão judicial para acesso a conteúdo armazenado em equipamentos telefônicos**, notadamente em razão de avanços tecnológicos que modificaram sobremaneira as circunstâncias sociais e os tipos de dados armazenados atualmente em aparelhos telefônicos.

A questão, sob a ótica da evolução tecnológica, ainda não foi definitivamente apreciada pelo STF – a quem cabe a última palavra quanto à interpretação que vem sendo conferida ao art. 5º, incisos X e XII, da CF/88 em relação à necessidade de autorização judicial em casos desse jaez. Entretanto, pende de julgamento o HC nº 168.052/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual se propõe reconhecer uma mutação constitucional em razão da modificação das circunstâncias fáticas decorrentes de evolução tecnológica, exigindo-se, daí, prévia autorização judicial, conforme noticiado no Informativo nº 944 do STF. Embora o caso não tenha sido definitivamente julgado em razão de pedido de vista da Min. Cármen Lúcia, bem se vê que há **divergência judicial relevante**, no que se tem para evitar quaisquer alegações de nulidade, o manifesto interesse de agir.

#### **Sob essa perspectiva, passo à análise do caso sob a ótica de necessidade de autorização judicial.**

Nesse sentido, consoante jurisprudência do STJ, *“A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal”* (EDcl no RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 353).

Não obstante não haja regramento legal quanto aos requisitos necessários para o deferimento da quebra de sigilo telefônico/telemático, tratando-se de medida cautelar em âmbito penal é mister que se demonstrem, quando menos, **indícios mínimos a amparar a existência de infração penal e a imprescindibilidade da prova para a continuidade das investigações**. Afinal, como bem salientado pelo Min. Nefi Cordeiro no julgamento do REsp nº 1.705.690/SP *“é exigida da gravosa decisão de quebra do sigilo telefônico e interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita”*.

**In casu**, a existência de elementos a evidenciar a prática criminosa já foi exaustivamente analisada no item I.4 da presente decisão, no que se prescinde de maiores repetições.

Por sua vez, o **acesso às informações contidas nos aparelhos telefônicos é medida imperiosa**, porquanto, ante as circunstâncias particulares do delito em questão, há indícios veementes de que terceiros participaram da empreitada criminosa, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida e da promessa de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o transporte da droga, elementos bastantes a demonstrar que a trama contou com participação de outros agentes. O acesso às informações contidas nos aparelhos celulares é, portanto, medida imprescindível à elucidação dos fatos, de modo a aprofundar as investigações e elucidar, com clareza, todas as circunstâncias fáticas.

Portanto, imperiosa a ratificação da decisão proferida pela Justiça Estadual que consta do ID 35604967, p. 12.

Também é necessário autorizar o acesso às informações contidas nos bens apreendidos pela Polícia Federal após autorização judicial da Justiça Estadual, tal como consta do Processo nº 5000889-04.2020.4.03.6124. Com efeito, após detida representação da Autoridade Policial, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu a expedição de mandados de busca e apreensão em endereços relacionados aos réus, de modo a aprofundar os dados de investigação. A medida, deveras necessária em razão de particularidades da conduta criminosa, teve razão de ser para obter dados concretos quanto à participação dos acusados no crime. Desse modo, ante a imprescindibilidade da busca e apreensão, é uma decorrência lógica que os bens apreendidos possam estar sujeitos a análise pelos órgãos de persecução penal.

### 1.5.3 – DO LAUDO PERICIALE DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Quanto a esses pedidos, impõe-se, sem maiores delongas, acolher o pleito ministerial, porquanto o laudo pericial é de interesse para a elucidação dos fatos e a transferência dos valores apreendidos a uma conta à disposição deste Juízo é decorrência necessária do próprio declínio de competência ora acolhido.

## II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

- a) **RECONHEÇA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**, na forma do art. 109, inciso IX, da CF/88;
- b) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA a ser realizada, excepcionalmente, às 15hs do dia 27/07/2020**, na forma do art. 310, § 4º, do CPP, c/c art. 8º, caput, da Recomendação CNJ nº 62/2020 e dos arts. 1º e 2º da Portaria Conjunta PRS/CORE nº 10/2020, do eg. TRF/3ª Região;
- b.1) Expeçam-se as comunicações e requisições necessárias;
- c) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO**, na forma do art. 312 do CPP;
- c.1) Expeça-se mandado de prisão através do BNMP, se ainda não efetuado;
- d) **INDEFIRO O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**, eis que não comprovada a impossibilidade do MPF obter as informações por meios próprios;

e) **RATIFICO** a decisão proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP e **DEFIRO** o acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares, computadores, *tablets* e qualquer outra mídia digital apreendida quando da prisão em flagrante e do Pedido de Busca e Apreensão nº 5000889-04.2020.4.03.6124, franqueando acesso a quaisquer informações constantes da agenda, de mensagens e de aplicativos, tais como *WhatsApp*, *Telegram*, e-mails e etc., bem como qualquer outro dado armazenado nos aparelhos até o momento da apreensão.

f) **DETERMINO** a comunicação da Polícia Federal para que apresente o laudo pericial quanto à aeronave apreendida;

g) **DETERMINO** a expedição de ofício à Justiça Estadual solicitando a transferência dos valores apreendidos a uma conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal;

h) **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos réus.

h.1) **CITEM-SE** os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo em conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP.

h.2) proceda-se à autuação, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias.

h.3) **PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA**: Por ocasião da citação, os acusados devem declinar nome e endereço e informar a (im)possibilidade de constituírem advogado. No caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, os acusados estarão desde logo cientes de que a Defensoria Pública da União (ou advogado dativo) será nomeada e, nesse caso, ao final do processo poderão ser arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelos acusados. De toda forma, os acusados poderão, a qualquer momento, constituir novo defensor de sua preferência.

h.3.1) Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/15 (fora do horário de expediente);

h.3.2) Havendo suspeita de ocultação dos acusados, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa (art. 252 do CPC/15 e seguintes), certificando tal circunstância no cumprimento do mandado.

h.4) **PROVIDÊNCIAS DO SUPERVISOR CRIMINAL**: Caso os acusados tenham anteriormente constituído advogado no processo, este deverá ser intimado para apresentar a resposta à acusação, independentemente e sem prejuízo da citação dos acusados.

h.4.1) Se os acusados não forem encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(a) acusado(a).

h.4.2) Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s), com indicação positiva de local compreendido na competência desta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

h.4.3) Se a indicação positiva for de local fora da terra, expeça-se a Carta Precatória para citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

h.4.4) Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que não se encontra preso(a), **CITE-SE POR EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias para o fim exclusivo de o(a) acusado(a) oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído.

h.4.5) Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo os réus, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação. Como comparecimento dos réus e seu defensor e o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

h.5) Desde logo **AUTORIZO** a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000365-61.2020.4.03.6106  
IMPETRANTE: JESEVANIA CRISTINA PALACIO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO TALASSIO CAMPOS - SP310141  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança redistribuído pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP por força da decisão id 30384047.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (promover nova emenda à inicial considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem legitimidade para figurar como autoridade impetrada.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-24.2020.4.03.6124

## DECISÃO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Desse modo, considerando a existência de agência da CEF no Município de Jales, descabe o recolhimento em outra instituição financeira.

Por sua vez, a certidão do ID 35621670 indica o recolhimento indevido no Banco do Brasil (cf. AgInt no AREsp nº 842.466/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães).

**Por isso, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-95.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA PEREIRA SABINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ESTEVES BORGES - SP417113  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA CAROLINA PEREIRA SABINO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora: i) a imediata regularização de seu acesso à plataforma de aulas online; ii) a concessão de acesso a todas as atividades avaliativas a serem realizadas; iii) a aplicação de avaliações substitutivas para as provas perdidas; iv) a autorização para rematrícula para o segundo semestre de 2020.

Alega que é aluna do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e protocolizou pedidos de aproveitamento de disciplinas cursadas em sua graduação anterior em Enfermagem há mais de 60 (sessenta) dias e até o momento não obteve resposta. Afirma que a falta de resposta se deve a pendências financeiras com a IES, o que não é permitido pela legislação.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

É fato que o ordenamento jurídico estabelece que as instituições de ensino superior não podem impor sanções pedagógicas em razão do inadimplemento de mensalidades. No entanto, podem as universidades condicionar a rematrícula para semestre subsequente ao adimplemento das parcelas devidas quanto ao semestre anterior. Essas disposições são previstas expressamente nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias" (destaques não originais).*

O tema, inclusive, é pacífico na jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

*E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1- É legítima, a recusa da Universidade, à rematrícula de aluno inadimplente. 2- A suspensão de provas é irregular, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº. 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso". 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec nº 5003077-66.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Data: 25/09/2019 - destaques não originais)*

*In casu*, no entanto, apesar dos esforços da impetrante, não foi juntado qualquer documento que comprove os motivos pelos quais a aluna está impossibilitada de acessar as plataformas virtuais para acesso às aulas online, para realização de provas ou até mesmo para a realização de provas substitutivas.

Aliás, sequer há prova de que não está conseguindo os acessos devidos. A impetrante traz meras alegações e não junta qualquer documento apto a comprovar o alegado.

A impetrante junta, apenas, informações referentes a uma negociação quanto a débitos pendentes, conforme trocas de e-mail juntadas aos autos (IDs 35466551, 35466562, 35466568, 35466575, 35466579, 35466591), o que, todavia, sequer comprova a impossibilidade de acesso à plataforma do curso, tampouco a vedação à realização de provas.

O único documento que trata deste assunto é um e-mail encaminhado pela aluna com essas alegações (ID 35466144). No entanto, trata-se de documento unilateral que não consubstancia prova de que a universidade esteja a obstar seu acesso às plataformas de aula.

Ademais, quanto à matrícula, a aluna confessa estar inadimplente. Por isso, descabe indicar a existência de ilegalidade, porquanto o art. 5º da Lei nº 9.870/99 expressamente aduz a possibilidade de negar a matrícula aos alunos inadimplentes. O fato de estar em negociação com a Universidade não muda seu status para adimplente.

Veja-se, ademais, que a Universidade apresentou proposta à aluna, que enviou contraproposta, o que não significa acordo ou quitação. Se cada contraproposta encaminhada pela aluna à Universidade outorgar-lhe o direito de matrícula, jamais será possível à instituição de ensino obstar a matrícula por inadimplência.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000179-52.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS CAMPOS**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30223984**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...3. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:**

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;**
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição. ....”**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000127-56.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**EXECUTADO: CARLOS ROBERTO POSSARI**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30247349**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“... 5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor. ....”**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000026-19.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: C. A. R. BARTOLOMEI - EPP, CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para CIÊNCIA das pesquisas NEGATIVAS, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30040578**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

**Intimem-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000206-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de Agravo de Instrumento, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de Id 33408082.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Traslade-se cópia da decisão proferida no Id 33748135 - Pág. 01/04 para os autos da Execução Fiscal n. 5000706-64.2019.4.03.6125.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILLI - SP217145

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-90.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 28156336), converto em renda em favor da exequente (FAZENDA NACIONAL) o depósito de Id 25422472, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora no Id 28186654.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-90.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 28156336), converto em renda em favor da exequente (FAZENDA NACIONAL) o depósito de Id 25422472, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora no Id 28186654.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCIR CORONADO ANTUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CASTRO - SP75516, CARLOS PINHEIRO - SP40719

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MORAES LABRE - SP389710, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO PATRICIO GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o advogado do autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento público de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id Num. 3726850 - Pág. 1) não possui validade jurídica, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Caso queira, em substituição à providência acima, poderá o causídico apresentar o autor nesta secretaria, em idêntico interregno, munido de documento original de identidade, para reduzir a termo a procuração a ser outorgada ao respectivo advogado.

Na mesma oportunidade, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá regularizar a declaração de hipossuficiência nos termos acima.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SCRPARDO-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Aparecido da Silva** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 198.494.439-2, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício referido.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado *fazer cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado.*

É o relatório.

**Decido.**

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

*In casu*, afirma o impetrante que não fora lhe concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada ao impetrante (id 35561282 – p. 1/2), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

**NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO**

Por seu turno, o atestado médico apresentado na via administrativa pela impetrante (id n. 35561290 – p. 4), registrou:

(...).

*Histórico: paciente apresenta crises convulsivas desde a infância. Faz uso correto de medicações. No último mês teve aproximadamente 3 crises por dia.*

(...).

*O quadro atual impede permanentemente o paciente de realizar atividades laborais.*

Acerca do benefício em tela, o artigo 4.º da Lei 13.982/2020 estabelece:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*

E o artigo 2.º, § 1.º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020, ao regulamentar o procedimento de concessão do benefício, estabeleceu:

*Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*

*§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - estar legível e sem rasuras;*

*II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;*

*III - conter as informações sobre a doença ou CID; e*

*IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.*

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da autarquia previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente com o pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

Trata-se de situação *sui generis*, a qual exigiu que fossem adotadas medidas extremas por todos e, a exigência de que o atestado médico seja preenchido de acordo com os requisitos previamente estabelecidos para concessão do benefício pleiteado, inclui-se entre estas, visto que não é possível, na atual conjuntura, proceder-se ao exame médico pericial presencial.

Nesse contexto, não se revela ilegal exigir dos segurados que estejam incapacitados para o trabalho que apresentem seus atestados médicos preenchidos de forma padronizada, contendo todas as informações necessárias a possibilitar a análise da autarquia quanto ao seu pedido, de forma imediata e com o mínimo de segurança possível, evitando a proliferação de fraudes pelo país inteiro.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há de se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade do impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o impetrante percebeu aposentadoria por invalidez no período de 03.08.2006 a 11.03.2020 (id n. 35561286 – p. 6).

Não há nos autos informações acerca do motivo que levou à recente cessação da aposentadoria por invalidez que o impetrante auferia, o que compromete a alegação de que, atualmente, esteja ele permanentemente incapacitado para o trabalho.

Outrossim, o impetrante, ao que parece, é portador de epilepsia desde a infância (CID G 40), o que não o impediu de exercer atividade laborativa por alguns períodos e, considerando a recente cessação da aposentadoria por invalidez que auferia, o atestado médico em questão não se revelou suficiente para comprovação dos requisitos legais à concessão do benefício, mormente porque não preenchido dentro das especificações normativas exigidas.

O auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

Destarte, em análise preliminar, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o atestado médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o atual quadro de saúde do autor, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni juris*, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

(FRD)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO GOBBO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

**DESPACHO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.  
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004378-20.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

**DESPACHO**

Id. 32407251: defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Coma devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-44.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

#### DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.  
EXECUTADA: ADELINO PIRES, CPF n. 149.949.508-06.  
ENDEREÇO: FAZENDA BOM JESUS, OURINHOS-SP.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 842.214,17 (ABRIL/2019).

Id 23972624, p. 32. Pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2020 DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO/REAVLIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001297-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NILSADOS SANTOS PIASSAROLI, ROSA ANGELA IAMARINO, SIDNEI FAZOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: EDSON MAGELI DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

**Decido.**

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 35415982) que o processo administrativo (recurso), paralisado desde 25.02.2019 (ID 34877592), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício (recurso), paralisado desde 25.02.2019 (ID 34877592), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

**Vistos em Inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

O Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determina que sejam redistribuídos aos Juízos das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo os processos que se enquadrem no assunto "Direito à Saúde" e não estejam em fase de execução.

É o caso dos autos.

Dessa forma, diante da alteração de competência fixada no provimento acima mencionado, proceda-se ao encaminhamento dos autos para redistribuição.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

EXECUTADO: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **GMD COMERCIO DE AUTO PEÇAS EIRELLI (atual denominação de Biagio Dell Agli & Cia Ltda)**, objetivando o pagamento dos débitos inscritos pelos ns. 13.847.345-5, 13.847.346-3, 14.696.278-8, 36.629.640-0, 36.629.641-8, 36.661.425-8, 36.661.426-6, 37.163.867-4, 37.163.870-4, 37.507.096-6, no valor histórico de R\$ 3.175.437,78 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

A executada oferece bens empenhora (ID 19491726), os quais foram recusados pela UNIÃO FEDERAL (ID 21748052).

Em razão da recusa em relação aos bens ofertados à penhora, esse juízo deferiu pedido da exequente de efetivação de bloqueio de ativos financeiros até o valor atualizado do débito (ID 23337787). Nenhum valor foi bloqueado (ID 25154853).

Dada vista à Fazenda Nacional, a mesma requer a penhora de ativos financeiros disponíveis em relação a filial da executada, CNPJ 59.758.409/0002-03, o que foi indeferido (ID 25867677).

A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu penhora de ativos da filial, apontando o vício da omissão.

### É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo, nos termos do artigo 1022 do NCCP.

No caso dos autos, verifica-se hipótese de omissão na decisão atacada (art. 1022, parágrafo único, I), uma vez que, de fato, a decisão proferida veio de encontro com entendimento do STJ que, por meio do Tema 614, já disciplinou a questão da possibilidade de penhora de ativos da filial, consignando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

Nesse sentido, ainda a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. PREFERÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE CONTAS PERTENCENTES A FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. UNIDADE PATRIMONIAL. FILIAL. ESTABELECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-3. RECURSO PROVIDO. 1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva inpenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC). 2. Tomando-se a teoria da pessoa jurídica e da empresa, a filial nada mais é do que estabelecimento para exercício da empresa, isto é, da atividade empresária. Este entendimento fica claro com a leitura do art. 969, do Código de Processo Civil. 3. Em que pese a inserção de cada uma das filiais com um número específico de CNPJ, isso se faz para fins de controle administrativo tributário da Receita Federal, no caso da União, e das Fazendas Municipais e Estaduais, o que não significa que cada filial seja dotada de personalidade jurídica diversa. Ao contrário, matriz e filial, ou filiais, são estabelecimentos da pessoa jurídica, ou seja, um conjunto de bens organizado, para exploração da empresa pela sociedade (art. 1.142, do Código Civil), fazendo parte do patrimônio da pessoa jurídica que é uno (princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica). Este entendimento foi suffragado no acórdão proferido quando do julgamento do REsp nº 1.355.812 pelo Superior Tribunal de Justiça, realizado com observância do rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ e do TRF-3. 4. Destarte, sendo único o patrimônio da pessoa jurídica, dispendo o art. 591 do Código de Processo Civil que o devedor responde com todos os seus bens pela dívida, todos os estabelecimentos, matriz e filiais, devem ser alcançados pela execução fiscal. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região – Agravo de Instrumento n. 5031240-33.2019.403.0000 – Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos – DJE 27.03.2020)

Assim, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito e sanando a omissão apontada, **reconsiderar** a decisão embargada e determinar a penhora *on line* de ativos da filial da executada, CNPJ 59.758.409/0002-03, até o limite do débito exequendo.

Restando infrutífero o ato, expeça-se mandado de livre penhora.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **ITAIQUARA ALIMENTOS S/A**, objetivando o pagamento dos débitos inscritos pelos nos. 46.737.621-2, 46.737.622-0, 47.004.973-1, 47.004.974-0, 47.700.710-4 e 47.700.711-2 e no valor histórico de R\$ 5.621.866,32 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A executada oferece bens à penhora (fls. 62/65 dos autos digitalizados), não aceitos pela exequente, que requereu a penhora *on line* de ativos financeiros (fls. 95/98).

Deferida, a penhora *on line* restou infrutífera.

A **UNIÃO FEDERAL** requer, assim, penhora dos imóveis matrículas 4.426, 4399, 1493, 2.213, 6395, 6396, 6397 e 6380 do Registro de Imóveis da Comarca de Caconde – fl. 155, o que foi deferido – fl. 162.

Foram excluídos os imóveis matrículas 2213 e 6380, por divergências de matrículas (certidão fl. 163 verso), bem como determinado que a União Federal se manifestasse sobre as divergências apontadas – em retificação, a União requer, assim, a penhora sobre imóveis matrículas 2123 e 6820, do CRI de Caconde (fl. 264), o que foi deferido e efetivado.

Foi efetivada a penhora sobre os imóveis matrículas nos. 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397, com intimação do representante legal da executada, sendo que o mesmo aceitou o encargo de depositário fiel dos bens. Não houve avaliação dos bens - fl. 177.

A **UNIÃO FEDERAL** comparece nos autos para esclarecer que o executado é grande devedor, possuindo dívidas que remontam R\$ 345.178.253,69. – trezentos e quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos. Continua narrando que os imóveis localizados em nome do executado já foram indicados à penhora em diversas execuções fiscais, não havendo garantias idôneas para seus débitos.

Continua narrando que, a par disso, o executado passou a alienar alguns imóveis rurais, a exemplo da alienação ocorrida em maio de 2013 da Fazenda Cachoeira do Pitumbi (matrículas 20.233, 20.234, 20.235, 20.236, 20.237 e 20.238 do CRI de Casa Branca), somente averbada em agosto de 2016. Acredita que, com isso, o executado esteja dilapidando seu patrimônio.

Argumenta que o imóvel nesse feito penhorado não foi avaliado e que ainda pende de registro. Para salvaguardar o ato, requer o arresto do imóvel penhorado, decretando-se sua indisponibilidade e o bloqueio da matrícula.

Pela decisão de fl. 186/187, esse juízo afastou o pedido de arresto mas decretou a indisponibilidade dos bens imóveis da executada até o montante do débito em cobrança, no importe de R\$ 6.427.704,16 em outubro de 2016.

**PORTO LAUAND E TOLEDO ADVOGADOS** comparece nos autos para pedir a liberação do imóvel matrícula 50.815 da ordem de indisponibilidade, uma vez que adjudicado nos autos do feito n. 1128030-42.2-14.8.26.0100 – fls. 191/192. Pedido deferido às fls. 271/272.

Foi deprecada a nomeação de perito para avaliação dos imóveis penhorados, matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397 – fl. 330.

Os autos foram remetidos para digitalização sem cumprimento da determinação supra.

ID 24089316: a executada comparece nos autos para informar que apresentou pedido de recuperação judicial – autos n. 1001798-97.2019.8.26.0103 – no bojo do qual foi deferida tutela para suspender todas as ações de execução ajuizadas em seu nome pelo prazo de 180 dias. Requer, assim, a suspensão do presente executivo.

ID 30230247: A executada requer a revogação da ordem de indisponibilidade, com levantamento da penhora efetivada sobre os imóveis matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397 do CRI de Caconde.

Argumenta que se cobra dívida representada pelas CDAs nos 46.737.621-2, 46.737.622-0, 47.004.973-1, 47.004.974-0, 47.700.710-4 e 47.700.711-2, no valor de R\$ 2.443.223,08, menor que o valor cobrado originariamente. Narra que no presente feito houve a penhora dos imóveis retro mencionados, muito embora não tenha sido efetivada a sua avaliação. Houve, também, a determinação de indisponibilidade, que atingiu todos os seus imóveis. Foram penhorados, ainda, imóveis objeto das matrículas nos. 2123 e 6820 do CRI de Caconde, avaliados em R\$ 3.600.000,00 em 21.11.2017 (carta precatória no. 0002279-48.2017.8.26.0103).

Conclui que somente os bens penhorados por meio da precatória n. 0002279-48.2017.8.26.0103 já são suficientes para a garantia da execução.

Assim, alegando excesso de penhora, requer o reconhecimento de que o presente executivo se encontra garantido pela penhora concretizada em 21.11.2017, com a consequente liberação dos demais bens e levantamento da ordem de indisponibilidade.

ID 30410733: A **UNIÃO FEDERAL** discorda do levantamento da penhora, bem como da indisponibilidade alegando que os bens penhorados encontram-se penhorados em vários outros processos e estão destinados para pagamento dos débitos objeto do plano de recuperação.

ID 31222144: Mantida a ordem de indisponibilidade e, considerando estar a executada em recuperação judicial, determinou a suspensão dos atos constritivos.

ID 31363844: A executada opõe embargos de declaração em face da decisão ID 31222144, alegando omissão por não se manifestar acerca dos pedidos de reconhecimento de que o presente executivo se encontra garantido pela penhora concretizada em 21.11.2017, com a consequente liberação dos demais bens e levantamento da ordem de indisponibilidade.

ID 35195921: A exequente requer alvará autorizados nos Ids 24963098 e 21222144 – retificação tabular dos imóveis registrados sob as matrículas ns. 6819, 6820, 6821 e 4101 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

E, assim analisando os autos, verifico a omissão apontada pela embargante no ID 31363844, não tendo esse juízo se manifestado acerca dos pedidos de reconhecimento de que o presente executivo se encontra garantido pela penhora concretizada em 21.11.2017, com a consequente liberação dos demais bens e levantamento da ordem de indisponibilidade.

Analisando os autos, verifico que a **UNIÃO FEDERAL** solicitou a indisponibilidade somente dos imóveis que foram penhorados e que, por falta de competência do oficial de justiça para o ato, não foram avaliados – imóveis matrículas nos. 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397. Em consequência, não houve o registro da penhora. Para salvaguardar o ato, requereu o arresto dos imóveis penhorados, decretando-se sua indisponibilidade e o bloqueio das matrículas – fls. 180/181.

Entretanto, esse juízo acabou por determinar a indisponibilidade de bens até o montante do débito em cobrança, concedendo medida mais ampla do que aquela requerida.

Assim, é de se manter a ordem de indisponibilidade **somente sobre os bens que, penhorados, não foram avaliados, quais sejam, matrículas ns. 6819, 6820, 6821 e 4101 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde/SP**. Em consequência, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os demais bens imóveis da executada.

Requer a executada, ainda, que esse juízo declare que a penhora efetivada sobre os imóveis matrículas 2123 e 6820 do CRI de Caconde, avaliados em R\$ 3.600.000,00 em 21.11.2017 (carta precatória no. 0002279-48.2017.8.26.0103), é suficiente para garantia dos débitos. Argumenta que, assim, as demais penhoras são excessivas e podem ser liberadas.

Não obstante seus argumentos, a análise da alegação de excesso de penhora requer a necessária oitiva da exequente.

Isso porque todos os extratos de débitos apresentados pela mesma mostram que a dívida ora executada já ultrapassa a casa dos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) – e, assim sendo, os imóveis matrículas 2123 e 6820 do CRI de Caconde não seriam suficientes para garantia do débito. Entretanto, a executada, no ID 30230451, apresenta extrato com valores bem menores:

46.737.621-2 – R\$ 453.098,53;

46.737.622-0 – R\$ 107.531,56;

47.004.973-1 – R\$ 674.783,57;

47.004.974-0 – R\$ 25.070,69;

47.700.710-4 – R\$ 1.111.373,54;

47.700.711-2 – R\$ 71.365,19

Dessa feita, a alegação de excesso de penhora requer a oitiva da FAZENDA NACIONAL acerca dessa divergência de valores.

No mais, verifico que para penhora e avaliação dos imóveis matrículas 2123 e 6820 foi expedida a Carta Precatória n. 1656/2017 que, distribuída junto ao juízo estadual, recebeu o n. 0002279-48.2017.8.26.0103. Essa magistrada não logrou êxito em localizar a devolução dessa carta precatória.

Por fim, para regularização do feito, necessário que a executada junte aos autos certidão de objeto e pé da ação n. 1001798-97.2019.8.26.0103. Com efeito, tem-se nos autos cópia da tutela que determinou a suspensão dos executivos fiscais por prazo de 180 dias (já esgotado), mas não se tem notícia do deferimento do processamento do pedido de recuperação fiscal.

**Diante do quanto relatado, determino:**

**A) a manutenção da ordem de indisponibilidade somente sobre os imóveis matrículas ns. 6819, 6820, 6821 e 4101 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde/SP, levantando-se aquela que recai sobre os demais bens imóveis em nome da executada;**

**B) traga aos autos a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação n. 1001798-97.2019.8.26.0103;**

**C) esclareça a Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias, a divergência apontada entre os extratos de débitos que apresenta e aqueles apresentados pela executada, indicando o real valor devido nesse feito;**

**D) certifique a secretaria a devolução da Carta Precatória n. 1656/2017, expedida para penhora e avaliação dos imóveis matrículas nos. 2123 e 6820;**

**E) expeça a secretaria alvará judicial para retificação tabular dos imóveis matrículas n. 6819, 6820, 6821 e 4101 no Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, tal como determinado ID 24963098.**

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 10:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intinem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 10:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intinem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GENEY ALEXANDRE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 08:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja possível, comparecer desacompanhado para evitar aglomeração de pessoas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhado para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qua?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000989-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CRISTINA HENCKS

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 08:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARINA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 08:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000835-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 09:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada a vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 09:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anclósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 09:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000138-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 11:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE RUFINO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 08:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o ID 31298140, intímem-se as partes.**

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE JUCELINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 08:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anciosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VERONICA JOAQUIM DE SANTANA FISCHLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2020, às 08:40 horas, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anclisante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intinem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 09:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 09:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 09:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ADRIANO BERNACCI  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

#### DESPACHO

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**. destituído das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 10:00 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 28422327, intimem-se as partes.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**, destituiu das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 10:20 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 29209176, intímem-se as partes.**

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, destituiu das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 10:40 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 29574248, intímem-se as partes.**

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO CESAR CATROLI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**, destituiu das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **12/09/2020, às 11:00 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 27185257, intem-se as partes.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002461-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RUAN ZENERATTO MARQUESINI  
REPRESENTANTE: ROSIMEIRI ZENERATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 28231276: Oficie-se a CEAB para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 87/550.561.796-0, no prazo de 30 dias.**

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, desistiu das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19/09/2020, às 08:00 horas e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 27184075, intem-se as partes.**

Coma juntada o procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 dias.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002403-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Id Num. 28744423:** trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para postular a integração da r. decisão Id 27999775.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão, na medida em que não foi analisado o requerimento formulado na exordial relativamente à antecipação de perícia médica, com acompanhamento de seu advogado no dia dos exames.

**Id Num. 31889369:** manifestação atravessada pela parte autora, em que pugna pela reapreciação do pedido formulado em sede de tutela de urgência e, conseqüentemente, proceda-se à determinação de implantação de benefício previdenciário em seu favor, com valor não inferior ao do salário mínimo.

O autor sustenta, inicialmente, que sua pretensão encontra amparo em atos administrativos expedidos pelo CNJ, os quais garantem o amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a efetiva prestação jurisdicional aos requerimentos considerados mais urgentes, nos termos da Resolução 313/2020.

Em continuidade, pontua que a tutela de urgência requerida deve ser concedida em virtude da situação desfavorável por que passa o segurado, a sugerir seu estado de incapacidade para o trabalho. Fundamenta seu desamparo, também, ante o fato da onda pandêmica gerada pela propagação do Covid-19.

**É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ID 28744423**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, estando claras as razões de convencimento do Juízo.

Conquanto tenha o embargante requerido a antecipação da realização de perícia biopsicossocial (id Num. 24404692 – p.14), não o fez em sede de tutela de urgência. Portanto, não há se falar em integração da decisão atacada neste particular. Ademais, o meio social é critério não adotado para fins de concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à perícia, à míngua de qualquer fundamentação do embargante para a realização antecipada, entendo ser o caso de designação no momento informado no r. *decisum* embargado.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

De qualquer forma, a designação de perícia nesta oportunidade prejudica em parte os aclaratórios.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

## II – DO REQUERIMENTO DE REAPRECIACÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA- ID 1889369

Mantenho a r. decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória – id Num. 27999775 – pelos seus próprios fundamentos. A questão foi devidamente analisada, inclusive com a devida análise das alegações de incapacidade do autor para o labor, sendo certo que a crise de saúde atualmente enfrentada não autoriza afastar ou atenuar as exigências probatórias tal como pretendido.

Ademais, o relatório médico juntado pelo id Num. 300090391 é documento produzido unilateralmente pelo demandante e com grafia ilegível, sem o condão de abalar o indeferimento da tutela de urgência precitado.

Por sua vez, o julgado carreado aos autos (id Num. 32447507) não possui efeito vinculante.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **19/09/2020, às 08:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de corona vírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: F. D. S. P.  
REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **19/09/2020, às 08:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2 - Há funções corporais acometidas? Quais?

3 - Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1 - Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4 - O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH - MPS - MF - MPOG - AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				

Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

8 - Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1 - A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2 - Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3 - Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3.1. - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

8.3.2. - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

8.3.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.3.4 - aso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9 - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10 - É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11 - Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venhamos autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Intím-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SILVONEI DAVID DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19/09/2020, às 09:00 horas, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Intím-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, destituído das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **19/09/2020, às 09:20 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 28419437, intím-se as partes.**

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, destituído das funções o perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **19/09/2020, às 09:20 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 28419437, intem-se as partes.**

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **19/09/2020, às 09:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				

Socialização e Vida Comunitária				
---------------------------------	--	--	--	--

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Intím-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000860-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, destituído das funções de perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **19/09/2020, às 10:00 horas** e determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 29523855, intemem-se as partes.**

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARMELITA DA SILVA NEGREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, destituído das funções de perito anteriormente designado, nomeando a Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Designo perícia médica indireta a ser realizada no dia **19/09/2020, às 10:20 horas** e determino que, excepcionalmente, a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte autora comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

**Mantidas as demais deliberações fixadas sob o despacho ID 32228821, intemem-se as partes.**

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIO ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CACERES - SP295790  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para deslindo do feito, imprescindível a designação de perícia judicial.

Nomeio, para tanto, a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 dias, ofereça proposta de honorários periciais.

Oferecida a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Havendo anuência ao valor pretendido, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, designe a Secretaria dia e hora para a realização da perícia médica.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-33.2020.4.03.6140  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o feito acusado no termo de prevenção, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, ou da certidão da distribuição (em caso de homonímia) no prazo de quinze dias.

Sem embargo, considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 10:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intinem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000050-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILVÂNIO DE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 10:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qua?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000788-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIVAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIVAN ALVES DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 14.05.2018, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 25.04.1991 a 11.12.2014.

Juntou documentos (id Num. 16476060 a 16476086).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 17695558), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 22500074).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22944932), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 22944932).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 28201756).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que o feito mencionado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual restam afastadas as hipóteses de coisa julgada, perempção ou litispendência.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 25.04.1991 a 11.12.2014, por exposição à pressão sonora nociva.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo e deste feito o PPP id Num. 16476060 – pág. 48/51.

O documento atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, além de outros fatores de risco não alegados na inicial, razão pela qual a análise se limitará ao afirmado.

Quanto ao ruído, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora – “medição de pressão sonora” – é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALTAIR DASILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**ALTAIR DASILVA JUNIOR** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.989.360-7) em aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.08.1979 a 04.01.1982; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam averbados como tempo especial os períodos de 02.01.1985 a 06.01.1986, de 09.01.1986 a 04.01.1988 e de 06.01.1988 a 11.04.2011. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (11.04.2011).

Juntou documentos (id Num. 3883256 a 3883299).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 4445383), o autor comprovou situação de desemprego.

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 6293252).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8292966), arguindo preliminarmente ser caso de revogação da gratuidade da Justiça, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 10533201).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11131324).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade e para determinar ao INSS que esclarecesse o motivo da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, uma vez que na ocasião do requerimento administrativo apurou que o segurado alcançava mais de 25 anos de tempo especial (decisão – id Num. 17698562).

Foram recolhidas pelo autor as custas processuais.

Prestadas informações pelo INSS (id 27548110), e ofertada proposta de acordo (id Num. 27644472), que foi recusada pela parte autora (id 27844467).

## É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 02.01.1985 a 06.01.1986, de 09.01.1986 a 04.01.1988 e de 06.01.1988 a 11.04.2011, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 3883299 - Págs. 25/26), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 02.01.1985 a 06.01.1986, de 09.01.1986 a 04.01.1988 e de 06.01.1988 a 11.04.2011.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 11.04.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 13.12.2017, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vice que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIORFÍCO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 01.08.1979 a 04.01.1982.

Alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de aprendiz de ajustador, com base nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e nos itens 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 3883299 - Págs. 7. Do referido documento consta a contratação da parte autora para o exercício da referida função no período analisado.

Todavia, as ocupações mencionadas não constam dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

## **2. DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO OU REVISÃO**

Quanto ao pedido de conversão para aposentadoria especial, embora não tenha sido comprovada a especialidade do período de 01.08.1979 a 04.01.1982, o autor, na data do requerimento administrativo (11.04.2011), já havia completado o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade.

Conforme admitido pelo próprio INSS, houve erro administrativo na concessão do benefício, pois não observada a opção do segurado à época.

Nesse panorama, o autor faz jus à conversão pretendida.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 02.01.1985 a 06.01.1986, de 09.01.1986 a 04.01.1988 e de 06.01.1988 a 11.04.2011;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a:

2.1) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.989.360-7) em aposentadoria especial a partir da DER (11.04.2011);

2.2) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à nungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/153.989.360-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: ALTAIR DA SILVA JUNIOR
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>11.04.2011</b>
RENDA MENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>086.081.158-16</b>
NOME DA MÃE: <b>CREUSA SILVA</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Borba Gato, n. 49, Ribeirão Pires - SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- X -</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas (id.3314423), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Determinado BacenJud (id. 8506284), este restou infrutífero. No sistema RenaJud (id. 12864164), a restrição não ocorreu devido à restrição.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio pelo RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22333905: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do transcurso de prazo entre a última tentativa e o presente momento, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M. BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP, CNPJ 13.231.265/000142 e MARCIO BULLA, CPF 080.136.788-30, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 3314423) até o valor do débito (R\$ 90.396,50), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – No que concerne ao **RenaJud**, o veículo localizado encontra-se com restrição (penhorado por outro Juízo). Assim, intime-se a parte exequente a ratificar seu requerimento, se assim o desejar.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001595-05.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CILMARA APARECIDA FALCAO DA SILVA, EVERALDO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375

#### DECISÃO

Id Num. 35619457: Trata-se de petição atravessada pela executada **CAFS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, o levantamento da constrição havida nos ativos financeiros de sua sócia e coexecutada **CILMARA APARECIDA DA SILVA FALCÃO**.

Sustenta a requerente que os valores bloqueados são oriundos de auxílio emergencial próprio e do marido, portanto impenhoráveis.

Juntou documentos (id num. 35619459 a 35619460).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A partir de simples leitura da petição em apreço, verifica-se que o pedido foi realizado pela empresa executada, **CAFS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** para pleitear a liberação dos valores bloqueados da coexecutada **CILMARA APARECIDA DA SILVA FALCÃO**.

A procuração id 35619459 apresenta somente a mencionada pessoa jurídica como outorgante.

Ocorre que tal ato revela a patente ilegitimidade da peticionária para pleitear, em nome próprio, o desbloqueio do ativo financeiro de outrem, à míngua de permissão legal que confira àquela legitimidade extraordinária para tanto.

Todavia, dado o caráter urgente da medida, admite-se a i. causídica para postular em juízo pela i. causídica à vista do disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração outorgada por CILMARA no prazo de quinze dias.

Passo ao exame do pedido de levantamento do bloqueio (id Num. 35619457).

De saída, a parte executada sustenta que a quantia bloqueada advém de auxílio emergencial próprio e do marido, valor este que teria sido transferido para a conta bancária bloqueada.

Ocorre que a análise dos documentos carreados pela requerente não permite concluir que os valores constritos nos autos sejam oriundos de tal verba. Os documentos id Num. 35619460 – pág. 1/4 indicam o recebimento de valores sob a rubrica “auxílio 2” e “auxílio 3”, na data de 03.06.2020, sendo os depósitos efetivados em duas contas sociais digitais distintas, mas sem qualquer indicação dos destinatários de tais valores.

Por outro lado, não há qualquer comprovação da natureza impenhorável dos créditos apontados nos extratos id Num. 35619460 – pág. 4/5, vez que denominados simplesmente sob a rubrica “TED-TRANSF ELET DISPON REMET. Cilmara Aparecida Fa” (08/07) ou “TED-TRANSF ELET DISPON REMET.V.S. DANIELE BARBEAR” (09/07).

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de levantamento do bloqueio havido nos ativos financeiros.

Intime-se a coexecutada **CILMARA APARECIDA DA SILVA FALCÃO** sobre a constrição havida em seus ativos financeiros, nos termos do artigo 16 da LEF, para fins de oposição de embargos.

Caso a coexecutada permaneça inerte após transcurso do prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002332-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**MAUÁ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALCINDO PETARNELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

Id Num. 9530468: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 316.817,46 (abril/2018 – id Num. 6738189 – Pág. 3/5) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) aplicou correção monetária e juros em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 179.890,45, atualizados para abril/2018 (id Num. 9530468, 9530470 e 9530469).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12633938, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 13847343, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS pelo id Num. 15932843, e a parte credora se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 16003083, e, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Pela r. decisão id Num. 21656812, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca das impugnações ao cálculo apresentado pelo *expert*.

Sobreveio a informação id Num. 22575364.

Intimados, o INSS se manifestou pelo id 23247931 e a parte credora pelo id 24515288.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que a v. decisão coligida aos autos sob o id Num. 6738179 está incompleta entre as páginas 18 e 19.

Destarte, determino que a Secretaria proceda à juntada de cópia integral do v. voto e do acórdão obtidos no sistema processual do E. TRF3.

Sem embargo, tendo em vista que foi negado provimento às apelações das partes, não vislumbro prejuízo para apreciação da presente impugnação.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação à RMI, conforme extrato CNIS id Num. 22575369, verifico que não há concomitância de vínculos empregatícios para o período de 01.03.1998 a 31.05.1999, conforme suscitado pelo INSS, uma vez que o vínculo anterior a 01/03/1998 findou-se em 28/02/1997 e era como contribuinte individual. Ademais, a Contadoria identificou que o INSS “utilizou como salário de contribuição, o valor correspondente ao recolhimento previdenciário”.

Por outro lado, a parte exequente não observou a disposição do art. 187 do Decreto n. 3.048/99, uma vez que deveria ter sido adotado como data base de correção o mês do implemento do direito adquirido ao benefício, dezembro de 1998.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id 9835795, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar “**Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**”

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância r. sentença id Num. 6738174 para correção das parcelas em atraso.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 223.125,59 (id Num. 13847348) em consonância com a r. sentença exequenda.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 223.125,59, atualizado para 04/2018, sendo R\$ 189.438,99 devido a título de principal e R\$ 33.686,60 a título de honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 316.817,46 requerido pela parte credora e R\$ 179.890,45, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO  
REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

## DECISÃO

Id Num. 17345876: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 185.627,11 (abril/2019 – id 16302093) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente, no período de 01/12/2011 a 24/01/2013, somou de forma incorreta o valor total da pensão, quando deveria ter apurado exclusivamente sua cota parte de 50% do valor da pensão, equivocou-se no cômputo do abono de 2017 e na contagem dos juros de mora, além de serem devidos honorários advocatícios de 5% e não de 10%.

Aponta como devido o montante de R\$ 106.738,30 em abril de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18030288, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos id 19122848 a 19123504.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id 21945348, e o credor pelo id 22536693.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Como apontado pela Contadoria Judicial, a credora, no período de 01/12/2011 a 24/01/2013, contabilizou 100% do valor da pensão previdenciária, quando deveria ter observado sua cota parte de 50%, como restou determinado na r. sentença id Num. 10367328 – pág. 4, bem como, para a correção monetária e juros de mora, não observou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Res. nº 267/2013, do CJF).

Ademais, equivocou-se a exequente na apuração dos honorários advocatícios, uma vez que, conforme a r. sentença id Num. 10367328 – pág. 4, os 10% de honorários sucumbenciais seriam rateados entre o INSS e a corré Soneide Maria da Silva Santos, cabendo à autarquia arcar com 5% dos honorários sucumbenciais.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 106.738,30, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetivadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 17345879.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 106.738,30**, atualizado para 04/2019, sendo que R\$ 101.655,53 ao exequente, e R\$ 5.082,77 de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado mesmo após a impugnação (R\$ 185.627,11), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-78.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALMIR LUQUE, SERGIO GARCIA MARQUESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13090967 - Pág. 35.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data do pagamento dos ofícios requisitórios, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 109.216,94, atualizado para maio de 2017 (id Num. 13090967 - Pág. 49).

A autarquia impugna a conta da parte credora defendendo que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que não incidem juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório e ainda não há julgamento definitivo sobre a questão. Caso prossiga a execução, embora tenha apurado o mesmo percentual pretendido pelo exequente de 71%, o credor não segregou do principal a parcela dos juros de mora, razão pela qual há excesso de execução (id 13090967 - págs. 54/61).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 18976028 a 18976036.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 21116012 concordando com os cálculos da Contadoria e o INSS manifestou-se pelo id Num. 21117156 reiterando sua impugnação.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é o caso de se acolher o argumento do INSS no trato da modulação, vez que o Pretório Excelso, em acórdãos anteriores, não diferiu os efeitos da decisão. Confira-se:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)*

Ademais, o INSS atualizou o montante pela TR, índice diverso do que foi utilizado no pagamento das requisições.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apurado pela Contadoria, o cálculo por ele apresentado aplicou 71% sobre o valor total da conta de liquidação quando deveria ter aplicado somente sobre a verba do principal de R\$ 55.331,08, uma vez que R\$ 19.178,46 correspondem a juros de mora, configurando anatocismo.

Destaco que o credor reconheceu tacitamente a incorreção de seus cálculos ao concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Cabe aférr a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 81.105,00 (oitenta e um mil, cento e cinco reais), para 05/2017, a ser pago mediante precatório/requisitório complementar.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 109.216,94 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001585-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DECISÃO

**Id Num. 14397343:** Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, em que sustenta (i) a nulidade da cobrança em relação à CDA 80.7.17.015523-20, vez que ausente o título na exordial, e (ii) nulidade da execução fiscal ante a não satisfação dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que estão sendo cobradas as exações do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo em desconformidade com o entendimento jurisprudencial. Pleiteia pela extinção da execução fiscal pela falta de condições de procedibilidade. Juntou documentos (id Num. 14397344 a 14397350).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se expressou pela petição id Num 22592168, pugnano pela rejeição dos pedidos da executada. Informou que a ausência da CDA nº 80.7.17.015523-20 ocorreu porque “o Cartório deste d. Juízo deixou de disponibilizar o documento id. 10035138”, uma vez que o aludido título fora encaminhado no sistema juntamente com o restante da documentação e da exordial.

Sustentou, ainda, pelo descabimento da exceção de pré-executividade para combater a legalidade da cobrança tributária em apreço, vez que tal pretensão aduzida desafiaria dilação probatória, inviável nos presentes autos. Requereu, por fim, a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos, dentre os quais cópia da CDA nº 80.7.17.015523-20.

Intimada a se manifestar, a excipiente se quedou inerte (id Num 22600270).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

As insurgências abordadas pela excipiente se resumem a (i) nulidade da cobrança da CDA n. 80.7.17.015523-20 ante a ausência desta na exordial; e (ii) ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs executadas, vez que cobradas exações de PIS e COFINS com incidência de ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

### I – DA AUSÊNCIA DA CDA 80.7.17.015523-20

De fato, consultando os autos, verifico a ausência do título executivo vergastado na exordial. Nesse ponto, a própria excipiente corroborou tal assertiva, alegando que “o Cartório deste d. Juízo deixou de disponibilizar o documento id. 10035138”.

Ocorre que tal acusação carece de qualquer fundamento.

Inicialmente, descabe aos servidores desta Vara Federal selecionar quais documentos serão disponibilizados nos autos. Além disso, cabe ao peticionário e principal interessado fiscalizar a distribuição nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, momento para confirmar a juntada aos autos virtuais de todos os documentos essenciais à propositura da demanda.

Importante realçar que eventuais falhas no sistema PJe não autorizam o i. Procurador a atribuir à Secretaria da Vara responsabilidade sem qualquer amparo em elemento de prova sob pena de se incidir na conduta prevista no artigo 80, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, observa-se que a CDA já constava da inicial e, consoante informação extraída da aba “expedientes” cuja juntada ora determino, instruiu a carta de citação.

### II – DA ALEGAÇÃO DE FALTA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Não prospera as alegações da excipiente sob tal enfoque.

As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num 10035138 a 10035143) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, como as CDAs preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da excipiente neste particular.

Quanto à alegação de inexigibilidade das exações executadas, conquanto seja pacífica na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 574706) o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ainda remanesce a questão sobre a abrangência da exclusão (se do ICMS a recolher ou daquele destacado na nota fiscal) à luz do posicionamento da Receita Federal do Brasil que no dia 24.10.2018 publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13.

Ainda que se adote a posição mais restritiva, a apreciação do montante devido demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

## DECISÃO

Vistos etc.

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferiu** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à apreciação dos documentos relativos a comprovação de tempo rural solicitada no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.475.475-2. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MARCELO JOSE FIRMIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCELO JOSE FIRMIANO** impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, postulando a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 130009165.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a impetrante indica a sede da autoridade coatora em Brasília.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 15406830: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 193.154,21 (janeiro/2019 – id Num. 14303434, Pág. 1/11) em que alega excesso de execução, uma vez que contabilizou prestações após a revisão administrativa e deixou de observar a Lei 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

Apointa como valor da execução o montante de R\$ 156.079,36, atualizados para janeiro/2019 (id Num. 15406832, Pág. 1/4).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16457120, oportunidade em que requereu a requisição dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 22468213, acompanhada de cálculos.

Instadas, manifestou-se o INSS pelo id Num. 23057806, e o exequente pelo id Num. 24020904.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 3718188 - Pág. 9, especificou que **“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”**.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
- 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Ademais, verifico que a v. decisão id Num. 3718188 - Pág. 9 determinou a aplicação da TR com amparo na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Desta feita, verifico que o INSS observou os termos do julgado ao atualizar os valores em atraso.

Por outro lado, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, apurou valores após a revisão administrativa, ocorrida em 01.03.2019, bem como aplicou IPCA-E em todo o período da conta de liquidação.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 15406832.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 156.079,36, atualizado para 01/2019, sendo R\$ 145.906,48, a título de valor principal e R\$ 10.172,88 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 193.154,21 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3718155 – Pág. 2), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Considerando o comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO JULIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id Num. 28091789: considerando que não houve comprovação nos autos da recusa do INSS em fornecer o LTCAT diretamente à parte autora, indefiro o requerimento de expedição de ofício, já que não demonstrada a necessidade de intervenção judicial.

Outrossim, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para colacionar aos autos o referido documento e quaisquer outros que entenda pertinentes ao deslinde da causa.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS e após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-31.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE IJAILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 23 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-23.2020.4.03.6140  
AUTOR: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 23 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-59.2020.4.03.6140  
AUTOR: MOISES NATIVIDADE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 23 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-15.2020.4.03.6140  
AUTOR: VALDECI NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

Id Num. 11880603: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 133.031,73 (agosto/2018 – id Num. 11281681 – Pág. 1/2) aduzindo que, diante da opção, pela parte credora, do benefício concedido na via administrativa, nada lhe é devido a título de atrasados.

Intimada, a parte credora sustentou a correção de seus cálculos (id Num. 18275194).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 18796178, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 20238787. A parte credora se manifestou pelo id Num. 20901302.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve pedido de pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, diante da opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 110.557.091-3), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 180.678,70, atualizados para 09/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 20548476), em que defende, preliminarmente, a inexistência de título executivo, bem como a incompetência do Juízo, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, no caso, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustentou, ainda, a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Caso superadas as preliminares arguidas, impugna a Autarquia a renda utilizada pelo exequente, a qual, devido sua majoração prejudica os cálculos. Pugna pela observação da TR como índice para correção monetária e juros, sendo devidos R\$ 104.583,56, atualizados para 09/2018.

Réplica pelo exequente (id Num. 22474384).

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 22908457 a 22908462), dando-se vista às partes.

O INSS reiterou os termos de sua impugnação (id Num. 24922880). O exequente manifestou-se concordando com o parecer do contador (id Num. 25165330).

## É O RELATÓRIO. DECIDO

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001117-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência dos reajustes de benefício que advieram posteriormente à concessão da aposentadoria.

Quanto à prescrição, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.09.2018, não decorreu o lustro legal nos termos da r. decisão retro. Com efeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Em relação à alegação de inexistência de título executivo, constou expressamente do julgado exequendo a facultade do título ser liquidado e executado pelos beneficiários em ação individual, em consonância com a legitimidade conferida pela própria legislação de regência. Confira-se:

De tal sorte, imprescindível a instauração, a partir do decreto de procedência, de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários.

Confirmam-se os seguintes preceitos da LACP (Lei n. 8.078/90):

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser providas pela vítima e seus sucessores, assim como os legitimados de que tratam o art. 82.

(...)

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções".

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta o exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/2009, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês ocorreu em 21.10.2013.

No caso dos autos, porém, observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu após a vigência da Lei n. 11.960/09, todavia, a decisão proferida em Segunda Instância que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10.02.2009 (id Num. 10755234 - Pág. 35), ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009). Destarte, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5.º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Assim, não podem ser acolhidos os cálculos do INSS, porquanto, corrigiu os valores em atraso pela TR, como bem apontado pela Contadoria Judicial.

Quanto à RMI, assiste razão ao INSS, uma vez que, de fato, a parte credora adotou renda diversa da fixada no âmbito administrativo conforme identificado pelo parecer da Contadoria Judicial.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria (id Num. 22908462), pois refletem o teor do título judicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 166.537,21, atualizados para 09/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 180.678,70 requerido pela parte credora e R\$ 104.583,56 apontado pelo INSS subsidiariamente (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WALTER ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial de NB 102.188.431-3.), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 121.053,13, atualizados para 09/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 20763241), em que defende, preliminarmente, a incompetência do Juízo, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, no caso, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Caso superadas as preliminares arguidas, impugna a Autarquia a não utilização da TR como índice de correção monetária e quanto aos juros, a inobservância da MP 567/2012, convertida na lei 12.703/2012, caso em que seriam devidos R\$ 75.596,62, atualizados para 09/2018.

Réplica pela parte exequente (id Num. 21798804).

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 22544298 a 22544702), dando-se vista às partes.

O exequente manifestou-se concordando com o parecer do contador (id Num. 23602856). O INSS reiterou os termos de sua impugnação (id Num. 24255000).

### É O RELATÓRIO. DECIDO

Previamente à análise de todas as insurgências aduzidas pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mister o esclarecimento dos seguintes pontos.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001117-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URS AIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Quanto à prescrição, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.09.2018, não decorreu o lustro legal nos termos da r. decisão retro. Com efeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta o exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/2009, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês ocorreu em 21.10.2013.

No caso dos autos, porém, observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu após a vigência da Lei n.º 11.960/09, todavia, a decisão proferida em Segunda Instância que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10.02.2009 (id Num. 10929596 - Pág. 14), ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29.06.2009). Destarte, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígida, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, o exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 121,4893%, quando deveria ter computado 120,3129%. Além disso, para o acumulado dos índices de correção monetária, não observou o encadeamento de índices nos termos da Res. nº 267/2013, do CJF, como apontado pela Contadoria Judicial.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, pois refletem o teor do título judicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 119.795,90 (cento e dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), para 09/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 121.053,13 requerido pela parte credora e R\$ 75.596,62 apontado pelo INSS de forma subsidiária (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE CALISTO MOREIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Vistos em decisão.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 22.03.2018, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12666654 – Pág. 212.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros que devem incidir entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do pagamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 8.226,47 para março de 2018 (id Num. 12666654 – Pág. 216/217).

Alega a Autarquia excesso na execução, uma vez que a parte autora contabilizou juros entre a data da inscrição e do pagamento do precatório.

Apona como devido o montante de R\$ 3.924,39, para março de 2018 (id Num. 18622214).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 22444754, acompanhada de cálculos, bem como a **retificação** id Num. 22462602.

O INSS se manifestou sobre os cálculos pelo id Num. 23247283, e o credor pelo id Num. 24152440.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem prevalecer, pois aplicou juros de mora até a data do pagamento, em 22.03.2018, em dissonância com o entendimento do C. STF.

Por outro lado, a Contadoria do Juízo, para composição de seus cálculos, não considerou os honorários contratuais.

Nesse sentido, quanto à base de cálculo dos juros, estes devem abranger o montante requisitado em separado para pagamento dos honorários contratuais.

De fato, os honorários contratuais foram objeto de requisição em apartado nos termos da legislação que adotava tal proceder.

Contudo, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor **autônomos**.

Ato contínuo, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o (s) valor (es) referente (s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – **Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e a ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma.** Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Assim, assiste razão ao exequente quanto à incidência dos juros sobre a parcela destacada do principal para pagamento dos honorários contratuais.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 18622214.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor de R\$ 3.924,39, para março/2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 8.226,47 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12666915 – Pág. 101), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Convertido o julgamento em diligência e remetidos os autos à Contadoria do Juízo para melhor elucidação da causa, consta do Id. 30918366 parecer elaborado pelo Contador.

Após vista dos autos, ambas as partes se manifestaram a parte autora requerendo a juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo, bem como a suspensão do processo em razão da determinação contida no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Id. 33172144) e o réu requerendo o prosseguimento do processo com o consequente julgamento improcedente da ação (Id. 33717039).

Da análise da questão em pauta, assiste razão à parte autora.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS em 05/09/2019, em que discute-se a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 43/2003, foi admitido por unanimidade pela Terceira Seção do TRF3 no dia 12 de dezembro de 2019 (cf. Id. 35744632).

Pela mesma decisão que o admitiu, determinou-se, ainda, a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Mencionado IRDR encontra-se pendente de julgamento, tendo sido designada audiência pública para a oitiva de representantes do poder público e da sociedade civil e de pessoas com experiência e autoridade sobre o assunto em debate.

Saliente-se, ainda, que, embora no bojo dos autos tenha havido requerimento de revogação da suspensão determinada pelo órgão colegiado, mencionado pedido foi indeferido para manutenção da determinação emanada pela Corte quanto à suspensão dos feitos que versem sobre o mesmo objeto.

Outrossim, o pedido da parte autora de juntada de processo administrativo pelo INSS não comporta cabimento, visto que tal diligência cabe à parte interessada, e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto **DETERMINO a suspensão do processo** até julgamento final do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 ou revogação da determinação de suspensão.

Destaque-se às partes que tão logo tenham ciência do julgamento do incidente deverão noticiá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após vista da expedição dos requerimentos, aduz o INSS que “salvo engano, o valor requerido no ofício requeritório da RPV de honorários de sucumbência (fl 361) consta valor de R\$12.996,74, diferente daquele homologado nos autos de R\$5.434,94” (Id. 32165789).

Dê-se vista, assim, à parte autora, para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, sobre a incorreção apontada, inclusive sobre eventual levantamento do valor dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-35.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANA MARIA CAMPOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001837-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002094-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EDAIL BALDUINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010218-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: NILDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por **NILDADOS SANTOS PEREIRA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar e requerendo a improcedência do pedido (25298463 - Pág. 25/32).

A autora apresentou réplica (Id 25298463 - Pág. 40/43).

Foi realizada audiência de instrução (Id 25298463 - Pág. 83).

Os autos foram digitalizados (Id 26844003/27088523).

No Id 25298463, fls. 116 e 146, determinou-se e realizou-se a intimação pessoal da parte autora para apresentar documentos. Intimada, se manteve inerte.

Intimado, o INSS se manifestou pela extinção do feito por abandono da causa (Id 34838143).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Intimada pessoalmente da decisão que determinou a apresentação de prova documental exigida pelo Juízo (Id 25298463 - Pág. 146), a parte autora se manteve inerte.

A parte requerida se manifestou pela extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil (Id 34838143).

Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, em face do não cumprimento pela autora ao determinado nos autos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-34.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 27592953, expedi as requisições sob números 20200086159 e 20200086161, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: DIRCEU VAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Dirceu Vaz de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora que desempenhou atividades laborativas que perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício, porém, o réu indeferiu seu requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (Id 21939262).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 21939262).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir.

Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.

Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.

O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.

**No caso dos autos**, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a declaração de atividade rural e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, a decisão administrativa que instruiu a inicial demonstra que o réu indeferiu o pedido de aposentadoria por idade que lhe foi dirigido, ante a falta de preenchimento do requisito etário (f. 16 do Id 21939262).

Na petição inicial esse fato é absolutamente omitido.

Ausente o requerimento administrativo da aposentadoria vindicada em juízo, a extinção do processo por falta de interesse de agir, é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012875-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO FLORENTINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento manejada por **CARLOS ALBERTO FLORENTINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (Id 25162697 - Pág. 21).

O autor emendou a inicial (Id 25162697 - Pág. 25).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 25162697 - Pág. 31), pugnano pela improcedência do pedido.

A perícia médica judicial foi realizada em 29/04/2014 (Id 25162697 - Pág. 59/63).

O autor impugnou o laudo pericial (Id 25162697 - Pág. 66/69).

Foi designada nova perícia (Id 25162697 - Pág. 70/71), realizada conforme Id 25162697 - Pág. 163/172.

A parte autora não impugnou o segundo laudo (Id 25162697 - Pág. 176).

O INSS se manifestou no Id 25162697 - Pág. 180/183).

Os autos foram digitalizados (Id 27158841 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia médica realizada em 29/04/2014, o perito concluiu que “o periciando não tem seqüela neurológica, e se encontra hígido” e que inexistiu incapacidade para o trabalho (Id 25162697 - Pág. 60, quesitos do juízo).

No entanto, segundo o trabalho técnico realizado pelo médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, “o autor é portador de Insuficiência Mitral Mínima e AVC-Acidente Vascular Cerebral Isquêmico”, e, em razão do comprometimento neurológico, se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (Id 25162697 - Pág. 163/172, quesitos do juízo).

No que concerne à data de início do benefício, o laudo de Id 25162697 - Pág. 163/172 atestou a impossibilidade de precisar o momento em que a incapacidade se iniciou, tendo se limitado a afirmar que “o AVC foi confirmado em exame realizado em 27/03/2018”. Portanto, considera-se essa data como início da incapacidade.

Cumpra ainda analisar os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência.

De acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos (Id 25162697 - Pág. 184/191), a última contribuição para o RGPS vertida pelo requerente ocorreu em 12/1998. Ante a ausência de comprovação de contribuições posteriores, ônus probatório que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, conclui-se que na data do início da incapacidade identificada pelo laudo pericial de Id 25162697 - Pág. 163/172, ou seja, em março de 2018, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Portanto, não obstante ter restada evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora, não houve o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam qualidade de segurado e cumprimento de carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista sucumbência do requerente, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por VALDINEI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipatória foi indeferida (Id 3545648).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4046045), pugnano pela improcedência do pedido.

A perícia médica judicial foi realizada em 20/04/2018 (Id 6667661) e complementada em 17/03/2019 (Id 15359003).

A parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito e julgamento procedente da demanda (Id 34097331).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema emfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao **requisito da incapacidade**, na perícia médica realizada em 20/04/2018, o perito concluiu que “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados o autor esteve incapacitado para o trabalho por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017, datas que ficaram comprovadas a ocorrência de trombose venosa profunda.” (Id 6667661, “Conclusão”) Essa conclusão foi ratificada no laudo complementar de Id 15359003, no qual o perito atestou que durante os referidos períodos o requerente esteve incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

No entanto, segundo o trabalho técnico, “As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente” (Id 6667661, “Conclusão” e quesito 02 do juízo).

Dessa maneira, infere-se que o autor esteve incapacitado por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017, conforme laudos de Ids 6667661 e 15359003.

A parte requerente impugnou o resultado do exame e a complementação médica. Contudo, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-los. Ademais, cumpre ressaltar que esse ônus probatório cabia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se inferir que a parte autora não está atualmente incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

No que concerne à data de início do benefício, restou comprovada a incapacidade por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017. Ocorre que o requerimento administrativo foi apresentado em 04/06/2013 e nesse sentido é o termo inicial do pedido constante da peça inicial (“[...] tudo contado da data do indeferimento do benefício, em 04.06.2013”) (Ids 2396394 e 2396299, respectivamente).

Ocorre que, quanto aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, tendo em vista que o demandante manteve vínculo empregatício junto à empresa Transportes Ardo Ltda somente até 13/06/2013 (Id 2396353) e não comprovou contribuições posteriores ao RGPS, não restaram devidamente comprovados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo o benefício da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista sucumbência da parte requerente, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001328-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSEANE CRISTINA BENTO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373, ADRIELE DOS SANTOS - SP332518  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A certidão retro dá conta da expedição da RPV devida à autora, em cumprimento do despacho de Id. 27304554.

A sentença proferida neste processo condena o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação (Id. 25115280, página 04).

O acórdão proferido pelo e. TRF3 mantém este dispositivo (Id. 25115281).

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, e da Súmula 111 do STJ.

Apresente a autora seu cálculo respectivo, em consonância com tais parâmetros.

Após, dê-se vista ao INSS.

Diante de concordância pela Autarquia-ré, ou no silêncio, expeça-se requisição.

Em caso de eventual impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente seu parecer.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NORMADO NASCIMENTO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da resposta ao Ofício 149/2020 de Id. 35880860.

**ITAPEVA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PAULINO VELOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DA SILVA VELOSO, ANDRE LUIZ DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da decisão prolatada no AI nº 5008659-92.2017.403.0000, transitado em julgado em 22/06/2020.

**ITAPEVA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO ISAIL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por João Isail Nunes em face do INSS, em que a parte autora realiza “pedido de recomposição do salário de benefício limitado ao menor valor teto e não aproveitados quando da revisão do artigo 58 da ADCT, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto pelas Ec 20/98 e 41/03”.

Alega a demandante que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.709.866-8) desde junho de 1988 e que *faz jus* à revisão de seu benefício mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.

Sobre o tema, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS em 05/09/2019, em que se discute a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 43/2003, foi admitido por unanimidade pela Terceira Seção do TRF3 no dia 12 de dezembro de 2019 (cf. Id. 35839942).

Pela mesma decisão que o admitiu, determinou-se, ainda, a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Mencionado IRDR encontra-se pendente de julgamento, tendo sido designada audiência pública para a oitiva de representantes do poder público e da sociedade civil e de pessoas com experiência e autoridade sobre o assunto em debate.

Saliente-se, ainda, que embora no bojo dos autos tenha havido requerimento de revogação da suspensão determinada pelo órgão colegiado, mencionado pedido foi indeferido para manutenção da determinação emanada pela Corte quanto à suspensão dos feitos que versem sobre o mesmo objeto.

Diante do exposto **DETERMINO o sobrestamento do processo** até julgamento final do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 ou revogação da determinação de suspensão.

Destaque-se às partes que tão logo tenham ciência do julgamento do incidente, deverão noticiá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEIMARA RAMOS AMÉRICO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235  
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Neimara Ramos Américo dos Santos** em face da **Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu – UNIG**, da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, representada pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP – CEALCA**, e da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que anule o cancelamento do registro do diploma da autora e restabeleça a validade do registro anterior, sob pena de multa diária; e que condene a FALC e a UNIG no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00.

Pede a gratuidade de justiça.

Requer a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão do ato de cancelamento dos registros do diploma de graduação da autora feito pelo SESNI/UNIG até decisão ulterior, com cominação de multa.

Alega, em resumo, que se matriculou no Curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, cujo funcionamento estava autorizado pelo MEC, e obteve o diploma de conclusão do curso universitário, expedido pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu – UNIG.

Narra que o diploma foi cancelado posteriormente pela UNIG, após a instauração de processo administrativo pelo MEC.

Continua narrando que é professora do Município de Angatuba/SP e que o cancelamento de seu diploma a sujeita a danos irreparáveis, como a perda de vantagens pecuniárias e a possível abertura de processo administrativo sem seu desfavor.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

**POSTERGO a análise do pedido liminar** para após a defesa das rés, visto que a elucidação das razões que ensejaram o cancelamento do registro do diploma superior demanda prévio contraditório.

**CITE-SE a União**, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 dias, responder à presente ação.

**DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ** a citação da ré **Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu – UNIG**, no endereço situado na **Avenida Abílio Augusto Távora, nº. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.210-000**, para, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, responder a presente ação, advertindo-se-lhe que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

**CÓPIA** desta decisão servirá de carta precatória, a ser enviada à **Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ (CARTA PRECATÓRIA Nº. 258/2020)**.

**CITE-SE** via **CENTRAL DE MANDADOS** a ré **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, representada pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP – CEALCA**, no endereço situado na **Estrada da Aldeinha, nº. 245, Jardim Marilú, Carapicuíba/SP, CEP 06343-040**, para, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, responder a presente ação, advertindo-se-lhe que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

**CÓPIA** desta decisão servirá de **MANDADO**.

Decorrido o prazo de defesa, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: TAIGUARA VALENCIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401  
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 259/2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Taiguara Valêncio Alves**, manejado contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Caixa Econômica Federal e do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV**, e em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** e da **Caixa Econômica Federal**, em que requer o impetrante a concessão da segurança, para determinar a concessão em seu favor do benefício de auxílio-emergencial disciplinado pela Lei nº. 13.982/2020.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata concessão do auxílio-emergencial.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu em 12/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido sob a alegação de que o impetrante precisava confirmar os dados a seu respeito e sobre os membros de seu núcleo familiar, e que deveria realizar nova solicitação junto ao site da CEF.

Defende que realizou novas solicitações, em 23/04/2020 e em 15/05/2020, que também foram indeferidas, sob o mesmo fundamento.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

A ação foi intentada perante o juízo da Comarca de Capão Bonito, que declinou da competência (fl. 08 do Id 35386146).

Foi determinada a emenda da petição inicial e deferida a gratuidade judiciária (despacho de Id 35409470).

O impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos (Id 35819220, 35819224, 35819246, 35819248, 35819563, 35819566, 35819571 e 35819593).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**Recebo a emenda à petição inicial.**

#### Competência

É sabido que, em sede mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, tratando-se, outrossim, de competência absoluta.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

No caso dos autos, na emenda à petição inicial de Id 35819220, o impetrante aponta como sede das autoridades coadoras Brasília, no Distrito Federal.

Nada obstante, também demonstra que apresentou requerimento de benefício por meio de aplicativo de celular disponibilizado pela ré, Caixa Econômica Federal (fls. 04/07 do Id 35386146 – p. 04).

Trata-se, pois, de atendimento à distância, não havendo vinculação do atendimento às autoridades com sede no domicílio do demandante.

Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo prevalecer a regra do foro do domicílio do autor, na forma do art. 109, §2º, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

De outro lado, no bojo do RE nº.627709, foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca da competência das causas ajuizadas contra autarquias federais, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Confira-se ainda o seguinte excerto, extraído de decisão monocrática proferida no bojo do Conflito de Competência nº. 172953-DF:

“Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/S.P, suscitado.

De acordo com os autos, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Rolim Tucunduva da Fonseca contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício "auxílio emergencial", indeferido administrativamente. A fls. 59/61 e, verifica-se que a parte autora ofereceu emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo, como terceira interessada, e a Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, como responsável solidária.

(...) DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

(...)

Sempre me filiei à corrente jurisprudencial que fixava a competência para o processamento de mandado de segurança exclusivamente em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Recentemente, porém, constatei que o Tribunal Federal da Primeira Região vem revendo tal posicionamento, ajustando e alinhando sua jurisprudência ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 109, §2º, da Constituição, autoriza que, não só as ações intentadas contra a União, como também as propostas contra as entidades autárquicas federais, incluindo as AÇÕES MANDAMENTAIS, "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Confira-se, nesse sentido, recentíssimo acórdão do TRF1, abaixo ementado:

(...)

No mesmo sentido, vêm sendo julgados de plano e monocraticamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do NCPC, os conflitos de competência, envolvendo juízos federais de diferentes regiões, fazendo prevalecer o foro eleito pelo impetrante, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 144024-DF, Min. Regina Costa, 03.10.2016; CC 149015-DF, Min. Regina Costa, 28.09.2016; e CC 147266-DF, Min. Napoleão Maia, 31.08.2016.

(...)

Revendo meu posicionamento, para me filiar doravante ao novo entendimento jurisprudencial retrorreferido, e não havendo dúvida de que a impetrante elegeu o foro de sua sede/domicílio, SANTO ANDRÉ-SP, como lhe faculta a Constituição Federal, no art.109, §2º, entendo que tal opção deve ser respeitada e que, em razão disso, o presente mandado de segurança deva ser processado e julgado perante aquele juízo federal. (STJ – CC Nº. 172953 - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 25/06/2020)

Portanto, é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

## Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

**No caso dos autos**, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Confira-se.

Os requisitos para ser beneficiário do auxílio-emergencial estão estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº. 13.982/2020, que segue transcritos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

O grupo familiar do impetrante, sob uma análise preambular, preenche os mencionados requisitos.

Com efeito, a família do impetrante é composta por ele, por sua esposa, Raquel Katiane Ferreira Alves, e pelo filho do casal, Théo Valêncio, menor e incapaz – vide certidão de casamento de fl. 10 do Id 35386145 e certidão de nascimento de fl. 01 do Id 35386146.

Informa o impetrante que está desempregado e auferir rendimentos de R\$500,00; e que sua esposa, Raquel Katiane Ferreira Alves, é autônoma e auferir rendimentos mensais de R\$500,00.

A respeito, o impetrante juntou no Id 35819224 autodeclaração de renda, em substituição ao comprovante de inscrição no CadÚnico (art. 2º, caput, inciso VI, alínea “c”, e §4º, da Lei nº. 13.982/2020).

Portanto, a renda familiar *per capita* não supera ½ salário-mínimo.

Ademais, os extratos de Id 35819563, 35819566 e 35819571 demonstram que as movimentações bancárias do impetrante e sua esposa são de pequena monta, compatíveis com a renda alegada, especialmente considerando que Raquel Katiane Ferreira seria revendedora de produtos – ou seja, apenas parte do dinheiro com trânsito na conta correspondente, a princípio, ao lucro.

Adite-se que as CTPS’s de fls. 07/09 do Id 35386145 e do Id 35819248 demonstram que o impetrante e sua esposa não têm emprego formal ativo.

Frise-se que o impetrante alega que sua esposa é trabalhadora autônoma informal, condição esta de difícil comprovação documental e que, por outro lado, não veda a percepção do benefício pleiteado (art. 2º, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº. 13.982/2020).

Ademais, o indeferimento do pedido pela autoridade impetrada também não indicou que o impetrante, ou algum membro de sua família, fosse beneficiário de seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família (fls. 04/07 do Id 35386146).

Por fim, o documento de Id 35819593 aponta que o impetrante não apresentou declaração para fins de imposto de renda no ano de 2019, a sugerir que não auferiu rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (art. 2º, caput, inciso V, da Lei nº. 13.982/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à primeira autoridade impetrada, **Presidente da Caixa Econômica Federal**, que, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, conceda ao impetrante o benefício de auxílio-emergencial, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar caberá ao **Presidente da Caixa Econômica Federal**, ou a quem lhe faça as vezes, visto que a medida concedida, em si, não se circunscreve às atribuições da segunda autoridade impetrada, o **Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV**.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (**Caixa Econômica Federal, União e DATAPREV**), enviando-lhes cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal:**

1. a notificação das autoridades impetradas

1.1) **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no endereço situado no ST Bancário Sul, Quadra 04, nº. 34, Bloco A, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.092-900, para que, no prazo de 10 dias, preste informações, bem como para que dê cumprimento à medida liminar.

1.2) **PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV**, no endereço situado no ST de Autarquia S. SUA, Quadra 01, Bloco S E/F, Brasília/DF, CEP 70.092-900, para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

2. e a intimação da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV**, no endereço situado no ST de Autarquia S. SUA, Quadra 01, Bloco S E/F, Brasília/DF, CEP 70.092-900.

**CÓPIA** dessa decisão servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA N.º 259/2020**).

Sem prejuízo, **DETERMINO** ao impetrante que junte aos autos **autodeclaração de renda de sua esposa**, no prazo de 15 dias, **sob pena de revogação da medida liminar e condenação na devolução de valores eventualmente percebidos** em função do cumprimento da medida liminar.

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **por e-mail** (**JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR**), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **RETIFIQUE-SE** a autuação, para incluir as autoridades impetradas.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO/OFÍCIO 150/2020**

Considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em razão da pandemia decorrente do Corona Vírus e ante a procuração de fl. 11, de Id. 3003350, que confere poderes especiais para receber e dar quitação à advogada Dra. Carolina Rodrigues Galvão, OAB/SP220.618, defiro o requerimento de Id. 35089122.

Expeça-se ofício de transferência bancária para o Banco do Brasil, pelo endereço eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), dos valores pagos, conforme informações de Id. 34692109, para a conta da requerente a seguir indicada:

BANCO DO BRASIL; AGÊNCIA: 0510-X; CONTA CORRENTE: 12298-X; TITULAR: CAROLINA RODRIGUES GALVÃO; CPF 272.965.768-12.

Comprovada nos autos a transferência do valor, dê-se vista às partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de Id. 34692109, 34763412 e 34763415 servirá de ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 500061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
AUTOR: JOELMA RIBEIRO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

#### DESPACHO

Foi designada audiência para a depoimento pessoal da ré, JOELMA RIBEIRO VAZ, e oitiva das testemunhas, Alicindo Pereira da Silva, Clícia Shizuka Morimoto e Simeí Rodrigues de Camargo, para dia 05/08/2020, às 10h15min (Id. 30187278).

O referido ato deveria ocorrer na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP).

Entretanto, foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

**Pelo exposto, intemem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato.**

Em caso positivo, a ré e as testemunhas deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços abaixo apontados, em caráter de urgência, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 385, §1º, e artigo 455, §4º, IV, ambos do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### Ré:

**JOELMA RIBEIRO VAZ** – CPF 343.114.858-16, residente e domiciliada na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 101, Bela Vista, Itapeva/SP.

#### Testemunhas:

**Alicindo Pereira da Silva** (CPF 748.987.018-68, RG 10.156.777), com endereço na Chácara Bom Descanso, nº 225, Bairro de Cima, Itapeva-SP; e Rua Arapongas, nº 234, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva-SP, CEP 18409-090;

**Clícia Shizuka Morimoto** (RG 33.419.411-8), com endereço na Rua Balduino Severo, nº 255, Jardim Virgínia, Itapeva-SP, CEP 18411-210;

**Simeí Rodrigues de Camargo** (CPF 072.753.228-62 e RG 18.371.196), com endereço na Avenida Higinio Marques, nº 563, Jardim Maringá, Itapeva-SP, CEP 18407-120 – Telefone – 15.3522-4968; Rua Alípio de Almeida Camargo, nº 121, Jardim Belvedere, Itapeva-SP – Telefone 3521-3327 e 15-99713-4006; Rua Pires Fleury, nº 318, sala 1, Centro, Itapeva-SP; Rua Coronel Crescêncio, nº 460, Vila Santana, Itapeva-SP; Rua Carlos de Campos, nº 127, Centro, Itapeva-SP.

ITAPEVA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 29289412, expedi as requisições sob números 20200087642 e 20200087654, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-08.2018.4.03.6130

AUTOR: ORLANDO VIEIRA BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-73.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EDIVALDO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial, no momento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-77.2019.4.03.6130

AUTOR: DJALMA ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-09.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULA BERNARDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, "a"), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifado nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-80.2019.4.03.6144  
AUTOR: ITAMAR CHAVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-21.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOSUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-09.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, DAVID DOS SANTOS XAVIER, DAIANE DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos apresentados, resta configurada a cessão de crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ 23.076.742/0001-04, conforme ID 26166929.

Considerando que os valores do ofício precatório n. 20190161091 já foram liberados (ID 35830870), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder a transferência dos valores disponíveis:

- a) na conta judicial n. 1181005134556100 para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ nº 23.076.742/0001-0, Banco 104/CEF, agência 1181, Conta corrente nº 003.00000219/7, conforme requerido no ID 34812281 e
- b) na conta judicial n. 1181005134556096 para o Dr. Marcos Paulo dos Santos, CPF 214.327.358-45, Banco 237/Bradesco, agência: 1045, Conta corrente nº 775412-4, conforme requerido no ID 34734286.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF não cumpriu o determinado no despacho retro. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho ID 25969964 sob pena de extinção.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA  
REPRESENTANTE: IRENE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-47.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUCIA MARIA TIBERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão das medidas de segurança e adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça face à pandemia do COVID 19, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03/07/2020 a audiência designada para o dia 26/08/2020 às 14h00 será realizada de forma totalmente virtual.

Deverão as partes (autor, testemunhas Guilherme, Lucrécia e Sandro, advogado e réu) fornecer telefone (whatsapp) e endereço eletrônico (e-mail), no prazo de 05 (cinco) dias, para que o intimado receba o convite de ingresso na sala virtual de audiência, com 1h de antecedência e caso não receba o link de acesso, deverá ser solicitado na Secretaria por e-mail.

Esclareço que o patrono da ação será o responsável pelo fornecimento dos seus dados, das testemunhas e da autora.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: NEON HOLDINGS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DIMAS PEREIRA CUSTÓDIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN LENNON PEREIRA DE BARROS - TO8934  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por DIMAS PEREIRA CUSTÓDIO, em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO.

Intimado a emendar a inicial (ID 32355518), o impetrante retificou o polo passivo, para constar: COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, sediada em Brasília/DF.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID nº 32418427 com emenda à inicial. Proceda a Secretaria as retificações necessárias.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

*4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)*

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Brasília/DF** é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a União Federal (fazenda Nacional) para se manifestar sobre a garantia apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venha concluso para análise da tutela antecipada.

**OSASCO, 7 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JULIANA DE MELLO COSTA FLEISHMANN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS NAVES - SP19379, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320  
IMPETRADO: SR. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

### DECISÃO

Vistos.

Considerando as preliminares arguidas, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ORGANIZACAO ESTRELA SOM LTDA - EPP. EDIMILSON JOSE REGAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
REU: MUNICIPIO DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Em sede de contestação, o Município de Cotia impugnou o valor atribuído à causa na inicial, sob a alegação de que deveria ter sido indicado o montante de R\$ 1.500,00, equivalente ao imposto de renda retido em fonte.

Os autores refutaram os argumentos tecidos pelo corréu, sustentando a regularidade do valor constante da inicial, que corresponderia aos rendimentos recebidos pela prestação de serviços e supostamente omitidos da declaração do imposto de renda da pessoa física.

Pois bem

O art. 293 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a impugnação ao valor da causa, *in verbis*:

*"Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor; sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas."*

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, ou proveito econômico evidenciado na lide, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Nesse sentir, diversamente do que afirmam os autores, o conteúdo patrimonial em discussão nesta ação não corresponde ao montante de R\$ 100.000,00 - valor referente aos rendimentos percebidos pela pessoa jurídica e supostamente omitidos da Receita Federal.

Com efeito, em que pese o fato de os autores pretenderem que "seja retificado o lançamento perante a Prefeitura de Cotia/SP (...) para que conste de forma correta que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fora pago primeira Requerente, pessoa jurídica" (sic - tópico 3.i da inicial), o proveito econômico está atrelado à segunda parte do pedido, que é a declaração de inexistência de débito tributário, nos moldes do que disciplina o art. 292, II, do CPC/2015. Confira-se:

*"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".*

Nesse contexto, com razão o corréu Município de Cotia, eis que demonstrada a inadequação do valor da causa.

Todavia, também não entendo correto o montante de R\$ 1.500,00 sugerido pelo demandado. Isso porque, como adrede assinalado, a parte autora almeja afastar a exigência da dívida fiscal, lançada com juros e multa de ofício, conforme detalhamento constante do Id 5134991.

Vale assinalar, no ponto, que este Juízo não encontrou elementos que permitissem precisar o valor da dívida objeto de testilha, uma vez que a Notificação de Lançamento n. 2011/760288807818501 versa sobre a *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica*, no valor de R\$ 100.000,00 (Id 5134991 - pág. 05), e a *Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.* (Id 5134991 - pág. 06), no valor de R\$ 14.066,91. A autuação foi feita considerando-se a inportância total resultante da soma de tais valores, mas o apontamento relativo à segunda omissão (R\$ 14.066,91), ao que tudo indica, não é objeto de discussão nesta demanda.

Nesse sentir, caberá aos autores a regularização do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide, ou seja, ao montante do débito tributário que se pretende extinguir.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa**, determinando que os autores providenciem a sua adequação, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por fim, compreendo que a tese de ilegitimidade passiva arguida em contestação pelo Município de Cotia demanda a análise das relações jurídicas postas, confundindo-se, pois, com o mérito da causa, razão pela qual será objeto de análise por ocasião da sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO FERNANDES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas judiciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie a juntada do documento de Id 35040670 (05 contrato), uma vez que apresenta falha ao carregar o referido documento.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTAVARRO FILHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Portanto, intime-se a demandante para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar comprovação de renda apta a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira - cópia de sua última declaração de imposto de renda, por exemplo -, para posterior apreciação do pleito de gratuidade formulado, em consonância com o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000704-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES DO RESIDENCIAL PIRAJUSSARA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

O pedido liminar foi deferido em 17/04/2017, consoante Id 1090468, para fins de reintegrar a CEF na posse dos imóveis mencionados, localizados no Condomínio Residencial Pirajussara, no município de Embu das Artes/SP.

Em petição Id 8708330, a CEF noticiou que ocorreu a desocupação pacífica do empreendimento em 25/07/2017. Posteriormente, relatou a ocorrência de novas invasões, conforme petição protocolada em março do ano corrente, requerendo a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Por ora, **determino** que a CEF esclareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, por qual motivo não houve a adequada destinação dos imóveis nesse período, tendo em vista o deferimento da liminar em 17/04/2017 e a desocupação pacífica em 25/07/2017.

Ainda, considerando-se que o empreendimento residencial em questão integra o Programa Minha Casa Minha Vida e foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, cuja legislação de regência prevê critérios e prazos a serem observados para o atendimento das finalidades a que se propõe (promoção de moradia à população de baixa renda), intime-se a Prefeitura de Embu das Artes para que, **também no prazo de 05 (cinco) dias**, informe se as unidades imobiliárias já possuem indicação dos respectivos beneficiários e quais medidas estão sendo adotadas para a efetiva destinação dos imóveis.

Diante da urgência verificada no presente caso, determino que a intimação da Prefeitura de Embu das Artes seja excepcionalmente efetivada por oficial de justiça do quadro desta Subseção Judiciária de Osasco, em regime de plantão. O expediente de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição Id's 29619123/29619133.

Com a vinda das manifestações, promova-se vista ao MPF e à DPU para pronunciamento no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-75.2020.4.03.6130

AUTOR: SELVINO DAL PUPO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LUIZA CALZA - RS92309, CASSIANO JOSE REBELATTO - RS106435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de documento de identificação pessoal com foto contendo RG e CPF da parte autora, bem como comprovante de residência em nome da parte requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- e) esclarecer a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária de Osasco, uma vez que o endereço indicado na qualificação da petição inicial indica a parte autora como residente no município de Engenho Velho/RS e a agência do INSS responsável pelo processo administrativo referente à concessão do benefício a que se pretende nos autos pertence ao município de Carazinho/RS.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-07.2020.4.03.6130

AUTOR: E. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: OLGAIDE GONCALVES DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINALVA DUARTE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação promovida por EDINALVA DUARTE ROCHA, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 104.004,46 (cento e quatro mil e quatro reais e quarenta e seis centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir o valor conferido à causa.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Diante da certidão Id. 33577372, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois compulsando no processo preventivo, qual seja, 0001982-26.2020.4.03.6306, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, verifico sua extinção sem julgamento de mérito com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOÃO BATISTA MACHADO** na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão no benefício previdenciário NB nº **082.400.207-5**, com **DIB em 19/11/1989**, para que seja calculada sem a incidência do teto limitador.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 138.890,38 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 34014143, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0009024-54.2005.4.03.6306** e **0003124-22.2007.4.03.6306**, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Osasco, juntando ainda, a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) ação(es) acima listada(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, e considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WAGNER BARROS FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **WAGNER BARROS FELIPPE**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.190,75 (cem mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ERIVANIO DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **ERIVANIO DE OLIVEIRA GONCALVES**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.573,98 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANDERLEI MANZZOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **VANDERLEI MANZZOLLA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço para averbação de período especial e exclusão do fator previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.021,96 (setenta e oito mil e vinte e um reais e noventa e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE TADEU DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOSE TADEU DE ARAUJO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.343,52 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **PEDRO DE OLIVEIRA NETO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.829,87 (oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ALVES DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.403,93 (cem mil reais, quatrocentos e três reais e noventa e três centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARINEIDE SANTOS, GABRIEL AUGUSTO LINO DOS SANTOS, DANIELLE LINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MARINEIDE SANTOS, GABRIEL AUGUSTO LINO DOS SANTOS e DANIELLE LINO DOS SANTOS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.400,00 (cento vinte cinco mil e quatrocentos reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído (se houver) e coligir aos autos planilha de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, assim como, do valor total a que se persegue, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO DONIZETTI MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 e 01/2001.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDNEI JOSE PRIZON  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **EDNEI JOSE PRIZON**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.036,96 (setenta e quatro mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço para averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.407,65 (setenta e dois mil quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO NETO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **FRANCISCO NETO DO ESPIRITO SANTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.039,70 (sessenta e cinco mil, trinta e nove reais e setenta centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído (se houver) e coligir aos autos planilha de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, assim como, do valor total a que se persegue, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído (se houver) e coligir aos autos planilha de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, assim como, do valor total a que se persegue, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 29 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 ate 07/2018.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, detemino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação Id. 30816913, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEILA ALBINO SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida, Id. 24733166, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade. Afirma, em síntese, que a obscuridade consiste em não deixar clara a situação da manutenção do benefício face ao regime semi-aberto, de acordo com a legislação inaugurada pela MP 871/2019.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas, sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

No mais, Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência, em regime de plantão, encaminhando a certidão prisional apresentada pela parte autora (Id. 30154456).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, proposta por DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a anulação da consolidação da propriedade compeido de perdas e danos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 171.824,08 (cento e setenta e um mil oitocentos e vinte quatro mil reais e oito centavos), não há nos autos documentos para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### DECIDIDO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A 05ª Vara Cível da Comarca de Osasco – SP.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deverá a parte autora, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado.

Deverá ainda, a parte autora juntar cópia do comprovante de endereço atual e pertencente à esta subseção judiciária de Osasco, visto que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor é residente e domiciliado em Jquitiba-SP, que não pertence a jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Deverá finalmente a parte autora esclarecer a prevenção apontada na aba associados, com o processo 5001499-51.2020.4.03.6130 em trâmite nesta vara federal.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-95.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262, PAULO VALMIRO AZEVEDO - SP60192

#### DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a empresa CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE, na qual pretende a execução da sucumbência, conforme sentença transitada em julgado.

Decido.

A ação foi proposta inicialmente na 12ª Vara Cível da Federal de São Paulo, que declino da competência para este juízo.

DECIDO

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, salientando que no silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo sobrestado.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIO BIZAGIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **MARCIO BIZAGIO MIRANDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.965,62 (setenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JERONIMO DE CARVALHO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações trazidas aos autos pela parte autora, assim como da informação, juntada eletronicamente com a certidão Id 29646826, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Assim, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004214-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em relação ao pedido de tutela de urgência, indefiro-a. Isso porque o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Previdência, n. 9.381 de 6 de abril de 2020 está prevista a "antecipação de um salário mínimo mensal" ao requerente de auxílio-doença. Portanto, basta a parte autora requerer o benefício na via administrativa, nos termos de referida Portaria.

No mais, cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002692-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JANE MARIA LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Instada a apresentar planilha de cálculo do valor da causa, a parte autora apresentou a petição Id. 21187676.

Nesses termos, os autos tomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não deferir o pedido de restabelecimento da pensão por morte em favor do autor.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transbordo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

#### Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Por fim, a parte autora deverá cumprir a parte final da decisão Id. 18972252 no prazo assinalado.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003211-11.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Diante da digitalização dos autos *de* mesmo número, efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000427-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: G. A. F. V. D. S. C., THIAGO HENRIQUE FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO, ANA PAULA FERREIRA VIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA VIOLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Diante da digitalização dos autos *de* mesmo número e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCO ANTONIO GABRIADES, MARCELO GABRIADES, FGH PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marco Antonio Gabriades e Outro em face da União objetivando a suspensão do suposto débito tributário apontado na CDA nº 8061703350701, inviabilizando, conseqüentemente, o protesto do valor em cartório, a cobrança judicial, a penhora de bens e o apontamento do nome do autor no SPC/SERASA.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 5001710).

Manifestação da União acerca do pedido de tutela em Id 9470983. Contestação apresentada no Id 10373649.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Ademais, conforme relatório da Secretaria da Receita Federal, a parte do débito que permanece em cobrança, uma vez que não existe Saldo Negativo de IRPJ no período e, sendo assim, o Despacho Decisório emitido, de não homologação da DCOMP 03993.11967.310112.1.3.02-9209. Portanto, ausente a probabilidade do direito pleiteado no vertente caso.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004949-63.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA - SP142798  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos *de* mesmo número e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007896-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALDOMIRO FERNANDO PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a emenda à inicial na petição de Id 35714247 e que seu domicílio é na cidade de Embu Guaçu/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de Maceió/AL, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a restituição dos autos à 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** para assegurar o seu direito de proceder com a apresentação de pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no âmbito do Mandado de Segurança nº 0003645-63.2014.4.03.6130 (antigo nº 2014.61.30.003645-0) por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e regulamentação, com débitos previdenciários vincendos, nos exatos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18), assegurando, ainda, o seu direito de fiscalizar a respectiva compensação, sendo-lhe vedada apenas e tão somente a aplicação da restrição contida na alínea "b", do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 32804794).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 33412142.

Manifestação da União em Id 34443041.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Impetrante pretende realizar a compensação de créditos de PIS e COFINS reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado em 07/03/2019 com débitos de contribuições previdenciárias vincendos nos termos do artigo 26-A, da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018).

O §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/08, dispõem algumas restrições à realização da referida compensação, vejamos:

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

O cerne da questão é o receio da impetrante de que a autoridade impetrada, por uma aplicação equivocada do artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei 11.457/07, não autorize/homologue as compensações pretendidas, sob a alegação de que os fatos geradores/apuração dos débitos tributários teriam ocorrido antes da implementação do eSocial (que teve início em 08/2018) mesmo que o reconhecimento desse crédito tenha ocorrido por decisão judicial transitada em julgado a seu favor posteriormente à implementação do eSocial.

O dispositivo legal veda expressamente a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Pelos documentos acostados em Id 31580499, a Impetrante impetrou o Mandado de Segurança nº 0003645-63.2014.4.03.6130 (antigo nº 2014.61.30.003645-0) e obteve êxito na referida demanda, com o reconhecimento do seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de reaver os valores pagos indevidamente a este título, com trânsito em julgado em 07/03/2019.

De fato, o seu direito creditório restou reconhecido na data do trânsito em julgado, qual seja, em 07/03/2019.

Ressalto que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Por decorrência lógica, não há que se aplicar a vedação prevista na alínea "b", do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, uma vez que o crédito da impetrante reconhecido nos autos do Mandado de Segurança é 0003645-63.2014.4.03.6130 **é posterior** à utilização do eSocial, que teve início em agosto de 2018.

Ademais, o procedimento compensatório foi iniciado em dezembro de 2019, como o deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado perante a Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, vislumbro que não há óbice da "compensação cruzada" de tal sorte que os créditos de outros tributos poderão ser utilizados para quitar débitos de contribuições previdenciárias.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para para assegurar o direito da impetrante de proceder com a apresentação de pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no âmbito do Mandado de Segurança nº 0003645-63.2014.4.03.6130 (antigo nº 2014.61.30.003645-0) por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e regulamentação, com débitos previdenciários vincendos, nos exatos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18), assegurando, ainda, o seu direito de fiscalizar a respectiva compensação, sendo-lhe vedada apenas e tão somente a aplicação da restrição contida na alínea "b", do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDUARDO VARELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33159474. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-94.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE BRAGANCA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se andamento normal ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-94.2020.4.03.6133  
AUTOR: ANDRE BRAGANCA BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Em cumprimento à decisão (ID 35345087), fica a **Perícia Médica** do autor designada para o dia **04 de agosto de 2020, às 16h00**, com a Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504 (neurologista).

Ficam as partes cientes que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Atente-se a perita aos quesitos apresentados pelas partes, Juízo (ID 35345087), autor (ID 35418373) e réu (ID 35869014).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA SALVINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento/recurso administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002159-97.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME, LUZANIA GOMES SANTIAGO, EDSON ARI RICCI SOBRINHO

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** - a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas, além dos elencados na informação acostada aos autos, os que seguem:

- 1) RUA BARÃO DE JACAREÍ, 364, LJS 80 81 82, CENTRO, JACAREÍ, SP, CEP 12308-000,
- 2) RUA SANTO ANTONIO, 533, RESSACA, MOGI DAS CRUZES, CEP 08715-550

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRG FASTFOOD LTDA - ME, MAURO ANDRE GONCALVES, WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 3 (três) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas, além dos elencados na informação acostada aos autos, os que seguem:

- 1) AV. DAS HORTÊNCIAS, 55, JD. LAS VEGAS, GUARULHOS, SP, CEP 07082-325;
- 2) RUA JOÃO VELOSO, 505 19, CIDADE JD. CUMBICA, GUARULHOS, SP, CEP 07180-010,
- 3) TV. NOVE DE JANEIRO, 3157, CONDOR, BELEM, PA, CEP 66065-155.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

## DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido ID Num. 30629273, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado dos executados nos sistemas Webservice e BACENJUD.

Havendo outros endereços, intime-se a exequente a recolher as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente aos endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas, além dos elencados na informação acostada aos autos, os que seguem, ressaltando-se o fato de que os endereços n.ºs 3 e 6 não foram localizados no site dos correios, bem como a pesquisa do CEP 37540-000 resultou na Santa Rita do Sapucaí/MG:

HTE ELETRICALTDA - EPP

1) Av. Lothar Waldemar Hoehne 1927, Jd. rodeio, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08775-000,

LIVIA FIUZAAQUILA

2) Estrada do Nirvana, 30, Ch. Nirvana, Biritiba Mirim, SP, CEP 08940-000,

3) Rua Jose W. R. Martinez, 388, Santa Rita do Atuba, Pinhais, MG, CEP 37540-000

JOSE ANTONIO AQUILA

4) Estrada do Nirvana, 30, Ch. Nirvana, Biritiba Mirim, SP, CEP 08940-000,

5) Rua Gildo Sevali, 60, A/C Caixa interna 83, Biritiba Mirim, SP, CEP 08940-000,

6) Rua Jose W. R. Martinez, 388, Santa Rita do Atuba, Pinhais, MG, CEP 37540-000

Informe, ainda, os endereços não diligenciados requeridos na petição ID 28357570, devendo ser especificado qual executado deverá ser citados nos endereços indicados:

7) CX POSTAL 218, 08940-000, BIRITIBA MIRIM - SP

8) R STA OTILIA 74 CS 4 C 4, VL SAGRADO CORCAO DE MARIA, MOGI DAS CRUZES - SP, CEP 08742-180

9) R PAULANEY 670 101, VLMARIANA, SAO PAULO - SP, CEP 04107-022

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002536-34.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA, PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA, ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ante a informação ID 35905451, expeça-se mandado para citação da executada PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA, no endereço Rua Jose Urbano Sanches, nº 591 e/ou nº 885, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08790-200.

Sempre juízo, intime-se a CEF para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA, para citação no endereços: 1) Rua Manoel Sanches Grilo, 148, Jd. S. Pedro, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08820-440, 2) Rua Hamilton da Silva e Costa, 424, Centro, Mogi das Cruzes, CEP 08773-150.

Manifêste-se a exequente acerca da complementação do endereço que não constou na exordial: Rua Francisco Lamas, 55, apto 1401, torre 2, Jd. Armênia, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08780-790, devendo recolher as custas de postagem, caso requerida nova expedição de carta de citação.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-95.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: SUSANA MARRACCINI GIAMPIETRI LEBRAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715  
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

## DESPACHO

Vistos.

ID 35693973: Trata-se de petição apresentada pelo réu FERNANDO COELHO RODRIGUES informando a interposição de Recurso em Sentido Estrito, abrindo ao Juízo a oportunidade de retratação.

Pois bem. Em que pese a irresignação apresentada pelo defensor do recorrente, não vislumbro qualquer motivo para modificação do *decisum*, razão pela qual mantenho o posicionamento nos termos em que já fundamentado na audiência realizada em 25 e 26/06/2020, bem como na decisão de ID 35086940.

Ressalto, ademais, que o recurso em questão só tem cabimento nas hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, de forma que os motivos indicados pelo recorrente não se encaixam no rol taxativo do mencionado dispositivo.

Da mesma forma, restaria, ainda, manifestamente intempestivo, considerando que a insurgência se dá em face de decisão proferida em 26/06/2020.

Assim, seja pela intempestividade, seja pela inadequação, não merece ser recebido o Recurso em Sentido Estrito, entendimento este que se encontra em consonância com a jurisprudência do E. TRF3:

*PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO*

*1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental.*

*2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecorrível.*

*3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução.*

*4. Recurso não conhecido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5565 - 0009744-66.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747) (grifei)

Ante o exposto, **deixo de receber** o recurso interposto e determino o **regular prosseguimento** do feito.

**Intime-se** os **réus** para apresentação das **alegações finais**, diante da apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal em ID 35588376.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715  
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

## DESPACHO

Vistos.

ID 35693973: Trata-se de petição apresentada pelo réu FERNANDO COELHO RODRIGUES informando a interposição de Recurso em Sentido Estrito, abrindo ao Juízo a oportunidade de retratação.

Pois bem. Em que pese a irresignação apresentada pelo defensor do recorrente, não vislumbro qualquer motivo para modificação do *decisum*, razão pela qual mantenho o posicionamento nos termos em que já fundamentado na audiência realizada em 25 e 26/06/2020, bem como na decisão de ID 35086940.

Ressalto, ademais, que o recurso em questão só tem cabimento nas hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, de forma que os motivos indicados pelo recorrente não se encaixam no rol taxativo do mencionado dispositivo.

Da mesma forma, restaria, ainda, manifestamente intempestivo, considerando que a insurgência se dá em face de decisão proferida em 26/06/2020.

Assim, seja pela intempestividade, seja pela inadequação, não merece ser recebido o Recurso em Sentido Estrito, entendimento este que se encontra em consonância com a jurisprudência do E. TRF3:

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental.

2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecorrível.

3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução.

4. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5565 - 0009744-66.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/01/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747) (grifei)

Ante o exposto, **deixo de receber** o recurso interposto e determino o **regular prosseguimento** do feito.

**Intimem-se** os **réis** para apresentação das **alegações finais**, diante da apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal em ID 35588376.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.

REPRESENTANTE: SILVIANE L. BLANCA DIAS POLLAUFG

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por B.L.B.D.P e E.L.B.D.P. representados pela sua genitora Silviane La Blanca Dias Pollauf, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer o fornecimento do medicamento Exondys 51 (etepirsen) para tratamento da sua patologia Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), bem como uma cadeira de roda motorizada.

Tutela antecipada deferida no ID 13200191.

Laudo pericial acostado no ID 35828849.

É o relato do necessário. Decido.

O Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/07/2020, alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que passaram a ter competência exclusiva, em toda a Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Assim, considerando a matéria versada nos autos, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria de saúde pública da Capital.

Remetam-se os autos para redistribuição com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-06.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO LUIZ NERY MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré (ID 35580150) e pela parte autora (ID 34372232), intimem-as para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-84.2019.4.03.6133

AUTOR: B. N. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCISLEI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-15.2019.4.03.6133

AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para apurar os valores devidos pelo exequente em favor da Caixa, ante o reconhecimento do direito do exequente de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, conforme acórdão ID 20079959 – Pág. 123/126.

A Caixa apresentou na petição ID 20919053, como devido o valor de R\$ 59.240,98 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), para purgação da mora.

ID 23496803, a parte exequente procedeu ao depósito do valor (ID 23496453) e requereu a intimação da Caixa para apresentar planilha demonstrativa do débito e das despesas do leilão, em cumprimento ao determinado no título executivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimada para manifestação sobre o depósito efetivado, a Caixa restou silente (ID 30446312).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Intime-se a Caixa para apresentar planilha do valor indicado na petição ID 20919053, devendo constar as prestações vencidas e as vincendas, os juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas de consolidação da propriedade, conforme estabelecido no título executivo (ID 20079959 – Pág. 123/126), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o montante depositado nos autos (ID 23496453), sendo que o silêncio será considerado como anuência tácita da purgação da mora.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**  
**mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-32.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE MAURICIO LABLANCA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35476671: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, na qual pretende a liberação de valores de sua propriedade que foram indevidamente bloqueados judicialmente para garantia de débito de terceiro na Execução Fiscal nº 5002720-31.2018.4.03.6133, ajuizado contra Salvador Logística e Transportes LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.047,54 (doze mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal nº 5002720-31.2018.4.03.6133, encontra-se em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID 35770183), processo no qual encontra-se penhorado o valor em discussão no presente feito.

Como no caso existe identidade no objeto (valor penhorado), prudente a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando decisões contraditórias.

O artigo 55 do CPC estabelece que:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Assim, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes e a presença da conexão entre as causas, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA - SP210632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **JOÃO PINTO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.760.418-2, desde 17.11.2014 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a prioridade na tramitação por se tratar de idoso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 139.598,34 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

Decisão ID 32654380, que inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à autora comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Juntada pela parte autora de comprovante das custas judiciais (ID 33350674).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, **indeferido** em razão de ser documento de fácil acesso pelo autor, sem necessidade de intervenção judicial.

Deste modo, proceda a parte autora juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, verham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001922-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDVALDO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Compulsando os autos verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com endereço na Rua Olegário Paiva nº 275 – Mogi das Cruzes/SP – CEP 08780-901.

Porém, no recurso administrativo consta que foi interposto perante a Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra (ID 35506857) e o Protocolo de Requerimento nº 2119504208 (ID 35506855) indica que o recurso se encontra na Agência da Previdência Social – CEAB – Reconhecimento de Direito.

Assim, emende o impetrante a petição inicial para indicar em qual Agência da Previdência Social encontra-se pendente o recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCELA LIMA PEREIRA AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELA LIMA PEREIRA AGUIAR** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o requerimento administrativo.

Para tanto alega que requereu o benefício de prestação continuada em 28.08.2019 e até o ajuizamento da ação não havia tido movimentação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 28204364 indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 29182259: *“informamos que referente ao requerimento nº 2079461769, foi emitida nova exigência em 04/03/2020 para apresentação de documentos que subsidiarão a conclusão da análise.”*

Determinada vista ao Ministério Público Federal, ID 32344467.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 32529539.

O INSS, ID 32787252, requereu seu ingresso no feito.

ID 34250027: convertido o julgamento em diligência para que a impetrante comprovasse o cumprimento da exigência administrativa.

Decurso do prazo em 21.07.2020.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o momento enfrentado, bem como que a intimação se deu em época de pandemia e isolamento social, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior, comprovando nos autos que cumpriu tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: CHEFE INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de remuneração em 04/2020 o valor de R\$ 5.728,32 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: COSME DA HORA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBA MIRIM

**DECISÃO**

Da análise do CNIS/HISCREWEB, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 3.552,47 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e de benefício de pensão por morte em 06/2020 o valor de R\$ 3.493,07 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, esclareça a divergência de endereço indicado na inicial (ID 35774835 - Pág. 1) e o constante no comprovante de endereço (ID 35775326 - Pág. 2).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA**, em face de ato da **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a fazer a prova de vida de forma remota.

Alega que é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez NB 709615876 e que por um lapso não fez a prova de vida em setembro de 2019. Em razão disso, teve seu benefício bloqueado e devolvido ao INSS pelo banco pagador os valores recebidos diante da ausência de saque.

Aduz que a instituição bancária não realizou a prova de vida, sob alegação de que tal serviço encontra-se suspenso devido a pandemia e que deveria ser feito perante o INSS. Ao realizar o requerimento administrativo de prova de vida a distância e solicitação de liberação dos pagamentos não recebido, pelo site do INSS, o processo foi encerrado informando que o INSS não faz tal serviço remotamente.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

A impetrante inicialmente apresentou o pedido Protocolo de Requerimento nº 739233156 (ID 35559186 - Pág. 1) para requerer a prova de vida e a liberação dos valores bloqueados.

A impetrada através do Despacho (78764752) datado de 18.06.2020 (ID 35559186 - Pág. 13) informa que “*Enquanto durar a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade. Desta forma, para dar andamento ao processo 739233156 solicitamos o envio dos seguintes documentos: - RG (atualizado uma vez que o nome informado na procuração difere do documento apresentado), CPF, Certidão de Casamento e Comprovante de Residência. Salientamos que o benefício está suspenso por falta de comprovação de vida junto a rede bancária mas se não atualizar o cadastro com base nos documentos solicitados o banco não conseguirá realizar o procedimento*”.

A impetrante cumpriu o requerimento administrativo, conforme documentos ID 35559186 - Pág. 15/22, entretanto, no Despacho (81023616) a impetrada conclui que “*Trata-se de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE, situação SUSPensa em 30/01/2020, DCB 01/02/2020, motivo NÃO COMPROVAÇÃO DE FE DE VIDA. Neste caso, há possibilidade de ser realizada a FE DE VIDA na rede bancária pelo titular, procurador ou representante legal sem prévio cadastramento junto ao INSS, conforme Portaria nº 412 de 20 de Março de 2020. OBSERVAÇÃO: Se, após realizado o procedimento na rede bancária, não resultar na reativação automática do benefício, será necessário o agendamento prévio do seguinte serviço via MEU INSS ou Central de Atendimento 135: "REALIZAR PROVA DE VIDA (SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO RESOLVIDAS PELO BANCO) - (ATENDIMENTO PRESENCIAL)". Salientamos que, no momento, as atividades nas agências da Previdência Social estão suspensas em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19). Necessário aguardar a reabertura das unidades de atendimento*”.

Quer dizer, a Autoridade Coatora pede para a impetrante apresentar os documentos para fazer a prova de vida, através do sistema “meu INSS”, porque suas agências estão fechadas. Ao apresentar a documentação solicitada, não conclui a prova de vida e manda a segurada aguardar a abertura das unidades, porque esse serviço continua sendo de forma presencial.

A Autoridade Coatora apresentou mesma resposta no Protocolo Requerimento nº 958118247 (ID 35559184 - Pág. 1), através do Despacho (78758766) datado de 18.06.2020.

Diante da situação apresentada, a impetrada não observou a Resolução nº 677, de 21 de março de 2019, art. 1º, §4º, bem como, as recomendações das Autoridade Sanitárias de realizar o atendimento dos grupos vulneráveis a Covid-19 de forma remota, inviabilizando a impetrante de realizar sua prova de vida.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja realizada a prova de vida de forma remota ou através de pesquisa externa (prevista no art. 1º, §5º da Resolução nº 677), para viabilizar a liberação dos valores referente a aposentadoria por invalidez NB 709615876, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito.

Diante das informações do CNIS (em anexo), verifico o impetrante recebe de aposentadoria o valor de R\$ 713,08 (setecentos e treze reais e oito centavos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anoto-se.

Proceda a Secretaria a alteração da autoridade coatora para Gerente da Agência do INSS em Mogi das Cruzes e o assunto para “Aposentadoria por Invalidez”.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vista às partes para ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a certidão de fl. 133-134, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES TORRES FURLAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RODRIGUES TORRES FURLAN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos, necessária para conclusão de seu processo administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 30.08.2017, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 2ª Junta de Recursos, em 27.11.2018, encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Em 24.05.2020, foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim, o qual se encontra parado desde então.

Alega que a 2ª Junta de Recursos encaminhou os autos para que fossem cumpridas as seguintes diligências: "o processo fosse reanalisado para a possibilidade de considerar períodos em que foram apresentados CTC e que foi cancelado no período de 1989 a 2001 e a possibilidade de reconhecer períodos recolhidos como facultativo de 2011 a 2016 e a emissão de novo resumo contributivo como parecer".

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 34609171, deferida a liminar para que a autoridade impetrada cumprisse as diligências determinadas pela 2ª Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 41/184.970.920-0, no prazo adicional e improrrogável de **10 (dez) dias**.

O INSS atravessa petição ID 35268379, requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35295333), informando que "para dar atendimento as diligências formuladas pela 02ª Junta de Recursos, foi emitida exigência no processo de recurso nº 44233.585684/2018-86 para apresentação de documentação complementar".

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 35574798.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O feito deve ser convertido em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que informe a este juízo se já cumpriu a exigência requerida pela impetrada, consoante informações de ID 35295333, no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias e conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002936-82.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: AGMAR TEIXEIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA ZENEIDA GONCALVES DALUZ - SP321575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGMAR TEIXEIRA EVANGELISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**, originariamente na Seção Judiciária de Guarulhos, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer seu benefício de auxílio-doença.

Sustenta que o referido benefício fora concedido até 31/03/2020, data em que seria reavaliado para fins de ter retomado, ou não, a capacidade laborativa. Ocorre que, por ocasião do fechamento das agências e impossibilidade de várias atividades presenciais em virtude da Covid-19, não teria comparecido à perícia designada e, desta forma, cessado o benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

ID 35146404: reconheceu a incompetência territorial, determinando a remessa do feito à Seção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, o perigo de dano é evidente, por se tratar de pleito de caráter alimentar, consistente no restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/03/2020 (ID 35124465).

Além disso, também entendo comprovada a verossimilhança das alegações.

Aduz o impetrante que, apesar da alta programada para o dia 31/03/2020, como todas as agências do INSS se encontravam fechadas por conta da pandemia, ficou impossibilitado de realizar nova perícia médica, para prorrogação de seu benefício.

Por conta da necessidade de isolamento social, o atendimento presencial nas agências do INSS de fato está impossibilitado, uma vez que as agências estão fechadas desde março, quando a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 8.024/20 definiu que o atendimento dos segurados e beneficiários seria realizado de forma remota.

Diante deste cenário, regras temporárias para antecipação da concessão do auxílio-doença, baseadas na Lei n. 13.982/2020 e detalhadas nas Portarias Conjuntas SEPRT/INSS n. 8.024, de 20/03/2020 e n. 9.381, de 06/04/2020, e na Portaria n. 552/2020 do INSS, passaram a autorizar a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença (AD) enquanto perdurar o fechamento das agências da Autarquia.

Recentemente nova Portaria conjunta, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e INSS, adiou o atendimento presencial e a abertura das agências para dia 03 de agosto. O formato de atendimento para os segurados também foi desenhado sem nenhuma modalidade presencial, com opções via site, plataforma "Meu INSS" ou pela Central Telefônica 135.

A Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, em seu art. 4º, permitiu a antecipação, pelo INSS, de um salário mínimo para os requerentes do auxílio-doença - AD, durante 03 meses, ou até a realização de perícia médica, desde que o segurado tivesse cumprido a carência mínima exigida para acesso ao benefício e apresentasse o atestado médico.

No mesmo sentido, a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381/20, em detalhamento do citado art. 4º da lei, especificou como será analisado, pela Autarquia Previdenciária, o atestado médico apresentado pelo segurado para instruir o requerimento para o auxílio por incapacidade. E o Decreto n. 10.413 (de 02/07/2020) prorrogou o prazo para solicitar a antecipação de um salário-mínimo a título de AD para 31 de outubro do presente ano.

A permissão para concessão administrativa do benefício sem realização de perícia presencial também se aplica à situação da apreciação de pedido para continuidade de benefício concedido anteriormente ao momento da pandemia.

Esse também tem sido o entendimento defendido pela Desembargadora *Inês Virginia Prado Soares*, *bem como pela professora Katia Cristine Oliveira Teles em artigo publicado recentemente*<sup>[1]</sup>:

*"Neste caso, não há que se falar, de modo geral, em cancelamento do Auxílio-Doença, pois a Portaria INSS nº 552, de 27/04/2020, autoriza que este seja prorrogado automaticamente enquanto as agências do INSS se mantiverem fechadas.*

*Assim, é possível afirmar que, diante da impossibilidade atual de realização de perícias médicas presenciais para verificação se existem ou persistem condições que autorizaram a concessão do benefício, há amparo normativo para obtenção de Auxílio-Doença na via administrativa".*

Desse modo, considerando que a alta programada do impetrante estava prevista para o dia 31/03/2020, quando não mais estava sendo realizado atendimento presencial e que há amparo normativo que permite a prorrogação temporária, sem necessidade de perícia médica, é o caso de deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a liminar e determino que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 623.882.446.1, cessado em 31/03/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de realização de perícia médica, até que seja normalizado o atendimento presencial e o impetrante seja convocado a realizar nova perícia.**

Outrossim, diante das informações do CNIS que ora anexa, na qual se observa que o impetrante, nos últimos anos, vem auferindo renda manifestamente inferior àquela mencionada no artigo 790, § 3º da CLT (aplicável por analogia), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/seguridade-social-beneficios-por-incapacidade-e-estado-de-bem-estar-digital/>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004369-87.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) REU: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com certidão de trânsito em julgado às fls. 98.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001876-11.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) REU: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

**DESPACHO**

Vista às partes para ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a certidão de fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003662-56.2015.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) REU: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JEFFERSON PEREIRA DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/615.216.144-8 em 2.07.2016 o que restou indeferido. Alega que é portador de Toxoplasmose – CID10 B58, Tuberculose respiratória com confirmação bacteriológica e histológica – CID10 A15 e doença CID10 B24, que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.865,51 (noventa mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de Toxoplasmose – CID10 B58, Tuberculose respiratória com confirmação bacteriológica e histológica – CID10 A15 e doença CID10 B24 que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS negou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*. Ademais, o autor apresentou pedido na seara administrativa em 26.07.2016 e somente agora busca a tutela jurisdicional, diante do grande lapso temporal resta afastado o perigo de dano.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que o autor não recebe benefício ou possui remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

**I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

**II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 27/07/2020 848/1510

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA, GELCIRA RAMOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL

### DESPACHO

I - Tendo em vista o certificado no Id 35847859 (subestabelecimento sem reserva de poderes), intime-se a cessionária do decidido no id 35650535.

II - Id 35841004 – A patrona solicita transferência eletrônica (TED) de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos (id 34879200 - incontroverso), a título de honorários contratuais não destacados por ocasião de expedição do PRC, conforme contrato juntado no id 35012637.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, CPF 066.421.189-52, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 34.087,21 (trinta e quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 30% (trinta por cento) da conta n. 1400128334716 (iniciada em 06/06/2020), extrato de pagamento id 34879200;
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3510-6; conta poupança 22973-3, variação 51, titular FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, CPF 066.421.189-52.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – No mais, cumpra-se o já determinado no id 35650535 (transferência eletrônica para a cessionária).

III – Após, permaneçam os autos sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028959-41.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I - Id 34980383 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34878178).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSE BENEDITO ROQUE, CPF 038.126.878-01, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9214614, página 10), a importância de R\$ 473.586,98 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2100128334264 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34878178).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 12851101 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Id 34981128 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34936203).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSE RODRIGUES SANCHES, CPF 054.303.398-81, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8986998, página 10), a importância de R\$ 220.427,52 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3100128334706 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34936203).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 35862882 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - ID 35453036 – Tendo em vista o pedido do exequente de transferência de parte dos valores para conta do escritório do advogado, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o autor.

Tem-se ainda que para levantamento de valores em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o patrono, no mesmo prazo, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica de valores.

II - Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 35851333 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34999823 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34879983).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSE SEBASTIÃO JOAQUIM DE LIMA, CPF 055.167.918-20, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10050540, página 9), a importância de R\$ 84.676,03 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600128334400 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34879983).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELO - SP109000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - ID 35263557 – Tendo em vista o pedido do exequente de transferência de parte dos valores para conta do(a) advogado(a), providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o autor.

A seguir, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Id 34977306 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34927860).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO, CPF 232.082.874-53, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 5184943 – página 12), a importância de R\$ 78.622,16 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2700128334328 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34927860).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 12779364 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34980544 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34903640).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSE GOMES DA SILVA, CPF 016.007.938-19, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12994033 – página 17), a importância de R\$ 9.070,79 (nove mil e setenta reais e setenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 100128334411 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34903640).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, tendo em vista a sentença de extinção da execução do id 12994033, páginas 145/147, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO, MARIA MARLENE RIZZIERI MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação (IDOSO). Anote-se.

Id 34942221 – A sucessora habilitada solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34767084).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de MARIA MARLENE RIZZIERI MARQUES, CPF 724.165.308-44, representada pela advogada Dra. LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, OAB/SP 173.905, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12571287 – página 229), a importância de R\$ 106.879,95 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516809 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta, extrato de pagamento id 34767084.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander - 033; Agência 0040; conta corrente 92001444-6, titular MARIA MARLENE RIZZIERI MARQUES, CPF 724.165.308-44.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 35191711 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34931213).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ 54.136.023/0001-57, representada pelo advogado Dr. FELIPE CONTRERAS NOVAES, OAB/SP 312.044, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8257738), a importância de R\$ 85.373,74 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 600128334679 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34931213).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 001; Agência 4086; conta corrente 09331-9, titular FELIPE CONTRERAS NOVAES, OAB/SP 312.044 e CPF 028.987.455-61;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (tr3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento do Id 34788818, tendo em vista o decidido no Id 29567461 e o extrato de pagamento do Id 34318281 (expedição do ofício requisitório em nome do Dr. Rolff Milani de Carvalho).

Com a manifestação da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34977330 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34941383).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GERALDO MALAE DE OLIVEIRA, CPF 002.239.388-90, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9244402 – página 9), a importância de R\$ 146.059,78 (cento e quarenta e seis mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3300128333764 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34941383).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35000881 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34945948).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de LOURDES DA SILVA LEITE, CPF 016.914.518-27, representada pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11330956 – página 10), a importância de R\$ 60.896,58 (sessenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4500128334069 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34945948).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (id. 12046500) e determinando a expedição dos correspondentes ofícios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17152229 e 34929221.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 19009569 e 35518373.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32898545).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALMIR DONIZETI ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 33870894.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35844026

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEUNICIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20560042.

Comprovante de transferência dos valores depositados no id. 34866018.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO VIEIRA COELHO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão fixando os valores devidos e determinando a expedição dos correspondentes ofícios (id. 16402808).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20555733 e 34942195.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35125624.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTEAÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO GREGIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos correspondentes ofícios (id. 12126246).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17147527 e 34933977.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 19008521 e 35126563.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTEAÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **LUIS ANTONIO SILVA MARQUES** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância da parte interessada com os cálculos apresentados pelo INSS, determinou-se a expedição dos correspondentes ofícios (id. 14250428).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34941724.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35129105.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE MONTEIRO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ABILIO MANOEL DE SIQUEIRA NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABILIO MANOEL DE SIQUEIRA NETO** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de pagamento do seguro-desemprego, tendo recebido regularmente, em 14/02/2020, o pagamento da primeira parcela. Prossegue dizendo que, em virtude do cumprimento de mandado de prisão contra si expedido, foi levado ao cárcere, o que lhe impediu de sacar as parcelas 2 e 3, as quais acabaram devolvidas. Acrescenta que, em 29/06/2020, logrou o deferimento da conversão para o regime aberto, o que lhe permitiu, inclusive, o saque das parcelas finais do referido benefício. Requer seja autoridade impetrada compelida a proceder com o pagamento das parcelas devolvidas. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Anote-se que, considerando o pagamento das parcelas finais do benefício, exsurge a possibilidade de que remanesça, exclusivamente, a feição de cobrança pendente, o que pode vir a evidenciar, inclusive, a impropriedade da via eleita.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSOLS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEP PROVIDER AEROSSOLS/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

a) recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e

b) compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a título das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE nos últimos 5 (cinco) anos a serem contados da data do ajuizamento da presente ação judicial, e dos valores recolhidos no curso do presente writ, atualizados pela SELIC.

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 33370880.

Liminar indeferida sob o id. 33391485.

A parte juntou cópia de seu instrumento societário (id. 34578391).

Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 5017535-31.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, da 4 Turma do TRF-3.

A União requereu ingresso no feito (id. 34909764).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35117038).

Parecer do MPF (id. 35849825).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."* (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."* (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento 5017535-31.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, da 4 Turma do TRF-3.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão da segurança "reconhecendo-se o direito líquido e certo da empresa impetrante, autora não proceda com recolhimento contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, sendo: verbas trabalhistas de natureza indenizatória, sendo o terço constitucional de férias, multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias eventualmente vencidas/indenizadas, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, 13º salário bem como as multas das convenções coletivas e as previstas no artigo 477 e 467 e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o que vai em total desencontro com o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal e entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado por inúmeros julgados (AgRg no REsp 957.719/SC; REsp 1.221.665/PR; ADIN 1.659-6/DF, RE 166.772-2/RS), bem como requer que seja restituída a impetrante a título de repetição de indébito, dos últimos cinco anos a quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente demanda, os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito".

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar parcialmente deferida sob o id. 35284013.

A União requereu ingresso no feito (id. 35394673).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35541038).

Parecer do MPF (id. 35848729).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

No ponto referente às férias indenizadas por ocasião da rescisão nem mesmo se vislumbra litígio, pois a Receita Federal, em regra, reconhece sua natureza indenizatória e a não incidência da contribuição.

Igualmente ilegítima é a cobrança sobre a multa de 40% do FGTS, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDEBITO. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. (...) - Não é legítima a imposição sobre auxílio-educação, vale transporte, salário família, auxílio-matrimônio, e sobre multa de 40% sobre o FGTS. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000379-13.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Quanto às verbas previstas em convenção coletiva de trabalho, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende tais verbas, não oriundas de imposição normativa e pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, não possuem caráter indenizatório.

Mesmo porque as convenções coletivas não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, atribuindo a determinadas verbas a natureza indenizatória. Inquestionável, portanto, a incidência da contribuição devida à Seguridade Social.

#### Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A PARCIALMENTE SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **terço constitucional de férias, multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias eventualmente vencidas/indenizadas, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVAN BONOMI RITA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Suspendo o andamento do processo, em razão da suspensão nacional do TEMA 999.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIRO LUIZ GIROLA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação manejada por JAIRO LUIZ GIROLA em face do INSS, por meio da qual pretende o afastamento da regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, garantindo-se-lhe, se mais vantajosa, a aplicação da regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91 (revisão da vida toda).

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 35517948.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 35797019).

Pois bem.

Nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, o e. STJ vem de admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a suspensão a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a revisão da vida toda (Tema 999 do STJ), exatamente a controvérsia aqui debatida.

Diante disso, **tenho por bem determinar a suspensão do presente feito**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO ZACARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MAURO ZACARIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculada nos termos do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, desde a DER (02/01/2019), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01/03/1987 a 12/05/1987 e de 24/06/1998 a 19/09/1998, além dos especiais de **06/07/1987 a 27/11/1990, 01/03/1991 a 28/09/1991, 26/10/1998 a 01/09/2004 e 01/06/2011 a atual**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33503612).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 34699899).

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 35728955).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, deixo consignado que apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter determinado a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 (tema 1.031), verifico da análise dos autos que o julgamento do feito se mostra mais benéfico ao segurado, posto que este atende os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, independente do cômputo do período em que exerceu a função de guarda (01/03/1991 a 28/09/1991), conforme será explicitado nas linhas que seguem.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer os seguintes períodos anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social: de 01/03/1987 a 12/05/1987 (id. 33447343-pg.4) e de 24/06/1998 a 19/09/1998 (id. 33447343-pg.20).

Verifico que os vínculos estão anotados sem rasuras após a emissão da carteira e obedecendo a ordem cronológica, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Consta à fl. 13 da CTPS o vínculo como empregado doméstico junto a Kurt Siegaist de 01/03/1987 a 12/05/1987, o que é corroborado pelas guias de recolhimento de contribuições referentes às competências 03 e 04 de 1987 juntadas no id. 33447601.

Quanto ao vínculo temporário junto à empresa New Star Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., este se encontra devidamente anotado às fls. 58 da CTPS, não havendo qualquer indício de irregularidade apto a suprimir a presunção de veracidade.

Isso aliado ao fato de haverem vínculos intercalados e devidamente reconhecidos administrativamente torna possível o reconhecimento dos vínculos pleiteados nesta ação.

Desse modo, tais vínculos devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **06/07/1987 a 27/11/1990** – Flamboia Alimentos Ltda. / Matadouro Avícola Flamboia Ltda – Conforme PPP juntado (id. 33447346 – pg. 1), a parte autora submeteu-se a ruídos de 87 dB(A) e 84 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período que era de 80 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade.
- ii. **26/10/1998 a 01/09/2004** – Tyrolit do Brasil Ltda – Conforme PPP juntado (id. 33447346 – pg. 6), a parte autora submeteu-se a ruído de 86 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- iii. **01/06/2011 a 04/02/2019** – Prefeitura Municipal de Cabreúva – Conforme PPP juntado (id. 33447346 – pg. 8), a parte autora submeteu-se a ruído de 78,6 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância. Quanto ao fator de risco químico, salientando que é necessária a indicação da concentração no ambiente, uma vez que a especialidade pela análise qualitativa dá-se apenas para substâncias listadas como cancerígenas no grupo I da LINACH que tem registro no CAS. Ademais, as substâncias indicadas (ferro, cobre e manganês) não estão previstas na NR 15. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período em análise.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 02/01/2019, 37 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a data de nascimento do segurado (08/01/1959), verifica-se que ele atinge os requisitos necessários exigidos pela sistemática do artigo 29-C, da lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/01/2019, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

-----

RESUMO

Nome do segurado: MAURO ZACARIAS  
CPF: 042.148.948-04  
NIT: 12007003114  
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição  
NB: 191.613.261-5  
DIB: 02/01/2019  
DIP: data da sentença  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:  
Comum: de 01/03/1987 a 12/05/1987 e de 24/06/1998 a 19/09/1998  
Especial: de 06/07/1987 a 27/11/1990 e de 26/10/1998 a 01/09/2004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Id 35004911 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34955400).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- BENEDITA APARECIDA IZIDORO, CPF 120.811.988-51, representada pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11013466 – página 9), a importância de R\$ 194.375,71 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134538268 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34955400).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20559155 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002653-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008719-36.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000621-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da execução fiscal n. 0002951-32.2016.4.03.6128, que tem por objeto a cobrança de débitos de IPI vencidos entre janeiro/2010 e dezembro/2012, apurados no processo administrativo n. 19311-720.299/2014-41.

Inicialmente, aduz à ilegalidade da responsabilização dos sócios. Tece considerações teóricas sobre a obrigação tributária e os sujeitos nela envolvidos para concluir não se fazerem presentes os requisitos exigidos quer para a responsabilização solidária (art. 124 do CTN), quer para a responsabilização pessoal prevista no artigo 135 do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, defende que a atuação administrativa não se pautou pela busca da "verdade real e material", na medida em que não teria adotado medidas indispensáveis como, por exemplo, a juntada das cópias do livro de registro de saídas dos fornecedores. Prossegue defendendo inexistirem notas emitidas sem o adequado destaque de IPI, havendo indicação do código apropriado a atestar a isenção fiscal dos produtos em questão. Assim, haveria indevida cobrança de IPI, tomando-se, para tanto, notas fiscais relativas a produtos que não têm incidência de IPI.

Defende, ainda, que há excesso na multa aplicada, na medida em que patamar em que fixada, de 150%, evidencia nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição. Nessa esteira, bate-se ainda contra a abusividade no critério de juros adotados no caso. Derradeiramente, levanta-se contra a inclusão do encargo legal no contexto do novo CPC.

Impugnação apresentada pela União sob o id. 30992816.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente cumpre sublinhar os genéricos termos que vazada a petição inicial dos presentes embargos. Com efeito, na maior parte dela são tecidas considerações genéricas sem que se estabeleça efetiva correlação com os fatos em discussão, os quais, *in casu*, confundem-se com os débitos tributários em cobrança.

Ora, não se pode olvidar que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Rememore-se o teor do artigo 373 do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

(...)

**Nesse esteira, de relevo anotar que, instada a manifestar-se sobre a impugnação da União, bem como no eventual interesse de especificar provas (id. 31071539), a parte embargante se quedou silente.**

Forte nos limites dados pela ausência de concretude na petição inicial dos embargos e no desinteresse na produção de provas pela parte embargante, passo à análise dos pontos controvertidos.

Inicialmente, **quanto à questão da ilegalidade da responsabilização dos sócios**, razão assiste à União. Isso porque, de partida, não se verifica ter havido a efetiva inclusão dos sócios no polo passivo da execução embargada. A isso se soma a ausência de interesse de agir por parte da embargada (empresa executada) para defender a pretensa ilegalidade da responsabilização dos sócios, que, se for o caso, devem fazê-lo em nome próprio. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado cuja inteligência se aplica à questão em análise:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DISCUTIR O TEMA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. No caso dos autos, de fato, o aresto embargado é de ser integrado, sem que haja, contudo, atribuição de efeitos modificativos a seu resultado. 4. Os embargos foram opostos apenas pela pessoa jurídica executada, de modo que não se pode conhecer da questão da ilegitimidade dos sócios, pois, nos termos do artigo 6º do CPC/73 (atual artigo 18 do CPC/2015), ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo se autorizado por lei, o que não é o caso. 5. A impugnação da executada na via administrativa é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional, que só iniciou o seu curso após a intimação do contribuinte sobre o julgamento do recurso. 6. Não há que se cogitar de nulidade da citação, visto que se aplica a teoria da aparência, para considerar válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa, enquanto seu funcionário, ainda que este não se identifique como seu representante legal. 7. Considerando-se a data da intimação da empresa sobre o término do processo administrativo (18/12/1997) e a data da citação da pessoa jurídica (02/09/1998), não houve transcurso do prazo quinquenal, pelo que não há que se falar em prescrição. 8. Não se verifica a inércia da União pelo prazo de 5 anos, a se caracterizar a prescrição intercorrente, pelo que é de se reconhecer a rejeição dos embargos à execução fiscal. 9. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 2159865 ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv0034161-17.2008.4.03.6182 ..PROCESSO\_ANTIGO:200861820341617 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:2008.61.82.034161-7, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Superada tal questão, verifica-se que, quanto ao mérito propriamente dito, a parte embargante se limitou a invocar o suposto desrespeito, no bojo da atuação administrativa que resultou na execução fiscal ora combatida, à busca da verdade "real e material". Acrescentou lacônica alegação de que não existiria comprovação da emissão de notas sem destaque do IPI, na medida em que se tratariam de operações albergadas pela isenção a tal tributo.

Como visto, a ausência de comprovação de tal alegação (operações isentas ao IPI), a despeito da abertura de especificação de provas, por si só seria suficiente para o rechaço dela à luz do supra transcrito artigo 373 do CPC.

Ocorre que, ademais disso, a União demonstrou em sua impugnação que, muito ao contrário, os débitos em cobro decorreram de fraude perpetrada pela parte embargante por meio da manipulação dos CNPJ's da matriz e da filial, além das alterações de endereços delas.

De fato, a União bem delinea em sua impugnação as razões que pautaram a atuação fiscal, relativa aos anos-calendário de 2010 e 2011: fundamentalmente, a filial de São Paulo foi transformada em estabelecimento matriz, sendo certo, contudo, que as diligências realizadas concluíram que o estabelecimento fabril (a sede de fato) permanecia no endereço de Jundiá (endereço da Avenida Arquimedes).

Como consequência disso, procedeu-se com a declaração de nulidade do ato cadastral de alteração da sede, resultando na consideração de ambas as escriturações fiscais como pertencentes ao estabelecimento situado na Avenida Arquimedes, que sempre foi o único estabelecimento fabril da empresa. Nessa esteira, verificou-se que uma enormidade de notas fiscais foi emitida com a informação "saída não tributada" sem que o motivo para tanto fosse comprovado no bojo da fiscalização. Destaque-se, uma vez mais, que, instada a comprovar tal alegação também aqui na esfera judicial, a parte embargante se queudou silente, não respondendo ao despacho de especificação de provas. Além disso, também não esclareceu a divergência encontrada entre os valores constantes na nota fiscal e aqueles constantes nos livros fiscais, sendo aqueles maiores do que estes.

Como consequência, a União demonstrou que a fiscalização concluiu que houve a escrituração de débitos não declarados na DIPJ e na DCTF e que, em relação às pretensas operações isentas ("saída não tributada"), correspondiam, em verdade, alíquotas positivas para o IPI, ambas as situações a denotar omissão de receitas e de pagamento do IPI.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, verifica-se que ela está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém natureza punitiva e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício.

E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461).

A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. A CÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 547559 AgR/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber)*

Por outro lado, lembre-se, com Paulo de Barros Carvalho, que "As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida" (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, p.336/339).

Nesse diapasão, cacha citar o Prof. Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 25ª ed., p. 270, que sobre o tema assim discorre:

*"...A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade." (grifos)*

Assim, a multa punitiva deve ser tal que iniba o inadimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalcitrantes, e, ademais, tempor finalidade exatamente fazer com que o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para com os fins sociais insculpidos na Constituição Federal.

Desse modo, a multa qualificada - de 150% do valor do tributo devido - não é afastada de plano, não podendo ser considerada confiscatória ou desproporcional, devendo ser verificada em cada caso a razoabilidade em relação aos fatos imputados.

Nesse sentido, cite-se excerto da AC 2.154.368/SP, 6ª T, TRF 3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, de 22/09/16:

*"...8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos.*

*9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade...."*

No presente caso, trata-se de multa qualificada em razão de lançamento por condutas que configurariam sonegação ou fraude, multa essa exigida com base no artigo 44, I, e § 1º, da Lei 9.430, de 1996, combinada com artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Leia-se ementa de julgado do TRF 3 mantendo a multa para caso semelhante:

*"Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCAL FUNDADO EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MULTA DE 150% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. O sigilo das operações financeiras não representa um direito absoluto e deve ceder a interesses da coletividade. A administração tributária, qualificada pela própria CF como atividade essencial (artigo 37, XXII), justifica o acesso a informações bancárias para fiscalização e lançamento de tributos. Aliás, rigorosamente, nem haveria quebra de intimidade, porquanto a Fazenda Pública mantém a privacidade dos dados, restringindo o uso institucional (artigo 198 do CTN). Ela assume, na verdade, nova configuração de segurança - sigilo fiscal -, impregnada também de regras de confidencialidade. II. O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei Complementar nº 105/2001 que regulamentam o acesso governamental às operações financeiras de natureza privada (ADI nº 2390, Relator Dias Toffoli). A decisão foi proferida em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e oponibilidade geral (artigo 102, § 2º, da CF). Não apresenta nulidade, portanto, o procedimento administrativo instaurado contra a impetrante que deu origem à multa aplicada. III. A incidência de multa de 150% sobre o valor dos tributos exigidos tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade. A hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação. IV - Precedentes desta Corte Regional. V. Apelação improvida." (AMS 355815 / SP, 3ª T, de 07/06/17, Rel. Des Federal Antonio Cedenho)*

Neste passo, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:

*"...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC..."*

Por derradeiro, não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto- lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema:

“(...)

3. *É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)*

(...)

4. *Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)*

(...)

6. *É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.”*

(AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

Anotese que, quanto à tese de revogação do encargo legal de 20% pelo CPC/2015, não há espaço para o acolhimento dela. Com efeito, o encargo legal tem natureza mais ampla do que os honorários advocatícios. Ainda que os englobe, remunera custos da Administração em etapas anteriores à própria demanda. Assim, na medida em que não há identidade total entre ambos e não havendo expressa revogação do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59, entendendo que sua manutenção na CDA se mostra legal.

Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei nº 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002951-32.2016.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005914-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia da sentença ID 33588714 - fl. 179/181-v, dos v. acórdãos ID 33588714 - fl. 218/228 e ID 33588731 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 33588733 para os autos da Execução Fiscal principal nº 0002605-86.2013.6128 a estes autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JUN BALANÇAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, CLAUDIO JOSE VIDILLI, ROSANA MAGGI VIDILLI

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-41.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, CLAUDIO JOSE VIDILLI, ROSANA MAGGI VIDILLI

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016421-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR JUNDIAI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 34598136: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003592-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 34269630: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 32552960: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS ETC.

ID 34305252. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002675-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

Peticiona a executada afirmando que a suspensão determina pelo STJ abrange também a penhora no rosto dos autos.

Reveja minha decisão anterior, uma vez que as Turmas do TRF3 adotam tal posicionamento.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em **recuperação judicial** é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em **recuperação judicial**, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em **recuperação judicial**, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A **recuperação judicial** é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança **judicial** do crédito tributário do concurso de credores em **recuperação judicial**, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da **recuperação judicial**. 4. Incabível a **penhora no rosto** dos autos da **recuperação judicial**. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5009465-59.2019.4.03.0000. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Helio Nogueira. Data do Julgamento: 05/12/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 *Judicial* 1 DATA: 10/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interps agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da **penhora no rosto** dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em **recuperação judicial**, nos quais se inclui naturalmente a **penhora no rosto** dos autos. A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a **penhora no rosto** dos autos venha despida de potencial desestabilizador da **recuperação judicial** – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a **recuperação judicial** em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5027716-62.2018.4.03.0000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Data do Julgamento: 19/12/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 *Judicial* 1, 09/01/2020).

Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos e determino o sobrestamento do processo até a decisão do Tema 987.

P.I. Recolha-se o mandado.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002578-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENIO PRESTACAO DE SERVICO EIRELI

#### DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 26954490), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **de termino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. DIRLEI VENCESLAU COSTA (CPF n.º 255.862.828-36)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado AVENIDA REYNALDO DE PORCARI, 1875, CHACARAS SAUDAVEIS, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-321.

Providencie-se a inclusão do sócio supra mencionado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006119-13.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S A

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 34492262: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000462-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: YEUNG CHAN YING  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 30 dias para a embargante apresentar outras provas mencionadas, prazo no qual deverá juntar as Declarações de Imposto de Renda do ano calendário de 2012 da autora e do falecido marido.

Após, dê-se vistas à União.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002083-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CLEBSON THIAGO MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por CLEBSON THIAGO MARQUES em face do INMETRO, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer a desconstituição da restrição de transferência que incide sobre seu automóvel FIAT FIORINO Placa DQK 7381.

Sustenta que a alienação de bem somente será considerada fraude se realizada após averbada no registro de bens a pendência do processo de execução.

Afirma que tomou todos os cuidados no momento da aquisição para se certificar que o veículo estava livre de quaisquer ônus e que adquiriu o bem em março de 2018, sendo que o pedido de penhora contra a empresa Expresso Cafeteira foi efetivado em fevereiro de 2019. Afirma que vem sofrendo restrição no exercício de sua atividade, porque a restrição do veículo leva à negativa de seguro de cargas, requerendo tutela de urgência para que seja levantada a restrição, ou que seja autorizado o depósito da importância devida, assim como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, o INMETRO reconheceu a procedência do pedido, pugnano, quanto aos honorários, pela aplicação do artigo 90, §4º do CPC.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Com efeito, sob o id. 32836987, o INMETRO reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante, haja vista a comprovação da aquisição do veículo em questão anteceder o ajuizamento da execução.

Quanto aos honorários, mostra-se plenamente possível a aplicação do artigo 90, §4º do CPC, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e tornar definitivo o cancelamento da restrição do veículo Placa DQK 7381**, efetivada na execução fiscal processo n. 5000453-04.2018.4.03.6128.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa, reduzindo-os para 5% nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5000453-04.2018.4.03.6128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da petição ID 32731750 e especificar como pretende adimplir o débito exequendo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016906-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS FERREIRA - SP309065  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

VISTOS.

Ciência ao exequente e a CEF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após a ciência das partes, providencie-se a exclusão da CEF e a inclusão de JOSÉ AUGUSTO FUMACHI, C.P.F: 127.308.108-03 e SHIRLEY PARANHOS FUMACHI, C.P.F: 275.657.588-76 no polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, ante o trânsito em julgado (ID 33650625 - fl. 60) do v. acórdão (ID 33650625 - fl. 44/49), remetam-se os autos ao juízo competente, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada no id. 34674087, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro no procedimento, pois não se oportunizou prazo para réplica.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

### Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que, nos termos do artigo 350, do CPC, abre-se prazo para réplica quando alegado pelo réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso a União Federal apenas apresentou teses jurídicas, de modo que não houve erro de procedimento.

Estando o feito pronto para julgamento, os embargos de decisão ficam prejudicados, posto que a demanda nessa oportunidade será analisada em uma profundidade maior do que na decisão em sede de tutela de urgência.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDO VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Após a contestação, sobretem-se os autos em razão do Tema 999 do STJ.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003656-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GENESES SOLUTION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

.ID 34653902: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIVALDO DOS REIS XAVIER

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002193-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

Ciência as partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no ID 34847049 - fl. 42 remetendo-se os autos ao arquivos sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006014-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDISON ROBERTO DE PAULA RODRIGUES

**DESPACHO**

VISTOS.

Ciência as partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no ID 34848956 - fl. 39 remetendo-se os autos ao arquivos sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008871-84.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARIA HELEN AMARINO GALDINO

**DESPACHO**

VISTOS

Ciência as partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no ID 34847042 - fl. 23 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: BLUMENAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se as exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003866-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME, ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR, DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e contrarrazões ID 32661797, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BERNABE

**DESPACHO**

ID 34712292: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento Nº 5017796-93.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005931-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

## DECISÃO

id. 31949027: trata-se de manifestação por meio da qual a União, em apertada síntese, requer a liquidação antecipada da apólice apresentada nos autos, considerando-se que nos correspondentes embargos à execução (n. 0000838-42.2015.4.03.6128), julgados improcedentes, foi interposto recurso de apelação desprovido de efeito suspensivo. Afirma que a própria apólice de seguro em questão prevê tal possibilidade em diversas de suas cláusulas.

Instada a manifestar-se, a executada peticionou sob o id. 34322871 rechaçando tal pretensão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão a executada.

A execução, embora efetivada em favor do credor, deve ser efetivada de forma menos onerosa ao devedor.

E tratando-se de seguro-garantia ou mesmo fiança bancária, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficia o credor, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudica em muito o devedor, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Em sentido semelhante já decidiu a 6ª Turma do TRF 3:

“Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O “depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública”: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido.” (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)

Ante o exposto, indefiro pedido de liquidação formulado pela União.

Determino a suspensão da presente execução até julgamento final embargos à execução (n. 0000838-42.2015.4.03.6128 ou a falta de renovação do seguro).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

## DECISÃO

id. 29758412 e 33855301: instada a manifestar-se sobre o endosso apresentado à apólice de seguro, a União não concordou com seus termos, em virtude da contrariedade com o quanto estabelecido no inciso IV, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2.014. Na mesma oportunidade, considerando-se o julgamento de improcedência dos correspondentes embargos, pugnou pela intimação da seguradora para promover o pagamento da dívida.

Pois bem

A execução, embora efetivada em favor do credor, deve ser efetivada de forma menos onerosa ao devedor.

E tratando-se de seguro-garantia ou mesmo fiança bancária, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficia o credor, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudica em muito o devedor, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Em sentido semelhante já decidiu a 6ª Turma do TRF 3:

“Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O “depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública”: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido.” (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)

Ante o exposto, indefiro pedido de liquidação formulado pela União.

Intime-se, outrossim, a executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a recusa da União ao endosso, promovendo a eventual retificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

REU: FLAVIA TENORIO LOPES

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FLAVIA TENORIO LOPES, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastase Kovelis, n.º 1800, Bloco F, apartamento 14, Polvilho, Cajamar – SP, CEP n.º 7770000.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410026254, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado. Juntou documentos Custas recolhidas sob o id. 26567680.

A liminar foi deferida sob o id. 26678976.

Ante a alegação de pagamento formulada pela parte ré, a Caixa foi instada a manifestar-se, tendo requerido a suspensão do feito em virtude do acordo celebrado (id. 34097734).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 35760829), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência do cumprimento do acordo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes, se houver, pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e a pesquisa de endereço restou infrutífera, defiro a citação da executada por edital.
- 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001432-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ADRIANA CORREA PEREIRA

## DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

.Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002612-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCA DO NASCIMENTO AR - ME, ALEXANDRE FRANCA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767, DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767, DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por **ALEXANDRE FRANCA DO NASCIMENTO** por meio da qual sustenta, em síntese: i) ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da demanda ausência de demonstração da presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 135 do CTN; ii) impenhorabilidade da verba bloqueada via bacenjud.

Instada a manifestar-se, a União rechaça as alegações formuladas (id. 35032973).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Pois bem

Tratando-se de empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, par efeito de responsabilidade, razão pela qual não se mostra necessária a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 135 do CTN.

Nesse sentido, leia-se didática ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se na origem de execução fiscal, na qual a exequente pleiteou fossem "(...) efetuadas no Cartório Distribuidor as anotações referentes à responsabilidade do titular, pessoa física, pelo débito. (ii) a aplicação do art. 854, do CPC.", o que foi indeferido pelo juízo a quo, ao fundamento de que falida a executada, o redirecionamento só é possível quando verificada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos. - **In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito executivo é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade objetiva e dos artigos 134 e 135 do CTN.** É que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. **De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial.** Nesse sentido: (TRF3 - AI 201003000350178 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424275 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJ: 14/04/2011 - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1261; TRF3 - AI 201003000226972 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413614 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJ: 28/06/2011 - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 301; AC 00065455220044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). - Desse modo, a execução pode prosseguir contra a pessoa física, sem a necessidade de sua inclusão no polo passivo do feito. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592467 - SIGLA\_CLASSE: AI 0022109-27.2016.4.03.0000 - PROCESSO\_ANTIGO: 201603000221095 - PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2016.03.00.022109-5, -RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 - FONTE\_PUBLICACAO1: - FONTE\_PUBLICACAO2: - FONTE\_PUBLICACAO3:)

Como se vê, no caso do empresário individual, em razão da inexistência de separação patrimonial, sequer se coloca a discussão acerca do artigo 135 do CTN, sendo certo que a vinculação do CPF tempor finalidade prática exclusivamente viabilizar a eventual busca patrimonial.

Em relação à impenhorabilidade da quantia bloqueada, também assiste razão à União.

De fato, não se pode ignorar que o bloqueio via bacenjud se deu em 25/01/2019, sendo certo que o pedido de desbloqueio ocorreu mais de 15 meses depois, por meio da exceção ora emanada.

Ora, evidentemente que o transcurso de todo esse lapso temporal retira o caráter alimentar da quantia, isto é, de sua vinculação com as despesas mensais do indivíduo.

Além disso, não houve precisa demonstração pela parte excipiente de que os valores bloqueados correspondem ao pro-labore por ele recebido, conforme extrato juntado aos autos. Além disso, não o valor líquido correspondente ao pro-labore não figura no extrato bancário, o que prejudica a alegação de que os valores ali depositados correspondam a salário.

### Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001458-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA EXOTICA LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001251-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SELMA DA PENHA MENDONÇA DE SOUZA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 35174367. Providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003691-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 147 PARTICIPACOES LTDA

#### DESPACHO

VISTOS ETC.

ID 35870798. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008899-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBAS ADAMI - ME, JOSE CARLOS RIBAS ADAMI

## DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a penhora dos ativos financeiros restou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: VANESSA SANTIAGO BARBOSA DOS SANTOS

## DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o bloqueio dos ativos financeiros restou negativo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS

## DESPACHO

VISTOS.

ID 35440494: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (reinclusão), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON FABBRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA

CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

**Jundiaí, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENATO RAPPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

[34759787 - Petição Intercorrente \(Petição Intercorrente da União FN\)](#): Trata-se de petição da Fazenda Nacional em que se requer o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da sentença proferida em razão de erro material.

Alega que:

*Por meio da manifestação que segue anexa a esta petição, a Receita Federal do Brasil indica a impossibilidade de cumprir a sentença que concedeu a segurança, tendo em vista a absoluta ausência de impugnação administrativa ao lançamento tributário que possa ser julgada. A Receita Federal mostra que além de não serem impugnações, os documentos foram juntados no processo administrativo fiscal antes do lançamento, o que reforça a demonstração de que não são impugnações.*

*A União indicou nas razões de apelação que os documentos juntados pelo impetrante com a petição inicial sob números 5 e 6, cópias dos autos administrativos, revelam que não houve impugnação (embora a palavra impugnação tenha sido equivocadamente utilizada para dar andamento ao processo administrativo).*

*O fiscalizado, ora impetrante, juntou documentos em atendimento a medidas administrativas, mas não juntou impugnação. Não apresentou razões pelas quais o lançamento tributário não pudesse ser mantido.*

Defiro prazo de 5 dias para manifestação do impetrante.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003612-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA**, objetivando o reconhecimento da incompetência do juízo e a declaração de ilegitimidade da parte, a fim de que sejam os autos declinados ao Juizado Especial Cível de Jundiaí, competente para apreciar e julgar o feito, tendo em vista a responsabilidade da arrendatária CATARINE NASCIMENTO DE BARROS pelo pagamento dos débitos.

A Embargante alega, em síntese, que foi surpreendida com a Execução de título extrajudicial movida pelo Embargado, de uma pretensa dívida condominial, referente ao apartamento nº 43 do bloco C, do Condomínio Residencial Parque da Serra.

Alega que o imóvel encontra-se arrendado à CATARINE NASCIMENTO DE BARROS, sendo ela a responsável pelo pagamento dos débitos.

Requer a inclusão da arrendatária no polo passivo da demanda, com a extinção da execução sem julgamento do mérito.

A concessão de efeito suspensivo foi deferida (ID 23814818).

A Embargada ofereceu impugnação (ID 25194473).

A embargante manifestou-se acerca da impugnação (ID 26876454).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

### ESTE O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Efetivamente o valor da causa no processo de execução foi fixado em **R\$ 19.773,22** com distribuição em **28/07/2019**. Naquele momento, o estamento de 60 salários mínimos definidor da alçada para o Juizado Especial Federal, tendo em vista o salário mínimo então vigente de R\$ 998,00, era de **R\$ 59.880,00**.

Nesse contexto, consoante reiterada orientação jurisprudencial específica para o caso em espécie, inclusive sob recentíssimos arestos, é no sentido de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo ora agravante em face da CEF, objetivando o **pagamento de dívida referente a contribuições de condomínios**. - A Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece, em seu art. 3º, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". - A jurisprudência tem entendido que o rol do art. 6º é meramente exemplificativo, de modo que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo também os entes despersonalizados. - Assim, inexistente qualquer óbice para que o condomínio figure como polo ativo nas demandas ajuizadas e/ou em trâmite no Juizado Especial Federal. - **A competência dos Juizados Especiais é absoluta, conforme expresso no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01**. - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5001984-11.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Assim, por se cuidar de competência absoluta, que deve ser decretada em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, **DECLARO** a incompetência deste juízo para a cognição e julgamento tanto do processo principal de execução como dos presentes embargos e, por isso, **DETERMINO** a baixa dos presentes autos em diligência para que ambos os processos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução.

Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVANILSON NEVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35827104: Designo o dia **02 de setembro 2020, às 14h00m**, para a realização da perícia médica, a qual se realizará no **consultório médico** da perita **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, localizado à Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas/SP. **Comunique-se** a perita nomeada e **dê-se ciência às partes**.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 35827104), o autor deverá comparecer ao consultório **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado para perícia, portando obrigatoriamente **máscara facial** e munido dos documentos solicitados pela perita, ficando consignado que **os acompanhantes do periciando não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório médico** devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica. **Somente serão aceitos na sala de espera acompanhantes em caso de dependência total do periciando**, advogados e assistentes técnicos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-96.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS PAULO SALCEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34063785: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-10.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003172-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ANA PAULA ZONARO GRANDI - ME, ANA PAULA ZONARO GRANDI

#### DESPACHO

ID 32262490: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARMAZEM DO CAO & GATO DE JUNDIAI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBINI PETTA - SP321517  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão de ID 33297020 dentro do prazo legal, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009822-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055  
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 24/03/2011, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual, determinada a citação do INSS e determinada a eventual e oportuna especificação de provas (ID 12629666 - fls. 165).

O ato citatório foi aperfeiçoado (ID 12629666 - fls. 166)

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e relativas aos benefícios postulados. Pugna pela improcedência do pedido. Trouxe extratos do CNIS e do Plenus.

Houve réplica à contestação.

O autor trouxe aos autos ampla documentação concernente ao processo administrativo de JOÃO GOMES BATISTA.

Houve vista dos autos e ciência dos documentos pelo INSS (*ID 12650697 - Pág. 79*).

Proferiu-se sentença (*ID 12650697 - Pág. 97*) que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início no dia da citação, tendo reconhecido como tempo de serviço desempenhado em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 01/12/2007 e de 25/03/2009 a 13/07/2012.

O autor interpôs recurso de apelo (*ID 12650697 - Pág. 103*).

Por sua vez, o INSS também apelou da decisão monocrática (*ID 12650697 - Pág. 122*).

Conquanto ensejado às partes, não houve oferta de contrarrazões.

Adveio acórdão que anulou a sentença prolatada a fim de assegurar a realização da prova pericial para investigação de todos os períodos alegados como de tempo especial (*ID 12650697 - fls. 142*).

Com o retorno dos autos, foi proferida decisão retomando a fase instrutória (*ID 12650697 - fls. 148*):

*Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/321), de rigor a realização da prova pericial ambiental.*

*Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar-se as empresas encontram-se em regular funcionamento.*

*Int.*

O autor se manifestou com relação à dilação pretendida - *ID 12650697 - fls. 172*.

Foi nomeado Perito Judicial para a realização de exame ambiental - *ID 24756744 - fls. 1*.

O INSS apresentou seus quesitos - *ID 24883905 - fls. 1*. Já o autor se colocou pela suficiência dos quesitos já existentes nos autos - *ID 25453390 - fls. 1*.

Veio aos autos o Laudo Pericial confeccionado pelo Vistor nomeado - *ID 28660161 - fls. 1*. O Perito expressamente fixou que o período sob investigação é o de 17/01/1978 a 30/03/1989. Também assim se cobcou o Experto:

*Conforme informações apresentadas nos autos do processo, o autor durante o período de análise (de 17/01/1978 a 30/03/1989) laborou na empresa ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, empresa essa que se encontra com suas atividades encerradas.*

*Por tal motivo do local de trabalho do autor não estar mais em atividade, e conforme indicada nos autos, a vistoria foi realizada nas dependências da empresa Metalúrgica Thyssenkrupp, localizada na Ave. Alfred Krupp, 1050 - Jardim Europa - Campo Limpo Paulista/SP.*

(*ID 28660161 - fls. 3*)

As partes não apresentaram considerações tampouco laudo crítico ao trabalho pericial.

## ESTE O RELATÓRIO

### DECIDO

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento períodos de trabalho exercido sob condições especiais, elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. São esses os períodos que o autor persegue em juízo - *ID 12629666 - fls. 26*:

- *PLASCAR IND COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA - período de 06/03/1997 a 01/12/2007, face o exercício de funções com exposição a ruído de 90 dB (até 31/12/2001) e ruído acima de 85 dB (período de 01/01/2002 a 01/12/2007).*
- *ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - período de 17/01/1978 a 30/03/1989, face o exercício das atividades em ambiente de produção, exposto a ruído acima de 80 dB, poeiras metálicas provenientes dos maquinários, graxas e solventes para o desempenho das atividades, bem como pelos agentes inerentes à própria função desempenhada.*
- *TRIMTEC Ltda. - período de 25/03/2009 a 24/03/2011, face o exercício de funções com exposição a ruído de 85 dB e calor excessivo (acima de 25 graus).*

De se ver que a pretensão foi indeferida na via administrativa, conforme Comunicação de Decisão emitida em 13 de agosto de 2011:

1. Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **apresentado em 24/03/2011**, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) **06/03/1997 a 01/12/2007 não foram consideradas prejudiciais saúde ou a integridade física**, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de **31 anos, 00 meses e 00 dias**, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 0 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188.

(Num. 12629666 - Pág. 141)

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### **Do agente agressivo ruído**

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### **Do agente agressivo calor**

O anexo nº 3 da Portaria Mtb bº 3214/1978 estabelece que a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG, definindo os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

Quadro nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30,0	Até 26,7	Até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 15,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	18,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

O Decreto 53.831/1969 reconhece - **Código 1.1.1** - a insalubridade das operações realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e o proveniente de fontes artificiais, ensejando o tempo de trabalho mínimo de 25 anos para efeito de aposentadoria.

No mesmo sentido manteve-se o Decreto nº 83.080/1979 – Código 1.1.1 – contemplando a atividade de alimentação de caldeiras a vapor, carvão e lenha – atividade de Foguista – **Código 2.5.3**.

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem em seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

Desde logo impende destacar que nos presentes autos há de se atentar, sobremaneira, à prova pericial produzida e sua relação com os demais elementos documentais hauridos.

Bem por isso, merece ser arrostada a circunstância noticiada pelo Sr. Perito Judicial, no sentido de que a vistoria em si não ocorreu no sítio em que originalmente o autor realizou suas atividades laborativas, porquanto a empresa cerrou suas portas.

Houve-se bem o Sr. Perito em adotar empresa similar para todos os fins da investigação pertinente. Veja-se:

*Conforme informações apresentadas nos autos do processo, o autor durante o período de análise (de 17/01/1978 a 30/03/1989) laborou na empresa ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, empresa essa que se encontra com suas atividades encerradas.*

*Por tal motivo do local de trabalho do autor não estar mais em atividade, e conforme indicada nos autos, a vistoria foi realizada nas dependências da empresa Metalúrgica Thyssenkrupp, localizada na Ave. Alfred Krupp, 1050 - Jardim Europa - Campo Limpo Paulista/SP.*

(ID 28660161 - fls. 3)

Em precedente recentíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, essa circunstância foi minudenciada com clareza solar, nada havendo que viciasse a prova pericial realizada nessas condições.

Veja-se o texto:

[...] Com efeito, no caso de o magistrado entender que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, é imprescindível a realização da perícia solicitada, a qual, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laborada, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Desse modo, não assiste razão ao INSS, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao agravo retido, bem como rejeitada a preliminar.[...]

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv/0004854-61.2018.4.03.9999..PROCESSO ANTIGO:PROCESSO ANTIGO FORMATADO:RELATORC:TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2020)

Outro aresto no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR ATIVIDADE ESPECIAL POR LAUDO PERICIAL ELABORADO EM MOMENTO POSTERIOR AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. TRABALHADOR EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MARTELETEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Embora sucinta, a sentença está devidamente fundamentada, atendendo assim ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, a pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. No caso de o magistrado entender que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, é imprescindível a realização da perícia solicitada, a qual, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Preliminar rejeitada.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL - 2294040 ..SIGLA CLASSE: ApCiv/0004854-61.2018.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 201803990048540 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2018.03.99.004854-0, ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019)

Partindo daí, vejamos o que foi carreado aos autos coma instrução.

O Laudo Pericial juntado (ID 28660161) se ateve ao período de 17/01/1978 a 30/03/1989. Assim ficou certificado pelo Sr. Perito Judicial:

A avaliação foi realizada no setor (produção - Usinagem), setor esse que no momento da vistoria se encontrava em pleno funcionamento, com suas atividades normais, e obtivemos o resultado de LAVG (NEM) 89,2 dB(A).

Portanto, as avaliações realizadas durante a vistoria provaram a existências de ruído no valor de LAVG (NEM) 89,2 dB(A). Sendo sua exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Bem por isso, assim foi lavrada a conclusão do Laudo Pericial:

As atividades de Auxiliar de produção, Torneiro Revólver, 1/2 oficial Frezador Ferramenteiro e Líder Ferramenteiro realizadas pelo autor nas dependências da ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, apresentaram os agentes expostos a seguir:

**RUIDO: LAVG (NEM) 89,2 dB(A) – acima dos limites.**

(ID 28660161 – fls. 9)

PERÍODO	De	17/01/1978	4091	80	ESPECIAL	5727,4	Só 80 dB
	A	30/03/1989	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	89,2 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	5727,4	15	8	5
				(días)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Já em relação a outros períodos, examinemos a prova documental.

ID 12629666 – fls. 103

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica os responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nome e número do respectivo Conselho de Classe.

Período de 08/01/1996 a 31/12/2001

Pressão sonora de 90 dB.

08/01/1996 até 05/03/1997 – ESPECIAL – limite 80 dB

06/03/1997 até 31/12/2001 – ESPECIAL – limite 90 dB

PERÍODO	de	08/01/1996	---	---	---	---	Só 80 dB
	A	31/12/2001	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	90 dB		423	80	ESPECIAL	592,2	Abrange
Fl(s).	---		1762	90	ESPECIAL	2466,8	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
<b>80 dB</b>	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
<b>90 dB</b>	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
<b>85 dB</b>	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	3059	8	4	16
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Período de 01/01/2002 a 01/12/2007

Pressão sonora de 88 dB

01/01/2002 até 17/03/2003 – COMUM – limite de 90 dB

18/03/2003 até 01/12/2007 – ESPECIAL – limite de 85 dB

Observo que no documento PPP há uma inconsistência na data apontada como de início da pressão sonora de 88 dB, tendo-se lavrado “31/01/2001”, o que acarretaria sobreposição com o período imediatamente anterior. No entanto, o próprio autor indica que o correto é “período de 01/01/2002 a 01/12/2007” (ID 12629666 – fls. 26).

PERÍODO	de	01/01/2002	---	---	---	---	Só 80 dB
	A	01/12/2007	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	88 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			441	90	COMUM	441	Abrange
			1720	85	ESPECIAL	2408	90 dB e 85 dB
<b>80 dB</b>	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
<b>90 dB</b>	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
<b>85 dB</b>	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB

			TOTAL	2849	7	9	19
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

**ID 12629666 – fls. 144**

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica os responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nome e número do respectivo Conselho de Classe.

Período de 25/03/2009 a 13/07/2012

Pressão sonora de 85,7 dB – ESPECIAL – limite de 85 dB

Conquanto também mencione o elemento *calor*, despidendo examinar *cum grano salis* (tempo de efetiva exposição, sob parâmetro de atividade *leve, moderada ou pesada*) já que a pressão sonora é suficiente ao reconhecimento do tempo como de trabalho especial.

Assim, considerando a interioridade dos autos, temos:

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
01/01/2002	17/03/2003		441,0	1	2	17
		TOTAL:	441,0	1	2	16

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
17/01/1978	30/03/1989		4091,0	11	2	14
08/01/1996	31/12/2001		2185,0	5	11	24
18/03/2003	01/12/2007		1720,0	4	8	14
25/03/2009	13/07/2012		1207,0	3	3	19
Coefficiente	A converter:		9203,0	25	2	12
1,4		TOTAL:	12884,2	35	3	10
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
	Tempo de Trabalho TOTAL		13325	36	5	24

Sob tais parâmetros, o autor comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário da **aposentadoria especial**, porquanto realizou **trabalho em condições especiais por 25 anos, 02 meses e 12 dias**.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e:

• **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 17/01/1978 a 30/03/1989, de 08/01/1996 a 31/12/2001, de 18/03/2003 a 01/12/2007 e de 25/03/2009 a 13/07/2012, averbando-o no CNIS e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 24/03/2011, data do requerimento administrativo (**ID 12629666 – fls. 141**), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Nome do segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA

CPF: 962.794.008-91

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 155.327.414-5

DIB: 24/03/2011

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS ROSADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em **29/09/2016**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Apreciado o intento provisório, foi indeferida a tutela e determinada a comprovação da alegada hipossuficiência econômica sobrevindo o preparo correto da ação e foram requisitadas cópias do procedimento administrativo concernente ao autor.

Conquanto não ultimado o ato citatório do INSS, veio o mesmo aos autos e, em tempo adequado, ofertou sua resposta ao pedido – **ID 31188320**. O INSS, em sua contestação, discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e relativas ao benefício postulado.

### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento períodos de trabalho exercido sob condições especiais, elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Aporta a existência dos elementos insalubres **RUÍDO** e **ELETRICIDADE**. São esses os períodos que o autor persegue em juízo :

1. Reconhecer o tempo de serviço especial desenvolvido durante o período de 01/08/1985 a 05/10/2016;
2. Conceder ao Autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO INSS Nº 36624.057325/2016-40, BENEFÍCIO Nº 46/179.767.888-1, realizado em 29/09/2016, com a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos, e a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações;
3. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, o que só se admite hipoteticamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao Autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do subitem anterior;
4. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores a esta data, e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

De se ver que a pretensão foi indeferida na via administrativa, conforme Comunicação de Decisão emitida em 22 de fevereiro de 2017, que indica como data do requerimento administrativo o dia 29/09/2016 – **ID 16012376 - Pág. 100**.

Apesar de já ter sido abordado no relatório, vale repisar que, a despeito de não se ter ultimado o ato formal de citação, com a intimação do INSS para a oferta de cópia do procedimento administrativo, a Autarquia Previdenciária, através da zelosa Procuradoria Federal, bem cuidou do devido enfrentamento da tese deduzida em tempo hábil, sem qualquer prejuízo para o feito.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Agente nocivo eletricidade**

No tocante à atividade de eletricista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário “PPP” atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco.

A atividade de eletricista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S. T. J. no sentido de que o rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.*

*2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.*

*3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*[STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012]*

Anoto que o entendimento anteriormente firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, restou modificado.

Apreciando o Resp nº 1306113, a Primeira Seção da Corte Superior decidiu que a supressão do agente eletricidade do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) não tem o condão de impedir o reconhecimento do tempo especial a partir da vigência de tal ato normativo.

Com efeito, entendeu a Corte Superior que o rol dos agentes nocivos discriminados nas normas regulamentadoras é exemplificativo, podendo atividade ali não elencadas serem tidas à conta de atividade especial, desde que assim consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador pela técnica médica e legislação correlata, e, ainda, que seja o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais.

Neste concerto, ao exarar voto-vista, Sua Excelência, o Min. Arnaldo Esteves Lima deixou assente:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda, que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

Sua Excelência, o Ministro Relator Herman Benjamin consignou em seu voto que a aposentadoria especial não é um favor legal concedido ao trabalho e tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado, ou não, em um decreto.

De fato, a LBPS prescreve para concessão da aposentadoria especial:

- a) o tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;
- b) tempo mínimo necessário, conforme dispuser a lei;
- c) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos, físicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Esta é a edição do artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991.

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Vale registrar que, no caso da **eletricidade**, trata-se de agente juridicamente classificado como **perigoso** e não apenas insalubre. A fortiori tudo o que se afirma sobre a insalubridade deve ser ainda mais rigorosamente considerado quanto aos **agentes perigosos**.

A exposição a tensões elétricas elevadas, merece ser destacado, é bem diferente da exposição a pressões sonoras por exemplo. No caso do ruído, o indivíduo está constantemente sob as ondas sonoras de grande amplitude.

Já no caso da **exposição à eletricidade**, por óbvio não se exige que esteja ele em contato com a corrente elétrica decorrente da alta pressão elétrica em volts. Basta que esteja submetido ao ambiente de trabalho e equipamentos onde a tensão elétrica elevada, no caso de um mínimo descuido, irrompa numa corrente de grande amperagem através do elemento de condução que se apresente, como o corpo do trabalhador.

O risco é, portanto, constante. Despiendo dizer que não se exige o efetivo dano para a proteção e cobertura de natureza previdenciárias daí decorrente.

#### **Do caso concreto**

Vejamos o que foi carreado aos autos com a instrução.

ID 16012376 - fls. 21

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica os responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nome e número do respectivo Conselho de Classe.

Período de 01/08/1985 a 31/07/1988

Pressão sonora de 91,1 dB.

Período de 01/08/1988 a 05/10/2016 (data de emissão do PPP - Num. 16012376 - Pág. 22)

Exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts.

PERÍODO	de	01/08/1985	1096	80	ESPECIAL	1534,4	Só 80 dB
	a	31/07/1988	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91,1 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
<b>80 dB</b>	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
<b>90 dB</b>	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
<b>85 dB</b>	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1534,4	4	2	13
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Por ambos os critérios de proteção laboral, os agentes mostram-se **insalubre**, quanto ao ruído, e **perigoso**, quanto à eletricidade, caracterizadores de trabalho exercido em condições especiais.

De fato, o nível de pressão sonora manteve-se acima até mesmo do patamar mais alto que a legislação já abraçou como início da nocividade, ultrapassando 90 dB.

No que diz respeito à atividade de **eletricista**, se vê do PPP acima referenciado que o autor sempre teve sob sua responsabilidade atividades que o lançavam ao manejo de instalações, estações transformadoras e distribuidoras, de modo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não alinhou nenhuma ressalva para a exposição a diferenças de potencial elétrico superiores a 250 volts (pressão elétrica).

Assim, considerando a interioridade dos autos, temos:

Trabalho Especial		(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim				
01/08/1985	31/07/1988	1096,0	2	11	31
01/08/1988	05/10/2016	10293,0	28	2	5
		TOTAL	11389,0	31	2 7

Sob tais parâmetros, o autor comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário da **aposentadoria especial**, porquanto realizou **trabalho em condições especiais por 31 anos, 02 meses e 07 dias**.

Posto isto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e:

**JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/08/1985 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 05/10/2016, averbando-o no CNIS e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 29/09/2016 – **ID 16012376 – fls. 100** (data do requerimento administrativo), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCOS ROSADOS SANTOS

CPF: 097.120.288-52

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 179.767.888-1

DIB: 29/09/2016

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003268-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32419997: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000826-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32545389: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002038-57.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001552-72.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBAARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-42.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

ID 23339899: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-39.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOAQUIM ALVAIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003654-67.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-34.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 34877809 e 35271681: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-24.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: V. G. D. S. S.  
REPRESENTANTE: DANIEL DO CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30840230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações da Fazenda Nacional quanto ao depósito judicial realizado nestes autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os termos da contestação (ID 30447206).

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JESUINO GRACIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32547524: Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui tratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERO BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva o reconhecimento de seu direito de descontar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores calculados sobre as aquisições de insumos tributados à alíquota zero utilizados como matéria-prima na composição de produtos que tenham saídas tributadas.

Alega, sem síntese, que “*diferentemente do que ocorre na técnica não cumulativa empregada ao IPI e ao ICMS (“compensação entre impostos”), quanto ao PIS e a COFINS, a técnica não-cumulativa não guarda relação com o montante destas contribuições recolhidas pelo contribuinte que fornece o insumo*”, devendo os art. 3º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 ser interpretados de forma a possibilitar a efetiva não-cumulatividade das citadas contribuições, bem como por ser a alíquota zero espécie do gênero isenção.

Requer, ainda, o direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29764178).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 30824572).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30834560).

Manifestação do MPF (ID 33276049).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*IV - aluguis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus et stricto sensu* (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de "insumo" ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Outrossim, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo do contribuinte ao desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência.

Na espécie, uma vez que as despesas invocadas pelo impetrante como "insumos", quais sejam, de pagamentos efetuados a título de comissões de venda a seus agentes comerciais, não estão previstas nos supracitados artigos 3ºs das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), inviável sua dedução dos valores apurados.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO "INSUMOS". CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditação de PIS e COFINS não-cumulativos e conseqüente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser havido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem ser enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (AMS 00109169520104036120, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditação quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.*

*(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõe acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 2. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditação das contribuições em comento são apenas aquelas dispostos na legislação, não sendo o caso das despesas efetuadas com as comissões de representantes comerciais. 3. O artigo 111, do Código Tributário Nacional delimita que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, o que ocorre no caso sub judice, ao delimitar que apenas as despesas delimitadas na lei fazem jus aos créditos referentes à não-cumulatividade. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.*

*(AMS 00137933420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Ocorre que para a produção/fabricação de determinada mercadoria final, o insumo tem que ser utilizado e, mais ainda, tem que ser indispensável para o resultado final pretendido. De acordo com este raciocínio o insumo, para gerar crédito, deve estar diretamente vinculado ao objeto social da empresa.

No caso, a empresa não juntou laudo ou documento que comprove seu processo produtivo, apesar de mencionadas as despesas com aquisição de frutas na inicial, não podendo ser considerados insumos, uma vez que não restou comprovado que o produto é utilizado diretamente pelo impetrante em sua atividade, não ensejando o creditação com relação às contribuições em comento.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: P.A.MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Nos termos dos artigos 914 e 917 do CPC, recebo os presentes embargos do devedor.

Cite-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS PIRES DE CARVALHO - SP207128  
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL-SP, MINISTERIO DA JUSTICA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, proposto por CICERO ALVES DE CASTRO, em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo/SP, com o fim de compelir a autoridade coatora a proceder à análise de seu requerimento administrativo, objetivando a viabilização da realização de curso de reciclagem para vigilantes.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada, a Delegada da Polícia Federal em São Paulo/SP, declinando seu endereço na capital paulista.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é a Delegada da Polícia Federal em São Paulo/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando-se a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004565-16.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: IMÃOS REANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID DETILIO - SP253240, DENISE MARIA DE MORAES - SP354500  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003593-12.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-96.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35068967: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MITSUBISHI CHEMICAL POLÍMEROS DE DESEMPENHO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MITSUBISHI CHEMICAL POLÍMEROS DE DESEMPENHO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor recebido à título de indenização securitária por danos materiais (R\$ 13.605.500,00), com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em breve síntese, relata que entre os dias 15.01.2019 e 16.01.2019, ocorreu um incêndio de grandes proporções na sua fábrica localizada na cidade de Atibaia/SP (ID 29292427), o qual resultou em danos ao prédio, às máquinas, móveis, utensílios, equipamentos, dentre outros (ID 29292429).

Salienta que, em razão da ocorrência do sinistro, a Impetrante reclamou o cumprimento da apólice de seguro nº 180 0000987159 (ID 29292432), requerendo o pagamento da indenização para cobertura dos danos materiais diretamente causados pelo incêndio.

A impetrante explica que os danos materiais registrados em função do incêndio alcançaram o montante de R\$ 36.290.403,07 (ID 29292433). Contudo, o valor recebido a título de indenização por danos materiais alcançou o limite máximo contratado na apólice, qual seja R\$ 13.605.500,00 (29292437).

Sobre tal valor, a Impetrante entende que não deve haver a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que o montante recebido é relativo à indenização por danos materiais sofridos e, portanto, seu ingresso não constitui "receita", não integrando, por conseguinte, a base de cálculo das referidas contribuições.

Neste contexto, substancia o pedido tendo em vista o novo posicionamento da Receita Federal do Brasil acerca da matéria discutida, que entende que os valores recebidos à título de indenização por danos materiais sujeitam-se, irrestritamente, à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS (Solução de Consulta COSIT n.º 21/2018 – ID 29292439 e a Solução de Consulta COSIT n.º 203/2019 – ID 29292441).

A liminar foi deferida (ID 29362398).

A União ingressou no feito, comunicando a interposição de agravo de instrumento (ID 30216477).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 33277173).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No caso vertente, a impetrante pretende afastar da hipótese de incidência tributária os valores recebidos a título de pagamento de indenização securitária por danos materiais, em razão da ocorrência de sinistro deflagrado no âmbito de cobertura da apólice ID 29292432.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, não obstante a mesma apólice possuir cobertura para outros eventos, o objeto da presente impetração cinge-se à tributação da indenização por danos materiais em virtude de "incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça".

**Pois bem.**

A indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e, por isso, não é fato gerador dos tributos discutidos.

Isso porque os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente. A receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta.

Não se discute, no caso, a situação da empresa que opera com seguros. Nestas, assim a receita, como já decidiu o Pretório Excelso, é ontologicamente composta pelos valores pagos a títulos de prêmio de seguro.

O que se discute, no caso, é a ampliação do conceito de receita para fins de tributação.

Nesse sentido, se destaca a declaração pelo e. STF de inconstitucionalidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706. Na ocasião, o Exmo. Ministro Celso de Mello afirmou que é: *“inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de dois elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”*.

Assim, entendo que o pagamento efetuado pela seguradora tem a finalidade de recompor o patrimônio que foi destruído em incêndio, em condições semelhantes às que apresentava antes do evento danoso, motivo pelo qual, conforme dito anteriormente, seu enquadramento se dá como reparador de prejuízos materiais e não receita tributável, visto que não importa em acréscimo para o contribuinte, sendo indevida a cobrança de PIS e COFINS sobre tais valores.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - TRIBUTÁRIO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE SEGURO. 1. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a totalidade das receitas das pessoas jurídicas compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A classificação contábil é irrelevante. 2. Com relação aos danos materiais, o prêmio recompõe o patrimônio com relação ao evento danoso contratado. Não há qualquer acréscimo patrimonial mas, apenas, recomposição. Ou seja: com relação aos danos materiais expressamente contratados, não há incidência dos tributos em questão. 3. De outro lado, com relação a danos extrapatrimoniais e lucro cessantes, há efetivo acréscimo patrimonial tributável. Quanto a esses últimos, a classificação contábil é irrelevante. Trata-se de receita tributável. 4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic. 5. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação com a alteração do resultado do julgamento, de forma a negar provimento às apelações e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1994843 - 0021897-15.2011.4.03.6100, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança ao PIS e a COFINS sobre o valor recebido à título de indenização securitária por danos materiais decorrentes de “incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça”, em razão da ocorrência de sinistro deflagrado no âmbito de cobertura da apólice ID 29292432.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5006911-20.2020.4.03.0000 – 4ª Turma).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-92.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVERALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28269728: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: YDF - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de YDF Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.3.15.000201-28 e 80.6.15.003126-27.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição. Requer a exclusão da multa moratória e a sua classificação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado.

Instada, a Embargada se manifestou no ID 29281487.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

##### ***I – Prescrição***

Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da formalização de declarações pelo contribuinte, em 24/11/2009, segundo consta nos títulos executivos.

Nesta data, portanto, teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN).

A Exequente comprovou que em 25/11/2009, a Executada aderiu ao parcelamento PAEX, tendo permanecido ativa no programa até 24/01/2014 - ID 29282272.

A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2015, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 19/05/2015, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente.

##### ***II - Multa moratória e juros;***

A falência da Executada foi decretada em 16/08/2012, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que deve ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

*Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

#### **DISPOSITIVO**

Em razão de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos à execução fiscal a fim de declarar que os juros de mora sejam exigidos na forma do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005 e que as multas moratórias sejam consideradas como créditos subquirografários na falência, rejeitando os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008975-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERONILDES FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 35830671), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: GENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOSE APARECIDO MARQUES, AKEMI MORI MARQUES

#### **DESPACHO**

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a(s) aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 35685314, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-65.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-87.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: ADEILTON GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-67.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEDOMAR DE OLIVEIRA FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34793974: Manifeste-se o autor sobre o petição do INSS. Prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivar.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34850030: Defiro a dilatação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-60.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exposto.

Alega a embargante a hipótese de sucumbência recíproca, razão pela qual requer a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais em função da rejeição de parte do pedido.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos.

É o relato do necessário. DECIDO.

De fato, a sentença foi omissa no ponto, eis que, ao compulsar os autos, verifica-se que a pretensão dos danos morais foi deduzida em face das corréis à época, sob a alegação da prática de ato ilícito, que, por fim, não restou acolhida na sentença prolatada.

Destarte, assiste razão à embargante.

Dessa forma, considerando que o pleito fora deduzido à época em face da ré (embargante) e do SCPC - Boa Vista (excluído do feito), os ônus da sucumbência deverão ser fixados proporcionalmente em relação à integralidade do pedido inicial exposto.

Ante o exposto, acolho os declaratórios a fim de sanar a omissão da sentença, integrando-a da seguinte forma:

*Onde se lê: Condeno o CREA ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 do CPC.,*

*leia-se: Em razão da sucumbência recíproca, condeno o CREA ao ressarcimento das custas (por inteiro em razão da causalidade) e pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 do CPC; e Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 5% (proporcionalidade do polo passivo) do valor correspondente ao proveito econômico rejeitado nesta demanda (indenização por danos morais), na forma do artigo 86 do CPC.*

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por COPAX INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, sendo a Impetrada compelida a se abster da cobrança dos referidos valores a maior, até julgamento final da presente demanda.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.  
II – FUNDAMENTAÇÃO

**Do mandado de segurança.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por todas estas razões, é de rigor o indeferimento do pedido liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 93.085,43 (noventa e três mil, oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada em maio/2020, conforme postulado pela exequente (ID 34715785), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33486812: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

31915862 - Petição Intercorrente: Considerando as informações prestadas pela empresa ex-empregadora, assim como o silêncio do autor, esclareça o INSS se requer o prosseguimento da instrução probatória, especificando a prova que deseja produzir. **Prazo de 5 dias.**

Decorrido, sobrevindo manifestação, cls. para deliberação.

No silêncio, cls. para sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando necessidade e pertinência, respeitado o prazo de 15 dias. Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI  
Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID's 34048849 e 35457563: Intimem-se as rés a se manifestarem sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial Complementar constante no ID 34472917.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002657-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

#### DECISÃO

ID 23007679: Anote-se.

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, haja vista a prolação de sentença de improcedência nos embargos à execução opostos. Prazo: 15 dias.

**JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002268-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS EIRELI - EPP, GILBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual dos autos para "Embargos à Execução Fiscal".

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (auto de penhora ID 28604471 da EF).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e remeta-se o feito executivo ao arquivo sobrestado.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
REU: BONANZA BOWLING LTDA - ME, VERAMARIA GOMES DOS SANTOS, REGINALDO GOMES, RONIVEL FERNANDES GOMES

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009788-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34293728: Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória nº 5006023-28.2019.403.6130, em curso perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos do inteiro teor da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (ID 32157034).

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Ambiental encartado no ID 29611005 - p. 5/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002482-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência - ID 33075826).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e sobrestem-se os autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003148-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WONDERFOOD RESTAURANTE EIRELI - EPP

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
REU: LETÍCIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608  
Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação das réis ao ressarcimento dos valores correspondentes à concessão indevida do Benefício Assistencial ao Deficiente (LOAS) NB 87/519962352-0, requerido pela ré JOANITA para sua filha, a também ré LETÍCIA, o qual teve início (DIB) em 26/03/2007, e perdeu no lapso de 26/03/2007 a 30/09/2013, totalizando o valor de R\$ 60.146,69 conf. atualização em 08/2016 (fls. 50 do proc. de cobrança).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Citada, a ré ofereceu contestação.

Instado, o MPF absteve-se de se pronunciar sobre o mérito.

Foi proferida decisão saneadora.

Sobreveio junta de laudo pericial, tendo sido instadas as partes a se manifestarem.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Fundamento e Decisão.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão saneadora:

**Converto o julgamento em diligência.**

*Não há irregularidades a serem sanadas e nem preliminares arguidas.*

**Passo, então, ao saneamento do feito.**

*Na hipótese em questão, extrai-se do conjunto probatório amalhado e das alegações das partes que, de um lado, o INSS sustenta a ocorrência de fraude (declaração falsa) para obtenção de benefício assistencial em favor da então menor LETÍCIA, sendo que, por outro lado, a ré JOANITA, apontada como responsável pela conduta fraudulenta e genitora de LETÍCIA, sustenta que havia situação de miserabilidade e que o benefício era devido a sua filha portadora de deficiência mental.*

**Pois bem.**

*Considerando que se tratava de benefício destinado à satisfação dos pretensos direitos da então menor LETÍCIA, portadora de deficiência mental pelo que se infere dos autos, o quadro fático-probatório precisa ser melhor esclarecido.*

*Ademais, como cediço, o STF, na condição de guardião da Constituição, já afastou a imposição legal de um critério matemático fixo para aferição da presença ou não da condição de miserabilidade.*

A instrução processual realizada esclareceu os pontos controvertidos.

Em sede de perícia médica, a Expert assinalou que:

*DISCUSSÃO: Trata-se de Ação de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO que o INSS move contra a pericianda, Letícia.*

*“A ré JOANITA requereu e obteve perante o INSS o Benefício Assistencial ao Deficiente (LOAS) NB 87/519962352-0 para sua filha, a também ré LETÍCIA, o qual teve início (DIB) em 26/03/2007. Na ocasião, omitiu o rendimento obtido pelo pai da beneficiária, Sr. EURICO MOREIRA DOS SANTOS, na empresa MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, tendo omitido também o recebimento de benefício de auxílio-acidente por seu pai, obtendo assim conclusão favorável à concessão do amparo assistencial (vide fls. 02 e 04 do processo administrativo de concessão). Contudo, em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei 8.742/93), constatou-se o recebimento de referidas rendas, conforme Processo Administrativo em anexo (fls. 44, 52 e 59), com renda mensal entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00, além dos cerca de R\$1.000,00 do benefício acidentário. Portanto, restou comprovado que a requerida nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 para o grupo familiar analisado (5 pessoas). Observado o devido processo legal administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a resposta da segurada foi considerada insatisfatória. Assim, com a cassação do benefício indevido, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo a devedora notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu, não restando outra alternativa à Autarquia Previdenciária senão a propositura da presente demanda”.*

*Autora apresenta como única documentação médica, declaração médica informando que é portadora de retardo mental leve. O exame físico pericial revela pericianda independente, com boa comunicação, que executa os afazeres de casa, sai de casa desacompanhada, é amasiada há 3 anos, está grávida, segundo referido, ainda sem acompanhamento pré-natal, com antecedente de aborto prévio. Há leve déficit cognitivo mas não impeditivo de uma vida social, laboral e familiar independente. Portanto, esta médica perita conclui que: CONCLUSÃO: AUTORA NÃO ENQUADRAVEL NO CONCEITO DE DEFICIENTE*

Com efeito, a prova técnica realizada demonstrou que a corré Letícia, com 09 (nove) anos de idade na época do requerimento do benefício, não possuía deficiência em grau hábil a demandar cuidados mais graves ou extraordinários, que pudessem conduzir, eventualmente, a um juízo de ponderação sobre sua concreta situação de miserabilidade.

Além disso, conforme fl. 05 do ID 275461, a corré Joanita subscreveu o requerimento da benesse omitindo na composição do quadro relativo ao grupo familiar a presença e remuneração do pai da corré Letícia, EURICO MOREIRA DOS SANTOS, que à época mantinha vínculo empregatício e auferia remuneração aproximada de R\$ 1.200,00 a 3.000,00, no período dos fatos (fl. 82 e ss.), a par de benefício de auxílio-acidente aproximado de R\$ 1.000,00 desde 12/2001 (fl. 84), induzindo em erro a autarquia previdenciária quanto à presença dos requisitos do direito vindicado.

Com efeito, em sede de pesquisa de campo realizada pelo INSS, tems que às fls. 45 do ID 275461 consta que as informações prestadas pela corré à época do requerimento não foram confirmadas pelo pai da corré Letícia, vez que confirmou fazer parte do grupo familiar analisado.

Nestas condições, verifica-se que a percepção do benefício indevido decorreu de ato ilícito praticado pela corré Joanita, consistente na prestação de informações falsas em sede de requerimento administrativo.

Destarte, praticado ato ilícito, exsurge o dever de reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil, assegurada a não ocorrência da decadência, ante a comprovação de má-fé.

Quanto à prescrição, matéria cognoscível de ofício, **há de se reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento em relação aos valores pagos no período anterior a 26/09/2011**, tendo em vista a data de ajuizamento do feito em 26/09/2016, a para da ausência de notícia nos autos quanto a eventual pendência de ação de improbidade administrativa ou ação penal. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.*

1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno).
2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.
3. A execução fiscal, extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e conseqüente recontagem do prazo prescricional.
4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação prejudicadas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004517-84.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

**E M E N T A**

*PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1 - Preliminar de intempestividade afastada. No caso concreto, o INSS tomou ciência inequívoca do teor da sentença em cartório, em 28/09/2016, ofertando o recurso de apelação em 21/10/2016, portanto, sem exceder seu prazo recursal de 30 dias, previsto nos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 183 e 1003, §5º, do NCPC/2015).
- 2 - Afastada a tese de imprescritibilidade das ações movidas pela Fazenda Pública, objetivando o ressarcimento de danos causados ao erário, decorrentes de recebimento indevido de benefício previdenciário. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE nº 669.069/MG - Tema nº 666).
- 3 - Observância do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, diploma legal que, malgrado contemple regramento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, comporta aplicação, também, nos feitos em que a mesma figure como autora, a contento do princípio da isonomia.
- 4 - Embora a ciência da lesão ao erário público tenha ocorrido com a auditoria realizada em 2003, esta ação de ressarcimento ao erário só foi proposta doze anos depois, em 07/04/2015. Por outro lado, não há notícia da ocorrência de causas impeditivas ou suspensivas do escoamento do prazo prescricional. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória é medida que se impõe, por ter sido superado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.
- 5 - O benefício foi requerido por intermediário contratado pela demandante, pessoa simples e de baixa instrução. Ademais, não pode o INSS, antes de apurada a responsabilidade penal da ré em ação própria, concluir pelo cometimento de crime apto a tornar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário, sob pena de violar o postulado constitucional de presunção de não-culpabilidade. Portanto, enquanto não reconhecida a natureza impropria ou criminal do ato causador do dano à Fazenda Pública, a pretensão condenatória de ressarcimento deve se sujeitar aos prazos prescricionais estabelecidos pelo Decreto n. 20.910/32.
- 6 - Por fim, a constatação de má-fé na conduta do causador do dano, por si só, embora afaste a decadência, não torna a pretensão de ressarcimento imprescritível. Precedente.
- 7 - Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002003-27.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

A par do exposto, tratando-se de ilícito praticado **exclusivamente** pela corré JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS, a esta cabe responder pelo ressarcimento devido à autarquia previdenciária, ressaltando-se que a corré Letícia possuía à época dos fatos apenas 9 (nove) anos de idade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **CONDENAR** a ré **JOANITA ANTUNES MOREIRAS DOS SANTOS** ao ressarcimento ao erário dos valores correspondentes à concessão indevida do Benefício Assistencial ao Deficiente (LOAS) NB 87/519962352-0, com incidência de juros e correção monetária, conforme atualização em 08/2016 (fls. 50 do proc. de cobrança) e Manual de Procedimentos e Orientação para Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas pagas anteriormente a **26/09/2011**, rejeitando-se os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido para ambas as partes.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Vista ao MPF ([12649735 - Petição Intercorrente](#)).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694  
REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se desconstituir notificações de infração nºs 10010400124630114 e 10010400104575516, lavradas por suposta prática de evasão (pesagem de balanças).

Aduz a nulidade por ausência de capitulação da infração, assim como a sua inoccorrência.

Defende, ainda, a aplicação do CTB e a aplicação retroativa de modificações legislativas mais benéficas.

Sobrevindo depósito do montante integral, foi suspensa a exigibilidade do crédito.

Citada, a ré ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decisão.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

*Ab initio*, com relação à incidência do CTB, **não** assiste razão à autora, pois não se está diante de violação de norma de trânsito ou tipificado no CTB, mas de disciplina específica de setor regulado pela ANTT. O prazo prescricional a ser então considerado é o quinquenal.

Neste sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. *A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.*

2. *Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.*

3. *Com fundamento nos arts. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.*

4. *Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.*

5. *Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.*

6. *É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.*

7. *Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.*

8. *Apelação provida.*

*(3ª Turma, ApReeNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, j. 05/12/2019).*

Quanto à alegação de nulidade por ausência de capitulação, verifica-se que a descrição da infração praticada em ambos os autos ("evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização") coincide com a descrição típica do inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/09 e do inciso I, do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/15, conforme ID [22550190 - Documento Comprobatório (Doc. 04 Notificação de autuação)]. Tal indicação consta, inclusive, nos formulários preenchidos por ocasião da apuração da infração, conforme ID (25670131 - Petição Intercorrente - fl. 2) e (25670132 - Petição Intercorrente fl. - 3).

No que se refere à alegação de incorrência da infração, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, eis que, a par da presunção de legitimidade dos atos administrativos, na linha do quanto pontuado pela ré:

*"Logo, estes postos não realizam unicamente a fiscalização do excesso de peso, possuindo competência para a fiscalização do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (Resolução ANTT n.º 4.799/2015), do Pagamento Eletrônico do Frete (Resolução ANTT n.º 3.658/11) e do Vale Pedágio Obrigatório (Resolução ANTT n.º 2.885/07). Para tanto, é imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular.*

*Assim, as multas aplicadas nesses postos não se referem exclusivamente à evasão de balança, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, PELO QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA A FIM DE COMPROVAR O NÃO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES NÃO SE PRESTAM A ESSA FIM."*

Por fim, quanto ao pleito de aplicação retroativa da Resolução ANTT nº 5.847/19, adiro ao posicionamento da jurisprudência do e. TRF da 4ª Região, no sentido de que não prospera o traslado indiscriminado de princípios e regras do direito penal para o direito administrativo, sobretudo no âmbito de setor regulado, eis que criaria inadmitido incentivo de descumprimento do direito posto.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. AUTUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.056/09. REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. - A parte foi autuada por infração ao disposto no art. 34, VII, da Resolução nº 3.056/09, a qual, não obstante tenha sido posteriormente revogada pela Resolução nº 4.799/15 e alterada pela Resolução nº 5.847/19, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada, visto a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo. (TRF4, AG 5016809-30.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/07/2020)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 36, I, DA RESOLUÇÃO 4.799/2015 DA ANTT. RESOLUÇÃO/ANTT Nº 5.847/2019. INAPLICABILIDADE. 1. A novatio legis ocorrida no decorrer do processo administrativo mantém a tipificação da conduta objeto da demanda. Isso porque a Resolução nº 5.847, de 21/05/2019, que diminuiu o valor da multa, não estava em vigor à época dos fatos. 2. Portanto, o disposto no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015, ainda que alterado pela Resolução nº 5.847/19, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada. 3. Não se cogita de retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo, pois, embora o art. 5º, XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da lex mitior penal, o referido dispositivo possui alcance geral aos demais ramos do Direito. 4. As normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator, o qual não é punido contemporaneamente à vigência da norma administrativa e, posteriormente, tem sua conduta relevada em face de norma que não mais considera infração a conduta praticada. (TRF4, AC 5039830-21.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/07/2020)*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ANTT para que informe os parâmetros para conversão do depósito realizado em pagamento definitivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006900-98.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
REU: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605  
Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA e FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA**, objetivando a cobrança de débito decorrente de CONTRATO DE RELACIONAMENTO — ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS — Pessoa Física, firmado em 16/09/2011, na modalidade CHEQUE ESPECIAL, operacionalizado através da conta nº 2209.001.00020579-6 e CRÉDITO DIRETO CAIXA — CDC, indicados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada (fls. 109 - ID 12853672), a requerida FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA ofereceu embargos (fls. 87/96), alegando, em síntese, que mantinha conta bancária conjunta com o requerido, que por sua vez administrava de forma isolada, não tendo qualquer participação direta na contratação. Afirma que o inadimplemento iniciou-se após sua separação com o requerido, e que não tinha mais conta no banco requerente, não podendo ser responsabilizada pela dívida, pugrando pela aplicação do Código do Consumidor.

A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 111).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 118/127).

Tentada conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 20651656).

O requerido CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO ofereceu embargos (ID 20848795), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência dos requisitos legais e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da onerosidade excessiva, visto que a comissão de permanência esta cumulada com os juros remuneratórios.

Pelo juízo foi dado o corréu como citado, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária e os embargos recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (ID 27770228).

A CEF apresentou impugnação (ID 27845726).

Nada mais requereram.

### **É o relatório. Decido.**

De plano merece ser rejeitada a alegação da corré de ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas mantinha conta bancária conjunta como requerido, sendo que este administrava a conta de forma isolada.

Conforme se observa do contrato apresentado pela requerente, a embargante, juntamente com seu ex-cônjuge, ora corréu, firmaram contrato como principais pagadores e responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações nele assumidas.

Além disso, a corré não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse afastar sua responsabilidade e desconstituir o direito da requerente.

É certo que quando da assinatura do contrato os embargantes permaneciam casados, não havendo posteriormente qualquer aditamento do contrato, ou documento que comprovasse que a conta corrente passou a ser de titularidade exclusiva do corréu.

Ademais, não há nos autos documento comprobatório de que o banco tenha novado a dívida assumida à época de sua celebração, motivo pelo qual é também responsável pelos débitos dele oriundos.

### **Pois bem.**

Os documentos acostados com a inicial demonstram existência de relação jurídica contratual entre as partes, além da origem e da evolução da dívida ora cobrada, não havendo se falar em inépcia da inicial.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

### **Da hipótese do artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015**

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, os embargantes não lograram indicar nos autos nemo valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete aos embargantes declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial ténpor premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entendem dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da parte embargante devem ser rejeitadas.

Observe que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não lograram.

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Observe que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma conta apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

#### DA SUPPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que foi discriminada taxa de juros superior a 1% ao mês, como se pode conferir em fls. 12 do ID 12853672:”2- Taxa de juros efetiva mensal (%) 8,27”, ou seja, uma taxa de juros de 8,27% ao mês, suficiente para permitir, sim, a capitalização de juros, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, na forma acima mencionada.

#### Da Cédula de Crédito

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro*, *certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

**No caso concreto**, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito aos embargantes, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 12852187), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente com disponibilização de crédito direto caixa - CDC, bem como extratos bancários (fls. 11/54 – ID 12853672) que comprovava disponibilização do crédito.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução contra o embargante CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-38.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID32990847, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000681-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 924/1510

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão proferida na audiência realizada em 13/02/2020, cujo termo está anexado ao ID28358833, foi remetida publicação com o seguinte teor: **“Detectada alguma incorreção, o Ministério Público Federal promoverá a comunicação do evento, bem como as providências que deverão ser adotadas pela municipalidade, observado o prazo de 60 (sessenta) dias”**

LINS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 35774594: Anoto que é recomendado fortemente que partes, testemunhas e advogados, participem do ato a partir de locais distintos, evitando reunirem-se, conforme orientações das autoridades sanitárias, inclusive, em observância das normas de regência do CPC sobre a audiência de instrução e julgamento, notadamente em relação à produção da prova oral, a fim de garantir a realização do ato processual.

Ademais, caso não seja observada a recomendação acima, o ato processual somente será realizado caso o magistrado constate que o ambiente garante a observância das normas de regência do CPC supracitadas.

Entretanto, considerado o fato de que a autora é pessoa de 90 anos e não possui aplicativo “Whatsapp”, defiro que preste depoimento utilizando-se do aplicativo “Whatsapp” de sua advogada.

Outrossim, recomenda-se, que por estarem em um mesmo ambiente, providenciem equipamentos distintos (pelo menos dois) para participação no ato processual, devendo, inclusive, providenciarem fones de ouvido individuais para conexão em cada equipamento.

ID35786068: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. **A incommunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual.** Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-64.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CATICLYS NIELYS MATIELLO - SC55610  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL - UFFS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34398518, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 24 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário (NB 41/148.623.678-0).

**Em pedido de antecipação de tutela**, requer a revisão do benefício previdenciário e imediata implantação da renda mensal atualizada, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo semse privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo como fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

**Após recolhidas as custas, se em termos**, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-35.2020.4.03.6135  
AUTOR: JUDITE APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, SN, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento com pedido de provimento jurisdicional condenatório em obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, proposto em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL SA.

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.087,19 (Cinquenta mil, oitenta e sete reais e dezenove centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-42.2020.4.03.6135  
AUTOR: CHRISTIANE CAROLINE NATALE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo de conhecimento proposto em face do INSS, com pedido condenatório visando à concessão de aposentadoria por invalidez.  
Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANAC ALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, na afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Caraguatatuba, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: VALDECIR ALBERTO SUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **VALDECIR ALBERTO SUPPI** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de isenção tributária correlação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria, sob o fundamento de ser portador de doença grave, bem como a restituição dos valores pagos a esse título desde a constatação da doença, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sustenta o autor ser funcionário público federal aposentado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ter recebido diagnóstico de doença grave (**cardiopatia grave**). Seus proventos de aposentadoria são pagos pelo **Tribunal Regional Federal de São Paulo** porque era servidor estatutário.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88. Narra que seu pleito na esfera administrativa foi indeferido.

Instruiu a petição inicial com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

**“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

**Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória** para verificar se a doença que acomete o autor é dotada do grau de gravidade que a legislação tributária exige para fruição do benefício fiscal, mediante produção de prova pericial médica, além disso é necessário conhecer os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pedido administrativo ou a demora injustificada em decidir o pedido administrativo (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de isenção tributária seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

**CARAGUATUBA, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: LEONOR DONIZETE SERRANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON MARCONDES SODRE - SP128919  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

A petição inicial consiste num ato processual que observa o princípio da legalidade dos atos processuais, porque possui seus requisitos formais expressamente previstos nos arts. 319 e 320 do CPC. Por isso, não incide o princípio da informalidade dos atos processuais à petição inicial. Excepcionalmente, admite-se a instrumentalidade das formas na petição inicial, em algumas hipóteses específicas.

Os requisitos da petição inicial são os seguintes (arts. 319, I a VII, e 320 do CPC):

- (i) o juízo a que se destina;
- (ii) a qualificação das partes;
- (iii) a causa de pedir, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- (iv) o pedido;
- (v) o valor da causa;
- (vi) as provas que pretende produzir;
- (vii) a opção pela realização – ou não – da audiência de conciliação ou mediação;
- (viii) e a apresentação dos documentos indispensáveis à apresentação de seu pedido.

A petição inicial inaugura o processo e é o mais relevante dos atos processuais, porque nela o jurisdicionado provoca o Poder Judiciário e expõe os fatos e fundamentos jurídicos do pedido para obter a tutela jurisdicional e a entrega do bem da vida que pretende.

**A petição inicial inserida pelo impetrante nos autos virtuais está fracionada e é incompreensível a lógica jurídica do documento da forma que se apresenta.**

Falta coerência e raciocínio lógico-jurídico para a causa de pedir (narração dos fatos com nexos lógico e cronológico, fundamentação jurídica com subsunção dos fatos à legislação pertinente ao caso concreto e pedido com suas especificações).

Os fundamentos de fato são aqueles que devem ser narrados pelo autor e que levaram à demanda, ou seja, a conduta (comissiva ou omissiva) do réu que gerou o conflito e o levou a buscar a tutela jurisdicional.

Os fundamentos de direito são aqueles que devem ser descritos pelo autor e que qualificam juridicamente os fatos, ou seja, especificam quais são os efeitos jurídicos produzidos pela causa de pedir.

A esses elementos objetivos da demanda, deve o autor acrescentar o pedido.

O pedido é o núcleo da petição inicial, contém a afirmação da existência da pretensão do autor, o que delimita a atuação jurisdicional e o contraditório (além de definir outras questões processuais, tais como a conexão, continência, litispendência e coisa julgada).

É a parte da petição inicial que define qual é o objeto litigioso e, conseqüentemente, qual será o mérito do processo. O pedido pode ser mediato (ligado ao direito material postulado) e imediato (a tutela jurisdicional requerida).

Em face do exposto, **defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias**, para que **emende sua petição inicial nos termos do artigo 319 do CPC**, refazendo-a para atender aos requisitos formais supramencionados e anexando-a aos autos virtuais em arquivo único (sem fracionamento) que propicie a intelecção da demanda e da providência jurisdicional que o impetrante pretende, sob pena de indeferimento (artigo 321, do CPC).

Após, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-64.2020.4.03.6135

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARBIN - SP432470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento com pedido condenatório em face do INSS, visando implantar a majoração no benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Foi dado à causa o valor de R\$ 57.179,95.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a**

**soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.**

Ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.**

1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Caraguatatuba, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Esclareça a parte exequente em nome de qual dos autores deverá ser expedido o ofício requisitório referente ao valor a eles devido.
2. Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do cumprimento da decisão relativa ao valor dos seus honorários sucumbenciais.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003147-95.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi solicitada informação quanto ao andamento da carta precatória expedida nos autos, por email, conforme segue.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-67.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGATHA SARTORI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE RIBANE - SP381075  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR e/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, ajuizada por **AGATHA SARTORI SILVA** em face ao **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.605,00 ( onze mil, seiscentos e cinco reais).

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Passo a analisar a competência deste Juízo.

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.605,00 (onze mil, seiscentos e cinco reais).

Cumprir ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

*“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com urgência, considerando o pedido de tutela de urgência.

P.L.

**BOTUCATU, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003064-74.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MADEIRAUTO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA DE ANGATUBA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando cumprimento da carta precatória, cujo andamento no Juízo Deprecado consta como: Suspensão do Prazo, conforme extrato de consulta processual que segue.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação de Id. Num. 35422093: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente às procurações indicadas (de Id. Num. 10823079 - Pág. 72; Num. 10823079 - Pág. 75; Num. 18954961 - Pág. 1; Num. 18954961 - Pág. 5), a fim de que a parte interessada, munida de cópia das procurações, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-70.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA BERTAGLIA VIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35372039; Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 23304434 - Pág. 40), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em consonância com o que restou estabelecido na decisão de Id. Num. 34241043, designo, para realização da perícia já determinada neste feito, o **dia 28/08/2020, sexta-feira, às 08h30min**.

A perícia será realizada *no consultório particular do perito nomeado, Dr. Sebastião Camargo Schmidt Filho, situado na Rua Rodrigo do Lago nº 2, Centro, neste município de Botucatu*, devendo a parte autora comparecer no local na data e horário designados.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

*Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.*

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ARI LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se

**BOTUCATU, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35416434: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 8834761 - Pág. 38), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se

**BOTUCATU, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ ANGELO BARDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se

**BOTUCATU, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000167-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERVAL RAFAEL DAMATTO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, id. 35568238.  
Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório (cf. extrato de Id. Num. 34849957), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.  
Manifestação de Id. Num. 35641831: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada anexada ao feito com a inicial (de Id. Num. 6047732 - Pág. 10), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada acerca da expedição da certidão requerida, conforme documento de Id. 35893214.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IJANIE RODER EGLESIO, WALDEMAR EGLESIO, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER VALDIERO, RAFAEL RODER, GENI CARREIRO CAMALIONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido, pois o exequente utilizou-se de índices não fixados no acórdão. Entende que o valor correto é R\$ 89.048,88 atualizado para 11/2019 (id. 28573170).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação sob o id. 28854480.

Ante a divergência entre as partes, o despacho registrado sob o id. 28576897 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id. 31651084 e 31651086.

Impugnação do exequente ao parecer contábil (id. 32108127). O executado permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 02/07/2020.

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente, em parte*.

O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se à aplicação dos índices de correção monetária e juros, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta *in verbis*: (id.31651084).

“Em cumprimento ao r. despacho do id 28576897, esta Seção apresenta cálculo de pensão por morte referente ao período de 01-05-96 a 01-04-03 (data do falecimento do exequente), nos termos do v. acórdão, páginas 19 a 22 do id. 19088336.

**Em análise ao cálculo apresentado pela exequente no total de R\$ 154.793,90, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% a.m. até 06/2009 e correção monetária pelo IPCA-E, contrariando o r. julgado que determinou a aplicação de juros de mora de 0,5% a.m. até 10/01/03 e 1% até 06/2009, bem como a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ambos já apontados pelo INSS.**

**Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 89.048,88, verificou-se que aplicou juros e correção monetária nos termos do r. julgado durante todo o período.**

Esta Seção adotou o entendimento deste Juízo com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do r. julgado até a vigência da nova Resolução nº 267/2013, quando então foram aplicados os índices da nova legislação. Apurou-se o montante de R\$ 116.081,46, atualizado até 11/2019, mesma data das contas das partes.”

O exequente impugnou o parecer contábil, pois entende que a Contadoria Judicial não deveria ter aplicado a Resolução 134/2010, mas sim os índices fixados no RE 870.947.

Cabe ressaltar, que este juízo **não desconhece** que houve julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do **RE n. 870.947**, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, com transito em julgado em **31/03/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luíz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

No entanto, **o caso em tela exige alguns esclarecimentos.**

Trata-se de ação autônoma de liquidação do v. acórdão prolatado, nos autos da apelação nr. 0004366-92.2007.4.03.9999, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id.19088336 p. 19/22), nos autos do processo 000131-70.2012.403.6131.

A fase do cumprimento de sentença no processo nr. 000131-70.2012.403.6131 foi extinta sem resolução do mérito pela sentença nr. 475/2015 prolatada por este Juízo (id. 19088336, p. 61/62), considerando a inércia do exequente em proceder a habilitação, visto que o beneficiário, Euzébio Roder, havia falecido.

Em razão do trânsito em julgado, os habilitantes, ora exequentes, promoveram ação autônoma para habilitação e liquidação do título executivo judicial, sendo que a habilitação foi reconhecida nos termos da decisão registrada sob o id. 24766903, deste feito.

Portanto, o título executivo judicial (id.19088336 p. 19/22) foi prolatado em **15/08/2011**, sendo que o trânsito em julgado para o exequente ocorreu em **05/09/2011** e para o executado em **19/11/2011**.

Em decorrência da inércia dos exequentes, o cumprimento de sentença foi reiniciado em 04/07/2019, com a propositura desta demanda.

Desta forma, em respeito a coisa julgada, a liquidação do v. acórdão precisa ser realizada nos exatos termos do julgamento.

É de suma importância deixar consignado que no voto do RE 870947 ED-SEGUNDOS / SE (Tema 810), pelo Supremo Tribunal Federal ficou determinado:

Nessa temática, em respeito à garantia fundamental da coisa julgada material (CF, artigo 5º, XXXVI) e ao princípio da segurança jurídica (CF, artigo 5º, caput), **entendo que o acórdão de mérito proferido neste recurso extraordinário não deve alcançar os provimentos judiciais condenatórios que transitaram em julgado, cujos critérios de pagamento devem ser mantidos. Essa medida mostra-se necessária para resguardar plenamente a segurança das relações constituídas no regime jurídico anterior e a coisa julgada, evitando-se, outrossim, grave dano ao erário.**

Portanto, não assiste razão ao exequente em pleitear a atualização do seu crédito nos termos do Tema 810 do STF, quando o seu título executivo judicial está acobertado pela coisa julgada, com trânsito ocorrido em 05/09/2011. Neste tópico, assiste razão ao impugnante/executado.

O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou:

“Independente, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

O termo inicial de concessão do benefício deve ser mantido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente naquela data, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

**Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09.**

**Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

.....

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma acima indicada, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como reduzir a verba honorária nos termos desta decisão, e negar seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo.”

O v. acórdão fixou os parâmetros de juros e correção monetária.

Assim, no que se refere à impugnação efetuada pelo exequente ao parecer contábil, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação.

A fase de cumprimento de sentença tem que ser fiel ao título executivo judicial, não podendo as partes, no caso o exequente, tentar alterar nesta fase processual.

Neste sentido, recentemente, já se pronunciou o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO/5019313-70. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RE 870.947. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada determinou o cálculo da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. - A agravante sustenta a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, pleiteando a incidência do IPCA-E. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. - No caso concreto, o título executivo, com trânsito em julgado em 01.09.2017, determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados conforme a Lei 11.960/09. **Assim, em respeito à coisa julgada, deve ser aplicada a TR. - Não se olvida que o E. STF, em sessão realizada no dia 20.09.2017 (acórdão publicado em 20.11.2017), ao julgar o RE 870.947/SE, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E. - No entanto, no particular, não há como se reconhecer, em sede de liquidação de sentença e com base no artigo 535, inciso III, §5º, do CPC/2015, a inexigibilidade do título exequendo, pelo fato de ele estar alicerçado em lei considerada inconstitucional pelo STF, pois, para que isso fosse possível, seria necessário que a decisão do STF tivesse sido prolatada antes do título exequendo.** Como, no caso, a decisão exequenda é anterior ao julgamento do E. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, a inexigibilidade da decisão executada, no que diz respeito à correção monetária, só pode ser reconhecida em sede de ação rescisória, em função do quanto estabelecido no artigo 535, §8º, do CPC/2015. - Portanto, considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância da coisa julgada, devendo ser aplicada a TR, tal como determinado na decisão recorrida. - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5019313-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e- DJF3 Judicial1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. COISA JULGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE PROVIDO. - O julgador não está compelido a abordar todas as alegações adividas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convicção. - **Ainda que de modo sucinto, o decisório monocrático pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, permitindo às partes conhecer sua fundamentação e a interposição de recursos, como se tem na espécie. Ausência de nulidade. - O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título - art. 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015). - A controvérsia relacionada ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização do débito, deve ser solucionada com observância do título judicial transitado em julgado** o qual, para fins de correção monetária, prevê a aplicação do INPC. - Tendo em vista a sucumbência da autarquia, deve esta arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do INPC. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0034082-52.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho em parte a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 31651084), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 116.081,46**, devidamente atualizado para a competência 11/2019.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência dos exequentes [a conta apresentada para o executado no valor de **RS 89.048,88**, para 11/2019], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 11/2019, montava em **RS 116.081,46**) do que a conta dos exequentes (que, atualizada para a mesma data, montava em **RS 154.793,00**), a eles devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcarão os exequentes, vencidos, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos **incisos I a V** do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**. Execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P.I

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MANOEL JANAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 35290095: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar-se acerca das alegações do exequente quanto ao valor da revisão do benefício efetuada pelo INSS, bem como ao pagamento das diferenças devidas pela via administrativa.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER  
SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para informar se houve o cumprimento do ofício expedido à instituição financeira, id. 31543902, requerendo o que de direito.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003785-22.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, ou silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000211-92.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LOURIVAL CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: GILBERTO BUENO, GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial movimentados por **GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME E OUTRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustentam que há excesso de execução pela impossibilidade de cobrança de juros capitalizados e em razão da embargada aplicar juros remuneratórios acima da média do mercado, por fim, requererem a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Ajuizados os embargos, em despacho preliminar (id. 30128884), foi determinado aos ora embargantes a emenda da petição inicial, para fins de adequação ao valor da causa, ou seja, qual o valor econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Os embargantes permaneceram inertes, nos termos da certidão de decurso de prazo anexado em 26/06/2020.

Vieramos autos conclusos.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

É o caso de rejeição liminar dos embargos à execução, pelas seguintes razões.

Primeiramente, os embargantes não realizaram a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, ou seja, qual o valor que entendem que é devido à embargada, já que fizeram alegações de excesso de execução.

Com isso, descumpriram dois requisitos dos embargos à execução, ou seja, a atribuição correta ao valor da causa, bem como a demonstração do valor que entendem devido.

Destaca-se que este Juízo concedeu aos embargantes a possibilidade de emendarem a petição dos embargos à execução para a atribuição ao valor da causa do montante que entendem devido à embargada, com a juntada do demonstrativo de débito, no entanto, eles permaneceram inertes, nos termos da certidão de decurso de prazo anexado em 26/06/2020.

Neste sentido, foi obedecido os preceitos recomendados pelo **E. Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão. 2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief. 3. Não está caracterizada a alegada prejudicialidade externa, porquanto, embora a ação ordinária declaratória de inexistência de débito e cobrança de crédito e indenização por perdas e danos (96.00.03746-9/PR) tenha sido julgada parcialmente procedente, no julgamento das apelações cíveis apresentadas pela ora requerente e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, o c. TRF da 4ª Região negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, afastando o descumprimento do contrato pela CEF. No mais, aquela eg. Corte Regional manteve a condenação da CEF quanto à capitalização de juros e à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes. Houve, assim, o reconhecimento da higidez do contrato e de seu cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que afasta, a princípio, qualquer discussão sobre a liquidez do título executivo e sua própria existência e, assim, a dita prejudicialidade externa. 4. Não há como afastar a necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 5. **A jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos termos do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição,** apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeat que considera devido. Assim, deve ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, é que seria possível ao juiz indeferir a petição. 6. Portanto, se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça delinca a necessidade de intimação da parte embargante para emendar a petição de embargos à execução, apresentando memória de cálculo - afastando, por conseguinte, a possibilidade de indeferimento liminar dos mencionados embargos com base neste fundamento, sem que antes seja providenciada a diligência acima -, torna-se ainda mais plausível o direito da ora recorrente, tendo em vista que ela providenciou a referida emenda, antes mesmo da intimação do exequente ou da análise pelo magistrado do recebimento, ou não, dos embargos. Assim, não parece razoável que sequer seja admitida a emenda. 7. O recurso especial merece ser conhecido e, parcialmente, provido, decretando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 576/577, com a baixa dos autos à Vara de origem. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1224215 2010.02.22383-0, RAULARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/09/2011 ..DTPB:)

Os Embargante também não cumpriram exigência do § 3º do artigo 917 do CPC, que determina: **Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Os Embargantes apenas aduzem que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresentam os valores que entendem ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstram inexistências cometidas pela embargada, deixando, inclusive de atribuir à causa o valor correto.

Nesta hipótese, incide a regra do § 4º do artigo 917 combinado com o artigo 321 ambos do Código de Processo Civil:

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

É exatamente a hipótese vertente.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, § único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, art. 485, incisos I e IV e art. 917, §, I todos do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da embargada, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, considerando que os embargantes não comprovaram situação de hipossuficiência econômica, nos termos do despacho (id. 30128884).

P.R.I.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-40.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MAGALI PEREIRA LIMA BOTUCATU - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR NATAL VICERO - SP57721

## **DESPACHO**

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente que ficou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-32.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Certidão retro: em derradeira oportunidade intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado.

No silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção por pagamento.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2020.4.03.6131  
EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a recusa justificada por parte da embargada aos bens oferecidos à penhora na execução fiscal nº 5000172-73.2017.4.03.6131 correlata, aguarda-se, por 30 dias, o cumprimento do decidido sob id. 35775676 naqueles autos.

Após tomem conclusos.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-42.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: MARIO EDUARDO VASQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

**DESPACHO**

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente que dotou-se de inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intim(m)-se.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERNESTO CARLOS PETAZONI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A sentença embargada realmente deixou de apreciar o requerimento de reafirmação da DER realizado pelo autor em sua exordial, (à fls. 09 da exordial – id nº 30181695)

Observe, contudo, que o tema que envolve eventual **reafirmação da DER** implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Desta forma, e, considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculto-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo reafirmar o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tomemos os autos conclusos, para nova deliberação.

Int.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO MOTOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que não houve a digitalização do processo físico e inserção neste sistema PJE pela empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, em razão das medidas adotadas relativas à pandemia do novo Coronavírus, a fim de que se tome viável a remessa dos autos físicos ao INSS, para cumprimento integral da determinação de Id. Num. 19553926.

Assim, sobreste-se o presente feito eletrônico pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

**DESPACHO**

Vista ao Ministério Público Federal e à parte exequente/CEF do ofício encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru, juntado sob id. 34428878, e documentos anexos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, bem como, para requerer o que eventualmente entender de direito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o julgamento pelo C. STF dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE n. 870.947.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 2 de julho de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: ante o termo de autorização apresentado, comunique-se à Central de Hastas Públicas para prosseguimento com a realização dos leilões, instruindo com as cópias necessárias.

Cumpra-se e intima-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J.W.D.S. EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSÉ WALBER DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos da fundamentação do pronunciamento judicial de ID 29274764, INDEFIRO o pedido de diligências do juízo para obtenção de endereços dos réus, na forma como requerido pela autora sob ID 34151459.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002397-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BARBOSA

REPRESENTANTE: JOSIANA CRISTINA BARBOSA MARTINS, JOSE RICARDO BARBOSA, NEUSA URBANO BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 29536300, na qual noticia-se a citação do espólio do réu JOSÉ BARBOSA, na pessoa dos herdeiros, tenho por prejudicada a distribuição da Carta Precatória (ID 29117111).

Considerando que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Ainda, no que tange ao requerido pela CEF no ID nº 32088350, indefiro as pesquisas, ao menos por ora, diante da necessidade de se oportunizar previamente a possibilidade de pagamento voluntário por parte do executado (art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Decorrido *albis* o prazo supracitado, arquivem-se.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAMILA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP328156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta comAR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001969-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o recolhimento em banco diverso conforme certidão de ID 35883704, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos análise de possível prevenção bem como para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor atribuído à causa, a fim de constar as parcelas vencidas (desde a DER da revisão) mais as doze vincendas, descontando-se o valor do benefício recebido desde a data de entrada do pedido de revisão (07/2019).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001948-58.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Coma vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004352-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

## 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-59.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. - (valor atualizado - R\$ 4.741,69).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001362-57.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001363-42.2020.4.03.6134

AUTOR: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002159-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALTER FACHINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação do processo administrativo pelo INSS, intíme-se o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002024-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 949/1510

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES VACARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nada obstante ter sido expedido o precatório indicado no id 35230043 à ordem do juízo, a fim de resguardar posterior destaque dos honorários contratuais, conforme explicitado no despacho proferido nos autos físicos (id 34898964, p. 13), considerando que o patrono requereu a expedição do alvará somente em "favor da Autora", conforme petição id 34971769, expeça-se o alvará como requerido.

Cumpra-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARON  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000308-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BALBINO RODRIGUES PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação apresentado pela ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de omissão na sentença, pois não foi considerado na contagem período rural computado pelo INSS administrativamente, de 24/04/1982 a 24/06/1990.

Intimado, o INSS não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, a contagem do tempo de contribuição (id. 29743600) não computou o período rural de 23/04/1982 a 24/06/1990, que já havia sido considerado administrativamente pelo INSS, conforme consta no documento id. 14424654 (cópia do processo administrativo), págs. 59 e 66.

E acrescentando referido período aos demais reconhecidos administrativamente e nesta presente ação, depreende-se que o autor, ao contrário do que constou na sentença embargada, preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 05/01/2018, consoante pretendido (item "d" da petição inicial).

Posto isso, **acolho os embargos de declaração opostos**, para reconhecer a omissão na sentença id. 29743597 e, por conseguinte, alterar seu resultado, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **05/06/1990 a 11/03/1991 e 19/11/2003 a 27/11/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (05/01/2018).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000259-49.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES – CPF 097.632.658-27

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 05/01/2018

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 05/06/1990 a 11/03/1991 e 19/11/2003 a 27/11/2017 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALCENI VAL

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

ALCENI VAL move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 20/11/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id 33624867).

Houve réplica (id 34961427).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas pericial e documental para comprovação da especialidade do período de 26/09/2012 a 20/11/2019, laborado na empresa *Sizano Papel e Celulose S/A*.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos o PPP acostado nas páginas 07/09, do id. 30043421.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foi juntado PPP com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despiçando se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sema renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 26/09/2012 a 20/11/2019, trabalhado na empresa *Suzano Papel e Celulose S/A*.

Para comprovação, foi anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário (datado de 14/11/2019), que se encontra nas páginas 07/09 do id. 30043421. Tal documento demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruídos iguais ou superiores a 90 dB, acima, portanto, do limite de tolerância vigente, conforme os termos da fundamentação supra.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 26/09/2012 a 14/11/2019 (data do PPP).

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somando-se àqueles já reconhecidos administrativa e judicialmente, nos autos do processo nº 0006406-39.2013.403.6183 (id. 30043420, pág. 143), emerge-se que o autor possuía, na DER em 20/11/2019, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 26/09/2012 a 14/11/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (20/11/2019), com o tempo de 25 anos, 07 meses e 26 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5000794-41.2020.4.03.6134  
AUTOR: ALCENI VAL – CPF 098.186.038-93  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46  
DIB: 20/11/2019  
DIP: --  
RMI: A CALCULAR PELO INSS  
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 26/09/2012 a 14/11/2019 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ASSAE KATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 34296872).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 34553605).

O MPF apresentou manifestação (id. 34525531).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário, **protocolado em 11/02/2020**.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento foi analisado, sendo efetuada exigência para que a impetrante apresentasse alguns documentos, tendo sido cumprida em 20/05/2020, estando agora em fila de análise.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação à direito líquido e certo do impetrante.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

**Outrossim**, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consta na resposta da CEF que esta, após receber informações de que a unidade imobiliária estaria desocupada e que os autores não teriam interesse em voltar, "(...) procedeu de acordo com o que preconiza a MN AD 221 e encaminhou tanto para o endereço antigo, quanto para o endereço da UH adquirida, notificação solicitando o comparecimento da requerente, dentro do prazo de 30 dias, na Agência Nova Odessa, para que ali assinasse o MO30424 competente a comprovar a regularidade da situação, bem como a apresentação de documentos hábeis a comprovar, do mesmo modo, o domicílio da requerente (...)" (id. 24810376).

Todavia, os documentos atinentes a estas providências realizadas não constam dos autos.

Outrossim, necessário esclarecer se a parte autora atendeu, junto às agências da ré, às providências para a suposta regularização da ocupação ("assinasse o MO30424 competente a comprovar a regularidade da situação, bem como a apresentação de documentos hábeis a comprovar, do mesmo modo, o domicílio da requerente").

Nesse passo, intime-se a CEF para acostar os documentos que demonstrem a notificação aos autores acima mencionada e intime-se a parte autora para informar/comprovar se atendeu às providências mencionadas. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000411-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: ESTACAO JOAQUIM CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, THIAGO LEO LIMA FILHO, BRASIL GOMES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Petição de id. 29338353: indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil requerida pela Caixa. O óbito do requerido está documentado nos autos, em vista do extrato do Webservice, da Receita Federal do Brasil, anexado no doc. 21016481.

2) Em havendo bens deixando pelo falecido, a regularização do polo passivo (incluindo a indicação de endereço onde o representante do espólio ou inventariante pode ser citado) é providência que cabe à autora.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, §2º, I, do CPC, quanto ao réu Thiago Leão Lima Filho; dentro do referido prazo deverá a Caixa se manifestar quanto ao prosseguimento em relação ao espólio de Thiago Leão Lima Filho, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção em relação a ele.

3) Quanto aos demais réus (BRASIL GOMES e ESTACAO JOAQUIM CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA-ME), considerando sua citação pessoal (id. 29384194) e o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCP.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JAMIL DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Notificado para cumprir a ordem mandamental da sentença id. 32600359, o INSS alegou que não foi possível “a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que mesmo liberando o tempo para a aposentadoria proporcional, a parte autora não conta com a idade mínima de 53 anos na DIB 01/10/2019. Aguardamos novo direcionamento. Segue anexo o tempo de contribuição apurado considerando os tempos especiais reconhecidos em grau de recurso administrativo” (id. 33954604).

Em seguida, pelo documento id. 34895240, complementou as alegações anteriores, sustentando, em síntese: “A determinação é para implantação do benefício nos termos em que foi reconhecimento administrativamente pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, no entanto mesmo computando os períodos que o órgão julgador determinou, o impetrante não satisfaz o tempo mínimo para a implantação do benefício. Por esta razão encaminhamos o processo à nossa Agência de Demandas Judiciais para que mesmo sem tempo fizesse a liberação e concedesse por determinação judicial, contudo, esta agência também não consegue conceder o benefício porém não pela falta de tempo, mas porque além de tempo para a proporcional, o segurado também não possui a idade mínima legal de 53 anos na Data do Início do Benefício”.

Intimado, o impetrante sustentou que a autarquia já concluiu que ele tem direito ao benefício, devendo este, assim, ser implantado (id. 35303769).

#### Decido.

Observo que a sentença id. 32600359 concedeu a segurança pretendida, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NIB 42/177.446.077-4, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

A decisão administrativa que teria reconhecido o direito do impetrante ao recebimento da aposentadoria é a que consta no documento id. 32004491, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho e Recursos da Previdência Social.

Ocorre que o INSS agora aduz que, ao contrário do que restou decidido pela autarquia nas instâncias recursais, o impetrante não preenche o tempo necessário e também não possui a idade mínima legal de 53 anos na DIB.

De fato, conquanto - conforme explicitado na sentença - se trate de decisão administrativa definitiva (já que não houve a interposição de quaisquer recursos e transcorrido considerável tempo), as informações agora trazidas pela agência do INSS apontam que a decisão proferida pelo Conselho Recursal da autarquia teria incorrido em erro material. Nesse ponto, constatado este erro, compete, apenas, por ora, o cumprimento da parte da decisão exequível *in casu*, a averbação dos períodos especiais reconhecidos na esfera recursal administrativa.

Cabe também observar que, inobstante a determinação da sentença tenha sido para que a autarquia procedesse à implantação do benefício, este Juízo não enfrentou as questões atinentes ao preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, tendo sido analisados apenas aspectos referentes à mora da autarquia. Determinou apenas o cumprimento da decisão administrativa.

Posto isso, demonstrado pelo setor responsável que houve o cumprimento da parte exequível do comando exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho e Recursos da Previdência Social, não há outras providências a serem determinadas no momento.

Dê-se ciência às partes. Aguardem-se os prazos recursais, observando-se, oportunamente, o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: C. L.  
REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

## SENTENÇA

### *Vistos em inspeção.*

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante Cecília Lino Bonachela, menor impúbere, representada por sua genitora Beatriz Lino, pretende provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo para a inclusão do seu nome em benefício de pensão por morte já existente, instituído por seu falecido genitor.

Afirma, em síntese, que objetivando o cumprimento de determinação judicial proferida nos autos de nº 1001297-69.2019.8.26.0451, em tramitação perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, realizou protocolo administrativo, em 13/03/2019, para a inclusão de seu nome em benefício de pensão por morte já implantado, instituído por seu extinto genitor, perante a Gerência da Agência da Previdência Social sediada em Piracicaba/SP, instruindo o requerimento com os documentos pertinentes. Todavia, afirmou que até a presente data não obteve qualquer decisão por parte da autarquia previdenciária.

O feito foi inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e posteriormente distribuído à 3ª Vara Federal do sobredito juízo, o qual postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à manifestação da autoridade impetrada (id. 26931146).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 28128519.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP concedeu a liminar pleiteada, para determinar a autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, em não havendo outros óbices, processasse e concluisse a análise do pleito administrativo da impetrante (id. 29394256).

A autoridade impetrada informou a impossibilidade de dar cumprimento às ordens constantes na decisão concessória da liminar, em virtude do processo administrativo que resultou na implantação da pensão por morte instituída pelo falecido genitor ter como órgão concessor e mantenedor a APS de Santa Bárbara D' oeste, a qual não se encontra sob sua subordinação (id. 30088122).

Suspendeu-se a execução da medida liminar (id. 30129092).

A parte impetrante requereu a remessa do feito para o juízo competente (id. 33273085).

O Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP revogou a medida liminar, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e ordenou a remessa à esta Vara Federal de Americana/SP (id. 33383646).

Recebidos os autos, indeferiu-se a concessão da medida liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada (id. 34581565).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34882850).

O MPF apresentou parecer e opinou pela concessão da segurança (doc. 35067266).

### **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à conclusão de processo administrativo referente a inclusão do seu nome em benefício de pensão por morte já existente, instituído por seu falecido genitor, afim de cumprir determinação judicial proferida nos autos de nº 1001297-69.2019.8.26.0451, em tramitação perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP.

Muito embora a impetrante tenha anexado poucos documentos relativos ao seu requerimento administrativo e ao processo que resultou na concessão da pensão por morte sobredita (NB 21/179.509.6397), emanálse aos elementos constantes nos autos, entendendo que a mesma faz jus à segurança pleiteada.

Afirma-se isso porque é possível extrair-se das próprias informações prestadas pela autoridade coatora que em 13/03/2019 a impetrante protocolou requerimento administrativo, no intuito de incluir seu nome em benefício de pensão por morte já existente, instituído por seu falecido genitor. Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a apresentação de seu pleito, o mesmo não fora devidamente apreciado, encontrando-se em fila de análise, conforme informações inseridas no id. 34882850.

O documento juntado no id. 26828611 demonstra que tal requerimento foi formulado perante o INSS no intuito de dar fiel cumprimento à determinação judicial proferida nos autos de nº 1001297-69.2019.8.26.0451, em tramitação perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP.

Dessa forma, observa-se que sem a conclusão da análise de seu pleito não poderá atender a determinação do sobredito Juízo de Direito, o que certamente poderá acarretar-lhe prejuízos na demanda supra referida. Diferentemente de outros casos postos à apreciação deste juízo, a presente hipótese é de perecimento de direito, dada a impossibilidade de cumprir determinação judicial sem a conclusão da análise de seu requerimento administrativo. Oportuno ressaltar, nesse contexto, a ausência de notícia, por parte da autoridade impetrada, da necessidade de instruções, conversões em diligência, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, aptos a justificar o alongamento na apreciação do pleito.

É sabido que o prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas – momento no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses sem conclusão do requerimento apresentado pela parte autora, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, no caso em tela, a determinação para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo para a inclusão do seu nome em benefício de pensão por morte já existente, instituído por seu falecido genitor, é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que não está sendo reconhecido, neste feito, eventual direito da impetrante à sua inclusão como beneficiária na prestação previdenciária de pensão por morte NB 21/179.509.6397, à míngua de elementos que comprovem a presença de direito líquido e certo ao acolhimento de tal pretensão.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que conclua o processo administrativo (protocolo 446134447) para a inclusão do nome da impetrante em benefício de pensão por morte já existente (NB 21/179.509.6397), instituído por seu falecido genitor**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA IVONE BIAGIONI NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA IVONE BIAGIONI NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual recebe desde 07/12/2010.

Relata que a autarquia, ao apurar a renda mensal inicial de seu benefício, deveria ter somado os salários-de-contribuição em relação aos períodos em que exerceu atividades concomitantes, e não ter aplicado o derogado art. 32 da Lei nº 8.213/91

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, pois foi devidamente observado à época as regras previstas pelo art. 32 da Lei nº 8.213/91 (id. 29934191).

Réplica (id. 32549756).

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

O pedido da parte autora refere-se à possibilidade de soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes no período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre isso, à época da concessão do benefício, assim dispunha o art. 32 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-contribuição calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Assim, segundo a regra *supra*, o salário-de-benefício, caso o segurado não tenha implementado as condições para a obtenção do benefício em todas as atividades concomitantes, corresponderia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, "equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido".

No caso, a autora manteve filiações simultâneas, porém não satisfaz as condições para a concessão da aposentadoria em todas as atividades, sendo reconhecido o preenchimento dos requisitos em relação à atividade preponderante. Diante da situação descortinada, o INSS calculou seu benefício com fundamento no inciso II, "a" e "b", do art. 32, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da reunião dos requisitos à aposentação.

Nenhuma derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 ocorreu de forma expressa até o advento da Lei nº 13.846/19, muito posterior à concessão do benefício.

A extinção do salário-base, tal como engendrada pela Lei nº 9.876/99, com a revogação do art. 29 da Lei nº 8.212/91 é pertinente à composição do salário-de-contribuição (ainda assim, apenas no contribuinte individual), não à determinação do salário-de-benefício. Ambas as figuras, porquanto aproximadas, são distintas em natureza e função. Por isso, a modificação do regramento quanto a uma não conduz à modificação dos contornos da outra. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar causa a respeito de atividades concomitantes, alude à necessidade de se utilizar o salário-de-contribuição da atividade principal, quando não preenchidas as condições para a aposentação em todas elas. Dessa forma, referenda a antiga redação e eficácia do art. 32 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. 1. Tratam os autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1769804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019). Grifei.

Em conclusão, não era o INSS em utilizar a redação antiga do art. 32 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da reunião dos requisitos à aposentação.

Cumpra-se observar que os julgados apresentados pela parte autora, para fins de defender a tese de afastamento do art. 32, da Lei 8.213/91 não são vinculantes.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001496-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SELHO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### *Vistos em inspeção.*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que “analise o pedido de concessão da pensão por morte do Impetrante, utilizando a documentação que foi juntada pelo serviço de “Atualização de Dados Cadastrais (Atendimento a distância)” apresentado pelo INSS Digital deste procurador protocolado sob n. 1226019034, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de reativação do benefício.”

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

### **RELATADOS, DECIDO.**

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o prazo de **120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

*“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.*

*No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.*

*Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”*

A par disso, à vista do prazo avertido pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão após a instrução do processo administrativo. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial, protocolado sob n. 1226019034, foi manejado em **02/06/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponha descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES MARTINS GUEDES 02386480526  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO - PR98813  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA SANTA BÁRBARA DO OESTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS- CRF.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31732180).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 34019237).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 34126890).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que foi emitido o certificado pretendido.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANILO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

DANILO MARTINS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 14/12/2016.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação.

O autor apresentou novos documentos (id. 33362490) sobre o qual a ré também deixou de se manifestar.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação previdenciária vigente à época do fato gerador do benefício pleiteado.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, ainda, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 13/11/1986 a 07/02/1991, trabalhado na empresa DOLLO TÊXTIL S/A.

Para comprovação, o autor apresentou laudo técnico pericial nas páginas 20/21 do arquivo de id 24326280. Tal documento afirma que, em todos os setores da empresa, havia a exposição a ruídos com intensidades superiores a 80 dB, acima dos limites à época vigentes, nos termos da fundamentação supra. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 24326270 – pág. 18/19; e id. 24326280 – pág. 06/08) emerge-se que a autora possuía na DER, em 14/12/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 13/11/1986 a 07/02/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 14/12/2016, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 25 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5002481-87.2019.4.03.6134

AUTOR: DANILO MARTINS - CPF:027.780.128-18

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 14/12/2016

DIP:---

RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/11/1986 a 07/02/1991 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010587-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNA COVRE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à executada acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho id 25814085, pág. 368.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAMELLA BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA KALIL MISSEN - SP322763  
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação apresentado pela ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MESSIAS DOS REIS EDUARDO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

**AMERICANA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LILIANA ELOIZA ROSSATTO BAFINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE SRI, GERENTE INSS APS AMERICANA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Em Embargos de declaração)

*Vistos em inspeção.*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando haver omissão e contradição na sentença proferida.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e aponta contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso em tela, depreendo ter havido equívoco na extinção do feito sem resolução do mérito em face da perda superveniente do objeto, antes que a impetrante fosse intimada para manifestar-se acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato julgamento de recurso interposto no processo administrativo em que pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme se observa nas informações prestadas pela autoridade coatora, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi analisado e mantida a decisão quanto ao indeferimento do pedido, sendo posteriormente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para processamento, o qual não se encontraria subordinado ao gerenciamento da APS de Americana.

Assim, acolho os embargos de declaração, razão pela qual anulo a sentença anteriormente proferida.

Destarte, manifeste-se a impetrante acerca do interesse de agir e da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

## DECISÃO

*Vistos em inspeção.*

Indefiro o requerimento constante no id. 33365584.

Conforme se observa na exordial, a pretensão veiculada por meio do presente mandado de segurança consistia na obtenção de provimento jurisdicional que assegurasse ao impetrante a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.114.929-9, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, pleito este que fora acolhido, inexistindo qualquer condenação do INSS ao pagamento de prestações atrasadas, conforme se observa no dispositivo da sentença id. 32174116.

Dessa forma, incabível a pretensão do impetrante em exigir o pagamento de prestações vencidas do referido benefício previdenciário no presente feito.

Ademais, ressalte-se que o pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental, o que não ocorreu, até o momento, no caso em tela.

Prosseguindo-se o feito, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra a sentença proferida.

Não havendo interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinado na parte final da sentença supra referida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

#### DESPACHO

##### *Vistos em inspeção.*

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade NB 177.828.717-1 perante a APS de Artur Nogueira, melhor analisando os autos, observo que o documento inserido no id. 18972432 – pág. 1 demonstra que o processo administrativo supra referido, no momento da impetração, encontrava-se em tramitação perante a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, a qual, a princípio, não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Artur Nogueira.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos, com brevidade.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: BOM BOCATTO RESTAURANTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THUANY RAMELLA - SP346390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo de contestação ao requerimento administrativo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho concedido a um de seus funcionários, perante a APS de Santa Bárbara D'Oeste, o documento inserido no id. 33909601 narra que o atraso informado não decorre de ato praticado pela autoridade sobredita, em virtude da necessidade de análise técnica pericial por parte da Seção de Saúde do Trabalhador – SST, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da autarquia previdenciária, pois vinculada ao Ministério da Economia.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012259-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVAO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 14803987).

O impetrado informou que o benefício foi concedido (id. 15748233).

Notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VILMAR BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**AMERICANA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BRENDAU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001812-61.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Providencie a Secretaria a anexação dos documentos digitais que se encontram na página 74 do arquivo 25613986 (fls. 66 dos autos físicos).

Após, cumpra-se o despacho anterior (doc. 25613986 – p. 76).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000787-04.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA BENEDITA MEZA DA SILVA

#### DECISÃO

Consoante teor dos documentos juntados, resta verificado que a parte autora auferia renda mensal acima de R\$ 8.500,00. R\$ 4.249,46 em benefício do INSS, R\$ 1.990,97 de proventos da SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO e R\$ 2.470,23 da SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ID 35161962).

Não restou demonstrado pela parte autora o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, aqui utilizado por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

*“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”*

Em que pese declaração de pobreza juntada (ID 35161758, fl02), tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

Por esses motivos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte executada (ID 35160800).

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifeste-se em relação à petição de ID 35160800.

Considerando a informação de ID 32192492, manifeste-se a exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**, se tem interesse no veículo Marca/Modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, Ano 2006/007, Placa DTK0251, chassi 9CDNF41AJ7M023102, sob pena de cancelamento da restrição.

No mesmo prazo (15 dias) deverá manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não sendo requerido andamento útil, o processo será suspenso com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**ANDRADINA, 22 de julho de 2020.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002577-09.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, PAULO SALIM ANTONIO CURIATI - SP22149, TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP98105

**DESPACHO**

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35126920).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, data da assinatura digital.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-59.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP98105

**DESPACHO**

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35128812).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, data da assinatura digital.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000576-53.2019.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: ELIANA APARECIDA MOREIRA GREGORIO  
Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA PASCION - SP230236

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, encaminhado para publicação a sentença ID nº 27506852.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000576-53.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ELIANA APARECIDA MOREIRA GREGORIO

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANA APARECIDA MOREIRA GREGÓRIO**, visando, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas nas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da Marca/Modelo: **FIAT - PALIO (N. GERAÇÃO) 4P - Completo - ATTRACTIVE (Italia) 1.4 8v Evo (Flex) - ano 2012, Placa EFO 5200, cor PRATA, Chassi 9BD196272D2091176, Renavam 493037179, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 081662912.**

Alega a autora, em breve síntese, que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 09/01/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (ids: 22612847 e 22612848).

Foi deferida a medida liminar para efetivar a busca e apreensão de referido veículo (id: 22692175).

O veículo foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão anexado aos autos, sendo entregue o veículo ao depositário fiel indicado pela autora, Sr. Douglas Ion Macieira (id: 25695743).

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão anexada em 13/12/2019. Também não houve a comprovação da purgação da mora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, bem como não requereu a produção de provas, nos termos do art. 349 do CPC.

Verificada a revelia da requerida, deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto-lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem

A Caixa Econômica Federal deduziu a presente, objetivando a liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.

O interesse de agir da parte autora restou devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

O pedido também foi devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, bem como contrato de cessão de crédito do Banco PAN S/A (id:22612842 e 22612838).

Consto, ainda, que referida cédula de crédito bancário prevê em sua cláusula 8.3, a possibilidade de venda do bem financiado pelo fiduciário, em caso de inadimplemento por parte do devedor, que assim dispõe: "No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB e, uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB". (id: 22612846 – fl. 02)

Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida apresentado pela CEF (id: 22612848), é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada (id: 22612847 e 22612848), obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

No caso em tela, verifica-se que foi cumprida a liminar de busca e apreensão, sendo que a requerida não apresentou defesa, tampouco efetuou o pagamento para que o veículo lhe fosse restituído.

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado descrito na inicial deverá ser consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal, proprietária fiduciária.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela 13.043/2014, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, confirmando, em consequência, a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e cumprida.

Defiro o pedido de substituição do depositário anteriormente indicado pela autora, Sr. Douglas Ion Macieira (id: 25695743), pelo representante da CEF, Sr. Rogerio Lopes Ferreira, portador do CPF nº 203.162.246-34, ficando deferida a venda do veículo FIAT – PALIO (N. GERAÇÃO) 4P – Completo – ATTRACTIVE (Itália) 1.4 8v Evo (Flex) – ano 2012, Placa EFO 5200, cor PRATA, Chassi 9BD196272D091176, Renavam493037179, na forma do artigo 3º, 5º, do Decreto-lei citado.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º., do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 27/01/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000053-29.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

#### **DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando as informações fornecidas pelo juízo deprecado (ID 35848407), CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2020, às 14h, e REDESIGNO o ato para o dia 25 de novembro de 2020, às 15h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares Alessandro Fernandes Guimarães e Adriana de Fátima Nogueira, bem como o interrogatório do réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Comunique-se o juízo deprecado bem como a Polícia Militar Rodoviária de Avaré/SP e Presidente Prudente/SP.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da certidão negativa de intimação do réu acostada através do ID 35848449.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré/SP, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001070-08.2016.4.03.6132  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PAULO DE LIMA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001070-08.2016.4.03.6132  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PAULO DE LIMA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a defesa dativa do réu PAULO DE LIMA SILVEIRA para:

- 1) A apresentação de razões recursais;
- 2) A virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a inserção dos autos no sistema processual eletrônico, intime-se o Ministério Público Federal para:

- 1) Nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 2) A apresentação de contrarrazões ao recurso defensivo, no prazo legal.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos respectivos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, certificando-se no processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Intime-se.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-64.2019.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: AUTO ESCOLA SILVEIRA EIRELI - EPP, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, ADRIANO DE SOUZA SILVEIRA

**DESPACHO**

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição ID 32552520, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-08.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SPI79738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação do INSS (ID nº 31662228) e, considerando ainda que não há nos autos provas de que a autora falecida estava separada de fato de seu cônjuge, intímem-se os herdeiros para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: IVONE MONTEIRO ROSALEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva.

Após os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, o Instituto executado discordou dos valores apontados.

Alega a autarquia que o cálculo da contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 22.039,71 (vinte e dois mil e trinta e nove reais e setenta e um centavos), atualizado para setembro/2018, não deve ser homologado por ser superior ao valor apresentado pela autora (R\$ 17.496,38, atualizado para setembro/2018) e, caso acolhido o cálculo da contadoria, haverá violação ao princípio da congruência, conforme o art. 492 do CPC, por se tratar de direito patrimonial disponível.

Razão não assiste ao INSS, na medida em que não houve inovação executiva, de modo a extrapolar os limites da demanda originária. Na verdade, a coisa julgada haverá de ser respeitada com exatidão, e os cálculos devem representar essa congruência (art. 509, §4o., CPC).

Ademais, como aponta o Sr. Contador do juízo (evento 29000403), não há nenhum erro material evidenciado pelo INSS, de modo que os cálculos constantes da simulação 01 (um) deverão ser acolhidos.

De outro giro, quanto à Simulação 02 (referente aos cálculos das diferenças correspondente apenas na Pensão por Morte NB 130.864.195-5), o INSS aduz que:

*"...2. Quanto ao cálculo apresentado na "Simulação 2", no valor de R\$ 10.646,42 atualizado para 08/2019, ele não deve prevalecer, pela seguinte razão, conforme apurado pelo Setor de Cálculos da PSF Botucatu: (...) a perícia aplicou juros de 12% ao ano. Este Setor aplicou juros de 12% ao ano até 06/2009, 6% ao ano até 05/2012 e após aplicou juros variáveis conforme Lei 12.703/2012..." (GRIFOS NOSSOS)*

Nesse ponto igualmente não assiste razão à autarquia, na medida em que os critérios contábeis utilizados, correspondentes aos juros de mora de 12% ao ano, foram expressamente determinados no título executivo judicial, conforme o v. acórdão proferido em 10/02/2009 na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (conforme fl. 47 do documento ID 11252638), *in verbis*:

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

Isto posto, rejeito a impugnação e acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21449186), para que produzam seus efeitos legais.

Intím-se. Publique-se.

RODINER RONCADA  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001318-08.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Petição ID nº 31429499 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da intimação do(s) executado(s), se o caso, devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s)**. Caso não haja uma ordem de preferência indicada pela exequente, competirá à Secretaria, quando da expedição, fazer tal escolha, atentando-se para o endereço que for mais conveniente.

Não sendo encontrado endereço diverso ou sendo negativas as diligências, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de intimação por edital.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-03.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: SAMUEL FURTADO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALINO CARIOCA - PR44536, FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por SAMUEL FURTADO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída por documentos (evento 13278761).

Em sede de contestação, o INSS requereu a improcedência da ação (evento 17019875).

A parte autora apresentou impugnação (evento 17609882).

As partes especificaram provas que pretendem produzir, pleiteando, o autor, a expedição de ofício às empresas com as quais manteve relação de emprego, além da realização de prova pericial.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, o pedido do autor de apresentação de laudos técnicos e de formulários PPPs, correspondentes às empresas: i) Viação Osasco Ltda; ii) ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; iii) IND. E COM. CORNETA S/A; iv) SIEMENS LTDA.; e v) VOITH HYDRO LTDA; resta indeferido.

Ocorre que tais documentos, quando são exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, conforme determinação do art. 373, I, do CPC. Somente quando comprovada a negativa de acesso é que se torna possível a intervenção judicial.

Sem prejuízo, esclareça o autor se remanesce interesse processual na juntada dos referidos laudos periciais e Formulários PPP, ou evidencie o justo impedimento em desincumbir-se de seu ônus probatório, uma vez que não foi demonstrado satisfatoriamente a resistência das empresas supramencionadas ao atendimento das notificações encaminhadas. Por consequência, a obtenção da prova pelo autor não se mostra excessivamente difícil ou impossível.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção da prova pericial, considerando que os períodos que o autor se refere remontam a anos distantes, de 06.03.1997 a 31.03.2000 (empregador SIEMENS S.A) e de 01.04.2000 a 31.08.2002 (empregador VOITH HYDRO LTDA), não sendo possível reproduzir, por meio de laudo pericial atual, as condições de trabalho experimentadas pelo autor.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES)*

Por fim, concedo ao autor a faculdade de apresentação de novos documentos que entenda necessários à demonstração do direito reivindicado.

Em apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se.

Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**AVARÉ, 20 de julho de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-58.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES PEGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Conforme se infere da petição de fls. 153/157 do ID 24095317, a exequente RITA RODRIGUES PEGO não reconheceu a satisfação integral da obrigação. Narrou que, devido ao trânsito em julgado dos embargos à execução, foram requisitados os pagamentos dos valores dos atrasados, com pagamento do valor da exequente em abril/2018 (RPV nº 20180048073), dos honorários contratuais em abril/2018 (RPV nº 20180048076) e dos honorários de sucumbência em abril/2018 (RPV nº 20180048078). Salientou, contudo, que os valores inscritos na proposta de pagamento foi o encontrado no cálculo homologado com data de conta de liquidação em 31/05/2014, sem incluir juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta e a expedição do RPV). Postulou, por conseguinte, o prosseguimento da execução, como o cálculo complementar da diferença correspondente à não incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data do protocolo das requisições. Juntou memória de cálculos e documentos (fls. 158/162 e fls. 163/166 - ID 24095317)

Intimado, o INSS impugnou a conta apresentadas (fls. 170/172 – ID 24095317). Aduziu, em linhas gerais, os valores depositados foram corrigidos da data da conta até o pagamento pelo IPCA-E e que houve a incidência de juros legais da data da conta até a data do protocolo no TRF (03/2018). Sustentou, ainda, que o crédito constatado pela exequente resulta de não abatimento de valores recebidos, o que é inadmissível. No mais, salientou que é a exequente quem figura como devedora do INSS, pois o índice homologado foi a Taxa Referencial (TR), e não o IPCA-E, como aplicado no caso concreto, o que resultou num pagamento a mais de R\$7.236,53, atualizado para 04/2018. Pugnou, ao fim e ao cabo, pelo acolhimento da impugnação, com a declaração de extinção do crédito, e para que a exequente restitua os valores recebidos a mais.

Parecer contábil da contadoria judicial (ID 31804240).

Instadas, as partes litigantes não se manifestaram sobre o laudo contábil.

**Relatei.**

**Decido.**

À ninguém de impugnação, acolho, integralmente, o laudo contábil produzido.

Como cediço, são devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96), a seguinte tese: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso dos autos, conforme constatado pela contadoria judicial, não houve realmente o pagamento de juros moratórios no período em questão, mas apenas de correção monetária.

Contudo, isso não autoriza o acolhimento da pretensão de recebimento da diferença nesta execução diante do fenômeno da compensação, extintivo da obrigação.

E assim o é porque, no pagamento das requisições, a correção monetária do valor correspondente aos atrasados judiciais não observou o índice de atualização eleito, o que acarretou o recebimento, pelos credores, de crédito em valor superior ao que seria devido. Os cálculos juntados pela zelosa contadoria no ID 31806251 evidenciam o montante pago a maior, que superam o valor que seria devido a título de juros.

Pois bem. Se o crédito decorrente dos juros moratórios não pagos no período pleiteado são inferiores ao valor pago indevidamente relativo ao débito do principal corrigido, nada há a ser recebido nestes autos, diante do fenômeno da compensação, causa extintiva das obrigações.

A compensação (art. 368 e seguintes do Código Civil) ocorre quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra e acarreta a extinção das duas obrigações até onde se compensem. Como as dívidas aqui são líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, a aplicação do instituto se revela plenamente possível.

Destarte, reconheço a extinção do crédito complementar, o que impõe a extinção da execução.

Ademais, indefiro o pedido do INSS de compelir a exequente e os patronos – devedores, enquanto beneficiários dos pagamentos a maior – à restituição do montante pago indevidamente.

Não se discute que, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição/precatório, os juros moratórios devem observar os critérios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. Contudo, a inobservância do índice de correção monetária pela própria Administração na fase executiva que acarreta pagamento a maior, uma vez recebido de boa-fé pelo credor, não pode ser imputável ao credor, o que torna descabida a pretensão deduzida nestes autos.

Do exposto, acolho o parecer contábil e, declarada a extinção da obrigação pela compensação judicial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Avaré, 21 de julho de 2020.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001943-08.2016.4.03.6132**

**AUTOR: RUMO MALHASULS.A**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A**

**REU: INVASOR DESCONHECIDO**

#### **DESPACHO**

Intime-se a advogada subscritora da petição ID nº 32542321 (ANA LUÍZA GARCIA MACHADO - OAB/SP nº 338.087) para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido e exclusão da petição.

Int.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-76.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CLAUDIA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINORA DA SILVA LOPES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREA FOGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

#### **SENTENÇA - TIPO "B"**

Cuida-se de **cumprimento de sentença (execução)** ajuizada por **CLAUDIA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Os ofícios requisitórios expedidos a fls. 10/11 do ID 24060241 foram transmitidos por meio eletrônico e protocolados junto ao E. TRF3 em 11 de janeiro de 2019 (fl. 16 - ID 24060241).

Sobrevieram aos autos os respectivos extratos de pagamentos (ID 3471385 e 34713853).

Intimada para tomar ciência dos extratos e manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos (ID 34732906), a exequente manteve-se inerte, conforme certidão lançada no ID 35560021.

**Relatei.**

Diante da ausência de manifestação ou de crédito remanescente apontado pela exequente, considero satisfeita a obrigação objeto deste feito executivo.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-94.2020.4.03.6132  
AUTOR: NILSON CALAMITA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID QUEIROZ VICTOR - SP411873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, **requerem e especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-32.2017.4.03.6132  
AUTOR: CLODOALDO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-43.2020.4.03.6132  
AUTOR: ANTONIO SERGIO LIBERTO  
Advogado do AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os extratos de CNIS juntados pela parte autora, confirmados por consulta ao sistema realizada nesta data, constata-se que o autor percebe remuneração mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na condição de empregado da TRANS RETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA. A renda mensal do autor - equivalente a 4 salários mínimos - é incompatível com a situação de pobreza declarada formalmente e afasta a presunção de hipossuficiência criada pela declaração.

Assim, **intime-se o autor para que apresente elementos comprobatórios da insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais, na acepção mais ampla, por intermédio de documentos que comprovem o comprometimento da renda com despesas fixas e obrigatórias e, se o caso, de declarações de ajuste de imposto de renda ou providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo, deverá ainda juntar comprovante de endereço em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou contrato de locação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006944-79.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: FRANCISCO ARCANETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

**DESPACHO**

Intimem-se os subscritores da petição ID nº 33139910 (Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP nº 178.962) para que regularizem a representação processual, comprovando a cessação dos créditos pela Caixa Econômica Federal à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-54.2017.4.03.6132

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**  
**REU: GISLEI BARBOSA, NILTON APARECIDO ALVES DOS SANTOS**  
**Advogados do(a) REU: WILSON NAKAMURA - SP408177, MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA - SP416443**  
**Advogado do(a) REU: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Gislei Barbosa, ante a declaração de hipossuficiência apresentada (ID nº 17950150).

Outrossim, considerando que os réus manifestaram interesse em buscar uma solução consensual para o presente litígio, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE VECCHI

**DESPACHO**

Defiro o pedido apresentado pela exequente em sua petição ID 31690570.

Deste modo, providencie a Secretaria deste juízo consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, devendo anexar aos autos as telas cujo resultado for diverso dos endereços já diligenciados.

Após, sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) já informado(s) nestes autos, expeça-se o necessário para citação dos executados, ficando autorizada, caso necessário, a intimação da Caixa Econômica Federal para eventual recolhimento de custas para cumprimento do ato.

Cumpra-se. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0002626-16.2014.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REU: MARCELO APARECIDO DE MELLO  
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

**DESPACHO**

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais nesta Subseção que acontecerá a partir do dia 27 de julho do corrente ano, concedo o prazo requerido pela parte autora em sua petição ID 32609458 a fim de que promova a digitalização do presente feito, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso apresentado.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARINIL VEIGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO - SP211426  
REU: MUNICIPIO DE IGUAPE  
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP318009

## DECISÃO

### 1. DAAÇÃO TRABALHISTA perante a Justiça do Trabalho de Registro.

Trata-se de Ação Trabalhista proposta pela servidora pública municipal, MARINIL VEIGA DA SILVA, em desfavor do empregador, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, visando a impugnar o desconto previdenciário (in)devido sobre o terço constitucional de férias (autos nº 0012980-94.2018.515.0069 – VT Registro).

Para tanto, argumenta na peça inicial que, (...) A Reclamada, de forma injustificada tem incluído os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, de clara natureza indenizatória, para fins de cálculo e desconto de contribuição previdenciária do reclamante, o que, além de caracterizar ato ilegal, traz prejuízo ao mesmo.

Ao final pede que, (...) de rigor a determinação para que a reclamada cesse referido desconto, bem como devolva os valores indevidamente descontados. Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município de Iguape, entre outros temas, arguiu a incompetência absoluta do MM. Juiz do Trabalho, G. N. G.

Sobreveio sentença pela Vara do Trabalho de Registro na qual se decidiu no âmbito daquela r. justiça especializada:

*"Nesse contexto, imperiosa a declaração de incompetência desta Especializada para o julgamento da presente demanda, pelo que, nos termos do art. 485, IV, do CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e o extingo sem resolução de mérito.*

(...)

*III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante incompetência material, os pedidos de MARINIL VEIGA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE IGUAPE, nos termos da fundamentação supra. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (...)"*

O recorrente, M. V. S., interpôs recurso ordinário pedindo a reforma da sentença.

O TRT-15R, ao julgar o referido reclamo do autor, decidiu "NÃO CONHECER do recurso ordinário interposto por Marinil Veiga da Silva, nos termos da fundamentação."

### 2. DEVOLUÇÃO DO FEITO A MM. VARA DA JUSTIÇA REMETENTE.

Justifico: 2.1. A sentença proferida no feito original (ATOOrd nº 0012980-94.2018.515.0069) se desenvolve entre as partes pessoa física, servidor público contra a PM de Iguape.

Sabido que, em tema da competência da Justiça Federal, necessário a presença na lide de qualquer dos entes da relação de agentes elencadas no art. 109, I, da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal, verbis:

*"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Não bastasse, cito o precedente:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRABALHO. AÇÃO PLEITEANDO DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. "COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADORES, ABRANGIDOS OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS MUNICÍPIOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DA UNIÃO, NA FORMA DA LEI" (ART. 114, DA CF). 2. TRATANDO-SE DE SERVIDOR PÚBLICO, PREVÊ A CONSTITUIÇÃO - ART. 39 - QUE FICAM SUJEITOS A UM REGIME JURÍDICO ÚNICO, O QUAL, SEGUNDO OPÇÃO DO LEGISLADOR, E O ESTATUTÁRIO (LEI N. 8.112, DE 11.12.90). 3. TRATANDO-SE, EMBORA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS SUBMETIDOS, HOJE, AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, SE A RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA REFERE-SE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO REGIME TRABALHISTA, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3302 1992.00.18551-7, JESUS COSTA LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 15/02/1993 PG: 01658..DTPB:.)*

Nessa senda, figurando na composição da lide as pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, mostra-se ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

2.2. A sentença proferida no feito foi pela extinção sem resolução de mérito.

Em vista disso, determino a devolução dos autos PJe a Justiça Especializada do Trabalho em Registro/SP, cabendo ao interessado, se quiser, demandar o INSS em ação própria. Ainda, ressalto que a autarquia federal sequer faz parte do presente feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000218-61.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CELI DE FRANCA RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CAMARGO TAVEIRA - SP144232  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de J S DOS SANTOS COSTA - ME e JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 46).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

*"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da incorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).*

*"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).*

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-86.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 45).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

*"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da incorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).*

*"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).*

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000448-35.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS - SP370255  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Ciência às partes do V. Acórdão.

2) Proceda a Secretária o traslado da cópia da sentença (evento nº 28954783, fls. 92/100 e 198/199), do acórdão (evento nº 28954783, fls. 244/252, 272/277) e certidão de trânsito em julgado (evento nº 28954783, fl. 280) para os autos de execução fiscal nº 0000891-54.2014.403.6129.

3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-71.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: GOLD CREDIT LTDA. - ME, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B, BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219

#### DESPACHO

Embora intimada, a parte exequente, acima indicada, deixou transcorrer o prazo para manifestação (doc. 8).

Assim, antes de remeter o feito ao arquivo sobrestado, intime-se novamente o Conselho CRA para impulsionar o feito deste CumpSentCiv. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ANTONIO NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (doc. 34): Intime-se ANTONIO NOVAES e o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre o pedido de habilitação e cessão do crédito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Registro/SP, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

#### DESPACHO

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE, e seguintes, editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) réu(a)(s) e certificado (id nº 28784550).

2- Assim, a fim de dar andamento ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) réu(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a autora para manifestação.

5- No mais, o réu, querendo, poderá procurar a agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de julho de 2020.

## SENTENÇA – TIPOA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por RONILDA DE SOUZA RAMOS, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Em **petição inicial**, a autora narra que foi excluída do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em virtude de seu cônjuge possuir obrigação inadimplida junto ao Banco do Brasil, além de possuir um registro de protesto de título referente a ALF WORK CESSAO DE TIT COB LTDA. Alega que somente teve ciência do débito em questão quando recebeu o termo de ciência e responsabilidade informando a exclusão do PMCMV, em fevereiro/2017.

Sustenta, ainda, que não foi previamente notificada, a fim de esclarecer a origem do débito ou quitá-lo. Argumenta que foi classificada como “incompatível”, quando deveria constar como “pendente”, o que lhe oportunizaria o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

Por fim, defendeu a inconstitucionalidade de exigência de baixa no CADIN para participar do PMCMV e discorreu sobre o direito fundamental à moradia.

Em tutela antecipada, pretendeu a reinclusão na lista final dos beneficiários aptos a adquirir uma das unidades habitacionais do empreendimento Conjunto Habitacional Agrochá III, no município de Registro/SP. Quanto ao mérito, requer sua confirmação ou a reserva de uma unidade em empreendimento em andamento ou futuro do PMCMV, em Registro/SP (doc. 2).

Para instruir seu pleito, juntou documentos (doc. 3).

**Indeferida a medida liminar** pleiteada e deferida a assistência judiciária gratuita (doc. 4).

Citado, o MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP apresentou **contestação**, em que suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não detém prerrogativa de excluir candidatos à seleção do PMCMV. No tocante ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, ressaltando a impossibilidade de reinclusão da autora na lista final dos beneficiários do Conjunto Habitacional Agrochá III, porque o processo de seleção findou-se e as chaves foram entregues aos interessados (doc. 15). Juntou documentos (docs. 16-25).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reinclusão do nome da autora em lista final de beneficiários aptos a adquirir unidade habitacional do empreendimento Conjunto Habitacional Agrochá III, no município de Registro/SP. No mérito, sustenta que a persistência de pendências cadastrais, a exemplo do CADIN, é motivo para a exclusão do candidato sorteado da seleção das unidades, e destaca que a informação relativa à restrição do grupo familiar no CADIN foi prestada ao MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, com mais de 30 dias de antecedência à efetiva assinatura dos contratos (doc. 27). Juntou documentos (docs. 28-30).

Certificado o decurso de prazo para réplica (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Preliminares.

##### 2.1.1. Da Competência.

Em caráter preliminar, a CEF suscita a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação do feito, haja vista o valor da causa atribuído em petição inicial, de R\$1.000,00 (mil reais).

Em síntese, o objetivo da autora é anulação de ato administrativo que reputa ilegal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, exclui a competência do JEF.

Em caso análogo, cito entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO ATO IMPUGNADO. MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de ação proposta por particular como escopo de anular ato praticado pela Caixa Econômica Federal que o excluiu do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Competência desta Primeira Seção, uma vez que, ainda que se conclua tratar-se de anulação de ato administrativo, a manifestação da empresa pública ocorreu em contexto de atos prévios à realização de financiamento imobiliário, matéria de competência deste órgão fracionário, nos termos disposto no artigo 10, §1º, inciso III c.c. o seu §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal. III - A pretensão formulada pela parte autora é a de anular ato administrativo praticado pela empresa pública federal consubstanciada na exclusão da sua participação em programa habitacional, manifestação esta que se deu em decorrência das atribuições conferidas pela Lei nº 11.977/2009, em que a CEF figura não apenas como agente financeiro, mas também na condição de gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, conduta típica de poder de império, amoldando-se o caso à vedação prevista no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum. (TRF3, Conflito de Competência 5011056-27.2017.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, intimação via sistema em 07/10/2019). (grifou-se).*

Desse modo, **afasto** a preliminar de incompetência do Juízo levantada pela CEF.

##### 2.1.2. Da Legitimidade Passiva.

Não há que se falar em ilegitimidade do MUNICÍPIO DE REGISTRO e da CEF.

Em verdade, foi atribuído ao MUNICÍPIO DE REGISTRO o encargo de incluir os dados cadastrais dos candidatos a beneficiários do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH), que devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios estabelecidos em lei, identificação das cotas, formação dos grupos, sorteio e seleção, em conformidade com as informações previstas no Manual de Orientações do Usuário do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (Manual do Usuário), conforme item 1.3 da Portaria Ministério das Cidades n. 163/16.

Nesse aspecto, competia ao MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP verificar as informações cadastrais e financeiras dos candidatos inscritos, dentre outros sistemas, no CADIN (item 2.4 da Portaria n. 163/2016 do Ministério das Cidades).

Outrossim, consoante art. 9º e 16 da Lei nº 11.977/2019, a CEF figura como agente financeiro, operacional e gestora do PMCMV.

Caberia à CEF, entretanto, instrumentalizar eventual contrato com a autora no caso de procedência do pedido de concessão ou reserva de unidade habitacional, uma vez que se trata da instituição financeira contratante, igualmente nos termos da Portaria n. 163/2016 do Ministério das Cidades.

Dessa forma, considerando o atingimento de sua esfera jurídica, firma-se a legitimidade passiva da CEF para o processo.

#### 2.2 Mérito

Em síntese, a autora relata que a sua exclusão da seleção do PMCMV baseou-se em restrição no CADIN de Sérgio Alves de Souza, seu companheiro, haja vista débitos referentes a IPVA em atraso de uma motocicleta, que não mais lhe pertencia.

Ademais, narra inadimplência com o Banco do Brasil, no ano de 2005, e o registro de protesto de título, no 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, promovido pela empresa ALF WORK CESSAO DE TIT COB LTDA.

Nesse sentido, impugna a sua classificação como “incompatível”, afirmando que, em realidade, deveria constar “pendente”, conforme Portaria n. 163/2016, e a ausência de notificação para regularização de sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para instruir sua pretensão, foram apresentados os seguintes documentos (doc. 3):

- documento de identificação da autora;
- CPF da autora;
- comprovante de residência;

- d) CTPS da autora e de seu companheiro;
- e) Ofício nº 445/2018, emitido pela CEF, em resposta ao Ofício nº 239/2018 da DPU;
- f) Ofício nº 30/2018, emitido pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, em que informa a classificação no "grupo incompatível", pois seu cônjuge acusou positivo no sistema do CADIN;
- g) Ofício nº 276/2018, emitido pela CEF;
- h) Ofício nº 434/2019/CAOC/SNH-MDR emitido pela Secretaria Nacional de Habitação, pelo qual informa, por meio da Nota Técnica nº 261/2019/CAOC/SNH-MDR (SEI 1503783), a obrigação de consulta ao CADIN, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização da pendência, e, em caso da persistência da irregularidade, a possibilidade de exclusão do candidato;
- i) Ofício nº 622/2018/AG Registro, emitido pela CEF, em que informa que a autora foi indicada pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP para o empreendimento PMCMV Residencial Agrochá III, no entanto, após inúmeras análises, foi considerada indeferido seu cadastro, pois seu cônjuge Sérgio Alves de Souza, inscrito no CPF nº 285.184.928-07 possui restrição CADIN;
- j) pesquisa cadastral CADIN, em nome de Sérgio Alves de Souza, em que consta anotação relativa ao Banco do Brasil, em 20/09/2005, e protesto, no valor de R\$320,00, perante o 4º Cartório de Protestos da Comarca de São Paulo/SP, em 21/09/2017; e
- k) tabela, em que consta a anotação incompatível em Sérgio Alves de Souza, cônjuge.

Do conjunto probatório, infere-se que a autora RONILDA DE SOUZA RAMOS foi desclassificada da seleção do PMCMV Residencial Agrochá III, tendo em vista o cadastro positivo no CADIN de Sérgio Alves de Souza.

Cabe ressaltar, inicialmente, ser possível a exclusão de pleiteante à concorrência no PMCMV em razão de restrições cadastrais de cônjuge, uma vez que a Portaria n. 163/2016 afirma, expressamente, que os contratos resultantes dos processos de seleção do programa serão firmados com o titular e seu cônjuge (item 7.3.1).

Destaque-se que, ao contrário do afirmado pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO em sua contestação, a referida Portaria é sim aplicável ao caso concreto.

O art. 2 da Portaria afirma que ser **facultada** a finalização de empreendimentos já iniciados por ocasião de sua publicação "pelas disposições contidas nas Portarias n. 412, de 07 de agosto de 2015, ou n. 595, de 18 de dezembro de 2013, conforme o caso". Daí se extrai que a **regra** é a aplicação da Portaria n. 163/16, havendo a opção **facultativa** de aplicação das Portarias anteriores. Ausente qualquer informação referente a suposta escolha pela aplicação das normas mais antigas, deve ser o caso regido pela Portaria mais nova.

Nesse passo, a Portaria n. 163/16 não deixa dúvidas de que, identificadas pendências no CADIN do candidato, deverá ele ser notificado, assinando-se prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da pendência e regularização da situação cadastral (item 5.2.2.3.1).

No caso concreto não existem notícias de que tal notificação tenha sido emitida pelo ente público. Ao contrário, o que se extrai da contestação apresentada pela CEF é que foi dada ciência ao MUNICÍPIO DE REGISTRO sobre a existência da pendência no CADIN em 14.02.2017, e a exclusão da autora da seleção no dia seguinte, em 15.02.2017, sem que fosse respeitado o prazo assinado em regulamento para saneamento da irregularidade.

Daí não se extrai, entretanto, que o pedido deva ser julgado procedente.

A autora não traz aos autos documentação que comprove que as pendências cadastrais que ensejaram sua exclusão, notadamente a existência de anotação no CADIN em nome de seu companheiro, tenham sido sanadas.

Nesse ponto afasta a arguição de inconstitucionalidade da exigência de regularidade no CADIN para participação no PMCMV. Não se trata de sanção política com escopo arrecadatório, mas sim de aferição da capacidade econômica de participação no programa que, lembre-se, envolve financiamento habitacional, sendo necessário que as instituições financeiras se guardem contra o risco de inadimplemento.

Há, ainda, um elemento de isonomia a ser considerado, uma vez que a concessão de vaga no programa por ordem judicial àquele que encontra-se em situação irregular manda aos demais participantes a mensagem de que cumprir obrigações é uma inconveniência, uma vez que os resultados finais são os mesmos para aqueles que o fazem e os que não o fazem.

Irrelevantes, também, os argumentos referentes à suposta inexistência dos débitos, como no caso da ALF WORK CESSAO DE TIT COB LTDA, que seria uma empresa pouco confiável, segundo a autora.

Não se discute neste processo a existência ou não dos débitos, uma vez que estes são devidos a pessoas que não estão no polo passivo da demanda. Existente a anotação ou protesto do crédito, cabe ao ente público considerá-lo no processo cadastral do PMCMV, não lhe cabendo questionar a higidez da anotação.

Lembre-se que a teoria da perda de uma chance é aplicável nos casos em que a chance de obtenção de vantagem é concreta e pode ser aferida com juízo de grande probabilidade. Em tempo:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTA DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.*

*1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ.*

*2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que "há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de conseguí-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.*

*3. Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício.*

*4. No caso em tela, conforme excerto retirado do acórdão, o Tribunal a quo entendeu pela aplicação deste fundamento sob o argumento de que a parte ora recorrente perdeu a chance de continuar exercendo um cargo público tendo em vista a interpretação equivocada por parte da Administração Pública quanto à impossibilidade de acumulação de ambos.*

*5. Ocorre que o dano sofrido pela parte ora recorrente de ordem material não advém da perda de uma chance. Isso porque, no caso dos autos, os recorrentes já exerciam ambos os cargos de profissionais de saúde de forma regular, sendo este um evento certo sobre o qual não resta dúvidas. Não se trata de perda de uma chance de exercício de ambos os cargos públicos porque isso já ocorria, sendo que o ato ilícito imputado ao ente estatal implicou efetivamente em prejuízo de ordem certa e determinada. A questão assim deve continuar sendo analisada sob a perspectiva da responsabilidade objetiva do Estado, devendo portanto ser redimensionado o dano causado, e, por conseguinte, a extensão da sua reparação.*

*6. Assim, afastado o fundamento adotado pelo Tribunal a quo para servir de base à conclusão alcançada, e, considerando que a mensuração da extensão do dano é matéria que demanda eminentemente a análise do conjunto fático e probatório constante, devemos os autos retornarem ao Tribunal de Justiça a quo a fim de que possa ser arbitrado o valor da indenização nos termos do art. 944 do Código Civil.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido. STJ, REsp 1308719. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 01.07.2013.*

No caso concreto percebe-se que não se comprovou a quitação dos débitos, o que continua a impedir a participação no PMCMV. Não há, assim, a existência de chance provável de obtenção de vantagem que tenha sido obstada pela ação estatal.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Exigibilidade suspensa, com fulcro no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-20.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

**DESPACHO**

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE, e seguintes, editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) executado(a)(s) e certificado (id nº 32049411).

2- Assim, a fim de dar andamento ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) réu(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar sua contestação.

4- No mais, os réus, querendo, poderão procurar a agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO - ME, LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO BARBOZA

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO – ME e MARTA RIBEIRO BARBOZA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 50).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

*“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da incorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).*

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).*

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ADEMIR DE JESUS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMADA SILVA - SP407213

#### DECISÃO

Trata-se petição nominada de embargos à execução apresentada pela executada, CLÁUDIA APARECIDO AQUINO TRIGO, na qual veicula, tão somente, sua proposta de acordo para quitação da dívida, a saber, pagamento mensal no valor de R\$1.000,00, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (doc. 39). Juntou documentos (docs. 40-41).

Determinada a intimação da peticionante/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequasse a sua petição nominada embargos à execução aos termos do art. 914 e ss. do Código de Processo Civil, ciente que, na sua inércia, será recebida como exceção de pré-executividade e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (doc. 42).

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL rejeitou a proposta formulada pela executada e apresentou apresenta contraproposta para liquidação do débito, à vista, do contrato nº 251810110001014507, pelo valor de R\$114.000,00, acrescidos de custas e despesas processuais, válida por 90 dias. Na oportunidade ainda requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (doc. 47).

Vieramos autos conclusos.

#### Passo a decidir.

*Tomo a petição da parte executada como exceção de pré-executividade.*

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

Considerando que a executada limitou-se a formular proposta de acordo, a qual sequer fora aceita pelo banco credor, a CEF, e, ainda considerando a regularidade da ação de execução de título extrajudicial, tenho por rejeitá-la.

REJEITO a proposta de acordo tomada como exceção de pré-executividade apresentada pela executada (doc. 39).

À Secretária:

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela CEF (doc. 47).

Sempagamentos de honorários, tendo em vista o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-45.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA, BIANCA DOMINGUES TASCHNER  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS VIEIRA - SC48787  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS VIEIRA - SC48787  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$10.000,00, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo.

Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 – Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA – TIPO C

### 1. Relatório

Trata-se de *cumprimento de sentença*, oriundo de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor de MARCELA MUNIZ Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) nº 0903.003.00001926-0 e GIROCAIXA FÁCIL nº 25.0903.734.0000907-55, no valor de R\$40.298,54, calculado até junho/2018 (doc. 40).

Adiante, a CEF requereu a realização de penhora *onlines*, via BACENJUD (doc. 41), o que foi deferido pelo Juízo (doc. 43).

Juntada do detalhamento de ordem judicial, em resposta ao Bloqueio/Desbloqueio/Transferência de Valores determinado por este Juízo (docs. 44-45).

Na sequência, a CEF requereu o levantamento da quantia bloqueada e a realização de pesquisa de bens, via RENAJUD (doc. 47).

Juntada do detalhamento de ordem judicial, em resposta ao Bloqueio de Valores determinado por este Juízo (docs. 48-49).

Deferido o pedido de realização de bloqueio, por meio do RENAJUD, e autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (doc. 59).

Juntada do detalhamento quanto à pesquisa por meio do sistema RENAJUD (docs. 62-63).

A CEF requereu a realização de pesquisa de bens, via INFOJUD (doc. 65).

Indeferido o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD e determinada a intimação da CEF para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito, com a advertência que sua inércia no interregno assinado importará em abandono da causa (doc. 66).

Certificado o decurso de prazo, nos autos PJe (doc. 68).

É o relatório.

### 2. Fundamentação

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifestado desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (doc. 14).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 21 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NELSON FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição do autor (doc. 30): DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar esclarecimentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da petição da Caixa Econômica Federal (jd nº 32992921), conforme já determinado no r. despacho retro.

2- Após, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HONDO

#### DESPACHO

Trata-se de *cumprimento de sentença*, oriunda de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de FERNANDO HONDO.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 54).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

*"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).*

*"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).*

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: WILTON DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168, ANGELA AMELIA SILVA - SP355281  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 22.828,80 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP  
Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-80.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: RICARDO WILHAM SABINO

## SENTENÇA – TIPO A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RICARDO WILHAM SABINO, representado judicialmente, em curatela especial, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, haja vista a citação por edital.

Em síntese, a DPU suscita a nulidade da citação por edital, uma vez não esgotados os meios de localização do executado nem respeitadas formalidades legais, e a ocorrência da prescrição intercorrente (doc. 26).

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para manifestação, segundo certificado nos autos PJe (certidão - doc. 28).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

Em relação à validade da citação editalícia, a DPU, alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, dizendo que não foram esgotados os meios de localização do réu, pois sequer foram consultados os bancos de dados do Banco Central, Denatran, Polícias ou Sistemas de Inteligência, Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Tem-se tomado praxe da atuação da DPU/local em processos de cobrança da CAIXA contra clientes e/ou ex-clientes, citados por edital, a impugnação da citação editalícia. Caberia a DPU, salvo melhor juízo, a apresentação em juízo do devedor, ou indicar seu endereço correto para citação.

Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu e/ou executado. No caso em exame, observa-se, que a parte autora/exequente promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços indicados no feito, sem sucesso, e, tão somente esgotadas as diligências suficientes para encontrar o devedor a citação editalícia foi deferida por este Juízo Federal.

Cumprе ressaltar que a CEF realizou a solicitação de expedição de ofícios, por meio dos sistemas, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 29 – doc. 6), as quais, deferidas (fls. 31/40 – doc. 6 e fls. 01/02 – doc. 7), não resultaram na localização para citação pessoal do executado.

Acerca da desnecessidade do exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro para se admitir a citação por edital, segue precedente julgado com base em repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ÚNICA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.** A citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça. Não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro do executado para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes citados: REsp 1.103.050-BA (Repetitivo), DJe 6/4/2009, e REsp 1.241.084-ES, DJe 27/4/2011. (STJ AgRg no AREsp 206.770 / RS, PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2012)

Assim, **afasto** a preliminar de nulidade de citação por edital avertada pela DPU.

Por outro lado, assiste razão à DPU quanto à ocorrência da **prescrição intercorrente**.

A ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF visa a satisfazer crédito no importe de R\$80.090,50, decorrente dos Contratos nº 25.0961.191.0001024-32 e 25.0961.110.0006129-06, atualizado em setembro/2013 (fls. 03/05 – doc. 3).

O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional - independentemente do fato de que a interrupção possa se dar de modo retroativo à data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º do CPC/73, art. 240 do novo CPC).

Na vigência do antigo código, a interrupção da prescrição dependia da citação válida do réu (art. 219, *caput* do CPC/73).

Conforme documentação carreada aos autos, o Contrato nº 25.0961.191.0001024-32 fora assinado em julho/2012 (fls. 11/25 – doc. 3), ao passo que a Cédula de Crédito Bancário fora assinado em março/2009 (fls. 29/39 – doc. 3), ambas executadas judicialmente neste feito ajuizado em setembro/2013, isto é, em momento anterior a vigência do novel CPC/2015.

Frise-se que não houve nenhum marco interruptivo da prescrição comprovado.

Nesse sentido, todas as tentativas de citação pessoal da parte executada restaram infrutíferas, até que deferido o pedido de citação por edital, a qual se efetivou somente em 15/01/2020 (doc. 23).

Logo, **configurada a prescrição quinquenal** prevista no art. 206, § 5º, I do Código Civil, que versa sobre cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com efeito, como perfeitamente colocado pelo MM. Juízo de primeiro grau, de se considerar, em primeiro lugar, que o inadimplemento da obrigação iniciou-se em novembro de 2006. Desta forma, considerando-se o termo inicial da prescrição (inadimplemento contratual, em novembro de 2006), aplicável à hipótese - a partir de 11/01/2003 - o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 2. Desta feita, o lapso prescricional se findou em novembro de 2011, correspondente ao implemento do prazo de 05 (cinco) anos após a vigência do Código Civil de 2002. A despeito de a presente demanda judicial ter sido proposta em 10/12/2009, tendo a citação por edital se perfurado somente em outubro de 2013, com acerto o MM. Juízo de primeiro grau, a declarar a prescrição da pretensão de recebimento dos valores aqui cobrados pela parte autora. 3. Como a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos termos da exegese dos artigos 219, § 4º c.c. 202 - ambos do CPC/73 - não podendo, in casu, ser imputada tal demora ao Poder Judiciário - mas sim à inércia da parte autora em localizar devidamente, como é de seu ônus, os requeridos - irreprochável o r. decismum a quo, neste aspecto. 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados com proporcionalidade e razoabilidade, nos exatos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Correção. Sentença mantida, também quanto a este tópico. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2088792 - 0026239-40.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019)*

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o encerramento da execução, deverá haver pagamento de honorários de advogado pela CEF, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 - (Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade, é de se concluir que a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), se revela razoável, inclusive conforme autoriza o § 8º do artigo 85, do CPC/15.) (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104, RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUIHY)

Ressalto que deverá ser observado o inciso XXI do artigo 4º da Lei Complementar 80/1994, segundo o qual as verbas sucumbenciais da Defensoria Pública, decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas pela União, deverão ser destinadas a fundos geridos pela própria Defensoria Pública, e destinados exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, vedada a percepção da verba pelos membros da DPU (art. 46, III, LC 80/1994).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 21 de julho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000065-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MOACIR KABATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos de Terceiros proposta por ADEMIR KABATA visando a excluir a penhora e/ou alienação do imóvel matriculado sob nº 21.819 do CRI de Registro, de titularidade do executado ADEMIR KABATA, avaliado em R\$ 80.000,00, para 05/2016.

1. Baixo o feito em diligência.

2. Pedido de provas:

Na manifestação do executado (id 35247680) postula a realização das seguintes provas.

‘(...) b) a realização de perícia contábil a fim de se confrontar os valores de que os bens deixados em garantia do empréstimo era compatível com o valor do empréstimo;

c) a realização de audiência a fim de que o Embargante possa provar pela oitiva de testemunhas que a compra foi realizada bem antes da realização de escritura e registro, e portanto, anterior à inscrição da dívida, e de que o Embargante estava morando no Japão nesse período.’

**Tocante à realização de perícia contábil indefiro o pedido.**

Sabido que em tema da realização de provas, o Magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Cito precedente:

“O juiz é o destinatário da prova. Como tal, cumpre a ele aferir a necessidade ou não de sua realização. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 536.191/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015).

Outrossim, nessa oportunidade faço remessa a manifestação da PFN, no ponto, que bem ilustra a situação dos autos.

(...) em que pese o embargante afirmar que os executados possuem patrimônio suficiente para responder pelo crédito exequendo, não há provas nos autos que corrobore tal afirmação, que é rechaçada pelo que se extrai do próprio feito executivo, onde após inúmeras diligências da exequente foi localizado apenas o imóvel em matriculado sob n.º 21.819, avaliando em R\$ 90.000,00, que, mesmo à época da alienação (02/2007), não garantia integralmente o crédito em cobrança, haja vista que, em 06/2007, perfazia avultosa quantia de R\$ 312.828,64, como se observa do documento de fl. 21 do ID 16785444 dos autos principais. (...)

**Tocante à realização de prova testemunhal de fió e pedido.**

Para tanto e por ato próprio, deverá a Secretaria do Juízo designar audiência de instrução, oportunamente, em vista do distanciamento social imposto pela Pandemia do Coronavírus que, infelizmente, também assola a Região do Vale do Ribeira em SP.

Intímem-se.

Registro, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 31542245, foi expedida a Carta Precatória nº 173/2020, para o Distribuidor do Foro de Iguape/SP, para citação das partes rés.

**INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove diretamente no Juízo Deprecado, o pagamento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**Registro/SP, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: HELIO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

**Registro/SP, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intím-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, em virtude da ausência de vínculo em CTPS, e das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

2. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intím(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000333-84.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIÁ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição (id. nº 35471361): Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

Em igual prazo, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 57):

1. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação do executado ROBERTO LUIZ DA SILVA JÚNIOR nos endereços indicados, porquanto, a teor da certidão acostada aos autos, possivelmente ocorreu o seu óbito (doc. 54).

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais acerca da notícia apresentada nos autos.

Com a juntada das informações, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

**DESPACHO**

1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 35492687): **INDEFIRO** haja vista que pretende a exequente, via transversa, o cumprimento parcelado do contrato que aqui executa.

2- Assim, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da dívida.

3-- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2020.

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos na Execução Fiscal de nº 5000632-95.2019.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Angela Maria Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Coma inicial, juntou documentação.

Foi deferida a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação da tutela.

A autora recolheu as custas processuais e opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum, sustenta o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que juntou documentos.

Instados, a autora juntou novo documento. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 29/05/2019, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 07/02/2020, transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de contribuição. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

#### 2.5 Caso dos autos

## 2.5.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados para as empresas SPL Utilidades Domésticas Ltda., de 01/03/1990 a 23/02/2001 e; Ideal Utilidades Domésticas S/A, de 04/11/2013 a 03/12/2016.

Para tanto, juntou trechos de cópias de suas declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda relativas aos anos-calendários de 1992 a 1994, 1997 (ids. 3066064, 30661677, 30661694 e 30661015), 2003 a 2006, 2008 a 2010 e 2013 a 2016 (ids. 28053630, 28053636, 28053643, 28053649, 28054051, 28054054, 28054058, 28054092, 28054093, 28054363 e 28054368), CTPS, declarações, contrato de prestação de serviços, acordo mútuo de confidencialidade, procuração, solicitação, recibos de pagamento (id. 28094951) e trecho de extrato de conta vinculada ao FGTS (id. 33763051).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 30 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, mas que não considerou os períodos de 01/09/1990 a 01/05/1991, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/10/1993 a 31/10/1993, de 01/11/1996 a 10/12/1996, de 01/01/1997 a 31/08/1999 e de 04/11/2013 a 31/12/2015.

Nos termos do artigo 10, I e § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

(...).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

(...).

### 2.5.1.1 SPL Utilidades Domésticas Ltda. – 01/03/1990 a 23/02/2001

A cópia da CTPS apresentada pela autora possui apenas a data de admissão na empresa SPL Utilidades Domésticas Ltda., que se teria dado em 01/03/1990, e não possui data de saída.

As declarações de terceiros apresentadas pela autora possuem divergências entre si. Enquanto a declaração firmada pelo Sr. José de Oliveira Silva afirma que a autora foi empregada da empresa SPL Utilidades Domésticas Ltda. no período de 01/03/1990 a 23/02/2001, as declarações assinadas pelos Srs. Paulo Antonio da Silva, Maria do Carmo Ribeiro e Rafael Bueno da Silva afirmam que a autora laborou na empresa no período de outubro de 1990 a junho de 2000.

Por sua vez, as declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda relativas aos anos-calendários de 1992 e 1997, de fato, comprovam que a autora auferiu rendimentos oriundos da empresa SPL Utilidades Domésticas Ltda., na condição de trabalhadora assalariada (ids. 30660641 e 30661015).

A declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 1993 apenas confirma que a autora auferiu rendimentos oriundos da empresa SPL Utilidades Domésticas Ltda., mas não esclarece a que título.

O recebimento de valores de pessoa jurídica não confirma a existência de vínculo empregatício, vez que os valores podem ter sido pagos de forma relacionada a exercícios findos ou a título de remuneração como trabalhador não empregado, por exemplo como diretor não empregado, o que caracterizaria a qualidade de contribuinte individual e não empregado.

Essa posição de diretor, inclusive, parece ser a situação da autora para o ano-calendário de 1994. Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa àquele ano-calendário, consta que a natureza dos rendimentos auferidos por ela da empresa SPL Utilidades Domésticas Ltda. era de "Pro-Labore", não de salário (id. 30661694):

O rendimento denominado pró-labore costuma ser a remuneração que um diretor não empregado ou sócio recebe pelo trabalho desempenhado na empresa que dirige ou de que é sócio.

Nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) V - como contribuinte individual:

(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...).

O diretor não empregado e o sócio são, portanto, segurados obrigatórios da previdência social, na categoria de contribuintes individuais. Assim, é indispensável o pagamento por si próprios das contribuições previdenciárias nessa qualidade. Os segurados diretor não empregado e sócio só possuem direito à averbação de tempo de serviço mediante o recolhimento de contribuições realizado por sua própria iniciativa.

Compete ao requerente comprovar que tem direito ao cômputo do período pleiteado por ter contribuído pelo tempo pretendido ou por ter pago indenização pelo período em que não houve recolhimento. A mera comprovação da obtenção de rendimentos de pessoa jurídica não enseja a conclusão de que há direito à averbação do tempo de serviço.

Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...).

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição **por iniciativa própria**, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...).

Ora, cabia à parte autora – aparentemente, do que consta dos autos nos termos acima, contribuinte individual nos períodos de 1993 a 1996 e de 1998 a 2001 – recolher, por sua própria iniciativa, as contribuições previdenciárias no período. Se a empresa eventualmente o fez, descontando de sua remuneração valores a esse título, na condição de empregada, poderá a mesma empresa, se assim lhe interessar, requerer, em ação autônoma e no Juízo competente, o ressarcimento de tais quantias.

Para o cômputo de tal período como tempo de contribuição, deve a parte autora recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, com os encargos decorrentes do pagamento em atraso, com base na legislação previdenciária em vigor à época, ou comprovar que era empregada – o que não ocorreu para os períodos de 1993 a 1996 e 1998 a 2001.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. SISTEMA CONTRAPRESTACIONAL DA PREVIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO.** - A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado, que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei nº 3.807/60; art. 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91). - o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada, deverá indenizar o INSS, ainda que tais contribuições não tenham decaído, em face do sistema contraprestacional da previdência. - Possível a complementação das 8 contribuições reputadas pela autarquia como inferiores ao pró-labore, com os encargos decorrentes do atraso no pagamento, ainda que parcial. - A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação. - Correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. - Apelo do INSS improvido. - Apelo do autor provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5002088-49.2018.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO COMO SÓCIO DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

1 - O INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor em que foi sócio quotista em duas empresas. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A controversia cinge-se ao reconhecimento dos períodos em que o autor foi sócio quotista das empresas Planáris Planejamento, Assistência em Sinistros e Seguros S/C Ltda. (01/03/1977 a 15/05/1978) e Serplanas Serviços, Planejamento, Assistência em Seguros S/C Ltda. (25/01/1979 a 31/12/1985). 3 - A comprovar o exercício de seu labor na empresa Planáris Planejamento, Assistência em Sinistros e Seguros S/C Ltda., o requerente trouxe aos autos cópia do Contrato Social da mesma, com início de existência em 01/03/1977 (fls. 21/24), bem como seu Distrito Social, com sua extinção, em 15/05/1978 (fls. 27-verso e 30/31). Carreou, ainda, o pedido de certidão negativa de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, datado de 26/06/1979 (fl. 28) e o certificado de quitação junto ao IAPAS, expedido no mesmo ano (fls. 28-verso e 29). 4 - Quanto à empresa Serplanas Serviços, Planejamento, Assistência em Seguros S/C Ltda., o postulante juntou às fls. 33/36, o Contrato Social, dando conta de que a referida empresa foi criada em 25/01/1979 e extinta em 31/12/1985, conforme Distrito Social de fls. 42/44 e Comunicação de Encerramento de Atividade de fl. 45. Consta, ainda, a Certidão Negativa de Débito - CND junto ao IAPAS, datada do ano de 1986 (fl. 45-verso) 5 - Por outro lado, a cópia do inquérito policial de fls. 47/95 dando conta de que a Corretora de Seguros Grion foi extinta em razão da ocorrência de um incêndio em sua sede, não faz prova do alegado labor urbano do autor, pois se refere à empresa distinta da tratada nos presentes autos. 6 - Da documentação acostada aos autos, não há comprovação de que foram efetuadas as contribuições previdenciárias devidas pela parte autora em relação a todo o período no qual foi sócia quotista, com recebimento de pró-labore, das empresas Planáris Planejamento, Assistência em Sinistros e Seguros S/C Ltda. e Serplanas Serviços, Planejamento, Assistência em Seguros S/C Ltda. 7 - É incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. E o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 8 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 7º (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados. 9 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao cômputo do período pleiteado não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como sócio/empregador, e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo pretendido, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 10 - Ante a ausência do reconhecimento do período controvertido, inviável o reconhecimento do período de labor por ele pretendido. 11 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando-se a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 82º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por inestimosa provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 0038449-27.2013.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE PROLABORE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.** - As guias de recolhimentos trazidas aos autos comprovam o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes no percentual de 16% incidente sobre o valor da "salário-de-inscrição", referentes apenas a um dos sócios da empresa contribuinte, de modo que uma vez já utilizados para financiar outro benefício previdenciário, o autor delas não aproveitará. - Quaisquer outros questionamentos acerca do aproveitamento destes valores pelo outro sócio não podem ser discutidos nesta demanda pelo simples fato deste segurado não a integrar como parte interessada. - Valores retidos pela empresa contribuinte, por ocasião do pagamento do pró-labore ao autor, não têm o respectivo recolhimento comprovado nestas guias. - O autor não logrou êxito em comprovar, a seu favor, os recolhimentos das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o pró-labore, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência, restando preservada a decisão da autarquia quanto à exclusão, em sua aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 01/08/1972 a 30/11/1975 do cômputo do tempo de serviço. - Justiça gratuita concedida ao autor. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 0013528-74.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Por fim, o trecho de extrato de conta vinculada ao FGTS trazido pela parte autora não possui carimbo nem assinatura de funcionário da Caixa Econômica Federal, tampouco informa a data de rescisão do contrato. Não se presta, pois, a comprovar o labor.

Assim, reconheço apenas os períodos de **29/11/1992 a 31/12/1992** e de **01/01/1997 a 31/12/1997** para que sejam computados como tempo de serviço comum, vez que o período de 01/01/1992 a 28/11/1992 está dentro de período já reconhecido pelo INSS (02/05/1991 a 28/11/1992).

**2.5.1.2 Ideale Utilidades Domésticas S/A – 04/11/2013 a 03/12/2016**

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O período de 04/11/2013 a 03/12/2016 está devidamente registrado na CTPS da parte autora (id. 28094951).

Além da CTPS, a autora apresentou procuração da empresa Ideale Utilidades Domésticas S/A, outorgando-lhe poderes em 12/05/2014, com validade de dois anos; solicitação firmada pela própria autora em 01/06/2015, em nome da empresa Ideale; recibos de pagamento de salário dos meses de agosto a dezembro de 2016 e; declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda relativas aos anos-calendários de 2013 a 2016, o que corrobora a existência do vínculo empregatício em questão.

Ressalto que as declarações de ajuste do imposto sobre a renda aqui apenas corroboram o vínculo já comprovado por meio da CTPS, ao contrário do período de 01/03/1990 a 23/02/2001, em que se busca utilizar as declarações como comprovação do vínculo.

Assim, reconheço apenas o período de **04/11/2013 a 31/12/2015** para que seja computado como tempo de serviço comum, vez que o período de 01/01/2016 a 03/12/2016 é concomitante a período já reconhecido pelo INSS.

**2.5.2 Contagem de tempo**

Colaciono abaixo os períodos laborais da parte autora para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER (29/05/2019), a parte autora contava com **32 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

**2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Angela Maria Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborados os períodos de 29/11/1992 a 31/12/1992, de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 04/11/2013 a 31/12/2015; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/05/2019 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 40% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Observem as partes o subitem 2.6, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipio os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Angela Maria Ferreira/008.893.658-90
DIB	29/05/2019
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/07/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-79.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLIARIA - SP172061  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049112-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VANDA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004104-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 31084493:

Nada a prover. Eventuais novos pedidos deverão ser direcionados ao em Órgão revisor, uma vez que este Juízo esgotou seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença nestes autos.

Sem prejuízo, na medida em que há apelação interposta pela contraparte, é descabida a suspensão do feito sem sua concordância.

A louvável comunicação realizada pela autora, de suspensão temporária do uso do medicamento cujo fornecimento é objeto destes autos, em nada altera o quanto julgado por este Juízo, que deixou consignado na sentença o dever de a União Federal fornecer a medicação "no momento e quantidade necessários para a administração contínua pela autora, pelo período que se fizer necessário para o seu tratamento, de acordo com recomendação médica".

Remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se -- a União, pela Procuradoria da União.

Cumpra-se **imediatamente**, considerado o já longo lapso decorrido desde a data de prolação da sentença.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito instaurado por ação de Antonieta Barrozo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.322.827-0) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não há falar em decadência. Pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação da tutela (id. 17525375).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 19462454). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que a autora é titular de pensão por morte no valor de R\$ 2.387,20. Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que defende o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição (id. 20549411).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e foi determinado ao INSS trouxesse cópia do processo administrativo e a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 24465044 e anexos).

Os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais.

Devolvidos os autos, a parte autora foi intimada a se manifestar.

Após manifestação da autora, os autos foram novamente remetidos ao setor de cálculos judiciais.

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (ids. 29969060 e anexos).

Instados, as partes requereram esclarecimentos.

Os autos foram novamente remetidos ao setor de cálculos judiciais, que prestou esclarecimentos.

Instados, o réu impugnou os cálculos judiciais e requereu que: "(...) o cálculo seja baseado no valor da pensão com base nos salários de contribuição do segurado falecido, e não na soma de valores da forma como procede a Contadoria." (id. 32391303). A parte autora manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Decadência e prescrição

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais rs. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otiava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Ainda, observo que é impossível afirmar que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, pois o presente feito se trata de ação individual e não de execução daquele julgado. Nesse sentido:

**PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUPTÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** 1. Inicialmente, percebe-se prima facie que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aferrar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decisum coletivo. O punctum doloris no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Como fato, ajuizar Ação Civil Pública interrompe o prazo para entrar com Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois a não apresentação da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, momento em que o art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que o que se busca o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017). 7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento de propor a Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é por ocasião do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, fazer retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tornou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. No tocante ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo em vista que o STF em recente decisão proferida no julgamento do RE 870947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, uma vez que o índice ali definido "não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", aplicam-se índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro 2001 (consoante julgado, pela Primeira Seção, em 22 de fevereiro de 2018, no REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pelo rito dos recursos repetitivos). 11. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP- RECURSO ESPECIAL - 1754902/2018.01.72030-1, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/03/2019).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 05/05/2006, uma vez que considera como data de interrupção do prazo prescricional o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/05/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **13/05/2014**.

## 2 Esclarecimentos contábeis

De acordo com o réu, o setor de cálculos judiciais teria apurado:

(...) uma renda fictícia de 122.413,30 por meio de soma de valores, entendendo que assim deveria fazer tendo em vista informações confusas.

O INSS, assim, impugna cálculo da Contadoria em razão do equívoco na apuração de correta renda do benefício, tendo em vista que não promoveu cálculo da renda da pensão por morte com base no valor da aposentadoria por invalidez que teria direito.

Conforme documentos anexos, há informação de que a renda do benefício pensão por morte, se fosse calculada corretamente com base nos salários de contribuição do segurado falecido, seria no valor de salário mínimo.

A única revisão que consta no plenus diz que a RMI foi fixada em 23.700,00 e, atualizada, chegaria no valor de salário mínimo.

Para se chegar a atual renda mensal de R\$ 2494,14, teríamos que partir de uma renda mensal inicial de \$ 98713,30 (CONREAJ ANEXO). Contudo, mesmo se essa fosse a renda mensal inicial de concessão da pensão, não teríamos como falar em limitação ao teto, uma vez que o teto constitucional em Outubro de 1988 (DIB da pensão) era de \$ 315.120,00, não gerando, portanto, os índices residuais nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. (id. 32391303 – grifado no original).

Assim, necessário o retorno dos autos mais uma vez à Contadoria, a fim de que se esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se: (a) o salário-de-benefício efetivamente utilizado pelo INSS à época para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora foi, de fato, limitado ao menor valor-teto e; (b) se, em decorrência dessa limitação, houve repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Com a manifestação do setor de cálculos judiciais, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo comum de 5 dias. De modo a chamar o feito à ordem, todavia, **exorto** as partes a que se atentem a contraditar eventuais erros contábeis, abstendo-se de reprimir contrariedades já externadas nos autos ou a inovar no feito.

Finalmente, caso nada mais seja requerido, tomem conclusos ao julgamento.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecolab Química Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, requer:

(...) seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do art. 151, inc. IV, do CTN, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de sofrer a tributação dos créditos de PIS e de COFINS decorrentes da decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0026000-70.2008.4.03.6100 pelo IRPJ e pela CSLL apenas no momento da homologação da(s) compensação(ões) (ou, alternativamente, quando da apresentação - transmissão - das respectivas declarações de compensação e na medida dos valores dos créditos utilizados em cada uma das declarações de compensação), abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da IMPETRANTE no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas; (...).

Empreendimento final, requer seja:

(...) concedida a ordem de segurança definitiva, com a condenação da Autoridade Impetrada ao pagamento das custas judiciais, julgando-se inteiramente procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de sofrer a tributação dos créditos de PIS e de COFINS decorrentes da decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0026000-70.2008.4.03.6100 pelo IRPJ e pela CSLL apenas no momento da homologação da(s) compensação(ões) (ou, alternativamente, quando da apresentação - transmissão - das respectivas declarações de compensação e na medida dos valores dos créditos utilizados em cada uma das declarações de compensação), ou seja, à medida em que a IMPETRANTE tenha acréscimo patrimonial (...).

Narra, em síntese, que:

(...) a IMPETRANTE não discorda que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, como prevê o art. 1º da ADI 25/200319, apenas aborda o momento correto em que devem se reputar disponíveis tais valores para que ocorra a tributação, tudo isso em respeito às normas constitucionais e legais que regem o tema.

Em respeito à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e à legislação ordinária de regência da matéria, não há dúvidas de que a tributação do crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida em mandado de segurança deve ocorrer no momento da homologação da compensação (DCOMP). (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou sobre o mérito da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança logo após o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecidora do indébito tributário. Requereu a denegação da ordem.

A impetrante protocolou petição sob o id 35085945. Em suma, rebateu os argumentos da autoridade impetrada e reiterou os termos da sua inicial.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, torno prejudicada a análise do pedido liminar.

Não há preliminares a serem analisadas.

A impetrante, consoante relatado, pretende a alteração do momento de exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os débitos tributários reconhecidos na ação judicial n. 0026000-70.2008.4.03.6100. Fundamenta a pretensão no fato de que com o trânsito em julgado da referida ação judicial ainda não se tem disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Ao final, requer a ratificação da liminar, com o reconhecimento definitivo do direito.

O tema de mérito apresentado em Juízo não expressa direito líquido e certo. A propósito da ocorrência de disponibilidade jurídica impositiva, chamo à fundamentação os termos da seguinte ementa de julgado pertinente, levado a efeito pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. **DISPONIBILIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE.** 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes de lides tributárias transitadas em julgado, já que guardam a mesma natureza tributária do crédito principal reconhecido na sentença, ou seja, são reputados rendimentos tributários. Nesse sentido: "Pacificado o entendimento do STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2013)" (AGRESP 1553110, rel. Assusete Magalhães, DJE de 17/03/2016). 2. **Quanto ao pedido sucessivo, observa-se que a apelante não pode exigir que a tributação do IRPJ e CSLL seja efetivada somente por ocasião da compensação tributária, haja vista a diferenciação existente entre a disponibilidade econômica e a jurídica. 3. Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial, os juros moratórios são exigíveis, fato que atrai a incidência das exações em comento.** 4. Apelação não provida. (AC 0008015-92.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG.)

Ainda, diferenciando a disponibilidade econômica e jurídica daquela de ordem financeira, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos também adoto como razões de decidir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO, CEDENTE E CREDOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO (PESSOA FÍSICA), INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO PESSOAL DO CESSIONÁRIO (PESSOA JURÍDICA). IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DA PARTE DO CRÉDITO RELATIVA AO IRRF. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 43 E 123, DO CTN; ART. 286, DO CC/2002 E ART. 100, §13, DA CF/88. 1. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. **Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros"** (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja **aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário.** Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito. 4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência. 6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002). 7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. 8. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 42409 2013.01.26272-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015 ..DTPB:)

Nesses termos, diante da configuração na espécie da obtenção de disponibilidade econômica pela impetrante, não há campo para a concessão da segurança pretendida.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391, EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

### DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033016-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

## DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela empresa executada.

Defiro o prazo de 10 dias para que formulem requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, autuados sob n. 0033017-78.2015.4.03.6144.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033017-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 Nesta data, excluí o sigilo destes autos (anotado automaticamente no sistema PJe quando de sua inserção digital) e incluí nos documentos correspondentes aos volumes 1 e 2 dos autos físicos originais, nos termos da r. decisão proferida em 05/07/2019.

2 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001759-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**  
**REU: NIVALDO FERREIRA DA SILVA**  
Advogados do(a) REU: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

## DECISÃO

### Id. 35600554

Trata-se de manifestação do advogado constituído do réu, alegando a inoportunidade de sua intimação para a audiência realizada no dia 30.06.2020.

Análise.

Conforme consta da certidão retro, embora conste a intimação do il. advogado no sistema do PJe, não foi possível identificar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Diante do aparente equívoco do sistema, defiro o quanto requerido, em favor da ampla defesa do réu.

Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de agosto de 2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada de forma parcialmente virtual/remota.

O MPF e as testemunhas deverão conectar-se, a partir das 13:50h do dia 30.06.2020, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8\\_08E9OqdVGl8Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGl8Gg&id=80048).

Considerando a dificuldade de designação de teleaudiência para data próxima com a unidade prisional em que se encontra recolhido, o réu preso deverá ser apresentado presencialmente no fórum da Justiça Federal de Barueri (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri) para a realização da audiência.

Seu advogado, por seu turno, poderá comparecer presencialmente ao fórum ou conectar-se de forma remota pelo link acima destacado. Em ambos os casos, o advogado deverá comparecer/conectar-se às **13:30 horas** para viabilizar a entrevista pessoal com o preso antes do início da audiência.

A fim de facilitar a comunicação prévia da Sra. Supervisora Criminal, assistente de audiência, com os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP ([baruer-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:baruer-se01-vara01@trf3.jus.br)) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Providencie-se o necessário para a apresentação do réu preso.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, na data da assinatura virtual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

## DESPACHO

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e/ou documentos apresentados pela executada.

Intíme-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ELIANE SANTANA LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado análise o seu pedido administrativo de auxílio doença – Protocolo de Requerimento n. 1969984723.

Pelo despacho proferido sob o id 35067072, este Juízo postergou a análise da media liminar para após a vinda das informações.

Antes mesmo da expedição do ofício à autoridade impetrada, a impetrante protocolou petição sob o id 35788784. Informou que “no dia 09/07/2020 a análise foi concluída, sendo DEFERIDO o benefício requerido”. Narrou, todavia, que (grifado no essencial):

(...) apesar da resposta ter sido somente em 09/07/2020 após a Segurada recorrer ao Judiciário, a comunicação da decisão veio informando que o benefício foi deferido, MAS, já havia sido finalizado em 19/05/2020.

**II. A Segurada no ato do requerimento administrativo juntou atestado médico onde consta data de início do afastamento do trabalho em 20/04/2020 até a data prevista do parto em 13/10/2020, ou seja, 176 dias.**

Existe a previsão de que a antecipação pode ser por até 3 (três) meses, porém, no presente caso a antecipação do benefício foi deferida apenas pelo prazo de 1 (um) mês, sem a possibilidade de pedir prorrogação.

O fato da segurada só ter a resposta do requerimento após o fim do benefício, impediu a segurada de requerer a prorrogação do benefício, haja vista que, o requerimento para a prorrogação do Auxílio deve ser feito nos últimos 15 dias do auxílio-doença, se perder o prazo, o segurado terá que refazer a solicitação de um novo benefício.

No caso em tela no portal “Meu INSS” a situação do benefício encontra-se como **CESSADO**, com a seguinte informação:

**“Para recurso, revisão ou manutenção deste benefício, faça um novo requerimento.”**

A Impetrante entrou com recurso administrativo contra a decisão, Protocolo de Requerimento nº: 1012883199, porém, conforme os motivos que a levaram a impetrar o presente mandado, não dá para a segurada aguardar novamente pela resposta que provavelmente será tão demorada quanto a resposta do primeiro requerimento.

**Necessário se faz, a prorrogação do benefício até a data da realização da perícia presencial ou até a data prevista de sua alta conforme atestado médico juntado, haja vista, que a segurada juntou farta comprovação que demonstram de forma límpida o direito da requerente e a necessidade do referido auxílio e as agências do INSS se encontram fechadas e só irão retornar como atendimento presencial (de forma gradual) a partir do dia 03/08/2020 conforme Portaria Conjunta nº27.**

A Segurada não consegue agendar a perícia pelo portal “Meu INSS”, pois quando entra no agendamento, pede novamente o atestado médico, que no caso ela já mandou, enviar de novo será considerado um novo requerimento. (...).

(...) Pelo exposto, denota-se que a não prorrogação do benefício, implica em grave prejuízo ao seu direito. (...).

**(...) Diante de tais fatos, requer V. Excelência, determine que a unidade Coatora prorrogue o benefício da Impetrante até a data da realização da perícia presencial ou até a data prevista de sua alta conforme atestado médico juntado, sendo que a mesma comprova fazer jus ao benefício. (...).**

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O objeto do feito, consoante relatado, consistia na análise pela autoridade impetrada do pedido administrativo da impetrante de auxílio doença – protocolo de requerimento n. 1969984723.

Referido pedido foi, conforme noticiado pela impetrante, analisado em 09/07/2020 - dois dias após a impetração. Com relação a este pleito, pois, nada mais há a se buscar, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente antes mesmo da notificação da impetrada para prestar informações.

Insurge-se a impetrante, agora, por petição que se apresenta materialmente como verdadeiro e substancial aditamento objetivo à inicial (id 35788784), contra o teor do que restou decidido. Argumenta que “juntou farta comprovação que demonstra de forma límpida o direito da requerente e a necessidade do referido auxílio”. Solicita a prorrogação do “benefício até a data da realização da perícia presencial ou até a data prevista de sua alta conforme atestado médico juntado, sendo que a mesma comprova fazer jus ao benefício”.

Pois bem. Recebo como de aditamento à inicial a petição da impetrante, haja vista que a autoridade impetrada nem sequer foi notificada.

A espécie dos autos, contudo, após o aditamento, impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão agora deduzida no presente caso.

A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo, avançando pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a eventual irregularidade na cessação do benefício de auxílio-doença.

Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá a produção da prova médico-pericial oficial do Juízo, providência processual incompatível com o rito mandamental.

Ademais, não há nos autos cópia dos documentos relativos à decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença da impetrante. A documentação anexada à inicial não demonstra de maneira líquida e certa o direito da impetrante à manutenção de seu benefício de auxílio-doença.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.]:

(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Continua o jurista:

(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso conforme apresentada na petição ora recebida como aditamento da inicial. A pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito comum.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, observe o impetrante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** nos termos em que aditada pela petição sob o id 35788784, extinguindo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Deverá a pretensão ser representada pela via processual adequada, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito, *observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal*.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante. De seu pagamento, todavia, está isenta em razão da concessão da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004104-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Complemento a decisão anterior, revogando as determinações divergentes.

O Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, em seu artigo 1º, inciso I, alterou a competência de duas Varas da Seção Judiciária de São Paulo, "as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo". Segue, abaixo, o que disposto no Provimento:

*(...) Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:*

*1 - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo; (...).*

Com essas alterações, referidas Varas da Subseção Judiciária de São Paulo passaram a ter competência exclusiva em toda a Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Assim, em razão da matéria aqui tratada, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, **declaro** a incompetência (absoluta) deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao setor de distribuição de demandas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para que o feito seja redistribuído a uma das duas Varas Cíveis competentes, nos termos do Provimento CJF3R nº 39.

Intimem-se. Ato subsequente, remetam-se os autos ao setor de distribuição de demandas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decidido.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-27.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: PRISA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DE LIMA, EDSON CARDOZO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000285-22.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001436-86.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CPTL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - ME, KEILA ELISANGELA DA ROCHA TELES, SIRLEI MARIA MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001826-56.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI, OSMAR PAULETTI FILHO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002480-09.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIA NOLASCO - MG136345  
REU: HARMONY AROMA CHEMICALS E NATURAL PRODUCTS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000024-86.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003088-63.2016.4.03.6144 / CECON- Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000854-86.2017.4.03.6144 / CECON- Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002099-35.2017.4.03.6144 / CECON- Barueri  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: FABIO HENRIQUE TANGERINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-83.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B, FERNANDA TRIGO GOUVEIA - SP411979

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

**Barueri, 15 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-76.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...**

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)**

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tranição do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001658-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIS ESTEBAN ROBLES ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669, PAULO SERGIO BARCELOS GOMES - SP444230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUÍS ESTEBAN ROBLES ROMERO ajuizou ação de procedimento comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, como pagamento das diferenças vencidas.

Aduz o autor que em 02/04/2014 foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas que o INSS equivocadamente não considerou no momento da elaboração da contagem algumas de suas contribuições, e, portanto, vem recebendo valores bem inferiores aos que realmente possui direito.

O autor deu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001484-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA - SP263291, SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GUSTAVO FERREIRA CASSIANO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2019.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 30/08/2019, o qual foi indeferido em 04/03/2020 (NB 189.705.139-2), pois o INSS não considerou nenhum período trabalhado como sendo especial, apesar de trabalhar exposto a ruído acima do limite de tolerância desde 01/07/1992.

Pelo despacho de Num. 29707104 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de dez dias para o autor proceder à juntada de laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 30170949 e documentação correlata.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos que, pela decisão de Num. 31587436 reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

*“Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/08/2019, informamos que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 06 anos, 10 meses e 16 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data” – Num. 29511849 - Pág. 61.*

Consta do anexo de Perícia Médica o motivo para o indeferimento do período (Num. 29511849 - Pág. 66):

- Período de 01/002/1992 a 30/08/2019

*“RELATÓRIO CONCLUSIVO: No PPP apresentado há vários períodos sem riscos ocupacionais, outros apresentam níveis de ruído acima do limite de tolerância, mas a técnica utilizada na medição está inadequada, deveria ser NR anexos 1 e 2.*

*CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”.*

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior designação. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEUZA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA FERREIRA GAZETTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Num. 35599637 - Pág. 1/4: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

DANIEL SHUYTI TANGI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 11/11/2019 (NB 629.711.159-0), ou caso seja o entendimento do Juízo, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que é portador de patologias de ordem psiquiátricas, razão pela qual gozou do benefício de auxílio doença de 25/09/19 a 23/11/19 (NB 629.711.159-0). Relata que em 11/11/2019 pleiteou a prorrogação do benefício por incapacidade, que foi indeferido sob a alegação de "não constatação de incapacidade laborativa".

Relatei.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício de auxílio-doença em 23/11/2019, ou seja, há mais de seis meses.

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

*“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de sete meses demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esgotamento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)**

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: J. M. C. A.  
REPRESENTANTE: ANTONIO CAETANO AFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335, THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO MIGUEL CARVALHO AFONSO, representado por seu genitor, Antônio Caetano Afonso, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.453,00 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 50.453,00 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por cópia em mídia eletrônica, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3098

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP311852 - DANILO BORRASCARODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO (SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER (SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)**

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/06/2014, denunciou ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ BENEDITO PRADO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 92 da Lei 8.666/1993 e ARMINDO VILSON ANGERER, como incurso no artigo 92, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Consta da denúncia: [...] 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 12 de janeiro de 2009, em Taubaté/SP, Roberto Pereira Peixoto e Jose Benedito Prado, conscientes e como livre propósito de suas vontades, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem consistente em prorrogação contratual em favor de adjudicatário/contratado sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. 2. Consta ainda que Armindo Vilson Angerer, consciente, como livre propósito de sua vontade, e na qualidade de representante da empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., concorreu para a consumação da ilegalidade em comento e, assim, obteve vantagem indevida consistente na referida

prorrogação contratual.3. Segundo apurado, no dia 13 de janeiro de 2006, a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP firmou contrato com a empresa Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. pelo valor total estimado de R\$ 33.420.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais), consistente na aquisição de material didático destinado às escolas municipais durante os anos letivos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 180/182). 4. Referida contratação foi antecedida por procedimento licitatório na modalidade pregão, autorizado pelo então prefeito Municipal Roberto Peixoto (processo nº 41462/05), ao passo que as condições do respectivo edital estavam expressas no anexo Projeto Básico de Material Didático para 2006/07/08 aprovado por José Benedito Prado, diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município (fls. 55/65 e fls. 72/102, apenso I, volume I). 5. Cumpre mencionar que devido a celebração deste contrato os denunciados devolveram à Secretaria Estadual de Educação todos os livros didáticos enviados gratuitamente para o Município de Taubaté/SP em razão do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), fatos que se tornaram objeto das ações civis públicas nº 00003706-58.2008.403.6121 (fls. 9/18, apenso I, volume V) e nº 0000799-76.2009.4.03.6121.6. No dia 22 de dezembro, em função do término do ano letivo de 2008, Armino Vilson Angerer, na qualidade de representante da empresa Exponente, endereçou ofício ao ex-Prefeito Roberto Peixoto no qual manifestou interesse em prorrogar os termos do contrato para o ano letivo de 2009 (fls. 664, apenso I, volume V). 7. Diante desse quadro, na mesma data, José Benedito Prado encaminhou a Roberto Peixoto o ofício nº 268/2008, informando-o sobre a proximidade do encerramento do contrato com a empresa Exponente e o início de um novo ano letivo, de modo que a prorrogação por mais 12 (doze) meses seria cômoda e plenamente justificável com base na cláusula segunda do respectivo instrumento contratual e em consideração aos apontamentos abaixo reproduzidos) os Professores, no geral, aprovaram a implementação do sistema de ensino e os encontros de formação continuada;b) os pais dos alunos aprovaram a implantação do sistema de ensino, pois facilitou o acompanhamento do que estava sendo ensinado aos filhos no dia-a-dia na escola, podendo os mesmos comparecerem quando as atividades não estão completas ou quando não forem corrigidas;c) a Rede Municipal de Ensino, mesmo com a troca de aproximadamente 90% do seu quadro de docentes em consequência da realização de Concurso Público, conseguiu apresentar resultado extremamente positivo na Prova Brasil (IDEB);d) a Rede Municipal para o ano de 2009, por adotar Sistema Apostilado de Ensino, não vai receber livros do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD; e) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovou o contrato de aquisição do Sistema de Ensino.8. De posse da presente justificativa, Roberto Peixoto tratou de autorizar a prorrogação por até 12 (doze) meses do contrato havido coma empresa Exponente fora das hipóteses dos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, bem como dispensou a análise e aprovação do ato pela assessoria jurídica da administração pública municipal, a rigor do que preleciona o artigo 38, parágrafo único, do mesmo diploma.9. Roberto Peixoto ordenou ao Departamento de Finanças do Município o empenho e despesa de novos créditos orçamentários no valor de R\$ 10.537.534,59 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para os exercícios de 2009 e 2010 em favor da empresa Exponente (fls. 668, apenso I, volume IV). 10. Conforme atestado pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura, parte da despesa onerou verba da lei orçamentária vigente, eis que o orçamento para o exercício corrente ainda não havia sido aprovado (fls. 671/680, apenso I, volume IV). 11. Ao final, o termo de prorrogação foi assinado no dia 12 de janeiro de 2009, finalizando em 13 de janeiro de 2010, sendo que os pagamentos ocorridos durante o ano de 2009 em favor da empresa Exponente montaram em R\$ 7.473.439,92 (sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 675, apenso I, volume IV e fls. 1 89/200). 12. Conclui-se, portanto, que o ato de prorrogação contratual ocorrido em 12 de janeiro de 2009 não contou com embasamento legal ou mesmo contratual (fls. 188). Nem se diga que a cláusula segunda do contrato previa a possibilidade de prorrogação, eis que regulava tão somente o prazo máximo para a entrega do material adquirido para os anos de 2006, 2007 e 2008, razão pela qual foi impugnado de forma maliciosa2 pelos denunciados na tentativa de conferir aparente legalidade à referida medida. 13. Assim, Roberto Peixoto e José Benedito Prado admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem consistente em prorrogação contratual em favor do adjudicatário/contratado Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., representada por Armino Vilson Angerer, sem autorização legal ou sequer expressa no ato convocatório da licitação nº 31/05 (processo nº 41462/05) ou no respectivo instrumento contratual. 14. Por seu turno, Armino Vilson Angerer, na condição de representante da empresa Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., e ciente da ausência de fundamentos legais e/ou contratuais para a prorrogação da relação jurídica havida coma Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, concorreu para a consumação da ilegalidade em comento e, assim, obteve vantagem indevida decorrente da referida medida [...]. A denúncia foi recebida em 10/07/2014 (fl. 292). O réu ARMINDO Vilson Angerer foi citado pessoalmente (fl. 390), constituiu defensor (fls. 344/346) e apresentou resposta à acusação (fls. 347/379). O réu ROBERTO Pereira Peixoto foi citado pessoalmente (fl. 381), deixou de apresentar defesa, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 471), que apresentou resposta à acusação (fls. 477/484). Posteriormente, o réu ROBERTO constituiu defensor (fl. 737). O correu JOSÉ Benedito Prado foi citado pessoalmente (fl. 383), constituiu defensor (fls. 409) e apresentou resposta à acusação (fls. 392/405). Pela decisão de fls. 485/494, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como as demais preliminares, e determinado o prosseguimento da ação. Foram realizadas audiências de instrução, oportunidade em que foram ouvidos as testemunhas de acusação (Fernando Gigli Torres - fls. 649/652 e Paulo Roberto Salles Vieira e Sérgio Luiz do Nascimento - fls. 939/942), as de defesa do réu ARMINDO (Maria Paulina Ohmedo Seceval Castillo, João Eduardo Batista de Souza, Amo José Raphael e Maurício Pessoa Gebran - fls. 996/1001) e as de defesa do réu JOSÉ (João Carlos Barbosa da Silveira, Maria Consuelo Ferreira da Cruz, Rosângela Maria de Moura Santos e Sílvia Regina Ferreira Pompeo Araújo - fls. 1010/1014 e 1020). A defesa do réu Roberto Peixoto não arrolou testemunhas, limitando-se a contraditar a testemunha de acusação Fernando Gigli Torres (fl. 649). Foi ainda indeferida a oitiva da testemunha Anthero Mendes Pereira Júnior, arrolada pelo MPF (fls. 734/735). Os réus foram interrogados (fls. 1054/1058). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Pela defesa do correu JOSÉ foi requerida a acareação entre os réus ARMINDO e JOSÉ, o que foi deferido (acareação gravada por sistema audiovisual - fl. 1058). Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Argumento a Acusação coma competência da Justiça Federal; coma existência de prova da materialidade e da autoria (fls. 1063/1084) A Defesa do réu ROBERTO PEREIRA PEIXOTO argui preliminar de inépcia da inicial, por falta de descrição pormenorizada de sua conduta delitiva e a insuficiência probatória, em razão da ausência de demonstração específica do dolo do acusado. Arguiu também preliminar de incompetência do juízo, bem como a suspeição da testemunha Fernando Gigli Torres, tendo em vista que referida testemunha é correu em duas ações penais, nas quais figura coma delator de um suposto esquema de corrupção, além de ser notório inimigo político do réu. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição, em caso de remota condenação, pela pena in concreto. No mérito pugnou pela absolvição, sustentando, em suma, que não detinha outra alternativa a não ser prorrogar o contrato, visando atender ao interesse público e não haver restado demonstrado o dolo específico na sua conduta, consistente na ciência da prática de um ato ilícito (fls. 1086/1108). Por sua vez, a Defesa do réu JOSÉ BENEDITO PRADO arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da matéria e, no mérito, asseverou a atipicidade da conduta imputada ao acusado, porquanto, não detinha o poder de decisão final sobre a prorrogação contratual em questão e, ainda, que admitia a coautoria na hipótese, a dilação do contrato se deu em consonância coma legislação em vigor. Afiriu que o objeto do contrato era de natureza essencial e exigia continuidade, por essa razão não poderia ser paralisado, bem como, que não houve de fato qualquer prejuízo ao erário, visto que os cofres públicos não foram onerados. Salientou, ainda, restar ausente a comprovação do dolo específico do agente na conduta que ensejou a prorrogação do contrato e pugnou por sua absolvição (fls. 1111/1127). Por fim, a Defesa do réu ARMINDO VILSON ANGERER arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal; e de inépcia da inicial pela descrição incompleta da violação à norma penal, pois caberia à acusação apontar em qual e em que circunstância se deu a prorrogação contratual fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado, sob o argumento de atipicidade de sua conduta, uma vez que não houve efetivamente qualquer prejuízo ao erário, visto que a dilação do contrato ocorreu nas mesmas condições da contratação original, reputada a mais vantajosa para a administração pública, assim como, ausente qualquer vantagem indevida ou injusta na contraprestação recebida pelo adjudicatário, visto que o serviço objeto da prorrogação contratual foi prestado conforme originalmente avençado. Asseverou, ainda, que o objeto do contrato era de execução continuada, circunstância que, diante do permissivo do artigo 57, II, 4, da Lei de Licitações, aliada à essencialidade e impossibilidade de paralisação do serviço, justificavam a prorrogação, e salientou inexistir comprovação de que o réu tivesse ciência da suposta ausência de autorização legal para a prorrogação em comento (erro de tipo, art. 20, do CP), assim como não demonstrado o dolo específico do agente, mediante consciência e vontade de obter benefício ou vantagem indevidos coma prorrogação contratual (fls. 1128/1155). Pela decisão de fls. 1157/1161, este Magistrado declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Taubaté/SP, Contra a referida decisão o MPF inter pôs recurso em sentido estrito nº 0001800-18.2017.403.6121 (em apenso), o qual foi dado provimento pela C. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fixar a competência da Justiça Federal. Pela decisão de fls. 1.252 foi convertido o julgamento em diligência para colher a manifestação do MPF em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o artigo 28-A ao CPP - Código de Processo Penal, prevenido a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. Parecer do MPF acostado às fls. 1254/1256, requerendo o regular prosseguimento do processo, coma prolação de sentença. Intrinsecos os réus, por seus Defensores, a se manifestarem sobre a recusa do MPF de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, consoante despacho de fl. 1297, quedarão-se silentes (certidão de fl. 1298). É o breve relato. Fundamento e decisão. A competência da Justiça Federal restou fixada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantida pelas instâncias superiores, coma ressalva de meu ponto de vista pessoal. A preliminar de inépcia da denúncia já foi rejeitada pela r. decisão de fls. 485/494, cujos fundamentos reitero [...] Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, entendo que não há necessidade de descrição na denúncia de qualquer norma legal ou administrativa, visto que não considero que a norma penal incriminadora em comento possa ser considerada em branco. Prescreve o tipo penal: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados coma o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. Note-se que o tipo não exige a violação de qualquer norma. Basta que a conduta seja desautorizada. Isso porque, no regime de Direito Público, a atuação ilegal do gestor não se verifica apenas quando contrária diretamente a lei, mas, inclusive, quando pratica atos que por ela não são autorizados, forte no Princípio da Legalidade Estrita. No caso em mesa, os denunciados não são acusados de realizar prorrogação contratual vedada por qualquer dispositivo normativo expresso. Ou seja, a rigor, não há norma complementar violada. Em verdade, o MPF imputa a prorrogação contratual sem autorização (e não proibida) legal ou contratual. Ao meu sentir, não é exigido que o Ministério Público Federal trace um comparativo entre a conduta narrada e todos os permissivos legais, até porque eventual exclusão da ilicitude é matéria de interesse predominantemente defensivo. Além disso, não é razoável que a acusação confronte seu convencimento com todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras, coma não há norma específica desrespeitada, mas apenas acusação de prática não autorizada pela lei, não é razoável exigir que a acusação especifique e delimite o nada. Acrescento que a denúncia descreveu de forma suficiente e clara a conduta ilícita imputada aos réus - prorrogação do contrato em questão, sem respaldo em lei, ou seja, que a dilação efetuada não se adequava a nenhuma das situações excepcionais autorizadas pela Lei de Licitações, nem continha previsão no ato convocatório do certame ou no instrumento contratual - de modo a propiciar o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. A alegação de suspeição da testemunha Fernando Gigli Torres já foi apreciada quando do oferecimento da contradita efetuada pela defesa do réu ROBERTO (termo de assentada de fl. 649-v). Não restando caracterizado o impedimento para a oitiva da aludida testemunha, seu depoimento foi colhido sob compromisso, nos termos do artigo 214 do CPP, ressalvando-se que suas alegações seriam valoradas quando da prolação da sentença. Nesse sentido aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 342, CAPUT, CP. FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII DO CPP. De acordo coma denúncia, o réu, na qualidade de testemunha devidamente compromissada, teria feito afirmações falsas em redeclarações trabalhistas. Segundo a exordial, a falsidade consistiu em negar o desconto quinzenal de R\$74,00 sobre o salário dos reclamantes. O Juízo a quo corretamente rejeitou a contradita e deferiu o compromisso às testemunhas, já que não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 214 c/c arts. 207 e 208 do CPP. In casu, na fase policial e em juízo somente foram ouvidos coma testemunhas os reclamantes daquela demanda trabalhista. Apesar de não estarem impedidos de depor, uma vez que não restaram configuradas as hipóteses de suspeição e impedimento previstas no art. 214 do CPP, é certo que as declarações prestadas pelas testemunhas nestes autos devem ser valoradas coma cautela. A materialidade delitiva não restou suficientemente demonstrada, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII do CPP, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap.Crim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79774 - 0000044-49.2018.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019) Desse modo, quando do exame do mérito, será devidamente valorado o depoimento da supradita testemunha, em típico próprio. Descabido o exame de eventual prescrição, em caso de condenação, pela pena in concreto: ao exame dos autos, verifica-se a inócridade da prescrição pela pena embastado. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, antecipada ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal. A adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Nesse sentido, situa-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva coma base empírica da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995) É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva coma fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. STJ, Súmula 438 Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A denúncia imputou aos réus o crime previsto no artigo 92, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, verbis: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados coma o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura coma preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. No caso dos autos, é de rigor seja a ação penal julgada improcedente, pois, após a instrução processual, o quadro probatório é duvidoso e não leva à certeza necessária à condenação. Segundo os termos da denúncia, a prorrogação do contrato administrativo firmado em favor da empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, dirigida e representada pelo réu ARMINDO, em data de 12/01/2009, foi autorizada pelo então Prefeito Municipal de Taubaté/SP, o réu ROBERTO sem, para isso, houvesse autorização legal ou contratual, tendo o réu JOSÉ, então Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município de Taubaté/SP, aderiu subjetivamente às condutas dos demais acusados, contribuindo para a consumação da ilícita prorrogação contratual. É certo que há nos autos prova material da prorrogação do referido contrato: a) autorização de abertura de procedimento licitatório na modalidade pregão nº 41462/05, emitida pelo ex-Prefeito, réu ROBERTO (fls. 18/54 do volume I, apenso I); b) edital do pregão nº 31/05 e o anexo Projeto Básico de materiais didáticos para 2006/2008 (fls. 55/65 e 72/102 do volume I, do apenso I); c) contrato original firmado em data de 13/01/2006 entre a Prefeitura de Taubaté/SP e a empresa vencedora do certame, Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. (fls. 180/182); d) memorando sem número, subscrito pelo réu JOSÉ, no cargo de Diretor do Departamento de Educação do Município, endereçado ao então Prefeito (fl. 1019); e) ofício, datado de 22/12/2008, do réu ARMINDO, na condição de sócio administrador da empresa Exponente, solicitando a prorrogação do contrato, para o ano de 2009 (fl. 664 do volume IV, apenso I); f) ofício nº 268/2008, de 22/12/2008, do réu JOSÉ endereçado ao então Prefeito, réu ROBERTO, comunicando a proximidade do término do ano letivo de 2008 e a necessidade de prorrogação do contrato firmado coma empresa Exponente (fl. 1050); g) ofício nº 268/2008, de 22/12/2008, do réu JOSÉ ao então Prefeito, coma redação anterior acrescentada de mais justificativas para a prorrogação do contrato coma empresa Exponente (fls. 1051/1052); h) ofício sem número, datado de 24/12/2008, subscrito pelo acusado JOSÉ ao Diretor do Departamento de finanças da Prefeitura, reforçando o teor do ofício 268/2008 (fl. 1053); i) autorização de prorrogação do contrato coma empresa Exponente por 12 (doze) meses, datado de 24/12/2008 (fls. 667/681 do volume IV, apenso I); j) termo de prorrogação contratual celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP e a empresa Exponente, assinado pelas partes em data de 12/01/2009 (fl. 188); k)

planilhas de gastos, com a discriminação dos empenhos realizados pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP em favor da empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., durante os exercícios dos anos de 2006 a 2009 (fls. 189/200). Além dos documentos citados, é incontestável nos autos que os réus ROBERTO, então Prefeito do Município de Taubaté/SP, e JOSÉ, então Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município, atuaram efetivamente em procedimentos que resultaram na prorrogação do contrato firmado com a empresa Expoente, cujo cargo de Diretor Presidente na ocasião era ocupado pelo réu ARMANDO. Entretanto, tenho que não restou devidamente comprovado o dolo necessário para a configuração do delito. Senão vejamos. As circunstâncias narradas na denúncia e que, no entender da Acusação, denotam participação dos réus na prorrogação indevida do contrato são a solicitação feita pelo réu ARMANDO à Prefeitura da prorrogação; e as justificativas apresentadas pelo réu JOSÉ, como Diretor de Educação do Município, que foram adotadas pelo réu ROBERTO, então Prefeito, para prorrogar o contrato. Em suas alegações finais, o MPF insiste nessa linha e argumenta que tais fatos restaram comprovados, aduzindo: 6.1. Verifica-se ainda que a postergação intencional da abertura do devido certame licitatório aparece nas entrelinhas do memorando de fls. 1019 e em trechos das duas versões do ofício nº 268/2008, formuladas por José Benedito Prado com apoio do Setor Jurídico da Prefeitura na tentativa de justificar a prorrogação. Contudo, a instrução processual revelou circunstâncias completamente distintas das narradas na denúncia, com versões contraditórias, sem que se tenha possibilidade de conclusão por qualquer delas. Digno de detida análise é o depoimento da testemunha arrolada pela Acusação FERNANDO GIGLI TORRES. De início, cumpre anotar que o MPF reputa a referida pessoa como testemunha-chave da Acusação, conforme manifestação por ocasião da contradita ofertada pela Defesa do réu ROBERTO, como consta do termo de auto de fls. 649: "...o MPF esclarece que a testemunha Fernando Gigli Torres compartilha com acusado Roberto Pereira Peixoto a condição de réu em processo criminal que tramita na 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo (autos n. 00038655-07.2009.403.0000), processo este em que a testemunha Fernando Gigli, além de figurar na condição de acusado, destaca-se por ter funcionado com delator do esquema investigado pela Polícia Federal na chamada Operação Urupês. Ainda para contextualizar a questão, o MPF anota que a testemunha contraditadamente trabalhava na condição de Chefe de Gabinete do então Prefeito Roberto Pereira Peixoto, condição essa que propiciou profundo conhecimento do funcionamento da Prefeitura na época dos fatos analisados no presente processo criminal (...)" Por fim, o MPF reitera mais uma vez a importância e a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, pessoa que conhecia em profundidade o mecanismo de atuação interna da Prefeitura de Taubaté na época dos fatos, ponto este que é fundamental para o deslinde da ação penal. Cumpre destacar, neste aspecto, e ematenção às alegações arguidas na contradita, que há nos autos notícia de que a testemunha FERNANDO GIGLI TORRES, na condição de corréus nas ações penais nº 0038655-07.2009.403.0000 e nº 0014631-07.2012.4.03.0000, que tramitaram junto à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (e que atualmente encontram-se em grau de recurso), atuou como réu colaborador, delatando um esquema criminoso ocorrido durante a gestão do então prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Assim, ainda que nestes autos a testemunha FERNANDO GIGLI TORRES ocupe apenas a condição de testemunha da acusação, não é possível olvidar da sua condição de réu colaborador nas outras ações penais envolvendo outros contratos celebrados pelo réu ROBERTO como Prefeito de Taubaté. Dessa forma, ainda que nestes autos figure apenas como testemunha, seu depoimento será considerado, por analogia, como reservas legalmente previstas para o réu colaborador, em especial a norma do artigo 4º, 16, inciso III, da Lei 12.850/2013, na redação da Lei 13.964/2019, que veda a prolação de um decreto condenatório fundado apenas nas declarações do colaborador, sem provas que reafirmem seu depoimento. Isto posto, observo que em seu depoimento, a testemunha de acusação FERNANDO GIGLI TORRES aponta circunstâncias completamente distintas das narradas na denúncia no que se refere à prorrogação do contrato, declarando em juízo que (fl. 652 - depoimento registrado por sistema de gravação audiovisual)... que já veio pronto direcionado... tudo regular, tudo normal... teve a participação de outras empresas... durante o período de campanha eleitoral da reeleição do Sr. Prefeito, foi quem fez toda a tratativa anterior... que eles fizeram a doação de todo o papel de campanha... no final do primeiro mandato, final de 2007, já começou a desenvolver o trabalho em cima disso... o Prado na verdade ele não sabia, foi forçado a aceitar... que como foi no caso da Expoente... a Expoente que vai fazer... não importava se o Prado iria questionar ou não, se iria querer ou não, já estava acertado, já tinha o acordo... que no ponto da reeleição, foi conversado com o Augusto e ele já tinha pedido a renovação do contrato... que não participou da renovação do contrato, mas, participou de tratativas anteriores à reeleição, que não ocasião já queria a renovação do contrato. Que não sabe, no entanto, como se encaminhou esta renovação após sua saída da Prefeitura... que o fornecimento de material de campanha foi condicionado à renovação do contrato. Que na campanha já havia interesse na renovação do contrato, pois, o próprio que fazia todas as tratativas com o ex-prefeito... que como disse anteriormente, o Augusto já havia conversado e feito uma tratativa com a Luciana de que faria um contrato e haveria um retorno de dinheiro, haveria uma ajuda possível de campanha e tudo isto haveria um interesse dele também em renovar o contrato para manter o retorno financeiro. Que se não se engana, o retorno financeiro como expoente era de 8%. Que o próprio que lá buscar, que fazia, que tudo era com ele mesmo... que conhece o professor Prado desde os 16 anos de idade, quando teve aula com ele no ginásio. Que não tem nenhum conhecimento de algo que o desabone, sendo que inclusive ele não participou de nada, que todo o negócio foi feito somente entre ele, o ex-prefeito e a Luciana. (negrite) Ou seja, segundo a declaração testemunhal, a dilatação contratual seria ilegal em razão de outros fatos, estranhos à própria peça inaugural acusatória, e que ainda que considerados, não encontram sustentáculo em quaisquer outros elementos probatórios trazidos aos autos pela acusação. Não obstante, e apesar de tais circunstâncias sequer constarem da denúncia, as declarações de tal testemunha são encampadas pelo MPF em suas alegações finais, afirmando-se que seu depoimento expôs fatos ainda mais graves do que aqueles que culminaram com a propositura da presente ação penal (item 68, fls. 1074 verso). Como devida vênua, a versão apresentada pela testemunha FERNANDO GIGLI TORRES de que tanto o contrato da empresa Expoente como o Município de Taubaté quanto a renovação (que é objeto desta ação penal) foram feitas de forma completamente fraudulenta e mediante pagamento de propina de 8% (oito por cento) não encontram respaldo em quaisquer outras provas produzidas nos autos, contendo pouca força de convencimento. E, ademais, enfraquece uma versão das circunstâncias em que se deu a prorrogação do contrato, apontada na denúncia, já que em seu depoimento a testemunha FERNANDO GIGLI TORRES descarta repletivamente qualquer participação do réu JOSÉ BENEDITO PRADO nesse suposto esquema fraudulento. Veja-se novamente as declarações da testemunha (fl. 652 - depoimento registrado por sistema de gravação audiovisual)... que o Prado na verdade ele não sabia, foi forçado a aceitar... que como foi no caso da Expoente... a Expoente que vai fazer... não importava se o Prado iria questionar ou não, se iria querer ou não, já estava acertado, já tinha o acordo... que conhece o professor Prado desde os 16 anos de idade, quando teve aula com ele no ginásio. Que não tem nenhum conhecimento de algo que o desabone, sendo que inclusive ele não participou de nada, que todo o negócio foi feito somente entre ele, o ex-prefeito e a Luciana. (negrite) Por outro lado, a ausência de participação do réu JOSÉ, então Diretor de Educação do Município de Taubaté, em qualquer conduta ilícita, na forma relatada pela testemunha Fernando Gigli Torres, é corroborada por diversos outros depoimentos, que apontam que o citado réu adotou todas as providências, desde os primeiros meses do ano de 2008, na tentativa de que fosse viabilizada pelo ex-prefeito licitação para o sistema de ensino, quando havia tempo suficiente para sua realização. O réu José Benedito Prado, Diretor Municipal de Educação e Cultura de Taubaté/SP à época dos fatos, interrogado em juízo, na data de 18/05/2016 (fl. 1058 - depoimento registrado por sistema de gravação audiovisual), declarou: [...] fui uma complicação, porque foi um ano de eleição... e comuniquei ao Prefeito o que estava acontecendo, mas, nunca tinha um retorno... e eu andei mandando vários documentos, eu tenho inclusive cópias de alguns, que eu mandava falando da preocupação que eu tinha com o início do próximo ano letivo. Cheguei a mandar, inclusive, um memorando, pedindo se não daria para adotar todas as providências, fazer uma licitação e deixar tudo para que o novo prefeito, se mudasse, adotasse as providências... a eleição ocorreu, o prefeito Peixoto foi reeleito e, após a reeleição, não se adotava providência, daí eu lembro que eu mandei de novo algum documento, ofício, pedindo, daí bem no final do ano, já tinha trocado o diretor do Jurídico, e o Jurídico era o Dr. Anthero, que assumiu em dezembro. Daí o Dr. Anthero me orientou que era para eu fazer um documento pedindo a prorrogação do contrato, com base no artigo do contrato que eu não lembro o que era e, em linhas gerais que eu falasse dos resultados positivos, e isso e aquilo. Este documento ele foi feito, foi. Daí o próprio Jurídico pediu para que eu fizesse algumas alterações no refiz o documento, e até que terminei meu documento que hoje é o que consta quando eu faço algumas justificativas... na área pedagógica eu apoiava o sistema. A testemunha de defesa Rosângela Maria de Moura Santos, ouvida data de 15/03/2016 (fl. 1020 - depoimento registrado por sistema de gravação audiovisual), declarou em 2009 estava pra encerrar... que se daria normal (incompreensível) empresa que fornecesse ou continuasse esse fornecimento ou continuar a mesma expoente, aí foi solicitado para o departamento... sempre colocada ao prefeito, né, a necessidade do departamento, então foi colocado ao prefeito essa necessidade, que teria que ter a renovação ou uma nova licitação pra continuar o material... ele comunicou uns seis ou sete meses de antecedência, ele já estava tratando disso como o prefeito, que havia necessidade, preocupação, queria fazer uma nova licitação ou continuar o mesmo processo né... mas a necessidade que a gente precisaria continuar com um trabalho parecido com o que a Expoente estava executando na rede... na época, eu lembro dele fazendo simulação que é preciso para fazer uma prorrogação ou nova licitação... e eu lembro Prado indo atrás, ele foi falar com o Prefeito, foi no Jurídico... Finanças, depois até chegar na Secretaria de Contas... eu não me lembro se foi mais ou menos em maio ou junho quando ele começou a trabalhar nesse sentido, preocupação com o que ia acontecer no outro ano né, pra continuar o trabalho em fevereiro como os alunos... Por sua vez, a testemunha de defesa Maria Consuelo Ferreira da Cruz Castilho, ouvida data de 15/03/2016 (fl. 1020 - depoimento registrado por sistema de gravação audiovisual), também declarou, nós tivemos a introdução do material e trabalhamos com ele durante três anos e aí o contrato estava vencendo e também estava vencendo o tempo do senhor prefeito, teria que haver outra eleição e tudo e o professor Prado muito preocupado com isso já desde o início do primeiro ano... ele fez uma comunicação pedindo à Prefeitura que alertasse pra esse término de contrato, pra verificar como né essa transição de Prefeito... daí quando se aproximou o final do ano e ainda nada estava resolvido houve sim por parte, até da nossa equipe, que então se usasse a cláusula que permitia a prorrogação pra que ficasse a passagem de forma resolvida, pra quem quer que viesse ficar no departamento e assumindo a Prefeitura... era uma preocupação constante dele sobre o fim do contrato e comentava que estava preocupado com a demora... houve também uma informação por escrito por volta do meio do ano... A seu turno, a testemunha de defesa Sílvia Regina Ferreira Pompeo Araújo, ouvida na data de 15/03/2016 (fl. 1020 - depoimento registrado por sistema de gravação audiovisual), afirmou que: [...] fizemos a análise dos materiais e a aprovação de alguns materiais e a desaprovación de outros materiais... Havia uma grande preocupação em relação a continuidade do sistema apostilado, uma preocupação didático-pedagógica... levou ao conhecimento do prefeito o vencimento do contrato com certa antecedência, acredito eu, seis meses antes do encerramento do contrato... maio ou junho... ele foi várias vezes consultar o departamento jurídico para verificar a possibilidade de haver uma proposta de trabalho delineada para o ano subsequente... a preocupação era sobre o vencimento do contrato... Como se não bastasse, o próprio teor do memorando de fl. 1019, datado de 04/06/2008, suscrito pelo réu JOSÉ e endereçado ao então Prefeito, deixa evidenciada a adoção de medidas prévias - quase seis meses antes do vencimento do contrato -, pelo então Diretor do Departamento de Educação, para que fosse aberto procedimento licitatório para seleção de empresa para aquisição de sistema de ensino. As objeções levantadas pelo MPF em suas alegações finais, no sentido de que tal documento não constou da documentação da documentação encaminhada à Polícia Federal nem foi localizado nos arquivos da Prefeitura, embora relevantes, não excluem por completo a força probatória do documento, já que corroborado por prova testemunhal e a objeção do MPF aduzidas em alegações finais (item 96, fls. 1080 verso), no sentido de que também seria possível concluir, diante do mesmo cenário, que ao externar suas preocupações como ao letivo seguinte perante seus subordinados e endereçar um memorando ao prefeito cobrando a realização de uma nova licitação, José Benedito na verdade estivesse apenas ganhando tempo e apaziguando os ânimos das centenas de supervisores, professores e alunos recessos quanto ao que ocorreria no próximo ano letivo, já que naturalmente precisava prestar contas quanto a isso constituiu mera conjectura sem qualquer guarda no conjunto probatório. Consta-se, assim, que a prova produzida aponta no sentido de que o réu JOSÉ, muito antes do vencimento do contrato, vinha manifestando interesse na continuidade do serviço, baseando-se sempre em questões técnicas, conjuntura fática confirmada pela prova testemunhal. Verossímil ainda a versão do acusado JOSÉ, quando indagado pelo representante ministerial se a iniciativa foi para a prorrogação específica com a Empresa Expoente ou pelo sistema de ensino apostilado, declarou que o interesse dele era na continuidade do sistema de ensino, mas, naquela altura do campeonato era na prorrogação, porque já não havia mais tempo para licitação, então a escolha e justificativas apresentadas eram pela manutenção do sistema de ensino da Expoente. Das provas carreadas ao feito, afigura-se crível a versão do réu JOSÉ, no sentido de que a implantação do sistema de ensino apostilado no Município de Taubaté/SP resolveu grande parte dos problemas que o Departamento Municipal de Educação possuía à época, havendo uma grande preocupação da equipe com a continuidade do serviço, situação que balizou a manifestação do réu JOSÉ, então Diretor daquele departamento, pela prorrogação do contrato, sem que tivesse qualquer consciência da ilegalidade de eventual prorrogação, que sequer estava em seu poder de deliberação. E nesse contexto elaborou as justificativas contidas no ofício de fls. 1051/1052, por solicitação do Departamento Jurídico, até porque do ponto de vista técnico entendia como correta a prorrogação. Nesta senda, não há como se vislumbrar o dolo em afastar possível ilegalidade na prorrogação, seja pelo fato de o réu ter provocado o ex-Prefeito muito tempo antes, quando ainda havia tempo para abertura de licitação ou mesmo pela veracidade das razões elencadas no ofício retrocitado (confirmada pelos depoimentos de várias testemunhas ouvidas em Juízo, acima transcritos). Por outro lado, os elementos auzidos pelo MPF na denúncia como denotadores da ciência dos réus da ilegalidade da contratação são circunstâncias: prorrogação efetuada no apagar das luzes do ano de 2008; tempo suficiente para abertura da licitação, porquanto sabido que o contrato encerrar-se-ia no final do ano de 2008; ausência de pesquisas de preços ou condições contemporâneas à época da prorrogação; não elaboração de parecer jurídico, atestando a legalidade da prorrogação). Tais elementos, ainda que denotadores de irregularidades no procedimento de prorrogação, não se afiguram por si só suficientes para um decreto condenatório, mormente porque incompatíveis com provas colhidas na instrução. Principalmente porque a principal testemunha apresentada pela acusação - repita-se, tida como testemunha-chave - discorre sobre situação fática completamente diversa, estendendo que a própria licitação que deu origem ao contrato cuja prorrogação é tida como ilegal foi fraudulenta dirigida para a empresa Expoente mediante pagamento de propina, bem como que a prorrogação foi decidida pelo então Prefeito e pela primeira dama, sem participação do réu JOSÉ. Tal versão, repita-se, revela circunstâncias que não consta da denúncia e não foram corroboradas por nenhum elemento probatório. A versão dos fatos apresentada pela testemunha FERNANDO GIGLI TORRES infirma ainda, um dos principais argumentos do MPF - o de que as justificativas foram produzidas pelo Diretor de Educação do Município como a finalidade de subsidiar uma prorrogação contratual ilegal. Em suma, as circunstâncias elencadas pela acusação que evidenciam a ilicitude da prorrogação contratual não restaram comprovadas; ao contrário, uma das testemunhas da acusação - réu colaborador em outras ações penais envolvendo o réu ROBERTO - apresenta versão de que tanto a licitação quanto a prorrogação contratual foram fraudulentas e mediante pagamento de propina, versão essa não corroborada por qualquer outro elemento probatório; e há prova no sentido da atuação de boa-fé do corréu JOSÉ. Evidentemente, esse conjunto probatório nebuloso não permite uma conclusão segura da efetiva consciência dos réus da ilicitude da prorrogação contratual, sendo a hipótese de aplicação do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 315 E 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I. Ação penal originária veiculando as condutas descritas nos arts. 315 e 319 do Código Penal c/c art. 92 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 2. Consumação da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previstos no Código Penal e persecução penal tão-somente voltada para o art. 92 da Lei 8.666/93. 3. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte. Nesse sentido, concluiu o colegiado que: (...) 10. A dúvida sobre se o agente atuou com dolo eventual ou culpa, restando o delicto punível tão-somente a título de dolo, na forma de jurisprudência da Corte e da doutrina do tema, impõe a aplicação da máxima in dubio pro reo posto decorrente dos princípios da reserva legal e da presunção de inocência. Sob esse ângulo, a doutrina e a jurisprudência preconizam (...). 12. Ação Penal julgada improcedente. (STJ, Apn 226/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 187) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO. LEI 8.666/93. ARTIGO 92. DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença em que foram absolvidos os réus quanto à imputação de prática de conduta amoldada aos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, c. c. art. 92 da Lei**

8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal. Emissão de nota fiscal e pagamento antecipado sem o imediato fornecimento do produto. Caso que envolveu suposta prorrogação indevida do contrato, porque sua vigência teria se esgotado no mês de dezembro de 2006 e o fornecimento do combustível teria efetivamente ocorrido nos primeiros meses do ano de 2007, tendo sido a nota fiscal emitida e o atesto nela apostado sem a entrega imediata do produto.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração do delito do art. 92 da Lei 8.666/1993 depende da demonstração do dolo específico do agente e da ocorrência de prejuízo ao erário. Precedentes do STJ.3. Nenhum desses requisitos restou comprovado no caso concreto. Ao contrário, há elementos nos autos que indicam a ausência de lesão concreta aos cofres públicos em decorrência das irregularidades descritas nestes autos. Da mesma forma, inexistiu indicativo de que tenha havido intuito de lesar o erário por meio das condutas. Não existindo, no conjunto probatório, razoável certeza do dolo dos agentes, deve incidir o princípio in dubio pro reo. Portanto, e em alinhamento com o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema, de rigor o desprovemento do apelo ministerial, mantendo-se a absolvição dos réus.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75956 - 0004384-93.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2019 )Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER os réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSÉ BENEDITO PRADO e ARMINDO VILSON ANGERER, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FELIPE RIBEIRO CARLOTA  
Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES - SP444304  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5016729-93.2020.4.03.0000

Oficie-se ao Comandante da Base de Aviação de Taubaté requisitando as providências necessárias para cumprimento do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25%, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, ou, concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da constatação da incapacidade, ou concessão de auxílio acidente, na hipótese de mera limitação profissional.

Aduz o autor que em 27/04/2020 requereu administrativamente benefício previdenciário (NB 705.317.435-3), o qual foi indeferido, sob a alegação de não terem sido preenchidos os requisitos da Lei 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/20 acerca da data de início de repouso e quantidade de dias de repouso.

Deu à causa o valor de R\$197.102,08.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido, considerando que o teto de pagamento de aposentadorias e benefício do INSS é de R\$6.101,06. Na oportunidade, deverá o autor apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

Em igual prazo, apresente prova do indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados nos autos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, traga aos autos laudos médicos recentes, se os tiver.

Intime-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRE DOMINGOS TUOLLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ANDRE DOMINGOS TUOLLA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo mediante a devolução do recurso protocolizado sob o n.º 35921.000177/2018-36, com a diligência cumprida, à 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A decisão de ID 31967211 deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 32411813.

Intimados, manifestaram-se nos autos a Procuradoria Federal e o MPF.

**Pois bem.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre a manutenção de seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a informação da autoridade coatora de que o procedimento administrativo do impetrante se encontra atualmente na Perícia Médica Federal - PMF, órgão não mais vinculado ao INSS (ID 32411813).

Com a manifestação do impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo *supra in albis*, tomemos autos conclusos para extinção, já havendo se manifestado no feito a Procuradoria Federal (ID 32428611) e o MPF (ID 33542847).

**Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAQUIM DE ASSIZ FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **JOAQUIM DE ASSIZ FERNANDES PEREIRA** em face de ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de **02/05/1995 a 11/11/2016 - Toyobo do Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega a parte autora ter protocolizado requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário em 14/11/2019, o qual foi indeferido ante o não reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais. Aduz que tal interregno, somado ao(s) já contabilizado(s) na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado sob o NB 42/195.679.117-2.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Proferido o despacho de ID 31141961, a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 31389136).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 31389136 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução juntado aos autos (ID 31036485), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, período após o qual prescreverá, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta decisão.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GRAINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança *compedido liminar* impetrado pela **FILIAL da GRAINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**. (CNPJ 07.746.693/0002-96) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a inicial vieram documentos.

Ematenação aos despachos de IDs 22271315 e 31742721, a parte impetrante peticionou sob os IDs 25769539 e 35302541, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o presente feito.

Em que pese a parte impetrante tenha apontado a **filial** da empresa **Graintec Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.** (CNPJ 07.746.693/0002-96) como parte impetrante, anoto que dispõe a *Lein*º 9.779/1999, *in verbis*:

*Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

*(...)*

*III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (g.n.)*

Assim, a filial da empresa demandante não possui legitimidade ativa para pleitear em Juízo questões quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada de ID 25769541, depreende-se que a **matriz da empresa impetrante está localizada no município de Cordeirópolis/SP**, que faz parte da **circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

*(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 – DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).*

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Limeira/SP**, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que no polo passivo do feito conste o(s) **Sr.(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**.

Após, **remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

**Cumpra-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008017-65.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIAO FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO GERALDO CAMPAGNOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-51.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GUIDO TREVISAN FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHOAIKY PORRELLI - SP200976

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007076-76.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INDUSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (ID 21392045 - Pág. 3 a 4 e 21392045 - Pág. 34).

A União requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, sendo localizados apenas valores ínfimos, já liberados, bem como penhora de estoque da empresa e bloqueio de veículo pelo sistema Renajud. Promovida hasta pública, não houve licitante para o bem penhorado, tendo a União requerido novamente a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, restando infrutífera a diligência. Restou infrutífera, também, a localização de veículos pelo sistema Renajud (ID 21392045 - Pág. 47, pág. 51, pág. 54; 21391721 - Pág. 4 e 5, pág. 16 e 17 e pág. 66).

Diante desses fatos, a União requer o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores. Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil (ID 21391721 - Pág. 48 a 53 e Pág. 67).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

#### É a síntese de necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

A **União (Fazenda Nacional)** pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos.

Pois bem

**Não** assiste razão à exequente.

*Ab initio*, dispõe o artigo 50 do Código Civil, *in verbis*, que em **caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade**, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz das duas tentativas infrutíferas de localizar ativos financeiros em contas bancárias da empresa executada, fato que denotaria a ocorrência de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica.

Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, do que consta dos autos a empresa em questão não encerrou suas atividades, encontrando-se ativa, haja vista a localização de seu representante legal para constituir novo patrono (ID 21391721 - Pág. 38).

Destarte, de rigor o **INDEFERIMENTO** do pedido de ID 21391721 - Pág. 48 a 53.

Neste sentido, à minguada de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, **determino a suspensão da presente execução**, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do CPC.

Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa.

No mais, a fim de dar total cumprimento à decisão de ID 21391721 - Pág. 58, expeça-se Carta Precatória intimando-se o depositário (ID 21392045 - Pág. 59 a 70) a respeito do levantamento da penhora que recaia sobre os bens descritos no auto de ID 21392045 - Pág. 67, no endereço constante no ID 21391721 - Pág. 38. Instrua-se com o necessário.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001449-23.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP178501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-08.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-65.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-  
E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103408-50.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538, SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela secretaria, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da certidão de trânsito em julgado, para cadastramento do ofício requisitório, cumprindo-se os demais termos do despacho de ID 28598593.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### DESPACHO

Ante a notícia do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da executada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547; id 34865185), o ofício acostado (id's 35059524 - 35059525), bem ainda a manifestação do exequente (id 35826724), decido:

1. Primeiramente, intime-se a subscritora do pedido de id 35826724 para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento procuratório, uma vez que o advogado que assinou o substabelecimento de id 34864487 não consta destes autos - e sim da Ação Civil Pública n. 002219-61.2014.4.03.6115. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Defiro os requerimentos do MPF (id 35826724) e determino:
  - 2.1. Suspendo a execução da obrigação de pagar quantia certa e o mandado de penhora expedido (id 34680847) e determino o desbloqueio dos valores de id 34586306. Junte-se o comprovante. A suspensão vigorará até 18 de junho de 2020, findo o qual, caberá ao exequente requerer em termos de prosseguimento (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).
  - 2.2. Comunique-se a suspensão do mandado de id 34680847 à Central de Mandados.
  - 2.3. Intime-se o administrador judicial, Sr. Maurício Delloca de Campos, por intermédio do e-mail [campos@r4empresarial.com.br](mailto:campos@r4empresarial.com.br), para ciência e habilitação do crédito objeto destes autos, no montante de R\$ 289.134,17 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos), valor atualizado até junho/2020 (Id 34225471 e Id 34251065).
  - 2.4. Oficie-se à CETESB, para que se manifeste acerca do integral cumprimento da recuperação da área de 200 metros da mata ciliar (recuperação e enriquecimento vegetal da encosta que liga os tanques de recirculação dos efluentes da Usina Santa Rita ao Rio Mogi-Guaçu), nos termos do julgado, ou estabeleça diretrizes a serem observadas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

#### DESPACHO

Certificados os prazos para apresentação de requerimento legível pela executada (id 35210189), para interposição de recurso da decisão de id 34472851, bem ainda para manifestação da CEF nos termos do despacho de id 33973863, item 4 (certificado o decurso do prazo desta última diligência aos 14/07/2020 e das duas primeiras aos 22/07/2020), decido:

1. Deixo de analisar o pleito de id 35210189 e determino a transferência dos valores bloqueados (id 33936802) para a conta do Juízo.
2. Com a juntada do extrato de transferência, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
3. Considerando as diligências frustradas por bens penhoráveis, e o silêncio da exequente (id 33973863), tenho que incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Suspendo o feito por umano, findo o qual se iniciará a prescrição intercorrente. À ocasião, ajuste-se a movimentação para suspensão em prescrição intercorrente.
5. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.
6. Intimem-se, e após comprovação da apropriação dos valores pela CEF (item 2), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003452-25.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi informado pelo PAB da CEF os valores depositados, certidão ID 35878871, nos presentes autos, assim em continuidade ao cumprimento da r. sentença, ficam as partes intimadas.

[35878871](#)

**São CARLOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decido sobre a habilitação dos herdeiros.

A parte autora indicou como herdeiros a viúva e as filhas do falecido autor (id 34983894), tendo o réu se manifestado a respeito (id 35601548).

Com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, admito a habilitação da viúva **ADELIA ALVES DA SILVA** (CPF nº 145.397.068.10). Ao SUDP para substituição do polo ativo.

Já saneado o feito (id 30959020), intímam-se as partes da presente. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA SIMONE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em que é exequente a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e executada CERAMICA ARTISTICA SIMONE LTDA - ME - CNPJ: 51.056.398/0001-19, com valor da dívida de R\$ 3.132,91, atualizada para 22/07/2020.

Defiro o pedido da exequente de id 35823651, no tocante à penhora do imóvel de matrícula n. 7.465 do ORI de Porto Ferreira/SP (id 35823686) e, nesse passo, determino:

1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula n. 7.465 do ORI de Porto Ferreira/SP de propriedade da executada CERAMICA ARTISTICA SIMONE LTDA - ME - CNPJ: 51.056.398/0001-19 (vide endereço na matrícula acostada ao id 35823686). Consigno que eventual parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeie o representante legal da empresa executada, sr. José Manuel Vaz Gomes, CPF 717.742.768-04, depositário.

3. Intime-se a executada por meio do advogado nos autos, quanto ao decidido em "1" e "2", nos termos do art. 525, parágrafo 11 do CPC.

4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC. Ressalto que a prerrogativa da Fazenda Pública de se mandar judicialmente registrar a penhora de imóvel é restrita à execução fiscal. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial.

5. Depreque-se a avaliação do imóvel penhorado e intimação.

6. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes aos executados e coproprietários conforme especificadas nas matrículas, se o caso. Instruam-se os documentos com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.

7. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

8. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

**DESPACHO**

Corrijo o erro material constante do item 2.1 do despacho anterior para onde se lê "*A suspensão vigorará até 18 de junho de 2020, ...*", leia-se: "*A suspensão vigorará até 18 de dezembro de 2020, ...*".

Intimem-se para mera ciência, prosseguindo-se nos termos do já decidido.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

**DESPACHO**

ID's 35178471 e 35180419: notificamos partes a celebração de acordo para quitação da dívida em cobro. Requerem, ainda, a sua homologação - o que ensejaria a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, inc. III, do CPC).

Ademais, houve a concordância da exequente com os valores depositados pela CEF (id 35302457).  
Sendo assim, decido:

1. Sem prejuízo do cumprimento dos itens 2 e 4 do despacho anterior, autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados nos presentes, independentemente de alvará (id 33345435), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Efetivadas as transferências eletrônicas e apropriação de valores determinadas neste feito, intimem-se as partes, para, em 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo, ficando cientes, de que o silêncio será interpretado como confirmação da quitação.
  4. Após, noticiado o cumprimento, ou no silêncio, venham conclusos para homologação do acordo e extinção do processo.
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 1018/1510

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DAROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

#### DESPACHO

Primeiramente, a fim de evitar prejuízo às partes, determino a transferência dos valores bloqueados (id 32884375) para conta judicial.

Após, intime-se o executado ANDRE MAURICIO DAROSA, por meio de seu advogado constituído, a manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, fica deferido o pedido da exequente para levantamento em seu favor, devendo ser expedido ofício ao PAB da CEF local para cumprimento.

Quanto aos demais pedidos da exequente (id 33794310), registro que as diligências já foram promovidas, sendo que, em relação ao INFOJUD, encontram-se gravadas com sigilo, dada a natureza da documentação.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000884-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### SENTENÇA (Tipo M)

O Sindicato autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar obscuridade na sentença de Id 34362403, para que seja reconhecida sua legitimidade ativa, como associação civil.

Não há obscuridade a ser sanada.

A sentença embargada foi clara ao considerar que o sindicato deve cumprir os requisitos constitucionais da personalidade sindical, que não são controláveis pelo ângulo do registro da personalidade jurídica, isto é, pelo oficial de registro de pessoas jurídicas. A sentença foi expressa, ainda, ao dispor que, sem o registro sindical, não há legitimidade da autora, in da que a parte tenha arguido que pode ajuizar a ação como associação civil.

Saliento que, se a autora discorda da decisão de mérito, deveria se valer do recurso adequado e não de declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os declaratórios e mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-73.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDECI PILON  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Pede a parte autora o início da execução, assim como seja o réu intimado a apresentar cálculos ou, eventualmente, documentos hábeis para realização dos cálculos pelo autor (id 35356891).

Contudo, trata-se de condenação líquida (indenização por danos morais fixados em R\$5.000,00), cuja atualização do valor compete ao exequente. Como nada foi fixado nos julgados a respeito dos consectários, o exequente deve observar os itens 4.2.1 e 4.2.2 do manual de cálculos da Justiça Federal para elaborar sua memória.

Por conseguinte, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o executado para impugnação em 30 dias, vindo, então, conclusos.

No silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo com anotação de prescrição intercorrente.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### SENTENÇA

O impetrante pede segurança para afastar o aumento da taxa SISCOMEX veiculado pela Portaria nº 257/11, bem como para restituir-se do tanto pago a mais.

Não bastando a inadequação da via do mandado de segurança para o pedido de restituição (que pressupõe a constituição de crédito do contribuinte em face da Fazenda Nacional, sem que esta participe do processo em contraditório, afinal, a autoridade coatora não representa a União processualmente em causas fiscais, tampouco atua no mandado de segurança por contestação, que a genuína peça de defesa, ao contrário das meras informações prestadas no rito do writ), fica claro que o arremedo de ato coator desenhado na inicial é a portaria que veiculou o aumento da taxa. A portaria foi editada no longínquo ano de 2011, de forma que decaiu o prazo de manejo do mandado de segurança.

Indefiro a inicial e extingo o feito.

Intime-se para ciência, indo ao arquivo oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

### DECISÃO

À vista da certidão de ID 35827100, a decisão de ID 35359350 não pode surtir efeitos, por enquanto.

No entanto, há divergência entre as informações prestadas pelo PAB da CEF e as da Prefeitura. Com efeito, é preciso lembrar que parte da remuneração da executada vinha sendo descontada para pagamento da dívida (ID 10484330 - Pág. 3). No interim, a executada aceitou proposta de quitação, pagando o valor em parcela única (ID 17384818). Trata-se de depósito separado daqueles incumbidos à Prefeitura de São Carlos, pelo desconto deferido. Ocorre que a CEF informou (ID 31255888) que o único valor depositado era aquele feito pela executada, para cumprimento do acordo (ID 10484330 - Pág. 3), o que propiciou a extinção da execução. Aparentemente, os descontos ordenados a serem feitos pela Prefeitura nunca foram depositados nestes autos, apesar de as guias apresentadas (ID 35821446) terem chancela mecânica.

É fundamental esclarecer a divergência, pois é oriunda de ordem de penhora do juízo, para verificar a possibilidade de corrigir eventual erro nesses mesmos autos.

1. Suspendo o disposto no ID 35359350.
2. Intime-se a executada a se manifestar sobre os documentos juntados pela Prefeitura, em 5 dias.
3. Após, oficie-se a CEF (PAB) para localizar os 12 depósitos do ID 35821446 e informar ao juízo a respeito do montante, em 5 dias.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a subsistência da decisão mencionada em 1, bem como sobre eventual ordem de recomposição do saldo pela CEF.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-33.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR INACIO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN GOMES DA SILVA - SP361344, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Valendo-me da decisão de ID 34785401, disse-se:

"[...] veja-se que o pedido judicial de revisão do NB 145.449.303-5 toma como fatos constitutivos os períodos trabalhados como de atividade especial, tal como reconhecidos nos autos 0002405-56.2006.403.6312 e 0001207-37.2013.403.6312. Na presente demanda a parte autora não pretende ver reconhecidos outros períodos, senão fazer valer o que naqueles se reconheceu. Ocorre que o primeiro transitou em julgado em 2011, sendo que a efetividade da averbação havia de ser buscada naqueles mesmo autos. Quanto ao de nº 0001207-37.2013.403.6312, manejados posteriormente e transitado em julgado em 2017, houve ordem de revisão (considerando também outro período que nele se reconheceu), inclusive com condenação de pagamento de atrasados, isto é, compreendendo justamente ambos os períodos. Logo, se há demora em o réu revisar o benefício do autor (tomando-se períodos já reconhecidos judicialmente), ao que tudo indica, seu interesse processual reside em cumprimento da sentença dos autos nº 0001207-37.2013.403.6312 (e, no limite, ordem de averbação proveniente dos autos 0002405-56.2006.403.6312, não em nova relação processual. De toda forma, a parte autora deve se manifestar a respeito."

Sem nenhum fato novo justificativo da revisional deduzido, é claro que esta demanda vem a lume da revisão de benefício concedido em 2008, secundado, porém, por ação judicial de revisão (0001207-37.2013.403.6312) em que se determinou a revisão. Ocorre que a parte nunca procurou executar o julgado, inclusive quanto aos atrasados. A manifestação sobre o duvidoso interesse processual (ID 35536587) reforça que o objeto do processo foi discutido nos autos nº 0001207-37.2013.403.6312 e que, por aparente lapso, não houve liquidação a final. Diz que se resguardava discutir diferenças, como se elas não houvesse de se submeter à preclusão e não houvessem de ser aclaradas naquele processo. Com efeito, se houve liquidação naqueles autos, a parte deve se submeter à preclusão. Se não houve, lá deve discutir se houve, ainda assim, a preclusão e, em caso negativo, promover a correta execução do julgado, ainda que necessário seja desarquivá-la.

Ao fim e ao cabo, qualquer repercussão financeira da revisão ordenada no 0001207-37.2013.403.6312 deve lá ser discutida, se houver tempo, mesmo porque a sentença foi clara em condenar o réu a pagar as parcelas atrasadas. A parte autora não pode promover nova ação para se desviar da preclusão e coisa julgada formada naqueles autos.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAZARO APARECIDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

A demanda da parte autora tem como ceme o reconhecimento da atividade de vigilante como especial para fins previdenciários, após 1995. Quanto a esta questão, há ordem superior de suspensão dos feitos em trâmite, pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.031)

O curso processual deverá ser retomado após a solução do tema, coma citação do réu.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proferida sentença de extinção pelo pagamento (id 35670587), sobreveio pedido do exequente de aplicação de multa ao INSS pelo atraso na implantação do benefício objeto desta ação (id 35870129).

Trata-se de requerimento de cumprimento de outra parte da sentença, a saber, a que, antecipando a tutela, assinalou multa estrigente ao cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo de posterior juízo de admissibilidade, é evidente o excesso do exequente em três pontos: a um, utilizou parâmetros do TJSP para correção monetária; deve utilizar o manual de cálculo da Justiça Federal. A dois, fez incidir juros de mora à multa que já é moratória, a configurar *bis in idem*; deve decotar o consectário. A três, fez os cálculos como se a multa fosse uma só, apesar de expressamente diária; assim, deve atualizar os valores diários, o que importa em decréscimo da correção monetária conforme mais recente for o dia de descumprimento.

1. Intime-se o exequente a fazer as correções indicadas, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME  
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

**DESPACHO**

A coexecutada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA opôs embargos de declaração (Id 35881051), em face do despacho de Id 34849203, em que afirma que houve o regime de compensação mútua de honorários de sucumbência, sendo este vedado pelo novo CPC.

Com razão a aludida parte em seus apontamentos, uma vez que, em virtude da autonomia do honorário, do seu caráter alimentar e por se tratar de crédito de terceiro, não mais é possível a compensação dos honorários advocatícios decorrente da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 14 do CPC.

Não se trata, porém, de parte embargável do despacho, pois encerra mero erro material em excesso de linguagem. Não houve deliberação específica sobre a compensação de honorários

Assim, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração do decidido no id 34849203 para corrigi-lo nos seguintes termos (parte modificada em negrito):

"Diante da concordância da parte exequente com os cálculos trazidos pelos executados, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 3.832,62, atualizado para 05/2020, sendo R\$ 1.921,98 devido pela União Federal e R\$ 1.910,64 devido pela Centrais Elétricas Brasileiras SA (id 34812671).

Condono a exequente/impugnada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre as respectivas diferenças apuradas entre o pedido e o obtido, isto é, 10% de R\$ 564,98 para a União e 10% de R\$ 1.087,96 para a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA.

**Nessa medida, intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA a depositar em juízo, em conta vinculada aos presentes autos (operação 005, agência 4102 da CEF), o valor homologado (R\$ 1.910,64). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.**

**Expeça-se requerimento do crédito devido pela União, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição daquele.**

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Sem prejuízo, intime-se a exequente VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME, ora executada dos honorários advocatícios, a depositar em juízo (agência 4102, operação 005, vinculando-se ao número deste processo) os valores da condenação, a saber, 10% de R\$ 564,98 para a União e 10% de R\$ 1.087,96 para a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC..**

Intimem-se."

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002367-14.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

**DECISÃO**

A parte executada requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, em razão da necessidade para a manutenção das atividades, bem como por não ter sido intimada da decisão do recurso de apelação (ID 35596791).

Primeiramente, incabível a alegação de necessidade dos valores bloqueados para manutenção das atividades da empresa, ainda mais desacompanhada de qualquer prova. A regra geral é a responsabilidade patrimonial (Código de Processo Civil, art. 789; "todos os bens"). O patrimônio do devedor é a única garantia de satisfação de crédito, de forma que qualquer restrição ou limitação de quais bens sujeitos a essa responsabilidade põe em risco a efetividade da execução. Por isso, as limitações, necessariamente provenientes de lei, porque excepcionam a responsabilidade legal que também tem estatuto legal, devem ser lidas taxativa e restritivamente.

Ademais, não se verifica nenhuma nulidade no presente feito. Além de não haver prova cabal sobre a falta de intimação da decisão em apelação (e, assim, supostamente, perder a chance de recorrer), é fato que os autos baixaram ao primeiro grau, com continuidade da execução notificada ao executado (ID 30061508). Natural que, pelo desfecho do recurso do exequente, não haveria devolução do prazo para pagamento, mas já diligência por medidas construtivas.

De todo modo, verifico que houve bloqueio de montante que excede o valor do débito, conforme indicado pelo exequente.

Do exposto:

1. Retenha-se o valor do débito (ID 33150965), acrescido de 10% de honorários de execução (ID 12129364 - Pág. 13) e do valor das custas (ID 12129364, p. 8), transferindo-se à conta judicial.
2. Libere-se o restante.
3. Intimem-se para ciência. O exequente indicará a forma de aproveitamento do pagamento, a ser efetuado definitivamente para o caso de o executado não opor embargos à execução fiscal, cujo prazo de 30 dias se inicia com a intimação desta decisão.
4. Inaproveitado o prazo de embargos, expeça-se o necessário para satisfação do crédito e intime-se a exequente para manifestação, em 5 dias, ciente de que não lhe serão admitidos novos ajustes em razão da vicissitude do tempo de processamento para intimação e cumprimento de decisões.
5. Tudo cumprido, venham conclusos para extinção.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME  
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Erro de interpretação na linha: 1

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jvsta94\_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que**, em cumprimento ao despacho de id 35885321, retifiquei o ofício requisitório expedido (id 34983946) para retirar a anotação de disponibilização dos valores à ordem do Juízo, conforme cópia que segue.

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME  
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME - CNPJ: 53.837.985/0001-70 a cumprir o despacho de id 35885321, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Sem prejuízo, intime-se a exequente VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME, ora executada dos honorários advocatícios, a depositar em juízo (agência 4102, operação 005, vinculando-se ao número deste processo) os valores da condenação, a saber, 10% de R\$ 564,98 para a União e 10% de R\$ 1.087,96 para a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-40.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADEMIR JORGE ALVES, JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que a certidão de inteiro teor foi expedida.

São CARLOS, 24 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001987-95.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que as partes já foram intimadas para conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização.

**Intime-se a União**, ora embargada, para dar integral cumprimento a decisão Num. 22053103, págs. 58/59, no tocante a apresentação de impugnação no prazo de 30 dias.

Com a resposta, **manifeste-se a embargante** (CPC, art. 351), em 15(quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Em seguida, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008276-15.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001280-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

ID - 28787407: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003061-58.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Considerando que o documento da JUCESP Num 35907342, apresenta endereço diverso do constante no mandado Num. 24029227, págs. 28/29, cuja diligência foi negativa, determino a expedição de novo mandado de citação (**só citação, pois se trata de empresa em recuperação judicial - Num. 35907544**) para o endereço situado à RUA ANTONIO RODRIGUES FILHO, 423, PAVILHÃO "A", VILA AEROPORTO, GUARULHOS SP, CEP 07170-325.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001255-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PAVIOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO APARECIDO PAVIOTI** em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição protocolado sob o nº 208620746.

Aduz, em síntese, que requereu, por via administrativa, em 16 de Agosto de 2019, a concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição. Contudo, até a presente data, o referido pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30611529).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 31982857)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações aduzindo que já houve análise administrativa do requerimento de aposentadoria do impetrante, restando somente a realização de perícia médica para a conclusão do processo administrativo. Alegou, ainda, que todos os atendimentos presenciais estão suspensos, como medidas preventiva ao contágio do COVID 19, e que, tão logo o atendimento volte à normalidade, a perícia médica será agendada e o segurado notificado da data via "MEU INSS". (ID 32636755).

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição protocolado sob o nº 208620746.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*"Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e, considerando a situação de emergência e de reconhecida calamidade pública decorrente da COVID19, onde o isolamento por motivo de saúde se faz necessário, **DETERMINO** que a autarquia previdenciária **promova o andamento e a realização da perícia médica no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o atendimento presencial for retomado.**

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **observando-se o prazo ora determinado**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CYPRIANI PASQUALIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO CYPRIANI PASQUALIN, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que trabalhava na Construtora Reynold Ltda., desde 17/01/1990 até ser demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 24/09/2019.

Assevera que requereu a concessão do benefício de seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, tendo o mesmo sido indeferido, sob o argumento que possuía renda própria, já que ter contribuído à Previdência Social como "contribuinte individual" com início da contribuição em 05/2019.

Menciona que essa suposição é completamente equivocada, pois embora tenha contribuído ao INSS como contribuinte individual, o fez tão somente para manter a qualidade de segurado, em razão de estar próximo a se aposentar.

Esclarece que optou erroneamente por este código (1007- contribuinte individual), quando, na verdade, deveria ter recolhido como contribuinte facultativo (código 1406).

Por fim, menciona que a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada acarreta sérios prejuízos à subsistência digna do impetrante e de sua família, já que conta com o pagamento do seguro desemprego para poder se manter.

Juntou documentos às fls. 46/76.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 83/85.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 88/89.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/98.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante foi demitido sem justa causa em 24 de abril de 2019 (fl. 19).

Infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."*

Nesse contexto, o fato de contribuir como contribuinte individual não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, já que o fato de estar desempregado não o impede de recolher como contribuinte individual.

Menciona que o benefício foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que contribuía como contribuinte individual ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Infere-se do extrato do CNIS acostado fls. 31/38 a ausência de remuneração após o período da demissão sem justa causa, de modo que não restou comprovado ter o impetrante percepção de renda própria, sendo-lhe, portanto, devido o valor referente ao Seguro Desemprego.

Nesse sentido:

**SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.*

*2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.*

3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região – 5000316-25.2017.403.6109 Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA. Órgão julgador 10ª Turma. Data do Julgamento 01/04/2020)

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, razão pela qual o benefício merece ser concedido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego, referente ao vínculo da Construtora Reynold Ltda., confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 17 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADILSON CLEMENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS PIRACICABA SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADILSON CLEMENTE, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo NB. 182.831.785-6.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria especial em 02 de novembro de 2018, tendo sido devidamente instruído com os documentos necessários.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, ou seja, não houve comunicação quanto ao cumprimento da diligência, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 23).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de recurso foi baixado em diligência pela Junta de Recursos e encontra-se na fila de análise cronológica (fls. 26/27).

O pedido liminar foi apreciado às fls. 29/30.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 32/36. Preliminarmente, alegou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 37/38.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

#### **Preliminar**

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

#### **Mérito**

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que análise o requerimento administrativo NB. 182.831.785-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VANDERLEI ESTEQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 17 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-88.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVI MAQUINAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

#### DESPACHO

Petição ID 34561690 -

1. Nos termos do artigo 840, inciso II, do CPC, nomeio como depositário do bem imóvel de matrícula 58.887, do 1º CRI de Mogi Mirim/SP, penhorado conforme Auto de Penhora de fls. 342, o administrador da empresa executada, DIRCEU APARECIDO VICELI, com endereço na Avenida Maria Tereza Silveira Barros Camargo, 1360, TORRE 2, APTO 164, CEP 13484-270, Jd. Aquarius, em Limeira/SP.
2. Expeça-se mandado tendente à sua intimação.
3. Nos termos do artigo 844 do CPC compete ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.
4. Tudo cumprido e comprovada a efetivação do registro da referida penhora, expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Mogi Mirim/SP para reavaliação do bem penhora, eis que a última data de 2018.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de Hasta Pública.

**Piracicaba, 15 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS RECHITTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS RECHITTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de pensão por morte.

Assim, no caso de pensão por morte deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 21 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-06.2003.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALDO RONCATO, ABEL MAIA GENOVEZ, ANTONIO MANOEL QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 33172252 -

1. Por precaução e ante o interesse público envolvido, oficie-se ao Eg. TRF/3ª Região solicitando que os valores solicitados pelos precatórios 20200024051, 20200024052 e 20200024055 sejam colocados à disposição deste Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 30 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009510-72.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANGELO EURIDES TURRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010080-29.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CESAR CHIARADIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Considerando o acordo firmado entre as partes, nada havendo que executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007476-56.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSUELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004852-15.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIANO RAMOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009988-51.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA SANCHES GALDINO - SP253308, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSDJ a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência ao Impetrante.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **LAUDERLEI JOSE GOLUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição (ID 10431618). No mérito, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 65.409,00 (ID 10431619).

O exequente, devidamente intimado, se manifestou contrariamente à impugnação apresentada pelo INSS. (ID 10558305).

A preliminar de incompetência foi afastada e os autos encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações (ID 12236736).

O perito contábil apresentou laudo (ID 19662348).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos do perito (ID 20227431).

O INSS reiterou sua impugnação (ID 20346319).

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 025397069-5 foi concedido em 17/06/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial de 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28/06/1997, que apenas se escoaria em 28/06/2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 102.137,32 atualizados até 05/2018 (ID 9485347).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 65.409,00 (ID 10431619).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 102.690,57, atualizado para 05/2018 (ID 18062333).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 19662348, **fixando o valor da condenação em R\$ 102.690,57 (cento e dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$ R\$ 102.690,57 - R\$ 65.409,00 = R\$ 37.281,57**).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 1 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO JOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JOÃO JOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 338/340. Alega que há excesso de execução sob os seguintes fundamentos: - utiliza RMI e MRs maiores que as calculadas pela ADJ/INSS; - Quanto aos juros não observa a Lei 12.703/2012, pois aplica a taxa de 0,5% ao mês de forma fixa; - Quanto aos honorários, não respeita o título que fixou em 10% do valor atribuído à causa.

O exequente manifestou-se sobre os cálculos do INSS às fls. 345/348.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 355/357

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que o autor apurou diferenças partindo de RMI em valor superior (R\$ 2075,25) ao calculado pelo INSS (R\$ 2006,07), não obstante o menor tempo de contribuição utilizado e consequente menor fator previdenciário.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pelo contador que foram constatadas as seguintes incorreções: "Incluiu a contribuição referente ao mês de 03/2001 no valor de R\$ 765,09 constante do vínculo com RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, sendo que tal valor expresso é extemporâneo e posterior ao término do vínculo empregatício, rescindido em 15.09.2000; - Nos períodos de 01/1996 a 12/1996 (empregador RIO PEDRENSE S.A AGRO PASTORIL), 01/2001 e 12/2001 (empregador MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS) e de 08/2005 a 06/2006 (empregador COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI EIRELI) onde não constam contribuições no CNIS, o autor não considerou nenhum valor; contudo, nos termos do art. 34, inciso I da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 36, §2º do Decreto n. 3048/1999, face à inexistência de contribuições destes períodos se deveria considerar contribuições em valor mínimo, tal como efetuado pelo INSS. Devido a isto, houve alteração no número de contribuições e no divisor das contribuições corrigidas, acarretando na elevação da média ponderada; - De outro lado, nas competências de 10/2002 a 10/2007 considerou apenas os valores constantes do CNIS, sendo que, segundo a mesma regra do art. 34, inciso I da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 36, §2º do Decreto 3.048/1999, caberia o acréscimo das contribuições faltantes para os vínculos com os empregadores MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO."

Destaca ainda que além da RMI incorreta, foram computados juros de mora de forma divergente, vez que a partir de 07/08/2012, deve ser equivalente aos juros básicos da poupança.

Por fim, afirma que houve também incorreção no cálculo da verba honorária.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 97.783,22 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), com data de atualização em 05/2019.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 97.783,22 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), com data de atualização em 05/2019.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, vez que a diferença foi ínfima como o valor apontado pela contadoria.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 112.280,21 – R\$ 97.783,22), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ODECIO FAVARIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita e, portanto, não haver valores a serem executados. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 67.014,00 (id n. 12299621, 12299622, 12299623).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (id n. 13243206).

As questões de prescrição alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (id n. 17570367).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21391693, 21391697, 21392352).

O INSS reiterou sua impugnação (id n. 21846404).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 22367827).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos (id n. 21391693, 21391697, 21392352) nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 21391693, 21391697, 21392352), **fixando o valor da condenação em R\$ 107.277,27 (cento e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para 10/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 107.277,27 - R\$ 0,00 = R\$ 107.277,27).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 119.769,47 - R\$ 107.277,27 = R\$ 12.492,20), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita, bem como a hipótese de decadência, e ilegitimidade da parte e, portanto, não haver valores a serem executados. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 78.933,10 (id n. 11188886, 11188891, 11188892).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (id n. 11781462, 11781463).

As questões de prescrição, decadência, e ilegitimidade da parte alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (id n. 15769578).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21317025, 21317027).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil (id n. 22368809).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial constantes do ANEXO I, fixando o valor da condenação em **R\$ 125.744,17** (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), **atualizados até 08/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 125.744,17 - R\$ 0,00 = R\$ 125.744,17), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 5 de maio de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE FAUSTO BUENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Arguiu a incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição (ID 11150931). Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 82.794,15 (ID 11150934).

O exequente, devidamente intimado, se manifestou contrariamente à impugnação apresentada pelo INSS. (ID 11505200).

As preliminares foram afastadas e os autos encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações (ID 15499236).

O perito contábil apresentou laudo (ID 19662348).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos do perito (ID 21809853).

O INSS reiterou sua impugnação (ID 21812513).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 131.861,19 (ID 10389687).

Por outro lado, o impugnante argumentou que nada era devido, apresentando subsidiariamente os cálculos de liquidação no valor de R\$ 82.794,15 (ID 11150934).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 131.888,60, atualizado para 08/2018 (ID 21239357).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 21239357, **fixando o valor da condenação em R\$ 131.888,60 (cento e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$ 131.888,60 - R\$ 0,00 = R\$ 131.888,60**).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 4 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011071-05.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **PEDRO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 360/371. Alega excesso em execução, pois não houve desconto de valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo de benefício inacumulável. Afirma que foram aplicados a correção monetária e os juros de maneira incorreta. Por fim, apresenta como valor correto de execução R\$ 208.584,59, atualizado para fevereiro de 2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 380/387.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 429/443.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso em apreço, verifica-se no acórdão proferido que o exequente faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2008.

Em relação aos consectários legais, fixou os seguintes parâmetros: - atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; - os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% ao mês de acordo com o Código Civil. A partir de 29 de junho de 2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fs. 250/251).

Depreende-se de parecer contábil que foram realizadas as compensações dos valores pagos na proporção em que foram efetivamente recebidos. No tocante à correção monetária, observou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em relação aos juros moratórios, observou a evolução na legislação.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 221.266,08 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 221.266,08 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 221.266,08 – R\$ 208.584,59).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 322.965,62 - R\$ 221.266,08), ficando suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-79.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 34801508 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 31590606.
3. Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em favor de ÉRICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no CNPJ 08.388.296/0001-71.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 5 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104559-46.1998.4.03.6109  
EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA GALVAO, ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO, JOSEFINA IORI, LIN LI SHUN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

#### DECISÃO

1. **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN (ID 34916738).
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **conforme cálculo ID 33323140, relativo aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.**
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-59.2018.4.03.6109  
EMBARGANTE: ALVARO AUGUSTO CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 34432259 - **HOMOLOGO** os cálculos do EMBARGANTE, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32012794.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007663-59.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 33376322 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32198111.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-37.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 35150310 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 31870431.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 35293312 - Relativamente ao principal, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33762033 (principal), **observando-se a renúncia formalizada pela parte autora quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos.**
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.
5. Sempre julgo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à verba de sucumbência, uma vez que seus cálculos não fizeram menção a ela.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS CIFELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 35505495), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 16 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050  
REU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTADO DE SÃO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

#### DESPACHO

Dando seguimento ao feito, visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, inclusive o MPF e a AGU, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 21 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

1. Considerando que não houve interposição de recurso em face da decisão ID 31240627 determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor observando-se os termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, atinente ao valor da condenação, acrescido da verba de sucumbência fixada na fase de execução.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição da RPV para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, tratando-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Ofício Requisitório deverá ser encaminhado diretamente ao devedor, conforme preceitua o § 2.º do artigo 3.º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, para que efetue o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial junto à CEF, Agência 3969, Piracicaba, SP, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito.
4. Uma vez encaminhado o RPV, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 10 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001624-32.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1103181-94.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Petição ID 34110483 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, no valor de R\$ 2.262,62 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2020.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 22 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 1102964-80.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRICOLA BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILARIO CORRER - SP50775

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-77.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: ERISVALDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 33994791 - **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 31334271.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intím-se.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003622-54.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRENO SOARES LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-35.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição ID 30655163 - Tomo sem efeito o Ato Ordinatório ID 29872777, eis que lavrado em equívoco.

2. Tendo em vista a manifestação da PFN (ID 25857061), espeça-se o ofício requisitório, observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os termos da decisão de fls. 229/230 e 235 (dos autos físicos).

3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

4. Não havendo insurgência, **os autos deverão permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010342-42.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS ZIVIANI

Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do INMETRO, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora ID 28112223.

2. Espeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

3. Tendo em vista o instrumento de contrato ID , **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica **Arnaldo dos Reis Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.304.2016/0001-52

4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Não havendo insurgência, **os autos deverão permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 1 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-19.2015.4.03.6109

AUTOR: GERALDO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 34156890 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Espeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33820549.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, os autos deverão permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 2 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-87.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 34297388 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 30823370.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004774-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Comunique-se à digna autoridade impetrada, via sistema, para cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010581-80.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO SPADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 34733389 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32534737.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 8 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001970-36.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 34430688 - Defiro.

Proceda a Secretaria à retificação do Ofício Requisitório expedido, destacando-se os honorários contratuais em favor de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (ID 34430692).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006042-42.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO DE JESUS ZAGUETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002206-80.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACIYR EDIVILSON DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007708-68.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO VERNASCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010374-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALZIRA MARTA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005266-03.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO DA SILVA - SP118627, REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010872-80.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO GANHOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos.
  3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EUDES ALBERTO DEARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

**Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

**Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

**Das provas das alegações fáticas.**

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

#### Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

#### Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

#### Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

#### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA LARA TAKAKI - SP110523, ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI - SP170551  
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 90.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado proceda-se a transferência do valor depositado na conta judicial, devendo a parte exequente, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.86401887-6, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta;

Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

Arquive-se.

**Piracicaba, 3 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
 AUTOR: JULIO CESAR FONTES  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

#### Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30
--	---------------	---------------	-------------

**Quadro nº 2:**

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

**Quadro nº 3:**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	<b>100</b>
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-91.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ZERO-KM AUTO ELETRICO, CHAVEIRO, SOM E ALARME LTDA - ME, MARCELO SANTOS SILVA, FAGNER PAULO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) REU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) REU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006894-61.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 31782755 - Defiro.

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 31265011 e 35162354), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os **cálculos do perito contábil homologado por estes Juízo**.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 34771946 - Com razão a exequente.

1. Promova a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório como requerido.
2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-96.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIVA MATRAIA, SILVIA HELENA MACHUCA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 35371039) e que já foi(ram) expedido(s) o(s) Ofício(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) Suplementar(es), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os **cálculos homologados pela r. decisão definitiva**.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-83.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 35378359) e que já foi(ram) expedido(s) o(s) Ofício(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) Suplementar(es), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os **cálculos homologados**.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000375-41.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 35375596) e que já foi(ram) expedido(s) o(s) Ofício(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) Suplementar(es), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os **cálculos homologados**.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº5003195-53.2018.4.03.0000 foi improvido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF e os valores fixados na r. decisão ID 4148240, inclusive, em relação às verbas de sucumbência da fase de execução.
  2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
  3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.
  4. Requeira o INSS o que de direito, relativamente à verba de sucumbência fixada em seu favor.
- Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 6 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 35403106 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33686183.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-17.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 32391934 - **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 27532352 .
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 32826007 - **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 30594498.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-86.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCHIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Petição ID 31912664 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 31471199.
3. Deferido o destaque dos honorários em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 31471181).
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 30 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Petição ID 35195453 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34986194.
3. Defiro o destaque dos honorários e a expedição da verba de sucumbência em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 35195457 e 35195458).
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012071-40.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADILSON JOSE BELOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 35373909), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002753-86.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOVINO RODRIGUES DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007245-24.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCIO DIONISIO OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa tendo em vista a improcedência do pedido.
3. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MAURO ENZO FRASSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatós* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário a fim de considerar todo o período contributivo do segurando, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 75/78.

**Análise das prejudiciais de mérito**

**Reconheço**, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103211-32.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO MARABEZE, DILSON JOSE BELUCO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**DESPACHO**

Petição ID 31236392 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 20 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 5011251-41.2019.4.03.0000 que fixou a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, determino a devolução do presente feito ao referido Juízo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 17 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 34811545 - Indeferido, por ora. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente procuração atual, tendo em vista que o instrumento que consta dos autos data de 2013.

P.R.I.

Após, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 21 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002557-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDIVAL CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 35044923 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de EDVAL CORREA, conforme extrato de pagamento ID 35433618, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 21 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-81.2017.4.03.6109  
AUTOR: PORFIRIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (ID 29612966) determino a realização de perícia técnica a ser realizada pelo perito de confiança do Juízo especializado em Segurança do Trabalho, nas empresas aonde o autor trabalhou: METALÚRGICA DEDINI: Av. Dr. Morato, 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP; CATERPILLAR: KM 157, Rod. Luis de Queiroz, s/n, Piracicaba/SP; CONST. DUMEZ: Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha 45 2º Andar, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP; UNIENGE:R. Santo Estevão, 270 - Centro, Piracicaba; PEM ENG.: R. Martiniano de Carvalho, 741, Bela Vista, São Paulo; HOTEL HILTON DO BRASIL LTDA.: Av. das Nações Unidas, 12901, Cidade Monções, São Paulo e TEMON: Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1681 - 3º andar - Brooklin, São Paulo, elencadas na petição ID 29612966.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Engenharia (Segurança do Trabalho), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que em dez (10) dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca de sua nomeação, com cópia da inicial, da sentença, da decisão do E. TRF (ID 29612966) e deste despacho, bem como de que deverá entrar em contato com as empresas, a fim de agendar data para a perícia. Havendo dificuldade justificada, poderá agendar de forma unilateral.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo com pelo menos vinte (20) dias úteis de antecedência, para oportuna intimação das partes, através de seu procurador, ressaltando-se que a intimação do assistente técnico incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, a(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Tudo cumprido, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando-lhe cópia da inicial, da sentença, da decisão do E. TRF (ID 29612966), deste despacho e dos quesitos das partes, se o caso, cientificando-o do prazo de trinta (30) dias para conclusão do laudo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO  
Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

#### DECISÃO

Inicialmente rejeito a preliminar suscitada, considerando que os embargantes apontaram o montante do excesso de execução bastando um simples cálculo aritmético para verificar qual o valor que entendem correto e, além disso, apresentaram laudo para subsidiar seus argumentos, consoante dispõe o artigo 702, § 2º do Código de Processo Civil - CPC.

Empresseguimento, **converto o julgamento em diligência.**

Diante da discrepância de valores apresentados pelas partes, determino a realização de produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: [al.mantovani@uol.com.br](mailto:al.mantovani@uol.com.br).

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte embargante em conta à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias.

Ressalto que nos embargos monitoriais cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção que milita em favor do autor/embargado, razão pela qual indefiro o pleito relativo à inversão do ônus da prova.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca da satisfação de seu crédito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, bem como levantamento da penhora do imóvel.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007328-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos dos embargos encontram-se no TRF pendentes de julgamento e os requisitos incontroversos já foram pagos (IDs 35207621 e 22790956). Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do julgamento, anotando-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-16.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: AIRTON VANDERLEI MORO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **AIRTON VANDERLEI MORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário (atrasados).

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 2278932 e 35202589**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-66.2016.4.03.6109**

**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **FRANCISCO DE ASSIS COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário (atrasados).

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 35203086 e 22789708**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-02.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: ELINEZIO BELEM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ELINEZIO BELEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário (atrasados).

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22790358 e 35203762**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-59.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-96.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLAUDEMIR RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22790609 e 35206673**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada a prover quanto ao pedido do advogado do exequente tendo em vista que o precatório expedido não se encontra à disposição deste Juízo, sendo normalmente levantado pelo beneficiário.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008058-58.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: JOSE ALMIR AMADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE ALMIR AMADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22791341 e 35210010**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-59.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: JUVENAL SOARES DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JUVENAL SOARES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 35212021 e 22794333**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-96.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE: ISAQUEU PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ISAQUEU PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 35212887**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007158-75.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: MAURICIO MARTINS TANGERINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MAURICIO MARTINS TANGERINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 35218122 e 22731070**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-13.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE MIGUEL FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 35220564 e 22683584**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0009017-61.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO, WADIH JORGE ELIAS TEOFILO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANDRADE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível do documento ID 2092162 (prova emprestada), observando que peças como petição inicial, laudo técnico e sentença sejam apresentados integralmente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-29.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICHARD HUMBERTO RONCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-68.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARIOVALDO CESAR TRANCOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/177.990.109-4**, protocolizado em **12.08.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Rio das Pedras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VICTOR AMÉRICO SEBASTIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/177.575.289-2, protocolizado em 19.05.2016 perante a **Agência da Previdência Social de Limeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 30390981, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LOURDES JOAQUIM ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a liminar indeferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/180.209.957-7**, protocolizado em **19.12.2016** perante a **Agência da Previdência Social de Limeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5004313-07.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL  
POLO PASSIVO: REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 30392967, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5003820-59.2019.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ENIR DO CARMO RIBEIRO - ME, ENIR DO CARMO RIBEIRO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 30394959, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a revisão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concede parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **juízo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/152.625.192-0**, protocolizado em **31.05.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000411-80.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 34291430), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005785-72.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALDEMIR MACHADO VIEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002548-93.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO, SERGIO GONINI BENICIO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002529-87.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CLODOALDO LUIS COSTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, LUIS ROBERTO OLIMPIO, DANIELE OLIMPIO, THIAGO FUSTER NOGUEIRA, KARINA SILVA BRITO, TANIA MARGARETH BRAZ

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012989-93.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO WILLANS MELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F., ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008628-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 35240706; seg., 34432984 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Estando o autor amparado pela decisão que concedeu a tutela de urgência para restabelecer o benefício de auxílio-doença até a conclusão da perícia médica, a ser realizada neste Juízo, comunique-se à EADJ/INSS, para que não cesse o benefício até ulterior determinação deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

## SENTENÇA

**PALLO ROBERTO GONÇALVES**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.937.872-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2019).

Narra a inicial que na data da DER o autor juntou formulários e laudos técnicos para que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve submetido a agentes físicos e químicos, para obtenção da aposentadoria especial. Aduz que o INSS reconheceu a especialidade de todo o período de 01/07/1993 a 11/01/2019, totalizando mais de 25 anos, todavia, seu benefício foi concedido na espécie 42, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita e pela improcedência do feito (id 22764723). Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 22991604).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, pois os documentos anexados à inicial demonstram direito perseguido pelo autor.

Acolhido o pedido de revogação da concessão da justiça gratuita (id 31783768), juntou o autor comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a arguição de **prescrição**, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 11/01/2019, tendo ingressado com a presente ação em 19/09/2019.

No que tange ao mérito da demanda, a questão não merece maiores digressões. O cerne do litígio resume-se no direito de o autor ter a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no interregno de

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a alguns agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante **25 anos**.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço** autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.937.872-3 – id 22210823 – pag. 09) sendo-lhe deferido o pedido.

Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade do período de **01/07/1993 a 19/01/2019** laborado junto à Petrobrás, por exposição ao agente ruído, conforme Análise e Decisão Técnica (id 22210830- Pág. 22), sobejando **25 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1993	17/01/2019	9.197	25	6	17

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (19/09/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB **192.937.872-3**) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **19/09/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0200537-34.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURA ACCACIO GUEDES, ARY DA COSTA PINHEIRO, OSWALDO FELISBERTO, REGINA CELIA PERES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Renove-se a intimação das partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

No silêncio, tomemo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003622-37.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, PRISCILA GARCIA BASTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **35769884** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009106-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: GUTEMBERG OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Id. 28121026 - Pág. 1:** Mantenho a decisão que indeferiu a pretensão **provisória de natureza cautelar (id. 26654419)**, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos encartados com a réplica (id. 28121044 - Pág. 1/20; **id. 28121476 - Pág. 1/10; id. 28121047 - Pág. 1**).

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

ID 35547649: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 34939701: Defiro, mediante nova avaliação do veículo penhorado.

Expeça-se, portanto, mandado para reavaliação do automóvel IMP/FORD EXPLORER XLT 4X2, PLACA CHV6767, ano 1996/1997, cor cinza, gasolina, chassi 1FMDU32X11TUB30477, que poderá ser encontrado no endereço do executado depositário, à Rua Dante Cecchi, 45, Catiapoã, São Vicente, CEP 11390-530.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARCOS R BALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para Impugnação, converta-se o bloqueio efetivado por meio do BACENJUD (id 31131870), em penhora.

Expeça-se ofício para apropriação do montante penhorado em favor da CEF

No mais, indefiro o requerido em petição (id 35019547), porquanto as demais pesquisas efetivadas tem sua visualização disponibilizada para as partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, ao qual já teve ciência, conforme o manifestado em petição (id 31708049)

Comprovada a apropriação, apresente a CEF planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-07.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, GISELE VICENTE - SP293817, ALESSANDRA LIMA CRUZ - SP295772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando o silêncio o exequente acerca da manifestação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados (id 12396063 - pág. 100).

Requeira o interesse o que de interesse à expedição do ofício requisitório, informando a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DURVAL DA SILVA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a revogação da gratuidade de justiça, concedida nestes autos à parte autora por meio de decisão proferida sob o id. 29767978.

Passo a apreciar a petição do réu (id 33695132).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de R\$ 8.982,48 (competência de 01/2020). Não instruiu sua peça, entretanto, com documento que comprove tal assertiva.

Instando a se manifestar, o autor sustenta ter renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando todos os descontos e despesas. Comprova tal assertiva, juntando seus holerites, demonstrativos de empréstimo, despesa com educação dos filhos e comprovação de desemprego da esposa (id 35649684 e seguintes).

Pois bem. Neste caso, os documentos juntados pelo autor, comprova que seu sustento e de sua família, ainda que com razoável nível de rendimento, está comprometido pelo pagamento de despesas mensais fixas.

O INSS, por sua vez, não demonstra a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona apenas o seu rendimento recebido em 01/2020.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.

Isto posto, **REJEITO** o pedido do INSS.

Entendendo suficientes ao deslinde da ação os documentos juntados aos autos, intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EVANDO CRISPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes de apreciar a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (id 33391504), reputo necessária, ante a alegação em petição (id 35609684), que o autor providencie a juntada aos autos de documentos comprobatórios de seus gastos com plano de saúde, medicamentos e outros capazes de comprovar o preenchimento dos pressupostos do art. 98 do CPC.

Int.

**SANTOS, 23 de julho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5008584-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**MARCOS DE SOUZA RIBEIRO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de Apólice de Seguro de Vida em grupo e demais documentos, bem como informe a existência de saldo em contas e aplicações, PIS, FGTS, em nome de Maria Lucia de Souza, sua genitora, falecida.

Segundo consta da inicial, o requerente enviou notificação extrajudicial para obter as informações, no entanto, sem êxito.

**Decido.**

Pois bem. Busca o requerente a exibição de documentos. Atribuiu à causa, entretanto, o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O valor dado à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar.

Nesse contexto, considerando o valor atribuído à causa, o qual não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação.

Com efeito, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

A despeito de tratar-se de ação cautelar, não há óbice de seu processamento perante o Juizado, pois não se encontra nas exceções contidas no § 1º, do mencionado dispositivo legal.

E mais, a ação exibitória de documentos possui natureza satisfativa, sendo seu exercício voltado a verificar a viabilidade de futura ação judicial, ou seja, não necessariamente será proposta a ação principal.

Nesse sentido, confira-se:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** (221) Nº 5009314-64.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DO JEF E M E N T A  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO**. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL**. I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juizado especial federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas **cautelares** e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de **competência** absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção. II - **Conflito** julgado procedente, declarando-se a **competência** do juízo suscitado. (TRF3-CC 5009314-64.2017.4030000- Relator Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior- DJ 27/05/2020)

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI Nº 10.259/2001. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL**. 1. **Conflito de competência** deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela **cautelar** antecedente para determinar à parte ré a **exibição de documentos**. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas **cautelares** no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela **cautelar** antecedente. Precedentes da Primeira Seção (**Conflitos de competência** nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. **Conflito de competência** julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, CC 500892086201944030000, CCO, Rel. DES. FEDERAL Eilson Zauhy Filho, DJ DATA: 12/02/2020)”

Assim sendo, **declaro a incompetência** deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, **com urgência**, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Dê-se baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOGUET DE COROMINAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **ENRIQUETA GUDAYOL NOGUET DE COROMINAS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, Ramon Corominas Plana, a fim de que se conceda benefício de pensão por morte (NB 192.495.270-7).

Alega, em síntese, que **faz jus** ao benefício de pensão por morte tendo em vista o casamento com o segurado em 14/10/1951, conforme comprovam documentos juntados.

Aduz que ao formalizar o pedido de recebimento do benefício, apresentou cópias de sua certidão de casamento, documentos pessoais, comprovante de residência e certidão de óbito. Os originais foram conferidos no ato.

Ocorre que a autarquia indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que os documentos apresentados não estavam autenticados.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas, comprovou o pagamento (id 34360414)

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados, que o benefício foi concedido à autora, porém, após algum tempo restou cancelado em razão de não ter sido verificada a qualidade de dependente.

Nesses termos, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, vislumbro dos autos a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, consta dos autos certidão de casamento da autora com o falecido segurado, realizado em Palau Sacosta, Província de Paula, na Espanha, no dia 14 de Outubro de 1951 (id 30731140 - Pág. 11/16)

Merece destaque, igualmente, a certidão de óbito indicando o segurado como viúvo da requerente (id 30731140 - Pág. 4/5).

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Nesses termos, em juízo sumário, reconheço a verossimilhança da alegação e, dada a natureza essencialmente alimentar da verba, aliada à presunção de hipossuficiência que o caso comporta, também a urgência da medida.

Desta forma, presente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a imediata concessão do benefício da PENSÃO POR MORTE (NB 192.495.270-7) para a parte autora.

Contestação do INSS (ID 30731146 - Pág. 1/41).

**Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.**

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104

**AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **Despacho:**

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 13.08.2020, às 15h00min, **em sala virtual** desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

Ficam as partes cientes de que seu silêncio será interpretado como concordância com a realização do ato em sua forma presencial.

Sem prejuízo, para fins de requisição dos militares arrolados como testemunhas (petição id. 32314038), nos termos do inciso III, § 4º, do artigo 455 do Código de Processo Civil, **forneça o autor informações** sobre o comando do corpo em que servem.

Defiro o **levantamento do depósito id. 33607659** conforme requerido por meio da petição id. 33887451. **Oficie-se**, determinando a transferência.

**Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo de 5 (cinco), tornem os autos imediatamente conclusos.**

**Cumpra-se e int. com urgência.**

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005907-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Esgotada, nesse momento processual, a prestação jurisdicional nessa instância, e tendo o autor apelado contra a sentença, recurso contrarrazoado, encaminhem-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição (id 35823773).

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ALONSO ALBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29805202: Tratando de incumbência que compete ao próprio INSS, que no presente feito encontra-se devidamente representado por sua procuradoria especializada, providencie, a implantação/revisão do benefício, bem como o cálculo dos valores pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência ao comando judicial.

Intime-se.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008024-64.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35407900 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001444-52.2018.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35848334 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004052-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**ATO ORDINATÓRIO**

Id. 35847548 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004347-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887, GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32996097 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009528-89.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: INACIO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONCIO ALVES DE SOUZA - SP179542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS id 32670137, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,  
PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER  
HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012574-42.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARI COSTA JUNIOR - SP282496, NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002405-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DO ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DO ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Id. 35472120. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002460-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDAYOUSSEF EL KHOURI HADDAD, WALTER LUIS HADDAD

#### DESPACHO

Proceda a citação dos requeridos nos endereços mencionados (id. 35397930).

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A fim de expedição de ofício eletrônico de transferência, intime-se o exequente a se manifestar nos autos declarando se é isento de imposto de renda ou ainda, se o caso, optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960 (anexado pelo autor à página 03 de ID nº 35380509).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CONQUISTA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

#### DESPACHO

1. A retirada do nome da executada de cadastros de devedores deve ser requerida administrativamente, facultando-se, para essa finalidade, a obtenção de certidão de objeto e pé da presente execução, a ser requerida diretamente pelo e-mail [catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

2. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO  
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à CEF** pelo prazo de 10 (dez) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-55.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GUIDO - SP378831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho anexado com ID 33976325.**

É que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia de autos nº 1.596.203/PR, fixou a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

**Todavia**, em decisão que admitiu também como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário interposto contra esse entendimento, nos termos do que disciplina o § 1.º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional que versem sobre esse mesmo assunto.

Assim, considerando que a matéria tratada neste feito se amolda ao tema afetado, **determino a imediata suspensão do processo, até julgamento final do apelo extremo.**

Registre-se no sistema processual, devendo a secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do Recurso Extraordinário afetado. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CARLOS ROBERTO D ELIA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766, HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Tomo sem efeito o despacho anexado com ID 35791315.**

É que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia de autos n.º 1.596.203/PR, fixou a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

**Todavia**, em decisão que admitiu também como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário interposto contra esse entendimento, nos termos do que disciplina o § 1.º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional que versem sobre esse mesmo assunto.

Assim, considerando que a matéria tratada neste feito se amolda ao tema afetado, **determino a imediata suspensão do processo, até julgamento final do apelo extremo.**

Registre-se no sistema processual, devendo a secretária do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do Recurso Extraordinário afetado. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, determino a **intimação do autor** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GILMAR MARCHIORO MALAGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE MARTIN  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINA DA CRUZ - SP405164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 150.800,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 06/12/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARCO AURELIO FAVARON  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINA DA CRUZ - SP405164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 154.800,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento previdenciário negado foi realizado em 11/01/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ANTONIO BIGARANI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: EDUARDO CERON  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS, PAULO ROGERIO DIAS  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

**DESPACHO**

Petição ID nº 35685030: ante o requerimento do patrono quanto à transferência eletrônica dos valores depositados, e tendo em vista a cessão de crédito realizada pela *de cujus*, a qual, diante do silêncio das partes fica homologada, determino as seguintes providências:

1 – **Intimação do patrono do autor**, que receberá 30% (trinta por cento) do valor do PRC, para:

a) manifestar nos autos **indicando** expressamente o nome do titular da conta beneficiária e **declarando** se é isento de imposto de renda ou ainda, se o caso, optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

b) tendo em vista que do ofício eletrônico deverá constar cópia autenticada da procuração e certidão de inteiro teor que ateste a qualidade do patrono constituído (documentos às fls. 299 e 303 de ID nº 24849201), em atenção às normas do sistema financeiro (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do CJF), deverá juntar aos autos **guias de recolhimento** referentes à emissão destes documentos, conforme valores e instruções contidas no sítio da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

2 – **Intimação da empresa Veritas**, cessionária do crédito, que receberá 70% (setenta por cento) do valor do PRC, para:

a) tendo em vista o término em 31/03/2020 do mandato dos diretores da custodiante Socopa, outorgantes da procuração às fls. 264/265 de ID nº 24849176, **juntar nova procuração** com respectiva documentação que indique ter sido outorgada pelos atuais diretores da custodiante.

b) manifestar nos autos **declarando** se a favorecida titular da conta bancária indicada sob ID nº 25895372 é isenta de imposto de renda ou ainda, se o caso, optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

c) **juntar guias de recolhimento** referentes às cópias autenticadas do instrumento de cessão feito pela *de cujus* (05 páginas, às fls. 267/269 de ID nº 24849176) e da procuração a ser apresentada pelo item “a” supra, uma vez que estas cópias autenticadas pela Secretaria deverão acompanhar o ofício eletrônico de transferência, conforme normas bancárias.

Prazo: 15 (quinze) dias aos interessados.

Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual informatizado o nome da empresa cessionária e respectivos patronos indicados à fl. 205 de ID nº 24849176, como terceiros interessados.

Cumpridas as determinações, providencie a Secretaria as expedições necessárias e voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1992 a 23/12/1992 e de 17/12/1996 a 20/05/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 86/96 (sem incidência de fator previdenciário).

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes. O autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1992 a 23/12/1992 e de 17/12/1996 a 20/05/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 86/96 (sem incidência de fator previdenciário).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos objeto da demanda.

Primeiramente, com relação ao período de 04/05/1992 a 23/12/1992, o PPP não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, na época. Assim, considerando que o agente nocivo apontado é ruído, não há como se considerar a especialidade sem que houvesse um responsável habilitado para medição, na época.

Por sua vez, com relação ao período de 17/12/1996 a 20/05/2019, verifico que a metodologia utilizada para medição do ruído em todo o período é inadequada, não sendo possível se considerar os valores apontados.

Ainda, no que se refere à tensão superior a 250v, até 05/03/1997 poder-se-ia caracterizar a especialidade se a exposição fosse permanente. No caso, consta expressamente que não era permanente, não podendo ser enquadrado o período, portanto.

Para o período posterior a março de 1997, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição à tensão pois eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde então.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos que caracterizem insalubridade.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o **rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**”*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Correta, portanto, a conclusão da perícia administrativa com relação aos dois períodos, a saber:

*“Após a análise do processo não houve enquadramento para o período pleiteado pois não há responsável pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, para o agente nocivo ruído o mesmo é obrigatório sempre. A descrição da profissiografia não caracteriza a permanência exigida pela legislação previdenciária para o agente nocivo químico.”*

(período de 04/05/1992 a 23/12/1992)

*“Não esteve exposto ao agente nocivo ruído, considerando que nas demonstrações ambientais oferecidas para apreciação não há informações adequadas (técnica utilizada baseada em “ruído ambiente” quando deveria ser NR15 anexo I ou NHO 01 FUNDACENTRO, conforme a época, e a partir de 01/01/2004 os valores devem ser expressos em NEN) para que a análise técnica de atividades exercidas em condições especiais seja realizada; nos termos do § 1º do artigo 64 do decreto nº 3048/99, anexo IV, em desconformidade com os incisos I e II do artigo 278 e artigo 280 da IN 77 de 22/01/2015 e Manual de Aposentadoria Especial DIRSAT/INSS atualizado em 25/09/2018.*

*Não cabe enquadramento como atividade especial, no período de 17/12/1996 a 05/03/1997, laborando como ajudante de manutenção em usina hidrelétrica, com exposição intermitente a potenciais acima de 250V, ficando descaracterizada a exposição de modo permanente ao agente nocivo eletricidade; nos termos do artigo 3º do decreto nº 53831/64, quadro anexo, em desconformidade com os incisos II do artigo 278 e com o artigo 288 da IN 77 de 22/01/2015.*

*Para períodos trabalhados a partir de 06/03/1997, não cabe análise técnica de atividade exercida em condições especiais por exposição ao agente nocivo eletricidade considerando que este foi suprimido no anexo I do decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979; permaneceu até 05/03/1997, como agente nocivo, por força do artigo 292, do decreto 611/92 e parecer MPAS C.J/223/95 (DOU de 04/09/1995); nos termos do § 1º do artigo 64 do decreto nº 3048/99, anexo IV, em conformidade com o artigo 288 da IN 77 de 22/01/2015.”*

(período de 17/12/1996 a 20/05/2019)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Por conseguinte, não tem direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141

AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

Após a comprovação do pagamento do ofício requisitório expedido, se em termos, expeça-se.

Por ora, aguarde-se notícia de pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

DERRADEIRA vez, determino o encaminhamento do ofício de transferência expedido ID 34794305 para a CEF, a fim de que seja comprovado o cumprimento, NO PRAZO DE 24 HORAS.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior integralmente, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, solicitando a remessa de cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face da empresa Diesel Técnica (Massa Falida), autos n. 0198100271995020443.

Instrua-se tal ofício com cópia do extrato anexado pelo autor em sua petição inicial - fls. 166/168 do arquivo do feito baixado em pdf.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORLANDO CASTELLANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"**In casu**", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

*3. **Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício,** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS  
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, deve a ré apresentar os dados de qualificação e endereço da construtora denunciada.

**Concedo o prazo de 30 dias.**

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003178-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

**DESPACHO**

Tendo em vista o plano de retomada gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, aguarde-se mais 30 dias a vinda do termo de destruição das cédulas.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003013-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

**DESPACHO**

Aguarde-se mais 15 dias resposta ao ofício encaminhado.

No silêncio, reitere-se.

**SãO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que possa ser designada perícia, apresente o autor, esmiuçadamente, os períodos e os locais onde exerceu a sua função - indicando inclusive o endereço.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que possa ser designada perícia, apresente o autor, esmiuçadamente, os períodos e os locais onde exerceu a sua função - indicando inclusive o endereço.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-41.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Anoto que o réu foi citado por hora certa, razão pela qual determino a secretaria que proceda ao encaminhamento de carta, conforme determina o CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Após, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado, intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 dias, email ou endereço do Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista - SABESP para envio do ofício expedido.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A divergência nos autos é única e exclusivamente em razão do fator previdenciário - apurado como sendo 0,7717 pelo INSS, e 0,7761 pelo autor.

Assim, em 15 dias, apresentem as partes (autor e INSS) o demonstrativo de apuração de seus fatores previdenciários.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141  
AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007324-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO LOURENCO  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação penal iniciada para apurar a prática do delito de dano, previsto no art. 147, III do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, conforme termo de audiência de fls. 115.

Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu que seja decretada a extinção da punibilidade de MARCELO, eis que cumpriu as condições estabelecidas.

É o breve relatório.

Os documentos dos autos demonstram que o réu realizou os comparecimentos periódicos em Juízo, bem como efetuou os pagamentos das parcelas da prestação pecuniária.

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade de MARCELO LOURENÇO**, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Como trânsito em julgado, retifique-se a autuação, fazendo-se constar a extinção da punibilidade.

Comunique-se ao INI e IIRGD.

Certifique-se a inexistências de bens pendentes de destinação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-66.2020.4.03.6141

AUTOR: TEREZINHA MARIA BUENO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246, RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*DECISÃO*

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-51.2020.4.03.6141

AUTOR: REGINA FERNANDES RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDYLA SUZANE ROCHA MARTINS - GO33851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DECISÃO*

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCÉLIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS - SP225769  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a petionária sua manifestação, eis que não é relacionada a este feito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON MARCELO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA GABRIEL - SP423480  
REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando seu pedido de atrasados de auxílio pré-escola, diante da prescrição quinquenal.
3. Anexando planilha que demonstre os valores apontados na inicial.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARIEL GONCALVES FERNANDES, JOSEANE BARBOSA DE JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRADOS SANTOS - SP263536  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRADOS SANTOS - SP263536  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, STELLA MARIS DA SILVA BURI, MARCELO BURI DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, trata-se de ação proposta por **Ariel Gonçalves Fernandes e Joseane Barbosa Jesus Santos** em face da **Caixa Econômica Federal e de Stella Maris da Silva Buri e Marcelo Buri de Souza**.

Intimados a emendar a petição inicial, os autores apresentaram os esclarecimentos id 34583076 e id 35872360.

É o relatório.

**Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A petição inicial tem como principal objetivo narrar os fatos que justificam a atuação do Estado na solução dos conflitos de interesses.

Com a descrição dos fatos torna-se possível a razoável compreensão da causa de pedir e do pedido, assegurando-se, outrossim, o regular exercício de defesa, resguardado o pleno contraditório.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial em duas ocasiões e mesmo assim não foi possível compreender qual é a providência reclamada, tampouco contra quem é dirigida.

Nesse passo, é inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi minimamente demonstrada a necessidade da atuação estatal.

Resalto que embora a jurisprudência majoritária aponte no sentido de que, em sendo possível compreender o pedido formulado, ainda que com dificuldade, não deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, entendo que neste caso o mais adequado é a propositura de nova ação, a fim de que sejam demonstrados com clareza os danos sofridos, de modo a permitir a melhor compreensão dos fatos e da providência jurisdicional pretendida, além de assegurar o amplo direito de defesa.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos artigos 330, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Diploma Processual.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-73.2020.4.03.6141  
AUTOR: THAIS SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA - SP314718  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: M.R. DELLA MONICA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza assinada e comprovante de endereço atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa em consonância com o art. 292 do CPC.

No mesmo prazo, comprove, com documentos, as razões para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Int.

**São VICENTE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002470-64.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER PISOS COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RUBENS BLASI - SP136508

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que a Executada não foi devidamente intimada através do Diário Eletrônico, assim, DETERMINO a imediata intimação para que, manifeste-se no tocante à decisão ID:30981701.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça a afirmação de que não recebeu intimação para purgar a mora (id.5240558, pág. 3), tendo em vista o documento id 34448189, pág. 10.

Sem prejuízo, concedo a última oportunidade para que o autor cumpra o item "1" da decisão proferida em 17/03/20.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002338-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUBENS CANUTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721  
REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais (eis que os documentos anexados estão corrompidos e não podem ser visualizados).
2. Regularizando sua representação processual, eis que seu patrono atua em mais de cinco feitos nesta Seção Judiciária de São Paulo, mas não informa seu número de OAB complementar.
3. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
4. Anexando comprovante do trânsito em julgado da demanda anteriormente ajuizada.
5. Esclarecendo a razão para ajuizamento deste feito, eis que alega que o direito às promoções foi reconhecido na demanda anteriormente ajuizada – devendo, portanto, ser executada a decisão naqueles autos, e não mediante o ajuizamento de nova demanda.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002337-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITA MARIA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES - SP171918  
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIN AFONSO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Inclua-se a CEF no polo passivo do feito.

Após, intime-se tal instituição a esclarecer os documentos que anexa (em relação à execução ajuizada diante do não pagamento da hipoteca), eis que mencionam cooperativa outra que não a proprietária do imóvel usucapiendo.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais e retificando o polo passivo do feito, eis que a Receita Federal do Brasil não detém capacidade processual para ser parte.

No mesmo prazo, esclareça se as GFIP de exclusão já foram exportadas, eis que este foi o fundamento para o indeferimento do pedido administrativo da parte autora.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 01/10/2020, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A petição inicial, ao contrário do que aduz o autor em sua réplica, menciona a especialidade de períodos trabalhados, com sua conversão em comum – pretensão esta que já é objeto de outra demanda.

Assim, **o presente feito se limitará à pretensão de conversão do benefício do autor em aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência**.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, observando o disposto no art. 70-D, §1º do Decreto 3.048/99.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu, **indicando se o grau de deficiência é leve, moderada ou grave.**
- 12. É possível identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau?**
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/10/2020, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, observando o disposto no art. 70-D, §1º do Decreto 3.048/99.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321  
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, REITERE-SE o encaminhamento do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que a instituição financeira comprove, no prazo de 48 horas, o respectivo cumprimento

Cumpra-se com urgência.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002286-11.2015.4.03.6141  
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Após, efetivada a implantação/revisão, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5006503-63.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS, no que se refere aos benefícios da justiça gratuita.

A remuneração mensal da autora demonstra que tem as condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – o qual ainda não havia sido analisado. Concedo-lhe, por conseguinte, o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar PPP atualizado para o período de 09/02/2019 até a Der, eis que aquele anexado foi emitido em 08/02/2019, não abrangendo, portanto, período posterior a sua emissão.

Ainda, informe-se dispõe de PPP ou documento similar em relação ao período de 16/03/1994 a 31/05/1994.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5001007-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência 5017816-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001062-33.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, vistas ao embargante no tocante ao despacho ID:34044241.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.  
Concedo o efeito suspensivo pretendido.  
Processe-se o recurso.  
Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.  
Mantenho a decisão anterior.  
Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141  
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, THEREZA DE CILLO, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, FERNANDA CRUZ VASQUES, MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

**DESPACHO**

Vistos,  
Ciência às partes.  
Após, conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Vistos,

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou advogado com poderes para receber e dar quitação para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145  
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145  
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006266-97.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PEDRO PAULO ROSSI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono a fim de que proceda ao pagamento do montante devido, no prazo legal.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. comprovando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida na demanda anteriormente ajuizada.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMÍNIO DAS FIGUEIRAS  
REPRESENTANTE: SUZANA MATIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAA IMOVEIS LTDA - ME, JUZENILDO PEREIRA DE NOVAES  
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

#### DESPACHO

Reitere-se o e-mail encaminhado à SpPrev, solicitando os dados de contato e telefone da testemunha, policial militar reformado.

Com a vinda das informações, venham conclusos para designar audiência de instrução por videoconferência.

Sem prejuízo, faculto às partes que indiquem, desde já, e-mail e Whatsapp para contato, envio de instruções e link de acesso à sala de audiências virtual.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003898-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE REGINA DA CUNHA

#### DESPACHO

Conforme ID 34997940, a precatória foi devolvida sem cumprimento, uma vez que não há previsão para realização de audiências pelo modo convencional, em razão das medidas de prevenção relativas ao covid-19.

Contudo, considerando que a ré sequer foi citada, não há como este Juízo adotar providências para realização de audiência por videoconferência, utilizando qualquer das plataformas mencionadas pelo Juízo deprecado.

Assim, encaminhe-se novamente a precatória já expedida nos autos, devidamente instruída, à Justiça Federal de Recife/PE para citação e intimação da ré, bem como para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo *Parquet*, solicitando-se ao Juízo deprecado a fiscalização do cumprimento das condições fixadas, em caso de aceitação da proposta.

Em sendo negativa a citação da ré, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para mesma finalidade, nos endereços indicados na manifestação do MPF.

Instrua (m)-se a (s) precatória (s) com cópia da denúncia, da proposta apresentada, e do presente despacho.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001320-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MICHAEL WILLIAN FRANCAALVES

#### DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez o e-mail encaminhado à CEF, solicitando urgência na resposta.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 9 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA  
ABSOLVIDO: JOAB ALVES SILVA  
Advogados do(a) REU: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066  
Advogado do(a) ABSOLVIDO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

#### DESPACHO

Solicitem-se informações quanto ao recebimento do e-mail que encaminhou a guia de execução e documentos ao distribuidor da Justiça Federal de Goiânia, certificando, se o caso, o número de distribuição da execução penal.

Intime-se a defesa de ELTON a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, guia esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Uma vez comprovado o pagamento e o recebimento da execução pelo Justiça Federal de Goiânia, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 14 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA  
Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

#### DESPACHO

Tendo o réu constituído defensor (ID n. 35733745 e 35733749) e manifestado interesse na realização da audiência virtual, fica a Defensoria Pública da União dispensada de atuar na defesa do acusado. Cientifique-se.

Cadastre-se o procurador constituído no sistema processual eletrônico, intimando-o da designação da audiência virtual de instrução e julgamento do processo marcada para o dia 19/08/2020, às 15:15 horas, bem como das instruções de acesso à sala virtual (decisão ID 34745616).

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: INTRACO CHEMICAL LTD.  
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCELO FELLER - SP296848-A  
REQUERIDO: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de bloqueio de valores** para fins de reparação de dano à vítima, relacionado à ação penal nº **0002015-08.2018.403.6105** (ID 33102332).

Consta que, naqueles autos, houve oferecimento de denúncia em face de ROBINSON BRANDOLIS e SERGIO ALVES pelo crime previsto no artigo 171, §3º, por duas vezes, na forma do artigo 69, a primeira por quatro vezes e a segunda por cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal contra PAULO DINIZ, pelos crimes previsto no artigo 171, §3º, c/c artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 69, a primeira por 4 vezes e a segunda por 5 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por 3 vezes na forma do artigo 71, em concurso material como delito de estelionato, todos do Código Penal.

A fraude teria causado um prejuízo de mais de 2 milhões de dólares à empresa INTRACO CHEMICAL LTD., que se habilitou como assistente da acusação nos autos principais e requer o bloqueio de valores das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, a fim de ver recuperado o valor perdido.

Os cálculos referentes ao prejuízo sofrido e pendente de ressarcimento, objeto do pedido de bloqueio, portanto, foram apresentados no ID 33936136, perfazendo um total de R\$ 16.624.281,55 (dezesesse milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 34076640).

Por determinação deste juízo, manifestou-se a contadoria, quanto a regularidade dos parâmetros utilizados para o demonstrativo de cálculo (ID 35382316).

#### **Decido.**

De fato há, na ação principal, prova da materialidade e indícios de autoria que ensejaram o recebimento da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal.

Ademais, a INTRACO LTD., vítima imediata da fraude, possui legitimidade para o requerimento e foi admitida como assistente da acusação.

Assim, provado o prejuízo, havendo plausibilidade no pedido e visando a reparação do dano à vítima, prevista em nosso ordenamento jurídico, **defiro o pedido de bloqueio de valores** depositados nas contas de titularidade das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, até o limite total de R\$ **16.624.281,55** (dezesesse milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Caso haja superação do montante pela soma dos valores bloqueados, venhamos autos conclusos para deliberação.

- a. ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, portador do RG nº 5.729.399-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 401.212.758-68;
- b. SERGIO ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 20.964.524-6e inscrito no CPF/MF sob o nº 098.124.328-25;3.
- c. PAULO DINIZ, portador do RG nº 15.119.773-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.468-88;
- d. BRANFAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.795.114/0001-92 (antiga BRANDOLIS FARMACEUTICALTDA.)

O cumprimento da ordem será via BACENJUD por esta magistrada.

**Mantenho o sigilo TOTAL do feito.**

I.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017236-09.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCEMIR SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

#### **DESPACHO**

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes e considerando também o que determina a Portaria do TRF3 Nº 10 de 03/07/2020 e OS 21-DF de 06/07/2020. Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **5 dias, expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 27 de outubro de 2020, às 15:20 horas, de forma virtual**. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080  
Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTEN FILHO - SP115004  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### **DESPACHO**

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes e considerando também o que determina a Portaria do TRF3 Nº 10 de 03/07/2020 e OS 21-DF de 06/07/2020. Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **5 dias, expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 28 de outubro de 2020, às 14:00 horas, de forma virtual**. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013446-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCINELLI - SP227012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde.

Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, indefiro o pedido do autor de intimação do perito para esclarecimentos.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, ao decidir o magistrado não está adstrito à perícia judicial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35619952: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
  3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Em razão do contrato de honorários juntado Id 1157976, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35721044: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35722034: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-41.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAURO CALEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35792678: dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

3- Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

4- Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da disponibilização do valor referente ao precatório expedido (ID 34975631).

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: MISAEL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 35083116) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35794729, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

A expedição do ofício, todavia, deverá observar o fluxo regular da tarefa, notadamente ante o expressivo volume de processos com pedido de expedição de ofícios de transferência de valores decorrentes das restrições impostas pela COVID-19, inúmeros deles com créditos prioritários e de natureza alimentar. A Caixa deverá cumprir a ordem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, comprovando a providência nos autos.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105  
SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Vistos.

1- Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Ofício-se ao banco depositário para transferência depositados (ID 28413254) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 34840471, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

A expedição do ofício, todavia, deverá observar o fluxo regular da tarefa, notadamente ante o expressivo volume de processos com pedido de expedição de ofícios de transferência de valores decorrentes das restrições impostas pela COVID-19, inúmeros deles com créditos prioritários e de natureza alimentar.

Após, dê-se vista às partes.

2- Id 35797704: manifestem-se as exequentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento apresentado pela executada.

Int.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016628-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MIX CORES PINTURA TECNICA EIRELI, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, FABIANE GOMES BELARMINO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35623667: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no novo endereço indicado pela CEF.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSANA PIRES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35728649:

Dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015632-40.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35686923: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-98.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MOACYR CARLOS FRANCO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 35686533: dê-se vistas à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, peça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006871-61.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 35643036: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006868-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - ME, DORIVAL ALVES MALHEIROS, SILVIANE TELES MALHEIROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35691430: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35697060: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à proposta apresentada pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 24151782: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017671-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

## ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON APARECIDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**ajuizada por **Emerson Aparecido Dias**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 844441481959-5, sobretudo do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 42.080 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Andradina - SP, bem assim, ao final, a declaração de nulidade da execução, como consequente restabelecimento do referido negócio jurídico e a concessão de oportunidade para a purgação da mora contratual, inclusive com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor relata que atrasou o pagamento das prestações do contrato nº 844441481959-5, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 42.080 do 1º CRI de Andradina, com mútuo e alienação fiduciária, celebrado em 24/02/2017, e que, por essa razão, a ré promoveu a execução extrajudicial da respectiva garantia. Refere que a CEF, no entanto, não o notificou a purgar a mora contratual, o que tornou nulo o referido procedimento. Aduz que apenas tomou conhecimento da execução quando foi notificado do leilão do imóvel dado em garantia da dívida contratual. Acresce que, conforme jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, ao devedor que tenha celebrado o contrato antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, deve ser assegurado o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel dado em garantia. Invoca precedentes dessa mesma Corte no sentido de que o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel não se extingue com a consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário, mas com a lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público. Afirma que, pelo princípio *tempus regit actum*, a Lei nº 13.465/2017 não se aplica ao contrato em questão. Alega que a execução extrajudicial da garantia viola os princípios da ampla defesa e, pois, do devido processo legal e que tem direito à utilização do seu saldo de FGTS na purgação da mora contratual. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação, a inversão do ônus da prova, a concessão da gratuidade judiciária e a intimação do Município de Andradina para que restitua o valor recebido a título do ITBI incidente sobre a operação de consolidação da propriedade. Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a própria autora reconhece a inadimplência que, nos termos do contrato por ela celebrado de forma livre e consciente, enseja a execução extrajudicial da garantia.

Esse procedimento executório não viola o equilíbrio na relação contratual, mas apenas confere à credora um meio adequado à satisfação de seu crédito, em face da inadimplência da parte contrária. Ele também não contraria o princípio do devido processo legal, porque não impede que o devedor, pretendendo, exerça sua defesa pela via judicial.

No caso concreto, ademais, não há provas capazes de infirmar a regularidade do procedimento adotado pela ré, visto que o autor não colaciona os competentes autos administrativos, indispensáveis à comprovação da alegação de inocorrência de sua notificação para a purgação da mora contratual.

Mais que isso, há mesmo evidência da regularidade da execução extrajudicial, consubstanciada na certidão de matrícula apresentada pelo próprio autor, da qual consta a efetiva realização da notificação (averbação nº 06).

No mais, destaco que, com a consolidação, o contrato se extingue e, então, somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência (artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997). Nesse caso, o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, acrescido dos encargos e despesas suportados pelo credor com a consolidação da propriedade.

Ressalto que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, que autorizava a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, entre os quais o atinente à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, às operações de crédito nela tratadas, foi alterado pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que restringiu tal aplicação aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Essa alteração atendeu à natureza e finalidade próprias da alienação fiduciária.

De fato, para a alienação fiduciária o ordenamento nacional já prevê, como dito, o direito de preferência, que origina um novo contrato. E a celebração de novo negócio jurídico melhor se adequa à alienação fiduciária do que a mera purgação da mora, porque na referida forma de garantia o inadimplemento contratual acarreta a válida e eficaz consolidação da propriedade no credor fiduciário, que não encontra no pagamento *a posteriori* causa bastante para o seu completo desfazimento.

Entendo, a propósito, que a alteração legislativa mencionada pode sim ser aplicada aos contratos celebrados antes de sua promulgação, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento:

(1) Remeto o exame do pedido de designação de audiência de conciliação para depois da vinda da contestação.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, bem assim se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, apresentando desde logo, em caso positivo, sua proposta.

(3) Com a contestação, tomemos autos conclusos.

(4) Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-93.2020.4.03.6105  
AUTOR: MILTON APARECIDO GUIDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007473-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO HENRIQUE GONCALVES PONTELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 35746341: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se através de carta.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-81.2020.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVANA GUEDES

### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35716360: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35774629: por ora, notifique-se a CEF, por meio eletrônico a que informe quanto ao cumprimento do determinado no ofício Id 32378928. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Atendido, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35778330: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que indique conta corrente de titularidade da própria beneficiária ou regularize sua representação processual, considerando que na procuração Id 20967652 não há poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, oficie-se, nos termos do requerido.

3- Decorridos, tomem-se o arquivo.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007462-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35782659: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35502857: considerando que o Patrono requerente é correntista do Banco do Brasil, deverá acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas. Assim, reconsiderada a determinação de oficiamento (Id 35693505).

2- Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as beneficiárias INÊS DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENÇO são correntistas do Banco do Brasil, deverão acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

Assim, defiro o oficiamento somente em relação à coexequite LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-13.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TOGNON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 35802150: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-64.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 35803009: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007363-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS FORTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 3589520: dê-se vistas à União quanto ao pagamento comprovado, a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CESAR PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 35810710: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se através de carta.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015982-33.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

**DESPACHO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na desapropriação nº 0007849-65.2019.403.6105, conexa à presente ação.

Regularizados aqueles autos e decorridos os prazos, venham ambas as desapropriações conclusas para julgamento conjunto e prioritário.

Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-19.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOAO NARDARE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-49.2018.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRE GOBATTO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

## Campinas, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35751476: diante da parcial procedência do pedido, preliminarmente, intime-se o impetrante a que se manifeste quanto ao pedido da União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Caso discorde, deverá apresentar o cálculo do percentual que entende deva ser convertido em renda/levantado.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. ID 35753005: Ao requerente para que recolha as custas complementares equivalentes à certidão de inteiro teor.
- Após, expeça-se a certidão nos termos requerido.
2. As peças de interesse do requerente deverão ser por ele extraídas diretamente dos autos, não se falando em autenticação pela secretaria do juízo.
  3. Intime-se e, após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DE ITATIBA/SP, a saber:

Data: 05/08/2020

Horário: 15:00

Local: Vide Conferência (Itatiba/SP)

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do despacho retro, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 dias.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007943-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO DA LIMPEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para o polo passivo da lide, tendo em vista que o Município de Santo Antônio de Posse, no qual sediada a empresa, não integra a circunscrição dessa autoridade, mas a do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira;

(2) esclarecer a distribuição da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que a competência para o processamento do mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade impetrada e que esta, no caso, se encontra em Limeira;

(3) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que contemple todo o período pretérito em relação ao qual pleiteia a declaração do direito de compensação, além de estimativa do alegado indébito para os doze meses vintenos;

(4) em caso de modificação do valor da causa para montante superior ao atribuído, complementar as custas iniciais, observando o disposto na Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017;

(5) retificar o recolhimento de custas já comprovado nos autos, efetuado sob código e perante instituição financeira equivocados, conforme Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017;

(6) comprovar sua condição de contribuinte da exação questionada neste feito, colacionando, ainda que por amostragem, os respectivos comprovantes de recolhimento do período contemplado pela ação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PA COLTRE & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIS ALVES - SP313417, RENATO ARTIN SARKISSIAN - SP312146  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios.

O executado comprova o depósito do valor da execução que entende devido. Devidamente intimado, o exequente concorda pugna pelo seu levantamento.

Chamo o feito à ordem

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Tendo em vista o depósito feito pelo Conselho, tomo sem efeito a determinação de expedição de minuta de ofício requisitório determinada no despacho proferido em 22/07/2020 (ID 35795000).

Reconsidero, ainda, o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da diferença havida entre o valor acolhido como devido, de R\$481,38, e os apresentados pelo exequente, de R\$ 499,90, uma vez que se figura irrisório (10% sobre R\$18,10).

Ademais, em virtude da concordância do exequente com a impugnação apresentada, o percentual da condenação deveria ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, o que resultaria em uma condenação ainda menor, na ordem de R\$0,90.

Considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá o advogado/exequente, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor depositado (ID 34800552). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016711-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: RODRIGO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 32921368: Observo que o(a) exequente requer consulta ao sistema BACENJUD/INFOJUD/SIEL/INFOSEG para obter informações sobre a localização de endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s), porém as pesquisas realizadas por esse sistema têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços. Destarte, determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutífera as diligências, dê-se vista dos autos a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-22.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

#### DESPACHO

Considerando o certificado no ID 33822127, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003752-03.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### DESPACHO

ID 32716609: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0004076-31.2003.8.26.0659, em trâmite pela d. 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019177-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos como cautela de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013108-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014178-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

**DESPACHO**

1. ID 35868035: Nada obstante ter recebido nesta data o pedido de reconsideração da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, inclusive comatendimento por teleconferência do i. advogado atuante nos autos realizada hoje às 16:00h, fato é que ao determinar a abertura de conclusão para despacho a fim de apreciá-lo, foi verificada a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio já cumprida e positiva.
2. Anoto que tal prática, juntada posterior da minuta de bloqueio, é fato comum nos processos em que a medida extrema é deferida, com o escopo de atingir o objetivo de garantia do juízo.
3. Assim, tomo o pedido de reconsideração como de desbloqueio dos valores e nessa condição determino a intimação da exequente para manifestação sobre as alegações apresentadas, no prazo de 3 dias.
4. Sem prejuízo, Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.
5. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Leirº. 6.830/80).
6. Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
7. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023489-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

**DESPACHO**

ID 26147153: nada a considerar, uma vez que a petição não se refere a esta execução. Providencie a Secretaria seu cancelamento, a fim de evitar tumulto neste processo.

Outrossim, intime-se o Exequente para que:

- 1 - informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.
- 2 - manifeste-se quanto aos valores penhorados nas páginas 31/32 do documento ID 26147156.

3 - indique a quais anuidades e multas refere-se a CDA da página 05 do documento ID 26147156.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008309-96.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **ANTONIO SOTO FILHO** à execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº. 0014037-89.2004.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 38.618,01, a título de taxa de ocupação, relativos aos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O embargante comunicou no feito o pedido de extinção dos embargos à execução fiscal em razão do cancelamento do crédito em ação ordinária autônoma de nº 0005060-56.2000.403.6105 e consequente extinção da execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução (ID 35095860), reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios considerando que já houve condenação nos autos da execução fiscal nº 0014037-89.2004.4.03.6105 e na anulatória nº 0005060-56.2000.403.6105.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014037-89.2004.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5016430-71.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: PEDRO SERGIO FADINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014679-96.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

ID 22855308 – página 112: ante o tempo decorrido desde o requerimento de solicitação de prazo pela exequente, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos demonstrativo de débito de acordo com o decidido no ID 22855308 – páginas 107/109.

Coma juntada, dê-se vista à parte executada.

Após, nada mais sendo requerido, considerando que a parte executada se trata de massa falida, bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 22855308 – página 80), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000609-15.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE PAULO, EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002418-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.4.03.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012929-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA BATISTA GUERINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

## DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004002-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: PAULO SERGIO BUENO

## DESPACHO

Esclareça o exequente no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento desta execução fiscal à Justiça Federal de Campinas – SP (5ª Subseção), uma vez que o(a) executado(a), segundo consta da petição inicial ID 30112693, tem como endereço a Rua João Rasmussen, nº 83, Casa Vila Centenário, CEP 13253-341, Itatiba – SP, o qual está sob jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista – SP (2ª Subseção).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012616-44.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

## DESPACHO

Ante a manifestação do Conselho embargado (ID 35753697), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao embargado para o pagamento.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012616-44.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Conselho embargado (ID 35753697), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao embargado para o pagamento.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006375-30.2011.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 28579832, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007316-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o parágrafo 3º, da cláusula 6ª, do contrato social ID 34462141, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 33078894, proferido na execução fiscal nº 0007649-53.2016.403.6105, com o registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 26.563 do 1º Cartório de Registro de Santos/SP, as intimações, constatação e avaliação do bem.

Semprejuzo, certifique-se e associe-se na execução fiscal mencionada a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELENALDO PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido de benefício da Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 28696658).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências e agendamento de avaliação social (Id 28939467).**

**O Ministério Público Federal informou ciência, conforme Id 31140532.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências e agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DE PAULA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADEMIR DE PAULA RIBEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14089439 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16648502).

O Autor manifestou-se em **réplica**, pugrando pela realização de prova pericial técnica (Id 18270160).

O pedido para produção de provas foi indeferido (Id 20538117).

O Autor reiterou a **manifestação** para produção de provas (Id 20839171).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial, eis que, conforme decisão de Id 20538117, a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes, razão pela qual também carece de interesse o pedido manifestado pelo Autor para realização de perícia técnica.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos declinados na inicial.

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial, de **11/11/2002 a 21/12/2006, 18/12/2006 a 04/04/2007 e de 02/04/2007 a 25/05/2018** em que exerceu atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, juntando, para tanto, os perfis fisiográficos previdenciários de fls. 12, 14/16 e 18 nos autos do processo administrativo (Id 13753223).

Assim sendo, ante a comprovação da atividade enquadrada como especial, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.**

**II - Recurso desprovido.**

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos pretendidos na inicial.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS 3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, Q

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **40 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que, contabilizado todo o tempo especial comprovado (**15 anos, 6 meses e 15 dias**), verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a concessão desse benefício.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **25/05/2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum os períodos de **11/11/2002 a 21/12/2006, 18/12/2006 a 04/04/2007 e de 02/04/2007 a 25/05/2018**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ADEMIR DE PAULA RIBEIRO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **25/05/2018** (NB n.º **42/187.099.493-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de julho de 2020.

<sup>3</sup> IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de nova data para Audiência junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 08 de setembro próximo, às 14:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO MARTINS MOREIRA, LUCIA ROMERO VIOLANTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, requerido por **LEONARDO MARTINS MOREIRA e LUCIA ROMERO VIOLANTE MOREIRA**, em face da **QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, com o consequente encaminhamento de ofício ao cartório competente.

Alegam os autores que compuseram instrumento particular de promessa de compra e venda de um imóvel para com a primeira Requerida, **QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**.

Sustentam que a prévia concordância acerca de eventual ônus real que poderia recair sobre o imóvel, em decorrência de possível financiamento a ser contratado pela Primeira Requerida, consubstancia nítido contrato de adesão.

Afirmam, ainda, que a Requerida se comprometera a promover o cancelamento do gravame hipotecário logo após a quitação do preço. Todavia, apesar dos Autores terem quitado o valor prometido, a primeira Requerida não promoveu o cancelamento da hipoteca, em clara violação ao contrato firmado e, via de consequência, ao ordenamento jurídico pátrio.

Regularmente citas as rés apresentaram contestação.

A ré, **QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, em apertada síntese, alega que não é possível o cancelamento do gravame hipotecário. O contrato firmado com a CEF está em execução e cumprimento pela Ré, e assim não pode ser compelida a quitar antecipadamente valores do financiamento, apenas para o benefício dos Autores. Sustenta, ainda, que a permanência da hipoteca na matrícula até a quitação do financiamento não surtirá quaisquer efeitos negativos para os Autores, por força da súmula 308 do STJ.

A segunda ré, Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou em síntese, que não é possível os autores alegarem desconhecimento da existência de gravame sobre o bem, por se tratar de fato incontroverso. Não há tampouco permissivo legal que escuse os requerentes da eficácia da hipoteca constituída em favor da **CAIXA**.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o pedido de liminar para cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, com o consequente encaminhamento de ofício ao cartório competente, está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Assim, a situação controversa do presente caso exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido o pedido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003667-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: ELIANE DAS NEVES, LUIZ FABIANI

#### DESPACHO

Recebo a petição em Id 30668265, com recolhimento de custas anexas, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0607991-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003207-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JORGE PEREIRA GARCIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR REOLON - SP134608

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição em Id 30335681, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo entre atividades comuns e atividades insalubres, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600901-25.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a descida dos E. Tribunal Regional Federal, bem como a pendência de julgamento do recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-39.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
REU: TW CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ROBERTO SALVADOR

#### DESPACHO

Resta indeferido o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 30672993, tendo em vista tratar-se de pedido para penhora de percentual de bem imóvel e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser expedida a nova Carta Precatória para que seja efetivada a constatação, penhora e avaliação do bem imóvel, conforme já determinado no despacho de ID nº 29741424.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REJANE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição dos presentes autos à 4ª vara federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Sempre juízo, considerando o pedido da inicial de aposentadoria por invalidez, entendo por bem designar a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I.Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para a I.Perita.

Por fim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido, ainda, determino a juntada dos Quesitos do Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, como retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser expedida a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de casa, conforme indicado no ID nº 27790191.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012427-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMIRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 32013859, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento entre atividades comuns e atividades insalubres, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600902-10.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017242-53.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

REU: MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR - SP246231

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA MENDONÇA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 29840403, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de antecipação de tutela.

Inviável pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como o fim de ser avaliada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se o INSS e intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004698-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição em Id 32723533, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006772-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a saída para revenda das mercadorias importadas que não passem por processo de industrialização depois de internalizadas.

Aduz ser pessoa jurídica que na consecução de seus objetivos sociais promove o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega, em apertada síntese, que embora esteja sujeita ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, está obrigada a recolher novamente o tributo no momento da revenda do produto, sem que este tenha passado por nova industrialização, em afronta ao princípio da não cumulatividade.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada tem apenas agido dentro do disposto na legislação tributária que expressamente equipara a estabelecimento industrial, por ser estabelecimento comercial que recebe, para comercialização, produtos de procedência estrangeira importados:

**Decreto nº 7.212/10**

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, e enquanto pendente o julgamento do RE nº 946.648/SC, deve prevalecer o disposto na legislação específica, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

No mais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003525-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADO CARMO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

16445995/16446462.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequirente, MARIADO CARMO PINHEIRO, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 112.269,79 em fevereiro/2019, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 83.810,76, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 21235333).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 27505342/27505761, acerca dos quais, houve concordância da parte (Id 28722095/28722099), enquanto que decorreu o prazo para o INSS, sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 27505342/27505761), no valor de R\$ 112.087,74, em fevereiro/2019, os quais atualizados no valor de R\$ 119.355,03 em janeiro/2020, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, em razão de arredondamentos, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do *judgado*.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 27505342/27505761), no valor de R\$ 119.355,03 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), em janeiro de 2020, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequirente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, deverá, preliminarmente, serem remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque da verba de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, decorrente do Contrato constante no Id 14951685.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004632-68.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE LTDA - EPP

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução n 0005170-05.2007.403.6105 que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018037-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CROZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo que dos autos consta, e ante a manifestação da parte autora, em Id 32295847, prossiga-se com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, conforme noticiado.  
Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007668-16.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 34804471, o crédito pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, em qualquer das agências, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004657-32.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de fls. 421 (autos físicos), o crédito foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV), conforme Id 31161774. Ato contínuo, em Id 34802308, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, em qualquer das agências, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006372-17.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: THEODORUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o pedido da União Federal de suspensão dos autos (fls. 404 – Id 22377217), dê-se vista tendo em vista o transcurso do prazo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 30518686, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período comum e períodos especiais, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012094-95.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIDNEI JOSE TOFOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES PEDRO DALLAGNOL - RS25541, FABIANO RIBEIRO DA SILVA BORGES HUFF - RS106273, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser expedida a Carta de Intimação, conforme determinado no despacho de ID nº 31229473.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONY BORGES SANTOS DA SILVA (e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da restituição e compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 28703951).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31515271).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31659499).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

**§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

**§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.**

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 31954261, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado como inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005580-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 33682764, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iusis tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 23084131 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005951-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE FERREIRA CARDOSO

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de expedição de carta e/ou mandado, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: O MAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição (Id 35697177) como emenda à inicial.

Ante o cumprimento do determinado, prossiga-se com a expedição (Id 34380054).

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005482-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: SOLANGE MARIA REIS LOURENCO

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de expedição de carta e/ou mandado, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011563-43.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, bem como a decisão do STJ e do trânsito em julgado.

Proceda à Secretaria a devia anotação no sistema processual da advogada Sara dos Santos Simões ( Id 23229816).

Após, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o substabelecimento sem reservas ( Fls.217 – Id 21999601 ) proceda à Secretaria a inclusão da Advogada Sara dos Santos Simões, como requerido ( Id 28089611).

Sempre juízo, intime-se a parte Autora a juntar as decisões e trânsito em julgado dos embargos à execução nestes autos.

Proceda à Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 05 dias para a parte Exequente apresentar os cálculos que entende devidos para prosseguimento da execução.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de expedição de carta e/ou mandado, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020847-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA  
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de expedição de carta e/ou mandado, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 30369504) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006120-09.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSEFINA FEITOZA NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27536994 e 27536993, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do(a) beneficiário(a) para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDELINA BORATI MONDENEZ PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GERALDO PAULINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 4443436), tendo sido juntada a informação de Id 4577472.

Pelo despacho de Id 4649966 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9056792).

O Autor manifestou-se em réplica (Id 9358637).

Foi designada audiência de instrução (Id 10116116), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 12012364.

Pela manifestação de Id 19209656 e documentos anexados, foi notificado o óbito do Autor Geraldo Paulino e requerida a habilitação dos sucessores.

Foi deferida a habilitação da viúva VALDELINA BORATI MONDENEZ PAULINO, com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, e determinada a retificação do polo ativo da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Outrossim, quanto ao mérito, e tendo em vista o falecimento do Autor, bem como a concessão do benefício de pensão por morte à viúva dependente habilitada, conforme informação anexada à certidão de Id 35677244, passo à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado falecido, para fins de pagamento de valores atrasados devidos entre a data do pedido administrativo do benefício, em 25/11/2015, e a data anterior à concessão da pensão por morte à viúva habilitada.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

## DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 27/01/1981 a 30/03/1988, sendo que, no interregno compreendido entre o período de 23/01/1984 a 28/04/1984, o segurado trabalhou como lavrador, com vínculo empregatício, conforme anotação em CTPS de Id 4068780 (F 6).

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: *Justificação Administrativa, no período de 27/01/1981 a 22/01/1984 (Id 4068808); Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando vínculo empregatício como rurícola, no período de 23/01/1984 a 28/04/1984 (CTPS: Id 4068780 – f. 6); Declaração Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, no período de 01/05/1984 a 30/03/1988 (Id 4068786 – fls. 1/2); Certidão da Propriedade Rural, em nome do avô paterno (Id 4068786 – fls. 5/6; Id 4068788 – f. 1); Reservista, em nome do genitor do autor, Anízio Paulino, constando a profissão de lavrador, no ano de 1964 (Id 4068788 – f. 3); Contribuição Sindical – Pequeno proprietário, em nome do avô paterno, no ano de 1969 (Id 4068788 – f. 4); Declaração de Rendimentos, do ano de 1973/1972, constando o autor como dependente de seu genitor (Id 4068788 – f. 5); Notas Fiscais, em nome do avô paterno, nos anos de 1981 a 1985 (Id 4068789 – fls. 2/4; Id 4068790 – fls. 3/4; Id 4068795 – f. 6; Id 4068796 – f. 1/2; Id 4068798 – f. 6; Id 4068801 – f. 1/5); FUNRURAL, em nome do avô paterno, nos anos de 1982 a 1987 (Id 4068790 – f. 5; Id 4068795 – f. 2/5; Id 4068796 – f. 3/5; Id 4068802 – fls. 1/4); Certidão do IRGD, constando a profissão do autor como lavrador, no ano de 1983 (Id 4068789 – f. 5); INCRA(s), em nome do avô paterno, nos anos de 1983 a 1987 (Id 4068790 – f. 2; Id 4068804 – f. 1); Notificação do ITR, exercício 1984, em nome do avô do Autor (Id 4068798 – f. 2); Ficha de Alistamento Militar, constando a profissão de trabalhador volante da agricultura, no ano de 1985.*

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimento pessoal e oitiva de testemunhas ouvidas em Juízo, constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 27/01/1981 a 30/03/1988.

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.”**

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
  2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
  3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
  4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
  5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
  6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
  7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
  8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
  9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
  10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
  11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
  12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).  
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, trabalhados na empresa WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA, sujeito a níveis de ruído acima dos limites permitidos pela legislação de regência, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário, constante do processo administrativo (Id 4068782 – f. 5 e 4068785 – fs. 1/2), que também atesta a sujeição a névoa de óleo no período de 18/03/2010 a 23/08/2012.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Nesse sentido, considerando que o **agente químico** citado também possui **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**, entendendo que referido período também deve ser tido como especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destá forma, em vista do comprovado, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 23/05/1988 a 26/01/1998, 16/06/2004 a 24/11/2005, 18/01/2007 a 02/12/2007, 18/03/2010 a 23/08/2012 e de 05/09/2014 a 04/05/2015.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural e especial** convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25/11/2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**40 anos, 9 meses e 15 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**25/11/2015**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo segurado no período de **27/01/1981 a 30/03/1988**, a **converter de especial para comum** os períodos de **23/05/1988 a 26/01/1998**, **16/06/2004 a 24/11/2005**, **18/01/2007 a 02/12/2007**, **18/03/2010 a 23/08/2012** e de **05/09/2014 a 04/05/2015**, fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do segurado, **GERALDO PAULINO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **25/11/2015** (NB nº **42/174.393.844-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, devidas até a data do seu óbito, a serem pagas à sua viúva **VALDELINA BORATI MONDENEZ PAULINO**, dependente habilitada na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 20 de julho de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIAS GONZAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ELIAS GONZAGA DOS SANTOS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a *“imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo nº 1286055299, de 04/10/2019.”*

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 32275598 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida para regular andamento do processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 34427621) noticiando o encaminhando do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 34427621) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010402-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar assunto para "revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição".

Id 27883409: o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUVENCIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JUVENCIO CARNEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural e comum** e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3962869 foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e a determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 3351016 e 3351022).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8587421).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12733230).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 14194078), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 18290934). A oitiva de testemunha ocorreu por meio de carta precatória expedida, constantes em mídia de áudio e vídeo, conforme termos de deliberação de Id 18085041.

O Autor apresentou **alegações finais** (Id 20879743) e no mesmo ato apresentou documento requisitado pelo Juízo.

O INSS quedou-se inerte quanto ao documento e não apresentou razões finais.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O INSS arguiu a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **07.12.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **08.11.2017**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

### DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.05.1965 a 31.12.1972**.

A fim de comprovar referida atividade de rúrcola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: Certidão de Dispensa de Incorporação emitida pelo Ministério do Exército, comprovando à época o autor exercia a função de lavrador e Título de Eleitor, comprovando que à época o autor exercia a função de lavrador (id 3351007).

Posteriormente, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, o autor juntou aos autos, diplomas de escola de zona rural (id 20879744).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (id 18290934) e oitiva da testemunha por ele arrolada (Id 18085041), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Importante ressaltar que em audiência o autor esclareceu a divergência de datas referente ao período rural constantes da petição inicial e que pretende que seja reconhecido o período de 1966 a 1972 (id 18290934)

Feias tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01.05.1966 a 31.12.1972**.

#### DO TEMPO COMUM

Entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunções *tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

De ressaltar-se que os períodos de **13.10.2011 a 08.03.2012 e 10.04.2014 a 30.06.2014** em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado para fins de computo para concessão de benefício, enquanto vigente o contrato de trabalho. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF 1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF 1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **43 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**43 anos, 01 mês e 19 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **27.04.1953**, possui **63 anos** na data do requerimento administrativo (07.12.2016), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**<sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **07.12.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **01.05.1966 a 31.12.1972**, bem como os períodos comuns anotados na CTPS, bem como os períodos de 13.10.2011 a 08.03.2012 e 10.04.2014 a 30.06.2014 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JUVENCIO CARNEIRO**, com data de início na data da DER em **07.12.2016** (NB nº **42/181168.565-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/189.359.757-93), concedido em 14.06.2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 21 de julho de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - **igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - 31 de dezembro de 2018; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - 31 de dezembro de 2020; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

III - 31 de dezembro de 2022; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

IV - 31 de dezembro de 2024; e **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

V - 31 de dezembro de 2026. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 5º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLI FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da perícia agendada em 18/08/2020 às 08:00h, devendo comparecer na Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1136, 2º andar, conjunto 22, Campinas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012872-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUSA MARIA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
IMPETRADO: CHEFE DO ÓRGÃO PAGADOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA MARIA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DO ÓRGÃO PAGADOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, objetivando o restabelecimento da integralidade dos proventos percebidos pela Impetrante, a título de aposentadoria, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo pela ocorrência da decadência para revisão do benefício e ofensa a normas e princípios constitucionais.

Requer também seja determinado ao Impetrado que proceda à devolução dos valores indevidamente descontados no benefício da Impetrante, a partir da competência da competência de agosto de 2019.

Para tanto, relata a Impetrante que, em data de 15/08/2019, recebeu notificação do Impetrado informando que a mesma estaria recebendo proventos maiores do que o devido, tendo sido realizada revisão da aposentadoria concedida à Impetrante passando o valor mensal recebido de R\$7.736,15 para R\$4.982,27, com dispensa, contudo, de reposição de valores recebidos a maior por reconhecimento de erro da Administração, da boa-fé da Impetrante na sua percepção e caráter alimentar das parcelas salariais.

Que a Impetrante apresentou defesa administrativa em 26/08/2019, que não foi apreciada, tendo sido reduzida a sua remuneração já no mês de agosto de 2019.

Contudo, entende a Impetrante que o ato administrativo mostra-se ilegal considerando que a mesma percebe o benefício de aposentadoria desde 17/09/1993, e a decisão administrativa que determinou a diminuição da remuneração percebida não foi suficientemente motivada, para fins de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto faz referência a ser observada a partir de 01/03/2013, ou seja, em período muito posterior à data da concessão, ensejando uma retroatividade notadamente prejudicial à Impetrante, bem como por ofensa ao disposto na Lei nº 9.784/99 (art. 54) que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários e a princípios constitucionais que estabeleçam a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 22566391 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/03 e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

A **liminar** foi **deferida** para determinar o restabelecimento do valor da aposentadoria da Impetrante, correspondente ao recebido na competência de julho de 2019 (Id 23121964).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que a redução dos proventos de aposentadoria da Impetrante deu-se em razão de erro de enquadramento funcional decorrente da edição de leis que dispuseram sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério, que somente foi detectado como revisão ora processada (Id 2636819).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23524531).

O Impetrado informa o cumprimento da liminar, compagamento atualizado a partir do mês de dezembro/2019 e diferenças relativas aos meses de agosto a novembro de 2019 (Id 26266979).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Inicialmente, passo à análise da legalidade da revisão administrativa do ato de concessão do benefício de aposentadoria deferido à Impetrante em 17/09/1993.

Nessa toada e em decorrência do princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública tem a possibilidade de rever e até invalidar seus próprios atos, mormente quando cívicos de ilegalidade, sujeitando-se, tão somente, ao prazo decadencial para revisão do ato em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

O prazo decadencial é contado da data em que houve a prática do ato. Entretanto, para o ato administrativo anterior à lei, o lustro decadencial passa a correr da entrada em vigor da norma.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17/09/1993, contudo, conforme informações da Impetrada, a revisão do benefício deu-se em decorrência de erro de enquadramento funcional para adequação aos ditames da Lei nº 12.772/2012, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784/2008, com efeitos financeiros a contar de **01/03/2013**.

Pelo que, para fins de apuração de indícios de pagamento indevido da aposentadoria, com a expedição de notificação à Impetrante para apresentação de defesa somente em **15/08/2019**, forçoso reconhecer a ocorrência de decadência do direito da Administração de revisão do ato, visto que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o art. 54[1] da Lei nº 9.784/1999.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR APOSENTADA APÓS EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO APÓS MAIS DE VINTE ANOS. DECADÊNCIA.**

**1. Preleciona o artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."**

2. Com base no referido dispositivo legal, deve ser mantida a sentença que declarou a decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão de pensão por morte da beneficiária, que foi investida em cargo público permanente no Município de Itaporanga da Ajuda - SE, no ano de 20.02.1987, exercendo a função de faxineira, e teve o seu benefício de pensão por morte sido cancelado apenas em 30.10.2007, com o advento da sua aposentadoria por idade, em 09.03.2007.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF/5ª Região, Processo nº 0001782-91.2011.4.05.8500, Terceira Turma, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 29.08.2013, p. 641).

Mesmo que assim não fosse, entendendo também que o ato administrativo de redução imediata do benefício sem que tenha sido observado o devido processo legal, também não se mostra de acordo com as normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria, visto que não há informação de decisão acerca da defesa administrativa apresentada pela Impetrante, não tendo sido, portanto, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Pelo que a decisão administrativa afronta o dispositivo legal acima referido acerca da decadência de revisão do ato, importando a interpretação por parte da Administração, com o objetivo de restringir o direito subjetivo da Impetrante à percepção do benefício de aposentadoria na integralidade, em violação aos princípios constitucionais, notadamente da legalidade e da segurança jurídica, considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da Impetrante.

Ante o exposto, torno definitiva a decisão liminar (Id 23121964), e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para reconhecer a nulidade da decisão administrativa que determinou a redução do benefício de aposentadoria pago à Impetrante, bem como para garantir a manutenção do pagamento do benefício na sua integralidade**, conforme motivação.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 21 de julho de 2020.

---

[1] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INTEGRALIDADE MEDICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 34316309) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008742-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: POLYENKALTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015757-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EURIPEDES MENEZES DE OLIVEIRA BECKER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 34557745, com documentos anexos, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015857-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 35041787, com guia de custas anexa, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008636-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006404-12.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
REU: VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO - SP242931, MARCOS ROBERTO BONI - SP137920

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de ID nº 35694467 acerca do agendamento da perícia a ser realizada no(s) imóvel(is) objeto(s) da presente ação, pelo prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014526-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: CLOVIS EMYGDIO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA, LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA, SUELI BENECKE E SILVA, MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA, DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMADOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de ID nº 35695361 acerca do agendamento da perícia a ser realizada no(s) imóvel(is) objeto(s) da presente ação, pelo prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008724-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008100-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULLES AUGUSTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015620-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ LUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003842-18.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSILEI BALDI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012692-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010730-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012232-57.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015303-43.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELESTICADO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005062-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010942-02.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002081-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONINO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016479-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELOFORT SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ELOFORT SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado que o vale transporte não integra a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, sob alegação de que referida verba possui caráter indenizatório e/ou que não integra efetivamente o salário de contribuição. Requer, ainda, lhe sejam restituídos os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por meio da decisão de Id 25525328, foi concedida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de vale transporte (em espécie).

Devidamente citada a União se manifestou (Id 27177429) reconhecendo a procedência do pedido.

Dada vista a parte Autora (Id 28278987), a mesma requereu o julgamento da lide.

Destarte, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando o pedido de compensação/repetição do indébito sujeito à observância das disposições do artigo 170-A do CTN e à prescrição quinquenal, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de julho de 2020.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001123-61.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-70.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Reencaminhe-se o ofício nº 81.2019 (Id. 35853367 - Pág. 1), expedido quando os autos ainda eram físicos, via correio eletrônico, para que a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, com urgência, dê integral cumprimento.

Quanto ao pedido de apropriação dos valores depositados, a título de garantia do Juízo, na conta 2554 / 005 / 00020252-4 (data de abertura em 06/01/2010), vinculada aos autos da execução fiscal nº 2009.61.05.015648-6 (atual 0015648-04.2009.4.03.6105), verifico que referidos autos físicos encontram-se arquivados com baixa definitiva conforme consulta processual que segue.

Sendo assim, em prol da celeridade processual, defiro o pedido efetuado nestes autos e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, autorizando o levantamento daqueles valores em favor da própria instituição bancária.

Após cumprido o acima determinado, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008666-42.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, defiro nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA “ON LINE” DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS – DECISÃO REFORMADA – AGRADO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora “on line”, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora “on line”, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012.)"

A propósito, a ordem de bloqueio, via Bacenjjud, deverá alcançar a **matriz e a(s) filial(is)** da parte executada.

Destarte, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venhamos autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infutífera a diligência, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intemem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006736-42.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SOTO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE SOTO RICCI - SP434384, TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução n. 0006931-56.2016.403.6105.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008180-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M TORETI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que o bloqueio de valores efetivado em sede da ação de execução encontra-se ainda em discussão, não tendo sido formalizada a garantia.

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

A sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 0004362-48.2017.4.03.610.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009414-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 08/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/11/2019 a 30/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 05/12/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 227, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Município de Campinas/SP, **no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0015105-93.2012.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606897-72.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVO DA MOCIDADE ASSOC BRASIL ORIENT CRISTA P JUVENTUDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ALVO DA MOCIDADE ASSOC BRASIL ORIENT CRISTA P JUVENTUDE**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 33867859, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009486-51.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 08/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor da procuração ID 35901897 e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007511-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MICHAEL VIEIRA DE SA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **MICHAEL VIEIRA DE SÁ**, à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos 0010853-08.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.863,78 (JUN/2016), relativa aos débitos inscritos na CDA 80 1 14 048036-51.

O embargante, representado judicialmente pela Defensoria Pública da União (DPU), declara sua ilegitimidade passiva, alegando ter sido vítima de provável fraude, com a utilização indevida de seus registros e dados pessoais. Colaciona documentos, inclusive sigilosos, para comprovação dos fatos.

Intimada, a embargada requereu suspensão do feito para análise administrativa do alegado, juntando, posteriormente, o documento Id 34182804, consubstanciado em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a qual, em revisão de ofício, determinou o cancelamento dos débitos inscritos na CDA em cobrança. Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório do essencial. DECIDO.

A decisão administrativa que reconheceu a inconsistência do crédito tributário e motivou o cancelamento da cobrança nos autos de origem, conseqüentemente, gerou a perda superveniente de interesse processual, não havendo mais mérito a ser debatido.

Nesse panorama, impõe-se extinguir os presentes embargos à execução fiscal por sentença, posto que ausentes as condições da ação para o seu desenvolvimento.

Ao fio do exposto, em razão da perda superveniente de interesse processual, decorrente da nulidade da CDA que confere lastro à execução fiscal, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Consoante precedentes do STJ, quanto aos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento.

Destarte, tendo em vista que a execução fiscal mostrou-se insubsistente, posto que imprópria a exigência, e considerando que a parte embargante manejou a presente demanda para demonstrar a circunstância prejudicial, condeno a União embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORLANDO PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 32490269: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 155.937,54, sendo: R\$ 142.863,85, a título de principal, e de R\$ 13.073,69, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2020 (ID 23999637).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª do contrato (ID 34242361), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 salários mínimos de entrada e 30% do que resultar a presente demanda, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso, bem como pela ausência de autorização expressa do contratante/exequente.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA N. & MACHADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo requerido e considerando que a juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 435 do CPC, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: T. N. V. C.  
REPRESENTANTE: SHARON JANAINA VAZ CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO EDWARD BISHOP DA SILVEIRA

**DESPACHO**

ID 35271980: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão dessas Contribuições em suas próprias bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Ocorre que a autoridade exige o recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando referida inclusão desrespeito aos ditames da CF e da própria legislação em vigor.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS não se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor do ICMS, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco, sendo o contribuinte mero depositário.

O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS, as quais, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo, portanto, o posicionamento do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme exarado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RES - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RES - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000033-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CIRILO GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010130-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018969-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIDIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007974-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que "o INSS emita as guias GPS para indenização das contribuições prescritas no período trabalhado no Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV como fonoaudióloga no período de 01/09/1994 a 31/10/1996.

Aduz que foi cadastrada como contribuinte individual (NIT 1142.4264.353) perante o INSS em 18/11/1996 e que sua primeira contribuição foi realizada em 13/12/1996, conforme CNIS.

Alega que no período de 01/09/1994 a 31/10/1996 trabalhou no SEPREV como fonoaudióloga, conforme chamamento público e declaração de prestação de serviço fornecido pelo instituto.

Diz que, em 03/03/2020, solicitou junto ao INSS o reconhecimento da filiação e retroação da data do início da contribuição (DIC), a fim incluir o período laborado de 01/09/1994 a 31/10/1996, com a respectiva indenização das contribuições previdenciárias do período e para tanto, juntou vários documentos, mas o INSS indeferiu o pedido, sob alegação que a impetrante não apresentou os RECIBOS de recolhimento do ISSQN de 1994 a 1996.

Sustenta que, após 26 anos do serviço prestado, não mantém em seu poder os respectivos comprovantes de pagamentos, fazendo prova da quitação dos recolhimentos do ISSQN do período de 1994 a 1996, a certidão negativa de qualquer origem emitida pela Prefeitura de Campinas e da Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de Indaiatuba.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Com efeito, os artigos 22 e 23 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, dispõem:

Artigo 22. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.

Art. 23. Considera-se Retroação de Data do Início da Contribuição – DIC o reconhecimento de filiação em período anterior a inscrição **mediante comprovação de atividade e recolhimento das contribuições**.

Outrossim, o artigo 124 do Decreto n. 3.048/1999, prevê:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, **desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período**, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239.

Especificamente acerca da comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, reverbera o art. 32 da IN 77/2015:

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e o "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:

I - para os **profissionais liberais** que exijam inscrição em Conselho de Classe, **pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade**;

No caso em tela, a inscrição no Conselho de Classe de Fonoaudióloga no período de 01/09/1994 a 31/10/1996 resta comprovada, notadamente pelo pagamento das anuidades respectivas (pág. 8 – ID 35445023), declaração de contribuinte e lançamento do ISSQN do período (págs. 8/27 – ID 35445023).

Entretanto, para comprovação do efetivo exercício da atividade, a impetrante alega prestação do serviço ao SEPREV, mas limita-se a trazer o "Edital n. 05/93 – Chamamento Público", lançado pelo órgão municipal em maio/1993, deixando de juntar aos autos a "**Declaração de prestação de serviço no SEPREV**", no período de 01/09/1994 a 31/10/1996, expressamente mencionada na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, AMEDIDA LIMINAR.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a Declaração de prestação de serviço no SEPREV, no período de 01/09/1994 a 31/10/1996, mencionada na petição inicial, ou outros documentos que comprovem o exercício da atividade no referido período, tais como contratos de prestação de serviços na época, recibo de recebimentos de salários ou honorários contratuais, etc.

Juntados documentos em questão, tomemos autos conclusos para reapreciação da medida liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAUL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

ID 30373102. Considerando que a parte autora requer a dilação de prazo para a juntada dos PPP's correspondentes aos vínculos compreendidos entre 01/06/2010 a 22/07/2015, 28/02/2018 a 28/05/2018 e de 18/05/18 a 20/03/2019, defiro o pedido pelo prazo de 30 dias.

Com a juntada da referida documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO OSTENIO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 176.968.348-5 (DER 16/06/2016), mediante reconhecimento de atividade comum no período de 11/02/16 a 28/04/16 e de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/01 a 10/02/16.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10230671)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID14288712).

Réplica (ID 20914082).

**É o relatório. DECIDO.**

O período comum requerido está anotado na CTPS nº 87470, série 00111-SP, do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Há anotação, inclusive, de férias de todo o período, alterações salariais e opção pelo FGTS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao interregno de 11/10/01 a 10/02/16, o autor anexou o PPP de fls. 31/34 - ID 8481754, aprofundando sua exposição a:

- ruído de 90,70 dB(A), de 01/01/01 a 31/12/01;
- ruído de 93,80 dB(A), de 01/01/02 a 31/12/02;
- ruído de 91,00 dB(A), de 01/01/03 a 31/12/03;
- ruído de 90,00 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04;
- ruído de 93,50 dB(A), de 01/01/05 a 31/12/05;
- ruído de 93,30 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/06;
- ruído de 93,30 dB(A) de 01/01/07 a 31/12/07;
- ruído de 89,00 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/08;
- ruído de 93,00 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/09;
- ruído de 87,60 dB(A) de 01/01/2010 a 31/12/2010;
- ruído de 87,60 dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2011;
- ruído de 88,60 dB(A) de 01/01/2012 a 31/12/2012;
- ruído de 86,20 dB(A) de 01/01/2013 a 31/12/2013 e,
- ruído de 91,53 dB(A) de 01/01/2014 a 10/02/2016

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade do período de 11/10/01 a 10/02/16.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 11/02/16 a 28/04/16 e do período especial de 11/10/01 a 10/02/16, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (16/06/2016), um total de 37 anos, 08 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o **período comum de 11/02/16 a 28/04/16 e do trabalho em condições especiais** no período de **11/10/01 a 10/02/16**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/06/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022630-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONAS CASSIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JONAS CASSIANO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 161.289.041-2 (DER 05/07/2012), ou, **alternativamente**, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmação da DER), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/04/1987 a 19/04/1988, 03/11/1986 a 31/08/1988 e 02/01/1995 a 30/11/1998 (os demais períodos pleiteados na inicial foram julgados extintos, sem apreciação do mérito, no despacho de providências preliminares, por já terem sido reconhecidos administrativamente).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O despacho de providências preliminares extinguiu os períodos já reconhecidos administrativamente. Fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/04/1987 a 19/04/1988 o autor trabalhou como "operador de máquinas", consoante anotação em sua CTPS. Não juntou aos autos nenhum outro documento fazendo referência à sua exposição a agentes nocivos. E para referida atividade não há previsão de enquadramento por categoria profissional.

Em relação ao período de 03/11/1986 a 31/08/1988, o autor não comprova, sequer, o vínculo de emprego. Não há qualquer documento fazendo referência à sua atividade no citado interregno.

No tocante ao interregno de 02/01/1995 a 30/11/1998, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 91 ID 13132528, aprofundando sua exposição a ruído de 90,2 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído à época, reconheço a especialidade do período de **02/01/1995 a 30/11/1998**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor permaneceu contribuindo como facultativo (extrato CNIS anexado pelo autor às fls. 01/10 ID 29434735), ele computa, em **08/06/2018**, um total de **35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **02/01/1995 a 30/11/1998** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **08/06/2018 (quando completou 35 anos de contribuição) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO FRANCO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01.04.1996 a 12.11.1996, 18.11.1996 a 17.08.1999, 01.02.2000 a 01.09.2000, 14.01.2005 a 07.11.2006, 02.01.2008 a 04.07.2008, 14.07.2008 a 26.01.2009, 16.01.2012 a 24.02.2012 e 01.03.2012 a DER para que seja concedida ao autor a aposentadoria especial. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER.

ID 9606133. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pelo despacho ID 12259128 foi extinto o pedido em relação aos períodos relativos a 18.11.1996 a 17.08.1999, 01.02.2000 a 01.09.2000, 14.01.2005 a 07.11.2006, 14.07.2008 a 26.01.2009 e de 16.01.2012 a 24.02.2012, uma vez que o autor não forneceu ao réu os formulários indicativos de atividades insalubres, por ocasião do processo administrativo.

ID 14022014. Requer o autor a reconsideração da decisão, juntando aos autos os documentos que tratam dos PPP's da empresa FORMINOX, os quais foram fornecidos após a entrada do pedido perante a esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou (ID 14226368).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 21920554).

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, mantenho o despacho ID 12259128 pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o PPP (ID 10940964 – fls. 42, 48 e 49 e ID 14022015 – fl. 131, aprofundando sua exposição a ruído de:

- sem fator de risco no interregno de 01/04/96 a 12/11/1996;
- ruído e calor por análise quantitativa no interregno de 18/11/1996 a 17/08/1999;
- ruído e calor por análise quantitativa, no interregno de 01/02/2000 a 01/09/2000 – extinto sem julgamento de mérito;
- ruído e calor por análise quantitativa, no interregno de 14/01/2005 a 07/11/2006 – extinto sem julgamento de mérito;
- 96,1 dB(A) e calor 27,2º IBUTG, no interregno de 02/01/2008 a 04/07/2008;
- análise quantitativa de ruído e calor, no interregno de 14/07/2008 a 26/01/2009 – extinto sem julgamento de mérito;
- 84,0 dB(A) e 26,3 IBUTG, no interregno de 16/01/2012 a 24/02/2012 – extinto sem julgamento de mérito;
- 81,0 a 98,5 dB(A) e 20,0 IBUTG, no interregno de 01/03/2012 à 31/03/2012;
- 85,5 a 98,8 dB(A) e 22,4 a 23,1 IBUTG, de 01/04/2012 a 30/08/2013;
- 97,3 dB(A) e 21,5 IBUTG, de 31/08/2013 a 30/08/2014;
- 89,08 dB(A) e 24,2 a 25,2 IBUTG, de 31/08/2014 a 30/08/2015 e,
- 91,6 dB(A) e 24,6 IBUTG, de 31/08/2015 a 05/08/2016 – data da emissão do PPP.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 02/01/2008 a 04/07/2008 e de 01/03/2012 a 05/08/2016.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 07 meses e 02 dias (sendo 16 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/01/2008 a 04/07/2008 e de 01/03/2012 a 05/08/2016, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO ADALBERTO GOMES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade comum no período de 01/11/1973 a 06/02/1974, bem como o deferimento do recolhimento das diferenças contributivas referente aos meses de 09/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015 e de 02/2017 a 08/2017, em que recolheu como contribuinte individual.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18862470).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 21410255). Requereu a expedição de ofício à AADJ para a juntada do processo administrativo, referente ao NB n. 125.140.732-0, em razão da concessão fraudulenta da aposentadoria por tempo de contribuição.

Réplica – ID 22920422. Requer a juntada da cópia do processo administrativo, referente ao NB n. 125.140.172-0.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

O período de 14/11/1973 a 06/02/1974 está anotado na CTPS nº 077206, série 361a, do autor (ID 15960199 – fl.44), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador Indústria de Embalagens Fipa Ltda., constando anotação referente a opção pelo FGTS.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido pelo autor.

Quanto aos períodos recolhidos na condição de contribuinte individual, observo que não consta dos autos os documentos comprobatórios (recolhimento das guias), razão pela qual indefiro o pedido.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 14/11/1973 a 06/02/1974, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 10 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Embora o INSS alegue que o NB n. 42/188.705.740-1 foi indeferido por recebimento de outro benefício, ou seja, que o autor é titular do NB n. 125.140.732-0, desde 19/04/02, e que é proibida a acumulação de benefícios da mesma espécie, consoante ID 15960199 – fl. 107, por meio do extrato CNIS que passa a fazer parte desta sentença, é possível verificar que este último benefício encontra-se suspenso desde 01/04/2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de 14/11/1973 a 06/02/1974 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/04/2018 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Quanto ao pedido de reapreciação do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, confirmado pelo E. Tribunal em agravo, mantenho a decisão.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006269-70.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada, ID 3552362, de decisão agravada transitada.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (ID 21076693), cite-se o réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008037-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NO VAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Sobre tema em debate, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições à APEX e à ABDI, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)*

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda pendente de julgamento.

Vejam os: No que se refere ao recolhimento, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tempor base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixada pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981.

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente em relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005534-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ELZEVI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005064-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005520-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBINSON APARECIDO SEREZO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008306-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADHEMAR BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO (ID 34880245).

Alega a embargante que a sentença (ID 33670586) incorreu em contradição ao fixar a data da realização da perícia como início do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não aponta a embargante qualquer das hipóteses ensejadoras da acaaração do julgado.

Foram analisadas as provas produzidas que foram suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

Resta claro, portanto, que o embargante expressa seu mero inconformismo com a r. sentença ora embargada, em vez de interpor o Recurso de Apelação, cabível na hipótese, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILIO MAURICIO DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARCILIO MAURICIO DE PONTES, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre os valores devidos após 03/2015.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

Na realidade, há um erro material na sentença. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria especial "até" 31/03/2014, quando deveria ser "**desde**" 31/03/2014.

A determinação ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 31/03/2014 a 08/03/2015, dia anterior à data do deferimento do NB 170.007.820-5, cuja cessação também foi determinada, torna óbvio que o benefício a ser pago a partir de então passa a ser a aposentadoria especial.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Especifiquem as partes, no prazo legal, outras provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010473-26.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS JOSE LINO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, CLAUDIO MANGONI MORETTI - RS28384, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual a autora pede a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que a caução apresentada seja reconhecida como integral e idônea, não podendo o débito originário do procedimento administrativo n. 11487.720010/2013-99 configurar fator impeditivo à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e à sua regularidade perante o CADIN, bem como evitar o protesto da respectiva inscrição em dívida ativa.

Visando manter sua regularidade fiscal enquanto discute judicialmente o crédito tributário combatido nestes autos, a autora acostou à inicial a apólice de seguro-garantia n. 027982020010775000068 (ID 32848989).

Intimada, a União apontou necessidade de correção de irregularidades formais (ID 34414958).

A autora comprovou a correção das irregularidades indicadas pela União (IDs 35012522/35012526).

Por derradeiro, a União informou a integral aceitação da garantia (ID 35829462).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa, no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produzem o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora ajuizada, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

No caso, a União manifestou-se favoravelmente à aceitação do seguro-garantia ofertado pela autora (Apólice – ID 32848989 e Endosso – ID 35012526), pelo que reputo atendidos os requisitos formais e materiais necessários.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para considerar caucionados os créditos tributários, objeto do Processo Administrativo nº **11487.720010/2013-99**, não podendo este configurar óbice à expedição/renovação de Certidão Positiva de Débitos **com Efeitos de Negativa à autora**, nem ser objeto de protesto ou inscrição perante o CADIN.

Cite-se e Intime-se a União com urgência.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004354-78.2020.4.03.6105**

**AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003333-72.2017.4.03.6105**

**AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001456-34.2016.4.03.6105**

**AUTOR: VERA HELENA CARDOSO DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004110-86.2019.4.03.6105**

**AUTOR: SELZER AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000574-04.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: AGROPESCA PIRANGUEIRO EIRELI - ME, EDERSON CASTRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da expedição das cartas de Citação em Monitória- IDs 35872341, 35873074 e 35873084.

Despacho ID 319825630 "Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007421-85.2019.4.03.6105**

**AUTOR: GABRIEL AUGUSTO MACHADO DO AMARAL, D. G. M. A., I. M. A.**

**REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA GARCIA MACHADO**

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756,  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756,  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO GLADSTONE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DEFIRO a oitiva das testemunhas relacionadas à ID 23200961, para comprovação da atividade de motorista de caminhão autônomo no período de 01/04/1985 a 28/04/1995.

Tratando-se de testemunhas com domicílio no município de Paulínia, expeça-se carta precatória para sua oitiva.

Lembro à parte autora de que deverá comunicar suas testemunhas para comparecerem à audiência e observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO

#### DESPACHO

Ante os diversos endereços indicados pela exequente, sem indicar qual deles é válido, e ante a diligência positiva em outro endereço nos autos 5007666-33.2018.4.03.6105, concedo prazo de 15 dias para a exequente indicar um endereço para diligenciar.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008892-08.2011.4.03.6105

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002363-19.2015.4.03.6303**

**AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006737-34.2017.4.03.6105**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003169-54.2015.4.03.6303**

**AUTOR: LUIZA GALDINO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000302-73.2019.4.03.6105**

**AUTOR: ANTONIO AMARILDO GONCALVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002263-83.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004840-34.2018.4.03.6105**

**AUTOR: MARCIA MARTINIAGA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006969-75.2019.4.03.6105**

**AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016544-10.2019.4.03.6105**

**AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSO**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016505-13.2019.4.03.6105**

**AUTOR: FRANCISCO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004768-13.2019.4.03.6105**

**AUTOR: OGNEYDASILVAMENEZES**

**Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0023196-36.2016.4.03.6105**

**AUTOR: EULANGE CONCEICAO GOMES, WELLINGTON SILVA DE LIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016149-18.2019.4.03.6105**

**AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005720-53.2014.4.03.6105**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, VICTOR GREGOLIN - SP390839, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 34821311: Ciência à parte autora.

Defiro o traslado da Apólice de Seguro Garantia nº 061902019980607750012187 e do Endosso, oferecidos na juntada ID 17026427, para os autos da Execução Fiscal de nº 5005213-94.2020.403.6405, processada pela 5ª Vara desta Subseção.

ID 35720700: Considerando que a perita nomeada declinou do encargo, nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: [breno@primecont.cnt.br](mailto:breno@primecont.cnt.br).

Quesitos e indicação dos assistentes técnicos já apresentados pelas partes, ID's 19197354, 19422130, 19533687 e 19533697.

Portanto, intime-se ao Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se o traslado após o prazo de 10 dias após a intimação das partes.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004375-54.2020.4.03.6105

AUTOR: NKL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008528-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON CESAR VIEIRA DE AGUIAR, HELEM WANESSA BELO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da Certidão de Matrícula do imóvel matrícula 193.962 com a averbação do Cancelamento da Consolidação da propriedade às fls 02 e conforme os termos da Sentença ID 25227507 ao arquivo.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012862-84.2009.4.03.6105

AUTOR: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR14816  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período rural de 07/10/1972 a 15/08/1983, bem como da atividade urbana como pequeno proprietário/comerciante, entre 06 de setembro de 1990 até 01 de julho de 1997, sem os devidos recolhimentos.

Citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo.

A testemunha do autor foi ouvida por carta precatória.

O autor apresentou alegações finais.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Apesar do autor mencionar, em sua inicial e nas alegações finais, que apresentou certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor fazendo referência à sua profissão de lavrador, não foram anexados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar sua atividade rural.

A existência de prova testemunhal desacompanhada de mero início prova material impede o reconhecimento de atividade rural. **Portanto, resta descaracterizado o alegado trabalho rural no período requerido.**

Em relação ao período urbano pretendido, também não foram apresentados documentos da atividade de comerciante/proprietário alegada pelo requerente.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, V, "f", os empresários são segurados obrigatórios da Previdência Social.

É certo que, aos segurados obrigatórios, incumbe o recolhimento de suas próprias contribuições, por iniciativa própria.

**Desse modo, conforme já apurado pelo INSS (fls. 07/08 ID 8758935), o autor computa apenas 24 anos, 11 meses e 9 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condono a autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014404-03.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA, FERNANDA DE MACEDO HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AMILTON PEDRO RAIMUNDO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **29/10/1973 a 31/12/1989**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/02/1990 a 01/07/1993, 01/06/1994 a 03/05/1999 e 18/10/2004 a 24/07/2010**.

O despacho de ID 4617263 extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido referente ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de **02/02/1990 a 01/07/1993, 01/06/1994 a 03/05/1999 e 18/10/2004 a 24/07/2010**, por ausência de documentação na via administrativa. No mais, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9781609).

O autor apresentou réplica (ID 10789407).

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.DECIDO.**

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Formal de partilha, constando o autor como um dos herdeiros de uma área rural, em 1971;
  - Certidão de nascimento do autor, constando a profissão de lavrador de seu pai, Sr. Luiz Raimundo;
  - Declaração escolar, constando que o autor foi matriculado de 1977 a 1981 e que ele exercia a função de lavrador juntamente com seu pai;
  - Documentação escolar do autor emitida pela Secretaria de Educação e Ensino do Paraná, referente aos anos letivos de 1977, 1978 e 1980, trazendo a qualificação de lavrador de seu pai;
  - Ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré/PR, dos anos de 1975 e 1977;
  - Certificados de cadastro do INCRA, referentes aos anos de 1977, 1980, 1981, 1984, 1985 e 1986, em nome do pai do autor, classificando a propriedade como minifúndio;
  - Declaração emitida pelo Exército de que o autor, quando se alistou, em 1978, declarou que exercia a profissão de lavrador;
  - Certidões dos casamentos das irmãs do autor, ocorridos em 1979 e 1984, trazendo a qualificação de lavrador de seu pai;
  - Notificação de ITR em nome do pai do autor, do ano de 1980;
  - Ficha de filiação do autor a um sindicato rural, em 1981;
  - Nota fiscal de produtor rural em nome do autor, emitida em 1983;
  - Atestado da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, constando que, quando o autor requereu a primeira via de seu RG, em 10/06/1986, declarou que exercia a profissão de lavrador;
- Os depoimentos das testemunhas ouvidas foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor em Kaloré/PR, com sua família, nos cultivos de milho, soja, arroz, até o final da década de 80.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de **29/10/1973 a 31/12/1986 (ano do último documento)**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Portanto, como reconhecimento do período rural de **29/10/1973 a 31/12/1986**, ora homologado, somado aos períodos já homologados administrativamente e dos períodos constantes da CTPS do autor, perfaz ele na data do requerimento administrativo (27/01/2016), um total de **36 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **29/10/1973 a 31/12/1986** e condenar o INSS convertê-lo em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 27/01/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AMILTON PEDRO RAIMUNDO, RG 50.914.725-2, CPF 790.293.029-68, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011445-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEI SUDAK  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NEI SUDAK, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 21/08/1975 a 28/02/1991, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/07/1991 a 18/03/2014.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

As testemunhas do autor foram ouvidas por videoconferência.

Intimando, o autor anexou aos autos os PPP's legíveis.

### É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- ITR's em nome de Venceslau Sudak, pai do autor, classificando sua propriedade como minifúndio, referentes aos anos de 1970, 1971, 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1983 e 1992;
- Certidão de registro de imóvel, constando que o pai do autor adquiriu um imóvel rural em 25/11/1964;
- Certidões de nascimento dos irmãos do autor nascidos em 1961, 1972, 1974 e 1976, todos trazendo a qualificação de lavrador de seu pai;
- Certidão de casamento do autor, realizado em 09/09/1989, trazendo sua profissão de lavrador;
- Nota fiscal de produtor rural em nome do autor, emitida no ano de 1990.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas por videoconferência foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor, no sítio de seu pai, desde criança, até aproximadamente o ano de 1991, 1992. Disseram que a família era numerosa e trabalhava no plantio de algodão, arroz, feijão, mandioca e milho, para o consumo e venda. Eventualmente contratavam diaristas para a colheita do algodão.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural do autor no período de 21/08/1977 a 28/02/1991, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 21/08/1977, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista a permissão constitucional da época e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/07/1991 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos controvertidos, o autor apresentou os seguintes documentos:

- Formulário fornecido pelo empregador (fl. 123 ID 13037012), afirmando sua exposição a ruído de 85,2 dB(A), no período de 01/09/1997 a 21/09/2000;
- Formulário fornecido pelo empregador (fl. 126 ID 13037012), afirmando sua exposição a ruído de 85,9 dB(A), no período de 03/03/1994 a 31/08/1997;
- Formulário fornecido pelo empregador (fl. 116 ID 13037012), afirmando o sua exposição a ruído de 85,9 dB(A), no período de 22/09/2000 a 31/12/2002;
- PPP (ID 25237581, 25237582, 25237588 e 25237589), revelando a exposição a ruído de 88 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2003; ruído de 89 dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2004; ruído de 90 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, e ruído de 83 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2013. O documento também indica a exposição a calor, abaixo, contudo, do limite de tolerância, considerando a atividade do autor.

Levando em conta o limite de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de 18/11/2003 a 31/12/2005.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de 21/08/1977 a 28/02/1991, ora homologado, e do período especial de 18/11/2003 a 31/12/2005, após a conversão para atividade comum somados aos demais períodos já reconhecidos, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (18/03/2014), um total de 39 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 21/08/1977 a 28/02/1991, bem como o trabalho em condições especiais no período de 18/11/2003 a 31/12/2005, e condenar o INSS convertê-los em tempo comum e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/03/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NEI SUDAK, RG 3.714.826-1, CPF 602.344.669-87, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria e encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006009-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELASAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: UPGRADE INCHIP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, WLADIMIR JOSE MOREIRA, LEANDRO ROBERTO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006333-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELASAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000160-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOQPAV PAVIMENTACAO INTERTRAVADA SERVICOS LTDA - EPP, ADALBERTO MARTINEZ CARRASCO, REGIS EDUARDO D ANGELO BALIEIRO, AGNALDO FERREIRA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005819-30.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RICARDO JOSE MARCHIORI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005901-61.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012350-98.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: REGINA MARIA BIGLIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007308-05.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012293-46.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM - ME, HEBANO JACINTO ALECRIM**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 0006263-59.2005.4.03.6109**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS**

**Advogados do(a) REU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000968-74.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: HORTORIO CONSTRUCOES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5019307-81.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ELAINE DOS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002615-07.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A**

**REU: CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013835-02.2019.4.03.6105**

**AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012192-43.2018.4.03.6105**

**AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001256-56.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE WILSON CABAU**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927, GIULLIANO BERTOLI - SP213697**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:  
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008435-41.2018.4.03.6105

AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAMILTON ZINGRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 30099193. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da decisão ID 29584491, com fulcro no artigo 1022 e seguintes do CPC, sob o argumento de que houve contradição ao indeferir o pedido de tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário que o autor pleiteia, deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar o arquivamento do feito, no caso de não ter condições de arcar com os honorários periciais arbitrados.

Do pedido do embargante, vê-se que não busca afastar contradição, mas pretende a reconsideração da decisão.

Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento, mas recebo a petição como pedido de reconsideração.

Com razão em parte o autor.

A despeito da suspensão provisória de pagamentos dos honorários periciais, houve a retomada destes, motivo pelo qual já é possível o custeio pela Assistência Judiciária. Reconsidero em parte a decisão ID 29584491, que atribuiu o ônus do depósito ao autor, sob pena de arquivamento do feito.

Assim sendo e já estando fixados os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito), o autor fica dispensado do depósito.

No tocante ao pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial, mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos e acrescento que, da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem prejuízo, recebo os quesitos apresentados pelo autor.

Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão ID 29584491: citação do réu e agendamento de perícia médica.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO ANTÔNIO SALOMÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/10/73 a 31/07/74 e de 01/08/74 a 12/04/79.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência, em razão do valor atribuído à causa – ID 10213134.

Pelo despacho ID 10288120, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a verificação do valor da causa.

Cálculos da Contadoria apontando o valor da causa em agosto de 2018, no importe de R\$ 201.995,23 – ID 14767988.

ID 20476121. Determinada a retificação do valor da causa, conforme cálculos da Contadoria e indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

ID's 22662881, 22662885 e 22662887. Custas recolhidas pelo autor.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido – ID 26411099.

Réplica – ID 32886467. Esclarece o autor que pede o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo e não a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, consoante informado pelo réu na contestação.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o documento ID 10213117 – fl. 18, emitido conforme IN n. 049/01 DIRBEN-8030, indicando o período em que exerceu atividade especial de 01/10/73 a 12/04/79, acompanhado de laudo técnico individual, apontando a existência de poeira de cimento e amianto, enquanto exercia o cargo de desenhista de circuitos elétricos e eletrotécnico/projetista de circuitos elétricos.

Por sua vez, o laudo técnico de poeira ambiental – fls. 19/22 aponta que, nas funções do autor, a exposição a poeira de cimento e amianto era de forma habitual, porém não permanente, sendo fornecidos EPI's para a execução das tarefas nos locais em que era necessário, motivo pelo qual deixou de reconhecer sua nocividade.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, 33 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008165-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de reconhecer contabilmente e aproveitar créditos de COFINS sobre os pagamentos realizados pela outorga dos serviços públicos, seja por meio do reconhecimento desses como insumos essenciais, seja pela amortização decorrente do ativo intangível.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que, mediante regime jurídico de concessão, presta serviços públicos relacionados à exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Relata que, no exercício das variadas atividades sociais, sujeita-se ao recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais, dentre os quais se destaca a COFINS.

Diz que está submetida à metodologia não-cumulativa (Lei n. 10.833/2003) e, por isso, tem direito de deduzir dos montantes de contribuições sociais devidas ao final do exercício (incidentes sobre a receita bruta) créditos escriturais apurados mediante aplicação das mesmas alíquotas, sobre valores considerados custos e despesas, efetivamente incorridos e necessários ao giro dos negócios (direta ou indiretamente).

Sustenta que à consecução dos serviços de exploração aeroportuária despense quantias vultosas para aquisição de diversos insumos, sendo certo que o mais expressivo deles diz respeito à importância paga ao Poder Público Concedente em contrapartida à concessão para exploração de suas atividades (outorga onerosa).

Salienta que possui o direito de apropriar créditos escriturais de COFINS sobre os valores pagos a título de outorga ao Poder Público, tanto sob a concepção de insumo imprescindível, quanto às amortizações referentes ao contrato de concessão, registrado no ativo.

É o relatório. **DECIDO**

Com efeito, a IN 1.911/19, em seu artigo 171, incisos I e II, apregoa que compõem a base de cálculo dos créditos a descontar do PIS e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês, referente a bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

A base da referida sistemática encontra-se disposta no artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, que elenca taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração da base de cálculo da contribuição.

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto...*

*(...)”*

É sabido, ademais, que o STJ, interpretando a Lei Federal acima exposta, afastou a disciplina de creditamento prevista nas INs da SRF 247/2002 e 404/2004 e definiu a tese de que *“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”*.

Entretanto, tendo em vista que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente, ainda que o conceito de insumo definido pelo STJ pareça abrangente, não deve ser ampliado a ponto de abranger **todo** e qualquer custo ou despesa necessária à atividade empresarial.

Principalmente em relação ao pagamento específico ora tratado, que não é composto de COFINS no seu montante. A possibilidade do abatimento pretendido refere-se, evidentemente, à forma de evitar a acumulação de COFINS sobre COFINS já paga no preço do insumo. No caso, não há o que ser compensado.

Assim, na perfunctória análise que ora cabe, as razões aventadas pela impetrante não são suficientes para, em caráter liminar, passar a usufruir do direito ao creditamento pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face dos fatos relatados na petição de ID 35327655, acolho o pedido da autora para indicação de novo perito.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. Jorge Raul C. Gottschall.

A perícia será realizada no dia 21/10/2020, às 16:30 horas, na Rua Duque de Caxias, 780, sala 42, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia médica, utilizando-se de máscara facial, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora apresentados na inicial e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e determinada a citação do réu.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente a autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico pessoal e a dizer se possui número de whatsapp e, em caso positivo, a fornecê-lo, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Intime-se a Sra. Perita dantes nomeada de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos em razão dos fatos relatados na petição de ID 35327655.

Encaminhe-se cópia da petição à ilustre perita.

Int.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007071-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: EURICO CRUZ NETO

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por PIRELLI PNEUS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de caucionar o débito decorrente do processo administrativo nº 10805.721001/2019, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a União informou que ACEITA o seguro garantia ofertado pela autora, tendo atestado sua regularidade (ID 35619150).

Conforme manifestação ID 35663150, a União noticia, ainda, haver solicitado à Receita Federal o envio do processo administrativo nº 10805.721001/2019-06 à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição e posterior averbação da garantia da dívida.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida no presente caso.

O seguro-garantia ofertado teve sua regularidade atestada e foi aceito pela União.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para acolher o seguro-garantia, apólice nº 046692020100107750014801 (ID 34869028), para que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.721001/2019-06 não fiquem como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem sirvam de fundamento para sua inscrição no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência das garantias ou eventual anulação anulatória pela autora e regular transferência das garantias àqueles autos.

Tendo em vista que a União já foi citada, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006667-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. A. D. O. S.

REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **C.A.O.S.**, menor impúbere neste ato representado por sua genitora, **Gisele Cristina de Oliveira**, ambos qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência-BPC Deficiente (protocolo nº 1363687523). Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício em questão em 18/03/2020, todavia, passados mais de 2 meses do pedido não havia sido apreciado pela autarquia. Por conta da demora, protocolou reclamação na Ouvidoria do instituto em 04/05/2020, entretanto sem efeito prático.

Aduz que a demora configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33507226 e anexos).

A prevenção apontada foi afastada, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33549239).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que “referido processo encontra-se pendente do restabelecimento do atendimento das agências do INSS”, o que no presente momento encontra-se prejudicado diante da pandemia de Covid-19, que prejudicou os atendimentos presenciais, que no caso da impetrante é imprescindível para o deslinde do pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência-BPC Deficiente, pois que não houve decisão em prazo razoável.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização dessa perícia e da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face dos fatos relatados na petição de ID 35321494, acolho o pedido da autora para indicação de novo perito.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. Jorge Raul C. Gottschall.

A perícia será realizada no dia 21/10/2020, às 14:30 horas, na Rua Duque de Caxias, 780, sala 42, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia médica, utilizando-se de máscara facial, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora apresentados na inicial e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se possui número de whatsapp e, em caso positivo, a fornecê-lo, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Intime-se a Sra. Perita dantes nomeada de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos em razão dos fatos relatados na petição de ID 35321494.

Encaminhe-se cópia da petição à ilustre perita.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON BATISTA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279, PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244  
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDSON BATISTA VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e da SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**, para que “*apresentem informações e exibam documentos referentes ao veículo EFT4519, Renavam: 00975520431, Modelo Siena, que foi leiloado no ano de 2015, com os seguintes esclarecimentos: data da apreensão do veículo, nome e dados do condutor, nome e dados do leiloeiro (empresa), data da arrematação, nome e dados do arrematante e data da liberação do veículo e o que mais se fizer necessário.*”.

Aduz que alienou o veículo de placa EFT4519, RENAVAM 00975520431, Modelo Siena, no ano de 2012, sem promover a transferência do bem, e que a adquirente se envolveu em acidente de trânsito no município de Cristalina/GO.

Menciona que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Cristalina e que permaneceu no pátio daquele município até que foi leiloado pelo DETRAN do Distrito Federal “*em termo de Cooperação Técnica com a Superintendência da PRF em 21/12/2015.*”.

Relata que o veículo continua em circulação e que vem lhe causando dívidas e aborrecimentos decorrentes de cobranças em seu nome, que reputa indevidas.

Afirma que enfrenta dificuldades para conseguir mais informações junto aos órgãos réus a respeito da situação do veículo, em função da pandemia pelo novo Coronavírus, já que o atendimento presencial encontra-se suspenso na PRF mais próxima.

Pretende a exibição de documentos relativos ao veículo para fins de eventual propositura de ação de anulação de débitos junto ao DETRAN/SP.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 34967618 foi determinada a intimação do autor para justificar a propositura desta ação nesta Justiça Federal e esclarecer a indicação do polo passivo.

O autor emendou a inicial (ID nº 35619489), afirmando não haver empecilhos para o ajuizamento da demanda na Justiça Federal.

É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Observo que não há nenhuma restrição legal ao ajuizamento de ação de exibição de documentos perante o Juizado Especial Federal e, consigno ainda, que a Resolução invocada pela parte autora na inicial (Resolução nº 01/2017 do TRF da 2ª Região), restringe-se ao âmbito daquela Região, que compreende os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a matéria tratada no presente feito, presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada está a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016895-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ COLOMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORIVALDO SORAN  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS no ID 35404446.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas o prazo prescricional das prestações não pagas.

O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, em seguida, alterado para 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 10.839/2004.

Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos teve seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 28/07/1989, fl. 24, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, tratando-se de contestação padrão.

Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 02/06/90.

Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré, oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão.

Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

## DESPACHO

O ônus à impugnação do cálculo apresentado pelo INSS é da executada.

Ademais, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e não da parte, não cabendo a este conferir os cálculos a título de execução.

Intime-se o INSS sobre a proposta de parcelamento do débito, bem como a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO TINELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDUARDO TINELLO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/172.961.054-1). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 10/06/2015, pedido este que foi indeferido. Então apresentou Recurso Administrativo em 01/10/2015, que foi provido e resultou na reforma da decisão original, sendo determinada a implantação do benefício em 08/12/2015.

O processo 44232.511695/2015-97, então, retornou à APS de origem em 25/03/2020, todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de dois meses, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.961.054-1), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 34089642)

A autoridade impetrada informou que o benefício 42/172.961.054-1 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros (ID 34840311)

- Data do Despacho do Benefício (DDB): 02/07/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 10/06/2015
- Data de Início do Pagamento (DIP): 10/06/2015
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.199,00

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/172.961.054-1).

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 34089642 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOCELINO TIBURCIO BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOCELINO TIBURCIO BEZERRA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de revisão de aposentadoria que ora recebe (NB 191961914-0). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 19/09/2019 (protocolo nº 251841055), todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de seis meses, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o pedido de revisão de benefício do autor (NB 191961914-0), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 34094354)

A autoridade impetrada informou que requerimento de revisão do NB 191.961.914-0 foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida foi revisada com os seguintes parâmetros:

- Data do Despacho da Revisão: 01/07/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 29/11/2018
- Data de Início do Pagamento (DIP): 29/11/2018
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.275,12

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse concluída a análise do pedido de revisão de aposentadoria. Dado o andamento a autoridade comunica a concessão acima referida (NB 191961914-0).

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 34094354 para a presente sentença, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido CONCENDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007776-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 35709713) em face da decisão ID 35238320, sob o argumento de obscuridade.

Alega a impetrante que “não obstante as modificações impostas pela Lei nº 9.426/96, que segundo a decisão estabelece regramento próprio ao salário-educação e, por isso, para tal contribuição teria ocorrido a revogação da limitação da base de cálculo, inexistente na Lei nº 9.424/96 qualquer revogação expressa de referido limite previsto em lei específica”.

Defende que “se não houve revogação expressa, também não há que se dizer em revogação tácita, porquanto a mencionada limitação da base de cálculo estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81 é lei especial, que trata de forma específica acerca da base de cálculo do salário de contribuição, impondo, como visto, um limite para tal em relação às contribuições previdenciárias e terceiros”.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35698796.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há obscuridade apontada na decisão embargada.

Nos termos de referida decisão, “ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), **possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).**”

Observe-se que constou da decisão embargada a jurisprudência que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.** Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020) (Grifei)

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão ID 35238320, tal como proferida.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007987-97.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SANSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, pela categoria profissional de motorista.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

## DESPACHO

Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007134-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5017429-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO ROSSI - SP416106, JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015161-24.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, PAMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568

#### DES PACHO

Da análise do extrato judicial de ID 35830275, verifico que o saldo da conta judicial encontra-se zerado e que consta o pagamento do alvará na data de 29/05/2020, no valor de R\$ 92.311,95.

Assim, concedo à Infraero o prazo de 5 dias para confirmação da transferência do montante ali indicado para sua conta corrente.

Nada sendo requerido no prazo acima, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010671-22.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da notícia do óbito do exequente pelo INSS (ID 35041268), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Providenciem os patronos do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de óbito, bem como a habilitação da viúva Ana Luisa Mondadori Metri Vilagelin.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, justifique o autor, no prazo de 15 dias, seu pedido genérico de perícias nas empresas, tendo em vista que requer o reconhecimento do período especial por categoria profissional até a edição da Lei 9.528/97.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCY RUMI KATSURAGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA SOARES MIORIM - SP83847, LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo perícia médica na autora e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Monica Antônia Cortezzi da Cunha

A perícia será realizada no dia 07/10/2020, às 15:30 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia médica, **utilizando-se de máscara facial**, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora apresentados na inicial e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclearea-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar seu endereço eletrônico, bem como dizer se possui número de whatsapp e, em caso positivo, a fornecê-lo, para eventuais intimações preventivas deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008138-63.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de litispendência com o processo de nº 5008088-37.2020.403.6105.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-19.2020.4.03.6105  
AUTOR: OZIAS FERREIRA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal, devendo a autarquia, inclusive, manifestar-se sobre eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0001378-55.2012.403.6105 (ID 35852019).
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CHIDI ATHANASIOS N WAFOR, MARISA DA SILVA N WAFOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 31970104 (30 dias).

Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017515-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS EDUARDO STERPELONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou no sentido de obter cópia dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/12/1999 a 03/08/2009.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-55.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/02/1981 a 03/06/1988 e 06/03/1997 a 21/10/2009.

2. O período de 23/08/1988 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial, quando da análise do requerimento administrativo, faltando ao autor interesse de agir em relação a ele.

3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/04/2002 a 21/10/2009.

4. Em relação aos períodos de 05/02/1981 a 03/06/1988 e 06/03/1997 a 02/04/2002, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.

5. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015036-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/04/1987 a 21/08/1995, 14/08/1995 a 03/01/2000 e 04/01/2000 a 02/10/2003.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-06.2020.4.03.6105  
AUTOR: DAGMAR CRISTINA CATELANI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/01/1992 a 31/01/2017, 04/09/2000 a 01/01/2001 e 11/08/2015 a 09/10/2015.

2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 04/09/2000 a 01/01/2001 e 11/08/2015 a 09/10/2015.

3. Como a autora já apresentou documentos referentes ao período de 20/01/1992 a 31/01/2017, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA VASCONCELLOS - SP348081  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA DE CÁSSIA AMARAL PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SANDRA DA SILVA SANTOS qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para a imediata implantação do benefício pensão por morte.

Aduz que o pedido foi negado na agência de Jundiaí com data de indeferimento de 28/02/2019. Com isso requereu que seu pedido fosse enviado para o setor de recursos do INSS, aonde teve seu deferimento confirmado (acórdão em anexo) em 03/09/2019, e devolvido para a unidade de Jundiaí.

Informa que através de carta "Seção de Reconhecimento de Direito", a 28ª Junta de Recursos datada de 26/09/2019 (documento anexo), foi determinada a implantação do benefício em benefício da Impetrante, porém, até a presente data não houve a implantação dos valores relativos a pensão e sequer o pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho determinando manifestação da impetrante quanto a competência da autoridade impetrada. (ID 30603758)

Por meio da petição ID 32907979 foi requerida a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação do benefício de pensão por morte.

No decorrer do processo, a parte impetrante requereu a desistência do processo.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTIANA FOGACA PINAFFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRISTIANA FOGAÇA PINAFFO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VALINHOS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/80.816.024-7, em cumprimento ao Acórdão nº 1.766/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a DER, sob pena de multa diária. Ao final, requer a total procedência da ação.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2017, tendo recebido o NB 42/180.816.024-7.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CPRS, tendo tramitado perante a 2ª Junta de Recursos, que negou provimento ao recurso interposto, por meio do Acórdão nº 4.600/2019.

Argumenta que, inconformada com a decisão, interpôs recurso especial, que tramitou perante a 3ª Câmara de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 1.766/2020, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício pleiteado.

Aduz que o julgamento ocorreu no dia 20/02/2020 e, até a presente data, não foi implantado o benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo NB 42/180.816.024-7, nos termos do Acórdão proferido pela 3ª CAJ, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 33585056)

A autoridade impetrada informou que o benefício 42/180.816.024-7 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

- Data do Despacho do Benefício (DDB): 18/05/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 17/01/2017
- Data de Início do Pagamento (DIP): 17/01/2017
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.797,28

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/80.816.024-7.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33585056 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006675-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO FABIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO FABIO MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso interposto.

Relata a impetrante que protocolou em 21/03/2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.349.950-9), indeferido.

Menciona que, irresignado, protocolou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento.

Aduz que, em 18/10/2019, protocolou o competente recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em face da negativa da 29ª JR.

Sustenta que, desde tal data, o processo encontra-se parado, sem a devida remessa ao órgão competente para julgamento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a limiar para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa do processo administrativo (NB 42/185.349.950-9) para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 20 (dez) dias, para julgamento do recurso interposto, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 33585056)

A autoridade impetrada informou que "a 29ª Junta de Recursos, em 18 de setembro de 2019, negou provimento ao recurso ordinário do segurado. Contra esta decisão recursal, ele, por meio de sua procuradora, interpôs recurso especial em 18 de outubro de 2019.

Nestes termos recurso especial do segurado foi encaminhado no dia 11 de junho de 2020 ao órgão julgador para decisão.

Atualmente o processo encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, e informamos ainda que de acordo com a MP nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia". (ID 33639699)

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso interposto.

A parte impetrada informou que o recurso especial do segurado foi encaminhado no dia 11 de junho de 2020 ao órgão julgador para decisão.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33585056 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35570251: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Coordenador Geral de Administração de Informações de Segurados (CGAIS), o Presidente do INSS e o Secretário de Trabalho no polo passivo e intemem-se-os, com urgência, da sessão de conciliação designada para o dia 24 de julho de 2020, às 16 horas, pela plataforma Teams.

O Gabinete da Conciliação enviará o link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Requistem-se as informações das autoridades mencionadas.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005675-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EULALIA DO AMARAL LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EULALIA DO AMARAL LOPES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de pensão por morte protocolado em 23/01/2019, em face do acórdão proferido em 06/11/2019.

Relata a impetrante que, em face do falecimento de seu esposo em 19/12/2018, protocolou o pedido de benefício de pensão por morte em 05/01/2019, sendo o pedido indeferido por falta de apresentação de um documento atualizado.

Menciona que, inconformada, protocolou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 10ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 4194/2019, em 06/11/2019.

Sustenta que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Origem na mesma data, não tendo havido a concessão do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar “à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 21/191.822.134-8 (ID 32295775), nos termos do Acórdão nº 4194/2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 32314742)

A autoridade impetrada informou, ID 32630012, que o recurso em questão foi analisado e por sua vez concedido, com os parâmetros abaixo descritos.

Número do Benefício: 191.822.134-8

Data de Início do Benefício (DIB): 19/12/2018

Data de Início do Pagamento (DIP): 19/12/2018

Data do Despacho do Benefício (DDB): 22/05/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 954,00

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante a concessão do benefício de pensão por morte.

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32314742 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENTIL NETO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GENTIL NETO DE MENDONÇA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o imediato cálculo e disponibilização das parcelas vencidas de 10/02/2016 à 17/10/2018 referentes ao benefício NB 169.783.398-2, assim como fazer o encontro de entre este indicado e o de NB189.929.883-2 para que haja o pagamento das diferenças de parcelas de 18/10/2018 à 30/04/2020.

Relata, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2014 (NB 169.783.398-2), sendo indeferida por não ter o impetrante atingido o tempo de contribuição suficiente. Neste interim, completou 65 anos (10/02/2016), pelo que pleiteou a conversão do benefício requerido para aposentadoria por idade, em 20/08/2018.

Foi informado por servidor da autarquia que naquele momento tal conversão era impossível, pois o processo se encontrava 25ª Junta de Recursos, o que ocorreu em 13/12/2018. Ainda assim, foi informado que a alteração demandaria requerimento à CAJ, o que foi feito e provido em 03/12/2019, sendo que na decisão consta que o INSS teria 30 dias para implantação do benefício.

O benefício foi implantado em 13/05/2020, todavia sem o pagamento das parcelas atrasadas, e sustenta que já conta com idade avançada, necessitando dos valores que são seus por direito.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID 34754283 a liminar foi indeferida e determinada a requisição de informações.

Ematenação à intimação recebida a parte impetrada informou que "os pagamentos já foram liberados pela autoridade e que serão disponibilizados dentro dos próximos dias, sendo que o (a) impetrante pode consultar integralmente o processo, bem como ter acesso ao local de pagamento e datas pelo aplicativo MEU INSS ou ainda pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha". (ID 35454674)

É o relatório.

No presente caso, pretendia a impetrante que fosse determinado o imediato cálculo e disponibilização das parcelas vencidas.

No decorrer do processo, a impetrada informou que os valores foram disponibilizados.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, requisitando cópia dos procedimentos administrativos n.º 2002.01.09654 (IRINEU SEMIONATTO), n.º 2010.01.67566 (IZAURA MALAGUTI SEMIONATTO), n.º 2010.01.67656 (ISAÚLDO MALAGUTI SEMIONATTO) e n.º 2010.01.68037 (IRENE MALAGUTI SEMIONATO).

Antes, porém, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, indicar o endereço para o qual deve ser enviado o ofício.

Coma juntada, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo para verificação dos valores devidos, de acordo com o julgado, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

No retorno, dê-se vista às partes, para querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016466-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOBREIRA - SP341232

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008132-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113  
REU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face de **APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento, até decisão final definitiva. Ao final, pretende sejam réis condenadas à devolução em dobro o valor cobrado a título de taxa de evolução de obra, no valor de R\$21.062,50, e ao pagamento de danos materiais correspondentes ao ressarcimento dos alugueres e despesas condominiais do período de mora das réis no montante de R\$13.975,00, e danos morais no valor de R\$20.000,00.

Aduz que a ré APARTTEC é mera sociedade de propósito específico, constituída pela ré LUXOR para a consecução de empreendimento imobiliário, formando ambas um grupo econômico.

Relata que celebrou com a ré Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, cujo objeto é a unidade apartamento nº 73, Bloco 01, que integrará o Empreendimento Imobiliário denominado "Residencial Bella Vida" na cidade de Monte Mor, Estado de São Paulo.

Explicita que o valor total avençado foi de R\$180.230,00, sendo que R\$30.143,33 obtidos da sua conta vinculado do FGTS e R\$150.086,67 com recursos obtidos mediante financiamento, com alienação fiduciária, pelo programa Minha Casa, Minha Vida, celebrado em 15/01/2016.

Menciona que à época do financiamento a obra de construção do imóvel já havia iniciado, e que o prazo para finalização seria de 30 meses.

Argumenta que não foi informado acerca do pagamento de Taxa de Evolução da Obra, que não havia previsão contratual da referida taxa, mas que efetuou o pagamento durante toda a construção do empreendimento.

Afirma que "para completar a ABUSO maior, a Caixa Econômica Federal (CEF), começou a cobrar as parcelas do financiamento, sem a devida entrega do imóvel" e que "a Construtora soltou nota dizendo que o imóvel já estava pronto para entrega, uma vez que já possuía Habite-se pela Prefeitura Municipal, AVCB do Corpo de Bombeiros e Processo perante a Caixa Econômica Federal e nesta última semana fazendo uma "entrega" da chave", mas que não está autorizado a ficar com as chaves e se mudar para o imóvel.

Menciona que pagou a taxa de evolução da obra e as prestações do financiamento, mas que o imóvel ainda não foi entregue, a despeito do fim do prazo contratual para tanto.

Sustenta que a cobrança de juros antes da entrega do imóvel é indevida e constitui conduta abusiva que lhe gerou danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o art. 6º daquela mesma lei fixou quem pode ser parte nas ações de competência do Juizado Especial Federal:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil:

- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Tratando-se de ação contra empresa pública federal, a presença de litisconsortes passivos, no caso, pessoas jurídicas de direito privado, não obsta o processamento do feito pelo Juizado Especial Federal.

É o que autoriza o art. 10 da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por força do art. 1º da Lei 10.529/2001:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. **Admitir-se-á o litisconsórcio.**

Quanto ao tema, o entendimento majoritário da Jurisprudência é no sentido de que, em se configurando o litisconsórcio passivo necessário, a competência do Juizado Especial Federal mantém-se quando demandados um ente público e, como seu litisconsorte, uma pessoa física ou uma pessoa jurídica de direito privado.

Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente a respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.
2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.
3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.
4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) Destaquei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PÓLO PASSIVO. EMPRESA PRIVADA. LITISCONSÓRCIO COM EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - A presença de parte não prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.259/01 no pólo passivo da demanda não implica de per si deslocamento do processo de competência dos juizados especiais para as varas comuns da Justiça Federal. (TRF4, CC 2006.04.00.002906-5, SEGUNDA SEÇÃO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 21/06/2006).

No caso, está evidente que, tanto a construtora e incorporadora do empreendimento imobiliário, quanto o agente financeiro são litisconsortes necessários, posto que partes do contrato de mútuo de alienação fiduciária em discussão, sendo indispensável a presença de ambas no polo passivo do feito para o deslinde da controvérsia.

Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$55.037,50) e a matéria tratada no presente feito, presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Civil em Campinas – SP, eis que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada está a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008111-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIALTA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL incidentes sobre correção monetária e juros decorrentes da repetição de indébito de ICMS-ST, decorrente do Processo n. 0403683-55.55.1999.8.26.0053 e processo administrativo n. 12782-524526/2018, determinando à autoridade impetrada o afastamento de quaisquer atos que visem cobrança, autuação e constrições nesse aspecto. Ao final, pretende a confirmação da liminar, para "*afastar qualquer cobrança do IRPJ e da CSLL indevidamente incidentes sobre os valores de correção monetária (UFESP) e juros (1% ao mês) decorrentes da repetição de indébito de ICMS-ST, processo judicial nº 0403683-55.1999.8.26.0053 e processo administrativo nº 12782-524526/2018*"; autorizando, ainda, o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados nos autos pela impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, afastando-se a exigência do IRPJ e da CSLL sobre os referidos depósitos judiciais no momento do futuro levantamento.

Alega que a Receita Federal possui entendimento de que "*a correção monetária (UFESP) e juros (1% ao mês) sobre o crédito de ICMS/ST recuperado devem ser tidos como "acréscimos" e, portanto, deve haver a tributação de tal montante (correção monetária e juros) pelo IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e pela CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)*".

Defende que se trata "*de mera recomposição patrimonial (correção monetária e indenização (juros), não sendo incremento tributável*".

Destaca o precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 436.302/PR relativo à correção monetária.

Menciona a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, pendente de julgamento.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL incidentes sobre correção monetária (UFESP) e 1% de juros de mora relativos à repetição de indébito de ICMS-ST decorrente do Processo n. 0403683-55.55.1999.8.26.0053 e processo administrativo n. 12782-524526/2018.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SCO se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.** Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCIno REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. **Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes:** "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotado à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos, dada a sua natureza similar, pois ambos se referem à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Neste sentido:

**EMENTA** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização monetária e juros decorrentes do indébito tributário de ICMS/ST em questão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017449-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DAVID SANTOMAURO

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido da CEF de intimação do executado para pagamento (ID 35866384), em razão da diligência (ID 33067070).

2. Com relação ao pedido de pesquisa de bens e penhora pelo sistemas BACENJUD e RENAJUD, decido:

3. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

4. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

5. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

6. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

7. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

8. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35873437.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 188.355,09 e outro RPV no valor de R\$ 12.694,74, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-39.2020.4.03.6105

AUTOR: GFISCO CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO GIUSEPPIN - SP443455, CINTYAMARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIASQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Cite-se a União, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Informe a autora seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Informe a impetrante se o recolhimento ID 35879898 foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-02.2020.4.03.6105  
AUTOR: MEIRE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ainda que não cumprida pelo autor a determinação contida na decisão ID 29454346, determino a citação do INSS, ficando a autora ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo.

Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos ID 35503533, nos termos do r. despacho ID 34632622.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CDE - CLÍNICA MÉDICALTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do **AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.**"

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Pelo despacho de ID nº 33064938 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando documentos e para justificar o valor da causa e pagar as custas processuais.

O impetrante manifestou-se juntando procuração, comprovante de pagamento das custas, e requerendo a concessão de prazo adicional para a juntada de documentos, para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares (ID nº 34015934).

É o relatório.

#### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)*

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)*

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que promova a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, o recolhimento das custas processuais correspondentes e a juntada dos documentos pertinentes ao direito líquido e certo postulado.

Cumprida a determinação, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CDE - CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de FÉRIAS NORMAIS, do ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos."

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Pelo despacho de ID nº 33066989 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando documentos e para justificar o valor da causa e pagar as custas processuais, bem como manifestar-se sobre a prevenção quanto aos processos indicados na aba "associados".

O impetrante manifestou-se juntando procuração, comprovante de pagamento das custas, e requerendo a concessão de prazo adicional para a juntada de documentos, para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, e requereu o afastamento de possíveis prevenções (ID nº 34016238).

É o relatório.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de férias gozadas, do adicional de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.** 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o **Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória.** Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que promova a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, o recolhimento das custas processuais correspondentes e a juntada dos documentos pertinentes ao direito líquido e certo postulado.

Cumprida a determinação, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU** e **CARMEN SILVIA ROBEGA F GUTIERREZ FELIU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial, em especial leilões, vendas em qualquer modalidade, ou qualquer outro, do imóvel constante da Matrícula nº 72.253 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, até o julgamento final da demanda. Ao final requerem que seja declarada a nulidade da alienação fiduciária, bem como da consolidação do imóvel.

Sustentam os autores que nunca realizaram qualquer contrato de alienação fiduciária com a ré, em especial, relativamente a seu único imóvel e, dessa forma, não entendem o motivo de ter havido a consolidação da propriedade pela ré.

Alegam que foram avalistas da empresa Unidade Médica Cirúrgica Cambuí na assinatura da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2883.606.0000089-07.

Argumentam que não receberam qualquer informação acerca de contrato de alienação fiduciária de seu imóvel residencial, bem de família, tampouco notificação para purgar a mora, não tendo recebido qualquer documento do Cartório de Registro de Imóveis.

Mencionam que ajuizaram ação para receber os documentos e questionar cláusulas, processo n. 0012719-51.2016.4.03.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo indicado na aba associados (Processo n. 5014692-48.2019.4.03.6105 – 2ª Vara Federal de Campinas), julgado extinto sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao processo n. 0012719-51.2016.4.03.6105 (4ª Vara Federal de Campinas), referente à exibição de documentos e revisão de cláusulas contratuais, verifico que o acórdão transitou em julgado em 25/01/2020.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, verifico que os autores argumentam que assinaram o contrato 25.2883.606.0000089-07 (Cédula de Crédito Bancário), pactuada pela empresa Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda como Caixa Econômica Federal, na condição de avalistas.

Sustentam o desconhecimento acerca da alienação fiduciária. Ressaltam que tampouco foram intimados para purgar a mora. Explicam, ademais, a possibilidade de terem sido induzidos a erro por suposto correspondente da CEF.

Da análise dos documentos apresentados pela CEF nos autos da Ação de Exibição de Documentos e Revisão de Contratos de Financiamento (ID 35424067), destaco a juntada da cópia da Cédula de Crédito Bancário em questão (ID 35424067, Pág. 149), na qual, em sua Cláusula Sexta, há menção a Termo de Constituição de Garantia (ID 35424067, Pág. 153), que deixou de ser exibido naquele momento.

Por outro lado, a averbação relativa à consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (Av.11/72.253, ID 35423718, Pág. 5) menciona o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, o caso demanda oitiva da parte contrária e dilação probatória, para apuração acerca da efetiva alienação fiduciária do imóvel por parte dos autores.

No entanto, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO CAUTELARMENTE** a tutela de urgência para suspender os efeitos da alienação fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 72.253 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas até a vinda da contestação.

Com fundamento no disposto no **artigo 334, do CPC**, designo **sessão de conciliação, por videoconferência** para o dia 04 de setembro de 2020, às 13:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em **ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Sem prejuízo, intem-se os autores a adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIENE DA CUNHA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIENE DA CUNHA SOARES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para a análise e conclusão imediata do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 24/10/2019, sob nº 1485041128. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 24/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1485041128, e decorridos mais de 08 meses, o pedido ainda não foi apreciado.

Aduz que, por conta da demora, “foi aberta reclamação na ouvidoria, em 27/05/2020, sendo o código de manifestação CCLQ74446, porém até o momento nada foi feito”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar diferida para após a vinda das informações (ID 34761204).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34882846, esclarecendo que o processo encontra-se pendente em razão da pandemia do COVID-19, visto que os atendimentos presenciais foram suspensos. Informa ainda, que a impetrante não preencheu os requisitos necessários para a implantação do auxílio da União (espécie 16), e por fim, informa a possibilidade do recebimento do auxílio emergencial, desde que preenchidos os requisitos impostos, a cargo da DATAPREV e da CEF.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob o fundamento da demora na apreciação do pedido administrativo.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No caso concreto, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo da impetrante a obter, pela via administrativa, a análise de seu pleito previdenciário, e como não há pedido de concessão, **determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias**, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se o processo com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

#### DESPACHO

ID 35570251: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Coordenador Geral de Administração de Informações de Segurados (CGAIS), o Presidente do INSS e o Secretário de Trabalho no polo passivo e intimem-se-os, com urgência, da sessão de conciliação designada para o dia 24 de julho de 2020, às 16 horas, pela plataforma Teams.

O Gabinete da Conciliação enviará o link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Requistem-se as informações das autoridades mencionadas.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja determinado à ré *“que proceda à reintegração do autor como adido, desde seu licenciamento indevido ocorrido em 28 de fevereiro de 2018, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos com base no soldo correspondente à função (Cabo do Exército do Núcleo Base) que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro”*, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$500,00. Ao final, pretende seja decretada *“a nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, para reconhecer que a incapacidade sofrida pelo autor no decorrer do serviço militar, constituiu-se como enfermidade adquirida em tempo de paz”*, e determinada a sua reintegração ao serviço ativo do exército, com percebimento da remuneração para fins de continuidade de tratamento médico. Alternativamente, caso retificada a sua incapacidade definitiva, *“que seja reincorporado definitivamente nas fileiras do Comando do Exército, condenando-se a União a conceder o benefício previdenciário da Reforma por Incapacidade Física Definitiva”*, garantindo-lhe a integralidade dos vencimentos. Requer, a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$78.577,25 a título de salários atrasados e danos morais, acrescidos de correção monetária e juros.

Menciona que foi admitido nas fileiras do exército na qualidade de militar temporário em 01/03/2017 e exonerado em 28/02/2018.

Relata que na época da sua admissão não possuía qualquer restrição física ou psicológica, encontrando-se plenamente apto para o exercício do serviço militar.

Aduz que durante a prestação do serviço na função de motorista queixou-se de fortes dores em sua perna esquerda e, após a realização de exames, recebeu o diagnóstico de Erisipela (CID 10: A46) e flebite e tromboflebite do membro inferior (CID 10: I80.3).

Explicita que *“a Administração Militar em explícita tentativa de omitir-se quanto à sua responsabilidade no presente caso, expediu a Nota nº 254-Cia C de 02 de março de 2018, pela Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve (doc. nº 09), em que o autor foi indevidamente licenciado das fileiras do Exército”*.

Afirma que *“ao ser submetido à Inspeção de Saúde para Saída do Serviço Ativo de Militar Temporário, o autor recebeu a o parecer Incapaz B1 tendo como consequência, seu encostamento à Cia C/11ª Bda. Inf. L., para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade”*.

Sustenta que não poderia ter sido licenciado, que o ato administrativo de licenciamento é nulo, argumentando que a sua incapacidade tem relação com o serviço exercido, e que faz jus à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, com o recebimento da sua remuneração e demais prerrogativas previstas no Estatuto dos Militares.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2017 e licenciado em 28/02/2018, após Inspeção de Saúde realizada, que constatou sua incapacidade temporária (B1) para o serviço militar (ID nº 35522991).

A parte autora aduz que a incapacidade decorre do exercício da função de motorista tendo sido diagnosticado com as seguintes patologias: Erisipela (CID 10: A46) e flebite e tromboflebite do membro inferior (CID 10: 180.3).

Os documentos apresentados nos autos não são hábeis a comprovar a incapacidade laborativa do autor.

Veja-se que o autor foi licenciado em fevereiro de 2018, e só agora, mais de dois anos após aquele ato administrativo, vem contra ele se insurgir através dessa ação.

Na procuração juntada aos autos, consta que o autor exerce a profissão de vigia, o que gera dúvidas acerca da sua incapacidade laborativa.

Entendo necessária a realização de perícia para melhor averiguar a condição de saúde do autor, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária e o aprofundamento da cognição, para análise do direito pleiteado.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação de tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo a Secretária proceder ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo *expert*, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O demandante está enfermo?
- b) Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando?
- c) Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades militares (soldado) e civis ou somente militares?
- d) Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tomou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade?
- e) Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente?
- f) Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.
- g) Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?

Cite-se e intime-se a União.

Após a juntada do laudo pericial e da contestação da ré, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006662-95.2008.4.03.6105  
AUTOR: EZEQUIEL JOAQUIM SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-82.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-50.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: DIVINO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-69.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMILSON PIETRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011809-92.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-57.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008083-52.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: JAIME BELAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007673-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por **UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja deferida a realização do depósito do valor de R\$ 110.011,62 (cento e dez mil, onze reais e sessenta e dois centavos). Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando-se “*a quitação em relação à primeira parcela do negócio jurídico negociado*”.

Relata que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, teve autorizado o parcelamento dos valores relativos ao FGTS referente às competências de março, abril e maio, em 06 (seis) parcelas com vencimento no sétimo dia de cada mês, iniciando-se em julho, sem incidência de atualização da multa e demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta que, em 07/07/2020, termo final para o pagamento da primeira parcela, o *website* disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível.

Menciona que o segundo *website* disponibilizado ([www.conectividade.caixa.gov.br](http://www.conectividade.caixa.gov.br)) gera a guia em branco.

Argumenta que, em razão da falha no sistema da requerida, encontra-se impossibilitada de cumprir sua obrigação legal.

Ressalta a urgência em face das penalidades decorrentes do inadimplemento.

É o relatório.

#### Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A parte autora relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (IDs 35020593 e 35020759), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal indica que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID 35020599).

Dessa forma, impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, a parte autora ficará sujeita aos encargos previstos na Lei n. 8.036/90, caso não lhe seja assegurado o provimento perseguido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja efetuado pela parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 110.011,62 (cento e dez mil, onze reais e sessenta e dois centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Deverá, ainda, indicar o ID e página em que se encontra o documento que confere ao subscritor da Procuração (ID 35020573) poderes para tanto, ou juntar documento necessário à regularização da representação processual.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação.

Int.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007272-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WELLINGTON FREIRES FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DORALICE VICENTE DONADON**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (protocolo nº 914375793). Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício em questão em 19/03/2020, todavia até o ajuizamento do presente *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia.

Aduz que a demora configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 34360560 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34370341).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que, em relação ao pedido do autor, há "*pendência do restabelecimento do atendimento das agências do INSS para realização de avaliação médica*", o que no presente momento encontra-se prejudicado diante da pandemia de Covid-19, que suspendeu os atendimentos presenciais, que no caso da impetrante é imprescindível para o deslinde do pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de auxílio-acidente, pois que não houve decisão em prazo razoável.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização dessa perícia e da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, **determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias**, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por **INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para que seja deferida a realização do depósito do valor de R\$ 308.614,34 (trezentos e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando-se “a quitação em relação à primeira parcela do negócio jurídico negociado”.

Relata que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, teve autorizado o parcelamento dos valores relativos ao FGTS referente às competências de março, abril e maio, em 06 (seis) parcelas com vencimento no sétimo dia de cada mês, iniciando-se em julho, sem incidência de atualização da multa e demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta que, em 07/07/2020, termo final para o pagamento da primeira parcela, o *website* disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível.

Menciona que o segundo *website* disponibilizado ([www.conectividade.caixa.gov.br](http://www.conectividade.caixa.gov.br)) gera a guia em branco.

Argumenta que, em razão da falha no sistema da requerida, encontra-se impossibilitada de cumprir sua obrigação legal.

Ressalta a urgência em face das penalidades decorrentes do inadimplemento.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A parte autora relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (IDs 35016663 e 35016665), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal indica que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID 35016671).

Dessa forma, impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, a parte autora ficará sujeita aos encargos previstos na Lei n. 8.036/90, caso não lhe seja assegurado o provimento perseguido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja efetuado pela parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 308.614,34 (trezentos e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Deverá, ainda, indicar o ID e página em que se encontra o documento que confere ao subscritor da Procuração (ID 35016431) poderes para tanto, ou juntar o documento necessário à regularização da representação processual.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação.

Int.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NCR BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, para que possa recolher a taxa de utilização do SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria MF n. 257/2011. Subsidiariamente, requer seja determinado o recolhimento da taxa SISCOMEX atualizada conforme índice oficial de correção monetária, no caso, o INPC. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 “*por meio de ato normativo infralegal constitui violação ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, inc. I, da Constituição e no art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional*”.

Alega que referida majoração “*também ignora o disposto no §2º, art. 3º, da Lei 9.716/98*” relativamente à “*variação dos custos de operação dos investimentos no SISCOMEX*.”

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085), do STF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 35825687.

É o relatório.

### **Decido.**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)*”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

**1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11**, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada.** Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”*

Ressalte-se que, conforme acima destacado, embora o Delegado da Alfândega tenha legitimidade para reconhecimento do crédito, não cabe a ela decidir quanto à compensação.

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecer-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

#### Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Intimem-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Relativamente à autoridade da Alfândega de Viracopos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária, fazendo constar, em lugar de “Inspetor Chefe”, o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

No retorno, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUINARTE ELIAS CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GUINARTE ELIAS CUSTODIO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria NB 176.122.083-4, requerida em 22/11/2019, protocolo 578241804.

Informa que até o presente momento a Autoridade Impetrada não entregou ao Impetrante a cópia do processo solicitada, tendo transcorrido mais de oito meses desde o protocolo realizado.

Pelo despacho ID 32309208, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “o benefício nº 176.122.083-4, cuja cópia foi solicitada, foi concedido através de decisão judicial sob processo 0006107-90.2013.4.033.6303, logo, não possuímos processo concessório pois os documentos que embasaram a concessão estão nos autos Judicial.

Estas informações foram inseridas na tarefa 578241804, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha”. (ID 32942899)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cópia do processo concessório de aposentadoria NB 176.122.083-4.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício nº 176.122.083-4, cuja cópia foi solicitada, foi concedido através de decisão judicial sob processo 0006107-90.2013.4.033.6303 e que as informações foram inseridas na tarefa 578241804, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005459-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA INEZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA INEZ SIQUEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinada a análise de seu pedido de aposentadoria por idade (protocolo nº 1286055299).

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 04 de outubro de 2019 (ID 31912801), que foi gerado o protocolo nº 1286055299 e que, mesmo já decorrido mais de 7 meses seu pleito ainda não foi apreciado.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e a necessidade dado o caráter alimentar do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à “autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n.1286055299, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 32027816)

A autoridade impetrada informou que o processo foi enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social. (ID 32227968)

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante análise de seu pedido de aposentadoria por idade (protocolo nº 1286055299).

A autoridade impetrada informou que o processo foi enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32027816 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016075-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Carlos Gaigher**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/06/1982 a 31/07/1986 para que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já averbados, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (21/02/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios, como pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Afirma que requereu o benefício em questão no âmbito administrativo (NB 186.441782-7), ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por enquadramento em categoria profissional.

Enfatiza que, reconhecendo o período de tempo especial ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 24669957 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 25683089 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 28521122. Réplica apresentada no ID 29582256.

Os pontos controvertidos foram fixados pelo despacho ID 32355869, que deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Manifestação do autor pugando pelo julgamento antecipado da lide (ID 32424356).

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RESp 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto nº 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto nº 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014. ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua *higiêz* física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, §4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Conferiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 1 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de **01/06/1982 a 31/07/1986.**

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de **33 anos, 8 meses e 27 dias.**

Quanto ao lapso controvertido, alega o autor que não logrou obter outros documentos referentes às condições de trabalho por a empregadora constar como “baixada” no cadastro junto ao Ministério da Fazenda, pelo que se pressupõe que encerrou suas atividades.

Todavia, entende que a atividade para a qual foi admitido – Engenheiro Mecânico – deve ser reconhecida como especial por enquadramento em categoria profissional, como previa a legislação de regência à época da prestação do serviço, Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79, mais especificamente nos códigos 2.1.1 de cada um destes decretos.

Por não ter apresentado PPP, formulários SB-40, DSS-8030 ou Laudos Técnicos sobre a atividade exercida e as condições de trabalho, como os agentes nocivos a que teria sido exposto, incabível a análise da suposta exposição a agentes insalubres, restando a análise sobre a possibilidade de enquadramento da atividade que o autor exercia em alguma das categorias profissionais dos róis destes decretos citados.

Destas listas, o que mais se aproxima da atividade que foi exercida pelo autor, como engenheiro mecânico, é o código 2.1.1 do Dec. n.º 53.831/64:

“2.1.1. Engenharia – Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas”

Veja-se que não consta a profissão de engenheiro mecânico, especificamente. Em que pese haver similaridade na profissão, apenas algumas foram efetivamente inseridas no rol de profissões que fazem jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional por entender o legislador que para estas era presumível a exposição habitual e permanente a condições de trabalho adversas e insalubres, pelo que não demandavam prova técnica destas condições.

Neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. NÃO ENQUADRAMENTO. RUIDO. PPP E LAUDO TÉCNICO SEM RESPONSÁVEL LEGALMENTE HABILITADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. – O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). – A informação de “EPI Eficaz (S/N)” não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. – Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em seus códigos 2.1.1, previram como atividade especial apenas as profissões de engenheiro civil, químico, de minas, de metalurgia e eletricitista, especialidades distintas da desenvolvida pela parte autora (engenheiro mecânico e de produtos). – “Perfil Profissiográfico Previdenciário” – PPP indica a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares. – Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. – Inviável o enquadramento dos períodos em que evidenciada a exposição ao agente nocivo ruído em nível inferior ao limite vigente, bem como o reconhecimento da especialidade pela exposição a agente nocivo com base em laudo pericial não subscrito por profissional legalmente habilitado, isto é, engenheiro ou médico de segurança do trabalho. – Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/1991 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. – Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5001199-87.2018.4.03.6121..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC: TRF3 – 9ª Tuma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. – O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/1995, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. – Os Perfis Profissiográfico Previdenciário não indicam agentes nocivos aos quais a parte autora estivesse exposta. Ademais, os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em seus códigos 2.1.1, previram como atividade especial apenas as profissões de engenheiro civil, químico, de minas, de metalurgia e eletricitista, especialidades distintas da desenvolvida pela parte autora (engenheiro mecânico). – Ausente requisito temporal para a concessão da aposentadoria perseguida. – Apelação da parte autora conhecida e não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5003793-19.2017.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC: TRF3 – 9ª Tuma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, incabível o reconhecimento do período em questão como especial.

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (21/02/2018) para o fim de concessão do benefício pretendido, coma reafirmação da DER.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, foi fixada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

No ID 35702112 a autor juntou extrato atualizado do seu CNIS, donde consta que continuou a verter contribuições facultativas até Julho/2019.

Destarte, considerando-se estas contribuições ora comprovadas, o autor soma 35 anos, 2 meses e 7 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada para 30/07/2019:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída								
Emontil			01/06/1982	31/07/1986		1.501,00						
Eagle Brugrenn			26/10/1987	01/06/2011		8.496,00						
Contribuição			01/03/2012	30/07/2019		2.670,00						
Correspondente ao número de dias:						12.667,00						
Tempo comum / Especial						35	2	7	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia)						35 ANOS	2	mês	7	dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **35 anos, 2 meses e 7 dias** em 30/07/2019;

c) **DETERMINAR** a reafirmação da DER para **30/07/2019**, data em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria especial pretendida;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/186.441782-7, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada (30/07/2019)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1982 a 31/07/1986.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	<b>Carlos Gaigher</b>
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/07/2019 (DER reafirmada)
Data início pagamento dos atrasados	30/07/2019 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 2 meses e 7 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007179-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZA ESTEVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZA ESTEVÃO**, ambos qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência-BPC Deficiente (protocolo nº 1219536297). Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício em questão em 31/01/2020, todavia, passados quase 05 meses do pedido não havia sido apreciado pela autarquia. Por conta da demora, protocolou reclamação na Ouvidoria do instituto em 04/05/2020, entretanto sem efeito prático.

Aduz que a demora configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 34213545 e anexos).

A prevenção apontada foi afastada, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34224845).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que “referido processo encontra-se pendente do restabelecimento do atendimento das agências do INSS”, o que no presente momento encontra-se prejudicado diante da pandemia de Covid-19, que prejudicou os atendimentos presenciais, que no caso da impetrante é imprescindível para o deslinde do pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência-BPC Deficiente, pois que não houve decisão em prazo razoável.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização dessa perícia e da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: ROSIANE THETIS DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, dê-se vista ao Sr. Perito para prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e façam-se os autos conclusos para sentença.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

#### **9ª VARA DE CAMPINAS**

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-28.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA  
Advogado do(a) ACUSADO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

#### **DESPACHO**

Inicialmente, considerando que o presente feito é desmembrado dos autos 0007413-67.2017.4.03.6105 que tramitam sem sigilo, DETERMINO o levantamento do sigilo destes autos desmembrados.

INTIME-SE o apelante a instruir a sua apelação com todos os documentos que entender necessários ao seu pleito.

Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.

Por fim, REMETAM-SE os autos ao TRF/3, para julgamento do recurso, consignando que deverá ser distribuído para a 11ª Turma que se declarou preventiva para processamento e julgamento de todos os feitos relacionados à denominada Operação Rosa dos Ventos.

Intíme-se.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

#### DESPACHO

CUMPRA-SE a decisão proferida pela e. 11ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do *Habeas Corpus* 5017124-85.2020.4.03.0000 (ID 35909280).

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA e encaminhe-se para cumprimento.

Considerando que foram impostas à ré medidas cautelares, ENCAMINHE-SE, juntamente como alvará de soltura, o TERMO DE COMPROMISSO, a ser assinado por ela no estabelecimento prisional, a fim de ter ciência das medidas cautelares que deverá cumprir, a saber:

- i) comparecimento a todos os atos do processo;
- ii) proibição de ausentar-se de sua residência sem autorização do juízo;
- iii) proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, caso esse documento não tenha sido apreendido nos autos.

Tendo em vista que por ora, em decorrência da pandemia da Covid-19 o atendimento ao público está suspenso, CIENTIFIQUE-SE a acusada que deverá manter contato periódico com a secretaria da 9ª. Vara Federal de Campinas através do e-mail: [campin-se-09-vara09@trf3.jus.br](mailto:campin-se-09-vara09@trf3.jus.br), a fim de se informar do retorno do atendimento ao público, para início do cumprimento das medidas cautelares.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à e. 11ª. Turma do TRF/3 para ciência do cumprimento da determinação.

INTIMEM-SE.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KEMEN & BAYERLEIN - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEMEN & BAYERLEIN – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS** e do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) *A concessão da medida liminar para se determine a liberação das mercadorias importadas, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem a necessidade da emissão da Licença de Importação pela ANVISA ou apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para importar produtos para saúde, visto que não se destinam àquelas hipóteses previstas no destaque de NCM indicado pela fiscalização, suspendendo-se a exigibilidade das multas aplicadas;*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35509449).

De início, foi determinado o recolhimento de diferença apurada referente às custas processuais (ID nº. 35532132), sobre vindo petição de emenda (ID nº. 35715291).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada ao comércio de material elétrico, sendo parte de seu estoque formado por mercadorias importadas. Assim, notícia que importou de Hong Kong dois robôs projetados para monitoramento automático e contínuo de pessoas em escritórios, hotéis, portões de acesso, edifícios comerciais, escolas, shoppings, lojas, agências bancárias e áreas públicas como prefeituras, bancos e centrais de atendimento ao público. Esclarece a Impetrante que a mercadoria descrita cumpre com as seguintes funções, “*in verbis*”: “- Monitoramento da temperatura corporal em tempo real, faixa de tolerância precisa da temperatura corporal a 0,3° com distância de detecção da temperatura corporal 0,5-0,8 metros; - Patrulha automática em rotas designadas, monitoramento automático de temperatura nas áreas de trabalho e alarme automático de alta temperatura; - Reconhecimento inteligente de rosto para lembrete de uso de máscara; - Definição de rotas internas com um clique e mapeamento dinâmico de posição; - Informações sobre o ambiente circundante e análises para planejar um melhor caminho a percorrer; - Biblioteca personalizável de perguntas e respostas para rápida configuração e aumento de conhecimento de hábitos; - Informações em tempo real de dados epidêmicos locais e outras informações relevantes configuráveis; - Carregamento automático, autônomo e auto recarregável após baixa energia; - Equipado com sensor ultrassônico e sensor infravermelho, anticollisão e antiqueda com proteção de 360 graus.”.

Diante de tal contexto, a Requerente narra que, no curso do desembaraço aduaneiro dos bens, a Autoridade impetrada requereu a apresentação de (i) licença de importação pela ANVISA; e (ii) autorização de funcionamento que lhe autorize a importação de **produtos para saúde**. Contudo, defende que a classificação da mercadoria nos termos fixados pelas autoridades fiscais carece de respaldo legal, pelo que configura ato coator eis que a violar direito líquido e certo de que é titular, justificando a impetração da presente ordem mandamental.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, a configurar o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida excepcional.

Em controvérsia análoga, apreciada por este Magistrado (mandado de segurança nº. 5012148-68.2020.4.03.6119), restou esclarecido, a partir de consulta pública realizada pelo importador perante a ANVISA, consoante protocolo nº. 2020217283, que o entendimento da Autarquia quanto a produtos de natureza similar a que pretende importar a Impetrante é de que tais não constituem produtos para saúde, sendo desnecessário aplicar-lhes regime aduaneiro diferenciado.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº. 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação.*”

(Protocolo nº. 2020217283 expedido a partir de consulta pública realizada em 15/06/2020)

Destarte, a fim de se resguardar tratamento isonômico aos importadores, eis que as mercadorias em debate se destinam à função análoga àquela a que a Autarquia já expressou seu entendimento, de rigor à concessão do provimento jurisdicional requerido.

De outra parte, concluo presente o “*periculum in mora*”, tendo em vista que a demora no prosseguimento dos procedimentos desembaraço aduaneiro geram prejuízos diários à Impetrante, sendo certo que, diante do atual cenário pandemia de Covid-19, referidos produtos tornaram-se itens de expressiva necessidade e importam a toda a sociedade.

Saliento, entretanto, que a pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária é vedada, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, devendo a Autoridade dar continuidade ao desembaraço aduaneiro do bem, inclusive em respeito ao princípio contido no artigo 2º da Constituição da República, em razão do que é vedado a órgão do Poder Judiciário atuar no âmbito da competência outorgada às autoridades fazendárias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que dê prosseguimento aos procedimentos de desembaraço aduaneiro no que concerne às mercadorias pertinentes à Declaração de Importação nº 20/0931757-1, afastando-se (i) o enquadramento dos bens enquanto produtos para a saúde, bem assim (ii) os eventuais consectários legais, observado o prazo máximo de 8 (oito) dias, consoante regra contida no artigo 4º do Decreto nº. 70.235, de 1972.

**Notifiquem-se as Autoridades impetradas**, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela defesa de dilação de prazo para apresentação de documentos (ID 32096008), por 30 dias.

Int.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005504-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOSE CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO JOSÉ CAVALCANTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal à indenização por danos materiais e morais no importe de R\$41.730,20, sendo este o valor atribuído à causa.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004868-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALTER LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
INVENTARIANTE: S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELLO GAGLIARDI MOYSES, GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MONTEIRO SOBRINHO - SP111358

**DESPACHO**

ID 35570033: Defiro o pedido de penhora como requerido.

Preliminarmente deve o executado indicar onde se encontram os veículos, no prazo de 15( quinze) dias, sob pena de desobediência, para evitar diligências desnecessárias e infrutíferas por parte deste juízo.

Após, expeça-se o mandado para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALZIRA FLÓREANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que proceda à regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato a rogo ou por instrumento público, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALIZE PEREIRA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007086-27.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERT DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAQUE DE LIMALIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOSE CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Retifico o teor da decisão id 35855379, para que conste "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" no lugar de "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", permanecendo o restante da decisão tal como lançada.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARINA RODRIGUES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando revisão de cláusulas contratuais, bem como a repetição de indébito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.509,68.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação aos termos do requerimento id. 31503454, bem assim para que proceda a apropriação da totalidade dos valores depositados em Juízo, em conformidade com a determinação id. 31503454, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALCEMIR PEREIRA CARIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 188.823.693-8**, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns e especiais descritos na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) aos 23/04/2019, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos à percepção do benefício. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o pagamento das custas judiciais iniciais (id. 25751416).

A parte autora retificou o valor da causa e juntou planilha de cálculos (id. 27790538/27790541).

A parte autora juntou aos autos comprovação da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (id. 27790548/27790550).

Por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5001958-13.2020.4.03.0000, foi deferida a tutela antecipada recursal para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante (id. 28419150).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação do INSS. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. (id. 28818149).

O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 29185256).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 29265803).

A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a total procedência do pedido formulado na inicial e juntou documentos (id. 30447052/30447064).

A parte autora requereu a produção das provas oral e pericial (id. 30450777).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 30502262).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo (id. 34175977).

Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito (id. 35562010).

Por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5001958-13.2020.4.03.0000, foi dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante (id. 35588192/35588195).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS argui falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente ação, sob a alegação de que não foi concluído o processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Ademais, o INSS foi instado a apresentar a análise e eventual conclusão do requerimento administrativo formulado em 23/04/2019 e ficou-se inerte.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias. No caso em apreço, entretanto já transcorreu mais de um ano, não podendo se exigir do autor que aguarde indefinidamente sua conclusão.

Por fim, pontuo o teor da Súmula 09 desta Corte: “*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*”.

Assim, não resta caracterizada a falta de interesse de agir.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **12/03/1991 a 27/12/1994**, laborado na empresa “PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.”; **01/10/1996 a 28/10/1996**, laborado na empresa “SEBIL SERV. ESPEC. DE VIG. INDAL. E BANCÁRIA LTDA.”; e **12/09/2005 a 23/04/2019**, laborado na empresa “ABB LTDA.”.

(a) De **12/03/1991 a 27/12/1994**, laborado na empresa “PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.”; de acordo com o registro em CTPS de id. 25028145 - pág. 08, o autor ocupou a função de “vigilante”. Embora o registro esteja pouco legível, observo que as anotações relativas a alterações salariais de id. 25028145 - págs. 10/11 corroboram tal informação, por delas constar a função de “vigilante bancário”.

De início, por se tratar de período anterior à edição da Lei nº. 9.032/1995 e do Decreto nº. 2.172/1997, verifico não se tratar de hipótese de suspensão do feito em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ.

Prosseguindo.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº. 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº. 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Portanto, é cabível o enquadramento das atividades de “vigia” e “vigia líder” como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

(b) De **01/10/1996 a 28/10/1996**, laborado na empresa “SEBIL SERV. ESPEC. DE VIG. INDAL. E BANCÁRIA LTDA.”; de acordo com o registro em CTPS de id. 25028145 - pág. 08, o autor ocupou a função de “vigilante”.

Conforme acima já explicitado, a partir de 29/04/95 até 09/12/1997, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos agressivos à saúde e/ou integridade física, não mais podendo haver enquadramento com base, exclusivamente, na categoria profissional. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (p. ex. PPP, SB-40, DSS-8030), não se exigindo o laudo técnico, salvo para os agentes nocivos ruído e calor.

Assim, independentemente da determinação para suspensão do trâmite dos feitos relacionados ao Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, não tendo sido apresentado pelo autor qualquer formulário, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

(c) De **12/09/2005 a 23/04/2019**, laborado na empresa “ABB LTDA.”; de acordo com o registro em CTPS de id. 25028145 - pág. 09, o autor ocupou a função de “ajudante”.

Verifico do formulário DSS-8030 de id. 30956592 - pág. 01, instruído pelo laudo técnico pericial de id. 25028758 - págs. 01/04, ter a parte autora exercido as funções de “ajudante”, “marceneiro” e “operador de máquinas”, com exposição a ruído, calor, álcool etílico, particulados e vibração de mãos e braços.

Nos intervalos de 12/09/2005 a 14/03/2011 e de 18/05/2015 a 01/04/2019 (emissão do PPP) a indicação de ruído superior a 85 dB(A), por si só enseja o reconhecimento da atividade como especial, com filcro no Decreto nº. 4.882/03. Após a data de emissão do PPP não é possível presumir a continuidade da atividade especial.

No intervalo de 15/03/2011 a 17/05/2015 reputo que os agentes agressivos informados não são suficientes à comprovação de atividade especial.

No tocante ao calor, este foi aferido em 25º IBUTG, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho em se tratando de trabalho classificado como moderado, o que parece ser o presente caso.

Com relação aos particulados, apesar da parte autora alegar em sua petição inicial que se trata de particulados de sílica, tal informação não consta do PPP e não foram apresentados documentos complementares nesse sentido.

Por fim, com relação ao álcool etílico, apesar de ser entendimento deste Juízo que o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à frequência da exposição aos agentes nocivos, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, da descrição das atividades do autor resta evidente que a exposição não se deu de forma habitual e permanente.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 23/04/2019**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela emanexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **23/04/2019**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **12/03/1991 a 27/12/1994**, laborado na empresa “PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.”, bem como de **12/09/2005 a 14/03/2011 e 18/05/2015 a 01/04/2019**, ambos laborados na empresa “ABB LTDA.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 188.823.693-8.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 23/04/2019 (DER).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	WALCEMIR PEREIRA CARIS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 188.823.693-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/04/2019

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NORBERTO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NORBERTO ALVES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.205.661-9), desde a data de indeferimento do requerimento administrativo (22/07/2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício ou a partir de 04/10/2019, data do segundo requerimento administrativo (NB 195.617.689-3). Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência econômica, em razão do requerimento de justiça gratuita (id. 31464628), o que foi cumprido (id. 31976337/31976341).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 32715670).

O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 33412623).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33453000).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial, bem como a juntada do processo administrativo NB 195.617.689-3 (id. 34365139).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico não se tratar de hipótese da produção de prova pericial ambiental, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial, e para tanto é suficiente a prova documental já acostada aos autos, a fim de demonstrar ou não se o trabalhador esteve exposto a condições insalubres ou nocivas à saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

*- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.*

*- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".*

*- Não prospera o inconformismo do embargante.*

*- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.*

*- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em comento, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.*

*- Mantida a sucumbência recíproca às partes.*

*- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/01/2018)

Com relação ao requerimento de juntada de cópia do processo administrativo, cabe à parte autora juntar os documentos, inclusive formulários e laudos, que entende necessários com vistas à comprovação dos fatos alegados na inicial. Nesse sentido o ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Gribú-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **10/12/1987 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 31/12/1998, 01/05/2000 a 31/07/2017 e 01/08/2017 a 04/10/2019**, data do segundo requerimento administrativo, todos trabalhados no "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos".

(a) De **10/12/1987 a 29/04/1995**: Verifico do PPP de id. 34365961 - págs. 12/15 ter a parte autora exercido as funções de "trabalhador braçal" e "trabalhador braçal - motorista", sem indicação de fatores de risco.

Em que pese a alegação da parte autora de que seria possível o enquadramento da atividade como especial por sujeição a fatores de risco biológico, não consta nenhuma informação que torne possível presumir ter o autor laborado diretamente na instalação e manutenção das galerias de esgoto e água. Tal afirmação é corroborada pelo fato de o autor ter, a partir de 10/06/1990, passado à função de motorista.

(b) De **30/04/1995 a 31/12/1998**: Verifico do PPP de id. 34365961 - págs. 12/15 ter a parte autora exercido a função de "trabalhador braçal - motorista", sem indicação de fatores de risco.

Apesar de não haver indicação de fatores de risco, o que é suficiente à conclusão da impossibilidade da atividade como especial, observo que da descrição da atividade do autor (conduzir veículo pelas vias carroçáveis) não se extrai qualquer elemento que aponte a existência de fatores nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador.

(c) De **01/05/2000 a 31/07/2017**: Verifico do PPP de id. 34365961 - págs. 12/15 ter a parte autora exercido as funções de "trabalhador braçal", "trabalhador braçal - motorista" e "motorista I", com indicação, em apenas alguns intervalos, do fator de risco ruído em intensidades inferiores aos limites regulamentares previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

É de se observar que da descrição da atividade do autor não se extrai qualquer elemento que aponte a existência de fatores nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, havendo inclusive a informação, com relação ao intervalo de 28/05/2010 a 31/01/2018, que suas atividades se alternavam entre dirigir veículos leves, médios e pesados, transportando pessoas, materiais e documentos, o que seguramente não pode ser enquadrado como atividade especial.

(d) De **01/08/2017 a 04/10/2019**: Verifico do PPP de id. 34365961 - págs. 12/15 ter a parte autora exercido as funções de "motorista I" e "agente de manutenção I", com indicação do fator de risco ruído em intensidades inferiores ao limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/03, vibração, radiações não ionizantes e poeira.

Novamente é de se observar que da descrição da atividade do autor não se extrai qualquer elemento que aponte a existência de fatores nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, havendo inclusive a informação, com relação ao intervalo de 01/02/2018 a 21/05/2019 (data de emissão do PPP), que suas atividades se alternavam entre carga, descarga e transporte de materiais e atividades administrativas.

Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade de quaisquer dos períodos descritos na inicial.

Somados os períodos comuns já averbados pelo INSS, tem-se que na data do primeiro requerimento administrativo, em 22/06/2017, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos e 11 (dias) dias de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já ajustado o período laborado em Regime Próprio de Previdência Social em conformidade com a CTC apresentada (id. 31420508 - págs. 59/60).

Consigno que o tempo de atividade com filiação a Regime Próprio de Previdência Social, na forma de contagem recíproca, a ser considerado no Regime Geral de Previdência Social, é o tempo líquido de efetivo exercício de atividade. No caso dos autos 05 (cinco) anos e 13 dias de serviço.

Assevero também que a correta data de entrada do primeiro requerimento administrativo foi 22/06/2017 e não 22/07/2017 como constou da petição inicial.

A parte autora pleiteou, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

*"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como **Tema 995**, foi a seguinte: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o expresso pedido da parte autora, **fixo a data de início do benefício (DIB) em 11/06/2018, quando parte autora implementou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, conforme tabela em anexo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.205.661-9, desde a data de 11/06/2018 (DER reafirmada).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	NORBERTO ALVES BARBOSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/184.205.661-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/06/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADINETO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADINETO JOSE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.442.679-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (04/01/2016), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício. Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33752035).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 33916170/33916173).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 34043998).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou que não tem interesse na produção de provas (id. 35337599 e 35337805).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015). Grifou-se.

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 21.72/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigoº.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/10/1984 a 07/05/1985, trabalhado na empresa "MANGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS ESPECIAIS LTDA."; 10/01/1986 a 06/08/1988, trabalhado na empresa "W. ROTH S/A INDÚSTRIA GRAFICA"; 05/09/1988 a 01/11/1990, trabalhado na empresa "CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A."; 22/04/1991 a 17/03/1994, trabalhado na empresa "EDITORA PARMA LTDA."; 17/08/1994 a 02/09/1994, trabalhado na empresa "IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA." e 01/02/1995 a 28/04/1995, trabalhado na empresa "EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.".

(a) De 01/10/1984 a 07/05/1985, trabalhado na empresa "MANGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS ESPECIAIS LTDA.": de acordo com o registro em CTPS de id. 33489652 – pág. 04 a parte autora exerceu a função de "ajudante geral" em estabelecimento industrial.

Verifico do PPP de id. 33489661 - págs. 17/18 ter a parte autora exercido a função de "ajudante geral", no setor de trefila, com exposição ao fator de risco ruído de 87,1 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Da descrição das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não sendo a informação "transportar volumes pesos de um local para outro" suficiente para caracterizar a descontinuidade da exposição.

Ademais, à época sequer havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

(b) De 10/01/1986 a 06/08/1988, trabalhado na empresa "W. ROTH S/A INDÚSTRIA GRAFICA": de acordo com o registro em CTPS de id. 33489652 – pág. 04 a parte autora exerceu a função de "ajudante" em indústria gráfica.

Reputo que a mera anotação da função de "ajudante", além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(c) De 05/09/1988 a 01/11/1990, trabalhado na empresa "CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.": de acordo com o registro em CTPS de id. 33489652 – pág. 05 a parte autora exerceu a função de "auxiliar industrial" em indústria de bebidas.

Verifico do PPP de id. 33489661 - págs. 44/45 ter a parte autora exercido a função de "auxiliar industrial", no setor de packing, com exposição ao fator de risco ruído de 92 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese o PPP ter sido elaborado com base em dados obtidos a partir de 1994, a empregadora informou não ter ocorrido alteração do layout do ambiente de trabalho do funcionário.

(d) De 22/04/1991 a 17/03/1994, trabalhado na empresa "EDITORA PARMA LTDA.": de acordo com o registro em CTPS de id. 33489652 – pág. 05 a parte autora exerceu a função de "ajudante geral" em editoria.

Reputo que a mera anotação da função de "ajudante geral", além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(e) De 17/08/1994 a 02/09/1994, trabalhado na empresa "IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.": de acordo com o registro em CTPS de id. 33489652 – pág. 06 a parte autora exerceu a função de "1/2 oficial impressor de rotativa" em indústria gráfica e editorial.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "1/2 oficial impressor de rotativa" e congêneres como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes dos Códigos 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

(f) De 01/02/1995 a 28/04/1995, trabalhado na empresa "EDITORA GRAFICA BRASILEIRIA LTDA.": de acordo com o registro em CTPS de id. 33489652 – pág. 06 a parte autora exerceu a função de "2º ajudante rotativa" em editora e gráfica.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "2º ajudante rotativa" e congêneres como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes dos Códigos 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 01/10/1984 a 07/05/1985, trabalhado na empresa "MANGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS ESPECIAIS LTDA.", 05/09/1988 a 01/11/1990, trabalhado na empresa "CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.", 17/08/1994 a 02/09/1994, trabalhado na empresa "IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA." e 01/02/1995 a 28/04/1995, trabalhado na empresa "EDITORA GRAFICA BRASILEIRIA LTDA.".

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 04/01/2016, a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

A parte autora pleiteou, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995, foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o exposto pedido da parte autora, fixo a data de início do benefício (DIB) em 23/12/2016, quando parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme tabela em anexo.

Os valores que a parte autora percebe desde 10/09/2018 pela aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.366.992-3 deverão ser descontados dos atrasados (id. 33489664 - Pág. 85).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especiais os períodos de de 01/10/1984 a 07/05/1985, trabalhado na empresa "MANGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS ESPECIAIS LTDA.", 05/09/1988 a 01/11/1990, trabalhado na empresa "CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.", 17/08/1994 a 02/09/1994, trabalhado na empresa "IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA." e 01/02/1995 a 28/04/1995, trabalhado na empresa "EDITORA GRAFICA BRASILEIRIA LTDA.", no bojo do processo administrativo NB 177.442.679-7.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de 23/12/2016, quando implementados os requisitos necessários (reafirmação da DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) ADINETO JOSE DE CARVALHO

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício E/NB 42/177.442.679-7

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 23/12/2016

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 34701704) opostos pela Corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI (mantedora da UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU – UNIG) em face da sentença (ID nº. 34261649) que julgou parcialmente procedente o feito, determinando obrigação de fazer consistente na efetivação do registro do diploma de curso de Licenciatura em Pedagogia da Autora, junto ao Ministério da Educação, bem assim condenando a parte Ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor da Requerente, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

*In casu*, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. Salientou o julgado que “[o] diploma da autora foi emitido em 13/06/2014, 02 (dois) anos antes da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES”, de forma que “muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade”.

Assim, o pleito autoral foi acatado uma vez que o cancelamento de seu diploma de conclusão de curso superior se revela desarrazoado e ilegal, sendo certo que a Requerente frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-lo ativo.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.**

P.R.I.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALTAMIR MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN GOMES DOS SANTOS - SP402804  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALTAMIR MARQUES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene o Réu (i) a proceder ao desbloqueio indevido efetuado em sua Carteira Nacional de Habilitação, bem assim (ii) ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição.

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os atos decisórios já praticados, sendo deferido ao Autor o benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 33182093).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 33991854).

Réplica pela Autora (ID nº. 34993068).

O INSS não apresentou requerimento de provas (ID nº. 34169715); a parte Autora requereu que fosse submetida à perícia médica (ID nº. 34993068).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação.

No caso em apreço, o Autor pretende o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH que, atualmente, conta com restrição imposta pelo DETRAN a partir de ofício expedido pelo INSS, noticiando a concessão de benefício por incapacidade.

Apesar da referida atuação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seu parecer não tem força vinculativa, sendo certo que a referida Autarquia estadual conta com aparato técnico e humano necessário para autorizar ou não requerimentos daqueles que pretendem conduzir veículos automotores no território nacional, e contam com incapacidade física que restrinja seu desempenho a veículos de passeio devidamente adaptados, como no caso em análise.

Assim, o provimento jurisdicional requerido de nada adiantaria, caso concedido, eis que as competências do INSS se restringem ao âmbito da prestação de serviços e concessão de benefícios de seguridade social, não devendo ser admitido que a pessoa jurídica sirva processualmente como via de acesso ao levantamento de restrições impostas pelo DETRAN.

Dessa forma, o pleito do Requerente deverá ser dirigido contra o DETRAN, sendo certo que, por se tratar de ente da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" do INSS, nos termos dos artigos 17 e artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

**Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS**, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IRENE BERNARDINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 35812695: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias concedido por meio do despacho id 35031399 para elaboração dos cálculos pelo INSS.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010428-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MORENO PEREIRA - SP405037

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o recebimento da denúncia já foi devidamente ratificado, com a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 29003504).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerido pela União Federal na petição de ID 35612139, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-49.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição de ID 35463967 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 464.302,63, conforme requerido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARLOS MASSIMO VECCHI, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI E OUTROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Por meio do presente *mandamus* pretendem os impetrantes seja reconhecida a inexistência da contribuição ao FUNRURAL incidente por sub-rogação (art. 30, III e IV da Lei nº 8.212/91) em relação às saídas de mercadorias de produtores rurais destinadas à exportação, por eles realizadas, por conta da imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**Marília, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-46.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**Marília, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Regularizada a representação processual da impetrante, passo à análise do pedido liminar formulado.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu prola, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**Marília, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição de ID 35690650 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobreste-se o andamento do feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-53.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SAMUEL REYNALDO DIAS, JULIA FOGACA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911  
REU: MUNICIPIO DE GARÇA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, a fim de indicar expressamente os valores que pretende sejam ressarcidos a título de danos materiais e morais.

A soma dos valores explicitados revelará o valor da causa, que deve corresponder ao proveito patrimonial postulado. Acertemos autores, nessa medida, o valor atribuído à causa.

Concedo, para as emendas acima determinadas, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para verificação de competência, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005138-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALERIA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEAB/DJ, podendo, se assim desejar, já optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35703759: manifeste-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001618-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VILSON RAQUEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação promovida por VILSON RAQUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 21.01.1987 a 05.10.1989, de 01.11.1989 a 20.12.1995 e de 02.09.1996 a 31.03.2016. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 31.03.2016.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela realização de perícia e pela reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, mandou-se citar o réu e consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não demonstrou cumpridos os requisitos legais para a obtenção de qualquer dos benefícios postulados.

O autor ofereceu réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial.

O INSS disse que não tinha provas a produzir.

Intimou-se o autor a esclarecer sua impugnação aos PPP's apresentados, assim como a trazer aos autos laudo técnico e cópia de seu processo administrativo.

O autor se manifestou e juntou documentação.

O feito foi sentenciado.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo do réu.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se a respeito o INSS.

Foram os autos remetidos ao TRF da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, determinando o retorno do feito para regular instrução, com a realização de perícia.

Baixados os autos, o autor requereu a designação de perícia.

Determinou-se a produção da prova pericial, nomeando-se perito.

O laudo pericial encomendado veio ao feito; sobre ele manifestaram-se as partes.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Cabe, desde logo, tecer observação.

A prova pericial pedida, para recair sobre os períodos trabalhados nas empresas Fundação Paraná e R.M. Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais (ID 20110830), foi produzida (ID 31706276).

Segundo requerido pelo autor, a perícia tocante ao trabalho na primeira empresa havia de ser realizada por similaridade na Fundação Jacto; e nesses termos foi ela deferida (ID 20978956).

O perito informou, todavia, não haver conseguido obter da Fundação Jacto a documentação necessária à realização do exame técnico e ter colhido do autor a informação de que a empresa "R.M. Marília" seria o melhor lugar a ser diligenciado para apuração das condições de trabalho a que esteve submetido.

Diante disso, adotando a "R.M. Marília" como empresa paradigma para fim de periciamento, o experto pôde analisar as atividades desempenhadas pelo autor e externar conclusões a respeito das condições ambientais verificadas.

Note-se que o autor, na petição de ID 33175118, concordou com a perícia na empresa paradigma e deixou ao alvedrio do juízo a solicitação dos documentos não apresentados pela Fundação Jacto.

Mas não é caso de concitar a Jacto a fornecer a documentação citada, se o próprio autor informou a correlação de atividades e a perícia pôde ser concluída com base nos dados colhidos na empresa paradigma.

Isso considerado, o processo está pronto para julgamento.

## II – FUNDAMENTO

Prescrevemos prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em **31.03.2016** e a ação foi proposta em **19.10.2016**.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **21.01.1987 a 05.10.1989, de 01.11.1989 a 20.12.1995 e de 02.09.1996 a 31.03.2016.**

No período de 21.01.1987 a 05.10.1989 o autor trabalhou para a Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., na função de “ajudante III” (ID 8872830 - Pág. 5).

Não se está a falar de atividade que se possa reconhecer especial por mero enquadramento na legislação de regência. E nos autos não há elementos a indicar em qual setor da empresa o autor trabalhou, de modo que o laudo técnico juntado nos IDs 8873177 - Pág. 8 a 8873193 - Pág. 3 não conseguiu, por si, demonstrar a especialidade afirmada.

Com relação ao trabalho realizado pelo autor de 01.11.1989 a 20.12.1995 e de 02.09.1996 a 31.03.2016, na Fundação Paraná e na R. M. Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais EPP, produziu-se prova pericial (ID 31706276).

Analisando as atividades realizadas pelo autor, constatou o experto que de 01.11.1989 a 20.11.1995 ele se submeteu a ruídos de 92 decibéis e, de 02.09.1996 até os dias atuais, trabalhou exposto a ruídos de 91,1 e 91,8 decibéis.

Também verificou a sujeição a agentes químicos (dióxido de sílica e sílica micro cristalina) de 02.09.1996 a 05.03.1997 e a partir de 08.10.2014.

Em suma, reconhece-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor **de 01.11.1989 a 20.11.1995 e a partir de 02.09.1996**, uma vez que ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruído e pela aplicação do Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

#### **Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Tomados os períodos ora reconhecidos, o autor completa mais de 25 anos de atividade especial até a data do requerimento administrativo (31.03.2016 – ID 8872844 - Pág. 2) e faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde então, como postulado em primeiro lugar.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor se encontra trabalhando, segundo pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Considerando a possibilidade de concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de **01.11.1989 a 20.11.1995** e de **02.09.1996 a 31.03.2016**;
- 2) conceder o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, desde a DER de 31.03.2016;
- 3) PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com exclusão das prestações vincendas, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à patrona da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	Vilson Raquel
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	31.03.2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	01.11.1989 a 20.11.1995 02.09.1996 a 31.03.2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000175-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002008-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINK SYSTEMS ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35770478: mantenha a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Prossiga-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001584-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 35664864).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente.

Decorrido tal prazo ou efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002488-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente enviou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro o requerimento de ID 35336084.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente enviou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro o requerimento de ID 35334098.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSCAR ALVES  
CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Instada, a parte autora esclareceu o valor atribuído à causa e promoveu a emenda da petição inicial.

Decisão de ID 19175272 adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente dos atos processuais praticados.

O INSS, citado, apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. E pugnou pela realização de perícia médica.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e insistiu na procedência da ação.

As partes foram instadas a especificar provas.

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

O INSS silenciou.

O MPF teve ciência do processado.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 34066439).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

A autora insistiu na procedência do pedido e reiterou os termos da petição inicial.

O INSS ficou em silêncio.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido exordial, conforme ID 35459024.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e como Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

**(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:**

Aposentadoria por invalidez / aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença / auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

**(ii) Qualidade de segurado:** deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

**(iii) Carência:** na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, em anexo a esta sentença, verifica-se que o autor, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (15.11.2011), reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB nº 549.056.042-4 (entre 15.11.2011 até 15.12.2011) e de outros mais 05 (cinco) auxílios-doença (NB nº 550.260.849-9, NB nº 551.293.471-2, NB nº 612.833.130-4, NB nº 613.965.411-8 e NB nº 617.589.331-3). Enquanto nessa fruição o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com a análise pericial (ID 34066439), o autor é portador de estímo crônico (CID: F10), e de insuficiência renal (CID: N18), males que o incapacitam para o trabalho desde 15.11.2011.

Destacou o senhor Perito que a **incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (mecânico), bem como qualquer outra** (ênfases colocadas). Afirmou o louvado que se trata de incapacidade laboral total omni-profissional permanente, com prazo indeterminado de recuperação – destaques nossos.

Após se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber do INSS (12.04.2016 – NB nº 613.965.411-8 – conforme CNIS do autor em anexo a esta sentença), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de "quadro depressivo grave com sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - **Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. **A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.** - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser "o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013...DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018...FONTE\_REPUBLICACAO.);

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periciado é portador de neoplasia maligna de próstata e provável metástase de câncer ósseo. **Concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor.** - A parte autora recebeu auxílio-doença até 22/01/2016 e ajuizou a demanda em 14/09/2016, mantendo a qualidade de segurado. - **O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.** - **A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.** - **O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 608.955821-8, ou seja, 23/01/2016.** - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelação da Autarquia Federal improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301997 0012056-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018...FONTE\_REPUBLICACAO.);

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

**1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017...FONTE\_REPUBLICACAO.);

Aludido benefício é devido desde 13.04.2016 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 613.965.411-8), **conforme requerido pelo autor na petição inicial de ID 16442664 - Pág. 7 e tela do CNIS do autor em anexo a esta sentença, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 13.04.2016**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

<b>Nome da beneficiária:</b>	OSCAR ALVES (CPF: 120.045.318-27)
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	13.04.2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei.
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei.
<b>Data do início do pagamento:</b>	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve sujeitar-se ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula nº 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

**Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.**

**Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 26310742 - Pág. 1.**

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de julho de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO BARBOZA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes, pelo mesmo prazo, do procedimento administrativo juntado a estes autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GABRIEL LINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do Procedimento Administrativo de ID 35812997, bem como dos documentos de ID 33356263, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008318-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KELLY NEGRAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor indicado, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 25866189).

A parte autora ratificou o valor na petição de id 26142496 e, posteriormente, emendou a inicial e alterou o valor para R\$4.025,94 (id 32095589)

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007355-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intím-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002558-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CENTRO OPTICO IGUATEMI LTDA - ME, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, ELIZABETH ANDRADE DE AQUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055, LUISA ZUCOLOTO DE ABREU - SP428787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com a providência, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABRICA DE EMBUTIDOS DE CARNES FINO SABOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DA JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - VAGNER ANTÔNIO DE ASSIS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - anexo II, item 6.1, declinada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal é devido novo recolhimento de custas.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a providência, façamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUBYANA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise administrativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 03.12.2018.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 28186729).

A autoridade impetrada prestou informações (id 33450664).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e concluído.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008876-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA PEREZ AMOROZO, LEILA PEREZ AMOROZO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 35232792 e ID 35232457: ciência à CEF da expedição das cartas precatórias nº 118/2020 e nº 119/2020, devendo a mesma comprovar a distribuição das referidas precatórias no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001357-95.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO IMPERADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando a divergência entre o objeto social da empresa descrito na cláusula terceira do contrato social de ID n. 35635892 e o ramo de atuação da empresa apontado na inicial (transporte rodoviário de carga), esclareça a impetrante referida divergência e se houve outra alteração contratual.

Por seu turno, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, VIII, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

Por outro lado, considerando a divergência entre o valor da causa atribuído na inicial de R\$ 100.000,00, o comprovante de recolhimento das custas tendo como base de cálculo o valor cadastrado no sistema do PJe (R\$ 50.000,00) e os documentos acostados aos autos, esclareça a impetrante referida divergência.

Considerando, ainda, que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, VIII, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010982-42.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Tramita nos autos principais nº [0016423-38.2008.4.03.6110](#).

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016423-38.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca do teor do despacho de fl. 647 (indicação dos autos físicos) proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Às fls. 645/646 a União (Fazenda Nacional) requer a penhora do faturamento mensal da executada, no percentual de 15%, até integral satisfação do crédito. No entanto, indefiro, por ora, a realização de tal modalidade de penhora, na medida em que o art. 866 do CPC, prevê a penhora de percentual de faturamento da empresa, como possibilidade e não dever do juiz, frente a falta ou mesmo insuficiência de bens para saldar o crédito executado. Ante as diligências até então adotadas, vê-se como prematura a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa, pois não há nos autos elementos que possibilitem a apreciação de que a penhora sobre o faturamento da empresa não comprometerá a continuidade das atividades da executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive se a cobrança em questão se enquadra nos termos da Portaria PGFN n 396, de 20 de abril de 2016 e posteriores alterações. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se."

Decorrido o prazo assinalado, proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 32097954, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 30958954, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Emseguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000077-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença tirado de acórdão que determinou a averbação de determinados períodos como tempo especial e a concessão de aposentadoria especial à autora, a contar da DER. Em resumo, o INSS alega que o acórdão padece de erro material, uma vez que computou em duplicidade alguns períodos concomitantes. Depurada essa inconsistência, a autora alcança 24 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ainda segundo o INSS, apesar de não ter direito à aposentadoria especial, é cabível a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 5/01/2015. Porém, como é da natureza do benefício, o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição será substancialmente menor do que a renda da aposentadoria por tempo especial.

Em resposta, a exequente insistiu na execução nos termos em que proposta. Ponderou que os documentos que instruem os autos comprovam que a autora trabalhou mais de 25 anos em atividades especiais, requisito que foi reconhecido pelo acórdão transitado em julgado.

É a síntese do necessário.

A principal questão a ser superada neste caso consiste em definir os limites e o alcance da decisão transitada em julgado que serve de título executivo. Eis a ementa do acórdão de onde tirado o cumprimento de sentença:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei n° 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n° 8.213/91. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução n° 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e o INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3° e 4°, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida.*

Como bem percebido pelo INSS, tudo indica que o julgado incorreu em equívoco no cômputo de alguns períodos concomitantes como se fossem interstícios separados. E depurada essa imprecisão a autora soma 24 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a aposentadoria especial.

Porém, o caso possui peculiaridades que autorizam o cumprimento da sentença nos termos em que proposto pela autora.

Em primeiro lugar, o aparente equívoco no cômputo do tempo especial pelo acórdão não encerra erro material, mas sim erro de fato. Essa distinção é importante, dado que apenas o erro material é refratário à coisa julgada. A decisão transitada em julgado que contém erro de fato até pode ser desconstituída, mas apenas pela via excepcional da ação rescisória (art. 966, VIII do CPC).

O erro material é o equívoco que denotam um descompasso flagrante, facilmente perceptível, entre o que o que está escrito na decisão e o que o juiz queria ter dito — por exemplo, a fundamentação conclui pelo acolhimento do pedido, mas o dispositivo informa a improcedência da ação. Já no erro de fato não há a desarmonia entre a intenção e o gesto que caracteriza o erro material. A decisão do juiz reflete precisamente o que ele pretendia dizer, mas essa mensagem decorre de uma avaliação equivocada da realidade. Nesses casos, o juiz admite um fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (§ 1º do art. 966 do CPC).

Como o que se tem no presente caso é precisamente um erro de fato em relação ao qual não pendente discussão em ação rescisória, não há óbice à execução do julgado nos termos em que lançado.

Bem propósito disso, segue precedente que focaliza questão muito semelhante à debatida neste feito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES ACOBERTADAS PELA PRECLUSÃO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCP), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp n° 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp n° 598.544-SP, DJE 22/04/2015). O Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo. A controvérsia reside no reconhecimento do período de 05.12.1977 a 01.01.1985, cujo cômputo como tempo especial dá o exequente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O decisum transitado em julgado reconheceu ter o autor “até a data do requerimento administrativo, tempo de serviço superior a 35 anos de serviço (36 anos, 1 mês e 08 dias - planilha anexa), o que lhe autoriza o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”. Não obstante a decisão proferida na seara administrativa em sentido contrário, o fato é que há título executivo judicial - com trânsito em julgado em 23/02/2015 - em que se dá por reconhecida a especialidade no período, com o deferimento da aposentadoria pleiteada pelo autor. O INSS não impugnou a tempo e modo o decidido por esta Corte, quedando-se inerte na agilização do recurso pertinente, conformando-se com seus termos. A configurar-se um possível erro de fato - já que considerado existente um fato inexistente - tem-se que o erro in judicando, após o trânsito em julgado, seria passível de correção mediante ajuizamento de ação rescisória, da qual, no caso concreto, não se tem notícia nos autos. Questão a ser solvida pelo princípio da fidelidade ao título, sendo incabível neste momento processual reavivar questões já acobertadas pela preclusão, de modo que, faz jus o agravante à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo (25/02/2002). Precedente do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019137-62.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020).*

Não bastasse isso, a razoabilidade conspira a favor da autora. Conforme se depreende da conta do INSS, a segurada alcançou 24 anos, 5 meses e 20 dias de tempo especial, o que corresponde a cerca de 98% do tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Ou seja, ainda que admitido que o acórdão contém um erro na contagem do prazo, não há como desconsiderar que a autora preencheu de forma substancial os requisitos para a aposentadoria especial, não podendo ser prejudicada por um desencontro no calendário que mal corresponde a duas primaveras.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS, devendo o cumprimento prosseguir segundo os cálculos da autora.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre a conta da autora e o valor que a executada entende devido.

Requisite-se o pagamento das parcelas incontroversas, conforme o cálculo do INSS.

A fim de assegurar o resultado útil do processo, determino ao INSS que proceda à imediata implementação da aposentadoria especial em favor da autora, devendo a RMI e a RMA serem calculadas com base na concessão do benefício na data da DER. Registro que na hipótese de reversão desta decisão, as diferenças entre o benefício pago e o efetivamente devido poderão ser imputadas ao valor incontroverso ou ressarcidas por meio de descontos periódicos sobre o benefício da autora. Oficie-se à APSADJ.

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos do INSS. Requisite-se pagamento.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-11.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### DESPACHO

Num. 22491975: Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Requeira a exequente o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO  
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019  
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime(m)-se a(s) parte(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005305-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA - SP163340  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante da informação retro.  
Aguarde-se eventual comunicação de agendamento até 21/08/2020.  
Após, considerando que a Fazenda Nacional também apresentou apelação, intime-se para contrarrazões no prazo legal.  
Por fim, subam-se os autos ao TRF - 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MANFLEX COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.  
Determino o levantamento de eventual constrição ou penhora.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Custas *ex-lege* (já ressarcidas). Sem condenação em honorários.  
Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARLI DE PADUARAMOS ZERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pagamento de crédito superpreferencial depende de regulamentação, ainda não sendo possível a requisição fracionada.  
Concedo ao autor prazo adicional de quinze dias para juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, no prazo de quinze dias. Considerando a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se cumprida a determinação **até a confecção da minuta da requisição**.

Int.  
Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-52.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: RUY CABRAL DE OLIVEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 1299/1510

## S E N T E N Ç A

5000549-52.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

Determinada juntado aos autos da cópia do procedimento administrativo, houve atendimento (ID 30846822).

Manifestação da parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

### DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

### LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, são aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, visto que apurada a média dos salários de contribuição em Cr\$40.076,042, houve redução para R\$826.320,00 sobre o qual aplicou-se o coeficiente de 80%, resultando RMI de R\$661.056,00 (fls. 01 do ID 30846822).

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício (fls. 01 do ID 30846822), não comprovando a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, **ressalvada a prescrição quinquenal**. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: GUILHERME PERINI SANDOVAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

DECISÃO

5000666-09.2020.4.03.6138

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício, porém, houve indeferimento.

A parte impetrante apontou como autoridades coatoras o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, o Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Presidente da Caixa Econômica Federal, mas não justificou a legitimidade das alegadas autoridades coatoras.

Assim, assinalo prazo de 15 dias para que a parte impetrante esclareça a legitimidade passiva das autoridades apontadas no polo passivo do feito, sob pena de extinção.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-15.2016.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS ANDRE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, bem como de que com a intimação da presente decisão a marcha processual está retomada.

Entretanto, esclareço que como retorno das atividades presenciais no Fórum, deverá a Serventia, nos termos da Resolução 275/2019, certificar a regularidade da virtualização do processo.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anote-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000817-70.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, RONALDO PEREIRA MENDES, ROGERIO PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora (ID 24761323 – fl. 98).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000817-70.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, RONALDO PEREIRA MENDES, ROGERIO PEREIRA MENDES

**ATO ORDINATÓRIO**

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA ROSA GIACCETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEMERSON CORREA BATISTA - SP339806  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH  
Advogados do(a) IMPETRADO: IVAN DA SILVA TEIXEIRA - SC22557, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão, eis que não apreciado o pedido de valer-se das prerrogativas de Fazenda Pública.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, há a omissão, pois de fato o pedido noticiado acima não foi apreciado.

Indefiro-o, porquanto a embargante, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não faz jus a qualquer prerrogativa de fazenda pública.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, ao sanar a omissão, indeferir o pedido formulado.

PRI.

**BARRETOS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-04.2020.4.03.6138

AUTOR: MOACIR ROBERVAL MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001088-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA em face da União, com pedido de exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 71.818 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.

Em apertada síntese, alega:

“No dia 27.04.2015, o embargante celebrou com BLLA Participações Societárias Ltda contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na cidade de Barretos/SP, no Residencial Nobre Ville, na Rua Projetada 3, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barretos sob a Matrícula nº 71.818 (DOC 1 - Contrato de compromisso de compra e venda). Ocorre que, em 15.03.2018, por decisão judicial proferida no Proc. 5000023-22.2018.4.03.6138, foi decretado o bloqueio e indisponibilidade do imóvel, em razão de débito do promitente vendedor com a embargada (DOC 2 - Decisão interlocutória e certidão de inclusão de ordem de indisponibilidade - e DOC 3 - Certidão de matrícula). Desta maneira, a situação atual é a seguinte: embora o embargante seja terceiro de boa-fé, o imóvel do qual é possuidor e promitente comprador foi constrito por decisão judicial em processo do qual é parte exclusivamente a promitente vendedora e que tem por objeto débito desta.”

Reputa-se terceiro de boa-fé e pede a exclusão da constrição.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 30424882), em que reconhece a procedência do pedido, pugnano pela condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

Relatei o essencial. DECIDO.

Homologo a procedência do pedido, especialmente porque a prova documental juntada dá conta de que os autores, de fato, adquiriram o imóvel de matrícula n. do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, consistente no terreno designado por n. 39 da Quadra E, do loteamento denominado "Jardim Copaíba", Distrito de Éden, Sorocaba/SP, em 20 de fevereiro de 2015, no que se enquadram, portanto, primeiro como terceiros e, segundo, atuando de boa-fé, no que atendem ao disposto no art. 674, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Afasto, por conseguinte, a constrição levada a termo na ação de improbidade administrativa n. 0001329-82.2016.4.03.6138.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, para afastar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 71.818 do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, indisponível por força de decisão proferida na cautelar fiscal n. 5000023-22.2018.4.03.6138., para o qual da qual determino a juntada de cópia desta sentença.

Oficie-se ao Registro de Imóvel citado acima, para baixa na constrição.

Quanto à sucumbência, tenho entendido que, em casos similares, a União deve responder pelas despesas processuais, por não atuar com a devida desídia exigida, como verificar o morador do bem constrito, antes de requer a indisponibilidade. Contudo, revedo o entendimento, porque que nem ela, nem o autor atuaram com a devida cautela, de modo que cada qual arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, ou seja, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000092-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: JOENERSON LAGO, JOENERSON LAGO, JOENERSON LAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA LANDIM ALVES - SP299095  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA LANDIM ALVES - SP299095  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA LANDIM ALVES - SP299095  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por JOENERSON LAGO em face Da União, com pedido de exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 14469 Registro de Imóveis da Comarca de Guaiá/SP.

Em apertada síntese, alega:

“O Embargante é senhor e legítimo proprietário do imóvel constante de um terreno urbano, constituído pelo lote 18 da quadra H, do loteamento urbano denominado Jardim Lúgia, situado na cidade de Guaiá, Estado de São Paulo, com área de 294,50 metros quadrados, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 14469 do Oficial de Registro de Imóveis de Guaiá/SP (doc. anexo), conforme ESCRITURA PÚBLICA que esta acompanha. Confere-se na mesma Escritura Pública de venda e compra que o referido imóvel foi adquirido pelo Embargante aos 22 dias do mês de dezembro de 2015, data em que o imóvel se encontrava totalmente livre e desembaraçado. Ocorre que, ao levar a Registro, o Embargante, teve ciência da INDISPONIBILIDADE do imóvel para registro, devido à indisponibilidade decretada nos autos do processo nº 5000023220184036138. Tal indisponibilidade foi registrada em 23 de março de 2018 (Av. 1). Entretanto, conforme se pode depreender na análise da Escritura Pública anexa, o referido imóvel foi alienado pela empresa Executada LEONARDO & LÚGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA bem antes da efetivação da pré-notação de indisponibilidade que se pretende embargar. Referida venda, deu-se ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À QUAL OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO ESTÃO DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA. Dessa forma, diante da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal retro citada, que deixou indisponíveis o imóvel do qual o Embargante é proprietário, só restou ao mesmo opor os presentes Embargos de Terceiro para ter o seu direito reconhecido por este MM. Juízo, qual seja a liberação do mesmo.”

Reputa-se terceiro de boa-fé e pedem exclusão da construção.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 30422664), em que reconhece a procedência do pedido, pugnano pela condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

Relatei o essencial. DECIDO.

Homologo a procedência do pedido, especialmente porque a prova documental juntada dá conta de que os autores, de fato, adquiriram o imóvel de matrícula n. do 1o Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, consistente no terreno designado por n. 39 da Quadra E, do loteamento denominado "Jardim Copaíba", Distrito de Eden, Sorocaba/SP, em 20 de fevereiro de 2015, no que se enquadram, portanto, primeiro como terceiros e, segundo, atuando de boa-fé, no que atende ao disposto no art. 674, § 2o, II, do Código de Processo Civil.

Afasto, por conseguinte, a construção levada a termo na ação de improbidade administrativa n. 0001329-82.2016.403.6138.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, para afastar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 14469 Registro de Imóveis da Comarca de Guaiá/SP, indisponível por força de decisão proferida na cautelar fiscal n. 5000023-22.2018.403.6138., para o qual da qual determino a juntada de cópia desta sentença.

Oficie-se ao Registro de Imóvel citado acima, para baixa na construção.

Quanto à sucumbência, tenho entendido que, em casos similares, a União deve responder pelas despesas processuais, por não atuar com a devida desídia exigida, como verificar o morador do bem construído, antes de requer a indisponibilidade. Contudo, revendo o entendimento, percebo que nem ela, nem o autor atuaram com a devida cautela, de modo que cada qual arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, ou seja, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS, 11 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, do imóvel situado na Av. C 1, 300, Qd.01, Lt.19, Casa 182, Cristiano de Carvalho, CEP 14781-480, em BARRETOS/SP.

Empartada síntese, alega que celebraram entre si contrato de arrendamento residencial – FAR, com prazo de 180 meses, com opção de compra ao final.

O réu deixou de pagar as parcelas, sendo notificado para tanto, mas não adotou qualquer providência, daí a propositura da demanda.

Deferida a liminar para reintegração da posse, sobreveio pedido de realização de audiência de instrução.

O réu realizou três depósitos judiciais.

Citado, apresentou contestação, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita e o afastamento dos honorários advocatícios.

As partes não chegaram a um acordo sobre o montante da dívida.

Relatei o essencial. Decido.

O contrato celebrado entre as partes encontra previsão na Lei n. 10.188/2001, com pagamento das parcelas pelo arrendante e opção de compra ao final ou devolução do bem imóvel.

Sobrevindo inadimplemento, como na espécie, pode o arrendatário ajuizar ação para reintegração da posse, porquanto caracterizado o esbulho.

Não obstante o depósito judicial de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o réu continua inadimplente, eis que não depositou o montante integral da dívida, ainda que descontem os honorários advocatícios e custas processuais.

Resta, ainda, um débito de R\$ 2.318,85, suficiente para configuração do inadimplemento e do esbulho, a autorizar, por conseguinte, a reintegração de posse.

Ainda que sejam excluídas custas e honorários advocatícios, caberia ao autor o depósito judicial dessa diferença, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto aos honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual concedida, estes não são devidos. O mesmo pode-se dizer em relação às custas processuais, autorizada, contudo, a restituição ao autor do quanto recolhido a este título.

Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse do imóvel situado Av. C 1, 300, Qd.01, Lt.19, Casa 182, Cristiano de Carvalho, CEP 14781-480, em BARRETOS/SP.

Defiro a tutela provisória para cumprimento imediato da ordem de reintegração, considerando os fundamentos jurídicos reconhecidos nesta sentença e o reiterado inadimplemento, o que configura o perigo da demora.

Expeça-se mandado de reintegração na posse.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, quem incluem custas e honorários advocatícios, no valor informado pela autora, observada a gratuidade processual, que leva à suspensão da execução da cobrança, enquanto mantiverem presentes os requisitos para sua concessão, com prescrição no prazo legal dessa pretensão.

Autorizo a restituição à autora das custas processuais recolhidas, após o trânsito em julgado.

Autorizo, também, à parte autora, após o trânsito em julgado, dos valores depositados judicialmente.

PRIC.

**BARRETOS, 23 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019513-76.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DEVACIR VIGO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE CARLOS POLIZELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.644,96 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EUGENIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da consulta à página da Receita Federal do Brasil, na qual consta que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (ID 31399078), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

Observo que eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MANOEL FAGUNDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001520-49.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA HELENA MAXIMIANO FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS CARLOS COVRE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido, bem como o decurso "in albis" do prazo para manifestação das partes ao despacho anterior (ID 16623508), ARQUIVEM-SE os autos.  
Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002962-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-78.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 6.586,63 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ANTONIO GAIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação em verbas sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS DONISETE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSANO PAULO ASBAHR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 27/07/2020 1310/1510

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO HIRATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 12547771, fs. 190 e verso, do processo digitalizado), todavia constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, conforme dados da Receita Federal em anexo.

Assim, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 35678554.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004463-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 12547975, fs. 178/179), todavia constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, conforme dados da Receita Federal em anexo.

Assim, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 35682402.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Evento 27699386: Recebo como pedido de reconsideração da decisão que alterou o valor da causa com a consequente determinação de remessa ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Acolho os fundamentos expostos, dando prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TIAGO DAVI RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778,  
LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de vencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-72.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: APARECIDO RAMOS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.321,22 (NB 1725693400), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a petição da parte autora em que requer a expedição de ofício requisitório (ID34423787-fl. 92 dos autos físicos) verifica-se, quando da inserção dos dados do PJe no Sistema PRECWEB, que o valor a ser pago EFETIVAMENTE ao (s) exequente(s) ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente se concorda com o pagamento mediante Precatório (PRC) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Após, cumpra-se a decisão (ID 32166340), expedindo-se o ofício requisitório.

Silente o(a) autor(a), arquivem-se os autos.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-54.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, VIVIANE NAVARRO DIAS, LUIZ CARLOS FRANCA, LUIZ CARLOS FRANCA

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-85.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDUARDO RAMOS FERREIRA, EDUARDO RAMOS FERREIRA, EDUARDO RAMOS FERREIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007667-88.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REPRESENTANTE: SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS EIRELI - EPP, RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, apresentando procuração "ad judicium" ou substabelecimento legítimo, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

No **mesmo prazo assinalado**, deverá a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010732-91.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 32802236** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 32802236**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000781-17.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO MAKCON R & E LTDA - ME, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003424-11.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SANI-IN-ALPHADIOMAS LTDA - EPP, GUSTAVO MENDES MIYASATO, LIVIA MENDES MIYASATO

**DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em **Id. 2878533**.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000056-23.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EVERTON VINICIUS PEDRERO

**DESPACHO**

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 29908551**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-94.2020.4.03.6144  
AUTOR: RUBENVAL CONCEICAO GONDIM  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, cumpra a determinação contida no Despacho de **ID 31027747**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-19.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DIGITAL TEXTIL INDUSTRIA E IMPRESSAO EM TECIDOS LTDA - EPP, NANCELI CARCERES DE OLIVEIRA, EDUARDO NANI CARCERES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID **26215413**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual, revogando a tutela de urgência concedida.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004282-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção Geral Ordinária.

#### RELATÓRIO

Ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir crédito quanto ao qual inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal.

Constituiu-se a garantia por Seguro Fiança.

Posteriormente, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 5004408-58.2019.403.6144, pertinente aos créditos em referência.

A garantia foi endossada para transferida para aquele feito, (Id. 23918979).

Id. 26374943 - A Fazenda Nacional informa sua ciência acerca do endosso à apólice apresentado pela requerente, que se encontra em consonância com a Portaria PGFN n. 164/2014 e ainda, que a requerida não opôs resistência à pretensão da autora, tendo aceitado o seguro-garantia apresentado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são indevidos honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em razão da inexistência de pretensão resistida e por força do princípio da causalidade.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Determino a transferência da presente garantia para os autos da execução fiscal nº 5004408- 58.2019.4.03.6144.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005779-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CHEF MARCELLE ASSIS GASTRONOMIA LTDA - ME, MARCELLE GIRAO DOS SANTOS ASSIS, ROMULO FIGUEREDO ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte embargante deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro, para emendar a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001460-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: JANDIRA FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O §2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o §3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5001458-42.2020.4.03.6144**, anteriormente ajuizada e em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-38.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS CESAR GAIARDO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção geral Ordinária.

**Id. 29546592:** defiro. Tendo em vista o certificado em **Id. 26829632**, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do coexecutado MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA e CARLOS CESAR, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no art. 252 do Código de Processo Civil.

Deverá a Carta Precatória constar, outrossim, o novo endereço indicado pela exequente, em **Id. 29546592**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

A parte requerente, embora intimada, não atendeu ao despacho de ID **29890566**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, não indicando novo depositário, diligência que lhe incumbia.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual, **revogando a tutela de urgência concedida**.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002479-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
REU: JAIME RODRIGUES DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, não atendeu ao despacho de ID **26062004**.

Apresentou pedido de reconsideração intempestivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de junho de 2020.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-29.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: A. PEREIRA DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

**PARA CITAÇÃO**

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome:**

**A. PEREIRA DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME  
ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Endereço:**

**R SILVIA155, BAIRRO PQ DOS CAMARGOS-BARUERI/SP - CEP:6436040**

**R SAO BERNARDO DO CAMPO 204, BAIRRO PARQUE SANTA TEREZA -JANDIRA/SP - CEP:06622-200**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$163,541.53, atualizado em 17/10/2017 14:10:06

**Id. 31339557:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001470-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: MANOEL JOSE DA SILVA

**S E N T E N Ç A**



Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte embargante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 6 de junho de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000518-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: FELIPE GONCALVES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de notificação judicial.

Custas comprovadas.

A parte autora informou o pagamento administrativo do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a parte notificante obteve o esgotamento deste feito de jurisdição voluntária.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo notificante, nos termos do art. 88 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 6 de junho de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-02.2020.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CAETANO NICOLAPOLINI

#### DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 29908440**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-07.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSA NUNES, SUPERMERCADOS LOJAM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-77.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSANOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: CARLOS ANDRE SILVA FIGUEREDO

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSANOLASCO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA  
REU: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 40.355,80 (quarenta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 21.0546.110.0009935-40)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **RS 40.355,80 (quarenta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do "cheque especial"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de RS 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.** 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 21.0546.110.0009935-40)**, no importe de **RS 40.355,80 (quarenta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

**À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-07.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

**DESPACHO**

Concedo o derradeiro **prazo de 5 (cinco) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC, conforme determinado em despacho retro.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004135-16.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSÓRIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que cumpra corretamente o determinado em despacho retro, no tocante à distribuição da deprecata no **Juízo estadual de São Roque-SP**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004005-89.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MOYSES SAMUEL AGUIAR

**DESPACHO**

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente, nos termos do ato ordinatório retro.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NANA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA

**DESPACHO**

**Id. 34562594:** aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: ELIDIANE DA SILVA GENTA - RESTAURANTE - ME, ELIDIANE DA SILVA GENTA

**DESPACHO**

Aguardar-se o cumprimento da deprecata expedida e distribuída pela parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001819-30.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIAN CESAR CALEGARI

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-19.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JOSE MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME**

**Nome: JOSE MARCOS VIEIRA DOS SANTOS**

**Endereço:**

**R S JUDAS TADEU 60, BAIRRO PARQUE STO ANTONIO-ITAPEVI/SP-CEP:06663390**

**R DOS CEARENSES 106, BAIRRO PARQUE SUBURBANO-ITAPEVI/SP-CEP:06663660**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$260,080.64, atualizado em 18/04/2018 12:34:26

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

**Id. 31332867:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002048-19.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RAQUEL APARECIDA DE SOUSA, CESAR SILVA GOUVEA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

**PARA CITAÇÃO**

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):** Nome: IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS 650, 650, 6º ANDAR, VILA NOVA ITAP, ITAPEVI - SP - CEP: 06694-000

Nome: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

Endereço: RUA VALDOMIRO ALVES DA SILVA, 47, JARDIM MARILIA, JANDIRA - SP - CEP: 06609-350

Nome: CESAR SILVA GOUVEA

Endereço: RUA LUSO, 85, REFUGIO DOS PINHEIROS, ITAPEVI - SP - CEP: 06690-520

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$7,473,053.80, atualizado em 08/05/2020 12:18:51

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$7,473,053.80,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JHONATHAN PEREIRA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID e 29522585 e 23701075, sob consequência de extinção do feito.

Fica a autora ciente que, em razão da necessidade de recolhimento de custas junto à Justiça Estadual, deverá fazer a distribuição diretamente na **Comarca de Carapicuíba**, comprovando-se nestes autos, no prazo susmencionado, o determinado.

**Barueri, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de **ID 29762653**, sob consequência de extinção do feito.

**Barueri, 23 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: SONIA CAVALCANTI CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos juntados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-81.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARIA INES ALENCAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos juntados sob o ID 35397683, para querendo manifestarem-se no prazo legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-23.2018.4.03.6144  
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença, INTIMO AS PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001521-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: D. M. B.  
REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002505-51.2020.4.03.6144  
AUTOR: EDVARD RAMOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35798018**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-98.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria sob o ID **35245487**, com os documentos que o acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-34.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: ZENILCA BOTELHO CARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA CRUZ SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob o ID **35729139, 35048039, 35048045 e 35044040**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-98.2018.4.03.6144  
AUTOR: ELAINE NALDI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA - SP154022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença proferida, transitada em julgado, PROCEDO A intimação do INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficam as partes cientes dos documentos juntados sob ID 32121466.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-27.2019.4.03.6144  
AUTOR: ROGERIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-11.2018.4.03.6144  
AUTOR: JEDIAEL TITO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA (autor) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-64.2019.4.03.6144  
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35734980**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DORIVAL NUNES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: MODENA SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO BARROS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GICELIA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ABDENES FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUAREZ FERNANDO ALCANTARA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL FURTADO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CLERIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-85.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos da Seção de Contadoria juntados sob o ID **35473244** e **seguintes**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEVINO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGIS JOSE MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP269818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDER ROBERTT DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR LUIZ BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIADE SOUSA - SP216045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **NEWSPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., JOSÉ REINALDO GRANT e MARCIA RODRIGUES GRANT**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5000266-16.2016.4.03.6144**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **NEWSPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., JOSÉ REINALDO GRANT e MARCIA RODRIGUES GRANT**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 212.359,65 (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**.

Alegou a parte embargante, em síntese: (1) ausência de juntada do contrato originário de cédula de crédito bancário; (2) cobrança abusiva ante o acúmulo de juros e taxas de permanência; (3) impossibilidade da cobrança de juros sobre juros; (4) cabimento de aplicação de multa consubstanciada no dobro do valor indevidamente cobrado pela exequente, a teor do §3º, do art. 28, da Lei n. 10.931/2004; (5) necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração da diferença cobrada a maior; (6) ausência de planilha detalhada do débito nos autos de execução por título extrajudicial; e (7) aplicação das regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho de **ID 2596721** determinou a regularização da petição inicial.

A parte embargante retificou o valor da causa e juntou documentos para subsidiar seu pedido de gratuidade da justiça, no **ID 3028251**. Anexou outros documentos, para regularização da exordial, no **ID 3028251**. E, no **ID 3228322**, colacionou substabelecimento.

Decisão de **ID 11108314** deferiu gratuidade de justiça e recebeu os embargos à execução no seu efeito devolutivo.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, sob **ID 13969461**. Sustentou, em suma: (1) a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial; (2) que os documentos acostados aos autos principais demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelos embargantes, não sendo um documento unilateral, pois foi produzido com a efetiva participação destes; (3) que a planilha de débito e os demais documentos que embasam a ação executiva possibilitam aos embargantes o exercício da ampla defesa; (4) que há alegação de abusividade das cláusulas contratuais, mas não foram apontadas as cláusulas abusivas, sendo mencionadas genericamente; (5) que a petição inicial não está acompanhada da memória de cálculo dos valores tidos como devidos; (6) a legalidade das cláusulas contratuais; (7) a validade do pactuado quanto aos critérios de atualização do débito; (8) a inoportunidade de cobrança excessiva de juros moratórios e demais taxas e tarifas; (9) a validade da cobrança de multa; (10) a impossibilidade de restituição do valor cobrado em dobro; (11) a desnecessidade da realização de perícia, a qual não serve para produzir prova para a parte, mas sim solver dúvida do juízo; e (12) o descabimento de concessão de gratuidade de justiça. Pediu pela improcedência dos embargos à execução.

Despacho de **ID 15982740** determinou a intimação da parte embargante para manifestação sobre a impugnação e facultou a ambas as partes a especificação de outras provas.

A CAIXA, no **ID 18074278**, informou não ter outras provas a produzir.

A parte embargante, em petição de **ID 18141965**, reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Despacho de **ID 24258525** indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDIDO.

**Ante a impugnação da embargada, reconsidero a decisão que concedeu a gratuidade da justiça** aos embargantes, levando em conta que os representantes da empresa executada, os embargantes **JOSÉ REINALDO GRANT e MARCIA RODRIGUES GRANT**, têm endereço residencial na **Alameda Peru n. 581, residencial II – Alphaville – Barueri – SP**. Em consulta ao sítio <https://www.imoveleweb.com.br/casas-venda-alphaville-santana-de-parnaiba-3-quartos-publicado-nos-ultimos-45-dias.html>, é possível verificar que imóveis acabados, ofertados para venda nos últimos 45 dias, no referido condomínio, estão avaliados entre **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**, o que, por si, afasta a presunção de veracidade da miserabilidade declarada pela parte embargante. Ademais, não foi acostada aos autos prova da insuficiência de recursos dos embargantes pessoas físicas para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. **Anote-se.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante pleiteou pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. A respeito da questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC.

Precedente." (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013) 3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1257994/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019)

DIREITO CIVIL. LICC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DESTINADO A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. CDC AFASTADO. ART. 535 DO CPC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E IMPERTINENTE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A norma do art. 9º, § 2º, da LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), não se refere a domicílio, mas a simples "residência", revelando caráter temporário, vinculado ao local onde se encontrava o proponente no momento de propor a realização do negócio jurídico.

2. No caso concreto, conforme consta do acórdão recorrido, o que se tem é que o contrato de financiamento foi celebrado nos Estados Unidos da América e a importância respectiva seria repassada pela instituição bancária estrangeira diretamente à empresa americana exportadora do equipamento, da qual a empresa nacional recorrente adquiriu o equipamento de corte de metais. Ou seja, o contrato de financiamento foi celebrado no exterior e lá deveria ser cumprido, inexistindo esclarecimentos a respeito de como e onde foram realizadas as tratativas iniciais. Com isso, presume-se que a proposta foi realizada também no exterior e, na melhor interpretação do art. 9º, § 2º, da LICC, não há como deixar de aplicar a legislação estrangeira na relação contratual examinada nestes autos, ficando afastada a incidência do CDC.
3. A propósito da tese de que o contrato vincularia o mutuante ao produto defeituoso, os recorrentes não apontam qual artigo de lei federal teria sido violado, cingindo-se a concluir que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária aos "termos do próprio contrato" e da "carta de crédito emitida pela Instituição Financeira". Nessa parte, incide as vedações contidas nos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 5 e 7 da Súmula do STJ.
4. Ademais, segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro.
5. A indústria que adquire e importa equipamento com valor superior a US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) não revela vulnerabilidade ou hipossuficiência, na forma da jurisprudência desta Corte, para efeito de conceder-lhe a tutela protetiva prevista no CDC em favor, exclusivamente, do destinatário final do produto ou serviço.
6. Omissões e violação do art. 535 do CPC não configuradas no acórdão recorrido.
7. O art. 1º do CDC, além de não ser aplicável à presente demanda em virtude da incidência da legislação estrangeira e da descaracterização de relação de consumo, é impertinente para impor o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado no fato de que as partes, devidamente representadas por seus advogados, teriam dispensado a produção de outras provas e no entendimento de que as provas requeridas seriam inúteis diante do contexto fático-jurídico apresentado.
8. Descabe enfrentar em recurso especial a eventual contrariedade a dispositivo constitucional e a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF.
9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REsp 963.852/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 06/10/2014)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Os embargos à execução estão regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Quando fundados em excesso de execução, os embargos devem atender à exigência do §3º, do art. 917, do CPC, sob consequência de rejeição liminar ou de não apreciação do alegado excesso, neste caso, quando remanesça outro fundamento. Vejamos o que reza tal dispositivo:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Sobre a questão, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 39 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AVAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE REPUTA COMO CORRETO E DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 1532085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Uma vez que a parte embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, deixando de anexar o demonstrativo discriminado e atualizado do saldo devedor, ônus do qual não se desincumbiu, descabe a apreciação da matéria correlata ao excesso de execução, a qual resta prejudicada.

Entretanto, posto que a parte embargante também argumenta outras questões, os embargos à execução serão analisados apenas sob tais tópicos, nos moldes estabelecidos pelo art. 917, §4º, II, do CPC.

Como preliminar, a parte embargante suscitou a falta de adequação da execução de título extrajudicial ante a ausência de planilha detalhada do débito e do contrato originário de cédula de crédito bancário.

Em análise do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, juntado pela CEF sob ID 207417, nos autos da execução por título extrajudicial, verifico que nele há previsão expressa dos encargos e das consequências do inadimplemento, tais como o vencimento antecipado, a pena convencional, os honorários etc. Na cláusula décima quarta, as partes reconheceram a liquidez e certeza da dívida, e, na cláusula vigésima, consta declaração de prévio conhecimento das cláusulas. Referido documento foi assinado pelos embargantes.

Outrossim, a embargada, naqueles autos, juntou, além do contrato retromencionado, a nota promissória, o demonstrativo do débito, o extrato de evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual, documentos suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte executada firmou contrato bancário junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." **Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."** 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. **Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.** 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017)  
E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2019.)

À vista disso, preliminar rechaçada.

Como matéria de fundo, a parte embargante alegou o cabimento de aplicação de multa consubstanciada no dobro do valor por ela tido como indevidamente cobrado pela embargada, a teor do §3º, do art. 28, da Lei n. 10.931/2004, que diz

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Ocorre que a parte embargante não comprovou que o valor do crédito em cobro na ação de execução é superior ao que emana do título extrajudicial correspondente. Destaco que a petição inicial não está escoltada pelo demonstrativo do débito tido como devido pela parte embargante, conforme exige a legislação processualística.

Assim, o contexto dos autos não demonstra qualquer vício na execução de título extrajudicial adjacente, o que evidencia o escopo destes embargos de proteger o adimplemento das obrigações assumidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em **15% (quinze por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a serem acrescidos ao valor do débito principal, consoante o *caput* e §§ 2º e 13, do art. 85, e §2º, do art. 827, ambos do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

**Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 5000266-16.2016.4.03.6144.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010730-24.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: MARCIO GOMES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

A parte executada, embora citada, não apresentou embargos tampouco se manifestou nos autos. Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da Lei n.9.289/1996

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002456-10.2020.4.03.6144

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária n. **014142020000107750140322**.

Custas recolhidas nos autos.

A decisão constante do **ID.33747194** intimou a UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

A União Federal informa que não se opõe à aceitação de seguro garantia para garantia do débito consubstanciada no Processo Administrativo n.s 16327.720117/2015-55.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descurar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.

5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.

7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.

8. Agravo de instrumento provido.”

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência da garantia prestada, no montante de **RS: R\$ 20.614.563,61 (VINTE MILHÕES E SEISCENTOS E QUATORZE MIL E QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)**, assegurados na Carta de Fiança n. 014142020000107750140322, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente ao processo administrativo de autos n. 16327.720117/2015-55, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Impende registrar que a urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos n. 16327.720117/2015-55, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5000283-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos.

Alega-se que o mencionado decreto os artigos 195, I, b, e §4º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1º, §1º e 3º, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrafiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004, conforme autorização do art. 27, 2º da referida lei, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)

Por sua vez, o mencionado art. 8º, I e II da citada lei dispõe sobre as alíquotas do PIS/COFINS:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, desde que feita a alteração de alíquotas dentro desse espectro de alíquotas, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, já que a criação e a estipulação da alíquota máxima foram estabelecidos por lei, cumprindo, assim, o comando do art. 150, I da Constituição Federal.

Quanto à dedução do montante de base de cálculo devido, a redação original da Lei 10.637/2002 previa que as despesas financeiras poderiam ser incluídas no benefício, porém, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o art. 3º, b, V da primeira lei, permitindo apenas a dedução do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, suprimindo a dedução com despesas financeiras. A seguir a transcrição da lei:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

V—despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V—despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte—SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Constituição Federal, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, foi a própria lei que deu tratamento diverso à matéria e não propriamente o decreto combatido.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%), além de não haver violação à técnica ou ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n.

8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, como restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n.

10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo da mesma forma:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-47.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditação de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO Nº. 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022522-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato inflegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 8 de julho de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002041-95.2018.4.03.6144

AUTOR: FABIO DASCENCZE

Advogado do(a) AUTOR: DURAI D BAZZI - SP242306

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de **10 (dez) dias**, para que proceda à juntada do contrato de financiamento imobiliário n. **855550523147**, conforme determinado.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003399-61.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento administrativo protocolizado sob o n. 661452374, em 28/05/2019, para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte impetrante juntou procuração.

Foi postergada a análise da liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no ID 22405740, requerendo a denegação da segurança.

Intimada sobre as informações prestadas, a parte impetrante quedou-se silente.

Decisão indeferiu o pedido de medida liminar.

A União ingressou no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de benefício realizado no dia 28/05/2019, cujo processamento estaria paralisado desde a data do protocolo inicial.

Por sua vez, a autoridade impetrada, no ID 22405740, informou que o requerente, em 14/08/2019, foi convocado para perícia médica, que se realizou em 26/08/2019. Ademais, sustentou que, em tal ocasião, o perito solicitou informações ao médico assistente do segurado, cujo comparecimento do era aguardado até 26/09/2019.

Por sua vez, a parte impetrante, embora intimada, quedou-se silente quanto às informações prestadas nesta ação mandamental.

Nesse cenário, demonstrada a necessidade de realização de perícia médica e de outras diligências instrutórias no processo administrativo, tenho como afastado o direito líquido e certo à análise conclusiva do pleito concessório/revisional, nos moldes do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005306-71.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e em igual prazo, a emendar a peça inicial regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais, bem como a juntada de cópia do(s) comprovante(s) de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão no sistema processual e nova pesquisa de prevenção.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto "exonerar as Impetrantes da obrigação tributária da retenção e pagamento da contribuição ao FUNRURAL, reconhecendo que, após o advento da Resolução do Senado Federal, de nº 15/2017, não há norma legal que dê suporte jurídico para a responsabilização do adquirente da comercialização da produção rural empregador pessoa física, bem como para a exigência do FUNRURAL, já que os incisos I e II do art. 25, e inciso IV, do art. 30, todos da Lei nº 8.212/91 foram reconhecidos inconstitucionais pelo STF, no julgamento do RE 363.852, e tiveram execução e eficácia suspensa, por imposição da citada Resolução do Senado Federal, em observância do princípio da legalidade".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A decisão liminar foi deferida tão somente para declarar a integralidade do depósito judicial feito nos autos e garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Nos termos do art. 30, IV combinado com art. 12, I, a e art. 25, todos da Lei nº 8.212/1991, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25. A seguir, a transcrição dos mencionados dispositivos legais:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF\)](#)

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedeceram seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF\)](#)

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda sem repercussão geral e, portanto, vinculante tão somente às partes do processo, declarou a inconstitucionalidade dos [artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97](#). A seguir a transcrição da ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. **Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.** Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RETv. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Em uma segunda oportunidade, desta vez em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 718.874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 30/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento anteriormente exarado no sentido de somente após a entrada em vigor da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, com a reintrodução da figura do empregador rural como sujeito passivo da contribuição com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, tal exação é constitucional e conforme o novo texto da EC 20/98.

O entendimento foi plasmado na Tese nº 669: **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

A seguir a transcrição da ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DACF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. **A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.** 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Por sua vez, com a finalidade de dar eficácia *erga omnes* à decisão exarada no Recurso Extraordinário nº RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, expediu a Resolução do Senado Federal nº 15 de 12/09/2017, a seguir transcrita:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do [inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do [art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao [art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a [Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997](#), declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do [Recurso Extraordinário nº 363.852](#).

A Resolução do Senado, embora tivesse o desiderato de dar segurança jurídica à matéria, em verdade, gerou grande discussão novamente levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal já que não deu a entender que a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 estaria, de maneira peremptória, expurgada no ordenamento jurídico.

Tal debate foi, contudo, solucionado em duas oportunidades pelo STF. Por ocasião do julgamento de oito embargos de declaração contra o acórdão RE 718.874, o Plenário do STF pontuou que **“A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS”**. A seguir a transcrição da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. **A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.** 3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.** 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)

Em uma oportunidade seguinte, por ocasião da PET 8.140, uma petição incidental ao RE 718.874 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Na petição, a União informa que as páginas destinadas à consulta de legislação nos sites oficiais do Palácio do Planalto e da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores apresentariam informações equivocadas, que poderiam levar os usuários à distorcida compreensão sobre o assunto.

Alega-se ainda que “foi, indevidamente, inserida a informação nos aludidos sites de que o inciso II do art. 25 e o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, estariam com execução suspensa em razão da referida Resolução Senatorial (...)”.

Em síntese, a Fazenda afirmou que a Resolução do Senado não representaria fielmente a decisão do STF já que, em síntese, no julgamento da Repercussão Geral o STF declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Assim, ao final, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Relator, deferiu o pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sites eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br) e [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), **excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.**

Portanto, e em síntese, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção é constitucional, devendo ser afastada a aplicação da Resolução do Senado Federal nº 15 de 12/09/2017, por não representar a tese 669 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção** - e por já ter sido determinada sua retificação para **excluir-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.**

Em relação à sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a decisão do STF é clara no sentido de que tal dispositivo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal e, portanto, permanece incólume. Com efeito, não tendo sido declarado inconstitucional, pelo fato de se tratar de artigo remetido - isto é, aquele que faz referência a outro da mesma lei ou outra - foi ressalvado pela Suprema Corte e, com o advento da Lei 10.256/2011 que deu nova redação ao artigo de referência, plenamente constitucional e aplicável o art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

Da mesma forma, tendo em vista que o art. 30, IV, da Lei 8.212/91 não foi declarado inconstitucional, não seria necessário que eventuais leis posteriores fossem editadas para garantir a incidência da exação. Com efeito, não se trata da chamada constitucionalidade superveniente, tese não aceita pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim de norma constitucional e válida no ordenamento jurídico.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Tendo em vista que há depósito nos autos, confirmo a decisão liminar concedida para determinar e manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MERCHED ABDALLA ISMAEL RIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DA SILVA LIMA - SP379602  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TAIS ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-64.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

### DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 34188745**) em face da decisão proferida no **Id. 33231044**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

#### **A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.**

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e Salário educação sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido.”

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

**A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.**

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Impoñho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-11.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Id. 33598348 - Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

**A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.**

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs a norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000792-85.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: REINALDO COMPANS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 35889997.

**Campo Grande, 23 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003547-82.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0003198-10.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO AGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO AGI - MS6219

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 24 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008856-55.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: EUNICE H. DA CUNHAARGERIN & CIA LTDA - ME, ESPÓLIO DE PEDRO ARGERIN, EUNICE HERMINIA DA CUNHAARGERIN  
REPRESENTANTE: EUNICE HERMINIA DA CUNHAARGERIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Nº 5005548-74.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LAURINDA LARA DE ARAGÃO  
Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Tramitação prioritária:

Condição de Idoso.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a análise do pedido administrativo de LOAS-BPC de benefício assistencial ao idoso, com protocolo de requerimento de nº 1628944321 (fls. 15), datado de 27/05/2019. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É idosa e não possui condições de trabalho para arcar com seu sustento e necessidades, como também não possui outra fonte de sustento.

Defendeu, assim, que preenche os requisitos para ser amparada pelo BPC-LOAS, relativo a idoso, para a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Protocolou pedido e documentos na agência local do INSS via *internet*, o que ocorreu em 27/05/2019, mas o processo administrativo encontra-se parado, o que contraria o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Às fls. 18, há certidão de pedido de assistência judiciária gratuita.

Na decisão inicial, fls. 20, este Juízo, considerando o quadro fático-jurídico, deferiu a assistência judiciária gratuita, mas não vislumbrou a existência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, até porque, com a postergação da apreciação, a lide restaria mais bem delineada quanto ao seu objeto e extensão, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC. Assim, foi determinada a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes.

Às fls. 23, o INSS manifestou-se nos autos, informando interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais.

E as informações foram prestadas às fls. 26-27, esclarecendo-se que o requerimento foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao pretendido benefício.

Dessa forma, fora oportunizada ao requerente a apresentação da documentação referida no prazo regulamentar de trinta dias. Assim, porque fora analisado o requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial deste, teria ocorrido a perda do objeto do presente processo, por isso mesmo requereu a sua extinção.

Juntou documentos às fls. 28-29.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 30-32, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 33, houve manifestação do MPF, e, às fls. 34, o registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente ao BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS, relativo à pessoa portadora de deficiência, com protocolo de requerimento de nº 1628944321 (fls. 15), datado de 27/05/2019.

*In casu*, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender aos requisitos legais, a fim de comprovar que o requerente faz jus ao benefício pleiteado.

No contexto assinalado, frise-se que o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional.

Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, que não admite, sabidamente, dilação probatória, que, tão-só, cuida de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

Ora, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, se as exigências foram cumpridas, ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Então, forçoso é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração. Enfim, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3, Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3, Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

*Ipso facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e, igualmente, ao MPF.

Viabilize-se.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005390-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012740-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000896-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
REU: AGATHA CHRISTIE F.G. MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S - EPP  
Advogado do(a) REU: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

DESPACHO

Após o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a secretaria a regularização do feito, mencionada pela ré (f. 17, id-27600796).

Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005404-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE

SENTENÇA

Petição ID 34518387: Notícia a exequente a liquidação da dívida, por ato voluntário da executada, e requer a extinção do feito.

Tendo em vista a satisfação do débito imputado à executada, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NAIR PEREIRA CARMONA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

Nome: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES  
Endereço: Rua Sebastião Lima, 443, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 3 dias, juntar a DARF preenchida com as informações solicitadas pela agência bancária. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MIRELLA SILVA BALBERDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL  
Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia em sede de tutela e a título final, a percepção do seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que ele foi sócio de empresa e, portanto, percebeu renda.

Admito a emenda à inicial (ID 28232176 - [Emenda à Inicial \(Emenda a inicial\)](#)).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004430-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003745-83.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA IRAILZA GOMES PEREIRA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004410-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.  
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição de ID 35207810.  
Levante-se eventual penhora efetuada.  
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.  
Campo Grande//MS, 12 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Nome: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.  
Sem honorários.  
Custas na forma da Lei.  
Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005600-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.  
Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.  
Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-70.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOTA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LUCAS SILVA SOARES, DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARBOSA - MS6385  
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCAS SILVA SOARES  
Endereço: desconhecido  
Nome: DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução oposta, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009051-04.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35842843 - Petição Inter corrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios, pois não houve apresentação de contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35842614 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios, pois não houve apresentação de contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010147-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - APIMS  
Advogado do(a) AUTOR: CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Intimanda: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Id [13289820 - Petição inicial - PDF \(1 INICIAL CONDECINE PROVEDORES APIMS\)](#)) ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - APIMS em desfavor da AGENCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE), com pedido de tutela provisória de urgência para que suspenda, até o julgamento final da lide, toda e qualquer exigência ou autuação da ré à título de CODECINE, em relação às empresas prestadoras de serviços de comunicação multimedial e serviços de acesso à internet, optantes do SIMPLES NACIONAL, associadas à autora, atuais ou futuras, bem como que a ré seja impedida de adotar qualquer medida restritiva, cobrança ou execução em desfavor dessas referidas empresas.

Sustenta-se na exordial que "o parecer 273/2012/PFANCINE/PGF/AGU, aduzindo que, com o advento da Lei nº 12.485/2011, teria sido instituída uma contribuição completamente nova, o que não corresponde à realidade [...] tal interpretação não merece amparo, pois a Lei nº 12.485/2011, tão somente, ampliou a hipótese de incidência da CONDECINE, instituída em 1981 através do Decreto-Lei 1.900."

Em suma, descreve que há isenção legislativa nos seguintes moldes: "a CONDECINE foi instituída pelo Decreto-lei 1.900/81, sendo posteriormente alterada pela medida provisória 2.228-1/2001 e, posteriormente, pela lei de nº 12.485 de 2011, quando teve ampliado seu campo de incidência, passando a abarcar também as concessionárias, permissionárias e autorizadas de telecomunicações. Entretanto, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão isentas do recolhimento da CONDECINE, já que tal contribuição foi constituída antes da promulgação da lei complementar nº 123/2006, tendo apenas seu campo de incidência ampliado pela lei nº 12.485 de 2011. Tal isenção restou introduzida pelo artigo 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 [...]".

Ato contínuo, a fim de se prestigiar os princípios da boa-fé, da probidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade, ressaltou que "(o) fato gerador que fundamenta a cobrança da ANCINE é a mera existência de registro de serviço de telecomunicações que se encaixa nesta hipótese legal junto a área de Outorga da ANATEL em nome do contribuinte, conforme definição da lei nº 12.485/11 [...]". Consignaram a necessidade de "referibilidade", haja vista que "somente aqueles que tem vínculo direto com os benefícios da taxa a ser paga".

Em arremate, pediu, *in litteris*: "a) seja deferida a antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, em caráter de urgência, para fins de suspender, até o julgamento final da presente lide, toda e qualquer exigência da ré a título de CONDECINE em relação às empresas prestadoras de serviços de comunicação multimedial e serviços de acesso à internet, optantes pelo Simples Nacional, associadas a Autora, atuais ou futuras, impedindo a ré de adotar qualquer medida restritiva, cobrança ou execução em desfavor das referidas empresas;"

Indeferida a gratuidade de justiça (ID [18834237 - Decisão](#)). Recolhidas as custas (ID [19222772 - Outros Documentos \(CUSTAS INICIAIS PAGAS AÇÃO CONDECINE\)](#)).

Postergou-se a análise da liminar (ID [3022257 - Decisão](#)).

Citada, na salvaguarda dos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade tributária, a requerida contestou (ID [31926123 - Contestação \(Contestação ANCINE\)](#)), em preliminar: a) conexão; e, no mérito; (a) repisa os "elementos do fato gerador da CONDECINE, a saber: prestação de serviço de telecomunicação listado no Anexo I da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 2001 (inciso II do art. 32); e delegação de serviços pelo órgão regulador (inciso IV do art. 35)", "devida anualmente pelos prestadores dos serviços listados no Anexo I da referida Medida Provisória (inciso III do *caput* e inciso III do §3º, ambos do art. 33; e inciso VII do art. 36)"; (b) a "CONDECINE é um tributo extrafiscal (interventivo), ou seja, cunhado no propósito desenvolvimentista do mercado audiovisual brasileiro"; (c) ao abrigo da Lei nº 12.485, de 2011, consideraram que houve a instituição de novo tributo, e não de mera adição à CONDECINE até então existente, com supedâneo no inciso I do art. 4º Lei nº. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN); (d) na esteira do artigo 111, II, CTN, e ao manto do artigo 177, II, do CTN, sendo que "a nova CONDECINE fora instituída em 13 de setembro de 2011, em detrimento da outorga da isenção, datada de 15 de dezembro de 2006".

Processo inspecionado (ID [35206676 - Despacho de Inspeção](#)).

É o sucinto relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da preliminar.

Compele-nos analisar se há identidade de objeto e causa de pedir entre esta ação e a ação nº 0019736-62.2016.4.01.3400, ajuizada pela Associação Brasileiro de Provedores de Internet e Telecomunicações - ABRINT, em curso perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem adentrar no mérito da questão, vislumbra-se, pelo site do tribunal, que naquele feito já foi proferida sentença de mérito, o que **impede a reunião do processo que já se encontra sentenciado com outro na fase inicial. (Stimula 235 do STJ)**.

*Ipsa facto*, afastado a preliminar de conexão.

Passo à análise da tutela de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

Nesse ínterim, assinala-se que é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise perfunctória dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida.

Extrai-se que para o deslinde da controvérsia dos autos importa determinar se as empresas prestadoras de serviços de comunicação multimedial e serviços de acesso à internet, optantes pelo Simples Nacional, são sujeitos passivos da contribuição CONDECINE (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional)".

Assim, através da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, foi instituída esta Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade formal na sua instituição.

Entretanto, deve-se definir se esta contribuição (CONDECINE) incide sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Nesta esteira, verifica-se que a Lei Complementar nº 123/006 estabeleceu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições (Simples Nacional), criado para microempresas e empresas de pequeno porte proceder o recolhimento unificado de vários tributos.

Nesse compasso, o artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, dispõe "in verbis" o seguinte:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Acrescenta-se, ainda, que no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 126/2006 dispõe "in verbis" o seguinte: "(a)s microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo".

Indica-se pelo dispositivo legal transcrito que é permitida a isenção requerida pela associação autora incidente sobre a contribuição (CONDECINE) imposta as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Isso porque o campo de incidência da CONDECINE ampliou-se com a Lei nº 12.485 de 2011, passando a abarcar também as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, sem importar na criação de novo tributado, na medida em que apenas alterou o aspecto subjetivo da hipótese de incidência.

Presente, pois, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), e ainda o *periculum in mora* que se estabelece na concreta possibilidade de as associadas da parte autora, caso indeferida a antecipação de tutela, terem seu patrimônio atingido por cobrança, em cognição sumária, tida como ilegítima.

Em linha de intelecção similar, também a respeito de outras a contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, o parecer MC/Conjur/DFG nº 0181-5.06/2010 destacou que: "(...) a criação do Simples teve por objeto dispensar tratamento diferenciado e favorecido as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendendo, S.M.J., que na forma do 3º inciso do Art.13 da lei complementar n 123 de 2006, as ME e EPP, prestadoras dos serviços de telecomunicações, optantes pelo Simples Nacional, estão dispensadas do recolhimento para o FUNTEL." (grifos meus).

Já, no bojo do processo nº 535.00.021319/2007, a ANATEL declinou: "TRIBUTARIO.CONSULTA ACERCA DE SER DEVIDA A CONTRIBUICAO PARA O FUST POR PARTE DAS EMPRESAS ESCRITAS NO SIMPLES. As microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional são isentas do pagamento do FUST Parágrafo 3 do Art. 13 da lei Complementar n 123/2006. Não obstante a isenção das contribuições para o FUST, as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem no disposto do Art. 8 da lei do FUST. Não pode a Anatel desconsiderar a condição de contribuinte para o Simples caso o valor apurado por arbitramento ultrapasse o limite anual da receita previsto na legislação de regência." (grifos meus).

A outro giro, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se debruçou sobre a questão, em liminar, ratificada em ulterior sentença, nos seguintes moldes:

"[...] A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, conhecida pela sigla CONDECINE, é um tributo da espécie (com amparo constitucional no art. 149, caput), e que fora instituída pela Medida Provisória 2.228-1/2001.

Ademais, inexistiu vício de inconstitucionalidade formal na sobredita Medida Provisória, que instituiu a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). [...]

A uma, porque o parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006 é norma-regra que elenca hipótese de isenção que alcança apenas as contribuições - dentre elas, a CONDECINE - instituídas pela União, ou seja, não alcança os demais tributos de competência da União, tampouco os tributos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores (inciso XV do § 1º do art. 13 dessa LC).

Essa é a exegese que deve ser extraída/emprestada do parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006, sob pena de tomar essa norma-regra letra morta. E essa linha de intelecção, oriunda da interpretação literal do parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006, é determinada pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

A duas, porque o objetivo da instituição do Simples Nacional, conforme bem delimita a LC 123/2006, é o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em face da pesada carga tributária existente.

Sendo assim, referido objetivo da LC 123/2006 seria inócuo/ineficaz caso não houvesse o parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006, uma vez que, sem referida isenção, as microempresas e empresas de pequeno porte arrecadariam alguns tributos sob a forma unificada (rol dos incisos I a VII desse art. 13), ao passo que todos os demais tributos (dentre eles, as contribuições instituídas pela União) - vide o alcance do inciso XV do § 1º do art. 13 dessa LC ("demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores") (grifou-se) - seriam recolhidos de forma não unificada, a exemplo do que ocorre com as demais empresas não participantes do regime de recolhimento unificado do Simples Nacional. Ou seja, onde estaria o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios?

Postula-se, por fim, que o Plenário do STF já declarou a constitucionalidade do art. 13, § 3º, da LC 123/06 [...].

### iii. CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, até o julgamento final da lide, toda e qualquer exigência da ré a título de CONDECINE, em relação às empresas prestadoras de serviços de comunicação multimídia e serviços de acesso à internet, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, associadas à autora, atuais ou futuras, bem como para determinar à ré que não adote qualquer medida restritiva, cobrança ou execução em desfavor dessas empresas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide.

Nesse espeque, registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para a Agência Nacional do Cinema.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69F2CFA2E>

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S  
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA

#### DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ASSETS I, conforme requerido na petição de ID 35748603.

Quanto ao beneficiário dos honorários contratuais, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), intimo-o para que indique uma conta bancária para transferência da importância a ele devida, informando os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura digital.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007476-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOHNNY SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que o expediente, ID 74676777, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Diante dos pontos controvertidos acima fixados, entendo essencial a realização da produção de prova pericial pleiteada pelo autor, a qual fica deferida. Determino, consequentemente, que a Secretaria indique um dos peritos cadastrados no AJG preferencialmente na especialidade de ortopedia/coluna.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?

B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?

C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado - como o serviço militar?

F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

G) Esclareça, o sr. Perito: caso o autor seja portador da grave lesão descrita na inicial em sua fíbula e tibia, ele teria condições físicas de realizar as atividades constantes nas fotos trazidas com a contestação, de fls. 333 a 337 dos autos físicos (atualmente acostadas ao ID 27218115, p. 06-10 destes autos eletrônicos)?

Intimo-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Defiro, outrossim, o pedido de ID 27218115 - fls. 400-pdf, determinando que a União traga aos autos os documentos ali mencionados (ficha completa e atestados médicos da enfermagem responsável do requerente desde o alistamento e prontuário médico dos três setores em nome do autor, desde março de 2013 e respectivos atestados médicos).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

**EXPEDIDO pela Secretária da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZULEICA LOUBET DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

4- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LIBER DE GODOY, MARISETE DA SILVA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: AV. MATO GROSSO N. 5.500, JARDIM COPACABANA, CAMPO GRANDE, MS

#### DECISÃO

ANTONIO LIBER DE GODOY e MARISETE DA SILVA DE GODOY ajuizaram a presente AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, pelo qual buscam, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, de eventual leilão e arrematação por terceiro, até decisão final e transitada em julgado deste processo.

Narraram, em síntese, que, em 29 de maio de 2015, pactuaram com a Requerida, um "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" (doc. 02), objetivando o empréstimo da quantia de R\$ 137.500,00.

Devido a crise econômica e financeira, enfrentaram uma sensível diminuição da renda familiar, deixando de honrar com o pagamento de algumas parcelas do financiamento.

O valor do saldo devedor do empréstimo, na data de 10/01/2018, perfazia o valor de R\$ 218.845,62 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enquanto o imóvel dado em garantia, sofreu uma desvalorização, valendo somente R\$ 274.778,83 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

O imóvel dado em garantia fiduciária do empréstimo é o único imóvel dos Requerentes, utilizado unicamente como residência familiar.

Tentaram de todas as formas uma composição amigável junto a Requerida, entretanto, esta somente aceita o pagamento do excessivo saldo devedor total do empréstimo, sem qualquer oportunidade de parcelamento segundo a capacidade de pagamento dos Requerentes.

Destacam a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, especialmente as que elegeram o sistema de amortização (SAC), a referente à taxa de juros, prêmios de seguro e tarifas bancárias e encargos de mora, dentre outras.

Em razão de tais ilegalidades, entendem que a mora não pode ser imputada a eles, mas à própria ré.

Juntaram documentos.

Instados a adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, os autores cumpriram a determinação (ID 12649799).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15).

Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos.

Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

De plano, é possível verificar que os documentos juntados com a inicial não demonstram que o imóvel em análise foi objeto de consolidação da propriedade por parte da CEF em razão dos débitos discutidos neste feito.

**O documento de ID 8544605 indica apenas o registro da alienação fiduciária em favor da CEF, mas não traz qualquer informação sobre a mencionada consolidação da propriedade.**

De outro lado, é sabido que o mero ajuizamento de ação revisional sem o depósito integral das parcelas não pagas não impede a credora de dar cumprimento às cláusulas contratuais referentes ao inadimplemento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE ESTABELECIDO NO RESP N. 1.061.530/RS. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

4. "O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Precedentes." (AgInt no AREsp 863.320/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017). [...] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 894433 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 16/06/2017

Dessum-se disso que, mais uma vez, o depósito dos valores em atraso ou até mesmo os que a parte entende serem adequados **independe de autorização judicial**, lembrando, ainda, que **somente** o depósito do valor integral da dívida antes da consolidação da propriedade seria passível de purgar a mora e viabilizar a retomada do trâmite contratual.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. De todo modo, não há indícios nos documentos trazidos à colação de iminência da consolidação da propriedade ou mesmo de eventual leilão, a fim que se ordene a suspensão.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada pretendida**.

Deiro, contudo, a Justiça Gratuita, forte no artigo 99, §3º, do CPC.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Com o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, deverá a secretaria indicar a data para a audiência de conciliação e instrução, de acordo com a pauta da Vara, intimando-se, na sequência, as partes, inclusive com as advertências dos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 334, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52D4D5DEE>

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZE NACIA FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REU: UNIÃO FEDERAL

Intimanda: UNIÃO

Endereço: AV. AFONSO PENAN. 6.134, CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE, MS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a LUZE NACIA FONSECA DOS SANTOS - CPF: 824.931.701-72 (AUTOR) busca, em sede de tutela de urgência, que seja compelida a União a credenciar novamente a autora no plano de saúde da Marinha do Brasil (FUSMA).

Alegou, em brevíssima síntese, que é pensionista de Francisco Desidério dos Santos instituidor da pensão por morte. E que utilizou seu plano de saúde para realizar cirurgia no Hospital Geral de Campo Grande para retirar um câncer de útero em 01/12/2008.

Destaca que fez um exame de endoscopia no Hospital Militar em Campo Grande e, através de exame de biópsia, foi constatado que porta Carcinoma Espinoceleular (CEC), ou câncer de esôfago maligno.

E que novamente foi buscar tratamento através do FUSMA, e teve seu tratamento oncológico negado, em razão de não estar mais acobertada pelo plano de saúde, pois não lhe é reconhecida a condição de dependente de militar falecido.

Devidamente citada, a União contestou (ID 31940382 - Contestação (CONTESTAÇÃO A LUZE NACIA FONSECA DOS SANTOS FUSMA)) o feito alegando: a) percepção da pensão militar (descaracterização do pressuposto de dependência econômica para admissão como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha); b) improcedência do pedido de tutela condenatória por alegados danos morais; c) improcedência do pedido de tutela condenatória por alegados danos materiais; d) caráter contributivo do FUSMA (implicação sobre os gastos comprovados); e) pugna pela improcedência da ação e contra-direito compensatório.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Com efeito, subsiste a dependência com o militar mesmo após a sua morte, momento levando em consideração que *em razão disso* instituiu-se o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Observe-se, também, que são direitos dos militares, nas limitações impostas pela lei, a *assistência médico-hospitalar* para si e seus dependentes.

Observe-se, ainda, que a União não pode agir sem compromisso social, não se pode omitir o direito de acesso a pensionista de militar ao plano de saúde da Marinha do Brasil para tratamento de saúde, valendo das especificidades de cada caso.

Acrescente-se a isso que não se existe dependência econômica somente para a percepção da pensão militar por morte, fazendo jus na qualidade de dependente aos outros benefícios, tal qual a cobertura de plano de saúde da Marinha do Brasil (FUSMA). Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO FUNSA. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria tratada nos autos diz respeito ao dever da Administração Pública Militar prestar assistência médica aos militares e aos seus dependentes. 2. Conforme se depreende da Lei nº 6.880/80, é direito dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 3. Tal direito é reforçado pelo Decreto nº 92.512/86, que estabelece: Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. 4. Assim, ao contrário do quanto alegado pela União, verifica-se que há legislação suficiente que assegura aos militares e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar. 5. Conforme se depreende dos autos, a autora é pensionista da Aeronáutica, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Ubirajara Pereira de Araújo, ocorrido em 26.05.2006. Verifica-se, ainda, que a autora era beneficiária do FUNSA, vertendo contribuição mensal ao fundo para poder usufruir dos serviços médico-hospitalares, segundo consta dos holerites juntados aos autos. 6. Sendo assim, em consonância com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 6.880/80, conclui-se que a autora é dependente de militar, sendo que a ela é assegurado por lei o direito à assistência médico-hospitalar. 7. Vale ressaltar que não há que se considerar a ausência de dependência em virtude do óbito do militar, vez que foi exatamente esta a razão pela qual a autora passou a ser pensionista. Tampouco pode-se considerar que a pensão militar recebida seja remuneração, como argumenta a apelante, nos termos do art. 50, §4º, da Lei nº 6.880/82. 8. Assim, não merece reforma a sentença recorrida. 9. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5008315-76.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3)

No caso em apreço, restou comprovado o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito da autora, com a juntada dos laudos médicos que atestam a enfermidade e a exclusão da autora do plano de saúde da Marinha do Brasil, e, também está presente o segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou resultado útil do processo, levando-se em consideração que está enferma necessitando do plano de saúde a que tem direito.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para que a União seja compelida a reconceder a autora no plano de saúde da Marinha do Brasil (FUSMA) até o julgamento final deste feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para a União.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A0430B25>

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO PRATA EMBALAGENS LTDA, contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos em que restou determinado pelo Decreto nº 8.426/2015 (alterado pelo Decreto nº. 8.451/15).

Aduz, em síntese, ser pessoa jurídica que tem como objeto social, entre outros, a industrialização de embalagens de alumínio, sendo que, no exercício de suas atividades, auferir receitas financeiras, a exemplo dos juros e descontos recebidos; dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa; das variações monetárias em função da taxa de câmbio; de operações de *hedge* operacional etc.

Por integrarem "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica", tais receitas financeiras obtidas são tributadas pelo PIS e pela COFINS, conforme o regime não cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, cujas alíquotas deveriam incidir, originariamente, nos percentuais de 1,65% e 7,60%.

Também suporta despesas financeiras com o exercício de suas atividades, especialmente com o pagamento dos juros decorrentes dos empréstimos e financiamentos obtidos.

Essas despesas, considerando o regime da não cumulatividade, deveriam propiciar créditos do PIS e da COFINS, passíveis de abatimento dos débitos gerados pela tributação das suas receitas.

Tal cenário foi modificado no ano de 2004, porque o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que estabelecia o citado direito de crédito, teve a sua redação original alterada pela Lei nº 10.865/04, de maneira que a possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras com empréstimos e financiamentos foi extinta.

Ademais, a Lei 10.865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de: (i) autorizar o desconto de créditos, nos percentuais que estabelecer, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior; e (ii) reduzir e restabelecer, até os limites de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), as alíquotas dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

O Poder Executivo editou, então, o Decreto nº 5.164/04, por meio do qual reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas (sujeitas à não cumulatividade), com exceção das provenientes de operações de *hedge* e juros sobre capital próprio, passando a produzir efeitos a partir de 02/08/2004, mas foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, que manteve as alíquotas zero do PIS e da COFINS para as receitas financeiras em geral e também estendeu essa aplicação às receitas financeiras advindas das operações de *hedge*.

Após 1 (uma) década, sobreveio o Decreto nº 8.426/15, por meio do qual o Poder Executivo, estribado na redação do §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre todas as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, que passaram a sofrer a incidência das contribuições como percentuais de 0,65% e 4% respectivamente.

A regra nova manteve a tributação de diversas outras receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, por outro lado, não houve o restabelecimento do direito aos créditos apurados sobre as despesas financeiras.

No seu entender, a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, cujos efeitos são sentidos pela impetrante desde 1º/07/2015, é inconstitucional e ilegal, pois não respeitou a legalidade tributária (art. 150, I, da CR/88 e arts. 9º, I e 97, II e IV, do CTN), o regime não-cumulativo dessas contribuições (art. 195, §12, da CR/88 e art. 27 da Lei nº 10.865/04 c/c Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) e, consequentemente, a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CR/88).

Juntou documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, **não** vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

A linde posta em exame se refere ao Decreto nº 8.426/15, que veio a lume por intermédio do Poder Executivo, estribado na redação do §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, e majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre todas as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, que passaram a sofrer a incidência das contribuições como percentuais de 0,65% e 4% respectivamente.

Por ora, em análise superficial da questão posta, vejo que o entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal vai contra a pretensão inicial, embora o tema tenha sido objeto de repercussão geral (TEMA 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004), sem julgamento até o momento.

Ao que tudo indica, não houve efetivamente majoração das alíquotas no caso em apreço, mas **mero retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados por ela, de modo que o Decreto combatido se revela, a priori, em consonância com o princípio da legalidade.**

Não há, consequentemente, qualquer violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CR/88 e arts. 9º, I e 97, II e IV, do CTN), o regime não-cumulativo dessas contribuições (art. 195, §12, da CR/88 e art. 27 da Lei nº 10.865/04 c/c Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) e, consequentemente, a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CR/88).

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.*

*2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.*

*3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.*

*4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).*

*5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.*

*6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 50276703920194030000 – STJ – QUARTA TURMA - Intimação via sistema DATA: 05/03/2020*

No mesmo sentido se posiciona o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites.*

*- Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei.*

*- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.*

*- A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65% enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei.*

*- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais. - Apelação improvida. APCIV 50096527120174036100 – TRF3 – QUARTA TURMA – 02/06/2020*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, § 2º, DA LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambas a incidirem sobre o total das receitas auferidas no mês. 2. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir (e restabelecer nos limites anteriores) as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo destas contribuições. Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero.*

*3. O Decreto nº 8.426/2015 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) a incidência de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, o que ocorreu nos percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), patamares inferiores aos originariamente previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Inocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.*

*4. A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes.*

*5. Ao identificar eventuais distorções na tributação, o legislador e o Poder Executivo possuem a prerrogativa de aplicar políticas fiscais no intuito de reduzir estes desequilíbrios. Em tais situações, o STF tem se pautado no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelo legislador e pelo Poder Executivo na execução destas medidas, em razão do primado constitucional da separação de poderes. Precedente.*

*6. Não identificada violação aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados no apelo. 7. Apelação a que se nega provimento. APCIV 50109682220174036100 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – 09/01/2020*

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para a autoridade impetrada.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D94B7A2D>

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001613-54.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420  
EXECUTADO: NELSON LUIZ DALBERTO, EVANIR DOS SANTOS LEMES DALBERTO, INES MARILDA CARVALHO DALBERTO, PRIMO DALBERTO, ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

#### DESPACHO

Apesar do tempo decorrido desde a expedição da carta precatória 5/2015-SD02 (f. 618 dos autos físicos), até o momento não se tem notícia da sua distribuição e do seu efetivo cumprimento. Ademais, é de se registrar que os pedidos de informação sobre o cumprimento da carta precatória não foram respondidos pelo Juízo deprecado.

Assim, reitere-se, mais uma vez, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, a solicitação de informação sobre o cumprimento da carta precatória, consignando no ofício que se trata de reiteração. Caso o pedido de informação não seja respondido em prazo razoável, deverá a Secretaria estabelecer contato telefônico com o Juízo deprecado, para obtenção das informações, com certificação nos autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VINICIUS DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### 1. Relatório

VINICIUS DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, suspender o ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando a parte autora à situação de Adido ou Agregado, auferindo vencimentos de acordo com a Lei 6.880/80. Pediu, subsidiariamente, sua inclusão no plano de saúde FUSEx.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2016, tendo sofrido acidente considerado em serviço em junho do mesmo ano. Permaneceu em tratamento médico, cirúrgico e medicamentoso por longo período, inclusive com afastamento das atividades laborativas, ficando, contudo, com sequelas permanentes no seu tombozo direito, que lhe acarretam incapacidade permanente para o exercício da profissão militar.

Dada tal situação, o licenciamento se revela, no seu entender, ilegal.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

O autor peticionou requerendo a juntada de outros documentos (Id. 12131529, 12141991 e 31268556).

Vieram os autos conclusos.

##### 2. Fundamentação.

###### 2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

###### 2.2. Pedido de tutela de urgência.

Não há elementos nos autos que evidenciem probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar os documentos relativos ao tratamento de saúde antes e após seu desligamento das fileiras, há nos autos conclusão da Junta Médica Militar pela ausência de incapacidade para o serviço militar (Id. 12142287, p. 133).

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Como se vê, é necessária a apresentação de laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do Juízo.

##### 3. Conclusão.

Diante disso:

3.1. Considerando o caráter alimentar do benefício pretendido na inicial, antecipo a realização da produção de prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC/15.

Em consequência, determino que a Secretaria indique, via ato ordinatório, um dos peritos cadastrados no AJG, preferencialmente na especialidade de ortopedia; ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

3.2. Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a parte autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).**

3.3. Após, informe-se o perito acerca da nomeação, **intimando-o** a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Ciente o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53. **Havendo recusa** do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito psiquiatra da lista, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.**

No momento de sua intimação, **o perito deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina**, tendo em vista especialmente o art 4º da Lei n. 13.989/2020.

3.4. Apresentado o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intím-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

3.5. **Concluída a perícia**, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, sendo o caso, apresentar proposta por escrito no bojo dos autos; após intím-se o autor a respeito;

3.6. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?

B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?

C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado – com o serviço militar?

F) É possível afirmar que essa incapacidade se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

G) Outros esclarecimentos que o perito entender necessários.

4. **Cite-se.** Após apresentada a contestação, conclua-se para decisão de apreciação da liminar requerida.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010372-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVELYNE SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

**DECISÃO**

Inicialmente, admito a emenda de Id. 31290474. Anote-se. Altere-se a classe processual para tipificar Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, no lugar de MS.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia em sede de tutela e a título final, a percepção do seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que ele foi sócio de empresa e, portanto, percebeu renda.

O valor atribuído à causa na data da propositura da presente ação é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação - art. 43, do CPC/15, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intím-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

A Secretaria localizou o perito ortopedista Dr. Roberto Almeida de Figueiredo para atuar no presente feito, nos cadastros do AJG.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

- 1- Inicialmente, admito a emenda de Id. 26902734 e defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003037-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LPX AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Solicite-se à Direção do Foro a devolução do valor recolhido indevidamente (ID 31399967), nos termos dos dados bancários constantes da petição ID 32169970.

No caso em tela, verifico que, mais uma vez, a parte impetrante recolheu as custas processuais de forma incorreta, porquanto utilizou código equivocado no preenchimento da GRU (utilizou o código UG 090017 em vez do código UG 090015), vinculando indevidamente o pagamento das custas iniciais à Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (ID 32169979).

Assim sendo, intime-se novamente a parte impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para preencher a GRU com os códigos corretos, vinculados à Seção Judiciária de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul (códigos UG/Gestão corretos: 090015/0001).

Caso a parte impetrante tenha interesse em pedir a restituição do valor recolhido indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, deverá seguir o procedimento indicado no artigo 4º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, que disciplina os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo.

No silêncio da impetrante, voltem conclusos para extinção.

Regularizado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva, tendo em vista que apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, por não vislumbrar risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação desta autoridade impetrada.

De fato, o pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, com fundamento em eventual pedido de oferecimento de garantias para fornecer certidão positiva com efeito negativa referente ao parcelamento objeto do processo administrativo nº 20200094516.

No entanto, não há nos autos indicação concreta de que a impetrante sofreu ou está em vias de sofrer restrições patrimoniais.

Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar após a oitiva da referida autoridade é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado no inicial.

Em seguida, venhamos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALERIA FRANCO CAMPOSANO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35718429 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

TMHC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005501-60.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, NAIR FONTES MARTINS, VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, LAURO AMARAL FILHO, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478  
TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM ARAUJO DE ALMEIDA WEIS, MAURO ARAUJO DE ALMEIDA, NADIA SOARES DE OLIVEIRA, LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA, THAIS ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON PEREIRA CAMPOS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS sobre a transferência de f. 436-445 (autos físicos).

Havendo concordância, expeça-se ofício solicitando a transferência da quantia restante na conta de f. 421 (autos físicos) para a conta de Vicente Gonçalo Fontes Martins indicada à f. 431 (autos físicos).

Informe o advogado Edson Pereira Campos se levantou as quantias de f. 420 e 422 (autos físicos), já que só há nos autos comprovante de levantamento da quantia de f. 423.

Quanto ao exequente Lauro Amaral Filho, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), intime-o para que informe os seguintes dados para transferência de sua quantia, caso o INSS concorde com a transferência mencionada no primeiro parágrafo: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

No que se refere à exequente ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, informe o INSS qual a quantia atualizada devida por esta nos autos 0006256-11.2002.403.6000, respeitando a proporcionalidade do que receberá cada um dos exequentes.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075, MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482  
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Nome: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho os atos decisórios praticados até este momento.

Aguarde-se a realização da perícia.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACAAIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VAROSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEO VANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATORIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório : Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012926-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007026-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES  
Nome: FRANCISCA ALVES  
Endereço: Rua Pandiá Calogeras, 1808, Açougue Alto, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (ID [28213279 - Petição Intercorrente \(Desistência da execução\)](#)) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, c/c 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 21 de julho de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUELEN SANTOS DA COSTA  
REPRESENTANTE: LUIZ PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada pela CEF, oportunidade em que deverá indicar os pontos controvertidos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, vista às requeridas, para apontamento das provas que pretendem produzir, justificando a respectiva pertinência.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão saneadora.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007492-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NEY DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DALVA PEREIRA TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o depósito do precatório, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica intimada a autora para indicar uma conta bancária para transferência da importância a ela devida, devendo informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNZER DIB SAFATLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009037-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PLINIO SOARES ROCHA, MARIA NAZARETH FERREIRA ROCHA, ELIZETH ROCHA DE MELO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, LOURDES ROCHA SILVA, JOSE LUIZ SILVA, MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS, CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA  
Advogado do(a) REU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B  
REU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA  
ADVOGADO do(a) REU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA  
ADVOGADO do(a) REU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Análise, independente de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, na forma do art. 316, § único do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019.

A prisão cautelar de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA foi mantida em sentença condenatória (pena de 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado), prolatada em 25/09/2019 (ID 22469758), haja vista que os fundamentos permanecem inalterados, nos seguintes termos:

“d. FÁBIO FRANCO DE ARRUDA

(...)

**d.4. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:**

249. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1739 (um mil, setecentos e trinta e nove) dias-multa**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

250. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

251. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu **não** haver permanecido preso no período de 05/10/2017 (ID 18103813 - Pág. 59 – autos 0000140-27.2017.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, **não** acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

252. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

253. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu se dedicava exclusivamente à atividade criminosa, além de ter fácil acesso ao Paraguai.

254. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

255. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.**”

Destaca-se que não existem elementos aptos a afastar o reconhecimento do *fumus commissi delicti*, dado que o conjunto probatório analisado, especialmente diálogos telefônicos, demonstrou que FÁBIO FRANCO DE ARRUDA dedicava-se integralmente ao tráfico de drogas, tendo fundamental papel na organização, atuando ora como vendedor de entorpecentes, ora como importador, bem como tinha autonomia para receber em pagamento mercadorias diversas pelo pagamento de drogas, dentre as quais uma arma de fogo. O *periculum libertatis*, também é evidente, dado que FÁBIO comprovadamente possui, além de acesso fácil, diversos contatos de pessoas no Paraguai, o que poderia ocasionar um risco alto de fuga e frustrar, assim, a aplicação da lei penal.

**Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, **faço as seguintes ponderações:**

**Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

**Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais>).

**Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, **mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. sentença de ID 22469758.**

Publique-se. Ciência ao MPF.

Inexistindo outras providências pendentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região sems contrarrazões da defesa da ré MARILDA MONTEIRO ARIAS, conforme determinado na decisão de ID 32439773, considerando que sua defensora deixou transcorrer, vez mais, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004116-83.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA, BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA  
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481  
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481  
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

## DECISÃO

1. Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34183892) em desfavor de JÚLIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e BRUNO WILLIAN DE SOUZA, pela prática prevista no artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

2. Segundo consta da exordial, no dia 23/06/2018, policiais militares, em ronda, verificaram veículo abandonado, em bairro de Campo Grande, perto de galpão, que ao olhar o interior do local identificaram uma moto, veículo que, em consulta aos dados do proprietário, indicou pessoa com antecedentes criminais, avistando-se também haver no local caixas de cigarro de origem estrangeira. Ingressando no local, a equipe efetuou o flagrante dos denunciados.

3. Na audiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de 5 salários mínimos (pág. 55/57 do ID 34185157).

4. A denúncia foi recebida pelo juízo estadual em 17/06/2019 (pág. 95 do ID 34183893).

5. Foi apresentada resposta à acusação, através de advogado constituído (págs. 35/37, 38/40 e 41/43 do ID 34183895).

6. Declínio da competência estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 52/54 do ID 34183895).

7. Foi proferida decisão reconhecendo a competência federal, ratificando os atos processuais praticados e instado o Ministério Público Federal a se manifestar a respeito da presença de rádios transceptores dentre os bens apreendidos (ID 35055638).

8. Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em relação ao crime de atividade clandestina de telecomunicação (ID 35755226).

9. A defesa técnica informou nos autos o endereço atualizado dos acusados (ID 35337462).

10. É o relatório. **Passo a decidir.**

11. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

12. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

13. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

14. **ARQUIVAMENTO.** Em relação a presença de rádios transmissores no local da prisão e nos veículos apreendidos o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos em relação ao delito argumentando: *"Conforme os Laudos Periciais nº 1246/2018, 1319/2018, 2038/2018 e 2039/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID 34183892, fl. 84/90, 107/113 e 129/132, e ID 34183893, fl. 01/05), os aparelhos foram eficientes para realizar a recepção e de modulação, em FM, de sinais radioelétricos em frequências variáveis" e operavam em faixa de frequência de serviço de telecomunicação, cuja exploração depende de prévia licença de funcionamento e autorização para uso da radiofrequência, conforme estabelecido pelos artigos 15 e 16 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671 da Anatel. Dois dos rádios periciados, ao serem energizados, entraram em funcionamento imediatamente, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, o que indica prévio uso do aparelho. Contudo, em que pese a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 esteja comprovada pelos documentos acima mencionados, não há indícios suficientes de que a autoria recaia sobre os réus. Isso porque, interrogados em sede policial (ID 34183892, fl. 12/13, 14/15 e 16/17), afirmaram, somente, que foram contratados para descarregar um caminhão mediante promessa de pagamento. Os policiais militares ouvidos, de igual forma, não prestaram informações de forma a atribuir a prática em questão aos acusados, e tampouco a outro indivíduo identificado nos autos".* Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que esteiam o posicionamento ministerial, hei por bem, **ordenar o arquivamento do inquérito policial**, com a ressalva do art. 18 do CPP.

15. Designo o dia **14/10/2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

16. Expeça-se mandado de intimação para os acusados JÚLIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e BRUNO WILLIAN DE SOUZA e para testemunha DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR.

17. Requite-se ao Comando Geral da Polícia Militar, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação da testemunha JANAINA AURELIANO BORGES (Matrícula 11489021).

18. Comunique-se à Corregedoria de Polícia Federal – COR/SR/PF/MS, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a requisição da testemunha para audiência, agente de polícia federal DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR (Matrícula 15390).

19. Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientificados de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso a link.

20. Da mesma forma, as testemunhas que são policiais, em caso de férias ou viagem em razão de serviço, poderão se utilizar do sistema de videoconferência para evitar atrasos no andamento processual, se comunicando, previamente, com a secretária do juízo.

21. Oficie-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande solicitando o envio das mídias da audiência de custódia realizada nos autos n. 0004478-42.2018.8.12.0800.

22. Oficie-se à autoridade policial para que informe a localização dos bens apreendidos no Termo de Apreensão n. 220/2018 (IPL 242/2018).

23. Remetam-se os autos à SUIIS - Seção de Distribuição e Processamento de Informações para juntada de antecedentes criminais.

24. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

25. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-51.2011.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM  
Advogado do(a) REU: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O  
Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento da Receita Federal de Araçatuba, por meio do Ofício n. 198/2020, informando que o veículo SR/NOMA SR3E27 CG, placas ATB-1166, foi apreendido em 18/03/2014 e teve aplicada contra ele pena de perdimento em 08/06/2015, requerendo o levantamento da restrição judicial incidente sobre o bem, determinada nos autos do sequestro n. 0001449-12.2011.403.6006 vinculado a este feito (ID 33844313).

Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 35755226).

**É o relatório.** Passo a decidir.

O bloqueio judicial realizado nos autos do sequestro adveio de representação do Delegado de Polícia Federal, que destacou a utilização, por organizações criminosas atuantes na região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul, de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nome de terceiros ("laranjas"), com o intuito de encobrir a responsabilidade penal dos mentores do crime organizado voltado para o contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai.

Diante disso, foi determinada a busca e apreensão dos veículos referidos pela autoridade policial, dados os indícios de sua utilização em práticas ilícitas, determinando-se o bloqueio dos veículos quanto à transferência/circulação/licenciamento pelo sistema RENAJUD (ID 33876389).

Com o perdimento administrativo do veículo acima relacionados pela Receita Federal do Brasil em favor da União Federal, não há mais necessidade das restrições promovidas por este Juízo, entendimento este também esboçado pelo Ministério Público Federal, pois os bens passaram a compor o patrimônio do ente público federal.

Assim sendo, defiro o requerido e determino o levantamento da restrição judicial no sistema Renajud.

Oficie-se à Receita Federal de Araçatuba comunicando o levantamento da restrição.

Registre-se que os autos n. 0001449-12.2011.403.6006 foram arquivados em 12/07/2019, quando era físico, razão pela qual a decisão foi proferida nestes autos.

No mais, para fins de atender a nova realidade da pandemia, ficam as partes intimadas para fornecer ao Juízo telefone ou e-mail das testemunhas, dos próprios advogados e do acusado, para fins de viabilizar a realização da audiência por acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência se persistirem as medidas de isolamento social (Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020).

Aguarde-se a audiência designada para o dia **19/08/2020, às 13:00 horas**.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001268-82.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR JUSTINO ROSA  
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

## DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que não houve manifestação de interesse na devolução dos bens apreendidos, itens 03, 04, 08 e 09 do Termo de Apreensão 187/2018 (celulares e documentos), tratando-se de bens de ínfimo valor econômico, aguarde-se o retorno das atividades presenciais neste órgão e proceda-se com sua destruição.

Por oportuno, diante da petição de ID nº 34497785, esclareço que a certidão de decurso de prazo é automática do sistema PJE, lançada sem interferência da secretária, quando não há vinculação de petição à intimação realizada, de modo que não é possível excluí-la.

Ademais, constatada a inexistência de bens/valores pendentes de destinação, certifique-se conforme art. 266, § único, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAIDY SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE MELO - GO24500

## RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (ID Num. 19466011 - Pág. 2/4) em face de LAIDY SOARES DOS REIS, já qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Consoante a exordial, no dia 28 de junho de 2018, por volta de 12h (meio-dia), em frente ao posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) situado no km 454 da BR-163, na entrada de Campo Grande/MS, descobriu-se, em fiscalização rotineira, que a denunciada, de modo intencional e consciente, iludiu o pagamento de R\$ 41.160,41, referentes a impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras que sabia ser produto de descaminho, pois a própria acusada admitiu que adquiriu as mesmas no Paraguai.
3. Ao que consta da denúncia, as mercadorias seriam produtos eletrônicos (essencialmente telefones celulares, pen drives, HDs externos e componentes para celular). Tais mercadorias foram importadas em malas, sendo que a acusada as levaria para vender em Goiânia/GO, sendo este, até então, seu meio de vida, de acordo com a versão dos fatos.
4. Ouvida pela autoridade policial, a denunciada confessou o fato na íntegra. A denúncia fez destacar, por vez mais, que a acusada é reincidente e habitual nessa prática.
5. Encaminhadas à Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o total dos produtos importados foi avaliado em R\$ 82.320,82, sendo os mesmos declarados perdidos administrativamente em favor da Fazenda Pública.
6. Com a denúncia vieram os elementos da Notícia de Fato n. 1.21.000.000069/2019-76 (ID Num. 19038895 - Pág. 4/ss).
7. Destacam-se os seguintes elementos: 1) Boletim de Ocorrência da PRF nº 1371015180628120800 (ID Num. 19038895 - Pág. 09/10); 2) Relação de Mercadorias nº 0140100-44987/2018 da RFB (ID Num. 19038895 - Pág. 11); 3) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-44987/2018 (ID Num. 19038895 - Pág. 14); 4) Ato Declaratório de Perdimento (ID Num. 19038895 - Pág. 17); 5) Folha de Antecedentes da acusada (ID Num. 19038895 - Pág. 37/38); Relatório Conclusivo do IPL nº 27/2019-SR/PF/MS (apensado à NF do MPF) (ID Num. 19038895 - Pág. 39/40), com destaque para o interrogatório da acusada em sede policial (ID Num. 19038895 - Pág. 33/34).
8. A denúncia foi recebida em 20/05/2009 (v. ID Num. 19466011 - Pág. 6/10).
9. Certidão dos distribuidores da JFMS juntada (ID Num. 19466011 - Pág. 18/19).
10. Folha de Antecedentes da acusada juntada (ID Num. 19466011 - Pág. 21/22). Certidão dos distribuidores da Justiça Estadual do MS juntada (ID Num. 19519363 - Pág. 4).
11. Folha de Antecedentes de GO juntada (ID Num. 21095746 - Pág. 1).
12. Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta à acusação pela DPU. Tomou com as testemunhas e limitou-se a resguardar-se o direito de ingressar no mérito apenas em alegações finais (ID Num. 25123193 - Pág. 1).
13. Calculadora de prescrição juntada no feito (ID Num. 25198634 - Pág. 1).
14. Não sendo a hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID Num. 25430426 - Pág. 1/3).
15. Constituição de defesa técnica por parte da acusada, com juntada de procuração (ID Num. 27973350 - Pág. 1 e Num. 27973951 - Pág. 1).
16. Realizada a audiência no dia 23/07/2020, ouviram-se as testemunhas policiais Federais RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO e FRANKLYN GEORGE DA SILVA. Ato contínuo, foi ouvida a ré em interrogatório. Ao final, as partes nada requereram em diligências, na fase do art. 402 do CPP.
17. O MPF, em alegações finais orais, requereu a condenação, ratificando que a acusada é confessa, se bem que aduz não ser senão a transportadora das mercadorias. Salientou que a instrução corrobora que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e internalizadas irregularmente, pelo que configurado o tipo. Não houve dúvidas na autoria, conforme as testemunhas bem o asseveraram.
18. A defesa, em alegações finais orais, requereu a absolvição, por sustentar que a acusada não seria genuinamente uma descaminhadora, mas apenas uma "mula", isto é, pessoa que transportaria a carga, no sentido do que o MPF ratificou. Em caso de condenação, requereu a incidência de todas as atenuantes que lhe seriam de direito.
19. Vieram os autos conclusos para sentença imediatamente, ainda na data de 23/07/2020.
20. É o breve relatório, com os elementos do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

21. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.
22. Não há questões preliminares a analisar. Passa-se à análise do mérito.
23. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia:

**Art. 334- Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos**

24. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística dirigida, que, por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ação típica. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente.
25. Dessarte, "*um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido*" (Welzel).
26. Pois bem. Pontuo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária (vide: TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26124 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 424).
27. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
28. Assim, no caso em tela, o valor do tributo iludido é da ordem de mais de R\$ 40.000,00 (v. Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-44987/2018 (ID Num. 19466008 - Pág. 14/15); para além do fato de que a acusada já possui antecedentes recentes quanto a delitos transfronteiriços (ID Num. 19038895 - Pág. 37/38). Supera-se, portanto, a questão da (falta de) tipicidade material, dado que há perfeita adequação típica formal.

29. A **materialidade** delitiva do crime de descaminho restou-se cabalmente comprovada pelo 1) Boletim de Ocorrência da PRF nº 1371015180628120800 (ID Num. 19038895 - Pág. 09/10); 2) Relação de Mercadorias nº 0140100-44987/2018 da RFB (ID Num. 19038895 - Pág. 11); 3) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-44987/2018 (ID Num. 19038895 - Pág. 14); 4) Ato Declaratório de Perdimento (ID Num. 19038895 - Pág. 17); 5) o interrogatório da acusada em sede policial (ID Num. 19038895 - Pág. 33/34), bem como por todos os elementos trazidos ao feito, no curso da instrução processual penal.

30. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **incusdosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório da ré, em que admite ser verdadeira a denúncia que lhe fora imputada.

31. A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Junior (ID 35871504) conseguiu se recordar da fiscalização. Esclareceu que o ônibus da “Cometa Amambay” onde realizada a abordagem realiza o trajeto Assunção-Campo Grande. No caso específico da autora, recorda-se de que esta obteve as mercadorias em Ciudad del Este/PY, segundo descrição da própria. Perguntado sobre ser comum neste tipo de crime que as mercadorias ingressem por Ponta Porã, e explicando ser este o caso, pontuou que em Ciudad del Este as condições para compra são muitas vezes melhores do que em Pedro Juan Caballero/PY, pelo que em certos casos compra-se de lá, com entrega em Pedro Juan Caballero/PY, às vezes até pela internet. Como a fronteira entre Brasil e Paraguai é seca, sem fiscalização, o ônibus da linha “Cometa Amambay” sai da rodoviária de Pedro Juan Caballero e ingressa no Brasil sem qualquer controle aduaneiro seguro; diversamente, pela presença do Lago de Itaipu, a passagem de mercadorias para o lado brasileiro da fronteira (por Foz do Iguaçu) mostra-se mais custosa, daí que compras de Ciudad del Este/PY sejam entregues, por dentro do Paraguai, em Pedro Juan Caballero para entrar no Brasil. Não houve qualquer dificuldade de identificação da acusada como dona da carga, contendo produtos eletrônicos.

32. A testemunha Franklyn George da Silva (ID 35871503) afirmou lembrar-se da ocorrência também. Estava no posto da PRF na BR 163, entrada de Campo Grande, sendo que por volta de meio-dia é o horário padrão da passagem de tal linha “Cometa Amambay”, bastante comum para a prática de ilícitos transfronteiriços, como o contrabando e o descaminho, mas também tráfico de armas e de drogas. O trajeto que faz é Assunção/PY- Campo Grande/MS. Verificou que a senhora LAIDY levava duas malas e mais uma caixa, mas junto com ela, se não se engana, havia ainda mais uma mala. Eram produtos eletrônicos as mercadorias por ela transportadas, como celulares e peças de reposição. Constatou-se que se tratava de mercadoria estrangeira e sem documentação fiscal e comprobatória da regular importação. Explicou não haver dúvida sobre a identificação da acusada porque assim foi feito pelo tiquete de bagagem, que fica associado ao tiquete do passageiro e em controle do motorista, para além do que havia com ela. Segundo a ré esclareceu, não seria sua a mercadoria, mas apenas estaria incumbida do transporte, pelo que receberia uma comissão ou um percentual sobre o valor.

33. LAIDY, em seu interrogatório judicial (v. IDs 35873494 e 35873489), afirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Explicou que os produtos foram de fato comprados em Ciudad del Este/PY, sendo que “eles mandam por transportadora” para Pedro Juan Caballero. Sua tarefa seria levar os produtos desde a rodoviária de Pedro Juan Caballero até o destino final no Brasil. Confirmou saber sobre o que eram os produtos, bem como sua origem paraguaia. Disse que não tinha condições de comprar com capital próprio o volume total de mais de 80 mil reais em eletrônicos, sendo que o encomendante faria o custeio disso, sendo sua missão apenas a de ir buscar. Quando indagada se o encomendante lhe deu o dinheiro para que comprasse, fisicamente, nas lojas, ou realizasse algum pagamento, explicou que não saiu do Brasil com dinheiro. Disse que o recurso para a passagem e as malas, por seu turno, seria seu. Explicou ainda que receberia uma comissão quando da entrega final da mercadoria, um percentual acertado. Indagada sobre o outro feito em que houve condenação definitiva, sobre o qual negara na primeira parte do interrogatório, preferiu nada esclarecer a tal respeito. Indagada, quanto ao mais, sobre a localidade em que respondeu, confirmou que foi em Aparecida de Goiás, limitando-se a explicar que foi condenada definitivamente e já terminou de cumprir a pena substitutiva, consistente em cestas básicas e multa.

34. Não obstante a defesa tenha asseverado, em suas ditas alegações finais, que o caso demandaria absolvição, por ser a ré apenas uma “mula”, isto é, um mero transportador e não o dono da mercadoria, não exige o tipo, para sua punição, qualquer tipo de averiguação sobre o domínio das mercadorias descaminhadas. Presente o dolo (consciência e vontade de delinquir, incidindo na descrição da figura típica), ainda o transportador – muito comum, aliás, é que os interessados paguem alguém para descaminhar – deve responder pelo fato.

35. Em face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é explícito e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (brinquedos), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia.

36. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

37. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de LAIDY SOARES DOS REIS às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

#### APLICAÇÃO DA PENA:

38. Com relação ao crime tipificado no **art. 334, do Código Penal**, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

39. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;
- b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- e) inexistente qualquer aumento ou diminuição devido pelas **circunstâncias do crime**;
- f) as **circunstâncias** foram as comuns à espécie;
- g) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;
- h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

40. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão**.

41. Na **segunda fase**, verifico ser aplicável a atenuante de confissão espontânea e agravante de reincidência (v. doc. em anexo), as quais serão **compensadas**. Mantenho a pena no montante de **1 (um) ano de reclusão**.

42. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

43. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **1 (um) ano de reclusão**.

#### Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

44. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 1 (um) ano, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

45. No tocante à substituição da pena, observo que o condenado reincidente poderá fazer jus à mesma, desde que não seja reincidência específica, o que é o caso, bem como seja a medida recomendável. Considerando que a pena é bastante baixa, seria demasiado determinar-se que a punição se desse para o regime aberto, carente em todo o território nacional de unidades, pela singela opção de não beneficiar a acusada com uma pena restritiva. Considerando-se que a pena é de 1 (um) ano, fixo esta substituição em uma, e apenas uma pena substitutiva de direitos, fixo apenas a pena de prestação pecuniária, no valor de **RS 1.500,00 (mil e quinhentos) reais**, em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções. Valor menor não é indicado, considerando que vem de cumprir outra pena substitutiva da ordem de RS 900,00, afora multa, e não deixou de delinquir, pelo que tal valor é o mínimo que garante o cumprimento das funções preventiva e repressiva da pena.

46. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

## DISPOSITIVO

47. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** a ré **LAILYSOARES DOS REIS** pela prática do delito constante no **artigo 334 do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, consistente na prestação pecuniária no valor de no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais**, em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções.

48. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno a ré ao pagamento das custas.

49. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

(1) efetue-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, como da praxe; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002488-18.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELLISTON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS - GO38202

#### **S E N T E N Ç A**

#### **A – RELATÓRIO:**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **WELLINSTON MARTINS DA SILVA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações).

2. Consoante a exordial, em 22/09/2018, na BR 060, nas proximidades do município de Camapuã/MS, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo conduzido pelo acusado. Em vistoria veicular, os policiais obtiveram êxito em localizar no interior do veículo **902 kg de maconha**, bem assim verificaram que o bem era produto de furto/roubo e com o sinal identificador adulterado. Esses fatos foram denunciados nos autos de n. 0001250-16.2018.8.12.0006, que tramitam perante 2º Vara da Comarca de Camapuã/MS.

3. Naquela oportunidade, os policiais também localizaram um rádio transceptor oculto (em funcionamento), instalado no veículo.

4. Auto de prisão em flagrante (ID 23578434, pgs. 12/22 e ID 34533911, pgs. 5/14) e o Boletim de Ocorrência (ID 23578434, pgs. 28/29 e ID 34533911, pgs. 21/22) juntados, onde se constata indícios de autoria e materialidade.

5. Auto de apreensão (ID 23578434, pag. 24 e ID 34533911, pag. 11).

6. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (ID 23578434, pgs. 30/31 e ID 34533911, pgs. 23/24).

7. Laudo pericial criminal (eletrônicos) (ID 23578443, pgs. 7/19).

8. Termo circunstanciado de entrega de bem ao depósito (ID 23723044, pgs. 3/4).

9. A denúncia foi recebida em 05/11/2019 (ID 23649936).

10. Juntaram-se certidões de antecedente da JF/MS e da JE/MS (ID 25014833 e ID 34533912, pag. 2).

11. Citado, o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, em sede de preliminar, pugnano pelo reconhecimento de ausência de justa causa (ausência de lastro probatório quanto à habitualidade no uso de rádio transceptor pelo réu) e, por conseguinte, a absolvição sumária do réu (ID 28220368).

12. A preliminar foi rejeitada e, não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 30220838).

13. No dia 17/06/2020 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Bruno Noda Gonçalves e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 33904763, 33915102, 33915103, 33915106 e 33915108). Encerrada a instrução, o MPF requereu a juntada de cópia integral dos autos de n. 0001250-16.2018.8.12.0006. Por sua vez, a DPU se opôs ao pedido por entender que o *Parquet* Federal poderia fazê-lo por sua própria iniciativa. O pedido foi deferido em caráter excepcional, dadas as circunstâncias, quais sejam, o réu está preso por ordem de outro Juízo em face de outros crimes, dentre eles, o tratado no presente feito (desmembrado), não por força de decisão neste; assim, o pleito não seria protelatório.

14. Juntou-se cópia dos autos de n. 0001250-16.2018.8.12.0006, que tramitam perante 2º Vara da Comarca de Camapuã/MS (IDs 34533911, 34533912, 34533914, 34533915, 34533916, 34533918 e 34533919), inclusive, instruído com a sentença condenatória (ID 34533916, pgs. 1/16) e da decisão, em sede recursal, proferida pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (ID 34533919, pgs. 26/35), além de certidão de trânsito em julgado (ID 34533919, pag. 43).

15. Em alegações finais (ID 34767518), o MPF pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.742/97.

16. A defesa apresentou alegações finais (ID 35611299), requerendo a desclassificação do tipo penal para o artigo 70 da Lei 4.117/62, pois esse tipo penal melhor se adequaria ao caso por não se tratar de reincidência. Destacou que nas alegações finais ministeriais são trazidas, apenas, suposições do *modus operandi* utilizado pelo réu no transporte de substâncias ilícitas há cerca de 4 anos, o que não seria suficiente para caracterizar a habitualidade. Por fim, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a atenuante de confissão.

17. Vieram os autos à conclusão.

18. É o que impende relatar. Decido.

#### **B – FUNDAMENTAÇÃO:**

19. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais do processo.

20. Ao réu é imputado o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações:

**Lei 9.472/97**

*Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

21. Emalegações finais, a defesa pleiteia a desclassificação da conduta imputada ao réu para o tipo penal do art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a inexistência de habitualidade no uso do aparelho transceptor.

22. Nesse contexto, é importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento ministerial quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que em consequência tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da *emendatio libelli*, instrumento utilizado pelo Magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório. **Porém, não é o caso dos autos.**

23. O tema da habitualidade (ou não) não tem relação direta com a tipicidade deste delito. Em realidade, a diferença fulcral entre o art. 183 da Lei n. 9.472/97 e o art. 70 da Lei n. 4.117/62 repousa em que, na primeira, há o desenvolvimento de uma atividade clandestina de telecomunicação, sem qualquer espécie de autorização da ANATEL. Isso é o que se deduz da clandestinidade. Já a atividade de comunicação desenvolvida em contrariedade com os regulamentos ou com disposições legais, tendo autorização (ou sendo despicinda esta), faz com que incida a conduta na figura típica da segunda. O STJ já tem inúmeras julgados sobre a matéria: "A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC - Conflito de Competência - 101468 2008.02.67954-7, Napoleão Nunes regulamentos Maia Filho, STJ - Terceira Seção, DJE DATA:10/09/2009).

24. Este entendimento vem sendo sufragado pelo TRF da 3ª Região: "O uso de rádio transceptor se subsume ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97. Enquanto o delito da Lei n.º 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar; o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a autorização da ANATEL" (ApCrim0013501-53.2014.4.03.6000, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 28/02/2020).

25. **Mais:** O delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 consiste na instalação ou utilização de telecomunicações, ao que é cominada a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e se aplicará, consoante a jurisprudência, aos casos de atividade de comunicação não clandestina, portanto, autorizada, mas em desacordo com os regulamentos: "2. O conjunto probatório é consistente e harmonioso para demonstrar que os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, que tipifica a operação clandestina de atividade de telecomunicações, ou seja, sem a devida autorização, como no caso em exame. Já o delito do art. 70 da Lei n.º 4.117/62 incrimina a conduta de instalação ou utilização de telecomunicações, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 63542 - 0009111-16.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018). **Não é esta a hipótese, mas a do art. 183 da Lei nº 9.472/97.**

26. Ademais, é sabido que nas estradas no interior do Mato Grosso do Sul existem determinados trechos de difícil acesso à rede telefônica, razão pela qual os criminosos se utilizam de rádios transceptores sem os quais os delitos transfronteiriços teriam enorme dificuldade de ser bem-sucedidos, não sendo comum que, tendo um rádio (que, no caso do veículo conduzido pelo acusado, estava, sim, em funcionamento), simplesmente haja optado por se comunicar por aparelho celular quando largos trechos de rodovia não têm sinal telefônico ou de pacotes de dados ("pontos cegos").

27. Frise-se ainda que o acusado conduzia **um veículo carregado com 902 kg de maconha** de forma aparente (carga distribuída entre o porta-malas e o banco traseiro do veículo, sem qualquer preparo), de modo que é forçoso reconhecer que estivesse em conluio com outras pessoas (batedores). Ora, a carga apreendida era expressiva e valiosíssima, sendo certo que os criminosos se valem de vários recursos para buscar o seu intento, inclusive, a utilização de rádio transceptor (meio de comunicação bastante utilizado nessas circunstâncias). Outra evidência de que WELLINSTON era acompanhado por batedor, decorre do fato de ter declarado que se comunicava com outra pessoa, a qual estaria na cidade de Goiânia e lhe repassava orientações sobre o trajeto a seguir. Porém, essa versão **não** apresenta qualquer verossimilhança, pois não há como crer que uma pessoa em outro estado da Federação conheça as rodovias estaduais de Mato Grosso do Sul com riqueza de detalhes (o acusado declarou que a pessoa com quem se comunicava lhe disse para "seguir em frente até Camapuã e, depois, até Cassilândia", inclusive, WELLINSTON foi questionado pelo Juízo se conhecia as cidades de Camapuã e Cassilândia, sendo dito que não). Com uma carga de tal monta, pouco convence que viesse apenas com uso de um telefone celular, quando o veículo tinha o rádio, e o tinha em pleno funcionamento.

28. Outro fato que merece destaque é decorrente da sentença proferida nos autos de n. n. 0001250-16.2018.8.12.0006, em que o acusado foi condenado pela prática do crime de *tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor* (placas falsas encontradas dentro do veículo) (ID 34533916, pgs. 1/16).

28.1. Em face dos crimes imputados ao acusado (seja na esfera estadual ou na federal), é certo que o acusado integrava organização criminosa voltada para o tráfico de drogas (cite-se: WELLINSTON declarou em Juízo que já cumpriu pena pelo transporte de drogas) ou somenos teria com ela uma relação fiduciária sólida, dado que o contratante não entregaria uma carga valiosíssima a pessoa que não fosse de sua estrita confiança.

28.2. Registre-se que esse *modus operandi* vem sendo muito utilizado pelos criminosos (o Juízo já se deparou com situação **idêntica**, sob a análise do tráfico transnacional de drogas, qual seja, a utilização de veículo roubado para o transporte do entorpecente; a presença de placas falsas no interior do veículo (as placas certamente seriam substituídas, quando o veículo deixasse o Estado, para não chamar a atenção da fiscalização — o Estado de Mato Grosso do Sul é rota conhecida do tráfico de drogas); a carga apreendida era expressiva e valiosa, acondicionada de forma aparente no porta-malas e no banco traseiro; a comunicação por meio de aparelho celular "bombinha", além da presença de rádio transceptor oculto (outro mecanismo de comunicação).

29. Portanto, incabível a desclassificação da conduta do tipo do **art. 183 da Lei 9.472/97** para a do art. 70 da Lei 4117/62, como requerido pela defesa.

30. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão (ID 23578434, pag. 24 e ID 34533911, pag. 11) e pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos), o qual atestou se tratar de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-3100R, número de série 7H200872, usado, em regular estado de conservação (ID 23578443, pgs. 7/19).

31. **Pois bem.** No veículo conduzido pelo acusado foi encontrado de forma simulada o rádio transceptor instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial - ID 23578443, pgs. 7/19), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto.

32. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (item III.2.1 do laudo pericial) não significa que o **funcionamento** do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

33. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 23578443):

**Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?**

*Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 2 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.*

34. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: "Considera-se **CLANDESTINA** a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite".

35. No que tange à **autoria**, verifiquemos se ela **indivídica**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluído o depoimento da testemunha Bruno Noda.

36. Nada obstante, o acusado tenha negado a prática do delito, o fato é que o veículo conduzido por ele tinha rádio transceptor instalado e em pleno funcionamento. É ainda mais esclarecedor o fato relatado pelo policial depoente de que, no momento da abordagem, o rádio funcionava, inclusive, era possível visualizar sua frequência. Vejamos:

*MPF: que participava de uma equipe policial que realizava fiscalização de rotina na rodovia, pelo que um dos itens do veículo chamou a atenção dos policiais; que o condutor foi identificado e, em vistoria veicular, constou-se que era transportada grande carga de entorpecentes; que a droga estava em toda a extensão do veículo; que foram tomadas as medidas de praxe com o encaminhamento do custodiado e do veículo a Polícia Civil, a pesagem da droga; que foram localizadas placas falsas e rádio transceptor instalado no veículo; que a abordagem ocorreu na BR 060, nas proximidades do município de Camapuã; que se recorda que havia um rádio instalado no veículo e em funcionamento; ao que se recorda o rádio estava na parte frontal do veículo, próximo ao porta-luvas; que o rádio estava ligado, inclusive, era possível identificar a frequência; que não se recorda se o acusado mencionou que era auxiliado por batedores, além disso, não foram realizadas diligências nesse sentido, já que se tratava de apenas uma equipe; que o rádio estava energizado e com frequência aberta, mas não se recorda se o acusado informou que se utilizou do equipamento (dado o tempo decorrido);*

*Defesa: que não presenciou o acusado fazendo uso do rádio transceptor até porque quando é realizada a abordagem os policiais solicitam que o condutor saísse do veículo; que o rádio estava oculto, pelo que as pessoas não se utilizam do PTT (dispositivo usual de acionamento) para comunicação; o depoente esclarece que quando o rádio está oculto, a pessoa se utiliza de outros dispositivos para acioná-lo; esclareceu ainda que a presença de rádio oculto, indica que a pessoa fez ou faria uso em algum do trecho da rodovia para a comunicação com batedores para facilitar a passagem;*

37. Em depoimento judicial, WELLINSTON declarou que aceitou uma proposta de "Gabriel" para conduzir um veículo de Campo Grande até Goiânia, de modo que essa pessoa perdoaria uma dívida sua de R\$ 2.000,00. Afirmou que não tinha conhecimento de que o veículo estava carregado com entorpecente. WELLINSTON foi questionado acerca do fato de que a carga era de 902 kg de maconha, tipo de entorpecente exala um forte odor, tudo muito perceptível, sendo dito que o veículo estava na rodovia com as chaves e documentos e, ao perceber enfim a carga de entorpecentes, conduziu-o até um posto quando se comunicou com o contato para informar que não seguiria a viagem. Entretanto, extrai-se da sentença proferida nos autos de n. 0001250-16.2018.8.12.0006, especificamente em trecho que trata de seu interrogatório judicial, que WELLINSTON apresentou ali outra versão, qual seja, a de que foi contratado por outro, "Rafael", para buscar um veículo em Campo Grande, recebendo adiantado a quantia de R\$ 2.000,00. Nas duas versões, WELLINSTON nega a utilização do rádio transceptor.

38. Em que pese o acusado alegue que não fez uso do rádio, comunicando-se com outra pessoa por meio de aparelho celular, é sabido que nas estradas no interior do Mato Grosso do Sul há determinados trechos de difícil acesso à rede telefônica, ou seja, em largos trechos de rodovia **não** há sinal telefônico ou de pacotes de dados, razão pela qual os veículos são equipados com rádios transceptores, meio alternativo de comunicação nesses casos (ausência de sinal telefônico).

39. Ora, a simples negativa do acusado de que não fez uso do rádio transceptor, instalado no veículo e em funcionamento, quando transportava quase uma tonelada de maconha, não logrou convencer. Repise-se que o veículo era **ROUBADO** e no seu interior foram localizadas placas falsas, além de a carga estar distribuída no porta-malas e no banco traseiro de forma aparente, sendo forçoso reconhecer que WELLINSTON estava em contato com outras pessoas (batedores) (itens 28 e 29, *supra*).

40. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de WELLINSTON MARTINS DASILVA às sanções do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

41. Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena.

#### - Da dosimetria:

42. O crime tipificado no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, tem a pena prevista entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de 10.000,00 reais.

42.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

42.1.1. quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

42.1.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 34533929, pag. 43), mas que não podem ser aqui valorados. Verifico que existe em desfavor do réu uma condenação anterior transitada em julgado (autos de n. 0001250-16.2018.8.12.0006). Com efeito, essa circunstância será valorada **somente** na segunda fase da dosimetria como reincidência, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 62, I do CP).

42.1.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

42.1.4. Nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

42.1.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

42.1.6. As **consequências** do crime não foram consideráveis;

42.1.7. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

42.2. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e de multa de 10 (dez) dias-multa**.

42.2.1. Frise-se que a fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, rendendo-me ao entendimento mais recente do Eg. TRF3 por seu Órgão Especial, tempor base o disposto no artigo 49 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade da multa prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na linha da jurisprudência formada pelo E. TRF3:

*PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O relatório técnico da ANATEL acerca da rádio clandestina tem fé pública, uma vez que o ato da autarquia presume-se dotado de competência e legalidade, motivo pelo qual é dispensada sua repetição em Juízo. Além disso, a prova colhida em sede policial esteve sujeita ao contraditório na fase de instrução processual e a defesa não conseguiu desconstituí-la. 3. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 5. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Bastos, j. 29.09.10). 6. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da pena de multa cominada no art. 183 da Lei n. 9.472/97, utilizando os critérios da dosimetria para a pena de multa, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 7. Uma das finalidades da pena é a repressão, ou seja, deve-se aplicar a pena na mesma proporção do mal causado pelo crime. Além disso, a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária está no valor mínimo legal e pode ser parcelada na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída. 8. Apelação parcialmente provida.*

(APELAÇÃO CRIMINAL - 80683 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)

43. Na **segunda fase**, com supedâneo no artigo 385, *in fine*, do CPP, verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", qual seja, o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido:

*JEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus - afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.*

(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE: 02/04/2018)

43.1. Incide ainda, nos termos do que esclarecido no item 33.1.2, *supra*, e dada a condenação definitiva proferida nos autos de n. 0001250-16.2018.8.12.0006, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/3 (1/6 por cada agravante), restando fixada em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**. Não houve confissão do delito de radiocomunicação.

44. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 13 (dez) dias-multa**.

45. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

#### - Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

46. Para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, fixo regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

47. No tocante à substituição da pena, não se verificam presentes os requisitos do inciso II do artigo 44 do Código Penal e, vislumbra-se óbice pelo § 3º do mesmo artigo, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas privativas de direito. Da mesma forma, não se faz possível a aplicação do *stans* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

**- Dos bens vinculados ao feito:**

48. Com relação ao rádio comunicador da marca YAESU, modelo FT-3100R, número de série 7H200872, retirado do veículo Colbat, vejo que foi encaminhado para a ANATEL para destruição (ID 28258531).

**C – DISPOSITIVO:**

49. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** o réu **WELLINSTON MARTINS DA SILVA** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 13 (dez) dias-multa**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de aplicar a substituição da pena por restritiva de direito e o 'sursis', ante a escala de pena (art. 44, I e 77, 'caput' do CP).

50. Considerando-se que o acusado responde a este feito sem que em seu desfavor lhe fosse imposta prisão cautelar por obra dos fatos de que trata a presente imputação, neste mesmo estado se mantêm os elementos de cautelariedade processual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Todavia, faz-se notar que restou condenado definitivamente (ID 34533919, pag. 43) no bojo do feito n. 0001250-18.2018.8.12.0006 (originário da 2ª Vara da Comarca de Camapuã/MS) **com pena de 7 anos e 27 dias de reclusão, e 593 dias-multa** (ID 34533919, pgs. 26/35).

51. Nesse sentido, a ausência de decreto de prisão cautelar neste feito não alterará seu *status libertatis*, por força de decisões judiciais tomadas alhures, sendo despidiendas outras providências por força desta sentença.

52. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Consigno desde já, que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

53. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 0001381-36.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677  
Advogados do(a) ACUSADO: LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

**DESPACHO**

Intime-se ERLON AZAMBULA, através de seu advogado, para que protocole o seu requerimento mediante distribuição de incidente de restituição, por dependência aos autos do sequestro, ao qual deverá ser instruído com as peças necessárias a análise de primeiro e segundo grau.

Após, exclua os documentos dos autos.

**CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MONITÓRIA (40) Nº 0009494-28.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REU: FABIO CORREA DE OLIVEIRA, YONG WHAN KIM, ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM  
Advogado do(a) REU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237  
Advogado do(a) REU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237  
Advogado do(a) REU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237  
clw

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005425-36.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIA ISAURADOS SANTOS, MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI, SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA, ADEIR COELHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003005-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ROSANA ACOSTA DE JESUS DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A  
Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Endereço: Quadra SCS Quadra 9, Bloco C, 1 ao 3 pavimentos, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 35698213), no prazo de 5 (cinco) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005199-71.2019.4.03.6000  
IMPETRANTE: EMPORIO DAS RACOES LTDA  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em inspeção.

Prestando as informações, intime-se o impetrante para impugnação, e após nos termos do ID [18975002 - Decisão](#), faça-se conclusão para decisão da liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000260-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA PEREIRA, VENANCIO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

VENÂNCIO SILVA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Alega que seu pai é militar e foi reformado em 20/5/2013 por incapacidade para o serviço do Exército, mas não é inválido.

Aduz que pleiteou sua matrícula no Colégio Militar e, para tal fim, apresentou os documentos necessários.

Sustenta que o pedido foi negado sob o fundamento de que o seu genitor não havia cumprido o prazo de carência indicado no art. 52, inciso II, do Regulamento dos Colégios Militares, além de não ter sido reformado por invalidez definitiva.

Discorda da decisão, pelo que requereu, inclusive por medida liminar, que lhe fosse concedida a reserva de uma vaga de estudante no Colégio Militar de Campo Grande, MS.

Com a inicial juntou documentos.

Determinou-se a emendada à inicial e a apresentação de cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos do impetrante (doc. 4238973).

O impetrante peticionou e comprovou o recolhimento das custas judiciais (doc. 4299414 e 4299442).

A emenda à inicial foi acolhida, ao tempo em que deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade promovesse a reserva de vaga pleiteada até o julgamento deste feito (doc. 4340961).

O impetrante opôs Embargos de Declaração (doc. 4400565). Não obstante ter sido rejeitado, por economia e celeridade processual, o recurso foi recebido como emenda à inicial e deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada realizasse a matrícula do impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos da instituição, que não os discutidos nestes autos (doc. 4424618).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 4498762).

Notificada, a autoridade prestou informações. Disse que a liminar havia sido cumprida, e defendeu a legalidade do ato ora combatido (doc. 45146965).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito (doc. 4755401).

É o relatório.

Decido.

De início, deferiu-se o pedido de liminar para determinar a reserva de vaga ao impetrante nos seguintes termos (doc. 4340961):

Acolho a emenda à inicial.

O pai do impetrante é militar reformado por possuir incapacidade apenas para o serviço do Exército.

Com efeito, a autoridade entende que só tem direito à matrícula o dependente de militar inválido, ou seja, reformado por incapacidade tanto para o serviço militar como para o serviço civil, na forma do art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares.

De igual modo, a autoridade, acrescentou à negativa a não observância pelo requerente do prazo indicado na alínea d do inciso II do art. 52 do mesmo regulamento.

Contudo, num juízo de cognição sumária, tenho que não assiste razão à autoridade.

Nos termos da Lei 6.880/1980 não há restrição quanto ao tipo de invalidez do militar, seja somente para o serviço militar, seja completa. Vejamos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...) III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No passo, estabelece o art. 52, III, do regulamento:

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

III - o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares.

Dessa forma, não há distinção de direitos entre o militar reformado somente para o serviço militar e o militar reformado para o serviço militar e civil.

Cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. ENSINO MÉDIO. CABIMENTO. . Considerando que os dispositivos da Lei 6.880/80 não estabelecem qualquer distinção entre reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade, exceto para fins de proventos de inatividade, nos termos do art. 110 da referida lei, não procede a diferenciação feita na sentença em virtude de o militar ter sido reformado ex officio por incapacidade física definitiva para o serviço ativo do exército. Situação corroborada pelo fato de o irmão da impetrante ter sido anteriormente admitido no Colégio Militar em situação idêntica à debatida nos presentes autos. . Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante, nos termos em que postulada. . Sem condenação em honorários advocatícios, porque inabíveis na espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF Determinada a devolução das custas pagas em virtude de adiamento. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF4, APELREEX 0004831-79.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 16/03/2011).

ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. CABIMENTO. O autor foi reformado na graduação de Terceiro-Sargento, com provendo de Terceiro-Sargento, a contar de 1º de dezembro de 1996, nos termos da Portaria nº 982, de 04 de agosto de 2008. Tal ato administrativo decorreu do trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.00.00136-0, consoante decidido na apelação cível nº 2002.04.01.045040-0/RS. A única diferenciação existente na Lei nº 6.880/1980 entre o militar reformado por incapacidade e por invalidez é com relação ao valor dos proventos, de modo que não há motivos para se restringir o direito à educação dos filhos do militar reformado por incapacidade. O argumento da defesa de que o autor não era militar de carreira não procede, porque é usualmente utilizado nas ações que buscam o reconhecimento do direito à reforma militar dos militares temporários, de modo que foi seguramente considerado quando do reconhecimento judicial do direito à reforma. Não pode agora a União reiterar esse fundamento, quando já consolidada a condição de militar reformado do autor. – Assegurado o direito dos autores Sthefani e Robson à matrícula no CMPA no ano letivo de 2012, bem como de todos os filhos autores à matrícula nos próximos períodos letivos que desejarem, desde que outro motivo não seja impedimento. Por consequência, declarado o direito do pai dos menores de matricular seus filhos na referida instituição. (TRF – 4 – APELREEX: 50691421420114047100 RS 5069142-14.2011.404.7100, Relator: Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 30/04/2013, Quarta turma, Data de Publicação: D.E. 30/04/2013).

No mais, reputo que o prazo invocado na decisão administrativa, ou seja, de 04 anos, não é aplicável à situação do impetrante.

Assim, há plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de, não sendo concedida a liminar, emergir dano irreparável ou de difícil reparação que tornaria inócua a decisão final.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade promova a reserva de vaga pleiteada até o julgamento deste feito.

(...)

Sobrevieram Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (doc. 4400565). A decisão que os apreciou restou assim fundamentada (doc. 4424618):

## Decido.

O atual sistema processual é regido pelo princípio da adstrição ou da congruência, segundo o qual deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sendo defeso ao juiz proferir decisão aquém, fora ou além do que foi pedido (art. 492 do CPC).

No caso dos autos, constou na petição inicial, item 1, "Do pedido":

"*Sendo assim requer seja:*

*1. A concessão de Tutela de Urgência Antecipada, inaudita altera pars, concedendo a Liminar para que seja assegurada a reserva da vaga para estudante da Escola Militar do dependente até julgamento final da presente Ação, visto que cabalmente configurados os requisitos ensejadores de pretendida tutela, sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação e graves prejuízos ao Impetrante".*

É diferente do que alega o autor, a matrícula não é consequência lógica da reserva de vaga, pois são providências distintas, consoante se infere da decisão abaixo, que cito como exemplo:

ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação interposta pelo impetrante de sentença que denegou a segurança pretendida, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, II, c/c art. 18, ambos do CPC), nos autos de mandamus através do qual pretende seja promovida sua imediata colação de grau, ou, caso assim não se entenda, lhe seja possibilitada a realização de prova na matéria de Clínica Médica, utilizados os mesmos critérios e moldes de avaliação daquela a que foi impedido de realizar, e, uma vez aprovado, promovida a sua colação de grau. - **Diferentemente do que foi alegado na inicial, a autoridade impetrada não protelou o cumprimento de ordem judicial. A primeira ordem judicial (liminar), concedida no bojo do mandado de segurança nº 2000.50.01.000068-5, datada de 29 de dezembro de 1999, não determinava a matrícula ou frequência ao período letivo pretendido pelo Impetrante, mas apenas a "reserva de vaga" (cf. cópia de fl. 214). Somente em 14 de janeiro de 2000, após nova provocação do Impetrante, a ordem judicial dirigiu-se especificamente à matrícula e frequência, tendo sido intimada a autoridade - impetrada em 17 de janeiro de 2000 (cf. cópia de fls. 216/219).** Segundo consta das informações prestadas no presente *mandamus* (fls. 324/326), o Impetrante começou a frequentar o curso no dia 20 de janeiro de 2000, fato, aliás, confirmado por ele mesmo no documento de fl. 333. Considerando que a ordem judicial que determinava a frequência foi cumprida apenas três dias depois de ter sido cientificada a autoridade aqui apontada como coatora, tenho que não houve descumprimento, nem mesmo retardo. - De outro giro, o próprio Impetrante admitiu que não realizou a dita prova no dia 26 de janeiro porque não quis, ou "não tinha condições" (sic), jamais por impedimento da autoridade impetrada. Certo, outrossim, que o Impetrante somente foi requerer a realização de "segunda chamada" em 04 de abril de 2000 (doc. de fl. 333), ficando de plano evidenciado que não realizou a primeira prova porque não quis, notadamente quando se considera que demorou mais tempo para requerer a realização da "segunda chamada" do que o tempo que mediou entre a interposição do primeiro *mandamus* (28/12/99, fl. 20) e o cumprimento da segunda liminar (20/01/00, fls. 324/326). - (...) - Apelo desprovido. TRF-2 - MAS: 46718 ES 2001.50.01.000022-7, Relator Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Data do Julgamento 19/12/2006, Quinta turma Especializada, Data de Publicação - Data 15/02/2007, Página 177).

Como se vê, não há omissão ou contradição a ser reparada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, decidi conforme requerido na inicial.

Sendo assim, **rejeito os embargos.**

Entanto, por economia e celeridade processual, **recebo o pedido como emenda à inicial**, e passo à análise na extensão pretendida.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à **relevância do fundamento** e ao **risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida**, o que se aproxima dos requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e de outro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindo da não concessão da medida. Lembro, ademais, que a concessão não pode implicar a irreversibilidade do provimento.

Comefeito, tenho que a probabilidade do direito está sobejamente demonstrada na decisão de fls. 37-41 (doc. 4340961), pelo que a invoco, também, como fundamento desta decisão.

E diante da informação de que o ano letivo no Colégio Militar iniciar-se-á em 05/02/2018, a ampliação dos efeitos da liminar se faz necessária, para que não haja prejuízos na aprendizagem do aluno e frequência às aulas.

O provimento não é irreversível.

Logo, vislumbrando também o perigo de dano, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos da instituição, que não os discutidos nestes autos.

Intimem-se com urgência.

Por oportuno, retifico o primeiro parágrafo da decisão de fls. 37-41 (doc. 4340961), para substituir o trecho "*Comandante da 9ª Região Militar*" por "*Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS*", que é a autoridade, de fato, indicada no pedido.

Cumpra-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar e dos Embargos de Declaração supramencionados.

Logo, invoco os argumentos alinhados nas mencionadas decisões (doc. 4340961 e doc. 4424618) para fundamentar esta sentença, mesmo porque as liminares deferidas foram cumpridas e o impetrante foi devidamente matriculado no almejado Colégio Militar de Campo Grande, MS (doc 4514695).

Diante do exposto: 1) - confirmo as liminares deferidas (doc. 4340961 e doc. 4424618) e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada realize a reserva de vaga e a matrícula do impetrante no Colégio Militar de Campo Grande, MS, desde que cumpridos os demais requisitos da instituição, que não os discutidos nestes autos; 2) - A União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Isenta de custas remanescentes; 3) - Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Proceda-se à retificação da autuação, a fim de constar apenas VENÂNCIO SILVA PEREIRA como impetrante. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011144-37.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALDEMAR RAITER  
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
kcp

## DESPACHO

**Doc. n. 24859317 – p. 25-27. Havendo desistência da oitiva de determinada testemunha, com a devida homologação judicial, não cabe ao advogado restaurar questão já superada, posto que houve preclusão consumativa, não cabendo falar-se, inclusive, em cerceamento de defesa, nos termos do art. 223 do CPC. Ademais, o INMETRO não concordou com tal pleito.**

Neste sentido, esclarece a jurisprudência:

**Agravo regimental no habeas corpus. 2. Pedido de reconsideração de decisão que homologa requerimento de dispensa de testemunha da acusação. Alegação de nulidade. Inocorrência. 3. Inexistência de prejuízo. Defesa que não produziu qualquer prova após a desistência das testemunhas de acusação. Ausência de lawfare acusatório. 4. Agravo improvido. (HC 172032 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019) (STF - AgR HC: 172032 RJ - RIO DE JANEIRO 0023701-37.2019.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-191 03-09-2019)**

Desta forma, conclua-se o feito para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004700-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO NANTES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal  
Endereço: SPO Lote 5, SPO, Quadra 3, Lote 5, Setor Policial Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-909  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001451-97.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELESTE RAFAEL BACCA, ALIRIO JOSE BACCA, DANTE BACCA, GENI TERESINHA BECKER, NADIA REGINA MARAFON, NEUDI ANTONIO BACCA, SERGIO LUIZ BACCA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA FABIULA BACCA - MS16396, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A  
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007482-67.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 35850874), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007445-40.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22621650), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003175-98.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA E SOUZA, WILLIAM LEITE DA SILVA, OSMAR LEAL, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, ALBERTO LEITE, JOSE LEITE SOBRINHO, JOVENTINO PAULO DE JESUS, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MOACIL GALDINO DELGADO, CLYDE DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

Nome: ROBERTO DA SILVA E SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: WILLIAM LEITE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: OSMAR LEAL

Endereço: desconhecido

Nome: DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

Nome: MOSSOLINO DUARTE MATTOSO

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO LEITE

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LEITE SOBRINHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOVENTINO PAULO DE JESUS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO

Endereço: desconhecido

Nome: MOACIL GALDINO DELGADO

Endereço: desconhecido

Nome: CLYDE DO CARMO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-97.2019.4.03.6007

IMPETRANTE: HELENA MARIA MISSIO BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

fr

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 19948077).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, na medida em que "o requerimento objeto da decisão proferida foi analisado, resultando na concessão do benefício pleiteado pela impetrante sob o número 41/192.923.090-4, com ocorrência do primeiro pagamento prevista para o dia 06/08/2019, de acordo com relatórios em anexo", nos termos do ID [19948078 - Informações Prestadas \(00434015074201969\)](#).

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004577-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALÉRIO AZAMBUJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TADEU OLARTE JUNIOR - PR103885, LUCAS MAIA AZAMBUJA - MS22960

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FADIR/UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

#### DECISÃO

##### 1. Relatório

VALÉRIO AZAMBUJA impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA no polo passivo.

Alega que sua inscrição no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, foi indeferida por não ter apresentado o histórico escolar de sua graduação, item 5.2.i do Edital FADIR Nº 8, de 27 de maio de 2020.

Esclarece ser Policial Federal aposentado, ocupando atualmente o cargo de Secretário Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande/MS, graduado em Direito em 1996, pelo que a apresentação do diploma já seria suficiente para sua inscrição.

Acrescenta que teve de requerer a expedição do documento à Instituição de Ensino (UCDB) em razão do longo tempo decorrido desde a sua graduação.

Embora tenha requerido o documento em 08/06/2020, somente em 24/06/2020 foi expedido pela universidade, ao passo que as inscrições se encerraram no dia 12/06/2020.

Relata ter apresentado recurso administrativo, anexando o histórico escolar, mas o indeferimento foi mantido.

Sustenta que o ato é desarrazoado e desproporcional e que o edital exige apenas a prova da graduação que foi suprida com a apresentação do diploma.

Pede liminar para que a autoridade impetrada "garanta a participação do impetrante nas demais fases do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão em Segurança Pública da UFMS, em especial, para constar o nome do impetrante já na publicação do resultado final e convocação para matrícula, que será divulgada já no próximo dia 24/07/2020, e garanta a sua participação até o julgamento do mérito do presente mandado";.

Juntou documentos, entre eles, cópia do diploma e cópia dos atos que indeferiram a inscrição (ID 35409941, p. 11, 32, 66 e 100).

É a síntese do necessário.

##### 2. Fundamentação.

O Edital FADIR Nº 8, de 27 de maio de 2020 exigia como documentos necessários para a realização da inscrição no processo seletivo que fosse apresentado "histórico escolar de graduação, devidamente assinado e carimbado pela IES emitente (admitida a assinatura digital, na forma da legislação vigente)" (item 5.2., c, ID 35409941 - Pág. 51).

**Trata-se de obrigação a todos imposta pelo edital, não sendo possível dispensar somente o impetrante de cumpri-la, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.**

Além disso, a apresentação do diploma não afasta a obrigação do impetrante da apresentação do histórico escolar, já que **não impugnou o edital oportunamente**, e, ademais, não se trata apenas de prova da graduação, mas sim da documentação exigida para a inscrição.

Do contrário, os candidatos também estariam dispensados da apresentação dos demais documentos, tal como a certidão de nascimento e o título de eleitor, por exemplo. Em outras palavras: não bastava a comprovação de que concluíram curso superior.

Note-se que cabia ao impetrante guardar seu histórico escolar ou, diante do alegado extravio, pedir com antecedência à instituição de ensino, já que pretendia ingressar em curso de especialização.

No entanto, **somente em 08/06/2020, ele afirma ter feito a solicitação do documento, já próximo ao encerramento das inscrições (12/06/2020, Id. 35409944)**.

Assim, neste juízo de cognição sumária, **não** verifico a alegada desproporcionalidade na exigência do histórico escolar.

Como se vê, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

### 3. Conclusão.

3.1. Diante do exposto, **inde fire** o pedido de liminar. Intimem-se.

3.2. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

3.3. Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

3.4. Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

3.5. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009167-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ SIMÕES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B  
Nome: ANDRÉ SIMÕES  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009580-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO OLÍMPIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984

### DESPACHO

Dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da petição da defesa (ID 35854442).

Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar a resposta à acusação, considerando que o réu foi citado em 16/07/2020.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002280-05.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA  
Advogado do(a) REU: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA18374

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de julho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001473-48.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVANILDO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) REU: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/5, ID 30686734) contra IVANILDO VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 6/7, ID 30686734, a denúncia foi recebida em 14.11.2017.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 17/18, ID 30686734.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Wilson da Silva Reis (IDs 34378285 e 34378553), Expedita Edna Guimarães (IDs 34378754 e 34379510), Wanderley Leite de Souza (ID 34377408), Francisco Carlos Ortiz (ID 34378035), Antonio Julio Miranda Desmares (ID 34377738) e Menix Gonçalves dos Santos (ID 34378008), bem como o interrogatório do denunciado (IDs 34379932 e 34380699). Homologada a desistência da oitiva das testemunhas Marco Antônio Leite da Silva e Janaina Caceres Rodrigues da Silva fls. 4/5, ID 30686735.

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Wilson da Silva Reis, em seu depoimento judicial (IDs 34378285 e 34378553), disse, em resumo, que na época dos fatos era tesoureiro da CAIXA. Lembra que o Sr. Ivanildo prestava serviços para a Procomp e atendia as máquinas de todas as agências, elas davam muito problema e então sempre tinha um empregado da Procomp prestando serviços lá dentro. A empresa é a Diebold Procomp. A agência fica no centro, na 13 de maio. Pelo que seu gerente lhe disse, na época estava acontecendo um problema que subtraíram dinheiro de algumas máquinas em agências e era para verificar as máquinas que a pessoa tinha mexido durante aquela semana. Foi quando constataram que estava faltando dinheiro na máquina, justamente a máquina que ele atendeu. Na época não desconfiou de nada e fechou o chamado de quando a máquina estraga. Abriu o chamado para vir o atendimento técnico, ele fez o atendimento e o depoente fechou a máquina e assinou o chamado como concluído. O gerente que o alertou que ouviu sobre um problema em algumas agências de subtração de dinheiro nas máquinas. Perguntou qual máquina ele tinha atendido e ele respondeu, mas não se lembra, no momento, o número da máquina. Fizeram a contagem e constataram que estava faltando dinheiro. Acredita que foi R\$ 8.800,00. A manutenção foi feita pelo Ivanildo. Na realidade ele atendeu a máquina naquela semana. Não teve outro atendimento posterior ao dele para justificar. Não sabe dizer em qual agência foi a suspeita inicial, mas foi um caso vinculado a uma máquina atendida pelo Ivanildo. O que cabia a ele era abrir uma falta de caixa em seu nome e encaminhar para a chefia. A tratativa da chefia com o departamento jurídico depois não lhe foi passada, mas sabe que houve o ressarcimento por parte da empresa, pois não pagou a falta de caixa, se não tinham lhe cobrado. O que ficou sabendo foi que o tesoureiro da outra agência pagou e depois quando descobriram o fato, a empresa ressarciu e devolveram o dinheiro para ele. A princípio a falta era dele, pois, o dinheiro era de sua responsabilidade. Não sabe dizer se Ivanildo foi ouvido pela CAIXA. Como as máquinas da CAIXA dão muito problema mesmo diariamente tem técnico lá para atender, então criam uma relação de confiança com as pessoas, são quase como um colega de trabalho. Tanto é que deixou a máquina com o dinheiro. Normativamente tem que tirar o cassete, fazer uma série de procedimentos e deixar o pessoal atender na máquina, mas se seguir normativamente não trabalha, fica preso a um atendimento de máquina e o resto tumultua. Achta isso relevante, pois criam uma relação de confiança com o técnico, tanto é que ele aproveitou sua ausência, pois foi atender outra máquina. Lá é em formato de U e foi atender uma máquina do outro lado, não lembra se o problema era bobina ou o que era, e nesse interim ele aproveitou. Estava no mesmo ambiente, mas como é um ambiente em formato de U não via nada lá onde ele estava. Não sabe precisar a quanto tempo ele prestava serviços lá na Caixa, mas era quase que diariamente. Até uns dias antes ele o tinha convidado para ir pescar, coisa assim que colegas de serviço fazem. Ficou surpreso na época, não esperava mesmo. Foram inúmeros técnicos lá, conhece vários da Procomp e nunca teve problema. Trabalhou 12 anos como tesoureiro. O Ivanildo tinha como função atender o defeito da máquina. O protocolo é tirar todos os cassetes da máquina, levar para a tesouraria, fazer o recolhimento do dinheiro e deixar a máquina livre para ele atuar, sem nada. Todavia, criam uma relação de confiança e essa normatividade ao pé da letra o impede de trabalhar, pois as máquinas dão muito problema. Todo técnico tem a chave do cassete na maleta. A chave do cofre fica com a CAIXA, mas a partir do momento que abre o cofre da máquina e fica exposto o cassete, qualquer técnico tem a chave do cassete. Na ocasião abriu o cofre, pois o problema estava dentro do cofre, onde estavam os cassetes. Só ele que atendeu aquela máquina. Apesar de ter uma câmera que pegava a cena, havia um vidro que focava o sol diretamente na câmera e ofuscava bastante a imagem. Não viu ele efetivamente subtraindo o dinheiro. Foi uma máquina que ele atendeu e foi naquela mesma semana. Tinha aberto um chamado para aquela máquina e deduziram que foi nela que tinha dado problema. Essa máquina especificamente não foi atendida por outros técnicos durante aquele mês. Na agência tem um arquivo que identifica qual máquina que a pessoa atendeu, quem atendeu. Essa máquina especificamente tem certeza que não foi mais ninguém. O técnico não consegue fazer movimentações na máquina. Tem que estar um empregado do lado, no caso era o depoente que deveria estar lá com ele, porém como houve um evento na mesma sala em um lugar que não tinha visão, o deixou na máquina e foi atender esse evento. Não lembra se era bobina, o que era, mas era algo rápido para arrumar. Houve um burburinho que tinham tirado dinheiro da máquina em Corumbá, em outros lugares, e o gerente falou sobre essa suspeita e perguntou qual máquina que fulano havia mexido naquela semana. Não sabe dizer se direcionaram a Ivanildo as subtrações. Se houvesse uma falta de caixa sem fundamentação, teria pagado, como aconteceu na agência da Barão. Até então não se tinha suspeita. Faltou dez mil e o tesoureiro pagou, depois que veio a tona o problema todo a empresa ressarcia a CAIXA e devolveram o dinheiro para o tesoureiro. Sabe isso de conversa, não mandaram nada por escrito. Não lembra se tinha outras pessoas no local. Lembra que a Edna foi rapidamente lá, mas não se recorda o motivo, ver um envelope preso, uma bobina presa, algo do tipo. É um local exclusivo de funcionários, Ivanildo não poderia ter entrado lá se não tivesse aberto a porta para ele. A Edna foi ver uma máquina, mas não era a que ele estava trabalhando. É um ambiente que fica atrás das máquinas. Não sabe precisar quanto tempo o Ivanildo ficou lá, por volta de meia hora acredita.

A testemunha Expedita Edna Guimarães, em seu depoimento judicial (IDs 34378754 e 34379510), disse, em resumo, que não tomou conhecimento dos fatos imediatamente. Ficou sabendo um pouco depois quando foi verificada a diferença de tesouraria, mas não se lembra de detalhes. Não lembra como foi a contabilização, mas tentaram apurar o que tinha acontecido, registra-se uma falta do tesoureiro. Só ficou sabendo depois o que tinha acontecido na máquina especificamente, foi relatado que ela foi para manutenção, mas não se recorda dos detalhes do que aconteceu. Era gerente responsável por uma área da CAIXA a que a tesouraria era subordinada, mas as máquinas eram de responsabilidade do tesoureiro e ele que via as demandas para manutenção. Abria-se uma demanda e uma empresa terceirizada mandava um funcionário para fazer manutenção das máquinas. Essa área, o corredor de abastecimento onde existem várias máquinas, não tem telefone, não tem contato, então quando um cliente do outro lado tem algum problema, tem que ir lá para resolver. Às vezes algum cliente está precisando de um dinheiro no caixa, o caixa precisa de dinheiro da tesouraria e o tesoureiro não está na tesouraria, pois está abastecendo ou fazendo manutenção, então é comum não só a depoente, mas como outros gerentes, acessarem aquela área para chamar o tesoureiro, para pedir para ele liberar dinheiro para os caixas ou fazer atendimento de cliente. São vários procedimentos então ir lá atrás é frequente, tanto para seu setor na época, como gerente de atendimentos sempre entravam ali para fazer esse atendimento. Conhecia o Sr. Ivanildo, que prestava serviços para uma empresa terceirizada e ia com frequência na agência, era uma pessoa que conheciam já. Toda semana praticamente estava lá, pois eram várias máquinas e sempre tinha problema. Ao que se recorda é uma pessoa simpática, prestativa e a princípio tinha confiança das pessoas na CAIXA. Tinha confiança em praticamente todos os prestadores de serviços, pois eram quase sempre os mesmos que atendiam a agência. Só ficou sabendo da subtração porque o tesoureiro tinha que relatar essa diferença apurada na máquina. Não fazema verificação da máquina todo dia. Fazem uma vez por mês, às vezes fazem por amostragem e não em todas as máquinas. Selecionam algumas máquinas e fazem a conferência se o dinheiro que está lá confere com o que está no sistema, então só detectaram essa diferença dias depois e não imediatamente. É aleatória a escolha da máquina para fazer a verificação e nesse caso foi também. Uma vez no mês, no final do último dia do mês fazema conferência em todas as máquinas, mas não é todo mês que fazem em todas, pois são muitas máquinas e não dá tempo, então fazem por amostragem. Se em um mês fizeram a metade, no outro fazem a outra, vão intercalando. Havia uma suspeita de um prestador, tentaram ver pelas imagens, mas elas não estavam claras. Depois teve em outras agências o mesmo problema, como o mesmo prestador envolvido, o Sr. Ivanildo. Teve uma situação em outra agência que ele foi pego em flagrante e coincidentemente todas as agências, todas as máquinas tinham sido atendidas naquele período por ele também. Até então tinham confiança total não só nele, mas em todos os outros prestadores, pois como é muita demanda não dá tempo de ficar parado em uma situação só, então precisam trabalhar na confiança. Por isso buscam conhecer as pessoas, quem são, a empresa se compromete em selecionar pessoas sem ficha criminal, idôneas. Não tem informações sobre o que aconteceu com o Ivanildo, sabe que dias depois teve um flagrante dele em outra agência da CAIXA e várias outras agências apuraram a diferença em máquinas que ele fez a manutenção. Não sabe dizer quantos dias depois do fato que detectaram a diferença, se foi imediatamente ou se foram dias depois. Lembra que a empresa terceirizada restituiu a CAIXA. O Sr. Ivanildo não era o único técnico que fazia manutenção das máquinas, não se recorda quantos eram, mas uns três eram mais frequentes lá. A diferença foi vista antes de ele ser preso em flagrante. Nem sempre era possível que os técnicos estivessem acompanhados de um funcionário do banco quando iam fazer a manutenção das máquinas. Normalmente os técnicos faziam a manutenção com numerário nas máquinas, porque dava muito trabalho tirar e colocar novamente e a carga de trabalho é muito grande. Quando se fazia a manutenção alguém abria a máquina para o técnico, mas nem sempre essa pessoa conseguia ficar lá 100% do tempo devido a muitas demandas simultâneas. Acredita que ninguém apontou o Sr. Ivanildo até porque naquele momento as imagens não eram conclusivas, não davam certeza para nada e não tinham provas para poder apontar diretamente ele como culpado. Havia um indicativo, pois ele havia feito a manutenção na máquina, então havia a possibilidade. Não sabe dizer se apenas o Ivanildo fez a manutenção da máquina. Não se recorda se esteve presente no momento da manutenção da máquina, pois não sabe exatamente o momento que aconteceu. Mesmo naquela época acredita que não saberia responder, pois era algo frequente, praticamente todos os dias tinha uma ou mais máquinas em manutenção, então era comum ver ali atrás os técnicos fazendo manutenção nas máquinas. Não só ela, mas outros gerentes, caixas, tesoureiros costumavam entrar naquele ambiente. A chave geralmente ficava com um ou duas pessoas, chave e senha, mas a máquina tem outros acessos para retirar a tinta, reiniciar a máquina para liberar cartão, um monte de outros procedimentos que não precisariam abrir a máquina.

A testemunha Wanderley Leite de Souza, em seu depoimento judicial (ID 34377408), disse, em resumo, que era caixa executivo da Caixa na época dos fatos e sua função naquele setor era conferir os envelopes que os clientes depositavam para ver se o volume de dinheiro estava correto. Não teve conhecimento na época acerca dos fatos. Houve um comentário que havia ocorrido uma subtração dos caixas de autoatendimento, mas nesse caso específico não tinha acesso. Nas máquinas existem dois cofres, um para dinheiro, que os clientes fazem saque e o outro onde a máquina deposita os envelopes. Só tinha acesso a esse último para tirar os envelopes e conferir. Nesse cofre que tinha dinheiro só o tesoureiro tinha acesso. No momento que comentaram com ele sobre a subtração disseram que não sabiam como tinha ocorrido isso. Soubes que tinha sido o Ivanildo apenas quando foi depor na Polícia Federal, nem sabia quem era. Tinha acesso a sala onde ficava as máquinas, mas não ao dinheiro, apenas aquele que vinha depositado nos envelopes. Não pode precisar se já tinha visto Ivanildo na agência. Às vezes o tesoureiro estava demorando a abrir a porta para eles entrarem e o depoente abria, mas eles precisavam esperar o tesoureiro vir abrir a máquina. Não sabe informar se o técnico tinha acesso ao numerário das máquinas, pois não sabe o procedimento do tesoureiro como técnico na hora que ele abria o cofre para mexer na máquina. Não lembra se os funcionários da Caixa falaram do nome do Ivanildo antes de ir à Polícia Federal.

A testemunha Francisco Carlos Ortiz, em seu depoimento judicial (ID 34378035), disse, em resumo, que não é gerente da Diebold. A superintendência compilou as ocorrências em várias unidades da capital e do interior e adicionou isso em um e-mail passando para sua unidade. Estava substituindo a chefe que estava de licença médica. Então juntou o manual normativo pertinente ao caso e a previsão contratual onde a empresa é responsável por ressarcir os valores pelos prejuízos causados à CAIXA por qualquer empregado dela e fez os encaminhamentos junto ao gestor operacional do contrato em Brasília para que eles fizessem os ajustes devidos junto a Diebold. Acredita que houve o pagamento dos prejuízos, mas não pode confirmar. Fizem uma compilação de todas as ocorrências que tinham como provável autor, pois tinha um inquérito policial para cada uma delas aberto na Polícia Federal apontando o Sr. Ivanildo.

A testemunha Antonio Julio Miranda Desmares, em seu depoimento judicial (ID 34377738), nada soube informar sobre os fatos, prestando declarações meramente abonatórias sobre a conduta do réu.

A testemunha Menix Gonçalves dos Santos, em seu depoimento judicial (ID 34378008), disse, em resumo, que atualmente é servidor público, mas já trabalhou como técnico de manutenção durante cinco anos. Fazia manutenção de campo em caixas eletrônicos, terminais de caixas bancários, dentre outras funções. Quando tem a intervenção de manutenção na área técnica tem todo um protocolo a ser seguido. O pessoal responsável da agência que vai sofrer essa intervenção técnica recolhe o numerário e libera a máquina para intervenção técnica. O técnico tem acesso ao equipamento dele que é dado, que são cédulas de teste e faz toda a manutenção. Após toda a manutenção, efetuados os testes, libera novamente a máquina para o pessoal da agência fazer o abastecimento. Se tivesse acontecido algo no sentido de ser deixado sozinho pelo funcionário da agência tendo acesso ao numerário já haveria uma quebra de protocolo. Não tem porque ter acesso ao numerário porque o técnico traz consigo numerário de teste, com a mesma espessura e a mesma dimensão, para efetuar a manutenção da máquina como se tivesse trabalhando com numerário real. Serviu o exército junto com o Ivanildo em 1997, depois conseguiram serem colegas de trabalho na Diebold. Tinha a função de técnico em Corumbá e ele na capital. Não tem conhecimento dos procedimentos na capital.

O réu IVANILDO, em seu interrogatório judicial (IDs 34379932 e 34380699), disse, em resumo, que não é verdadeira a acusação. O que fez, assumiu, foi réu confesso na época. Não sabia que tinha acontecido mais alguma coisa, agora do nada apareceu mais esse processo. Não ficou com nenhum valor de nada, na época foi provado. Acredita que poderia estar acontecendo alguma coisa nos bancos e fizeram essa armação para ele. Não era normal mexer com numerário, trabalhou onze anos nessa empresa. Na época estava passando por muita necessidade, mas não justifica o que fez. Quando chegou a Polícia Federal disse que estavam prendendo o cara errado, pois não é ladrão. Trabalhava na Procomp, que depois passou a chamar Diebold, como técnico em manutenção. Não mexia com numerário. Tinha as maletas, os CDs de teste, numerário de teste, para fazer só teste na máquina. Chegavam ao local, tinha data e hora combinada, o tesoureiro tinha retirado todo o numerário e então efetuava o atendimento. Consertava os problemas apresentados pelas máquinas. Chegava ao local, a máquina estava toda aberta, desabastecida, os cassetes todos liberados sem nenhum numerário, colocava o teste e lá conseguia ver o log da máquina qual era o defeito que estava ocorrendo. Iniciava então, trocava a peça, efetuava o teste, chamava o tesoureiro, ele abastecia as máquinas com o numerário e liberava. O tesoureiro trazia os cassetes lá da tesouraria. Ele que abria a máquina e retirava o numerário. Não tinha contato com o dinheiro de maneira alguma. No caso em que confessou, o tesoureiro deixou o numerário, virou as costas e fechou a porta. Não sabe se ele deixou propositalmente, mas não era normal. O cassete com o numerário é fechado. O tesoureiro abre o cassete, tira o numerário e leva. Tem a chave também do cassete para fazer os testes, mas só mexe no cassete sem numerário, o técnico é proibido de mexer. O outro caso também ocorreu em 2011 na agência da Av. Bandeirantes. Na época o delegado da Polícia Federal o interrogou, disse o que estava acontecendo, mas disse que não, que era apenas aquele caso, não sabia de nada. Foi praticamente um "boi de piranha". Muita gente atende aquela máquina, não é só o técnico que atende, tem tesoureiro que mexe na máquina. Não omitiu o que fez, foi apenas uma vez que subtraiu valores, mas não ficou com nenhum numerário. Atendia muitas agências no estado inteiro. Não era frequente que ia à mesma agência. Eram sete técnicos praticamente. Tinha uma relação normal com Wilson, o chamava para pescar, essas coisas, agora confiança com dinheiro não tinha, eram proibidos de mexer com dinheiro. Não se recorda de como foi o dia dos fatos. Passou pela agência com certeza, fez o atendimento normal e foi para outra agência atender. Não se recorda de como era o ambiente de atendimento. Atendia em Campo Grande, Aquidauana, Miranda, onde tivesse banco eles atendiam e era aleatória a escolha dos técnicos. Recorda de ter feito atendimento na agência Centro. A partir do momento em que é feito o recolhimento do numerário pode ficar sozinho para atender a máquina. Não foi deixado numerário, ele recolheu. A relação com Wilson da Silva era profissional e não de amizade. Só ficou sabendo que neste caso tinha dado problema quando chegou a intimação deste processo em sua casa. Achou muito estranho. Foi demitido, pois a empresa alegou falta de confiança em razão do fato da CAIXA da Av. Bandeirantes. Na época seu chefe lhe disse que deveria aguentar, pois todos estavam reclamando. Não ficou com nada do dinheiro de quando foi preso, porque a Polícia Federal entrou no ato. Foi o tempo de pegar, quando virou eles entraram pela porta. Não sabe o porquê a polícia suspeitou que iria subtrair o numerário. Não sabe dizer se sua prisão foi antes ou depois dos fatos deste processo. Não sabe o motivo de a empresa ter restituído o valor. Não ficou nada provado em relação a outras subtrações em outras agências. Respondeu a outro processo de furto no Banco do Brasil, mas foi absolvido.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais orais (ID 34380346), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado por furto qualificado pelo abuso de confiança, com a valoração na primeira fase da dosimetria do valor subtraído. Por fim, pugnou pelo confisco da quantia subtraída pelo réu, tendo em vista se tratar de proveito do crime.

A defesa do réu IVANILDO, por sua vez, em alegações finais (ID 30686735, fls. 8/17), pediu sua absolvição em razão da ausência de provas.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, inciso II, CP)

#### MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade por meio do Ofício nº 797/2011 da Caixa Econômica Federal – Agência Centro/CG (ID 30686690, fl. 05), relatório técnico (ID 30686690, fl. 06), Relatório de Ocorrência de Roubo ou Furto de Numerário e/ou Jóias (ID 30686690, fls. 58/67), bem como pelo laudo de perícia criminal em registro de áudio e imagens (ID 30686730, fls. 19/33) e Ofícios nº 841/2014 e 053/2015 da Caixa Econômica Federal (ID 30686730, fls. 40/41), que comprovam a falta de numerário no valor total de R\$8.600,00 em terminal de autoatendimento da CEF, a qual havia sofrido intervenção técnica realizada pelo réu antes da apuração.

Evidenciada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

#### AUTORIA

Em que pese a negativa por parte do réu, restou provada a autoria delitiva.

A testemunha Wilson afirmou que era o tesoureiro da agência da CEF, encarregado do abastecimento dos caixas eletrônicos. Disse que no dia dos fatos o réu fez a manutenção do caixa eletrônico em que se constatou o desfalque dos valores, sendo que não houve outro atendimento técnico na máquina, a não ser aquele feito pelo réu. Afirmou que normativamente tem que retirar os cassetes com o dinheiro da máquina para que o técnico possa realizar a manutenção, mas não o fez porque confiava no réu, bem como porque o procedimento de retirar o dinheiro tumultuava o atendimento público. Explicou que devido a convivência constante, são considerados colegas de trabalho. Segundo a testemunha, o ambiente em que ficam os caixas eletrônicos na agência em questão é em forma de U, sendo que acredita que o réu se aproveitou do momento em que foi verificar outro caixa para subtrair os valores.

A testemunha Expedita, em seu depoimento judicial acima transcrito, explicou que normalmente os técnicos faziam a manutenção dos caixas com numerário nas máquinas, sendo que nem sempre era possível que eles fossem acompanhados de empregados do banco. Afirmou que tinha confiança no réu, bem como nos outros prestadores de serviços, pois a demanda é muito grande, de forma que precisam trabalhar na confiança. Disse que o réu prestava serviços para uma terceirizada e que constantemente ia à agência fazer manutenção dos caixas eletrônicos.

As testemunhas Wanderley, Francisco, Antônio e Menix, conforme depoimento acima transcritos, não trouxeram informações suficientes para o esclarecimento sobre a autoria do fato.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório judicial confirmou que esteve no local e fez a manutenção do caixa eletrônico. Embora IVANILDO negue que tivesse acesso ao dinheiro enquanto realizava a manutenção dos caixas, o próprio réu relatou que na ocasião em que foi preso em flagrante por fato semelhante, no qual confessou a autoria, o tesoureiro deixou o dinheiro, virou de costas e fechou a porta.

Logo, havia a possibilidade do réu ter acesso ao dinheiro dos terminais de autoatendimento, contrariando sua versão de impossibilidade de acesso aos valores. Sem prejuízo, destaco que o réu relatou que estava passando por dificuldades financeiras à época dos fatos.

Friso que o réu foi preso em flagrante em situação similar à descrita nestes autos, fato pelo qual foi condenado nos autos nº 0012142-73.2011.403.6000. Ademais, o réu foi demitido por justa causa da empresa PROCAMP (DIEBOLD), prestadora de serviços à CEF, após os fatos ilícitos objeto desta ação penal e outros em que ele seria suspeito (ID 30686730, fls. 53/57 e ID 30686731, fls. 30 e 38), tendo a empresa PROCAMP (DIEBOLD) ressarcido à CEF os valores subtraídos (ID 30686732, fl. 45).

Por todo o exposto, entendo que há elementos suficientes nos autos, acima mencionados, que conduzem à conclusão da prática do furto pelo réu.

#### ADEQUAÇÃO TÍPICA

Entendo que o fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, uma vez que o réu subtraiu para si com abuso de confiança a quantia de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) do terminal de autoatendimento da Agência Centro da Caixa Econômica Federal (CEF), durante a realização de um serviço de manutenção.

No tocante à qualificadora prevista no § 4º, inciso II, do art. 155, CP, verifico que o réu, conforme interrogatório acima transcrito, afirmou ter trabalhado por 11 (onze) anos na empresa PROCAMP (DIEBOLD), na função de técnico em manutenção.

Indo além, segundo o depoimento das testemunhas Wilson e Expedita, o réu trabalhava há muito tempo para a empresa terceirizada, responsável pela manutenção dos caixas eletrônicos da CEF, sendo de confiança dos empregados da CEF.

Logo, tem-se que o réu agiu com abuso de confiança, razão pela qual a incidência da qualificadora é medida que se impõe.

#### DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu IVANILDO agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus às penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, é medida impositiva.

## III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu possui maus antecedentes, visto que foi condenado nos autos nº 0012142-73.2011.403.6000 (ID 30686734, fl. 11 e ID 34404518), com trânsito em julgado em 25.11.2016 para a acusação e 02.02.2017 para a defesa, à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, CP ocorrido em 17.11.2011. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do delito é a busca do lucro fácil, comum à espécie. As circunstâncias do delito são comuns à espécie. As consequências do crime não foram graves, visto que a CEF foi devidamente ressarcida pelos prejuízos sofridos. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Desta forma, atento às diretrizes do art. 59 do CP acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, isto é, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que inexistem agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno definitiva a pena do réu IVANILDO em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que é corretor de imóveis, conforme consta de seu interrogatório judicial.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais favoráveis em sua maioria. Deixo de realizar a detração em razão de o réu não ter permanecido preso por este processo.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência, **CONDENO** o réu **IVANILDO VIANA DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

#### V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu IVANILDO ao pagamento das custas processuais.

O MPF pugnou, em alegações finais, pelo confisco da quantia subtraída pelo réu, por se tratar de proveito de crime. Entretanto, não houve apreensão de valores junto ao réu. Quanto à reparação de danos causados pela infração, deixo de fixar o valor mínimo e condenar o réu ao seu pagamento, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista a ausência de pedido na inicial acusatória, impedindo o estabelecimento do contraditório a respeito. Nesse sentido:

*"(...) 7. Rejeitado o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos, visto que essa indenização depende de pedido expresso na denúncia, garantindo-se ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre essa pretensão, deduzindo defesa. 8. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim – APELAÇÃO CRIMINAL - 66920 - 0004143-41.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020.*

O réu pode apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de IVANILDO VIANA DA SILVA;
- d) intimar-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-02.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SONY MARCOS CORDEIRO  
Advogado do(a) REU: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/6, ID 34612596) contra SONY MARCOS CORDEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 289, § 1º e art. 308, ambos do Código Penal.

Pela decisão de fls. 10/12, ID 34612596, a denúncia foi recebida em 09.01.2019.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 20/27, ID 34612596.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Fábio Arévalo Marques (ID 34613990), Márcio Inácio Lima (ID 34613994), Rafael Salazar Garcia (ID 34613997) e Daiane do Amaral (ID 34614455), bem como o interrogatório do denunciado (ID 34614460).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Fábio Arévalo Marques, em seu depoimento judicial (ID 34613990), disse, em resumo, que trabalha há certo tempo na área e vem fazendo policiamento ostensivo preventivo quando foram solicitados para atender uma ocorrência de um jovem que estava passando moeda falsa. Ele já estava imobilizado por um policial militar de folga e um outro popular. Chegando ao local verificaram que se tratava de uma nota de R\$ 50,00 que ele havia passado para o estabelecimento e a própria vítima havia rasgado por estar com raiva da nota, porém ela foi apresentada na polícia federal como prova. Quando ele foi conduzido à polícia federal ele insistiu em um nome que não era dele e no desenrolar da ocorrência ele falou que comprou o documento porque tinha pendências na justiça. Quando a guarnição chegou ao local ele estava detido, mas ele havia fugido e foi imobilizado pelo PM de folga, cabo Márcio Inácio Lima. Só descobriu a identidade verdadeira dele na polícia federal. Tinham feito as checagens e algumas conversas dele não batiam. Quando foram fazer a checagem completa e ele percebeu que não tinha como enganar mais, ele confessou que comprou um documento para conseguir se proteger da justiça. Ele se identificou como Sony, porém na checagem ele só foi apresentar um documento que não seria o dele. Contestaram não somente o documento falso, mas suspeitaram que ele tivesse cometido um furto ou roubo, porque ele tinha outros objetos que não eram de sua posse. Apresentou-se como Sony e falou que trabalhava no SEASA.

A testemunha Márcio Inácio Lima, em seu depoimento judicial (ID 34613994), disse, em resumo, que se recorda dos fatos, porém o bairro em que ocorreram foi no Novos Estados e não na Mata do Jacinto. Passou na feira por volta das sete e meia, oito horas, para comer um pastel na barraca de um conhecido. Estava lá comendo quando chegou uma senhora pedindo para esse conhecido se ele podia emprestar a caneta para checar uma nota, pois estava desconfiada. Verificaram que a nota era falsa. Como trabalha na região e tinham muitos relatos de moeda falsa correndo ali, pegou suas coisas e foi atrás da senhora para ver se identificava o cidadão. Ela disse para a pessoa que a nota era falsa e no que ele pegou uma outra nota para pagar falou com ele, disse que era polícia e pediu um documento. Perguntou de quem teria pegado a nota falsa e ele disse que a nota não era falsa. Disse que o documento estava na moto, que estava com o pai dele. No que saíram para ir buscar o documento, no meio da "muçuca", ele foi soltando as sacolas, jogando na rua e começando a correr. Correu atrás dele e efetuou um disparo para cima pedindo para que ele parasse. Foi então que ele obedeceu. Segurou ele pela camisa e deu voz de prisão. Ele tentou pegar sua pistola, momento em que jogou ele no chão, imobilizou e pediu apoio de populares. Logo apareceram policiais que estavam presentes no local. Ele estava com um dinheiro no bolso e tentou se desvencilhar das notas, mas seguraram ele e começaram a recolher o dinheiro que estava lá. Estava paisana. Quando ele estava no chão que ele pegou os documentos que estavam no bolso ou na mochila, não se recorda bem. Posteriormente foram checar os documentos, nome, e ele começou a entrar em contradição. Checamos no sistema do SIGO e o nome não batia, nada. Ele se identificou com outro nome que não era o dele, tem certeza absoluta. Ele tinha mais uma nota com ele, que foi a que passaram a caneta, tinha uma nota que havia passado em outra banca onde comprou cachorro quente e que estava rasgada. Teve uma outra terceira vítima que não quis comparecer, uma banca que vende cueca ou algo parecido. Descobriram que o nome dele era outro quando foram checar no sistema. Parece que ele estava com um mandado de prisão em seu nome real. Foi lá na feira mesmo que descobriram sobre o nome verdadeiro, na viatura. As informações dele não estavam batendo, quando questionado ele acabava entrando em contradição. Quando correu para efetuar a prisão sua carteira e outros pertences caíram e foram recolhidos por populares. Quando a viatura chegou foi pegar suas coisas e ele ficou detido na viatura. Ao retornar falaram que ele estava com um mandado de prisão e que o nome não bate. Não lembra o que ele disse sobre os documentos que estavam com ele, se tinha comprado, ganhado. Checaram para ver se ele não tinha assaltado alguém e pegado os documentos. Depois, na polícia federal, ele falou que correu, pois sabia que ia ser preso porque estava devendo, tinha mandado de prisão. Sobre a nota que estava rasgada, foi a vítima que rasgou quando viu que era falsa e achou que tivesse perdido o dinheiro, então de raiva rasgou.

A testemunha Rafael Salazar Garcia, em seu depoimento judicial (ID 34613997), disse, em resumo, que por volta das nove horas ele chegou na sua barraca e pediu dois pasteis, pagando com uma cédula de R\$50,00. Assim que deu o troco viu que a nota era falsa e foi atrás dele. Logo nisso viu que uma amiga de outra barraca também tinha pegado uma nota. Foi ver onde estava o cara e veio um policial abordando ele. Ele disse que ia na moto dele e nisso o policial pediu para ele parar. Percebeu que era falsa, pois trabalha lá muito tempo com dinheiro e só de passar a mão percebeu. Quando foi procurar por ele que encontrou essa mulher dizendo que a nota era falsa. Nisso levantou um policial em outra mesa e já foi seguindo eles. O policial abordou ele, mas ele disse que a nota não era falsa. Ele já estava quase no final da feira, longe da barraca. Quando chegou lá ele já estava detido, imobilizado no chão. Falou com o policial e disse que havia recebido uma nota falsa também. Foi seu pai que rasgou a nota, pois achou que não ia recuperar o dinheiro. Entregou a nota rasgada para o policial. Reconheceu a pessoa que tinha passado a nota falsa. Recuperou o dinheiro perdido. O próprio delegado da Polícia Federal entregou o dinheiro, mas não sabe quem pagou. Não ficou no prejuízo, mas outras pessoas poderiam ter ficado. Tinha mais notas na carteira dele, não sabe se eram todas reais ou falsas.

A testemunha Daiane do Amaral, em seu depoimento judicial (ID 34614455), disse, em resumo, que tem uma banca, barraca de comida, na feira. Fica no caixa, pois a barraca é sua e de seu esposo. Ele chegou e pediu dois cachorros quentes. Atendeu ele e ele passou uma nota de R\$100,00. Quando pegou desconfiou que era falsa, por causa da textura, mexem com dinheiro então aprendem a identificar. Pediu para ele aguardar, pois ia trocar o dinheiro para devolver para ele o troco. No que saiu pediu para o colega da barraca do lado passar a caneta na nota para ver, porque estava sem a caneta nesse dia. Quando ele passou a caneta só confirmou o que ela já sabia, que a nota era falsa. Quando voltou tinha esse policial lá na feira que não estava em serviço, estava comendo e que já veio na sua cola. Chegou e falou que a nota era falsa, mas ele disse que não sabia que ela era falsa, que tinha pegado no serviço dele. Ele tirou outra nota de R\$20,00 da carteira, que era verdadeira, para pagar o cachorro quente. Ele pagou e no que ele estava saindo o policial abordou ele e pediu os documentos. Ele disse que não estava com ele, que estava na moto e iria lá buscar. No que ele foi buscar os documentos ele já saiu largando as sacolas e o policial correndo atrás dele. Não viu mais nada, pois eles saíram para fora da feira. Ficou sabendo que o policial conseguiu abordar ele e chamou outros policiais. Chegou uma viatura lá, mas não foi lá ver, pois tinha muito movimento na feira. Teve que ir na Polícia Federal prestar depoimento. A pessoa que foi levada para a Polícia Federal era a que passou a nota falsa para ela. No momento que saiu da sua banca para conferir se a nota era falsa na barraca do vizinho, o Rafael chegou, viu ela conversando e perguntou se ela havia recebido alguma nota falsa. Na banca do Rafael ele passou uma nota de R\$ 50,00 falsa e para ela tinha dado uma de R\$100,00. Ouviu dizer que o rapaz que passou a nota falsa falou que estavam em dois na feira, mas que o outro fugiu e só ele foi preso. Pelo que conversou com o Rafael, era a mesma pessoa, falaram sobre as características e bateu as informações.

O réu SONY, em seu interrogatório judicial (ID 34614460), disse, em resumo, que trabalha no SEASA junto com o Lucas, que ficava em outro trabalho lá dentro. Ele mora no Tiradentes e pagava a gasolina para levar ele todo dia. Nesse dia fez duas diárias e como vendeu um telefone dentro do SEASA por R\$250,00 pegou essas notas e não sabia que eram falsas. Fez uma compra no mercado sem saber que era falsa. Sua esposa ligou e falou que o Gabriel, seu filho, queria salgado. Como fez duas diárias, saiu do SEASA por volta de 19:30, 20:00 da noite. Nisso o Lucas já tinha ido embora então levou o capacete dele, a mochila e a carteira com o documento dele. O documento não era dele e não tinha como usar ele sendo que a foto não era sua, não tinha como passar pela polícia com ele. Parou na feira, comprou o salgado, pastel, cachorro quente e nessa hora o policial veio abordá-lo. Não sabia realmente que a nota era falsa, o dinheiro pegou do celular que vendeu no SEASA. Trabalha no SEASA e fora de lá com compra e venda de carros, motos. Descobriu que as cédulas eram falsas só na hora que aconteceu o ocorrido. Não iria passar uma nota falsa no mercado para ver se é falsa, pois estaria se incriminando. Dos R\$ 250,00 eram cinco notas de R\$ 20,00, uma de R\$ 100,00 e uma de R\$ 50,00. Passou no mercado e gastou R\$ 50,00, pagando com notas de R\$ 20,00. Depois passou na feira e deu R\$ 50,00 para pagar o salgado e R\$ 100,00 para pagar o cachorro quente. Foi quando passou que era falsa. Recebeu R\$ 44,00 de troco pelos pasteis, se não se engana. O cachorro quente era R\$ 7,00 cada um. Tinha R\$ 40,00 de notas de R\$20,00. Ia fazer mais compras e comprar cueca, meia e luva. Ia gastar o dinheiro ali na feira mesmo se não tivesse acontecido nada, se não fosse falsificada. O dinheiro que puxava na carteira, entregava. No momento da abordagem se identificou como Sony, seu nome correto, mas correu porque sabia que ia ser preso, tinha quebrado o semiaberto. A identidade falsa não estava com ele, estava dentro da bolsa. Não tinha como se passar por outra pessoa, pois estava na cara que não era ele, a foto era de outra pessoa. Assinou o depoimento na polícia, pois desde o momento em que os PMs o pegaram já começaram a tortura-lo, bater, dar pancada na cabeça, por isso tentou enrolar eles. Quando chegou na federal não encostaram o dedo nele, falou a verdade. A maior parte das coisas que disse na polícia federal eram verdadeiras. Falou para o escrivão que a identidade não era sua. Nunca tirou documento, não tem documento nenhum, apenas certidão de nascimento. Falou para a Polícia Federal que seu nome era Sony e eles confirmaram pela digital. Nasceu em Campo Grande/MS mesmo. A moto que estava no dia da prisão suniu.

Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerido pelo Ministério Público Federal a expedição de ofício à 2ª VEP de Campo Grande/MS solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 0070564-50.2007.8.12.0001. Deferido o pedido, as informações foram juntadas aos autos às fls. 17/21, ID 34613565.

Em alegações finais (ID 34614466), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado quanto ao delito de moeda falsa e a sua absolvição em relação ao delito de falsa identidade.

A defesa de SONY pugnou em suas alegações finais (ID 34614474) pela absolvição do réu quanto ao delito de moeda falsa, em razão da ausência de dolo em sua conduta, uma vez que não teria conhecimento da inautenticidade das cédulas e sua absolvição em relação ao delito de falsa identidade, pois não teria apresentado o documento de um terceiro para sua identificação.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - MOEDA FALSA (art. 289, § 1º, do Código Penal)

#### MATERIALIDADE

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão (ID 34612192, fls. 9/11) e pelo laudo de exame documentoscópico (ID 34612192, fls. 36/39), que confirmou a falsidade das cédulas de R\$100,00 e de R\$ 50,00. Frisa-se que o perito concluiu que as falsificações não são grosseiras e que poderiam passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

#### AUTORIA

A autoria do réu SONY MARCOS CORDEIRO pela prática do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada nos autos.

A testemunha Fábio Arévalo Marques afirmou que a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de um jovem que estava passando moeda falsa em uma feira e que quando chegaram o réu já havia sido imobilizado por um policial militar de folga e um outro popular. A testemunha Márcio Inácio Lima, responsável pela abordagem do réu, relatou que no momento em que saíram para buscar o documento do réu, que supostamente estaria com seu pai em sua moto, ele foi soltando as sacolas, jogando na rua e começando a correr. Informou ainda que ele estava com um dinheiro no bolso e tentou se desvencilhar das notas, mas seguraram ele e começaram a recolher o dinheiro que estava lá.

Nada obstante, as testemunhas Rafael Salazar Garcia e Daiane do Amaral, comerciantes que receberam notas falsas, reconheceram o réu como a pessoa que lhes entregou as cédulas. Rafael informou que ele pediu dois pasteis, pagando com uma cédula de R\$50,00, mas assim que deu o troco viu que a nota era falsa. Daiane, por sua vez, afirmou que o réu pediu dois cachorros quentes, pagando com uma nota de R\$100,00. O réu admitiu que utilizou as cédulas falsas para a aquisição de produtos em barracas da feira no dia dos fatos, embora negue o conhecimento da contrafeição.

Portanto, tem-se que restou comprovada a autoria por parte do réu, já que restou provado que estava na posse e colocou na circulação duas cédulas falsas, uma de R\$100,00 e outra de R\$ 50,00.

Assim, entendo que resta devidamente comprovada a autoria delitiva. A questão relativa ao conhecimento da falsidade será analisada no item relativo ao dolo do acusado.

#### ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, uma vez que introduziu em circulação duas cédulas falsas, uma no valor de R\$100,00 e outra de R\$ 50,00.

#### DOLO

O conjunto probatório demonstra que o réu SONY MARCOS CORDEIRO agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

A defesa do réu insurge-se quanto ao dolo na conduta deste, alegando, em síntese, o desconhecimento pelo acusado da falsidade das cédulas apreendidas. Afirma que o acusado SONY incorreu em erro de tipo, razão pela qual deve ser absolvido.

O dolo, no caso de crime de moeda falsa, isto é, saber se o réu tinha conhecimento da origem espúria das cédulas que foram encontradas na sua posse, é de difícil comprovação. Todavia, é possível a obtenção da prova da ciência da contrafeição por meio das circunstâncias do fato, tais como, circunstâncias de sua apreensão, pelas incongruências das declarações quanto a origem das cédulas falsas e ausência de comprovação das alegações defensivas.

No caso, o réu foi preso em flagrante na posse das cédulas falsas, que confirmou lhe pertencerem. Segundo os depoimentos das testemunhas, conforme acima transcrito, o réu teria adquirido dois pasteis, no valor total de R\$ 6,00, na banca pertencente a Rafael e pago com uma cédula de R\$ 50,00, em seguida teria ido até a barraca pertencente a Daiane e comprado dois cachorros quentes, no valor de R\$ 7,00 cada, pago com uma cédula de R\$ 100,00, sendo constatado posteriormente que ambas as cédulas eram falsas.

Vale ressaltar que o réu estava na posse de uma cédula de R\$ 20,00 verdadeira, a qual foi entregue a Daiana para o pagamento dos cachorros quentes após esta verificar que a cédula que lhe havia sido entregue primeiro (cédula de R\$ 100,00) era falsa. O réu não explicou de maneira satisfatória o motivo de ter entregue uma cédula tão alta para o pagamento de uma despesa de pequeno valor se tinha outras cédulas menores em sua carteira.

Destarte, este, geralmente, é o comportamento dos agentes que repassam ao comércio cédulas falsas, isto é, adquirem mercadorias de pequeno valor, efetuando o pagamento com cédulas falsas de valor de face alto, com o objetivo de ficar com o troco em notas verdadeiras. Além disso, procuram o comércio informal (barracas), onde há grande movimento de pessoas, para facilitar seu intento. O réu, por sua vez, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, confirma a aquisição das mercadorias nos comércios citados pelas testemunhas, no entanto, afirma que desconhecia a falsidade das cédulas.

As próprias circunstâncias da abordagem do réu, narrada pela testemunha Márcio Inácio Lima, demonstram que ele tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois apresentou narrativa que não correspondia à realidade, alegando que seus documentos estariam em sua moto com seu pai, e de repente jogou as sacolas no chão e começou a correr, ainda por cima tentando se desvencilhar de outras notas que estavam em seu bolso nesse momento.

Por outro lado, a defesa não trouxe para os autos qualquer prova no sentido de que o réu teria recebido as cédulas falsas em decorrência da venda de um celular, portanto, de boa-fé.

Ressalte-se que ao teor do art. 156, do Código de Processo Penal, a parte tem o ônus da prova de fato que alegou em seu interesse.

Assim, o contexto dos fatos demonstra que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, das quais tinha a posse e colocou na circulação.

Neste sentido:

*"(...) 2 - O réu reconheceu, na fase policial, que sabia da falsidade das cédulas. Em juízo, quando indagado sobre a inautenticidade, quedou-se silente. A versão trazida pelo réu em suas razões de apelação não se revela crível e vem desacompanhada de qualquer outra prova. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. 3 - O conjunto probatório comprova a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Embora o réu em seu interrogatório tenha afirmado o conhecimento da contrafação, posteriormente, na apelação, afirmou ser possuidor de boa-fé, sendo esta última alegação desprovida de qualquer prova. As provas colhidas em juízo, ao contrário, confirmam a autoria delitiva e o dolo do réu na empreitada criminosa. E, comprovando-se o dolo, torna-se impossível o reconhecimento do erro de tipo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80862 - 0009908-21.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2020)*

Não se sustenta também a alegação da defesa de estado de necessidade, sob o argumento de que o réu praticou o ilícito porque passava em razão de dificuldades financeiras. Isto porque, segundo pacífica jurisprudência, dificuldades financeiras não justificam prática de crimes, tampouco atenuam a pena.

Nesse sentido:

*"3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social." (TRF3, DJF3 18.12.2017, rel. Des. Nino Toldo)*

Inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpatas, a condenação do réu às penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, é medida impositiva.

## II.2 - FALSA IDENTIDADE (art. 308, do Código Penal)

### MATERIALIDADE E AUTORIA

A testemunha Fábio, PM, afirmou em seu depoimento acima transcrito que o réu se identificou como Sony, mas que ele teria apresentado um documento de outra pessoa. Por sua vez, a testemunha Márcio, PM, disse que o réu teria se identificado com um nome diferente do seu e que só descobriram que o nome dele era outro quando foram checar no sistema.

O réu, em seu interrogatório judicial negou ter apresentado os documentos de Lucas da Silva Pereira para fins de sua identificação. Disse que estava em na posse dos documentos de um colega de trabalho, os quais estavam dentro de sua mochila, e que em momento algum tentou utiliza-los para ludibriar os policiais, passando-se por outra pessoa. Que desde o início se identificou com seu nome verdadeiro, sendo que não tinha como utilizar como seu os documentos de outra pessoa com uma foto diferente.

Pelo que se extrai dos depoimentos colhidos, o réu empreendeu fuga assim que foi abordado pelo policial Márcio, sendo que logo após foi detido e imobilizado por ele. Posteriormente, já na viatura, surgiram dúvidas acerca da identificação correta do preso. Todavia, o policial Fábio, responsável pela prisão do réu e que permaneceu com este na viatura, afirmou que o réu se identificou como Sony, ou seja, pelo seu nome verdadeiro, porém teria apresentado um documento com um nome diferente.

Assim como admitiu a própria acusação, há dúvidas se de fato houve a apresentação do documento de um terceiro pelo réu ou se este apenas foi encontrado em sua mochila, após a prisão. Ademais, não parece crível que o réu tenha se identificado com seu nome verdadeiro e mesmo assim apresentado um documento em nome de um terceiro e com uma foto deste e não sua.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entenderam o *parquet* e a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que as provas produzidas em juízo estão no campo da incerteza, porque delas não se pode concluir que o acusado tenha usado como próprio o documento de Lucas da Silva Pereira.

E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio do *"in dubio pro reo"*.

## III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não desborda dos limites do tipo. O réu não possui maus antecedentes, já que não há contra si sentença condenatória transitada em julgado, com exceção daquela considerada para fins de reincidência na segunda fase desta dosimetria. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias do delito foram comuns à espécie. As consequências do crime não foram graves. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Por outro lado, observo a incidência da agravante referente à reincidência (art. 61, I, do CP). Isto porque o réu foi condenado (ID 34613565, fl. 16/21) à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por fato ocorrido em 13.05.2007, com sentença transitada em julgado em 02.02.2009, sendo que os autos de execução penal ainda encontram-se aguardando o cumprimento da pena no regime fechado. Dessa forma, elevo a pena a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena do réu SONY em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão das condições econômicas do réu, que informou em seu interrogatório judicial que trabalha no SEASA, descarregando e carregando caminhões.

Estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, § 2º, b) e c), do CP, tendo em vista que, embora a pena aplicada ao réu seja inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o réu é reincidente em crime doloso (art. 157, § 2º, I, II e V, CP), pelo qual foi condenado definitivamente em 2009, sendo que até meados de 2019 não havia cumprido a pena que lhe fora imposta em razão de sua evasão do sistema prisional. Neste sentido: *"3. A reincidência delitiva do agente autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o quantum da pena permite. Precedentes."* (STJ - AgRg no AREsp 1025633/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Deixo de realizar a detração penal neste momento em razão da ausência de informações acerca da data em que o réu foi posto em liberdade em cumprimento ao alvará de soltura expedido às fls. 8/10, ID 34613565, sem prejuízo do desconto na pena a ser cumprida, durante a execução penal, do número de dias em que o réu permaneceu preso por este processo, anotando-se, por ora, as datas da prisão em flagrante em 01.12.2018, e a data do recebimento do Alvará de soltura pela Central de Alvarás da Agepen em 27.02.2019 (ID 34613565, fl. 11). Esclareço, contudo, que eventual desconto do período em que permaneceu preso não influenciaria no regime inicial de cumprimento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que se trata de réu reincidente e a medida não se mostra socialmente recomendável (art. 44, II, e 3º, CP), uma vez que o réu, no momento de sua prisão nestes autos, encontrava-se evadido do sistema prisional.

Neste sentido:

*"(...) 3. Regime semiaberto mantido nos termos do art. 33, § 1º, "b)", do CP. 4. Malgrado a fixação da pena definitiva do réu em 2 (dois) anos de reclusão, a reincidência do réu obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, II, do CP. 5. Recursos da defesa e da acusação desprovidos." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001968-20.2016.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)*

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

## BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (fls. 9/11, ID 34612192) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

No que tange às cédulas falsas apreendidas, determino seu encaminhamento para custódia junto ao Banco Central do Brasil, porquanto já pericidas. Havendo o trânsito em julgado, determino que se proceda à sua destruição.

Em relação aos documentos de identificação (RG e CPF – ID 34615840, fls. 1/2) pertencentes ao terceiro LUCAS DA SILVA PEREIRA, considerando que não mais interessam ao processo, autorizo sua devolução. Determino à Secretaria que diligencie eventuais endereços de LUCAS, intimando-o para que retire os documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou não havendo interesse na restituição dos documentos, encaminhem-se o RG e CPF ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira para a destinação que entender cabível.

Do mesmo modo, defiro a restituição dos documentos de fls. 3/5, ID 34615840. Intime-se LUANNA SUALNA ALVARENGA DOS SANTOS no endereço indicado à fl. 5, ID 34615840 para que, querendo, retire os documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou não havendo interesse na restituição dos documentos, determino à secretaria que proceda a sua destruição.

## IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

a) **ABSOLVO** o réu **SONY MARCOS CORDEIRO**, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 308, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENO** o réu **SONY MARCOS CORDEIRO**, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.

## V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas, de acordo como art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade com relação a este processo, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de SONY MARCOS CORDEIRO.

d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, segundo o art. 686, do CPP, e para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 21 de Julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002865-57.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: EDINALDO VIEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

## SENTENÇA

O réu EDINALDO VIEIRA MEDEIROS e AMILTON TEODORO RAMOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Em sentença proferida no ID 27035911, fls. 27/32 houve a desclassificação da conduta imputada aos réus para o delito previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62. Por essa razão, os autos baixaram em diligência para manifestação do Ministério Público Federal em relação a possibilidade de propor a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

Houve o oferecimento de transação penal ao réu AMILTON, tendo os autos sido desmembrados em relação a este (ID 34426889). No tocante ao réu EDINALDO, foi determinado o prosseguimento do feito.

A denúncia foi recebida em 09.06.2016 (ID 27035500, fls. 6/7), não tendo sido proferida sentença até a presente data.

É o relatório. Decido.

O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal, sendo que, de acordo com a pena máxima cominada ao delito imputado ao réu EDINALDO (02 anos - art. 70, da Lei nº 4.117/62), a prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Conforme informação supra, a denúncia foi recebida em 09.06.2016 (ID 27035500, fls. 6/7), sendo este o primeiro marco interruptivo da prescrição. Não houve sentença de mérito em relação a EDINALDO até a presente data (22.07.2020). Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 70, da Lei nº 4.117/62, e DECRETO a extinção da punibilidade do réu EDINALDO VIEIRA MEDEIROS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores apreendidos (ID 27035498, fls. 12/13 e ID 27035837, fl. 12), posto que, embora sejam homologados pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização pela ANATEL para sua utilização pelos réus. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUCIA FIALHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: BARBARA LOURENCO MOURAO FERREIRA DOS SANTOS - MS12573, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

**DESPACHO**

ID 35045104: Intime-se a defesa de MARIA LÚCIA FIALHO DE OLIVEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF. Consigno que em havendo necessidade de negociação, esta deverá ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**MARCELA ASCER ROSSI**

*Juíza Federal Substituta*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003502-71.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSENIER ELIAS SOARES, CARLOS HENRIQUE PALMEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) REU: WILKER EUSTAQUIO SOBRINHO - GO50423  
Advogados do(a) REU: RONALDO GUIMARAES - GO42758, RAPHAELA AGERACI BARBARA DOS SANTOS - GO44499

**DESPACHO**

ID 35012780: Intime-se a defesa de JOSENIER ELIAS SOARES para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF. Consigno que em havendo necessidade de negociação, esta deverá ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para início da fase de instrução.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**MARCELA ASCER ROSSI**

*Juíza Federal Substituta*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008515-51.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ, ADRIANO LEANDRO CABRAL, GABRIEL ROSENDO MORAIS  
Advogados do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670

**DESPACHO**

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 31867523). Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Após voltem-me conclusos.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004759-41.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, EDNALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

#### DECISÃO

**ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM e EDNALDO ALVES DA SILVA**, qualificados nos autos, através de seu advogado, pleiteiam a isenção ou a redução do valor fixado como fiança para concessão de sua liberdade provisória, alegando não dispor de condições financeiras para recolher o valor arbitrado em R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (id. 35864642).

#### DECIDO.

Os indiciados foram presos em flagrante, pela prática, em tese, do contrabando de diversas caixas de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no País, delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

As certidões de distribuição da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, informam, em relação:

Ao Indiciado ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM:

- responde, na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, à Ação Penal nº 0000597-44.2018.4.03.6005, pelo contrabando, em tese, de 370 (trezentos e setenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, cuja prisão deu-se em 23.05.2018, com utilização de rádio transceptor para comunicação, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante, entre outras medidas cautelares, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foram devidamente recolhidos e o indiciado posto em liberdade (id. 21996904, f. 122 e 141/42, dos referidos autos).

- responde, neste Juízo Federal, à Ação Penal nº 0000881-67.2018.403.6000, em co-autoria com Willian Marcelo Lopes e EDNALDO ALVES DA SILVA, pelo contrabando, em tese, de 14.000 (quatorze mil) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja prisão deu-se em 11.04.2018, com utilização de rádio transceptor para comunicação, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante, entre outras medidas cautelares, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), que foram devidamente recolhidos e os indiciados postos em liberdade. Nestes autos foi decretada a quebra de fiança prestada pelo indiciado Alessandro Pedroso Salmem e decretada sua prisão preventiva.

Ao indiciado EDNALDO ALVES DA SILVA:

- responde, na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à Ação Penal nº 5006251-05.2019.4.03.6000, pelo contrabando, em tese, de 1.700 (mil e setecentos) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja prisão deu-se em 26.07.2019, com utilização de rádio transceptor para comunicação, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante, entre outras medidas cautelares, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que foram devidamente recolhidos e o indiciado posto em liberdade (ids. 20077121 e 20516179, dos referidos autos).

- responde, neste Juízo Federal, à Ação Penal nº 0000881-67.2018.403.6000, em co-autoria com Willian Marcelo Lopes e ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, pelo contrabando, em tese, de 14.000 (quatorze mil) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja prisão deu-se em 11.04.2018, com utilização de rádio transceptor para comunicação, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante, entre outras medidas cautelares, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), que foram devidamente recolhidos e os indiciados postos em liberdade.

- responde, neste Juízo Federal, à Ação Penal nº 0003425-38.2012.4.03.6000, em co-autoria com Jorge da Silva Araújo, pelo contrabando, em tese, de 1.550 (mil quinhentos e cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros de origem estrangeira, cuja prisão deu-se em 10.04.2012, sendo-lhe concedida, pela Autoridade Policial, liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), que foram devidamente recolhidos e os indiciados postos em liberdade.

- responde, neste Juízo Federal, à Ação Penal nº 0006363-30.2017.4.03.6000, nestes autos, não foi preso em flagrante.

Pelas certidões, vê-se que os indiciados, na maioria das vezes em que foram presos pela prática, em tese, do delito investigado nestes autos, recolheram fiança em valores entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de Alessandro Pedroso Salmem e, entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no caso de Ednaldo Alves da Silva, o que permite presumir que, no caso dos autos, teriam condições de arcar com o valor das fianças.

Porém, considerando a situação de excepcionalidade do momento atual, decorrente da pandemia do COVID 19, somada ao contido na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendam que o encarceramento cautelar ou a sua manutenção, ocorra somente em situações de extrema necessidade, que, a princípio, não é o caso dos autos, aliado à alegada situação de dificuldades financeiras deduzida pelos indiciados e, ainda, à vista das informações constantes do boletim de vida progressiva dos indiciados em relação ao COVID 19, em que Alessandro informou ter renda em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais - id. 35811208, f. 2) e Ednaldo renda de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - id. 35811208, f. 6), é crível a declaração de que não tem condições financeiras de recolher a fiança no valor arbitrado.

Assim, excepcionalmente, defiro o pedido dos indiciados e reduzo a fiança para o valor equivalente a um salário mínimo, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para cada um.

Sendo esta a 3ª prisão em flagrante do réu Alessandro Pedroso Salmem e a 3ª prisão em flagrante do réu Ednaldo Alves da Silva, que responde ainda a Ação Penal nº 0006363-30.2017.4.03.6000, em que não houve prisão em flagrante, mas que foi denunciado pela prática de contrabando de cigarros, utilizando-se de veículos aparelhados com rádios comunicadores, mantenho as demais medidas cautelares, inclusive a de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, uma vez que usado frequentemente pelos custodiados para a prática de delitos.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**MARCELAASCIER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010499-85.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO CELIO MACEDO DA SILVA, FRANCINELE TRAJANO DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA, EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, VALDI DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, EDSON BENICIO BALIERO, CARLA PATRICIA DE ARAUJO OLIVEIRA, FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO - PB4704

Advogado do(a) REU: CICERO PEDRO DA SILVA FILHO - PB19196

Advogados do(a) REU: ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB20625, LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS - PB20369, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

Advogados do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299

### SENTENÇA

Os réus MARIO CELIO MACEDO DA SILVA, FRANCINELE TRAJANO DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA, EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, VALDI DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, EDSON BENICIO BALIERO, CARLA PATRICIA DE ARAUJO OLIVEIRA e FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 288, 334, 304 e 299, do CP.

A denúncia foi recebida em 15.05.2012 (ID 29392538, fls. 34/37), não tendo sido proferida sentença até a presente data.

É o relatório. Decido.

O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal, sendo que, de acordo com as penas máximas cominadas aos delitos imputados aos réus (art. 288, CP, redação anterior à Lei nº 12.850/2013 - 03 anos; art. 299, 2ª parte, CP - 03 anos; art. 304, CP, c/c art. 299, 2ª parte - 03 anos; art. 334, CP, redação anterior à Lei nº 13.008/2014 - 04 anos), a prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorre em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Conforme informação supra, a denúncia foi recebida em 15.05.2012 (ID 29392538, fls. 34/37), sendo este o primeiro marco interruptivo da prescrição. Não houve sentença de mérito até a presente data (23.07.2020). Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes imputados dos arts. 288, CP, redação anterior à Lei nº 12.850/2013; art. 299, 2ª parte, CP; art. 304, c/c art. 299, 2ª parte, CP; e art. 334, CP, redação anterior à Lei nº 13.008/2014, e DECRETO a extinção a punibilidade dos réus MARIO CELIO MACEDO DA SILVA, FRANCINELE TRAJANO DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA, EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, VALDI DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, EDSON BENICIO BALIERO, CARLA PATRICIA DE ARAUJO OLIVEIRA e FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

No tocante aos bens apreendidos, verifico que as peças de vestuário já foram encaminhadas à Receita Federal, conforme ofício do ID 29392276, fls. 33/41. Nada obstante, em relação ao veículo Mercedes-Benz L 1620, placas MOC-9883, verifico haver informações de que foi devidamente restituído a Miraci Apolônio da Silva, razão pela qual deixo de destiná-lo (ID 29393304, fls. 8/9). Por fim, quanto às notas fiscais apreendidas (ID 29392088, fls. 32/35 e ID 29392276, fls. 8/9), considerando os indícios de sua falsificação, determino sua destruição pela secretaria.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-68.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NEUSA APARECIDA LANZA PAES

Advogado do(a) REU: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

### DESPACHO

Apesar da acusada, em sua defesa, não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais, conforme determinado na decisão de id. 21870863. A ausência de confissão afasta a aplicação do artigo 28-A do CPP, no entanto, poderá ser revisto a critério das partes.

**Neusa Aparecida Lanza Paes** apresentou defesa (id 28805868). Afirma que a denúncia é inepta, pois não descreveu de forma clara a conduta da denunciada e a tipificação. Falta justa causa para a propositura da ação penal, porquanto a denunciada não detinha o conhecimento de que se tratava de uma servidora pública, pois está recusou-se em apresentar sua carteira funcional. Além disso a denunciada estava autorizada a exercer seu direito, exigindo a identificação de quem se dizia ser fiscal do trabalho, razão pela qual não há que se falar em cometimento do delito de desacato, pois agiu em clara exclusão de antijuricidade. Aduz que o delito de desacato contraria os artigos 1º, II, III e V, e respectivo parágrafo único, 5º, IV, V e IX e 220, todos da Constituição Federal, mormente o artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos, 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e 395, III do CPP. Finalmente destaca que não há provas suficientes acerca do cometimento do delito em questão, não concorrendo subjetivamente para a prática do delito. Pede absolvição. Arrola testemunha. Pede justiça gratuita.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (id. 21870863).

A justa causa deve ser entendida como o lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Traduz-se na prova de materialidade e indícios de autoria.

No presente caso, o Ofício nº 115/2017 da Superintendência Regional do Trabalho do MS (ID 17390060, fls. 04/05), a notícia jornalística (ID 17390060, fls. 10/11), os termos de depoimento de testemunhas (ID 17390060, fls. 37/47), o auto de infração nº 21391690-8 (ID 17390060, fls. 48/53), a Informação nº 621/2018 (ID 17390060, fls. 66/85) e os áudios gravados (ID 17391707), representam o lastro probatório mínimo para a deflagração da presente ação penal, razão pela qual não há que se falar em rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Portanto, não há que se falar em rejeição da denúncia.

As demais alegações confundem-se com o mérito, dependendo da instrução probatória.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 02 de setembro de 2020, às 14h20min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogada a acusada.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

**Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824.

Publique-se. Intime-se. Requisite-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO N° 809/2020-SC05.AP, ao Ilustríssimo Superintendente Regional do Trabalho de MS** Rua 13 de maio 3214 – [scint.ms@outlook.com.br](mailto:scint.ms@outlook.com.br) – fone 3901-3011 para informar que **Laurete de Fátima Zanuto** – Auditora-Fiscal do Trabalho foi arrolada como testemunha de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito** as providências necessárias para que a servidora seja notificada para, no dia e hora supra aprazados, acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, a fim de prestar seu depoimento.

**Mandado de Intimação n° 411/2020-SC05.AP para intimar Laurete de Fátima Zanuto** – Auditora-Fiscal do Trabalho - (Superintendencia Regional do Trabalho de MS - Rua 13 de maio 3214 – [scint.ms@outlook.com.br](mailto:scint.ms@outlook.com.br) – fone 3901-3011) Rua Piratininga, 1679 – apto 2000 – ed. Casa Nobre – Santa Fé – Campo Grande, para, no dia e horário supra informados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima**, para participar da audiência de instrução e julgamento, a fim de ser ouvida como testemunha da acusação/defesa.

**Mandado de Intimação n° 412/2020-SC05.AP para intimar Diego Miranda Gonçalves – Rua dos Barbosa, 879, Campo Grande/MS – fone 67-99279228 992010620**, para, no dia e horário supra informados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima**, para participar da audiência de instrução e julgamento, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação/defesa.

**Mandado de Intimação n° 413/2020-SC05.AP para intimar Maria Sueli Nunes – Ria Panambi, 87, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS fone 67-992147823**, para, no dia e horário supra informados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima**, para participar da audiência de instrução e julgamento, a fim de ser ouvida como testemunha da acusação/defesa.

**Mandado de Intimação n° 414/2020-SC05.AP para intimar Anisio Rosa da Silva**, com endereço na Rua Zezé Flores, n. 261, apto 101, Bairro Santa Fé, Campo Grande MS, para, no dia e horário supra informados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima**, para participar da audiência de instrução e julgamento, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação/defesa.

**MANDADO DE INTIMACÃO n. 415/2020-SC05.AP** para intimar **NEUSA APARECIDA LANZA PAZ**, brasileira, casada, nascida em 12/06/1952, filha de Jaburaci Lanza e Carmen Moretti Lanza, CPF 275.718.661-20 e RG 5750527SSP-SP, residente na Rua Zeze Flores, 261, apto. 1302, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, tel. 67-99984-0632, para, no dia e horário supra informados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima**, para participar da audiência de instrução e julgamento, **ocasião em que será interrogada**.

**OFÍCIO n° 810/2020-SC05.AP à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul**, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) **NEUSA APARECIDA LANZA PAZ**, brasileira, casada, nascida em 12/06/1952, filha de Jaburaci Lanza e Carmen Moretti Lanza, CPF 275.718.661-20 e RG 5750527SSP-SP. **OBS: Ação penal oriunda do IPL 570/2017-SR/DPS/MS.**

**OFÍCIO n° 811/2020-SC05.AP ao Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) **NEUSA APARECIDA LANZA PAZ**, brasileira, casada, nascida em 12/06/1952, filha de Jaburaci Lanza e Carmen Moretti Lanza, CPF 275.718.661-20 e RG 5750527SSP-SP.

**OFÍCIO n° 812/2020-SC05.AP Ao Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande** (Rua da Paz, 14 – Fórum – Campo Grande – MS), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** da acusada **NEUSA APARECIDA LANZA PAZ**, brasileira, casada, nascida em 12/06/1952, filha de Jaburaci Lanza e Carmen Moretti Lanza, CPF 275.718.661-20 e RG 5750527SSP-SP. **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s).

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCR ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003556-44.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSINEI VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARACHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

#### S E N T E N Ç A

JOSINEI VIEIRA DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou a presente ordem de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado de Polícia Federal, sob a alegação, em síntese, que no dia 1.3.2020, teve apreendido o seu veículo marca VW, modelo Polo 1.6 placa EKQ-2807, que estava sendo conduzido por Rodrigo Fioravante de Souza, quando estava trafegando pela cidade de Maracajú-MS. Aduz que o referido veículo foi apreendido porque estaria sendo usado para transportar mercadorias estrangeiras (pneus). Sustenta que não tinha conhecimento do ilícito. Pugna pela concessão da liminar para a restituição imediata do veículo de sua propriedade e, ao final, pela concessão da segurança.

Foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar prova no sentido da existência de seu direito líquido e certo, assim como de sua ofensa, já que não trouxe aos autos documentos comprobatórios da ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial (ID 32752770).

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da [Constituição Federal](#), regulamentado pela Lei n.º 12.016/2009, que tem como objetivo a proteção de direito líquido e certo, ou seja, de direitos evidentemente existentes (exceto aqueles à liberdade de locomoção e ao acesso à informação própria, já defendidos, respectivamente, por [habeas corpus](#) e [habeas data](#)).

Entende-se por "Direito líquido e certo" a incontestabilidade do Direito, que deve ser comprovado documentalmente de plano, isto é, sem necessidade de dilação probatória, de forma a não restar dúvida quanto aos fatos em razão dessas [provas](#) pré-constituídas a serem apresentadas pelo impetrante. Destarte, trata-se de uma especial [condição da ação](#) para interpor esta ação constitucional.

No caso, verifica-se que o impetrante não trouxe para os autos a prova pré-constituída de seu eventual direito líquido e certo, bem como da possível ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora.

Vê-se que o único documento juntado aos autos é o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n.º 0140100-44871/2020 (ID 32668517), emitido pela Receita Federal do Brasil. Destarte, referido documento não comprova qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora (Delegado da Polícia Federal).

Devidamente intimado para emendar a inicial, juntado aos autos a prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, bem como da possível ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Assim, há que ser indeferida a inicial.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso IV, todos do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário.

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005783-97.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELLYNGTON MATOSO BATISTA, THIAGO HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE LIMA MOURA - MS 10688  
Advogado do(a) RÉU: RUI GIBIM LACERDA - MS 8052

#### DESPACHO

O acusado Thiago Henrique Ferreira, apresentou defesa (id. 26484995 p. 42). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno.

O acusado Wellyngton Matoso Batsita, inicialmente, pede a suspensão condicional do processo, ao argumento de que preenche os requisitos e argui preliminar de inépcia da denúncia. Afirma que há omissão quanto a descrição dos acontecimentos, não tendo delimitado as ações. Pede absolvição. Arrola a mesma testemunha da denúncia (id 26484995 p 39),

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id 28810619), intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP - prazo cinco dias. MPF também retirou a proposta de suspensão condicional do processo.

Ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (id 26484995 p. 12).

A peça acusatória descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, baseando-se nos elementos de informação produzidos na Representação Fiscal para fins Penais - proc. n. 17561.72083/2016-04, contendo a descrição dos fatos, bem como no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0140100 e Termo de laçação de veículo (id 26485316 p. 12 e ss). Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, deve haver lastros probatórios mínimos acerca da materialidade do delito e indícios de autoria, o que se verificou na denúncia apresentada "in casu" pelo Ministério Público Federal. Merece ser rejeitada, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 02 de setembro de 2020, às 13h30min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação/defesa e interrogados os acusados.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

**Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

**Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**, o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**Ofício nº 583/2020-SC05.AP** a ser encaminhado ao **Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Campo Grande** (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, **nos termos do art. 221, §3º, do CPP, informar que** AFRFB Gustavo Henrique Timler lotado na DRFB em Campo Grande/MS, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, **motivo pelo qual requesito as providências necessárias para que o servidor seja notificado para**, na data e horário supra aprazados, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções acima, a fim de ser ouvido como testemunha.

**Mandado de Intimação nº 260/2020-SC05.AP** para intimar **Gustavo Henrique Timler** - AFRFB lotado na DRFB em Campo Grande/MS para, no dia e horário supra aprazados, acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 230/2020-SC05.AP** para intimar **THIAGO HENRIQUE FERREIRA**, sexo masculino, policial militar, RG 1299410 SSP/MS, CPF 021.775.621-20, Título de Eleitor 00.201.576.819-10, data de nascimento 11/5/1987, pai Florencio Tarlei Ferreira, mãe Eliza Teixeira Ferreira, com endereço na Rua Jair Alves Gomes n. 229, Jardim Anápolis, nesta Capital ou na Rua Francisco Espinosa, 168, Casa, 79073-260, Jardim Los Angeles, Campo Grande/MS, fone (67) 99295-8164, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal**, de acordo com as instruções contidas no despacho acima, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 231/2020-SC05.AP** para intimar **WELLYNGTON MATOSO BATISTA**, sexo masculino, policial militar, RG 1542462 SEJUSP/MS, CPF 019.113.851-78, Título de Eleitor 00.196.020.319-02, data de nascimento 14/4/1988, pai Idevaldo Batista Rondon, mãe Lourdes Aparecida Matoso Batista, com endereço na Rua Iporã, 814, Vila Jaci, Campo Grande/MS, fone (67) 99211-8978 ou 3318-4600, ou funcional 19ºBPCHQ/SEDE (AV. Afonso Pena, 7760, Centro, Campo Grande/MS, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal**, de acordo com as instruções contidas no despacho acima, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**.

**OFÍCIO Nº 1228/2020-SC05.AP** por meio do qual comunico ao **Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul** que designei o dia e horário supra para a audiência de instrução e julgamento dos autos em destaque, onde os policiais militares **THIAGO HENRIQUE FERREIRA** (CPF 021.775.621-20) e **WELLYNGTON MATOSO BATISTA** (CPF 019.113.851-78) serão interrogados, motivo pelo qual, nos termos do artigo 359 c/c artigo 358, ambos do CPP, requisito sejam os policiais mencionados notificados para acessarem a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal, a fim de participarem da audiência.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008307-67.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE HURI DOS SANTOS, FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### DESPACHO

O acusado Jose Huri dos Santos apresentou defesa (id. 26522096 p. 29). Requer seja dado o devido impulsionamento ao feito, com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, momento em que a defesa técnica fará os devidos apontamentos. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

A Defensoria Pública da União apresentou defesa em nome do acusado França Junior (id 26522096 p. 33). Não arguiu preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Pede Justiça gratuita.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que o acusado Jose Huri apresentou defesa, por meio de seu advogado constituído (id (id. 26522096), dou o mesmo por citado, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 03 de setembro de 2020, às 14h20min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação/defesa e interrogados os acusados.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

**Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma:** 1) acessar o "link" <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

**Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.**

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

Manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP - critério objetivo soma das penas (ID 30048007).

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**OFÍCIO Nº 731/2020-SC05.AP**, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (e-mail: [audiencia.ms@prf.gov.br](mailto:audiencia.ms@prf.gov.br)) para informar que os **PRFs Gustavo Gonçalves**, mat. 1516307 e **Ruy Eduardo Lemos dos Santos**, mat. 1534605, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito** as providências necessárias para que os servidores **sejam notificados para, no dia e hora supra aprazados, acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de prestarem seus depoimentos.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 328/2020-SC05.AP** para intimar **Aparecido Guerreiro Alves**, Policial Rodoviário Federal aposentado, (**endereço em anexo – resumo para audiência**) para, no dia e hora supra aprazados, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 329/2020-SC05.AP** para intimar **JOSE HURI DOS SANTOS**, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Sílvio Borges dos Santos e Maria Antonia dos Santos, nascido aos 20/07/1965, natural de Mauriti/CE, portador da cédula de identidade nº 5459346 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 346.308.301-97, residente na Rua dos Ipês, 470, Joquei Clube, Campo Grande/MS, celular (67) 3347-4260, para, no dia e hora supra aprazados, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de **participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 330/2020-SC05.AP** para intimar, **FRANÇA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, operador de máquina, filho de Adão Ribeiro dos Santos e Francisca de Sales Silva dos Santos, nascido em 25/02/1975, natural de Tacuru/MS, portador da cédula de identidade nº 1016841 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 798.570.191-53, residente na Rua da Liberdade, 990, bloco 03, apto. 05, Monte Libano, fones 98161-9269 e 99959- 7363. Campo Grande/MS, para, no dia e hora supra aprazados, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de **participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007098-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: CENTRO FÍSIO FISIOTERAPIAL TDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

#### SENTENÇA

CENTROFISIO FISIOTERAPIA LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição dos créditos tributários (fls. 22-23, numeração física, ID 27035829).

Devidamente intimado, o exequente se limitou a manifestar ciência da digitalização do feito (ID's 30888987 e 31115413).

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento deste Juízo.

#### **- PRESCRIÇÃO: ANUIDADES**

A execução fiscal visa à cobrança de anuidades de 1997 a 2007 e 2013 (f. 03, numeração física, ID 27035829).

Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.

Em se tratando de anuidades de conselhos profissionais, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE.

1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. (...)

6 - Recurso de apelação e adesivo parcialmente providos.”

(TRF3, AC 00285413820164039999, Desembargador Federal Antonio Cederho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24.02.2017).

No caso dos autos, a constituição dos créditos questionados se deu no dia **1º/04 de cada um dos anos de referência (1997 a 2013)**.

A execução fiscal foi ajuizada em **26/06/2015** (f. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/07/2015 (f. 08).

Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, §1º, do NCPC) – salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) –, **estão prescritas as anuidades de 1997 a 2007**, porque decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial da prescrição e a data do ajuizamento da execução.

Assim, a rigor, seria possível a cobrança da anuidade remanescente, isto é, de 2013.

Contudo, por uma questão de economia processual, e diante da ausência de manifestação expressa do exequente quando intimado, analiso, de ofício, a matéria relativa ao preenchimento do requisito de procedibilidade para a propositura da ação.

#### **- DO REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE**

Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, Dje 9/4/2014).

**4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.**

**5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.**

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)."

(REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) – Original sem destaques.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017).

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.

3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011 que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

4. Aporta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se, portanto, que o valor mínimo exigido para a propositura da ação em tela seria de R\$ 2.051,24 (4 x R\$ 512,81).

6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu para R\$ 1.962,07, deixando de atender o requisito de procedibilidade exigido pela Lei 12.514,00.

7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal."

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cíveln. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) – Original sem destaques.

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido."

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015).

Dito isso, observo que no momento da propositura da ação não estava presente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado na data da propositura da ação, excluídas as anuidades prescritas, era inferior a quatro vezes o valor cobrado pelo Conselho.

Portanto, a execução não deve prosseguir, porque ausente o requisito de procedibilidade instituído pela Lei 12.514/2011.

Resalto, por oportuno, que nada obsta o ajuizamento de nova execução para a cobrança do crédito, desde que respeitado o prazo prescricional e os requisitos legais exigidos para tanto.

#### **-DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo às anuidades de 1997 a 2007, e nesse ponto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC/2015; outrossim, considerando a ausência de requisito de procedibilidade para o prosseguimento da execução quanto à parcela remanescente (anuidade de 2013), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do diploma processual civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada; fixo-os em 10% do montante executado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I.C. No ensejo, arquite-se.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002333-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JOALANE GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

#### DECISÃO

A parte executada, por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição e ilegalidade da cobrança de parte dos créditos exigidos (ID 16264178).

Em sua impugnação, o Conselho refutou a tese de prescrição e consentiu com a exclusão da anuidade relativa ao exercício de 2011; ao final, requereu o prosseguimento do feito (ID 32298144).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

De início, observo que o exequente consentiu com a exclusão da anuidade relativa a 2011.

Sendo assim, passo à análise da questão relativa à prescrição dos créditos de 2012 e 2013, que permanece controvertida na lide.

#### - PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.

Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem o respectivo pagamento do tributo, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE.

1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. (...)

6 - Recurso de apelação e adesivo parcialmente providos.”

(TRF3, AC 00285413820164039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24.02.2017).

No caso, a constituição do crédito questionado se deu em 31/03 dos anos de 2012 a 2017, conforme CDA de ID 5369847.

A execução fiscal foi ajuizada em 04/04/2018; o despacho que determinou a citação foi proferido em 29/05/2018 (8467737).

Considerando isso, bem como o fato de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, §1º, do NCP), poder-se-ia avariar a prescrição das anuidades de 2012 e 2013, já que decorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução.

No entanto, a ação foi proposta após o advento da Lei 12.514/2011, que passou a exigir, em seu art. 8º, o preenchimento de requisito de procedibilidade para a propositura da ação. Vejamos:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

A inovação legislativa trouxe repercussão no termo inicial para a cobrança do tributo em voga, uma vez que o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado supera o valor de quatro anuidades na data da propositura da execução fiscal.

Não é outro o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, como se observa pelos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5021020-10.2018.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição”.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Dito isso, se considerada de forma bastante simplória a mera soma das anuidades de 2012 a 2015, a implementação da condição objetiva de procedibilidade ocorreria apenas no ano de 2016.

A ação foi proposta em 04/04/2018, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do termo inicial, de modo que, no caso concreto, não se verifica a prescrição das anuidades questionadas.

Eventual transação quanto ao débito executado deve ser buscada pelo interessado na via administrativa.

#### - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por JOALANE GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

**Defiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 16264196).

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 28094433 e respectivo Documento ID 28094434), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014048-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição e respectivos documentos de fls. 19/27 - atuais páginas 23/31 do ID 27772322), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010488-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CORREA DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 1998, 1999 e 2000, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000967-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: AJL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS PUBLIC.E MARKETING LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001362-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: BONANZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2006 e 2007, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007392-91.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: PRO-DOG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO BUTHEVICIUS BARBOSA

#### **DESPACHO**

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012174-49.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: EDSON MARTINS COENGA

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012176-19.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: ADEMIR UMBELINO DE FREITAS

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 1991, 1992, 1993 e 1995 a 2008, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: PATRICIA ALVES ALMEIDA

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-11.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: DESIRE CODERITCH DE MATOS

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-12.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: POLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS LTDA

#### DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005130-08.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ELITE IMOVEIS LTDA

#### DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009266-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: PEDRO ANTUNES BRAGA

#### DESPACHO

A CDA de f. 03 do ID 25965411 originalmente consignava a cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013.

À f. 42 do ID 25965411 o exequente veio aos autos informar a exclusão administrativa de parte dos débitos exigidos.

Nesses termos, **esclareça o Conselho** se a anuidade de 2011, originalmente executada nestes autos, também foi objeto da exclusão administrativa por ele noticiada.

Caso não tenha sido, manifeste-se o exequente sobre a legalidade da(s) anuidade(s) indicada (2011), uma vez que remonta(m) a período(s) anterior(es) à vigência da Lei n. 12.514/2011.

No mesmo prazo, **promova o patrono** do Conselho, Marcelo Magalhães Albuquerque, **juntada de procuração**, a fim de regularizar a representação processual do credor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

#### DESPACHO

A credora requer que seja a ela informado o código RENAVAM do veículo localizado nos autos através do sistema RENAJUD, a fim de identificar a instituição financeira que detém a alienação fiduciária do bem.

**Indefiro**, uma vez que o sistema RENAJUD não disponibiliza a este Juízo, em seu banco de dados, o código RENAVAM dos veículos resultantes da pesquisa através dele realizada.

Assim, à **parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: EMERSON CORREA DE ARAUJO

#### DESPACHO

**Intime-se a exequente** para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015288-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TANIA DA SILVA CRISTALDO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 36 do ID 27095670, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpre-se o determinado à f. 36 do ID 27095670, **promovendo-se a baixa na restrição** de transferência inserida no sistema RENAJUD quanto ao veículo de placa AYV9039.

Após, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002607-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU BRANDAO DE FREITAS

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de intimação do devedor para pagamento do débito, uma vez que, havendo a rescisão do parcelamento assumido, cabe ao credor realizar diligências e requerer as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

Assim, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011059-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DEBORA DA SILVA NOGUEIRA ESPERIDIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331

#### DESPACHO

**Intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002632-65.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: SULAMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

#### DESPACHO

F. 21 do ID 26912124: A credora requer que seja a ela informado o código RENAVAM do veículo localizado nos autos através do sistema RENAJUD, a fim de identificar a instituição financeira que detém a alienação fiduciária do bem.

**Indefiro**, uma vez que o sistema RENAJUD não disponibiliza a este Juízo, em seu banco de dados, o código RENAVAM dos veículos resultantes da pesquisa através dele realizada.

Assim, à **parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na **ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002872-88.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LEIA MARQUES FERREIRA

#### DESPACHO

**Indefiro** a alteração requerida pelo credor, uma vez que o pedido não se refere ao presente executivo fiscal, tampouco à parte executada neste feito.

Nesse âmbito, **traslade-se cópia da petição** de f. 45-46 do ID 27325064 para juntada aos autos a que foram destinados (execução fiscal n. 0002872-54.2013.403.6000), visto que juntados equivocadamente a este feito.

Sem prejuízo, **intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na **ausência de manifestação** do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014188-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VANDERLEI RAMOS DACRUZ

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 38 do ID 27094510, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 38 do ID 27094510, **promovendo-se a baixa na restrição** de transferência inserida no sistema RENAJUD quanto ao veículo de placa NRT 6610.

Após, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na **ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002542-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA BRITES

#### DESPACHO

A CDA de f. 03 do ID 27117722 originalmente consignava a cobrança das anuidades de 2009 a 2013.

À f. 34 do ID 27117722 o exequente veio aos autos informar a exclusão administrativa de parte dos débitos exigidos.

Nesses termos, antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente sobre a legalidade da anuidade de 2011, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010136-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA

#### DESPACHO

**Intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012545-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

#### DESPACHO

Considerando que o título juntado pelo credor consigna os mesmos créditos exigidos na CDA trazida na inicial (com exceção da multa eleitoral do ano de 2009), **primeiramente esclareça o Conselho** quais alterações foram promovidas na CDA exequenda, informando acerca de eventual retificação de erro material, formal ou substancial.

Caso se trate de mera adaptação na formatação visual do título exequendo, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo o **credor formular requerimentos** necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na **ausência de manifestação** do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-05.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem acerca da quitação da RPV expedida nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010207-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: ANGELA DE CARVALHO

#### DESPACHO

**F. 33 do ID 27269842: Anote-se.**

**Indefiro** o pedido de reinserção da restrição de transferência quanto ao(s) veículo(s) encontrado(s) através do sistema RENAJUD que se encontra(m) gravado(s) com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 25 do ID 27269842, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

**Indefiro, outrossim**, o pedido referente à intimação acerca do bloqueio de valores realizado nos autos, uma vez que o saldo outrora constrito já foi objeto de liberação, conforme certidão de f. 20 do ID 27269842.

Sempre juízo, cumpra-se o determinado à f. 16 do ID 27269842, promovendo-se busca de endereço da parte executada junto aos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOUD.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se carta de citação.

Ciência ao credor.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CRISTIANE DE ARRUDA ROMERO

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 35802058 e respectivo Documento ID 35802061), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: FERNANDO NUNES LEITE

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades exigidas e de eventual multa eleitoral executada nos autos, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-90.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GERSON DE LARA

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades exigidas e de eventuais multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

#### DECISÃO

Trata-se de **impugnação a cumprimento de sentença** apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO à f. 50 do ID 27280740.

O impugnante alega, em síntese, que a sentença que o condenou ao pagamento de honorários foi equivocada, pois extinguiu a execução fiscal em razão do falecimento do executado, muito embora o Conselho não tivesse conhecimento do óbito do devedor.

Intimada, a impugnada não se manifestou.

É o relato do necessário.

**Decido.**

A impugnação apresentada não comporta acolhida, uma vez que as matérias nela abordadas não dizem respeito aos honorários sucumbenciais devidos pelo Conselho e ora executados, mas, sim, a matérias referentes à exigibilidade da CDA que instruiu esta execução fiscal, feito que foi extinto, com trânsito em julgado.

De fato, constato que as teses suscitadas pelo Conselho em sua manifestação deveriam ter sido aventadas em sede de apelação contra a sentença outrora proferida, o que não ocorreu, operando-se, portanto, a preclusão.

Trata-se, com efeito, de matérias diversas daquelas cuja discussão mostra-se cabível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, as quais se encontram previstas no art. 535 do CPC, senão vejamos:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.”

**Por todo o exposto:**

**Rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Conselho.

Por conseguinte, **condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios em sede do presente incidente**, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos honorários fixados na sentença transitada em julgado nestes autos (f. 34 do ID 27280740), nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 7º, do CPC/15<sup>[1]</sup>.

**Intime-se a credora dos honorários sucumbenciais** para que indique conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, **intime-se o Conselho** para que promova o depósito/transferência dos honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que “*Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios*” (RE 938837, com repercussão geral).

Coma **satisfação do crédito**, façam-se conclusos para sentença.

---

[1] “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos(...).

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003038-86.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLEY REDIVO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto aos veículos encontrados através do sistema RENAJUD que se encontram gravados com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 45 do ID 27322908, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 45 do ID 27322908, promovendo-se a baixa na restrição de transferência inserida quanto aos veículos de placas QAL 1379 e QAD 9683.

Após, intime-se o exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ADEIR BREGANTIM BARBOSA

**DESPACHO**

F. 34-35 do ID 33816660:

Indefiro o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto aos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, os quais se encontram gravados com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 32 do ID 33816660, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 32 do ID 33816660, promovendo-se a baixa na restrição de transferência inserida quanto aos veículos de f. 31 do ID 33816660.

Após, intime-se o exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015288-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TANIA DA SILVA CRISTALDO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 36 do ID 27095670, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 36 do ID 27095670, **promovendo-se a baixa na restrição** de transferência inserida no sistema RENAJUD quanto ao veículo de placa AYW9039.

Após, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Na ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008785-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CELIA VASQUES

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 46 do ID 27323082, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 46 do ID 27323082, **promovendo-se a baixa na restrição** de transferência inserida no sistema RENAJUD quanto ao veículo de placa JYN 7241.

Após, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Na ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014188-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VANDERLEI RAMOS DA CRUZ

## DESPACHO

**Indefiro** o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 38 do ID 27094510, correlação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 38 do ID 27094510, **promovendo-se a baixa na restrição** de transferência inserida no sistema RENAJUD quanto ao veículo de placa NRT 6610.

Após, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Na ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL

SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP

SUCEDIDO: JANICE NEVES FREITAS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040,

Advogado do(a) SUCEDIDO: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

O Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia/MS, acerca das ações em trâmite naquele juízo, informou: 1) o levantamento da penhora efetivada no rosto dos presentes autos, oriunda do feito 0800679-72.2019.8.12.0007 (ID 35548725); 2) os dados bancários para transferência do valor objeto também de penhora no rosto dos presentes autos, oriunda do feito 0801090-86.2017.8.12.0007 (ID 35699087).

A cessionária não se opôs à transferência do valor decorrente da penhora advinda do feito 0801090-86.2017.8.12.0007 (ID 35456934).

Desse modo, do montante do crédito cabível à cessionária deverá ser abatido tão somente o valor de **R\$ 23.908,79** decorrente da penhora no rosto dos autos 0801090-86.2017.8.12.0007 (ID 14400294), a ser transferido para o beneficiário informado pelo juízo estadual.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência eletrônica do valor acima, juntamente com aquelas transferências já determinadas no despacho ID 35326559.

Oficie-se ao Juizado Especial Adjunto de Cassilândia, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de transferência do numerário.

Intime-se.

**Serve-se deste como Ofício ao Juízo do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia/MS**, a fim de instruir os autos de Execução de Título Extrajudicial 0801090-86.2017.8.12.0007, por lá em trâmite.

Anexo: comprovante de transferência de valor para o beneficiário Alberto Queiroz dos Santos Filho.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-12.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

CURADOR: ANILZA CORREA ALVES

EXEQUENTE: ALDA CORREA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, ALEX INOUE MARTINS - MS18435,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 35721951: O ato ordinatório (ID 35339901) foi feito por equívoco, pois no extrato de pagamento do ofício requisitório consta que o valor está à disposição do juízo e não para levantamento direto junto à instituição financeira.

Os beneficiários do crédito já se manifestaram.

A União solicitou a conversão em renda do valor que é devido, apresentando os dados da GRU (ID 25200590).

A advogada exequente, por sua vez, forneceu os seus dados bancários para transferência (ID 35721591).

Desse modo, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002105-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADEMAR NEUHAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

Trata-se de liquidação/cumprimento de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como Banco do Brasil S/A.

O exequente Ademar Neuhaus solicitou a extinção do feito pela desistência (32464144).

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 29549997 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

**DOURADOS, 24 de julho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001065-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAMSON LELIS E SILVA

Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas acerca de todo teor do Termo de Audiência ID 35889531 e seus anexos.

**Dourados, 24 de julho de 2020.**

Servidor(a)

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001945-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN SANTOS CONSTANTINO JUNIOR - MS22597, MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

### DESPACHO

ID 35800823: Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina, solicitando o levantamento da penhora averbada à margem da matrícula n. 1.913, referente aos presentes autos (originariamente n. 167/96).

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002713-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: PAULO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) REU: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, LEONARDO CALDEIRA DRUMOND - MG92442, EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM - MG114058

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0276/2016 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **PAULO DA SILVA RAMOS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 16/08/2017, em síntese (ID 19237965 - Pág. 2):

*No dia 04 de dezembro de 2014, por volta das 02h30min, na rodovia BR 163 no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, PAULO DA SILVA RAMOS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importava diversas mercadorias de origem estrangeira (brinquedos, maquiagens mochilas e roupas) (f. 20), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de R\$ 36.379,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais) em tributos federais (f. 09).*

A denúncia foi recebida em 21/08/2017 (ID 19237965 - Pág. 2).

Devidamente citado (ID 19237965 - Pág. 13), o réu apresentou resposta à acusação (ID 19237965 - Pág. 21.)

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 19237965 - Pág. 63).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo, Paulo Rogério Cordeiro, Deise Cristina Mareco Gonçalves, Lilian Paula Mareco Gonçalves e Paulo Henrique Barbosa Almeida. Por fim, realizou-se o interrogatório do réu.

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime de descaminho, nos termos da denúncia, concluindo que restaram comprovadas na instrução processual penal a materialidade e autoria do delito (ID 25174775).

A defesa técnica alegou em preliminares a nulidade do auto de infração e ausência de prova da constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, pede a absolvição, afirmando que: o acusado não era proprietário das mercadorias, não há provas de autoria, o réu não sabia que o veículo estava sendo utilizado para transporte de mercadorias descaminhadas, insignificância do delito. Por fim, eventualmente, pede que não seja declarado o efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### *Contrabando ou descaminho*

*Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

### Preliminares

#### **Nulidade do auto de infração e ausência de constituição definitiva do crédito tributário.**

A defesa sustentou, em alegações finais, que houve nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa, pois a publicação por edital teria violado o procedimento previsto em lei.

O processo administrativo em questão tem por finalidade o perdimento administrativo dos produtos apreendidos, de sorte que eventual nulidade no procedimento não tem o condão de influenciar na materialidade delitiva (esfera penal), que decorre da apreensão das mercadorias e da Representação Fiscal para Fins Penais.

*DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDIMENTO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. As instâncias fiscal-aduaneira (administrativa) e criminal (judicial) são independentes, sendo que eventual perdimento dos bens descaminhados não têm efeitos em relação ao delito de descaminho praticado, que tem sua fonte normativa no art. 334 do Código Penal, consumando-se com a mera entrada das mercadorias no País, sem o pagamento do imposto devido. [...].*

*(TRF-4 - ACR: 50005044220194047004 PR 5000504-42.2019.4.04.7004, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 01/07/2020, OITAVA TURMA)*

Verifica-se sedimentado na jurisprudência a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade nas infrações de descaminho, nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. 2. É entendimento sedimentado desta Corte que, nas hipóteses de descaminho, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. [...].*

*(STJ - AgRg no REsp: 1807259 SC 2019/0100925-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o delito de descaminho constitui crime formal e, por essa razão, a ausência de lançamento tributário é desinfluyente à tipificação da conduta. Precedentes. [...].*

*(STF - AgR RHC: 135549 BA - BAHIA 4002325-29.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/09/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 22-09-2017)*

Nesses termos, rejeito ambas as preliminares arguidas.

### Mérito:

#### Materialidade e autoria

De início, cumpre destacar que não é imprescindível para a configuração do delito, que o denunciado seja proprietário das mercadorias descaminhadas, bastando que concorra de alguma forma para a consecução do delito.

Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, por meio dos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. Sendo assim, destaca-se:

*DESCAMINHO. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXECUÇÃO DAS PENAS. 1. O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas constitui o iter criminis do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, complementado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias. 2. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o agente que transporta a mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática de conduta típica. 3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.*

[...]

*(TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/05/2019).*

Segundo o art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria delitivas são atestadas especialmente pelos seguintes documentos: Representação para Fins Penais 17561.720499/2015-15 (ID 19237047 - Pág. 11); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 19237047 - Pág. 14); Termo de Lacreção de Veículo (ID 19237047 - Pág. 18), Oício da Receita Federal (ID 19237965 - Pág. 101).

O Termo de Lacreção de Veículo (ID 19237047 - Pág. 18) e o Ofício nº 0022/2017 – NUREP/DRF – CAMPO GRANDE/MS (ID 19237965 - Pág. 101), comprovam que o réu era o responsável pelo veículo e estava presente no momento da apreensão das mercadorias. Noutras palavras, participava e concorria para o transporte de produtos descaminhados.

Embora os documentos acima mencionados possuam apenas presunção relativa de veracidade e legitimidade, o réu não trouxe elementos capazes de infirmá-los.

A versão sustentada pelo réu é destoante dos elementos de prova constantes nos autos e desacompanhada de comprovação mínima.

A testemunha Lílian Paula Mareco Gonçalves afirmou que conheceu o réu em Ponta Porã, e que ele promovia viagens com ônibus de excursão. Afirmou que viajou duas vezes no ônibus dele. Disse que o réu fretava o ônibus para viagens que transportavam produtos oriundos do Paraguai.

Na mesma linha, a testemunha Deise Cristina Mareco Gonçalves, que afirmou que transportou por vezes mercadorias irregulares, disse que o ônibus do réu era frequentemente fretado para o transporte de mercadorias descaminhadas.

Logo, conclui-se que os testemunhos contradizem a própria versão do réu de que estava em São Paulo e que apenas emprestou veículo para terceiro, não tendo qualquer ciência do transporte que foi realizado.

O indivíduo que freta ônibus para transporte irregulares concorre para o cometimento do delito, podendo ser responsabilizado penalmente.

*PENAL. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DA MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. MOTORISTA. PROPRIETÁRIO. ILICITUDE. CIÊNCIA. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. O agente flagrado conduzindo ônibus em situação irregular; sem autorização de viagem e sem lista de passageiros, carregado de mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos, responde pelo crime de descaminho referente às mercadorias que estava transportando, ciente da ilicitude da conduta, e para cuja consumação contribuiu de forma relevante no iter criminoso. 2. O proprietário do ônibus utilizado na prática do descaminho, que conscientemente cede o veículo para fins de transportar as mercadorias descaminhadas, ciente de ilicitude da ação, incorre nas penas cominadas ao descaminho, para cuja prática concorreu decisivamente, fornecendo o veículo utilizado para o cometimento do delito.*

*(TRF-4 - ACR: 50014433320164047002 PR 5001443-33.2016.404.7002, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 21/02/2017, SÉTIMA TURMA).*

O princípio da insignificância se aplica quando, inexistindo reiterações delitivas, o valor dos tributos sonegados não ultrapassar R\$20.000,00; não havendo, assim, atipicidade material da conduta.

Portanto, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de **PAULO DASILVARAMOS** nas sanções do artigo 334 do Código Penal.

## DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*: ausentes.

c) *Causas de aumento e de diminuição*: ausentes.

Pena final: **1 (um) ano de reclusão**.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **uma restritiva de direitos**:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984).

Advirto ao sentenciado que a pena restritiva de direitos se converte em privativa de liberdade quando ocorrer o seu descumprimento injustificado (art. 44, §4º do CP).

## Destinação de bens.

Não há bens apreendidos nesta ação penal.

## Inabilitação para Dirigir Veículo

O efeito previsto no art. 92, III, do Código Penal, por não ser automático, demanda análise e fundamentação específica.

Tendo em vista que o réu é motorista profissional, a ausência de habitualidade delitiva ao tempo do fato ora julgado; considerando também a quantidade de produtos descaminhados e o valor dos tributos sonegados; a pena imposta nesta sentença, bem como as circunstâncias do caso concreto; entendo, à luz do princípio da proporcionalidade, não aplicar o efeito específico de inabilitação para dirigir veículo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **PAULO DA SILVA RAMOS**, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos da fundamentação.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003642-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ARLIVAN FERREIRA CAMARGO  
REU: ANESIO NUNES DE AZEVEDO, MARCOS CARLOS DOS SANTOS, PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, ANGELO OJEDA FLORENCIANO  
Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS 16986

## DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4.º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 43 – ID 24389502.

No mais, verifico que há providências a serem adotadas nestes autos.

Vislumbro que, conforme sentença de p. 06/22 - ID 24389469, os réus foram condenados pela prática dos crimes previstos no art. 334, *caput*, do Código Penal, e no art. 183 da Lei 9.472/97.

Devidamente intimadas acerca da sentença condenatória, nenhuma das partes interps recurso de apelação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sobredita sentença.

Em relação ao acusado **ANESIO NUNES DE AZEVEDO**, foi proferida sentença extintiva da punibilidade em razão do falecimento do agente (p. 48/49 – ID 24389469). A defesa do acusado foi devidamente intimada (p. 50 – ID 24389469). Desse modo, dê-se vista dos autos ao MPF para ciência da sentença extintiva. Após, **certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as comunicações de praxe**.

No que tange ao condenados **MARCOS CARLOS DOS SANTOS** e **PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS**, considerando o regime de cumprimento de pena imposto (regime aberto, substituído por penas restritivas de direito), expeça-se **guia de execução de pena e encaminhe ao juízo competente**, instruída com as peças necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução 287/2019 PRES TRF3

Certifique-se nestes autos o cadastramento das guias no SEEU, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome dos réus no **rol dos culpados**.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Quanto à **pena de multa**, cabe ao juízo da execução penal sua cobrança, nos termos do art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Em relação às **custas processuais**, autorizo a secretaria a providenciar o cálculo, certificando nos autos. As custas devem ser rateadas pelos réus e deduzidas dos valores recolhidos a título de fiança nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0003653-07.2012.4.03.6002.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução dos valores e seu depósito em favor da JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0). Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido. Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.

Em relação aos **aparelhos de rádio apreendidos**, considerando que foi determinado o encaminhamento à autoridade administrativa competente para as providências cabíveis, e tendo em vista que a agência reguladora destrói tais equipamentos, determino sua remessa à Polícia Federal para que proceda à destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo. Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Saliento que, malgrado o investigado **ANGELO OJEDA FLORENCIANO** não tenha sido processado nestes autos, o rádio comunicador apreendido em seu poder (um aparelho transceptor, marca YAESU FT-1900), também deverá ser destruído. Isso porque, malgrado tenha sido denunciado por contrabando nos autos 0002628-17.2016.4.03.6002, não está sendo processado por crime contra as telecomunicações, de modo que a custódia do equipamento não mais interessa a persecução penal.

Ademais, já há laudo pericial do mencionado equipamento, o qual inclusive esclarece que o transceptor não é homologado pela Anatel, de modo que a decretação da perda em favor da União com a consequente destruição é medida que se impõe (p. 11/20 – ID 24388760).

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 0002628-17.2016.4.03.6002 para que conste no referido processo a providência adotada em relação ao rádio transceptor.

Providencie a secretaria a correção da autuação do feito a fim de excluir a parte **ANGELO OJEDA FLORENCIANO** do polo passivo da demanda, pois não é processado nestes autos.

Ressalto que os **veículos e demais bens apreendidos** foram encaminhados à Receita Federal em Ponta Porã/MS para destinação administrativa (p. 44 – ID 24388683).

No mais, comunique-se ao **Detran** acerca da decretação de inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

**Passo a deliberar quanto ao pedido de devolução das fianças recolhidas nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0003653-07.2012.403.6002 (ID 27463165).**

Considerando a extinção da punibilidade pela morte do agente, **defiro o pedido de levantamento da fiança** recolhida pelo sentenciado **ANESIO NUNES DE AZEVEDO** (ID 27463165). Intime-se a defesa para, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar o nome e dados bancários (agência, conta, nome e CPF do titular da conta) do inventariante ou herdeiro(s).

Informada(s) a(s) conta(s) bancária(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor remanescente da fiança recolhida por **ANESIO**. Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido. Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já decreto o perdimento do valor em favor da União, a ser recolhida ao FUNPEN. Nesse caso, oficie-se à CEF para providências.

No que tange aos sentenciados **MARCOS CARLOS DOS SANTOS** e **PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS**, considerando que foram condenados e que nem sequer iniciaram o cumprimento da pena, **indefiro o pedido de levantamento da fiança formulado**.

Isso porque, conforme se depreende do art. 336 do CPP, o dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Assim, incumbe ao Juízo da Execução Penal apreciar eventual pedido de restituição da fiança, após as deduções legais. *Nesse sentido: TJMG.APR:10674170022950001MG. Relator: Karin Emmerich. Julgamento: 30/06/2020. Publicação: 16/07/2020.*

Desse modo, comunique-se ao Juízo da execução penal sobre a existência de valores recolhidos a título de fiança a fim de que possa adotar a providências legais relacionadas a sua destinação.

Registro que, em relação ao condenado **PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS**, houve decretação de quebra da fiança e perda de metade de seu valor, conforme decisão proferida nos autos. Assim, nos termos do art. 345 c/c 346, CPP, deduzidas as custas e demais encargos a que o condenado estiver obrigado, o valor restante deverá ser recolhido ao fundo penitenciário.

Por fim, verifico que **há fiança recolhida perante a autoridade policial por ARLIVAN FERREIRA CAMARGO e ANGELO OJEDA FLORENCIANO** (p. 42 – ID 24388566), bem como **há valor apreendido que foi encontrado em poder de PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS** pendente de destinação (p. 42 – ID 24388566).

**Assim, procedo a destinação de tais valores.**

Determino a **devolução da fiança prestada por ARLIVAN FERREIRA CAMARGO**, tendo em vista que o inquérito policial foi arquivado em relação a ele (p. 11 e 14 – ID 24389077). Intime-se pessoalmente para informar dados bancários (agência, conta, nome e CPF do titular da conta).

Informada(s) a(s) conta(s) bancária(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor da fiança recolhida. Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido. Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já decreto o perdimento do valor em favor da União, a ser recolhida ao FUNPEN. Nesse caso, oficie-se à CEF para providências.

Em relação à **fiança prestada por ANGELO OJEDA FLORENCIANO**, deverá ser destinada nos autos 0002628-17.2016.4.03.6002. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta vinculada aos autos 0002628-17.2016.4.03.6002, em nome de ANGELO OJEDA FLORENCIANO (CPF 959.804.401-78), bem como para efetue a transferência do valor depositado da fiança depositada na conta 4171.635.1965-0 para a nova conta, procedendo ao encerramento da conta 4171.635.1965-0.

Deverá a secretaria providenciar a expedição de ofício de transferência eletrônica a fim de viabilizar a transferência do montante entre as contas bancárias.

No que tange ao **valor apreendido em poder de PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS**, considerando que não foi decretado seu perdimento na sentença condenatória, determino sua devolução. Assim, intime-se a defesa para, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar o nome e dados bancários (agência, conta, nome e CPF do titular da conta) do inventariante ou herdeiro(s).

Informada(s) a(s) conta(s) bancária(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor apreendido. Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido. Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já decreto o perdimento do valor em favor da União, a ser recolhida ao FUNPEN. Nesse caso, oficie-se à CEF para providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como:

a. **OFÍCIO** à **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS** (nucart.dr.ms@dpf.gov.br), para destruição dos rádios receptores apreendidos nestes autos (pacote lacrado sob o n. 0000810)

b. **OFÍCIO** ao **SETOR DE DEPÓSITO** para providenciar o encaminhamento dos dos rádios receptores apreendidos nestes autos (pacote lacrado sob o n. 0000810) à DPF para destruição.

c. **OFÍCIO** ao **DETRAN/MS** (penalidades@detran.ms.gov.br). Comunica decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a **MARCOS CARLOS DOS SANTOS (CPF 028.640.301-36)** e **PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS (CPF 929.590.401-04)**, pelo prazo da pena imposta, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Ressalto que eventual CNH dos condenados não está retida neste Juízo.

- *Pena imposta a Marcos: 3 anos e 3 meses.*

- *Pena imposta a Plínio: 3 anos, 5 meses e 15 dias.*

d. **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para abertura de conta vinculada aos autos **0002628-17.2016.4.03.6002 (Classe 283 – Ação Penal)**, em nome de **ANGELO OJEDA FLORENCIANO (CPF 959.804.401-78)**, bem como para efetue a transferência do valor depositado da **fiança** depositada na conta 4171.635.1965-0 para a nova conta, procedendo ao encerramento da conta 4171.635.1965-0.

e. **CARTA PRECATÓRIA** à **Subseção Judiciária de Goiânia/GO**.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Juízo Deprecante:** 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado:** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO

**Partes:** MPF x ARLIVAN FERREIR CAMARGO e outros

**Autos:** 0003642-75.2012.403.6002

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** do investigado abaixo acerca do arquivamento do inquérito policial, bem como para **informar** ao Sr. Oficial de Justiça ou a este juízo deprecante, via correio eletrônico ([dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) **dados bancários (agência, conta, nome e CPF do titular da conta) para restituição da fiança recolhida nestes autos.**

**INTIME-SE** ainda de que, decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já decretado o perdimento do valor em favor da União, a ser recolhida ao FUNPEN.

**RÉU/DENUNCIADO: ARLIVAN FERREIRA CAMARGO**, brasileiro, união estável, filho de Jair José Ferreira e Luzia Ferreira Camargo, nascido em 24/04/1972, em Goiânia/GO, RG n. 2963127/DGPC/GO, CPF n. 659.514.091-87, residente na(o) **Rua C 122, Qd 230, Lt 17, bairro jardim América, Goiânia/GO, ou Rua C 126, n. 1, QD. 237, lote 10, casa 1, bairro Jardim América, CEP 74.255-300, ambos em Goiânia/GO.**

**Anexos:** p. 42 – ID 24388566 e p. 10/17 – ID 24389077.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000043-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**REU:** DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR

**Advogado do(a) REU:** RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

**Advogado do(a) REU:** RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

**Advogados do(a) REU:** MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547

#### **DESPACHO**

Manifestação ministerial ID 35246653: manifeste-se a defesa dos réus DALCI FILIPETTO e MARISTELA TRES FILIPETTO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

**DOURADOS, 20 de julho de 2020.**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 5002262-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE:** HIARA PASSOS HERNANDES

**Advogado do(a) REQUERENTE:** CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

**REQUERIDO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos. Transcorrido *in albis* o prazo sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, determino à secretaria que providencie o traslado do presente incidente para os autos da ação penal n. 5001832-33.2019.403.6002.

Intimem-se.

**DOURADOS, 20 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000340-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR:** ALBERTO DA COSTA MATOS, ARGEMIRO CORREA DE ALMEIDA, GERALDO EMILIO DA SILVA, ISAC MOYA PADOVANI, INES APARECIDA MONTEIRO ORTEGA, JOSEFA DE FATIMA CLARES CALDEIRA, LINO WAIDEMAN, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARISTELA MONDINI, MARLEI DOS SANTOS, RUBENS DOMINGUEZ SILVA, SIDRONIO CARNEIRO ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

## DESPACHO

Face à decisão de fls. 198/203, que declinou da competência em razão da possibilidade de a Caixa Econômica federal – CEF possuir interesse em ingressar na lide, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste sobre seu interesse em participar do processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Após, intem-se as partes, para que se manifestem sobre a vinda dos autos a este Juízo e requererem o que entender de direito.

Tudo concluído, venhamos autos conclusos para apreciação da competência e demais questões.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D9DD7FDB>.

**DOURADOS, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: GRACIELY CARVALHO CABRAL

## DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência positiva, o exequente quedou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando/indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-52.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-98.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLAUDIO SHOHO YOSHIKAWA  
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

#### DESPACHO

Manifestação de p. 10 - ID 24424030: Considerando que o acusado tem interesse na restituição do bem apreendido (01 (um) livro de protocolo de capa avermelhada, com inscrição Escritório Alvorada de fls. 01 a 100, com protocolos de 12.01.2005 a 12.08.2003), e tendo em vista que este Juízo tem funcionado em regime de teletrabalho como medida de enfrentamento à pandemia da COVID 19, intime-se o advogado constituído de que deverá entrar em contato com a secretaria, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de agendar data e horário para retirada do bem.

Esclareço que o bem poderá ser retirada pelo acusado ou pelo causídico.

Comprovada a entrega, retornemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: ARNALDO ALMEIDA BALDUINO  
Advogado do(a) REU: RIAD MAGID DANIF - MT2936

## DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 21 – ID 24781753: considerando que a sentença condenatória deixou de destinar os bens e valores apreendidos (itens 06, 11 e 12 de p. 17/18 - ID 24781349 e p. 23 – ID 24781651), e tendo em vista a existência de valor recolhido a título de fiança no autos do pedido de liberdade provisória n. 0003100-28.2010.403.6002 (p. 27-29 e 33 – ID 24781481), determino sua devolução ao condenado.

Assim, intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do celular apreendido, bem como para informar dados bancários (do condenado ou de procurador com poderes especiais) para restituição do valor apreendido e da fiança recolhida.

Sem prejuízo, considerando que a condenação em custas processuais, reconsidero o despacho de p. 12 – ID 24781753 e determino que o valor das custas processuais seja descontado do valor recolhido a título de fiança, o qual se encontra depositado na conta 635-2013-6, ag. 4171 (conforme p. 36 – ID 24781481)

Informada a conta bancária pelo condenado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução do valor de R\$ 297,95 do montante recolhido e seu depósito em favor da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, providencie a CEF a transferência do valor remanescente da fiança (depositado na conta 635-2013-6, ag. 4171), bem como do montante apreendido (depositado na conta 1291, operação 005, ag. 4171) para a conta bancária informada.

Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante

No que tange ao celular apreendido, decorrido o prazo para o réu manifestar interesse na sua devolução, diante do disposto no art. 123 do CPP, considerando se tratar de bem de inexpressivo valor econômico, e ainda tendo em vista a impossibilidade de destinação que se mostre servível, decreto seu perdimento e determino sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020. Comunique-se ao setor de depósito para providências.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como **Ofício ao SETOR DE DEPÓSITO** para providenciar a destruição do telefone celular apreendido (o presente ofício somente deverá ser expedido se decorrer in albis o prazo para o condenado manifestar-se quanto à restituição do celular).

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005226-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: SYDNEI ALDO MARTINS, JIULIAN DE SOUZA, ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, procedo à intimação da defesa do réu Sydney Aldo Martins (Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328) para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (cf. termo de audiência id 29578605).

**DOURADOS, 24 de julho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001094-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES, LUCIANO DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) REU: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930  
Advogados do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744, NAIARA LINHARES GONZATTO - MS23372, LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B

## DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 03 – ID 24777485, p. 20 – ID 24777639, p. 03 – 24777828 e p. 8 – ID 24777795.

Ademais, verifico que os documentos ID 21269165, 21269176, 21269175, 21269179, 21269181, 21269182, 21332426, 21332425, 21741730, 21742290, 21742298, 21743061, 22176553 e 22176554 foram juntados antes da inserção da íntegra dos autos, quando o processo estava suspenso (p. 32 – ID 24777918).

Assim, a fim de corrigir a sequência dos documentos dos autos, intimem-se as defesas dos réus para juntarem novamente as sobreditas petições, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a secretaria a exclusão dos documentos juntados erroneamente.

Ressalto que já foram apresentadas as resposta à acusação dos réus JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES e LUCIANO DIAS DA ROCHA.

Assim, fica a defesa de MOIZES NERES DE SOUSA intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o processo estava suspenso por ocasião da juntada das petições, defiro o pedido formulado pela defesa de LUCIANO DIAS DA ROCHA (ID 22176554) e restituo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, estendendo-o aos demais réus, em atenção ao princípio da igualdade processual.

Apresentadas todas as defesas, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ministerial ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI  
Advogados do(a) REU: MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

**DESPACHO**

1. Vistos, etc.
2. Considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), adoto as providências a seguir.
3. Determino que a audiência de instrução designada para **23 de julho de 2020, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 de Brasília)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
4. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).
6. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas comuns FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO e EDIMAR ALVES PREDEBON (arroladas pela acusação e pela defesa de Robson Crastechini), e interrogados os réus GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e ROBSON CRASTECHINI.
7. Tendo em vista que GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e ROBSON CRASTECHINI são representados por advogados constituídos, intimem-se os acusados, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial.
8. Outrossim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do acusado ROBSON CRASTECHINI, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, regularmente cadastrado para receber as intimações deste processo por meio de publicação no órgão oficial, nos moldes do art. 370, §1º, do CPP, apresente nos autos instrumento de procuração.
9. Sem prejuízo, intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.
10. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.
11. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o link para participar da audiência, se for possível.
12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
13. Demais diligências e comunicações necessárias.
14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
15. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à Unidade Operacional de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS (*e-mail*: [de04p01.ms@prf.gov.br](mailto:de04p01.ms@prf.gov.br) e/ou [de04.ms@prf.gov.br](mailto:de04.ms@prf.gov.br)), para comunicação e intimação das testemunhas **FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO** e **EDIMAR ALVES PREDEBON**, acerca da realização da audiência supra, exclusivamente por videoconferência via *link*.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELIZEU CARLOS TOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELIZEU CARLOS TOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.813.054.4), a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, considerando os salários de contribuição de períodos diversos daqueles utilizados por ocasião da concessão, em respeito ao direito adquirido ao melhor benefício e às regras de transição.

A inicial (ID 31784183) veio instruída com procuração e documentos (IDs 31784191 a 31784377).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor atribuído à causa (R\$ 41.930,29 – cf. cálculo de ID 31784370) não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se, ainda, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se os interessados.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: RAINER GARCIA MINANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por RAINER GARCIA MINANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Evidencia-se no presente caso a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da execução, cuja competência é do juízo no qual o título executivo foi formado, ou seja, **Juízo da Vara Única de Glória de Dourados** (autos 0800326-24.2014.8.12.0034), à luz do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*CPC, art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é firme e esclarece ainda que a competência na hipótese é de índole absoluta e não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Registra-se por oportuno que as recentes alterações provocadas pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal, artigo 15, III, da Lei 5.010/66 e Resolução 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do TRF3 em nada alteram a competência no caso concreto.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo** para processar e julgar a presente execução e determino a sua redistribuição por dependência e prevenção aos autos 0800326-24.2014.8.12.0034 da Vara Única de Glória de Dourados, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E OUTROS EXPEDIENTES/COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS,

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: S. S. L.  
REPRESENTANTE: ILDO SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

LOURADOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: P. H. D. S. V.  
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO JARA RUSSO - MS18781, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E,  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC, devendo indicar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o julgamento do feito, sob pena de preclusão."

LOURADOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CELSO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

LOURADOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERUSA PRESTES - RS86047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS."

LOURADOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIA GALAN GRAGEFE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação para concessão de pensão por morte ajuizada por ANTÔNIO GALAN GRAGEFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de pensão por morte da sua filha, e segurada Rosimeire Galan Gragefe.

Argumentou que sua filha trabalhava e residia com a autora, sendo responsável pelas despesas do lar. Alegou que, mesmo com o trabalho de seu marido, sofreu cortes nas despesas domésticas, passando por graves dificuldades de sustento. Alegou que o benefício foi indevidamente negado pelo INSS, pois desnecessário o início de prova material da dependência econômica para a concessão do benefício.

Pediu fosse concedido o benefício de pensão por morte de número 155.607.666-2.

Em contestação, o INSS alegou que a pensão por morte de filho somente é devido aos genitores que dependem economicamente do segurado falecido, o que não se confunde com o auxílio ou a complementação de renda. Argumentou que o marido da autora é empregado da SEARA, e percebe salário aproximado de R\$ 1,584,18, situação que afasta a alegada dependência econômica. Requereu a improcedência da ação.

Apresentada réplica pela autora.

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas José Rodrigues Agueiro e Antônio Cláudio da Paula. Desistiu-se da oitiva da testemunha José Vieira da Silva.

Realizado debate oral.

Juntada cópia atualizada do CNIS do esposo da autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A pensão por morte é devida às dependentes em razão do evento morte do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Em relação ao benefício devido aos pais, faz-se necessária a prova da dependência econômica do segurado, pois essa não é legalmente presumida, como se extrai do art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*II - os pais;*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*

A jurisprudência exige, para a caracterização da dependência econômica, a demonstração de que o sustento da parte estava condicionado aos recursos da pessoa segurada. Nesse sentido, “a caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0031447-98.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, DJF3: 16/06/2020).

Na hipótese, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à sua filha, Rosimeire Galan Gragefe.

ANTÔNIA GALAN GRAGEFE, em seu depoimento pessoal, afirmou que residia com a segurada Rosimeire, seu marido e mais dois netos, filhos de outra filha, Luzia. Afirmou que desde antes do falecimento de Rosimeire seu marido trabalha na SEARA, e que Rosimeire trabalhava na Centauro, percebendo remuneração de um salário mínimo aproximadamente. Disse que Rosimeire ajudava nas despesas do lar e que comprava móveis e roupas, além de comida para todos os residentes. Afirmou que após o falecimento da filha, a situação econômica ficou mais difícil, e passou por necessidades, precisando restringir a comida que consumiam. Afirmou possuir mais uma filha, de nome Luzia, a qual eventualmente auxilia nas despesas do lar.

A testemunha JOSÉ RODRIGUES AGUEIRO disse conhecer Antônio há dez anos, aproximadamente. Confirmou que a autora sempre residiu com seu marido e dois netos, além de Rosimeire, que trabalhava e auxiliava nas despesas do lar. Indagado sobre a necessidade de que tinha conhecimento, respondeu que o falecimento de Rosimeire, responsável por metade da renda do lar, naturalmente trouxe dificuldades à autora, que passou a depender unicamente da renda do marido. Disse que gastos com água e luz eram foram mantidos após o falecimento de Rosimeire, mas sabe de dificuldades da autora com alimentos e medicamentos.

A testemunha ANTÔNIO CLÁUDIO DE PAULA disse conhecer a autora há aproximadamente 15 anos. Afirmou que a família, por vezes, vendia guardanapos na rua para incrementar a renda da casa após o falecimento de sua filha.

A autora admite que seu marido trabalha desde a data do óbito, possuindo renda mensal de aproximadamente um salário mínimo – embora o CNIS juntados aos autos na contestação indique que a percepção de uma pouco mais de R\$ 1.500,00 ao tempo do ajuizamento da ação. Da mesma forma, as testemunhas reconheceram que o marido da autora possui emprego regular e é responsável pelo sustento da família.

No mesmo sentido foi o testemunho de José Rodrigues, o qual afirmou que as dificuldades econômicas advindas do falecimento de Rosimeire se deram por causa da natural redução da renda doméstica, que antes era composta pelo trabalho do marido e de sua filha, a evidenciar que a remuneração de Rosimeire não era a principal renda do lar.

Ademais, a autora possui outra filha, Luzia Galan Gragefe – mãe dos dois netos que residem com a autora e em nome de quem está a conta de luz de sua residência –, a qual, segundo disse em seu depoimento pessoal, auxilia eventualmente nas despesas do lar.

Verifica-se também, como pontuou o INSS, que ao tempo do falecimento de Rosimeire, ela percebia o benefício de auxílio-doença, benefício que corresponde a 91% do salário de benefício, na forma do art. 61 da Lei n. 8.213/91, o que também indica que seu ganho não correspondia à principal ou maior renda da família.

Por fim, o benefício previdenciário foi solicitado administrativamente na data de 05/9/2011, menos de um mês após o óbito de Rosimeire (16/8/2011), mas somente em maio de 2018 foi ajuizada a presente ação, indicando que o sustento da autora não estava condicionado à renda da segurada, tanto que se manteve até o ajuizamento da ação.

Tal circunstância serve para indicar a falta de dependência econômica, conforme já admitiu o egrégio STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA PELA OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO SUPRIDA POR PROVA ADEQUADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. INVABILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, PELA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, OU SEJA, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O ART. 16 DA LEI 8.213/1991 NÃO PREVÊ QUE A SUSTENTAÇÃO ORAL SUPRA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eventual nulidade de decisão monocrática lastreada no art. 557 do CPC/1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 2. O inc. II, § 4º, do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica dos pais em relação ao falecido. 3. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao falecido, restando consignado na sentença, inclusive, que os autores levaram anos após o óbito para demandar junto ao Judiciário o benefício da pensão por morte, em questão. 4. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido. 5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 699.775/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)*

Dessa forma, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à sua filha, Rosimeire Galan Gragefe.

Rosimeire, por residir com a autora e seu marido, contribuía para as despesas do lar, de forma que seu falecimento causou natural impacto no sustento da família, mas ela não era a principal provedora do lar, como se extrai dos autos e foi acima exposto.

Assim, não comprovada a dependência econômica da autora, deve ser indeferida a pensão por morte.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o feito como resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do demandado no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido e acrescido de juros – este último desde o trânsito em julgado – de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita à remessa obrigatória.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15D107B7>

**DOURADOS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-74.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE PAULA, RICARDO CURVO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Com a manifestação da parte autora para expedição de alvará, intime-se a União, para que apresente os dados necessários à conversão dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 663/664".

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-18.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Na petição ID 35490548, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL concorda como requerido pela exequente na petição ID 33154930 e junta o DARF para a quitação integral do parcelamento n. 001333127 até a data de 31/07/2020.

Informa ainda que caso o pagamento venha a ser realizado após a aludida data, deverá haver a emissão de outro DARF, que poderá ser obtido no sistema SISPAR da PGFN.

Desta forma, dê-se ciência à exequente da referida petição e do DARF acostado no ID 35490753 para que possa efetuar a quitação do débito até 31/07/2020, apresentando nos autos o comprovante de pagamento.

Intime-se.

**DOURADOS,**

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO, ELTON JACO LANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809  
REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035  
Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA** contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado.

Alega a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

O CONFEA alega que houve omissão na sentença por ter condenado genericamente o réu em custas e honorários advocatícios, pois entende que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o CREA/MS que anulou o auto de infração e deu causa a extinção.

Sem razão o CONFEA.

O § 10º do art. 85 do CPC consagra o princípio da causalidade, nos casos de perda do objeto:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.*

O dispositivo é claro em especificar que os honorários são devidos por aqueles que deram causa ao processo, e não pela parte que deu causa a perda do objeto.

Com efeito, O CONFEA em nenhum momento alegou sua ilegitimidade ou que não tenha dado causa ao ajuizamento do feito, conforme se observa na contestação apresentada (ID 9740170).

Assim, não há omissão na sentença prolatada devendo os réus (que deram causa a ação) serem solidariamente condenados nas despesas processuais.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com o resultado da sentença prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios da decisão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDUARDO FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Considerando o Provimento C/JF3R nº 39, de 03/07/2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, e determinou que os processos emandamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde sejam redistribuídos às referidas Varas, proceda a Secretária o necessário para a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Dê-se ciência às partes e remetam-se imediatamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-55.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA ED WILLIAMS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH  
Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

## DESPACHO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, e determinou que os processos em andamento que se enquadrarem no assunto Direito à Saúde sejam redistribuídos às referidas Varas, proceda a Secretaria o necessário para a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Dê-se ciências às partes e remetam-se imediatamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: V. A. R.  
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, e determinou que os processos em andamento que se enquadrarem no assunto Direito à Saúde sejam redistribuídos às referidas Varas, proceda a Secretaria o necessário para a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Dê-se ciências às partes e remetam-se imediatamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LIZIANE MACHADO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no Sistema PJe nos IDs 34090770 e seguintes, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UFGD  
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

null

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197  
TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICIPIO DE NAVIRAI, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HASSAN HAJJ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, e determinou que os processos em andamento que se enquadrarem no assunto Direito à Saúde sejam redistribuídos às referidas Varas, proceda a Secretaria o necessário para a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Dê-se ciência às partes e remetam-se imediatamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSIS LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, REGIANE SOUZA DOTA - MS19219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003449-18.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003592-75.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DASILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 0001263-27.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ODENIR MARTINS DE ARAUJO, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id n. 33047451: em que pese a informação de que o contrato de honorários foi juntada à fl. 25 dos autos físicos (id n. 21467191), verifico que está firmado com pessoas físicas e não com a sociedade.

Para que o destaque seja destinado à sociedade, necessário vir aos autos a comprovação de quais advogados fazem parte da referida sociedade de causídicos.

Assim, concedo mais 10 (dez) dias para que a ordem seja cumprida.

Decorrido o prazo inerte, solicite-se o destaque no nome dos advogados - pessoa física.

Cumprida ordem, solicitem-se o pagamento dos honorários em nome da Sociedade.

Dê-se cumprimento as demais determinações retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0000441-67.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DIOGO MS EIRELI - ME, HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente (id 25548975)

Contudo, não sendo o local da penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, primeiramente, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003062-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANA CAROLINA SOBRINHO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## 1. Relatório.

Ana Carolina Sobrinho Bomfim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade.

A autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 18/08/2015, o qual foi indeferido em razão de ela ter sido dispensada arbitrariamente quando já estava grávida. Argumenta que foi demitida em 23/12/2014, sendo que somente descobriu a gestação em 27/01/2015. Aduz que mantém qualidade de segurada em razão do período de graça. Juntou os documentos de fls. 08/16 dos autos físicos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de gratuidade da justiça à parte autora (fls. 19/20), foi o réu citado (fl. 23).

Em sua contestação (fls. 24/30), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, como o recebimento em duplicidade dessa verba. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 31/35.

Oportunizada a réplica (fl. 36), a autora se manifestou às fls. 39/43, tendo juntado os documentos de fls. 44/53.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

### 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurada da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários – tal como o salário-maternidade.

Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária.

Desse modo, rejeito a preliminar apresentada.

### 2.2. Mérito.

O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de **cento e vinte dias**, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99).

Tratando-se de segurada **empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa**, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnaturaliza sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.

Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia – mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada.

Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuída a empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/05/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistêmica do § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)*

Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado.

A certidão de nascimento de fl. 14 atesta o nascimento do filho da autora, Miguel Henrique Amado Bomfim, em 14/08/2015.

No que se refere à qualidade de segurada, a CTPS de fls. 45/51 registra vínculo empregatício temporário com início em 01/12/2014, com a empresa Silver Dime Recrutamento e Seleção e Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. O extrato do CNIS (fls. 31/34) discrimina que essa relação de emprego teve duração de 01/12/2014 a 23/12/2014. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c. c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto.

A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 52/53 demonstra que não foram pagos os valores correspondentes ao benefício ora pleiteado.

Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de **salário-maternidade**, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Miguel Henrique Amado Bomfim, ocorrido em 14/08/2015.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há *periculum in mora*. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Antecipação de tutela: não*

*Benefício: salário-maternidade*

*NB: 167.803.836-6*

*RMI: a calcular*

*Autora: Ana Carolina Sobrinho Bonfim*

*CPF: 007.616.191-94*

*NIT: 2.675.907.587-9*

*Nome mãe: Maria de Lourdes da Conceição Sobrinho*

*Endereço: Rua 34, nº. 271, Vila Piloto V, Três*

*Lagoas/MS, CEP-79612-280*

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004280-37.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MIX UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Empresseguimento, manifeste-se a exequente, indicando endereço para a realização de citação da executada Luriely Pinheiro Lima da Silva ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a exequente bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, apresentando documentação pertinente e comprovando que efetuou o recolhimento prévio das taxas cabíveis, perante o Juízo a ser deprecado, se for o caso.

Após, retomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CELIO APARECIDO LEODERIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

**CELIO APARECIDO LEODERIO** ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, que é portadora de diversas patologias degenerativas "desvio lateral da coluna torácica de convexidade à direita; osteofitose marginal difusa nos corpos vertebrais torácicos; hipertrofia torácica transtomos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; espondilose lombar; escoliose lombar com convexidade para a esquerda; osteofitose marginal difusa nos corpos vertebrais lombares; osteófitos marginais nos corpos vertebrais; diminuição do espaço intervertebral; alterações degenerativas nas articulações interfacetárias; osteoartrose lombar; degenerações discais lombares; lumbago com ciática; dores intensas na perna esquerda", a quais a incapacitam definitivamente para a vida laboral.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 73).

Juntado o laudo pericial (fls. 102-105), o INSS apresentou manifestação e contestação (fls. 108-114), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que o autor perdeu a qualidade de segurado após o decurso dos 12 meses a partir da DCB do NB 612.331.069-4, vindo a perde-la em 16/07/2017, antes de se tornar incapaz.

O autor apresentou réplica (fls. 132-138), em que refuta a alegação de perda de qualidade, por estar o autor inválido desde a época do auxílio-doença.

É o breve relatório.

#### Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 04/03/2018 (fls. 105), apurou-se que a parte autora é portadora de "cervicalgia e lombalgia", com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e temporária**, comprovada desde 09/11/2017, conforme documentos médicos apresentados. O perito estimou o prazo de **60 dias** para retorno ao trabalho habitual.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Verifica-se que o perito somente considerou o documento de folha 104 (tomografia de 09/11/2017) para a fixação do termo inicial da incapacidade, sem considerar, por exemplo, o atestado expedido por médico ortopedista da rede pública de saúde que em 23/01/2017 atesta a incapacidade em razão das mesmas causas consideradas para a constatação da incapacidade por ocasião da perícia (fl. 37), cujo elemento de prova permite a retroação da data do início da incapacidade à época do requerimento administrativo apresentado em 18/05/2017 – NB 618644207-5 (fl. 98).

Adotando-se o dia 23/01/2017 como termo inicial da incapacidade, verifica-se que a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade, diante da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6123310694) de 23/10/2015 a 30/05/2016 (CNIS – ID Num. 35636517).

Por outro lado, ante a falta de documentos médicos que comprovem a persistência da incapacidade além do tempo estimado pelo perito (60 dias a partir da data da perícia), deve ser acatado o termo final informado no laudo pericial.

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e temporária, bem como a qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença NB 618644207-5 (fl. 98) desde a DER: 18/05/2017 até 04/05/2018.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de **condenar** o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença NB 618644207-5 correspondentes ao período de 18/05/2017 a 04/05/2018.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

**Sem custas** para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Três Lagoas, 23 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000065-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: WELCIDAIME APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

**Welcidaime Aparecida Alves dos Santos**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade.

A autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 17/06/2014, o qual foi indeferido em razão de ela ter sido dispensada arbitrariamente quando já estava grávida. Argumenta que havia sido convocada para o exercício temporário da função de magistério no Município de Paranaíba/MS, nos períodos de 06/02/2013 a 29/06/2013 e de 23/09/2013 a 12/12/2013, sendo que seu filho nasceu em 17/06/2014. Aduz que mantinha qualidade de segurada em razão do período de graça. Juntou os documentos de fls. 08/23 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fl. 26), foi o réu citado (fl. 27).

Em sua contestação (fls. 28/34), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, com o recebimento em duplicidade dessa verba. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 35/37.

Oportunizada a réplica (fl. 79), a autora se manifestou às fls. 81/86.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

##### 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurada da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários – tal como o salário-maternidade.

Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária.

Desse modo, rejeito a preliminar apresentada.

## 2.2. Mérito.

O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de **cento e vinte dias**, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99).

Tratando-se de segurada **empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa**, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnaturaliza sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.

Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia – mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada.

Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/05/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora julgado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)*

Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado.

A certidão de nascimento de fl. 14 atesta o nascimento do filho da autora, Joaquim dos Santos Neto, em 17/06/2014.

No que se refere à qualidade de segurada, os documentos de fls. 17/22 registram que a autora trabalhou como professora convocada do Município de Paranaíba/MS nos períodos de 06/02/2013 a 29/06/2013; e de 23/09/2013 a 12/12/2013. De seu turno, o recibo de pagamento de salário de fl. 23 discrimina a retenção de contribuição previdenciária destinada ao INSS, do que se revela a vinculação da requerente ao Regime Geral de Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, o extrato do CNIS de fls. 35/37 registra que a autora manteve relação de emprego com o Município de Paranaíba de 06/02/2013 a 12/12/2013. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto.

A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe

## 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, rejeito a preliminar e **julgo procedente** a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de **salário-maternidade**, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Joaquim dos Santos Neto, ocorrido em 17/06/2014.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela: não**

**Benefício: salário-maternidade**

**NB: 162.234.650-2**

**RMI: a calcular**

**Autora: Welcidaime Aparecida Alves dos Santos**

**CPF: 019.681.021-32**

*Endereço: Rua Sucupira, Residencial Andorinha, Bloco O, Apto. 204, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS*

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, 23 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0000112-21.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: CARNAIBA BEBIDAS EIRELI - EPP, ANTONIO FATIMO DOS SANTOS, MARIA LUCIA ROCHADOS SANTOS**

**DESPACHO**

Ante à constatação de que o imóvel sobre cujos direitos de alienação fiduciária recai a penhora, constitui bem de família, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito acerca da garantia e do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0004210-20.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA EIRELI - EPP, LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF se pretende a citação das executadas no endereço contido no documento de fl.173, ou indique endereço para citação, providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o disposto no art. 247 do CPC, não havendo excepcionalidade, cite-se, via postal.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MONITÓRIA (40)**

**Autos 0001100-76.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**REU: PAMELLA DE FREITAS FERREIRA PEDROSO, PAMELLA DE FREITAS FERREIRA PEDROSO - ME**

**DESPACHO**

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Adverta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento

## SENTENÇA

### Relatório.

Trata-se de ação proposta por P. H. L. N. C. A., menor representado por sua genitora Flavia Carolina Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de síndrome de “Legg-Calvé-Perthes à esquerda – M796”, doença degenerativa da articulação do quadril, e se apresenta incapacitado para a vida independente, pertencendo a família de baixa renda.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 24/25).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 32-44, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatado impedimento de longo prazo e a renda familiar per capita é superior ao limite legal.

Às fls. 52/55 a parte autora junta novos documentos.

Juntado o laudo médico às fls. 59-62 e relatório social às fls. 85-87, com manifestação da parte autora (fls. 92-93).

Foi deferida a tutela de urgência e convertido o julgamento em diligência para manifestação do MPF (ID 35169960), que foi juntada no anexo (ID 35403614).

É o breve relatório.

### Fundamentação

#### Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à **pessoa portadora de deficiência** e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo **requerente**, o **cônjuge ou companheiro**, os **pais e**, na ausência de um deles, a **madrasta ou o padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos e enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nos termos do §10 do art. 20, “Considera-se **impedimento de longo prazo**, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 59-62), apurou-se que a parte autora é portadora de “Síndrome Legg-Calvé-Perthes (CID M79.6), Transtorno global do desenvolvimento (F84) e Dislexia R48)”, com repercussões que evidenciam a deficiência de longo prazo, considerando que o perita informou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A doença teve início em 2005, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade.

Verifica-se que o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que estava atendido o requisito concernente à deficiência previsto pela Lei 8.742/93 à época do requerimento NB 701486437-9 – DER: 24/03/2015 (fl. 11).

Deve-se ter em vista que o conceito de deficiência estabelecido pela Lei n. 8.742/93 foi alterado e não mais exige a comprovação de impedimento para o trabalho ou para a vida independente, sendo necessário a comprovação de deficiência que implique impedimento de longo prazo, assim considerado aquele de persista pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça registra interpretação em conformidade com o conceito de deficiência modificado pela lei N. 13.146/2015, no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, a lei não exigia a comprovação de incapacidade total/parcial ou permanente/ temporária, sendo vedado ao intérprete acrescer requisitos não previstos em lei para a concessão do benefício. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]2. In casu, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

[...] (REsp 1770876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

•••

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a **incapacidade absoluta**.

6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

De seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra precedentes reconhecendo o direito ao benefício assistencial ao portador de incapacidade parcial, desde que caracterize impedimento de longo prazo. Confira-se, v.g., a seguinte ementa:

[...] Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que **considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial**, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação: [...]. Concluiu o expert pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. **Há que se reconhecer, pois, malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade, restando comprovado o requisito da deficiência.**

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5566763-25.2019.4.03.9999 Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - TRF3 - 10ª Turma - Data do julgamento: 31/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020)

Quanto às **condições socioeconômicas**, o relatório social de fls. 85-89 informa que o autor reside com sua genitora em imóvel financiado pelo programa governamental de habitação, a genitora percebe remuneração mensal de R\$ 300,00 referente a serviços de limpeza de túmulos, sendo as despesas mensais no valor de R\$ 460,00. Apurou-se que o autor não recebe auxílio financeiro do seu genitor, que não reside com a família.

Portanto, verifica-se que a parte autora, pessoa deficiente, se apresenta em condição de vulnerabilidade social, restando atendidos os requisitos legais do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93.

#### **Tutela de urgência.**

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação de natureza subsistencial, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial, devendo ser confirmada a tutela de urgência deferida (ID 35169960).

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir de 24/03/2015 (DER - fl. 11) e a pagar as parcelas do benefício desde a DIB.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, confirmo a **tutela de urgência** deferida (ID 35169960), observando-se que o benefício assistencial já se encontra implantado (ID 35271680).

**Condeno** o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).

Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, **fixo os honorários** devidos a o **Dr. NERYTISSOT (fl. 64)** em valor correspondente a 50% do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, diante de sua atuação parcial neste processo. Expeça-se o necessário.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 23 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003550-26.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

### SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **NATALINA LUIZ DE LIMA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Determinada a citação da executada (fl. 15 dos autos físicos), a exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito pela via administrativa (fl. 16).

Tendo em vista que o parcelamento não foi cumprido, a OAB/MS requereu o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (fls. 19/20), o que resultou na indisponibilidade do valor de R\$ 1.004,48 (fl. 23).

A OAB/MS comunicou que o débito foi novamente parcelado (fl. 26), mas as prestações não foram pagas regularmente pela executada (ID 23574304).

Oportunizada a manifestação da exequente sobre a extinção do feito por força do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID 35594743), a OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 35736880).

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

**Libere-se** o montante indisponibilizado à fl. 23 dos autos físicos.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0003342-71.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003044-50.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUEDES GARCIA - MG171049

**DESPACHO**

Manifestação de ID 35830962: defiro pedido de novo prazo para apresentação da resposta à acusação.

Providencie a secretaria a anotação do patrono constituído nos autos, e publique-se.

No mais, fica cancelada a nomeação do advogado dativo. Solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado de intimação expedido, caso ainda não tenha sido cumprido.

Com a apresentação da defesa, vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-02.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA JAVORKA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO** em face de **LUCIANO GARCIA JAVORKA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (ID 35316162).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000900-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARIA MADALENA JULIANI, SAVIO HENRIQUE REBELO BARRETO, REGIANE CUNEGUNDES GILBERTI, CAMILA XAVIER DE ANDRADE OLIVEIRA, EMERSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de:

**Savio Henrique Rebelo Barreto**, filho de Jarbas Barreto da Silva e Ana Glória Rebelo Barreto, nascido em 11/04/1991, natural de Macció/AL, documento de identidade nº 6992244-SSP/PE, CPF nº 063.238.874-95, residente na Rua Pasqua Vale, nº 156, bairro Vila Maceno, CEP 15060-050, São José do Rio Preto/SP;

**Maria Madalena Juliani**, filha de Afonso Juliani e Dejanira da Silva Juliani, nascida em 20/08/1959, natural de Tupã/SP, documento de identidade nº 189106396-SSP/SP, CPF nº 044.577.048-14, residente na Rua Humberto Brigitte, nº 33, bairro Vila Aviação, CEP 17606-060, Tupã/SP,

**Emerson Pereira de Souza**, filho de Valdemar Pereira de Souza e Aurelina Rodrigues De Souza, nascido em 22/03/1976, natural de Tanabi/SP, documento de identidade nº 268185803-SSP/SP, CPF nº 157.914.608-21, residente na Rua Irma Heloisa Helena, nº 505, bairro Santa Filomena, São José do Rio Preto/SP;

**Camila Xavier de Andrade Oliveira**, filha de Nilton da Silva Oliveira e Teresinha Xavier de Andrade, nascida em 06/09/1989, natural de Junqueirópolis/SP, documento de identidade nº 462674514-SSP/SP, CPF nº 044.584.121-40, residente na Rua Pasqua Vale, nº 156, bairro Vila Maceno, CEP 15060-050, São José do Rio Preto/SP;

**Regiane Cunegundes Gilberti**, filha de José Gilberti e Sonia Cunegundes Gilberti, nascida em 18/09/1979, natural de Osvaldo Cruz/SP, documento de identidade nº 403957461-SSP/SP, CPF nº 337.708.068-67, residente na Rua José Bernardino, nº 80, bairro Parque São Pedro, CEP 17602-270, Tupã/SP, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 273, §1º-B, I, 334 e 334-A, todos do Código Penal.

Narra a comunicação de prisão em flagrante que policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento de rotina na rodovia BR-158, altura do KM 328, quando receberam informação de usuários da via de que havia comboio de veículos desviando da fiscalização por uma saída de acesso na rodovia MS-395. Os policiais se dirigiram até o local e abordaram três veículos que aparentavam seguir viagem juntos. O veículo GM/Astra era conduzido por Emerson, o veículo Hyundai/HB20 por Savio, tendo como passageira Camila, e o veículo WV/Saveiro tinha como motorista Maria Madalena e passageira Regiane.

Indagados, disseram aos policiais que estavam retornando de Ponta Porã/MS. Realizada busca veicular, foram localizados diversos produtos de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação fiscal, bem como inúmeros frascos de MINOXIDIL KIRKLAND 60 ML, cuja fabricação e venda é proibida pela ANVISA, conforme Resolução nº 1558/2018.

Foi, então, dada voz de prisão aos flagranteados.

Ainda, segundo os policiais, a ocorrência foi apresentada ao Delegado plantonista da Polícia Civil de Brasilândia, que não a recebeu e solicitou a apresentação dos presos à Delegacia de Polícia Federal.

Os presos, então, foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas e lavrou-se o presente auto de prisão em flagrante. Perante a autoridade policial, os flagranteados exerceram o direito de permanecerem em silêncio.

Intimadas a defesa e o Ministério Público Federal para manifestação acerca da prisão (ID 35841780).

Juntado as autos informações do INFOSEG (ID 35841994).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória. Fundamenta a pretensão nas alegações de que os delitos imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Além disso, destacou a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em conta os riscos da decretação de prisões cautelares na atual situação de pandemia decorrente do COVID-19. Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas de prisão e, alternativamente, especificamente em relação às custodiadas **Camila Xavier De Andrade Oliveira** e **Regiane Cunegundes Gilberti**, requereu a concessão de prisão domiciliar em razão da presença de filhos menores (ID 35863718).

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação pela conversão do flagrante em prisão preventiva no que toca à custodiada **Maria Madalena Juliani**, uma vez que é ré na ação penal sob o nº 5004289-33.2010.404.7002, em razão da imputação na prática de crime da mesma natureza, qual seja, art. 273 do Código Penal, bem como em razão da existência de diversos procedimentos administrativos por contrabando/descaminho arquivados com fundamento na insignificância, o que denotaria estilo de vida criminoso, apto a caracterizar o *periculum in libertatis*, ante o risco à ordem pública decorrente da reiteração delituosa. Em relação aos demais custodiados, **Savio Henrique Rebelo Barreto**, **Emerson Pereira de Souza**, **Camila Xavier de Andrade Oliveira** e **Regiane Cunegundes Gilberti**, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória cumulada com a fixação de medidas cautelares diversas de prisão (ID 35863879).

Juntados laudos médicos e ofícios de encaminhamento ao Presídio (ID 35867236 e seguintes). Apontada escoriação leve em relação ao custodiado **Savio Henrique Rebelo Barreto** (ID 35867247).

Certificado nos autos a juntada de informações relativas ao processo sob o nº 5004289-33.2010.404.7002, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, no qual apontada como ré a custodiada **Maria Madalena Juliani** (ID 35870846 e ID 35871147).

Vieram os autos conclusos.

### 2. Fundamentação.

### 2.1. Da homologação do flagrante.

O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, pois constam os depoimentos e assinatura de condutores e testemunhas, com os dados dos interrogatórios dos presos. Constam, também, a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais do custodiado.

Satisfeitos, pois, os requisitos dos artigos 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão se deu em estado flagrancial, consoante dicação dos art. 302 e 303 do CPP.

Assim, formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

### 2.2. Da concessão de liberdade provisória.

Pois bem, os crimes imputados são dolosos e punidos com reclusão. Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, em consultas feitas pela Secretária, não se obteve informação sobre reincidência ou maus antecedentes (ID 35841994).

Não consta que os custodiados sejam pessoas perigosas e com personalidades voltadas para o crime. Além disso, as circunstâncias do delito não alcançam casos análogos de apreensões em situações com *modus operandi* muito mais complexo na região.

Em relação ao risco à conveniência da instrução criminal, é remota a possibilidade de os custodiados, com êxito, ameaçarem testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas autoridades policiais.

Ademais, não há indicativos de que, uma vez em liberdade, voltarão a praticar atos típicos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública.

Especificamente em relação à custodiada **Maria Madalena Juliana**, em que pese a indicação pelo Ministério Público Federal de que esta seria ré na ação penal movida sob o nº 5004289-33.2010.404.7002, juntos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, importa observar-se tratar de ação penal na qual proferida sentença absolutória no ano de 2012 e com baixa definitiva no ano de 2013 (ID 35870846 e ID 35871147).

Da mesma forma, no tocante aos procedimentos administrativos por descaminho/contrabando, arquivados por insignificância, como indicado pelo Ministério Público Federal, insuficiente a alegação genérica para fins de privação da liberdade por meio da prisão cautelar.

Desse modo, não há que se falar na presença de registros de antecedentes aptos a fundamentar a decretação da prisão preventiva da custodiada **Maria Madalena Juliana**, não tendo havido demonstração do risco à ordem pública em razão da potencial reiteração delituosa.

Por fim, deve-se ter em conta o disposto na **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a qual indicou a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais, notadamente de acordo com o disposto no art. 4º, I, "c", e III, cuja redação recomenda a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observando o protocolo das autoridades sanitárias, notadamente em se tratando de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como se dá no caso em análise.

No mesmo sentido é a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.*

*1. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.*

*2. Para evitar a contaminação em grande escala no sistema prisional em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 e a fim de garantir a saúde coletiva, deve ser aplicada as medidas cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.*

*3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)*

Assim, concedo aos custodiados a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas de prisão.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, **CONCEDO liberdade provisória a Savio Henrique Rebelo Barreto, Emerson Pereira de Souza, Camila Xavier de Andrade Oliveira, Regiane Cunegundes Gilberti e Maria Madalena Juliani**, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas de prisão:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, do CPP);
- b) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, do CPP);
- c) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP).

Ficamos custodiados advertidos de que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso.

Expeçam-se às comunicações necessárias.

Intime-se a defesa dos custodiados para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes de residência.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 23 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000111-36.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DA SILVA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Em prosseguimento, considerando que, citada, a parte executada não efetuou o pagamento nem opôs embargos, indique a exequente bens penhoráveis ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000326-12.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WLADIMIR DOMINGOS  
Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

**DESPACHO**

Ciência à defesa, por meio de publicação, da sentença de ID 23447459, fls. 46-53.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se no cumprimento das determinações contidas no provimento condenatório.

**TRÊS LAGOAS, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA, KLEBER DOS SANTOS PIMENTA, CLÁUDIA DOS SANTOS PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003769-39.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
ASSISTENTE: MARIA DO CARMO MARTINS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS - MS17626  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
RECONVINTE: FRANCISCO FERNANDES MENDES  
Advogados do(a) RECONVINTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500, HAMILTON GARCIA - MS10464  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ALEXANDER TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500, ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS22384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-63.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ZILDA FRANCISCA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 0001477-57.2009.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO CARLOS VERON DAMOTTA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552**

**REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0000673-65.2004.4.03.6003**

**AUTOR: NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0000025-65.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ERMESON DA SILVA NUNES**

#### **DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000878-89.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRONISIO FRANCISCO LOPES

Advogados do(a) REU: WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO - GO28046, GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

**DESPACHO**

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente seus memoriais no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 22 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON FERREIRA DA ROCHA, JUVENAL PEREIRA SANTOS, VALDERLI COZER DE SOUZA, MAGNO EDSON BARBOSA  
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491  
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogados do(a) REU: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogados do(a) REU: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

**DESPACHO**

Embora intimada, a defesa do réu Juvenal Pereira Santos deixou de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso ministerial. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça.

Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de um advogado dativo, caso em que será nomeado o Dr. Alaerte Palácio Junior, OAB/MS 23.715-A.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000641-79.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DENILSON CARLOS MARIANO, RENATO DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452  
Advogados do(a) REU: ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS15367, PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA - MS24153, RITA AMELIA DE PAULA - SP272194, ANA LUCIA DE GODOI MOURA - SP269161

**DESPACHO**

Intime-se a defesa constituída pelo réu para que também apresente suas alegações finais no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002705-57.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO LINA BENTES  
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

**DESPACHO**

Inicialmente, observo que o acusado está solto e possui advogado constituído, razão pela qual deixo de promover sua intimação pessoal acerca do provimento condenatório, nos termos do julgado abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE APELOU EM LIBERDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. Precedentes.

2. Tendo sido interposta apelação criminal após o quinquídio legal (art. 593, I, do CPP), é de ser reconhecida a intempestividade do referido recurso.

3. De ofício, rejeitadas preliminares arguidas pela defesa a respeito da ausência de citação válida do réu, bem como da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Apelação não conhecida.

(Ap. – APELAÇÃO CRIMINAL 69118 - 0007088-92.2008.4.03.6110, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 Decisão: 27/11/2017).

Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Intime-se o patrono constituído para que apresente suas razões.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001070-41.2015.4.03.6003

**AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Petição id n. 34739465: Após a implantação do Pje a comunicação para a CEABDJ - agência do INSS responsável pela cumprimento de ordem judiciais é feita via sistema, o que ocorreu em 14/07/2020, conforme movimentação processual. Assim, por ora não há que se falar em descumprimento da ordem judicial ou fixação de multa.

Intimem-se.

Aguarde-se a implantação do benefício e o eventual decurso do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NAYARA DIAS AUGUSTI, DIRCEU GARCIA DIAS, LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CAROLINE MARTINS CAPARROZ - SP355608  
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CAROLINE MARTINS CAPARROZ - SP355608  
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CAROLINE MARTINS CAPARROZ - SP355608  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal (id. 29520169) e o FNDE (id. 30101437) opuseram embargos de declaração da decisão liminar (id. 28825632), alegando omissão/obscuridade.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise dos recursos interpostos, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.

Destarte, intime-se **Nayara Dias Augusti**, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002319-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: VANILDO ALVES BEGHELINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## Relatório

VANILDO ALVES BEGHELINI propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de CID F43 - reações ao "stress" grave e transtorno de adaptação; CID F43.1 - estado de "stress" pós-traumático; CID F43.2 - transtornos de adaptação; CID F23.1 - transtorno psicótico agudo polimórfico, com sintomas esquizofrênicos e CID M54.2 - cervicalgia, que o impedem de forma absoluta de exercer atividades laborativas, destacando que sempre exerceu atividades braçais e não ser possível a reabilitação para outras atividades.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 45/v).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 48-52, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que o último benefício de auxílio-doença foi cessado sem pedido de prorrogação, destacando que o segurado voltou a trabalhar na mesma empresa em que trabalhava antes de receber o benefício por incapacidade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 70-77), o autor apresentou manifestação, requerendo a realização de outra perícia, argumentando que a conclusão pericial destoa da prova documental carreada aos autos (fls. 79-87), sendo indeferido o requerimento (fl. 91).

É o breve relatório.

## Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 04/08/2016 (fls. 70-77), apurou-se que a parte autora é portadora de "Lombociatalgia - M54.4, Depressão - F32, Estresse Pós-Traumático - F43".

Entretanto, o perito considerou que "Não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho".

Em sua conclusão, o perito registrou as seguintes considerações: "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-lo de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar as medicações utilizadas com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO".

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Destaca-se que após a concessão do auxílio-doença NB 6042416883 (de 26/11/2013 a 12/02/2014) o autor retomou o exercício do trabalho em relação à empresa Previne Serviços Técnicos e Manutenção Industrial Ltda, de 18/08/2014 a 09/09/2016, o que evidencia a correção do ato administrativo.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

## Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 24 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-11.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JONIANE RAMOS LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Joniane Ramos Leopoldino**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade.

A autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 22/06/2016, o qual foi indeferido em razão de ela ter sido dispensada arbitrariamente quando já estava grávida. Argumenta que foi demitida em 24/10/2014, sendo que deu à luz sua filha em 28/07/2015. Aduz que mantém qualidade de segurada em razão do período de graça. Juntou os documentos de fls. 08/37 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fl. 40), foi o réu citado (fl. 41).

Em sua contestação (fls. 42/55), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, com o recebimento em duplicidade dessa verba. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 56/57.

Oportunizada a réplica (fl. 58), a autora deixou de se manifestar (ID 31862937).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

### 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários – tal como o salário-maternidade.

Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária.

Desse modo, rejeito a preliminar apresentada.

### 2.2. Mérito.

O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de **cento e vinte dias**, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99).

Tratando-se de segurada **empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa**, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnaturaliza sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.

Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia – mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada.

Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)*

Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado.

A certidão de nascimento de fl. 20 atesta o nascimento da filha da autora, Ana Clara Ramos Rosa, em 28/07/2015.

No que se refere à qualidade de segurada, a CTPS de fls. 18/19 e o extrato do CNIS de fl. 56 registram vínculo empregatício com a empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos SA, com duração de 01/08/2014 a 24/10/2014. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 e.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto.

A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 16 demonstra que não foram pagos os valores correspondentes ao benefício ora pleiteado pela empresa empregadora.

Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, rejeito a preliminar e **julgo procedente** a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a **lhe pagar** o valor do benefício de **salário-maternidade**, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Ana Clara Ramos Rosa, ocorrido em 28/07/2015.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Antecipação de tutela: não*

*Benefício: salário-maternidade*

NB: 171.437.979-2

RMI: a calcular

Autora: Joniane Ramos Leopoldino

CPF: 051.472.031-09

Endereço: Rua das Flores, nº 20, Jardim das Hortênsias, Três Lagoas/MS

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000347-55.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão por medida cautelar diversa ou concessão de prisão domiciliar com pedido de liminar formulado pela defesa de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, preso preventivamente, no dia 04/07/2020, em razão da decisão proferida nos autos nº 5000413-69.2019.403.6004, no bojo das investigações desenvolvidas no inquérito policial nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS - autos 5000560-95.2019.403.6004.

A prisão foi decretada visando garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA alega não haver motivos que justifiquem sua prisão preventiva, por não existirem dados concretos de que, em liberdade, ofereceria risco à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, considerando ser pescador profissional, ter residência fixa e viver na extrema pobreza, asseverando que não há indício de que tenha envolvimento com os fatos apurados (id 35324604).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 35393520).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**O pedido de concessão da liberdade provisória ao ora requerente deve ser acolhido.** Destaco, inicialmente, que, diferentemente dos outros investigados, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA não foi capturado pela autoridade policial e, tão logo soube de seu suposto envolvimento com os fatos investigados, compareceu voluntariamente perante a Delegacia de Polícia Federal para prestar esclarecimentos, momento em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão.

Essa atitude do investigado bem demonstra que ele não pretende se furtar à aplicação da lei penal e, portanto, deve ser levada em consideração pelo juízo, máxime porque possui modesta residência (32738535 - Pág. 5), situação bem diversa de outros integrantes da suposta organização criminosa. Além disso, os indícios apurados contra ele nesta fase das investigações, dão conta de sua participação em um único evento de tráfico, aquele referido nas informações policiais, v. g., ID 19315045 - Pág. 21 – Autos 5000413-69.2019.403.6004.

Para a manutenção da prisão preventiva é necessário que permaneçam presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, no caso em análise, não vislumbro a presença do *periculum libertatis* a ponto de manter a aplicação da segregação cautelar.

Verifico, neste ponto, que o custodiado não possui apontamentos negativos, o que aumenta o ônus argumentativo para a manutenção da prisão preventiva em razão do risco de reiteração. Afinal, como é sabido, a jurisprudência associa o risco à ordem pública ao risco de reiteração, o qual é inferido a partir de uma análise dos antecedentes criminais do custodiado e a gravidade concreta do delito.

Constato, ainda, que custodiado informou que exerce a atividade profissional de pescador, possui residência fixa, além de ser o responsável, direto, pelo sustento de suas filhas menores, fatos que mitigam o risco de fuga e a necessidade da manutenção da prisão para resguardo da aplicação da lei penal.

Ainda, destaco o ter do artigo 321 do Código Processo Penal dispõe que "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código", dispositivo que ganha especial peso diante da situação de pandemia em razão do novo coronavírus e as determinações constantes na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse passo, entendo que a conversão da prisão cautelar em outras medidas restritivas seriam suficientes para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. No caso, para este mister, entendo suficiente proibir esse investigado de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; comparecer a todos os atos do processo e atender a todas as convocações da autoridade policial até final conclusão do inquérito policial; não manter contato com qualquer dos outros investigados; proibição de deixar o território nacional, mediante fiscalização por monitoramento eletrônico.

Diante do exposto, defiro a liberdade provisória ao investigado ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; b) comparecer a todos os atos do processo; c) atender a todas as convocações da Autoridade Policial até o encerramento do inquérito policial; d) não manter contato com qualquer dos outros investigados; e) proibição de deixar o território nacional, ainda que para o exercício da pesca, mediante fiscalização por tomazeleira eletrônica.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado ser colocado em liberdade, salvo se preso por outro motivo.

Translade-se cópia da presente aos autos 5000413-69.2019.4.03.6004.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Não havendo pendências, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Corumbá (MS), 21 de julho de 2020.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000359-69.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF  
FLAGRANTEADO: ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

## DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia em Corumbá/MS após a prisão em flagrante, no dia 21/07/2020, de ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA, brasileiro, casado, filho de Anselmo Salvaterra e Maria Aparecida Xavier, nascido aos 01/11/1989, em Campo Grande/MS, comerciante, portador do documento de identidade nº 001.608.747-SSP/MS, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei 11.343/2006.

Pela decisão de id. 35772493, este Juízo homologou a prisão em flagrante e determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar sobre o auto de prisão em flagrante.

A Autoridade Policial representou pelo acesso aos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder de ALEXSSANDRO para maiores esclarecimentos sobre a empreitada criminosa e para verificação de outros autores, da prática de outros delitos, assim como pela verificação do "modus operandi" do infrator (id. 35803802).

O Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e pelo deferimento do pedido de afastamento do sigilo dos dados telefônicos do flagranteado (id. 35833360).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

É o caso de decretação da prisão preventiva, pois o auto de prisão em flagrante reuniu elementos que, em tese, demonstram indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei 11.343/2006, crime que possui, em abstrato, pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Os autos também demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade. Isso porque a situação de flagrância evidencia a presença de indícios de autoria; sendo a materialidade do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos coligidos e, em especial, termo de apreensão indicando que foi encontrada em poder de ALEXSSANDRO 60,5 kg de substância análoga à cocaína e 2,1 kg de substância análoga à maconha (id. 35766031, fls. 24). Comisso, presente o denominado *fumus commissi delicti*.

Quanto à necessidade da custódia cautelar, entendo que tem razão o Ministério Público Federal ao sustentar que há risco à ordem pública, caso o investigado permaneça em liberdade. De fato, a forma como ele, em tese, teria praticado o ilícito (transporte de grande quantidade de drogas em trilha clandestina; acompanhado de pessoa menor de idade; em momento que, apesar do horário, já estava noite) realmente são indicativos de possível envolvimento com organização criminosa, máxime pelo elevado valor que o tipo de droga (cocaína) alcança no mercado ilegal. Esses elementos são indicativos de que o investigado, se permanecer solto, representará efetivo risco à ordem pública.

Além disso, no momento da abordagem o investigado empreendeu fuga em direção à Bolívia, somente não logrando êxito em face da ação empreendida pelo Militares do Exército Brasileiro que patrulhavam essa área.

Esses elementos, ao menos neste momento, são indicativos da necessidade de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, máxime porque é extremamente extensa a fronteira seca entre o Brasil e a Bolívia nesta cidade de Corumbá (MS), de forma que não há outro meio de se evitar a fuga do investigado - que já tentou fazer isso - senão por meio de sua custódia preventiva.

Além disso, a possível vinculação do investigado a uma organização criminosa dedicada ao tráfico de cocaína, revela que é justificado o receio de que ele possa prejudicar as diligências investigatórias em curso, especialmente para se tentar localizar outras pessoas que, eventualmente, tomaram parte no ilícito.

Diante da gravidade de tais circunstâncias, a prisão preventiva é medida que se impõe como medida necessária e indispensável à **garantia da ordem pública** e para assegurar a **aplicação da lei penal**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nem mesmo a aplicação de monitoração eletrônica seria suficiente para impedir o cometimento de outros delitos ou mesmo garantir a aplicação da lei penal, pois, já tendo o investigado tentado empreender fuga e, dadas as peculiaridades desta cidade manter fronteira seca com a Bolívia em uma extensão muito grande e sem obstáculos, poderia ele, sem que houvesse tempo para intervenção das autoridades policiais, facilmente romper a tomozeira eletrônica e fugir da aplicação da lei penal.

Em face do EXPOSTO, **CONVERTO a prisão em flagrante de ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA**, brasileiro, casado, filho de Anselmo Salvaterra e Maria Aparecida Xavier, nascido aos 01/11/1989, em Campo Grande/MS, comerciante, portador do documento de identidade nº 001.608.747-SSP/MS, em **PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

**EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO**, como respectivo registro no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Quanto à representação da Autoridade Policial pelo acesso aos dados do celular apreendido em poder de ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA, diante do contexto em que o delito teria sido praticado, é o caso de deferimento da medida, permitindo-se a quebra do sigilo de dados.

Com efeito, da análise dos fatos descritos no auto de flagrante, em compasso com manifestação do Ministério Público Federal, verifico a imprescindibilidade da presente medida judicial para a elucidação dos fatos e, ainda, para a descoberta de outras pessoas envolvidas na prática delitativa relacionada a eventual organização criminosa, do *modus operandi* que se mostra reiterado nesta fronteira (ingresso de entorpecentes da Bolívia para o Brasil por estradas clandestinas existentes na fronteira seca de Puerto Quijarro/BO com Corumbá/MS).

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, não restam dúvida de que esses direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes (segurança, direito à propriedade), inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Por fim, esclareço que a medida aqui pleiteada busca o acesso dos dados consignados em base telemática do aparelho telefônico, algo bem distinto da acessibilidade ao fluxo de sua comunicação, o que afasta a disciplina da Lei 9.296/1996.

Assim, **DEFIRO o pedido de quebra do sigilo de dados do aparelho celular descrito no Termo de Apreensão 0169/2020 (IPL 2020.0074368-DPF/CRA/MS), que tenha sido apreendido em poder de ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA**, permitindo-se o acesso e extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas existentes, cabendo à Autoridade Policial apresentar o laudo respectivo com todos os elementos que tenham ligação com o fato narrado na denúncia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes criminais da parte ré que julgar necessárias para a instrução do feito (art. 8º da LC nº 75/93, c/c art. 129 da CF), no prazo de 10 (dez) dias.

A Defesa constituída também, se de seu interesse, poderá juntar certidões de antecedentes.

Aguarde-se a vinda do inquérito policial reatado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca da presente decisão, para que conclua o inquérito policial no prazo legal, bem como para que junte aos autos o laudo do exame de corpo de delito, conforme já determinado por este juízo.

Intime-se novamente o Ministério Público Federal para se manifestar sobre as alegações que os flagranteados prestaram perante a autoridade policial, em que acusaram os militares de agressões injustificadas com o objetivo de confessarem o crime.

Corumbá/MS, 23 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000179-12.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 1459/1510

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WALTER EDWIN LARA, ELISANGELA LOPES DE JESUS  
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) REU: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

#### DESPACHO

Nos termos do CPP, 593, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (F404/407 id 34990811) e pelo acusado Walter Edwin Lara id 35846091. Intimem-se as defesas para apresentar as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, ficando a defesa do acudo WALTER EDWIN, também intimada a apresentar as razões de apelação. Em seguida, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 23 de julho de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001348-44.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVALDO MARCATI  
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

#### DECISÃO

Vistos.

Citado, o réu apresentou resposta acusação e postulou direito de apresentar os argumentos de sua defesa em sede de Memoriais, protestando provar os argumentos de sua defesa por todos os meios de prova em direito admitidos (id 33575575).

#### DECIDO.

Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)*

No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Isso porque, a princípio, não há como dizer que a conduta imputada à ré seria penalmente irrelevante, haja vista que na denúncia foram narrados vários outros atos de importação em que ela teria iludido tributos federais.

Nesse passo, não há razão que autorize, neste momento, absolver sumariamente o acusado. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia **27 de outubro de 2020, às 16h00m, horário local**, para a audiência de instrução e julgamento.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes, bem como intime-se os respectivos superiores hierárquicos para que as apresentem em Juízo na data acima designada. Em se tratando de servidor público, faculto que a apresentação ocorra por meio de acesso à sala de videoconferência deste juízo.

Sem prejuízo, faculto às partes informarem, no prazo de 10 dias, se possuem ou não interesse na celebração de acordo de não persecução penal. Em resposta positiva de ambas, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001558-27.2014.4.03.6004  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo de prescrição de execução do título judicial.
2. Registro, por oportuno, que é do exequente a obrigação de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intim-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 7 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal.

1ª Vara Federal de Corumbá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000164-84.2020.4.03.6004

EXEQUENTE: MAGALHAES, SIQUEIRA, RODRIGUES E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
EXECUTADO: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ente sujeito ao regime jurídico de direito público e, portanto, sujeito ao regime de execução previsto nos arts. 910 e ss. do CPC.

Desse modo, determino o seguinte:

1. CITE-SE a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Impugnados os cálculos, deverá a executada juntar aos autos os cálculos que entenda corretos, dando-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Decorrido o prazo sem a impugnação ou sem a manifestação do credor, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, nos termos da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a expedição e pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CORUMBÁ, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000856-80.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR** (ID 35062928), preso em flagrante no dia 02/07/2019, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 579,1 kg (quinhentos e setenta e nove quilogramas e cem gramas) de maconha.

Sustentou ter residência fixa na cidade de Uberaba/MG, ocupação lícita, ser primário e ter bons antecedentes.

Juntou comprovante de residência.

Juntou grade curricular do réu comprovando matrícula no curso de Direito (ID 35062931).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 35375803).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

*"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:*

- a) *a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) *a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

*A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*

*E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com o acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)*

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

**A significativa quantidade de drogas apreendida (579,1 kg) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização crimínosa dedicada a esse crime.**

**O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo grande quantidade de entorpecente em um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.**

**Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (Uberaba/MG) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que os custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.**

**Assim, em que pese a alegação de ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, bem como endereço fixo, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades crimínosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração crimínosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3, HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATAJULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-91.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS BARBOSA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente writ recebido por declínio de competência, a Impte. MARILENE DOS SANTOS BARBOSA - ME objetiva a restituição do veículo automotor FIAT/WEEKEND ADVENTURE, de placa QAH-4109, cor prata, ano 2018, fabricado em 2017, CHASSI9BD37417DJ5100546, RENAVAM 01129955378, de sua propriedade.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 14/05/2019, ocasião em que era conduzido por **Edilson Martins Barbosa ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras sem a documentação da regular importação.**

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, recebo a emenda ( [33247935 - Petição Intercorrente](#) ) e, por conseguinte, concedo os benefícios da justiça gratuita e homologo o valor atribuído à causa. **Anote-se.**

No caso dos autos, o documento de fl. 50 do documento ID [32763675 - Petição inicial - PDF \(50071301220194036000\)](#) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico ([soata.ms.alfipa@rfb.gov.br](mailto:soata.ms.alfipa@rfb.gov.br)).**

Segue contrafé.

**PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).**

SENTENÇA

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO.**

**JUDITE MARLENE DA COSTA PEROTTI** propôs, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, o presentes "mandamus".

Com a inicial vieram os documentos.

Em seguida, à ID [32919076 - Decisão](#), a Impetrante requer a desistência do feito ID [33313515 - Outras peças \(desistência\)](#).

É o relato do necessário. Sentencio.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o "writ" a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, "verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do "writ" constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR .MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE(S): PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

**III – DISPOSITIVO.**

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **JUDITE MARLENE DA COSTA PEROTTI**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: KATIANA MARIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIANE MARIA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Fiat/Uno Mille Way Econ Passageiro/Automóvel, 2013, Prata, Placas NSD1817, chassi 9BD15844AD6851721, renavam 00549638860, registrado no DETRAN/MS.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é proprietária do veículo acima, o qual foi apreendido pela Polícia local no dia 10/09/2019, quando era conduzido por Jose Maximino de Oliveira, por ter sido encontrada grande quantidade de mercadorias e 50 munições calibre 22, importados irregularmente; **b)** que o veículo não é fruto da prática delituosa; **c)** deve ser reconhecido o princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias apreendidas; **d)** o pedido de restituição fora deferido nos autos da Ação de Restituição de Coisa Apreendida de nº 0002398-04.2019.812.0014; **e)** é terceira de boa-fé; (fs. 04-15 do PDF). Juntou procuração e documentos (fs. 16-49 do PDF).

Determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa e justificar o pedido de justiça gratuita (f. 102 do PDF).

A emenda foi realizada, assim como foram juntados documentos a fim de comprovar o pedido de justiça gratuita (fs. 105-177 do PDF).

Concedida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (fs. 178-179 do PDF).

Nas informações (fs. 184-196 do PDF), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que a Impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; que a responsabilidade da Impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria; que a Portaria MPF 75/2012 não se aplica no caso em questão; que a instância administrativa independe da penal. Juntou o auto de apreensão e documentos (fs. 197-262 do PDF).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (f. 263 do PDF).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 265 do PDF).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese dos impetrantes: **i)** a boa-fé da impetrante; **ii)** a incidência do princípio da insignificância.

Passo à análise.

Depreende-se dos autos, que há indícios de que a impetrante concorreu com a prática delituosa, haja vista que as mercadorias apreendidas são compatíveis com comercializadas pela impetrante em sua empresa.

Ademais, constatou-se nos autos que o condutor do veículo apreendido possui veículos cadastrados em seu CPF e, portanto, não precisaria emprestar o veículo da impetrante.

De igual maneira, verifico que a finalidade comercial das mercadorias apreendidas restou demonstrada. **Primeiro**, pela grande quantidade e natureza dos produtos apreendidos (f.242 do PDF). **Segundo**, que impetrante é responsável pela empresa: JK UTILIDADES DOMÉSTICAS, CNPJ 35.815.122/0001-10 que possui como atividade preferencial o comércio de variedades, compatíveis com as mercadorias apreendidas em seu veículo, e o condutor também é empresário, responsável pela empresa JK 2 UTILIDADES DOMESTICAS, CNPJ 35.854.902/0001-70 que também é uma loja de variedades, sendo lícito presumir que as mercadorias apreendidas seriam elas destinadas, dada sua natureza e as atividades das empresas.

Todos esses fatos evidenciam que a impetrante e o condutor do veículo se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes dos impetrantes não conseguiriam competir com os preços provavelmente por eles praticados.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, não cabe ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, se não bastasse, no âmbito criminal, o Pretório Excelso já pacificou entendimento de seu não cabimento nos delitos de contrabando.

No caso em comento, afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, uma vez ausente a boa-fé do impetrante, bem como diante da reiteração das infrações administrativas, o que afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos**. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA.** 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fs. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fs. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fs. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fs. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fs. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato.2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação.3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais.4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097.5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Apresentado laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias".

PONTA PORã, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-39.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NUNES MORATO - SP374853  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã MS

### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA, almejando a supressão de omissão constante da sentença (Id. 26242413), em razão não terem sido apreciados os documentos juntados aos autos pelo autor.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Falcão - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a sentença embargada julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não ter sido verificada nenhuma irregularidade no ato que determinou o perdimento do veículo em questão.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Republicação: "3. Com a chegada do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias".

**PONTA PORÃ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADRIANO AJALA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Republicação: "4. Apresentado o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias".

**PONTA PORÃ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Republicação: "3. Com a chegada do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000245-52.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLOVIS BARROS WINCKLER

## DECISÃO

1. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da petição do réu (p. 82/89). Prazo de 5 dias.

2. Passo à análise da absolvição sumária.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (p. 6/8) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 25 de fevereiro de 2019, em face de CLOVIS BARROS WINCKLER, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito típico no artigo art. 334, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2019 (fls. 9/11).

Devidamente citado (p. 71), o réu, por meio de defensor constituído (fl.77), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 79/89, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Valer frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do boletim de ocorrência, relação de mercadorias apreendidas, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria, representação fiscal para fins penais, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

### III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **24/09/2020, às 12horas00min (horário do MS), às 13horas00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **GIOVANNYGARCIA GONZALES**, Subtenente, matrícula n. 96411021, **ERENICE DA CONCEIÇÃO R. MENDES**, 1º Sargento, matrícula n. 73096021, **REINALDO MASCENA DOS SANTOS**, Cabos, matrícula n. 80934021, **JEFFERSON DE LIMA CARDOSO**, Soldado, matrícula n. 60877021, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira (DOF) situado em Dourados, bem como para interrogatório do réu **CLOVIS BARROS WINCKLER**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem anotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000245-52.2019.4.03.6005/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **GIOVANNYGARCIA GONZALES**, Subtenente, matrícula n. 96411021, **ERENICE DA CONCEIÇÃO R. MENDES**, 1º Sargento, matrícula n. 73096021, **REINALDO MASCENA DOS SANTOS**, Cabos, matrícula n. 80934021, **JEFFERSON DE LIMA CARDOSO**, Soldado, matrícula n. 60877021, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira (DOF) situado em Dourados, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o **dia para o dia 23/09/2020, às 12h00min (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 87/2020** para INTIMAÇÃO do **CLOVIS BARROS WINCKLER**, brasileiro, motorista, nascido em 16/08/1974, filho de Juvenal Winckler e Lourdes Barros Winckler, CPF 759.043.491-49, residente a Rua Jenipeiro, n. 170, Residencial Ponta Porã/MS, CEP 79900-000, acerca da audiência designada para o **dia para o dia 24/09/2020, às 12h00min (horário do MS)** na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 000013-16.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, VERA LUCIA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JEAN CARLOS NERI - PR27064  
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR43026

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sempre juízo, oficie-se ao douto juízo da Comarca de Terra Roxa/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória (cód. de rastreabilidade 40320195432857), no prazo de 10 dias.
5. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À COMARCA DE TERRA ROXA/PR**, nos termos do item 4.

PONTA PORã, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001069-50.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JENNIFFER CUNHA SOARES

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 33 do doc. id. 29783409.

PONTA PORã, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001047-55.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THIAGO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO THIAGO - MS10521

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, expeça-se edital para intimar o réu para pagar as custas e a pena de multa aplicada, conforme já ordenado.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: SILVEIRO VARGAS, EVA AREVALOS JARA, JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, FLAVIO DA SILVA, JORGE TRINDADE DOS ANJOS, CLOVIS DOS SANTOS ALVES, ODAIR PASCOAL BUSCIOLI, LUIS FABIO MORATTO, MAURICIO SANABRIA VARGAS, PAULO ROGERIO JACOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO, WASHINGTON RAMBO BRITO  
Advogado do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502  
Advogado do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502  
Advogado do(a) REU: SAMARA MOURAD - MS5078-B  
Advogados do(a) REU: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414  
Advogado do(a) REU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428  
Advogados do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774, SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726  
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937  
Advogado do(a) REU: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258  
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937  
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

PONTA PORã, 23 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000941-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: ROMERI AMARAL DA SILVA

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de atuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 38/39 do doc. id. 29686141.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002244-84.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA, ADEIDO VIEIRA GOMES, ADEMAR ANTONIO MARCON  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR PAULO LAZZAROTTO - PR18035

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002642-31.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: APARECIDA ESTELA MOTAROSA  
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

## DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intuem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o restante do ordenado no despacho de pgs. 7/8 do doc. id. 23439779.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002759-17.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

## DESPACHO

Considerando que a carta precatória 0003933-93.2018.816.0077, foi reenviada à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para cumprimento em outubro/2019 e até o presente momento não há informação de seu cumprimento, oficie-se ao douto juízo deprecado solicitando informações no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

Instrua-se com cópia do documento id. 22298579.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

## 2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000840-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GERVASIO JOVANE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã/MS**, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Onix 1.4MT, de placa NSB9445

Alega que o carro foi apreendido em 09/11/2019, após ter sido flagrado no transporte de 02 (duas) caixas contendo 50 (cinquenta) celulares de origem estrangeira.

Descreve que estava em companhia de THAIS APARECIDA AZEVEDO, com quem manteve relacionamento conjugal e possui uma filha em comum, a qual era responsável pelos produtos estrangeiros.

Menciona que desconhecia a natureza dos produtos transportados, sendo que as caixas estavam lacradas e continham inscrição da marca 'Natura' na parte externa.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que o impetrante aparentemente colaborava para importação de diversos celulares de origem estrangeira, em desacordo com a determinação legal.

Apesar das alegações do impetrante de que desconhecia os fatos, a tese se revela inverossímil, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Com efeito, o próprio interessado declara ter conhecimento de que "*THAIS mechia* (sic) *com produtos estrangeiros e que antigamente atuava como 'batedora'*", bem como que ela detinha "*pelo menos quatro procedimentos fiscais ou criminais por apreensão de mercadorias*" (interrogatório do impetrante - ID 34961439).

Portanto, o impetrante possuía ciência sobre o histórico de THAIS, com quem manteve/mantinha relacionamento amoroso, razão pela qual estava em posse de elementos para, no mínimo, suspeitar a respeito da atividade ilícita praticada.

De igual modo, é certo que, na sua posição de policial rodoviário federal, o impetrante não assentiria em transportar qualquer espécie de mercadoria sem conhecer a sua procedência.

É também improvável que, dada a sua prática cotidiana em delitos de fronteira (eis que é PRF com atuação no Posto Capéy em Ponta Porã), simplesmente aceitasse o argumento de sua ex-companheira sobre a natureza do produto transportado, sem qualquer tipo de conferência prévia.

Além disso, é notória a contradição entre os depoimentos, já que o impetrante declarou a autoridade policial que acreditava “três pacotes de fralda”, enquanto THAIS afirmou que “GERVASIO achava que haviam cosméticos na CAIXA” (ID 34961439).

Assim, ao menos neste juízo cognição sumária, é controversa a alegada boa-fé do impetrante, pelo qual resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000164-21.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SINDICATO RURAL DE BELA VISTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131  
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARI, COMUNIDADE INDÍGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHAS KOKUE'I, COMUNIDADE INDÍGENA MBAKIOWA, COMUNIDADE INDÍGENA SUVYRANDO, COMUNIDADE INDÍGENA DAMAKUE, COMUNIDADE INDÍGENA RINCÃO TATU, COMUNIDADE INDÍGENA NAHARATA, COMUNIDADE INDÍGENA GUAAKUA, COMUNIDADE INDÍGENA ANAROCA  
REPRESENTANTE: LUIS BALBINO  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315  
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, em especial o autor e a Funai, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 34501438), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao MPF e, em seguida, novamente conclusos.

Ponta Porã, 20 de Julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: WILSON FERREIRA LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Federal.

Cuida-se de ação proposta por WILSON FERREIRA LEITE JUNIOR em face da UNIÃO, em que requer seja decretada a nulidade do auto de infração nº R379437899, emitido pelo Polícia Rodoviária

Sustenta que o auto de infração foi lavrado em razão de violação à legislação em trânsito em 08/02/2018, quando foi flagrado transitando em velocidade superior a 50% da permitida.

Defende que a notificação da infração somente ocorreu em 05/05/2019, o que supera o prazo de 30 (trinta) dias exigido pela legislação para viabilidade do ato.

Com a inicial, vieram documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, alegando a regularidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

**É o relato do necessário. Decido.**

Afasto a alegação de intempestividade da defesa da parte ré.

Com efeito, foi expedida citação da ré em 13/02/2020, entretanto houve endereçamento ao órgão equivocado (ID 30700197), o que ensejou a renovação do ato.

Assim, a citação da União foi formalizada em 17/04/2020, quando estavam suspensos os prazos processuais até 30/04/2020, por meio da Resolução CNJ 313/2020.

Como início do prazo de resposta a partir de 04/05/2020, o decurso de prazo de manifestação da ré somente se consolidou em 16/06/2020.

Segundo se deflui do sistema processual, a contestação da ré foi apresentada em 04/06/2020, dentro do prazo legal, portanto.

Superado este ponto, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora que foi autuada por infração de trânsito em 08/02/2018, entretanto a sua notificação somente foi formalizada após o prazo de 30 (trinta) dias, o que tornaria o ato ilegal.

Entretanto, o argumento não merece prosperar.

De início, registro que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública emita a notificação de autuação já está pacificado em sede de recurso repetitivo, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).*
- 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.*
- 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.*
- 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.*
- 5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade".*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*  
*(STJ, REsp 1092154/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 31/08/2009).*

No caso dos autos, conforme informações prestadas pela parte ré (ID 33332892), a infração de trânsito foi flagrada em 19/01/2018.

A notificação de autuação, por sua vez, foi expedida em 08/02/2018 e entregue ao autor em 02/03/2018.

Portanto, restou cumprido o prazo de 30 (trinta) dias, imposto pelo artigo 281, II, do CTB, para que fosse expedida a notificação de autuação.

De outro lado, após decurso do prazo para defesa, foi expedida notificação de penalidade em 05/05/2019, recebida pelo autor em 12/06/2019.

Registre-se que não há prazo legal específico para a emissão de notificação de penalidade, motivo pelo qual inexistente nulidade a ser reconhecida.

Por fim, houve a interposição de recurso administrativo em 04/10/2019, julgado insubsistente em 31/12/2019.

Portanto, restaram cumpridos os requisitos para a cobrança da multa, nos termos da súmula 312 do STJ, com a devida oportunidade do contraditório e ampla defesa na seara administrativa.

Salienta-se que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e legalidade, sendo que não foram apresentados capazes de infirmar as informações que o fundamentam.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. -A assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Destarte, nos termos do art. 99 do CPC, é possível que o pedido de gratuidade da justiça seja formulado em recurso. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. -O apelante alega que o procedimento de imposição de multa e a consequente suspensão do direito de dirigir ocorreram sem a garantia do devido processo legal, vez que não foi notificado dentro do prazo para que pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ocorre que, conforme documentos de fls. 46/115, todos os procedimentos e prazos foram respeitados. O Auto de Infração nº B13.968.561-8, assinado pelo condutor, ora apelante, já é o documento de notificação da autuação. -Constando a assinatura do condutor no auto de infração, não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório. O que de fato ocorreu foi a falta de apresentação de defesa pelo apelante no prazo legal. -Nos termos dos documentos de fls. 60/61, houve nova notificação da instauração de procedimento administrativo, com abertura de prazo para apresentação de defesa. -Decorrido os demais prazos e apreciados todos os recursos apresentados, em 02 de março de 2016 foi emitida a notificação de decisão final (fls. 111/115). -Conforme informações da Polícia Rodoviária Federal, a autuação decorreu pelo fato do apelante dirigir sob a influência de álcool, conforme os testes de Etilômetros efetuados no momento da autuação, sendo referida infração tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme constou expressamente no Auto de Infração e Notificação da Autuação, inclusive com o recolhimento da CNH da parte autora. Verifica-se que no caso desta infração, não há que se falar na necessidade de cômputo de pontos para pena de suspensão do direito de dirigir. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 1.000,00 - em 08/04/2016 - fls. 21), o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, reduz os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, já com a majoração prevista no § 11 do artigo 85 do CPC. -Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 224115, Rel. Des. Federal Monica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 em 12/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA. 1. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2), hipótese em que se inserem os autos. 2. Segundo a regra do ônus da prova insculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Vale dizer, se pretende o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, é mister elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o respectivo auto de infração. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merecerá acolhida. 3. Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação. 4. O conjunto probatório apresentado pela autora carece da demonstração segura de que o veículo não se encontrava no local da infração por ocasião da sua ocorrência. (TRF3, ApCiv 2034991, Rel. Juiz Convocado Marcio Catapani, e-DJF3 Judicial 1 em 22/10/2018).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002584-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FERMINO AURELIO ESCOBAR, IRIANUNES ESCOBAR  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA YPO'I

## DECISÃO

Acolho os pedidos ID 33076531 e 34081165, para determinar a suspensão destes autos até o término da pandemia do COVID-19 ou do julgamento do tema 1031 pelo STF, o que ocorrer por último, em atenção à determinação daquela Corte (RE 1017365/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/05/2020).

Sobre a certificação de decurso de prazo pela Secretaria, entendo tal ato dispensável, já que é feita automaticamente pelo próprio sistema.

Seja como for, será garantida a reabertura do prazo processual para manifestação às partes, após a definição da tese vinculante pelo STF, em atenção à cooperação processual e à vedação de decisão 'surpresa'.

Aguarde-se em arquivo provisório até a solução da questão controversa pelo STF ou a revogação da ordem de sobrestamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000848-06.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ALÍPIO GUIMARAES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIPIO GUIMARÃES DA SILVA NETO** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução da carreta semirreboque basculante, Marca/modelo Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2007/2007, placa CLH 4182, chassi 9ADB090377M249540, Renavam 00921352395, e do cavalo trator, marca/modelo Mercedes Benz LS 1634, cor branca, ano/modelo 2002/2002, placa HRC 4633, chassi 9bm6950522b306065, Renavam 00783917309.

Alega que os bens são de sua propriedade e foram apreendidos, em 10/03/2020, por terem sido flagrados com pneus de origem estrangeira montados para utilização própria.

Sustenta que utiliza o veículo para trabalho, bem como que há manifesta desproporcionalidade no valor das mercadorias apreendidas e dos veículos.

Descreve, ainda, que não houve lavratura do auto de infração até a presente data, e que o impetrante e o motorista do caminhão não possuem antecedentes criminais.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que o veículo apreendido utilizava bens de origem estrangeira (pneus), que foram adquiridos em desacordo com a determinação legal. Segundo se deflui da inicial, o impetrante tinha pleno conhecimento sobre o fato.

Apesar da alegação da parte impetrante, o fato, em tese, configura a prática de contrabando/descaminho, pois é necessária autorização para ingresso destas mercadorias em território nacional, principalmente em razão de seu notório impacto ambiental.

Portanto, ao menos neste juízo cognição sumária, não verifico qualquer irregularidade na apreensão, tendo em vista a aparente prática de infração aduaneira, a ensejar aplicação do disposto no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e da súmula 138 do TFR.

Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, tal alegação precisa ser melhor esclarecida com a oitiva da autoridade impetrada.

De igual modo, neste juízo de cognição sumária, não existem elementos para afastar o eventual envolvimento do impetrante em outras atividades desta espécie, sendo os documentos apresentados insuficientes a tal prova, mesmo porque podem existir outras evidências da reiteração delitiva que não ensejaram eventual procedimento criminal.

Logo, faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para devido esclarecimento da circunstância. Mesmo que assim não fosse, este fato, por si só, não pode servir 'escudo' para violações teratológicas da lei.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
REU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Diante da concordância das partes, designo audiência, visando a oitiva da testemunha **Wilian Matos** por videoconferência, para o dia **19 de agosto de 2020, às 11 horas** (horário do MS).

Como se sabe, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, de modo que a suspensão de audiências e demais atos presenciais iniciada a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) foi prorrogada para o dia 26/07/2020 (art. 1º da Portaria 08/20).

A Resolução nº 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça e as portarias acima mencionadas do TRF3 estabeleceram que **os atos presenciais que não possam ser convertidos em virtuais sejam adiados e os §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução nº 314/20 CNJ preveem a possibilidade de realização de atos virtuais por meio de videoconferência, desde que consideradas as "dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais"** (destacou-se)

Assim, em que pese as Portarias Conjuntas PRES/CORE10 e 11/2020 tenham estabelecido o retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, há que se considerar que ainda existe **real possibilidade** de prorrogação daqueles atos normativos de suspensão dos trabalhos presenciais para o mês de **agosto/2020**, ou mesmo de manutenção da suspensão de realização das audiências na forma presencial, especialmente diante do agravamento da pandemia neste Estado.

Tal cenário implica, para não prejudicar o ato, na realização da audiência de **forma totalmente virtual**. Por tal razão, ainda que as partes já tenham se manifestado com a realização da audiência por videoconferência, entendo necessário que o **representante processual da parte autora indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e número de celular com "WhatsApp" do autor e da testemunha Wilian Matos, caso estes possuam acesso direto à internet**.

A audiência será realizada por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, cujo link de acesso é: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Previamente à realização do ato, deverá o(a) advogado(a) juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade da parte e da testemunha, a fim de viabilizar suas identificações no momento da audiência.

Ressalto que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link para participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp, conforme já exposto.

Por outro lado, caso o advogado entenda por acolher a parte e a testemunha em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre eles, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O contato desta Vara com testemunha e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

Ainda, o manual para acessar o sistema CISCO Webex, compasso a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link:

[https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2af96wOJBXnKNFoY07\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2af96wOJBXnKNFoY07_CO5WEc/view)

Como se trata de situação excepcional, o silêncio da parte autora a este despacho será interpretado como **não concordância à forma totalmente remota de realização do ato designado** e, consequentemente, o ato será cancelado e redesignado para momento oportuno (a ser realizado, nesse caso, em conexão entre esta Subseção e a Comarca de Bela Vista/MS). Em outro vértice, **considerando que a estrutura das Procuradorias para a realização do ato por videoconferência é presumida, torna-se dispensável suas anuências**.

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Outrossim, em caso de concordância do autor quanto à realização da audiência de forma integralmente virtual, **entendo desnecessária a manutenção da carta precatória expedida**, primeiro porque a intimação da testemunha deve ser realizada pelo advogado da parte interessada, e, segundo, pelo fato de que não haverá comparecimento da testemunha ao foro da comarca.

Nessa hipótese, informe-se ao Juízo deprecado, **servindo cópia deste Despacho como Ofício**, solicitando a devolução da missiva.

Ponta Porã, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
EXECUTADO: DENIZE HOLLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão da Oficial de Justiça.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Ponta Porã, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA JUSTA AREVALO LOPES, IGNACIO SEGOVIA, DELMIRIA LEANDRO, CLAUDIO ADAIR ARAUJO, ISABEL VIEIRA LOPES, DENISE BITENCOURT LUIZ, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, EDILSON ELIAS FERMINO, MARIZA VIANA ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A  
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## DESPACHO

Denota-se dos autos que houve extinção parcial da demanda em face de alguns autores (fl. 697 – ID 29776239).

Assim, este feito prossegue, exclusivamente, em face de **ISABEL VIEIRA LOPES, MARISA VIANA ANTUNES, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, SOFIA RECALDE SEGOVIA, DELMIRA LEANDRO e CLÁUDIO ADAIR ARAÚJO.**

Proceda a Secretária a retificação do sistema processual para que conste, apenas, o nome dos autores referidos no polo ativo desta demanda.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as informações sobre os financiamentos dos autores **SOFIA RECALDE SEGOVIA e DELMIRA LEANDRO**, que não constaram da manifestação ID 33305567 e ID 33305567.

Em igual prazo, à vista dos esclarecimentos prestados, justifique a CEF o seu interesse processual em relação às autoras **MARISA VIANA ANTUNES e JULIANA ALVES DO NASCIMENTO**.

Com a juntada dos documentos, intimem-se as demais partes e a União para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**REU: VANDERLEI LAIR DAROLT**  
**Advogados do(a) REU: PLINIO MENEZES DA ROSA - SC57217, PEDRO DE JESUS ALVES DOS PASSOS - SC49135**

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Mantenho a prisão preventiva do réu, por seus próprios fundamentos.
3. Saliento que o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal, em razão da grande quantidade de droga transportada e do risco de fuga ao Paraguai, como consignado na decisão ID 33983188.
4. De outro lado, o acusado não trouxe qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão, tampouco há comprovante de que integra o grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19), sendo o seu pleito embasado em risco genérico de contaminação, o que, por si só, é insuficiente para a concessão de liberdade provisória em seu favor.
5. **Advirto, novamente, o patrono do réu de que novos pedidos de liberdade provisória devem ser distribuídos em autos apartados, por dependência, para não ocasionar tumulto processual, sob pena de o pleito não ser conhecido, sem prejuízo das sanções cabíveis.**
6. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça inicial descreve, detalhadamente, a conduta imputada ao acusado, cumprindo os requisitos do artigo 41 do CPP.
7. Verifico que já houve a colheita probatória no juízo estadual, inclusive sobre o elemento de transnacionalidade, que culminou no aditamento da denúncia.
8. Instado quando à necessidade da produção de outras provas, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse.
9. A defesa, por sua vez, limitou-se a apresentar requerimento genérico de produção de provas, sem justificar o que ainda pretende comprovar com tais elementos.
10. Registro que a defesa foi devidamente advertida a se manifestar sobre a essencialidade da reabertura da fase instrutória, sob pena de ser declarada a suficiência das provas produzidas.
11. Logo, como não houve especificação de provas, tampouco justificativa para reabertura da fase instrutória, entendo por suficientes os elementos já constantes dos autos.
12. Consigno que este fato não configura indevido cerceamento de defesa, já que foi oportunizada a ampla instrução probatória ao acusado no juízo estadual, cujos atos instrutórios foram integralmente ratificados por este juízo.
13. Declaro, assim, encerrada a instrução do processo.
14. Dê-se vista à defesa para que, querendo, apresente requerimentos complementares na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.
15. Nada sendo requerido, como já houve manifestação de desinteresse na realização de outras diligências pelo órgão ministerial, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais.
16. Após, tomemos autos conclusos para julgamento.
17. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 1 de julho de 2020.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000773-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**REQUERENTE: SIDNEI LOBO DE SOUZA**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A**  
**REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não conheço o pedido ID 35298799, pois a matéria já foi apreciada por este juízo, inclusive no ponto sobre a aplicabilidade da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

De outro lado, não foi apresentado qualquer fato novo capaz de infirmar a decisão exarada, sendo que sequer há comprovação de que o requerente pertence ao grupo do COVID-19.

Outrossim, sobre os recentes casos de COVID-19 no presídio estadual de Ponta Porã/MS, a Administração penitenciária já adotou as medidas cabíveis para evitar novos contágios.

Advirto a parte autora quanto à sua reicidiva em formular pedido infundado de reconsideração, baseado em mera irresignação à decisão deste juízo, o que poderá sujeita-la às penalidades cabíveis.

Exaurida a pretensão desta demanda, arquite-se.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000930-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: WAGNER HENRIQUE SANCHES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080  
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por **WAGNER HENRIQUE SANCHES**, em que requer a revogação de sua prisão preventiva e/ou a concessão de prisão domiciliar.

Argumenta, em síntese, que está preso preventivamente desde 30/04/2020, em razão da prática, em tese, de delito de tráfico internacional de drogas e munições.

Descreve que as suas condições pessoais são favoráveis, uma vez que detém bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Menciona que é portador de diabetes e hipertensão, o que o coloca no grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19).

Sustenta que a unidade penal de Ponta Porã/MS (em que está recolhido) possui 06 casos confirmados de COVID-19, além de notória superlotação carcerária.

Reclama a aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito não merece prosperar.

Consta dos autos que o requerente foi flagrado, em tese, transportando 171,3 kg (cento e setenta e um quilos e trezentos gramas) de cocaína, que possui elevado valor financeiro.

Posteriormente, em busca domiciliar à residência do requerente, também foi encontrada 01 (uma) caixa contendo 14 (quatorze) munições intactas de calibre .12.

Não bastasse, foram colhidas conversas no telefone celular do requerente a indicar que, em tese, conhecia o fornecedor da droga e as circunstâncias relativas à prática do delito.

No caso concreto, ao menos por ora, revela-se imprescindível a manutenção da prisão preventiva do requerente, dado os indicativos de que pertence à organização criminosa especializada no tráfico de drogas.

Com efeito, a natureza e a quantidade de droga revelam, na prática forense nesta região de fronteira, que a pessoa designada ao transporte é de confiança do núcleo criminoso, afastando-se do que ordinariamente se vislumbra em relação à atuação de "mulas".

Logo, pelo menos neste juízo de cognição sumária, afere-se a provável inserção do requerente na organização criminosa, sendo indispensável o seu cárcere para evitar a reiteração delitiva.

De igual modo, é concreto o risco de que, caso seja solto, venha a se evadir ao Paraguai, dada a fronteira seca e os aparentes vínculos do requerente com grupo criminoso situado naquele país.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

O próprio Supremo Tribunal Federal referendou este entendimento, de que a análise sobre a viabilidade de soltura à luz da Recomendação nº 62/2020, deve se fazer caso a caso (Medida Cautelar no ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/03/2020).

A Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "*idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeccções*" (artigo 1º, parágrafo único, item 'I').

No caso dos autos, apesar de todas as patologias citadas pelo requerente, observa-se que o requerente está sendo submetido ao devido acompanhamento médico e controle medicamentoso, além de ser jovem (cerca de 36 anos de idade), o que afasta o alegado grupo de risco.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus, mesmo após a constatação dos casos confirmados.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Sobre a prisão domiciliar ou a concessão de medidas cautelares alternativas, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, em vista de seu aparente vínculo com organização criminosa e a probabilidade de que venha a se evadir ao Paraguai.

Em igual sentido, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. PERIGO À ORDEM PÚBLICA GERADO COM SUA LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar, neste ponto, o presente recurso não comporta conhecimento, pois verifica-se que o recurso ordinário em habeas corpus consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que a controvérsia ora suscitada já foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do RHC n. 125.946/MS, em 4/5/2020, oportunidade em que o recurso ordinário foi desprovido.

III - No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, em razão da pandemia do COVID-19, destaca-se o seguinte trecho do acórdão do Tribunal a quo: In casu, trata-se de prisão por delito grave, além do o paciente que possui 25 anos, de modo que não se enquadra ao grupo de risco (portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos). Assim, apesar da gravidade em que se encontra a pandemia, tem-se que não há notícias de que tenha atingido o sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que a segregação cautelar do paciente deve ser mantida" (fls. 151-152, grifei). No caso, o recorrente não é idoso, tem 25 anos de idade, e tampouco demonstrou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

IV - Ademais, embora o crime não tenha sido, em tese, cometido com violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do recorrente, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao paciente.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 126262/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23/06/2020)

Por fim, registro que a ação penal está em fase de alegações finais, sendo que a situação do requerente será novamente reavaliada na sentença, em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indeferido** o pedido do requerente, sem prejuízo de sua reavaliação por ocasião da prolação de sentença na ação penal.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**REU: LUIS PAULO LEAL FRANCISCO**

#### DECISÃO

1. Vistos em despacho.
2. Trata-se de comunicado de cumprimento de mandato de prisão (ID nº. 35830668) e, expedido após a denegação da ordem de *Habeas Corpus* e revogação de liminar anteriormente constituída, ante o período de prevenção e enfrentamento à COVID-19, não será realizada a audiência de custódia, conforme Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
3. Mantenho a prisão preventiva decretada, por seus próprios fundamentos, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do réu, sem prejuízo de posterior reanálise dos fatos.
4. Considerando a não manifestação da advogada Saara Mourad (OAB/MS 5.078-B), intime-se a defesa dativa.
5. Publique-se. Ciência ao MPF.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

*Em substituição legal*

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001595-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: DELEGADO DAPOLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ**

**REU: PATRICK MAGALHAES**  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO LINO SIMAO - SP66000

#### DECISÃO

1. Vistos em inspeção.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, sustentou a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, que não teria agido com dolo ou culpa, motivo pelo qual entende ser atípico o fato em questão. Sustenta, ainda, que o acusado não importou nenhuma mercadoria proibida.
4. A tese da defesa não deve ser acolhida. Não é o caso de rejeição da denúncia, uma vez que os fatos imputados encontram disposição normativa expressa, subsumindo-se, em tese, às condutas elencadas nos dispositivos legais supracitados; posto isto, não há que se falar em eventual atipicidade da conduta ora investigada. Além disso, não é o caso de se promover a absolvição sumária, visto que o conjunto probatório não permite, na atual fase procedimental, a convicção quanto à presença de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência

- manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
  6. Os documentos trazidos aos demonstram indícios de materialidade e autoria que - até este momento - aparentemente implica o acusado, circunstâncias exigíveis nesta fase processual e suficientes para a instauração de ação penal, na qual as exposições da acusação serão corroboradas ou afastadas após a regular instrução do feito, o que acarretará em futura condenação ou absolvição, depois de reunidos os elementos probatórios que serão colhidos ao longo da tramitação da ação penal.
  7. Acrescente-se: não se está analisando - neste momento processual - a conduta do acusado, se culpado ou inocente, mas se há elementos aptos a instauração de ação penal, a saber, ocorrência de um crime, suas circunstâncias e indícios de autoria que recaiam sobre este; tais elementos se encontram na denúncia e nos documentos que a instruem, de modo que não há como admitir a alegação de atipicidade da conduta. Deste modo, entendendo que a matéria controvertida deve ser submetida à dilação probatória.
  8. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
  9. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 08 de setembro de 2020, às 16h (horário local de MS, sendo às 17h pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
  10. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_COSWEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc)**
  11. OFICIE-SE ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
    1. a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
    2. b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
    3. c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.
  12. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre em prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
  13. DEPREQUE-SE à Comarca de Boituva/SP, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
  14. **O réu deverá declinar** se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
  15. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [\[1\]](#).**
  16. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
  17. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**Informações importantes:**

**ACUSADO(A/S):**

**PATRICK MAGALHÃES ROSEMBARG, brasileiro, casado, motorista (filho de Amauri Abreu Magalhães e Neusa Conceição Alves da Silva), identificado pela CI (RG) nº 48.633.205-6 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 028.68.400-35, domiciliado na cidade de Boituva/SP onde reside na Rua João Marco n, 260 – Apartamento 34B, Cep 18.550-000 – Centro.**

**TESTEMUNHAS:**

**1 - MAURICIO MUHL, Policial Militar, matrícula nº 9906802, lotado e em exercício no 3º Batalhão de Polícia Militar de Ponta Porã/MS.**

**2 - DEMILSON PEREIRA DE REZENDE, Policial Militar, matrícula nº 7819002, lotado e em exercício no 3º Batalhão de Polícia Militar de Ponta Porã/MS**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:**

**CARTA PRECATÓRIA n. 201/2020-SC, à Comarca de Boituva/SP, para fins de realização do descrito no item 13.**

**OFÍCIO nº. 773/2020-SC, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de cumprimento do descrito no item 11.**

[\[1\]](#) Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000136-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIS DE MELO

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DECISÃO

- Vistos em inspeção.
- Recebida a denúncia bem como apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação.
- A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
- O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
- Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
- Observo que a(s) defesa(s) do(a)s acusado(a)s não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
- Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
- Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 06 de outubro de 2020, às 15h30min (horário local de MS, sendo às 16h30min pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
- Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)**
- OFICIE-SE ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
  - a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
    - b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
    - c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
- Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
- DEPREQUE-SE à Comarca de Iguatemi/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRÁ-SE" para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
- O réu deverá declinar se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
- As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [\[1\]](#).
- Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
- Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

*(assinado digitalmente)*

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

<p><b>Informações importantes:</b></p> <p><b>ACUSADO:</b></p> <p>ANDRÉ LUIS DE MELO, brasileiro, em união estável, motorista, natural de Guairá/PR, nascido em 18/10/1984, filho de Nivaldo Carvalho de Melo e Elizabeth Esmecelato de Melo, portador da cédula de identidade n. 1220768 SSP/MS, CNH 862678329, inscrito no CPF sob n. 009.606.311-43, residente e domiciliado na Rua José Luiz Moreira, n. 317, Iguatemi/MS.</p> <p><b>TESTEMUNHAS:</b></p> <p>1) CLAUDMILSON GOMES COELHO, Policial Militar, matrícula n. 2074737, lotado e em exercício no DOF/DRS/MS.</p> <p>2) VICENTE INSABRAL, Policial, lotado no CIPMAC de Aquidauana/MS</p>
---

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2020-SC, à Comarca de Iguatemi, para fins de realização do descrito no item 12.

OFÍCIO nº. 780/2020-SC, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça o perito, em 05 (cinco) dias, se as lesões do autor já estão consolidadas ou ainda reclamam tratamento médico.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
ESPOLIO: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO  
REPRESENTANTE: FLAVIA ADRIANO DE BRITO LOPES  
Advogados do(a) ESPOLIO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Autorizo a transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais do advogado (ID 35443554) para a conta bancária informada na petição ID 35443275.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Quanto ao valor principal (ID 35443296), os créditos devem ser administrados pelo juízo das sucessões, que observará as preferências legais para liquidação das dívidas e, se for o caso, a partilha da herança (art. 1.796, CC/02).

Oficie-se à 1ª Vara de Sucessões de São Paulo/SP para forneça conta judicial vinculada aos autos nº 1007218-44.2014.8.26.0011 (em trâmite naquele juízo), à vista da existência de crédito em favor da falecida MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO.

Com a resposta, proceda-se a transferência do numerário depositado nestes autos, que se refere à parcela incontroversa.

Quanto ao valor controvertido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INCRA.

Intimem-se.

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**DESPACHO**

1. Vistos, etc.
2. Considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia (28/07/2016) e o teor da certidão de ID 35874713, **INTIME-SE** o MPF para prazo de 05 (cinco) dias apresentar ao Juízo a o exato local onde está lotada a testemunha APF JULIANO MAZIN, bem como os endereços eletrônicos e demais contatos para a requisição da sua apresentação à audiência que será realizada pelo sistema Cisco Meeting.
3. Com a informação da acusação, PROCEDA a Secretaria ao necessário para agendamento compatível com a pauta da Vara, certificando-se nos autos e lançamento junto ao sistema PJe e às comunicações pertinentes para o ato, lembrando que o acusado já declinou seu desejo de ser dispensado dos atos do processo, conforme certidão na pág 14 do ID 22936742.
4. Com relação à falha da digitalização apontada pelo *parquet* (ID 27718159), de fato elas ocorreram, entretanto, considerando-se que se tratam de apenas 02 folhas, ao que parece não haverá prejuízo efetivo para o andamento do feito, e sendo assim AUTORIZO sejam elas juntadas no "pós pandemia", ou seja, com o retorno dos trabalhos presenciais no fórum.
5. Publique-se.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 23 de julho de 2020.**

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto  
(em substituição legal)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: FLAVIO BARBOSA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO INSFRAN PERCIANY - MS19455  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO BARBOSA GONÇALVES em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO DO SUL, em requer o recebimento de seguro-desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa em 28/12/2019, e que só recebeu as guias para liberação de seguro-desemprego em 12/05/2020.

Descreve que requereu a concessão do benefício em 21/05/2020, indeferido por ter sido superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a habilitação.

Juntou documentos.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Segundo dispõe o artigo, da Resolução 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CONDEFAT, o trabalhador possui o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o seguro-desemprego, a partir de sua demissão.

Na hipótese em comento, verifica-se que o impetrante foi demitido em 28/12/2019, mas formulou o requerimento de seguro-desemprego em 21/05/2020 (ID 35603946), fora do prazo regulamentar, portanto.

Destaca-se que o alegado atraso na emissão das guias de seguro-desemprego não é ato imputável à autoridade impetrada, tampouco há notícia de que o impetrante buscou as medidas cabíveis para evitar a decadência de seu direito.

Logo, ao menos por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DECADÊNCIA PARA REQUERER O BENEFÍCIO. PRAZO DE 120 DIAS. 1.O trabalhador deve efetuar o requerimento do seguro desemprego no prazo 120 dias a partir da sua demissão, nos termos do Art. 7º, da Resolução 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CONDEFAT. Não o fazendo, ocorrerá a decadência. 2. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/09. 3. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, ApelRemNec 50088994420184036112, Rel. Des. Federal Paulo OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 em 23/04/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1 - De acordo com o art. 14º da Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), "O trabalhador, a partir do 7º dia e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". 2 - No caso dos autos, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 08/09, verifico que a dispensa de JOHN MAICON MARQUES se deu em 18 de janeiro de 2010, tendo a ação sido proposta em 08 de junho daquele mesmo ano, e o respectivo formulário de requerimento de seguro-desemprego acostado à fl. 16, sem protocolo. A Certidão de Objeto e Pé, emitida à fl. 12, por sua vez, noticia que o requerente se encontra detido, desde 08 de março de 2010, junto ao Centro de Detenção Provisória da Capital Chácara Belém 1 e Ala de Progressão/SP. 3 - Assim, resta evidente o transcurso do prazo máximo de 120 dias para o requerimento do benefício de caráter temporário, a amparar o trabalhador desempregado, de sorte a ensejar a extinção do feito. Precedentes desta Corte. 4 - Recurso da União Federal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1881027 - 0010510-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)*

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000327-54.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NOVA ESPERANCA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho citatório de fl. 35 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002386-25.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HELIO ALDO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a legalidade da cobrança da CDA e eventual prescrição intercorrente, a parte exequente permaneceu em silêncio.

**É o relato do necessário. Decido.**

Denota-se dos autos que a parte exequente reclama o recebimento de multa por infração do ano de 2010, e não de anuidade.

De outro lado, ao menos por ora, não existem elementos a demonstrar eventual infração à lei na imposição da penalidade.

Logo, descabe falar em nulidade da CDA, por eventual infração à legalidade.

Sobre a prescrição intercorrente, afere-se que houve tentativa frustrada de citação do executado em 21/05/2018, sem intimação da parte exequente para fornecer novo endereço.

Assim, não há mora atribuível à parte exequente por lapso superior a 05 (cinco) anos.

Posto isto, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. **Caso requiera medidas de arresto deve apresentar o valor atualizado do débito.**

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos, com base no art. 40 da LEF.

Intimem-se.

Ponta Porã, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: DIRCEU DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ

#### DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NARDY ELIZABHETAREVALO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **NARDY ELIZABHETAREVALO MEDINA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja incluída no Programa Mais Médicos.

Aduz que é médica formada na Universidade Cristiana da Bolívia (UCEBOL). Descreve que, em 11 de março de 2020, foi publicado o Edital nº 05 do Ministério da Saúde, que realizou o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, tendo sido excluídos os profissionais formados no exterior.

Menciona que, em 26 de março de 2020, foi publicado novo edital do Programa Mais Médicos, convocando os médicos intercambistas oriundos de cooperação internacional para reincorporação, o que descumpra o disposto em lei federal, que elege prioridade no chamamento de médicos brasileiros formados no exterior, antes dos profissionais estrangeiros.

Sustenta que o ato viola o livre exercício profissional, a dignidade da pessoa humana, assim como a regra disposta no artigo 37, I, da CF/88. Assevera, ainda, que o atual momento de pandemia pelo coronavírus (COVID-19) exige a atuação de mais médicos, ainda mais porque, segundo a impetrante, "tomou conhecimento da possibilidade de vagas remanescentes/ociosas, não ocupadas durante as chamadas regulares".

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato e inoportunidade de preterição do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Não houve requerimento de produção de provas.

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em sede de antecipação de tutela, este juízo assim se pronunciou:

*"[...] A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC)."*

*No caso dos autos, a parte autora questiona o procedimento de convocação de médicos pelo Governo Federal, ao argumento de que não obedeceu à ordem de prioridade disposta no artigo 13, §1º, da Lei 12.871/13, que instituiu as regras gerais relativas ao Programa Mais Médicos. Eis a redação do dispositivo:*

*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*

*I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e*

*II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.*

*§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

*Em análise à documentação que instrui o feito, não verifico manifesta ilegalidade do ato praticado.*

*Com efeito, antes do questionado ato de convocação dos médicos estrangeiros (Edital nº 08, de 26 de março de 2020), denota-se que foi publicado o Edital nº 07, de 25 de março de 2020, direcionado ao chamamento de “médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual)”.*

*Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, denota-se que foi observada a preferência legal par preenchimento inicial das vagas do Programa Mais Médicos por médicos brasileiros, motivo pelo qual não resta comprovada a manifesta conduta discriminatória aduzida pela parte impetrante.*

*De outro lado, verifica-se que os editais questionados foram elaborados com o intuito de restabelecer o vínculo dos profissionais que já integravam o Programa Mais Médicos, de modo que aparentemente o pleito reclamado pela parte impetrante é incabível, pois não há prazo aberto para novas adesões ao Programa.*

*Os profissionais que já integravam o Mais Médicos contam com a prática profissional para atuar no programa, afastando a necessidade de treinamento ou adaptação, fato que possibilita o imediato exercício profissional, além disso, em regra, contam com laços de confiança com a comunidade em que vão exercer a prática médica.*

*Oportuno frisar que as jurisprudências consignadas na exordial não possuem qualquer relação com o caso em cotejo, eis que no presente wrít o diploma do curso superior da impetrante não é reconhecido no Brasil, enquanto nos julgados transcritos na vestibular as demandas objetivavam sanar situações que ocorreram no momento da escolha das localidades (tanto limitação no número de Municípios quanto inconsistência no sistema).*

*No que concerne ao alegado periculum in mora sustentado pela Autora, consistente no fato de que a suposta “AUSÊNCIA DE MÉDICOS, CERTAMENTE PROVOCARÁ A PIORA SINTOMÁTICA. O AUMENTO DA FREQUÊNCIA E SEVERIDADE DAS RECIDIVAS”, denota-se que tal premissa está dissonante da realidade noticiada nos meios de informação, nos quais constata-se que além da carência médicos habilitados e treinados a escalada das fatalidades decorre também da falta de estrutura hospitalar (unidades de terapia intensiva).*

*Registro, ainda, que é certo que cabe ao Poder Judiciário o papel ativo na promoção dos direitos e garantias fundamentais no indivíduo, entretanto, para que isto ocorra, é indispensável a prova de manifesta ilegalidade de ato praticado pela Administração Pública, seja no sentido da insuficiência das ações realizadas ou da exacerbação dos procedimentos executivos.*

*Nenhuma destas diretrizes, ao menos neste juízo perfunctório, resta suficientemente demonstrada. Pelo contrário, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Poder Público tem adotado providências para suprir a carência de médicos nas regiões mais necessitadas no interior do Brasil. Além disso, embora a autora defenda que há vagas ociosas, não há qualquer prova de tal fato.*

*Ademais, verifico que o pedido formulado pela parte autora nesta ação é idêntico ao do MS nº 5000402-03.2020.403.6005, sem que fossem apresentados novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar, por ora, o entendimento deste juízo.*

*Posto isto, sem a demonstração da qualquer ilegalidade, descabe ao Poder Judiciário atuar na promoção de políticas pública, sob pena de ofensa à separação dos poderes.*

*Em razão do exposto, por entender não configurada a probabilidade do direito invocado, indefiro a tutela de urgência. [...]”.*

Não verifico razões para alteração do entendimento neste juízo de cognição exauriente.

Com efeito, o Edital SAPS/MS nº 9/2020 foi publicado em cumprimento ao art. 23-A da Lei nº 12.871/2013 que determinou a reincorporação do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde, a República de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde.

Assim, o objeto do edital questionado é específico, voltado a reinserção de médicos intercambistas que já integravam o Programa Mais Médicos, em atenção às diretrizes estabelecidas no artigo 34 da Lei 13.958/19 c/c artigo 23-A da Lei 12.871/2013.

Este fato não resulta em indevida ofensa aos critérios de seleção de médicos brasileiros no âmbito do Programa Mais Médicos, pois foram e/ou serão contemplados em outros certames.

Sobre o argumento de que a incorporação do impetrante favoreceria o combate ao coronavírus, a tese também não merece prosperar.

É fato notório que subsistem restrições orçamentárias decorrentes da seleção de ações e programas voltados ao combate do coronavírus, razão pela qual não se faz possível simplesmente determinar a incorporação de novos profissionais, em ofensa ao plano estratégico adotado pela Administração.

Outrossim, denota-se que os médicos brasileiros formados do exterior só podem exercer a medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos por meio do Registro Único (RMS), expedido pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 16, caput e §3º da Lei nº 12.871/2013.

A obtenção do RMS só é possível após aprovação em um Módulo de Acolhimento e Avaliação –MAAs, com prazo de duração de 04 (quatro) semanas, na modalidade presencial (art. 14 da Lei 12.871/13), o que demandaria alto custo e dificuldade de execução em razão das restrições vigentes pela pandemia do coronavírus.

Além disso, determinar o ingresso da parte autora demanda indevida ofensa ao princípio da isonomia, pois priva outros candidatos da possibilidade de disputarem as vagas ociosas, se houver, desde que comprovem habilitação exigida para tanto.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não é dado ao Judiciário intervir em processo preterindo o critério eleito pela autoridade competente e substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente. A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIS MÉDICOS. VAGAS. 1. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera de discricionariedade da Administração na implementação de políticas públicas, como é o caso da celebração de compromisso com médicos pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Assim, não caberia aqui determinar número de vagas e quais Municípios devem ser disponibilizados para escolha dos médicos. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5038301-15.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)*

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, assegurando a participação da parte ora agravada no Chamamento Público para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na condição de médico estrangeiro (não cubano) com habilitação para exercício da Medicina no exterior. A União sustenta, em resumo, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, estando a reincorporação dos médicos cubanos amparada no disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, tendo natureza distinta do procedimento previsto no art. 13 do mesmo diploma legal, razão pela qual não se submete a ordem legal nele descrita. Acrescenta que o chamamento público de que trata os autos objetiva atender demanda extraordinária, com o início das atividades imediatamente, exigindo a adoção de medidas rápidas, mas necessariamente eficazes e seguras técnica e juridicamente. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal. Decido. Na hipótese, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal requerida. O chamamento público de médicos com habilitação para o exercício da Medicina no Brasil, mediante registro no CRM, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital n. 5, de 11.03.2020), bem como de médicos intercambistas cubanos, oriundos da cooperação internacional firmada entre o Brasil e a Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital n. 9, de 26.03.2020), objetivam ao enfrentamento de uma emergência em saúde pública sem precedentes, em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19). Neste cenário, dada a excepcionalidade da situação, a demandar urgência no provimento das vagas, não se mostra desarrazoado que, a fim de se tornar mais célere o processo, sejam disponibilizadas as vagas aos médicos já habilitados ao exercício da Medicina no país e aos médicos intercambistas cubanos que já participaram do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cuja reincorporação encontra-se expressamente prevista na Lei n. 12.971/2020. Com efeito, num exame perfunctório, próprio do agravo de instrumento, o chamamento público direcionado exclusivamente à reincorporação de médicos intercambistas cubanos que já foram anteriormente inseridos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, tendo dele sido excluídos em razão da ruptura do acordo de cooperação internacional, não configura violação à ordem de prioridade prevista na lei, estando a hipótese devidamente autorizada na forma do art. 23-A da Lei n. 12.871/2020, incluído pela Lei n. 13.958/2019, que assim dispõe: Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. Na hipótese, pois, não preenchendo a parte ora agravada os requisitos elencados no mencionado dispositivo legal, o fato de já ter participado do Programa Mais Médicos do Brasil não tem o condão de autorizar a tutela de urgência pleiteada, não havendo direito líquido e certo à inscrição no certame destinado à reincorporação de médicos intercambistas cubanos oriundos da cooperação internacional firmada entre o Brasil e a OPAS/OMS, a ser amparado por meio de mandado de segurança. Acrescente-se que, à míngua de ilegalidade manifesta no chamamento público em questão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, de modo a alterar os critérios definidos para o certame. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Comunique-se, com urgência. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC). (TRF1, AI 1017285-23.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 15/06/2020).*

Por todo o exposto, não verifico ilegalidade a ser saneada.

Além disso, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos do edital, motivo pelo qual não faz jus à vaga pleiteada.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000541-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAVI PACAGNELA, HYGGOR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

#### DECISÃO

ID. 35783241 - Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por **HYGGOR MOREIRA DA SILVA**, sob o argumento de que se encontra desempregado, não possuindo rendimento mensal fixo e sem condições, portanto, de arcar com o pagamento do valor da fiança no valor fixado. Assevera se tratar de pessoa humilde de pouca escolaridade, sem trabalho fixo e que sobrevive de diárias. Subsidiariamente, requer seja o valor da fiança reduzido para 1 (um) salário mínimo. Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 35786344), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da dispensa da fiança. Contudo, manifestou-se favoravelmente à redução em 2/3 do valor inicialmente arbitrado (ID. 35808765).

**É o que importa relatar.**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam fiança, comparecimento bimestral para prestar contas de suas atividades; comprovação nos autos do endereço de seu atual domicílio, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de frequentar municípios de fronteira; proibição de praticar novos crimes; proibição de deixar o Brasil e aceitação expressa de ser citado/intimado dos atos deste Juízo por meio do aplicativo WhatsApp (ID. 35754526).

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

*Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:*

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere desde 20.07.2020, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

É de se destacar que a propriedade dos produtos apreendidos foi assumida em sede policial pelo coacusado Davi Pacagnela. Além disso, não há indícios de envolvimento contumaz de HYGGOR com organizações criminosas.

Contudo, diante dos elementos de informação até então colhidos, tem-se que HYGGOR participou da empreitada criminosa, auxiliando no transporte da carga ilícita.

Além disso, os documentos acostados aos autos pela defesa somente comprovam que não HYGGOR não possui emprego formal (ID. 35782973). E, ao contrário do alegado por sua defesa, em sede policial o ora requerente declarou ser autônomo e possuir renda mensal de aproximadamente R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) – ID. 35697818 – p. 39.

Assim, em que pese a hipossuficiência alegada não esteja robustamente demonstrada nos autos, se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado.

Diante de tais circunstâncias, entendo não ser o caso de dispensa da fiança. Porém, considerando que não há outras razões para o indiciado permanecer em cárcere, reduzo o valor da fiança arbitrada em seu máximo (dois terços), fixando-a em R\$ 2.666,66 (dois mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado, para o fim de **reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$ 2.666,66 (dois mil e seiscentos e sessenta)** em relação ao indiciado **HYGGOR MOREIRA DA SILVA**.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas ao requerente quando da análise da prisão em flagrante (ID. 35754526):

- b. C comprovação nos autos do endereço de seu atual domicílio, mediante a juntada de documento idôneo;
- c. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- d. Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- e. Comparecimento **bimestral** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;
- f. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;
- g. Proibição de deixar o Brasil;
- h. Proibição da prática de novos delitos;
- i. **Aceitação expressa do flagranteado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo *whatsapp*, cujo número deverá ser fornecido no momento de sua soltura, devendo o agente responsável pelo cumprimento do alvará fazer constar expressamente no Termo de Compromisso o número de telefone informado pelos presos. Ficará o indiciado ciente, ainda, de que não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial, bem como que a citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

Destaco que o endereço contido no documento ID. 35782969 não é o mesmo constante do Comunicado de Prisão em Flagrante, devendo, portanto, o ora requerente esclarecer tal divergência, juntado aos autos documento idôneo e legível a fim de comprovar seu atual domicílio.

Comprovado o **pagamento da fiança** pelo requerente e juntado nos autos **documento comprobatório de seu domicílio**, **expeça-se Alvará de Soltura e Termo de compromisso**, que deverá ser firmado pelo acusado, bem como expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de residência do indiciado, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares fixadas neste feito.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000973-42.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: RUTE FAUSTINO, RUTE FAUSTINO, RUTE FAUSTINO, JAIR DE SOUZA, JAIR DE SOUZA, GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA, GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA, GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA, ESTANISLAU JAVOSKI, ESTANISLAU JAVOSKI, ESTANISLAU JAVOSKI, TEREZA JAVOSKI, TEREZA JAVOSKI, TEREZA JAVOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX REBERTE - PR46622  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX REBERTE - PR46622  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX REBERTE - PR46622  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, embora o despacho id. 27197038 tenha sido encaminhado para o diário eletrônico, a publicação não saiu em nome do novo advogado da parte autora.

Dessa forma, intime-se, novamente, a requerente do despacho acima mencionado.

Sem prejuízo, intime-se o MPF da digitalização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000052-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CICERO FREIRE DE MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000106-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado na petição ID 35527667, a fim de que seja determinada a suspensão do desconto realizado pelo INSS na pensão por morte recebida pela parte autora, decorrente de suposta concessão irregular de benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural em regime de economia familiar.

Ocorre que por ocasião do ajuizamento da ação, o pleito liminar de restabelecimento da aposentadoria por idade rural foi indeferido, como se vê da decisão ID 15344730, nos seguintes termos:

[...]

*Pois bem. Nota-se que o benefício foi suspenso por suspeita de fraude no ato concessório, uma vez que, como consta da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID nº 15200270, p. 2/3), a autora não teria preenchido a carência, subsistindo controvérsia acerca do efetivo exercício da atividade rural no período a ser comprovado.*

*Não há restou comprovada, portanto, a probabilidade do direito.*

*Ademais, conforme a petição inicial, o benefício fora cessado em julho de 2017, isto é, há cerca de dois anos, e somente agora, em 12/03/2019, é ajuizada esta demanda, situação indicativa de que, neste interstício temporal, a autora dispôs de outros meios para prover a sua subsistência, o que, em última análise, afasta a urgência alegada.*

*Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.*

[...]

Logo, há dúvida acerca da qualidade de segurada da parte autora, fato que ensejou a cessação de sua aposentadoria por suposta fraude no ato concessório.

Nessa toada, tenho que a própria narrativa da controvérsia trazida na exordial impede, neste momento, a subsunção ao Tema 979 do STJ, eis que, antes de encerrada a instrução processual, não se sabe se houve boa ou má-fé da parte quanto efetuou o pedido administrativo perante o INSS, razão pela qual deixo, ao menos por ora, de determinar a suspensão do processo.

Não obstante, pelo mesmo motivo não vislumbro a probabilidade do direito que nortearia a concessão da tutela de urgência, porquanto se houve má-fé, não subsistiria impedimento para que o INSS realizasse os descontos na seara administrativa.

Assim sendo, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Dito isso, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2020, às 15h45min, ocasião em que poderá ser proferida sentença.**

Desde logo consigno que, a depender das medidas à época vigentes no intuito de conter a disseminação da Covid-19, se necessário, o ato poderá ser realizado por videoconferência. O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRE3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRE3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000549-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: AMIDOS NEVADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado por AMIDOS NEVADA LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NAVIRAÍ/MS, integrante da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando que seja determinada a abstenção do impetrado de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Declara que em consulta interna o órgão federal determinou a seus auditores fiscais a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não obstante posicionamento contrário da jurisprudência pátria quanto a constitucionalidade de tal medida.

Liminarmente, requer seja suspenso o cálculo da PIS/COFINS que possuam em sua base de cálculo o ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em que pese as regras de experiência demonstrarem que a Receita Federal do Brasil já determinou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em contrariedade ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, a impetrante não trouxe aos autos elementos concretos que indiquem o receio do descumprimento desta decisão.

Ora, a consulta interna referida pela impetrante, além de não constar dos autos, data de 18/10/2018, há pouco menos de dois anos. Lado outro, nenhuma prova de que esta cobrança está sendo feita atualmente, seja em face de outras empresas, seja em face da própria impetrante, foi juntada aos autos.

Também não há notícia de qualquer tentativa efetiva do fisco de penalizar a impetrante pelo não recolhimento dos tributos *sub judice*, ou mesmo de que a impetrante tenha buscado questionar administrativamente a exigência de tais verbas perante a Fazenda Nacional, sem sucesso.

Ademais, embora a impetrante alegue perigo de dano para justificar a medida de urgência, observa-se que não há, neste momento processual, nenhum elemento concreto que aponte para os mencionados riscos.

Com efeito, a causa tem aspecto eminentemente pecuniário e econômico, não havendo notícias de dificuldades financeiras da impetrante, sendo o impetrado trata-se de ente público de notória capacidade financeira, não há, assim, risco de que não ocorra a restituição de valores porventura indevidamente recolhidos.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, não havendo qualquer óbice para que a solução do caso aguarde as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) Manifeste-se quanto ao interesse processual, mormente quanto à existência de ameaça concreta de lesão ao direito líquido e certo alegado;
- b) Indique a autoridade coatora correta, dado que não há Delegado da Receita Federal no município de Naviraí.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000337-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: TAPYUKA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TAPYUKA ALIMENTOS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pugrando pela exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 3355237).

A autoridade coatora prestou informações (ID 34835290).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da ação (ID 34949295).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na demanda (ID 35289685).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A decisão ID 33555237, que concedeu a liminar pleiteada, assim ponderou:

*Não obstante a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, II, preveja requisitos específicos para a concessão de liminar em mandado de segurança, tenho que cabível a aplicação supletiva do CPC, eis que o instituto da tutela de evidência é plenamente cabível no caso em voga.*

*Dito isso, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69). Confira-se a ementa do mencionado recurso:*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

*Assim, e sem maiores delongas, DEFIRO a liminar pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora, autorizando-se, por consequência, que a impetrante efetue o recolhimento do tributo devido já com essa forma de apuração.*

De fato, a questão foi objeto de análise pelo Excelso Pretório no julgamento do RE 574.706/PR, tendo a Suprema Corte definido que o **ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar posicionamento idêntico, senão, vejamos:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.**

**I. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

[...]

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)*

Tal conclusão pôde ser atingida porque a **base de cálculo do PIS e da Cofins somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços**. Significa dizer que **apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento, sendo o ICMS mero ônus fiscal que não integra esse conceito**.

Faturamento, como é cediço, diz respeito à riqueza propriamente dita, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à Cofins, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão daquele imposto na base de cálculo dessas contribuições vulneraria o princípio da capacidade do contribuinte, já que se tributaria riqueza que a ele não pertence.

Lado outro, o pleito de suspensão do processo é descabido, isso porque para a aplicação da tese fixada em sede de repercussão geral, é **suficiente a publicação do respectivo acórdão**, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*- Inicialmente, destaca-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração apositos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.*

*- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.*

*- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.*

*- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.*

*- Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de **declarar o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins em suas operações de venda ou prestação de serviços**.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000543-19.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ROBSON FERNANDES KNUPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON FERNANDES KNUPP, pleiteando o recebimento de auxílio emergencial, à qual foi atribuído o valor de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais).

É o relato do essencial.

**Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000654-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

## DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23801045 – f. 21), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 22/28 do ID 23801045, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

A defesa foi intimada para os termos da sentença e não apresentou recurso, conforme se vê da certidão de publicação (ID 23800965 - fls.).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA, MILTON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## DESPACHO

Considerando que se tratam de réus soltos com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Milton Henrique dos Santos, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, uma vez que já se encontram juntadas nos autos razões e contrarrazões dos recursos interpostos por acusação e defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento das apelações.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000445-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA SOARES DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição de professor

A petição inicial foi instruída com documentos, entre eles o termo de nomeação de advogado dativo (ID 14686691 – pp. 2-16).

Juntado pela Secretaria do Juízo extrato CNIS da autora (ID 14686691 – pp. 19-28).

Em decisão (ID 14686691 – pp. 37-39), foi ratificada a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a intimação do INSS para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação de tutela, ressalvada possibilidade de citação oportuna.

Em manifestação, o INSS informou que houve cessação do benefício por certo período, mas que as diferenças relativas ao período de cessação foram quitadas e que o benefício foi restabelecido. Requereu que fosse julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela e ressaltou esclarecer os motivos da cessação episódica do benefício por ocasião da contestação (ID 14686691 – pp. 34-36).

Em nova decisão, foi julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação da autora para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (ID 14686691 – pp. 42-43).

A autora requereu o prosseguimento, sob o fundamento de não estarem esclarecidos os motivos da cessação do benefício (ID 14686691 – p. 49).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a perda superveniente de objeto. Informou que o benefício foi suspenso por ausência de saque por mais de 6 meses e que foi reativado assim que solicitado pela autora. Por fim, requereu a extinção do processo sem a condenação em honorários de sucumbência, sob o argumento de não ter agido irregularmente no ato de cessar o benefício (ID16431027).

Regularmente intimada (ID 20258286), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo da réplica.

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

O ajuizamento de demanda judicial pressupõe a existência de interesse de agir, na perspectiva do interesse-necessidade.

A presente ação foi distribuída em 12/07/2017 (ID 14686691 – p. 2), com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, consta dos autos que no dia 26/06/2017 o benefício da autora foi reativado pelo INSS, conforme extrato DATAPREV ID 16431032, e que em 03/07/2017 foi disponibilizado o pagamento referente ao período em que o benefício estivera cessado (ID16431029).

Nesse cenário, resta evidente que o provimento judicial buscado pela autora não lhe seria útil, sendo inafastável o reconhecimento da carência de ação pela falta de interesse de agir.

Superada a fundamentação do julgamento, não sendo o caso de se adentrar ao mérito, cabe analisar, ainda, se uma das partes injustificadamente deu causa à demanda, a fim de se verificar eventual cabimento de condenação em honorários de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade.

Ainda que a reativação do benefício tenha ocorrido antes da propositura da ação, o INSS não demonstrou que a autora tivesse ciência de tal reativação, ou da disponibilização do pagamento antes da propositura da ação, tornando-se justificável, em tese, o ajuizamento da demanda.

Por outro lado, após o INSS ter alegado o restabelecimento do benefício antes da propositura da ação, pugnando pelo afastamento de sua condenação em honorários, a autora nada respondeu, não se podendo afastar, também, a possibilidade de a autora estar ciente da reativação do benefício quando da propositura da ação.

Assim, incabível a condenação em honorários a qualquer das partes.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, **REQUISITE-SE** o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000509-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: EDNALDO BURDA DE FRANÇA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

## DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EDNALDO BURDA DE FRANÇA** (ID 18735747, p. 2/5) imputando-lhe a prática do crime de contrabando descrito no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, em razão de ter sido flagrado, no dia 12/08/2017, transportando 258.500 maços de cigarros estrangeiros das marcas Fox e R7, de importação proibida, o que foi constatado quando o réu conduzia o caminhão de placa OYC-2559 no km 734 da rodovia BR-163.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 18735747, p. 20 e seguintes.

Resposta à acusação da defesa no ID 18735747, p. 53/55

É o relatório. Decido.

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constituir crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" ("in" SANTOS, Leonardo Galluzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

No caso presente, não se verificam quaisquer das causas de absolvição sumária, notadamente porque a defesa, a despeito de negar as acusações que são feitas, indica que provará a suposta inconsistência da acusação ao longo da instrução criminal. Assim, impõe-se a continuidade do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, de modo a que todas as teses suscitadas pelas partes sejam analisadas no momento próprio da sentença.

Por essas razões, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 18/11/2020, às 13h00, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intimem-se imediatamente as testemunhas arroladas pela acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Tratando-se de servidores públicos, requirite-se o comparecimento à chefia correspondente.

Observe-se a Secretaria para eventual necessidade de agendamento de videoconferência com a Justiça Federal de Umuarama/PR para o interrogatório.

Considerando a digitalização do processo, ficam as partes intimadas a impugnar eventual inconsistência na digitalização, ficando determinado à Secretaria, desde já, a correção da digitalização da decisão de recebimento da denúncia, eis que não integralmente digitalizada.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

**ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000834-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE ANTONIO PEREIRA**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE - MS20068, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822**

#### **DESPACHO**

#### **VISTOS, em inspeção.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor de **JOSÉ ANTONIO PEREIRA** (ID 18629786, p. 2/4) imputando-lhe a prática do crime do art. 304 do CP em razão de, no dia 13/10/2016, durante abordagem pela Polícia Rodoviária Federal no km 734 da rodovia BR 163, no Município de Coxim/MS, ter feito uso de carteira nacional de habilitação falsificada.

A denúncia foi recebida em 06/02/2018 pela decisão do ID 18629786, p. 5/9.

**JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA** apresentou resposta à acusação na petição do ID 18629786 p. 50/55 alegando: a) o crime do art. 304 do CP exige a demonstração de elemento subjetivo específico (dolo específico) de causar danos a terceiros, o que não foi narrado ou demonstrado; b) a falsificação é grosseira.

#### **É o relatório. Decido.**

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constituir crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" ("in" SANTOS, Leonardo Galluzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

No caso presente, não se verificam quaisquer das causas de absolvição sumária. A alegação relativa à ausência de dolo específico não tem o condão de motivar a absolvição sumária, notadamente porque as questões relativas ao elemento subjetivo do tipo deverão ser comprovadas no bojo do processo judicial, sob o crivo do contraditório. Ademais, a tese de que a falsificação é grosseira não encontra esteio nos fatos, na medida em que, dos elementos informativos coligidos até o momento, infere-se que os policiais rodoviários federais só constataram a falsificação mediante consulta a sistemas, o que indica que o documento é passível de enganar o homem médio.

De toda sorte, as teses poderão ser melhor avaliadas em momento próprio, impondo-se a continuidade do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, de modo a que todas as teses suscitadas pelas partes sejam analisadas no momento próprio da sentença.

Por essas razões, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 18/11/2020, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intimem-se imediatamente as testemunhas arroladas pela acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Tratando-se de servidores públicos, requirite-se o comparecimento à chefia correspondente.

Observe-se a Secretaria para eventual necessidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas, inclusive as arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, eis que não houve requerimento (art. 396-A, do CPP).

Considerando a digitalização do processo, ficam as partes intimadas a impugnar eventual inconsistência na digitalização.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-90.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ANGELA DE SOUZA NUNES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA - MS18461, ALEX VIANA DE MELO - MS15889**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Petição ID 35266689:

Tendo em vista que o requerimento ora juntado aos autos atende às regras dispostas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020 – o qual será anexado pela Secretaria - expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000369-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a notícia de cumprimento do determinado em acórdão (Certidão ID 35661101), ficam partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 31946499.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000658-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do cumprimento do ofício referente à averbação de tempo de contribuição (ID 33038931).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-66.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: CARLOS MAGNO RODRIGUES GONDIM

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha o valor remanescente a título de custas processuais.

Fonte normativa: art. 14, inciso, I, e Tabela I, Lei 9.289/1996 e/c Resolução TRF3 138/2017.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505  
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## DESPACHO

Petição de ID 35780660: requisi-te o pagamento do defensor dativo que atuou na fase do flagrante, em 2/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF (art. 25, § 4º).

Oportunamente, com as contrarrazões do MPF, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

## DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.

2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.

4. Porém, tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), o silêncio da parte autora e a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, **redesigno a perícia médica presencial para o dia 23 de setembro de 2020, às 10h30**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso **obrigatório** de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, como mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta decorrente da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) e da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, cancelo a perícia virtual e **redesigno a perícia médica presencial para o dia 14 de agosto de 2020, às 12h**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-58.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: GENYTERESINHA PIERI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ULISSES DASILVA CARNEIRO - DF27236**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **GENY TERESINHA PIERI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 32.221,20 (trinta e dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte centavos).

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Como elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: INACIA DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: EDIMAR MORAES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-66.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS SILVA, H. D. M. S., G. D. M. S., T. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR PAULINO DA SILVA, ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VALDEIR FLORENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referente ao valor principal, com destaque de honorários contratuais – R\$68.976,49 (Ofício 20190006658 – ID14098840), honorários sucumbenciais – R\$10.346,47 (Ofício 20190006667 – ID14098842) e reembolso de honorários periciais – R\$500,00 e R\$248,53 (Ofícios 20190006681 – ID14311123 e 20190006673 – ID14098844).

Disponibilizado os valores dos RPVs (Ofícios 20190006667, 20190006673 e 20190006681 – IDs 29552525, 29552527 e 29552528), os exequentes foram intimados (ID29552522).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Restando pendente o pagamento do valor pertinente ao precatório expedido, **ARQUIVEM-SE** sobrestados os autos.

Tão logo seja disponibilizada a quantia pendente, **INTIMEM-SE** os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000455-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CLAITON ROGERIO HENRIQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789, DONALD INACIO PIRES - MS18039  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: TEODORA APARECIDA ELOY COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referente ao valor principal, com destaque de honorários contratuais – R\$196.786,73 (Ofício 20190005364 – ID14311119), honorários sucumbenciais – R\$15.274,22 (Ofício 20190005387 – ID14311121) e reembolso de honorários periciais – R\$745,59 (Ofício 20190005396 – ID14311123).

Disponibilizado os valores dos RPVs (Ofícios 20190005387 e 20190005396 – ID 29553450 e 29553801), os exequentes foram intimados (ID29553436).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Restando pendente o pagamento do valor pertinente ao precatório expedido, **ARQUIVEM-SE** sobrestados os autos.

Tão logo seja disponibilizada a quantia pendente, **INTIMEM-SE** os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância parcial da parte exequente (ID 35785522), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, **exclusivamente no que se refere ao valor incontroverso (principal devido à parte autora).**

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

7. Sempre juízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da parte exequente de ID 35785522, relativas à parte controvertida - honorários de sucumbência.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35830118), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca da RPV referente ao valor principal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000006-18.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476, EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgado em nome do advogado Dr. Rômulo Guerra Gai, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se como despacho ID 35688176.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA PRUDENCIO TOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de expedir as minutas de RPV, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores excedentes para expedição da minuta de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TITO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Desconstituiu o advogado dativo anteriormente nomeado, deixando de arbitrar honorários em razão de sua desídia. Habilito o advogado constituído. Retifique-se o cadastro processual.

2.1. INTIME-SE o advogado dativo por mandado, para ciência.

3. Após, e tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-89.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JULIO DE CARVALHO BITENCOURT, LETICIA BORTOLINI TAQUES, ANA MIRIAM RAQUEL ROCHA LUNARDI, MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER, VALTER ALEXANDRE TIVIROLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Coxim – que tramitava sob o nº 0008809-11.2014.4.03.6000, inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande e, posteriormente, perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim.

Nada sendo requerido em 5 dias, promova-se imediata conclusão para julgamento.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000080-48.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JAIRO FEIJO FURTADO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000273-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DIRCE INACIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000340-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR:AURELINO GOMES COELHO  
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR:ROGER DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.

2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.

4. Porém, a União impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

5. Tendo em vista o §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020, a teleperícia deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, não sendo cabível a impugnação pela União.

6. Ainda que fosse admitida a referida impugnação, o pleito não seria razoável pois a União poderia indicar assistente técnico ou formular quesitos, para corroborar ou complementar a perícia virtual.

7. Porém, apesar de formular quesitos complementares, a União fora intimada tardiamente acerca da perícia virtual, não tendo tempo de indicar o seu assistente técnico.

8. Assim, como a teleperícia foi realizada com sucesso nestes autos, inclusive com a juntada do laudo pericial, defiro o pedido da União acerca da complementação do laudo pericial. Em razão da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) e da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, **designo a perícia pelo assistente técnico da União para o dia 24 de setembro de 2020, às 14h**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

8.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

8.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

9. Após a manifestação do assistente técnico, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que, em 10 dias, responda aos quesitos complementares da União (ID 35566933) e aos quesitos do assistente técnico.

10. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação, em 15 dias, acerca do laudo pericial e de sua respectiva complementação.

11. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
SUCEDIDO: LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Constatado o equívoco na juntada dos documentos de ID30531120 e 30531129, que se referem a autos diversos, defiro o requerimento do exequente de ID35126350 para o fim de torná-los indisponíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000400-25.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GILSON CORREA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) - ID 35763157, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇA(M)-SE minuta(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Sempre juízo, defiro a transferência do valor da RPV à conta indicada pelo patrono da parte exequente, conforme requerido no ID 35825624. Expeça-se o necessário.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000400-25.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: GILSON CORREA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35827706), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 35744758), **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela parte União de **ID 357151114**.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35750923), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o recebimento de valores atrasados de pensão por morte.

A exequente apresentou conta no valor total de **R\$ 21.202,89, atualizado para agosto de 2017**, sendo 19.275,35 de principal e R\$ 1.927,54 de honorários de sucumbência.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou, apresentando conta no valor total de **R\$ 10.902,51, atualizado para a mesma data (agosto/2017)**, sendo R\$ 9.911,38 de principal e R\$ 991,13 de honorários de sucumbência (14341128, pp. 77-81).

Aduz o INSS excesso de execução, sob o fundamento de a parte exequente não ter deduzido do benefício o valor devido a uma segunda dependente do segurado instituidor da pensão, que por estar na mesma classe de dependentes, implica divisão do valor da pensão em duas partes iguais.

Intimada responder a impugnação, a exequente alegou inexistir nos autos notícia da existência de uma segunda pensionista (14341128, pp. 85-87).

Intimado a esclarecer a alegação, o INSS apresentou cópia de peças de processo judicial que tramita perante o Juízo da Comarca de Pedro Gomes-MS, processo nº 0800024-09.2016.8.12.0039, no qual foi concedido, em sede de antecipação de tutela na sentença, benefício de pensão por morte à ANTONIA SONIA GOMES DA SILVA, na qualidade de dependente do mesmo segurado instituidor da pensão objeto destes autos (ID 14341128, pp. 91-122).

A parte exequente voltou a se manifestar, aduzindo a improcedência da impugnação (ID 27636613). Informou que a sentença concessiva do benefício a Sra. Antônia Sonia Gomes da Silva foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostando aos autos a respectiva decisão (ID 27636629), e que a referida pensionista veio a falecer em 25/07/2019, acostando aos autos a respectiva certidão de óbito (ID 27636633).

Alegou que a anulação da sentença concessiva do benefício à Sra. Antônia Sônia Gomes da Silva, bem como óbito recente da pretensa pensionista afastam qualquer óbice ao pagamento integral do benefício à exequente, desde a data do óbito do segurado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia em ser ou não cabível a dedução de valor atribuído a um segundo dependente do beneficiário instituidor da pensão objeto da presente execução.

A solução da questão perpassa pela discussão da eficácia da sentença proferida sem a formação do litisconsórcio necessário.

Conforme documentos acostados (ID 14341128, pp. 98-122), ambas as pensionistas pleitearam administrativamente os benefícios no prazo de 90 dias da data do óbito do segurado, tiveram os respectivos benefícios negados administrativamente e se socorreram do Poder Judiciário quase que simultaneamente, no entanto, as ações, embora conexas, tramitaram em separado.

Tendo a sentença objeto deste processo já transitada em julgado, não há de se falar, na atual fase, em reunião de processos pela conexão ou em formação de litisconsórcio.

Há de se reconhecer, no entanto, que desde o princípio, desde a data do óbito do segurado, havia um conflito de interesse entre exequente e a segunda pensionista, e que em relação ao pleito autoral de cada uma perante o INSS, a outra deveria figurar como INSS no polo passivo da demanda, ou seja, **a presente sentença foi proferida sem a formação do litisconsórcio necessário.**

No caso do processo que tramita perante o Juízo de Pedro Gomes, a constatação da ausência da formação do litisconsórcio necessário ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, o que ensejou a anulação da sentença e a determinação da baixa dos autos para que o feito retomasse o seu curso com a citação da segunda pensionista, no caso, a exequente no presente feito (ID 27636629).

Tal solução não é possível para o presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, no entanto, para as sentenças proferidas com ofensa ao imprescindível princípio constitucional do contraditório, que só poderia ser atendido com a citação do litisconsorte necessário, o Código de Processo Civil prescreve:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

A solução é de nulidade da sentença ou de ineficácia em relação ao litisconsorte não citado, a depender se o litisconsórcio é necessário unitário ou necessário simples.

No presente caso se trata de *litisconsórcio necessário simples*, portanto, **a hipótese é de ineficácia da sentença em relação à litisconsorte não citada**, o que implica dizer que a sentença exequenda beneficia a exequente no direito de receber metade do valor da pensão, desde a data do óbito do segurado até a data do óbito da segunda dependente, 25/07/2019 (ID 27636633). Após essa data, não paira qualquer controvérsia, pois a exequente passou a fazer jus ao valor integral da pensão, por força de disposição expressa de lei.

Conforme documento anexo, nota-se que a exequente foi citada no feito que tramita perante o Juízo da Comarca de Pedro Gomes e nele terá oportunidade de afastar pretensão da Sra. Antônia Sonia Gomes da Silva, ou de seus herdeiros. Se julgada improcedente aquela ação, em regular contraditório, terá direito ao pagamento administrativo dos atrasados e, caso não ocorra, à ação própria para obtê-lo.

Diante do exposto, **julgo PROCENTE a presente impugnação, declaro ineficaz a sentença exequenda na parte que afeta o direito à pensão por morte em disputa no processo 0800024-09.2016.8.12.0039, e acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 10.902,51, atualizado para agosto/2017 (ID 14341128, pp. 77-81).**

Deixo de condenar a parte exequente em honorários de sucumbência, tendo em vista que até a propositura do cumprimento de sentença não existia nos autos informação acerca da existência de uma segunda pensionista, bem como, competia ao INSS, que tinha conhecimento das duas postulações desde o ano de 2015, trazer essa informação para os autos.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

- 1) a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretária promover ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação.
- 2) nada requerido no prazo assinado, voltemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios;
- 3) as partes poderão consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;
- 4) disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000072-61.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o recebimento de valores atrasados de aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou conta de liquidação em execução invertida (ID 14543738 pp. 98-101), da qual a parte exequente discordou e, ato contínuo, propôs o presente cumprimento de sentença com base em conta que apurou R\$ 16.921,20 de valor principal, mais R\$ 1.105,12 de honorários de sucumbência, perfazendo o valor total de **R\$ 18.026,32**, atualizado para maio de 2016 (ID 14543738 pp. 107-111).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, acompanhada da planilha de cálculo que apurou o valor total de **R\$ 15.864,72**, sendo R\$ 14.776,91, referentes ao principal, e R\$ 1.087,81, referentes aos honorários, cálculo este também atualizado para maio de 2016 (ID 14543738 pp. 114.119).

Alegou o INSS que a parte executada não observou os parâmetros do título exequendo no tocante ao índice de correção monetária.

Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou conta que resultou no valor total de **R\$15.804,71, atualizado para maio de 2016** (ID 32266539), e no valor de **R\$ 19.510,24, atualizado para maio de 2020** (ID 32266541).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da Contadoria Judicial, a parte exequente concordou (ID 32576589) e o INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a parte exequente concordado com o resultado dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, e sendo tal resultado em valor inferior ao apresentado pela parte executada, afigura-se superada a controvérsia quanto ao presente cumprimento de sentença.

A hipótese é de procedência da impugnação, uma vez que o valor apurado pela Contadoria Judicial, na data do cálculo impugnado, apresenta-se ligeiramente inferior ao resultado dos cálculos apresentado pela parte executada.

Além disso, tanto o cálculo do INSS quanto o que foi realizado pela Contadoria Judicial utilizara a TR como índice de correção monetária, índice que é previsto no título judicial (ID 14543738 p. 91), motivo pelo qual os valores encontrados foram muito próximos. Por outro lado, o cálculo da parte exequente aplicou o IPCA-E, resultando em valor maior, motivo da controvérsia inicial desta impugnação.

O valor nominalmente maior apurado pela Contadoria Judicial, R\$ 19.510,24, atualizado para maio de 2020, ao contrário do que pretende o exequente, não configura hipótese de improcedência da impugnação, visto que não representa acréscimo substancial em relação aos valores posicionados para maio de 2016, apenas a incidência de juros e correção monetária no período que separa as duas contas, consectários legais devidos e incontroversos.

Diante do exposto, **julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo o resultado dos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros do título exequendo, **no valor total de R\$ 19.510,24, atualizado para maio de 2020** (ID 32266541).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da parte controvertida** (a diferença entre a conta da Contadoria Judicial e a conta do executado, cujos valores estão atualizados para maio de 2016).

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

1) a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretária promover ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação.

2) nada requerido no prazo assinado, voltemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

3) as partes poderão consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

4) disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000386-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: L. P. B.  
REPRESENTANTE: IZABEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimen-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.